This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.

BRA
221

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1862.

JUN

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.

	Pags.
N. 1.154 A. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e á varias Irmandades, para possuir bens de raiz..	1
N. 1.155. — Decreto de 10 de Junho de 1862.—Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.	2
N. 1.156. — Decreto de 11 de Junho de 1862. — Approva as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do Collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.....	3
N. 1.157 — Lei de 26 de Junho de 1862. — Substitue em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez....	4
N. 1.158. — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos Godinho e outros.....	5
N. 1.159. — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Approva a Pensão annual de 600$000 concedida a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$000 annuaes concedida a cada uma de suas filhas, sem prejuizo do meio soldo, e a contar da data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.	7
N. 1.160. — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Approva a Pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conselheiro José Lino Coutinho...	8

Pags.

N. 1.161. — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Autorisa o Governo a dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exames de latim e inglez, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do 1.° anno que frequenta como ouvinte..... 8

N. 1.162. — Decreto de 30 de Julho de 1862. — Autorisa o Governo para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.° da Faculdade de Direito do Recife, depois de approvado no exame de geometria..... 9

N. 1.163. — Lei de 31 de Julho de 1862. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864..... 10

N. 1.164. — Lei do 1.° de Agosto de 1862. — Fixa a força naval para o anno financeiro de 1863 —1864..... 12

N. 1.165. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Approva a Pensão annual de 200$000 concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861 a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto..... 14

N. 1.166. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Approva a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto do 1.° de Fevereiro deste anno á viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas deste, e a contar da data do referido Decreto. »

N. 1.167 — Decreto de 18 de Agosto de 1862. — Declara que D. Isabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo de patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra..... 15

N. 1.168. — Decreto de 19 de Agosto de 1862. — Applica ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do art. 14 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853..... 16

N. 1.169. — Decreto de 22 de Agosto de 1862.— Autorisa o Governo a adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes de subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e a tratar da novação do contracto.... 17

PAGS.

N. 1.170. — Decreto de 27 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios estrangeiros..... 18

N. 1.171. — Decreto de 27 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a diversos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio e Fazenda, para tratarem de sua saude onde lhes convier..... 19

N. 1.172. — Decreto de 28 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricula, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão..... 20

N. 1.173. — Decreto de 29 de Agosto de 1862. — Fixa em 250$000 o ordenado do Carcereiro aposentado Manoel Antonio Bastos Ratcliff..... 21

N. 1.174. — Decreto de 6 de Setembro de 1862. — Approva a Pensão annual de 50$000 concedida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára..... 22

N. 1.175. — Decreto de 6 de Setembro de 1862. — Approva a Pensão annual de 300$000 concedida ao 3.º Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte, Luiz Gonzaga de Andrade e Almeida..... »

N. 1.176. — Decreto de 6 de Setembro de 1862 — Approva a Pensão annual de 800$000 concedida a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro..... 23

N. 1.177. — Lei de 9 de Setembro de 1862 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863—1864..... 24

N. 1.178. — Lei de 9 de Setembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 — 1862..... 37

N. 1.179. — Lei de 15 de Setembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para as despezas do exercicio de 1861 — 1862..... 38

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já possue.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santi[illegible]ade de Maceió para possuir até oiten[illegible]ndidos os que já pussue.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já pussue.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já possue.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já pussue.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já pussue.

§ 4.° A' Archi-confraria de S. Francisco de Assiz da Capella da Luz da Cidade Diamantina, Provincia de Minas Geraes, para possuir até doze contos de réis.

§ 5.° A' Ordem terceira de S. Francisco da Cidade do Recife para possuir até cem contos de réis, comprehendidos os bens que já possue.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Maio de 1862.

Josino do Nascimento e Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.155—de 10 de Junho de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira, a fim de que possa tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas para este fim as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.156 — de 11 de Junho de 1862.

Approva as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Art. 2.° A Irmandade terá o uso da Igreja emquanto a conservar em bom estado, e fizer celebrar ahi com decencia o Culto Divino.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.157 — de 26 de Junho de 1862.

Substitue em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° O actual systema de pesos e medidas será substituido em todo o Imperio pelo systema metrico francez, na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capacidade e peso.

Art. 2.° E' o Governo autorisado para mandar vir de França os necessarios padrões do referido systema, sendo alli devidamente aferidos pelos padrões legaes; e outrosim para dar as providencias que julgar convenientes a bem da execução do artigo precedente, sendo observadas as disposições seguintes.

§ 1.° O systema metrico substituirá gradualmente o actual systema de pesos e medidas em todo o Imperio, de modo que em dez annos cesse inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas.

§ 2.° Durante este prazo as escolas de instrucção primaria, tanto publicas como particulares, comprehenderão no ensino da arithmetica a explicação do systema metrico comparado com o systema de pesos e medidas que está actualmente em uso.

§ 3.° O Governo fará organisar tabellas comparativas que facilitem a conversão das medidas de um systema nas do outro, devendo as repartições publicas servir-se dellas em quanto vigorar o actual systema de pesos e medidas.

Art. 3.° O Governo, nos regulamentos que expedir para a execução desta Lei, poderá impôr aos infractores a pena de prisão até um mez e multa até 100$000.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, substituindo em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Augusto José de Castro Silva a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Agosto de 1862.

José Agostinho Moreira Guimarães.

Registrada á fl. 1 do livro 1.° de leis. Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 12 de Agosto de 1862.

Francisco José dos Santos Rodrigues Junior.

DECRETO N. 1.158 — de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos Godinho e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro:

§ 1.° Aos subditos Portuguezes Manoel Carlos Godinho, Domingos Francisco Moreira, residentes na Provincia do Maranhão; Anselmo José da Cruz, Joaquim Dias da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Francisco Gomes Cunha, Joaquim Dias Braga, José Joaquim de Lacerda, Antonio Bento da Costa Real, residentes na Provincia de Sergipe; Antonio Carneiro Peixoto, Eugenio José Neves Andrade, Jeronymo José Teixeira, Antonio José Antunes Guimarães, residentes na Provincia das Alagôas; Antonio Cordeiro da Silva, Manoel José Gonçalves Fraga, residentes na Provincia da Bahia; Francisco José de Souza, residente na do Paraná; Francisco Antonio de

Souza Azevedo, residente na do Piauhy; Francisco Noronha de Menezes, residente na do Ceará; Manoel José da Cruz, José Hortense Terra Vargas, residentes na de Minas Geraes; João Baptista Antonio Peixoto, Francisco José da Costa Faria, residentes na Provincia do Pará; Antonio Vicente Porto, Joaquim Guilherme da Costa, residentes na de S. Pedro; João José dos Santos, Manoel Antonio Teixeira, Antonio Manoel Teixeira, José Joaquim Teixeira, Placido José da Silva, Manoel José de Carvalho, Jeronymo José de Carvalho, Bernardo José de Braga, Francisco Bernardes da Costa, Antonio José de Carvalho, José Joaquim da Rosa, Manoel Pereira da Silveira, Padre Francisco Moreira de Carvalho, Francisco José de Souza Guimarães, Antonio José do Couto, Joaquim da Costa Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Fernando Mendes de Almeida, José Antonio Pereira de Lacerda Braga, Balthazar Corrêa, residentes no municipio da Côrte; João José Chaves, Manoel Ferreira Maciel, Antonio Joaquim de Lacerda, Paulino Malta, Dr. Joaquim José Pereira Santiago, Francisco Maria de Lima, e Antonio Pereira de Souza Ribeiro.

§ 2.° Aos subditos Francezes Eugenio Aristides Pierson, e Eduardo Gross; aos subditos Italianos João Pedro Tory, José Pagonelli, e Padre Domingos Gallezio; ao subdito Allemão Francisco Antonio Netto; e aos subditos Austriacos Ernesto Diniz Street, e Carlos Seidle.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.159 — de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 600$ concedida a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$ annuaes concedida a cada uma de suas filhas, sem prejuizo do meio soldo, e a contar da data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de 600$ concedida por Decreto de 4 de Dezembro de 1861 a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$ annuaes pelo mesmo Decreto concedida a cada uma de suas filhas, D. Luiza Anselma Pereira Pinto, e D. Germana Rita Pereira Pinto, sem prejuizo do meio soldo que lhes possa competir, devendo ser pagas as referidas pensões desde a data do citado Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.160—de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conselheiro José Lino Coutinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro José Lino Coutinho.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.161—de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exames de latim e inglez, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do 1.º anno que frequenta como ouvinte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado para dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exa-

mes de latim e inglez feitos em 1859, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do primeiro anno, que frequenta como ouvinte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.162. — de 30 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife, depois de approvado no exame de geometria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo é autorisado para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife que frequenta como ouvinte, depois de approvado no exame de geometria.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.163 — de 31 de Julho de 1862.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864 constaráõ:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos Moveis e de Guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classes, de Engenheiros e do Estado Maior General.

§ 2.° De 14.000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 25.000 em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° As forças fixadas para circumstancias ordinarias serão divididas em 10.000 praças de pret dos Corpos Moveis, e de 4.000 dos Corpos de Guarnição.

Art. 3.° As forças fixadas no § 2.° do art. 1.° serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento, nos termos das disposições, que existirem.

Art. 4.° A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições.

§ 1.° Os voluntarios serviráõ por seis annos, e os recrutados por nove.

§ 2.° Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo da primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na Lei, perceberão como premio de engajamento uma gratificação, que não exceda a 400$000 para os primeiros, e a 300$000 para os segundos, paga pelo modo, que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou nacionaes um prazo de terras de 22.500 braças quadradas.

§ 3.° Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço.

Art. 5.° O Governo fica autorisado a destacar até 5.000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.° O Governo fica autorisado:

§ 1.° Para reorganisar o Corpo de Estado Maior de 2.ª Classe, como mais convier ao serviço, não podendo todavia ampliar o respectivo quadro.

§ 2.° Para alterar os Regulamentos das Escolas Militares do exercito, sem prejuizo de qualquer direito adquirido pelo pessoal do ensino, nem augmento da despeza, determinada pelo Regulamento de 21 de Abril de 1860.

Art. 7.° Ficão em vigor as disposições do art. 26 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 772 de 31 de Março de 1851, bem como as do § 1.° do art. 9.° da Lei n.° 1.101 de 20 de Setembro de 1860, na parte respectiva aos Arsenaes de Guerra, Conselhos Administrativos, Armazens de Artigos Bellicos e Pagadorias das Tropas.

Art. 8.° Supprimão-se as palavras—e metade do soldo—no art. 97 do Regulamento organico das Escolas Militares, mandado executar pelo Decreto n.° 2.582 de 21 de Abril de 1860.

Art. 9.° Os arts. 6.°, 7.° e 8.° terão vigor desde já.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

LEI N. 1.164—do 1.° de Agosto de 1862.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° A Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1864 constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais Classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de 3.000 praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes, e de 5.000, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.° da Lei n.° 613, de 21 de Agosto de 1851.

Art. 3.° Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que per-

derem algum dos annos do mesmo curso, em consequencia das faltas, de que trata o § 1.° do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2.163, do 1.° de Maio de 1858, poderão repetir as ditas materias, ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena, e forem menores de 18 annos.

Art. 4.° Os alumnos externos da mesma Escola, que forem approvados plenamente nos tres annos do respectivo curso, e tiverem dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, uma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas para os alumnos internos no referido Regulamento, e não tenhão idade maior de 18 annos.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Joaquim Raymundo de Lamare.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de 1863 *até o ultimo de Junho de* 1864.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Agosto de 1862.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 4 v. do L.° competente. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Agosto de 1862.

José Pereira de Andrade.

DECRETO N. 1.165— de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 200$000 concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861 a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' approvada a Pensão annual de 200$000, concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861, a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1 166— de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto de 1.° de Fevereiro deste anno á viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas deste, e a contar da data do referido Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto de 1.° de Fevereiro de 1862 a D. Joanna

Augusta Peçanha da Silva, viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas do mesmo Contador D. Carolina Cicilia Peçanha da Silva, D. Maria Ursulina Peçanha da Silva e D. Joanna Apolinaria Peçanha da Silva, contando-se-lhes a dita pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.167 — de 18 de Agosto de 1862.

Declara que D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido, desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Polydoro da Fonseca Quitanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrado a fl. 3 do Livro de Leis.

Primeira Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862.

Manoel Joaquim do Nascimento Silva.

DECRETO N. 1.168—de 19 de Agosto de 1862.

Applica ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica applicada ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, para lhes serem pagas pelos cofres geraes os or-

denados que se lhes ficarão devendo até a extincção da mesma Junta, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.169 — de 22 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e a tratar da novação do contracto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e bem assim para tratar da novação do contracto da mesma Companhia, no sentido de diminuir o numero das viagens e a respectiva despeza; revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.170 — de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. E' o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim da Motta Bastos, Januario José Barboza, Antonio Leite Ribeiro, Padres Celestino Lumelino de Carvalho e Manoel Nogueira Dias, Ignacio Antonio Machado, José Jacintho Pereira, Joaquim Henriques de Oliveira, José Maria de Oliveira Freitas, José Joaquim Alves, José Xavier Coelho, Luiz José Martins, Manoel José Milheiro, Manoel Pereira Marques, Domingos Vicente de Oliveira, José Maximo de Almeida, Antonio Pereira Marques, Antonio da Silva Antunes, Caetano Gaspar Pestana, Joaquim José Moreira Monteiro, Joaquim Tavares de Souza e Carlos Augusto Meunier, residentes na Côrte; José da Cruz Loureiro Sampaio, João Antonio Pereira dos Santos, Antonio Pereira da Rocha, João Dias Marques, João da Silva Fonseca, João Francisco dos Santos e Ricardo José Gomes Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Antunes Baptista, Padres Acacio Ferraz de Abreu, Luiz Antonio Gomes Ribeiro, Jeronymo Pinto Velloso e João Luiz Martins, Joaquim da Silva Braga Breyener, José Maria da Silveira, Augusto Candido da Cunha, Paulino Ferreira da Motta, Miguel Francisco da Costa, Miguel Maria Armelius, José Francisco Granja, Francisco da Silveira Carolo e Fernando Barata da Silva, residentes na Provincia de Minas Geraes; Joaquim Pereira da Silva, Jacintho de Menezes Andrade, Antonio José dos Santos Azevedo, Manoel José da Silva, e Padre Custodio Pinto Guedes, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Moreira da Silva Pontes, João dos Santos Simas, Antonio Henriques da Silva Bottas, Desiderio Frederico Augusto e Francisco José de Souza, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Gonçalves Villas-Boas, Antonio Gonçalves de Oliveira, João Francisco Collares, Sebastião dos Santos Pereira, Joaquim Gonçalves Pereira e Luiz da Silva Mousinho, residentes na Provincia do Maranhão; Francisco da Rosa, João Antonio da Costa Regadas, José da Rosa de Oliveira, Manoel Duarte da Silveira, José Teixeira Porto, Manoel da Silveira Furtado e Miguel Dias da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio Pereira da Silva Paranhos, residente na Provincia da Bahia; Thomaz Narcizo Ferreira, residente na Provincia de Sergipe; Joaquim Antonio da Silva Martins, residente na Provincia do Pará; Manoel José de Oliveira, residente na Provincia do Rio Grande do

Norte; Jacintho Nunes da Costa, residente na Provincia de Pernambuco; Gaspar Pinto de Souza, residente na Provincia de Santa Catharina; os Padres Antonio de Almeida Mourujão e Antonio José da Silva Pinheiro; e aos subditos Victor Domoncel, Francez, residente em Cruz Alta; João Carlos Sigismundo Greve, Hollandez, residente na Côrte; Francisco Logost, Suisso, residente na Provincia de Pernambuco; Marini T. W. Clandeler, Norte-Americano, residente na Provincia do Paraná; João Fernandes de Olêno, Argentino, residente em Cruz Alta; Carlos Foppel, de Hesse-Cassel, residente na Provincia da Bahia; Carlos de Bottenstern, Friederich Wilhelm, Adalbert Benecke, Eduardo Granet e Hugo Frederico Guilherme de Klass, Prussianos; e Luiz Dolores Marzôa, Hespanhol; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entenpido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Setembro de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.171 — de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a diversos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio e Fazenda, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, aos Desembarga-

dores Venancio José Lisboa, Manoel Eliziario de Castro Menezes, ao Lente Cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Clemente Falcão de Souza, ao Juiz Municipal da Capella, em Sergipe, Bacharel Antonio Nobre de Almeida e Castro, ao Ajudante do Inspector da Alfandega do Grã-Pará Augusto Cesar de Sampaio, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão José Firmino Vieira, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 30 de Agosto de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.172—de 28 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' o Governo autorisado para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação desta Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2.°, 3.° e 4.° do parecer

da Commissão especial do mesmo Banco do Brasil, adoptado em sessão da respectiva Assembléa Geral de 3 de Abril do corrente anno.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Registrado.—Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.173—de 29 de Agosto de 1862.

Fixa em duzentos e cincoenta mil réis o ordenado do Carcereiro aposentado Manoel Antonio Bastos Ratcliff.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' fixado em duzentos e cincoenta mil réis annuaes o ordenado de Manoel Antonio Bastos Ratcliff, Carcereiro vitalicio da Cadèa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba, aposentado por Decreto numero novecentos de vinte dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete, ficando o Governo autorisado para mandar pagar-lhe o que se lhe dever nesta razão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.174 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 19 de Junho de 1861 a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára, sem prejuizo do meio soldo que já percebe; contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.175 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 300$000 concedida ao 3.° Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de trezentos mil réis concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1861 ao 3.°

Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada, contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.176 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 800$000 concedida a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 19 de Fevereiro de 1861 a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro, contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.177 — de 9 de Setembro de 1862.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863—1864.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1863 a 1864 é fixada na quantia de..... 53.878:666$571 a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 4.727:960$086

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador...	800:000$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000$000
3. Alimentos da Princeza Imperial a Sr.ª D. Izabel...	12:000$000

4.	Ditos da Princeza a Sr.ª D. Leopoldina....	6:000$000
5.	Dotação da Princeza a Sr.ª D. Januaria e aluguel de casa.....	102:000$000
6.	Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, Duqueza de Bragança.....	50:000$000
7.	Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
8.	Ditos do Principe o Sr. D. Felippe.....	6:000$000
9.	Ordenados dos mestres da Familia Imperial.....	10:800$000
10.	Secretaria de Estado	168:600$000
11.	Gabinete Imperial.....	1:900$000
12.	Conselho de Estado.....	48:000$000
13.	Presidencias de Provincias.....	240:830$000
14.	Camara dos Senadores.....	275:550$000
15.	Dita dos Deputados.....	356:230$000
16.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250$000
17.	Faculdades de Direito.....	155:305$338
18.	Ditas de Medicina.....	209:816$668
19.	Academia de Bellas-Artes.....	37:316$000
20.	Musêo	8:200$000
21.	Hygiene publica	14:160$000
22.	Empregados de visita de saude dos portos.	23:000$000
23.	Lazaretos.....	53:000$000
24.	Instituto vaccinico.....	14:780$000
25.	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores.	1.082:735$580
26.	Seminarios episcopaes.....	191:600$000
27.	Estabelecimento de Educandas no Pará..	2:000$000
28.	Archivo publico.....	13:840$000
29.	Commissão scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio..	20:000$000
30	Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.....	100:000$000
31.	Obras especiaes do Ministerio do Imperio.....	100:000$000
32.	Instituto commercial	18:000$000
33.	Dito dos meninos cegos.....	35:979$000
34.	Dito dos surdos e mudos.....	16:000$000
35.	Bibliotheca publica.....	12:800$500
36.	Instituto Historico e Geographico.....	5:000$000
37.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000$000
38.	Eventuaes.....	20:000$000
39.	Instrucção primaria e secundaria do Municipio neutro	352:207$000
40.	Hospital dos lazaros.....	2:000$000
41.	Exercicios findos	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.155:294$955

A saber:

1. Secretaria de Estado, ficando supprimidos os dous lugares de primeiro official, que se achão vagos	151:040$000
2. Tribunal Supremo de Justiça	105:300$000
3. Relações, incluida a quantia de 3:000$ para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na fórma da Lei n.° 639 de 26 de Setembro de 1857	290:693$335
4. Tribunaes do Commercio	42:100$000
5. Justiças de 1.ª instancia	944:940$000
6. Ajudas de custo e gratificações por commissões extraordinarias	50:000$000
7. Despeza secreta e repressão do trafico de Africanos	174:000$000
8. Pessoal e material da Policia	433:113$000
9. Guarda Nacional	167:621$500
10. Conducção, sustento e curativo de presos.	118:320$000
11. Eventuaes	10:000$000
12. Corpo Policial da Côrte	480:900$600
13. Casa de Correcção idem	158:526$500
14. Obras	28:740$000
15. Exercicios findos	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 877:008$332

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz	148:000$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27	532:941$666
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	5:866$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27	60:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem	65:000$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz	25:200$000
7. Differenças de cambios e commissões	40:000$000
8. Exercicios findos	$

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 7.464:007$575

A saber:

1.	Secretaria de Estado	100:392$000
2.	Conselho Naval	42:900$000
3.	Quartel General da Marinha	14:392$600
4.	Conselho Supremo Militar	12:705$600
5.	Contadoria	60:500$000
6.	Auditoria e Executoria	3:420$000
7.	Corpo da Armada e classes annexas	487:296$800
8.	Batalhão Naval	29:358$580
9.	Corpo de Imperiaes Marinheiros	156:614$000
10.	Companhia de Invalidos	13:330$500
11.	Intendencias e accessorios	145:733$466
12.	Arsenaes	1.555:874$728
13.	Capitanias dos portos, sendo 8:000$000 especialmente applicados á continuação dos melhoramentos do porto da capital da Provincia da Parahyba, empreendidos pela respectiva Capitania	237:984$050
14.	Força Naval	1.326:308$300
15.	Navios desarmados	46:341$600
16.	Hospitaes	187:492$764
17.	Pharóes	86:773$625
18.	Escola de Marinha	115:429$804
19.	Bibliotheca da Marinha	6:281$350
20.	Reformados	94:877$808
21.	Material	2.100:000$000
22.	Obras, podendo o Governo gastar das sobras, que por ventura apresentar esta verba, até a quantia de 50:000$000 com o melhoramento do porto da Capital do Ceará, e de 40:000$000 com o melhoramento da barra de Mamanguape, na Provincia da Parahyba do Norte	440:000$000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes	200:000$000
24.	Exercicios findos	$

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 11.637:364$684

A saber:

1.	Secretaria de Estado	214:276$400
2.	Conselho Supremo Militar e de Justiça	43:178$400

3.	Pagadoria das Tropas	12:740$000
4.	Archivo Militar e Officina Lithographica.	30:000$000
5.	Instrucção Militar	286:009$200
6.	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorio e Conselhos administrativos	1.959:142$179
7.	Corpo de Saude e Hospitaes	657:908$640
8.	Quadro do Exercito	6.110:420$780
9.	Commissões militares	126:138$000
10.	Classes inactivas	608:798$985
11.	Gratificações diversas, ajudas de custo, vantagens a Officiaes que não pertencem ao Quadro do Exercito, recrutamento e premios de engajamento	350:600$000
12.	Fabricas	182:185$600
13.	Presidios e Colonias Militares	295:966$500
14.	Obras Militares	360:000$000
15.	Diversas despezas e eventuaes	400:000$000
16.	Exercicios findos	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 17.722:608$409

A saber:

1.	Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27	3.496:124$444
2.	Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 5/8, por que se fizerão as remessas de Julho de 1861 até Abril do corrente	187:596$921
3.	Juros da divida interna fundada	4.174:152$000
4.	Ditos da divida inscripta, antes da emissão das respectivas Apolices	6:000$000
5.	Caixa da Amortização, filial da Bahia, &c.	50:320$000
6.	Pensionistas e Aposentados	1.153:976$000
7.	Empregados de Repartições extinctas	18:649$000
8.	Thesouro e Thesourarias de Fazenda	1.235:173$000
9.	Juizo dos Feitos da Fazenda	72:400$000
10.	Estações de arrecadação, não se comprehendendo ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda, as quaes ficão abolidas.	3.197:100$000
11.	Casa da Moeda	135:166$000
12.	Administração de estamparia e impressões do Thesouro Nacional	50:817$000

13.	Typographia Nacional.....	150:000$000
14.	Administração do Proprios Nacionaes e de terrenos diamantinos.....	42:470$000
15.	Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	60:000$000
16.	Curadoria de Africanos livres.....	1:900$000
17.	Medição de terrenos de Marinhas.....	3:000$000
18.	Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes...	400:000$000
19.	Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos.	300:000$000
20.	Obras, inclusive o valor das desapropriações que o Governo mandará fazer dos dous predios contiguos ao edificio da Alfandega da Bahia.....	1.000:000$000
21.	Eventuaes.....	20:000$000
22.	Reposições e restituições.....	$
23.	Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	$
24.	Dito de bens de defuntos e ausentes.....	$
25.	Dito de depositos de qualquer origem...	$
26.	Exercicios findos.....	200:000$000
27.	Despezas em Londres com o emprestimo de 1.858:000$000.....	832:968$888
28.	Adiantamento em Londres por conta da Companhia União Industria.....	422:471$110
29.	Dito da garantia de 2 °/₀ Provinciaes das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	377:354$518
30.	Differenças de cambio nas remessas das quantias ácima.....	84:939$528

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.294·422$550

A saber:

1.	Secretaria de Estado.....	170:000$000
2.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000$000
3.	Melhoramento da agricultura.....	40:000$000
4.	Descobrimento e exploração de minas...	8:000$000
5.	Eventuaes.....	15:000$000
6.	Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	23:000$000
7.	Dito do Passeio Publico.....	10:000$000

8. Corpo de Bombeiros ..... 60:963$000
9. Illuminação publica. Os bairros de S. Christovão, Andarahy, e Engenho Novo participaráõ desde já do beneficio da illuminação a gaz, extincta a administração dos lampeões de azeite logo que se realize a substituição..... 492:060$000
10. Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem..... 1.803:333$300
11. Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes; sendo 20:000$ para auxilio e conclusão do caes da cidade de Santos, 50:000$ como garantia de juros aos capitaes de qualquer empreza que se proponha a realizar a navegação a vapor nos rios de S. Francisco e das Velhas, e 50:000$ para auxilio na construcção da estrada da Graciosa que communica o litoral com a Capital da Provincia do Paraná ..... 980:700$000
12. Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio e seus auxiliares, supprimindo-se as seguintes quantias relativas: aos Africanos livres e sua administração (emquanto não forem emancipados) 11:000$; á segurança do morro do Castello 100:000$; ao calçamento por parallelipipedos 65:569$705; á conservação do encanamento do Maracanã 6:000$; ás differentes obras nas Paineiras 8:000$. 823:898$450
13. Limpeza e irrigação da Cidade, sendo 20:000$ para auxiliar alguma empreza que se proponha fazer o serviço de irrigação da Cidade.. .... 53:200$000
14. Telegraphos ..... 48:522$800
15. Terras publicas e colonisação, ficando extinctas as delegacias suspensas pelo Governo e conservadas unicamente as cinco ora existentes emquanto forem precisos os seus serviços, diminuindo-se 50:000$ nas despezas de medição, demarcação, legitimação e rivalidação de terras, e 20:000$ no custeio das colonias á cargo do Governo, e mandando o Governo medir uma legua de terras que fica concedida á Camara de Serpa, da Provincia do Amazonas, nos limites da Villa, para seu patrimonio..... 616:700$000

16. Catechese e civilisação de Indios ..... 80:000$000
17. Subvenção ás Companhias de navegação a vapor ..... 2.433:000$000
18. Correio Geral ..... 630:045$000
19. Exercicios findos ..... $

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

Art. 9.° A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 51.500:000$000.

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados.

1.° Direitos de consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
5.° Dito dos generos do paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premio de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 °/₀ na compra e venda de embarcações.
12. Ditos de 15 °/₀ do páo brasil.
13. Ditos de 5 °/₀ elevados a 7.
14. Ditos de 2 °/₀.
15. Ditos de 1 °/₀ do ouro em barra.
16. Ditos de 1/2 °/₀ dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Juros das acções das estradas de ferro.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Typographia Nacional.
23. Dita da Casa de Correcção.
24. Dita da Fabrica da Polvora.

25. Dita da de Ferro de Ypanema.
26. Dita dos Arsenaes.
27. Dita de Proprios Nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte e dos Municipios das capitaes das Provincias que as tiverem, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo, a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
30. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte, e dos Municipios das Capitaes das Provincias que os tiverem.
31. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.
32. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
33. Decima addicional das corporações de mão-morta.
34. Direitos novos e velhos e de chancellaria.
35. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
36. Dizima de chancellaria, ficando revogada a disposição da Lei que creou o imposto de 4 %, em substituição da dizima de chancellaria, e em vigor desde já a legislação anterior.
37. Joias das ordens honorificas.
38. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
39. Multas por infracção de regulamentos.
40. Sello do papel fixo e proporcional.
41. Premios de depositos publicos.
42. Emolumentos.
43. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
44. Dito sobre lojas, casas de descontos, &c.
45. Dito sobre casas de moveis, roupas, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
46. Dito de 12 % das loterias.
47. Dito de 12 % dos premios das mesmas.
48. Dito sobre a mineração.
49. Dito sobre datas mineraes.
50. Taxas de escravos.
51. Venda de terras publicas.
52. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

53. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
54. Concessão de pennas d'agua.
55. Dizimos.
56. Decima urbana.

57. Emolumentos de Policia.
58. Imposto sobre Casas de modas.
59. Dito no consumo de aguardente.
60. Dito do gado do consumo.
61. Meia siza dos escravos.
62. Taxa de heranças e legados.
63. Armazenagem de aguardente.

Extraordinaria.

64. Contribuição para o Monte-pio.
65. Indemnisações, incluindo o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
66. Juros de capitaes nacionaes.
67. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
68. Venda de generos e proprios nacionaes.
69. Receita eventual.

Depositos.

1 Emprestimo do cofre dos orphãos.
2 Bens de defuntos e ausentes.
3 Ditos do evento.
4 Premios de loterias.
5 Salarios de Africanos livres.
6 Depositos de diversas origens.

Art. 11. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$000 como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 12. Da data da execução da presente Lei em diante a faculdade de abrir creditos supplementares, concedida ao Governo no art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, só poderá ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despezas são variaveis por sua natureza, como sejão a differença dos cambios, os juros da divida fluctuante, a porcentagem dos empregados das estações de arrecadação e outras da mesma especie.

1.º O Ministro dos Negocios da Fazenda ajuntará todos os annos á proposta do Orçamento da despeza geral do Imperio

uma tabella contendo a nomenclatura dos serviços comprehendidos na disposição deste artigo.

2.° Não dão lugar a creditos supplementares as verbas do orçamento relativas a obras publicas.

Art. 13. O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas, e houver precisão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberada em Conselho de Ministros a sua necessidade, e autorisado por Decreto referendado pelo Ministro á cuja Repartição pertencer a despeza, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6.° e 7.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850 para os creditos supplementares.

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na Lei que o houver autorisado estejão consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 15. As disposições do § 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma Lei na parte em que lhe forem applicaveis.

Art. 16. A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1845, e prorogada pelas Leis de orçamento posteriores, para rectificar a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas.

Art. 17. Os lugares que vagarem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Côrte não serão providos até que por Lei seja fixado o seu numero.

Art. 18. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda. O accesso dos 4.os Escripturarios do Thesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Thesourarias e outras Repartições de Fazenda fica isento de concurso.

Art. 19. Ficão extinctos os lugares de Official-maior e 1.° Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, logo que vagarem, e dando o Governo nova organisação á mesma Secretaria, poderá elevar os ordenados dos respectivos Empregados, com tanto que o augmento não exceda á somma dos vencimentos dos lugares supprimidos.

Art. 20. Fica desde já o Governo autorisado para supprimir os empregos que julgar dispensaveis na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e augmentar com os vencimentos dos empregos supprimidos os dos que forem conservados, não excedendo, porém, os novos

vencimentos aos que ora percebem os empregados de igual categoria nas demais Secretarias de Estado.

Art. 21. A clausula prescripta na ultima parte do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não será applicada ás companhias de seguros.

Art. 22. O Governo fica autorisado para realizar as operações de credito necessarias:

1.º Para a entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:000$, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5.º, 7.º e 8.º do art. 2.º desta Lei.

2.º Para despender desde já a quantia de 775:096$708 com o pagamento das reclamações hespanholas.

3.º Para despender a quantia de 624:000$ com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12 § 11, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

4.º Para pagamento ao Banco do Brasil da quantia de 2.000:000$ que este resgatar e recolher á Caixa de Amortização.

Art. 23. Fica o Governo igualmente autorisado:

1.º Para despender desde já a quantia de 152:000$ com uma porta de sobresalente para o dique Imperial, e com o pagamento da ultima prestação do mesmo dique, correspondente a £ 7.500.

2.º Para despender desde já a quantia de 40:000$ com a publicação de uma Gazeta Official.

3.º Para continuar a auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius, *Flora Brasiliense*, com a quantia annual de 2:000$.

4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro, entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

5.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres.

6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compativeis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.

7.º Para continuar a executar os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, relativos aos impostos addicionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e de 2 % sobre a exportação.

Art. 24. Fica approvado o contracto celebrado para a confecção de um projecto de codigo civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido, na fórma contractada.

Art. 25. Ficatambem e desde já approvado o contracto que o Governo Imperial ultimamente celebrou com o emprezario da Estrada de ferro de S. Paulo, e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida Provincia.

Art. 26. Os proprietarios de escravos residentes no Municipio neutro, que os não tiverem matriculado, poderão fazê-lo independentemente da apresentação do titulo da sua acquisição, pagando em tal caso o imposto de 40$000 correspondente a cada escravo, salvo, porém, o direito de propriedade a quem o tiver.

Art. 27. O predio onde funcciona o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado fica isento do pagamento da decima urbana.

Art. 28. A indemnisação de que tratão as leis n.° 696 de 20 de Agosto de 1853, e 979 de 15 de Setembro de 1858, será unicamente pelo que estiver vencido até o primeiro semestre do presente exercicio de 1862—1863, ficando sem effeito dahi em diante.

Art. 29. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 30. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1863—1864, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.178—de 9 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 a 1862.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Além das despezas autorisadas pela Lei de orçamento n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 a 1862, é aberto ao Ministerio da Fazenda, no mesmo exercicio, um credito supplementar de 637:073$455 para a rubrica do § 9.° do art. 7.° da referida Lei (Estações de arrecadação).

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da mesma Lei pertencer, que a cumprão e a fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 *a* 1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.179 — de 15 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 — 1862.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art 1.° Além das despezas autorisadas pela Lei do orçamento n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 — 1862, é aberto ao Ministerio da Guerra no mesmo exercicio o credito supplementar de 410:000$000 para os seguintes paragraphos do art. 6.° da referida Lei:

§ 1.	Secretaria de Estado	50:000$000
§ 3.	Arsenaes de Guerra	120:000$000
§ 4.	Conselho Supremo Militar	1:000$000
§ 6.	Corpo de Saude e Hospitaes	90:000$000
§ 8.	Commissões Militares	3:000$000
§ 9.	Classes inactivas	30:000$000
§ 10.	Gratificações diversas e recrutamento	70:000$000
§ 11.	Fabricas	35:000$000
§ 13.	Obras militares	11:000$000

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todos as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de Setembro de 1862, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861—1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrada a folha tres verso do Livro respectivo. 2.ª Secção da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1862.

O 2.º Official *José Carlos de Almeida Torres.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1862.

TOMO XXV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1862.

INDICE DA COLLECÇÃO DE LEIS

DE

1862.

TOMO XXV. PARTE II.

		Pags.
N. 2.876.	— Decreto de 4 de Janeiro de 1862.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 20:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional e com a Exposição Universal de Londres, no corrente anno.....	1
N. 2.877.	— Decreto de 4 de Janeiro de 1862.— Autorisa a incorporação da Sociedade Philantropica Suissa.....	2
N. 2.878.	— Decreto de 11 de Janeiro de 1862.— Reune os Termos de Mossoró, Campo Grande e Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.	»
N. 2.879.	— Decreto de 23 de Janeiro de 1862.— Estabelece regras sobre a suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito de Medicina.....	3
N. 2.880.	— Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Extingue o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	»
N. 2.881.	— Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Extingue o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo das Dôres, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	4
N. 2.882.	— Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Concede ao Instituto Polymathico Brasileiro autorisação para que possa funccionar, e approva os seus estatutos.....	5

PAGS.

N. 2.882 A. — Decreto de 29 de Janeiro de 1862.— Altera a Tabella n.° 1 annexa ao Decreto n.° 2.587 de 30 de Abril de 1860..... 10

N. 2.882 B. — Decreto de 29 de Janeiro de 1862.— Approva as instrucções organisadas para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 11

N. 2.883. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Altera os regulamentos relativos ao curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II.... 13

N. 2.884. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Addita novas providencias ás do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842..... 15

N. 2.885. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Medicina e do regulamento complementar dos mesmos estatutos relativamente ás regras do concurso para o provimento dos lugares de Lentes..... 17

N. 2.886. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Determina que aos Consules pertença a quarta parte do producto dos emolumentos recebidos nos Vice-Consulados..... 18

N. 2.887. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 19

N. 2.888. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Marca o vestuario, que, nas solemnidades publicas, devem usar os Deputados dos Tribunaes do Commercio do Imperio..... »

N. 2.889. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes..... 20

N. 2.890. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo..... »

N. 2.891. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1862.— Divide em dous o commando superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo..... 21

PAGS.

N. 2.892. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1862.— Desliga do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Infantaria numero dezasete, os Guardas qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e organisa com elles um Esquadrão avulso, e um Batalhão de Infantaria do serviço activo..... 22

N. 2.893. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1862.— Concede á Sociedade Franceza de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.. »

N. 2.894. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1862.— Concede á Imperial Associação Typographica Fluminense autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 25

N. 2.895. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1862.— Approva os estatutos da Companhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da capital da Provincia de Pernambuco..... 35

N. 2.896. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.— Autorisa o credito supplementar de 58:620$640 para satisfazer ás despezas necessarias no corrente exercicio com o pessoal do corpo de saude do Exercito,..... 40

N. 2.897. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.— Altera o de 20 de Fevereiro de 1840, n.° 41, na parte relativa ao pagamento das dividas de exercicios findos..... 42

N. 2.898. — Decreto de 12 de Março de 1862.— Altera os Decretos n.° 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n.° 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para a serventia das casas e chacaras de particulares..... 44

N. 2.899. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Altera algumas das disposições do Regulamento dos Telegraphos Electricos approvadas pelo Decreto n.° 2.614 de 21 de Julho de 1860..... 47

N. 2.900. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa — Concordia..... 48

N. 2.901. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Concede ao Ajudante do Procurador Fiscal, Sub-

PAGS.

directores e Contadores do Thesouro Nacional o uso de fardas..... 52

N. 2.902. — Decreto de 19 de Março de 1862.— Concede á Sociedade Belga de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... »

N. 2.903. — Decreto de 22 de Março de 1862.— Concede á Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de Ferro de D. Pedro II, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos do Monte Pio..... 55

N. 2.904. — Decreto de 29 de Março de 1862.— Concede a David Henriques Pina privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção..... 67

N. 2.905. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Permitte que a agencia da Companhia de Seguros Garantia, da cidade de Porto, estabelecida na praça da Bahia, continue a funccionar..... »

N. 2.906. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes..... 68

N. 2.908 (*) — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Deroga o de n.º 2.775 de 10 de Abril de 1861 que creou o lugar de Inspector das Obras da Casa de Correcção da Côrte, e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção..... »

N. 2.909. — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Proroga por mais dous annos o prazo concedido ao Visconde de Barbacena, no Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, para começar os trabalhos de exploração das minas de carvão de pedra do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina... 69

N. 2.910. — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Permitte a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia — Mineração Maranhense — para a Companhia Ingleza —Montes Aureos.. »

N. 2.911. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 80:280$000 para a verba Secretaria de Estado do actual exercicio..... 70

(*) Não houve acto algum com o n.º 2.907.

PAGS.

N. 2.912. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Faz extensivas á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.° 2.600 de 2 de Junho de 1860 72

N. 2.913. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Amplia algumas das disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.° 1.930 de 26 de Abril de 1857.... 5

N. 2.914. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Determina as habilitações e o numero dos addidos de segunda classe em cada Legação..... 74

N. 2.915. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Autorisa a construcção de um caminho de ferro provisorio em cima da serra desde Joaquim do Alto até ao Brandão..... 75

N. 2.916. — Decreto de 23 de Abril de 1852.— Autorisa o credito supplementar de 125:929$329 para occorrer ao deficit reconhecido em diversas rubricas do Ministerio da Marinha do exercicio de 1861 a 1862..... 78

N. 2.917. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Concede á Sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina autorisação para continuar a funccionar, e approva os estatutos..... 79

N. 2.918. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.081:726$000 para o exercicio de 1861—1862..... 81

N. 2.919. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Approva as alterações que a Sociedade Franceza de soccorros mutuos fez em seus estatutos..... 82

N. 2.920. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Approva o novo contracto celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro..... 91

N. 2.921. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Promulga o tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa com o reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen..... 96

N. 2.922. — Decreto de 10 de Maio de 1862.— Crêa um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e approva o respectivo regulamento. 102

PAGS.

N. 2.923. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Revoga o art. 26 do Decreto n.º 863 de 17 de Novembro de 1851..... 111

N. 2.924. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Reune o Termo do Principe ao de Coritiba, e o da Ponta Grossa ao de Castro na Provincia do Paraná..... 113

N. 2.925. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Approva o Regulamento para o serviço da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte ..... »

N. 2.926. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 126

N. 2.927. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Concede ao Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira a necessaria permissão para transferirem ao Barão de Mauá os privilegios e favores, que lhes forão outorgados pelo Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856. 132

N. 2.928. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Concede á Associação do Gabinete Portuguez de Leitura da Provincia do Maranhão autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 133

N. 2.929. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Cidade. 142

N. 2.930. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bento do Araraquara, na Provincia de S. Paulo..... 146

N. 2.931. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Camisão na Provincia da Bahia..... »

N. 2.932. — Decreto de 10 de Junho de 1862.— Permitte que a Companhia Ingleza The Saint John D'El-Rei Mining, com Agencia na Provincia de Minas Geraes, continue a funccionar..... 147

N. 2.933. — Decreto de 11 de Junho de 1862.— Concede á Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.... ..... »

N. 2.934. — Decreto de 14 de Junho de 1862.— Approva o Regulamento da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria..... 160

Pags.

N. 2.935. — Decreto de 16 de Junho de 1862.— Approva a reorganisação da Companhia de navegação por vapor Bahiana..... 166

N. 2.936. — Decreto de 16 de Junho de 1862.— Regula o serviço da extracção das Loterias da Côrte..... 199

N. 2.937. — Decreto de 20 de Junho de 1862.— Concede a João Casanova d'Arraciani privilegio por tempo de oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina que inventou para seccar café em 60 horas, e igualmente usar do combustivel que descobrio para conseguir este resultado..... 200

N. 2.938. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Concede á Companhia de Seguros, Providencia da Provincia de S. Pedro do Sul, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... »

N. 2.939. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Concede á Companhia —Confiança Maranhense— autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 209

N. 2.940. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Permitte que as Agencias da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade de Lisboa, estabelecidas em diversas Provincias do Imperio, continuem a funccionar..... 213

N. 2.941. — Decreto de 27 de Junho de 1862.— Manda executar o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao extincto vinculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes..... 215

N. 2.942. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede autorisação ao Conselho creado nesta Cidade sob a Presidencia do Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, representando a associação estabelecida em Paris denominada —Obra da Propagação da Fé—, para promover e aceitar esmolas para a mesma associação..... 218

N. 2.943. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede autorisação ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para que na sua Diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas para a Associação estabelecida em França sob a denominação de —Obra da Santa Infancia..... »

N. 2.944. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos... 219

PAGS.

N. 2.945. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Concede á Companhia inglez The East D'El-Rei Mining Company a necessaria autorisação para crear uma Agencia na Provincia de Minas Geraes.. 231

N. 2.946. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Permitte que a Agencia da Companhia de Seguros Garantia, da Cidade do Porto, estabelecida na Capital da Provincia do Pará, continúe a funccionar..... 233

N. 2.947. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Concede á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, cujo fim é abastecer de agua potavel a Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos. 234

N. 2.948 — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Manda desapropriar o dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e cumprir outras disposições legislativas concernentes aos mesmos terrenos..... 240

N. 2.949 — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade denominada Gloria do Lavradio autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos... 242

N. 2.950. — Decreto de 10 de Julho de 1862.— Approva o contracto celebrado com Robert Sharp & Filhos para accelerar o prazo da conclusão da via ferrea de S. Paulo..... 246

N. 2.951. — Decreto de 10 de Julho de 1862.— Faz extensivas á Agencia da Companhia de Seguros —Fidelidade— da Cidade de Lisboa, estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão, as disposições do Decreto n.° 2.910 de 26 de Junho do corrente anno..... 250

N. 2.952. — Decreto de 12 de Julho de 1862.— Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino, a qual deve ser estabelecida no centro dos bairros denominados Bemfica e Pedregulho, da freguezia de S. Christovão.....

N. 2.953. — Decreto do 21 de Julho de 1862.— Concede á Companhia de Seguros —Garantia— estabelecida na Cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorisação para crear uma agencia na Capital da Provincia do Maranhão..... 251

N. 2.954. — Decreto de 21 de Julho de 1862.— Prorega por mais um anno o prazo concedido a Luiz d'Ordan para organisar a Companhia por meio da qual pretende lavrar as minas de chumbo

PAGS.

que descubrio na freguezia do Iporanga, Provincia de S. Paulo..... 252

N. 2.955. — Decreto de 24 de Julho de 1862.— Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes..... »

N. 2.956. — Decreto do 26 de Julho de 1862.— Concede á Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 259

N. 2.957. — Decreto de 30 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 270

N. 2.958. — Decreto de 4 de Agosto de 1862.— Approva os novos estatutos por que deve reger-se a Companhia de Seguros —Fidelidade—, estabelecida nesta Côrte..... 274

N. 2.959. — Decreto de 6 de Agosto de 1862.— Declara que a Communidade Evangelica Allemãa, existente nesta Côrte, póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das Leis do Imperio..... 281

N. 2.960. — Decreto de 7 de Agosto de 1862.— Concede á Companhia Ingleza de mineração— Montes Aurcos— a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 282

N. 2.961. — Decreto de 16 de Agosto de 1862.— Dispensa a Companhia — The East D'El-Rei Mining — de fazer o deposito de que trata o Decreto n. 2.945 de 7 de Junho ultimo.... 283

N. 2.962. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Concede a Manoel Joaquim de Oliveira Junior privilegio por cinco annos para preparar a tinta denominada — Violeta..... »

N 2.963. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Permitte a suppressão da ultima parte do art. 6.° dos novos Estatutos da Companhia de seguros— Fidelidade—, estabelecida nesta Cidade..... 284

N. 2.964. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Revoga o Decreto n.° 2.886 de 8 de Fevereiro

PAGS.

de 1862, e manda pôr em vigor o art. 22 do Regimento Consular de 11 de Junho de 1847..... 284

N. 2.965. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.— Concede a Carlos Luiz Cambrone, Director da Empreza para o serviço do esgoto das aguas servidas e asseio publico da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, isenção, por tempo de trinta annos, dos direitos de exportação de extrume preparado pela referida Empreza..... 285

N. 2.966. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.— Declara de primeira entrancia as Comarcas de Palmares e do Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco..... »

N. 2.967. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Olinda creada na Provincia de Pernambuco.. 286

N. 2.968. — Decreto de 6 de Setembro de 1862.— Concede á Sociedade Allemãa— Germania— autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos.... »

N. 2.969. — Decreto de 9 de Setembro de 1862.— Proroga por oito mezes o prazo marcado no Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861. 299

N. 2.970. — Decreto de 9 de Setembro de 1862.— Approva o accordo celebrado entre os Bancos do Brasil, Rural e Hypothecario, e Commercial e Agricola, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão reformando os estatutos daquelle primeiro Banco na parte relativa ao capital..... 300

N. 2971. — Decreto de 10 de Setembro de 1862.— Concede a Trajano Augusto de Carvalho privilegio por 10 annos para, por si, ou por meio de uma Companhia, estabelecer diques fluctuantes nos portos e rios do Imperio... 302

N. 2.972. — Decreto de 10 de Setembro de 1862.— Concede a Manoel Domingues Patrão privilegio por 10 annos para empregar no mar e em terra o machinismo que diz ter inventado para substituir o vapor..... »

N. 2.973. — Decreto de 13 de Setembro de 1862.— Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa de Beneficencia..... 303

N. 2.974. — Decreto de 16 de Setembro de 1862. — Permitte á Companhia de Navegação por Vapor no rio Parnahyba da Provincia do

PAGS.

Piauhy, continue a funccionar, e approva seus Estatutos 303

N. 2.975 — Decreto de 20 de Setembro de 1862.— Concede á Sociedade Italiana de Beneficencia autorisação para continuar as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 311

N. 2.976. — Decreto de 22 de Setembro de 1862.— Concede a Emilio João Gondolo privilegio por 10 annos para um novo systema de dar corda aos relogios 318

N. 2.977. — Decreto de 25 de Setembro de 1862.— Approva o contracto feito com a Companhia Pernambucana de navegação por vapor fazendo extensiva a linha do Sul até Aracajú, e autorisa seis viagens annuaes á Ilha de Fernando de Noronha..... 319

N. 2.978. — Decreto de 2 de Outubro de 1862. — Revoga o Decreto n.º 705 de 5 de Outubro de 1850, e manda adoptar provisoriamente para a instrucção pratica dos Corpos das tres Armas do Exercito os Regulamentos e Ordenanças actualmente seguidos nos do Exercito Portuguez..... 322

N. 2.979. — Decreto de 2 de Outubro de 1862. — Permitte a installação, na Côrte, da Companhia—London & Brasilian Bank —, debaixo de certas condições..... »

N. 2.980. — Decreto de 4 de Outubro de 1862.— Concede á Sociedade Allemãa de Gymnastica autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos. 348

N. 2.981. — Decreto de 6 de Outubro de 1862.— Confirma a concessão de tres loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente..... 361

N. 2.982. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Permitte que o fundo do Monte de Soccorro da Côrte se possa depositar nos bancos publicos ou no Thesouro Nacional, e ordena que o juro dos emprestimos sobre penhores se cobre depois de vencido ..... »

N. 2.983. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de quatro loterias á Bibliotheca Fluminense nesta Côrte..... 362

N. 2.984. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará ..... »

PAGS.

N. 2.985. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da igreja matriz de Sete Lagôas da Provincia de Minas Geraes 363

N. 2.986. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Concede a José Banch Benttigensis privilegio por 15 annos para pôr em pratica no Imperio o apparelho que descobrio para vencer grandes declives nas estradas de ferro..... 364

N. 2.987. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Concede a Ferdinand Philippe Edouard Carré privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção destinado a obter gelo..... »

N. 2.988. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa mais um Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Parnaguá, da Provincia do Piauhy..... 365

N. 2.989. — Decreto de 14 de Outubro de 1862.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Santa Philomena, da Provincia do Piauhy..... »

N. 2.990. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional, creada nas Freguezias da Villa Bella da Imperatriz e Andirá, na Provincia do Amazonas 366

N. 2.991. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, na Provincia de Pernambuco..... »

N. 2.992. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa no termo de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 367

N. 2.993. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Atalaia, da Provincia das Alagôas..... »

N. 2.994. — Decreto de 18 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de duas loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Boa-Vista na Cidade do Recife. 368

N. 2.995. — Decreto de 20 de Outubro de 1862. — Muda o uniforme das praças do Batalhão Naval ..... »

PAGS.

N. 2.996. — Decreto de 27 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de sete loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé da Côrte..... 369

N. 2.997. — Decreto de 27 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de vinte duas loterias á Opera Lyrica Nacional..... »

N. 2.998. — Decreto de 29 de Outubro de 1862. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 35 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e crêa um Esquadrão avulso na Villa de Itapeva da mesma Provincia..... 370

N. 2.999. — Decreto de 8 de Novembro de 1862. — Concede o prolongamento da via ferrea da Tijuca, e altera o Decreto n.° 1.742 de 29 de Março de 1856..... »

N. 3.000. — Decreto de 12 de Novembro de 1862. — Altera o Decreto n.° 519 de 10 de Junho de 1847, e crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Aura Preta da Comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco..... 372

N. 3.001. — Decreto de 18 de Novembro de 1862. — Approva os Estatutos da Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico..... »

N. 3.002. — Decreto de 21 de Novembro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade de S. Francisco de Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Minas Geraes... 376

N. 3.003. — Decreto de 21 de Novembro de 1862. — Confirma a concessão de duas loterias para a Casa de Caridade da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes..... 377

N. 3.004. — Decreto de 21 de Novembro de 1862. — Estabelece condições para a execução das obras de que trata o § 3.° da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857..... 378

N. 3.005. — Decreto de 21 de Novembro de 1862. — Prorôga por cinco annos o prazo do privilegio concedido a Frederico Sauerbronn para usar da machina de sua invenção, destinada a pulverisar e refinar o assucar..... 379

N. 3.006. — Decreto de 21 de Novembro de 1862. — Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter Walker privilegio por dez annos para fabricarem, usarem e venderem no Imperio, sob as condições abaixo declaradas, machinas de descascar e limpar o

PAGS.

café, aperfeiçoadas segundo o processo que inventárão..... 380

N. 3.007.— Decreto de 24 de Novembro de 1862.— Designa o modo por que devem ser cumpridas as sentenças condemnando réos militares a trabalhos de fortificação..... 381

N. 3.008.—Decreto de 24 de Novembro de 1862.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Jeronimo na Provincia do Rio Grande do Sul..... »

N. 3.009.—Decreto de 24 de Novembro de 1862.—Autorisa a incorporação da Companhia de Illuminação a Gaz do Maranhão e approva os respectivos Estatutos. 382

N. 3.010.— Decreto de 25 de Novembro de 1862.— Altera a organisação da Guarda Nacional dos municipios de Petropolis e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro..... »

N. 3.011.— Decreto de 26 de Novembro de 1862.— Concede á sociedade denominada — Trabalho, União e Moralidade — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 383

N. 3.012.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Approva os estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes..... 396

N. 3.013.—Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Concede á Companhia do Beberibe a necessaria autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 410

N. 3.014.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Concede á Companhia de seguro maritimo e contra o fogo —Esperança— a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 416

N. 3.015.—Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de tres loterias ás Matrizes do Piauhy..... 424

N. 3.016.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de duas loterias ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes. 425

N. 3.017.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Crêa no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 426

N. 3.018.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.—

PAGS.

Crêa uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 426

N. 3.019.— Decreto de 5 de Dezembro de 1862 — Concede autorisação á Associação de S. Vicente de Paulo estabelecida nesta Côrte para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos, com algumas alterações..... 427

N. 3.020.— Decreto de 6 de Dezembro de 1862.— Confirma a concessão de duas loterias á Associação de S. Vicente de Paulo..... 439

N. 3.021.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cavalcanti e Arraias da Provincia de Goyaz..... 440

N. 3.022.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Crêa no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... »

N. 3.023.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção do Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná..... 441

N. 3.024.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e crêa nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.. »

N. 3.025.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Capital da Provincia do Paraná..... 442

N. 3.026.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná..... »

N. 3.027.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa de Guaratuba na Provincia do Paraná..... 443

N. 3.028.— Decreto de 9 de Dezembro de 1862.— Crêa no Termo de Santa Maria Magdalena, na Provincia do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Muni-

PAGS.

cipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 443

N. 3.029. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas..... 444

N. 3.030. — Decreto de 12 de Dezembro de 1862. — Approva o contracto feito com a Companhia Macahé & Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Bahia, e para a navegação fluvial de S. José de Porto-Alegre até Santa Clara..... »

N. 3.031. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Concede á Sociedade denominada — Instituto Polytechnico Brasileiro — autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 448

N. 3.032. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 705:000$000 para o exercicio de 1861—1862..... 449

N. 3.033. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria á Associação de Caridade desta Côrte..... 450

N. 3.034. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de tres loterias á Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracujú, na Provincia de Sergipe. 451

N. 3.035. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte. »

N. 3.036. — Decreto de 24 de Dezembro de 1862. — Abre um credito supplementar de 111:700$ para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62. 452

N. 3.037. — Decreto de 26 de Dezembro de 1862. — Crêa cinco lugares de Corretores, tres de mercadorias e dous de navios, para a Praça do Commercio da Côrte..... »

N. 3.038. — Decreto de 29 de Dezembro de 1862. — Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito de 30:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional, pertencentes ao exercicio de 1861—1862..... 453

PAGS.

N. 3.039.— Decreto de 30 de Dezembro de 1862.— Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1863.... 453

N. 3.040.— Decreto de 31 de Dezembro de 1862.— Orça a Receita e fixa a despeza da Ill.ma Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres..... 457

N. 3.040 A.— Decreto de 31 de Dezembro de 1862.— Autorisa o credito complementar da quantia de 150:446$914 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862. 561

COLLECÇÃO DE LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 2.876 — de 4 de Janeiro de 1862.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 20:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional e com a Exposição Universal de Londres, no corrente anno.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, outro credito extraordinario de vinte contos de réis, para occorrer ás despezas feitas e por fazer com a Exposição Nacional de productos naturaes e industriaes, e com a remessa de alguns dos ditos productos para a Exposição Universal de Londres, que deve ter lugar no corrente anno; visto que não foi sufficiente o credito extraordinario de trinta contos de réis, aberto para o mesmo fim no Decreto n. 2.849 de 16 de Novembro ultimo; devendo o referido credito de vinte contos de réis ser tambem incluido na Proposta, que tem de ser apresentada em tempo opportuno á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.877 — de 4 de Janeiro de 1862.

Autorisa a incorporação da Sociedade Philantropica Suissa.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da nova Sociedade Philantropica Suissa estabelecida nesta Côrte: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Sociedade, que se regerá pelos Estatutos já approvados pelo Decreto n.º 2.770 de 6 de Abril de 1861, com a obrigação porém de não terem effeito quaesquer alterações nos mesmos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.878 — de 11 de Janeiro de 1862.

Reune os Termos de Mossoró, Campo Grande e Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão reunidos os Termos de Mossoró, Campo-Grande e Apody, que actualmente formão a Comarca de Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte, sob a jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.879—de 23 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras sobre a suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito de Medicina.

Convindo estabelecer regras pelas quaes se regulem melhor os casos de suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito e de Medicina; e tendo ouvido o parecer da secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem que se observe o seguinte, em quanto se não procede á revisão dos Estatutos das mesmas Faculdades.

Art. 1.° Fica extensiva a disposição do art. 63 do Regulamento n.° 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855 a todos os casos em que se verificar, entre os Lentes das Faculdades e os individuos sobre os quaes tiverem estes de votar, o impedimento de parentesco nelle prescripto.

Art. 2.° Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente Lentes entre os quaes se dê o impedimento de parentesco até ao segundo gráo contado de conformidade com o direito canonico.

Art. 3.° Quando entre dous ou mais Lentes se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo de entre os Lentes impedidos.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.880 — de 25 de Janeiro de 1862.

Extingue o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um: Extinguir o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de

Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando revogado o Decreto numero dous mil setecentos e vinte oito de dezaseis de Janeiro de anno proximo passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.881 — de 25 de Janeiro de 1862.

Extingue o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo das Dôres, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo a Assembléa Legislativa Provincial da Provincia do Rio Grande do Sul, pela Lei de quatro de Dezembro do anno passado, extinguido o Termo da Villa das Dôres de Camacuam, incorporando as duas Freguezias, que o formavão, ao Termo da Capital da mencionada Provincia; Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar tambem por extincto o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do referido Termo, ficando assim revogado o Decreto numero dous mil trezentos sessenta e tres de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.882 — de 25 de Janeiro de 1862.

Concede ao Instituto Polymathico Brasileiro autorisação para que possa funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria do Instituto Polymathico Brasileiro estabelecido nesta Côrte, e de conformidade com a minha Immediata Resolução de 2 de Novembro do anno passado, tomado sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro do mesmo anno. Hei por bem Conceder ao dito Instituto autorisação para que possa funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Instituto Polymathico Brasileiro.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denominar-se-ha Instituto Polymathico Brasileiro.

Art. 2.° Compôr-se-ha de cidadãos brasileiros e de boa conducta que sejão Doutores, Licenciados ou Bachareis formados em qualquer das Faculdades Scientificas conhecidas, ou que se dediquem ao curso d'ellas, do commercio, das letras e bellas artes.

Art. 3.° Seus fins são:

§ 1.° O desenvolvimento das sciencias, dos conhecimentos do commercio, bellas artes e letras, e instruir tanto nestas, como naquellas os Socios, e colloca-los ao par das novas descobertas.

§ 2.° Prestar todos os soccorros áquelles dos Socios que delles necessitarem ; para que continuem no terocinio de seus estudos.

§ 3.° Festejar o grande dia 7 de Setembro tanto por ser o anniversario do em que se proclamou a Independencia do Brasil ; como por ser o da inauguração do presente Instituto.

Art. 4.° Para realização do disposto no § 1.° do art. 3.°.

§ 1.° A Sociedade subdividir-se-ha em Secções de Direito, Direito Canonico, Mathematicas, Medicina, Sciencias physicas, naturaes, Commercio e Industria, Litteratura e bellas artes.

§ 2.° Designar-se-hão pontos, sobre os quaes tenha de discorrer-se.

§ 3.° Procurar-se-ha correspondencia com as Sociedades scientificas de todos os paizes cultos.

§ 4.° Assignar-se-hão aquelles periodicos nacionaes e estrangeiros, que se tornem uteis e necessarios á Sociedade.

§ 5.° Crear-se-ha uma bibliotheca logo que hajão fundos sufficientes.

§ 6.° Cada secção terá uma commissão de redacção composta de tres individuos, nomeados por seus membros e escrutinio secreto, e será o relator dessa commissão o Presidente da respectiva secção.

§ 7.° Os Presidentes das secções apresentaráõ os pontos que deveráõ fazer o objecto da discussão, e bem assim os nomes dos membros que se inscrevêrão para esse fim ; ao Presidente da Sociedade, que será quem designará a sessão da assembléa geral, em que deve ter lugar a discussão do trabalho exhibido, no caso que algum membro da respectiva secção o conteste.

§ 8.° Depois de satisfeito o disposto nos paragraphos antecedentes submetter-se-ha o trabalho á consulta (em sessão secreta) de todas as commissões de redacção, que terá por Presidente o da Sociedade e com o parecer que tiver sido proferido será publicado e archivado.

§ 9.° Não é de necessidade para que possa ser aquilatado o merecimento do trabalho, que haja quem o conteste em assembléa geral.

Art. 5.° Para cumprimento do disposto nos §§ 2.° e 3.° do art. 3.° a Sociedade lançará mão dos meios que lhe franquêa o § 1.° do art. 9.°.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 6.° Haverão socios effectivos, honorarios, benemeritos e correspondentes.

Art. 7.° Os socios effectivos se dividirão:

§ 1.° Em fundadores e não fundadores.

§ 2.° Os fundadores serão aquelles que crearão e instaurarão a presente Sociedade.

§ 3.° Os não fundadores serão os que forem admittidos depois da inauguração.

Art. 8.° Só poderão ser socios effectivos aquelles que apresentarem um trabalho sobre qualquer ramo dos conhecimentos humanos: exceptuão-se:

§ 1.° Os socios fundadores.

§ 2.° Os Bachareis e Doutores formados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou Estrangeiras.

Art. 9.° Os socios effectivos são obrigados:

§ 1.° A contribuir com a joia de 6$000 e mensalidade de 1$000.

§ 2.° A partilharem os trabalhos scientificos do Instituto.

Art. 10. Serão desligados da Sociedade:

§ 1.° Os socios que faltarem a seis sessões consecutivas, e que sendo chamados para se justificarem perante a assembléa geral, o não fizerem.

§ 2.° Os socios que deixarem de pagar 3 mezes consecutivos.

§ 3.° Os que se retirarem para fóra da Côrte sem participar á Sociedade.

§ 4.° Os que por seu máo comportamento se tornarem indignos de pertencer á Sociedade.

Art. 11. Os socios effectivos são obrigados a aceitar os cargos para que forem nomeados, salvo se apresentarem algum motivo que mova a Sociedade a attendê-los.

Art. 12. Serão socios honorarios aquelles a quem o Instituto houver por bem conferir essa distincção de honra, em attenção ao seu elevado talento e subida illustração reconhecida entre os sabios por sua notoriedade. Não serão elles porém obrigados a contribuição e a trabalhos alguns do Instituto, podendo no entanto fazê-lo se bem lhe aprouver.

Art. 13. Socios benemeritos serão aquelles, aos quaes o Instituto se dignar conferir tão alta honra, em attenção aos relevantes serviços por elles prestados para o engrandecimento moral e material do mesmo Instituto.

Art. 14. Serão socios correspondentes:

§ 1.° Os residentes em lugares distantes do em que funccionar o Instituto, que com elle se quizerem relacionar e que o mesmo Instituto reconhecer que pelo concurso de suas luzes e pelas descobertas que houverem feito no macracosmo scientifico, industrial e artistico merecem essa honra.

§ 2.° Quaesquer sociedades scientificas e artisticas nacionaes e estrangeiras.

Art. 15. Os socios effectivos serão sempre brasileiros, porém os das tres ultimas classes podem ser estrangeiros.

CAPITULO III.

DO GOVERNO DA SOCIEDADE.

Art. 16. O Instituto será dirigido:

§ 1.° Por um Presidente.

§ 2.° Por dous Vice-Presidentes, um Secretario geral, um Archivista, dous Adjuntos, e um Thesoureiro.

Art. 17. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir a todas as sessões, dirigir as discussões, decidir as votações em caso de empate e manter a ordem.

§ 2.° Marcar os dias das sessões, assignar todos os livros, diplomas, officios e exercer todos os mais actos de que lhe incumbe o instituto.

§ 3.° Fazer observar os estatutos e o regulamento interno, suspender as sessões sendo necessario.

Art. 18. Os Vice-Presidentes substituiráõ o Presidente em suas faltas.

Art. 19. Ao Secretario geral compete:

§ 1.° Assignar todos os papeis, como actas, diplomas avisos, &c.

§ 2.° Ter um livro no qual estarão inscriptos todos os socios com suas classificações, declarações de seus nomes, idades, naturalidades, profissões, moradias e data de sua admissão ao gremio da Sociedade.

§ 3.° Proceder a leitura de todo o expediente, e fazer toda a correspondencia da Sociedade.

Art. 20. Ao Secretario Archivista compete:

§ 1.° Archivar todos os trabalhos, livros e objectos da Sociedade.

§ 2.° Ter uma lista de tudo que fôr archivado.

Art. 21. Ao 1.° Secretario adjunto compete:

§ 1.° Fazer as actas.

§ 2.° Ajudar ao Secretario geral na escripturação da Sociedade.

Art. 22. Ao 2.° adjunto compete:

§ 1.° Substituir ao 1.° adjunto.

§ 2.° Ajudar a qualquer membro da Directoria, em trabalho do Instituto.

Art. 23. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber por si, ou por pessoas de sua confiança, todos os dinheiros da Sociedade, podendo deposita-los em alguma casa bancaria, ficando porém por tudo responsavel.

§ 2.° Mandar fazer as impressões necessarias á Sociedade e pagar as dividas da mesma, sendo para isso autorisado pela Directoria.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A' assembléa geral compete:

§. 1.° Deliberar sobre todos os acontecimentos não prevenidos nestes estatutos.

§ 2.° Nomear as commissões precisas, que não estiverem aqui designadas.

Art. 25. Eleger em 4 de Setembro de cada anno, a fim de tomar posse e começar a servir desde o dia 7 do referido mez:

§ 1.° A Directoria.

§ 2.° O orador da Sociedade.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha com qualquer numero de socios duas vezes por mez, em dia e hora marcados pelo Presidente, para cumprimento do disposto no § 1.° do art. 3.°

Art. 27. Achar-se-ha para cumprimento dos §§ 2.° e 3.° do art. 3.° constituida a assembéa geral, todas as vezes que se reunirem pelo menos um terço dos socios.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Terá lugar a assembléa geral extraordinaria quando hajão casos urgentes que a exijão, ou quando um terço dos socios o pedirem por escripto.

Art. 29. O Instituto passará a todos os socios os competentes diplomas, cuja formula será determinada por uma Commissão para esse fim nomeada.

Art. 30. A Commissão de propostas é só formada dos Presidentes das secções scientificas.

Art. 31. O Instituto logo que tenha fundos publicará os trabalhos de seus membros, que se acharem archivados.

Art. 32. Os membros da Directoria e os Presidentes das secções não são obrigados a trabalhos alguns, mas o poderáõ fazer *ad libitum*.

Art. 33. No mez de Outubro, no dia que o Presidente marcar, a Directoria transacta prestará contas á assembléa geral.

Art. 34. Estes estatutos só poderáõ ser reformados por deliberação da assembléa geral, e por Decreto do Governo Imperial.

Sala das sessões do Instituto Polymathico Brasileiro em 29 de Agosto de 1860.— Dr. *José Thomaz d'Aquino*, Presidente.— Dr. *João Vicente Torres Homem*, 1.° Vice-Presidente.— Dr. *Theodoro Antonio de Oliveira*, 2.° Vice-Presidente, Orador — *João Carlos Pinto Pereira*, Secretario geral.— *José Joaquim Pereira de Souza Filho*, Archivista.—Dr. *João Pereira Lopes*, Thesoureiro.— *Eduardo Daniel Villas Boas*, Secretario adjunto.—*Bacharel José Manoel Garcia*, Secretario adjunto.

Confere.— *José Bonifacio Nascentes d'Azambuja.*

DECRETO N. 2.882 A—de 29 de Janeiro de 1862.

Altera a Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2.587 de 30 de Abril de 1860.

Hei por bem Approvar, e Mandar que se observem d'ora em diante as tabellas de duração e valor de cada uma das peças de fardamento e equipamento, que forem distribuidas ás praças do Corpo de Bombeiros, em substituição á que se acha annexa ao Decreto n.º 2.587 de 30 de Abril de 1860; as quaes com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

TABELLA—A.

Peças de fardamento.	Tempo de duração.	Valor de cada peça.
Fardeta de panno azul.....	Um anno.....	12$000
Dita de brim.....	Idem	4$500
Calça de panno azul.....	Idem	8$000
Dita de brim.....	Idem.....	3$500
Camisa de algodão.....	Idem	1$?80
Par de sapatos.....	Quatro mezes.	2$800
Bonet.....	Um anno.....	3$500
Gravata de couro envernisado.	Idem	800
Capote.....	Quatro annos.	12$400

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

TABELLA—B.

Peças de armamento e equipamento.	Tempo de duração.	Valor de cada peça.
Capacete	Quatro annos.	8$000
Par de platinas	Idem	3$000
Cinto gymnastico	Seis annos....	3$500
Espada	Idem	3$000
Pistola	Idem	8$000
Cinturão com cartucheira e porta pistola	Idem	3$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.882 B—de 29 de Janeiro de 1862.

Approva as instrucções organisadas para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Convindo estabelecer a regra pela qual devem ser feitos os exames a que o Governo tem direito na fórma do art. 21 do contracto assignado para construcção, uso e costeio da Estrada de Ferro de D. Pedro II, com data de 10 de Maio de 1855, a fim de que se possa realizar a idéa de ordem, economia e fiscalisação, expressa no mesmo artigo: Hei por bem determinar que sejão fielmente executadas as instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Instrucções para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Art. 1.° Nos ultimos dias dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno será nomeada, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma Commissão para o exame da conta da receita e despeza da Estrada de Ferro de D. Pedro II, composta do Engenheiro fiscal respectivo, de um Official do Corpo de Engenheiros habilitado para este genero de serviço, e de um Empregado do Thesouro nomeado pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Art. 2.° A Commissão tem por fim conhecer: 1.°, se as despezas feitas pela Companhia no semestre á que a conta pertencer estão devidamente lançadas a cargo do capital, ou deduzidas da renda, na fórma do art. 18 do contracto de 10 de Maio de 1855; e bem assim se na receita estão contemplados todos os artigos de renda da Companhia.

2.° Se a Companhia tem, na fórma do art. 11 do mesmo contracto, conta claramente escripturada, da qual se conheça a importancia dos direitos da Alfandega sobre objectos despachados para seu uso de que actualmente he isenta, mas cuja indemnisação deverá fazer nos casos referidos no mencionado contracto.

3.° Se tem construido ramificações ou emprehendido alguma das obras de que trata o art. 7.°, e se neste caso as despezas com ellas tem sido lançadas em contas inteiramente distinctas das da Estrada de Ferro, visto não terem garantia de juros.

4.° Se tem conta especial aberta em seus livros, onde com clareza figurem as concessões gratuitas que o Governo lhe tenha feito de terras devolutas, de outras incluidas em sesmarias e posses, e bem assim do uso das madeiras e outros materiaes existentes nas terras publicas, de que ella tenha precisado para a construcção da Estrada de Ferro.

5.° Se as chamadas que d'ora em diante se fizerem para a entrada de fundos, sobre as quaes fôr devida a garantia de juros, são exigidas pela necessidade de fazer face ao pagamento dos trabalhos da Estrada, depois de provada perante o Governo.

6.° Se a Companhia incorreu, por falta de execução do contracto de 10 de Março de 1855, em multa ou perda do privilegio que lhe devão ser impostas.

Art. 3.° Todas as especies mencionadas no artigo antecedente serão tratadas no relatorio da Commissão com o necessario desenvolvimento, especialmente a que diz respeito á despeza que tiver sido feita por conta do capital ou da renda.

Art. 4.° Se do relatorio da Commissão o Governo entender que a conta apresentada pela Companhia deve ser reformada, o

Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a reenviará para esse fim á respectiva Directoria, acompanhada do dito relatorio, para que esta ou reforme a conta, ou apresente as razões por que o não póde fazer.

Art. 5.° Se as razões da Directoria negando-se á reforma da conta não forem admittidas pelo Governo, terá lugar a decisão por arbitros, de que trata o art. 54 do contracto, para o que será a Directoria avisada na fórma das disposições nelle exaradas.

Art. 6.° Se a Commissão não encontrar duvida alguma na conta da receita e despeza, ou no caso de as encontrar, ellas forem satisfeitas pela Directoria, o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas immediatamente expedirá Aviso ao Thesouro para o pagamento do saldo pertencente á garantia dos 5 °/₀.

Art. 7.° Se, em lugar de saldo a pagar, pelo contrario tiver o Thesouro de entrar na partilha dos lucros, o mesmo Ministro lhe fará a necessaria communicação, e ordenará que a Companhia realize nos cofres do Thesouro o importe da somma liquidada.

Art. 8.° A conta semestral da Companhia da Estrada de Ferro será entregue á Commissão até o dia 5 dos mezes de Janeiro e Julho, ficando a esta marcado a prazo de 15 dias para os exames e apresentação do relatorio.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.883—do 1.° de Fevereiro de 1862.

Altera os regulamentos relativos ao curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II.

Tendo a experiencia demonstrado que algumas materias do curso do Imperial Collegio de Pedro II carecem de ser ensinadas com maior desenvolvimento, ao passo que o estudo de outras póde, sem inconveniente, ficar mais reduzido, ou deixar de ser obrigatorio para os alumnos, Hei por bem que os regulamentos vigentes relativos ao referido collegio sejão observados com as seguintes alterações:

Art. 1.° O curso de estudos continuará a ser de sete annos, e constará das materias seguintes: portuguez, latim, grego, francez, inglez, historia sagrada, antiga, romana, média, moderna e do Brasil, geographia, chorographia do Brasil e cosmographia, grammatica philosophica, rhetorica, poetica, litteratura nacional, philosophia, mathematicas, noções geraes de physica, chimica e historia natural.

Art. 2.° Haverá além disto aulas de allemão e italiano para os alumnos que voluntariamente quizerem estudar estas materias, além do desenho, musica, gymnastica e dansa, aproveitando-se para estes estudos e exercicios os dias feriados ou as horas de recreio, conforme o disposto no art. 13 do Regulamento n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 3.° Além dos Capellães que serão obrigados ao serviço religioso, e explicação do Evangelho e doutrina christã nos domingos e dias santos, e a regerem as cadeiras de grammatica portugueza e grammatica latina, e de historia sagrada no primeiro anno, haverá mais os seguintes professores: 3 de latim, que seguirão lendo alternadamente e de modo que os alumnos comecem e acabem com o mesmo professor as cadeiras do 2.° e 3.°, 4.° e 5.°, 6.° e 7.° annos; 1 de grego, 1 de francez, 1 de inglez, 1 de historia antiga e moderna, 1 de historia romana e da idade média, 1 de historia e chorographia do Brasil, 1 de geographia e cosmographia, 1 de grammatica philosophica, rhetorica, poetica, e litteratura nacional, 1 de philosophia, 1 de mathematicas, que acompanhará os alumnos desde o 2.° até o 5.° anno, accommodando em cada anno, conforme as circumstancias, o ensino da arithmetica, algebra, geometria plana, stereometria e trigonometria rectilinea; 1 de noções geraes de physica e chimica, 1 de noções geraes de historia natural, 1 de allemão, 1 de italiano, 1 de musica, 1 de desenho, 1 de gymnastica, e 1 de dansa.

Art. 4.° Fica supprimido o curso especial de cinco annos, de que trata o art. 6.° do Decreto n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 5.° Os exames do 7.° anno serão feitos, como os dos outros annos, sómente sobre as materias estudadas no mesmo anno, na fórma que determina o art. 29 do Decreto n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857; porém o exame de cada materia, no ultimo anno em que fôr estudada, será feito por prova escripta e oral.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.884—do 1.° de Fevereiro de 1862.

Addita novas providencias ás do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842.

Convindo additar novas providencias ás que regulão o exercicio da faculdade que tem os Presidentes das provincias para os casos de despezas urgentes e extraordinarias, de conformidade com a doutrina do art. 70 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842, mas por modo que mais efficazmente se proveja assim ás necessidades da publica administração, como á economia, ordem e fiscalisação, que tanto importão aos interesses da Fazenda Nacional, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° As ordens de despezas expedidas annualmente ás Thesourarias de Fazenda, conforme o Decreto n.° 178 de 30 de Maio de 1842, não poderáõ ser excedidas senão nas hypotheses seguintes:

1.ª Havendo determinação expressa do Ministerio respectivo, que assim o autorise, transmittida pelo intermedio do Thesouro, como prescreve o art. 53 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851.

2.ª Determinando-o o Presidente da Provincia nos termos do presente Decreto, e do de 7 de Maio de 1842 n.° 158.

Art. 2.° Reconhecendo-se que o credito distribuido pelas sobreditas ordens, para as despezas das provincias em cada exercicio, não he sufficiente para satisfazer-se algum ou alguns dos serviços legalmente creados e autorisados, os inspectores das Thesourarias de Fazenda representaráõ com a necessaria antecedencia ao Ministerio a que pertencer a despeza excedente demonstrando a insufficiencia do credito aberto, o quantum e a necessidade do augmento.

Art. 3.° Quando acontecer que, nas referidas ordens de distribuição annual dos creditos votados pelo Poder Legislativo, deixe de ser contemplado o pagamento de serviços que estejão nas condições do artigo antecedente, os inspectores, apenas as receberem, deverão representar ao Ministerio competente pela mesma fórma prescripta no citado artigo; e no entanto solicitaráõ aos Presidentes das Provincias que fação adiar a execução de taes serviços, ou sobrestar nelles, se já tiverem sido começados, não effectuando o pagamento da despeza, salvo se fôr da natureza das que os mesmos Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade, e elles assim o resolverem.

Art. 4.° Nos casos dos arts. 2.° e 3.° deste Decreto, bem como nos dos arts. 3.° e 4.° do Decreto de 7 de Maio de 1842, deverão os Inspectores dar conhecimento do facto ao Ministerio da Fazenda, ainda que a despeza pertença a outro Ministerio, declarando, porém, unicamente a importancia do credito pedido para cada ramo de serviço a que fôr destinado.

Art. 5.° Além das autorisações expressas no art. 1.° do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842, quando não seja possivel recorrer previamente ao Governo, poderáõ os Presidentes das Provincias, sob sua responsabilidade, e na fórma prescripta tanto neste como naquelle Decreto, ordenar despezas pertencentes a verbas já esgotadas, ou mesmo não comprehendidas na distribuição do credito annual, nos seguintes casos, que serão tambem considerados urgentes e extraordinarios.

§ 1.° Se houver necessidade de prompto soccorro a qualquer parte da população da provincia, por motivo de incendio, inundação, fome, epidemia, ou outra calamidade semelhante.

§ 2.° Se fôr urgente e de manifesta necessidade tomar-se alguma medida preventiva, ou emprehender-se algum melhoramento sanitario, no intuito de evitar qualquer dos males acima mencionados, ou impedir o seu desenvolvimento.

§ 3.° Se fôr urgente pagar despezas feitas com o serviço da colonisação, previstas e autorisadas em ordens do Governo.

§ 4.° Se fôr indispensavel para completar os contingentes de recrutados e voluntarios que a provincia deva fornecer annualmente ao Exercito e á Armada, segundo as exigencias dos respectivos Ministerios.

§ 5.° Se alguma despeza secreta fôr necessaria a bem da policia e segurança publica, nos casos designados pelo respectivo Ministerio.

§ 6.° Se houver falta de credito para pagamento de ajudas de custo aos Deputados á Assembléa Geral, que preferirem recebê-las nas provincias, e aos magistrados, nos termos da legislação em vigor.

§ 7.° Se der-se a hypothese do paragrapho antecedente a respeito dos vencimentos dos militares, empregados civis e ecclesiasticos, activos e inactivos, e dos pensionistas do Estado, que já tenhão assentamento e estejão incluidos em folha.

§ 8.° Se fôr absolutamente indispensavel fazer reparos em proprio nacional para evitar ruina imminente, com tanto que preceda orçamento e a despeza não exceda de 2:000$000.

Art. 6.° Verificada a hypothese do § 7.° do artigo antecedente, os inspectores pediráõ autorisação aos Presidentes das Provincias para o pagamento de que se tratar, instruindo o pedido com parecer do Procurador Fiscal, e copia dos officios e das demonstrações que dirigirem ou tiverem dirigido ao Governo sobre a necessidade do supplemento de credito.

Os Presidentes das Provincias, se concederem o credito reclamado, deveráõ abri-lo para cada rubrica da lei de orçamento em que occorrer a deficiencia, e sempre de quantia definida.

Art. 7.° A' excepção das despezas mencionadas no presente Decreto e no de 7 de Maio de 1842, nenhuma outra será autorisada pelas Thesourarias de Fazenda sem credito legal—

mente aberto, incorrendo os Inspectores, se o contrario praticarem, nas penas do art. 3.º do segundo dos citados Decretos.

Art. 8.º Ficão dispensadas as formalidades exigidas no art. 2.º do Decreto de 7 de Março de 1842 para a autorisação das despezas comprehendidas nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 do art. 1.º do dito Decreto, e dos §§ 1, 2 e 5 do art. 5.º deste, uma vez que nas ordens venha expressa a responsabilidade tomada pelos Presidentes.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.885 — do 1.º de Fevereiro de 1862.

Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Medicina e do regulamento complementar dos mesmos estatutos relativamente ás regras do concurso para o provimento dos lugares de Lentes.

Achando-se extincta a classe dos Lentes substitutos na Faculdade de Medicina da Bahia, de conformidade com a autorisação concedida pelo art. 6.º dos respectivos estatutos; e tornando-se por isso indispensavel a modificação do que se acha disposto nos mesmos estatutos e no regulamento complementar a respeito dos concursos para o provimento das cadeiras que vagarem: Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.º Os pontos, de que tratão os arts. 69 do Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril de 1854, 99 e 115 do de n.º 1.764 de 14 de Maio de 1856, serão organisados pelos Lentes cathedraticos sobre o objecto das respectivas cadeiras, apresentando cada um doze pontos pelo menos.

Art. 2.º A commissão, a que se refere o art. 101 do supracitado Decreto n.º 1.764, será composta de cinco Lentes cathedraticos.

Art. 3.º Versarão exclusivamente sobre o objecto da cadeira em concurso os pontos para a prova oral de que tratão os arts. 124 a 128 do mesmo Decreto, e para a prova pratica a

que se referem os arts. 129 a 134, quando o concurso tiver lugar para as sciencias cirurgicas ou accessorias.

Art. 4.° Serão exercidas pelos Lentes cathedraticos todas as funcções que pelo Decreto supracitado competião aos substitutos relativamente aos concursos para provimento das cadeiras vagas.

Art. 5.° As disposições do presente Decreto serão applicadas á Faculdade de Medicina da Côrte, quando nella ficar tambem extincta a classe dos Lentes substitutos.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.886 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Determina que aos Consules pertença a quarta parte do producto dos emolumentos recebidos nos Vice-Consulados.

Hei por bem determinar que aos Consules pertença sómente a quarta parte do producto dos emolumentos arrecadados nos Vice-Consulados do seu districto, ficando nesta parte revogada a disposição do art. 22 do Regulamento n.° 520 de 11 de Junho de 1847.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.887 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Eleva a categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a designação de quarta do serviço activo, a Companhia avulsa de Infantaria, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 2.170 do 1.° de Maio de 1858.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.888 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Marca o vestuario, que, nas solemnidades publicas, devem usar os Deputados dos Tribunaes do Commercio do Imperio.

Attendendo ao que Me representárão os Deputados do Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro, Hei por bem, na conformidade do artigo cento e dous, paragrapho decimo primeiro da Constituição do Imperio, Decretar que os Deputados dos Tribunaes do Commercio, nas solemnidades publicas, usem do vestuario descripto no desenho annexo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.889—de 8 de Fevereiro de 1862.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um, Esquadrão de Cavallaria com a designação de quinze; quatro Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada um, com as designações de oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove e noventa do serviço activo, e duas Secções de Batalhão de duas Companhias cada uma, com as designações de vinte e seis, e vinte sete do serviço da Reserva.

Art. 2.° O Esquadrão de Cavallaria, os Batalhões de Infantaria numero oitenta e sete e oitenta e oito, e a Secção de Batalhão numero vinte seis, serão organisados no Municipio do Patrocinio, e os outros Corpos no da Bagagem, e terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.890 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no paragrapho primeiro do artigo sexto da Lei numero mil e cem, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, Crear uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil quinhentos e dezasete, de quatro de Janeiro de

mil oitocentos cincoenta e cinco, para outra igual Companhia na Provincia do Pará.

O Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.891 — de 12 de Fevereiro de 1862.

Divide em dous o commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dividido em dous o commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo; comprehendendo o primeiro, os Municipios de Campinas, Bragança, Amparo e Constituição, e o segundo os de Jundiahy, Bethlem, Atibaia, Nazareth, e Cachoeira.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto numero mil duzentos e trinta e quatro de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.892—de 12 de Fevereiro de 1862.

Desliga do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Infantaria numero dezasete, os Guardas qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e organisa com elles um Esquadrão avulso, e um Batalhão de Infantaria do serviço activo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Infantaria numero dezasete, os Guardas Nacionaes qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Ficão creados nas freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinados ao Commando Superior dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da mesma Provincia, um Esquadrão avulso com a numeração de nove, e um Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, com a designação de trinta e sete do serviço activo.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto n.° 1.279 de 26 de Novembro de 1853.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.893—de 15 de Fevereiro de 1862.

Concede á Sociedade Franceza de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade Franceza de Beneficencia, e de conformidade com a minha Immediata Resolução de doze de Outubro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e oito de Setembro do mesmo anno: Hei por bem conceder-lhe auto-

risação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José. Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia fundada no Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1836.

Art. 1.° A Sociedade compõe-se de subscriptores voluntarios, e tem por fim soccorrer aos Francezes que se achão em circumstancias desgraçadas, e comprehende tudo quanto póde ser util e honroso para sua nação, com tanto que seja a titulo de beneficencia. Todos os Francezes são convidados especialmente para fazer parte da Associação.

Art. 2.° Será nomeado pelos subscriptores um Conselho de administração, o qual se encarregará da cobrança das subscripções, do emprego destas, e de tudo o que fôr concernente á gerencia, as suas funcções serão gratuitas. O dito Conselho será eleito todos os annos pelos Subscriptores reunidos em assembléa geral, as cedulas de votação para terem valor, deverão ser nominaes.

Art. 3.° O mesmo Conselho compôr-se-ha de sete membros que nomearão d'entre si um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro. A primeira reunião será presidida pelo Chanceller da Legação de França, o membro mais moço servirá de Secretario.

Art. 4.° O Chefe da Legação de França, é de direito Presidente honorario da Sociedade, o Chanceller da Legação será admittido nas reuniões do Conselho, a fim de dar todos os esclarecimentos e informações que delle fôr necessario alcançar, mas em caso nenhum terá voto deliberativo.

Art. 5.° Quando qualquer dos membros do Conselho, estiver impedido por doença, demissão ou ausencia, ser-lhe-ha dado um substituto escolhido d'entre os sete subscriptores

mais votados em seguida á aquelles que fazem parte do dito Conselho.

Art. 6.° O Conselho para sua organisação interior e direcção dos interesses da Sociedade procederá como melhor entender, no intuito de preencher o fim de sua instituição. Apresentará as suas contas á assembléa geral d s subscriptores por intermedio de um dos seus membros, escolhido para semelhante fim.

As contas deveráõ ser examinadas por outra Commissão composta de tres membros nomeados pela assembléa geral.

Art. 7.° Os commissarios nomeados para examinar as contas do Conselho de administração deveráõ apresentar o seu parecer, no mez que se seguir ao de sua nomeação. O Conselho que deixar de funccionar deverá apresentar as actas das sessões do anno e os documentos justificativos, aquelle parecer será transcripto pelos commissarios no livro de registro das actas, e assignado por elles, devendo ser lido perante a assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 8.° A assembléa geral deverá reunir-se pelo menos uma vez durante o anno, e no principio do mez de Junho, para nomear o Conselho de administração e a Commissão de exame de contas, e igualmente para discutir as propostas que poderáõ ser apresentadas pelos subscriptores. O dito Conselho, no caso de circumstancias graves e imprevistas poderá convocar os subscriptores quando julgar conveniente.

Art. 9.° A lista das subscripções ficará sempre aberta para se accrescentar os nomes dos novos subscriptores com os respectivos valores por donativos, legados, &c., &c. O total das subscripções será pago adiantado em cada trimestre.

Art. 10. No caso de ficarem em Caixa fundos sem emprego immediato, o Conselho poderá emprega-los em fundos publicos, ou de outra maneira segura e que attinja aos fins da Sociedade.

Art. 11. A assembléa geral nas suas reuniões não poderá deliberar se não houver ao menos vinte e um membros presentes, os quaes só terão o direito de votar, entretanto que para a assembléa annual do Conselho, as cedulas dos subscriptores que não poderem assistir ás reuniões, serão recebidas, com tanto porém que seja observada a condição de lançarem os seus nomes na carta de convocação que terá o sello da Sociedade e o nome do votante.

Art. 12. Os presentes Estatutos poderáõ ser alterados no futuro, se a experiencia assim o aconselhar. Nenhuma innovação terá effeito sem prévia approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1861. — O Presidente, *Julien Usmar*. — O Secretario, *Adolphe Boulle*.

DECRETO N. 2.894 — de 15 de Fevereiro de 1862.

Concede á Imperial Associação Typographica Fluminense autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Imperial Associação Typographica Fluminense, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de doze de Outubro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e oito de Setembro do mesmo anno: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Associação.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatuto da Imperial Associação Typographica Fluminense.

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Imperial Associação Typographica Fluminense, da qual é Augusto Protector Sua Magestade o Imperador, compõe-se de artistas nacionaes e estrangeiros, que se sujeitem ou estejão nas condições exaradas no presente Estatuto.

Art. 2.° A Associação constará de illimitado numero de associados, divididos em effectivos, honorarios e correspondentes.

Art. 3.° Os fins da Associação são:

1.° Soccorrer os seus membros quando enfermarem ou se acharem em circumstancias taes que só um auxilio prompto e immediato da Associação os possa remediar, e tambem ás suas familias por fallecimento destes.

2.° Contribuir para o desenvolvimento e progresso da arte typographica, quanto estiver ao seu alcance, sem prejuizo dos soccorros garantidos neste Estatuto, e na instrucção artistica dos que em geral se dedicarem á arte.

Para este fim o Conselho envidará os seus esforços para augmentar a sua bibliotheca.

3.° Fundar um asylo para os membros que se impossibilitarem de trabalhar.

TITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 4.° Para poder ser membro da Associação requer-se :

1.° Estar no gozo de seus direitos politicos.

2.° Exercer, ou ter exercido por espaço de um anno a arte typographica em qualquer de seus ramos, ou a de encadernador.

Art. 5.° Ninguem poderá ser membro da Associação sem prévia approvação de proposta, indicando seu nome, idade, estado, naturalidade, residencia e emprego.

Art 6.° As propostas serão feitas e assignadas por qualquer associado, e enviadas ao 1.° Secretario.

Art. 7.° Lida a proposta em Conselho, o Presidente a mandará syndicar por tres ou mais socios da moralidade do proposto.

Art. 8.° Os socios que receberem qualquer proposta para syndicar lançarão em uma urna as syndicancias que houverem feito, e não serão assignadas. Se duas das syndicancias forem a favor da proposta, será submettida á approvação por escrutinio secreto.

Art. 9.° Approvado o candidato, o 1.° Secretario lhe fará sciente de sua approvação e o convidará para no prazo de 30 dias satisfazer a sua joia de inscripção, na fórma do artigo seguinte.

Art. 10. O proposto pagará, como joia de inscripção a quantia de 20$000, que poderá ser reduzida á 10$000 se preferir perceber a beneficencia, de que trata o art. 20, seis mezes depois de sua entrada.

Art. 11. Poderá ser socio honorario todo o cidadão nacional ou estrangeiro que prestar valiosos e importantes serviços á Associação, á patria, á humanidade, e á litteratura.

Elle não é obrigado ao disposto nos arts. 10 e 13 § 2.° e 4.° do presente Estatuto.

Art. 12. Serão considerados socios correspondentes todos os proprietarios de typographias, residentes fóra do Municipio da Côrte ; assim como os autores e escriptores de merito, que

queirão entreter relações com o Conselho. Elles não são igualmente sujeitos ao disposto no art. 10 e §§ 2.° 3.° e 4.° do art. 13.

TITULO III.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 13. E' do dever de todo o socio:

1.° Cumprir religiosamente o presente Estatuto.

2.° Contribuir mensalmente com a quantia de mil réis, podendo reunir as suas mensalidades dando por uma só vez a quantia de 100$000.

3.° Aceitar e exercer com zelo os empregos para que fôr nomeado, podendo recusa-los no caso de impossibilidade, ou de reeleição.

4.° Comparecer ás reuniões da assembléa geral.

5.° Propôr medidas á bem dos interesses da Associação tendentes aos seus fins.

TITULO IV.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 14. Todos os socios teem direito a votar para os empregos administrativos da Associação.

Art. 15. Todo o socio póde reclamar perante o Conselho a observancia do presente Estatuto, ou outras leis regulamentares da Associação; e expender sua opinião a respeito das materias em discussão, mas não terá voto.

Art. 16. Quando qualquer associado entender que o Conselho lhe falta a justiça, ou que infringe o Estatuto e mais resoluções da Associação, recorrerá á assembléa geral (que deverá ser convocada extraordinariamente, sob requerimento de 20 associados ao Conselho, fundamentando a injustiça), cujas decisões serão terminantes.

Art. 17. Todo o associado tem direito a propôr em Conselho medidas á bem da Associação, e na discussão de sua proposta terá assento entre os Conselheiros, devendo retirar-se do circulo destes na occasião da votação.

Art. 18. Todo o membro effectivo tem direito a ser beneficiado pela Associação, uma vez que esteja quite com os pagamentos de suas mensalidades, que serão adiantadas.

Art. 19. Todos os membros da Associação podem demittir-se della, fazendo porém entrega de tudo quanto tenhão em seu poder pertencente á mesma.

Art. 20. A Associação garante á seus membros quando enfermarem, a beneficencia mensal de 30$000, e no caso de fallecimento o mandará sepultar, despendendo a quantia de 100$000.

Art. 21. A Associação garante á familia de seus membros fallecidos uma pensão mensal de 10$000, ficando o Conselho autorisado a amplia-la quando os fundos sociaes assim o permittão.

Art. 22. E' considerada como familia do socio, uma só das classes aqui especificadas:

1.° Viuva ou filhos.

2.° Mãi, e na falta desta, pai, se se achar impossibilitado de trabalhar.

3.° Irmãos menores e irmãas solteiras.

Extincta a classe aqui designada, cessa o direito á benificencia.

Art. 23. Todas as benificencias promettidas pela Associação serão religiosamente cumpridas:

1.° Em quanto durar as precisões dos beneficiados.

2.° Em quanto as viuvas tiverem um comportamento regular e se não casarem.

3.° Em quanto os filhos ou irmãos forem menores de 18 annos, e as filhas e irmãas se não casarem e se fizerem dignas por sua conducta exemplar.

Art. 24. A Associação soccorrerá os socios presos, empregando os meios compativeis com as suas forças, deixando de o fazer logo que em ultimo recurso seja o socio condemnado por crimes infamantes.

TITULO V.

DAS PENAS.

Art. 25. O associado que não estiver quite com o cofre da Associação não terá direito a ser soccorrido por ella, e a votar e ser votado para os empregos da mesma.

Art. 26. O associado que se atrazar em tres mezes perderá o titulo de socio.

Se porém provar perante o Conselho que circumstancias imprevistas á isso derão causa, este lhe poderá conceder uma espera de mais tres mezes.

Art. 27. A má applicação dos dinheiros da Associação é falta imperdoavel, e o que nella incorrer ficará responsavel por seus bens, a todos prejuizos perante a justiça do paiz, e será demittido da Associação.

Art. 28. Perdem o titulo de membro da Associação:

1.° Os que abandonarem os meios de vida com os quaes se inscrevêrão na Associação, e não se derem a uma occupação honesta.

2.° Os que forem inscriptos com falsas informações.

3.° Os que forem condemnados em ultima instancia por crimes infamantes.

4.° Os que tentarem directamente, por factos provados, destruir a Associação, ou desconceitua-la na opinião publica.

Art. 29. Os que forem desligados da associação não poderão reclamar qualquer quantia com que tiverem entrado para ella.

Art 30. Os que perderem o titulo de membro da Associação em conformidade dos arts. 27 e 28 §§ 2.°, 3.° e 4.°, não poderão ser jamais admittidos; e os que o perderem em virtude do § 1.° do mesmo art. 28, poderão ser readmittidos sujeitando-se a pagarem nova joia de inscripção.

TITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 31. A associação será administrada por um Conselho composto de 12 membros, eleitos annualmente pela assembléa geral dos Associados, em collegio eleitoral.

Art. 32. Compete ao Conselho.

1.° Observar e fazer observar o presente Estatuto, e mais resoluções em vigor.

2.° Nomear d'entre os seus membros os que devem formar a mesa, que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e 2.° Secretarios.

3.° Nomear d'entre os socios um para bibliothecario da Associação.

4.° Prestar e fazer prestar os soccorros aos associados.

5.° Ouvir as queixas dos associados, e deferir-lhe com justiça.

6.° Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da Associação, quer d'entre o seu seio, quer d'entre os associados em geral.

7.° Tomar contas ao caixa uma vez por mez, e ouvir sobre ellas o parecer da commissão permanente de contas.

8.° Approvar ou rejeitar as contas apresentadas pelo caixa (segundo o parecer da commissão permanente de contas) suspendê-lo, ou demitti-lo quando haja motivo para isso; convocando immediatamente a assembléa geral para resolver sobre sua definitiva demissão.

9.° Accusa-lo, bem como a qualquer individuo, perante as autoridades publicas, quando defraudem a Associação.

10. Apresentar á assembléa geral um relatorio circumstanciado do estado da Associação, comprehendendo o balanço geral da receita e despeza.

11. Remetter ao Governo Imperial um exemplar do relatorio, bem como do parecer da commissão da assembléa geral que o tiver examinado.

12. Corresponder-se com todas as pessoas e sociedades que possão auxiliar os fins da Associação.

13. Convocar a assembléa geral ordinaria, e extraordinariamente, quando julgar conveniente.

14. Formar todas as leis internas que a experiencia julgar conveniente para a boa execução deste Estatuto.

15. Resolver em todos os casos não previstos no presente Estatuto.

Art. 33. O Conselho não poderá fazer contracto, vender ou alienar os bens ou quaesquer outros objectos pertencentes á Associação sem autorisação da assembléa geral. A excepção da compra de apolices para a Associação, ou de beneficencia aos socios, o Conselho não poderá ordenar despezas superiores a 200$000.

Art. 34. Os Conselheiros que violarem as disposições do artigo antecedente, serão responsaveis á Associação pelos prejuizos que lhe causarem.

Art. 35. São supplentes de Conselheiros os immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem respectiva dos mesmos votos nos seguintes casos:

1.° De não comparecerem os Conselheiros á quatro reuniões seguidas.

2.° De ausencia participada.

3.° De despedida.

4.° De fallecimento.

Art. 36. Para haver sessão é mister que esteja reunida a maioria do Conselho.

Art. 37. Os supplentes depois de tomarem assento no Conselho não se retirarão do mesmo, salvo estando reunido o numero completo dos Conselheiros, devendo, neste caso, retirar-se o supplente menos votado.

Art. 38. Todos os negocios do Conselho serão resolvidos por maioria relativa dos membros presentes; exceptuão-se os que versarem sobre contractos, ou vendas de bens e objectos pertencentes á Associação que só o serão pelo voto de dous terços do numero total dos Conselheiros.

Art. 39. Resolvida a proposição na fórma do artigo antecedente, será ella assignada por todos os Conselheiros com a declaração do seu voto, e será convocada a assembléa geral para lhe ser apresentada a proposta.

Art. 40. O Conselho organisará um regimento interno em o qual regule a sua policia, modo de discussão, dependendo da approvação da assembléa geral a parte que lhe fôr relativa.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 41. Os socios reunem-se em assembléa geral ordinaria na 2.ª dominga do mez de Dezembro de todos os annos, a fim de lhe ser presente o relatorio dos trabalhos do Conselho, a conta geral do anno, e nomeação da Commissão de exame do relatorio; e na 3.ª dominga para discussão dos pareceres das Commissões do exame do relatorio e das contas, seguindo-se logo a eleição da nova administração, do caixa, e da commissão permanente de contas a qual deverá examinar não só a conta geral no fim do anno, como mensalmente os balancetes que o Conselho lhe enviar, dando immediatamente o seu parecer.

Art. 42. Reunem-se os socios em assembléa geral extraordinaria, sempre que fôr convocada pelo Conselho ou pelo Presidente, em caso urgente.

Art. 43. No dia e horas marcadas para a reunião da assembléa geral, os socios que não comparecerem são considerados louvarem-se nos presentes, os quaes podem deliberar validamente, uma vez que estejão reunidos 25 membros.

Art. 44. Compete á assembléa geral:

1.º Ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos do Conselho, bem como a conta geral do anno, apresentada pelo caixa, e á vista do parecer das Commissões respectivas approvar ou rejeitar os mesmos.

2.º Nomear as Commissões de que trata o paragrapho antecedente;

3.º Approvar ou rejeitar as proposições feitas pelo Conselho em conformidade do art. 39;

4.º Resolver sobre as accusações de infracção deste Estatuto, commettida ou consentida pelo Conselho;

5.º Resolver em gráo de recurso sobre a illiminação de qualquer membro da Associação;

6.º Approvar ou rejeitar a reforma do Estatuto proposta pelo Conselho.

Art. 45. Nas extraordinarias só se tratará do objecto para que tiver sido convocada, e não se poderá formar leis internas; mas, caso a experiencia aconselhe a necessidade dellas, remetter-se-ha ao Conselho o projecto ou indicação para o tomar na devida consideração.

Art. 46. E' da restricta obrigação da assembléa geral responsabilisar o Conselho que violar o presente Estatuto, principalmente os arts. 33, 34 e 39.

Art. 47. Preside á assembléa geral a mesa do Conselho.

TITULO VIII.

DO CAIXA.

Art. 48. Compete ao Caixa:

1.° Arrecadar todos os dinheiros pertencentes á Associação e por elles responder á mesma.

2.° Cumprir as ordens do Conselho ou do Presidente, tendentes aos soccorros dos associados.

3.° Apresentar ao Conselho, mensalmente, uma demonstração do estado da caixa, e no 1.° domingo do mez de Dezembro a conta geral da receita e despeza da Associação.

4.° Ter á seu cargo os livros de receita e despeza e dos auxiliares que julgar convenientes, os quaes solicitará do Conselho, não fazendo nelles o menor assento, sem que sejão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da Associação.

Art. 49. Não serão tomadas em consideração despezas superiores á 1$000 réis sem que apresente a ordem do Conselho, assignada pela Commissão da mesa.

Art. 50. O Caixa poderá accumular as funcções de Conselheiro, e só neste caso terá voto na decisão das questões que se tratar, no caso contrario só terá assento no Conselho.

Art. 51. O Caixa, se julgar conveniente, poderá ter um livro de recibos, não podendo porém ter validade sem que o mesmo seja aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente.

TITULO IX.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 52. Os fundos do Associação constaráõ das joias e mensalidades dos socios, dos donativos que lhe forem feitos, e de quaesquer quantias e objectos de valor que se possão obter pelos meios que o Conselho julgar convenientes, sem onus dos associados.

Art. 53. Dos fundos da Associação tirar-se-hão todas as quantias precisas para as despezas que se houverem de fazer, não só com os auxilios aos socios e suas familias, mas ainda com aquellas indispensaveis e uteis á Associação.

Art. 54. Os fundos sociaes serão realizados, ou em apolices da divida publica, ou em acções de Bancos que offereção garantias.

Art. 55. O producto das loterias concedidas pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857, só poderá ser empregado na fundação do asylo de que trata o § 3.° do art. 3.° e nos soccorros aos socios enfermos.

TITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 56. No dia designado no art. 41, depois de concluidos os trabalhos da assembléa geral, o Presidente fará extrahir da urna os nomes de dous socios, que estiverem presentes, para servirem de escrutadores.

Art. 57. Em seguida o 1.° Secretario fará a chamada de todos os socios que se acharem quites com o cofre da Associação, até o 1.° Domingo do mez de Dezembro e á proporção que forem sendo chamados os socios, cada um irá depositando na urna a sua cedula, podendo retirar-se logo que o tenha feito.

Art. 58. Concluida a chamada, se não houver tempo para serem apuradas as listas, o Presidente mandará por um dos escrutadores proceder a contagem dellas, designando depois a hora em que no dia seguinte se installará o collegio para proceder a apuração.

Art. 59. Durante o processo da apuração, serão admittidas todas as reclamações e protestos dos socios que estiverem no gozo de seus direitos sociaes, votando nestas questões os membros da mesa, e os escrutadores.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 60. A Associação não poderá ser dissolvida sem a annuencia de tres quartos da totalidade dos socios existentes, resolvida em tres sessões consecutivas da assembléa geral, precedendo discussão, e annuncios nas folhas publicas, salvos os casos do art. 55 do regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 61. Os fundos que então houverem depois de pagas todas as despezas, serão entregues á uma Associação de benefi-

cencia ficando esta com a obrigação de prestar os soccorros ás pessoas que nessa época a receberem.

Art. 62. A administração funccionará até a posse do novo Conselho, que será no ultimo domingo do mez de Dezembro, e caso não possa ter lugar nesse dia, ficará para a 1.ª ou 2.ª dominga de Janeiro, e nessa occasião os novos empossados brindarão a Sociedade com uma obra manuscripta ou impressa para a bibliotheca social.

Art. 63. Quando fôr possivel, a Associação celebrará no dia 31 de Julho uma sessão magna, para commemorar-se a protecção e o titulo imperial, com que Sua Magestade o Imperador se dignou de honrar a mesma associação.

Esta sessão será presidida por um socio honorario, servindo de Secretarios o Presidente e o Vice-Presidente em exercicio.

As despezas para esta solemnidade serão feitas por quotisação voluntaria dos socios.

Art. 64. A acta da ultima sessão ordinaria será approvada na mesma occasião, antes de constituido o collegio eleitoral, e as das extraordinarias o serão antes de levantar-se a sobredita sessão.

Art. 65. A cada socio dará o conselho um diploma, que justifique as suas qualidades em qualquer tempo, salvo quando tenha perdido por despedir-se, ou ser demittido da Associação.

O socio que perder o seu diploma poderá exigir outro mediante a joia de 2$000 réis.

Art. 66. O ultimo recibo de sua mensalidade será apresentado ao Conselho, toda a vez que o socio pedir soccorros á Associação.

Art. 67. A Associação só reconhece os contractos feitos em conformidade deste Estatuto.

Art. 68. Nas sessões solemnes commemorar-se-hão os socios honorarios fallecidos.

Art. 69. Quando aconteça fallecer algum socio, e o cofre não possa immediatamente dar a quantia designada no art. 20, o Caixa poderá adianta-la ou contrahir um emprestimo por parte da Associação.

Art. 70. O socio effectivo que prestar relevantes serviços passará á honorario, mas pela assembléa geral, sem prejuizo do direito dos beneficios anteriormente concedidos.

Art. 71. Os socios honorarios e correspondentes que cahirem em desgraça terão direito ao asylo de caridade.

Art. 72. A Associação terá tantas commissões quantas o regimento interno determinar, podendo ser tiradas d'entre os socios honorarios, correspondentes e effectivos.

Art. 73. O presente Estatuto, depois de approvado pelo Governo Imperial, só poderá ser reformado no fim de dous annos, submettendo á approvação do mesmo Governo qualquer alteração que para o futuro se houver de fazer.

Art. 74. Fica revogado o Estatuto do 1.° de Novembro de 1834, e mais resoluções posteriores em contrario.

Sala das sessões da Imperial Associação Typographica Fluminense em 23 de Dezembro de 1860. — *Domingos Luiz dos Santos*, Presidente. — *Luiz José de Carvalho Chavy*, 1.° Secretario. — *Antonio José Ferreira Leite*, servindo de 2.° Secretario.

DECRETO N. 2.895 — de 22 de Fevereiro de 1862.

Approva os estatutos da Companhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Campanhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da Capital da Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a minha immediata Resolução de 21 do mez de Dezembro do anno passado, proferida sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem approvar os estatutos por que se deve reger a referida Companhia, e que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em, vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia Vigilante de reboques.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A Companhia se denominará, como até aqui, Companhia Vigilante de Reboques e terá a sua direcção na Cidade do Recife de Pernambuco.

Art. 2.° O objecto e fim principal da Companhia é o serviço do porto do Recife de Pernambuco, ou qualquer outro circumvizinho, a rebocagem e salvação de quaesquer embarcações, o transporte dos passageiros fóra da barra e para têrra, a bordo de todos os navios a vapor e á vela, a carga e descarga dos navios nos ancoradouros, e o transporte de todos os abastecimentos á bordo dos navios de passagem ou outros, finalmente tudo quanto fôr rebocagem fóra e dentro do porto de pontes abaixo.

Art. 3.° Para preencher estes fins terá a Companhia um ou mais barcos de vapor de tonelagem e força convenientes para o objecto proposto.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 4.° O capital da Companhia é de 100:000$000, representado por mil acções de 100$000 cada uma, que poderá ser elevado a 200:000$000, se as necessidades do serviço assim o demandarem, por decisão da assembléa geral de accionistas.

Art. 5.° Póde ser accionista qualquer pessoa, corporação, associação ou entidade, com tanto que a transferencia de uns para outros seja effectuada no escriptorio da Companhia, em livro proprio e em presença das partes ou seus procuradores, que assignaráõ o respectivo termo de transferencia, de conformidade com o Decreto n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 art. 2.° § 24.

Art. 6.° Os Accionistas só respondem pelo valor das suas acções (Codigo Commercial art. 298), que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do artigo antecedente.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 7.° A assembléa geral elegerá por uma lista sómente, e á maioria relativa de votos, um Conselho de direcção, composto de tres dos seus membros, com plenos poderes para engajar um gerente, o qual no seu entender reuna as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario que ha de vencer, e mais condições, assim como uma quantia redonda para despezas do escriptorio.

Art. 8.° Contractado o gerente, o Conselho de direcção convocará a assembléa geral e proporá o contracto á approvação, e approvado o contracto, declarará o nome da pessoa contractada, a qual tambem submetterá a approvação da assembléa sem discussão.

Art. 9.° O Conselho, como Fiscal, poderá tomar contas ao gerente, quando lhe aprouver, e de facto as tomará todos os mezes sobre balancete apresentado pelo mesmo gerente.

O Conselho tem autoridade para suspender o gerente até decisão da assembléa geral, sempre que por unanimidade de votos o julgar incapaz ou malversador.

Neste caso a convocação da assembléa geral terá lugar oito dias depois da suspensão.

Art. 10. Sómente accionistas de trinta acções, pelo menos, poderão ser eleitos membros do Conselho de direcção. Suas funcções durarão tres annos ; porém no fim do prazo poderão ser reeleitos.

Art. 11. O Conselho de Direcção se reunirá quando julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o gerente carecer consulta-lo.

São attribuições do Conselho:

§ 1.° Resolver : 1.° ácerca de requerimentos ou representações ás Camaras Legislativas ou ao Governo ; 2.°, celebrações e reformas de contractos com o Governo ; 3.°, medidas para propôr á assembléa geral sobre reforma ou reorganisação da companhia e seu fundo ; 4.°, compra e venda de barcos.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos socios.

§ 3.° Prestar a sua opinião sobre qualquer negocio em que o gerente haja de pedi-la.

§ 4.° Approvar as nomeações feitas pelo gerente, de Commandantes dos barcos.

Art. 12. As sessões do Conselho de direcção serão presididas pelo membro mais votado delle.

O immediato em votos servirá de Secretario.

Art. 13. No impedimento de um dos membros do Conselho de direcção, em occasião de ser convocado, será convidado para suppri-lo o immediato em votos.

Art. 14. São attribuições do gerente:

§ 1.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, levar a effeito as Resoluções do Conselho, podendo comtudo appellar dellas para a assembléa geral dos socios, em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se, havendo proposto esta convocação ao Conselho, elle não se prestar a faze-la.

§ 2.° Nomear os empregados da companhia, sujeitando to-

davia á approvação do Conselho de Direcção a nomeação dos Commandantes dos vapores.

Art. 15. O gerente apresentará todos os annos, no mez de Janeiro, á assembléa geral, o balanço da companhia, fechado no fim do anno anterior, acompanhado de um relatorio da gestão de seus negocios.

Art. 16. No impedimento do gerente servirá interinamente a pessoa que elle designar e fôr approvada pelo Conselho de Direcção.

CAPITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 17. Os dividendos continuarão a ser feitos por semestre, em Janeiro e Julho, ficando o quantum a arbitrio do Conselho de direcção; não devendo todavia exceder o disposto no § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 18. Os barcos da Companhia soffrerão annualmente um abatimento de 10 °/₀ sobre os seus respectivos valores. Esses abatimentos serão lançados em despezas sob o titulo de —Deterioramento—; e os barcos figurarão nos balanços com os seus valores assim reduzidos, salvo o caso de terem soffrido concertos radicaes, em que figurarão com os valores que por ventura venhão a ter em consequencia delles.

Art. 19. Os dinheiros e valores da companhia serão arrecadados em um ou mais bancos publicos da respectiva praça.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, com tanto que esteja representado pelo menos metade do capital social.

O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da assembléa geral, e o Secretario do Conselho lavrará as actas.

Art. 21. O accionista cujas acções não forem transferidas pelo menos trinta dias antes da convocação da assembléa geral, terá o direito de assistir a ella, e mesmo discutir, mas não poderá votar.

Art. 22. O accionista que não puder comparecer á assembléa geral, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração, com tanto que se faça representar por outro accionista, salvo o caso de eleição para Directores, nos termos do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, com-

binado com o art. 27 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 23. A ordem da votação é a seguinte:

De 5 a 20 acções, um voto;
De 21 a 40 ditas, dous ditos;
De 41 a 60 ditas, tres ditos;

e assim por diante na mesma proporção de um voto por cada 20 acções até 10 votos, que será o maximo. Os accionistas porém que tiverem menos de cinco acções transferidas segundo o art. 21, poderão reunir-se a fim de que um delles, autorisado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste artigo.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Janeiro; e extraordinariamente quantas vezes o Conselho de direcção a convocar, e o gerente o carecer, na conformidade do art. 14, em cujo caso se occupará sómente do objecto para que fôr convocada.

A convocação será feita pelos jornaes mais publicos com antecipação de dez dias.

CAPITULO VI.

DA DURAÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 25. A companhia durará pelo espaço de oito annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos.

Art. 26. Quando a companhia tiver de dissolver-se, far-se-ha a liquidação pelo modo que então decidir a Assembléa Geral, prevalecendo neste caso o disposto no art. 28.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Pelo fallecimento de qualquer accionista, passa para seus herdeiros não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que sendo mais de um se combinem entre si para um só votar.

Art. 28. Estes estatutos só poderão ser alterados por decisão da assembléa geral dos accionistas, tomada em uma, e vencida em outra sessão por maioria absoluta de votos, estando presentes pelo menos accionistas que representem dous terços do capital da companhia; ficando dependente da prévia approvação do Governo Imperial qualquer alteração, reforma ou innovação que soffrerem os mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Março de 1862.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.896—de 26 de Fevereiro de 1862.

Autorisa o credito supplementar de 58:620$640 para satisfazer ás despezas necessarias no corrente exercicio com o pessoal do corpo de saude do Exercito.

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar, nos termos do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, o credito supplementar de cincoenta e oito contos seiscentos e vinte mil seiscentos e quarenta réis para satisfazer ás despezas necessarias, no corrente exercicio, com o pessoal do corpo de saude do Exercito; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Senhor. — As regras actualmente em vigor, para liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos, são em alguns casos nimiamente fiscaes, e quasi sempre gravosas aos credores do Estado, pela morosidade inherente ao processo que ellas prescrevem. O systema, que era exequivel ha vinte dous annos, hoje já não é admissivel sem notaveis e ponderosos inconvenientes.

Para conseguir-se o pagamento de uma divida cahida em exercicio findo, é de mister que a parte requeira, e que a Thesouraria de Fazenda respectiva liquide a quantia reclamada e remetta o processo da liquidação ao Ministerio que ordenou a despeza. Este Ministerio transmitte ao da Fazenda o processo enviado pela thesouraria, e autorisa de novo o pagamento; o Thesouro procede então á revisão do mesmo processo, na fórma das Instrucções de 6 de Agosto de 1847, e, segundo o resultado de seu exame e decisão final, effectua o pagamento, ou expede ordem para que a Thesouraria o realize.

Todo este processo marcha lentamente; e não póde deixar de ser assim, ainda quando nem uma circumstancia occorra que faça devolver os papeis á Thesouraria, e exigir-lhe novas formalidades e novos esclarecimentos.

Se a demora nas Provincias póde ser até certo ponto minorada pelas diligencias dos credores, remettido o processo para a Côrte, e aqui accumulado a muitos outros da mesma natureza, o mal aggrava-se, principalmente para as partes que não tem um procurador que solicitamente as represente perante o Thesouro.

E' natural, e fóra de toda censura razoavel, que, não podendo aviar ao mesmo tempo e com presteza tantos processos, a repartição central dê preferencia áquelles que são procurados com mais instancia.

As queixas que resultão desta ordem de cousas são bem conhecidas.

Ellas partem não só dos funccionarios publicos que vivem de tenues vencimentos, senão tambem dos fornecedores de generos, e credores de outra origem, que esperão pelo pagamento de suas contas ou contractos, para satisfação dos encargos a que se obrigárão. Nem todos os queixosos têem razão, é certo, mas a censura publica não póde sempre distinguir os casos de reclamações mal preparadas, duvidosas, ou suspeitas, daquelles em que a demora é devida sómente á longa ficira dos tramites legaes.

Não é este, porém, o unico inconveniente que nasce do regimen actual quanto ás dividas de exercicios findos. Alguns credores recorrem a transacções ruinosas, rebatendo a particulares por alto premio o que de prompto não podem receber do Estado; e a propria Fazenda Nacional não escapa a iguaes prejuizos, já porque perde-se a opportunidade de mais rigoroso exame sobre certas reclamações, já porque alguns contractadores de obras, e fornecedores de generos, de ordinario os mais idoneos, ou fogem de tratar com a administração publica, ou offerecem-lhe condições menos vantajosas, a fim de se compensarem da falta de pontual pagamento.

Pareceu-me da maior urgencia a necessidade de remover tão graves inconvenientes, que cada dia se vão tornando mais sensiveis pelo progressivo e consideravel desenvolvimento do serviço publico.

Com esta convicção, e neste intuito, tenho a honra de propôr á Vossa Magestade Imperial uma alteração do Decreto n.° 41 de 20 de Fevereiro de 1840, para os casos a que me refiro, e nos termos do Decreto junto, que julgo de inteira conformidade com os principios cardeaes do nosso systema de contabilidade.

A medida que proponho, se não fôr bastante efficaz, poderá ao menos attenuar o mal a que é applicada; e seguramente não dará aberta aos abusos que o Decreto de 1840 teve em vista prevenir.

Sou com o mais profundo respeito, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e obediente—*José Maria da Silva Paranhos.*—Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1862.

DECRETO N. 2.897—de 26 de Fevereiro de 1862.

Altera o de 20 de Fevereiro de 1840, n.º 41, na parte relativa ao pagamento das dividas de exercicios findos.

Convindo modificar as disposições dos arts. 12 e 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, no intuito de abreviar o processo de liquidação das dividas de exercicios findos, algumas provenientes de contas de fornecimentos feitos ao Estado, e quasi todas originadas de vencimentos militares, civis e ecclesiasticos, lançados em folhas, e pertencentes a pessoas cujas circumstancias se tornão difficeis com a falta de prompto pagamento; Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Logo que findar o semestre addicional de qualquer exercicio, as Thesourarias de Fazenda das Provincias deverão organisar relações dos restos a pagar em cada rubrica da lei de orçamento, com indicação dos creditos e natureza dos serviços, e as remetterão immediatamente ao Thesouro Nacional.

Art. 2.º Na época acima fixada procederá tambem o Thesouro ao exame da receita e despeza do exercicio, afim de conhecer se este tem saldo ou *deficit*. No primeiro caso distribuir-se-ha pelas Thesourarias de Fazenda, á vista das relações de que trata o artigo antecedente, quantia sufficiente do dito saldo para os pagamentos de exercicios findos, ordenando-se-lhes que levem esta despeza ao § 4.º do art. 11 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852; no segundo caso far-se-ha a distribuição pela mesma fórma, mas os fundos serão tirados do credito que o Poder Legislativo houver concedido para taes pagamentos, levando-se a despeza ás verbas deste mesmo credito.

Art. 3.º As dividas de exercicios findos serão pagas pelas Thesourarias de Fazenda, sem dependencia de nova ordem do respectivo Ministerio, quer provenhão de vencimentos lançados em folhas, quer de contas de fornecimentos, ou de outros titulos não pagos aos credores até ao encerramento do exercicio, uma vez que a despeza, quando corrente, fosse autorisada pelo dito Ministerio.

Art. 4.º A faculdade concedida no artigo antecedente se estenderá a dous annos para as dividas que tiverem a natureza de vencimentos lançados em folhas, e a um anno sómente para as que procederem de contas de fornecimentos ou de outro qualquer titulo. Ambos estes prazos serão contados do dia em que terminar o semestre addicional do exercicio a que pertencerem as dividas.

Art. 5.º Nenhum pagamento se poderá effectuar sem que preceda requerimento por escripto do credor, e ordem do Inspector da Thesouraria da Fazenda, o qual a dará em vista da liquidação determinada nas instrucções de 6 de Agosto de 1847.

Art. 6.° Dos pagamentos feitos remetterão as Thesourarias de Fazenda ao Ministerio a que pertencer a despeza, e bem assim ao Thesouro, relações mensaes circumstanciadas das dividas e de suas importancias.

Art. 7.° Nenhuma Thesouraria poderá despender com taes pagamentos, sob pena de responsabilidade, quantia superior á que lhe tiver sido distribuida pelo Thesouro.

Art. 8.° Em quanto houver saldos de exercicios anteriores, os pagamentos se farão pelo § 4.° do art. 11 da Lei n.° 668 de 11 de Setembro de 1852. Esta disposição, porém, não annulla quaesquer outros creditos concedidos pelo Poder Legislativo, os quaes, pelo contrario, devem ser transportados para que tenhão emprego quando, em falta de saldos, se tornarem necessarios.

Art. 9.° A escripturação destas operações será feita na Secção de creditos do Thesouro Nacional, por modo que seja facil conhecer:

1.° Sobre a conta denominada—saldo de exercicios findos—, ou—saldo do credito....—, a importancia dos ditos saldos, ou dos creditos applicaveis ao pagamento das dividas de que se trata, a quota dellas empregada na distribuição feita ás Thesourarias de Fazenda, e nos pagamentos realizados pelo Thesouro, e o resto a transportar para outro exercicio.

2.° Sob a conta de cada Thesouraria de Fazenda, a quota que lhe foi distribuida, a importancia por ella despendida, e o resto da sua consignação.

Art. 10. Os restos das quantias distribuidas ás Thesourarias de Fazenda, para pagamentos de exercicios findos, serão trazidos ao conhecimento do Thesouro Nacional, logo que termine o semestre addicional do exercicio em que se tiver feito a distribuição, e de novo lhes serão consignados, com o augmento que se julgar necessario, á vista das ultimas relações feitas em conformidade do art. 1.°

Art. 11. Além dos lançamentos feitos na Secção de creditos, lançará tambem o Thesoureiro no assentamento das dividas de exercicios findos o que contiverem as relações exigidas pelo art. 1.°, afim de que se possa incluir taes dividas e seus pagamentos nos quadros annuaes, que são annexos ao relatorio do Ministerio da Fazenda.

Art. 12. Verificando-se da escripturação que o exercicio encerrado não deixára saldo, e que os saldos dos exercicios anteriores se achão esgotados com os pagamentos das dividas de exercicios findos, bem como quaesquer outros creditos concedidos por Lei para o mesmo fim, nenhum pagamento dessa natureza se poderá fazer sem nova autorisação do Poder Legislativo.

Art. 13. Os saldos applicaveis, conforme o presente Decreto, ao pagamento das dividas de exercicios findos, são os

que resultarem da liquidação do exercicio de 1860 a 1861 e seguintes. Os creditos a empregar no dito pagamento, em falta de saldos, são o concedido pelo art. 1.º § 2.º e n.º 1 da Lei n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861, e os que de futuro forem abertos pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Fóra dos casos mencionados nos arts. 3.º e 4.º, observar-se-hão exactamente, a respeito das dividas de exercicios findos, as disposições do Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.898 — de 12 de Março de 1862.

Altera os Decretos n.º 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n.º 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para a serventia das casas e chacaras de particulares.

Convindo regularisar a maneira por que se devem fazer as concessões de pennas d'agua dos aqueductos publicos no Municipio da Côrte para serventia das casas e chacaras de particulares, Hei por bem approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento annexo ao Decreto n.º 2 898 de 12 de Março de 1863.

Estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte, para a serventia das casas e chacaras dos particulares.

Art. 1.º A derivação de pennas d'agua dos aqueductos publicos para serventia de propriedades ou estabelecimentos particulares terá lugar por concessão do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a requerimento do interessado.

Art. 2.º Não será concedida a cada predio mais de uma penna d'agua, salvo aquelles em que houverem hospitaes ou fabricas, que poderão ter duas.

Art. 3.º Sem prévia permissão do Governo não poderá o concessionario transferir a outrem o uso de qualquer porção da penna d'agua de que estiver de posse.

Art. 4.º Da penna d'agua só se utilisará o predio ou predios designados na respectiva Portaria de concessão.

Art. 5.º Pela concessão de uma penna d'agua se pagará, além dos respectivos emolumentos e sello, a contribuição annual de 24$000, e de seis em seis annos mais a quantia de 11$000, correspondente aos direitos a que os concessionarios ora se achão sujeitos pela apostilla de prorogação.

Art. 6.º O pagamento da contribuição annual de 24$000 terá lugar á boca do cofre da Recebedoria no mez de Junho de cada exercicio. Contra os omissos se procederá na fórma estabelecida para com os devedores de impostos; e além disso o Governo poderá cassar-lhes a concessão.

Art. 7.º O prazo da concessão se contará do primeiro dia do quartel em que principiar o uso d'agua, excepto se tiverem decorrido dous mezes ou mais, caso em que se contará do quartel subsequente.

Art. 8.º A Portaria de concessão será remettida pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ao Administrador da Recebedoria, que a transmittirá ao Inspector Geral das Obras Publicas, depois de se acharem pagos os emolumentos e sello que devidos forem, e de se terem feito os assentos necessarios para a percepção da renda.

Art. 9.º Entrando o concessionario no gozo da penna d'agua, o Inspector Geral das Obras Publicas lhe fará entrega da Portaria com uma verba em que se declare desde quando decorre o prazo da concessão; communicando no mesmo sentido á Recebedoria.

Art. 10. No caso de transferencia de dominio de um predio ou estabelecimento servido d'agua derivada de aqueductos publicos, o novo proprietario ficará responsavel pela renda do exercicio em que se effectuar a acquisição; devendo requerer á Recebedoria o averbamento da Portaria de concessão da penna d'agua na mesma occasião em que pedir o do titulo de dominio nos livros da decima urbana. Pelo averbamento pagará 11$000, correspondente aos direitos a que actualmente estão sujeitas as transferencias.

Art. 11. Sempre que o Governo julgar necessario, attenta a quantidade d'agua dos mananciaes que abastecerem a cidade, poderá reduzir, e mesmo suspender totalmente, a que tiver sido concedida aos particulares.

Art. 12. Cahindo o predio em ruinas de sorte que se torne inhabitavel seis mezes ou mais, haverá direito a um desconto da renda da penna d'agua, correspondente ao tempo da desoccupação, se a parte requerer á Recebedoria antes de encerrar-se o exercicio em que tenha finalisado aquelle numero de mezes. Esta disposição é applicavel ao caso de supprimir-se por mais de quinze dias a agua por ordem do Governo nos termos do artigo antecedente.

Art. 13. O Inspector Geral das Obras Publicas designará o ponto do aqueducto d'onde o concessionario deverá tirar a agua que lhe fôr concedida, sendo este obrigado a ter no lugar do desvio um registro, cuja chave ficará em poder do guarda do encanamento, para se fazer, quando fôr preciso, a reducção ou a total suspensão de que trata o art. 11.

Art. 14. O concessionario será obrigado a construir dentro do predio para que fôr concedido o uso d'agua um deposito de capacidade nunca superior a 120 palmos cubicos por cada uma penna, e cujo fundo fique pelo menos dous palmos acima do nivel da torneira publica mais proxima. No deposito se collocará uma torneira de boia fluctuante.

Art. 15. Se algum dos concessionarios faltar a uma ou mais das obrigações a que fica sujeito por este Regulamento, de qualquer maneira o infringir, ou por meios fraudulentos desviar para seu uso ou de outrem maior quantidade d'agua do que lhe foi concedida, o Inspector Geral das Obras Publicas, ou seu ajudante, acompanhado de um dos empregados de escripta da Repartição, se dirigirá ao lugar, e ahi, em presença de duas testemunhas, fará o empregado, na qualidade de escrivão, lavrar termo das faltas ou infracções que encontrar, o qual, depois de assignado por elle Inspector ou ajudante, escrivão e testemunhas será remettido ao Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Provada por este modo authenticamente a existencia de uma ou mais faltas ou infracções, o Governo poderá cassar a concessão.

Art. 16. Os actuaes concessionarios ficarão sujeitos ás disposições deste Regulamento quando terminarem os prazos por que obtiverão o gozo da penna d'agua.

Art. 17. As concessões especiaes por qualquer donativo ao Estado continuarão a vigorar segundo as condições com que forão feitas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.899—de 15 Março de 1862.

Altera algumas das disposições do Regulamento dos Telegraphos Electricos approvadas pelo Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860.

Convindo alterar algumas das disposições do Regulamento para o serviço dos Telegraphos Electricos, organisado pelo Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os despachos telegraphicos particulares, dirigidos da Estação da Prainha para a da raiz da Serra da Estrella e para Petropolis, e vice-versa, ficão sujeitos á taxa de 1$000 por cada recado até 20 palavras. Se o recado porém exceder a esse numero, se pagará pelo accrescimo de cada 10 palavras mais 500 réis; no calculo se contarão como 10 os numeros comprehendidos de um até nove.

Art. 2.º Os recados da Estação da raiz da Serra para Petropolis, e vice-versa, só pagarão metade da taxa, isto é, 500 réis por 20 palavras e 250 réis por cada dezena mais, ou fracção de dezena addicional.

Art. 3.º Quem exigir que o recado seja telegraphado de volta, para conferir a sua exactidão, pagará de novo a taxa, como se fosse outro recado.

Art. 4.º As pessoas que quizerem mandar recados em cifra, ou em lingua estrangeira, deverão apresenta-los escriptos com toda a clareza, e pagarão taxas dobradas.

Art. 5.º No calculo da taxa não se levará em conta a direcção e pontuação.

Art. 6.º São isentos da taxa: 1.º, os recados officiaes; 2.º os da Casa Imperial; 3.º os do serviço da Companhia da estrada de ferro de Mauá emquanto auxiliar a conservação da linha.

Art. 7.º A entrega das notas dos recados só terá lugar no domicilio das pessoas a quem forem elles dirigidos, quando estas residirem na Côrte, e dentro da área fechada pelo seguinte perimetro: rua de Santa Luzia, largo da Ajuda, ruas

do Passeio, das Mangueiras, dos Barbonos, de Matacavallos, dos Invalidos, Campo da Acclamação pelo lado da Camara Municipal, ruas Larga de S. Joaquim e da Imperatriz até o mar, e finalmente a parte do litoral comprehendida desde este ponto até a rua de Santa Luzia. Para fóra deste perimetro se procederá do modo disposto no art. 31 do Regulamento de 21 de Julho de 1860.

Art. 8.° O districto telegraphico em Petropolis será limitado á Cidade para o fim indicado no artigo antecedente.

Art. 9.° Ficão supprimidos os arts. 34, 35, 36 e 38 do referido Regulamento.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.900— de 15 de Março de 1862.

Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa — Concordia.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Allemãa —Concordia—, e de conformidade com Minha immediata Resolução de dezoito de Setembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte nove de Agosto do mesmo anno: Hei por bem approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade — Concordia — de soccorros mutuos, fundada no Rio de Janeiro em 1.° de Fevereiro de 1846.

A harmonia e a confiança são os laços fortes da eternidade.

A Sociedade foi fundada com o nome de — Concordia — e seus fins são soccorros mutuos em casos de doença e fallecimento.

REGRAS PARA ADMISSÃO DE SOCIOS.

CAPITUTO I.

Art. 1.° Quem quizer entrar para a Sociedade, deve fallar allemão, ter estado seis mezes no Rio de Janeiro, ser proposto por dous membros da associação e apresentar uma certidão de saude pelo medico designado pela Sociedade, e não passar de cincoenta annos de idade, não obstante tudo isto sempre ficará ao livre arbitrio da Sociedade admitti-lo ou não.

Art. 2.° A joia de entrada são sete mil réis a pagar no acto da admissão.

Art. 3.° A contribuição mensal é de um mil réis a pagar na reunião da primeira quarta feira em cada mez.

Art. 4.° Cada socio deverá apparecer em pessoa na reunião trimensal de eleição de assessores.

Art. 5.° O socio que não tiver pago a sua contribuição por tres mezes quando se fecharem as contas, será considerado demittido e terá de submetter-se novamente aos arts. 1.° e 2.° quando outra vez quizer ser socio.

Art. 6.° Seis mezes sómente depois de sua admissão poderá o socio ter direito aos soccorros, quando neste tempo não apparecer doença chronica, pois neste caso a Sociedade lhe restituirá o seu dinheiro e ficará nulla a sua admissão.

Em 2 de Janeiro de 1856 os fundos da Sociedade forão novamente elevados a quatrocentos mil réis, na conformidade do art. 12 determinando que este artigo provisoriamente ficasse outra vez com força por este anno.

Art. 7.° Quando um socio adoecer, deverá obter de seu medico uma certidão que declare o nome da doença e o dia de seu principio, esta certidão mandará o doente quanto antes ao Presidente da Sociedade, que enviará o visitador á casa do doente com obrigação de renovar esta visita pelo menos uma vez em cada semana, entregar ao doente o subsidio que lhe

fôr arbitrado, cobrando recibo que apresentará na primeira reunião, informando nesta occasião com verdade a respeito da impossibilidade do padecente para trabalhar.

Quando o visitador não cumprir religiosamente com o dever que lhe impõe este artigo, pagará um mil réis de multa para a caixa da Sociedade.

Art. 8.° Quando um socio doente estiver restabelecido tanto que já possa trabalhar outra vez, deverá na certidão do medico mandar declarar exactamente a duração da doença; e quando não precisar de assistencia medica, mas não estiver capacitado de poder trabalhar, disso igualmente deverá informar ao Presidente pedindo a alguns socios para passar certidão a respeito dos dias que não póde trabalhar.

Art. 9.° Todo o doente tem de cumprir exactamente com os arts. 7.° e 8.° a fim de fazer valer o seu direito aos soccorros.

Art. 10. Só no caso que a doença continue por mais de um mez, estará o padecente dispensado de pagar a sua contribuição mensal, emquanto durar a enfermidade.

Art. 11. Nenhuma doença adquirida por culpa propria dá direito a subsidio, comtudo fará a Sociedade o enterro no caso do fallecimento.

CAPITULO II.

Art. 12. Cada doente receberá 1$500 réis diarios durante os primeiros tres mezes; 1$000 por dia nos tres mezes seguintes, e passados estes seis mezes 500 réis por dia, mas isto sómente emquanto tiver dinheiro em caixa sem tocar no fundo de 400$000 rs.; e deverão neste caso interromper-se por algum tempo os soccorros até ter outra vez dinheiro em caixa. O doente não cessa de ser socio, e se os socios determinarem de atacar o fundo, elles promettem de completa-lo outra vez, logo que as circumstancias o permittirem e para isto augmentar as contribuições.

Art. 13. O subsidio estipulado é levado á casa daquelles socios que tem o seu domicilio no Rio de Janeiro, os que morão em Nictheroy devem mandar recebê-lo porque gozão da isenção de visitar os doentes. Doenças que durão menos de quatro dias não dão direito a soccorros.

CAPITULO III.

Art. 14. Para o funeral abonar-se-hão 75$000 rs. dos quaes 5$000 rs. serão para a pessoa que se encarregar do enterro.

Art. 15. Ao enterro assistirão todos os socios se fôr possivel, mas sem falta os dous assessores e mais seis socios por escala para a conducção do cadaver. Quem não puder apparecer deverá mandar outro em seu lugar ou será multado em 1$000 rs.

Art. 16. Em tempo de epidemia poderá a Sociedade admittir novos socios.

CAPITULO IV.

Art. 17. A administração se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, dous assessores e um visitador dos doentes.

Art. 18. O Presidente é eleito directamente pelos socios, devendo reunir mais que a metade dos votos em seu favor, é eleito por um anno, em cujo fim, poderá ser reeleito. Terá o dinheiro da Sociedade em seu poder e fará todas as despezas durante o anno, provando-as por documentos no fim do anno; é responsavel pelos dinheiros e tem a obrigação de entrega-los em qualquer tempo que a Sociedade o exigir.

Os dinheiros postos a juros tambem estarão com o seu nome no Banco, mas os titulos não estarão em sua mão. Quando algum socio fôr eleito Presidente e as circumstancias não lhe permittão de aceitar o encargo, far-se-ha nova eleição.

Art. 19. O Vice-Presidente é igualmente eleito por um anno e guardará em seu poder os titulos dos dinheiros no Banco, é responsavel por elles, e corre-lhe igualmente o dever de entrega-los em qualquer tempo que a Sociedade o exigir.

Art. 20. Os dous assessores serão eleitos por maioria de votos entre os socios presentes, e só por tres mezes. São obrigados a assistir a cada sessão, o primeiro assessor guardará a chave da caixa, e funccionará como caixeiro da Sociedade. Nas reuniões estarão sentados ao lado do Presidente para assim evitar qualquer engano.

Art. 21. O visitador dos doentes tem de cumprir o seu dever por um mez, e será para elle chamado por escala. Deverá religiosamente observar as determinações do art. 7.°, e em caso de obito deverá gratuitamente entregar os convites para o funeral.

Art. 22. A reunião principal terá lugar na primeira quarta feira do mez de Janeiro, e nella se tratará de fazer as contas do anno transacto, e eleger os Presidentes e assessores na conformidade dos artigos precedentes.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1861. — (Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 2.901 — de 15 de Março de 1862.

Concede ao Ajudante do Procurador Fiscal, Subdirectores e Contadores do Thesouro Nacional o uso de fardas.

Hei por bem Determinar que o Ajudante do Procurador Fiscal, os Subdirectores e Contadores do Thesouro Nacional possão usar das fardas concedidas ao Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda pelo Decreto n.° 56 de 2'i de Novembro de 1840

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.902 — de 19 de Março de 1862.

Concede á Sociedade Belga de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Belga de Beneficencia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte dous de Maio do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de seis do dito mez e anno: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Belga de Beneficencia approvados pela assembléa geral dos subscriptores no dia 6 de Maio de 1853.

Art. 1.° O fim da Sociedade é vir em auxilio aos Belgas necessitados e prestar-lhes o seu apoio em quaesquer circumstancias em que será util e honravel fazê-lo.

A Sociedade não lhes prestará unicamente soccorros pecuniarios; tratará tambem de proporcionar-lhes o trabalho necessario para poderem obter os meios de subsistencia. Entra no animo dos fundadores que a beneficencia praticada em seus nomes, não seja tão sómente uma beneficencia toda material, fria e indifferente, mas antes, que ella seja animada de um verdadeiro sentimento de caridade christãa, a qual realça tanto o valor dos soccorros, aos olhos dos infelizes.

Art. 2.° Os fundos da sociedade compõr-se-hão pelo meio de duas subscripções:

1.° A primeira terá por objecto cobrar uma quantia uma vez dada e cujo importe formará o primeiro fundo social.

2.° O objecto da segunda será obter a promessa de uma contribuição mensal, cujo fim será alimentar os recursos necessarios.

Art. 3.° As subscripções ficarão sempre abertas para todos aquelles que quizerem participar dos fins da Sociedade.

Além das subscripções em dinheiro a Sociedade recebe tambem donativos de outra natureza que possão vantajosamente ser empregados.

Art. 4.° São membros effectivos da Sociedade: todos os Belgas que contribuirem com uma quantia mensal.

A Sociedade admitte tambem subscriptores estrangeiros, mas unicamente a titulo de membros honorarios.

Art. 5.° O fundo capital da Sociedade não poderá, debaixo de pretexto algum, ser alienado ou applicado á outro fim, no seu todo ou em parte, sem a approvação da Assembléa Geral devendo essa, neste caso excepcional compôr-se pelo menos da metade dos membros. A decisão não poderá ser tomada, senão com a maioria dos dous terços dos membros presentes.

Art. 6.°: — 1.° A Sociedade é administrada por uma junta-directora composta como segue: um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro Secretario, e um Conselheiro.

A cobrança dos fundos será feita collectivamente por essa junta-directora.

2.° Os membros dessa junta são eleitos no primeiro domingo depois do dia 5 de Maio, por um anno, com a maioria absoluta dos membros effectivos presentes á Assembléa Geral.

3.° Quando pela primeira vez um membro fôr chamado a fazer parte da junta-directora será obrigado a aceitar as funcções

que lhe forem deferidas, poderá porém recusa-las em uma outra eleição.

4.° Em quanto a Sociedade tiver a honra de estar debaixo do padroado de S. A. R. Mgr. o Duque de Brabante, a junta directora terá por obrigação informar ao Consul Belga sobre a situação financeira da Sociedade e de communicar ao dito funccionario todos os esclarecimentos, livros, e documentos que elle requerer.

5.° A séde da Sociedade é na casa do Presidente effectivo, o qual terá a guarda dos livros e do archivo.

6.° Antes de uma nova junta directora entrar em exercicio, a junta cujo mandato expira, dirigir-se-ha por escripto ao Banco depositario do fundo capital da Sociedade, com o fim de:

A. Dar á conhecer a nomeação e as assignaturas de seus successores.

B. Informa-lo que os fundos da Sociedade não podem ser removidos senão com a assignatura do Presidente juntamente com a do Thesoureiro Secretario.

Pedir-se-ha ao Banco que accuse a recepção dessas participações.

7.° Os soccorros da Sociedade sendo antes de tudo destinados aos Belgas residentes no Rio de Janeiro, só em casos excepcionaes poderão ser outorgados aos emigrantes que promessas illusorias seduzirão para vir ao Brasil.

Art. 7.° O Presidente, e em caso de impedimento deste, o Vice-Presidente, preside á assembléa geral.

Em qualquer occurrencia é o presidente o representante natural da Sociedade.

Em caso de igualdade de votos em qualquer discussão, tanto na junta directora como na Assembléa Geral, o presidente tem voto de desempate.

Art. 8.° A presidencia honoraria da Sociedade pertence de direito ao Chefe da Legação Belga.

Art. 9.° Quando existirem fundos estagnantes na caixa, a junta directora os depositará em um dos Bancos publicos da Cidade.

Art. 10. Os membros da junta directora não poderão deliberar não sendo em numero de tres pelo menos.

Art. 11. A Sociedade concede á junta directora a faculdade de substituir o Conselheiro em caso de ausencia deste.

Art. 12. A junta directora póde convocar a assembléa geral quando o julgar conveniente, mas será obrigada a reuni-la todos os annos no dia 27 de Setembro.

Art. 13. Nessa sessão annual a junta directora dá conta de sua gestão. Para esse fim apresentará um relatorio sobre o estado da Sociedade. O relatorio será impresso e enviado á todos os membros subscriptores. A assembléa geral nomeará dous membros para verificar a gestão da junta.

Art. 14. Todo o subscriptor tem o direito de pedir á junta directora soccorros para Belgas infelizes, mas a junta não os concederá antes de ter deliberado e tomado as informações competentes.

A Sociedade tendo em vista praticar actos de beneficencia, não póde comtudo acudir senão áquelles que se mostrarem dignos de serem auxiliados. Será pois em vão que vadios, e aquelles que se dão á embriaguez, solicitem o seu apoio.

Art. 15. O Thesoureiro-Secretario não poderá pagar nada senão contra uma ordem assignada pelo presidente.

Art. 16. A cobrança da subscripção mensal far-se-ha no fim de cada mez. Os membros da Sociedade pagarão á vista de um recibo assignado pelo Presidente e o Thesoureiro-Secretario.

Art. 17. A primeira cobrança da subscripção mensal terá lugar no dia 31 de Maio.

A cobrança da subscripção de fundação terá lugar já.

Art. 18. O Presidente da junta-directora será obrigado a convocar a assembléa geral dos Subscriptores, quando oito membros o pedirem por escripto.

Art. 19. A assembléa geral não poderá deliberar, não estando presente um terço pelo menos de seus membros. Todavia não sendo preenchido aquelle numero, haverá nova convocação e então deliberar-se-ha qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 20. A junta-directora é obrigada a reunir-se na primeira segunda feira de cada mez.

Art. 21. A Assembléa Geral poderá sempre fazer aos presentes Estatutos as modificações que a experiencia fará julgar opportunas.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1853. — (Seguem-se as Assignaturas.)

DECRETO N. 2.903— de 22 de Março de 1862.

Concede á Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregado e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e Approva os respectivos Estatutos Monte Pio.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte oito de Dezembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do

Conselho de Estado exarado em Consulta de sete do mesmo mez e anno, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos e Monte Pio, ficando as alterações que nos mesmos Estatutos e Monte Pio se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°

CAPITULO I.

FIM DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade tem por fim formar, por meio das mensalidades de seus membros ordinarios, das doações voluntarias, e das contribuições dos membros honorarios, um fundo commum para o auxilio mutuo, e manutenção dos associados em casos de molestia, de velhice, e de falta absoluta de occupação.

CAPITULO II.

FORMAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 2.° São membros honorarios todas as pessoas quer empregadas ou extranhas á estrada de ferro que entrarem para os cofres da Sociedade com um subsidio, pago por uma só vez, ou que concorrerem com uma certa contribuição annua, cujo minimo no primeiro caso é de 100$000 e no segundo de 4$000 mensaes.

Art. 3.° A contribuição dos membros honorarios não lhes dá direito de participarem dos recursos da Sociedade.

Art. 4.° São membros ordinarios todas as pessoas empregadas no serviço da estrada de ferro de 15 annos de idade para cima, e de menos de 55, na época da admissão. Estes participão das vantagens provenientes do fundo da Sociedade.

CAPITULO III.

CONDIÇÕES E MODO DA ADMISSÃO, E DA EXCLUSÃO.

Art. 5.° Os socios são admittidos pela Directoria por meio de votação por escrutinio, se nella obtiverem maioria de votos dos membros presentes. Para ser admittido é preciso que goze boa saude, e tenha conducta regular.

Art. 6.° Toda a pessoa que desejar fazer parte da Sociedade, deve dirigir o seu pedido á Directoria declarando a classe e o numero de acções que desejar subscrever, e acompanhado da certidão do seu baptismo, e de um attestado de saude assignado pelo Medico effectivo da Sociedade, e outro de conducta passado pela autoridade policial do lugar em que residir, quando lhe seja exigido pela Directoria.

Art. 7.° Deixão de fazer parte da Sociedade os membros que não pagarem por espaço de seis mezes as suas mensalidades, (Art. 24.)

Art. 8.° A exclusão do socio é pronunciada pela Directoria por meio de votação por escrutinio secreto:

1.° Por condemnação infamatoria, sem discussão.

2.° Por prejuizos causados voluntariamente aos interesses da Sociedade.

3.° Por conducta desregrada, e notoriamente escandalosa.

Art. 9.° A exclusão não dá direito ao embolso das quantias com que os socios tiverem entrado para o Cofre da Sociedade, nem aos auxilios e pensões que lhes erão devidos.

CAPITULO IV.

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO MEDICO, E PHARMACEUTICO.

Art. 10. A administração da Sociedade é confiada a uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, que servirá tambem de Thesoureiro, e quatro Directores eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios.

Art. 11. O Presidente vela e faz com que sejão executados os Estatutos, é encarregado da policia das assembléas, assigna todos os papeis, e deliberações, e representa a Sociedade em todas as suas relações.

O Vice-Presidente substitue o Presidente em sua falta.

O Secretario é encarregado da redacção das actas, da correspondencia, conservação e boa ordem do archivo, recebe as contribuições mensaes, e multas devidas á Sociedade, paga aos Socios os auxilios; e tambem as contas de fornecimento e de outras despezas, cujos pagamentos forem autorisados dela Directoria, escripturando regularmente a receita e despeza nos livros competentes; assim como fará toda a mais escripturação que fôr necessaria.

Os Directores assistem ás sessões da Directoria, e tem voto deliberativo sobre todas as questões que nellas se suscitarem.

Art. 12. A Directoria administra e fiscalisa a Sociedade conforme as regras estabelecidas nestes Estatutos, e resolve por si os casos não previstos que exigirem immediata solução, dando parte á assembléa geral na primeira reunião que tiver lugar. E' secundada em seus trabalhos por visitantes encarregados de visitar os doentes, e que devem velar na execução dos regulamentos em favor destes.

Os visitantes são nomeados pela Directoria. Sua missão é, além de visitar os doentes, levar-lhes o auxilio devido no caso de molestia, quando estes não possão vir recebê-los, verificar se elles recebem exactamente a visita do Medico e os medicamentos prescriptos, emfim participar á Directoria todos os abusos e infracções dos Estatutos e Regulamentos, que observarem durante o curso de suas visitas.

Art. 13. A Sociedade se reunirá em assembléa geral no mez de Abril de todos os annos para ouvir a leitura do relatorio, e ser-lhe distribuido o balanço annual da receita e despeza. Nesta reunião se decidirão todas as questões que lhe forem submettidas, e far-se-ha a eleição dos membros da Directoria. O Presidente póde convocar extraordinariamente a assembléa geral por deliberação sua, ou á requerimento de 10 socios, a qual não se julgará constituida quando não estiverem presentes pelo menos 20 socios.

Art. 14. A Directoria se reunirá em dias fixados, duas veses por mez, e naquelles em que fôr convocada extraordinariamente pelo Presidente. Para haver sessão é preciso que se achem presentes pelo menos 4 membros.

Art. 15. Os socios que deixarem de seguir as prescripções dos Medicos, ou que estando em convalescença forem trabalhar sem autorisação dos mesmos, perderão o direito ao auxilio que lhes competia; e aquelles que perturbarem a ordem nas assembléas geraes, incorrerão na multa de 1$000 a 20$000 réis que será imposta pela Directoria á juizo da mesma assembléa.

Art. 16. Os Medicos honorarios que, depois de convidados pela Directoria, aceitarem essa missão, prestar-se-hão a dar gratuitamente consultas em suas casas aos membros da Sociedade, que lhes forem recommendados por escripto pelo Secretario, ou pelo Medico effectivo. Suas casas e as horas em que dão consultas serão annunciadas por um dos jornaes mais lidos.

Art. 17. A Directoria póde contractar um ou mais Medicos effectivos, conforme a necessidade do serviço, marcando-lhes vencimento annual, que será pago mensalmente. Póde tambem contractar com um ou mais pharmaceuticos o fornecimento annual dos medicamentos, se entender que por essa fórma é mais conveniente aos interesses da Sociedade. O pagamento deverá ser feito semestralmente.

Art. 18. Logo que um socio ficar doente deve prevenir ao Secretario, indicando-lhe o seu nome e a rua e numero de sua morada, o qual immediatamente mandará participar ao Medico effectivo, que fôr escolhido pelo socio doente, e enviará a este uma papeleta.

Nesta deverá o Medico escrever:

1.° A natureza da molestia, da ferida, ou da indisposição do doente.

2.° As circumstancias principaes que as motivárão e acompanhão.

3.° As prescripções e receitas essenciaes.

4.° A licença ou prohibição de trabalhar e sahir.

5.° As infracções ás prescripções ordenadas.

As papeletas devem ter a data do dia em que o socio ficou doente e cessou de trabalhar e a daquelle em que se restabeleceu, e póde entregar-se de novo ao trabalho: tudo isto authenticado pela assignatura do Medico.

Art. 19. Nenhum pharmaceutico dará os medicamentos sem a apresentação da receita do Medico effectivo na qual elle deverá indicar o nome, sobrenome e domicilio do socio á que são destinados.

CAPITULO V.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 20. Os socios no acto da admissão devem pagar a contribuição do trimestre corrente por cada acção que subscreverem, segundo a quota que está fixada nas tabellas em razão da sua idade na época da inscripção.

Art. 21. O pagamento das mensalidades continúa sem interrupção, quer em estado de saude, quer de molestia até o socio attingir a idade de 65 annos, se fôr accionista de 1.ª e 2.ª classe, e 60 se da 3.ª

Art. 22. Podem se remir as mensalidades, ou no momento da admissão, ou em época posterior, segundo o calculo das tabellas referidas.

Art. 23. Todo o socio, além da mensalidade do trimestre corrente, pagará no acto da admissão e por uma só vez a quantia de 500 réis por cada acção que subscrever, e mais 500 réis para cobrir a despeza do custo das impressões.

Art. 24. A mensalidade é devida trimensalmente, e será paga adiantada nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de todos os annos. Todo o socio que deixar de as satisfazer durante esses mezes, fica sujeito á uma multa de 25 °/₀, se dever um trimestre, e 50 °/₀ devendo dous. No caso que as dividas atrazadas e as multas não estejão quites na expiração do sexto mez, o socio deixa de fazer parte da Sociedade (art. 7.°).

Art. 25. Os socios, que quizerem diminuir o numero de suas acções, por causa de impossibilidade em que se achem de pagar a importancia das mensalidades, ou augmentar o numero dellas, ou trocar de classes, poderão fazê-lo dirigindo-se para este fim á Directoria por meio de requerimento.

Art. 26. E' expressamente prohibido aos socios vender, transferir ou doar as suas ações. Todo a convenção ou contracto para este fim será reputado nullo, e sem effeito.

Art. 27. Os socios devem desempenhar com zelo e exactidão todas as funcções que lhes forem delegadas pela Directoria, ou pela assembléa geral.

Art. 28. Fallecendo algum membro da Sociedade a Directoria nomeará uma commissão de dous socios para assistir ao funeral.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS.

Art. 29. Os soccorros ministrados pela Sociedade, além dos cuidados do Medico e medicamentos são os seguintes:

1.ª Classe. Auxilio de 4$000 por semana, ou 18$000 por mez, em caso de molestia, ou falta justificada de occupação até a idade de 65 annos; e dahi em diante uma pensão de 2$000 por semana ou 9$000 mensaes por todo resto da vida, e o donativo de 80$000 na época da morte aos herdeiros ligitimos do socio.

2.ª Classe. Auxilio de 4$000 por semana ou 18$000 por mez, em caso de molestia, ou falta justificada de occupação por toda a vida.

3.ª Classe. Auxilio de 2$000 por semana ou 9$000 por mez durante o resto da vida á partir de 60 annos.

Art. 30. Cada uma destas classes de auxilio é representada pela respectiva acção. Os socios podem subscrever até seis em cada classe. A quota das mensalidades é devida segundo as tabellas annexas por cada acção que o socio possuir; assim como tem direito ao recebimento, tambem por cada acção, dos auxilios, pensões e donativos de cada uma das tres classes mencionadas no artigo antecedente.

Art. 31. O socio que por qualquer accidente occorrido no serviço da estrada de ferro fôr mutilado ficando impossibilitado por essa causa de trabalhar, tem direito ao recebimento do auxilio ou pensão de qualquer das 3 classes que lhe pertencer por cada acção subscripta.

No caso de morte por accidente occorrido no serviço da estrada de ferro de D. Pedro II, o auxilio ou pensão de qualquer das tres classes, a que o socio tenha direito e que lhe seja devido por cada acção que possuir, reverterá logo em beneficio de sua mulher e filhos legitimos ou legitimados, tocando metade áquella e a outra metade repartidamente por seus filhos, e em sua falta aos seguintes parentes— Pais, Avós e Irmãos succedendo-se na ordem em que estão nomeados.

Estes porém só terão direito, provando que vivião debaixo do mesmo tecto e das economias do fallecido. O pagamento destes auxilios cessa logo que fallecer o pensionista á quem competião por morte do socio; não revertendo nunca em caso algum aos herdeiros deste.

Art. 32. Uma enfermidade de menos de uma semana não dá direito á percepção do auxilio pecuniario, mas excedendo, deverá ser pago desde o primeiro dia.

Art. 33. Ha tres categorias de auxilios em caso de molestia, auxilio inteiro, meio, e um quarto.

O auxilio inteiro é devido á todo o socio que por molestia fôr obrigado a conservar-se em casa, durante o tempo de 26 semanas. D'ahi em diante não recebe mais do que o meio auxilio.

O meio auxilio é devido ao socio doente, que com quanto, possa sahir de casa, não se acha todavia em estado de reassumir suas occupações habituaes, durante o mesmo tempo de 26 semanas.

O quarto auxilio é devido desta época em diante até o completo restabelecimento.

Art. 34. Todo o membro que tiver recebido qualquer destes auxilios por um periodo de menos de 26 semanas, não póde em caso de recahida ser admittido á começar de novo o dito periodo, se não houver decorrido pelo menos um intervallo de 12 mezes; se elle recahir doente nesse intervallo é collocado na mesma situação em que se achava antes da cessação do auxilio que precedentemente recebia, como se a sua primeira molestia continuasse.

Art. 35. A' Directoria compete, ouvida a informação do Secretario, avaliar as razões allegadas pelo socio que reclamar auxilio por falta de occupação, e conceder ou negar á vista dellas, o auxilio pedido.

Concedido que seja um auxilio desta natureza, a Directoria todos os mezes o submetterá á novo exame, podendo todas as vezes que verificar que por vontade propria, ou indolencia não tem o socio obtido emprego ou occupação lucrativa, suspender o auxilio.

Aos socios em geral compete, e convém coadjuvar na fórma por que o puderem fazer, ao socio neste caso, a obter uma occupação que os dispense do auxilio pecuniario da Sociedade.

São applicaveis á este genero de auxilio as reducções estabelecidas nos arts. 33 e 34.

Art. 36. E' tambem suspenso o pagamento do auxilio em caso de molestia, todas as vezes que o socio recusar receber o visitante designado, ou os Medicos da Sociedade, se préviamente não tiver participado ao Secretario que não deseja continuar a ser tratado por estes, ou não se prestar a responder categoricamente ás perguntas que elles julgarem a proposito dirigir-lhe sobre o estado da sua saude e occupações.

A suspensão tem lugar tambem se o socio se entregar a devassidão, e intemperança, e se voluntariamente demorar ou impedir o seu restabelecimento.

Art. 37. Nenhum membro receberá um auxilio qualquer, se previamente não tiver pago todas as mensalidades e multas que dever, ou se a molestia fôr occasionada por briga, na qual o doente fosse o aggressor; e se ella fôr contrahida em uma prisão ou casa de trabalho.

Art. 38. Todo o membro que se ausentar desta cidade perde por este facto, o direito á qualquer auxilio, mas é-lhe permittido em sua volta, se tiver antecedentemente participado ao Secretario a sua ausencia, recuperar esse direito mediante apresentação do certificado de um dos Medicos da Sociedade, em que prove que a sua saude não se deteriorou durante a ausencia.

CAPITULO VII.

FUNDO SOCIAL, E ADMINISTRAÇÃO DO MESMO.

Art. 39. O fundo da Sociedade compõe-se:

1.° Dos direitos de entrada (art. 23).

2.° Das mensalidades dos socios ordinarios, e das contribuições dos membros honorarios (arts. 2, 20, e 21).

3.° Do producto das multas.

4.° Dos juros do dinheiro depositado nos estabelecimentos bancarios, e dos dividendos das acções da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, que possuir (art. 40).

5.° Das doações e legados voluntarios.

6.° Do beneficio das loterias que se puderem obter do Corpo Legislativo.

Art. 40. Os dinheiros da Sociedade á medida que se forem recolhendo serão postos em conta corrente em um estabelecimento bancario, e logo que haja um fundo disponivel á juizo da Directoria, será empregado na compra de acções da estrada de ferro de D. Pedro II.

CAPITULO VIII.

REFORMA E REVISÃO DOS ESTATUTOS, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE, E DECISÕES DE CONTESTAÇÕES.

Art. 41. Qualquer reforma dos Estatutos feita pela maioria dos membros presentes em assembléa geral, será enviada ao Governo Imperial a quem se impetrará a approvação para que possa produzir effeito.

Art. 42. A Sociedade não póde dissolver-se senão com o voto de dous terços dos membros inscriptos presentes em assembléa geral, convocada para este fim ; ou então por si mesma, pelo facto de insufficiencia provada de seus recursos e nos casos marcados nos arts. 35 e seguintes do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 43. Os fundos que ficarem depois da liquidação serão repartidos entre os socios ordinarios ao pro-rata das quantias com que tiverem entrado para a Sociedade.

Art. 44. Toda a contestação que se originar entre os socios será julgada pela Directoria, podendo as partes interessadas recorrer da decisão para a assembléa geral, quando esta se tenha de reunir nos casos ordinarios, ou então extraordinariamente á requerimento de 10 socios (art. 13).

TABELLA 1.

1.ª CLASSE.

Auxilio de 1$000 por semana ou 18$000 por mez em caso de molestia, ou falta justificada de occupação até a idade de 65 annos, e d'ahi em diante uma pensão de 2$000 por semana ou 9$000 mensaes por todo o resto da vida e o donativo de 80$000 na época da morte aos herdeiros legitimos do socio.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 1.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 1.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.
15	169$160	740	36	274$060	1$500
16	171$720	760	37	281$280	1$580
17	174$500	780	38	288$960	1$660
18	177$540	800	39	297$120	1$740
19	180$880	820	40	305$740	1$840
20	184$500	840	41	314$340	1$920
21	186$420	860	42	323$400	2$000
22	192$640	900	43	328$960	2$120
23	197$100	920	44	343$060	2$280
24	201$780	960	45	353$700	2$440
25	206$680	980	46	365$040	2$600
26	212$120	1$000	47	377$180	2$780
27	216$960	1$040	48	390$200	2$980
28	222$360	1$100	49	404$280	3$220
29	227$980	1$140	50	419$540	3$480
30	233$820	1$180	51	435$940	3$800
31	239$920	1$220	52	453$720	4$180
32	246$280	1$280	53	473$020	4$600
33	252$920	1$320	54	493$980	5$100
34	259$900	1$380	55	516$780	5$720
35	267$220	1$440			

TABELLA 2.

2.ª CLASSE.

Auxilio de 4$000 por semana ou 18$000 por mez em caso de molestia ou falta justificada de occupação por toda a vida.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 2.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 2.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.
15	111$400	480	36	154$080	840
16	112$100	500	37	156$540	880
17	112$940	500	38	159$220	920
18	114$000	500	39	162$080	940
19	115$260	520	40	165$140	980
20	116$710	520	41	167$900	1$020
21	118$420	520	42	170$800	1$060
22	120$280	560	43	173$880	1$120
23	122$280	560	44	177$160	1$180
24	124$380	600	45	180$640	1$240
25	126$560	620	46	184$400	1$320
26	128$760	620	47	188$480	1$380
27	131$000	640	48	192$940	1$480
28	133$340	660	49	197$880	1$560
29	135$660	680	50	203$340	1$700
30	138$040	700	51	209$180	1$820
31	140$560	720	52	215$640	1$980
32	143$200	740	53	222$740	2$180
33	145$920	760	54	230$540	2$380
34	148$780	800	55	239$160	2$640
35	151$780	820			

TABELLA 3.

3.ª CLASSE.

Auxilio de 2$000 por semana ou 8$000 por mez durante o resto da vida a partir de 60 annos.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 3.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 60 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 3.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 60 annos.
15	99$460	440	36	264$980	1$560
16	103$700	460	37	277$780	1$700
17	108$220	500	38	291$300	1$820
18	113$100	520	39	305$640	1$960
19	118$340	540	40	320$760	2$120
20	124$000	600	41	336$720	2$300
21	130$100	620	42	353$500	2$480
22	136$560	660	43	371$200	2$720
23	143$420	700	44	389$840	2$960
24	150$640	740	45	409$520	3$260
25	158$180	780	46	430$380	3$600
26	166$020	840	47	452$600	3$980
27	174$200	880	48	476$380	4$440
28	182$700	940	49	501$960	4$980
29	191$500	980	50	529$620	5$640
30	200$680	1$040	51	559$480	6$420
31	210$220	1$120	52	591$800	7$420
32	220$160	1$200	53	626$740	8$700
33	230$540	1$280	54	664$560	10$360
34	241$440	1$360	55	705$600	12$660
35	252$880	1$460			

Sala das sessões da assembléa geral dos socios do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro II, em 26 de Fevereiro de 1862.— *Domingos José de Campos Porto*, Presidente.— *Manoel Coelho da Rocha*, Secretario.

DECRETO N. 2.904—de 29 de Março de 1862.

Concede a David Henriques Pina privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu David Henriques Pina, e de conformidade com o parecer do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.905—de 16 de Abril de 1862.

Permitte que a agencia da companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, estabelecida na praça da Bahia, continue a funccionar.

Attendendo ao que me requerêrão os negociantes Carvalho & Rodrigues, incumbidos na praça da Bahia da agencia da companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 de Setembro do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem permittir que a referida agencia continue a funccionar, mediante as seguintes modificações que se observarão nos estatutos por que ella se rege: exclusão do seguro de pessoas livres nos termos do art. 686 § 2.° do Codigo Commercial do Imperio; fixação do prazo de duração da agencia, que será de seis annos, prorogaveis com o consenso do Governo Imperial; e expressa declaração de que nenhuma reforma ou innovação dos estatutos será exequivel no Imperio sem prévia approvação do mesmo Governo.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imprcio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.906 — de 16 de Abril de 1862.

Crèa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a numeração de dezaseis; desligando-se para esse fim duzentos Guardas da força aggregada ao Batalhão de Infantaria numero vinte sete, organisado no mesmo Municipio.

Art. 2.° O referido Esquadrão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.908 (*) — de 19 de Abril de 1862.

Deroga o de n.° 2.775 de 10 de Abril de 1861 que creou o ugar de Inspector das Obras da Casa de Correcção da Côrte, e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o Decreto numero dous mil setecentos setenta e cinco de dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, que creou o lugar do Inspector das Obras da

(*) Não houve acto algum com o n.° 2.907.

Casa de Correcção da Côrte e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção, quanto á primeira parte.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.909 — de 19 de Abril de 1862.

Proroga por mais dous annos o prazo concedido ao Visconde de Barbacena, no Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, para começar os trabalhos de exploração das minas de carvão de pedra do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Conceder-lhe a prorogação por mais dous annos do prazo estipulado na condição 7.ª do contracto approvado por Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa-Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.910 — de 19 de Abril de 1862.

Permitte a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia — Mineração Maranhense — para a Companhia Ingleza — Montes Aureos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia — Mineração Maranhense — devidamente autorisada pela assembléa geral dos accionistas, Hei por bem conceder-lhe permissão para transferir á Companhia Ingleza — Montes Aureos — os privilegios, direitos, favores e obrigações, que lhe competem

em virtude dos Decretos n.os 1.044 de 22 de Setembro de 1852, e 1.923 de 25 de Abril de 1857, sob as condições seguintes:

1.ª Que na expressão — mineraes — empregada na condição 1.ª do primeiro dos citados Decretos, e no art. 1.º, dos Estatutos approvados pelo segundo, se não comprehendem a exploração e lavra dos terrenos diamantinos, as quaes dependem de concessão especial, conforme a legislação vigente;

2.ª Que fica concedido á Companhia — Montes Aureos — o exclusivo por dous annos, contados desta data para proceder nas Provincias do Maranhão e Piauhy aos trabalhos e investigações necessarias ao descobrimento das minas;

3.ª Que a mesma Companhia poderá adquirir do Bacharel Candido Mendes de Almeida, e do Conde de Zabilo, ou seus concessionarios, os direitos que tiverem sobre as datas de terra, que lhes forem concedidas pelo primeiro dos referidos Decretos.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.911 — de 23 de Abril de 1862.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 80:280$000 para a verba Secretaria de Estado do actual exercicio.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de oitenta contos duzentos e oitenta mil réis, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba Secretaria de Estado.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração da despeza com a verba Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, durante o exercicio de 1861—1862.

Despeza a fazer.

Com os vencimentos do Ministro...	12:000$000	
Idem do Consultor.....	6:000$000	
Idem do 4 Directores.....	20:000$000	
Idem de 6 Chefes de Secção.....	21:600$000	
Idem de 9 Primeiros Officiaes.....	30:600$000	
Idem de 8 Segundos ditos.....	20:000$000	
Idem de 9 Amanuenses.....	14:400$000	
Idem de 1 Porteiro.....	1:600$000	
Idem de 1 Ajudante do mesmo....	1:200$000	
Idem de 6 Continuos.....	4:800$000	
Idem de 3 Correios.....	3:600$000	
Para gratificação e arreios aos ditos Correios, a razão de 150$000.....	450$000	
Para a diaria de 1$000 aos mesmos quando estiverem em serviço.....	1:095$000	
Para a impressão do Relatorio e outras peças officiaes.....	20:000$000	
Papel, pennas, tinta, &c.....	7:255$000	
Para gratificar a dous Empregados que servem no Gabinete do Ministro, sendo um com 1:800$000, e outro com 3:600$000 annuaes.....	5:400$000	
		170:000$000

A deduzir:

Importancia mandada pôr á disposição deste Ministerio pelo do Imperio, como consta do Aviso do 1.° de Agosto de 1861.....	40:000$000	
Idem idem pelo da Justiça, como tambem consta do Aviso de 14 do dito mez.....	49:720$000	
		89:720$000
Deficit.....		80:280$000

2.ª Secção da Directoria Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 23 de Abril de 1862.

Bernardo José de Castro.

DECRETO N. 2.912.— de 23 de Abril de 1862.

Faz extensivas á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 2.600, de 2 de Junho de 1860.

Tomando em consideração o grande desenvolvimento, que tem tido a navegação á vapor na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a representação feita pela Directoria da Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, mostrando os inconvenientes e immensas despezas, que resultão ao commercio da necessidade de serem examinados na Côrte os Machinistas dos vapores que alli navegão; Hei por bem Fazer extensivas á dita Provincia as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 2.600, de 2 de Junho de 1860, ficando alterado o art. 2.º das mencionadas Instruções, sómente na parte, em que trata do pessoal da Commissão examinadora, que será composta na referida Provincia do Capitão do Porto do Rio Grande, como Presidente, e de dous Engenheiros Machinistas, sendo um dos navios de guerra, e o outro dos vapores mercantes, ou das officinas de machinas acreditadas no paiz.

O Chefe de Esquadra Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.913 — de 23 de Abril de 1862.

Amplia algumas das disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857.

Tendo a experiencia demonstrado ser necessario tomarem-se algumas providencias relativas ao serviço das estradas de ferro, cuja regularidade póde ser prejudicada, pela má vontade ou negligencia dos machinistas ou foguistas, Hei por bem determinar que o Regulamento de 26 de Abril de 1857 para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro seja executado com as ampliações que com este baixão, assigna-

das por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Ampliações de algumas disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º O Machinista ou Foguista que inscripto no serviço da estrada, ou contractado pela Companhia, recusar-se, por proposito ou negligencia, a servir no comboi para que fôr designado, de modo que a viagem não possa, por sua falta, começar na hora marcada, será punido com prisão de quinze dias a dous mezes, e multa de 50$000 a 100$000, salvo á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 2.º Combinando-se dous ou mais Machinistas ou Foguistas para deixarem de prestar os serviços, a que se obrigárão, seja qual fôr a causa que alleguêm, serão punidos com prisão de um a tres mezes e multa de 100$000 a 200$000, salvo (como no artigo anterior) á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 3.º Ficarão isentos de pena, quando os factos a que se refere o artigo precedente se derem, em virtude de falta de pagamento, ou quando os contractos não forem cumpridos por parte da administração da estrada, em cuja hypothese ficará ella responsavel por todos os prejuizos, perdas e damnos que resultarem dessa falta.

Art. 4.º A administração da estrada fica obrigada, nos contractos que fizer d'ora em diante com os Machinistas ou Foguistas, a inserir as disposições do art. 100 do Regulamento de 26 de Abril de 1857, assim como as dos que ora baixão approvados, a fim de que taes empregados não possão em tempo algum allegar ignorancia que os justifique.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.914 — de 23 de Abril de 1862.

Determina as habilitações e o numero dos addidos de segunda classe em cada Legação.

Hei por bem determinar o seguinte:

Art. 1.° Só poderão ser nomeados addidos de segunda classe os individuos que se mostrarem habilitados na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 940 de 20 de Março de 1852, nas seguintes materias.

§ 1.° Lingua Ingleza e Franceza; devendo o candidato traduzir a primeira, e traduzir, escrever e fallar a segunda.

§ 2.° Historia e geographia, especialmente do Brasil; e noticia dos Tratados celebrados entre o Brasil e as potencias Estrangeiras.

§ 3.° Principios geraes de direito publico e das gentes.

Art. 2.° São exceptuados da prova de habilitação do artigo antecedente:

§ 1.° Os Bachareis formados nas Faculdades de Direito do Imperio.

§ 2.° Os graduados em direito nas Academias ou Universidades Estrangeiras, provando haverem effectivamente frequentado os respectivos cursos.

Art. 3.° Em nenhuma Legação haverá mais de tres addidos de 2.ª classe; as Legações de 2.ª classe terão dous e os de 3.ª um.

Art. 4.° As nomeações de addidos de 2.ª classe durarão dous annos, contados da sua data, e findo este tempo ficarão sem effeito.

Art. 5.° Os addidos de 2.ª classe não gozarão dos direitos e regalias annexas ao cargo em quanto não se apresentarem com os seus titulos ao chefe da respectiva Legação.

Art. 6.° Os actuaes addidos de 2.ª classe deverão, dentro do prazo de seis mezes, mostrar-se habilitados na fórma dos artigos precedentes: findo este prazo caducarão as nomeações anteriores a este Decreto, e proceder-se-ha á revisão da lista dos referidos addidos e á sua reducção na conformidade do art. 3.°.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.915 — de 23 de Abril de 1862.

Autorisa a construcção de um caminho de ferro provisorio em cima da serra desde Joaquim do Alto até ao Brandão.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem autorisa-la para mandar construir um caminho de ferro provisorio em cima da serra, entre Joaquim do Alto e o lugar denominado o Brandão, contornando o grande tunnel, na conformidade do orçamento e planta que apresentou, os quaes ficão approvados. Para cobrir as despezas da execução deste caminho é a mesma autorisada a elevar ao duplo a taxa, por legua e arroba, das mercadorias que forem transportadas desde a barra do Pirahy até a estação de Joaquim do Alto. A taxa assim elevada será cobrada sómente emquanto o tunnel grande não fôr concluido.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Senhor! Os exames a que acaba de proceder a Contadoria de Marinha, demonstrão que as quotas consignadas no corrente exercicio ás rubricas — Capitanias de portos — Navios desarmados — Reformados — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — pelo art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860, não bastão para saldar a respectiva despeza, tornando-se conseguintemente indispensavel a concessão de um credito supplementar de 125:929$329, nos termos da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850.

Esta providencia seria por certo desnecessaria, se a Lei não nos vedasse cumular as faltas de umas rubricas com as sobras de outras, visto como os exames, a que me referi, ao passo que denuncião em quatro aquelle deficit, fazem esperar nas dezanove restantes um saldo de 335:309$995.

Assim que, a somma total da despeza do exercicio, não obstante a concessão da quantia ora reclamada, ainda será in-

ferior ao credito votado na importancia de 209:380$666, como se evidencia das seguintes comparações:

Importancia do credito votado pelo art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860.		7.309:793$184
Totalidade da despeza conhecida.....	3.917:801$131	
Idem da calculada até o fim do exercicio.....	3.182:611$387	
		7.100:412$518
Saldo provavel.....		209:380$666

Confrontando este resultado com a despeza dos tres ultimos exercicios, teremos:

Exercicio de 1858 a 1859	9.561:468$395	
» » 1859 a 1860	9.244:876$649	
» » 1860 a 1861	7.721:513$961	
	26.527:859$205	
Termo médio da despeza acima.	8.842:619$735	
Despeza do exercicio de 1861 a 1862.....	7.100:412$518	
Differença a favor d'este exercicio	1.742:207$217	

Descriminando-se, porém, a receita e despeza de cada uma das rubricas, vê-se que, votando a predita Lei a somma de 454:216$721 ás seguintes rubricas:

§ 13. Capitanias de portos.	141:673$581	
§ 15. Navios desarmados..	34:202$000	
§ 20. Reformados.....	65:371$140	
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes....	212:970$000	
		454:216$721

Tem-se por ellas despendido:

No Thesouro Nacional....	98:129$567	
Na Pagadoria da Marinha.	60:611$015	
Na Legação e divisão do Rio da Prata.....	48:758$399	
Nas Thesourarias de Fazenda	77:734$316	
	285:233$297	
Despeza calculada até o fim do exercicio.....	294:912$753	
		580:146$050
Deficit.....		125:929$329

Provém este desequilibrio de não terem sido previstas no competente orçamento algumas despezas accrescidas, em virtude de actos posteriores á sua organisação, e que justificão-se com as razões que passo a enunciar.

§ 13. Pela creação da Capitania da Provincia de Mato Grosso, determinada por Decreto de 16 de Março do anno passado, pelos maiores vencimentos que tiverão alguns Capitães de Portos, em virtude de promoção ou substituição dos que servião por outros de mais elevada patente, e pela despeza feita com o pessoal do navio a vapor destinado ao serviço da Capitania do porto desta Côrte por Aviso de 28 Abril de 1859.

§ 15. Pelo desarmamento de varios navios, cujas guarnições, sendo pagas pela rubrica — Força naval —, passárão a perceber os seus vencimentos pela — Navios desarmados.

§ 20. Pela reforma concedida á diversos Officiaes da Armada, que tendo sido contemplados na despeza attribuida ao Corpo da Armada, deixárão com esta mudança de receber por aquella rubrica os seus soldos, vindo sobrecarregar esta.

§ 23. Pela despeza com o pessoal das praticagens do Rio Grande do Sul e Paraná, não incluidas no orçamento, por serem então costeadas pelos rendimentos das mesmas Praticagens, que hoje são arrecadados como renda do Estado; com os empregados de Pharóes ultimamente estabelecidos; pagamento de passagens a machinistas e operarios estrangeiros, conforme os respectivos contractos; e finalmente, commissões e differenças de cambios, de saques diversos, como abaixo se vê:

Praticagem da barra da Provincia do Rio Grande do Sul	37:440$000
Idem da barra de Paranaguá	9:879$936
Pharol da ponta dos Naufragados em Santa Catharina	741$600
Idem dos Abrolhos na Bahia	4:380$000
Idem da barra do Rio Grande do Sul	1:320$000
Pharoletes do rio Amazonas	2:880$000
Passagens, commissões e differenças de cambio.	36:044$750
	92:686$286

Demonstrada como fica a necessidade do credito de 125:929$329 réis, respeitosamente proponho a Vossa Magestade Imperial a sua concessão. — De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — O Chefe de Esquadra, *Joaquim José Ignacio*.

Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862.

DECRETO N. 2.916 — de 23 de Abril de 1862.

Autorisa o credito supplementar de 125:929$329 para occorrer ao deficit reconhecido em diversas rubricas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862.

Sendo insufficientes as quantias votadas no art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860 para as despezas das rubricas—Capitanias de portos— Navios desarmados—Reformados—e Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha no corrente exercicio: Hei por bem, na conformidade do § 2.° art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 125:929$329, distribuido pelas ditas rubricas, segundo a tabella que com este baixa, assignada por Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

Tabella distributiva do credito supplementar de 125:929$329 concedido por Decreto desta data.

RUBRICAS.	QUANTIAS.
§ 13. Capitanias de portos.....	5:929$329
§ 15. Navios desarmados.....	8:798$777
§ 20. Reformados.....	18:514$937
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes....	92:686$286
	125:929$329

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862. — *Joaquim José Ignacio.*

DECRETO N. 2.917 — de 23 de Abril de 1862.

Concede á sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina autorisação para continuar a funccionar, e approva os Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 de Setembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 16 de Agosto do mesmo anno: Hei por bem conceder á dita sociedade autorisação para continuar a funccionar e approvar os seus Estatutos, ficando porém supprimidas no art. 12 as palavras — podendo qualquer votar por procuração, com tanto que o procurador seja tambem accionista — por serem contrarias ao disposto no Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; e sujeitas as alterações que nelles se fizerem, á approvação do Governo Imperial; do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade do Theatro de Santa Isabel.

Art. 1.° A companhia organisada nesta Cidade em 1854 sob o titulo de Emprehendedora de um Theatro passa a denominar-se — Sociedade do Theatro de Santa Isabel.

Art 2.° O fim da Sociedade é concluir o edificio em construcção destinado a um Theatro sob a invocação de Santa Isabel para ser alugado a qualquer Companhia Dramatica publica ou particular, e durará emquanto o mesmo existir ou não fôr alienado.

Art. 3.° O fundo da Sociedade é de vinte contos de réis representado por quatrocentas apolices de cincoenta mil réis, das quaes já se realizou a primeira emissão de duzentas apolices no valor de dez contos de réis empregados na obra do Theatro.

Art. 4.° O valor da 2.ª emissão de apolices será realizado em prestações mensaes de 10 %, desde que a Commissão Directora fizer por annuncios nos jornaes desta Cidade a chamada da 1.ª prestação, a qual se deverá verificar dentro de 15 dias.

Art. 5.° O accionista que no prazo marcado deixar de entrar com a sua prestação, deverá ser disto prevenido por novos annuncios; e se dentro dos 15 dias seguintes a não tiver ainda satisfeito perderá, em beneficio da Sociedade, a quantia com que já tiver entrado; perdendo tambem o direito de accionista.

Art. 6.° Os accionistas poderáõ dispôr de suas acções como melhor lhes convier; mas o acto da alienação deverá ser registrado nos livros da Sociedade.

Art. 7.° A Sociedade será dirigida por uma commissão directora nomeada pela assembléa geral dos accionistas em escrutinio secreto.

Art. 8.° A assembléa geral é a reunião de accionistas em numero que represente pelo menos um terço do valor das acções emittidas.

Art. 9.° A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a maioria de accionistas ou a Commissão directora julgarem conveniente; devendo a sua convocação ser feita por annuncios nos jornaes com antecedencia de tres dias pelo menos, indicando-se o dia, lugar e hora.

Art. 10. No caso de em segundas convocações successivas não se reunir o numero de accionistas de que trata o art. 8.° a Commissão Directora fará terceira convocação, e julgar-se-ha constituida a assembléa geral com o numero de accionistas que comparecerem até uma hora depois daquella indicada nos annuncios, devendo-se nestes casos provenir tal circumstancia.

Art. 11. As reuniões da assembléa geral tanto ordinarias como extraordinarias serão presididas pelo Presidente da Commissão directora servindo de Secretario o mesmo da dita Commissão.

Art. 12. O accionista que tiver uma só acção, disporá de um voto, o que tiver tres disporá de dous votos, e mais um por cada tres acções que excederem deste numero.

Art. 13. A Commissão directora ou Directoria de que trata o art. 7.° será composta de um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro, e dous Vogaes que serviráõ de Procuradores e substituiráõ na ordem da votação o 1.° ao Presidente, o 2.° ao Secretario, nos respectivos impedimentos.

Art. 14. A Directoria servirá gratuitamente, e as suas funcções duraráõ um anno que para a actual principiará a correr desde a data destes Estatutos.

Art. 15. Para a eleição da Directoria correrá um escrutinio para cada lugar de Presidente, Secretario e Thesoureiro; e por ultimo um para os deus lugares de Vogaes.

Art. 16. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e lançadas em livros de actas.

Art. 17. Compete á Directoria:

1.° Impetrar do Governo Imperial autorisação para a Sociedade poder continuar.

2.° Fazer a 2.ª emissão de apolices, e cobrar sua importancia.

3.° Nomear os agentes e operarios necessarios, marcar-lhes seus vencimentos, comprar os materiaes e pagar todas as despezas precisas a fim de terminar-se a construcção do edificio da Sociedade.

4.° Alugar o Theatro logo que fôr concluido, receber seus alugueis, e fazer os dividendos.

5.° Contrahir novo emprestimo publico ou particular por conta da 2.ª emissão.

6.° Pretender para a Sociedade qualquer beneficio ou donativo dos Poderes do Estado e do patriotismo dos particulares.

7.° Organisar e apresentar annualmente á Sociedade o relatorio do estado da mesma, com o competente balanço de sua receita e despeza e o inventario dos objectos que lhe pertencerem.

Art. 18. Para a reforma dos presentes Estatutos ou dissolução da Sociedade é indispensavel que a assembléa geral dos accionistas represente pelo menos mais de metade do fundo realizado.

Desterro, 15 de Fevereiro de 1861. (Seguem-se vinte e cinco assignaturas.)

DECRETO N. 2.918 — de 23 de Abril de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.081:726$000 para o exercicio de 1861—1862.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 27 de Setembro de 1860 n.° 1.114, para as despezas do exercicio de 1861—1862, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.° 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de mil e oitenta e um contos setecentos e vinte seis mil réis, que será distribuido de

accordo com a tabella annexa e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.918 desta data.

§§		
2.º	Juros da divida interna fundada ..	681:726$000
17	Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes.....	300:000$000
18	Juros de emprestimo do Cofre dos Orphãos.	100:000$000
		1.081:726$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1862. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N. 2.919— de 7 de Maio de 1862.

Approva as alterações que a Sociedade Franceza de soccorros mutuos fez em seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos: Hei por bem Approvar as alterações feitas

nos seus Estatutos já approvados pelo Decreto n.° 2.791 de 13 de Maio do anno proximo findo, devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Impererio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.° O titulo da Sociedade é — Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos—, ella não poderá sob pretexto algum renunciar ao seu principio de mutuação, nem reunir-se á outra qualquer Sociedade ; ella é essencialmente Francezs, e nessas condições ella é indissoluvel e ninguem poderá provocar a sua dissolução, salvo nos casos do art. 54.

A Sociedade tem por fim :

1.° Auxiliar aquelles dos socios que ficarem doentes ou enfermos e os quaes por conseguinte se acharem na impossibilidade de trabalhar.

2.° Prestar-lhes o soccorro de um Medico e os medicamentos receitados.

3.° Pagar-lhes uma indemnidade durante o tempo que durar a sua incapacidade de trabalhar.

4.° Prover as despezas dos seus enterros.

5.° Segurar aos sexagenarios que pertencerem á Sociedade pelo espaço de dez annos consecutivos, uma pensão de reforma cuja importancia e condições accessorias serão estabelecidas no decimo anno da existencia da Sociedade conforme os rendimentos de que a Sociedade possa dispôr.

Art. 2.° O numero dos socios é illimitado.

Art. 3.° O capital da Sociedade será formado:

1.° Pela contribuição da entrada.

2.° Pelo excedente das receitas annuaes.

3.° Pelos donativos e legados feitos pelos socios.

DOS SOCIOS.

Art. 4.° Nenhum candidato poderá ser admittido se não tiver completado dezoito annos, ou se tiver mais de cincoenta annos. Deverá estar domiciliado no Rio de Janeiro pelo menos desde seis mezes. Para ser admittido elle deverá apresentar a sua proposta á Commissão a qual aceitará ou recusará segundo as informações que lhe tiverem sido dadas. No seu requerimento o candidato deverá declarar que é válido, isento de toda a molestia organica ou chronica, de chagas ou ulceras incuraveis, e além disso sujeitar-se ao exame do Medico da Sociedade.

Deverá pagar uma contribuição de entrada nas seguintes proporções: — Aos vinte annos, 20$000. Aos trinta annos, 30$000. Aos quarenta annos, 40$000. Aos cincoenta annos, 50$000.

Art. 5.° Todo o socio pagará uma mensalidade de 1$500. Esta mensalidade será paga por trimestres correntes á contar dos dias, 1.° de Setembro, 1.° de Dezembro, 1.° de Março, e 1.° de Junho de cada anno.

As mensalidades principiarão sempre no trimestre durante o qual o socio tiver sido entrado nos rigistros.

Art. 6.° Quando um socio quizer ausentar-se do local da séde da Sociedade, e não ficar sujeito á cancellação por falta de pagamento, elle deverá avisar ao Presidente da mesma, e isto por escripto, deverá antes da sua partida pagar o que dever vencido, e no regresso pagar as mensalidades vencidas durante a sua ausencia que não deverá exceder a um anno.

Se a Commissão descobrir que um socio que se deu por ausente nos registros, reside no local da séde da Sociedade, risca-lo-ha dos registros por falta de pagamento.

Fica entendido que um socio tem direito de ausentar-se e voltar ao local da séde da Sociedade livremente sem disso prevenir a Commissão, se elle quizer mandar pagar regularmente as mensalidades durante a sua ausencia.

DOS SOCCORROS E INDEMNIDADES.

Art. 7.° Será dado gratuitamente aos socios residentes no Rio de Janeiro, doentes ou na impossibilidade de trabalharem:

1.° A assistencia de um Medico.

2.° Os medicamentos que este receitar.

3.° Uma indemnidade pecuniaria por cada dia em que estiver impedido de trabalhar, certificados pelo Medico da Sociedade.

Esta indemnidade será de 1$000 por dia emquanto durar a doença e a convalescença.

A indemnidade estipulada (1$000 por dia) no presente artigo, deverá ser entregue todas as semanas aos socios indemnisados, por intervenção de um dos membros da Commissão.

Art. 8.° O facto de estar doente não isenta do pagamento das mensalidades.

Art. 9.° Para ter direito á indemnidade e aos soccorros medicos é necessario justificar.

1.° O ter satisfeito o direito de entrada.

2.° O ter pago regularmente as mensalidades.

Art. 10. Nenhum soccorro pecuniario será devido para as molestias syphiliticas, nem para as molestias provenientes de embriaguez: nestes dous casos o socio doente terá sómente direito ás visitas do medico e aos medicamentos.

Art. 11. Todo o socio que cahir doente deverá mandar prevenir immediatamente ao Medico da Sociedade, o qual o participará ao Presidente.

Art. 12. A indemnidade será paga semanalmente de sete em sete dias, principiando naquelle em que a molestia tiver sido verificada pelo Medico da Sociedade.

Art. 13. Todo o socio que receber a indemnidade ou os socorros medicos como enfermo, que não fôr encontrado em casa pelo Medico ou pelos membros da Commissão, ficará privado da indemnidade á menos que elle não justifique a sua ausencia por um certificado do Medico

Art. 14. Todo o enfermo posto pela Commissão em uma casa de saude ou em um hospital onde se pague, não terá direito á indemnidade, mas terá direito no dia em que sahir á quantia de 5$000.

DO SERVIÇO MEDICO.

Art. 15. Será escolhido um Medico pelos membros da Commissão reunida dos commissarios. Ser-lhe-ha applicada uma quantia annual de seiscentos mil réis (600$000) pagaveis em mensalidades.

No caso de necessidade a Commissão terá o direito de nomear como ajudantes um ou mais Medicos, além do já nomeado.

O Medico estará sujeito á direcção immediata da Commissão á qual elle dará um relatorio hebdomadario dos enfermos que tiver visitado.

Art. 16. As visitas e os cuidados do Medico não são devidos senão aos socios enfermos.

Art. 17. Se o Medico estiver doente ou ausente, elle dará disso aviso á Commissão, e far-se-ha substituir por um dos seus confrades que deve ser aceito pela Commissão.

Art. 18. O socio que recusar os cuidados da Sociedade receberá um soccorro pecuniario de dous mil réis (2$000) por dia.

Os medicamentos e o Medico ficarão á cargo do socio. Mas para ter direito aos dous mil réis estipulados no presente artigo o socio deverá mandar verificar qual a sua molestia e a duração da mesma pelo Medico da Sociedade. No caso em que se tenha julgado necessaria uma consulta, e essa fôr pedida pelo Medico da Sociedade, as despezas desta consulta serão pagas pela Sociedade.

Art. 19. A Commissão tratará com um ou mais pharmaceuticos, para obter os medicamentos pelas condições as mais vantajosas. No fim de cada trimestre o pharmaceutico apresentará as contas justificadas pelas datas dos fornecimentos e pelo nome do enfermo.

DOS ENTERROS.

Art. 20. Todo o enterro feito á custa da Sociedade não excederá á quarenta e cinco mil réis (45$000).

Se a familia do fallecido se encarregar das despezas do enterramento, a Sociedade não contribuirá com cousa alguma para as despezas.

Art. 21. Nomear-se-ha uma Commissão de quatro membros pela Direcção, seguindo a ordem alphabetica, para assistir aos funeraes, e os gastos de carruagens serão á cargo da Sociedade.

Art. 22. Quando um dos socios designados não puder comparecer aos funeraes elle deverá fazer-se substituir por um outro socio.

Art. 23. Quando um socio fallecer, a familia ou amigos do fallecido darão immediatamente aviso a um dos membros da Commissão ou ao Presidente que tomará logo as medidas necessarias.

DOS DEVERES E ENCARGOS.

Art. 24. Todo o socio que dever á Caixa mais de tres mezes de mensalidades será convidado a vir fazer o pagamento ao Thesoureiro. Se estiver no atrazo de seis mezes elles serão considerados como renunciantes, todavia sómente depois que tiverem decorrido quinze dias depois da segunda intimação. Comtudo se elle justificar perante a Commissão a impossibilidade em que elle tem estado de satisfazer até esse dia o importe das suas mensalidades, elle será conservado no lançamento dos registros.

Art. 25. Todo o Socio que deixar de o ser por qualquer motivo, não terá mais direito ás vantagens dos socios nem mesmo ao reembolso das quantias que tiver pago.

Art. 26. Todo o socio, que se tiver retirado da Sociedade ou que tendo sido riscado dos registros desejar tornar a fazer-se reintregar, não poderá ser admittido de novo senão sujeitando-se á todas as condições exigidas para as admissões.

Art. 27. Todo o socio, que no acto de se apresentar para ser admittido tiver escondido uma molestia chronica, organica, ou qualquer outra que seja ulteriormente provada pelo Medico da Sociedade, será riscado dos registros, e as entradas que elle tiver feito ser-lhe-hão restituidas depois de abatidos os soccorros que elle tiver recebido.

Art. 28. Qualquer sentença judiciaria que manche a honra e a probidade acarreta comsigo a perda ao direito de socio e a impossibilidade de ser admittido.

Art. 29. Todo o socio que no local das reuniões da Sociedade dirigir injurias ou passar á vias de facto para com algum dos socios será segundo a gravidade dos factos, reprehendido pelo Presidente e mesmo expulso do local segundo a decisão da assembléa.

Art. 30. Nenhum pedido para exclusão além dos casos previstos pelo artigo precedente póde ser admittido salvo se elle fôr motivado e apoiado pelas assignaturas de cincoenta membros pelo menos.

O socio de quem se requer a exclusão apoiada e motivada será convidado a apresentar-se perante a Commissão reunida aos Commissarios para ser ouvido sobre os factos que lhe são imputados, se elle se não apresentar tomar-se-ha nota da sua defesa, e o negocio será submettido á assembléa geral para julgamento.

Em qualquer contestação entre um socio e a Commissão da administração por factos administrativos, não haverá outro juiz além da assembléa geral quaesquer que sejão os aggravos que se alleguem.

Todo o socio que para obter satisfação de offensas de que tiver de queixar-se appellar para os Tribunaes será por este simples facto riscado dos registros.

DA COMMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A Commissão será composta de sete socios a saber: Um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, um Thesoureiro e dous Conselheiros.

Art. 32. A Commissão deve representar e sustentar os direitos da Sociedade. Deve observar os Estatutos e velar que elles não sejão violados nem no espirito nem na fórma.

Todo o membro da Commissão que com conhecimento se tiver tornado culpado de alguma alteração nos Estatutos será por este facto riscado dos registros.

Art. 33. A Commissão póde receber as offertas, legados, donativos, &c., que forem feitos á Sociedade. Ella terá á seu cargo o recebimento dos fundos, da sua applicação e de tudo quanto diz respeito á administração da Sociedade, mas em caso algum poderáõ tocar no fundo de reserva. Ella não poderá comprar nem alienar bens immoveis, contractar ajustes por diversos annos sem ter de antemão consultado a assembléa geral.

Art. 34. O fundo de reserva compór-se-ha das quantias depositadas no Banco do Brasil, as quantias não poderáõ ser retiradas no todo ou em parte sem um voto da assembléa geral convocada para este fim, nem sem a assignatura do Presidente, do Secretario, e do Thesoureiro.

Art. 35. Os depositos em dinheiro serão feitos no Banco do Brasil.

Art. 36. A Commissão nomeará o seu Presidente, os seus Secretarios e o seu Thesoureiro. Nomeará para a auxiliar seis Commissões compostas de quatro membros cada uma escolhidos entre os socios de diversas profissões. Cada Commissão estará de serviço por vezes durante um mez.

Art. 37. Os Commissarios serão encarregados de visitarem os enfermos, de verificarem que elles sejão visitados com exactidão pelo medico e que recebem os medicamentos ordenados, de especificar em um relatorio particular, ou em um relatorio que elles se obrigão a fazer ao expirar o seu mez de exercicio, as observações que elles tiverem feito sobre tudo aquillo que possa interessar aos doentes ou á Sociedade em geral.

Art. 38. A Commissão não póde deliberar senão estando presentes cinco membros.

DO PRESIDENTE, SECRETARIO E THESOUREIRO.

Art. 39. O Presidente convocará os membros da Sociedade para as reuniões. Elle presidirá ás assembléas, dirigirá os debates, concederá a palavra aos socios que a pedirem, segundo a ordem por que estiverem inscriptos; mandará cumprir o Regulamento, chamará á ordem os socios que não se conservarem nos limites de uma discussão calma e de accordo com as conveniencias, ou que se afastarem da materia em discussão. Elle porá á votos as diversas propostas approvadas pela assembléa. Assignará todas as actas, decisões, ou deliberações e representará a Sociedade em todas as suas relações com a autoridade publica. O seu voto não tem preponderancia alguma sobre o dos outros membros.

Art. 40. O Vice-Presidente substitue de direito em todas as suas funcções e attribuições o Presidente renunciante, ausente, ou impedido, ou que tenha lhe delegado os seus poderes.

Art. 41. O 1.° Secretario tomará nota das discussões da Commissão e das assembléas geraes, lavra os processos verbaes das sessões em um registro *ad hoc* paginado e rubricado pelo Presidente, convocará por cartas e pelos jornaes os membros da Sociedade para as assembléas, avisará pela mesma maneira e com oito dias de antecedencia os membros da Commissão que tem de entrar em exercicio, e encarregar-se-ha da correspondencia.

Art. 42. O 2.° Secretario substitue o primeiro ausente ou impedido.

Art. 43. O Thesoureiro inscreverá regularmente a receita e despeza em um livro caixa paginado e rubricado pelo Presidente, elle arrecadará os dinheiros e valores da Sociedade, disporá delles conforme tiver sido resolvido pela Commissão e por ordem assignada pelo Presidente, elle organisará as contas da Sociedade e depositará no Banco do Brasil qualquer quantia excedendo a quinhentos mil réis, elle deverá conservar os livros sempre em dia e apresentar o estado da Caixa á Commissão toda a vez que para isso fôr requerido. Em cada assembléa geral apresentará o resumo do estado financeiro.

Art. 44. Quinze dias antes da assembléa geral a Commissão fará distribuir a todos os membros da Sociedade o resumo do estado financeiro da sua gerencia.

DA ELEIÇÃO DA COMMISSÃO, ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 45. Todos os membros da Sociedade reunir-se-hão em assembléa geral uma vez por anno no primeiro dia do mez de Setembro, anniversario da fundação da Sociedade.

1.° Para ouvir o relatorio do Presidente e do Secretario sobre o estado da Sociedade, sobre a sua posição financeira, sobre os recursos que ella apresenta, os fundos que possue, os seus recursos e as suas despezas, assim como o relatorio de revisão de contas; 2.°, para eleger cada um dos membros da Commissão e quatro supplentes; 3.°, para nomear com um anno de antecedencia uma Commissão de cinco membros, a qual deverá examinar e verificar as contas do anno decorrido. Todo o socio que tiver occupado a presidencia não poderá fazer parte da Commissão no anno seguinte.

Art. 40. Se a Commissão julgar necessario reunir a sociedade em assembléa geral extraordinaria, ou se cincoenta socios pedirem essa reunião, a convocação será feita pelo Presidente por meio de cartas individuaes participando aos socios com quinze dias de antecedencia o dia, o local e o fim desta reunião extraordinaria.

Art. 47. A assembléa geral não póde deliberar se não estiver composta de cem socios pelo menos, se não reunir este numero terá lugar uma segunda convocação, e os socios presentes nesta segunda reunião resolveráõ.

Art. 48. Qualquer deliberação será tomada pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 49. Em qualquer eleição, será nomeada uma Commissão de cinco membros com o fim de receber os votos e proceder a apuração do escrutinio. O Chefe dessa Commissão communicará ao Presidente da Commissão o resultado do escrutinio o qual será instantaneamente proclamada, a Commissão porá termo á acta e levantará a sessão.

Art. 50. A assembléa geral nunca se dissolverá sem primeiro ter ouvido ler a acta, a qual será assignada nessa mesma sessão pelos membros da Commissão e Commissarios, assim como por todos os socios que o quizerem fazer.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. Os presentes Estatutos discutidos e approvados em assembléa geral, serão impressos e distribuidos á cada um dos Socios á custa da Sociedade.

Art. 52. Nenhuma proposta para modificação ou de accrescimo aos Estatutos poderá ser feita directamente á assembléa. Qualquer proposta dessa natureza deverá ser feita primeiramente ás Commissões que obraráõ como fica dito no artigo seguinte.

Art. 53. Qualquer proposta de alteração ou modificação nos presentes Estatutos será apresentada por escripto á Commissão pelo menos dous mezes antes da reunião da Sociedade em assembléa geral. A Commissão chamará á sua presença o autor da proposta para com elle a examinar, e ella será como todas as mais distribuida aos socios quinze dias antes da assembléa geral mais proxima, á discussão e deliberação da qual ella será submettida.

Art. 54. A Sociedade não poderá ser dissolvida por si mesmo, salvo no caso de insufficiencia provada de seus recursos, e nos previstos pelo art. 35 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 55. A dissolução não póde ser decidida senão em assembléa geral convocada especialmente para este fim, e por um numero de votos igual á metade e mais um dos membros inscriptos nos registros e presentes nessa assembléa.

Art. 56. No caso de dissolução a liquidação far-se-ha proporcionalmente ao tempo durante o qual o socio tiver feito parte da Sociedade e a prorata das suas entradas.

F. Boulangier, Presidente.—*H. Domere*, Vice-Presidente.—*H. y Noderman*, 1.° Secretario.—*Ch. Belache*, 2.° Secretario.—*A. B. Brot*, e *Beral*, Conselheiros. — *Alphonse Collin*, Thesoureiro.

DECRETO N. 2.920 — de 7 de Maio de 1862.

Approva o novo contracto celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem approvar o contracto de 30 de Abril do corrente anno, celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro, segundo as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Clausulas para o contracto da illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

O Barão de Mauá, na qualidade de empresario da illuminação a gaz, será obrigado:

1.° A illuminar, além dos bairros da cidade do Rio de Janeiro, que já se achão illuminados a gaz, outros que o Governo determinar, com tanto que a capacidade, e força da fabrica, e apparelhos existentes assim o permittão.

2.° A continuar a estabelecer á sua custa a canalisação geral para o gaz, incluindo os tubos de derivação para os bicos. Os tubos da canalisação geral serão de ferro, e perfeitamente unidos entre si, e os de derivação, isto é, os que são destinados a alimentar os combustores poderáõ ser de chumbo.

3.° A fornecer tambem á sua custa os lampeões e candelabros que mais tiverem de ser collocados nas ruas e praças designadas pelo Governo, os quaes serão semelhantes aos que são usados nas principaes cidades da Europa.

4.° Os combustores da illuminação das ruas forneceráõ uma luz equivalente a nove velas de espermacete de conta, isto é, das que queimão 60 grãos de espermacete por hora.

Os candelabros ora existentes nas praças designadas na condição 4.ª do contracto de 11 de Março de 1851, e onde mais o Governo julgar conveniente collocar, forneceráõ a quantidade de luz correspondente ao numero de combustores nelles collocados.

5.° O Governo marcará a distancia entre os lampeões e candelabros que tiverem de ser collocados de ora em diante.

6.° A canalisação continuará a ser assentada na profundidade exigida pelas condições locaes, a baixo do nivel das ruas; e, sempre que fôr possivel, seguirá, salvo obstaculo maior, a direcção das ruas e praças publicas.

Esta canalisação terá chaves de communicação, valvulas ou syphões, como até aqui se tem praticado.

Além destas chaves da canalisação geral, haverá uma para cada combustor no interior dos edificios, quer publicos, quer particulares, a qual será collocada o mais perto possivel do mesmo combustor.

7.° Quando a canalisação houver de passar por baixo de qualquer edificio, será assentada em um leito ôco, fechada por abobada, construida de tijolo ou de pedra com duas aberturas uma no ponto em que encontrar o edificio, e outra no ponto em que o deixar; communicando as ditas aberturas livremente com o ar atmospherico.

8.° As horas de acender e apagar os combustores e candelabros serão as da tabella junta, que não poderá ser alterada sem mutuo accordo entre o Governo e a Companhia.

Das 2 horas da noite em diante a illuminação publica será reduzida, diminuindo-se a força illuminante de cada luz na razão de metade da que se acha estipulada na condição 4.ª, conservando-se a luz dos lampeões e candelabros assim reduzida á essa metade durante um termo médio de tres horas e vinte minutos pelo resto de cada noite de illuminação publica, em relação á pratica seguida até 31 de Dezembro proximo passado.

9.° O serviço de acender os combustores deverá ficar terminado dentro de quinze minutos depois da hora marcada, e o de apaga-los poderá começar quinze minutos antes da hora designada.

10. No principio de cada mez o Empresario submetterá ao conhecimento do Governo o itinerario dos acendedores dos combustores, ao qual o Governo prescreverá as mudanças que julgar convenientes.

11. Logo que se abrirem as communicações os combustores serão inflammados em o lapso de tempo aqui declarado, a saber:

Os da illuminação das ruas e praças em tres minutos no maximo; os de uso particular em um minuto.

No acto de contractar o fornecimento de gaz, o Empresario fará aos particulares esta advertencia por escripto; e a falta de sua observancia isentará o Empresario da obrigação de qualquer indemnisação por prejuizos que possão provir della.

12. O Empresario será obrigado a pôr até dous acendedores á disposição dos Inspectores encarregados pelo Governo de vigiar sobre a illuminação.

Estes acendedores serão providos de uma lanterna, de chaves, de torneira e dos mais objectos necessarios ao serviço da ronda ou inspecção, sendo estes objectos guardados em lugar designado pelo Governo.

13. O Empresario apresentará ao Governo os modelos dos combustores e candelabros, de que trata a condição terceira, e não poderá altera-los de modo algum sem o seu consentimento prévio. Estes modelos serão convenientemente guardados em um cofre de duas chaves, uma das quaes ficará em poder da autoridade que fôr designada pelo Governo, e a outra em poder do Empresario.

14. A pressão do gaz será a que estabelecerem os dados scientificos, segundo a natureza do gaz empregado e as circumstancias em que funccionar.

15. O Empresario receberá 27 réis por hora de illuminação de cada um combustor, e pelos candelabros das praças na proporção do augmento da luz.

Este preço será sempre calculado pelo actual padrão monetario de 4$000 por oitava de ouro de vinte dous quilates, e o pagamento se effectuará no Thesouro Nacional nos primeiros cinco dias uteis de cada mez, á vista de conta verificada pela Policia da Côrte ou pela autoridade que fôr designada pelo Governo.

16. Os particulares pagarão o gaz que consumirem pelo mesmo preço, e na mesma proporção em que paga o Governo.

17. Os machinismos, utensis e apparelhos necessarios para as officinas, e bem assim a materia prima para a producção do gaz, serão importados livres de direitos, expediente ou qualquer outra taxa, demonstrando o Empresario perante o Tribunal do Thesouro a quantidade de que carecer annualmente, assim como serão tambem importados livres de qualquer taxa os tubos, combustores e apparelhos de distribuição de gaz até á quantidade precisa para tornar effectiva a illuminação publica, seu augmento ou substituição.

O Empresario sujeita-se ás determinações estabelecidas ou que se estabelecerem em Leis ou Regulamentos para a boa fiscalisação dos despachos.

O Empresario ficará igualmente isento do pagamento de qualquer taxa pelas licenças que lhe forem concedidas para assentar ou concertar os encanamentos da illuminação publica, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral Legislativa todas as concessões feitas n'este artigo.

18. O Empresario extrahirá o gaz das substancias que o estado actual da sciencia recommenda como mais aptas para se obter uma luz brilhante, serena e inoffensiva.

E verificando-se no periodo da duração deste contracto aperfeiçoamento ou descoberta scientifica de outro agente productor

de luz de que possa resultar melhoramento notavel no desempenho deste serviço, poderá lançar mão delle com prévio consentimento do Governo.

19. Em casos de acontecimentos imprevistos poderá a illuminação soffrer as alterações que as circumstancias exigirem, e o Empresario deverá executar com urgencia as ordens que a este respeito baixarem do Governo, não podendo exigir outra nem maior indemnisação do que a resultante da maior duração da illuminação na proporção da clausula 15.

20. O Empresario é obrigado a conservar no maior asseio os apparelhos da illuminação, e collocar em cada um combustor uma chapa de facil inspecção, a qual indicará o respectivo numero e offerecerá sempre visivel a numeração estabelecida.

21. Se o Empresario deixar de cumprir pontualmente as condições deste contracto a que se obriga, incorrerá nas seguintes multas:

1.ª Todas as vezes que as chammas dos combustores não corresponderem á luz estipulada na condição quarta, pagará a multa de 320 réis por chamma deficiente.

2.ª Não estando illuminada a cidade ao tempo marcado na tabella de que trata a condição oitava, e na fórma da condição nona, pagará a multa de 160 réis pela demora de cada meia hora que houver em acender vinte ou mais combustores seguidos. Esta multa será apenas de metade desta quantia se a demora da illuminação tiver lugar em dous ou mais combustores consecutivos até o numero de vinte e de um quarto dessa quantia se a falta se der em combustores isolados.

3.ª Nas mesmas multas incorrerá o Empresario todas as vezes que durante o tempo effectivo da illuminação, estiverem apagados os combustores, isto é, pagará a multa de 160 réis, durante cada meia hora, se os combustores apagados forem vinte ou mais, e seguidos; a de 80 réis se forem dous ou mais contiguos até vinte, e a de 40 réis quando a falta se der em combustores isolados.

Fica entendido que a multa estabelecida pelo modo acima declarado deve ser paga por combustor, e que para sua applicação deverão contar-se os combustores conjunctamente com os candelabros.

22. Se durante o tempo deste contracto houver de ser alterado o nivelamento da cidade, ou o calçamento das ruas, de fórma que se torne necessario mudar o encanamento do gaz, as despezas de sua deslocação correrão por conta do Governo.

23. Este contracto terá vigor por espaço de quarenta annos, a contar do dia 25 de Março de 1854, em que, por virtude do contracto de 11 de Março de 1851, começou-se a fazer na cidade a illuminação por gaz. E durante este prazo a ninguem será permittido illuminar por gaz as ruas, edificios publicos e casas particulares dentro do espaço illuminado pelo Empresario.

Fica, porém, este augmento do prazo do privilegio, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

24. Tendo o Empresario creado a Companhia de illuminação por gaz, mediante a competente autorisação do Governo Imperial, sendo sempre responsavel pela execução dos contractos de 11 de Março de 1851 e 13 de Outubro de 1854, fica entendido que as obrigações e direitos que lhe confere este contracto substitutivo só poderão ser por elle transferidos á mesma Companhia, não o podendo fazer á outra dentro ou fóra do paiz, sem prévia approvação do mesmo Governo, e com autorisação da assembléa geral dos accionistas da actual Companhia.

25. Findos os quarenta annos, se não fôr renovado este contracto, o Governo pagará o valor do material da empresa segundo a avaliação feita por quatro avaliadores, dous dos quaes serão nomeados pelo Governo Imperial e dous pelo Empresario.

No caso de divergencia na avaliação, serão os laudos dos avaliadores submettidos á Secção do Conselho de Estado para optar entre elles.

26. Se a illuminação deixar de effectuar-se por não haver sido provido o estabelecimento, com a devida antecedencia, dos materiaes necessarios, o Empresario pagará a multa de 5:000$000.

Em caso de reincidencia, poderá o Governo, além desta multa, rescindir o contracto, salvo se fôr provada a existencia de força maior independente da vontade do Empresario.

27. Todas as questões que se suscitarem na execução deste contracto entre o Governo e o Empresario serão julgadas pelo mesmo Governo com recurso para o Conselho de Estado.

As que porém apparecerem entre o Empresario e os particulares serão decididas por um arbitro da nomeação do Ministerio competente, se a elle recorrerem os particulares, e desta decisão haverá tambem recurso para o Conselho de Estado.

Este fôro especial é sempre obrigatorio para o Empresario, que sob nenhum pretexto o poderá rejeitar; ficando, porém, livre aos particulares o direito de recorrerem ao fôro commum quando assim queirão fazer.

O Governo expedirá as instrucções que se deverão seguir em taes casos.

O Empresario é tambem obrigado a fazer, dentro do prazo que o Governo marcar de accordo com elle, qualquer prolongamento da illuminação que fôr pelo mesmo Governo resolvido, salvo sempre o que dispõe a condição primeira deste contracto.

29. Fica reservado ao Governo Imperial o direito de fiscalização, tanto na parte especial e scientifica deste serviço, como na que respeita á execução material deste contracto, que substitue os anteriores em todas as suas partes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1862.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.921 — de 7 de Maio de 1862.

Promulga o tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa com o reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen.

Havendo-se concluido e assignado no dia 22 de Junho do anno proximo passado um tratado entre o Brasil e varias potencias da Europa por uma parte, e o Hanover pela outra, para a abolição, por meio de resgate, do direito que pagavão na Alfandega de Stade os carregamentos dos navios que sobem o Elba; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 18 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem Mandar que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos que forem necessarios. Palacio do Rio Janeiro, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 22 dias do mez de Junho do corrente anno de 1861, na cidade de Hanover, concluio-se e assignou-se entre Nós, Suas Magestades o Imperador da Austria, o Rei dos Belgas, o de Dinamarca, a Rainha de Hespanha, o Imperador dos Francezes, a Rainha da Grãa-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, Suas Magestades o Rei dos Paizes Baixos, o de Portugal e Algarves, o da Prussia, o Rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte, e Sua Magestade o Rei de Hanover de outra parte, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado relativo á abolição dos direitos de Stade, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade a Rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade a Rainha do Reino unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklem-

burgo-Schwerin, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, Sua Magestade o Rei de Suecia e Noruega, e os Senados das cidades livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte;

E Sua Magestade o Rei de Hanover da outra parte:

Igualmente animados do desejo de facilitar e promover as relações de commercio e de navegação entre seus respectivos Estados, resolvêrão concluir um tratado com o fim de isentar a navegação do Elba do direito conhecido sob a denominação de peagem de Stade ou de Brunshausen, e nomeárão para esse effeito seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Cavalleiro Marcos Antonio de Araujo, Commendador da Ordem de Christo do Brasil, Gran-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha e do Danebrog, Cavalleiro da Ordem da Conceição de Portugal, do Seu Conselho e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Sr. Frederico Hugues, Conde de Ingelheim Echter de Messelbrum, Cavalleiro honorario de Malta, Gram-Cruz das Ordens dos Guelphos, de Guilherme de Hessia e da casa Gram-Ducal de Oldemburgo, Commendador da Ordem Gram-Ducal de Luiz de Hessia, e da Ordem de S. Salvador da Grecia, seu Conselheiro privado actual e Camarista, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista, Barão Nothomb, condecorado com a Cruz do Ferro, Gram-Cruz de sua ordem de Leopoldo e das ordens do Ramo Ernestino, de Alberto o Valoroso, da Legião de Honra, da Aguia Vermelha, de Carlos III, de Christo de Portugal, de S. Miguel de Baviera, de Santo Olavo, do Leão Neerlandez, do Leão de Zachringen, do Merito da Hessia Gram-Ducal, da casa de Anhalt, &c., &c., seu Ministro de Estado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei de Dinamarca, o Sr. Carlos Ernesto João de Bulow, Commendador de sua Ordem do Danebrog e condecorado com a cruz de honra da mesma ordem, Cavalleiro da Ordem de Santo Estanisláo da 2.ª classe, Commendador da de Santo Olavo da Noruega, Cavalleiro das Ordens da Espada de Suecia e de Guilherme de Hessia, seu Major general e Camarista, seu Enviado Extraordinario em missão especial junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, o Sr. Vicente Gutierrez, Cavalleiro de Teán, Commendador da sua Ordem de

Isabel a Catholica e Cavalleiro da de Carlos III, Commendador das Ordens de Leopoldo da Belgica e do Danebrog, Cavalleiro da Ordem de S. João, seu Secretario de Gabinete, seu Ministro residente junto de Sua Magestade o Rei de Dinamarca;

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. José Affonso Paulo, Barão de Malaret, Official da sua Imperial Ordem da Legião de Honra, Commendador de numero extraordinario da Ordem de Carlos III de Hespanha, Cavalleiro da Ordem de Pio IX, seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Brotanha e Irlanda, o Sr. Henrique Francis Howard, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei de Hanover, o Sr. Adolpho Carlos Luiz, Conde de Platen Hallermund, Commendador de 1.ª classe de sua ordem dos Guelphos, Gram-Cruz das Ordens de Leopoldo da Austria, da Aguia Vermelha da Prussia, da Aguia Branca da Russia do Leão Neerlandez, da casa de Oldemburgo, de Pio IX, de S. Mauricio e S. Lazaro, &c., seu Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros:

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo Schwerin, o Sr. Otto Henrique Jasper de Wickede, seu Conselheiro no Ministerio da Fazenda;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Antonio João Lucas, Barão Stratenus, Commendador de sua Ordem real do Leão Neerlandez, seu Camarista, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, D. Francisco de Almeida Portugal, Conde de Lavradio, Gram-Cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada e da ordem Militar de Christo, Commendador da real ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, Gram-Cruz das ordens da Aguia Vermelha da Prussia, de Leopoldo da Belgica, do Danebrog e do Ramo Ernestino de Saxonia, Cavalleiro de 1.ª classe em diamantes da ordem do principado de Hohenzollern, &c., &c., Presidente da Camara dos Pares, seu Conselheiro de Estado effectivo e Ministro de Estado honorario, seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. Britannica;

S. M. o Rei da Prussia, o Principe Gustavo de Ysemburgo e Budingen, Cavalleiro de sua ordem da Aguia Vermelha de 3.ª classe, Cavalleiro de direito da ordem de S. João da Prussia, e condecorado com a cruz do merito Militar, Gram-Cruz da ordem da Casa de Oldemburgo, Commendador de 1.ª Classe das ordens dos Guelphos de Hanover e de Henrique o Leão de Brunswick, seu Tenente Coronel aggregado

ao 1.° Regimento dos Dragões da Guarda, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Filandia, o Sr. João Persiany, Cavalleiro de suas ordens de Santa Anna de 1.ª classe e de Santo Estanisláo de 1.ª classe e de S. Wladimir de 3.ª classe, Gram-Cruz da ordem do Salvador da Grecia, Cavalleiro do Leão de Zachringen de 3.ª classe, e condecorado com a ordem do Nichan-Iftihar da Turquia, seu Conselheiro privado, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei da Suecia e Noruega, o Sr. Carlos Adolpho Sterky, Cavalleiro de sua ordem da Estrella Polar, da ordem de Santa Anna da Russia de 3.ª classe e do Danebrog, seu Ministro residente em missão especial junto de S. M. o Rei de Hanover, seu Ministro residente e Consul Geral junto das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Lubeck, o Sr. Theodoro Curtius, Doutor em direito, Senador desta Cidade;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Bremen, o Sr. Otto Gildemeister, Senador dessa Cidade;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo, o Sr. Carlos Hermann Merck, Doutor em direito, syndico da dita Cidade;

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° S. M. o Rei de Hanover contrahe para com S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Austria, Rei da Hungria e Bohemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, S. Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, que aceitão a obrigação:

1.° De abolir completamente e para sempre o direito até hoje cobrado sobre os carregamentos dos navios que subindo o Elba tenhão de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem de Stade ou de Brunshausen.

2.° De não substituir o direito cuja suppressão se estipula no paragrapho precedente, por nenhuma nova taxa de qualquer natureza que seja, sobre o casco ou carregamentos dos navios que subirem ou descerem o Elba.

3.° De não sujeitar de ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, a medida alguma de fiscalisação relativa ao direito que cessa, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que as disposições ácima não serão obrigatorias senão para com as potencias que tomarão parte ou adherirem ao presente tratado, reservando-se expressamente S. M. o Rei do Hanover o direito de regular, por meio de ajustes especiaes, que não importem visita nem detenção, o tratamento fiscal e duaneiro dos navios pertencentes ás potencias não comprehendidas ou que não entrarem neste tratado.

Art. 2.° S. M. o Rei de Hanover obriga-se outrosim para com as sobreditas altas partes contractantes:

1.° A velar como até aqui e de conformidade com suas actuaes obrigações, pela conservação das obras que forem necessarias á livre navegação do Elba.

2.° A não introduzir, a titulo de compensação pelas despezas resultantes da execução deste compromisso, outro imposto, qualquer que seja, em substituição do direito de Stade ou de Brunshausen.

Art. 3.° As obrigações contidas nos dous artigos precedentes produziráõ o seu effeito a contar do 1.° de Julho de 1861.

Art. 4.° Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impõem a S. M. o Rei de Hanover as sobreditas estipulações, S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Austria Rei de Hungria e Boemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, S. A. Real o Gram-Duque de Meckemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e do Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e os Senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo compromettem-se, pela sua parte, a pagar a S. M. o Rei de Hanover, que a aceita uma somma total de 2,857,338 2/3 thallers allemães, distribuida pela maneira seguinte:

Pelo Brasil.....	1,013	thallers	allemães.
Austria.....	1,273	»	»
Belgica.....	19,413	»	»
Bremen.....	40,334	»	»
Dinamarca.....	209,543	»	»
Hespanha.....	37,789	»	»
França.....	71,166	»	»
Gram-Bretanha.....	1,033,333 1/3	»	»
Hamburgo.....	1,033,333 1/3	»	»
Lubeck.....	8,885	»	»

Mecklemburgo.....	15,885	thallers	allemães.
Noruega.....	64,258	»	»
Paizes-Baixos..	169,963	»	»
Portugal	16,213	»	»
Prussia.....	34,489	»	»
Russia.....	7,983	»	»
Succia.....	92,495	»	»

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsaveis senão pela parte a cargo de cada uma.

Art. 5.° Quanto ao modo, lugar e época de pagamento das differentes quotas, convcio-se em que o pagamento fosse effectuado em thallers (allemães) em Hanover ou Hamburgo, á escolha do governo contribuinte, e no prazo de tres mezes a contar do 1.° de Julho de 1861.

Poderão todavia intervir ajustes especiaes para o fim de prorogar-se o prazo supra indicado, ou estipular-se o pagamento por meio de annuidades.

O pagamento de juros á razão de 4 °/₀ do capital tornar-se-ha obrigatorio a datar do 1.° de Outubro de 1861 para os pagamentos em somma integral, e a datar do 1.° de Julho de 1861 para os pagamentos a prazo.

Art. 6.° A execução das obrigações reciprocas contidas no presente tratado fica expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que são obrigadas a promover a sua applicação no mais curto prazo possivel.

Art. 7.° O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1.° de Julho de 1861, ou o mais breve que fôr possivel, depois de expirado esse prazo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignárão e appuzerão o sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias do mez de Junho de 1861.—(L. S.) *Platen-Hallermund.*—(L. S.) *Araujo.*—(L. S.) *Ingelheim.*—(L. S.) *Nothomb.*—(L. S.) *J. von Bulow.*—(L. S.) *V. G. de Terán.*—(L. S.) *Barão de Malaret.*—(L. S.) *Henry Francis Howard.*—(L. S.) *Otton de Wickede.*—(L. S.) *Stratenus.*—(L. S.) *C. de Lavradio.*—(L. S.) o Principe *Gustavo de Ysemburgo.*—(L. S.) *Persiany.*—(L. S.) *C. A. Sterky.*—(L. S.) *Th. Curtius* Dr.—(L. S.) *Gildemeister.*—(L. S.) *C. H. Merck* Dr.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso

para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com Guarda).

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.922 — de 10 de Maio de 1862.

Crêa um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e approva o respectivo Regulamento.

Em virtude do que dispõe o art. 4.° do Decreto n.° 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, Hei por bem crear um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e Approvar o respectivo Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

CAPITULO I.

DO PESSOAL TECHNICO.

Art. 1.° O Corpo de Engenheiros civis, de que trata o art. 4.° do Decreto n.° 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, constará, no maximo de:

2 Inspectores Geraes.
6 Engenheiros de 1.ª classe.
12 ditos de 2.ª dita.
20 ditos de 3.ª dita.
20 Conductores de 1.ª dita.
20 ditos de 2.ª dita.

§ 1.° Em cada anno será regulado o numero dos Engenheiros de 2.ª e 3.ª classes e o de Conductores, que devem ser empregados, de modo que a despeza total que se tenha de fazer com o pessoal do Corpo não exceda a 10 °/. da quota votada nesse anno pela Assembléa Geral Legislativa para as Obras Publicas, tanto do Municipio da Côrte, como das Provincias.

§ 2.° Emquanto por Lei não fôr fixado o pessoal do Corpo, os individuos que forem empregados como Engenheiros de 2.ª e 3.ª classes e como Conductores, serão considerados addidos, e servirão por commissão.

§ 3.° A primeira nomeação de Engenheiros e Conductores será de livre arbitrio do Governo, e feita d'entre os individuos que tiverem as precisas habilitações. As vagas que depois se forem dando, serão preenchidas pelos Engenheiros e Conductores das classes immediatamente inferiores, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento, e não podendo então individuo algum entrar para o Corpo senão na qualidade de Engenheiro de 3.ª classe ou Conductor de 2.ª e precedendo concurso; poderão entrar porém para o Corpo de Engenheiros, precedendo tambem concurso, na qualidade de Conductor de 1.ª classe os individuos que tiverem as habilitações exigidas no paragrapho seguinte, e neste caso com elles concorrerão os Conductores de 2.ª classe.

§ 4.° Só poderão ser Inspectores Geraes e Engenheiros de qualquer das classes os individuos que tiverem o curso de Engenharia civil pela actual Escola Central ou pelas antigas Academia e Escola Militar, que precedêrão a esta, ou os que apresentarem titulos de escolas estrangeiras acreditadas, pelos quaes mostrem ter habilitações iguaes ás daquelles.

§ 5.° O Governo poderá tambem empregar no Corpo de Engenheiros civis a estrangeiros que tenhão a necessaria aptidão e reconhecido merecimento, tendo elles então as mesmas vantagens que os nacionaes.

§ 6.° Os Inspectores Geraes serão sempre livremente nomeados pelo Governo.

§ 7.° Os Conductores de 1.ª classe não poderáõ passar a Engenheiros de 3.ª sem que em exames prévios mostrem possuir os conhecimentos theoricos e praticos necessarios ao desempenho de todas as funcções e trabalhos de que póde ser incumbido um Engenheiro dessa classe. Serão, porém, dispensados de taes exames os que tiverem as habilitações a que se refere o § 4.°

§ 8.° A nomeação dos Inspectores Geraes e dos Engenheiros de 1.ª e 2.ª classe, assim como a sua demissão, será por Decreto; a nomeação e demissão dos Engenheiros de 3.ª classe e Conductores será por Portaria do Ministro.

§ 9.° Um dos lugares de Engenheiro de 2.ª classe será preenchido por um architecto de escola do Governo, precedendo concurso entre quaesquer individuos competentemente habilitados; não poderá, porém, este funccionario ter accesso sem que se ache nas condições do § 4.°

§ 10. A substituição nos impedimentos e faltas dos empregados do Corpo de Engenheiros Civis se fará na ordem em que estão elles collocados no quadro, que se acha no principio deste artigo, tendo-se sempre em vista a antiguidade em cada uma das categorias, salvo quando o Governo determinar o contrario.

§ 11. Os Engenheiros e Conductores serão conservados emquanto bem servirem: e além das penas de advertencia, reprehensão em particular ou publica, suspensão, e demissão imposta administrativamente, não estarão sujeitos a outras que não sejão as da legislação geral.

Art. 2.° Os empregados de que trata o artigo antecedente, perceberáõ os vencimentos designados na tabella junta.

§ 1.° O soldo dos Officiaes Militares que servirem no Corpo de Engenheiros civis, ficará comprehendido nos vencimentos da dita tabella; e quando a Assembléa Geral Legislativa determinar as condições com que os empregados do mesmo Corpo poderáõ aposentar-se os mencionados Officiaes não contaráõ tempo senão para a reforma ou para aposentadoria, segundo optarem.

§ 2.° Os empregados do Corpo de Engenheiros Civis, quer sejão paisanos, quer militares, só perceberáõ as gratificações e transportes, de que trata a referida tabella, quando se acharem effectivamente em exercicio, ou em marcha para o serviço que lhes fôr determinado. Nos casos de licença, molestia e faltas justificadas só poderáõ perceber o ordenado fixo. Todavia terão

direito ao vencimento integral, se as faltas forem occasionadas por motivo de serviço publico não gratificado, ou pelo da pessoa de Sua Magestade o Imperador.

§ 3.° Os Engenheiros que o Governo empregar extraordinariamente fóra do quadro do Corpo terão vencimentos nunca superiores aos que a mesma tabella fixa para a classe em que forem considerados, segundo a importancia da commissão de que estiverem incumbidos.

§ 4.° Os vencimentos dos Fiscaes das Estradas de Ferro e outras emprezas de grande importancia continuarão a ser os mesmos que se achão estabelecidos, emquanto se conservarem os actuaes funccionarios. Os Fiscaes, porém, que para o futuro forem nomeados, serão equiparados em vencimentos e categoria aos Engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe, podendo ser ou não incluidos no quadro do Corpo conforme determinar o Governo.

Art. 3.° O serviço que compete ao Corpo de Engenheiros civis, será distribuido pela maneira seguinte:

§ 1.° Dos dous Inspectores Geraes um ficará residindo junto ao Ministerio e incumbido da direcção do Archivo Central das Obras Publicas, e o outro será encarregado de percorrer e inspeccionar as differentes obras e inspecções departamentaes e especiaes; podendo esse serviço ser alternado entre os dous se assim o Governo julgar conveniente.

§ 2.° Os Engenheiros de 1.ª classe são destinados a ser não só Chefes da Inspecção da Côrte e de outras de maior importancia, como Fiscaes das grandes emprezas subvencionadas ou protegidas pelo Governo.

§ 3.° Os Engenheiros de 2.ª classe serão Chefes das Inspecções departamentaes, ou das Secções em que estiverem divididas as grandes Inspecções.

§ 4.° Os Engenheiros de 3.ª classe se empregarão em serviço auxiliar ás classes superiores, podendo tambem ser incumbidos de commissões especiaes.

§ 5.° Apezar da designação constante dos paragraphos antecedentes, poderá todavia qualquer dos serviços a que se referem os ditos paragraphos ser incumbido a Engenheiros de classe superior ou inferio; e o Governo poderá tambem encarregar qualquer dos Engenheiros das tres classes de serviços fóra dos acima designados.

§ 6.° Os Conductores tanto da 1.ª como da 2.ª classe, serão especialmente incumbidos do serviço de detalhe, e de acompanhar a execução das obras, fiscalisando a qualidade e o emprego dos materiaes, assim como dirigindo o trabalho dos operarios. Elles poderão tambem ser chamados a ajudar os Engenheiros nos trabalhos de campo e de gabinete. Conforme a classe a que pertencerem, serão empregados em obras mais ou menos importantes, sendo porém suas funcções as mesmas.

CAPITULO II.

DO ARCHIVO.

Art. 4.° Haverá junto á Secretaria de Estado um Archivo das Obras Publicas, dirigido pelo Inspector Geral residente.

§ 1.° Além do Director, haverá um Archivista, Engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe, que servirá de Secretario, e mais dous Engenheiros.

§ 2.° Os Engenheiros de 3.ª classe, logo depois de nomeados, deverão praticar no Archivo ao menos por tres mezes, e não poderão ser empregados em outro exercicio, sem que o Inspector geral, Director do mesmo Archivo, atteste que possuem as convenientes habilitações praticas.

Art. 5.° O Archivo terá a seu cargo:

§ 1.° A boa ordem e guarda de todos os papeis, modelos, &c., relativos á parte technica das Obras Publicas e fornecimento das copias necessarias para o andamento dos diversos serviços.

§ 2.° A organisação, o mais brevemente possivel, de uma carta geral itineraria do Imperio, a qual depois se irá annualmente reformando, conforme as novas informações que se forem obtendo ou trabalhos a que se fôr procedendo.

§ 3.° A reunião methodica e a regularisação das informações que pelos Engenheiros forem ministradas sobre observações meteorologicas, mineralogicas e geologicas; sobre diversas especies de madeiras que podem ser empregadas nos differentes ramos de construcção; sobre melhoramento e direcção de estradas; sobre navegação de rios; sobre dados estatisticos, relativos á lavoura, industria e commercio.

§ 4.° O Estabelecimento de fórmulas e modelos necessarios para a boa ordem e conveniente direcção do serviço technico, assim como para a economica execução das obras.

§ 5.° O estudo dos planos e orçamentos de todas as obras de importancia que tiverem de ser feitas por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a fim de dar sua opinião tanto sobre a parte scientifica, como sobre a economica dos respectivos projectos.

§ 6.° O exame, não só technico, como economico, das contas e relatorios das obras em andamento, para sobre tudo dar informação circumstanciada.

§ 7.° Em geral a obrigação de prestar todos os auxilios que dependerem de trabalhos de gabinete.

CAPITULO III.

DAS INSPECÇÕES PARCIAES.

Art. 6.° Haverá no Municipio da Côrte uma Inspecção das Obras Publicas, da qual será Chefe um Engenheiro de 1.ª classe. Além do Inspector haverá mais um Ajudante, que será Engenheiro de 2.ª ou 3.ª classe, e tantos Engenheiros de 2.ª ou 3.ª classe e Conductores quantos forem necessarios.

Um regulamento especial determinará o serviço que compete a esta Inspecção, assim como o modo por que deverá ser elle desempenhado, o numero dos empregados de que terá de constar, além dos já acima designados, e seus respectivos vencimentos.

§ Unico. Os Engenheiros de 3.ª classe, que não tiverem passado por accesso de Conductores, assim como estes, logo que forem nomeados, deverão servir pelo menos tres mezes nesta Inspecção. Só poderão ter outro destino com attestado de aproveitamento passado pelo Inspector.

Art. 7.° Quando as obras o exigirem, o Governo poderá organisar Inspecções departamentaes, designando os seus districtos. Estas Inspecções se modelarão com as conveniente reducções, pela Inspecção da Côrte.

§ Unico. Havendo obras importantes em consideravel distancia da séde das Inspecções departamentaes, poderá o Governo crear Inspecções extraordinarias que durarão tanto quanto as obras relativas.

Art. 8.° Todas as Inspecções, assim como todos os Engenheiros commissionados do Ministerio, darão ao Inspector Geral residente na Côrte contas mensaes e relatorios annuaes dos serviços a seu cargo.

Art. 9.° O Governo poderá encarregar a Engenheiros nacionaes ou estrangeiros, não pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis, nem em serviço delle obras de maior importancia.

CAPITULO IV.

DOS DEPOSITOS.

Art. 10. Haverá annexo á Inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte um deposito para a arrecadação, fiscalisação e fornecimento dos generos necessarios. O pessoal desse deposito e seus respectivos vencimentos serão designados

no regulamento especial: assim como o modo por que se procederá a compra dos objectos precisos, e a prestação delles ás obras.

Art. 11. Nas Inspecções departamentaes e até nas especiaes em que o Governo julgar conveniente poderá haver depositos organisados do mesmo modo que o da Côrte, ou de outro, segundo as circumstancias o exigirem.

CAPITULO V.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 12. Nenhuma obra poderá ser feita por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sem ter sido préviamente orçada por Engenheiros e approvada pelo respectivo Ministro. Todavia em casos de grande urgencia ou pequena importancia das obras, poderão ellas ser executadas, independente de orçamento prévio.

Art. 13. As obras serão executadas por meio de contractos celebrados com individuos, que se obriguem a fazê-las segundo as condições que tenhão sido prescriptas, e pelo menor custo. O Governo, porém, poderá mandar executar qualquer obra por administração, quando assim entender conveniente.

Art. 14. A adjudicação das obras que tiverem de ser feitas por contracto, terá lugar por ordem do Governo sobre estudos completos e orçamentos circumstanciados e precedendo annuncios com anticipação de um a seis mezes.

Art. 15. A arrematação de qualquer obra para o Municipio neutro será feita perante uma junta composta do Inspector geral residente, do Inspector das Obras Publicas da Côrte e do Engenheiro Chefe da Secção onde a obra se tiver de executar, ou do que a houver projectado, sendo presidida pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 1.° Nas Provincias a dita junta será composta do Chefe da respectiva Inspecção, se a houver, do Engenheiro autor do plano e orçamento, do Procurador Fiscal da Thesouraria, e presidida pelo Inspector Geral itinerante, se alli se achar na occasião, ou pelo Engenheiro de maior categoria.

§ 2.° Na falta de qualquer dos Engenheiros indicados no paragrapho antecedente o Presidente da Provincia designará qualquer outro dos que estiverem nella residindo para fazer parte da junta, de modo que esta nunca tenha menos de tres membros.

Art. 16. Nenhuma adjudicação de obra poderá tornar-se effectiva sem approvação do Ministro da Agricultura, Commer-

cio e Obras Publicas, ou dos Presidentes das Provincias : salvo quando préviamente houver sido determinado o contrario.

Art. 17. Se o juizo da junta, de que trata o art. 15, sobre a adjudicação de qualquer obra, não parecer conveniente ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, este fará voltar tudo á mesma junta para reconsiderar, ou mandará que seja a obra adjudicada áquelles dos pretendentes que na sua opinião maiores vantagens offerecer.

Art. 18. A arrematação dos fornecimentos para as obras feitas por administração, assim como a da conservação das obras acabadas, terá lugar perante a junta de que trata o art. 15, e pelo mesmo modo prescripto para as outras arrematações.

Art. 19. Serão feitas por administração todas as obras que por sua natureza não seja possivel orçar de uma maneira sufficientemente exacta, ou para as quaes não appareção arrematantes, ou emfim que o Governo entenda conveniente mandar executar por esse modo.

Art. 20. Ainda no caso de apparecerem concurrentes á arrematação de uma obra, se suas propostas se basearem sobre preços superiores ao do orçamento da mesma obra, ou se, sendo iguaes, ou ainda inferiores, todavia o Governo por outro qualquer motivo não achar conveniente aceitar nenhuma dellas, poderá ordenar a execução da obra por administração.

Art. 21. Nas proprias obras feitas por administração se admittirão, quando fôr possivel, empreitadas parciaes de todos aquelles serviços que sejão susceptiveis desse modo de execução, uma vez que o Governo não determine o contrario.

Art. 22. Quando se houver de fazer qualquer obra por administração, o Engenheiro Chefe da Inspecção em que ella tiver de ser executada proporá o numero e categorias de operarios que forem precisos, e organisará uma tabella fixando o maximo dos jornaes para as differentes classes dos mesmos operarios: o que tudo deve ser submettido á approvação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e dos Presidentes das Provincias.

Art. 23. O Engenheiro da Secção em que se estiver fazendo qualquer obra por administração, deverá cada mez orçar a quantidade e qualidade de materiaes precisos para o consumo do mez seguinte; e no relatorio mensal que terá de dar do andamento da mesma obra, indicará o tempo que ella poderá ainda gastar para sua conclusão.

Art. 24. O Inspector itinerante nas suas visitas ás obras em execução, tanto por administração como por arrematação, quer na Côrte, quer nas Provincias, notará as faltas que achar, sejão technicas ou regulamentares, e proporá ao Governo as providencias que julgar conducentes ao melhor andamento do serviço.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Toda a parte technica e economica das obras que se fizerem por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, será sujeita á inspecção do Archivo Central. Para este fim todos os que se acharem encarregados da direcção ou fiscalisação de semelhantes obras deverão satisfazer ao disposto no art. 8.°, incluindo nos seus relatorios todos os esclarecimentos e informações que forem precisas para se poder formar idéa exacta do seu progresso.

Art. 26. O Governo poderá conceder aos Engenheiros pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis licença até dous annos, para empregarem-se em emprezas particulares, contando elles antiguidade mas sem vencimentos. Depois desse prazo, a licença ainda poderá ser prorogada, mas então além da perda dos vencimentos, trará tambem de todo o tempo que exceder a dous annos.

Art. 27. Quando, por quaesquer circumstancias, o serviço se achar reduzido, de modo que não possa occupar todo o pessoal do Corpo de Engenheiros civis, o Governo poderá pôr alguns dos seus empregados em disponibilidade, devendo os que assim forem considerados vencer sómente o ordenado fixo durante seis mezes; metade do mesmo ordenado de seis mezes a um anno; e se a disponibilidade se prolongar além de um anno, apenas contarão a antiguidade até o prazo de dous annos; e dahi em diante perderão tambem esta.

Art. 28. Do Corpo de Engenheiros civis se tirarão os Engenheiros e agrimensores das terras publicas, servindo de agrimensores os Conductores, ou ainda os Engenheiros de 3.ª classe; podendo o Governo empregar neste ramo de serviço Engenheiros que não pertenção ao Corpo.

Art. 29. Os Engenheiros do Corpo empregados em qualquer dos serviços do Ministerio deverão fazer as observações, e colher as informações de que trata o art. 5.° § 3.°.

Art. 30. Ninguem poderá concorrer á arrematação de obras publicas, sem mostrar haver satisfeito a todas as condições e clausulas que forem prescriptas no Regulamento especial relativo a esse objecto.

Art. 31. Quando qualquer obra demandar para a sua boa execução, qualidades muito especiaes no seu executor, como gosto particular ou talento apropriado, o Governo poderá contracta-la, independente de concurrencia, com o individuo que se achar nestas circumstancias, devendo este sómente habilitar-se da mesma maneira que se tivesse de concorrer á arrematação da mesma obra.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

vencimentos dos empregados do Corpo de Engevis, annexa ao Regulamento approvado pelo De-.922 desta data.

	Vencimento fixo mensal.	Gratificação mensal.	TRANSP. DIARIO. Maximo.	Minimo.
Geral.....	144$000	356$000	6$000	4$000
de 1.ª classe.	120$000	236$000	4$000	2$000
classe.....	84$000	214$000	2$000	1$000
classe.....	60$000	146$000	2$000	1$000
de 1.ª classe.	40$000	106$000	2$000	1$000
classe.....	30$000	76$000	2$000	1$000

OBSERVAÇÕES.

neiros de qualquer classe, que forem empregados , venceráõ mais 30$000 mensaes; os Engenheiros e os Conductores de 1.ª e 2.ª emquanto prati-Archivo Central ou na Inspecção das Obras Pu-Orte, só perceberáõ metade da gratificação respec-o do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862.— *zardo de Souza e Mello.*

ETO N. 2.923 — de 14 de Maio de 1862.

rt. 26 do Decreto n.º 863 de 17 de Novembro de 1851.

em, de conformidade com a Minha Imperial e Resolução de 12 de Abril ultimo, tomada sobre Secção de Justiça do Conselho de Estado, De-uinte:

Cada um dos Interpretes do Commercio da Praça Janeiro cobrará de emolumentos pelas certidões, pelas traducções que fizer, e pelos actos, que pra-rmos do art. 10, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto

numero oitocentos sessenta e tres de dezasete de Novembr de mil oitocentos cincoenta e um, o seguinte:

1.° De cada meia folha de traducção ou certidão (art. 1 § 1.° do Decreto numero oitocentos sessenta e tres), dous m réis, pagos pelo interessado no acto da entrega da traducçã

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidã não preencha uma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha, cad lauda conterá pelo menos vinte e cinco linhas, e cada linh pelo menos trinta letras.

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedi mento official, estes emolumentos só serão cobrados a final s houver condemnação.

2.° Por exames, para verificação da exactidão de outras tra- ducções (artigo citado, § 2.°) seis mil réis de cada exame pagos no fim delle; para o que o interessado preparará Juizo.

Se o exame durar mais de um dia, o Juiz no fim delle de cretará aos Interpretes uma diaria, que não será menor d quatro mil e quinhentos réis.

3.° Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas, ou depoimentos (artigo citado, § 3.°) mil e oitocentos réis de cada interrogatorio, e pela inquirição de cada testemunha, ou informante.

4.° Por examinarem a exactidão das traducções dos Corre- tores de navios (artigo citado, § 4.°), o mesmo que vencem no caso do numero segundo, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extra-judicial, e por ordem do Inspec- tor da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do numero primeiro.

Art. 2.° Fica revogado o art. 26 do Decreto numero oito- centos sessenta e tres de dezasete de Novembro de mil oito- centos cincoenta e um.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Con- selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Jus- tiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos ses- senta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

TO N. 2.924 — de 14 de Maio de 1862.

do Principe ao de Coritiba, e o da Ponta Grossa ao de Castro na Provincia do Paraná.

n Decretar o seguinte:
Termo do Principe fica reunido ao de Coritiba, do Paraná, sob a jurisdicção de um só Juiz Mu- Orphãos.
Termo da Ponta Grossa fica reunido ao de Castro, ovincia, tambem sob a jurisdicção de um só Juiz le Orphãos.
ão revogados o Decreto numero mil quatro- to de dezaseis de Agosto de mil oitocentos cin- ro, no que diz respeito ao Termo do Principe, umero dous mil setecentos trinta e cinco de eiro de mil oitocentos sessenta e um.
e Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu nistro e Secretario de Estado dos Negocios da o tenha entendido e faça executar. Palacio do o aos quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

TO N. 2.925 — de 14 de Maio de 1862.

amento para o serviço da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte.

egularisar o serviço da inspecção das Obras Pu- nicipio da Côrte, Hei por bem, de conformidado do Regulamento do Corpo de Enge' eiros civis Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio do corrente anno, Regulamento que com este baixa, assignado por ardo de Souza e Mello Conselheiro de Estado, ecretario de Estado dos Negocios da Agricultura, e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e . Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio entos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da ia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte.

CAPITULO I.

DA INSPECÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS.

Art. 1.° A Inspecção das Obras Publicas terá a seu cargo

§ 1.° Dirigir e executar as obras que no Municipio da Côrte tenhão de ser feitas por administração e por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou de outro qualquer Ministerio, quando assim o requisitar.

§ 2.° Inspeccionar e fiscalisar as obras feitas no mesmo Municipio e por conta do mesmo Ministerio, ou de outro quando se der a requisição de que trata o paragrapho antecedente; assim como aquellas que, sendo feitas por emprezas devão por sua natureza ser sujeitas á fiscalisação do Governo.

§ 3.° Prestar todos os serviços e executar todos os trabalhos que tenhão ou possão ter relação com as obras a que se refere os paragraphos antecedentes.

Art. 2.° O pessoal das Obras Publicas constará do seguinte:

§ 1.° Um Inspector.

§ 2.° Um Ajudante do Inspector.

§ 3.° Tantos Engenheiros de Secção e Conductores, quantos pelo Governo forem designados, attentas as necessidades do serviço.

§ 4.° Um Escrivão.

§ 5.° Um Escripturario.

§ 6.° Um Agente.

§ 7.° Um Fiel do deposito.

§ 8.° Um Porteiro.

§ 9.° Um Continuo.

§ 10. Tantos escreventes quantos forem os Engenheiros de Secção.

Art. 3.° Além deste pessoal, a Inspecção terá á sua disposição um numero de guardas e feitores sufficiente para a policia dos differentes serviços e fiscalisação dos operarios; e empregará na execução das obras os mestres, contra-mestres, officiaes dos differentes officios, e serventes que forem necessarios.

Art. 4.° O inspector será nomeado por Decreto, e o Ajudante, os Engenheiros de Secção e Conductores por portaria, sendo todos pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis; e terão os vencimentos que lhes competirem, na conformidade da tabella annexa ao Regulamento approvado por Decreto n. 2.922 de 10 de Maio do corrente anno.

gados mencionados no art. 2.°, §§ 4.° a 10 serão
or portaria, e terão os mesmos vencimentos que
n.

s guardas serão nomeados pelo Inspector das Obras
os feitores tambem pelo mesmo, mas sob proposta
iros que dirigirem as obras, devendo os venci-
ns e outros ser fixados em uma tabella organisada
spector e approvada pelo Governo.

s officiaes de officio e serventes serão admittidos
o Engenheiro encarregado da obra, e segundo uma
nisada pelo Inspector e approvada pelo Governo,
rão fixados o numero, classes e maximos dos ven-
todos os operarios necessarios para a execução da

) Ajudante do Inspector será nomeado sob proposta
r.

ara os empregos de Escrivão e Escripturario exi-
imentos de grammatica nacional, das quatro ope-
mentaes da arithmetica sobre numeros inteiros e
escripturação mercantil por partida simples, e bom
letra.

Os empregados de que trata o artigo antecedente
dos precedendo concurso.

O Agente e o Fiel do deposito não poderão entrar
de seus empregos sem que tenhão prestado, o pri-
de oito contos de réis, e o segundo de quatro contos.

as suas faltas e impedimentos os Empregados men-
§§ 1.° a 3.° do art. 2.° se substituirão na ordem
estão collocados, e segundo as suas antiguidades
egoria; do mesmo modo se fará a substituição dos
a que se referem os §§ 4.° a 9.°, salvo se o
erminar diversamente.

CAPITULO II.

DO INSPECTOR.

O Inspector é o Chefe da Repartição, e a elle serão
s todos os Empregados.

Ao Inspector compete:

pôr ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras
do quanto fôr conducente não só á boa execução
como á fiscalisação, melhoramento e conservação
Publicas que estejão no districto da inspecção; e
representar sobre a necessidade ou conveniencia de
dentro da mesma circumscripção.

§ 2.° Organisar as plantas, perfis, orçamentos, detalhes timativos, e condições especiaes, relativos ás obras pertencen ao Ministerio, que se tiverem de fazer no districto da inspec podendo incumbir desse trabalho, mas sob sua direcção e r ponsabilidade, ao seu ajudante ou a qualquer dos Engenhei de Secção; e dar sobre as obras em andamento dentro da s inspecção os esclarecimentos e informações que lhe for exigidos.

§ 3.° Remetter ao archivo central das Obras Publicas, o dia 15 de cada mez, um mappa do pessoal, material e despezas, acompanhado de relatorio circumstanciado do a damento das obras do seu districto, e de todas as novidad occorridas no decurso do mez antecedente; e bem assim relação das obras que continuarem, e das que tiverem si suspensas ou concluidas.

§ 4.° Examinar pessoalmente em épocas incertas, e pe menos uma vez em cada mez, a quantidade e qualidade d materiaes, o numero e salarios dos trabalhadores empregad nas obras e o estado destas, e se os trabalhos marchão conformidade com os contractos, plantas, perfis e detalhes qu devem estar archivados na inspecção.

§ 5.° Remetter ao Director do Archivo central, logo depo de concluida qualquer obra ou concerto, o mappa demonstr tivo da sua despeza, designando separadamente a quantidad e importancia dos materiaes empregados, as quantias gast com o pessoal, o orçamento que para a mesma obra se havi feito, a differença, se a houver, entre o orçado e o effecti vamente despendido, e as causas a que attribuir essa differença

§ 6.° Remetter ao Archivo central das Obras Publicas copi dos orçamentos, plantas e perfis das obras que se tiverem d executar na sua inspecção.

§ 7.° Participar immediatamente ao Ministro todas as occur rencias importantes que tiverem lugar na repartição a se cargo.

§ 8.° Enviar ao Archivo Central das Obras Publicas no 5. mez de cada semestre a relação dos materiaes que se deverã contractar para os fornecimentos das obras no semestre seguinte, com declaração dos preços da ultima arrematação, e dos cor rentes na data em que fôr organisada a mesma relação.

§ 9.° Tomar todas as providencias indicadas pela hygiene, a respeito dos conductos e depositos das aguas e velar para que não haja desvios nos aqueductos.

§ 10. Dar parte ao Ministro de todos os embaraços que dentro do districto da inspecção impedirem a livre commu- nicação das ruas e caminhos, ou ameaçarem difficultar seu transito; e bem assim de tudo quanto possa ser prejudicial á Saude Publica, se provier de ruina de edificios, estragos de montes, e de outras quaesquer causas.

ıbricar, depois de conferidas e processadas, as ferias
os e as contas dos fornecedores, e assignar a folha
entos dos Empregados.
ıbricar os attestados, passados pelos Engenheiros
aos arrematantes ou conservadores das obras da sua
fim de que possão receber as quantias de que forem
e o Inspector tiver motivos para suspeitar de que
obra os trabalhos não andárão regularmente, antes
rdinaria da apresentação dos attestados acima re-
erá proceder aos exames e averiguações necessarias,
ustificarem a suspeita, negará a sua rubrica aos
ue lhe forem apresentados, dando parte de todo
ao Inspector Geral residente.
espachar os pedidos relativos ao fornecimento de
diversas obras do seu districto, quer os materiaes
deposito, quer tenhão de ser ministrados pelos
s.
lenar, dentro da sua circumscripção, a execução
concertos que sejão urgentes e não admittão de-
ue deverá immediatamente dar parte ao Ministro,
a deliberação.
er transcrever em um livro especial todos os termos
ção, relativos a obras da sua inspecção, e que lhe
ido remettidos pela Directoria das Obras Publicas
a de Estado.
er vender em hasta publica, precedendo annun-
ectos que sobrarem ou procederem de algum des-
bras ou edificios, &c., e que não tiverem applicação
ublicas, pedindo porém previamente a approvação
, quando estes objectos tiverem um valor estimado
590$000.
providencias para que no deposito existão sempre,
os objectos de facil deterioração, os que de repente
rnar necessarios, e não tiverem sido arrematados
ição de prompta entrega.
torisar por escripto ao Agente para comprar ob-
om urgencia se tornem necessarios, e não se achem
, com tanto que o total dessas despezas não exceda
no mez.
rcar as horas em que devem começar e terminar
das obras.
minar cuidadosa e minuciosamente as obras incum-
genheiros das Secções pertencentes á sua inspecção,
s defeitos que nellas por ventura encontrar. As
a tal respeito tiver de dar deverão ser sempre por
egistradas.
itar os aqueductos e os chafarizes, e dar, por in-
respectivo Engenheiro de Secção, as providen-

cias necessarias para que se conservem limpos e em perfeito estado.

§ 22. Assignar os titulos dos Empregados que forem de sua nomeação, e as resalvas passadas aos trabalhadores.

§ 23. Rubricar e fazer escripturar os livros da repartição, nos quaes lavrará os competentes termos de abertura e encerramento.

§ 24. Inspeccionar os Empregados da repartição, para que cumprão promptamente e com exactidão as obrigações inherentes aos seus empregos, e executem pontualmente as ordens que lhes der, concernentes ao serviço, advertindo-os, e até suspendendo-os, quando forem omissos e negligentes. Se a suspensão fôr de Empregado de nomeação do Ministro, e exceder a dez dias, dará parte ao mesmo Ministro.

CAPITULO III.

DO AJUDANTE DO INSPECTOR.

Art. 14. Ao ajudante do Inspector compete:

§ 1.° Coadjuvar o Inspector em todos os seus trabalhos.

§ 2.° Encarregar-se de fazer o expediente nas faltas imprevistas do Inspector.

§ 3.° Visitar, sempre que lhe fôr pelo Inspector determinado, as obras, o deposito, aqueductos e chafarizes.

§ 4.° Participar por escripto, ao Inspector as novidades, omissões, prevaricações e faltas que encontrar.

§ 5.° Organisar, á vista das participações semestraes dos Engenheiros de Secção, uma parte geral que deverá ser acompanhada das observações que lhe occorrerem, e remetter ao Inspector até 15 dias depois do prazo fixado para a entrega daquellas participações.

§ 6.° Conferir as férias dos operarios e as folhas dos vencimentos dos Empregados.

§ 7.° Fiscalisar a execução das disposições deste Regulamento e das ordens do Inspector, dando-lhe parte das infracções.

§ 8.° Dar ao Agente as amostras do que tiver de entrar para o deposito, ou especificar as qualidades, a fim de que aquelle empregado sómente receba os objectos quando conferirem com ellas; e verificar se elle cumpre as suas obrigações a este respeito, assistindo á entrada dos mesmos objectos quando julgar conveniente, ou lhe fôr ordenado pelo Inspector.

§ 9.° Conferir mensalmente as partes semanaes dadas pelo fiel do deposito, para ver se combinão com as ordens expedidas.

CAPITULO IV.

DOS ENGENHEIROS DE SECÇÃO.

Engenheiros de Secção compete:
ır as plantas e fazer os nivelamentos neces-
ctos das obras pertencentes á sua secção, e or-
mentos e detalhes estimativos das mesmas obras,
so receberem ordem do Inspector.
e fiscalizar todas as obras de suas respectivas
do-as com a maior assiduidade e acompanhando
ção.
gar toda a vigilancia e cuidado, a fim de que
uidas dentro das suas respectivas Secções se
bom estado.
ır se os arrematantes e conservadores das obras
Secções cumprem rigorosamente as condições
ctos.
ıar a quantidade e qualidade dos materiaes que
empregados, rejeitando os que julgar não de-
os, e fazendo-os retirar dentro de curto prazo,
erá a 24 horas. Se o arrematante não cumprir
ngenheiro determinará que a remoção se faça
publico, sempre por conta daquelle.
todos os exames e medições que devem prece-
das obras arrematadas.
attestados do estado das obras aos arrematan-
dores, sempre que tiverem de requerer paga-
lhes competir.
ır as ferias dos operarios de sua secção.
os pedidos dos objectos para as diversas obras por
especificando a quantidade e qualidade.
car as contas dos fornecedores, e recibos pas-
ores ou conductores.
r ao pagamento dos operarios.
ter ao Inspector, no principio de cada mez, re-
anciada dos trabalhos executados no mez an-

ipar sem perda de tempo ao Inspector tudo
se determina, no art. 13 § 10, que leve ao co-
Ministro.
Engenheiros de Secção serão immediatamente
ela boa execução das obras que dirigirem ou
cando porém livres dessa responsabilidade se
ordem por escripto do Inspector, tendo-a cum-
mente.

Art. 17. O Engenheiro de Secção é obrigado a residir na Secção respectiva, e a ter o Escriptorio na casa da sua residencia

CAPITULO V.

DA SECRETARIA DA INSPECÇÃO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 18. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Responder por toda a escripturação e contabilidade que fôr feita na Secretaria da Inspecção.

§ 2.° Archivar em boa ordem os livros e mais papeis da Repartição.

§ 3.° Lançar os termos dos contractos de fornecimento ás obras por principiar ou em andamento, e para conservação das já acabadas.

§ 4.° Fazer toda a correspondencia official do Inspector.

§ 5.° Passar as guias dos objectos que por ordem do Inspector forem remettidos para o deposito.

§ 6.° Conservar em dia e em boa ordem a escripturação de todos os livros.

Art. 19. O Escrivão será coadjuvado em todos os seus trabalhos pelo Escripturario, e por outros empregados que com o titulo de collaboradores poderão ser chamados temporariamente, na fórma do que dispõe o art. 43.

Art. 20. Haverá na Secretaria os seguintes livros:

Do assentamento dos Empregados de nomeação Imperial e da do Ministro e Inspector.

Do registro dos Officios do Inspector.

Do lançamento dos contractos.

Do registro das ordens do Inspector.

Do ponto dos empregados

Da entrada e sahida dos papeis.

Da conta corrente dos fornecedores.

Da receita e despeza do Agente.

Da conta corrente das obras a cargo, direcção ou fiscalisação dos Engenheiros de Secção.

Art 21. Cada obra será creditada pela quantia que fôr destinada á sua construcção e debitada pelas que se forem despendendo com o material e pessoal nella empregados, e por tudo quanto mais com ella se gastar.

Art. 22. Os trabalhos da Secretaria começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, podendo porém ser prorogados quando a necessidade ou conveniencia do serviço assim o exigir

Art. 23. Só serão feriados, além dos domingos e dias de guarda, os de Festa Nacional.

onto será encerrado pelo Inspector, Ajudante
n quarto de hora depois da marcada para o
alhos.
mpregado que faltar sem causa ao serviço per-
cimentos; áquelle, porém, que justificar a falta
a gratificação.
Avisos e ordens que forem dirigidos ao Ins-
adernados por annos financeiros.

CAPITULO VI.

DO PORTEIRO E CONTINUO.

orteiro terá a seu cargo cuidar do asseio e arranjo
que trabalhar a Inspecção das obras publi-
limpeza e conservação dos moveis.
Continuo coadjuvará o Porteiro, e será espe-
rregado de entregar a correspondencia official

CAPITULO VII.

DO AGENTE E FIEL DO DEPOSITO.

Agente compete:
r do Thesouro a consignação mensal de 400$000
das despezas miudas.
der ao Inspector pelos objectos em deposito, e
recebidas, e devidos pagamentos; sendo a res-
eiros tambem responsavel ao Director da 2.ª
Secretaria de Estado dos Negocios da Agricul-
io e Obras Publicas, e ao Thesouro Nacional,
contas mensalmente.
ntar á Secretaria da Inspecção, até o terceiro dia
, a relação dos objectos que houver comprado
ecedente, mencionando os nomes dos fornece-
antias pagas, devendo esta relação ser acom-
dens do Inspector, que autorisárão as compras,
ecibos dos fornecedores, e dos recibos dos em-
m os objectos comprados forão entregues. Estes
rão remettidos no principio de cada mez pelo
inistro, a fim de serem enviados ao Thesouro.

§ 4.° Passar no verso das guias da remessa recibo
objectos que entrarem para o deposito. As guias deverão v
á Secretaria da Inspecção para servirem de documentos
debito ao Agente.

§ 5.° Exigir recibo dos objectos que sahirem do depo
e dos quaes só fará entrega á vista de despacho do
pector exarado nos respectivos pedidos, no verso dos q
deverão ser passados os recibos; estes documentos ficarão
seu poder, e serão entregues na Secretaria da Inspecção
o dia 3 de cada mez, acompanhados de uma relação, a fim
se lhe fazer a competente descarga.

§ 6.° Exigir do Escrivão, para sua resalva, declaração
documentos que entregar na Secretaria da Inspecção, deve
tal declaração ser passada na relação que os acompanhar, de
de conferida.

§ 7.° Dar parte ao Inspector, logo que receba qualq
quantia, especificando a procedencia e a data do recebimen

§ 8.° Fazer com promptidão e devida economia as comp
dos objectos considerados como despezas miudas e urgent
e que forem necessarios ás obras publicas, segundo as ord
que a este respeito receber do Inspector.

§ 9.° Assistir com o Inspector e o Escrivão ás vendas em ha
publica dos objectos que forem desnecessarios ás obras.

§ 10. Receber á boca do cofre as quantias que taes vend
produzirem: estas quantias lhe serão immediatamente debitad

§ 11. Conservar em boa arrecadação e ordem os object
existentes no deposito.

Art. 30. Ao Fiel do deposito compete:

§ 1.° Coadjuvar o Agente.

§ 2.° Comparecer no deposito ás horas do trabalho pa
satisfazer promptamente as ordens do Inspector e do Agent

§ 3.° Zelar a boa arrecadação dos objectos do deposito, send
responsavel juntamente com o Agente pelo estrago ou falta delle

§ 4.° Não receber no deposito nem entregar objecto algu
sem que sejão satisfeitas as formalidades exigidas neste Reg
lamento, dando conta ao Agente do que houver entregado o
recebido.

Art. 31. O Agente e o Fiel do deposito deverão assigna
ponto na Secretaria da Inspecção, e serão sujeitos aos desconto
quando faltarem ao serviço.

CAPITULO VIII.

DOS ESCREVENTES.

Art. 32. Ao Escrevente, em sua respectiva Secção, compete:

§ 1.° Fazer toda a correspondencia official do Engenheiro.

sar em duplicata as ferias dos operarios e regis-
livro para esse fim designado, depois de terem
as as alterações que pelo Inspector forem de-

urar o livro particular de conta corrente das
ando-o sempre em dia e segundo o systema
Governo.
ionar por annos financeiros as ordens do Ins-
s ao Engenheiro, para serem encadernadas.
a boa ordem e asseio o Escriptorio.

CAPITULO IX.

ORES, MESTRES E CONTRA-MESTRES DE OFFICIOS.

s Conductores compete:
panhar a execução das obras, fiscalisando a
emprego dos materiaes, na conformidade do §
° do Regulamento do Corpo de Engenheiros,
cumprir as instrucções que receberem do En-
regado da obra.
ar as relações dos trabalhos que lhes forem en-
mente pelos mestres e contra-mestres, depois de
ransmitti-las aos Engenheiros de Secção.
s mestres compete:
ar com toda a exatidão os riscos das obras de
arregados.
er conscienciosamente ás avaliações de que forem
prestar as informações que delles se exigirem.
que os contra-mestres sejão activos, e que os
lhem com assiduidade e perfeição.
ar, ás segundas feiras, aos respectivos Conductores
de Secção, uma relação dos trabalhos da se-
executados nas differentes obras.

CAPITULO X.

DOS FEITORES DAS OBRAS.

feitores compete:
conta, por inventario, e assignar no Escriptorio
la Secção, a respectiva carga de todos os objectos
obras.

§ 2.° Passar recibo dos materiaes que entrarem para as obra especificando a quantidade e qualidade delles, e a pessoa quem os recebeu, e responder pela conservação dos mesmos materiaes.

§ 3.° Ter um caderno para o lançamento dos materiaes recebidos e despendidos nas obras.

§ 4.° Tomar ponto durante o dia ao menos todas as vez que o trabalho tiver de começar, ser interrompido e concluid

§ 5.° Dar ao Engenheiro de Secção uma parte seman de tudo quanto receberem e entregarem para consumo das obra

Art. 36. Sómente terão feitores aquellas obras em que occuparem mais de doze pessoas officiaes e serventes; nas menor numero de operarios servirão de feitores os contra-mestre se esse numero fôr maior de seis.

Art. 37. Quando nas ditas obras se empregarem menos seis operarios, não haverá contra-mestre, e um dos officia será encarregado das obrigações do contra-mestre e feitor co uma gratificação da quarta parte do jornal respectivo, não send por isso dispensado do trabalho ordinario do seu officio.

CAPITULO XI.

DOS GUARDAS.

Art. 38. Aos guardas compete:

§ 1.° Vigiar na conservação dos encanamentos existentes no respectivos districtos.

§ 2.° Velar sobre a limpeza e conservação dos chafarizes bicas publicas, e sobre a distribuição das aguas, dando part immediatamente de qualquer deterioração que taes objecto soffrerem, e das averiguações a que tiverem procedido par conhecerem os perpetradores do damno.

§ 3.° Cohibir desordens e prender em flagrante os que dam nificarem os aqueductos, chafarizes, bicas e quaesquer outra propriedades publicas; conduzindo-os á autoridade policia mais proxima.

§ 4.° Servir, no caso de lhes ser ordenado, de feitores da obras que se fizerem dentro dos respectivos districtos.

§ 5.° Conservar boa intelligencia e harmonia com os pro prietarios das chacaras por onde passarem os aqueductos cumprindo porém rigorosamente os deveres á que estão obri gados.

§ 6.° Dar parte immediatamente ao Engenheiro de Secçã de tudo que observarem relativamente ao que a este se recom menda no art. 15 § 13.

Guardas usarão do uniforme que fôr approvado
e andarão armados segundo o serviço policial
e fazer.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

das as ordens relativas á execução das obras
e ser feitas por administração ou arrematação,
ou fiscalisação do Inspector das Obras Publicas
da Côrte, lhes serão transmittidas por inter-
ector Geral residente, acompanhadas das plantas,
ntos e instrucções necessarias, assim como das
ntractos, quando os houver; e, á vista de tudo
nspector organisará as instrucções especiaes, e
o em si couber para o começo e andamento

arrematações de fornecimentos que não sejão
para o consumo das obras se farão na Inspecção
blicas, seguindo-se o mesmo processo prescripto
arrematações; a ellas assistirá o Inspector
te, o Ajudante, o Escrivão, o Agente e o indi-
gado da Repartição para a qual seja o mesmo

ma vez em cada mez se reunirão em conferencia,
Ajudante e os Engenheiros de Secção, a fim
e negocios importantes, relativos ao serviço da
ndo as sessões presididas pelo Inspector, e ser-
etario o Ajudante. Nestas mesmas conferencias
resentados e discutidos projectos de obras que
reconhecida utilidade para o districto da Inspec-
serão submettidos á consideração do Governo.
empre que a affluencia do serviço o exigir, o
á nomear para ajudar os trabalhos graphicos
os individuos que forem necessarios, e que ti-
isas habilitações, os quaes serão dispensados
r a causa que deu origem á sua nomeação.
ntinuará a cargo da Inspecção das Obras Pu-
ão de Bombeiros, o plantio e conservação das
ovisoriamente a irrigação da Cidade, cujos ser-
rão por instrucções especiaes, approvadas pelo

ção revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.—
rdo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.926 — de 14 de Maio de 1862.

Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do M nisterio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Sendo conveniente estabelecer regras e clausulas geraes pa as arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministe da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por be na fórma do art. 30 do Regulamento do Corpo de Engenheir civis creado pelo Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio do corre anno, approvar o Regulamento, que com este baixa, assigna por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estad e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultur Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendi e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primei da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO I.

DO PROCESSO DAS ARREMATAÇÕES.

Art. 1.° Logo que o Governo resolva mandar fazer por con tracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obra cujas despezas corrão por conta do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas, o Presidente da junta, perant a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar an nuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a impor tancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a sei mezes para a apresentação das propostas.

Art. 2.° Se a arrematação se referir a fornecimentos, sempr que fôr possivel, serão postas em lugar accessivel aos concur rentes as amostras dos objectos que se pretenderem comprar todas as vezes, porém, que se tratar de construcção ou con certos de obras, os concurrentes poderão examinar as plantas perfis e detalhes respectivos, os quaes serão para esse fim de

chivo Central das Obras Publicas, onde se pres-
s informações que forem necessarias a respeito
raes e condições especiaes do contracto.
o do Ministro poderáõ ser tambem examinados
das obras ou concertos; esta permissão, sendo
, fica extensiva a todos os concurrentes.
oito dias antes do marcado para a arrematação
deveráõ apresentar fiador idoneo, que se res-
as multas em que incorrerem, não só quando,
dições reputadas mais vantajosas pelo Ministro
Commercio e Obras Publicas, recusarem-se a
racto, como tambem por não cumprirem as
e condições especiaes a que pelo mesmo con-
m obrigado. Os que preferirem prestar caução,
nheiro, ou em fundos publicos ou de compa-
s pelo Governo, devendo a mesma caução ser
ancia da fiança, e o deposito effectuado no The-
em dinheiro vencerá o juro da Lei, ou o cor-
nferior.
do o termo dos annuncios, e no dia e hora
os, compareceráõ os concurrentes no lugar de-
hi, em presença da junta perante a qual se
a arrematação, serão inscriptos em um livro
destinado.
rminada a inscripção de que trata o artigo an-
concurrentes, em acto successivo tiraráõ á sorte
deve designar o lugar em que serão collocados
suas propostas: concluido o sorteio, o Presidente
dará pela ordem fixada pela sorte a cada con-
presentar de viva voz, e do modo a ser dis-
uvido por todos a sua proposta. O membro da
ir de Secretario, irá tomando em livro com-
das propostas, e á medida que cada uma dellas
ente enunciada, lerá em voz alta o que a tal
r escripto, assignando depois com os membros
respectivo concurrente e seu fiador.
empo que um concurrente fizer a exposição de
os outros e as demais pessoas presentes deveráõ
ndo silencio; podendo o Presidente mandar sahir
ue perturbarem a ordem dos trabalhos.
Presidente da junta, antes de começar o acto
o, marcará o tempo que julgar necessario para
nte apresentar a sua proposta.
da a praça, a junta, perante a qual houver tido
natação, examinará todas as propostas e docu-
ncurrentes, a fim de dar seu parecer sobre ellas,
que julgar mais vantajosa. De tudo se lavrará uma
l será exarada por extenso a proposta de cada

concurrente. Esta acta, acompanhada dos proprios documento apresentados pelos concurrentes, será remettida ao Ministro d Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para decidir sobr a adjudicação.

Art. 8.º As arrematações de fornecimentos, obras novas, cor certos ou conservação de obras terminadas poderáõ tambe ter lugar por meio de propostas em cartas fechadas, com actualmente se pratica, todas as vezes que o Governo entende assim conveniente; devendo porém as ditas propostas ser feit segundo um modelo dado pelo Director da 2.ª Directoria d Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerci e Obras Publicas. Estas propostas, depois de examinadas pel junta de que trata o artigo antecedente, serão remettidas en original com o parecer da mesma junta ao Ministro par sobre ellas decidir.

Art. 9.º Dentro de oito dias o Ministro declarará qual do concurrentes deve ser encarregado do serviço posto em praça Se no fim deste prazo nada se tiver resolvido, cessará a res ponsabilidade dos concurrentes e seus fiadores.

CAPITULO II.

DAS CLAUSULAS GERAES DAS ARREMATAÇÕES.

Art. 10. Os arrematantes de obras novas ou concertos, o fornecedores de materiaes ou de quaesquer objectos, e os con servadores de obras já acabadas, ficaráõ sujeitos, na parte qu lhes disser respeito, ás clausulas estipuladas nos artigos seguintes e que serão consideradas geraes.

Art. 11. Todos os concurrentes á arrematações de obras publicas deveráõ apresentar preliminarmente attestados que abonem sua capacidade, e offerecer fiança idonea ou caução, na conformidade do art. 3.º. Os attestados de capacidade não serão exigidos para os fornecimentos de materiaes, trabalhos de extracção de pedras ou terras e formação de aterros, cuja importancia fôr menor de 10:000$000.

Art. 12. A fiança será de 20 °/₀ do orçamento das obras.

Art. 13. Para que o arrematante em tempo algum possa allegar ignorancia das obrigações que lhe são impostas, logo que fôr feita a adjudicação, e antes da assignatura do contracto, assignará todas as plantas, traçados, perfis, especificações e mais informações necessarias á execução das obras.

Estes documentos annexados ao contracto constituiráõ parte integrante do mesmo, e, no caso de duvida ou questão serão os unicos válidos.

overno e uso particular o arrematante perceberá
central das Obras Publicas copia de todas as peças

arrematante não poderá transferir a outrem toda
sua empreitada sem prévia autorisação do Governo.
usula não fôr observada, o contracto poderá ser
segundo fôr determinado pelo Governo, se pro-
a nova adjudicação a quem por menos fizer, ou
executar as obras por administração, e em ambos
do o excesso de despezas que houver, será pago
ante primitivo.
nquanto durarem os trabalhos, o arrematante
usentar-se dos lugares da sua execução senão para
ernentes ao serviço, e até quinze dias, devendo
orisação do Engenheiro. Se a ausencia fôr por
s, ou tiver de prolongar-se além do prazo acima
á preciso permissão do Governo. Em ambos os
o arrematante deixar pessoa idonea approvada
iro ou pelo Governo, segundo tiver de ser a de-
ida de plenos poderes para solver qualquer du-
tão que por ventura appareça em sua ausencia;
de modo algum allegar esta para esquivar-se
esponsabilidade que lhe deva caber.
arrematante começará a execução das obras nas
s em seu contracto empregando quantidade de
umero de operarios sufficientes. Se, expirado o
semanas, contado do em que deveria encetar os
o o tiver feito, o contracto poderá ser rescindido,
multa equivalente á metade de sua fiança.
ando por falta de materiaes, operarios, &c.,
marcharem mal ou lentamente, de modo que ins-
que não serão concluidos no prazo marcado, o
eceberá do Engenheiro uma notificação por es-
ando os augmentos que deverá fazer nos mate-
soal, &c.; bem como o tempo dentro do qual
r esta ordem de serviço.
este tempo, o arrematante não tiver cumprido
, o Governo poderá mandar fazer a obra quer
preitada, quer por administração á custa do ar-
qual será debitado pelas sommas que se des-
n a execução e conclusão das mesmas obras.
o trabalho, se a despeza fôr inferior á importancia
a differença será entregue ao arrematante de-
ado o prazo da garantia; se porém fôr superior,
será obrigado a concorrer com o que faltar até os
dança e sommas retidas nos pagamentos por conta.
durante a execução dos trabalhos fôr conve-
ar-se alguma alteração ou modificação aos pro-

jectos primitivos, o arrematante deverá executa-la, logo que receber notificação assignada pelo Engenheiro.

Se as alterações ou modificações trouxerem augmento ou diminuição de trabalho, o valor do contracto soffrerá identico accrescimo ou reducção, servindo de base para calcular essa importancia os preços do orçamento.

Se as alterações produzirem um augmento ou diminuição de mais de um quinto do valor do contracto primitivo, o arrematante poderá requerer rescisão do contracto.

Art. 19. Todos os materiaes serão das dimensões e qualidades especificadas nos contractos, e deverão ser trabalhados e collocados segundo os preceitos da arte. Não poderão ser empregados sem ser examinados pelo Engenheiro.

Art. 20. Sempre que o Engenheiro presumir que existem nas obras vicios de construcção, ou materiaes de inferior qualidade, ou mal collocados, deverá ordenar a sua demolição e reconstrucção, isto quer durante a execução, quer na occasião da recepção provisoria ou na da definitiva.

As despezas desta verificação serão feitas por conta do arrematante se reconhecer-se a insufficencia ou defeito das obras. No caso contrario as despezas correrão por conta das obras publicas.

Art. 21. A recusa do arrematante ou contestação sobre vicios e defeitos das obras será levada ao conhecimento do Ministro, que resolverá como fôr de justiça.

Art. 22. Exceptuando os casos determinados em condições especiaes do contracto, o arrematante deverá á sua custa não só fazer todos os trabalhos preparatorios, como fornecer as ferramentas, utensilios e mecanismos necessarios á execução das obras que contractar.

Art. 23. Accordados os preços da execução das obras, o arrematante não poderá reclamar a tal respeito, allegando erros ou omissões na composição das peças que servirão de base á arrematação.

Art. 24. O arrematante escolherá os mestres e operarios, será responsavel pelos actos de seus subordinados, não só por tudo que diz respeito á realização das obras que contractar, como tambem pelos prejuizos que possão provir aos particulares por abuso ou incuria do pessoal que empregar.

Art. 25. O Engenheiro terá o direito de exigir a substituição dos agentes ou operarios do arrematante, por motivos de indisubordinação, incapacidade ou falta de probidade.

Art 26. O arrematante por si ou seus prepostos examinará frequentemente os trabalhos que lhe forão confiados, e acompanhará o Engenheiro nas visitas de inspecção sempre que lhe fôr ordenado.

Art. 27. O Governo terá naquellas obras arrematadas, em que julgar conveniente, um ou mais Conductores para acom

igiarem a execução das mesmas, a fim de im-
advertirem os Engenheiros das infracções que
, ou do contracto ou das instrucções por elles
onductores não terão ingerencia alguma na di-
s, limitando-se a tomar nota do que observarem,
arem conta aos Engenheiros, e a colher os dados
a medição das obras, e para todas as averiguações
s Engenheiros ter de proceder antes de passarem
recisos para o pagamento dos arrematantes.
pagamentos serão feitos nas épocas fixadas no
empre em relação ao valor da obra feita.
da fiança, em cada pagamento se reterá 10 %
receber; estas sommas retidas, sómente serão
arrematante depois de ter findado o prazo da
bras que tiver executado.
mediatamente depois da conclusão de uma obra,
rte della, conforme no contracto estiver estipu-
seu recebimento provisorio. A recepção defi-
r depois de terminada toda a obra e expirado
rantia, que será de tres mezes para os trabalhos
, de um anno para os aterros e cavas de toda
seis mezes para empedramento, macadam e cal-
um a dous annos para as obras d'arte.
os especiaes poderão estes prazos ser alterados
undo as circumstancias.
nto a recepção provisoria, como a definitiva de
será feita pelo Engenheiro que a tiver diri-
ça do arrematante, que será disto prevenido por
cepção definitiva das obras de maior importancia
nesmo modo, mas com assistencia do Inspector
licas da Côrte, ou de qualquer outro Enge-
Governo para tal fim designar.
omparecimento do arrematante não constituirá
nte para adiar-se o recebimento das obras.
arrematante não terá direito a reclamar indem-
a por perdas, avarias ou prejuizos quaesquer,
or negligencia, improvidencia, falta de meios,
recção dos seus trabalhos; nem ainda por casos
, salvo se tiverem sido previstos nos contractos.
s contractos serão fixadas as multas em que in-
rrematantes, quando faltarem ao cumprimento
que contrahirem.
te que preferido recusar assignar o contracto,
ulta equivalente a 10 % do valor da fiança; esta
será inferior a 100$000.
arrematante não terá direito de reclamar in-
guma pela demora de qualquer dos pagamentos
ver.

Art. 34. Quando o Governo por qualquer razão determi
a cessação ou suspensão de uma obra arrematada, que est
em andamento, o arrematante poderá requerer que se proc
á recepção provisoria dos trabalhos que estiverem já feitos
depois á recepção definitiva, findo o prazo de garantia.

Art. 35. Sempre que houver rescisão do contracto ou s
pensão de obra em andamento sem ser proveniente de cu
do arrematante, o Governo o indemnisará de todas as despe
que elle houver effectiva e razoavelmente feito para a con
nuação do mesmo contracto, fazendo os descontos convenien
nos preços daquelles objectos que se tiverem estragado c
o uso.

Art. 36. Se o arrematante tiver prestado caução em valo
depositados, a retenção que se lhe fizer nos pagamentos su
cessivos poderá ir diminuindo e até cessar, quando ao Gover
pareça que a somma das quantias já retidas com o val
da caução, apresentão uma garantia sufficiente para assegur
o perfeito cumprimento do contracto.

Art. 37. O arrematante não poderá reclamar por qualqu
accrescimo de obra que faça sem ordem por escripto do E
genheiro, ainda que o dito accrescimo haja produzido gran
melhoramento na execução do trabalho contractado.

Art. 38. Todas as duvidas e contestações sobre a intelligenc
tanto das clausulas geraes como das especiaes dos contracto
serão resolvidas pelo Ministro da Agricultura, Commercio
Obras Publicas na Côrte e nas Provincias pelos respectiv
Presidentes, quando as circumstancias requeirão brevidade
decisão.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2 927 — de 21 de Maio de 1862.

Concede ao Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio
Oliveira a necessaria permissão para transferirem ao Barão de Mau
os privilegios e favores, que lhes forão outorgados pelo Decreto n.º 1.73
de 12 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Candid
Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira, concessionari
da Estrada de Ferro entre esta Cidade e o morro da Boa Vist
no caminho que conduz á Gavea, Hei por bem Permittir-lh
que transfirão ao Barão de Mauá os privilegios e favores qu

edidos por Decreto n.° 1.733 de 12 de Março

ardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado,
etario de Estado dos Negocios da Agricultura,
bras Publicas, assim o tenha entendido e faça
cio do Rio de Janeiro em vinte um de Maio
os sessenta e dous, quadragesimo primeiro da
e do Imperio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

TO N. 2.928 — de 21 de Maio de 1862.

ão do Gabinete Portuguez de Leitura da Provincia do Ma-
ão para continuar a exercer suas funcções, e approva os
atos.

o que representou a Directoria da Associação do
uez de Leitura da Provincia do Maranhão, e do
m o parecer da Secção dos Negocios do Imperio
Estado, exarado em consulta de 26 de Novembro
or bem Conceder á dita Associação autorisação
a exercer suas funcções, e Approvar os seus Es-
laração de que nenhuma innovação, alteração ou
mos Estatutos se fará sem prévia autorisação do
ficão resalvadas as disposições do art. 35, e
ulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860,
outros casos de dissolução, accrescentando-se á
rt. 3.° § 1.° a clausula — mediante prévia ap-
verno, do que se lhe passará a competente carta
de titulo.
de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do
ro e Secretario de Estado dos Negocios do Impe-
na entendido, e faça executar. Palacio do Rio de
te um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous,
rimeiro da Independencia e do Imperio.

n a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos.

TITULO I.

Da Associação, e seus fins.

Art. 1.° A Associação é composta de accionistas de uma mais acções, e denomina-se —Gabinete Portuguez de Leitura em Maranhão.

Art. 2.° Os fins da Associação são, promover a instrucção recreio, pelos meios seguintes:

§ 1.° Organisar uma livraria escolhida nas sciencias, litte tura, commercio e artes.

§ 2.° Subscrever os mais acreditados periodicos nacionae estrangeiros.

§ 3.° Quando os interesses da Associação o permittirem, c ligir as obras de merito na lingua portugueza, fazer reimprir os livros raros, e imprimir os manuscriptos interessantes da m ma lingua.

TITULO II.

Do Capital da Associação, seus rendimentos, e applicação.

Art. 3.° O capital da Associação compõe-se:

§ 1.° Do producto de 200 acções de 20$000 cada uma, p dendo emittir-se maior numero, quando a assembléa geral julgar necessario.

§ 2.° Das sobras annuaes da receita, e despeza.

§ 3.° Dos donativos.

Art. 4.° São rendimentos da Associação:

§ 1.° As contribuições dos accionistas.

§ 2.° As quotas dos subscriptores.

§ 3.° As multas.

§ 4.° Quaesquer outros rendimentos não classificados.

Art. 5.° As despezas do estabelecimento serão feitas pe rendimentos mencionados no art. 4.°, e o saldo que ficar fim de cada anno será capitalisado (§ 2.° do art. 3.°), e app cado ao augmento da livraria, emquanto fôr necessario.

Art. 6.° Accumulando-se fundos não precisos, reservada u quantia para occorrer ao supprimento da renda, será o ex dente levado annualmente ao fundo de reserva, e applicado descontos de titulos os mais acreditados, e de prompta realiza

aso do artigo antecedente, os lucros que resul-
tribuidos em dividendos pelos accionistas, a
ou terão qualquer outra applicação determi-
a dos accionistas.

TITULO III.

ccionistas, seus direitos, e deveres.

ser accionista é necessario:
dão portuguez, bem morigerado, e de occupa-

rovado pela directoria.
ete aos accionistas os seguintes direitos:
arte da assembléa geral.
Presidente a convocação da mesma, em re-
ivado e assignado, pelo menos, por 10 ac-

tar em assembléa geral, ou á directoria, quaes-
endentes á utilidade da Associação.
s livros, e periodicos do estabelecimento, na
mentos.
ir as suas acções á pessoas ainda não accio-
do art. 8.°
extensivo aos herdeiros dos accionistas fallecí-
nhum caso o Secretario fará a transferencia,
ferente esteja quite com a Associação.
cionistas tem os seguintes deveres:
possuir uma ou mais acções.
uinhentos réis mensalmente, ficando porém
ribuição por ausencia excedente a um mez,
que ella durar, comtanto que o participe pre-
toria por intermedio do 1.° Secretario.
os cargos e commissões para que fôr eleito,
escusar-se, se fôr reeleito, ou por molestia
rave.
á inhibido de levar obras do gabinete:
ista que deixar de satisfazer as mensalidades
por mais de tres mezes, sendo-lhe pedidas:
elecido nos seus direitos pagando o que de-
a de 20 %.
r convencido do extravio voluntario de qual-
tencente ao gabinete.
r convencido de tentar desacreditar a Associa-
u por palavras.

Art. 12. Perderá o direito de accionista:

§ 1.° O que deixar de ser cidadão portuguez, ficando-porém permittido o uso da faculdade do § 5.° do art. 9.°

§ 2.° O que deixar de pagar tantas mensalidades, que, cumuladas com a multa (art. 11 § 1.°), absorvão o valor acção ou acções, que possuir.

§ 3.° O que se achar comprehendido nos casos dos §§ e 3.° do art. 11.

Nos casos dos §§ 2.° e 3.° deste artigo, as acções, que o cionista possuir, serão consideradas nullas; revertendo o valor á beneficio das outras acções.

TITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 13. Todos os accionistas, não comprehendidos nos a 11 e 12 destes Estatutos, tem voto individual em assemb geral, seja qual fôr o numero de suas acções.

Art. 14. A assembléa geral será convocada ordinariame nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, e extraord riamente, quando as circumstancias o exigirem (§ 2.° do 9.° e § 3.° do art. 23).

Art. 15. Serviráõ de Presidente e Secretarios, os mesmo directoria, e serão substituidos pela mesma fórma (Tit. 6.°

Art. 16. Uma hora depois da designada nos annuncios, (fe com alguns dias de antecedencia em um, ou mais periodi abrir-se-ha a sessão com os accionistas presentes, e as res ções, que se tomarem, obrigaráõ a todos os membros da sociação.

Art. 17. Compete a assembléa geral:

§ 1.° Eleger a directoria na sessão do mez de Janeiro cada anno (art. 18 § 1.°).

§ 2.° Eleger a commissão de exame nas sessões dos m de Janeiro e Julho (art. 18 § 2.°).

§ 3.° Tomar conhecimento do estado da Associação por m de um relatorio, que lhe apresentará o Presidente nas ses de Janeiro e Julho.

§ 4.° Tomar contas á directoria segundo as informações, lhe forem ministradas pela commissão de exame nas ses de Janeiro e Julho.

§ 5.° Conhecer das accusações dos accionistas contra a rectoria, ou qualquer de seus membros, e sobre ellas berar na conformidade destes Estatutos.

ar os presentes Estatutos em virtude de proposta
gos, e assignada por metade pelo menos do
os accionistas.
r e decidir as propostas, que lhe forem diri-
toria, ou apresentadas por algum dos accionistas.

TITULO V.

Das eleições.

s sessões ordinarias dos mezes de Janeiro e Julho
depois da leitura dos relatorios (§§ 3.º e 4.º
o lugar as eleições por meio de listas dos accio-
, e dos ausentes, que as remetterem em carta
ao 1.º Secretario: serão feitas pela ordem

ectoria (art. 22) na sessão do mez de Janeiro.
nmissão de exame (art. 33) nas sessões dos
iro e Julho.
Presidente conferirá as listas com o numero dos
entes, e declarará os nomes dos ausentes, que
nettido (art. 18), assim como o numero total

leitura das listas será feita pelo Presidente, e
ecretarios fará assentamento dos votos em mappa
ado estes conferidos pelo Presidente, participará
resultado da votação.
actas respectivas serão mencionados todos os
numero de votos, que tiverem obtido; e em
em que houver empates, a sorte decidirá da
nomes.

TITULO VI.

Da directoria e suas attribuições.

Directoria da Associação compõe-se de cinco
er: Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretario,
e Thesoureiro.
attribuições da Directoria:
entar a Associação na sustentação e defesa dos

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, deliberações da assembléa.

§ 3.° Deliberar sobre a convocação da assembléa, qua o julgar conveniente.

§ 4.° Crear os empregos necessarios, escolher e contra pessoas idoneas para exerce-los; suspender os empregado despedi-los, quando o exigir o bem do serviço.

§ 5.° Vigiar pela conservação do Gabinete, e promove seu augmento.

§ 6.° Mandar recolher os fundos e rendas da Associaçã fazer a sua applicação (arts. 3.°, 4.° e 5.°).

§ 7.° Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada m e sempre que o julgar necessario.

§ 8.° Abrir e manter correspondencia com outros estabe cimentos semelhantes.

§ 9.° Admittir accionistas e subscriptores.

§ 10. Expedir diplomas de socios honorarios (Tit. 8.°).

§ 11. Aceitar a transferencia de acções (§ 5.° art. 9.°).

§ 12. Regular e determinar toda a administração econom do estabelecimento.

§ 13. Impôr aos accionistas as penas em que incorrer (arts. 11 e 12).

§ 14. Organisar os regulamentos necessarios para a adm nistração do estabelecimento.

§ 15. Deliberar a convocação dos supplentes na fórma art. 31.

Art. 24. A Directoria reunir-se-ha pelo menos duas ve mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de s incumbencia.

Art. 25. Não poderá haver sessão da Directoria sem q estejão presentes pelo menos tres Directores. As suas delib rações serão tomadas por maioria dos membros presentes, p dendo os que se não conformarem assignar a acta com d claração.

Art. 26. Ao Presidente incumbe:

§ 1.° Fazer executar as deliberações da assembléa e d rectoria.

§ 2.° Designar os dias das sessões da mesma Directoria, or dinarias e extraordinarias.

§ 3.° Abrir as sessões da assembléa e directoria, e dirig os seus trabalhos na fórma dos regulamentos.

§ 4.° Convocar a assembléa, no caso do § 3.° do art. 23

§ 5.° Apresentar á assembléa o relatorio semestral (§ 3.° d art. 17), préviamente lido em sessão da Directoria.

§ 6.° Assignar com o Thesoureiro e Secretario as apolice e contractos da Sociedade, e, com o Secretario sómente, o diplomas, actas das sessões da assembléa geral, e ordens par despezas.

gnar aos membros das novas Directorias o dia da
erá o mais immediato possivel ao da eleição.
gnar aos membros da commissão de exame o dia
em começar os seus trabalhos.
Ao Vice-Presidente incumbe:
stituir o Presidente em todas as suas attribuições
empre que este faltar as sessões.
eccionar a bibliotheca, examinar se o Guarda cum-
deveres, e lembrar á Directoria as providencias
á conservação e augmento do Gabinete.
gir a organisação dos catalogos com a possivel
clareza, e submettê-los á approvação da Directoria.
Compete ao 1.° Secretario:
dir ás sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.
gir as actas da assembléa, e directoria, ouvindo o
2.° Secretario.
nivar, e ter em boa ordem todos os papeis perten-
ciação, os quaes receberá, e entregará por inventario.
nar a lista dos accionistas, e subscriptores, fazer a
das acções, relacionar os donativos, redigir, e
r os avisos.
r a correspondencia da Associação de accordo com
.
ulativamente com o Vice-Presidente, e 2.° Secre-
rgos de que tratão os §§ 2.° e 3.° do art. 27.
o 2.° Secretario incumbe:
idir ás sessões na falta do Presidente, Vice-Presi-
Secretario.
r a escripturação da receita e despeza da Asso-
ganisar os balanços semestraes (art. 35).
r as leituras que lhe forem designadas nas sessões
, e directoria.
ulativamente com o Vice-Presidente, e 1.° Secre-
rgos, de que trata o art. 27 §§ 2.° e 3.°
Ao Thesoureiro compete, e incumbe:
r arrecadar, e guardar sob sua responsabilidade
rendimentos da Associação, e applica-los como
rminado pela directoria.
esentar á directoria mensalmente um balancete do
ixa, que assignará para ser archivado, e prestar-
empre que ella o exigir (§ 7.° art. 23).
er com segurança os fundos da Associação, para os
de facturas de livros, e mais objectos do Gabinete,
pprovação da directoria.
Os membros da directoria serão substituidos, cada
cargo, pelos immediatos em votos para o mesmo
n estas substituições só poderão ter lugar em caso
nto permanente.

TITULO VII.

Da commissão de exame.

Art. 32. A commissão de exame compõe-se de tres me bros eleitos nas sessões dos mezes de Janeiro e Julho de c anno; e na falta de um ou todos, os seus membros serão su tituidos pelos immediatos em votos.

Art. 33. As funcções da commissão de exame são sem traes, isto é, a commissão eleitá em Janeiro procede ao s exame em Julho seguinte, e com a apresentação do seu re torio na sessão do mesmo mez de Julho cessa o seu exercic Do mesmo modo a commissão eleita em Julho termina suas funcções com o exame, e apresentação do relatorio Janeiro seguinte.

Art. 34. A escripturação, e o balanço da Associação ser fechados nos dias 30 de Junho, e 31 de Dezembro, e devo ficar promptos até os dias 15 de Julho e 15 de Janeiro.

Art. 35. Os membros da commissão serão convidados pe Presidente, pelo menos oito dias antes da sessão da asse bléa, para exercerem suas funcções.

Art. 36. A commissão, logo que fôr convidada, examinará

§ 1.° O estado da escripturação, e exactidão do balanç

§ 2.° A boa ou má gerencia da directoria.

§ 3.° Os melhoramentos, de que carecer o estabelecimento

Art. 37. Concluido o exame, fará a commissão um relat rio circumstanciado, no qual dará a sua opinião ácerca d tres pontos mencionados no artigo antecedente, o qual a mesm commissão apresentará á assembléa.

TITULO VIII.

Dos socios honorarios.

Art. 38. Serão socios honorarios pessoas de qualquer naci nalidade, que, não sendo accionistas, tenhão prestado, ou possã prestar a esta Associação serviços importantes.

Serão nomeados pela directoria sendo residentes fóra dest cidade; e, sendo aqui residentes, serão por ella propostos assembléa geral.

Art. 39. Os socios honorarios são isentos de contribuiçõe pecuniarias para esta Associação, e podem usar dos livros, pe riodicos, e mais objectos do gabinete em conformidade com o regulamentos, e disposições da directoria.

TITULO IX.

Dos subscriptores.

dem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos, nacionalidade.
ra ser admittido subscriptor é necessario:
em morigerado, e de occupação honesta.
pprovado pela directoria.
adiantado o importe da subscripção que será de do este preço ser alterado pela assembléa sobre irectoria.
subscriptores tem o uso da livraria, e mais binete, na conformidade dos regulamentos.

TITULO X.

volução da Associação, e sua liquidação.

Gabinete Portuguez de leitura, no Maranhão, sé se o exigirem dous terços pelo menos do nu- accionistas, em declaração escripta, e assignada.
caso do artigo antecedente, o Presidente, ou quem r, depois de verificar a legalidade da declaração, ssembléa geral.
assembléa geral, depois de tomar conhecimento rocederá á eleição de uma commissão composta co membros, a qual receberá da directoria tudo cer a associação, e procederá á sua liquidação.
commissão liquidadora á proporção que fôr li- distribuindo as quantias apuradas á tanto por

da a liquidação ficarão todas as acções, e mais ler do membro mais votado da commissão para uer duvida futura.
. Luiz do Maranhão em 20 de Abril de 1861.— *es de Azevedo*, Presidente.—*Agostinho José Ro-* Vice-Presidente.—*Joaquim Ribeiro da Costa*, 1.º *oão Marques da Silva*, 2.º Secretario.—*Manoel mpos*, Thesoureiro.

DECRETO N. 2.929 — de 21 de Maio de 1862.

Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Cidade.

Attendendo ao que Me representou a Ill.ma Camara Mun cipal, e de conformidade com o parecer da Secção dos N gocios do Imperio do Conselho de Estado exarado na Consul de 25 de Abril proximo findo: Hei por bem Approvar as alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficen desta Cidade, que baixárão com o Decreto n.º 2.826 de 14 Setembro do anno passado, com suppressão das palavras—i petrando para isso autorisação — do art. 6.º § 2.º; do que passará a respectiva Carta para servir de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senad do Imperio Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos s senta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Alterações aos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficenc da Cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto 2.929 de 21 de Maio de 1862.

Ao art. 3.º (para ficar em harmonia com a creação da P vedoria Municipal), depois das palavras — administrada p Ill.ma Camara — accrescente-se — por intermedio de um Del gado, que se denominará — Provedor Municipal — seguindo-se mais do artigo.

Ao art. 4.º, que marca a origem das rendas da caixa, acre cente-se o seguinte paragrapho — dos donativos e esmol que provierem da Congregação das Irmãas de Santa Thereza Jesus.

Os §§ 1.º e 7.º do art. 6.º sejão transportados para o arti que marcar as attribuições e deveres do Provedor Municipa ficando aquelle dito § 1.º redigido do seguinte modo: — R solver sobre a concessão dos soccorros de conformidade co as respectivas Commissões Municipaes.

Ao § 8.º do mesmo artigo, que passará a ser 6.º, depois d palavras — seu Presidente — accrescente-se — ou por seu Del gado.

6.° addite-se os seguintes dous paragraphos
o 7.° e 8.°

os trabalhos das commissões os respectivos
qualquer destas corporações assim o requeira
beração tomada em sessão em que o numero
a correspondido á maioria do seu todo.

Commissões Municipaes *impetrando para isso*
nte exhibição de factos, que justifiquem tal acto.
rimão-se as palavras—e Subdelegado, ou Sub-
nais de um houver.

rá ficar redigido pela seguinte fórma:—Cada
tuida em sua maioria elegerá biennalmente
embros, e tambem por maioria de votos, um
Thesoureiro, os quaes poderão ser successi-

ao art. 10, já approvado, deverá ficar redi-
modo:—No caso porém de recusa, ou de
Reverendo Vigario a commissão elegerá Presi-
a absoluta de votos, escolhendo-o d'entre os
fóra do circulo delles, bastando no primeiro
le metade e mais um do seu pessoal, e no se-
s pelo menos. O Cidadão assim eleito servirá
cho seja collado; e succedendo que ainda este se
enho do cargo, que lhe destina o presente Es-
a commissão a nova escolha pela fórma referida.

t. 12 fique redigido do seguinte modo:—Or-
o, que regulando seus trabalhos, disponha os
attingir os fins deste Estatuto, submettendo-os
Ill.ma Camara, a qual opportunamente os uni-

nesmo artigo em vez de—enviando á Ill.ma Ca-
-enviando á Provedoria.

nesmo artigo em vez de informar á Ill.ma Ca-
informar á Provedoria.

. 12 accrescente-se o seguinte paragrapho, que
.°:—enviar annualmente até o dia 30 de Junho
nicipal um relatorio circumstanciado dos tra-
findo, em o qual poderão indicar as medidas
nvenientes ao progresso da Instituição.

vém que fique assim redigido:—Para mais facil
.° do art. 4.° as commissões prestarão ás res-
parochiaes da Congregação de Santa Thereza
auxilio possivel.

rt. 5.° fica supprimido.

ue redigido da seguinte fórma:—Serão reconhe-
los benemeritos da Instituição:

os o pharmaceuticos, que por espaço de tres
rem gratuitamente ao tratamento dos pobres.

2.° O que doar a instituição com a quantia de um conto d réis, pelo menos, ou lhe fizer serviço tão relevante, que com tal seja considerado pela Ill.ma Camara.

3.° Os membros das commissões parochiaes, que no juiz destas tiverem durante seis annos prestado assiduo serviço.

4.° Os Presidentes, Secretarios e Thesoureiros das mesma Commissões, que tiverem por quatro annos desempenhado seu cargos a aprazimento dellas.

5.° Será tambem declarado benemerito da commissão a qu pertencer o membro que agenciar para a caixa donativos qu montem a quantia de um conto de réis, ou seu equivalente

Ao art. 22 supprimão-se as palavras — por todos os meio possiveis — e accrescente-se: — a fim de poderem aconselha a dotada.

O art. 26 deverá ficar redigido como se segue: — Havendo d proceder-se á sorteio, terá este lugar no dia 29 de Julho, anni versario da instituição, sendo previamente tal facto annunciad pelos jornaes, para que o publico tenha delle conhecimento, possa testemunha-lo.

Art. 27. Deverá ser em seu começo redigido como se segue —No dia referido, depois de preenchidos todos os actos propri delle, taes como: exhibição de relatorio, balanço, discursos, &c o Presidente da Ill.ma Camara annunciará que vai proceder á sorteio, e logo o Secretario escreverá em papeis todos iguaes e côr, fórma e tamanho, os nomes das pessoas que tiverem de s á ella submettidas, e estes papeis, &c.—, o mais como no artig

Ao art. 28. Depois das palavras — commissões parochiaes - accrescente-se em substituição ao resto do mesmo artigo — e diversas redacções das folhas diarias.

Ao art. 32.— Depois das palavras— Ill.ma Camara— accrescente-se — seu Delegado —, seguindo-se o mais tudo do artigo.

Aos artigos addicionaes já approvados, e que ficarão fo mando o Capitulo 6.° dos Estatutos sob a denominação de— Pr vedoria Municipal — accrescente-se ás attribuições do Provedo

1.° Sacar sobre o Banco depositario as quantias precisas pa as despezas da caixa.

2.° Convocar as commissões municipaes quando o entend conveniente aos interesses da instituição.

3.° Apresentar annualmente, no dia 29 de Julho, um rel torio circumstanciado a respeito do estabelecimento.

Nas attribuições que ao Provedor confere o § 4.° do art. dos referidos addicionaes, depois das palavras — empregados Provedoria — accrescente-se — suspendê-los —, o mais como mesmo paragrapho.

Em seguida seja collocado o seguinte artigo com o nume que lhe competir:

O Provedor Municipal será supprido em seus impediment pelo Vereador que a Ill.ma Camara designar.

ollocados nas disposições geraes, ou onde melhor

quanto o cofre da Caixa Municipal de Beneficencia
m fundo de cem contos de réis, os auxilios pro-
missões não poderão ir além dos juros que pro-
o com que cada um houver entrado para o Banco
alizado porém esse fundo, se lhe accumulará só-
das quantias que se obtiverem, sendo a outra
is todo o juro produzido pelo capital, que
ados aos soccorros, dotes e mais despezas da

ção não implicará a votação dos dotes antes de
do prescripto, podendo a Ill.ma Camara vota-los
por cada doze contos dos que contiver em caixa
porém das pensões concedidas.
n.ma Camara poderá converter os fundos da ins-
olices do Estado, quando se demonstre, que dessa
rá provir superiores vantagens á aquellas que
s bancarios.
reputados como voluntariamente demettidos das
Presidentes e membros que ás respectivas sessões
es seguidas sem motivo justificado.
fórma será julgado o membro, que por mais de
der conta de trabalhos, que lhe tenhão sido
devendo em qualquer destes casos proceder as
issões a substituição delles.
consideradas dissolvidas as Commissões Munici-
tempo da approvação do presente artigo não ti-
meço aos seus trabalhos, ou tendo-os encetado,
eguido em sua tarefa, cumprindo, nestas cir-
que a Ill.ma Camara de novo as organise, po-
o utilisar o prestimo daquelles membros que no
tiverem para aquillo concorrido.
es deste artigo serão extensivos ás commissões reor-
e no espaço de dous mezes não derem principio a
, ou os suspendão por igual tempo depois de ha-
o.

iro, 4 de Fevereiro de 1862. — Conforme, *Luiz uvea.*

DECRETO N. 2.930 — de 21 de Maio de 1862.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bento d Araraquara, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal no Term do S. Bento do Araraquara, Provincia de S. Paulo, o qua accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Me Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio d Rio de Janeiro aos vinte um de Maio de mil oitocentos ses senta e dous quadragesimo primeiro da Independencia e d Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.931 — de 21 de Maio de 1862.

Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa d Villa do Camisão na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de sessent mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Camisão da Pro vincia da Bahia.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Me Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio d Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos ses senta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e d Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

ETO N. 2.932 — de 10 de Junho de 1862.

Companhia ingleza The Saint John D'El-Rey Mining, com a Provincia de Minas Geraes, continue a funccionar.

o ao que me requereu a Companhia ingleza The D'El-Rey Mining, com Agencia na Provincia de s, e de conformidade com a Minha Immediata 26 de Outubro do anno passado, tomada sobre Secção dos Negocios do Imperio do Conselho xarado em Consulta de 14 do mesmo mez e por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação ntinue a funccionar, mediante as seguintes modi- se observaráõ nos Estatutos, por que ella se rege: xpressa no art. 25 de que nenhuma innovação, lteração dos Estatutos será exequivel no Imperio o consenso do Governo: menção no art. 78 de sos de dissolução da referida Companhia, ficaráõ as as Leis do Brasil.

Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça lacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil essenta e dous, quadragesimo primeiro da Inde- do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ETO N. 2.933 — de 11 de Junho de 1862.

edade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, autorisa- tinuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos

o ao que me representou a Sociedade Rio Gran- cente e Humanitaria, e de conformidade com a diata resolução de 2 do corrente mez, tomada r da Secção dos Negocios do Imperio do Conse- o, exarado em Consulta de 12 de Setembro do or bem Conceder á dita Sociedade autorisação ar a exercer as suas funcções, e approvar os seus n as seguintes condições: 1.ª, que nenhuma in-

novação, alteração ou reforma dos mesmos Estatutos pod
ser realizada sem prévia approvação do Governo Imperi
2.ª, que a disposição do art. 70 não prejudica ao dispo
nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2.711 de 19 de
zembro de 1860.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente
Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos
gocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça execut
Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oi
centos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Indep
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Hum
nitaria.**

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade Rio Grandense Beneficente e Huma
taria, estabelecida no Rio de Janeiro, compõe-se de indi
duos naturaes da Provincia do Rio Grande do Sul, salvo
excepções dos arts. 7, 8, 9 e 10; e os seus fins são os
guintes:

§ 1.º Prestar alimento aos seus socios e comprovinciae
que não puderem trabalhar.

§ 2.º Prestar-lhes, quando enfermos e necessitados, os s
corros de que carecerem, e aos que fallecerem em pobre
mandar-lhes fazer o enterro e os suffragios.

§ 3.º Promover occupação e trabalho aos que o não ti
rem, e aos menores desvalidos a instrucção primaria.

§ 4.º Praticar para com elles, e para com a humanidad
quaesquer actos de beneficencia virtualmente comprehendi
nos fins da Sociedade.

Art. 2.º Terão preferencia aos beneficios da Sociedade
socios, suas viuvas e filhos orphãos: posto que ella só ten
por limites ás suas beneficencias o alcance de seus meios
cuniarios.

CAPITULO II.

SUA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.

ser socios sómente individuos de occupação
comportamento, e os menores de 14 an-
por seus pais ou tutores, quando debaixo
la.
ociedade tambem admitte senhoras; com
nens possão tomar parte na administração

nero de socios é illimitado, e comprehende,
ares, Bemfeitores e Honorarios, e os Presi-
.
dem ser socios activos:
Grandenses residentes no municipio neutro e
roy.
residirem em qualquer outro lugar, que qui-
om os onus á que estão sujeitos os desta

ios auxiliares Rio-Grandenses que se obri-
ento de mensalidades ou da importancia da

odem ser socios auxiliares:
-Grandenses que residirem fóra do municipio
de Nictheroy.
heres e filhos dos socios Activos e Auxiliares.
-Grandenses pertencentes ao exercito, marinha
rcante; e em geral todos aquelles que por sua
ossão ter domicilio certo.
odem ser socios Bemfeitores:
individuos de qualquer nacionalidade, que
edade donativos superiores, á juizo do Con-

odem ser socios Honorarios:
individuos de qualquer nacionalidade, que tenhão
ciedade serviços pessoaes e gratuitos, conside-
s, á juizo do Conselho.
podem ser Presidentes honorarios:
s individuos de qualquer nacionalidade, que
ado relevantes serviços beneficentes ou hu-
qualquer nação, e especialmente á Provincia
e do Sul, e como taes considerados pela assem-

socios Activos e Auxiliares serão propostos em
ctoria, e sua admissão só será approvada ou re-

jeitada na sessão seguinte e sem discussão; se ainda nessa ses
se pedir o addiamento de alguma proposta, por falta de
clarecimento, o Presidente a adiará até que de novo se p
urgencia.

Art. 12. Os socios Honorarios e Bemfeitores serão propos
em sessão do Conselho e serão admittidos logo que esteja p
vada a existencia dos actos que os tornão merecedores des
titulos honorificos.

Art. 13. As propostas para Presidentes honorarios serão
tadas em assembléa geral na primeira sessão seguinte a
que fôr apresentada, considerando-se esta prorogada, quan
não tenha lugar proximamente a sua reunião.

Art. 14. As propostas para estas tres ultimas classes de s
cios serão acompanhadas de um relatorio do proponente,
que especifique os merecimentos dos propostos, e que fica
archivado.

Art. 15. Os socios de todas as cinco classes terão os mesm
direitos, excepto os de eleição e elegibilidade para os car
administrativos e da commissão de contas, que só competem
Activos, de accôrdo, porém, com o disposto no art. 78 e c
o que determinar o Regulamento e tabella de que trata
art. 79.

Art. 16. São deveres dos socios Activos:

§ 1.° Contribuir no acto da entrada com uma joia de 15$0
e 1$000 de mensalidades, pagos por semestres adiantados.

§ 2.° Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo i
possibilidade justificada.

Art. 17. São deveres dos socios Auxiliares:

§ 1.° Contribuir com a joia de 25$000 no acto da admissã

§ 2.° Exercer os cargos ou commissões para que forem n
meados.

Art. 18. Os socios Activos que quizerem entrar remidos pa
a Sociedade, pagaráõ a quantia de 80$000; os que se quizer
remir das mensalidades pagaráõ 60$000, sendo depois de u
até dez annos; sendo depois de dez annos pagaráõ 40$00
no fim de vinte annos de contribuição serão considerados r
midos.

Art. 19. Perdem os direitos de socios:

§ 1.° Os Activos que faltarem aos deveres impostos pe
§ 1.° do art. 16, dentro do semestre, por causas não just
ficadas.

§ 2.° Os que perderem as qualidades exigidas na 1.ª par
do art. 3.°

§ 3.° Os socios de qualquer classe que soffrerem morte ci
ou forem sentenciados por crimes infamantes, ficando ao a
bitrio do Conselho o aceita-los para continuarem como soci
depois de cumprida a sentença; o rigor, porém, desta medi
não se extende ás pessoas de suas familias.

CAPITULO III.

FUNDOS DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO.

eceita da Sociedade:
de entrada dos socios.
tações annuaes ou remidas.
tivos feitos á Sociedade.
endo das acções, os juros das apolices e de
osito.
não os fundos de reserva da Sociedade, e como
apitalisados:
de entrada dos socios.
ssões.
tivos que forem feitos á Sociedade, sem appli-
da.
parte da receita destinada ás despezas.
s de cada anno, sem prejuizo dos soccorros

oias, remissões e donativos sem applicação,
ecebidos, a quarta parte da receita destinada
os saldos, logo que se verificarem, serão de-
estabelecimento bancario da escolha da Di-
lem della, e, tanto estas quantias, como seus
regados na fórma do artigo seguinte.
uantias destinadas para fundo da Sociedade
ente empregadas em apolices da divida publica
cial, acções de Bancos e de Companhias, que
rantidos por lei.
res quartas partes da receita, não applicada
erva, se tiraráõ as quantias destinadas para
nais despezas da Sociedade.

m caso extraordinario em que seja urgente
arta parte destinada ao fundo de reserva, o
restituido com a possivel promptidão.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

embléa Geral é a arbitra suprema da Sociedade,
diz respeito aos seus fins, e delega grande
oderes a um Conselho de 15 membros, e a
nomeada por estes d'entre si.

Art. 26. Suas reuniões ordinarias serão, uma na ultima minga do mez de Janeiro, para a apresentação do relator eleição da Commissão investigadora das contas e actos do C selho e Directoria; e a outra na ultima dominga do me Fevereiro para apresentação do parecer da Commissão de co e eleição para preencher as vagas dos Conselheiros sortea ou dos que findarem o seu mandato, a qual ficará prorog indefinidamente até a conclusão dos trabalhos.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria fica constituida, tando reunidos 10 membros, além dos do Conselho que acharem presentes.

Art. 28. A mesa compôr-se-ha do Presidente, e do 1.° e Secretarios.

Art. 29. As reuniões ordinarias, e extraordinarias serão c vocadas pelo Presidente, sendo estas sómente por delibera do Conselho ex-officio, ou em virtude de requerimento assign por vinte socios, accusando o Conselho, Directoria, ou qualq de seus membros por pratica de abusos. Para este fim a ass bléa não se julgará constituida, sem estarem presentes p menos 16 dos signatarios; não tendo os membros do Conse voto activo na nomeação da Commissão de inquirição n na votação de seu parecer, ou os accusados, quando o c fôr individual.

Art. 30. A approvação do parecer, que prove actos illeg do Conselho, Directoria ou de qualquer de seus membros, i porta demissão sem prejudicar a acção civil ou criminal c se lhes possa intentar, sem embargo, no parecer da Commis investigadora, é preciso que essa conclusão venha expressame deduzida.

Art. 31. A convocação da assembléa geral extraordina para a concessão do titulo de Presidente Honorario, p ser requerida por tres membros, e não funccionará com me de 20.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias não se tratará se do objecto de sua convocação.

Art. 33. Qualquer proposta para reforma de Estatutos, fórma do art. 69, só poderá ser discutida em sessão para i expressamente convocada, que ficará prorogada, até a vota do parecer e projecto de reforma, que sobre ella apresen uma Commissão de tres membros, eleita por escruti secreto. Para este caso, para a fundação do hospital, qualq asylo ou estabelecimento de educação, e extinção da Socieda nunca se poderá deliberar, sem que se achem presentes, p menos 30 socios.

Art. 34. Só á assembléa geral compete deliberar sobre beneficencias extraordinarias, em favor da humanidade, outros soccorros, que excedão ás attribuições da Directoria Conselho, sendo previamente ouvida a commissão de cont

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

administração da Sociedade reside em uma Di-
eis membros, e em um Conselho de 15, entrando
a Directoria.

Directoria compôr-se-ha de seis membros: Pre-
-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e
beneficencia; poderá funccionar com quatro, e
serão particulares, em dias por ella marcados.

Conselho consta de quinze membros, como dispõe
erá funccionar com oito, e reunir-se-ha em sessão
a vez por trimestre em dia designado pelo Presi-
fim disposto no § 8.° do art. 41, e extraordi-
uando fôr necessario: suas sessões serão publicas,
s avisos de convocação se declarar o contrario.

os quinze membros de que se compõe o Conselho
s cinco no primeiro anno, cinco no segundo e
nco findarão o seu mandato no terceiro, e assim
te os cinco que cada anno completarem tres,
data de sua eleição. Os sorteados, ou os que
eu tempo, serão substituidos, em acto continuo,
eitos, na fórma do art. 55; e não poderão ser
passar um anno de intervallo.

s membros do Conselho, em sua primeira reunião,
r na primeira dominga que se seguir á sua eleição,
ncia do mais votado dos antigos membros, ele-
si o Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secre-
oureiro, e o Mordomo de beneficencia, dous Sc-
plentes, um Supplente do Thesoureiro e outro do
beneficencia. E assim constituidos, o farão constar
essores, para lhes darem posse dentro de oito dias.

ão attribuições da Directoria:

ovar ou rejeitar as propostas para socios Activos

nar o Estabelecimento bancario em que o The-
depositar as quantias destinadas para fundos da
outras quaesquer quantias que o Conselho mande

nar os titulos em que se devem empregar os
ociedade, tendo a prudencia de não os applicar
ecie.

ôr ao Conselho a permuta desses titulos, quando
eniente aos interesses da Sociedade, e effectua-la,
isada.

§ 5.° Considerar como auxiliares, os socios Activos que m
darem de residencia da Côrte.

§ 6.° Propôr ao Conselho a exclusão dos socios que inco
rerem nas faltas de que trata o art. 19.

§ 7.° Propôr ao Conselho a dispensa das prestações dos soci
que ficarem impossibilitados de as satisfazer.

§ 8.° Nomear commissões de um ou mais membros pa
fins uteis á Sociedade.

§ 9.° Nomear empregados, suspendê-los, e propôr sua d
missão.

§ 10. Fazer as convocações ordinarias da Sociedade, quan
o Presidente o não tenha feito.

§ 11. Autorisar beneficencias mensaes, ou annuaes, no q
disser respeito ao ensino primario.

§ 12. Autorisar outras beneficencias e despezas, por un
vez sómente, não excedendo estas e as do paragrapho ant
cedente, á quarta parte da receita destinada á despeza da S
ciedade, segundo o ultimo orçamento.

§ 13. Prestar trimensalmente contas ao Conselho de todos
actos praticados durante o trimestre.

§ 14. Regular a pratica da beneficencia e os meios de
tornar proficua.

§ 15. Tomar todas as medidas e providencias que estiv
rem em suas attribuições para se conseguirem os fins da So
ciedade.

§ 16. Velar na observancia de seus estatutos e regulamento

Art. 41. São attribuições do Conselho:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria e seus supplente
em conformidade com o disposto no art. 39.

§ 2.° Autorisar em geral as despezas mensaes e annuaes, e
sejão de beneficencia ou de qualquer outro titulo, não exc
dendo ás tres quartas partes da receita destinada á despeza
incluidas as despezas que são das attribuições da Directoria

§ 3.° Deliberar sobre a permutação dos titulos que consti
tuem os fundos da Sociedade.

§ 4.° Deliberar em caso urgente, sobre a applicação differen
da quarta parte da receita destinada á despezas que deve se
capitalisada, conforme dispõe o paragrapho unico do art. 2

§ 5.° Velar que os dinheiros da Sociedade sejão sempr
empregados com segurança e proveito.

§ 6.° Approvar ou rejeitar as propostas para socios Hono
rarios e Bemfeitores.

§ 7.° Deliberar sobre as propostas da Directoria, de qu
tratão os §§ 4.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente.

§ 8.° Tomar contas á Directoria trimensalmente de todo
os actos praticados no trimestre.

§ 9.° Tratar do relatorio e orçamento que annualment
devem ser apresentados á assembléa geral pelo Presidente.

empregos, estipular-lhes obrigações, marcar-lhes demittir empregados.
preencher as vagas da Directoria, quando por previstas se achem alguns membros della e ao mesmo tempo impedidos.
enciar interinamente, até a reunião da assem- casos não previstos nos estatutos.
r commissões de seu seio ou de fóra delle, para os, ou para qualquer fim util á Sociedade.
regulamentos e velar na observancia delles e

ar a gssembléa geral extraordinaria por in- esidente, e as ordinarias, quando este ou a o tenhão feito.

CAPITULO VI.

MEMBROS DA DIRECTORIA, E MODO DE OS SUBSTITUIR.

Presidente compete:
r á assembléa geral, Conselho e Directoria.
ar as reuniões ordinarias e extraordinarias da Conselho e da Directoria.
r as actas das sessões, os diplomas dos socios cia para as autoridades e os convites para

ar despezas nos casos urgentes, em que haja de reunir-se a Directoria, assumindo para isso que á mesma são conferidas pelo § 15 do art. e parte na primeira sessão.
a ordem nas discussões, dirigi-las, explicar rabalhos, conceder a palavra aos que a pedi- á ordem os que della se afastarem, mas na l não poderá entrar na discussão sem deixar eu substituto legal.
or suspensos os trabalhos de qualquer sessão, e não póde manter a ordem na discussão.
no cumprimento dos deveres dos empregados.
ntar á assembléa geral, na primeira sessão ordi- anno, um relatorio do estado da Sociedade, de actos, durante o anno findo, e um orçamento espeza para o anno seguinte; e apontar as me- s ao seu progresso, a fim de ser tudo remettido á respectiva commissão, para dar o seu parecer.

Art. 43. O Presidente é substituido pelo Vice-President em sua falta pelo 1.° Secretario ou por quem suas v fizer.

Art. 44. Ao Vice-Presidente competem todas as attribui do Presidente em seus impedimentos, sejão estes momenta ou prolongados; e é substituido da mesma maneira qu Presidente.

Art. 45. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Redigir as actas das sessões da Directoria, e le seu expediente.

§ 2.° Ler o expediente nas sessões do Conselho e da ass bléa geral.

§ 3.° Assignar com o Presidente as actas das sessões, diplomas dos Socios e as communicações com as autorida

§ 4.° Assignar a correspondencia, e ter a seu cargo a cretaria e seu archivo.

§ 5.° Presidir ás sessões nos impedimentos do Presiden do Vice-Presidente.

Art. 46. Em seus impedimentos é substituido pelo 2.° cretario.

Art. 47. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario, quando impedido, e co juva-lo nos arranjos da Secretaria.

§ 2.° Redigir as actas das sessões do Conselho e asse bléa geral, e assigna-las.

Art. 48. Em seus impedimentos é substituido pelo Sec tario supplente mais votado, e em sua falta pelo seu immedi

Art. 49. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar e fazer arrecadar os dinheiros e valo da Sociedade, tê-los em boa guarda, e fazer delles applica conforme lhe fôr legalmente ordenado.

§ 2.° Depositar no estabelecimento bancario designado p Directoria, as quantias de que tratão os §§ 1.°, 2.°, 3.° e do art. 20, logo que as receber.

§ 3.° Apresentar á Directoria as contas no fim do ann um balancete no fim de cada semestre.

§ 4.° Assignar os diplomas dos socios.

Art. 50. Os documentos do Thesoureiro deverão ser rubrica pelo membro da directoria a que cada um pertencer; os cibos de despezas mensaes ou annuaes dispensão esta rubri

Art. 51. O Thesoureiro, em seus impedimentos, é sub tuido pelo seu supplente.

Art. 52. Ao Mordomo de beneficencia compete:

§ Unico. Informar-se, e informar á Directoria e ao Conse sobre o estado de necessidade dos beneficiados, e sobre a c veniencia de continuar em beneficios já prestados.

Art. 53. O Mordomo de beneficencia, em seus impedim tos, é substituido pelo seu supplente.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

onstituida a assembléa geral ordinaria, o Presidente,
r os artigos do presente capitulo, e os arts. 15 e
eder ao sorteamento dos cinco membros que devem
selho, ou a leitura dos nomes dos cinco que findão
to, conforme dispõe o art. 38; e nomeará em se-
escrutadores para coadjuvarem os Secretarios na
votos.
omados os nomes dos socios presentes, cada socio,
do, apresentará uma cedula com tres nomes, quan-
da eleição da commissão de contas, e com cinco
atar da do Conselho.
eita a apuração, os mais votados serão os eleitos,
os immediatos em votos. No caso de empate, na
dos eleitos ou de seus supplentes, decidirá a
nais votado da commissão de contas será o rela-
de tudo se lavrará acta, que será approvada na
pelos socios presentes.
ão podem ser eleitos para a commissão de contas
do Conselho.
ão poderão votar ou ser votados, os socios activos
erem quites no semestre anterior; e só se aceitão
socios presentes.
ão se admittirá mais nenhuma lista logo que se
apuração dellas: e das recebidas, qualquer que
da será inutilisada.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

commissão de contas tem a seu cargo examinar
os de receita e despeza, e dar um parecer a res-
os da Directoria e Conselho, e das contas por este
assembléa geral, como determina o art. 26; além
ser ouvida em algumas questões mais graves de

CAPITULO IX.

DA ORDEM DAS SESSÕES.

Art. 61. As sessões começaráõ pela leitura da acta da ses antecedente, seguindo-se o expediente.

Art. 62. Se houver objecto designado para ordem do terá este preferencia na discussão, concedendo o President palavra na ordem em que fôr pedida, e ninguem usará d quando outrem estiver fallando.

Art. 63. Nas sessões da assembléa geral poderá cada fallar duas vezes, e mais uma vez para explicação, limitand a ella; o autor do projecto ou emenda, e o relator de commis poderáõ fallar mais uma vez. Nas sessões de Directoria e C selho as discussões serão em familia.

Art. 64. Quando acontecer que alguem nas discussões fóra da ordem, o Presidente o chamará a ella pela prim vez, pela segunda declarará que o orador não póde co nuar a fallar, e pela terceira encerrará a sessão.

Art. 65. Nas sessões do Conselho não se concederá a pal aos socios assistentes, e se algum socio ou commissão fôr vidada para as suas sessões, poderá fallar, mas não votar

Art. 66. Nas sessões de Directoria e Conselho o Preside antes de encerrar a sessão, perguntará se algum membro sente tem alguma cousa a propôr.

Art. 67. As sessões da assembléa geral e Conselho não raráõ mais de tres horas.

Art. 68. Havendo empate em qualquer votação na assem geral, ficará a materia adiada para a outra sessão; mas Directoria e Conselho, o Presidente usará do voto de qualid

CAPITULO X.

DA REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 69. Quando se julgarem necessarias quaesquer alt ções nos Estatutos, o Conselho, seja por indicação pro ou á requerimento assignado por um numero nunca m de 15 Socios, as reduzirá á projecto, que enviará á com são especial, de que trata o art. 33, convidando todos os cios a enviarem á mesma, quaesquer emendas que julga necessarias sobre os pontos, de cuja alteração se tratar das alterações approvadas em assembléa geral se pedirá a

overno, se fôr necessario. Qualquer projecto de
n, só poderá ser apresentado depois de passados
rontados da data da approvação dos presentes

CAPITULO XI.

ÃO DA SOCIEDADE E DESTINO DE SEUS FUNDOS.

o podendo a Sociedade arrogar a si o direito de
petua, será dissolvida, quando assim lhe con-
rrencias que não lhe é dado prever, salvos os
. 35 e seguintes do Decreto n.° 2.711 de 19 de
1860.

na vez resolvida a dissolução pelo Conselho, será
o conhecimento da assembléa geral, extraordi-
avocada para esse fim, onde, depois de discutida
á ella votada em uma outra sessão, na qual,
firmativamente, se nomeará uma commissão de
s, á quem se darão plenos poderes.

a commissão reduzirá todos os fundos á apolices
lica, cujo usufructo será applicado, repartida-
ualdade, aos Hospitaes de Caridade da Provincia
o Rio Grande do Sul, entrando tambem neste
pital da Santa Casa da Misericordia do Rio de
quebrados applicados em alguma obra pia, ao
rio da Commissão.

Commissão, para melhor cumprir este mandato,
exemplar dos presentes Estatutos ao Presidente
lhe pedirá informações sobre os estabelecimentos
nas circumstancias de serem considerados Hos-
dade, segundo a letra dos Estatutos, e desta in-
haverá recurso.

Commissão concluirá os seus trabalhos, fazendo
os jornaes as suas ultimas deliberações, applica-
, &c., e de tudo fará sciente ao Governo, se fôr

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

o Conselho entender que deva haver alguma
relativa á installação da Sociedade, a poderá
Novembro, dia do seu anniversario, tendo em
fins.

Art. 76. Os Socios beneficiados, durante o tempo do be
ficio, não terão voto nas reuniões da assembléa geral, n
poderáõ ser votados. Tambem não terão voto activo ou d
berativo os Socios de menor idade, que estiverem compre
didos na clausula final do art. 3.°

Art. 77. Os Socios activos actuaes, que estiverem no
do § 2.° do art. 7, passaráõ a Socios auxiliares.

Art. 78. Os Socios auxiliares que vierem á Côrte, terão
activo nas deliberações da assembléa geral, nos tres prime
mezes de sua residencia.

Art. 79. O Conselho fará um regulamento, que determ
os casos e a maneira por que devem ser prestados os socco
e sua fiscalisação; e organisará uma tabella, em que se n
quem os quantitativos das beneficencias, em relação aos
viços e gráo de necessidade dos beneficiandos, o que tudo
submettido ao Governo, se fôr necessario, depois de aprov
pela assembléa geral, expressamente convocada para esse
em sessão extraordinaria.

Art. 80. Se o progresso da Sociedade fôr tal que o Conse
entenda que seus rendimentos serão bastantes para a funda
e custeio de um hospital, ou de outro qualquer estabelecime
de proveito real para os Socios, assim o proporá á assemb
geral, que, tomando a proposta em consideração, delibe
sobre ella em sessões expressamente convocadas para esse
e de conformidade com o disposto no final do art. 33.
quanto, porém, se não fundar o hospital, os Socios pobres
fermos serão tratados á custa da Sociedade, em uma casa
saude, ou em seus proprios domicilios.

Art. 81. Das deliberações da Directoria haverá recurso p
o Conselho, e deste para a Assembléa Geral.

Approvados em sessão da Assembléa Geral de 28 de A
de 1861. — (Assignados) *Antonio Alvares Pereira Coruja*, P
sidente. — *Matheus da Cunha*, 1.° Secretario. — Está con
me. — *Matheus da Cunha*, 1.° Secretario.

DECRETO N. 2.934 — de 14 de Junho de 1862.

Approva o Regulamento da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria.

Attendendo ao que representou a Sociedade Rio Grande
Beneficente e Humanitaria, e de conformidade com a Mi
Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre pare

Negocios do Imperio do Conselho de Estado,
nsulta de 5 de Maio ultimo: Hei por bem appro-
ento da mesma Sociedade, organisada de confor-
disposto no art. 79 dos seus Estatutos já approva-
to n.° 2.933 de 11 deste mez, dos quaes faz parte
nos o art. 15 que fica supprimido.
de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do
inistros, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-
erio, assim o tenha entendido e faça executar.
de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocen-
dous, quadragesimo primeiro da Independencia

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

das beneficencias da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria.

CAPITULO I.

ncias a que teem direito os socios necessitados.

Os socios receberão as seguintes beneficencias
de 30$000 quando enfermos; 2.°, de 20$000 quan-
u valetudinarios.
Ao socio que precisar retirar-se da Côrte e Provin-
Janeiro conceder-se-ha passagem, com a qual não
ender mais de 100$000, ficando á juizo da Direc-
irectamente della, ou dar uma ajuda de custo; e
rá mais auxiliar os preparos de viagem com uma
ão exceda de 30$000.
Logo que a Sociedade tenha medico de partido, ou
socios medicos offereção gratuitamente os serviços
ão, os socios enfermos além da beneficencia do
assistencia de facultativo.
Em quanto a Sociedade não tiver hospital proprio,
mos poderão prescindir da beneficencia do art. 1.°,
colherem-se á uma casa de saude da escolha da

CAPITULO II.

Deveres da Sociedade para com os socios fallecidos e sua familias.

Art. 5.° Fallecendo algum socio sem meios na Côrte, ou cidade de Nictheroy, a Sociedade lhe fará o enterro, com o q se despenderá quantia que não exceda de 150$000.

Art. 6.° A alma de todo e qualquer socio fallecido s suffragada por uma Missa rezada que será previamente nunciada.

Art. 7.° As familias necessitadas dos socios fallecidos t direito á uma pensão de 20$000 mensaes.

Art. 8.° Entende-se por familia dos socios para o gozo pensão do artigo antecedente: 1.° a mulher; 2.° os filhos e fil netos e netas; os varões em quanto menores de 15 annos, mesmo além se forem invalidos physica ou moralmente; 3.° mãi ou avó viuvas; 4.°, os irmãos e irmãas, estas em quanto teiras, e aquelles em quanto menores de 15 annos, com tanto uns e outros tenhão vivido debaixo da protecção do socio, co seus filhos.

Art. 9.° As pensões serão concedidas na ordem estabelec no artigo antecedente. Se houver viuva sem filhos, caber-lhe toda a pensão; mas se os tiver tocar-lhe-ha unicamente meta pertencendo a outra metade repartidamente aos filhos.

Art. 10. As pensões terminão com o primeiro beneficiad excepção da viuva do socio, cuja quota passará para os filhos.

Art. 11. Os menores filhos e filhas dos socios fallecidos, irmãos e irmãas que tenhão vivido sob sua protecção, serão c siderados orphãos filhos adoptivos da Sociedade. A' estes dá Sociedade protecção, educação, instrucção primaria e arran e se fôr conveniente, tratar-se-ha de fazê-los admittir nos esta lecimentos publicos. Se á estes menores tambem faltar mãi Sociedade dar-lhes-ha agasalho do melhor modo que fôr p sivel.

Art. 12. Para a execução do artigo antecedente fica a ministração da Sociedade autorisada a despender o que indispensavel, tendo porém sempre em attenção o orçame annual.

Art. 13. Logo que a Sociedade chegue a estado de pros ridade tal, que não haja receio de retrogradar, poderá annu mente a assembléa geral coadjuvar com seus dotes algumas phãas filhas adoptivas da Sociedade.

Art. 14. As beneficencias concedidas aos filhos e filhas, mãos e irmãas dos socios, entende-se aos legitimos, ou aos r nhecidos segundo as leis do Estado.

CAPITULO III.

cionaes concedidas aos socios que tiverem concor-ido para o augmento da Sociedade.

ozaráõ do seguinte augmento addicional em todas , e semelhantemente suas familias nas pensões: do emidos; os que tiverem pago suas prestações por to annos; e os que tiverem servido em commis-os socios bemfeitores, e os que tiverem servido no spaço de tres annos; de 40 °/₀ os honorarios e os ercido cargos da Directoria, e de 50 °/₀ os Presi-ios.

s filhos e filhas, irmãos e irmãas dos socios que cargos da Sociedade terão preferencia nos favores 3 deste Regulamento.

CAPITULO IV.

prestações das beneficencias, e sua fiscalisação.

Quem tiver de solicitar da Sociedade qualquer be-ensão, enviará ao Mordomo da Beneficencia a sua anhada dos documentos necessarios, a fim de ser ada para ser presente á Directoria, que resolverá de sua alçada, e dará parecer se pertencer ao

Os socios enfermos que não puderem esperar pela toria por precisarem gozar desde logo do auxilio poderáõ dirigir-se ao Mordomo da Beneficencia, esma occasião o recibo das mensalidades do ultimo rtificado de molestia: o Mordomo, se entender a, e que o socio se acha no caso de receber a benefi-ada, assim o declarará escrevendo o seguinte: o socio F... o direito de receber desde hoje a ncedida aos enfermos pelo Regulamento. Rio de de de 18.. O Mordomo F... » Se o ito á vantagens addicionaes o Mordomo escreverá seguinte: « Outrosim tem direito ao augmento por cento. » O reconhecimento do Mordomo irá ue escreverá. « Pague-se. Rio de Janeiro em 18.. O Presidente F... » Só então será o paga-o pelo Thesoureiro que terá em attenção a quota arcada no orçamento vigente.

Art. 19. O socio enfermo que preferir utilisar-se da facu de do art. 4.° deste Regulamento, apresentará sua pretenç Mordomo da Beneficencia, que com urgencia solicitará a au sação do Presidente.

Art. 20. As beneficencias concedidas aos enfermos pelo 1.° do presente Regulamento não poderáõ exceder á um a depois deste prazo os socios que continuarem enfermos, pass a receber as beneficencias concedidas aos invalidos e valet narios.

Art. 21. Compete ao Conselho conceder as beneficencias socios invalidos e valetudinarios, precedendo parecer da Di toria, baseado em informação do Mordomo. Os socios qu acharem neste caso deveráõ de seis em seis mezes aprese certificado de seu estado. Reconhecido pelo Conselho o di do socio á esta beneficencia, escrever-se-ha na petição ou no meiro certificado o seguinte: « O Conselho reconhece desde ao socio F... o direito de receber a beneficencia concedida invalidos e valetudinarios. Casa das sessões da Sociedade Grandense Beneficente e Humanitaria em de de 1 F... Presidente, F... 1.° Secretario. » Se o socio tiver dir a algum augmento addicional, escrever-se-ha antes da da seguinte: « Outrosim tem direito ao augmento addicional de por cento. » O Presidente escreverá: « Pague-se. Rio de neiro em de de 18.. F... Presidente. » Os cer cados subsequentes irão ao Mordomo da Beneficencia, que de dos exames necessarios escreverá o seguinte: « Continúa o s F... a receber a beneficencia concedida aos invalidos e val dinarios por já ter sido o seu direito reconhecido pelo Consel Rio de Janeiro em de de 18.. F... Mordom

Estes certificados irão ao Presidente para autorisar o pagam pelo modo acima marcado.

Art. 22. Compete á Directoria conceder as beneficencias socios enfermos, e autorisar a continuação das reconhecidas Mordomo da Beneficencia segundo dispõe o art. 19 deste Reg mento, empregando-se *mutatis mutandis* as formulas do art.

Art. 23. Compete tambem á Directoria conceder as ben cencias de que trata o art. 2.° deste Regulamento, exigind documentos que forem necessarios.

Art. 24. Qualquer membro da Directoria póde dar aut sação para que se proceda ao enterro de que trata o art. 5. presente Regulamento devendo participar na primeira sessão

Art. 25. As pensões ás familias dos socios fallecidos s concedidas pelo Conselho á vista da informação do Mordom Beneficencia. Usar-se-ha da seguinte formula: « Tem desde direito de receber a pensão de que trata o art. 7.° do Reg mento das Beneficencias a familia do socio F... fallecido, a consta de sua viuva Dona F..., ou de seus filhos FF... das sessões da Sociedade em de de 18.. F... P

ecretario. » Havendo direito á augmento addi-
rado.
a a execução do art. 11 deste Regulamento com-
solicitar do Conselho autorisação para as des-
permanente, da Directoria as extraordinarias,
s urgentes, e de momento.
mpete ao Mordomo tratar de obter a passagem
. 2.° deste Regulamento.
Thesoureiro compete a fiscalisação do art. 20
to, para o que solicitará em tempo do Mordomo
provisorio do estado do socio. Deverá ser feito
nto *mutatis mutandis* segundo as formulas do
presentado opportunamente ao Conselho para
ontinuação da beneficencia.

CAPITULO V.

poderão ser concedidas aos que não forem socios.

caso de calamidade publica, ouvida a Com-
sob parecer da Directoria poderá o Conselho
éa geral, convocada especialmente para este
lade concorra tambem com algum auxilio.
comprovincianos que se acharem em completa
rá a Directoria, ouvindo sempre o Mordomo,
só vez no mesmo anno uma beneficencia, que
000.
comprovincianos desvalidos que precisarem
incia de S. Pedro, poderá a Directoria coadju-
ssagens, precedendo requerimento do preten-
ão do Mordomo.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

as as beneficencias e pensões só começão á con-
ue fôr reconhecido o direito ás mesmas.
quanto a parte do rendimento da Sociedade
spendida não chegar para fazer face ás pensões,
ias determinadas neste Regulamento, soffrerão
roporcional que será marcado annualmente por
nento; servindo de base o despendido nos tres
ccrescentando-se as novas pensões reconhecidas.
ndo o Conselho entender que se póde elevar
eneficencias e pensões marcadas neste Regula-

mento arts. 1.° e 7.°, o proporá á assembléa geral a qual po
augmentar a 50 %.

Art. 35. A accumulação de pensões e beneficencias pe
nentes não terá lugar em caso algum, ficando porém salvo o d
to de opção áquelle á quem competir mais de uma.

Art. 36. Os orphãos filhos adoptivos da Sociedade, q
estiverem educando á expensas della, e que por ella forem d
tamente soccorridos e sustentados, não receberáõ a quota da
são que lhes competia pelo art. 7.° deste Regulamento.

Art. 37. Fica o Conselho autorisado a resolver sobre os
não previstos no presente Regulamento, e a explicar o se
dos artigos do mesmo, que possão offerecer duvida.

Approvado em sessão da Assembléa Geral do 1.° de Dezer
de 1861.—(Assignados) *Antonio Alvares Pereira Coruja*, P
dente.—*Matheus da Cunha*, 1.° Secretario.— *Candido de S
Rangel*, 2.° Secretario.—Está conforme, *Candido de Souza Ra*

DECRETO N. 2.935 — de 16 de Junho de 1862.

Approva a reorganisação da Companhia de navegação por vapor Bah

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Co
nhia de navegação por vapor Bahiana, e de conformi
com a Minha immediata Resolução do 1.° do corrente
tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imp
do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 do
anterior, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autoris
para organisar a referida Companhia, segundo os novos
tatutos que apresentou, e a devida permissão para estabel
na Cidade de Londres a séde da Directoria Suprema,
uma sub-directoria na Provincia da Bahia, mediante as
guintes condições: nos actos praticados dentro do Imperio
execução destes Estatutos ficaráõ sempre salvas as Leis
Regulamentos do Paiz; não caberá responsabilidade alg
ao Governo pelos contractos celebrados entre Antonio Ped
de Albuquerque, ou seus concessionarios, e as Presiden
das Provincias da Bahia, Sergipe e Alagôas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conse
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri
tura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha enten
e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis
Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo
meiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

a Companhia de navegação a vapor Bahiana, m artigos annexos da Sociedade.

I.

Companhia é — Companhia de navegação a va

II.

da Companhia registrado, será estabelecido em

III.

que se estabelece a Companhia são:
, compra, e custeio de barcos de vapor, e
embarcações, e a manutenção de communica-
ntre a cidade da Bahia, e os portos de Maceió
ravellas ao sul, tocando em todos os portos
estipulados, fazer a navegação local do porto
villas situadas na margem da mesma Bahia,
ahi desaguem, tudo em conformidade com os
entes; prover á navegação a vapor para quaes-
tos ou rios situados entre Maceió e Caravellas,
pre da autoridade competente a necessaria con-
iar quaesquer outras operações compativeis com
condições de concessão acima mencionados.

IV.

dos accionistas são limitadas ao valor das mes-

V.

minal da Companhia é de cento e sessenta mil
repartidas em dezaseis mil acções de dez li-
ada uma.

ersas pessoas, cujos nomes e moradas estão
ejamos formarmo-nos em uma Companhia,
ste Memorandum de Associação, e respecti-
rdamos em tomar o numero de acções no
panhia inscriptas em frente dos nossos nomes

NOMES E MORADAS DOS SUBSCRITORES.	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR.
George Kinght Huxley, 41 North Bank Regent's Park Middlesex	Cincoenta.
John Watson, Albion Lodge, Stamford Hill, Londres.	Cincoenta.
Hugh Francis Wilson, Gray's Inn, Londres.	Vinte.
James Tomlinson Morgan, 9, Oxney Villas, Upper Hollaway, Londres.	Vinte.
Alfred Brett, 150, Leadenhall Street, City.	Vinte.
Edwin Collins, 45, Nicholas Street, Mile End Middlesex.	Dez.
James William Batten, 1 Aden Terrace, Stok Newington, Middlesex.	Dez.

Datado de 6 de Setembro de 1861. — Como testemunha das firmas acima, *Roberto Fowler*.

Artigos de Associação da Companhia de navegação a vapor Bahiana, Anonyma.

Concordou-se no seguinte:

Por um Decreto Imperial n.° 1.038 de 13 de Agosto de 1852, de Sua Magestade o Imperador do Brasil, foi concedido a Antonio Pedrozo de Albuquerque, uma subvenção annual de sessenta contos de réis, e o direito de estabelecer uma linha de barcos de vapor entre o porto da cidade da Bahia, e as cidades de Maceió e Caravellas.

Por um Decreto Imperial n.° 1.928 de 25 de Abril de 1857, de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a subvenção de sessenta contos concedida pelo Decreto n.° 1.038, foi elevada a oitenta e quatro contos, e deu-se permissão ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque para incorporar uma Companhia com o fim de estabelecer a linha de barcos de vapor a que se refere o Decreto n.° 1.038.

Pelo mesmo Decreto de 25 de Abril de 1857, o Governo Imperial concedeu igualmente ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, ou á Companhia que elle houvesse de organisar, todos os privilegios conferidos á Companhia Brasileira de navegação a vapor do Rio, de que tratão os arts. 15, 16, 17 e 19 do Decreto n.° 767 de 10 de Março de 1851, juntamente com outras vantagens especiaes.

ltracto celebrado em 13 de Maio de 1853, entre
la Provincia da Bahia, no Imperio do Brasil,
a Lei Provincial n.º 412, de 12 de Maio de 1851,
lrozo de Albuquerque, foi convencionado, que,
ão a uma subvenção annual de quarenta contos
pelo Governo da Provincia da Bahia ao dito
zo de Albuquerque, este estabeleceria e manteria,
es estipuladas no dito contracto, uma linha de
or entre a cidade da Bahia e as cidades de Ma-
llas.

ntracto celebrado em 4 de Março de 1853, entre
da Provincia de Sergipe, no Imperio do Brasil,
a Lei Provincial n.º 317, de 12 de Março de
nio Pedrozo de Albuquerque, foi convencionado,
e uma subvenção annual de doze contos de réis,
verno da Provincia de Sergipe ao dito Antonio
lbuquerque, os vapores pertencentes ao dito An-
de Albuquerque, ou á Companhia que elle hou-
do, tocarião, nas suas viagens da Bahia a Ma-
os do Rio Real, Sergipe e Cotinguiba, todos na
Sergipe, no Imperio do Brasil.

tracto, celebrado em 9 de Abril de 1853, entre
da Provincia das Alagôas, no Imperio do Brasil,
a Lei Provincial n.º 632 de 8 de Setembro de
nio Pedrozo de Albuquerque, foi convencionado,
e uma subvenção annual de oito contos de réis,
verno da Provincia das Alagôas ao dito Antonio
lbuquerque, os vapores pertencentes ao dito An-
de Albuquerque ou á Companhia que elle hou-
do, tocarião, nas suas viagens a Maceió, no porto
a Provincia das Alagôas, no Imperio do Brasil.

ntracto, celebrado em 13 de Novembro de 1857,
Pedrozo de Albuquerque e James Overend, o
Pedrozo de Albuquerque, pelas considerações aqui
cedeu ao dito James Overend todos os direitos e
venientes dos diversos Decretos e contractos acima
sem restricção, e bem assim os tres barcos de
demais propriedade fixa e movel, e os inte-
dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, na em-

ntracto, datado de 10 de Maio de 1858, cele-
Presidente da Provincia da Bahia, e Francisco
rtins, foi convencionado, que, mediante uma sub-
l de trinta e seis contos de réis, Francisco Gon-
s, estabeleceria as linhas de vapores, estipuladas
racto.

ntracto, celebrado em 7 de Fevereiro de 1861,
dente da Provincia da Bahia e o Barão de S. Lou-

renço, Francisco Gonçalves Martins, foi convencionado c
prazo do contracto de 10 de Maio de 1858, seria proro
e outras vantagens forão ainda concedidas pelo dito Presi
da Provincia da Bahia.

Tendo pois sido convencionado que as concessões, Dec
e contractos, Imperiaes e Provinciaes, acima mencionad
todos os direitos, privilegios e vantagens inherentes aos mes
juntamente com os vapores, e todos os bens, casuaes, ou i
rentes ás ditas emprezas, serião entregues e transferidos á C
panhia de navegação á vapor — Bahiana, — anonyma, con
cionou-se agora, em consequencia disto, o seguinte:

CAPITULO I.

INTERPRETAÇÃO.

1. Na interpretação das presentes, as palavras e expres
seguintes, tem o sentido abaixo declarado, salvo quand
objecto, ou o contexto o excluir, v. g.

A Companhia, quer dizer, — A Companhia de navegaçã
vapor — Bahiana — Anonyma.

O Governo, quer dizer, — O Governo Imperial Brasile
ou os Governos Provinciaes do Imperio do Brasil, de qu
tratar.

Os Estatutos, quer dizer, e inclue os actos de 1856 e 1
da legislação ingleza ácerca das Companhias de capitaes r
nidos, e qualquer outro acto em vigor concernente ás C
panhias de capitaes reunidos, e que tenha relação com a C
panhia.

As presentes, quer dizer, e inclue o Memorandum de
sociação da Companhia, e estes artigos de associação e os
gulamentos da Companhia, em vigor.

Resolução especial, quer dizer, uma resolução especial
Companhia de conformidade com a secção 34 do acto de 1
ácerca das Companhias de capitaes reunidos.

Capital, quer dizer, o capital da Companhia.

Acções, quer dizer, as acções da Companhia.

Directores, quer dizer, os Directores da Companhia, ou, co
o caso póde se dar, os Directores reunidos em corporação

Sub-Directores, quer dizer, os Sub-Directores residentes
Bahia.

Auditores, Banqueiros, Secretario } querem dizer, os officiaes respectivos da Co
panhia.

Officiaes, quer dizer, os officiaes da Companhia.

dinaria, quer dizer, uma assembléa geral or-
ıpanhia devidamente convocada e constituida,
vocação prorogada.
traordinaria, quer dizer, uma assembléa geral
la Companhia devidamente convocada e consti-
ıer convocação prorogada.
ral, quer dizer, uma assembléa ordinaria, ou
extraordinaria, e qualquer convocação proro-
mente.
dizer, uma assembléa de Directores devidamente
nstituida.
quer dizer, o escriptorio registrado da Compa-

lizer, o sello commum de que usa a Companhia.
zer, o mez do calendario, ou folhinha.
umero singular, unicamente, incluem tambem o

numero plural, unicamente, incluem tambem o
r.
enero masculino, unicamente, incluem tambem o
).

CAPITULO II.

CONSTITUIÇÃO.

da tabella B do acto de 1856, relativo ás Com-
taes reunidos, não serão applicados, porém em
seguintes (sujeitos aos poderes da Companhia
registrar suas disposições, e adoptar novas)
gulamentos para a Companhia.
nhia e seus regulamentos serão sujeitos ás di-
es em vigor, e que lhes forem applicaveis dos
iaes, e das condições de concessão acima men-

CAPITULO III.

NEGOCIOS.

os da Companhia serão limitados á construcção,
eio de barcos de vapor e outras embarcações,
nento de communicações a vapor entre a Cidade

da Bahia e os portos de Maceió, ao Norte, e de Caravell
ao Sul, tocando em quaesquer portos intermediarios indicad
e de fazer a navegação local do porto da Bahia e das Vi
situadas na margem da mesma Bahia, e nos rios que ahi
saguem, tudo em conformidade com os contractos existent
e tambem de prover a navegação por vapor a quaesquer out
portos e rios situados entre Maceió e Caravellas, adquiri
sempre quaesquer concessões a respeito, feitas pela autorid
competente para fazer taes concessões, e tratar de quaesq
outros objectos casuaes, que tenhão relação com os Decr
e clausulas de concessão acima mencionados.

5. A assembléa geral por uma resolução, e sob recomm
dação da junta da directoria, poderá emprehender e dar ma
extensão e incremento aos seus negocios primitivos, deba
dos limites do artigo antecedente.

6. A directoria geral da Companhia terá sua séde em Londr
porém haverá uma sub-directoria e um Superintendente
Companhia na Bahia.

7. Os negocios da Companhia serão tratados por, ou
administração dos Directores, porém sujeitos á verificação
assembléas geraes, de accordo com as presentes.

8. Ninguem, á excepção da junta dos Directores, e das p
soas expressamente por ella autorisadas, terá a faculdade
aceitar, endossar qualquer nota promissoria ou letra de cam
em favor da Companhia, nem empenhar por qualquer fór
o credito da Companhia.

9. Ninguem, a excepção da junta dos Directores, e das p
soas expressamente autorisadas por ella, e dentro dos lim
da autorisação conferida pela junta, terá a faculdade de
lebrar qualquer contracto, que possa impôr obrigação qualq
á Companhia.

10. Os Directores não passaráõ, aceitaráõ, ou endossaráõ n
promissoria, ou letra de cambio alguma, em favor da Com
nhia, ou adoptaráõ acto algum em favor della, excepto,
qualquer caso, no curso ordinario dos negocios da Compan
ou em virtude de resolução especial da junta que declare
que a mesma junta é de opinião que os interesses da Co
panhia o tornão necessario.

11. Quaesquer quantias que houverem de ser pagas á Com
nhia serão recebidas pelos Banqueiros, ou alguma pessoa
torisada pela junta, e serão pagas á conta da Companhia
os Banqueiros.

12. Quaesquer dinheiros pertencentes á Companhia, que
tiverem de ser immediatamente applicados a algum pagame
por conta della, serão pela junta depositados em Estabelecimer
de fundos publicos do Governo da Grã-Bretanha e do Bra
respectivamente, ou com taes garantias reaes ou pessoaes,
de qualquer outra fórma que a junta julgar mais convenie

oderá exigir dos Banqueiros um balancete, que ella o entender conveniente, ainda que nqueiros seja um dos Directores.
passados por dous dos Directores, rubricados ou por Banqueiro, ou por pessoa autorisada icados pelo Secretario, serão válidos, a res- as declaradas nelles haverem sido recebidas, obrigação, reclamação, ou demanda a respeito. agamentos da Companhia (excepto os por conta do) serão feitos por meio de checks sobre os dos em virtude de uma resolução da junta, ous dos Directores, e rubricados pelo Secretario.

CAPITULO IV.

ESCRIPTORIOS.

rio registrado da Companhia será estabelecido Middlesex, no lugar designado pela junta.
n escriptorio filial na Bahia, e bem assim es- em quaesquer localidades, no Brasil, que a

CAPITULO V.

PRIMEIROS OFFICIAES.

Joseph Roscoe Allen; Wentworth Clay, George Charles Lane; James Overend; Edmund Peel ohn Watson; serão os primeiros e actuaes Di-

CAPITULO VI.

CAPITAL.

nhia, sob recommendação da junta, e com a a resolução especial, e com a approvação do ial, poderá augmentar o capital, por meio de e todo o capital levantado por meio de novas siderado como fazendo parte do capital primi- jeito ás mesmas disposições, a todos os respeitos, ncia ao pagamento das chamadas, ou ás multas o caso de não pagamento das chamadas, quer a quaesquer outras, como se elle tivesse sido al primitivo.
tancia do novo capital será, salvo se a Com- creação o determinar differentemente, dividido

de maneira a ser repartido proporcionalmente entre os acci
nistas então existentes.

21. As novas acções serão, em primeiro lugar, offereci
pelos Directores aos accionistas, em proporção do numero
suas respectivas acções; e aquellas das novas acções, que
tiverem sido tomadas pelos accionistas, poderão ser dada
outras pessoas, conforme indicarem os Directores.

22. Mas se a Companhia, depois de ter concedido a algu
novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outro
vilegio especial, crear posteriormente outras novas acções,
portadores das novas acções que gozarem de um privilegio
pecial, não terão direito a que lhes sejão offerecidas as no
acções posteriores.

23. Sob recommendação da junta, e com a autorisação
uma resolução especial, todas as acções, de qualquer cl
que sejão, poderão ser consolidadas em um numero menor
acções, e divididas em um maior numero de acções, ou
por isso, ou por outro motivo augmentadas, ou reduzidas
quantia nominal, ou em quantia nominal aggregada.

CAPITULO VII.

EMPRESTIMOS.

24. A Companhia, sob recommendação da junta, e con
a sancção de uma assembléa geral, poderá contrahir empr
timos com o Governo, ou por meio de escripturas de divi
com ou sem a garantia do Governo, pelas quantias que
junta julgar convenientes.

25. A Companhia, com autorisação da junta, poderá ref
mar por qualquer modo os emprestimos contrahidos.

26. Os emprestimos, reformas, e escripturas de divida, se
passados pelos prazos, e nos termos e condições, e com
juros, que a junta entender convenientes.

27. Mas a importancia total da divida da Companhia, p
veniente de emprestimos, nunca poderá exceder á um te
do capital nominal da Companhia, salvo se houver reco
mendação da junta, e a sancção de uma resolução especial.

CAPITULO VIII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

28. As assembléas ordinarias terão lugar de seis em s
mezes, em Londres ou Middlesex, nos lugares, horas e d
para isso designados, todos os annos, pelos Directores.

m quanto a junta não determinar o contrario,
assembléa ordinaria serão a ultima quarta
de Abril e Outubro, ou dentro de um mez
daquelles dias respectivamente.
embléa extraordinaria poderá, em qualquer
vocada pelos Directores, por sua propria de-

sembléa extraordinaria será convocada pelos
s as vezes que houver para isso requisição de
tadores, pelo menos de uma decima parte das
ndo qual o fim da reunião, assignada pelos
entregue ao Secretario, ou depositada no
directores.
ecer, que os directores, pelo espaço de quatorze
entrega da petição, deixem de convocar a
ticionarios, ou quaesquer accionistas, portadores
uma decima parte das acções, poderão con-

bléas geraes terão lugar em Londres, ou Mid-
ar conveniente, designado pelos directores, ou
ios, quando convocarem a reunião.
cionistas formão um numero sufficiente para
geral.
negocio será tratado em uma assembléa geral,
estiver presente o numero legal para dar-se
gocio.
de uma hora depois do tempo determinado
de uma assembléa geral, o numero legal não
a assembléa, se estiver reunida, sob requisição
será dissolvida; e em qualquer outro caso, será
a seguinte, para o mesmo lugar, e para reunir-se
designada para a assembléa anterior.
guma assembléa geral adiada, o numero legal
resente dentro de uma hora depois do tempo
reunião, ella será dissolvida, salvo, se no annun-
a assembléa, os directores declararem que,
ja o numero dos accionistas presentes, a assem-
da poderá tratar do negocio que a motivou;
embora não esteja presente o numero legal,
sembléa, sendo competente para tratar do ne-
o, como se estivesse presente o numero legal.
ente, com o consentimento da assembléa, poderá
nbléa geral, de um tempo para outro, e de
outro.
oderá tratar em uma assembléa geral adiada
o, além daquelle que tiver deixado de se con-
léa geral, em que teve lugar o adiamento.
ores que convocarem uma assembléa geral, e

os accionistas que convocarem uma assembléa extraordina
avisaráõ respectivamente não menos de sete dias, nem n
de quinze para a reunião.

41. Quando uma assembléa fôr adiada por mais de sete d
os directores annunciaráõ pelo menos durante quatro dia
adiamento da reunião.

42. Os dias de annuncios para convocação de uma asse
bléa geral serão contados exclusive o dia em que fôr dad
aviso, mas inclusive o dia da reunião.

43. Os annuncios para convocação de assembléas geraes se
feitos por meio de annuncios publicos ou, quando a Junt
julgar conveniente, por meio de circulares aos accionistas, c
moradas se acharem registradas no Reino Unido, e deve
respectivamente declarar o tempo e o lugar da reunião.

44. Em todos os casos em que pelas presentes se annun
qualquer negocio que tenha de ser tratado em uma assemb
geral, o annuncio deverá especificar a natureza do negocio

45. Todo aviso circular para uma assembléa geral pod
ser mandado pelo correio, como uma carta dirigida aos ac
nistas, conforme as suas moradas constantes do registro
accionistas; e remettido por esta fórma, será considerado co
tendo-lhes sido entregue em suas moradas, no prazo regu
do correio.

CAPITULO IX.

ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL.

46. Qualquer assembléa geral, quando para isso tiver hav
annuncio, poderá preencher qualquer vaga de Director,
Auditor, e (excepto quando pelas presentes fôr determin
o contrario) fixar a remuneração dos directores e audito
respectivamente, e alterar o numero de directores, e, su
tando-se ao que dispõem as presentes, poderá geralmente
cidir qualquer negocio da Companhia, ou que lhe diga r
peito.

47. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso para isso, p
eleger directores e auditores, e póde approvar, rejeitar
adoptar total ou parcialmente, adoptar e confirmar as con
balanços, e relatorios dos directores e auditores, respecti
mente, e tomar uma decisão sobre qualquer recommenda
dos directores ácerca de qualquer dividendo, e, sujeitando
ás disposições das presentes, póde em geral discutir qualq
negocio relativo á Companhia.

48. Quando uma assembléa geral houver, mediante re
lução especial, resolvido um augmento do capital, as asse

alquer outra assembléa geral poderá, sob recom-
Junta, e por uma resolução especial, determinar
e se effectuar o augmento, por meio de emissão
ções, e com que condições será o capital assim
tempo e termos nos quaes será feita a emissão
ções, e quaes os premios, caso alguns sejão appli-
as acções.

embléas geraes que resolverem sobre as condições
rem emittidas novas acções, poderáõ, sob recom-
Junta, determinar que as novas acções sejão
no de uma, ou de diversas classes, e poderáõ
novas acções, ou ás novas acções de todas ou de
classes, privilegios especiaes, com referencia a
idendo ou interesse, preferencial, garantido, fixo,
emivel, ou qualquer outro, ou á condições espe-
stricções.

epois que as assembléas geraes, por uma resolução
verem resolvido ácerca da emissão das novas acções,
as acções não tiverem sido emittidas, quaesquer
eraes poderáõ, sob recommendação da Junta, deter-
cção cancelladas as acções não emittidas, ou re-
de qualquer alteração das condições, pelas quaes
ões não emittidas o deveráõ ser, e dos privilegios
s inherentes ás novas acções não emittidas.

mpanhia em assembléas geraes, de tempo em tempo,
endação da Junta, e por uma resolução especial,
ar, e fazer novas disposições em lugar, ou em ad-
qualquer dos regulamentos da Companhia, quer
idos nestes artigos de associação, quer não.

orisação das assembléas geraes para de tempo em
iante resolução especial, poder alterar, e fazer
ições em lugar, ou em additamento a qualquer
entos da Companhia, estende-se até autorisar qual-
ão que não seja contraria aos estatutos da Com-
pto, unicamente, os regulamentos da Companhia,
ncião sobre a igualdade proporcional das obriga-
s dos accionistas, e de seus interesses nos lucros
ia, cujos regulamentos excepcionaes devem por-
nsiderados como os unicos regulamentos funda-
inalteraveis da Companhia; mas a Companhia será
todas as suas outras resoluções especiaes, pelas
quer acções forem emittidas com privilegios espe-
os novos regulamentos da Companhia produziráõ
equentemente.

assembléa geral extraordinaria poderá, em virtude
tomada ao menos por quatro quintos em numero
ccionistas, votando em tal assembléa, autorisar os
ra dissolver a Companhia, ou transferir as con-

cessões, privilegios, direitos, e a propriedade fluctuante, e out
da Companhia, ao Governo Imperial do Brasil, ou á qualq
outra Companhia, ou Companhias, nos termos que forem
provados pelos accionistas em semelhante assembléa geral
traordinaria e com approvação do Governo Imperial.

CAPITULO X.

MODO DE PROCEDER-SE EM ASSEMBLÉA GERAL.

54. Em todas as assembléas geraes, o Presidente da
rectoria, ou em sua ausencia, um director presente, que
eleito pelos accionistas presentes, ou na ausencia de todos
directores, um dos accionistas presentes, que fôr eleito pe
outros accionistas tambem presentes, tomará a cadeira.

55. Em todas as assembléas ordinarias em que um direc
houver de largar o cargo, elle o conservará até que se ence
a assembléa; porém quando a reunião fôr adiada, elle en
deixará o cargo.

56. A primeira cousa que se fizer em uma assembléa ger
depois que a cadeira fôr occupada, será a leitura da acta
ultima assembléa geral, que tiver tido lugar; e se a acta
fôr apresentada á assembléa, assignada como mandão os es
tutos, sendo reconhecida feita em termos, será ella assigna
pelo Presidente da assembléa em que fôr lida.

57. Excepto, nos casos em que as presentes o determinar
diversamente, qualquer questão que tiver de se decidir
uma assembléa geral, será decidida por simples maioria
accionistas então presentes pessoalmente, e naquellas em q
é preciso uma votação, a decisão será feita por meio do
vantar das mãos.

58. Todas as resoluções especiaes, e todas as questões qu
pelas presentes, tiverem de ser decididas de outra fórma q
não por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente p
sentes em uma assembléa geral, o serão por meio de votaç
de fava preta ou branca.

59. Em qualquer questão que tiver de ser decidida por u
simples maioria de accionistas pessoalmente presentes em u
assembléa geral, cada accionista ahi presente, e qualificado
tante, de accordo com as presentes, terá o direito de vot

60. Quando em uma assembléa geral uma votação sobre qu
quer resolução fôr pedida immediatamente depois da declara
pelo Presidente da assembléa, do resultado do alevantame
de mãos, ao menos por dous accionistas, assim como antes
encerramento, ou adiamento da assembléa, por uma peti

gnada pelo menos por cinco accionistas, portadores
zentas e cincoenta acções pelo menos, e entregue
e ou ao Secretario, uma declaração do presidente
omada uma resolução, e uma menção disso na acta
s da assembléa, serão bastantes para a evidencia
m declarado, sem que seja preciso approvar o nu-
proporção dos votos dados pró ou contra a reso-

a votação fôr devidamente pedida em uma assem-
lla será tomada de maneira tal, em tal lugar e
ente, ou dentro do prazo de sete dias a contar do
o Presidente da assembléa o ordenar, e o resul-
ação será considerado a resolução da assembléa
ue a votação houver sido pedida.

CAPITULO XI.

VOTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

odas as questões que tiverem de ser decididas por
a accionista presente pessoalmente, ou representado
ção, e qualificado votante, de accordo com as pre-
um voto por cada numero de cinco acções de que
, e mais um voto addicional por cada cinco acções
portador, além das suas cinco primeiras acções.
ver mais de uma pessoa com direito á uma mesma
ssoa cujo nome fôr inscripto em primeiro lugar no
accionistos, como sendo um dos portadores da dita
outra, terá o direito de votar.
essoa, que fôr parente, tutor, mandatario, marido,
a administrador respectivamente, de um menor,
ier, ou fallecido accionista, e desejar votar em vir-
io de qualquer destas, poderá, como o dispõem as
rnar-se accionista respectivamente á aquella acção,
consequencia della.
ccionista, pessoalmente presente em uma assem-
poderá abster-se de votar em uma questão qual-
n pelo facto dessa abstenção, não será considerado
te da assembléa.
ccionista poderá em qualquer tempo designar outro
mo seu procurador para por elle votar em qual-
io.
instrumento de procuração deverá ser por escripto,
á formula seguinte, e assignado pelo constituinte,
itado no escriptorio, pelo menos quarenta e oito

horas antes do dia em que tiver lugar a assembléa geral, elle houver de servir, e será guardado nos archivos da panhia; e será apresentado todas as vezes que com razã exigido, e á custa, se houver alguma, do accionista, o seu procurador.

68. A formula seguinte será a que se deverá adoptar instrumentos de procuração.

« Eu (A. B.) accionista da Companhia de navegação á vap « Bahiana—, limitada, constituo pelo presente (C. D.) « « accionista da Companhia, meu procurador na assembléa « do dia de 186 , e para qualquer « mento da mesma, ou (se o accionista não residir no R « Unido) em qualquer assembléa geral; em fé do que assi « aos dias de do anno de Nosso Se « de 186 » assignado (A. B.)

69. A pessoa que occupar a cadeira em uma assembléa g deverá sempre, em todo o caso de igualdade de votos em votação, ter um voto addicional ou de desempate.

CAPITULO XII.

ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

70. Qualquer escripto lançado no livro das actas dos balhos das assembléas geraes, contendo que foi lançado signado de accordo com os estatutos, ou as presentes, na ausencia de prova em contrario, considerado como r lamento registrado, e trabalho original da Companhia; e todo caso, o peso da prova recahirá totalmente na pessoa, fizer qualquer objecção contra o escripto.

CAPITULO XIII.

DIRECTORES.

71. O numero dos directores será de tempos em tempos de minado por uma resolução especial; porém nunca excederá sete, nem será menor de cinco.

72. Cada director será portador ao menos de cincoenta acç de seu proprio dominio, e das quaes seja o unico proprieta

73. Os primeiros directores conservarão o exercicio do cargo, até que tenhão respectivamente de se retirar, de acc com as presentes.

ıbléa ordinaria, no anno immediato áquelle em
nia tiver recebido o seu certificado de incorpo-
s directores se retiraráõ, e a assembléa elegerá
os um numero igual de accionistas qualificados.
o para a retirada dos primeiros e actuaes di-
eterminada, entre elles mesmos, em uma Junta
la segunda assembléa ordinaria do anno imme-
n que a Companhia tiver registrado e archivado
o de incorporação, mediante convenção, ou na
sorte.

depois daquella Junta, se suscite qualquer questão
ıda por turno dos directores, será ella decidida
a.

rector que se retirar, sendo qualificado, será
reeleição.

ista, que não fôr um director em retirada, não
lificado elegivel para director, sem que tenha
ario, ou entregado no escriptorio, pelo menos
nca mais de dous mezes, antes do dia da eleição
, uma declaração escripta e assignada do seu
candidatura á eleição para director.

exercendo um cargo (excepto o de banqueiro),
o na Companhia ou que seja directa, ou indi-
ressado em algum contracto com a Companhia,
cto de emprestimo de dinheiro á Companhia)
elegivel para director.

na primeira assembléa ordinaria de qualquer
se effectuar a eleição para directores, em sub-
e re retirarem, a assembléa será adiada até o dia
mesmo lugar, e para a mesma hora que havião
para a assembléa adiada; e se nessa assembléa
ido escolhido o respectivo numero de directores,
que devião retirar-se continuaráõ a exercer o
á primeira assembléa ordinaria doanno seguinte.

rector, que deixar de ser possuidor, e unico
cincoenta acções, deixará o lugar vago; e bem
de bancarota, ou insolvabilidade, suspensão de
ncordata com seus credores, ou de ser decla-
mesmo quando aceitar um cargo (excepto o
ou um emprego na Companhia, ou vier a ser
rectamente interessado em qualquer contracto
nia, a não ser um contracto a respeito de em-
nheiro á Companhia.

ctor poderá a todo tempo dar por escripto aviso
e resignar o cargo, entregando-o ao Presidente
ao Secretario, ou deixando-o no escriptorio; e
emissão houver sido aceita pela Junta, e não
eu lugar ficará vago.

83. Qualquer vaga casual de um lugar de director, preenchida pela direcção, que para isso designará um a nista qualificado, que a todos os respeitos substituirá o predecessor.

CAPITULO XIV.

JUNTAS.

84. As Juntas serão convocadas no escriptorio, quand directores o julgarem conveniente.

85. Uma Junta poderá em qualquer tempo ser conv por dous directores, com tanto que elles avisem disso menos dous dias antes, aos outros directores.

86. O numero legal para uma Junta será de dous rectores.

87. Na primeira Junta depois do dia da data destes art e na primeira Junta depois de cada eleição annual para rectores, e em cada vaga que se der de Presidente da rectoria, uma Junta elegerá um dos seus membros para s de Presidente até a eleição do seu successor.

88. No caso de ausencia do Presidente da Junta, esta signará um substituto provisorio do Presidente.

89. Todas as questões em uma Junta serão decididas maioria de votos dos directores presentes.

90. No caso de igualdade de votos em uma Junta, o Presi em exercicio terá um segundo voto de desempate.

91. Nenhum director poderá votar em questão em que esteja interessado, salvo se os accionistas em geral tiv nella o mesmo interesse commum.

92. As actas dos trabalhos das Juntas, com declaraçã directores presentes, e com toda a brevidade possivel, registradas pelo Secretario, em um livro para isso desti assignados pelo Presidente respectivo, e na sua falta, ou em de incapacidade delle, por qualquer outro director pres e della se dará conhecimento na primeira assembléa ger

93. Cada uma dessas actas, assim registradas e assignad ausencia de provas de erro, será considerada como um tra original.

94. Qualquer Junta poder-se-ha adiar, á vontade, pa tempo e lugar que os directores determinarem.

95. As Juntas poderáõ nomear as commissões tiradas de membros, que ellas entenderem convenientes, e remover á tade qualquer de seus membros, e podem igualmente fixa numero legal, deveres e trabalhos.

CAPITULO XV.

RES E DEVERES DOS DIRECTORES.

em additamento aos seus outos poderes, terá
ara os seguintes fins, dos quaes ella fará uso
ssario.
ualquer arranjo com o Governo Imperial, ou
overno Provincial, a fim de augmentar o ca-
er extensão que seja, e obter uma garantia de
antia com a qual o capital fôr assim augmen-
gmento das subvenções pagaveis á Companhia,
r emprestimos com o Governo Imperial, ou
vernos Provinciaes do Brasil.
em todo ou em parte, e mesmo com ou sem
quaesquer contractos provisorios ou prelimi-
á entabolados para qualquer dos fins da Com-
ar outros formaes contractos, ou arranjos mais
r a effeito, quer no todo ou em parte, quer
odificações, taes contractos ou arranjos preli-
isorios.
contractos para a construcção ou compra de
e outras embarcações, ou para o supprimento
pôr os trabalhos em actividade, seja por uma
or avaliações em detalhe.
evar a effeito convenções, contractos ou estipu-
ompra de terrenos, e o supprimento de mate-
a, plantas e outros objectos.
om os Governos Imperial e Provinciaes, e com
ias e partes respectivamente interessadas, os
njos que a Junta entender vantajosos aos inte-
nhia.
dispôr de quaesquer terrenos, e navios, e outros
para a Companhia.
ção e administração geral dos negocios da
designação dos sub-directores, residentes na

nação, remoção, e a determinação das obrigações
cretario, Superintendente, caixeiros, agentes e
mpanhia, e as garantias que se devem exigir
mente.
ação e a remoção dos solicitadores e dos Ban-

ação das assembléas geraes.
ração, direcção, proseguimento e abandono de
ró e contra a Companhia, e os officiaes, e tudo
te aos negocios da Companhia.

XII. Comprar, alugar, ou construir, conforme fôr julgado vantajoso, os escriptorios para os negocios da Compan vende-los, ou dispôr delles por qualquer outra fórma.

XIII. Comprar, armar ou fretar qualquer navio para o se da Companhia.

XIV. Segurar contra as perdas e damnos do fogo, risco ritimo, ou qualquer outro, os bens da Companhia suscep de ser segurados.

XV. Celebrar contractos em nome da Companhia, e cont em favor della, as dividas e obrigações, que forem necess para o andamento dos negocios da Companhia.

XVI. Passar e dar recibos, quitações e quaesquer desc dos dinheiros que forem pagos á Companhia, e bem assim as reclamações e demandas da mesma.

XVII. Fazer composições a respeito das quantias devidas á panhia, e em qualquer reclamação ou demanda da Compa

XVIII. Informar qualquer reclamação e demanda da Co nhia, ou contra ella para o julgamento, e executar e obs a decisão respectiva.

XIX. Representar a Companhia em todos os casos de b rota e insolvabilidade.

XX. Empregar e usar a respeito do capital pago, e dos o dinheiros da Companhia, de todas as seguranças e garantias risadas pelas presentes, e approvadas em tempo pelos Direct

XXI. Ter contas regulares dos recibos, creditos, pagam obrigações, lucros, perdas, bens, objectos, reclamações e mandas da Companhia.

XXII. Tirar, no dia 30 de Junho, e no dia 31 de Dezemb cada anno as contas da Companhia.

XXIII. Fazer com que as contas sejão devidamente ex nadas em cada semestre, de accordo com as presentes.

XXIV. Apresentar em cada assembléa ordinaria um rela completo dos negocios e aspecto da Companhia, incluindo os detalhes precisos para esclarecimento das contas.

XXV. Determinar o valor das entradas por cada acção chamadas sobre as acções.

XXVI. Aceitar pagamentos adiantados das chamadas, e o prazo em que taes pagamentos serão aceitos.

XXVII. Submetter á approvação das assembléas gera materias que tiverem sido determinadas em virtude de resol especial.

XXVIII. Ter o registro dos accionistas, e o registro transferencias.

XXIX. Autorisar o emprego do sello, porém de modo qualquer instrumento em que o sello fôr estampado, seja signado ao menos por um dos Directores, e rubricado Secretario, ou seu substituto approvado pela Junta.

XXX. Velar á guarda do sello.

azer tudo mais em cumprimento das disposições
.

crificar, administrar e regular todos os mais objectos,
elles que pelas presentes forem differentemente de-
e todas as outras cousas em relação á Compa-
negocios.

rectores terão pleno poder de delegar á qualquer
ssoas, que elles alguma vez julgarem conveniente, os
torisações que entenderem proveitosos aos interesses
ia, principalmente os que disserem respeito a qual-
gocios da Companhia no Brasil; e essas delegações
elo tempo, e sujeitas ás restricções, e em taes termos
que os Directores entenderem convenientes.

rectores, em additamento a esses poderes e deve-
ō e usarão dos outros poderes e deveres, que os
Decretos e concessões acima mencionados, e as
pectivamente, tem directamente ou por compli-
ido e imposto aos Directores.

as contas dos Directores, depois de examinadas o
por uma assembléa geral serão concludentes, ex-
descobrir um erro dentro dos dous mezes imme-
rovação das mesmas.

s as vezes que se descobrir um erro dentro daquelle
onta será immediatamente corrigida, e será assim

s os actos feitos por uma assembléa da Junta, e
autorisação, ou por qualquer pessoa servindo de
por pessoa a quem tenhão sido delegados quaes-
pela Junta, serão (embora venha a descobrir-se
ualquer defeito na designação, ou qualquer falta
ão precisa de algum dos Directores, ou qualquer
elegação dos poderes) considerados tão válidos como
Directores tivessem sido devidamente designados e
e os poderes tivessem sido devidamente dele-
s os respeitos.

emuneração dos directores será aquella que a Com-
empos em tempos determinar; mas nunca poderá
e quinhentas libras sterlinas por anno.

muneração dos directores será dividida entre os
o modo que a Junta determinar.

CAPITULO XVI.

SUB-DIRECTORIA.

ompanhia no Brasil será representada por uma
ia de tres accionistas residentes no Brasil, que será

eleita pela Directoria em Londres na primeira Junta depoi organisação definitiva da Companhia.

105. Nenhum accionista poderá ser eleito para sub-dire sem que possua ao menos vinte acções na Companhia, e t pago as chamadas respectivas.

106. A remuneração dos sub-directores será fixada pela J de directores em Londres, mas nunca poderá exceder cada individuo, a remuneração que fôr fixada em Lond para cada director, pelos artigos da Associação.

107. A Sub-Directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma por mez, e mais frequentemente, se o Superintendente Companhia em casos de urgencia o requesitar, para consult

108. A Sub-Directoria exigirá do Superintendente o lancete semestral da Companhia, e relatorios mensaes á J em Londres; e a Commissão poderá assignar e approva mesmos, ou apresentar á Junta em Londres suas objecçõ respeito, e todas as observações, que ella julgar convenie aos interesses da Companhia.

109. A Sub-Directoria julgará se o systema de exame contas da Companhia é satisfactorio.

110. A approvação dos balancetes ou outros quaesquer cumentos pela Sub-Directoria será dada por meio da rub do Presidente da Sub-Directoria, e, na sua ausencia, pela de dos membros da Sub-Directoria.

111. A Sub-Directoria submetterá á approvação da J dos directores em Londres qualquer negociação que hou de ser feita com o Governo Imperial do Brasil ácerca augmento das subvenções presentemente garantidas á Com nhia, ou de qualquer outra questão que affecte os interesse Companhia.

112. A Sub-Directoria só poderá entrar em taes negociaç com autorisação da Junta dos Directores em Londres, que devidamente conferida á Sub-Directoria, e a Sub-Directoria poderá ligar a Companhia em um contracto com o Gover sem que elle tenha sido ratificado pela Junta dos Direct em Londres.

113. Os membros da Sub-Directoria retirar-se-hão do cargo no fim de cada anno, porém poderão ser reeleitos, se para isso qualificados.

CAPITULO XVII.

AUDITORES.

114. Dous Auditores serão designados pela primeira ass bléa ordinaria de cada anno, para servirem no anno segui

u salario, ou outra remuneração (se houver) será
a assembléa.
les examinarão as contas da Companhia do accordo
esentes.
ualquer vaga no cargo de Auditor será preenchida
assembléa extraordinaria, convocada para esse fim.
oquanto durar a vaga, o Auditor em exercicio po-
de todos os poderes dos Auditores.
menos vinte um dias antes do dia marcado para
nbléa ordinaria, os Directores entregarão aos Audi-
ontas do semestre, e um balancete para ser apre-
assembléa, e os Auditores receberão e examinarão
.
ntro de dez dias depois do recebimento das contas
cete, os Auditores as approvarão e farão um rela-
a respeito; porém se elles não julgarem conve-
rova-las, farão um relatorio especial neste sentido,
ão aos directores as contas e o balancete com o
os Auditores a respeito.
e dias antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia
as contas e do balancete examinados, e do relatorio
res a respeito, será enviada pelos directores a cada
residente na Grã-Bretanha, ou Irlanda, de accordo
stro de suas moradas.
cada assembléa ordinaria o relatorio dos Auditores
assembléa, juntamente com o relatorio dos dire-

rante todo o anno, e em todas as horas razoaveis
Auditores serão admittidos a inspeccionar os livros
da Companhia, com todo o auxilio dos caixeiros,
cilidades que elles possão requisitar.
ndo alguma assembléa geral, por uma resolução
im o determinar, as contas e balancetes serão ex-
examinados, fazendo dellas um relatorio uma com-
accionistas designada pelas Assembléas, com o au-
uditores, e qualquer outro que a commissão julgar

CAPITULO XVIII.

SECRETARIO.

ecretario encarregar-se-ha da guarda dos archivos,
peis que não servirem de garantias da Companhia,
toda a inspecção exigida pelos Estatutos, das onze
tres da tarde a qualquer accionista que assignar
m um livro para isto determinado.

126. Porá o sello em todos os registros dos trabalho com a autorisação de uma Junta, e em presença de dous rectores, porá o sello em todos os instrumentos, que ass precisarem, rubricará todos esses instrumentos, e bem a todas as ordens sacadas contra os banqueiros.

127. Receberá e communicará ás Juntas todas as resignaçõ requisições para Assembléas, e todos os objectos que houv de ser submettidos á consideração dos Directores.

128. Fará todos os annuncios para as assembléas, cham e dividendos, e todos os mais avisos que a Direcção ho de dar aos accionistas.

129. Registrará as actas dos trabalhos de todas as as bléas geraes e Juntas, e a assistencia, ou presença dos Dir res nas Juntas.

130. Desempenhará todos os demais deveres, em relaçã negocios da Companhia, que pelos Directores lhe forem terminados.

131. Os Directores poderão em qualquer tempo, á sua tade, nomear um substituto temporario do Secretario, e o substituto nomeado para os fins declarados nas presentes reconhecido como Secretario.

CAPITULO XIX.

SUPERINTENDENTE.

132. A Junta nomeará um Superintendente, que residirá Bahia, a fim de poder alli debaixo da fiscalisação e direcçã Sub-Directoria administrar os negocios da Companhia, e responder-se com os Governos Imperial e Provinciaes, e as ou autoridades; a Junta fixará o seu salario, e as garantias se deverão tomar, a fim de que elle dê as devidas contas dinheiros da Companhia, que passarem por suas mãos, e o exacto desempenho das obrigações do seu cargo.

133. O Superintendente poderá, a qualquer tempo, se movido pela Junta em Londres, e deverá obedecer e cum as ordens e instrucções da Junta e dos Sub-Directores, q poderão suspender em qualquer contingencia, apresentan razões ao conhecimento do Directorio em Londres.

134. Elle mandará para a Junta em Londres, por interm da Sub-Directoria, todas as vezes que ella o exigir, relat do estado dos navios e mais bens pertencentes á Compa e de todas as occurrencias que se derem relativas á Co nhia; e estará sempre em relações com o Governo e as toridades locaes, a fim de remover qualquer difficuldad

operação e intervenção das mesmas, quando fôr
ra facilitar as operações da Companhia, obter os
cisos, e importa-los livres de direitos; e elle avisará
as residentes no Brasil, por meio de publicações
da época em que deverão ser pagas as chamadas
ções; e cumprirá todos os demais deveres, que a
pozer.

CAPITULO XX.

OFFICIAES.

irectores, Sub-Directores, Auditores, Superinten-
rio e outros officiaes serão indemnisados pela Com-
erdas e despezas que elles soffrerem no desem-
s deveres respectivos, excepto aquellas que forem
de sua incuria ou falta propria.
um official será obrigado a responder por outro
qualquer recibo ou outro acto para conformidade,
uer perda ou despeza que soffrer a Companhia,
acontecer por sua propria incuria ou falta.
ta de qualquer official será (excepto quando as
terminarem diversamente) estabelecida, approvada
ada, no todo ou em parte, pela Junta..
fficial que fizer bancarrota, se tornar insolvavel,
icamente concordata com seus credores, perderá,
, a qualificação precisa para poder continuar a
cargo, e deixará de ser official.
uanto não houver menção de revogação da sua
as actas da direcção, os actos que elle praticar
do seu emprego serão válidos, como se elle ainda
do official.

CAPITULO XXI.

ACÇÕES.

acção não póde ser dividida, salvo as disposições
o. 11.
mpanhia não se obriga a reconhecer interesse algum
contingencia, futuro, ou parcial em uma acção,
outro direito a respeito de uma acção, excepto o

direito absoluto que tiver a pessoa registrada como porta
da mesma, excepto igualmente a respeito de um parente, t
procurador, marido, executor, administrador ou procurad
um fallido ou insolvavel, e do direito que pelas presentes
tiverem de se tornar accionistas, ou de fazer a transfer
de uma acção.

CAPITULO XXII.

ACCIONISTAS.

142. Ninguem poderá ser registrado como portador de
acção sem que, na occasião de ser registrado, tenha assig
o Memorandum de Associação da Companhia, ou uma
impressa do mesmo, ou tenha, por meio de declaraçã
cripta pelo seu proprio punho e assignada, entregue ao S
tario, ou deixada no escriptorio, para ser archivada pela C
panhia, aceito ou convencionado aceitar a acção.

143. Nenhuma transferencia de acção será registrada,
quanto o instrumento de transferencia da acção, passad
accordo com os Estatutos, não tiver sido depositado no escr
rio, a fim de ser guardado nos archivos da Companhia e a
sentado sobre requisição razoavel, e á custa (se a houver
transferente, ou do transferido, ou do seus respectivos r
sentantes; mas no caso em que, na opinião dos Directore
puder dispensar este artigo, assim se praticará.

144. O registro dos Accionistas estará a cargo do Secret
ou do official que a Junta designar.

145. Qualquer aviso dado a um accionista será sufficie
quando fôr assignado pelo Secretario, e tiver sido enviado
correio, ou de qualquer outra fórma ao domicilio regist
do accionista; e se elle se tiver mudado, ou fallecido,
que a Companhia tenha conhecimento do facto, o aviso
se houver dado será, para todos os fins declarados nas pre
tes, julgado sufficiente para elle, seus herdeiros, execut
administradores, e cada um delles.

146. Quando varias pessoas forem juntamente portadora
uma acção, bastará o recibo de uma dellas para descarga
juros ou dividendos da mesma.

CAPITULO XXIII.

CERTIFICADOS.

147. Os certificados de acção terão o sello da Companh
serão assignados por dous Directores.

ccionista receberá um certificado por cada acção,
cado por cada cinco acções, com declaração do
ção, e da quantia paga por conta della.
o um certificado se romper, ou perder, poderá
mediante razão satisfactoria que convença os Di-
aver elle sido rôto ou perdido, e na falta de se-
va, mediante a indemnisação que os Directores
veniente exigir ; e tanto da prova, como da in-
e fará menção nas actas dos seus trabalhos.
cionistas receberão o certificado original gratis,
dos os outros casos pagarão elles um shilling á
or cada certificado.
tificados de cincoenta acções, qualificando cada
poder funccionar, serão depositados em mão
e guardados nos Archivos da Companhia.

CAPITULO XXIV.

CHAMADAS.

amadas sobre as acções serão feitas por inter-
enores de tres mezes, e por quantias não maiores
lings por acção, á vontade dos Directores; e
e pelas quantias que elles julgarem convenientes.
hamada será considerada feita, logo que houver
uma Junta, autorisando-a.
amadas serão pagas ás pessoas, e nos lugares,
ores designarem.
rtadores socios de uma acção serão obrigados
pagamento das chamadas respectivas.
rectores poderão, quando assim o quizerem,
entos adiantados das chamadas, até o total da
nouver de ser paga por cada acção, se assim o
onveniente; e n'esse caso darão ao proprietario
certificado mostrando que esta acção foi paga
s Directores, querendo, poderão entender-se com
os que desejarem pagar suas acções por inteiro,
cessão de juro em favor da quantia assim paga
ão das chamadas, e bem assim pagar sobre essa
lividendo igual ao do capital realizado.
o se fizer alguma chamada, annunciar-se-ha o
r do pagamento ao menos um mez antes, por
s publicados ao menos duas vezes em dous Jor-
da manhã ; e quanto aos accionistas residentes
r avisos publicados ao menos tres vezes nos Jor-
.

158. Depois de vinte oito dias de não pagamento d chamada sobre qualquer acção, os Directores poderão den o accionista em falta, pela quantia não paga, com dez por de juro por anno, a contar do dia marcado para o paga e poderão cobrar a quantia por meios judiciaes, qu Reino Unido, quer no Brasil, ou em qualquer parte.

159. Um accionista não poderá votar, nem gozar de quer privilegio como accionista, em quanto estiver a d importancia de uma chamada.

CAPITULO XXV.

DIVIDENDOS.

160. Todos os dividendos sobre acções serão declarado assembléas ordinarias, e serão calculados dos lucros li da Companhia, sem prejuizo de qualquer dividendo legiado ou garantido, deduzidos 10 °/. para um fundo serva; e nenhum dividendo excederá a quantia recomme á assembléa pelos Directores.

161. Cada dividendo será pago aos accionistas, imm tamente depois que houver sido declarado; a aquelles domicilios forem registrados no Reino Unido, por m checks sobre os Banqueiros, que serão entregues ou dados pelos Directores aos accionistas; e a aquelles acci cujos domicilios não forem registrados no Reino Unido maneira que fôr melhor para evitar demora no recebi respectivo.

162. Fica estabelecido que, quando um accionista f vedor á Companhia, os dividendos que lhe pertencere parte sufficiente delles, serão applicados pela Compan satisfação do debito.

163. A Companhia terá um direito primeiro e perma valioso perante a Lei, e por equidade sobre cada acç cada pessoa que fôr portadora, ou uma das diversas port da mesma, por qualquer quantia por ella, quer só, que tamente com outra pessoa, seja ou não accionista da panhia, a qualquer tempo que ella seja registrada com tadora ou uma das portadoras da acção.

164. Todos os dividendos de uma acção, que não um proprietario legal registrado, com direito a pedir o paga da mesma para si, ficarão suspensos até que seja algue gistrado como seu portador.

Os dividendos que não forem pagos, não vencerão juro contra a Companhia.

CAPITULO XXVI.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

ransferencias de acções serão feitas sómente de
os Estatutos.
gistro das transferencias estará a cargo do Secre-
outro official designado pela Junta.
istro das transferencias será fechado durante os
lias anteriores a cada assembléa ordinaria.
arente, tutor, representante, marido, executor
ador, respectivamente de um accionista, menor,
lher, idiota, ou fallecido, não terá por isso a
accionista mas poderá fazer a transferencia de
io do accionista idiota, ou fallecido, respecti-
tornar-se elle mesmo accionista a respeito da dita
ntando aos Directores uma prova do seu titulo,
emente os satisfaça, fazendo elles menção da dita
s trabalhos.
curador de um accionista em estado de banca-
solvabilidade, não terá por esta falta a qualidade
mas elle poderá fazer a transferencia de qualquer
do, ou insolvavel, depois de ter apresentado aos
a prova do seu titulo, que sufficientemente os
endo elles menção da dita prova em seus tra-

rectores poderáõ recusar, rejeitar qualquer trans-
cção, feita por um accionista em debito com a

CAPITULO XXVII.

MULTAS CONTRA AS ACÇÕES.

s de quarenta e dous dias de não pagamento de
nada sobre uma acção, os Directores poderáõ de-
o multada em beneficio da Companhia.
lo uma pessoa com direito á uma acção, não
ccordo com as presentes, habilitado para ser re-
portador da mesma, e tiver deixado passar seis
de ter sido advertida por annuncios dos Direc-
habilitar, os Directores immediatamente depois
prazo, declararáõ semelhante acção multada em
Companhia.
lo um accionista directa ou indirectamente pro-
entar, sustentar ou ameaçar de alguma demanda,

acção, ou qualquer outro processo judiciario, ou por equid
contra os Directores, ou algum delles, em referencia á
capacidade de Directores, estes, com a sancção de uma
solução especial, poderáõ declarar suas acções multadas
beneficio da Companhia; mas em qualquer caso a Compan
dentro de quatorze dias depois da multa lhe pagará o va
total que as acções tiverem no mercado na occasião da mul
e o valor no caso de desintelligencia será fixado por
bitros.

174. A multa de uma acção trará comsigo a extincção, de
o tempo da multa, de todo juro sobre a acção, e a multa
todos os dinheiros que tiverem sido pagos por conta da mes
e bem assim de todos os juros e dividendos a que ella
vesse direito, e de todas as reclamações e demandas co
a Companhia a respeito da acção, assim como de todos
demais direitos inherentes á acção, excepto unicamente aque
direitos que pelas presentes são expressamente conservados

175. A multa ou confiscação absoluta de uma acção, e
todos os dinheiros pagos por conta della, e de todos os ju
e dividendos a que ella tivesse direito, e bem assim de to
as reclamações e demandas contra a Companhia a respeito
acção, e de todos os demais direitos inherentes á acção
que não forem expressamente conservados pelas presen
serão a consequencia immediata da resolução da Junta que
clarar a multa, ou confiscação, e tiver sido inserida nas a
dos seus trabalhos, sem precisar de qualquer outra for
lidade; e os dinheiros pagos por conta, os juros e divide
assim multados ou confiscados, tornar-se-hão, pelo simples f
da resolução da Junta, declarando a multa ou confiscaçã
inserida nas actas de seus trabalhos, propriedade absolut
Companhia.

176. A multa, ou confiscação de uma acção será sujeit
sem prejuizo, a todas as reclamações e demandas da Com
nhia sobre as chamadas atrazadas (se as houver), e os juros
atrazados, e todas as demais reclamações e demandas da C
panhia contra os portadores de uma acção, quando ella
multada, e ao direito da Companhia de demanda-lo
isso.

177. Porém a Companhia não proporá a demenda, sem
meiro, quando e pela maneira que julgar mais razoavel, vend
acção multada ou confiscada; e se o producto liquido, fôr m
do que a somma reclamada, ella então só demandará pelo s
não satisfeito pelo producto liquido da venda.

178. As acções multadas ou confiscadas poderáõ, ao arb
dos Directores, ser vendidas ou cedidas por elles, ou, exc
quando a sua venda fôr pelas presentes expressamente exig
ser absolutamente inutilisadas, se assim os Directores o en
derem mais vantajoso á Companhia.

stabelecido que a multa ou confiscação de uma
em qualquer tempo dentro de doze mezes, de-
rada a multa, ser relevada pelos Directores, ao
mediante pagamento pelo transgressor de todas as
elle devidas á Companhia, e bem assim de todas
asionadas pela falta de pagamento, e da multa
ores julgarem razoavel: porém esse allivio da pena
er reclamado como um direito; mas será comple-
cto de favor.
alta ou confiscação não prejudicará o direito a
idendo anteriormente declarado.
adas e outras disposições a respeito de uma acção
onfiscada, serão feitas pelos Directores, no tempo,
ra que elles entenderem.
Certificado escripto, sellado, e assignado por dous
rubricado pelo Secretario, declarando que uma
idamente multada ou confiscada em virtude das
o tempo em que ella foi multada ou confiscada,
vor de qualquer pessoa que ao depois reclamar
ortadores da acção, de prova concludente do facto
ado; e se fará menção de todos os certificados
nas actas dos trabalhos dos Directores.

CAPITULO XXVIII.

OMPRA DE ACÇÕES PARA A COMPANHIA.

quer acção póde ser comprada pelos Directores da
s pessoas que as quizerem vender, e pelo preço que
acharem razoavel.
estabelecido que os Directores não empregarão,
ão de uma assembléa geral para semelhante fim,
na dos rendimentos da Companhia.
ções assim compradas, poderão, ao arbitrio dos
er vendidas ou cedidas por elles, ou ser absolu-
tilisadas, se elles o julgarem mais vantajoso á

CAPITULO XXIX.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

ssolução da Companhia poderá ser determinada
er fim que seja, seja para a dissolução absoluta

da Companhia, a reconstrucção, ou modificação da Comp
ou a reunião da Companhia á qualquer outra Compan
qualquer outro objecto.

187. Fica estabelecido que nenhuma dissolução compl
Companhia, a não ser por uma sentença conforme os est
poderá ter lugar em quanto a Companhia tiver alguma ga
contracto, ou obrigação para com o Governo, sem o c
timento delle.

188. A dissolução da Companhia terá lugar, quando o
minão as presentes, e de accordo com os termos e con
assim determinadas, excepto se, em consequencia de uma se
do Tribunal, a Junta a decretar.

189. Em todo caso de qualquer differença entre a Com
ou os Directores, ou algum delles, por um lado, e qu
dos accionistas, seus herdeiros, executores, administrador
procuradores, por outro lado, ou entre alguns dos accio
seus herdeiros, executores, administradores, ou procur
por um lado, e de alguns outros d'entre elles, por outr
a respeito do verdadeiro sentido ou construcção das pre
ou de alguma cousa feita, ou que se esqueceu de faz
omittida em virtude das presentes, ou a respeito de algu
incidentes, ou consequencias das presentes, ou de infr
ou infracção allegada de algum dos Regulamentos da Comp
ou por causa de alguns prejuizos ou reclamações causad
isso, ou qualquer outra consequencia, ou qualquer quel
quebra allegada das qualificações, privilegios deveres e
gações de algum dos accionistas, seus herdeiros, execu
administradores ou procuradores, ou qualquer outra cous
tiva aos negocios da Companhia, a materia em questã
decidida por arbitros.

190. Qualquer destes objectos será submettido á duas p
nomeadas por cada uma das partes em desaccordo, se
os Directores, quando fôr necessario, por parte da Comp
para nomear uma das pessoas.

191. Se alguma das duas partes em desaccordo, passados
torze dias depois de ter sido convidada pela parte contrari
nomear um arbitro, deixar de o fazer, então ambos os arbitros
nomeados pela parte que houver feito o convite.

192. Se os dous arbitros, dentro de trinta dias depo
a questão lhes houver sido apresentada, não tiverem conco
no seu juizo a respeito, então recorrer-se-ha ao arbitra
de uma pessoa imparcial que os dous arbitros, antes d
principio ao negocio que lhes tiver sido submettido, ti
designado como seu louvado; e se dentro de dez dias dei
de nomear um louvado, então será submettido á decis
qualquer pessoa imparcial, que o Tribunal Board of T
sob a indicação das partes em desaccordo, ou de uma
designar para ser louvado.

cisão dos dous louvados, ou quando possa acontecer,
estando escripta e assignada por elles, ou elle,
ara ser entregue ás partes em desaccordo, dentro
depois que a questão em litigio tiver sido apresen-
itros, ou quando assim aconteça, ao louvado, será
concludente para as partes em desaccordo, e tudo
cisão exigir será immediatamente feito, execu-
ortado pelas mesmas partes.
rbitros, e o louvado respectivamente terão pleno
fazer diversas sentenças em lugar de uma só, e
abranjão toda a materia, serão concludentes na
e tocar, e como se a materia por ella julgada fosse
estava em questão.
rbitros e o louvado, respectivamente, terão plena
obrar na ausencia de ambas, ou de uma das
s de ter-lhes dado aviso, que os arbitros ou o
arem sufficiente da tenção que elles ou elle tive-
n praticar.
rbitros ou o louvado, respectivamente, terão plena
examinar os livros e as contas da Companhia
á materia em questão, e de fazê-lo debaixo de
u affirmação, ou debaixo de simples declaração,
requerer algum dos arbitros, o louvado, as partes
do, seus agentes, serventes, e testemunhas.
ouvado terá plena faculdade de requerer e assignar
tempo a prorogação do prazo de trinta dias, em
dada a sua decisão; e se ella estiver tomada, e
a ser entregue dentro do dito prazo prorogado,
igatoria e concludente, tanto quanto se tivesse sido
de trinta dias.
custas da arbitragem e do louvamento ficarão
dos arbitros e do louvado respectivamente.
submissão á decisão dos arbitros, feita em virtude
, poderá em qualquer tempo servir de norma para
bunal de Justiça, ou de equidade, a pedido de
partes interessadas; e o Tribunal terá plena facul-
etter a materia aos arbitros, ou ao louvado com
es que elle julgar convenientes.
sposições das presentes terão toda força legal, con-
Codigo do Processo de 1854, e todas as Leis em

s) *Geo. K. Huxley*, North Bank Regent's Park.
on, Albim Lodge, Stamford Hill.
Wilson, Gray's Inn.
lison Morgan, 9 Oxiney, Uppis Holloway, London.

Alfred Breet.

150, *Leadenhall Street*, City.

E. Collins.

45, *Nicholas Street, Mile End.*

I. W. Batten.

1, *Adden Terrace, Stoke, Newington.*

Reconheço as firmas acima.

Rob. Towler.

47. *Parliament Street.*

COMPANHIA LIMITADA.

Certificado da Incorporação da Companhia de Naveg
Vapor Bahiana, (*Limitada*).

Conforme os Actos de 1856 e 1857 — relativos ás Comp
de capitaes reunidos.

Eu George Taylor, encarregado do registro das Comp
de Capitaes reunidos, certifico, pelo presente, que a Com
de Navegação a Vapor — Bahiana, — Limitada, está inco
da de conformidade com os Actos de 1856 e 1857, relat
Companhias de capitaes reunidos, e que ella é uma *Com*
Limitada.

Dada, e por mim assignada aos sete dias de Setembro
oitocentos sessenta e um.

(Assignado) *George Taylor*, encarregado do registro da
panhias de capitaes reunidos.

Eu, abaixo assignado, Interprete juramentado do Trib
Commercio desta Praça, certifico, que a presente traduc
conforme ao original em Inglez. Em fé do que passei
sente, que assignei e sellei com o sello de que uso.
Bahia, 22 de Janeiro de 1862.

Alexandre Sebastião Borges de Barr

Interprete juramentado.

TO N. 2.936 — de 16 de Junho de 1862.

la o serviço da extracção das Loterias da Côrte.

eniente regular o serviço da extracção das Loterias
la Assembléa Geral Legislativa, ou que o forem
Imperial, em virtude da Lei n.° 1.099 de 18
de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:
Ministerio da Fazenda contractará o serviço da
Loterias com qualquer pessoa idonea que o execute
de Thesoureiro das Loterias da Côrte, mediante
o razoavel, e por cuja conta corrão todas as res-
ezas.
estipendio de que trata o artigo antecedente será
% ora deduzidos do capital das Loterias em bene-
soureiro, e o remanescente dessa deducção será
cofres do Thesouro Nacional, e ahi escripturado
o Estado, sob o titulo — Renda extraordinaria — até
o Orçamento seja devidamente classificado, ficando
sta parte tão sómente o Decreto n.° 57 de 28 de
1840.
Ministro da Fazenda, para a boa execução da
9 de 18 de Setembro de 1860 e do Decreto
31 de Dezembro de 1861, nomeará um fiscal
fiquem todos os negocios relativos ás Loterias,
mba especialmente de fiscalisar o processo das
hidas na Côrte, dando parte ao Governo de tudo
r, e solicitando as providencias que forem ne-
garantia do publico. O dito fiscal será nomeado
o, e em remuneração do seu trabalho terá uma
o exceda a 300$ mensaes, do remanescente que
ao Thesouro na fórma do art. 2.°
cão revogadas as disposições em contrario.
e de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Sena-
io, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional,
a entendido e faça executar. Palacio do Rio de
dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e
gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.937—de 20 de Junho de 1862.

Concede a João Casanova d'Arraciani privilegio por tempo de oito para fabricar e vender no Imperio a machina que inventou para café em 60 horas, e igualmente usar do combustivel que descobr conseguir este resultado.

Attendendo ao que Me requereu João Casanova d'Arr e de conformidade com o parecer do Procurador da Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-l vilegio por tempo de oito annos para fabricar e vend Imperio a machina que inventou para seccar café em se horas, e igualmente usar do combustivel que descobrio conseguir este resultado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Con Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricu Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Jun mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú

DECRETO N. 2.938—de 26 de Junho de 1862.

Concede á Companhia de Seguros, Providencia da Provincia de S. do Sul, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os res Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão alguns negociant praça de Porto-Alegre, Provincia de S. Pedro do Sul, conformidade com a Minha immediata resolução de 21 d rente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negoci Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta d mez anterior, Hei por bem conceder á Companhia de S Providencia a necessaria autorisação para funccionar, provar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assi por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Co Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricu Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha enten faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte s Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo pri da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

João Lins Vieira Cansansão de Sinimb

Companhia de Seguros Maritimos e contra Fogo— — estabelecida na Praça de Porto Alegre, na Pro- Pedro do Sul.

CAPITULO I.

Companhia, seu capital e duração.

Titulo da Companhia é — Providencia —, que fica ade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Grande do Sul, para objectos de seguros mari- barcações de qualquer lotação ou bandeira, e seguros contra o fogo, a qual poderá ter agencias qualquer ponto do Imperio ou fóra delle, a fim rem a Companhia.

Companhia será dirigida por uma directoria de accionistas, e administrada por um gerente tam- , o qual representará em juizo ou fóra delle, ndo, em fim, livre e geral administração, sempre e de combinação com os directores.

apital da Companhia será de 1.000:000$000 divi- acções de 200$000 cada uma, as quaes só poderão or pessoas de reconhecidas garantias. A metade considerada fundo capital para os seguros mariti- á ser applicada para pagamento de sinistros occa- ramo, e a outra metade para os seguros contra o erá ser applicada para pagamento de sinistros oc- ramo, a qual não será emittida sem que se ponha stes seguros.

go que seja nomeada a directoria e o gerente, será nada de 25 °/₀ do fundo capital emittido, a fim de ompanhia; a directoria poderá exigir novas entra- ulgar conveniente, precedendo annuncios nas folhas nticipação de trinta dias improrogaveis.

rém, se desfalque este capital, a directoria fará de modo que nunca deixe de existir a somma de l, não comprehendido o fundo de reserva.

mportancia liquida dos lucros da Companhia, pro- erações effectivamente concluidas, será annualmen- pelos accionistas, conforme o numero de suas ac- e deduzidos 5 °/₀, que serão applicados ao fundo

apital effectivo da companhia, o fundo de reserva della serão depositados em contas correntes nos tagens e segurança offerecerem.

ompanhia durará pelo espaço de vinte annos, ten- esde o dia em que os presentes estatutos forem

approvados pelo Governo Imperial, e só poderá ser diss
antes de findar o prazo, se por ventura seus prejuizos absor
mais de um terço de seu capital, ou nos casos do art. 295 do
Commercial, e nos do art. 35 e seguintes do Regulamento n.º
de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO II.

Do fim da Companhia e suas operações.

Art. 8.º A Companhia tem por fim segurar:

§ 1.º Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simple
ticulares, resultantes de successos de mar ou de navegaçã
rior, abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica
ção dos provenientes de commercio illicito ou de contraba

§ 2.º Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empr
em qualquer trafego licito, quer estejão surtos no porto, a
dos ou em concertos, em aprestos de partida, ou em viag
portos nacionaes ou estrangeiros.

§ 3.º As embarcações pequenas que se applição ao
dos portos e rios, empregadas nas descargas ou em tran
de productos.

§ 4.º O carregamento integral ou parcial de qualquer
cação, ou ainda de volumes.

§ 5.º Os fretes liquidos, ou ainda mesmo os brutos, ca
estejão em parte seguros com a casco da respectiva embarca

§ 6.º Os contractos de seguros em sua totalidade ou em p

Art. 9.º A Companhia segurará todos os riscos, prejuizo
das, occasionados por incendio, ou com o fim de evita-
propriedades rusticas ou em bens, e em depositos de me
rias, quer sejão alfandegadas ou particulares, assim como
mercadorias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.º Os theatros e casas de espectaculos, seus pertence
pendencias.

§ 2.º Armazens ou depositos e fabricas de combusti
de generos inflammaveis, seus pertences, dependencias
silios.

§ 3.º Moeda, quer metallica, quer de papel, ouro, pra
lhantes e mais pedras finas em bruto, ou manufacturadas,
de contabilidade, titulos de divida publica ou particular
geral todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 10. Os riscos das mercadorias correráõ por conta
guro desde o momento de seu embarque até o dia da desc
porto de seu destino, e do navio, seus seguros por viagen

que suspender a sua primeira ancora para velejar,
ois de ancorado dentro do porto de seu destino, e
tempo limitado desde a data da apolice até a expi-

bandono póde ter lugar em todos os casos previstos
nmercial.
avarias grossas serão integralmente pagas exce-

ompanhia sómente póde segurar os navios de qual-
lade por perda total.
avarias particulares de mercadorias sómente serão
ndo superiores ás seguintes quotas:
o.—Algodão em bruto, café em barricas, chifres,
s salgados, fazendas de algodão ou linho, sabão,
s de folha, carvão de qualquer qualidade, chá,
e ferro, alcatrão, cêra bruta ou em velas, amarras
aço, caixas de lãs lavradas e manteiga.
to.— Arroz em barricas, assucar em barricas ou
de trigo ou de mandioca em barricas, fumo, cinza
ricas, cabos, cacáo em barricas, carne secca, erva
em fardos, sebo e graxa em cascos.
o.— Arroz em saccos, assucar em saccos, farinha
granel, café em saccas, cinza a granel, cacáo em
ou crina, couros seccos, liquidos em cascos, peixe
s salgadas em barris, ferragens ou armamento,
ualquer qualidade, legumes seccos, melado, sebo
xa em bexigas.
io comprehendidos na tabella acima serão consi-
mo modo que aquelles com os quaes tiverem maior
á sua susceptibilidade de avaria.
riscos pelos liquidos em cascos e mercadorias se-
tas a derramamentos, sómente serão embolsados
fragio, varação, ou no caso de arribada forçada,
descarga do navio respectivo, e quando a perda
da de 3 % além da tabella, conforme os costumes
lfandegas para quebras ordinarias, sendo rabitra-
escolha das partes.
vo o caso de naufragio ou varação, são livres de
mate, sal, fructas, queijos, perfumarias, plumas,
s, drogas de qualquer sorte, papel, madeira, ins-
usica, relogios, vidros, porcellanas e outros ob-
quebras e ferrugem e a avariarem pela rolha.
perdas e avarias simples ou grossas, justificada,
pagas incontinenti até a quantia de 1:000$000
a a prazo de noventa dias, sem deducção algum,
titulo que seja, o que terá lugar á vista da apolices
e procuração.
caso o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 18. O pagamento, no caso de perda, varação ou aba do navio, será feito depois de provado competentemente desconto de 1 °/₀, em letras a noventa dias de prazo.

Art. 19. Todas as questões entre seguradores, e segurado decididas por arbitros nomeados a aprazimento das partes casos de discordia pelo juiz do commercio.

Art. 20. As perdas provenientes de incendio, ou para ev serão indemnisadas incontinenti até a quantia de 1:000$ dahi para cima a prazo de noventa dias, sem deducção al ficando ao proprietario ou uso-fructuario o direito de c Companhia, pelo seu justo valor os objectos salvos, ou retê- igual valor, conforme lhe aprouver. O mesmo observar-s respeito dos mais seguros.

Art. 21. Uma tarifa será organisada pela directoria e g para os seguros maritimos e contra o fogo, devendo os p deste variar conforme a situação e natureza dos predios e viço a que são applicados.

Os premios destes e dos mais seguros serão regulados pel dente arbitrio da directoria e gerente, conforme as circu cias dos objectos a segurar.

Art. 22. A Companhia não poderá segurar por navio em cada viagem mais do que a quantia correspondente a 8 seu capital social desta classe de seguros, 10 °/₀ em na guerra ou paquetes, e nos seguros contra o fogo não poder rar mais de 10 °/₀ do seu capital realizavel desta classe de s em cada edificio e generos nella contidos.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 23. E' Accionista todo o que subscrever estes est possuir acções desta Companhia ou os cessionarios recon segundo as formulas aqui descriptas.

Art. 24. A responsabilidade dos accionistas pelas tran da Companhia não se estende a mais do que o valor d acções.

Art. 25. Os accionistas não podem despedir-se da Comp mas é-lhes permittido traspassar, vender ou ceder suas a comtudo, sómente ficarão desonerados de sua responsabi e os cessionarios reconhecidos accionistas, quando estes approvados pela directoria, e, não sendo approvados, h dentro de oito dias recurso para a assembléa geral dos ac tas, que resolverá afinal.

Para este recurso será convocada desde logo pela directo

nsferencia das acções deverá ser feita por termo
a isso destinado, em que estejão lançados estes
iguem os cessionarios a tomar sobre si a respon-
edentes, assignando uns e outros com a direc-

ia da morte de qualquer accionista os seus her-
ireito durante 60 dias de apresentar um novo
bstituição do fallecido, sujeitando-se á determi-
. Se dentro deste prazo não tiverem feito a subs-
es serão vendidas em leilão publico por conta dos

aso de fallimento de qualquer accionista, as suas
as, e serão vendidas em leilão publico, entregan-
es unicamente o importe liquido da venda. Ven-
serão entregues ao comprador sem que seja reco-
sição do art. 25.
ccionistas se obrigão por si ao inteiro e fiel cum-
sposições destes estatutos, fazendo especial renun-
de qualquer direito que tenhão, ou possão vir a
ir a observancia delles, concordando desde já que
stação entre si, ácerca de seu interesse na Compa-
dida por arbitros.

CAPITULO IV.

Da directoria e gerente.

s tres accionistas que devem formar a directoria
em assembléa geral, por maioria relativa de votos,
secreto, e na mesma occasião e pela mesma fórma
res supplentes para servirem na vaga, impedimento
los directores.
anno administrativo contar-se-ha do 1.º de Janeiro
ezembro, mas a 1.ª directoria servirá até Dezembro
ue fôr eleita. Póde ser reeleita.
A' directoria compete:
anisar o regimento da Companhia, estabelecendo o
o de effectuarem-se as operações e todas as cautelas
adas nestes estatutos, mais necessarias para acerto e
as mesmas operações.
bôr o gerente em reunião da assembléa geral, espe-
nvocada para isso, a fim desta approvar ou reformar
o secreto sem preceder discussão.
falta ou impedimento, por mais de 30 dias, de qual-
rectores, será chamado o primeiro supplente.

§ 4.° Apresentar na primeira reunião annual da assem
balanço das transacções do anno passado, e um relatorio
estado da Companhia.

§ 5.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraor
mente quando o julgar a bem da Companhia.

§ 6.° Propôr a reforma dos presentes estatutos quando
conveniente.

§ 7.° Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-

§ 8.° Tudo quanto fôr a bem da Companhia, e não se
ao seu fim, e ás regras estabelecidas nestes estatutos.

Art. 33. A directoria nomeará seus agentes nos lug
que fôr conveniente para o negocio e operações que julga
sarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões, q
sujeitas á assembléa geral.

Art. 34. O gerente será proposto pela directoria (art.
d'entre os accionistas da Companhia, proposta aceita ou
pela assembléa geral sem preceder discussão.

Art. 35. Ao gerente compete:

§ 1.° Toda a administração e expediente dos negocios
panhia segundo as regras estabelecidas nestes estatutos e
gulamentos e decisões legaes da directoria.

§ 2.° Ministrar e assignar todos os documentos e co
dencias da Companhia, declarando fazer por ordem da di
quando taes documentos ou correspondencias partirem
mente desta.

§ 3.° Solicitar da directoria a necessaria autorisaç
quaesquer pagamentos ou despendios da Companhia.

§ 4.° Apresentar á directoria, na sua sessão mensal,
lancete do estado da Companhia, e nos primeiros quinze
mez de Janeiro, o balanço relativo ao exercicio findo, for
lhe, para o relatorio annual, todos os dados e informações
forem exigidos.

§ 5.° Franquear á commissão de exame de contas
livros e documentos da Companhia, e dar-lhe todos os e
mentos que por ella lhe forem pedidos.

§ 6.° Receber o dinheiro, letras e mais valores da Com

Art. 36. O gerente prestará, antes de entrar em exe
seu emprego, uma fiança equivalente ao decuplo do se
mento, a contento da directoria.

Art. 37. O gerente não poderá demittir-se effectivam
seu emprego, antes de prestar á directoria conta satisfac
sua administração, sob pena de lhe ser negada a quitaçã
saria ao levantamento de sua fiança.

Art. 38. O gerente contractará e estipulará com os se
o premio dos seguros e suas condições especiaes, quand
independentes das exaradas na apolice.

Art. 39. O gerente sacará as letras sobre os segura
importe dos premios e apolice dos seguros effectuados.

gerente perceberá pela sua responsabilidade e tra-
os empregados que forem necessarios, a commissão
que lhe fôr marcado pela assembléa geral, sobre
irectoria.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

reunião dos accionistas de cinco ou mais acções,
no procuradores de outrem, formará a assembléa

tas de menos de cinco acções poderáõ assistir ás
discutir, mas não votar. Os votos em assembléa
ntados da maneira seguinte, de 5 a 50 acções um
cinco acções.
stas de maior numero contar-se-ha mais um voto
não podendo todavia nenhum accionista ter mais
qualquer que seja o numero de acções que repre-

s accionistas ausentes ou impedidos poderáõ ser
em assembléa geral por um procurador tambem
este, além de seus votos, nunca poderá ter mais de
que fôr o numero de acções ou accionistas que re-
procurador, e quando seja de mais de um accio-
r-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-
a regra do art. 41.
éa geral compete:
1.° Deliberar sobre tudo que fôr de interesse da

rmar seus estatutos sobre proposta da directoria ou
onista, sujeitando suas reformas á approvação do

erar os membros da directoria e o gerente, quando
rem, ou fôr conveniente á sociedade, e bem assim
arem pronunciados por crimes contra a propriedade
arados fallidos.
r a directoria e supplentes na fórma do art. 30.
ovar ou reprovar, por escrutinio secreto, e sem
ussão, o gerente e agentes propostos pela directoria.
a porcentagem do agente e dos agentes nomeados
a.
s as deliberações serão tomadas pela maioria de vo-
de accionistas inscriptos na lista social, com 60 dias
antecedencia ao da reunião.

Art. 44. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamen primeiros trinta dias de cada anno, para lhe ser apresen relatorio da directoria, instruindo com balanço e tabellas re ao ultimo exercicio, e extraordinariamente quando conv pela directoria ou por deliberação sua, ou á requisição dos nistas que representem um terço do fundo social.

Art. 45. Para haver assembléa geral basta que por si o procuração estejão representadas acções correspondentes á m do capital emittido. Mas para a reforma dos estatutos e o ração de directores e gerentes, dissolução da sociedade, é sario que na assembléa geral estejão representados pelo m dous terços das acções emittidas.

Art. 46. Todavia não se reunindo accionistas em numer ficiente, nos termos do artigo antecedente, a directoria far convocação com a clausula de reputar-se constituida a asse geral com os accionistas que comparecerem.

Art. 47. A assembléa geral terá um presidente e dous se rios, todos eleitos annualmente na primeira sessão ordina mez de Janeiro, por maioria relativa de votos em escrutinio to, e em uma só lista d'entre os accionistas que têm votos.

Art. 48. A assembléa geral nomeará, por maioria relat votos, uma commissão de tres accionistas, a qual será incu de examinar o balanço e contas, a qual dará seu parecer qu submettido á assembléa geral.

Art. 49. Nas reuniões extraordinarias a assembléa ger poderá tratar senão do objecto para que fôr convocada. I comtudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para decididas na segunda reunião.

Art. 50. Dos accionistas com firmas sociaes só um dos poderá votar ou ser votado, porém todos podem propôr e di

Art. 51. Não serão admittidos votos por procuração par ção de directores e gerente da Companhia e commissão de e

Disposições geraes.

Art. 52. No impedimento temporario do gerente será est tituido pelo director mais votado que se achar em exercici

Art. 53. Todas as despezas do agente de causas e gasto ciarios e despezas do escriptorio e impressões são por co Companhia.

Art. 54. O accionista que não entrar com qualquer pr em tempo, e fórma devida, será compellido judicialmente lo, pagando mais pela mora o juro de 12 °/₀ ao anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimb

) N. 2.939 — de 26 de Junho de 1862.

ia — Confiança Maranhense — autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

que Me requereu a Directoria da Companhia — lhense —, e de conformidade com a Minha imme- de 18 do corrente mez, tomada sobre o pa- dos Negocios do Imperio do Conselho de Es- m Consulta de 25 de Abril deste anno, Hei por á referida Companhia autorisação para funccio- sim approvar os respectivos Estatutos, que com signados por João Lins Vieira Cansansão de Si- Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos gricultura, Commercio e Obras Publicas, que entendido e faça executar. Palacio do Rio de nte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e esimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

os da Companhia — Confiança Maranhense.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Companhia denominar-se-ha — Confiança Mara- m ella por fim a construcção de um edificio rectan- isco elegante, no lugar que actualmente occupão da Praia Grande, destinado a ser alugado para a neros. Seu capital será de 80:000$, divididos em de 20$ cada uma, cujas entradas serão realizadas gamentos iguaes de 4$ por acção, sendo o pri- que forem approvados estes estatutos, e os outros to, doze e dezaseis mezes, precedendo aviso pelos 5 dias antes.

A Companhia durará até o dia 5 Setembro de em que o terreno e o edificio que construir serão Camara Municipal da Capital da Provincia, nos contracto com ella celebrado em 18 de Setembro

Art. 3.° A Companhia será administrada por um Presi
um vice-Presidente, dous Secretarios, uma direcção que d
o tempo da construcção do edificio será composta de
membros e depois de tres, e uma commissão fiscal d
membros. As eleições para estes cargos serão feitas a
mente em sessão de assembléa geral, por escrutinio sec
á pluralidade relativa de votos. E' incompativel o ex
simultaneo destes cargos.

§ Unico. Os empregados novamente eleitos serão empo
por participação da Mesa da assembléa geral que pres
eleições.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.° São accionistas da Companhia os nacionaes
trangeiros que possuirem uma ou mais acções, quer com
suidores primitivos, quer como cessionarios; e bem assim
as obtiverem por herança ou cessão legal.

Ninguem responde por mais do valor de suas acções.

Art. 5.° Todo o accionista tem direito de votar e de s
tado para os cargos designados no art. 3.°, de reunir
annualmente em sessão ordinaria da assembléa geral p
eleições e exame de contas, e de pedirem ao Presiden
associação a convocação extraordinaria da assembléa
quando a julgarem necessaria; sendo o pedido assignad
accionistas que representem pelo menos um terço do c
effectivo. E são obrigados a entrar pontualmente com o
de suas acções, na fórma do art. 1.°, e a reunirem-se an
mente para as sessões ordinarias quando forem convocado
Presidente da Companhia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 6.° A assembléa geral compõe-se da pluralidade
merica dos accionistas, e cada um destes não poderá ter
de um voto, qualquer que seja o numero de suas acções

Art. 7.° Em qualquer reunião da assembléa geral
poderá tratar do objecto para que fôr convocada; todavi

ualquer accionista, depois de esgotado o objecto
pôr á consideração da assembléa qualquer moção
interesse para a Companhia, a qual poderá ficar
tra reunião, caso seja sobre objecto que naquella
decidir.
ando depois de aviso competente se não reuna
accionistas, na fórma do art. 6.°, fará o Pre-
convocação, marcando o lugar, dia e hora, e
ão se reunindo, deliberar-se-ha com os presentes.
sessões da assembléa geral serão presididas pela
ta do Presidente da Companhia, dos dous Secre-
aes o mais votado servirá de primeiro, encarre-
spondencia, e o outro de segundo, a cujo cargo
s da assembléa. Na falta do Presidente servirá
o vice-Presidente, e na deste o 1.° Secretario,
cupar o lugar deste o 2.° As convocações para
assembléa geral, quer ordinarias, quer extraor-
poderão ser feitas pelo Presidente por meio da
odica, competindo-lhe tambem a manutenção da
ção das discussões, e assignatura de toda a cor-
actas e rubricas dos livros da Companhia.
nenhum accionista será permittido fallar mais
sobre qualquer materia, excepto sendo autor da
materia em discussão, e neste caso fallará mais

reuniões para as sessões ordinarias da assem-
terão lugar no dia 31 de Janeiro de cada anno.
á assembléa geral compete deliberar sobre o
fundos para a conclusão da obra, sob proposta
assignada pela maioria de seus membros, em
nião que para este effeito seja pelo Presidente
bem assim decidir qualquer objecto que occorra
buições da direcção designadas nestes estatutos.
das as decisões, qualquer que seja a materia de
em assembléa geral, serão tomadas por maioria
accionistas presentes.

TITULO IV.

DA DIRECÇÃO.

direcção será eleita no dia 31 de Janeiro de cada
a primeira, que funccionará até a conclusão do
rimeira será composta de cinco membros, e as
de tres.

A primeira Mesa e a Commissão Fiscal, tambem funccio
por todo o tempo que servir a primeira direcção.

Art. 15. A primeira direcção elegerá d'entre os seus
bros um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e
Vogaes, estes encarregados exclusivamente da adminis
da construcção do edificio designado no art. 1.° destes
tutos.

As subsequentes compôr-se-hão apenas de um Presiden
um Secretario e de um Thesoureiro.

Art. 16. A' direcção incumbe: promover as entrada
acções na fórma do art. 1.°; nomear os empregados
sarios e marcar-lhes os ordenados, dependendo da app
ção posterior da assembléa geral em sua primeira reu
despedi-los quando não merecerem a sua confiança: im
dos poderes competentes a approvação dos estatutos; cont
com a Camara Municipal o aforamento do terreno onde s
de construir o edificio sob as mais favoraveis condições
a Companhia; solicitar da Assembléa Legislativa da Pro
a isenção do pagamento da decima urbana em que fôr
o edificio pelo tempo em que durar a Companhia;
nistrar com zelo os interesses da Companhia; e represe
em todos os seus actos, com autorisação de demandar
demandada; obrar e exercer com plenos e positivos po
livre e geral administração; organisar os balanços semes
que apresentará á assembléa geral, acompanhados de u
latorio sobre o estado da Companhia, nas reuniões an
de 31 de Janeiro, de modo que se saiba tudo o que h
occorrido até o dia 31 de Dezembro do anno anterior
recadar os fundos da Companhia; estabelecer a fórm
transferencias das acções; alugar as lojas do edificio e c
os alugueis; prover a boa conservação delle, e fazer as
pezas necessarias; finalmente, despender o que fôr indis
savel para o melhor andamento dos negocios da associa

Art. 17. A direcção celebrará as sessões que julgar
sarias, das quaes lavrará acta o Secretario, a qual será
signada por todos os directores presentes.

Art. 18. Os dous directores da primeira direcção in
bidos da construcção do edificio deverão fazê-lo com to
zelo e economia, dando conta á direcção nas suas reuniõ
tudo o que fôr occorrendo; pertencendo-lhes exclusivam
a compra dos materiaes e fiscalisação dos jornaes e tra
dos operarios, cujas folhas e contas assignarão em ordem
que o Thesoureiro as pague, recorrendo sempre á dir
nos casos imprevistos e de maior embaraço.

Art. 19. O Thesoureiro recolherá em qualquer estabe
mento de credito os fundos que excederem aos necessarios
as despezas dos jornaes dos operarios e compras de mat
para um mez.

irectores impedidos serão substituidos pelos votos durante o tempo do impedimento.

TITULO V.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Commissão Fiscal incumbe:
na boa construcção do edificio de conformidade doptado e interesse da Companhia.
ne dos livros e balanços, a convite da direcção, ado o relatorio que disso fizer aos accionistas linarias de 31 de Janeiro de cada anno.

DISPOSIÇÕES GERAES.

los os cargos da Companhia serão exercidos gra-

accionistas só terão direito a dividendos depois uida em diante, e passados cinco annos depois da Companhia começar-se-ha a amortização do gado na razão de quatro por cento ao anno. s despezas e amortização, será considerado di- e restar.
transferencia das acções por qualquer fórma só sobre a quantia que representar a acção na oc- transferida.
odas as questões que se suscitarem serão terminadas sendo possivel.
epois da construcção do edificio, os fundos dispo- distribuidos pelos accionistas na proporção de

Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1862.—*João Cansansão de Sinimbú.*

ETO N. 2.940—de 26 de Junho de 1862.

s Agencias da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade stabelecidas em diversas Provincias do Imperio, continuem a

lo ao que Me requereu a Directoria da Companhia Fidelidade, da Cidade de Lisboa, devidamente repre- le conformidade com a Minha immediata resolução

de 26 de Abril do corrente anno, tomada sobre o parec
Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado
rado em Consulta de 22 do mesmo mez, Hei por bem per
que as Agencias da referida Companhia, creadas nas Ca
do Imperio e das Provincias da Bahia e de Pernambuco,
tinuem a funccionar sob as instrucções que com este b
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Con
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricu
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primei
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

**Instrucções dadas pela Directoria da Companhia de Se
Fidelidade, da Cidade de Lisboa, devidamente autor
ás respectivas agencias estabelecidas nas Provincias
hia e Pernambuco e na Capital do Imperio.**

Art. 1.° As agencias da Companhia de Seguros Fidelid
Cidade de Lisboa, estabelecidas nas Provincias da Bahia
nambuco e na Capital do Imperio, duraráõ por espaço
annos, contados da data em que o Governo Imperial per
que continuem a funccionar, se antes deste prazo não c
á dita Companhia que deixem de existir, em cujo caso
naráõ quando cessar a responsabilidade dos seus contr
Art. 2.° Findo o referido prazo de 10 annos, cessaráõ a
rações das mesmas agencias, se lhes não fôr concedida pe
verno Imperial nova autorisação.
Art. 3.° E' expressamente prohibido ás agencias toma
guros de vida de pessoas livres ou quaesquer outras.
Art. 4.° As agencias ficão autorisadas a tomar para
Companhia seguros maritimos e terrestres com as condiçõ
apolices das Companhias de Seguros do Imperio, como
observado pelas da Bahia e Pernambuco, ficando ellas suj
em caso de contestação (que muito convém evitar), ás dispo
do Codigo Commercial Brasileiro e mais Leis do Imperio,
o cumprimento do que fôr julgado com relação aos cont
de seguros que tiverem sido effectuados.
Art. 5.° O capital de cada uma das agencias será de 10
em moeda metallica, para occorrer de prompto ao paga
de qualquer sinistro, sem que por isso fique a respectiva
panhia isenta da obrigação de indemnisar os prejuizos
dentes do fundo permanente de cada agencia.

Nos seguros maritimos os riscos em cada embar-
xcederáõ a 20:000$, moeda fraca do Imperio, e em
ou estabelecimento e mobilias alli existentes não
o total á somma de 40:000$.
embarcações que navegarem para Cotinguiba, Rio
Sul ou outras barras e portos de difficil accesso os
da navio não excederáõ á somma de 10:000$, moeda

Os premios de seguros maritimos e terrestres serão fixa-
ldade com os das companhias de seguros do Imperio.
Os prejuizos relativos aos seguros tomados nas agen-
ellas liquidados e pagos, ou em Portugal, como me-
r aos segurados, depois de legalisados devidamente.
As agencias ficão plenamente autorisadas para repre-
spectiva Companhia em todos os actos judiciaes e
es em que ella possa ser interessada, e requerer
fôr do interesse della.
As presentes instrucções não poderáõ ser alteradas
las sem a prévia approvação do Governo Imperial.
orme com o original. Directoria Central da Secre-
ado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras
m 28 de Junho de 1862.— Conforme.— O Director,
eira Guimarães.

RETO N. 2.941 —de 27 de Junho de 1862.

**ar o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes
to vinculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes.**

bem, para execução do disposto na resolução da
Geral Legislativa n.° 306 de 14 de Outubro de 1843,
io o vinculo de Jaguára na Provincia de Minas
do que a semelhante respeito determinou a Lei
de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.°, orde-
observe o Regulamento que com este baixa, as-
o Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Esta-
r do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos
Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro
ue assim o tenha entendido e faça executar.
o Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oito-
nta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia
rio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Regulamento para a arrematação dos bens pertencent vinculo de Jaguára, extincto por Decreto de 14 de Ou de 1843, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todos os bens de raiz, moveis e semovent que se compunha o vinculo de Jaguára, extincto pel creto n.° 306 de 14 de Outubro de 1843, serão arrem a quem maior preço offerecer, á vista ou á prazo, na do art. 1.° do referido Decreto de 1843, e art. 12, § Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.° Os lançadores, á prazo, além de prestarem idonea, aceitarão pelo preço da arrematação letras pass garantidas, na fórma da Lei de 13 de Novembro de

O maior prazo será o de dez annos, fixado no art. 4.° da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850. (Lei n.° de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.°, n.° 2.)

As fianças serão prestadas administrativamente, e as passadas á vista da respectiva carta de arrematação p a Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, ou no The Nacional, conforme convier aos interessados.

Art. 3.° A arrematação será feita em praça publica, no onde estiverem situados os bens, com as formalidades e telas exigidas nos contractos celebrados com a Fazend cional, e sob a presidencia e direcção do Juizo dos perante o qual se processará tudo quanto pertencer a pediente da mesma arrematação e dos titulos respectivo arrematantes.

Art. 4.° O Juiz dos Feitos mandará affixar com antec cia de tres mezes do dia da arrematação, editaes de na Capital da Provincia, e em todas as povoações do cipio em que estiver situada cada uma fazenda, e bem publicar, ao menos uma vez cada semana durante este annuncios em todas as folhas da Provincia de Minas de maior circulação da Côrte.

Art. 5.° Nos editaes e annuncios serão declarados mu pecificadamente os nomes das fazendas, lugares em que situadas, o numero ou quantidade de alqueires de terr contém, e se estas são de lavoura ou criação, numero cravos, de cabeças de gado, edificios e mais obras, moveis com o preço das avaliações de cada uma dessas classes d tenças da fazenda, por exemplo terras no valor de tanto, escravos no de tanto, edificios tanto, &c.

Art. 6.° A arrematação se fará ou de cada uma das das com todas as suas pertenças como escravos, anima serviço ou criação, moveis, utensilios de laboração, fa officinas, &c.; ou de cada um dos ditos bens em sep quando não haja quem lance sobre elles conjunctamente, p do os bens de umas ser distribuidos pelas outras fazendas,

ara facilitar a venda englobada. Tambem po-
ididos em sesmarias, e estas em lotes, os terrenos
grande extensão, não puderem ser arrematados
e, sejão de cultura, sejão de criação.
s arrematantes das fazendas tomarão conta dos
suas respectivas alfaias, pagando o valor em que
dos, juntamente com o preço da arrematação.
erão arrematados separadamente os trastes e peças
serviço domestico, os moveis de uso e ornato
edificios de habitação, os generos de producção
que se acharem colhidos e arrecadados, e quaes-
generos e mercadorias de sobresalente.
Juiz dos Feitos da Fazenda não effectuará a ar-
em levar ao conhecimento do Presidente da Pro-
quanto tiver occorrido que possa influir na de-
Governo Imperial. O Presidente remetterá á
e Estado dos Negocios da Fazenda todos os papeis
arrematação, acompanhados de informações e do
sclarecimentos que possa ministrar para orientar
mperial em sua decisão, antes da qual se não
or concluida a arrematação.
acto da venda em praça, logo que seja appro-
overno Imperial, exonerará a Fazenda Nacional
ualquer responsabilidade em relação aos bens ar-

, no acto da entrega judicial dos mesmos bens se
a de alguns dos objectos descriptos no inventario,
Thesouraria de Fazenda, mediante requisição do
eitos, o abatimento no preço da arrematação, ou
ao arrematante o valor do objecto não encon-
já o tenha pago.
e accrescerem ou de se acharem no acto da en-
s não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles,
sua avaliação e os deixará depositados em mão
nte da fazenda a que taes objectos pertencerem;
em nova praça quando o dito arrematante não
lo preço da avaliação, ou assim o entenda con-
mesmo Juiz.
Os bens que não forem arrematados por falta de
derão ser arrendados dividindo-se, como mais con-
as fazendas em sesmarias, e estas em lotes.
o, porém, poderá fazer arrematar a todo o tempo
endados, dando preferencia, tanto por tanto aos
s.
Os pleitos que nascerem da arrematação dos bens
, assim como aquelles que se moverem a respeito
passivo do mesmo vinculo, serão considerados da
ional, e como taes processados.

Art. 13. Todos os livros e documentos pertencentes culo serão arrecadados pelo Juizo dos Feitos, e reme Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, onde ficará vados, depois que se houver procedido por esta Repa liquidação do activo e passivo do mesmo vinculo.

Art. 14. Ficão revogados o Decreto n.° 528 de 22 de de 1847 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1862.—*Visconde d querque.*

DECRETO N. 2.942 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Conselho creado nesta Cidade sob a P do Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, representando a asso tabelecida em Paris denominada — Obra da Propagação da Fé promover e aceitar esmolas para a mesma associação.

Attendendo ao que Me representou o Reverendo Bis de Capellão-Mór, como Presidente do Conselho creado Cidade, representando a associação estabelecida em Pa nominada — Obra da Propagação da Fé — destinada a ver e aceitar esmolas para a mesma Associação: Hei Conceder ao mesmo Conselho a necessaria autorisaçã poder desempenhar os pios fins de sua instituição.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sen Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministr cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesi meiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.943 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór par sua Diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas p sociação estabelecida em França sob a denominação de — Obra Infancia.

Attendendo ao que Me representou o Reverend Conde Capellão-Mór: Hei por bem Conceder a necess torisação para que na sua Diocese possa continuar a

esmolas para a Associação estabelecida em denominação de Obra da Santa Infancia, cuja pia por fim o resgate dos filhos dos infieis na utros paizes idolatras.
de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do idente do Conselho de Ministros, Ministro e Se- tado dos Negocios do Imperio, assim o tenha ça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo ndependencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

TO N.° 2.944—de 2 de Julho de 1862.

ade de Beneficencia Perfeita Amizade autorisação para con- r as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

ao que representou a Sociedade de Beneficencia ade, e de conformidade com a Minha Immediata 12 do mez passado, tomada sobre parecer da egocios do Imperio do Conselho de Estado, exa- ulta de 21 de Abril do mesmo anno: Hei por á dita Sociedade autorisação para continuar a s funcções, e Approvar os seus Estatutos com lterações; 1.ª que as palavras — Bancos garan- verno — que se leem no art. 44, sejão substi- alavras — Bancos approvados pelo Governo —; . 59, que trata dos casos em que a Sociedade lvida, se accrescente — e nos casos estabelecidos ento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; ma innovação, alteração, ou reforma dos mes- poderá ser realizada sem prévia approvação do rial, devendo passar-se a competente Carta para titulo.
de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do idente do Conselho de Ministros, Ministro e Se- stado dos Negocios do Imperio, assim o tenha aça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous nil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo pri- ependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação denomina-se — Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.

Art. 2.° O seu fim é beneficiar os socios de qualquer das classes, quando necessitados, bem como as familias destes, passando para os filhos dos mesmos as pensões pertencentes ás viuvas que se comportarem mal.

§ Unico. He prohibido, pois, em qualquer das reuniões da Sociedade, discussão motivada por outra idéa que não seja a de sua instituição.

Art. 3.° Crear-se-ha, precedendo proposta e decisão do Conselho Director, estabelecimentos proprios ao fim da Associação, logo que sejão necessarios e as circumstancias do cofre o permittão.

CAPITULO II.

DO PESSOAL DA SOCIEDADE.

Art. 4.° A Sociedade será composta de nacionaes e estrangeiros, com a classificação de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.° Serão socios effectivos aquelles que concorrerem para a caixa social com a joia no acto da sua entrada, e com as mensalidades sempre adiantadas na fórma do art. 27.

§ 2.° Serão socios honorarios todos os que prestarem relevantes serviços pessoaes á Sociedade, inclusive os Medicos, Boticarios, e Advogados que o fizerem gratuitamente, ficando á juizo do Conselho Director avaliar esses serviços para mandar expedir os competentes Diplomas.

§ 3.° Socios benemeritos serão os individuos que concorrerem para o cofre da Sociedade com algum donativo nunca menor de 200$, ou os socios de qualquer classe que promoverem a entrada de vinte e cinco socios effectivos, tanto os benemeritos, como os honorarios não ficão sujeitos á obrigações pecuniarias.

Art. 5.° O numero de socios effectivos é illimitado, podendo ser admittida como tal qualquer pessoa que não soffra molestia contagiosa, ou incuravel, e que de suas qualidades moraes e posição social não provenha dezar á Sociedade.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE, SUAS FACULDADES E ATTRIBUIÇÕES.

Art. 6.° O Governo da Sociedade reside em um Conselho Director de dezaseis membros, composto de um Presidente, um vice-Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e dez Conselheiros.

Art. 7.° Em geral compete ao Conselho director o seguinte:

§ 1.° Velar na execução dos Estatutos.

§ 2.° Organisar o regimento interno para regularizar os seus trabalhos, bem como os regulamentos para os estabelecimentos que se houver de crear, submettendo tudo á approvação da assembléa geral.

§ 3.° Nomear empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedi-los quando julgar conveniente.

§ 4.° Fiscalisar a receita e despeza da Sociedade, e applicar os seus fundos, de conformidade com o disposto no art. 44.

§ 5.° Tomar contas á qualquer de seus membros que tenha attribuições especiaes, quando e como convier.

§ 6.° Dar diplomas de socios effectivos, assignados pelo Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro, e de honorarios e benemeritos sómente com as duas primeiras assignaturas.

§ 7.° Nomear d'entre os Conselheiros, duas commissões de tres membros, sendo uma denominada de beneficencia e a outra de inquerito.

§ 8.° Decidir as questões por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 9.° Reformar, ampliar, e modificar os presentes Estatutos, submettendo á approvação da assembléa geral as alterações que nelle fizer.

§ 10. Marcar o dia da posse do novo Conselho, tendo em vista o disposto no art. 31.

§ 11. Providenciar sobre todos os casos occorrentes, que não estejão prevenidos nos Estatutos, representar a Sociedade, e advogar seus direitos, tanto em juizo, como fóra delle, delegando poderes ao Procurador.

Art. 8.° Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar e presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, devendo ter lugar aquella de dous em dous annos no dia 7 de Março, e estas todas as vezes que o requererem trinta e tres socios effectivos, e tambem nos casos em que o Conselho Director julgar necessario.

§ 2.° Fiscalisar a execução dos Estatutos e as deliberações tomadas pelo Conselho Director.

§ 3.° Pôr em andamento todos os negocios urgentes interesse para a Sociedade, dando conta ao Conselho Dir na primeira reunião.

§ 4.° Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficen logo que tenha as necessarias informações da Commissão pectiva.

§ 5.° Ler á assembléa geral ordinaria o relatorio dos balhos do Conselho Director, no qual dará resumo claro deliberações administrativas, e do estado da Sociedade.

§ 6.° Indicar ao Conselho Director os lugares, cuja cr julgar conveniente.

§ 7.° Rubricar todas as contas e livros da Sociedade, n ra-los, e lançar nos mesmos os termos de abertura e d cerramento.

§ 8.° Suspender e encerrar as sessões, cumprindo no meiro caso fixar dia e hora para a nova reunião.

§ 9.° Nomear um dos Conselheiros para substituir o 2 cretario no seu impedimento.

§ 10. Nomear a Commissão de que trata o § 5.° do art

Art. 9.° Ao vice-Presidente compete as mesmas attribu do Presidente no seu impedimento.

Art. 10. Pertence ao 1.° Secretario:

§ 1.° Exercer o lugar de Presidente, na falta deste do vice-Presidente.

§ 2.° Fazer a leitura das actas, e de todo o expedi dirigir, assignar e registrar a correspondencia da Socie

§ 3.° Matricular os socios, e notar nas matriculas os pectivos cargos, as beneficencias que receberem, os serviço elles prestados, os titulos que adquirirem, as commissões que forem nomeados, assim como o procedimento dos mos, data da despedida ou eliminação, com declaraçã mensalidades que ficarem devendo,

§ 4.° Conservar em boa ordem o archivo da Sociedad ter sempre prompta a escripturação á seu cargo.

§ 5.° Pedir com tempo os livros e o mais que fôr n sario para o expediente da secretaria.

§ 6.° Avisar por escripto, logo que receber communic do Thesoureiro, aos socios que se atrazarem em um trim de mensalidades, a fim de proceder-se nos termos do art

Art. 11. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Preencher as vagas do 1.° Secretario no seu imp mento, menos substituir o Presidente e vice-Presidente.

§ 2.° Coordenar e lançar as actas no livro competent

Art. 12. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar os dinheiros da Sociedade e fazer a peza que lhe fôr ordenada pelo Conselho Director ou Presid

§ 2.° Receber do Procurador os dinheiros e contas á cargo.

a beneficencia que marca os Estatutos, logo que
nado pelo Presidente: e na falta deste, pelo re-
nissão de beneficencia, exigindo depois approvação
e.
nisar um balancete para ser presente ao Conselho
todos os trimestres, e uma relação dos socios que
ridos, a fim de que o 1.º Secretario lance as com-
as nas matriculas.
qualquer explicação que o Conselho Director exigir
as finanças da Sociedade.
em seu poder até a quantia de 500$ para fazer
que lhe forem ordenadas, applicando o restante
ina o art. 44.
sentar a assembléa geral ordinaria um balanço
nhado dos livros e contas documentadas, a fim
remettido á commissão de economia para dar o

er, numerar e assignar promptamente os recibos
ensalidades.
os livros que julgar necessarios para a sua es-

municar ao 1.º Secretario quaes os socios que
azados em um trimestre de mensalidades, para
eder na fórma do art. 34.
encher as vagas temporarias do Procurador.
ertence ao Procurador.
os interesses da Sociedade, deligenciando por
os seu augmento e prosperidade, devendo cum-
ividade todas as deliberações que lhe forem com-
as commissões de que fôr encarregado.
ber as joias e mensalidades dos socios, e quaes-
valores que pertenção á Sociedade, entregando
omptidão ao Thesoureiro, deduzidas as despezas
feito, das quaes apresentará ao mesmo a compe-
rubricada e legalisada.
prar os objectos necessarios precedendo ordem do

r inventario de tudo quanto pertencer á Socie-
ndo-o com o Presidente e o 1.º Secretario, a fim
vado, entregando-lhe este uma copia authentica
nventario
ncher as vagas temporarias do Thesoureiro.

CAPITULO IV.

DAS COMMISSÕES DE BENEFICENCIA E INQUERITO, E SU ATTRIBUIÇÕES.

Art. 14. Nomeadas as commissões de beneficencia e i rito de que trata o § 7.° do art. 7.° serão seus relato membros mais votados, e no caso de empate decidirá a

Art. 15. A' commissão de beneficencia compete:

§ 1.° Syndicar minuciosamente o estado dos socios qu clamarem beneficencias de conformidade com o § 1.° d 37, e se entender que estão no caso de merecê-la a ma dar, exigindo todavia a apresentação de attestado de m quando o julgar conveniente, devendo na primeira sessão municar ao Conselho director tudo quanto houver feito, de que elle decida definitivamente.

§ 2.° Pedir ao Presidente as convenientes ordens, pa o Thesoureiro forneça a quantia estipulada para a benefic podendo, em caso urgente, recebê-la logo, requisitando autorisação.

§ 3.° Apresentar á assembléa geral ordinaria um rel circumstanciado de seus trabalhos, que será lido pelo re

Art. 16. As obrigações da commissão de beneficencia p ser desempenhadas por qualquer de seus membros o todos conjunctamente, como estes julgarem melhor, sempre que ella tiver de representar em assembléa ge fará por meio de seu relator, no entretanto, nas reuniõ Conselho, e permittido á qualquer dos membros da commissão discutir, approvar ou reprovar as deliberaçõ ella tomadas.

Art. 17. Compete á commissão de inquerito:

§ 1.° Syndicar se as familias dos socios que fallecerem no caso de perceber a pensão de que trata o § 2.° do a

§ 2.° Dar parecer até a sessão seguinte sobre qualque posta para socio, que for apresentada em sessão do Co Director.

Art. 18. Em geral compete á commissão de inquerit tar-se á todos os actos de syndicancia, ordenados pelo selho Director ou Presidente, não podendo demorar os ceres mais tempo que o intervallo de uma sessão dep deliberação.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião de todos os

nsiderar-se-ha assembléa geral, quando estiverem
ta socios, uma hora depois da que tiver sido
s jornaes mais publicos ou por aviso do 1.°

so de não comparecer o numero exigido, o Pre-
á dia e hora para nova reunião, a qual então
com qualquer numero, precedendo os compe-
os.
a marcada no art. 20, estabelece apenas o pre-
ão poder prolongar a abertura da sessão logo
ero legal.
assembléa geral póde ser ordinaria ou extraor-

mpete a assembléa geral ordinaria:
var ou reprovar a acta no fim da sessão, sendo
s socios que estiverem presentes na occasião.
ler os relatorios do Presidente e relator da
beneficencia, como determina o § 5.° do art.
o art. 15.
r d'entre os socios effectivos, tres membros que
mmissão de economia, sendo o seu relator o
decidindo a sorte no caso de empate.
var ou reprovar o parecer da commissão de
ativamente ás contas do Thesoureiro e escriptu-
edade, e no dia da posse da nova administração.
a eleição do novo Conselho Diretor de dous em
no dia 7 de Março, que deverá principiar a
1.° de Abril.
assembléa geral extraordinaria só tratará do ob-
e fôr convocada.
a assembléa geral, em qualquer dos casos não
trabalhos no mesmo dia, os adiará, com tanto
nto não exceda á oito dias, guardando-se o dis-
20.

CAPITULO VI.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

ra ser socio requer-se, além do disposto no

tenha mais de 15 e menos de 60 annos de idade.
seja proposto por algum socio, e approvado em
nselho Director por maioria absoluta de votos,
crutinio secreto, devendo preceder parecer da
inquerito.

§ 3.° A proposta de que trata o paragrapho antecedent verá conter o nome, nacionalidade, idade, estado, occu e morada, sendo assignado pelo seu autor.

Art. 26. O socio effectivo na occasião de receber o dip dará de joia 15$, sendo menor de 40 annos, e desta em diante dará 30$.

Art. 27. Todos os socios effectivos, pagarão 1$ de me dades em trimestre adiantado.

Art. 28. Os socios honorarios e benemeritos serão admi na fórma dos §§ 2.° e 3.° do art. 4.°

Art. 29. O individuo que entrar para socio e se quizer de mensalidades, além da joia pagará por uma só vez o que fôr socio na data destes Estatutos pagará 50$.

CAPITULO VII.

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRECTOR.

Art. 30. Installada a assembléa geral ordinaria como d mina o art. 20, depois de lido os relatorios e nomeada a missão de economia, o Presidente procederá á eleição do Conselho Director pela maneira seguinte:

§ 1.° Convidará aos socios effectivos e benemeritos a e garem em primeiro lugar as cedulas para a eleição do sidente, vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, cujos nom cargos serão escriptos em uma só lista, procedendo logo apuração; em segundo lugar as de Thesoureiro e Procur e em tereeiro lugar as dos dez Conselheiros.

§ 2.° Só poderão votar os socios que estiverem quites o cofre da Sociedade.

§ 3.° Todos os cargos serão eleitos por maioria de v menos os de Thesoureiro e Procurador, que o serão por terços, e no caso de não ter candidato algum obtido os terços no primeiro escrutinio, proceder-se-ha ao segundo os dous mais votados, sendo eleito o que obtiver maiori votos, decidindo a sorte sempre que se der empate.

§ 4.° Os candidatos que obtiverem menor numero de que os eleitos serão os supplentes, guardando-se a mesma no caso de empate, á excepção do Thesoureiro e Procu que não terão supplentes, procedendo-se á nova eleição qu se derem vagas destes cargos.

Art. 31. Estando o Conselho Director assim eleito o 1 cretario communicará á cada um dos membros do m Conselho a sua nomeação, e os convidará para tomar p o que não excederá do dia 31 de Março.

qualquer dos membros eleitos não comparecer
sse sem participação, considerar-se-ha como não
o cargo para que fôra eleito.

CAPITULO VIII.

ERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS.

e dever de todos os socios:
var os Estatutos.
r e exercer com zelo qualquer cargo para que
omeado, salvo se apresentar motivos attendiveis
lestia, reeleição ou falta de habilitação julgada
geral.
buir com a mensalidade de 1$ paga em tri-
ado.
arecer ás assembléas geraes com a decencia pro-

zir-se com dignidade e respeito nas reuniões
podendo ser, do contrario, mandado retirar
e, e se der escandalo, eliminado pelo Conselho
do-lhe recurso para a assembléa geral.
s socios que se atrazarem em suas mensalidades
stre ficarão privados das garantias concedidas nos
tutos, em quanto estiverem em debito, e se
ados pelo 1.º Secretario na fórma do § 6.º do
z de solverem esse debito o augmentarem com
e serão eliminados.
o socio atrazado fallecer antes da eliminação,
s terão direito á pensão, satisfazendo o debito
quererem.
ualquer socio quando julgar que o Conselho Di-
ssou os limites que os Estatutos lhe prescreve,
os mesmos Estatutos, achando-se quite com a
poiado por 33 assignaturas de socios tambem
o direito de representar ao Presidente contra o
elho, e pedir a convocação da assembléa geral
respeito.
e vedado á todo o socio injuriar por qualquer
lho Director, e o que isso praticar, provado o
nto, e julgado pelo Conselho será eliminado,
ompetente nota na matricula para que não possa
um ser readmittido.

CAPITULO IX.

DEVERES DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS.

Art. 37. Os deveres que tem a sociedade para com cios são:

§ 1.° Dar a beneficencia de 20$ mensaes, em quatr tações, ao socio que por doente e necessitado a sol preenchidas as condições do § 1.° do art. 15, quand forem julgadas precisas.

§ 2.° Auxiliar depois de sua morte com uma pens 10$ mensaes á viuva em quanto se conservar nesse es viver honestamente, e não havendo viuva á seus filhos e aquelles sendo menores, e estas em quanto solteiras, falta destes á sua mãi em estado de necessidade, á jui commissão de inquerito e approvação do Conselho Di

§ 3.° A pensão de que trata o paragrapho anterio augmentada progressivamente com 5$ por cada 10:000 a Sociedade accumular ao seu capital, isto sómente em á ás pensionistas posteriores á accumulação.

§ 4.° Tratar do funeral de qualquer socio quando l reclamado, dando-se-lhe eça n.° 4, caixão n.° 6, carro e cova correspondente ao carro, ou a quantia equivale que com isto se poderia dispender, uma vez que os inter a prefirão para fazerem o enterro.

§ 5.° Suffragar a alma do socio com missa resada n dia, sendo a Sociedade representada não só nesse acto no enterro e pezames á familia, por uma commissão membros, nomeada pelo Presidente.

§ 6.° As beneficencias e pensões de que tratão os §§ 2.° e os arts. 38 e 39, serão em dobro para os socios meritos.

Art. 38. Ao socio que cahir em estado tal de pobre não possa manter-se, a Sociedade prestará por espaço anno a beneficencia de que trata o § 1.° do art. 37, elle dispensado de pagar as mensalidades.

Art. 39. Se passado um anno o socio continuar no estado, reduzir-se-ha a beneficencia á metade, até que m de sorte, se fôr isso compativel com os recursos da Soci

§ Unico. Para ter lugar o disposto no art. 38 e 39, ciso que se reconheça pelo exame á que proceder a res commissão, que o estado do socio teve por origem independentes de sua vontade.

Art. 40. Todo o auxilio cessará logo que o socio de quer das classes faltar ás obrigações do art. 33 e seus graphos.

CAPITULO X.

DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

patrimonio da Sociedade é formado:
joias dos socios no acto da sua admissão.
quarta parte de todos os rendimentos.
excedente da receita á despeza que o Conselho
capitalisar.
deixas, doações ou liberalidades de qualquer

qualquer beneficio que a Sociedade possa obter

rendimentos da Sociedade consistem nos lucros
em os empregos do capital, e nas quotações obri-
untarias.
ara as despezas da Sociedade só se poderá fazer
as tres quartas partes dos rendimentos especifi-
go antecedente, exceptua-se porém: as despezas
ção dos estabelecimentos de que trata o art. 3.°,
s que por emprestimo de patrimonio se possão
lo no ultimo caso a quantia retirada ser restituida
r promptidão.
capital da Sociedade será convertido em apolices
blica; e a quantia excedente á 500$, ficará depo-
onte do Soccorro, ou em bancos commerciaes ap-
lo Governo até que, annexa ao seu rendimento,
a compra de uma apolice.
Não é licito tocar no fundo da Sociedade, nem
licação diversa da que está consignada no artigo
sem deliberação da assembléa geral.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

A administração da Sociedade começará sempre no
Abril, e acabará no fim de Março de dous em
.
Para haver sessão do Conselho Director é preciso
presentes pelo menos metade e mais um dos seus
devendo as sessões ter lugar nos dias 1.° e 15 de

Qualquer indicação, proposta ou requerimento que
provar só poderá apresentar-se novamente passado

seis mezes, e se então se reprovar não se admittirá discussão.

Art. 49. O socio que despedir-se ou fôr eliminado, o direito ao que concede os presentes Estatutos, e outra vez queira entrar para a Sociedade pagará, a joia, as mensalidades que estiver devendo.

Art. 50. O socio que ausentar-se temporariamente d participará ao Conselho Director, e a participação dura seis mezes, findo os quaes se não tiver pago as mensal ficará sujeito á ultima parte do art. 34.

Art. 51. O socio effectivo que por espaço de dez an tiver recebido beneficencia alguma ficará remido de m dades.

Art. 52. Só poderão ser eleitos membros do Consel rector os socios effectivos, e os benemeritos sendo m de vinte e um annos.

Art. 53. Se qualquer membro do Conselho Director tres sessões seguidas sem participação, não estando do Presidente lhe officiará pedindo que compareça ás ses se na que houver depois disto ainda se não apresenta participação, considerar-se-ha como tendo resignado o e então o Presidente convidará para tomar posse o su mais votado.

Art. 54. Se o supplente não annuir ao convite, o Pre chamará o immediato em votos e participará ao Conse rector a recusa, afim de ser lançada na acta para que supplente não possa naquelle biennio fazer parte do Co

Art. 55. O socio que por ventura desregrar-se em se tumes de fórma que se torne incapaz de fazer parte da dade, será pela primeira e segunda vez admoestado pe sidente, e na reincidencia despedido por um officio, qu lançado na acta da sessão em que isto tiver lugar pa fique sujeito á pena do art. 36.

Art. 56. Qualquer socio que se apoderar illegalme bens ou dinheiro da Sociedade, além de incorrer nas p art. 36, proceder-se-ha contra elle na fórma das leis d

Art. 57. Não se poderá em tempo algum mudar o tit Sociedade sem que estejão reunidos dous terços dos em geral.

Art. 58. O disposto no § 2.º do art. 37 e nos arts. 3 não se entende com as beneficencias e pensões estabe antes da execução destes Estatutos, as quaes ficão gara pela maneira que forão concedidas.

Art. 59. A Sociedade sómente se dissolverá quando f requerido por tres quartas partes dos seus socios, e no estabelecidos no Regulamento n.º 2.711 de 19 de Dez de 1860, e então reverterá para uma casa pia o liquid sobrar de seus fundos, cumpridas todas as obrigaçõ

rahido. Este artigo não poderá ser alterado em
a.

Dado o caso do artigo anterior, o Presidente, 1.°
Thesoureiro, ou quem suas vezes fizer nessa occa-
constituidos em commissão para tratar com a casa
uizer obrigar por uma escriptura publica a cumprir
stabelecidas na fórma do § 2.° do art. 37, até que
e ellas acabem, sendo declarado na escriptura o
ndicado, e os nomes dos pensionistas, e findo esse
ertencendo ao seu patrimonio o liquido que existir.
A commissão de que trata o artigo acima remetterá
da escriptura ao Juizo de Capellas e residuos,
possa ser fiscalisado o cumprimento da referida

Estes Estatutos terão execução logo que forem ap-
la assembléa geral, e não poderão ser alterados
os quatro annos.
Ficão revogadas todas as disposições em contrario.
s pela assembléa geral em 27 de Outubro de 1861.—
, *Custodio José de Santa Anna.*— O vice-Presidente,
osé Freire.— O 1.° Secretario, *José Luiz do Nasci-*
.° Secretario, *Porfirio Octaviano da Silva Gralha.*—
ro, *José Maria Velho de Brito.*—O Procurador, *Se-*
de Siqueira.— Os Conselheiros, *Iclirérico Narbal*
Francisco José de Santa Anna, Silverio José de Santa
nio José do Amaral, e Antonio Ignacio Vaz Pinto.

ETO N. 2.945 — de 7 de Julho de 1862.

**panhia ingleza The East D'El-Rei Mining Company a neces-
ção para crear uma Agencia na Provincia de Minas Geraes.**

o ao que Me requereu a directoria da Companhia
East D'El-Rei Mining Company, e de conformi-
Minha immediata resolução de 2 do corrente mez,
e o parecer da Secção dos Negocios do Imperio
de Estado, exarado em consulta de 30 de Junho
sado, Hei por bem conceder á referida Companhia
autorisação para crear na cidade do Sabará, Pro-
inas Geraes, uma Agencia que se encarregue dos
mineração na fazenda Emilia, arrendada por
nford de Tours a John Addis e Charles Hill, me-
strucções que com este baixão e as seguintes con-
ctos praticados pela Agencia dentro do Imperio

serão regidos pelas Leis do Brasil: a Agencia e a Comp
não só ficão sujeitas ás disposições vigentes, como a qua
outras que taes Leis possão no futuro estabelecer em r
ás minas ou trabalhos de mineração: a Companhia é r
savel pelos actos da Agencia, e garante todas as obrigaçõ
ella contrahidas, devendo conservar em algum dos Ban
Brasil certo e determinado fundo, como auxiliar dessa gar
nos termos do art. 46 § 2.º do Decreto n.º 2.711 de
Dezembro de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Con
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agric
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido
executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Julho
oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da In
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

João Lins Vieira Cansansão de Sinimb

**Instrucções pelas quaes se tem de reger a Agencia da C
nhia ingleza The East D'El-Rei Mining Company na P
cia de Minas Geraes, a que se refere o Decreto n.º 2.9
7 de Julho de 1862.**

Art. 1.º Adquirir por conta e em nome da Compan
em virtude das ordens que lhe forem transmittidas pelo
Directores, por titulo de compra ou de arrendamento,
renos necessarios para os trabalhos de mineração, alé
que já lhe forão arrendados por Eduard Oxenford, de
nados—Emilia—, os situados nas proximidades da Cid
Sabará daquella Provincia.

Art. 2.º Promover, dirigir e fiscalisar os trabalhos de
ração nos terrenos adquiridos, ou que se adquirirem, admi
o numero de empregados e de braços necessarios á cu
Companhia, e com os fundos que por esta lhe forem
cidos ou remettidos por intermedio de seus correspond
ou com quaesquer outros fundos pertencentes á Companhi
forem postos á sua disposição.

Art. 3.º Representar a Companhia em qualquer juiz
bunal, ou autoridade judiciaria ou administrativa, no q
concernente aos mesmos trabalhos, seu meneio e dire
bem assim a fiscalisação dos bens e haveres della, com
procurador, quer em virtude da presente, quer em virtu
poderes geraes e especiaes que lhe forão, ou forem conf
pelos Directores da mesma Companhia; e finalmente req
á bem de seu direito e justiça.

Apurar os productos dos trabalhos da mineração e destino que fôr ordenado pelos Directores da Com-

Velar sobre os interesses e negocios da Companhia, , como um perfeito mandatario, do modo e fórma pela Legislação em vigor.
Prestar contas sempre que lhe fôr ordenado pelos e ordinariamente de seis em seis mezes.
Não applicar os valores á seu cargo em objecto que tivo aos trabalhos de mineração que se emprehen- conta da Companhia, ou em qualquer operação que não seja autorisada pelas presentes condições.
Promover quaesquer acções em nome da mesma sobre objectos concernentes aos trabalhos de mi- esponder em juizo por quaesquer que sobre o mesmo e forem propostas.
orme com o original. Directoria Central e dos Ne- gricultura, Commercio e Industria em 7 de Julho O Director *José Agostinho Moreira Guimarães.*

RETO N. 2.946—de 7 de Julho de 1862.

Agencia da Companhia de Seguros Garantia, da Cidade do lecida na Capital da Provincia do Pará, continúe a funccionar.

o ao que Me requereu a Directoria da Companhia Garantia, da Cidade do Porto, devidamente repre- por bem conceder á referida Companhia a neces- ação, para que a respectiva Agencia, creada na Capital do Pará, continúe a funccionar sob as condições com o Decreto n.° 2.905 de 16 de Abril do cor-

Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, ecretario de Estado dos Negocios da Agricultura, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça lacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil essenta e dous, quadragesimo primeiro da Inde- do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.947 — de 7 de Julho de 1862.

Concede á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, cujo fim é abaste agua potavel a Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, autorisaçã funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão alguns cidadãos por da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, que se propõe tecer de agua potavel a Capital da Provincia de S. Ped Sul, nos termos do contracto que, em virtude da Lei P cial n.° 466 de 2 de Abril do anno passado, foi cele com a respectiva presidencia aos sete de Setembro do n anno, e de conformidade com a Minha immediata res de 14 de Junho proximamente findo, exarada em Consu Secção do Negocios do Imperio do Conselho de Estado de Abril ultimo, Hei por bem conceder á referida Comp autorisação para funccionar, e approvar os Estatutos qu este baixão; ficando, porém, dependente de approvaç Assembléa Geral Legislativa a clausula 19.ª do dito cont relativa á isenção de direitos de importação; e declarar outrosim no art. 15 dos Estatutos que nenhuma alte reforma ou innovação delles será executada sem que p approvação do Governo Imperial.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Con Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricu Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrens

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Hydraulica Porto-Alegrense com dos possuidores de acções emittidas na fórma destes est

Art. 2.° O fim da Companhia é fornecer agua pot Cidade de Porto-Alegre, levando á effeito as obras menci no contracto celebrado entre o Governo desta Provinci Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha em 7 de Setemb corrente anno, com as alterações decretadas pela Lei Pro n.° 478 de 31 de Dezembro de 1861.

undo da Companhia é de 650:000$ em moeda
do em 6.500 acções de 100$ cada uma
pagamento das acções será realizado em seto
do a 1.ª de 25$ logo que fôr annunciada, e as
0 cada uma de tres em tres mezes, precedendo
naes. Nenhum accionista é responsavel por mais
as acções que tiver tomado.
de o direito de accionista todo aquelle que não
amentos devidos, na fórma do artigo antecedente,
beneficio geral da Companhia as prestações com
atrado. Desta pena só pódem ser relevados os
ores dos accionistas, e as viuvas que mostrarem
da; todavia, pela móra pagarão juros na razão
no.
acções da Companhia só pódem ser transferidas
a a 1.ª prestação, e segundo as fórmas deter-
gislação vigente. Todavia o cessionario ou novo
poderá votar sem que tenha feito averbar nos
panhia essa transferencia 60 dias pelo menos
ião da assembléa geral. Exceptua-se a transfe-
rança.

ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

ssembléa geral compõe-se de todos os accionistas
direito de votar, ou só de discutir.
n direito de votar o accionista que possuir cinco
enos. Por cada cinco acções se contará um voto
de cincoenta acções; d'ahi para cima só se con-
mais por cada dez acções; todavia nenhum accio-
ter mais de vinte votos, qualquer que seja o
ue possuir. Os accionistas de menos de cinco
discutir, mas não votar.
accionistas residentes fóra destá Capital, e os
m ausentes, dentro ou fóra do Imperio, poderão
s direitos por meio de procuração legal a outro
enos para a eleição da directoria.
ão haverá deliberação da assembléa geral sem
presentes ou representados por procurador tantos
antos prefação, por suas acções, um terço do fundo
suas decisões serão tomadas por maioria absoluta
tados *per capita*, salvos os casos em que por estes
xigir o escrutinio secreto, nos quaes os votos se
acções na fórma do art. 8.º.
não se puder representar o capital exigido no
dente para que haja deliberação da assembléa

geral, proceder-se-ha a nova convocação, declarando-se decisões serão tomadas pelos membros que comparecer dia que fôr marcado com a necessaria antecedencia.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá, ordinariame principio de Janeiro, e no de Julho de cada anno, e, extra riamente, quando a mesma assembléa o tiver determin sessão antecedente, ou fôr requerida a sua convocação numero tal de accionistas que representem cem votos, ou a directoria julgar necessario. As convocações serão feita jornaes, e as reuniões se repitirão até que se concluão balhos, para que tiver sido convocada.

Art. 13. Nas reuniões extraordinarias só se tratarão sumpos que as tiverem motivado, podendo-se comtudo o indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

Art. 14. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger annualmente por escrutinio secreto, e ralidade de votos, os membros e supplentes da direct bem assim um Presidente e dous Secretarios para fu narem nas reuniões da assembléa geral, e tambem a com de exame de contas, composta de tres membros.

§ 2.° Vigiar sobre a fiel observancia dos contractos d panhia.

§ 3.° Tomar contas á directoria, e examinar os seus ba precedendo relatorio e parecer da commissão de conta commissão terá direito de examinar toda a escriptura Companhia, e pedir aos directores os esclarecimentos p

§ 4.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza orçamento lhe será apresentado préviamente todos os sei depois que estiverem fuccionando os chafarizes da Com

§ 5.° Determinar os chafarizes e mais obras que se veniente construir além das já contractadas em 7 de Set

§ 6.° Autorisar a directoria a celebrar com o Gov particulares os contractos que julgar uteis.

§ 7.° Tomar quaesquer deliberações e medidas uteis panhia, e que não estejão previstas nestes estatutos.

Art. 15. Não se poderá tratar da reforma dos prese tatutos, sem que preceda indicação da directoria, ou p assignada por tantos accionistas quantos por suas acçõ fação cem votos. Na reunião seguinte da assembléa que para esse fim será convocada pela directoria, a r apresentada só poderá ser adoptada por tantos votos formem dous terços do capital ahi representado.

DA DIRECÇÃO.

Art. 16. A direcção e administração da Companhia fi fiada a uma directoria de cinco membros e a um gere

irectoria compete:
ar ordinaria e extraordinariamente a assembléa

ntar á assembléa geral, todos os seis mezes, o
eita e despeza, acompanhado de um relatorio do
as da Companhia, emquanto durar a sua exe-
r as reformas que a experiencia mostrar serem
estatutos.
ar o gerente, e quem o substitua nos seus im-
odendo suspendê-lo, ou mesmo demitti-lo quando
iente.
ccionar a direcção dos trabalhos.
regulamento para a boa ordem da administração
da venda d'agua.
risar o pagamento dos dividendos.
utar, e fazer executar, por intermedio do gerente,
dos estatutos, e as resoluções da assembléa geral.
ear annualmente, d'entre os seus membros, um
um Secretario; aquelle dirigirá as discussões e
pediente e escreverá as actas, que serão assignadas
os presentes.
nover por todos os meios licitos, a prosperidade
ia, para o que fica autorisada a representa-la pe-
vernos Geral e Provincial; bem como ante os tri-
aiz, e fóra delle, exercendo em todos os actos de
plenos e especiaes poderes.
mear um administrador, que terá á seu cargo a
do serviço e emprego dos materiaes, e a execução
trabalhos, seguindo as respectivas determinações
e do Engenheiro. Este agente vencerá o estipendio
marcado pela directoria, segundo seus serviços até
de 300$ mensaes, sendo por ella despedido logo que
cha os fins de sua nomeação.
nnunciar, com trinta dias de antecedencia, a época
os estatutos (art. 4.°) para a entrada das prestações
.
utorisar a remessa dos fundos destinados á despeza
ver de fezer na Europa.
. Haverá sessão ordinaria da directoria uma vez por
traordinaria quando ella ou o gerente julgar conve-
querendo este ao presidente a sua convocação. As suas
serão tomadas por maioria absoluta de votos, po-
da um dos membros fazer declarar o seu na res-
cta.
9. As resoluções e correspondencias serão expedidas
e da directoria, sendo assignadas pelo presidente e
o.
20. A directoria não perceberá vencimento algum.

DO GERENTE.

Art. 21. O gerente será nomeado pela directoria, de recahir a escolha em pessoa de sua confiança, preferin porém, em igualdade de merecimento o que fôr accioni Companhia.

Art. 22. Ao gerente compete:

§ 1.° Inspeccionar os trabalhos e contractar operarios, f dependentes da directoria os respectivos contractos.

§ 2.° Comprar materiaes, precedendo annuncios, e co terior approvação da directoria.

§ 3.° Dar cumprimento ás deliberações da directoria.

§ 4.° Receber e depositar no Banco da Provincia a i tancia das prestações, e o producto das rendas da Comp não podendo em caso algum conservar em seu poder q superior a 1:000$000.

§ 5.° Fazer o pagamento das despezas, mandando che Banco.

§ 6.° Apresentar á directoria o balanço mensal com cumentos comprobatorios.

§ 7.° Participar á directoria a falta de pagamento das tações das acções.

§ 8.° Escripturar, por partidas dobradas, as operaç Companhia, em livros que tenhão as formalidades lega

§ 9.° Averbar as transferencias das acções, mandando no livro competente os necessarios assentamentos.

§ 10. Manter a correspondencia que lhe fôr concerne

Art. 23. O Gerente prestará fiança idonea a juizo rectoria, e não poderá accumular a gerencia de nenhuma empreza.

Art. 24. O gerente terá o vencimento que designar sembléa geral, ficando á seu cargo as despezas com alug casa para escriptorio, empregados do mesmo, e expe segundo o orçamento votado por aquella annualmente.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 25. Dos lucros de cada semestre serão deduzido para fundo de reserva, que serão especialmente destina reparos das obras da Companhia, e do restante se fará dendo semestralmente.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 26. As funcções de membro da directoria durar um anno, excepto quanto á primeira que fôr nomead durará dous, guardadas as fórmas legaes.

primeira directoria mandará quanto antes levantar
lo engenheiro inspector geral de pontes e cal-
guas em Pariz, Mr. Mary, ou, na sua falta, por
l reputação scientifica, os planos geraes e par-
s contractadas, submettendo á consideração do
ta e nivellamento do terreno por onde tem de
amento das aguas, e bem assim todos os escla-
e teem sido colligidos pelo Dr. Francisco Antonio
.

mbem fará engajar, além de um conductor de
executar as plantas do engenheiro em chefe,
rios que forem precisos para serviços especiaes
s no Paiz.

directoria mandará igualmente comprar na Eu-
al para o encanamento, chafarizes e mais obras
mbe a Companhia, podendo para esse fim e para
nos dous artigos anteriores, enviar um agente
ante uma gratificação idonea.

ca a directoria autorisada a adquirir por compra
ação (contracto com o Governo Provincial, con-
terreno preciso para a edificação da caixa d'agua
, no ponto de partida do encanamento das aguas.

Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha cederá á
depois de approvados os seus estatutos, e por
blica, os direitos e privilegios que tem adquirido
acto celebrado com o Governo em 7 de Setembro
ccionado pela Lei Provincial n.° 478 de 31 de
mesmo anno, e por essa cessão receberá 32:500$
l, sendo parte por encontro no valor da primeira
acções que subscreve, e o resto em dinheiro depois
a primeira directoria effectiva. Se esta quizer
mesmo Dr. Rocha dos mandatos de que tratão
8 e 29, elle fica obrigado a desempenha-los, sem
são ou vantagem que não seja o pagamento das
da á Europa, e regresso a esta Cidade.

o Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha se obrigar
as despezas preliminares de que trata a condição
acto celebrado com o Governo da Provincia, por
ite ahi marcado, a Directoria poderá com elle
ando não obstante em vigor o disposto no artigo

go que estejão subscriptas 3.250 acções, isto é,
pital marcado no art. 3.°, julgar-se-ha incorpo-
nhia Hydraulica Porto-Alegrense, ficando a Mesa
á discussão e confecção dos estatutos autorisada
Governo Geral a sua approvação.

acções serão assignadas pelo Presidente e Secre-
toria e pelo gerente.

Art. 35. Justificada perante a directoria a perda de a
receberá o accionista uma nova, prestando caução.

Art. 36. A duração da Companhia será pelo menos
annos, podendo prolongar-se até que as suas obras sejão
apropriadas pelo Governo da Provincia, na fórma do cont
Neste caso se dividirá pelos accionistas o valor da des
priação com o fundo da reserva que existir.

Art. 37. O producto da venda ou arrendamento dos
ou pennas d'agua será distribuido pelos accionistas; o pr
da venda de conformidade com a Lei Provincial n.° 4
31 de Dezembro de 1861, e o dos arrendamentos como divi

Art. 38. Depois de incorporada a Companhia não s
emissão de mais acções para completar o capital marca
art. 3.°, sem que seja resolvida pela assembléa geral; e
caso os accionistas incorporadores terão a preferencia, p
cionalmente ás que possuirem. — Porto-Alegre, em 7 d
vereiro de 1862.

Está conforme com o original. Directoria central da
taria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comme
Obras Publicas, em 23 de Julho de 1862. — No impedi
do Director, *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 2.948—de 7 de Julho de 1862.

Manda desapropriar o dominio directo dos terrenos da Lagôa de
de Freitas, e cumprir outras disposições legislativas concernen
mesmos terrenos.

Convindo fazer effectiva a disposição do art. 49 da L
628 de 17 de Setembro de 1851, relativa á acquisiçã
Estado dos terrenos necessarios ao Jardim Botanico, cu
nhorio directo é a Ill.ma Camara Municipal da Côrte,
execução ao art. 11, § 13, da Lei n.° 1.114 de 27 de S
bro de 1860, que autorisou o Governo para desaprop
mesma Camara do dominio directo dos terrenos da La
Rodrigo de Freitas que forem desnecessarios áquelle es
cimento, continuando nesta parte em vigor a autorisaçã
ferida pela Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, a
§ 2.°; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Governo desapropriará á Ill.ma Camara M
pal o dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodri
Freitas, indemnisando-a da importancia dos fóros ve
desde a época em que o Estado entrou na posse do
nio util desses terrenos.

Art. 2.° Se não fôr possivel realizar por um ajuste
gavel com a Ill.ma Camara Municipal a acquisição do re
dominio directo, o Governo fará intentar o processo d

utilidade publica, observando-se para esse
licavel, a Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845.
nada a compra amigavel, ou a desapropriação
lienados dos ditos terrenos os que não forem
rdim Botanico, affrontando-se primeiramente
ndatarios pelos preços da avaliação a que se
strativamente, conforme se acha determinado
de 28 de Setembro de 1853, art. 11, § 2.°,
hasta publica pelo maior lanço sobre a refe-
anto os que se acharem por arrendar como
uns dos respectivos arrendatarios por ventura
r, salvo sempre o direito á indemnisação das

lguns dos arrendatarios dos mesmos terrenos
rar os seus prazos, nos termos do artigo an-
a indemnisação á que tiverem direito pelas
as, serão os ditos prazos, bem como os que
ser annexados ao Jardim Botanico e se acha-
ar, vendidos em hasta publica pelo maior lanço
ção a que se proceder administrativamente.
valor da desapropriação ou venda amigavel do
o da Illm.ª Camara Municipal será pago ou
apolices da divida publica interna, as quaes
patrimonio da mesma Camara, em conformi-
9 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851,
rvar pelo art. 11, § 13, da de 27 de Setembro
1.114.
pagamentos á Illm.ª Camara Municipal, pelos
e compra do seu dominio directo, bem como
ões a que tenhão direito alguns dos actuaes ar-
las bemfeitorias dos respectivos prazos que forem
utros ou annexados ao Jardim Botanico, serão
producto das alienações de que tratão os arts.
remanescente do producto das ditas alienações
ação que lhe foi marcada na Lei n.° 719 de 28
de 1853, art. 11, § 2.°, parte final.
ção revogadas as disposições em contrario.
e de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Sena-
erio, Ministro e Secretario de Estado dos Negó-
enda e Presidente do Tribunal do Thesouro Na-
o tenha entendido e faça executar.
Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oito-
ta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia
io.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.949—de 9 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade denominada Gloria do Lavradio autorisação p
tinuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Esta

Attendendo ao que representou a Sociedade deno
Gloria do Lavradio, e de conformidade com a Min
mediata Resolução de 7 do mez passado, tomada sob
recer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho
tado exarado em Consulta de 16 de Maio do corrente
Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisaçã
continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os se
tatutos, com a obrigação porém de não terem effeito qua
alterações nos mesmos Estatutos sem prévia approva
Governo Imperial; devendo passar-se a competente car
servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sena
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministr
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o
entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de m
centos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da In
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

Marquez de Olind

Estatutos da Sociedade Gloria do Lavradio.

TITULO I.

DA INSTITUIÇÃO E FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade Gloria do Lavradio é a prop
do predio sito na rua do Lavradio n.° 53 K.

Art. 2.° O fundo da Sociedade é o capital de cem
de réis em duas mil acções do valor de cincoenta m
cada uma, e o referido capital vencerá o premio de s
cento ao anno, preço em que está fixado pela Sociedad
cataria o aluguel annual do dito edificio que não pod
alterado sem mutuo accordo de ambas as partes.

Art. 3.° A Sociedade tem por fim a conservação
edificio com as accommodações e capacidades necessari
os trabalhos das Sociedades á que é destinado.

ó poderão ser accionistas as mesmas Sociedades
te ou os seus membros individualmente.
s acções só são transferiveis por via de termo ins-
pectivo livro de registro que assignarão o ven-
pradar conjunctamente com o Secretario da So-
m só poderão votar e serem votados os accionistas
feito a transferencia 40 dias antes da convocação
assembléa geral.
s as transferencias dos que, segundo as disposições
tecedente, não forem socios.
s transferencias das acções que pertencerem ás
poderão ser effectuadas por meio de uma procu-
authentica assignada pela directoria da Sociedade.
s acções dos socios que fallecerem devolverão á
e as pagará a quem legalmente competir pelo
l, e as mesmas disposições terão lugar á respeito
ıe fallirem pagando-se o valor real das acções á
ıs credores.
verem acções desta Sociedade, e que para isso
em habilitados pelos presentes Estatutos não terão
eber os juros desde que deixar de existir o pri-
dor.
Sociedade Gloria do Lavradio pagará aos seus
videndos semestraes á razão de sete por conto
valor de suas acções.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

s accionistas podem comparecer pessoalmente ou
ores authenticos, com tanto que estes sejão accio-
Sociedades devem ser representadas por um de
s, munidos de procuração authentica assignada
ria da Sociedade.
reunião de socios que contiver metade e mais
ero total das acções de toda a Sociedade tendo
ıvocação pelo Presidente, annunciada tres vezes
ırias mais acreditadas, constitue assembléa geral,
legalmente a mesma Sociedade, salvo o caso pre-
t. 14 § 5.°.
Na falta de comparecimento de numero sufficiente
s, na conformidade do artigo antecedente, será
gunda reunião que se constituirá com o numero
que se acharem presentes declarando nos an-
se constituirá assembléa geral com qualquer
ccionistas que se acharem presentes, a qual será

presidida pelo Presidente e na falta deste pelo Theso
na falta de ambos pelo Secretario, se porém aconte
vague algum dos tres lugares, a assembléa geral p
immediatamente á nova nomeação.

Art. 12. Cada dez acções representão um voto incl
um a dez, mas nenhum accionista poderá ter mais
votos, seja qual fôr o numero das acções que possuir
como Procurador das Sociedades representar, porém
accionista poderá ser eleito, seja qual fôr o numero d
que possua, e ficão nisso comprehendidos os Procurad
Sociedades que tambem poderão ser eleitos, vigoran
esse fim a procuração pelo anno da sua eleição.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral serã
cidas pela maioria absoluta de votos presentes verific
conformidade do artigo antecedente.

Art. 14. São attribuições da assembléa geral:

1.° Deliberar sobre todos os negocios relativos á
dade, com excepção sómente daquelles que expres
forem da competencia da directoria.

2.° Eleger annualmente a directoria e dar-lhe reg

3.° Examinar e approvar as contas da mesma dir

4.° Nomear os arbitros de que trata o art. 23.

5.° Reformar os presentes Estatutos, precedendo
por escripto de algum accionista apresentada em um
e discutida em outra depois de ter sido examinada
Commissão de tres membros nomeada pela assembl
indispensavel para adopção definitiva da proposta,
ou emendada, que se achem representados dous terços d
de toda a Sociedade.

Art. 15. A assembléa geral deve reunir-se ordina
todos os annos no mez de Julho para eleger nova
ria, e nomear uma commissão de tres membros par
seu parecer sobre as contas da transacta, e antes d
Agosto para approvar as mesmas contas e dar posse
directoria.

§ 1.° A directoria poderá ser reeleita ou qualquer
membros.

§ 2.° A assembléa geral reunir-se-ha extraordina
todas as vezes que fôr convocada pelo Presidente
quem suas vezes fizer.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 16. O governo economico da Sociedade é co
uma directoria composta de um Presidente, um The

eleitos á maioria absoluta de votos dos socios
ndo não se obtiver maioria absoluta de votos
undo escrutinio os nomes dos dous mais vo-
o de empate decidirá a sorte observando o
t. 12.
irectoria é obrigada a lançar as actas de suas
um livro para esse fim destinado, e a ter
cripturação regular.
pete á directoria:
istração, guarda e reparos do predio e da mo-
ovações necessarias nisso, tanto interna, como
o pagamento das decimas e dos premios do
njo fim a Sociedade á quem está alugado o
rnecerá a quantia correspondente a dous por
das acções que estiverem emittidas annual-

ntar a Sociedade em juizo ou fóra delle.
r a assembléa geral ordinaria e extraordina-
rma dos arts. 10, 15 e 21.
directoria quando tiver em cofre quantias dis-
precisas para despeza immediata, as depositará
sa bancaria com vencimento de juro, e reti-

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Sociedade não poderá dissolver-se emquanto
ociedade locataria, nem dar outro destino ao
na propriedade, salvo o caso de dissolução da
aria.
A liquidação e dissolução da Sociedade Gloria do
poderá ter lugar nos seguintes casos:
rdem ou deliberação dos poderes do Estado.
so improvisto de extincção da Sociedade por aban-
embros de suas Sociedades, dispersão destas ou
obediencia da Sociedade locataria, de maneira
sta Sociedade alguma em actividade ou na falta
ento da Sociedade locataria aos arts. 2.º e 18.
uer dos casos a directoria da Sociedade depois de
assembléa geral dos accionistas e ter-lhe exposto
Sociedade procederá a liquidação do predio e de
lle existir e rateará o producto liquido disso pelas
idas, pagando aos socios as quotas que lhes com-
acções que possuirem.

As acções que nessa occasião pertencerem á Socied
cataria serão rateadas pelos accionistas.

Art. 22. As quantias operadas pelas Sociedades, c
o artigo antecedente, serão então repartidas pelos seus m
activos.

Art. 23. Quaesquer duvidas que occorrerem sobre
dação da Sociedade Gloria do Lavradio serão decidi
minantemente e sem recursos por tres arbitros nomeados
os accionistas em assembléa geral.

Art. 24. Ficão revogados, e de nenhum effeito os an
Estatutos desta Sociedade.

Sala das sessões da assembléa geral no Rio de
em 20 de Agosto de 1860.—*Antonio Dias da Silva*
Presidente.—*José de Araujo Moura*, Thesoureiro.—
Monteiro da Luz, Secretario interino.

DECRETO N. 2.950 — de 10 de Julho de 1862

Approva o contracto celebrado com Robert Sharp & Filhos para o prazo da conclusão da via ferrea de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representárão Robert Sharp &
Emprezarios da construcção da estrada de ferro de S.
Hei por bem Approvar o contracto que com este baix
brado em 7 do corrente com os ditos Emprezarios, pa
lerar o prazo da conclusão das obras da mesma estra
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de
em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous,
gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

**Contracto celebrado entre o Governo Imperial e Rober
& Filhos, Emprezarios da construcção da via ferre
Paulo, para accelerar o prazo da conclusão das ob
quella via ferrea.**

O Governo Imperial contracta com Robert Sharp &
o seguinte:

1.° Robert Sharp & Filhos, na conformidade de s
posta dirigida ao Governo Imperial em data de 23 d
de 1861, e que vai annexa a este contracto, obrigão-se

ento das obras da estrada de ferro de S. Paulo,
conclui-las em um prazo nunca menor de seis
do termo a que se achão obrigados em virtude
cto com a Directoria da mesma estrada.
ido que o termo para a conclusão da obra é o
eiro de 1868.
la se reputará concluida, segundo a condição
em que todas as obras da mesma estrada, desde
diahy, inclusive tudo quanto fôr necessario para
viço regular dos transportes de passageiros e de
forem aceitas pela Directoria e pelo Engenheiro
que pelo Governo fôr designado.
se obriga dentro de um mez, contado do dia
er communicação do Emprezario de que a estrada
ida, ou vai ser concluida em curto prazo, a fazer
le seu Commissario, que executará os trabalhos
a recepção das obras, e dará seu parecer dentro

a seis mezes que a conclusão e recepção das obras
a 1.° do mez de Janeiro de 1868, receberáõ os Em-
o premio, a quantia de £ 25.000, ao cambio da
de Janeiro, cotado no dia em que se realizar a
bras da estrada, conforme a condição 2.ª, de ma-
antecipação fôr de um anno receberáõ £ 50.000,
no e meio £ 75.000, e assim em proporção.
á levado em conta qualquer espaço de tempo
mezes, e do que exceder a qualquer multiplo
assim, se a conclusão e recepção da estrada se
mezes antes do 1.° de Janeiro de 1868, os Em-
terão direito a premio algum; se aquellas ope-
clusão e de recepção tiverem lugar vinte tres
la época fixada (1.° de Janeiro de 1868), os
ó terão direito ao premio de 75 mil libras ester-
ndentes a tres semestres completos.
o, de que trata a condição 3.ª, será pago por
icional á tarifa dos generos e passageiros que
e ferro forem transportados.
ddicional será de um terço (do maximo) das
ifas, ficando, porém, della isentos os legumes, a
ndioca, o arroz, o feijão, o milho, as raizes ali-
aves domesticas.
ddicional será cobrada pela Companhia da mesma
ue perceber as da tarifa, e mensalmente entregue
os ou á pessoa por elles autorisada, e sem de-
.
ia que o Governo tiver de pagar aos Empreza-
ido da condição 3.ª, vencerá juros em conta
azão de 7 °/₀ ao anno, accumulados semestral-

mente, creditando elles ao Governo pelo juro corres
aos pagamentos mensaes, a que se refere a condiçã
8.° Aos Emprezarios é permittido transferir a outr
os direitos que lhes são concedidos pelas condições
6.ª e 7.ª.
9.° Na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S.
escripturará a conta corrente dos Emprezarios, e logo
esteja saldada, o communicará ao Presidente da Provi
fazer cessar a cobrança da taxa addicional.
10. Fica dependente da approvação da Assembléa G
gislativa este contracto na parte que lhe competir.
Em fé do que se lavrou o presente contracto assign
Ex.mo Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Neg
Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Senador J
Vieira Cansansão de Sinimbú, e pelo Sr. Barão de Ma
procurador bastante de Robert Sharp & Filhos, e pe
munhas Dr. Ludgero da Rocha Ferreira Lapa e M
Almeida Vasconcellos, nesta Secretaria de Estado dos
da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 7
de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*
de Mauá, como procurador de Robert Sharp & Filh
Ludgero da Rocha Ferreira Lapa.—*Manoel de Alme*
concellos.

Senhor. — Robert Sharp & Filhos, contractadores d
de ferro de Santos a Jundiahy, na provincia de S
vem trazer ao alto conhecimento do Governo de V.
perial uma idéa que julgão digna da mais seria co
ção, porque ella importa a realização do transcend
lhoramento com que a sabedoria dos poderes do e
Brasil teve em vista dotar esta parte do Imperio,
época por ventura menos remota do que aquell
marcada no contracto entre os supplicantes e a co
organisada em Londres, a quem forão outorgados os
gios e garantia em que se basêa a existencia dest
empreza.
Pela condição 42.ª do seu contracto, obrigárão-se o
cantes a construir a estrada com todas as suas d
cias no prazo que se finda a 1 de Janeiro de 18
aliás parecia indispensavel para serem construidas c
cessaria segurança e perfeição obras de arte da im
de que se trata, que apresentão difficuldades de en
de caracter mui elevado.
No entanto, Imperial Senhor, a consciencia que
supplicantes da necessidade da estrada de ferro pa
senvolvimento dos recursos desta bella provincia e co
bem estar dos seus habitantes e creação de riqueza

onsequencia da facilidade e barateza do transito
cção, e o estudo aprofundado que fazem dos
er o grande empenho que contrahirão, con-
plicantes que, mediante a applicação de meios
s, é possivel dar impulso ainda mais vigoroso
execução; para isso porém serão elles forçados a
ssivas não contempladas no seu contracto; como,
ualquer economia de tempo que se possa conse-
ptificação da importante via ferrea de Santos a
lta para a producção do paiz vantagens da maior
e o Estado poupa igualmente quantia avultada
juros prestada, o que é de facil demonstração;
n cada anno que fôr possivel diminuir do prazo
contracto lucra o Estado £ 140,000 dos juros
pelo transito de cargas estimado já em cerca
es de arrobas, susceptivel de grande e progres-
pouparia o paiz quantia nunca inferior a mil
contos por anno, comparando-se os preços ac-
sporte com os que teem de ser pagos depois do
randioso melhoramento que se executa.
estes dados entendem os supplicantes que é de
rtancia para o paiz o serem auxiliados pelo Go-
M. Imperial com uma beneficação satisfactoria
a fazer os esforços extraordinarios para conse-
que têm em vista de diminuir por um, dous,
s a construcção e promptificação da via ferrea
iencias.

fica demonstrado, o Brasil e a provincia poupão
annual que não baixa de 2.500:000$000, desde
este melhoramento, julgão os supplicantes que
rno de V. M. Imperial não hesitará em acceder
ue submettem á alta consideração do mesmo
se cifra no seguinte:

pplicantes se abonará um premio equivalente a
esterlinas por anno que conseguirem diminuir em
eu contracto para a construcção e entrega ao tran-
a estrada de ferro de Santos a Jundiahy, não se
a os pagamentos solicitados periodos menores de

são, longe de ser um onus, importa um lucro
Brasil e para a Provincia de S. Paulo, ao passo
supplicantes está longe de significar uma vanta-
al na razão da quantia que propõem lhes seja
quanto para conseguir semelhante resultado te-
antes de importar á sua custa grande numero
trabalhadores europeus, grande parte dos quaes
liados nesta provincia, e de empregar outros
cução muito mais dispendiosos do que de outra

sorte farião, e que por certo absorverão metade ou dous terços do beneficio que solicitão. E pois como esta proposta mui digna de ser bem acolhida pelo ill Governo de V. M. Imperial, vem os supplicantes ped M. Imperial se digne deferir-lhes benignamente.—E *Robert Sharp & Filhos.* — S. Paulo, 23 de Abril de 18

DECRETO N. 2.951 — de 10 de Julho de 1862.

Faz extensivas á Agencia da Companhia de Seguros — Fidelidade dade de Lisboa, estabelecida na Capital da Provincia do Mara disposições do Decreto n.º 2.940 de 26 de Junho do corrente a

Hei por bem Fazer extensiva á Agencia, que a Com de Seguros — Fidelidade — da Cidade de Lisboa, estabel Capital da Provincia do Maranhão, a autorisação que concedida, para que as outras Agencias creadas nas Cap Imperio e das Provincias da Bahia e Pernambuco com a funccionar, sob as Instrucções baixadas com o Decr 2.940 de 26 de Junho do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agric Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.952 — de 12 de Julho de 1862.

Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o minino, a qual deve ser estabelecida no centro dos bairros dene Bemfica e Pedregulho, da freguezia de S. Christovão.

Attendendo ao que representárão alguns moradores de ros do Bemfica e Pedregulho, na freguezia de S. Christová Côrte ; e Conformando-me com a informação do Inspecto interino da Instrucção primaria e secundaria deste Mu

parecer do Conselho Director: Hei por bem crear
de Instrucção primaria do primeiro gráo para o
o, a qual deve ser estabelecida no centro dos refe-
s.

z de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do
residente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-
Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha
faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

RETO N. 2.953—de 21 de Julho de 1862.

mpanhia de seguros—Garantia—estabelecida na Cidade do
de Portugal, a necessaria autorisação para crear uma agencia
a Provincia do Maranhão.

lo ao que Me requereu a directoria da companhia
-Garantia—estabelecida na Cidade do Porto, Reino
e de conformidade com a Minha immediata Re-
11 de Janeiro ultimo, tomada sobre o parecer da
Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exa-
nsulta de 8 do mesmo mez, Hei por bem conce-
ecessaria autorisação para crear uma agencia na
Provincia do Maranhão, sob as condições que bai-
o Decreto n.° 2.905 de 16 de Abril do corrente

Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho,
Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,
e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça
lacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho do
os sessenta e dous, quadragesimo primeiro da In-
e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.954 — de 21 de Julho de 1862

Prorroga por mais um anno o prazo concedido a Luiz d'Ordan p
nisar a Companhia por meio da qual pretende lavrar as minas d
que descubrio na freguezia do Iporanga, Provincia de S. Paulo

Attendendo ao que Me requereu Luiz d'Ordan, I
bem conceder-lhe novamente o prazo de um anno i
gavel, a contar do dia 11 de Janeiro do corrente ann
organisar a Companhia, por meio da qual pretende l
minas de chumbo, que descobrio na freguezia do Ip
Provincia de S. Paulo, na fórma do privilegio que p
fim lhe foi outorgado por Decreto n.º 2.297 de 30 de
de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Co
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido
executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um d
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo prim
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

DECRETO N. 2.955 — de 24 de Julho de 1862

Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1
o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, pri
immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancell
como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente suj
dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte no di
Janeiro do anno findo uma Convenção entre o Brasil e
federação Suissa, para regular os direitos, privilegios e
nidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chanc
bem como as funcções e obrigações a que ficão respectiv
sujeitos nos dous paizes; e tendo sido esse acto ratificad
cadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de M
corrente anno: Hei por bem mandar que a dita Con
com a declaração do termo que a acompanha, sejão obs
e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho e do de
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

geiros, o tenha assim entendido e faça executar, despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro tro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, primeiro da Independencia e do Imperio.

om a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

ro II, Imperador Constitucional e Defensor Per-l, &c. Fazemos saber a todos os que a presente rmação, approvação e ratificação virem, que aos ez de Janeiro do corrente anno de 1861 con-gnou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre deração Suissa, pelos respectivos Plenipotencia-havão munidos dos competentes plenos poderes, o Consular do theor seguinte:

nsular entre o Brasil e a Confederação Suissa.

de o Imperador do Brasil e a Confederação Suissa, eciproco desejo de estreitar os laços de amizade ente subsistem entre as duas nações, dando ás erciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ão, reconhecêrão que para conseguir esse fim um s efficazes seria celebrar uma Convenção especial r e determinar de uma maneira clara e definitiva ivilegios e immunidades dos Consules, Vice-Con-elleres, bem como suas funcções e os deveres a jeitos nos dous paizes.

n nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

de o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das risto e da Rosa, Grã-Cruz da Imperial Ordem Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado strangeiros.

onselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Enviado extraordinario no Brasil.

epois de se terem communicado os seus plenos orão achados em boa e devida fórma, conviérão uintes:

a uma das altas partes contractantes terá a facul-r Consules geraes, Consules e Vice-Consules para des ou lugares dos Estados da outra, onde são ou para o desenvolvimento do commercio e benefi-

cio dos interesses dos seus respectivos subditos; reserv
o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não j
conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consul
meados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não
entrar no exercicio de suas funcções sem que previamen
mettão as suas nomeações á approvação e exequatur d
Governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivo
torios.

As autoridades administrativas e judiciarias dos distric
onde forem nomeados taes agentes, á vista do exequat
lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatam
exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativ
vilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes
tantes cabe o direito de cassar o exequatur dos referid
tes, quando assim o julgue conveniente, dando os moti
a isso a determinárão.

Art 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules
tivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão
bos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao
go, taes como isenção de alojamento militar e de todas
tribuições directas, tanto pessoaes como de bens mo
sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios
suidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se ex
o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás
taxas, encargos e contribuições que os outros particula

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, gozar
disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e a
minosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser appl
pena de prisão por factos de commercio, e não po
civeis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa co
escudo das armas da sua nação, com a seguinte l
Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do
e, nos dias de solemnidades publicas, Nacionaes ou Re
poderão arvorar em suas casas a bandeira Nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para
aos Nacionaes a habitação consular, não podendo já
interpretados como dando direito de asylo, nem a
nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahi
e aos que nella habitão ás diligencias das justiças terr

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Con
Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser in
para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua res
Quando a justiça local necessitar delles alguma informa
diciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a
micilio para havê-la de viva voz.

caso de morte, impedimento ou ausencia, dos
es, Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, Se-
pessoa designada pelo titular para o substituir sob
ilidade, durante a sua ausencia serão admittidos
namente os negocios consulares, com prévia ap-
primeira autoridade local do districto consular, a
rcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar
o exequatur do Governo geral.
quella approvação, e durante o referido prazo de-
primeira autoridade local, gozarão os mesmos
dos os direitos, privilegios e immunidades inhe-
go.
ução das disposições precedentes deverão os chefes
os, á sua chegada, remetter ao Governo geral uma
das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando
immediato de qualquer alteração que haja nesse

almente entendido que, quando uma das duas altas
ctantes escolher para seu Consul ou Agente con-
porto ou cidade da outra parte contractante um
este Consul ou Agente continuará a ser considera-
lito da nação a que pertencer, e ficará por conse-
ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes
ua residencia, sem que entretanto esta obrigação
ma alguma coarctar o exercicio de suas funcções
a inviolabilidade dos archivos consulares.
s archivos e documentos relativos aos negocios dos
erão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá,
pretexto, devassa-los, apprehendê-los e examina-
ado que para esse fim estejão completamente sepa-
os e papeis relativos ao commercio e industria que
r os respectivos Consules e Vice-Consules.
morte de um Agente consular, sem substituto de-
encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar
mediatamente á apposição dos sellos no mesmo
presença, se fôr possivel, de um agente consular
ção, residente no districto, e na de duas pessoas
ao paiz cujas funcções consulares exercia o fallecí-
lta destas, na de duas pessoas notaveis da localida-
cruzarão os seus sellos com os da referida autori-
o-se de tudo lavrar em duplicata o termo, um dos
nviado ao Consul a que esteja subordinada a agen-

houver de entregar o archivo ao Agente designado
ir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-
sença da autoridade local.
s Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou
fizerem as suas vezes poderão dirigir-se ás autori-

dades do sua residencia, e em caso de necessidade, na agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo S do Estado em que residirem para reclamar contra q infracção que tiver sido commettida pelas autoridades cionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções ex entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que xem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos que julgarem necessarios para proteger os direitos e in de seus nacionaes.

Art. 8.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules tivos terão o direito de receber em suas chancellarias a rações e mais actos que os negociantes ou subditos nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testame disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros a tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens in situados no dito paiz, um Notario ou Escrivão publi petente do lugar será chamado para assistir á sua cel e assigna-los com o Chanceller ou o agente, sob pena lidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respect rão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quer actos convencionaes entre um ou mais dos seus dãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assi qualquer acto convencional que interesse unicamente a deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no te da nação a que pertencer o Consul ou o Agente perant forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalisado Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé per dos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da como se fossem os proprios originaes, e terão respectivam mesma força e validade como se tivessem sido passados Notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estad o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previam todas as formalidades do sello, ao registro, insinuaç quaesquer outras formalidades que regem a materia no que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.° No caso de morte de um subdito de uma d altas partes contractantes no territorio da outra, as auto locaes competentes deverão immediatamente noticia-la a sules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e e sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, tiverem elles disso conhecimento.

morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixa-
ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros
hecidos, ou sejão interdictos, os Consules geraes,
Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:
sellos, ex-officio ou á requerimento das partes in-
m todos os moveis e papeis do fallecido, prevenin-
cipação deste acto a autoridade local competente,
a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente
us sellos com os que tiverem sido postos pelo Con-
o que estes sellos duplicados não poderão ser le-
ão de commum accordo.
r tambem, em presença da autoridade local com-
sta julgar dever comparecer, o inventario de todos
eitos que o fallecido possuia.
iz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos,
sempre ter lugar o mais breve possivel, como do
s Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão,
com a autoridade local, o dia e hora em que estes
everão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que
recibo. Se a autoridade local não se prestar ao
lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem
m mais formalidades, ás duas operações já citadas.
es geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder,
so do paiz, á venda de todos os bens moveis da
e se possão deteriorar; poderão administra-la e li-
soalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade,
ra a administrar e liquidar, sem que a autoridade
que intervir nesses novos actos, salvo se um ou
s do paiz ou de uma terceira potencia tiverem
zer valer a respeito dessa mesma successão; por
e caso, não tendo o Consul direito de resolver a
esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as
em que os bens, moveis ou immoveis, estejão
cedendo o Consul como representante da successão.
sentença, o Consul deverá executa-la, se não tiver
nte appellar, ou se as partes não se accommodarem.
es geraes, Consules e Vice-Consules farão todavia
morte do subdito de sua nação em um dos jornaes
que no seu districto consular, e não poderão fazer
erança ou do seu producto aos legitimos herdeiros,
ocuradores, senão depois de satisfeitas todas as di-
defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos
respectivos, e de haver decorrido um anno depois
orte sem que se tenha apresentado reclamação al-
a herança.
disso entendido que o direito de administrar e de
uccessões dos Suissos fallecidos no Brasil pertencerá
da Suissa, ainda quando os herdeiros sejão meno-

res, filhos de Suissos, nascidos no Brasil, em reciprocidad
cuidade que têm os Consules do Brasil na Suissa de adm
e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos id

Art. 10. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consu
pectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios,
nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções
munidades que para o futuro venhão a ser concedidas ac
tes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 a
contar do dia da troca das ratificações. Ella continua
obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da
ção do primeiro periodo nenhuma das altas partes contr
tiver declarado á outra parte, por uma notificação offic
renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno e
até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma sem
declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja f

Art. 12. Esta Convenção será submettida, de parte a
approvação e ratificação das autoridades competentes
vas de cada uma das altas partes contractantes, e as rati
serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a conta
data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respecti
reserva das ratificações mencionadas, assignárão a
Convenção escripta nas linguas portugueza e franceza,
puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro ao
seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento d
Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinim*

(L. S.) *J. J. de Tschudi.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo theor
ma inserido e bem visto, considerado e examinado
tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos
firmamos, assim no todo como em cada um dos seus
e estipulações, e pela presente a Damos por firme e
para produzir o seu devido effeito; promettendo, em
lavra Imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la
e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a
carta por Nós assignada e sellada com o sello grande
mas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Se
de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de
aos treze dias do mez de Agosto do anno do Nascim
Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

Benevenuto Augusto de Magalhães To

feita por occasião da troca das ratificações.

signado Cavalheiro A. Loureiro, Encarregado de
ua Magestade o Imperador do Brasil junto da
uissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli, Pre-
federação Suissa, tendo-se reunido hoje no Pa-
em Berne, para procederem á troca das ratifi-
Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho
onvenção consular concluida e assignada no Rio
26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita
chada em boa e devida fórma, depois do addicio-
gundo paragrapho do art. 9.° da Convenção as
ausentes —, depois das palavras — sejão inter-
ctuou-se a troca das ractificações.
n declarado por este acto, que o addicionamento
ado terá a mesma força e vigor como se estivesse
to original da Convenção, e que além disto, nos
ração do abaixo assignado, Encarregado de Ne-
l, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a
radita Convenção das palavras — ou ausentes —
cessario o seu addicionamento, é devida a uma
nteiramente accidental.
e os abaixo assignados lavrárão a presente decla-
ignárão em duplicata e sellárão com seus sellos.
rne, em 26 de Maio de 1862.

Plenipotenciario do Brasil, *João Alves Loureiro.*

Plenipotenciario da Suissa, *Staempfli.*

TO N. 2.956 — de 26 de Julho de 1862.

l Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacio-
Provincia do Rio de Janeiro, autorisação para continuar
s funcções, e approva os respectivos estatutos.

o que representou a Imperial Sociedade de Bene-
tora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia
iro, e de conformidade com o parecer da Secção
o Imperio do Conselho de Estado, exarado em
meiro de Abril do corrente anno: Hei por bem
Sociedade autorisação para continuar a exercer
es, e Approvar os respectivos estatutos com as
ções: 1.ª, que as palavras — crime degradante
, que se leem nos arts. 3.° e 17 § 3.°, e 45 § 4.°,
as pelas seguintes — crime que atteste immorali-
vação —; 2.ª, que ao art. 76 se addicione — que a

sua disposição não impede a dissolução da Sociedade
previstos pela Lei; 3.ª, que nenhuma innovação, alte
reforma dos mesmos estatutos poderá ser realizada se
approvação do Governo Imperial, do que se passará a co
carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sen
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro
tario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenh
dido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em
de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadrage
meiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

Marquez de Olinda.

**Estatutos da Imperial Sociedade de Beneficencia Pr
dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Ri
neiro, da qual é Protector Sua Magestade o Impera**

CAPITULO I.

Da organisação da Sociedade e seus fins.

Art. 1.º A Imperial Sociedade de Beneficencia Prote
Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Jane
qual é Protector Sua Magestade o Imperador, compõe-s
mitado numero de socios.

Art. 2.º Para ser socio desta Imperial Sociedade, faz-se

§ 1.º Ser Guarda Nacional, tanto do serviço activo,
reserva.

§ 2.º Ser prompto ao serviço da mesma Guarda Nacio

§ 3.º Ser bem morigerado e de exemplar conducta.

§ 4.º Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.º Os fins da Sociedade é soccorrer á seus socio
enfermidades, cuidar em suas solturas, quando o motiv
prisão não fôr crime que atteste immoralidade ou depra
cuidar de seus enterros e suffragios, quando fallecerem.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

Art. 4.º Nenhum candidato será admittido como s
que esteja nos casos do art. 2.º e seus paragraphos.

A proposta para socio será assignada pelo proponen-
á o nome, idade, naturalidade, estado, occupação,
o da casa do proposto, assim como o Batalhão e a
á que pertencer.
A proposta depois de syndicada pela commissão
a o art. 44, será discutida em Conselho e depois

Sendo a admissão do socio approvada, o Presidente
1.° Secretario officiar ao candidato, convidando-o
dia e hora para prestar o juramento de socio

Apresentando-se o candidato, o Presidente d'entre o
meará uma Commissão especial, para que o mesmo
formalidades do Regimento interno.
Preenchidas todas as formalidades na admissão do
marca o artigo antecedente, o Presidente lhe fará
m exemplar dos presentes estatutos e do diploma de
o.

CAPITULO III.

Dos deveres dos socios.

E' dever de todo o socio.
mprir religiosamente estes estatutos.
acorrer para a prosperidade da Sociedade, e promo-
a de novos socios.
eitar e exercer com zelo e dignidade qualquer cargo
nomeado.
mparecer ás assembléas extraordinarias e eleitoraes.
ntribuir com a quantia de 1$000 mensalmente (ainda
receber beneficencia da Sociedade) além da joia de
erá paga no acto da sua entrada, e nunca menos de
eitio do seu diploma, tendo sempre em vistas a Di-
t. 64, cap. 15.
E' dever de todo o socio portar-se com toda a digni-
cia e caracter sisudo, quando se ache nos trabalhos
e.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Todo o socio tem direito de votar e ser votado uma
ja quite.

Art. 13. Todo o socio tem direito a ser eleito para q cargo na Sociedade, com tanto que saiba ler e escrever : tuão-se :

§ 1.° Os que estiverem percebendo os soccorros da Soc

§ 2.° Os que não se acharem quites com suas contri

§ 3.° Os que se acharem presos ou pronunciados.

Art. 14. Todo o socio tem direito a fazer parte da ass geral, e bem assim de exigir a sua convocação quando e que se lhe falta com a justiça, ou que forão infringidos sentes estatutos; isto por meio de um requerimento diri Conselho contendo dez assignaturas.

Art. 15. Todo o socio contribuinte tem direito a p 30$000 mensaes, pagos em tres prestações de 10$000 cad logo que justifique com documentos legaes estar no caso ceber as beneficencias da Sociedade, e ser essa justificaçã cionada pela Commissão Hospitaleira.

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 16. O socio que faltar ao pagamento de suas men des não terá direito ás beneficencias que por estes estatu são garantidas.

Art. 17. Será desligado da Sociedade:

§ 1.° O socio que se entregar á pratica de máos costume

§ 2.° O que extraviar qualquer quantia ou objecto da dade, tendo esta o direito de o haver judicialmente, pun com a Lei.

§ 3.° O que soffrer sentença por crime que atteste imm dade ou depravação.

§ 4.° O que se deixar atrazar por mais de 4 mezes s apresentar razões plausiveis que convenção a administraç á isso foi forçado.

Art. 18. Perderá o titulo de socio e será banido da Soci todo aquelle que se provar que tenta a decadencia da Soci e sua ruina; e bem assim os que promoverem grandes dis entre os seus collegas.

Art. 19. Será suspenso até 30 dias o socio que faltar peito e decencia quando se esteja nos trabalhos da Socieda

CAPITULO VI.

Da administração.

Art. 20. A Sociedade será administrada por um Conse 30 membros, sendo tirada por eleição entre elles a Dire

rá de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro

Haverá um Thesoureiro, que poderá pertencer ao
n tanto que a sua eleição seja feita pela assembléa
da em collegio eleitoral, por ser um cargo de toda

Quando o Thesoureiro não pertencer ao Conselho
deixará de fazer parte da Directoria, e de como tal
os trabalhos da administração.
ompete ao Conselho:
ear d'entre os seus membros as Commissões que
entes.
ular e fazer cumprir os presentes estatutos.
ar aos socios e á suas familias os soccorros que lhes
.
risar ao Thesoureiro a fazer as despezas do expe-
edade.
ar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las,
quando assim o entenda e fôr de justiça, accu-
te a justiça quando defraude os dinheiros da Socie-

erar e tomar todas as medidas a bem da Socie-

as queixas dos socios e deferir-lhes como fôr de

ocar a assembléa geral quando o bem da Sociedade

sentar annualmente em assembléa geral um rela-
trabalhos.
ittir os socios que por máo comportamento ou outro
vo se tornarem perniciosos á Sociedade, ficando á
ireito de appellarem para a assembléa geral, a qual
e fôr justo.
ender qualquer beneficencia, logo que se prove
mal concedida.
har todas as leis internas relativas á ordem de seus
policia da casa.
idenciar como determina o art. 79 sobre todos os
orem omissos os presentes estatutos.
erão supplentes do Conselho os immediatos em
to que estes não sejão diminutos em proporção aos
menos votado), os quaes irão sendo chamados na
ação por um officio do 1.° Secretario para occu-
effectivo ou interinamente, nos seguintes casos:
allecimento do proprietario.
despedida.
uspensão da administração.
usencia participada ou licença.

§ 5.° Por falta de comparecimento do proprietario á
niões seguidas.

Art. 25. Não haverá sessão sem que estejão pres
membros da administração e as decisões desta serão tom
maioria relativa, sendo as sessões feitas onde melhor con

Art. 26. Todas as vezes que se não puder reunir num
para haver sessão, e se acharem supplentes na casa, o Pr
poderá fazê-los tomar assento para completarem o nume

Art. 27. O Conselho será installado 30 dias depois d
salvo força maior.

Art. 28. Cada membro da administração é responsav
actos e abusos que praticar no exercicio de suas funcçõe

CAPITULO VII.

Do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 29. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir e dirigir as sessões do Conselho Direct
sembléa geral.

§ 2.° Zelar na guarda dos presentes estatutos, que é
Sociedade, e fazê-los executar.

§ 3.° Assistir e mandar convidar por avisos e annu
Sociedade para assistir á qualquer trabalho concernente

§ 4.° Receber as petições dos pretendentes á benefic
remettê-las á Commissão respectiva para dar o seu pare
viando-as depois deste ao Thesoureiro, com o seu desp
cisivo.

§ 5.° Rubricar todos os livros e contas da Sociedade.

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.° Substituir ao Presidente nos seus impedimentos,
com todas as attribuições dos artigos antecedentes e se
graphos.

CAPITULO VIII.

Dos Secretarios.

Art. 31. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Conservar em boa ordem o archivo da Sociedad
cadando todos os papeis que devão ser archivados, não c
livros, documentos ou papel algum para fóra, senão po
do Conselho administrativo e requisitar o que fôr necessa
o expediente da Secretaria.

zer a leitura dos relatorios da Sociedade, das actas das todo o expediente.
er e assignar-se em toda a correspondencia, matri-os, expedir os competentes diplomas, officios, avisos procurando ser o mais breve possivel na expedição os.
entariar os bens que constituem o patrimonio da avrando nos livros os termos dos inventarios que se

Compete ao 2.° Secretario:
rar as actas das sessões, e ajudar ao 1.° Secretario em xpediente.
stitui-lo em seus impedimentos, competindo-lhe to-attribuições e deveres.
3.° Secretario compete substituir ao 2.°
4.° Secretario substituir ao 3.°

CAPITULO IX

Dos deveres do Thesoureiro.

O Thesoureiro é responsavel á Sociedade pelos objec-os que receber e despender.
A apresentar á administração no fim de cada trimes-ço da receita e despeza á seu cargo; e no fim de cada anço geral e demonstrativo da applicação dos dinhei-lade que será sujeito ao parecer da respectiva Com-ssão e approvação da assembléa geral.
Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão s com as ordens que as motivárão e os recibos res-

O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com cla-cidade os nomes e entradas dos socios, suas joias es, tendo além deste outros livros para o lançamento despeza da Sociedade, os quaes serão numerados e lo Presidente, sem o que não terão validade.
O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens e do Conselho, que forem para prestação de soc-rdinarios, com tanto que não excedão as beneficen-arca o art. 15; e os enterros o art. 55.
Compete ao Thesoureiro arrecadar tudo quanto per-edade.
Poderá empregar sob sua responsabilidade, agentes nas cobranças, podendo dar-lhes até 10 % de gra-ue cobrarem, dando preferencia á algum socio.

Art. 40. No impedimento do Thesoureiro a admin
chamará d'entre seus membros pessoa de reconhecida pr
para exercer o lugar interinamente.

Art. 41. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder
maior de 300$000 para as despezas urgentes, todo o ex
deverá pôr a render em qualquer banco de confiança.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 42. Haverão tres commissões permanentes, co
de tres membros cada uma, nomeadas pelo Conselho d'en
membros.

Art. 43. As tres commissões se denominarão —Syndi
Hospitaleira— e de Contas.

Art. 44. Compete á Commissão Syndicante:

§ 1.° Indagar as qualidades civis e moraes do socio p
dando o seu parecer por excripto.

§ 2.° Participar ao Conselho quando esteja informada
comportamento de qualquer socio.

Art. 45. A' Commissão Hospitaleira compete:

§ 1.° Visitar o socio enfermo logo que saiba da sua n
ou o que estiver preso.

§ 2.° Informar ao Presidente todas as semanas do est
mesmos socios.

§ 3.° Tratar do enterro dos socios que fallecerem, e q
verão recebendo os soccorros da Sociedade.

§ 4.° Tratar igualmente da soltura do socio que se acha
não sendo sua prisão por crime que atteste immoralid
depravação.

Art. 46. A' Commissão de Contas compete examinar
contas apresentadas pelo Thesoureiro, e outras quaesquer
centes á Sociedade e dar sobre ellas o seu parecer por esc

Art. 47. Além das Commissões permanentes do art
verão outras para casos especiaes e extraordinarios n
pelo Presidente para o bom desempenho das funcções soc

CAPITULO XI.

Da assembléa geral.

Art. 48. O poder supremo da Sociedade reside em um
bléa geral, na qual tem voto consultivo todos os socios,
derar-se-ha constituida quando se reunão elles em
de 60.

assembléa geral será ordinaria ou extraordinaria.
assembléa geral ordinaria será convocada em todos
os da installação da Sociedade, e compete-lhe:
inar se a Sociedade tem sido bem administrada á
rio do Conselho administrativo, e do balanço geral
espeza que lhe apresentar o Thesoureiro.
ovar ou reprovar as reformas propostas pela admi-

r e attender ás reclamações que lhe forem feitas
sões ou actos da administração, julgando como fôr

CAPITULO XII.

Das eleições.

ogo que a assembléa geral finde os seus trabalhos,
terá em collegio eleitoral para eleger o Conselho e
.
epois de recebidas as listas e conferidas, o Presi-
á pelos escrutadores encerra-las na urna para serem

oncluida a apuração das listas, o 1.º Secretario la-
que será assignado pela mesa, em o qual se declare
lo da eleição, e remetterá o mais breve possivel
s eleitos um officio em que declare o numero de
em.
Presidente mandará convidar os socios eleitos para
essões preparatorias na ultima das quaes fará sentir
posse da nova administração a fim de comparece-
m juramento.

CAPITULO XIII.

Das beneficencias.

socio que fallecer indigente terá direito á um en-
rdem da 2.ª classe, ou se sua familia exigir, em
eu valor arbitrado em 60$000.
erão soccorridas as familias dos socios que por falle-
esmos ficarem em indigencia, com a pensão men-
em quanto forem de exemplar conducta.
onsiderar-se-ha familia dos socios, e como taes com
dcencia do artigo antecedente, em primeiro lugar
os, e em segundo as mãis ou os pais, sendo estes
maiores de 60 annos.

Art. 58. Logo que qualquer socio adoeça participará cripto ao Presidente, ficando entendido que a beneficen cipiará desde o dia em que fôr requerida, isto é, entreg querimento.

Art. 59. Logo que o Presidente receba a participação ça ou a petição de beneficencia de qualquer socio, enviará missão Hospitaleira para que o visite de 3 em 3 dias, inf de seu estado ao Conselho.

Art. 60. Perderáõ o direito ás pensões:

§ 1.° As viuvas ou filhas de procedimento irregular.

§ 2.° As filhas que se casarem ou viverem amancebad

§ 3.° Os filhos que completarem 12 annos.

§ 4.° As mãis ou pais que se entreguem á embriague

Art. 61. As beneficencias poderáõ ser elevadas á quantias logo que a Sociedade tenha o fundo perma 10:000$000.

CAPITULO XIV.

Dos fundos da Sociedade.

Art. 62. Os fundos da Sociedade dividem-se em per e disponiveis.

§ 1.° São fundos permanentes a accumulação de tod de entradas, as mensalidades que excederem á 1:000$ juros e os donativos feitos á Sociedade até perfazerem supra de 10:000$000.

§ 2.° São fundos disponiveis a accumulação das men até a quantia de 1:000$000, isto em quanto não houve permanente de que trata o paragrapho antecedente, e este esteja realizado passará todo o rendimento a ser f ponivel.

CAPITULO XV.

Disposições geraes.

Art. 63. A Sociedade não poderá contrahir divida a

Art. 64. Logo que o numero de socios seja elevad a joia de entrada será de 10$000 podendo ser paga em d tações.

Art. 65. Serão considerados socios honorarios tod Officiaes da Guarda Nacional que quizerem pertencer á perial Sociedade.

ão considerados socios bemfeitores todos os Srs.
ntes Coroneis, Commandantes e mais Officiaes,
fluencia e prestigio, se prestarem á bem da pros-
Imperial Sociedade.
rão considerados socios benemeritos, os que con-
:mente para a prosperidade da Sociedade, e os que
e medicos e boticarios coadjuvarem gratuitamente
nto dos socios, e bem assim aquelles que fizerem
unca menor de 500$000, ou á essa quantia equiva-
a Sociedade.
diploma de que trata o art. 9.° cap. 2.° será da
Conselho julgar mais apropriado e se deverá dar
a esportula *ad libitum*, mas nunca inferior a de
. 10 § 5.° aos socios effectivos, deixando aos hono-
eritos e bemfeitores, o livre exercicio de sua gene-

socio que fôr promovido á Official não poderá per-
de socio effectivo, senão em caso de demittir-se.
A Sociedade poderá ter na sala de suas sessões os re-
socios benemeritos e bemfeitores.
A Sociedade reunida em assembléa geral, ou em ses-
lho, jámais poderá tratar de outra qualquer materia
tendente aos fins á que ella se propõe.
Nenhum socio poderá gozar das prerogativas da So-
que apresente o seu diploma, e os respectivos recibos
stre estar quite.
O socio que der queixa, ou accusar algum de seus
que depois se prove a sua falsidade, conhecendo-se
cusação foi dictada por espirito de vingança pessoal
será immediatamente banido da Sociedade.
O socio que por máo comportamento fôr banido da
não poderá mais pertencer a ella.
A Imperial Sociedade não fará liga ou junccão com
utra, salvo se fôr pela assembléa geral reconhecida a
e vantagem, em cujo caso o fará, pedindo venia ao seu
otector.
A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que an-
netade e mais um socio em assembléa geral precedendo
e urgencia, e nos casos estabelecidos no Regulamento
ezembro de 1860; e os fundos então existentes serão
com igualdade pelas viuvas e mais pensionistas da

. O Conselho será obrigado a organisar o Regimento
ra boa marcha da Sociedade e regularidade das discus-
aneira que em harmonia com os presentes estatutos
o quantitativo que devem dar os socios que se quizerem
nas mensalidades.
. O socio que se deixar atrazar em suas mensalidades,

só terá direito á beneficencia garantida por estes estatutos
depois de se pôr quite.

Art. 79. Os presentes estatutos só poderão ser refo
quatro annos depois de sua approvação pelo Governo Imp
durante esse espaço de tempo todas as decisões que por el
forem previstas, serão tomadas pela assembléa geral, e vi
como artigos additivos aos mesmos, sendo impressas e distr
pelos socios.

Sala das sessões da Imperial Sociedade de Beneficencia
tora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de
em 10 de Maio de 1861.— *Eduardo Daniel Villas Boas*,
cretario e Presidente interino.

DECRETO N.º 2.957—de 30 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro autorisa
exercer suas funcções; e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da
dade Portugueza Primeiro de Dezembro, estabelecida nesta
e de conformidade com o parecer da Secção dos Nego
Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta
de Janeiro do corrente anno: Hei bor bem Conceder á
Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e Ap
os seus Estatutos, não podendo nenhuma alteração ou
vação dos ditos Estatutos ser posta em execução sem
approvação do Governo Imperial; do que se lhe passará
petente Carta para lhe servir de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sena
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Min
Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim
entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em
de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesim
meiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impera

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Portugueza Primeiro de Deze

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembr
por fim solemnisar nesta Capital o dia 1.º de Dezemb

niversario da gloriosa restauração de Portugal

)irectoria em sessão da assembléa geral, apre-
amma do festejo para tal fim mais adequado, para

por motivo imprevisto terminarem algum anno
s demonstrações de jubilo ao referido dia, a Di-
ssão do conselho determinará qual o fim mais
que a sociedade deverá concorrer como julgar
nte a assembléa geral.
socios são de quatro classes:
vos os Portuguezes dos dous sexos, de boa con-
dos pela Directoria sobre proposta de um socio,
lare o nome, residencia, estado e emprego do

eritos, todos aquelles que fizerem donativos ou
s e uteis á conservação e augmento da Sociedade,
da respectiva quota annual, se assim se deli-

arios os Brasileiros que estiverem no caso dos
hos anteriores.
adores os quarenta Portuguezes que tiverão a
, e realisárão a creação desta Sociedade.
norarios gozaráõ de todos os direitos sociaes,
r cargos da Sociedade.

CAPITULO II.

os os membros da Sociedade contribuiráõ com
10$ pagos no terceiro trimestre de cada anno.
nemeritos poderáõ ficar livres de suas annuidades
o da Directoria e Conselho.
cios poderáõ remir-se, pagando por uma só vez
60$000.

CAPITULO III.

socios são obrigados a:
buir para o cofre da Sociedade no acto da re-
ibos com a quantia que dispõe o art. 1.º do

r os cargos para que forem eleitos, salvo por
provados, ou em caso de reeleição.
rrer com os seus serviços para tudo quanto fôr
la Sociedade.

Art. 2.° Todos os socios tem direito:

§ 1.° De discutir e votar em assembléa geral.

§ 2.° De apresentar em assembléa geral quaesquer uteis á Sociedade.

§ 3.° Requerer ao Presidente a convocação da a geral em requerimento assignado pelo menos por de se o Presidente no prazo de quinze dias não convoc sembléa geral, reunir-se-ha esta por convite do vi dente, ou do Presidente do Conselho.

§ 4.° Se algum socio cahir em indigencia, poderá á Sociedade, posto que seus fins não sejão beneficen

§ 5.° O Presidente dirigir-se-ha, nos casos omissos, p commum, e pela pratica de outras Sociedades analog responsavel á assembléa geral por sua gerencia.

Art. 3.° Perdem o direito de socios:

§ 1. Os que forem remissos nos seus pagamentos r de um anno, e no caso de serem por tal riscados d dade tem appellação para a assembléa geral.

§ 2.° Os que praticarem acções que deslustrem a S

§ 3.° Os que não aceitarem os cargos para que f meados (§ 2.° art. 1.° cap. 3.°).

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 1.° Os socios reunir-se-hão em assembléa ge vezes por anno, sendo a primeira a 28 de Agosto d versario da instituição da Sociedade; e a segunda tr depois : e extraordinariamente quando fôr necessario

Art. 2.° Compete aos socios resolver o seguinte :

§ 1.° Discutir e approvar o que fôr util ao progres sociação.

§ 2.° Examinar o estado da Sociedade, e se corresp fins para que foi instituida.

Art. 3.° Todas as determinações serão por maioria

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 1.° Ao Presidente compete :

§ 1.° Convocar a assembléa geral.

§ 2.° Presidir ás sessões, manter a ordem, e susp trabalhos.

deliberar sem quarenta socios presentes, adiando
e numero para seguinte reunião. Quando porém
aha, resolverá mesmo com qualquer numero.
esentar um relatorio relativo á sua administração.
o vice-Presidente competem:
nico. As attribuições do Presidente no seu impe-

CAPITULO VI.

DO 1.º SECRETARIO E 2.º DITO.

o 1.º Secretario compete:
r a matricula dos socios e toda a escripturação
e que lhe disser respeito e na melhor ordem.
esentar um relatorio circumstanciado de todos os
Sociedade.
icando por qualquer motivo vago o cargo de 1.º
convocada a assembléa geral, será eleito outro.
o 2.º Secretario compete:
stituir o 1.º, em seus impedimentos.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

o Thesoureiro compete:
ecadar o que pertencer á Sociedade; sendo respon-
sando os recibos que serão rubricados pelo 1.º

r as quantias que lhe forem determinadas pelo
ministrativo.
esentar um balancete quando lhe fôr exigido, de-
o estado da Sociedade para deliberar sobre futuras

r com regularidade a escripturação a seu cargo
ambem em livro competente os nomes, residencias,
ensalidades dos socios.
o impedimento do Thesoureiro e supplente o Con-
á por escrutinio um dos seus membros, que o
visoriamente.
Thesoureiro é obrigado a collocar o dinheiro em
n conta corrente, de onde não será levantado senão
em, assignada pelo Presidente e 1.º Secretario.

CAPITULO VIII.

DO PROCURADOR.

Art. 1.° Ao Procurador compete:

§ 1.° e unico. Cobrar os dinheiros que lhe forem d
pelo Thesoureiro e tudo quanto fôr de sua compete

CAPITULO IX.

Art. 1.° A Sociedade tratará de solemnisar o dia
zembro de cada anno para o que poderá convidar
mais gradas de qualquer nacionalidade.

Art. 2.° A Directoria e Conselho será eleita ann
em assembléa geral por votação nominal e será co
Presidente, vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretario, Th
e supplente, Procurador e Conselho dos nove socios
tados para Conselheiros.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1861. — *Dr.*
Manoel Victorio da Costa, Presidente.—*Dr. Domi*
Bernardino de Almeida, vice-Presidente.—*José Alves*
Junior, 1.° Secretario.—*Gaspar dos Santos e Castr*
cretario.—*Antonio Joaquim Pereira de Castro*, Thes

DECRETO N. 2.958—de 4 de Agosto de 18

Approva os novos estatutos por que deve reger-se a Companhia — Fidelidade —, estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Directo
panhia de seguros—Fidelidade—, estabelecida nesta
conformidade com a Minha immediata Resolução de 3
ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negoci
perio do Consolho de Estado exarada em Consulta de
mez: Hei por bem approvar os novos estatutos por q
reger a referida Companhia, approvados em assembléa
respectivos accionistas, para substituirem os que bai
o Decreto n.° 2.103 de 6 de Fevereiro de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estad

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha
ndido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em
Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadra-
neiro da Independencia e do Imperio.

om a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia — Fidelidade.

CAPITULO I.

SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com
—Fidelidade — é uma Companhia de seguros mari-
restres, e poderá ter agentes em quaesquer pontos
ou fóra delle.
A Companhia durará por espaço de quinze annos,
dia em que começar a funccionar e sómente po-
ssolvida antes desse tempo, se tiver prejuizos que
ais de um terço de seu capital effectivo e fundo
ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial
do Imperio.
de sua duração poderá ser prorogado por delibe-
sembléa geral, para esse fim expressamente con-
ediante o concurso do Governo.

CAPITULO II.

A COMPANHIA E NATUREZA DE SUAS OPERAÇÕES.

A Companhia tem por fim segurar de todos os riscos,
arias, com a unica excepção dos riscos provenientes
io illicito ou de contrabando, tudo o que, de con-
om os arts. 685 e 686 do Codigo Commercial, póde
de seguro maritimo.
A Companhia igualmente segurará de todos os riscos,
perdas occasionadas por incendio, ou com o fim
ou por effeito de raio, as propriedades rusticas ou
ficios do Estado, trapiches ou depositos de mer-

cadorias, quer sejão publicos e alfandegados, quer não
como os moveis, mercadorias, alfaias e roupas nelle exi
Exceptuão-se:
§ 1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pert
dependencias.
§ 2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustive
pertenças e dependencias.
Art. 5.° A Companhia segurará ainda de quaesquer
todas as mercadorias transportadas por via ferrea, ou
tradas regulares em vehiculos proprios e seguros. Excep
furto ou roubo e descaminho.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E RE

Art. 6.° O fundo social será de tres mil e duzentos co
réis divididos em dezaseis mil acções de duzentos mil r
uma. Por agora serão distribuidas acções correspond
metade do capital, e as restantes serão emittidas á pr
das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio
tiverem ao fundo de reserva.
Art. 7.° O fundo realizado será de vinte e cinco po
ou oitocentos contos de réis. As entradas poderão faz
dinheiro ou em apolices geraes e provinciaes do Rio de
em acções do Banco do Brasil e da Estrada de Ferro de D
H, sendo cada um destes titulos recebidos pelo valor de se
realizado, se o preço do mercado não lhes fôr inferior. N
o Conselho Director exigirá reforço de entrada. A cada a
se passará uma cautela extrahida do livro de talão,
conste a maneira por que fez as entradas, e onde lhe se
vado expressamente o direito de substituir os titulos
as tiver feito por outros dos acima mencionados, ou
nheiro e vice-versa.
O Conselho director poderá exigir novas entradas,
que o julgue conveniente, procedendo annuncios nos pe
com antecipação de quinze dias pelo menos.
Quando, porém, se desfalque o fundo realizado, o C
director fará nova chamada, de modo que nunca
existir somma correspondente a vinte cinco por cen
menos das acções emittidas, não contando o fundo de
salvo se este montar a outros vinte cinco por cento.
Art. 8.° A falta de entrada de qualquer prestação da
pela demora até um mez depois de vencido o prazo,
se devia realizar, á multa de cinco por cento de sua

depois de quarenta dias, a perda, em beneficio da
, de capital com que tiver entrado o accionista re-
m como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo
outro direito ou vantagem.
s cahidas em commisso serão vendidas a beneficio
de reserva.
Os fundos da Companhia serão depositados em conta
o banco que mais vantagens offerecer. A Companhia
mprar ou construir o predio conveniente a seu esta-
o.
Dos lucros verificados nos balanços semestraes, de-
o quinze por cento para commissão aos membros do
Director, e cinco por cento para fundo de reserva:
será distribuido a titulo de dividendo nos mezes de
Julho de cada anno.
o do dinheiro dos dividendos dos titulos, com que
tas tiverem feito as suas entradas, não fazem parte
, e lhes serão entregues.
Não se poderá fazer distribuição de dividendos em-
capital social, desfalcado em virtude de perdas, não
lmente restabelecido.
Se o fundo de reserva exceder de vinte e cinco por
capital social emittido, será a quota dos lucros que
nada igualmente destribuida pelos socios como lucros.
Se o pagamento de sinistros absorver todos os lucros
nhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, se o houver,
que a assembléa geral, ouvindo o Conselho director,
veniente distribuir como dividendo, com tanto que a
dividir nunca exceda a metade do mesmo fundo.
A Companhia não poderá segurar em um só navio
ercante mais do que cinco por cento do seu capital
reserva, e dez por cento em navios de guerra ou
vela ou a vapor. Nos casos de guerra ainda não
nem começada, esse maximo poderá ser de dous
e quando já existentes, de um por cento.
ros terrestres o maximo em cada objecto não po-
der a doze e meio por cento do capital realizado e
de reserva.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

São accionistas da Companhia os possuidores de
es, quer como primeiros proprietarios, quer como
os.

As acções pertencentes á firmas sociaes só poderáõ presentadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 16. As acções da Companhia são intransferivei quanto não estiver realizada a quarta parte do valor das

§ 1.° As transferencias de acções serão feitas por em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda ponsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes. Os de transferencias de acções devem ser assignados pe dentes e cessionarios e bem assim por tres Directores

§ 2.° Nos casos em que a direcção recusar a app de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade ma-las por conta da Companhia pelo mesmo preço o da venda contractada, para cede-las a individuos da colha.

Art. 17. Sendo a Companhia sociedade anonyma, a sabilidade dos accionistas não se estende além do valor acções; são porém solidariamente responsaveis até á rencia do valor que representão.

Art. 18. Cada quatro acções dão direito a um vo nenhum accionista, ainda como procurador de outros, ter mais de dez votos.

Art. 19. Todo o accionista póde comparecer ou fazer-s sentar em assembléa geral por outro accionista; bem com sentar nella as propostas que julgar conducentes ao Companhia, salvo o caso de eleição para Directores e s tes, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1.083 d Agosto de 1860, e Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezem dito anno, art. 27 e art. 5.° § 16.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral dos accionistas é a reunião quando convocada e constituida em conformidade com tatutos.

A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Preside Conselho Director e de dous accionistas por elle con a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 21. A convocação da assembléa geral será feit Conselho director em edital firmado pelo seu Presiden cretario, e publicado por tres dias nas folhas de maio

Art. 22. A assembléa geral se julgará constituida presentes tantos accionistas, quantos representarem um das acções emittidas.

Quando a assembléa geral não puder deliberar por
mero, se fará nova convocação com as formalidades
, declarando-se os motivos della; nesta reunião os
entes, qualquer que seja o seu numero, constituem
geral.

A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas
cada anno, sendo a primeira em Julho para a apre-
o relatorio, e a segunda, logo que a commissão de
r concluido o seu trabalho.

A assembléa geral se reunirá extraordinariamente,
e o Conselho director julgar conveniente convoca-
fôr exigido em requerimento motivado por accio-
representem um oitavo ou mais do capital nominal
de.

Se oito dias depois dessa exigencia o Conselho di-
tiver convocado a assembléa geral, poderão os re-
fazê-lo por annuncios assignados por todos, com a
do numero de acções de cada um, declarando não
attendidos pelo dito Conselho, e levarão ao conhe-
o Governo o que resolverem.

Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar
alheio á sua convocação. Qualquer proposta então
a ficará sobre á mesa para ser considerada em outra
isso expressamente convocada.

Na primeira reunião da assembléa geral, organisada
apresentado o relatorio do Conselho director, pro-
em acto successivo á nomeação de uma Commissão
membros para o exame do balanço e operações do
cedente, sendo tres eleitos e dous tirados á sorte,
accionistas de vinte ou mais acções.

nissão trabalha com sua maioria, ainda que por
recusas não estejão representados os dous ele-

Na segunda reunião da assembléa geral apresen-
missão de exame o seu relatorio sobre o balanço
la Sociedade, que será publicado em um dos Jornaes
circulação e remettido ao Governo.

nissão serão franqueados sem reserva todos os livros
tos existentes, e fornecidos pelo Conselho director
cimentos que ella exigir.

Immediatamente a apresentação do parecer da com-
exame, será elle submettido a apreciação e decisão
léa geral, podendo os accionistas exigir todas as
es que julgarem precisas para esclarecer seu voto.

Votado o parecer da commissão sendo em época
do Conselho director, proceder-se-ha por escrutinio
maioria absoluta de votos á eleição do dito Con-
qual serão reeleitos tres membros.

Concluida esta eleição far-se-ha pela mesma maio
cinco supplentes que devem substituir os Directores,
a ordem da votação, precedendo tanto os Directores
supplentes eleitos em primeiro escrutinio aos dos de
crutinios, ainda que estes obtenhão maior numero d
gios do que aquelles, guardadas as disposições dos
13 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860 e De
19 de Dezembro do mesmo anno, art. 27 e art. 5.°

Art. 32. A' assembléa geral compete resolver sobre
propostas que lhe forem apresentadas dentro da esp
presentes Estatutos.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 33. A Companhia será administrada por um
director de cinco membros eleitos, conforme o dispost
31. As suas funcções duraráõ tres annos.

Os membros do Conselho director e os supplentes
cicio são obrigados a conservar em deposito na caix
ciedade dezaseis acções de que sejão proprietarios,
não poderáõ dispôr em quanto delle fizerem parte.

Art. 34. O Conselho director nomeará annualment
os seus membros, um Presidente e um Secretario,
este escrever circumstanciadamente o que fôr deci
um livro de actas, que serão assignadas pelos membros

Art. 35. O Conselho director se reunirá ordinariam
vez por semana, e extraordinariamente sempre qu
rectores de serviço o exigirem.

Art. 36. As deliberações do Conselho director serão
á pluralidade de votos; senão estiverem presentes
Directores, serão necessarios votos conformes de tres
seja válida a deliberação.

Os membros vencidos poderáõ declarar seu voto n

Art. 37. As ordens, correspondencias e resoluçõe
tantes, serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e r
em livro proprio.

Art. 38. Quando algum dos membros do Conselho
se achar impedido de servir por mais de um mez, será
o supplente para occupar o seu lugar durante o impe

Art. 39. Compete mais ao Conselho director:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes Est
regular entre si o modo pratico de levar a effeito as
posições.

§ 2.° Nomear e demittir os Agentes de que trata
dos Estatutos, e bem assim todos os empregados d

ndo-lhes seus ordenados ou commissões, e exigi-
fianças que julgar convenientes.
presentar á assembléa geral no mez de Julho de
um relatorio circumstanciado das operações da
no anno findo, acompanhado do balanço do seu
ssivo, os quaes serão levados ao conhecimento do
fórma da Lei.
presentar a Companhia em Juizo ou fóra delle,
agentes e procuradores.
ercer, finalmente, livre e geral administração,
he são outorgados plenos poderes, nos quaes devem,
alguma, considerar-se comprehendidos todos,
oderes de causa propria.
Os membros do Conselho director e todos os
da Companhia são individualmente responsaveis
ingirem os Estatutos ou commetterem quaesquer

O Conselho director poderá nomear, por unani-
votos, um empregado de sua confiança, ao qual,
ponsabilidade, poderá delegar as attribuições que
as para melhor expediente dos negocios e operações
e.
Como compensação de seus trabalhos e responsa-
ão os membros do Conselho director a commissão
no art. 10. Essa commissão tocará aos supplentes
xercicio, e poderá ser alterada pela assembléa geral.
No caso de liquidação, esta será feita como de-
Codigo Commercial e mais Leis em vigor.
Nenhuma reforma ou innovação destes Estatutos
xecução sem prévia approvação do Governo Imperial.

orme com o original. Directoria Central da Se-
Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio
blicas, em 4 de Agosto de 1862.—O Director *J.*
Guimarães.

RETO N. 2.959—de 6 de Agosto de 1862.

a Communidade Evangelica Allemãa, existente nesta Côrte,
uar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das Leis do

do ao que representou a Directoria da Communi-
elica Allemãa, existente nesta Côrte, e Confor-
por Minha Immediata Resolução de 22 de Julho

proximo passado com o parecer da Secção dos Nego
Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta
de Maio do corrente anno: Hei por bem Declarar
dita Communidade póde continuar no exercicio de su
ções sem prejuizo das Leis do Imperio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sen
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministr
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadr
primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impe

Marquez de Olinda

DECRETO N. 2.960—de 7 de Agosto de 1862

Concede á Companhia ingleza de mineração—Montes Aureos—a
autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia inglez
neração—Montes Aureos—e de conformidade com a Mi
mediata Resolução de 30 do mez passado, tomada sobre
da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de
exarado em Consulta do 28 do dito mez, Hei por be
ceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no I
sob as condições constantes do Decreto n.° 2.910 d
de Abril do corrente anno, pelo qual lhe forão trasp
os privilegios, direitos, favores e obrigações que pe
á Companhia—Mineração Maranhense—em virtude dos I
n.os 1.044 de 22 de Setembro 1852 e 1.925 de 25 d
de 1857, ficando sempre salvas as Leis e Regulamentos d
quanto aos actos praticados por aquella Companhia de
Imperio.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Co
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido
executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto
oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da I
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimb

ECRETO N. 2.961 — de 16 de Agosto de 1862.

Companhia—The East D'El-Rei Mining—de fazer o deposito de que trata o Decreto n.º 2.945 de 7 de Junho ultimo.

ndo ao que Me representou a Directoria da Companhia t D'El-Rei Mining—;Hei por bem Dispensar a condição o n.º 2.945 de 7 de Junho do corrente anno, que esma Companhia a ter em deposito, em qualquer dos Brasil, um certo e determinado fundo, como auxiliar a dos actos da sua respectiva Agencia.

ns Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, o Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negoricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em degosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

CRETO N. 2.962 — de 25 de Agosto de 1862.

Manoel Joaquim de Oliveira Junior privilegio por cinco annos para preparar a tinta, denominada—Violeta.

ndo ao que Me requereu Manoel Joaquim de Oliveira de conformidade com o parecer do Procurador da perania e Fazenda Nacional; Hei por bem Concedergio por cinco annos para preparar a tinta denominada —; não podendo, porém, receber a patente de invenção, eposite na respectiva Secretaria de Estado a exposição ou processo, de que se serve, para conseguir esse re-

ns Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, o e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto tocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da ncia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.963 — de 25 de Agosto de 1862.

Permitte a suppressão da ultima parte do art. 6.º dos novos Estatutos panhia de seguros — Fidelidade —, estabelecida nesta Cidad

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director d panhia de seguros—Fidelidade—, estabelecida nesta Cid por bem Consentir na suppressão da ultima parte do art. Estatutos, por que se rege a referida Companhia, e cuj vação foi outorgada por Decreto n.º 2.958 de 4 do mez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendid executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco d de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo prim Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

DECRETO N. 2.964 — de 25 de Agosto de 1862.

Revoga o Decreto n.º 2.886 de 8 de Fevereiro de 1862, e manda pôr o art. 22 do Regimento Consular de 11 de Junho de 1847.

Attendendo ao que Me representárão diversos Consule do Imperio em paizes estrangeiros, e de conformidade Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, sobre parecer da Secção dos Negocios Estrangeiros do C de Estado: Hei por bem revogar o Decreto n.º 2.886 Fevereiro do presente anno, e restabelecer a disposição 22 do Regulamento n.º 520 de 11 de Junho de 1847.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Con de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios geiros, o tenha assim entendido e faça executar exped despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro e cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadr primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

Marquez de Abran

ETO N. 2.965 — de 3 de Setembro de 1862.

arlos Luiz Cambrone, Director da Empreza para o serviço de aguas servidas e asseio publico da Cidade do Recife da Pro- Pernambuco, isenção, por tempo de trinta annos, dos di- xportação de estrume preparado pela referida Empreza.

do ao que Me representou Carlos Luiz Cambrone, Empreza para o serviço de esgoto das aguas ser- cio publico da Cidade do Recife da Provincia de Per- Hei por bem Conceder-lhe, por tempo de trinta serão contados do dia, em que para semelhante fim seu contracto com a respectiva Presidencia, isenção dos exportação, para qualquer parte do Imperio, ou para do estrume preparado pela referida Empreza, e que não empregado nas terras da mesma Provincia; ficando ssão dependente da approvação do Poder Legislativo. s Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Nego- ricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres ro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo a Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

RETO N. 2.966 — de 3 de Setembro de 1862.

rimeira entrancia as Comarcas de Palmares e do Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco.

bem Decretar o seguinte:

eclaradas de primeira entrancia as Comarcas de Pal- Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco pela spectiva Assembléa Legislativa de treze de Maio do nno.

s Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, lha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja- tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, mo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.967—3 de Setembro de 1862

Declara de segunda entrancia a Comarca de Olinda creada na Pr Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte: Fica declarada de entrancia a Comarca de Olinda, creada na Provincia nambuco pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa de Maio do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agr Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da Justi o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de aos tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e do dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

DECRETO N. 2.968—de 6 de Setembro de 18

Concede á Sociedade Allemãa — Germania — autorisação para c exercer suas funcções, e approva os respectivos estatuto

Attendendo ao que representou a Sociedade Allemãa- nia—, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com immediata resolução de 17 de Julho do anno passado, sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do de Estado, exarado em Consulta de 11 de Junho do anno: Hei por bem, para que a dita sociedade possa nuar a exercer as suas funcções, Approvar os respec tatutos, com a declaração: 1.°, de que ficão salvas as dis legislativas ou regulamentares relativas aos casos de di de sociedade; 2.°, de que as alterações que nelles se ficarão dependendo da approvação do Governo Impe

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sen Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Minis cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadr primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impe

Marquez de Oli

a sociedade — Germania — no Rio de Janeiro, re-a assembléa geral em 13 de Agosto de 1860.

§ 1.°

DO FIM.

de Germania, fundada em 20 de Agosto de 1821, reunião para um entretenimento social, excluindo possa tocar á negocios politicos.

§ 2.°

DOS SOCIOS.

póde ser admittido como socio logo que fôr pro-ous socios votantes. A proposta deve ser feita por signada pelo candidato e dirigida á Directoria sete da sessão para ser publicada e fixada na taboa. uma pessoa proposta não souber allemão, é neces-isso se faça menção na proposta.
léa geral decidirá sobre a admissão por escrutinio rças partes dos votos dos socios votantes presentes.

§ 3.°

DIREITO DA VOTAÇÃO E DA ELEGIBILIDADE.

que não fallão o allemão, não terão votos nas n podem ser eleitos para qualquer funcção na so-

§ 4.°

DAS JOIAS.

a entrada de qualquer socio é de rs. 22$000.

§ 5.°

DA CONTRIBUIÇÃO ANNUAL.

buição annual de qualquer socio é de rs. 40$000.

§ 6.º

DA DESPEDIDA.

Qualquer socio que quizer despedir-se da sociedad participa-lo á Directoria. Esta participação se commun primeira sessão que se seguir. Com este acto o soci todo o direito aos bens da sociedade.

§ 7.º

DA REELEIÇÃO.

No caso que a despedida seja motivada por uma mud domicilio o respectivo socio póde reentrar a qualque sem mais formalidade. Novo escrutinio tem lugar sól caso que isto seja exigido por escripto por uma qua dos socios votantess. Uma tal participação deve ser p e fixada na taboa sete dias antes da sessão.

§ 8.º

DA EXCLUSÃO.

Moções para exclusão de um socio, devem ser as por uma quarta parte dos socios votantes declarando tivos de maneira positiva. A Directoria deve dar par ao socio respectivo e affixar a moção na taboa sete d da sessão. A exclusão tem lugar por escrutinio d duas terças partes dos socios votantes presentes na se

§ 9.º

DA ADMINISTRAÇÃO.

Da Directoria.

A Directoria será composta de tres socios, sendo sidente, um Secretario e um Thesoureiro, os quae eleitos annualmente na sessão de Agosto, principi suas funcções em 21 de Agosto.

Compete á Directoria: zelar sobretudo no fiel cump dos estatutos, deliberar tanto sobre as propostas e que a ella forão dirigidas, como sobre qualquer a da Sociedade de alguma importancia; fazer contrac mente depois de ter recebido autorisação para isto na

s sessões e fixar a ordem do dia das discussões erminar a compra de mobilia, e impressões dos los catalagos e dos annexos.

§ 10.

oria tem nas suas deliberações votos iguaes.

§ 11.

DO PRESIDENTE.

ao Presidente: presidir nas sessões, velar na omica da Sociedade, no inventario, no livro dos s, no livro das queixas, e na observação dos con- onvocar as reuniões da Directoria.

§ 12.

DO SECRETARIO.

ao Secretario: nas sessões a redacção das actas; dos votos; offerecer os jornaes, &c., em leilão; s propostas para a taboa; a correspondencia da ; as subscripção dos jornaes; a redacção dos con- inspecção da mesa da leitura, e a administração , e os annuncios publicos.

§ 13.

mais ao Secretario: a inspecção da Bibliotheca, ervação, o seu supprimento, o exame da escriptu- omposição do catalogo e dos annexos, tomar conta eca particularmente no que diz respeito á quanti- estado dos livros, e informar sobre isto na sessão o Novembro.

§ 14.

mentos da caixa da Bibliotheca devem ser feitos só- mando do Secretario, e elle póde examinar a tempo o respectivo livro da caixa (§ 23). O Se- pedido do Thesoureiro, lhe entregará uma lista da Bibliotheca.

§ 15.

DO THESOUREIRO.

Compete ao Thesoureiro: cobrar e guardar todos nheiros da Sociedade sob sua unica responsabilidade os pagamentos do fundo geral (§ 23), com o consen dos outros dous membros da Directoria, ou em confo dos contractos em vigor.

§ 16.

Compete mais ao Thesoureiro: fazer escripturação movimento da caixa; apresentar no fim do anno fi ou á sua sahida o competente balanço por escripto mar verbalmente sobre o estado da caixa em qualque nas sessões, ou a pedido dos outros dous membros rectoria. A relação por escripto deve ser só assigna outros dous membros da Directoria, e ficará 14 dias mesa de leitura da Sociedade ao exame dos socios. seguinte sessão ordinaria não se apresentarem recl contra esta conta, póde-se considerar approvada, ou d serem sanadas as reclamações.

§ 17.

A cobrança dos dinheiros da sociedade se fará pelo reiro de tres em tres mezes; sómente em casos especia virtude de uma determinação da Directoria, póde ser pado este termo, porém nunca deve exceder á somma por uma vez, nem entrar no futuro anno financeiro.

§ 18.

Compete ao Thesoureiro: inspeccionar a caixa dos po sociedade, e informar na sessão de Agosto sobre as recebidas e seu emprego, que fica á discrição da Direct

§ 19.

DA SUBSTITUIÇÃO.

Nos casos de impedimento será substituido o Presid o Secretario pelo Thesoureiro, e este pelo Presidente.

§ 20.

DO MORDOMO.

um Mordomo, cujas relações com a sociedade serão por um contracto. Fica sob a sua unica responsabili- tribuição dos livros e a escripturação delles confor- .

§ 21.

dos preços das bebidas e refrescos, approvada pelo deve ser collocada na sociedade.

§ 22.

DA CAIXA.

da sociedade consiste no fundo geral e no fundo da . Deve haver dous livros separados para estes dous

geral forma-se:
18$000 da joia de cada socio.
32$000 de contribuição annual de cada socio.
s rendimentos dos bilhetes para estrangeiros.
contribuição de gente do mar.
rendimento do bilhar.
producto dos leilões dos jornaes.
s multas ordenadas nos §§ 34, 45 e e 46.

§ 23.

da caixa da bibliotheca forma-se:
4$000 da joia de cada socio.
8$000 da contribuição annual de cada socio.
rendimento dos catalogos e annexos.
s multas ordenadas nos §§ 51, 52 e 54, e pelos paga- tos por livros perdidos ou maltratados.

§ 24.

bléa geral decidirá sobre o emprego dos rendimentos não especificados nos §§ 22 e 23.

§ 25.

DO ARCHIVO.

vo deve sempre estar no local da sociedade.

§ 26.

DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉA GERAL.

Para deliberar sobre os assumptos da sociedade, hav
nualmente quatro sessões ordinarias e isto na primeira
feira dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro
ás cinco horas e meia da tarde; no caso porém que
gunda feira seja dia santo, ou vespera de dia santo
houver qualquer outro motivo de impedimento, ter
lugar no primeiro dia que melhor convier. Em casos
a Directoria fica autorisada á convocar sessões extraor

§ 27.

As sessões ordinarias devem ser annunciadas sete di
e as extraordinarias ao menos tres dias antes na tab
Jornal mais lido destà Cidade.

§ 28.

DA COMPETENCIA.

Poderá haver sessão logo que se achem presentes doze n
votantes fóra da Directoria.

§ 29.

PROCURAÇÕES.

Procurações para substituir socios não serão aceitas.

§ 30.

IDIOMA.

Nas sessões fallar-se-ha somente a lingua allemãa.

§ 31.

DA VOTAÇÃO.

Para todas as eleições e resoluções, com excepção
posições nos §§ 2.°, 8.°, e 66 precisa-se de maioria abso
votos; na paridade dos votos será adoptada a resolução q
a maioria dos votos dos membros da Directoria, e nas
será preferido o socio mais antigo da Sociedade.

§ 32.

nio não der maioria absoluta ou paridade dos
socios mais votados serão postos sós no escru-

§ 33.

eições e escrutinios são reservados; os votos se
ando-se sentados ou levantando-se, e assim se
otos.

§ 34.

ACEITAÇÕES E DISPENSAS DE EMPREGOS.

tantes são obrigados a aceitar os empregos, para
itos, porém podem escusar-se por um anno me-
mento de Rs. 20$000. A declaração competente
dos presentes nas mesmas sessões, dos ausentes
em que a respectiva participação lhes fôr dirigida.
s da Directoria, que findarem o seu tempo, po-
leitos, porém não serão obrigados a aceitar.

§ 35.

ALIDADE DAS RESOLUÇÕES. PROTESTOS.

es das sessões serão obrigatorias para todos os so-
o caso que, durante a sessão, tres socios e, no dia
socios protestarem contra uma resolução tomada
er ella lesiva aos estatutos no parecer delles, a
obrigada a deferir a execução dessa resolução por
oendo a Directoria neste intervallo uma declaração
os socios votantes, exigindo adopção daquelle pa-
lução em questão fica sem vigor.
le outra maneira não serão attendidos.

§ 36.

DAS MOÇÕES.

ntrarias aos estatutos não devem ser postas á dis-
quer socio póde exigir que seja posto a votos, se
é ou não contraria aos estatutos.

§ 37.

Moções para reforma dos estatutos devem ser pub
affixadas na taboa 14 dias antes da sessão. Sómente
ter dado cumprimento áquella exigencia, tendo sido
nado expressamente em annuncios publicos e fixado n
que as moções para reforma dos estatutos entrão em
dia, poderáõ ser ellas admittidas á discussão e posta

§ 38.

A Directoria será autorisada a recusar todas as den
postas que não lhe forem apresentadas ao menos tres
da sessão.

§ 39.

As propostas e moções rejeitadas na sessão, poder
produzidas mais uma vez só na sessão seguinte.

§ 40.

DAS INTRODUCÇÕES.

Dos Estrangeiros.

Cada socio tem o direito de introduzir na Sociedad
que não residem na cidade, seus suburbios e vizinha
crevendo o nome, &c. do introduzido no livro dos es
da sociedade e dando-lhe conhecimento dos estatut
troduzido tem entrada livre na Sociedade durante um

§ 41.

Passado este mez, poderá frequentar a Sociedade
tres mezes, tendo recebido do Thesoureiro um bilhete
geiro mediante o pagamento de 3$000 por mez. A
está autorisada a conceder este bilhete de estrangeiro
dous mezes em casos especiaes.

§ 42.

DOS RESIDENTES.

Os residentes podem visitar a Sociedade só por e
só na presença do socio que o introduzio. O Presid
sobretudo a obrigação de vigiar sobre estas introduc

§ 43.

regue a proposta para admissão como socio, tanto
, como o residente tem o direito de frequentar
sem pagar cousa alguma até a admissão effectiva.
os proponentes deve inscrever o candidato no livro
iros caso não esteja.

§ 44.

DA GENTE DO MAR.

mar de navios mercantes podem ser introduzidos
ocio introductor 4$000 por sua estada momentanea
, e fica a cargo do socio introductor inscrever
no livro dos estrangeiros.

§ 45.

SALA DE LEITURA.

jornaes, brochuras, mappas, desenhos e outros
papeis não poderão de maneira nenhuma ser em-
nenhum dos socios ou levados para fóra da Socie-
temporariamente. Os contraventores ficão sujeitos
4$000 por cada folha singela, livro, &c.

§ 46.

uma indemnisação equivalente por qualquer damno
ivros, jornaes, &c., expostos á leitura, a qual será
a Directoria para cada caso especial, o socio res-
á sujeito a uma multa, que será determinada na

§ 47.

hura, desenho e folha serão sellados com o sello
e na occasião de irem para a mesa, e pela segunda
ente antes de serem expostos á venda em leilão.

§ 48.

serão feitos por via de regra de tres em tres mezes
as geraes ordinarias, sendo aquelles jornaes, que
stas ao menos durante um mez na Mesa.

§ 49.

DA BIBLIOTHECA.

A escripturação della mostrará:
1.° Os numeros dos livros que forão entregues aos
a data do recibo, e a da reentrega.
2.° Os nomes dos socios, em cujo poder se achão.

§ 50.

Só socios podem receber livros dando quitação no li
petente, especificando os numeros de cada livro com
recibo. A reentrega será averbada no mesmo livro.

§ 51.

Nenhum socio poderá tomar mais de quatro livros
vez; de cada volume, que exceder este numero, pag
200 réis por semana.

§ 52.

Concede-se para a leitura de cada livro 3 semanas
as quaes, sem serem reentregues, pagará o socio respe
réis por cada volume e cada semana que seguir.

§ 53.

O socio que na occasião de entregar qualquer vol
sejar conserva-lo por novo prazo, o poderá fazer, uma
não haja outro pretendente que désse previamente pa
querer, no livro competente exposto para este fim
A data mais antiga terá preferencia.

§ 54.

O Secretario é obrigado á pedir por escripto a
de todos os livros que forão pedidos por socios na
explicada, porém sómente depois de ter decorrido
concedido de tres semanas para a leitura. Tambem
risado a pedir por outros motivos qualquer livro que es
mais de 3 semanas nas maõs do respectivo socio. N
prindo com este convite, dentro de 7 dias, o so
multado em 500 réis por cada semana seguinte e
livro, incluidos os 200 réis especificados no § 52. Es
não será mais cobrada, logo que o socio declarar a
tario ter perdido o livro respectivo.

§ 55.

incipiadas serão contadas por inteiro á referencia
§ 51, 52 e 54).

§ 56.

volume perdido ou inutilisado no parecer do
gar-se-ha 3$000, sem tomar em consideração o
ma obra.

§ 57.

mpre no local um livro, no qual cada socio po-
r o titulo de qualquer livro que deseja que se
a Directoria annuirá a semelhantes desejos se

§ 58.

mpre em poder do Mordomo catalogos impressos,
juntaráõ com a possivel brevidade os supprimentos.
catalogos e dos supprimentos será fixado por de-
a Assembléa Geral.

§ 59.

DO BILHAR.

idado da Directoria, que sempre esteja exposto na
r um regulamento, que marque os jogos e fixe os

§ 60.

DISPOSIÇÕES GERAES.

ptos da Sociedade o socio póde appellar sómente
toria ou para a Assembléa Geral.

§ 61.

DAS QUEIXAS.

o tem direito de inserir queixas sobre qualquer
o na Sociedade no livro que sempre deverá estar
esse fim no local. Achando a Directoria a queixa
e remedia-la immediatamente, do contrario infor-
cio respectivo da sua opinião. Todas as queixas

novamente escriptas devem ser lidas na primeira p
reunião mencionando a maneira pela qual forão reme
Sómente no caso em que o socio, que se queixa, não fôr s
com a decisão da Directoria, haverá discussão e resol

§ 62.

DOS PAGAMENTOS.

Os socios são obrigados a pagar ao Thesoureiro a s
tribuição e outros dinheiros, que devem á Sociedade,
depois de lhes ser exigidos pelo mesmo. Os remiss
mais uma vez convidados pela Directoria por escripto
cumprindo com esta reclamação dentro do prazo de
serão considerados excluidos da Sociedade, que se reser
direito a qualquer tempo.

§ 63.

DOS AFFIXOS.

Na taboa na sala de leitura devem ser affixados
annuncios com a rubrica do Secretario.

§ 64.

DO SEGURO.

A mobilia e a Bibliotheca devem ser sempre segur
risco de fogo.

§ 65.

DAS COLLECÇÕES E SUBSCRIPÇÕES.

Collecções para qualquer fim devem ser feitas na S
sómente com prévio consentimento da Assembléa gera
cripções devem ser feitas sómente com a licença da Di

§ 66.

DA DISSOLUÇÃO.

A dissolução da Sociedade não poderá ser pronuncia
por duas terças partes dos socios votantes presentes
reunião, para a qual todos os socios devem ser convid
circular, e em conformidade com o art. 35 e segu
Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

leterminado nesta reunião aonde se guardará o

§ 67.

a dissolução, a mobilia e a Bibliotheca da Socie-
endidas em leilão particular entre todos os socios,
ucto, assim como o dinheiro que houver em caixa,
re todos os socios.

§ 68.

DOS ESTATUTOS.

receberá na occasião de ter a admissão na Socie-
emplar impresso destes Estatutos; um exemplar
empre exposto na sala da leitura, no qual o Se-
escentará quaesquer emendas, que para o futuro
os Estatutos.

nforme com o original esta traducção, pela qual
llisão.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de
Holst — p. t. Presidente.— *Franz Beyn* — p. t.
Theod. Kenmann —p. t. Thesoureiro.

TO N. 2.969 — de 9 de Setembro de 1862.

mezes o prazo marcado no Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

chegado ao conhecimento de todos os estabele-
nandades e corporações constantes da relação que
o Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861,
o art. 3.° do mesmo Decreto, Hei por bem pro-
ito mezes o prazo alli concedido, o qual findará
Maio de 1863, para que possão os mesmos es-
os, irmandades e corporações, dirigir á Secreta-
o dos Negocios da Fazenda seus requerimentos
instruidos, á vista dos quaes fique o Governo
resolver sobre a confirmação, restricção ou mesmo
as loterias que lhes forão concedidas.

e de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Sena-
rio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional,
a entendido e o faça executar. Palacio do Rio
m nove de Setembro de mil oitocentos sessenta
ragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.970 — de 9 de Setembro de 1862

Approva o accordo celebrado entre os bancos do Brasil, Rural e
cario, e Commercial e Agricola, sobre a desistencia que estes
seu direito de emissão, reformando os estatutos daquelle prime
na parte relativa ao capital.

Usando da attribuição conferida ao Governo pela R
n.° 1.172 de 28 de Agosto deste anno, Hei por bem A
o accordo celebrado pelo banco do Brasil com os dou
de emissão Rural e Hypothecario e Commercial e Agrico
tentes nesta Côrte, para o fim de desistirem os ditos ba
direito de emissão que lhes competia a favor do banco
sil; e outrosim ordenar que, para execução do mesmo
se observem as seguintes disposições:

Art. 1.° Fica elevado o fundo capital com que foi
banco do Brasil pela Lei n.° 683 de 5 de Julho de
33.000:000$000, divididos em 165.000 acções de 200$0
uma.

Art. 2.° O augmento de capital no valor de 3.000:0
fica sujeito ao mesmo onus do resgate de papel-moeda
verno, imposto pelo art. 4.° da sobredita Lei ao capital p
do banco, para ser effectuado integralmente dentro de
nos, contados desta data.

Art. 3.° O banco do Brasil cederá ao banco Comm
Agricola 24.000 acções ao par, em compensação da de
que este fez do seu direito de emissão, sendo 15.000 pr
tes do augmento de capital, de que trata o presente D
9 000 que restão por distribuir das 150.000 com que f
porado.

Art. 4.° O banco Commercial e Agricola pagará
do Brasil o valor real das 24.000 acções que receber na
ção das prestações realizadas, ou de 160$000 por acção
pondentes ao capital de 3.840:000$000, ficando, além
possuidores das novas acções obrigados a completar o s
nominal quando fôr exigido dos demais accionistas, na
midade dos estatutos do banco.

Art. 5.° O banco do Brasil entregará ao banco Rur
pothecario a somma de 400:000$000 em compensação
tencia que este faz do seu direito de emissão, do qual
derá jámais usar em quanto durar o prazo que lhe foi c
para fazer operações.

Art. 6.° Logo que forem entregues ao banco Comm
Agricola as 24.000 acções de que trata o art. 3.°, e
mesmo banco em liquidação, por sua conta e risco, cess
fazer desde então novas operações por sua conta.

Art. 7.° A liquidação de que trata o artigo preced
derá ser incumbida pelo banco Commercial e Agricol
Brasil, na forma do accordo entre os mesmos celeb

a liquidação se fará na conformidade do art. 77 dos
o banco do Brasil em tudo quanto lhe puder ser ap-
mediante uma commissão modica, que será previa-
tada.

Realizada a entrega das 24.000 acções ao banco
l e Agricola, e o pagamento ao Rural e Hypotheca-
:000:000, na conformidade do accordo approvado, e
um prazo que não excederá de 30 dias da data deste
meçará a retirada da circulação das notas dos ditos
s; observando-se a respeito da retirada das notas
em em circulação tudo quanto se acha disposto no
2.664 de 10 de Outubro de 1860, a respeito da
o das notas inferiores a 50$000, e que fôr applicavel
tirada.

Os dous bancos mencionados poderão contractar
Brasil a operação da retirada de suas notas em circu-
ecendo ao dito banco os meios necessarios para o pa-
s notas que houverem de ser retiradas.

Findo o resgate das notas em circulação dos dous
icola e Rural, serão todas ellas consumidas com as
lemnidades com que se consomem as notas do banco
e do mesmo modo se procederá com as notas exis-
aixa e ainda não emittidas, e com todo o papel des-
a impressão.

as e mais utensilios destinados á impressão das
notas serão recolhidos immediatamente á Casa da
de o Governo os fará inutilisar, quando o julgar
e, depois de finda a operação da retirada das so-
tas.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

de de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador
, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim
endido e faça executar.

do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil
essenta e dous, quadragesimo primeiro da Indepen-
Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.971—de 10 de Setembro de 18

Concede a Trajano Augusto de Carvalho privilegio por 10 annos si, ou por meio de uma Companhia, estabelecer diques fluct portos e rios do Imperio.

Attendendo ao que Me representou Trajano Au Carvalho, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por para, por si, ou por meio de uma Companhia, estabelec fluctuantes nos portos e rios do Imperio; não podend receber a patente de invenção sem que apresente na Secretaria de Estado uma exacta e fiel exposição d e processos de que se serve para conseguir esse como dispõe o art. 4.º da Lei de 28 de Agosto de

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio d em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e d dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

João Lins Vieira Cansansão de Sini

DECRETO N. 2.972—de 10 de Setembro de 1

Concede a Manoel Domingues Patrão privilegio por 10 annos p gar no mar e em terra o machinismo que diz ter inventado tituir o vapor.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Dominguc e de conformidade com a Minha Immediata Resolu do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção gocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado sulta de 12 do dito mez, Hei por bem Conceder-lhe por 10 annos para empregar no mar e em terra o m que diz ter inventado para substituir o vapor; não porém receber a patente de invenção sem que apr respectiva Secretaria de Estado uma exacta e fiel dos meios e processo de que se serve para consegui sultado, na fórma do art. 4.º da Lei de 28 de Agosto

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

ricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o
ido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
etembro de mil oitocentos sessenta e dous, qua-
imeiro da Independencia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

TO N. 2.973—de 13 de Setembro de 1862.

os Estatutos da Sociedade Allemãa de Beneficencia.

ao que representou a Sociedade Allemãa de Be-
de conformidade com a Minha immediata Resolução
Junho do corrente anno, tomada sobre parecer da
Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado
de sete de Maio do mesmo anno: Hei por bem
dita Sociedade possa continuar a exercer as suas
provar os respectivos Estatutos, ficando as alterações
fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial,
ssar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.
z de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do
esidente do Conselho de Ministros, Ministro e
Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha
faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

TO N. 2.974—de 16 de Setembro de 1862.

mpanhia de Navegação por Vapor no rio Parnahyba da Pro-
Piauhy, continue a funccionar, e approva seus Estatutos.

lo ao que Me representou a Directoria da Com-
navegação por vapor no rio Parnahyba, da Pro-
Piauhy, e Tendo Ouvido o parecer da Secção dos

Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado
sulta de 26 de Abril ultimo, Hei por bem permitt
mesma Companhia continue a funccionar, e approva
tutos, que com este baixão, ficando salva qualquer
que se houver de tomar sobre a doutrina dos arts.
relativa á eleição dos Directores.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio d
em dezaseis de Setembro de mil oitocentos sessent
quadragesimo primeiro da Independencia e do Impe

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de

**Estatutos da Companhia de Navegação a Vapor no
nahyba do Piauhy.**

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° O objecto e fim da Companhia é levar
navegação a vapor no rio Parnahyba na fórma do

Art. 2.° O fundo da Companhia será de cento e
contos de réis, divididos em acções de 100$000 c
Este fundo poderá ser augmentado com approvaçã
sembléa geral.

Art. 3.° O capital das acções que estiverem subs
o dia da installação legal da Companhia, será rea
prestações arrecadadas pela respectiva Directoria, se
meira de vinte por cento quinze dias depois da n
tallação, e as seguintes á medida que o exigir o
vimento da empreza, entrando os accionistas co
quotas no prazo de 40 dias da data dos annuncios
nos jornaes da Capital, com tanto porém que ellas n
ao valor da primeira entrada, e que entre uma e outr
menos o espaço de tres mezes.

Os accionistas que morarem além de 60 leguas
terão o prazo de 90 dias para effectuarem suas entr

Art. 4.° O accionista que, depois de verificar algum
deixar de fazer as subsequentes dentro do prazo ma

cio da Companhia as quantias, com que houver
acções ficarão á disposição da Companhia. Ex-
Os casos extraordinarios de força maior, e evi-
rovados perante a directoria dentro de tres mezes
dia do vencimento do prazo, nos quaes casos a di-
lirá o que fôr de justiça e equidade.
' permittida a subscripção de acções dentro dos
t. 2.° até a installação legal da Companhia; e
ata não estiverem subscriptas todas as mil e qui-
serão mais admittidas assignaturas sem delibera-
bléa geral dos accionistas, sob proposta da res-
toria, quando o subscriptor quizer o numero de
a cima, e com deliberação da directoria quando
e numero.
Companhia terá a sua séde na Capital da Provincia,
razo de 20 annos do seu privilegio, contados na
tracto, podendo ser prorogado, findo esse prazo
ação de assembléa geral dos seus accionistas.
Companhia poderá ser dissolvida por deliberação
bléa geral, antes de findo o prazo do privilegio,
conhecer evidentemente em vista das operações,
escripturação da Companhia, que a sua continuação

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

rá considerado accionista o possuidor de uma ou
seja como primeiro proprietario, seja como cessio-
anto que neste ultimo caso estejão as acções com-
averbadas no livro de registro da Companhia.
to, para ter lugar a transferencia, será feito á
ridas acções, presentes as partes contractantes, por
us procuradores, sem que haja endosso nas apo-
fica prohibido.
mente poderão votar os accionistas de duas ou
Os que possuirem duas acções, terão um voto,
cima um voto por cada duas acções; mas nenhum
derá ter mais de dez votos, quer por si, quer por
e outro.
inguem poderá ser procurador de accionista sem
tenha voto.
accionistas só serão responsaveis pelo valor nominal
s, e estas poderão ser doadas, vendidas e hypothe-
qualquer fórma transferidas na fórma do art. 8.°

Art. 11. Os accionistas em caso nenhum poderão r
Companhia, antes de findo o prazo de sua duração, parte
de suas entradas.

Art. 12. Havendo accionistas com firmas sociaes,
todos os socios que as representão assistir, e discutir
niões da assembléa geral, mas só um delles poderá vo
votado.

Art. 13. Nenhum accionista terá direito de votar em
de acções que não tenhão sido devidamente averbada
menos, dous mezes antes da reunião da assembléa ger
o caso de transferencia por herança.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A totalidade dos accionistas será represent
assembléa geral dos accionistas que teem direito de vo
vocada e verificada nos termos destes estatutos.

Art. 15. Formará a assembléa geral a reunião le
convocada dos accionistas que teem direito de votar.
accionistas poderão assistir ás deliberações, e propôr e

Art. 16. A convocação da assembléa geral terá lugar
vite da directoria, firmado pelo seu Presidente e Se
affixado á porta do estabelecimento nos lugares mais
e publicado nos jornaes mais lidos da capital.

Art. 17. No dia e hora marcados para a reunião da
geral, esta se julgará constituida, estando presentes
cionistas quantos representem um terço de votos. S
designado não comparecer numero sufficiente, haverá
vocação, declarando-se o motivo della, e nesta reun
sembléa geral poderá deliberar com qualquer numer
presentes.

Exceptua-se a reunião em que tenha de tratar-se d
dos estatutos, de augmento de capital da Companhia,
solução, prorogação e liquidação desta; porque ne
devem estar presentes accionistas que representem p
dous terços dos votos; ainda assim não poderá se
decisão alguma definitiva na mesma reunião em qu
posta.

Art. 18. Todas as deliberação da assembléa geral serã
por pluralidade de votos, menos no caso da eleição da
que se regulará na fórma do art. 25.

Art. 19. A assembléa geral se reunirá ordinariam
vezes cada anno, nos mezes de Janeiro, e Julho, e

cção apresentará o relatorio do estado da Compa-
espectivos balanços, fixados em 31 de Dezembro o
o.

As reuniões extraordinarias terão lugar quando a
s convocar, ou quando lhe fôr isso requerido em
o individualmente assignada por tantos accionistas
resentem um quinto das acções passadas.

Em virtude de tal representação deverá a Directoria,
assembléa geral, dentro do prazo de oito dias, e
não faça, os accionistas o poderão fazer por an-
olicos, nos quaes se assignem com designação do
acções de cada um, e declarando o motivo da con-

A assembléa geral, reunida na fórma do artigo an-
ó poderá tomar deliberações, comparecendo accio-
representem a maioria.

A assembléa geral terá um Presidente e dous Se-
odos eleitos annualmente por maioria relativa de
scrutinio secreto, sendo a do Presidente separada,
retarios em uma lista, dos quaes o mais votado será
e o immediato o segundo.

No impedimento do Presidente, o substituirá o 1.º
e na falta deste o segundo, sendo estes substituidos
gares pelos immediatos em votos.

Na reunião da Assembléa Geral do mez de Janeiro
a eleição da directoria por escrutinio secreto, e
soluta de votos, podendo ser reeleitos os membros
nte nomeados, e em caso nenhum deixarão de o
os um. Se nenhum accionista, ou só algum, ob-
ia absoluta de votos, entrarão em segundo escru-
ais votados em numero duplo dos directores que
em ser eleitos, e quando no segundo escrutinio se
obter maioria absoluta ficarão eleitos os mais vo-
seguida se elegerá a Mesa da assembléa geral e
Fiscal, composta de tres membros que deverão servir

Compete ao Presidente: abrir e fechar as sessões,
palavra, manter a ordem e a regularidade nas
e communicar as deliberações da assembléa geral
para esta as fazer executar.

m accionista será permittido, mesmo para expli-
ar mais que duas vezes sobre o mesmo assumpto,
da directoria que poderá sempre responder ás ar-
lhe forem dirigidas.

Compete ao 1.º Secretario: ler e redigir as actas,
respondencia e o expediente, que será tambem as-
o Presidente; e apurar conjunctamente com o 2.º
os votos das eleições a que se proceder.

Art. 28. Durante a apuração dos votos, tomarão as Mesa a par de cada Secretario dous accionistas de m mero de acções que com elles farão a apuração.

TITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 29. Compete á Commissão Fiscal: examinar da escripturação da Companhia, e o comportamento pregados, e fiscalisar seus estatutos, e se as decisões da as geral teem sido restrictamente executadas, para o será franqueado todo o estabelecimento, e a direcção as informações e esclarecimentos que forem exigid exame terá começo logo que a direcção lhe apresent lanço semestral, e será concluido tres dias antes do para a reunião da assembléa geral, na qual a co apresentará o seu relatorio por escripto.

Art. 30. O relatorio da Commissão Fiscal será transc livro das actas da assembléa geral, e impresso com o para ser distribuido pelos diversos accionistas.

TITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A administração da Companhia compet directoria de cinco membros eleitos annualmente.

Art. 32. Só poderão ser eleitos directores accionis tenhão ao menos dez acções, as quaes serão inalienaveis o tempo em que elles estiverem no exercicio de suas f

Art. 33. Além da directoria haverá mais um Ger nomeação livre desta, e a ella sujeito e responsavel, pe annualmente o salario que lhe fôr arbitrado.

Art. 34. Não poderá ser Gerente o accionista que ao menos vinte acções, as quaes serão inalienaveis d exercicio de seu emprego.

Art. 35. Todos os mais empregados que forem n para o bom andamento dos negocios da Companhia livre nomeação da Directoria, sob proposta do Gerent ceráõ o salario que aquella de accordo e em este bitrar.

Compete á directoria :
ger d'entre seus membros, um para Presidente e outro
ario.
ndar imprimir e assignar as apolices que tem de ser

ıtractar a compra de barcos a vapor e dos de reboque,
ão de armazem, e tudo mais que fôr necessario para
a Companhia de conformidade com o contracto.
meear o Gerente, e fiscalisar a maneira por que elle
cumprimento dos seus deveres.
omear-lhe substituto durante qualquer impedimento
suspendê-lo, e mesmo demitti-lo de suas funcções.
omear e demittir, sob proposta do Gerente os mais
da Companhia.
rganisar as primeiras tabellas de fretes e passagens,
nomear os arbitros para organisação dos posteriores
com os arts. 11 e 14 do contracto.
opôr á assembléa geral dos accionistas as alterações
a convenientes nos presentes estatutos.
ganisar os regulamentos que forem necessarios, nos
ará os deveres de cada empregado, os ordenados
perceber, e as fianças que tenhão de prestar.
rganisar, e entregar á Commissão Fiscal para o
me os balanços semestraes que tem de ser pre-
ssembléa geral em suas reuniões de Janeiro e Julho,
publicar com o relatorio da mesma Commissão nos
is lidos da Capital.
nvocar a assembléa geral nas épocas de suas
rdinarias e extraordinariamente quando o bem da
o exigir, ou lhe fôr requerido na fórma dos
21.
romover por todos os modos a prosperidade da
, solicitando dos poderes do Estado os melhora-
e houverem mister as Leis do paiz para o bom
ompanhia, os privilegios e immunidades a que possa

Todas as deliberações da directoria serão por
votos, e lançadas nas actas em livro especial, que
nadas pelos membros presentes.
Os membros da directoria tem direito a uma
de 3 %, deduzida dos lucros liquidos para divi-
estraes, a qual será dividida com igualdade entre

Os directores serão substituidos, em seus impedi-
os accionistas que na respectiva votação lhes forem
em votos.
A directoria terá amplos e illimitados poderes,
a alguma, para a direcção, e administração da

1.ª o emprego, em bens de raiz, do capital fixo d
formar o patrimonio da Sociedade na conformidade
art. 12, deve limitar-se aos predios necessarios para
e enfermarias; 2.ª ao art. 23 addicionar-se-ha que
innovação, ou reforma dos mesmos Estatutos poderá
á execução sem prévia approvação do Governo Im
que se passará a competente Carta para servir-lhe

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Se
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Mini
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assin
entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Ja
vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e d
dragesimo primeiro da Independencia e do Imperi

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

Marquez de O

**Estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia
Janeiro, reformados pela assembléa de 26 de
de 1860.**

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E DO SEU FIM.

Art. 1.° A Sociedade Italiana de Beneficencia, es
no Rio de Janeiro, compõe-se de um numero inde
de pessoas, que juntão as suas contribuições para
soccorrer com actos e conselhos aos Italianos neces
sidentes nesta Cidade.

Art. 2.° Serão socios, e gozarão das vantagens
a esta qualidade todos os Italianos, ainda que nat
estrangeiros, que na posse dos seus direitos sociaes
á titulo de offerta de entrada uma quantia não
cinco mil réis, e que concorrerem effectivamente c
tribuição mensal de mil réis.

CAPITULO II.

DA COMMISSÃO DIRECTORA (OU DIRECTORIA)

Art. 3.° A administração da Sociedade é confiad
commissão directora (ou directoria) composta de d

residente, um Vice-Presidente, um Secretario,
etario, um Thesoureiro, um Vice-Thesoureiro e

ão attribuições do Presidente:
ar as reuniões da directoria da Sociedade em
-las e dirigi-las.
r a commissão das cobranças na conformidade do
art. 14.
er subsidios, que não excedão a cinco mil réis.
r as petições dos recorrentes, as quaes se forem
s que excedão á cinco mil réis, serão remettidas
n serviço para dar o seu parecer, e de conformidade
á decretada a quantia do subsidio e o modo por
r lugar.
sar o pagamento das despezas que absolutamente
sarias.
ar as deliberações da directoria e as da assembléa,
a sua execução.
entar á primeira assembléa annual dos socios o
o balanço mencionado no art. 19.
esentar a Sociedade em todas as suas relações, quer
, quer para com os Governos ou autoridades.
seu cargo o archivo de todos os papeis, o registro dos
livro de talão das ordens de pagamento, podendo
er occurrencia chamar a si os outros livros que
m poder do Secretario, e do Thesoureiro.
ar por todos os meios louvaveis no bem estar da

O Vice-Presidente coadjuva o Presidente no des-
o seu cargo, e o substitue nos seus impedimentos.
buições do 1.° Secretario:
ar em dous livros especiaes as actas das sessões,
rectoria, quer da assembléa.
sob sua guarda os ditos livros, remettendo-os ao Pre-
mpre que os exigir.
em todas as sessões, quer da directoria, quer da assem-
da sessão antecedente, submettendo á sua approvação.
er todos os officios e publicações necessarias, assim
a escripturação ordenada pelo Presidente.
O Vice-Secretario coadjuva o Secretario e o subs-
seus impedimentos.
São attribuições do Thesoureiro:
rdar o cofre da Sociedade, sendo por elle responsavel.
eber as joias, e as mensalidades dos socios, ou di-
e, ou por intermedio da commissão de cobranças,
uer quantias pertencentes á Sociedade, passando os
tes recibos, das quaes conservará as duplicatas em
de talão.

1.ª o emprego, em bens de raiz, do capital fixo des
formar o patrimonio da Sociedade na conformidade d
art. 12, deve limitar-se aos predios necessarios para a
e enfermarias; 2.ª ao art. 23 addicionar-se-ha que n
innovação, ou reforma dos mesmos Estatutos poderá
á execução sem prévia approvação do Governo Impe
que se passará a competente Carta para servir-lhe d

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Sen
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Minist
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim
entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Jan
vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e dou
dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

Marquez de Oli

**Estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia d
Janeiro, reformados pela assembléa de 26 de F
de 1860.**

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E DO SEU FIM.

Art. 1.° A Sociedade Italiana de Beneficencia, esta
no Rio de Janeiro, compõe-se de um numero indete
de pessoas, que juntão as suas contribuições para o
soccorrer com actos e conselhos aos Italianos necessit
sidentes nesta Cidade.

Art. 2.° Serão socios, e gozarão das vantagens in
a esta qualidade todos os Italianos, ainda que natu
estrangeiros, que na posse dos seus direitos sociaes
á titulo de offerta de entrada uma quantia não m
cinco mil réis, e que concorrerem effectivamente co
tribuição mensal de mil réis.

CAPITULO II.

DA COMMISSÃO DIRECTORA (OU DIRECTORIA).

Art. 3.° A administração da Sociedade é confiada
commissão directora (ou directoria) composta de doz

n Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, Secretario, um Thesoureiro, um Vice-Thesoureiro e cos.

• São attribuições do Presidente:

vocar as reuniões da directoria da Sociedade em sidi-las e dirigi-las.

ocar a commissão das cobranças na conformidade do no art. 14.

ceder subsidios, que não excedão a cinco mil réis.

eber as petições dos recorrentes, as quaes se forem tias que excedão á cinco mil réis, serão remettidas em serviço para dar o seu parecer, e de conformidade será decretada a quantia do subsidio e o modo por ter lugar.

orisar o pagamento das despezas que absolutamente essarias.

gnar as deliberações da directoria e as da assembléa, er a sua execução.

esentar á primeira assembléa annual dos socios o o balanço mencionado no art. 19.

resentar a Sociedade em todas as suas relações, quer es, quer para com os Governos ou autoridades.

á seu cargo o archivo de todos os papeis, o registro dos o livro de talão das ordens de pagamento, podendo uer occurrencia chamar a si os outros livros que em poder do Secretario, e do Thesoureiro.

dar por todos os meios louvaveis no bem estar da

• O Vice-Presidente coadjuva o Presidente no des- do seu cargo, e o substitue nos seus impedimentos.

ibuições do 1.° Secretario:

rar em dous livros especiaes as actas das sessões, irectoria, quer da assembléa.

sob sua guarda os ditos livros, remettendo-os ao Pre- empre que os exigir.

em todas as sessões, quer da directoria, quer da assem- da sessão antecedente, submettendo á sua approvação.

er todos os officios e publicações necessarias, assim a escripturação ordenada pelo Presidente.

• O Vice-Secretario coadjuva o Secretario e o subs- seus impedimentos.

• São attribuições do Thesoureiro:

rdar o cofre da Sociedade, sendo por elle responsavel.

eber as joias, e as mensalidades dos socios, ou di- e, ou por intermedio da commissão de cobranças, ier quantias pertencentes á Sociedade, passando os es recibos, das quaes conservará as duplicatas em de talão.

3.° Pagar por conta da Sociedade, mas sómente po
escripta do Presidente, ou de seu legitimo substituto.
4.° Ter sob sua guarda o livro caixa e o livro de t
recibos, apresentando-os ao Presidente quando fôr pr
os exigir.
5.° Depositar nos Bancos, ou nas casas commerciaes
cidamente solidas, e sempre de commum accordo com o P
e com os Syndicos o dinheiro entrado, até lhe ser d
deliberação da Directoria um destino fixo, só tendo em
bilidade pequenas quantias para occorrer ás despezas ev
6.° Dar ao Presidente o balanço annual do movim
caixa da Sociedade.
Art. 9.° O Vice-Thesoureiro coadjuva o Thesoureiro e
aos mesmos onus, quando o substituir.
Art. 10. Os Syndicos, cujo cargo é da maxima imp
nesta Sociedade como seus Conselheiros e auxiliares do P
para o duplice fim de promover por um lado o augm
capital, e das rendas da Sociedade, e por outro de pres
e prudentemente os soccorros, exercerão as suas func
em cada mez na ordem da votação, e substituirão uns a
em caso de ausencia, ou de impedimento.
Compete aos mesmos:
1.° Empregar os meios para o engrandecimento da So
convidando e propondo a admissão do maior numero d
que fôr possivel.
2.° Estudar e propôr sempre o mais solido emprego d
social.
3.° Informar as petições dos que recorrerem, e
forem remettidas pelo Presidente, indagando pessoaln
fazendo tambem visitas domiciliarias, para bem reco
estado de precisão dos recorrentes, especialmente n
socios, e informar disso conscienciosamente ao mesm
dente em relatorio escripto para que a applicação dos
da Sociedade seja feita com discernimento.
Art. 11. Haverá além disto seis commissarios, que t
cargo ajudar os membros da Directoria no desempe
funcções tendentes ao engrandecimento da Sociedade
mando-a tambem ácerca do estado real dos que pedi
corros.

CAPITULO III.

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, E SUA APPLICAÇÃ

Art. 12. O patrimonio da Sociedade compõe-se:
1.° Das offertas (joias) de entrada dos socios, e
contribuições mensaes.

o rendimento das quantias, ou offertas empregadas, e qualquer outro donativo, legado obtido por alguma tação theatral, concerto, academia, ou outro meio se-le.

o capital fixo da Sociedade, o qual é composto das es entradas em caixa, menos a quantia que tiver sido la para soccorros, e deverá ser empregado na acquisição de raiz, apolices da divida publica ou de outro modo Directoria julgar melhor.

13. São tambem patrimonio da Sociedade o archivo de s papeis, e os livros da sua administração.

livros são:

egistro das actas de assembléa geral.

egistro das actas das sessões da directoria.

ivro caixa.

egistro dos socios.

ivro de talão dos recibos.

ivro de talão das ordens de pagamento.

estes livros devem ser numerados progressivamente, pagina rubricada pelo Presidente em exercicio no dia se começar o livro.

14. As cobranças das offertas de entrada dos socios, ontribuições mensaes devem ser feitas a 1.ª no momento ripção do socio e a 2.ª por trimestres vencidos pela ia com adjutorio dos commissarios.

sidente, entrando em exercicio dividirá em seis partes nças a fazer-se no anno, encarregando de cada uma ous membros da directoria, e um commissario.

15. Em quanto a Sociedade não tiver um capital fixo contos de réis, a directoria não poderá estender os soc-os necessitados, senão até a quantia correspondente á das mensalidades dos socios: a outra metade será ca-a juntamente com as outras quantias que possão en-uando o capital fixo exceder á dez contos de réis po-plicar ao dito fim as tres quartas partes das mensa-

endo a vinte contos de réis, poderá dispôr para as ncias da Sociedade não só da totalidade das mensalidades, mbem de parte da renda, e em caso de urgente ne-e tambem da totalidade da mesma.

e tocará no capital fixo senão por deliberação da as-geral dos socios.

16. Os socios gozarão sempre, como é razoavel, da cia de serem soccorridos, com os bens da Sociedade precisões. Todavia quando as condições da Sociedade ttirem serão soccorridos tambem os Italianos que não ocios, que, ou por idade adiantada, ou por molestia da ou chronica, incuravel, viuvez, orphandade, ou nau-

fragio soffrerem taes privações, que exijão absolutam
justa razão o soccorro da Sociedade.

A directoria não tomará em consideração os pe
soccorros feitos pelos Italianos que tenhão recusado
nem dos que, tendo-se achado na condição de pod
membros da Sociedade, não o fizerem.

Art. 17. Os soccorros, que não excederem a c
réis, ou que dentro destes limites tiverem de ser re
mesma pessoa serão concedidas pela directoria á vist
tição dirigida ao Presidente, e informada com o pa
Syndico em exercicio, que o dará por escripto. O
relativos farão parte do archivo da Sociedade.

Art. 18. A Sociedade, dando alguma subvenção
compatriotas não socios, nas condições do art. 16
taes soccorros como emprestimos gratuitos, cuja re
será obrigatoria, quando as circumstancias das pessoa
ridas o permittirem.

CAPITULO IV.

DAS REUNIÕES DA SOCIEDADE E DAS SUAS DELIBER

Art. 19. Os socios se reuniráõ em assembléa ge
naria duas vezes no anno, com 15 dias de intervall
de Janeiro por convite feito pelo Secretario a cada u
e prévios avisos publicos assignados pelo mesmo, e
dos em um dos periodicos da Cidade; e em assembléa
dinaria toda e qualquer vez que a directoria o julgt
niente, ou á pedido motivado e escripto de vinte so
menos no pleno gozo de seus direitos sociaes.

Na primeira reunião annual ordinaria será feita
sidente uma exposição geral do estado da Sociedade
sentado o balanço de suas operações, do qual o me
sidente dará um resumo á assembléa. Este bala
submettido ao exame de uma Commissão de tres soci
para isto por escrutinio secreto na mesma reunião.

A Commissão dará por escripto o seu parecer á
mesmo na segunda reunião geral para obter della as del
que entender conveniente.

Nesta segunda reunião se procederá tambem á n
da nova directoria, podendo ser reeleito qualquer d
que compunhão a directoria precedente.

A nomeação da nova directoria será feita por vot
escrutinio secreto. A 1.ª para Presidente e Vice-Pr
a 2.ª para Secretario e Vice-Secretario, a 3.ª para Th
e Vice-Thesoureiro, e a 4.ª para os seis Syndicos.

ação dos seis commissarios será proposta pelo Pre-
e acaba as suas funcções, ou que fôr reeleito, e
vada por votação symbolica.
niões extraordinarias se tratará exclusivamente do
e as tiver motivado.
Em todas as deliberações da assembléa geral será
escrutinio secreto, á pedido de cinco membros.
endo pedido especial poder-se-ha admittir a appro-
votação symbolica, a excepção dos casos previstos
precedente.
atica geral das assembléas será a usada nas reuniões
do.
As deliberações tomadas pela assembléa dos socios,
esente mais da metade dos membros existentes da
são inteiramente válidas, se os socios deliberantes
odos no gozo de seus direitos.
Não achando-se presente esse numero de socios, de
o artigo precedente, serão válidas as deliberações
or uma reunião de 21 socios excluidos os membros
ia. E quando depois de uma hora da estabelecida
r presentes 21 socios se completará esse numero
e tambem os membros da directoria, e a deliberação
menos no caso do artigo seguinte.
Deste modo se obtiver o numero de 21, se renovará
na fórma prescripta pelo art. 19 com a declaração
eliberações que se tomarem serão válidas, qualquer
numero de socios que se ache presente á reunião.
E' porém necessario effectivamente a approvação
metade dos socios presentes na assembléa geral,
ratar de alterar os presentes Estatutos, de alienar
divida publica, bens immoveis, ou outros objectos
m o capital fixo da Sociedade.
A directoria se reunirá quando se julgar conve-
menos uma vez por mez, e deliberará com maioria
os membros presentes, tendo o Presidente, em caso
voto dobrado.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

A Sociedade dá o titulo de Presidente honorario
de Sua Magestade Sarda nesta Cidade.
Será considerado não estar no gozo pleno de seus
ocio que se achar atrazado no pagamento de suas
s.

Art. 27. Cessarão de pertencer a Sociedade aque
que, não impedidos por alguma circumstancia reconh
attendivel, deixarem de pagar as suas mensalidades po
Art. 28. O socio que quizer remir-se por um
mento de todas mensalidades, e ser considerado
vida na plenitude de seus direitos, poderá fazê-lo,
sando por uma só vez a quantia de cem mil réis.
Art. 29. Se por qualquer caso, ainda que imp
Sociedade tiver de dissolver-se, o patrimonio social,
proposta da directoria, feita em ultima assembléa
socios, e pela maioria dos votos dos mesmos, será
favor de outra instituição pia Italiana estabelecida
ou em outros paizes, ficando todavia reservado o
soccorrer aos Italianos, que no momento da dissolu
ciedade se acharem em estado de indigencia no
neiro, para que a applicação dos fundos correspo
tenção dos fundadores, e socios contribuintes, isto é,
aos Italianos nesta Cidade.
Art. 30. Os presentes Estatutos entrarão em vig
dia de hoje.
Os membros da commissão. — *Eugenio Truqui*,
Dr. Cesar Persiani. — *Dr. José Galli*. Approvad
sembléa geral em 26 de Fevereiro de 1860. — O
L. Bompani.

DECRETO N. 2.976 — de 22 de Setembro de

**Concede a Emilio João Gondolo privilegio por 10 annos par
systema de dar corda aos relogios.**

Attendendo ao que Me requereu Emilio João Gon
conformidade com o parecer do Conselheiro Procura
rôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem c
privilegio por espaço de dez annos para um novo syst
corda aos relogios, que inventou.
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
cios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,
nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de
vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e
dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sin

TO N. 2.977 — de 25 de Setembro de 1862.

tracto feito com a Companhia Pernambucana de navegação azendo extensiva a linha do Sul até Aracujú, e autorisando annuaes á Ilha de Fernando.

o ao que Me representou a Companhia Pernambu-egação costeira por vapor, e desejando dar maior ao commercio costeiro, fazendo extensiva aquella avegação a lugares, que ainda não gozão deste mais frequente em outros que já della participão: n Approvar o contracto, que nesta data foi cele-João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu enador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com panhia, autorisando-a a estender a sua linha de o Sul, uma vez cada mez até Aracajú, em Sergipe, Penedo, nas Alagôas, e dando seis viagens annuaes e Fernando, com as condições, que com este baixão elo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-icultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte embro de mil oitocentos sessenta e dous, quadra-eiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

a que se refere o Decreto n.° 2.977 de 25 de Setembro de 1862.

ctos celebrados entre o Governo Imperial e a Com-avegação costeira por vapor Pernambucana, appro-Decretos n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, 1.478 ovembro de 1854 e 2.511 de 14 de Dezembro de nuão em vigor com as seguintes modificações.

1.ª

ra viagem de cada mez ao Sul os vapores da Com-rão até o Porto de Aracajú na Provincia de Sergipe, Penedo, nas Provincia das Alagôas; demorando-se horas e no 2.° até 12 horas, pelo menos. A marcha

dos vapores nessa navegação deverá regular pelo a
eito milhas por hora, sendo a capacidade a mesma
lecida nos contractos anteriores.

2.ª

O numero das passagens de Estado, a que o Go
direito fica elevado, tanto da linha do Sul, como na
as de ré a 3, e as de prôa a 5. Só porém poderão
didas nos precisos termos da condição 3.ª do contra
vado pelo Decreto n.º 2.511 de 14 de Dezembro de 185
as ordens por que forem concedidas declarar a qual
pertence a pessoa a quem é dada a passagem. A fa
signação dará á Companhia o direito ou de recusar o
ou de pedir o importe de sua passagem.

Na concessão de passagens não se comprehendem c

3.ª

Além daquellas fará a Companhia dar seis viagen
anno á Ilha de Fernando, com intervallo de dous
devendo as sahidas de Pernambuco ser em os primei
dias dos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, S
Novembro, podendo ser empregado nesse serviço qu
vapores dos da navegação costeira. Em cada uma des
poderá o Governo dispôr de quatro passagens de E
e seis á proa, e além dellas e das competentes ba
gundo o que se acha estipulado, poderá o Governo e
livre de frete até duas toneladas de carga.

Quer neste quer em todos os mais contractos em
menção do termo tonelada se entende, que a de pe
ponde a 54 arrobas por cada uma. Se o objecto n
quelles que costumão pesar-se julgar-se-ha que equi
palmos cubicos.

4.ª

Em Fernando o vapor se demorará até 48 horas
sagens serão concedidas pelo Commandante do Pres

5.ª

Logo que os vapores da Companhia chegarem
porto, o communicaráõ officialmente á primeira aut
lugar, e tanto a ella como ao Correio farão saber a
devem sahir. Nenhuma autoridade poderá demorar

n da hora fixada na respectiva tabella, salvo o caso
io, sedição, insurreição ou epidemia. Ainda nestes casos
fica sujeito á multa pela demora.

6.ª

las condições acima estipulalas os vapores da Com-
n as novas viagens convencionadas, ficão sujeitos a
condições onerosas, a que estão sujeitos pela nave-
eriormente contractada.

7.ª

novas viagens será organisada uma tabella de preços
e passagens, pela mesma maneira que são organisadas
a que a Companhia é obrigada.

8.ª

zão do accrescimo do serviço e mais onus, que pelo
contracto ficão pesando sobre a Companhia, terá ella
receber dos cofres geraes uma subvenção annual de
00 além do que percebe em virtude dos Decretos an-
paga em prestações mensaes a contar do dia, em que
ar a primeira viagem aos portos de Aracajú e Ilha
ndo, dependendo esta parte do contracto de approvação
Legislativo.

9.ª

sente contracto findará com os contractos anteriores.

10.ª

rmittido á Companhia dar execução ao presente con-
ntes mesmo de ser pelo Corpo Legislativo approvada a
estipulada na condição 8.ª. Nesse caso o direito á
io estipulada se contará da data em que começar a ser
o o contracto, como é dito na mesma condição; ficando
ntendido que se não fôr este approvado pelo Corpo
vo, nenhum direito terá a Companhia de exigir paga
mnisação por serviço que anteriormente houver feito.
o do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.—
ns Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.978 — de 2 de Outubro de 18

Revoga o Decreto n.º 705 de 5 de Outubro de 1850, e manda ac
soriamente para a instrucção pratica dos Corpos das tres Armas
os Regulamentos e Ordenanças actualmente seguidos nos
Portuguez.

Convindo systematisar a instrucção pratica dos Corp
Armas do Exercito, de modo que se evitem os incon
que a experiencia tem mostrado provirem principa
diversidade de methodos das Instrucções mandadas ad
Decreto numero setecentos e cinco de cinco de Outul
oitocentos e cincoenta: Hei por bem Determinar qu
revogado aquelle Decreto, se adoptem no mesmo Exer
gulamentos e Ordenanças actualmente seguidos no Ex
tuguez; a saber: Regulamentos para os exercicios,
e outras instrucções dos Corpos de Artilharia, e par
ção, formatura, e movimentos de Cavallaria; e O
para o exercicio dos Corpos de Infantaria de Linha,
dos de Caçadores: os quaes serão observados em qu
forem substituidos por outros mais apropriados á o
especial dos Corpos do Exercito deste Imperio, ou c
temente modificados de conformidade com a referida or

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerr
assim entendido e expeça os despachos necessarios.
Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocento
e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jor

DECRETO N. 2.979 — de 2 Outubro de 186

Permitte a installação, na Côrte, da Companhia — London & Brasil
debaixo de certas condições.

Attendendo ao que Me representárão John Saunders,
Jones Tenent, Agentes da Companhia incorporada em
sob a denominação de London & Brasilian Bank, a qu
organisada de conformidade com a legislação por que
os Estabelecimentos Bancarios na Grã-Bretanha na
de sociedade anonyma; e de accordo com a Minha
Resolução do 27 de Setembro ultimo, tomada sob p
Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por
mittir que seja installado nesta Côrte o dito London &

os Estatutos vão abaixo publicados sujeitando-se, a
ás seguintes condições:
este Banco, além das operações de cambios, se limi-
r unicamente aquellas que forem permittidas aos
descontos e depositos, creados no Imperio do Brasil
sação do Poder Executivo, e actualmente são as
do § 3.°, art. 1.° do Decreto n.° 2.711 de 9 de De-
1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela im-
ntro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanço
das operações effectuadas no mez anterior.
a Companhia do « London & Brasilian Bank» sub-
administração deste Estabelecimento as Leis e Re-
s, que regem no Brasil, ou regerem no futuro os
belecimentos da mesma natureza, fundados por socie-
nymas.
as questões suscitadas no Brasil, entre terceiros, e a
ção desse Banco, ou de suas Agencias, serão submetti-
são dos Tribunaes Brasileiros.
o mesmo Banco não dará começo ás suas operações
er em caixa vinte cinco por cento de seu capital, e
preenchido por outra parte, as formalidades exigidas
.° do referido Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezem-
60, fazendo outrosim publicar nos jornaes de maior
desta Capital as Instrucções regulamentares que o
Director, estabelecido em Londres, tiver dado aos seus
o Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação todas
ue taes Instrucções forem alteradas, ou modificadas.
a duração do « London & Brasilian Bank » no
cicio de suas funcções será de vinte annos, se o Go-
erial não autorisar opportunamente a prorogação deste
ante o qual nenhuma alteração dos actuaes Estatutos
execução no Brasil sem a prévia approvação do mesmo

o Governo Imperial poderá nomear, quando julgar
e, um ou mais Commissarios, para o fim de exa-
s livros, e o estado dos negocios do referido Banco;
reito de ordenar a liquidação deste Estabelecimento,
dissolvida a Associação a que elle pertence, quando
a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas.
ade de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador
o, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim
tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro,
de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, qua-
primeiro da Independencia e do Imperio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Acto da Associação do London and Br
Bank Limited.

1.° O titulo da Companhia é o — London and Brazilian
mited.

2.° O Escriptorio official da Companhia será na Inglate

3.° O objecto para o qual se estabelece a Companhia é a
um Banco de emissão e de deposito no Imperio do Brasil e
outros negocios bancarios, o explorar no Imperio do Br
outro qualquer lugar, e tanto de conta propria como po
todas as operações connexas com as bancarias e adiant
dinheiros com garantia ou sem ella, desconto ou compr
tanto de interesses como de cambiaes, e geralmente toda
sacções connexas com operações monetarias, e neste intu
ou obter, possuir e observar, os termos e condições de
decretos, concessões, poderes, direitos ou privilegios, feit
fazer, ou concedidos ou que venhão a ser concedidos pel
Imperial do Brasil, ou por outras autoridades, quer brasil
não, em relação á empreza da Companhia, e praticar todo
actos que successivamente se apresentarem como conduzindo
tamente á obtenção dos referidos objectos.

Mas a Companhia nunca poderá fazer cousa alguma pe
limitação da responsabilidade dos accionistas venha a se
mettida, e nunca emittirá nem solicitará emittir as suas
Reino Unido da Grã-Bretanha ou Irlanda, salvo e sómen
ella estiver legalmente habilitada para assim o fazer, se
modo algum affecte ou comprometta a limitação da respo
de seus accionistas.

4.° A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.° O capital nominal da Companhia é de £ 1.000.000 (
de libras esterlinas) dividido em dez mil acções de £ 100
uma.

Nós, as differentes pessoas, cujos nomes e endereços se a
escriptos, queremos constituir-nos em uma companhia
midade com este acto de associação, e concordamos resp
em tomar o numero das acções do capital da Companh
declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

S E ENDEREÇOS DOS SUBSCRIPTORES	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR.
nder, 10, Kings Arms Yard, Londres.	50
s Bischoffsheim, 10, Angel Court, ndres.....	50
Cater, 11, Mincing, Lane, Londres.	50
es Cavan, 29, Finsbury Circus, Londres.	50
n Elin, 34; Abchurch Lane, Londres.	50
les Glyn, 62; Gresham House, Old eet, Londres.....	50
nston, Liverpool.....	50
on, Liverpool.....	50
ecr Schollield, Aldorough, Borough-.....	50

s 13 dias de Maio de 1862.

ha das assignaturas supra.—*W. R. Drake*, 46 Parliament minster.

ARTIGOS DA ASSOCIAÇÃO.

nhia é formada com o proposito de estabelecer e realizar de um Banco de emissão e de deposito no Imperio do Brasil, utro qualquer lugar todas as operações bancarias ou operalas connexas como fica mencionado no acto da associação. da Companhia é de £ 1.000.000 (um milhão) com faculaugmentar como em seguida se menciona. As acções são de £ 100 (cem) contemplando-se comtudo reduzi-las nte e cinco) logo que a Lei permitta a sua alteração.

e contempla que os Directores venhão a ter inteiro e lo poder para requerer, obter e aceitar, do Governo Brasil e de todas as mais autoridades Brasileiras, ou s e taes Decretos, concessões, direitos, poderes, e privilclação á empreza desta Companhia, conforme elles julveniente.

rincipio fundamental deste Banco que elle não emittirá emittir as suas notas no Reino Unido, salvo e sómente estiver legalmente habilitado para o fazer, sem de modo tar ou comprometter a limitação da responsabilidade dos istas.

ssa ser conveniente que a Companhia se registre no Rio de o uma sociedade anonyma e haja tenção de dar aos Directoes para effectuarem este registro quando lhes pareça util. lanto ajustado o seguinte:

1.°—INTERPRETAÇÃO.

Na interpretação destes artigos da Associação as seguintes xpressões tem as seguintes significações, salvo quando exassumpto ou contexto.

Companhia » significa « *O London and Brazilian Bank*

(B) « O Reino Unido » significa o Reino Unido da Grã-B e Irlanda.

(C) « O Governo Imperial » significa o Governo Imperial d

(D) « As Leis » significa e abrange os actos das Compan Joint Stoch e os actos das companhias bancarias do Joint S 1856, 1857 e 1858, e quaesquer e todos os mais actos que de a tempos forem postos em vigor, concernentes ás Compan Joint Stoch ou ás Companhias Bancarias do Joint Stoch, e ne mente affectando a Companhia.

(E) « Os presentes » significa e abrange o acto da Associ Companhia e estes artigos de Associação e os regulamentos d panhia, de tempos a tempos.

(F) « Resolução Especial » significa alguma resolução esp Companhia tomada de conformidade com a Secção 34 do Companhias do Joint Stoch de 1856.

(G) « Capital » significa o capital da Companhia de t tempos.

(H) « Acções » significa as acções do capital de tempos a

(I) « Directores » significa os Directores da Companhia d a tempos, ou, conforme se dê o caso, os Directores reuni Conselho.

(K) Revisores « Banqueiros » Secretario « significa esses tivos empregados da Companhia de tempos a tempos.

(L) « Assembléa ordinaria » significa uma assembléa geral o da Companhia devidamente convocada e constituida e qualqu mento das mesmas.

(M) « Assembléa extraordinaria » significa uma assembl extraordinaria da Companhia devidamente convocada e const qualquer adiamento das mesmas.

(N) « Assembléa geral » significa uma assembléa ordinaria assembléa extraordinaria.

(O) « Conselho » significa uma reunião dos Directores devi convocada e constituida, ou como se der o caso os Directo nidos em Conselho.

(P) « Escriptorio » significa o Escriptorio official da Compa tempos a tempos.

(Q) « Sello » significa o sello commum da Companhia de t tempos.

(R) « Mez » significa mez do calendario.

(S) Palavras importando o numero singular sómente, abra numero plural.

(T) Palavras importando o numero plural sómente, abra numero singular.

(U) Palavras importando o genero masculino sómente, abra genero feminino.

2.° — CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.° Os artigos da tabella B do acto das Companhias Stoch de 1856 não terão applicação, mas em seu lugar o será o regulamento da Companhia, mas sujeito a annullaçõ terações como pelos presentes se estipula.

3.°—OPERAÇÕES.

operações da companhia abrangerão todas as operações
no acto de Associação e todos os negocios que successi-
resentarem, e podem ter começo logo que o Conselho
iente e ainda que não esteja subscripta a totalidade

s operações serão feitas pelos Directores ou sob a sua
conformidade com os regulamentos que o Conselho de
pos prescrever; sujeitas á approvação das assembléas
nos casos que ficão pelos presentes previstos.
gerencia principal e a superintendencia geral dos Nego-
panhia será em Londres ou em Middlesex.
rear-se-hão no Imperio do Brasil ou em qualquer outro
Reino Unido as gerencias subalternas e as agencias que
tempos a tempos determinar.
inguem, excepto os Directores, Gerentes e outras pes-
o expressamente autorisadas pelo Conselho, e obrando
mites da autorisação, que lhes fôr conferida pelo Con-
torisação para passar, aceitar ou endossar notas promis-
as de cambio, ou outros titulos negociaveis por conta
a, ou fazer contracto algum pelo qual possa acarretar
ponsabilidade á Companhia, ou por outra maneira em-
dito da Companhia.

4.° — ESCRIPTORIO.

Escriptorio será em Old Broad Street na Cidade de
em Middlesex, conforme o Conselho de tempos a tem-
ar.

5.°—PRIMEIROS EMPREGADOS.

James Alexander, Henry Louis Bischoffsheim, Philip
n, John White Cater, John Bloxam Elin, Pascoe Charles
l Johnston, Edward Moon e William Freer Scholfield,
ão os primeiros e actuaes Directores.
Os Srs. Glyn Mills e Companhia, serão os primeiros e
ueiros em Londres, e os Srs. Bischoffsheim Goldschi-
panhia serão os primeiros e actuaes banqueiros em Paris.
Os Srs. Bircham, Dalrymple e Drake serão os primeiros
licitadores.
Charles Richard Harford Junior e John Wormald,
ão os primeiros e actuaes revisores.

6.°—CAPITAL

capital da Companhia é de £ 1.000.000 (um milhão)
10.000 (dez mil) acções de £ 100 (cem) cada uma.
hia de tempos a tempos com a sancção de uma reso-
l poderá augmentar o capital por meio da emissão de
.

Art. 14. Todo o capital levantado por meio de novas acç
excepto quando a Companhia ao crear as mesmas tiver det
de outra sorte, considerado como fazendo parte do capital
e ficará sujeito ás mesmas provisões a todos os respeitos,
referencia ao pagamento das chamadas, quer a respeito da c
das acções por falta de pagamento das chamadas ou por ou
como se fizesse parte do capital original.

Art. 15. A importancia de tempos a tempos do novo cap
excepto quando a Companhia ao crear o mesmo determinar
sorte, dividido de modo que a importancia seja repartida p
nalmente entre os accionistas que então existirem.

Art. 16. As novas acções serão em primeiro lugar, s
Companhia ao crear as mesmas determinar de outra sort
cidas pelos Directores aos accionistas em proporcionalment
mero das suas respectivas acções: e todas as novas acções
forem tomadas pelos accionistas, poderão ser distribuidas
pessoas conforme os Directores determinarem.

Art. 17. Mas se a Companhia depois de ter ligado a
novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outros p
especiaes, crear ainda novas acções, os possuidores das nov
ás quaes o privilegio especial esteja ligado, não terão direito e
a essas novas acções, salvo se a Companhia o determinar
sorte, ao offerecimento das ulteriores novas acções.

Art. 18. As acções de £ 100 serão divididas em acções
logo que as actuaes restricções legislativas a respeito da im
nominal das acções de um Banco de Joint Stoch forem rem

Art. 19. Sujeitas as provisões das Leis e com autorisaçã
resolução especial e com o consentimento de tres quarta
no valor, dos possuidores de todas as acções, todas as a
conforme se der o caso, todas as acções de qualquer class
ser consolidadas em um menor numero, ou divididas em
numero de acções, ou serem por esse meio, ou de outra s
mentadas, ou diminuidas na importancia nominal ou na im
nominal aggregada.

Art. 20. Os Directores poderão de tempos a tempos,
julgarem util, tomar por emprestimos qualquer somma ou
de dinheiro sobre escriptos de obrigação ou escripturas de
sobre hypotheca com a taxa de juros e a termos taes, conf
julgarem apropriados.

7.°—FUNDO DE RESERVA.

Art. 21. Uma parte (caso haja) da renda da Companhia,
a assembléa geral de tempos a tempos determinar, será
para um fundo de reserva.

Art. 22. Com o proposito de igualar os dividendos a C
poderá por resolução especial e parecer do Conselho applicar
a tempos qualquer parte do fundo de reserva á conta de ren

Art. 23. O Conselho poderá de tempos a tempos distrahi
nheiros da Companhia taes sommas conforme no seu entend
necessarias para fazer face a reclamações que por acaso exis
a Companhia.

8.°—APPLICAÇÃO DOS DINHEIROS.

Todos os dinheiros levados á conta do fundo de reserva ou
utros pertencentes á Companhia e que não forem imme-
pplicados a pagamentos que esta tenha de fazer podem
res serem empregados naquelles Titulos do Governo, bens
noveis que o Conselho em differentes occasiões tiver por
e quando o mesmo Conselho julgar acertado poderá fazer
capitaes para de nome de terceiro (Trustees), sem trans-
propriedade.
O Conselho poderá conservar em poder dos banqueiros
conforme o Conselho de tempos a tempos julgar conve-
embargo de alguns dos banqueiros serem Directores ou

9.°—ASSEMBLÉAS GERAES.

A assembléa ordinaria reunir-se-ha annualmente no local
ou Middlesex, á horas e no dia de cada anno que os
e tempos a tempos designarem.
Porém até que a Companhia determine em contrario a
dinaria reunir-se-ha no mez de Abril de cada anno.
A primeira assembléa ordinaria reunir-se-ha no mez de
54.
Uma assembléa extraordinaria poderá ser convocada em
ca pelos Directores por accordo entre elles mesmos.
Uma assembléa extraordinaria será convocada pelos Di-
a vez que um requerimento feito por qualquer numero
, nunca menos de cinco, e possuindo juntos nunca menos
ões, e declarando o objecto da assembléa, assignado pelos
fôr entregue ao Secretario ou deixado no escriptorio dos

Toda a vez que os Directores deixarem decorrer quinze
da entrega de algum desses requerimentos e não convo-
assembléa de conformidade com o mesmo, os requerentes
accionistas nunca menos de cinco, e possuindo juntos
portancia nominal de não menos de 25.000 libras ester-
ão convocar uma assembléa.
Qualquer assembléa geral reunir-se-ha em um local con-
em Londres ou Middlesex, conforme os Directores ou
que convocarem a assembléa, o designarem.
Tres accionistas formarão o numero legal para uma as-
al, escolha de um Presidente para a assembléa, decla-
m dividendo proposto pelos Directores, e para o adia-
ma assembléa.
Excepto para a escolha de um Presidente para a assem-
ação de um dividendo aconselhado pelos Directores ou
e uma Assembléa, o numero legal para uma assembléa
le 10 accionistas.
Nenhum negocio será tratado em assembléa geral a menos
o começo se tenha reunido o numero legal para tratar
e a declaração de um dividendo proposto pelos Direc-

tores não terá lugar senão depois de decorridos pelo men
minutos depois da hora designada para a reunião da ass

Art. 36. Se dentro de uma hora depois do tempo desig
a reunião de uma assembléa geral, não houver numero legal
a assembléa, se tiver sido convocada a requerimento dos a
será dissolvida, e em qualquer outro caso será dissolvida

Art. 37. Se em qualquer assembléa geral adiada não h
mero legal presente uma hora depois do tempo designa
reunião da assembléa, ella será dissolvida.

Art. 38. O Presidente, com o consentimento da assembl
adiar qualquer assembléa geral de tempos a tempos e
local.

Art. 39. Nenhum outro negocio será tratado em assem
adiada além do negocio que ficou por decidir na assembléa
que teve lugar o adiamento e que poderia ter sido deci
reunião.

Art. 40. Os Directores que convocarem alguma assemb
e os accionistas que convocarem alguma assembléa extr
farão as respectivas participações com, pelo menos, sete dias
dencia e nunca mais de quinze.

Art. 41. Quando alguma assembléa geral fôr adiada po
sete dias os Directores participa-lo-hão com quatro dias de an
pelo menos.

Art. 42. As participações convocando uma assembléa g
calculadas exclusive o dia da participação, mas inclusive
reunião.

Art. 43. As participações convocando as assembléas ge
participações dos adiamentos das mesmas, serão feitas por
dirigidas aos accionistas que se acharem registrados como
no Reino Unido, declarando a hora e o local da reunião.

Art. 44. Os Directores e accionistas que convocarem u
bléa geral poderão igualmente, se o julgarem util, fazer pa
por meio de annuncios.

Art. 45. Nenhum negocio será tratado em qualquer
extraordinaria excepto aquelle que tiver sido mencionado
cipações para a convocação. Em todos os casos em que de
dade com os presentes, se tem de avisar qual o negocio
assembléa geral, a circular e o annuncio, se se fizer, d
cumstanciar o negocio.

Art. 46. Qualquer dessas circulares poderá ser enviada
como carta dirigida aos accionistas de conformidade co
reços do registro, e sendo assim enviada será considerada
tregue no dia, no qual pela marcha regular do correio,
ser entregue no local declarado no endereço.

10—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 47. Qualquer assembléa geral quando o aviso para
tiver sido dado, poderá remover qualquer Director ou Revi
conducta, negligencia, incapacidade ou outra causa consi
assembléa como sufficientemente provada, e poderá suppri
vaga de Directores ou Revisores, estabelecer a remunera

Revisores, variar o numero dos Directores, determinar
ção que lhes deve ser paga, mas de modo que a não re-
o da remuneração minima determinada por estes artigos
o, salvo obtido o consentimento de que trata o art. 106,
provisões dos presentes, poderá decidir em geral quaes-
os da Companhia ou relativos á mesma.

Qualquer assembléa ordinaria, sem que para isso tenha
s, poderá eleger Directores e Revisores, e poderá approvar
nto inteira como parcialmente, adoptar e confirmar as
nços e relatorios dos Directores e Revisores respectiva-
erá decidir qualquer proposta dos Directores, de, ou relativa
dividendo, e sujeita ás provisões dos presentes poderá em
ir quaesquer negocios da Companhia ou a ella relativos.

Quando qualquer assembléa geral por resolução especial
inado sobre um augmento de capital, as assembléas ou
utras assembléas geraes, poderão por resolução especial
até que extensão se deverá effectuar o augmento pela
novas acções e com que condições deverá por esse meio
tado o capital, o tempo, modo e termos da emissão das
, e qual a applicação que deverá dar-se ao premio das
, caso haja.

Qualquer assembléa geral que determinar as condições
quaesquer novas acções deverão ser emittidas poderá de-
e as novas acções sejão emittidas como uma ou como
s, e poderá ligar ás novas acções, ou a novas acções de
esquer classes, qualquer privilegio especial com referencia
s ou a juros preferenciaes, garantidos, fixos, fluctuantes,
outros, ou por outra sorte, condições ou restricções quaes-
iaes.

Se, depois de qualquer assembléa geral ter por resolução
rminado sobre a emissão de novas acções, todas as novas
forem emittidas nessa conformidade, qualquer assembléa
determinar que as novas acções não emittidas não o sejão
sejão cancelladas, ou determinará sobre qualquer alteração
s pelas quaes as novas acções não emittidas o deverão ser,
privilegios e restricções especiaes ligadas as novas acções
as.

Fica previsto que nenhuma resolução sobre augmento de
n resolução alguma affectando a emissão de quaesquer
s, será tomada sem prévio parecer do Conselho.

A Companhia poderá em assembléa geral de tempos a
resolução especial alterar e fazer novas provisões em
ou em accrescimo a quaesquer regulamentos da Compa-
e achem contidos nestes artigos da associação, quer não.

A faculdade de poder a assembléa geral de tempos a
resolução especial alterar e fazer novas provisões em
ou accrescimo a quaesquer dos regulamentos da Com-
ngerá a autorisação de fazer todas as alterações dos pre-
esquer que ellas sejão, excepto tão sómente no que diz
regulamentos da Companhia que provêm sobre a limitação
bilidade dos accionistas e sobre a igualdade proporcional
bilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros

da Companhia e sobre a remuneração minima dos Direct
regulamentos assim exceptuados serão, nessa conformidade
no que fica previsto no art. 106, considerados os unicos reg
fundamentaes e inalteraveis da Companhia; mas para a C
serão obrigatorias todas as suas resoluções especiaes pelas qu
quer acções tenhão sido emittidas, com privilegio especial
os novos regulamentos da Companhia terão effeito nessa conf

Art. 55. Duas assembléas geraes extraordinarias e s
reunidas no espaço de tres mezes por resolução approv
menos, por tres quartas partes dos votos dos accionistas, qu
em cada reunião, póde resolver a respeito da dissolução da C
do tempo, modo e termos e condições da dissolução.

Art. 56. Qualquer resolução por escripto proposta pelo
que depois de ter sido communicada aos accionistas registra
residentes no Reino Unido fôr adoptada e sanccionada por
e pelo menos por tres quintas partes no valor dos accioni
excepto para a dissolução da Companhia, tão válida e
como uma resolução de uma assembléa geral ou como uma
especial.

II.—PROCEDIMENTO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 57. Em todas as assembléas geraes o Presidente
tores e na sua ausencia o Vice-Presidente (caso haja) e n
de ambos um Director eleito pelos accionistas presentes, e n
de todos os Directores, um accionista eleito pelos mais accio
sentes, tomará a presidencia.

Art. 58. Em todas as assembléas ordinarias nas quaes a
Directores tiverem de retirar-se do cargo, elles permane
cargo até dissolver-se a assembléa, e então elles retirar-
cargo.

Art. 59. O primeiro negocio de todas as assembléas gera
de occupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima
geral, e se a acta não tiver, na opinião da assembléa, sido
de conformidade com as Leis ou com os presentes, ella se
de reconhecida exacta, ou mandada corrigir, assignada p
dente da assembléa perante a qual ella fôr lida.

Art. 60. Excepto no que fica pelos presentes providenc
rentemente todas as materias que tiverem de ser resolvidas
quer assembléa geral, salvo se o forem sem um dissiden
decididas por uma simples maioria dos accionistas que se
pessoalmente presentes: e salvo quando a votação por esp
requerida será decidida pela elevação de mãos.

Art. 61. Toda a resolução especial e toda a questão
presentes, requerer ser decidida por mais do que uma simpl
dos accionistas pessoalmente presentes á assembléa geral, se
se forem resolvidas sem um dissidente, decididas por meio
por espheras.

Art. 62. Em todas as questões que tiverem de ser decididas
simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em
assembléa geral, cada accionista pesssoalmente presente e q
para votar conforme os presentes, terá direito de o fazer

Em qualquer assembléa geral (salvo se a votação por immediatamente em seguida a qualquer resolução da no acto de declarar o Presidente á assembléa o resultado e maos pedida pelo menos por dous accionistas, ou se, dissolução ou adiamento da assembléa geral, o fôr por um devidamente assignado por accionistas reunindo pelo ções (e entregue ao Presidente ou Secretario), a declara- lente que a resolução foi approvada, e o lançamento feito na acta dos trabalhos da assembléa, serão sufficiente facto assim declarado, sem necessidade de provar o nu- roporção de votos pró ou contra a resolução.

e a votação por espheras fôr requerida, será feita de tal tal lugar e immediatamente, ou em tal tempo dentro sete dias, conforme o Presidente da assembléa deter- esultado da votação por espheras será considerado como lução da assembléa geral na qual a votação pôr espheras a.

12.—VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Em todas as questões que tiverem de ser decididas pela meio de espheras cada accionista que se achar presente, ou por procuração e com direito de votar, terá um voto o que representar.

Se mais de uma pessoa tiver conjunctamente direito a a pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no ccionistas como um dos possuidores da acção e nenhuma ireito a votar com referencia á mesma.

Toda vez que um pai, tutor, curador, marido, testamen- inistrador respectivamente de um accionista menor, lu- a, mulher ou fallecido, desejar votar com referencia á ionista impossibilitado ou fallecido, elle poderá tornar-se, evisto pelos presentes, accionista com referencia á ac- á votar de conformidade.

Um accionista pessoalmente presente em qualquer assem- oderá recusar-se a votar em qualquer questão, mas não cto de assim se recusar, considerado como estando au- embléa.

Um accionista com direito de votação poderá de tempos a ear qualquer outro accionista seu procurador para votar votação por espheras.

Todos os instrumentos de procuração serão manuscriptos, forme a seguinte formula, e assignado pelo constituinte, itado no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas dia da convocação da assembléa geral na qual tem de á depositado no archivo da Companhia, mas será apre- vez que razoavelmente se requeira, e a custa (caso a cionista ou do seu procurador.

A seguinte poderá ser a formula do instrumento de

accionista do — London and Brasilian Bank Limited — instrumento nomeio (C D), tambem accionista da Com-

panhia, para obrar como meu procurador na assembléa
Companhia que terá lugar no dia....de.....de 18....e e
adiamentos da mesma.

Em testemunho do que o assigno aos.....dias de.....

(As

Art. 72. A pessoa occupando a presidencia da assembléa
no caso de empa e de votos em uma votação por espheras,
maneira, um voto addicional ou decisivo.

13. — ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 73. Todos os lançamentos feitos no livro das ac
balhos das assembléas geraes designados para serem lan
signados de conformidade com as leis ou com os presente
ausencia de provas em contrario considerados como um r
recto e nessa conformidade como actos originaes da Cor
em todo caso, o encargo de provar a exis encia de erro
inteiramente sobre a pessoa que fizer qualquer objecção
mentos.

14. — DIRECTORES.

Art. 74. O numero de Directores será de nove.

Art. 75. O numero de acções para a qualificação de u
será o possuir elle propriamente suas, acções no valor
pelo menos £ 2.000.

Art. 76. Todo o Director, excepto em quanto aos
originaes e aos accionistas propos os pelo Conselho á eleiçao
sido possuidor do seu numero qualificativo de acções pe
mezes em antes.

Art. 77. Na assembléa ordinaria do mez de Abril
1864 e na assembléa ordinaria do mez de Abril dos annos
tres dos Directores deverão retirar-se do cargo; e a asse
gerá accionistas qualificados para supprir os seus lugare

Art. 78. A ordem pela qual se deverão retirar os
actuaes Directores, será determinada entre elles mesm
Conselho reunido em antes do fim do mez de Dezembr
por accordo, e na falta de accordo por ordem alphabetic

Art. 79. Toda a vez que surgir alguma questão a
retirada de qualquer, por seu turno, será decidida por um

Art. 80. O Director que se retira, se se achar qualific
ser reeleito.

Art. 81. Um accionista não sendo um Director que se
será, salvo se fôr proposto pelo Conselho á eleição, quali
ser eleito Director senão tendo elle entregue ao Secretario
no escriptorio, nunca menos de 21 dias nem mais de 2
antes do dia da eleição de Directores, participação por escri
nada por elle, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 82. Um accionista não será qualificado para sul
Director a menos que tenha, propriamente suas o numer
qualificativo.

Toda a vez que a assembléa ordinaria deixar de eleger um
ra o lugar do Director que se retira, o Director que
ar-se será considerado como reeleito.
Todo o Director deverá largar o seu cargo logo que deixar
ropriamente suas o numero de acções qualificativo, ou se
o, ou insolvente, ou tenha suspendido os seus pagamen-
ncordata com os seus credores, sido declarado lunatico
o qualquer lugar na Companhia do qual colha rendi-
to o de Banqueiro, ou excepto como accionista de uma
incorporada tendo parte ou participando dos lucros de
ntracto com a Companhia, ou excepto como accionista
dos lucros de qualquer trabalho feito para a Compa-
lvo se o Conselho o decidir em contrario) deixando de
nos Conselhos pelo espaço de 6 mezes successivos.
Um Director poderá em qualquer época participar por
eu desejo de demittir-se entregando a participação ao
os Directores, ou ao Secretario, ou deixando-a no escrip-
is de aceita pelo Conselho a sua demissão, mas nunca em
lugar considerar-se-ha vago.
Qualquer vaga casual no cargo de Director poderá ser
pelo Conselho pela nomeação de um accionista qualificado,
para a todos os respeitos o lugar do seu predecessor.

15.— CONSELHOS E COMMISSÕES.

O Conselho reunir-se-ha quando os Directores o julgarem

Um Conselho extraordinario poderá ser convocado em
casião por dous dos Directores feita a participação aos
res com dous dias de antecedencia.
O numero legal para a formação do Conselho será de
ores.
No primeiro Conselho que se reunir depois de cada assem-
ria eleger-se-ha um Presidente de Directores por um
rá igualmente eleger-se um Vice-Presidente.
Quando a Presidencia ou Vice-Presidencia vagar no de-
um dos annos, o primeiro Conselho, depois de feita a
aos Directores, elegerá um Presidente ou um Vice-Pre-
forme se der o caso, para o resto do anno.
Em todos os casos em que o Presidente se achar ausente
será nomeado um Presidente substituto pelo Conselho,
-se presente o Vice-Presidente será elle o substituto.
Os trabalhos do Conselho serão regulados tanto quanto
n vigor do mesmo Conselho o determinarem, pelas suas
igor, e a outros respeitos, conforme os Directores pre-
garem conveniente.
Todas as questões de que tratar o Conselho serão de-
maioria de votos dos Directores presentes, cada Director
oto.
No caso de empate de votos em um Conselho, o Presi-
esmo terá um segundo voto ou voto decisivo.

Art. 96. Os Directores poderão nomear ou depôr taes c
tiradas do seu seio conforme elles julgarem conveniente,
determinar e regular o seu numero legal, deveres e tra
Art. 97. Todas as commissões deverão lavrar actas do
balhos e enviar relatorios dos mesmos ao Conselho de
tempos.
Art. 98. As actas dos trabalhos de cada Conselho e da
dos Directores aos mesmos respectivamente serão na propri
ou com toda a conveniente brevidade logo depois, regist
Secretario em um livro appropriado: e serão assignadas p
dente da assembléa na qual ellas forem lidas.
Art. 99. Cada uma dessas actas, quando assim registrad
nadas, serão na ausencia de provas de erros, consideradas
acto original.
Art. 100. O Conselho poderá adiar como lhe convier de
para outra, e para qualquer local, as suas reuniões, confo
rectores presentes o determinarem.

16.— PODERES E DEVERES DO CONSELHO.

Art. 101. Ao Conselho serão confiados e poderá exer
em execução os seguintes poderes e deveres, a saber:
(A) A direcção e gestão geral dos negocios da Compa
(B) A nomeação e remoção e a determinação das obrig
larios, ou outras remunerações do Gerente, Secretario,
Agentes e Criados da Companhia e as garantias que se de
dos mesmos.
(C) A nomeação e remoção dos Solicitadores e Banque
(D) A convocação das assembléas geraes.
(E) A instauração, direcção, defeza, compromettiment
dono de processos legaes quer a favor quer contra a Co
seus empregados, e por outra maneira concernentes aos
Companhia.
(F) A compra, arrendamento, edificação, ou o obter
sorte as casas ou escriptorios apropriados ao Banco no R
e no Imperio do Brasil, ou em qualquer outro lugar, par
acções da Companhia.
(G) O comprar, tratar e dispôr dos terrenos e mais ben
Unido, ou no Imperio do Brasil, ou em qualquer outra
a Companhia possa legalmente comprar.
(H) O estabelecer, organisar e supprimir os Bancos, Ca
e Agencias no Imperio do Brasil e em outro qualquer
os Directores julgarem apropriados aos negocios da Com
(I) O emprehender e levar a effeito ou abandonar neg
arranjos com o Governo de Sua Magestade, e o Governo
outras autoridades, para quaesquer dos propositos da C
(K) O requerer, comprar, aceitar, ou regeitar taes co
Governo Imperial conforme os Directores julgarem conv
(L) O requerer taes estatutos, leis ou decretos do Govern
conforme os Directores julgarem necessario para seguran
priedade e direitos da Companhia, e da limitação das r
dades dos Accionistas.

istrar esta Companhia no Imperio do Brasil, ou em
er lugar como uma sociedade anonyma.
ar, levar a effeito e abandonar negociações e arranjos
no Imperial, em relação á Companhia.
ar para o Brasil, ou outro qualquer lugar um ou mais
om taes poderes para inspeccionar, fiscalisar e organisar
ou negocios da Companhia e com poderes e instrucções
os a taes condições e restricções e com tal remuneração
Directores possão julgar conveniente, e suspender e
quer dessas nomeações.
near, e enviar quer temporariamente quer permanen-
a o Brasil, ou para outro qualquer lugar, quaesquer
ualidade de empregados ou criados da Companhia seja
ores, Chefes ou Gerentes ou como Agentes Geraes e
m qualquer outra capacidade que os Directores possão
ario para alguma ou quaesquer das operações ou nego-
panhia, e com taes poderes e instrucções, e sujeito a
s e restricções, e com tal remuneração conforme os Di-
arem conveniente.
gar sob o sello, ou por escripto, sem o sello, a quaesquer
ores, Inspectores ou Chefes, ou outros Gerentes, Agentes
egados, respectivamente, e quaesquer dos poderes do
o investi-los respectivamente com quaesquer outros po-
Directores na sua discrição julguem necessarios para
ecção, gestão e regulamento de quaesquer das operações
da Companhia.
ver-se de livros apropriados e sufficientes, distinguidos
que os Directores prescreverem, e que serão escriptu-
superintendencia dos Directores, nos quaes serão feitos
os exactos; convenientes e sufficientes de todos os paga-
gações, recebimentos e creditos tanto da Companhia
nta da mesma, e de todas as materias propriamente a
ebito e credito, conta, recibo, ou pagamento, nos quaes
ou a sua propriedade possa achar-se interessada, de
estado financeiro da Companhia possa a todo o mo-
nhecido tão exacta e claramente quanto as circumstancias
n.
gir, fiscalisar, e providenciar o recebimento, guarda,
rego, applicação, gestão, remessa e gastos dos dinheiros
Companhia.
rminarem (mas sujeito a approvação das assembléas geraes)
rte, e qual a parte dos lucros da Companhia que deve
para fundo de reserva.
erminar (mas sujeito a approvação das assembléas geraes)
os lucros da Companhia deve ser dividida.
ar por emprestimo sobre hypotheca, escriptura de obri-
obre garantia de chamadas não pagas, ou por outro
uer sommas necessarias, na opinião do Conselho, para
da Companhia e o fazer contractos por conta da Com-
contrahir, por conta da Companhia, taes dividas e obri-
a opinião do Conselho forem necessarias para effectuar
ou para quaesquer dos propositos da Companhia.

(W) O passar e dar recibos, quitações e outras desone
dinheiros pagos á Companhia e pelas reclamações e pedid
panhia.

(X) O entrar em composição sobre quaesquer quantias
Companhia, e sobre as reclamações e pedidos da Comp

(Y) O referir quaesquer reclamações e pedidos da C
contra a Companhia, a arbitros, e cumprir e observar
que houverem.

(Z) O representar a Companhia em todas as materias
fallencias e insolvencias e a outros devedores da Compan

(AA) O fechar semestralmente ou mais a miudo as cont
panhia.

(BB) O procurar fazer com que as contas sejão devida
lançadas e revistas semestralmente, ou mais a miudo,
midade com as Leis e os presentes.

(CC) O fazer em cada assembléa ordinaria o relatorio d
e o prospecto da Companhia, incluindo todos aquelles d
forem necessarios para explicar as contas.

(DD) O fazer as chamadas dos accionistas.

(EE) O acceitar pagamentos adiantados das chamadas,
minar os termos pelos quaes taes pagamentos deverão ser

(FF) O propôr á approvação das assembléas geraes a
que teem de ser determinadas por resolução especial.

(GG) O escripturar o registro dos accionistas e o regist
ferencias.

(HH) O determinar a divisa do sello, e autorisar o us
mas, de fórma tal que todos os documentos nos quaes
posto, deverão ser assignados, pelo menos, por um dos di
subscripto ou rubricado pelo Secretario.

(II) O providenciar que haja segurança no guardar d

(KK) O fazer todas as cousas requeridas para satisfaçã
gencias das Leis.

(LL) O verificar, ajustar e pagar todas as despezas da,
á formação, estabelecimento, e registro da Companhia.

(MM) O fiscalisar, administrar e regular a todos os re
ecpto no que pelos presentes fôr por outro modo provid
mais materias relativas á Companhia e aos negocios da m

Art. 102. O Conselho além desses poderes e deveres,
cumprirá todos os poderes e deveres que pelas Leis e pelos
respectivamente são conferidos e impostos directamente e p
aos Directores.

Art. 103. Todas as contas do Conselho, depois de revist
vadas por uma assembléa geral, serão conclusas, excepto
de qualquer erro que se descubra nas mesmas dentro de
em seguida á approvação das mesmas.

Art. 104. Toda a vez que qualquer desses erros fôr
dentro desse prazo, a conta será immediatamente corrig
depois disso conclusa.

Art. 105. A remuneração minima dos Directores será
por anno, contado do primeiro de Junho de 1862, e se
re os Directores conforme elles de tempos a tempos
maren.

Companhia de tempos a tempos, por resolução da assem-
lerá augmentar ou diminuir a remuneração dos Di-
de modo tal que a remuneração nunca será, sem o
unanime do Conselho de Directores, menos do que a
inima que fica provido por estes artigos da Associação.
A Companhia, por resolução de uma assembléa geral,
er uma remuneração extraordinaria ao Presidente dos

17.—COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS.

O Conselho poderá nomear e remover taes commissões
perio do Brasil, ou em outro qualquer lugar, consis-
numero de accionistas ou não accionistas, ou de ambos,
Conselho possa julgar conveniente, e poderá determinar
al o seu numero legal, deveres, trabalhos e remune-

O Conselho poderá delegar a qualquer commissão local
do Brasil, ou em outra qualquer parte, taes poderes,
e arbitrios do Conselho, conforme o Conselho julgar ne-
a effectuar qualquer dos negocios da Companhia. Cada
ocal fará todos e taes retornos, e fornecerá todas e taes
onselho, conforme o Conselho de tempos a tempos pres-
xigir.
As commissões locaes serão a todos os respeitos sujeitas
o do Conselho.
O Conselho poderá de tempos a tempos nomear qual-
, ou pessoas, para ser o representante ou representantes
hia, no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar,
oderes e sujeitas a taes restricções, e com tal remune-
forme o Conselho possa julgar conveniente, e poderá de
tempos remover essa pessoa ou pessoas.

18.—REVISORES.

2. Dous Revisores, não sendo de necessidade que sejão accio-
ão nomeados pela assembléa geral no mez de Abril de cada
o anno seguinte.
3. A sua remuneração será estabelecida pela assembléa.
4. Elles terão de rever as contas da Companhia de confor-
om as leis e os presentes.
5. Qualquer vaga accidental no cargo de Revisor será sup-
r uma assembléa extraordinaria convocada para esse fim,
6. Pelo menos vinte e oito dias em antes do dia de cada
a ordinaria, serão entregues pelos Directores aos Revisores
s semestraes e o balanço que tem de ser apresentado em
a, e os Revisores receberão e examinarão as mesmas.
7. Dentro de quatorze dias, depois da recepção das contas
anço, os Revisores deverão confirma-las, ou se elles não jul-
onveniente confirma-las, deverão informar particularmente
las, e deverão entregar aos Directores as contas e o balanço
sua informação (havendo-a) sobre as mesmas.

Art. 118. Dez dias uteis em antes de cada assembléa uma cópia impressa das contas e balanços revistas, e a i dos Revisores (havendo-a) será enviada pelos Directores a nista registrado como residente no Reino Unido, de con com o seu endereço registrado.

Art. 119. Em todas as assembléas ordinarias a informaçã visores (havendo-a) será lida á assembléa junto com o rel Directores.

Art. 120. No decurso do anno e em todas as horas ra dia, os Revisores terão accesso e poderão inspeccionar os contas e os livros de registro da Companhia, com a assi caixeiros ou outras pessoas, e com taes outras facilidades, os Revisores razoavelmente requererem.

19 — DIRECTORES, ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Art. 121. Quando o Conselho julgar conveniente, crear- e tantos Administradores para qualquer dos propositos d nhia conforme o Conselho julgar conveniente, e elles serão pelo Conselho, e terão taes poderes e indemnisações e taes obrigações, e serão sujeitas a taes regulamentos confor selho determinar.

Art. 122. Os Directores, Administradores, Revisores, e mais empregados, serão indemnisados pela Companhia prejuizos e despezas em que incorrerem no, ou cerca do cu dos seus respectivos deveres, excepto aquelles que tiverem acto ou falta sua respectiva e voluntaria.

Art. 123. Nenhum Director, Admnistrador ou empregad ponsavel por qualquer outro Director, Administrador ou e ou por ter tomado parte em qualquer recebimento, ou outr conveniencia, ou por qualquer perda ou despeza que soffr panhia, salvo se as mesmas tiverem lugar por acto ou fal ou voluntaria.

Art. 124. As contas de quaesquer Administradores ou e poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas tant como em parte pelo Conselho.

Art. 125. Um empregado que se torne fallido, ou inso compondo-se publicamente com os seus credores, será por declarado incapaz de occupar o lugar, e cessará de ser u pregados.

Art. 126. Fica entendido que, até que o lançamento de dade seja feito nas actas dos Directores, os seus actos no se serão tão efficazes, como se elle obrasse como um empreg litado.

Art. 127. Os empregados ou quaesquer delles, quando pelo Conselho, assignarão uma declaração, compromettendo darem segredo a respeito dos negocios e do estado das diversos freguezes e pessoas com transacções com a Com sobre quaesquer outras materias que vierem aos seus con respectivos, em virtude dos seus respectivos empregos ou salvo tanto quanto fôr necessario á execução ou cumpri seus respectivos empregos ou obrigações, revelar os mesm

O Secretario terá a seu cargo o archivo, livros e papeis
a, não sendo contas, cauções, ou garantias, e permit-
dez horas e o meio dia, a inspecção do registro dos
como fica provido pelas Leis, de modo que cada accio-
a pessoa, em antes de o examinar, assigne o seu nome
destinado a esse fim; e permittirá em antes de cada
linaria uma inspecção tal (se se fizer) de quaesquer li-
as da Companhia, conforme o Conselho julgar conve-
não permittirá nenhuma outra inspecção do archivo,
eis.

O Secretario porá o sello, com autorisação de um Con-
esença de um Director, em todos os instrumentos que re-
sellados, e rubricará todos esses instrumentos.

O Conselho poderá nomear um substituto temporario do
qual será considerado Secretario para os propositos dos

20. — ACÇÕES.

Cada acção será propriedade pessoal, e como tal trans-
erá indivisivel.

A Companhia não será obrigada, nem reconhecerá ne-
se equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer
lquer outro direito a respeito de uma acção, excepto um
ito á mesma na pessoa de tempos a tempos registrada
r da mesma, e excepto tambem no que diz respeito a
tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador
ite de um fallido ou insolvente, e o seu respectivo di-
resentes, para tornar-se um Accionista com referencia á
a transferir.

21.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

A transferencia effectuar-se-ha sómente de conformidade

O registro de transferencia será escripturado pelo Secre-
iscalisação do Conselho.

Um pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou ad-
respectivamente, de um menor, lunatico, idiota, mulher
ccionista, não será como tal accionista.

Qualquer desses, pai, tutor, curador, marido, testamen-
inistrador, poderá transferir qualquer acção dos respec-
tas impossibilitados ou fallecidos, ou tornar-se accionista
a á mesma, depois de ter apresentado aos Directores taes
titulo que razoavelmente os possão satifazer e far-se-ha
to das provas na acta dos trabalhos dos mesmos.

O representante de um accionista fallido ou insolvente
esse facto considerado accionista.

Os representantes de um accionista fallido ou insolvente,
sferir qualquer acção do fallido ou insolvente depois de
ntado aos Directores taes provas dos seus titulos que
e os possão satisfazer e far-se-ha o lançamento das provas
seus trabalhos.

Art. 139. A transferencia de uma acção não será feita p
alguma sem que ella tenha entregue ao Secretario ou deixa
criptorio participação por escripto dos numeros de cada acç
deseja transferir, e do nome, residencia e descripção do ce
Art. 140. A transferencia de uma acção, salvo estando
inteiro, não será feita sem a approvação dos Directores.

22.—ACCIONISTAS.

Art. 141. Pessoa alguma será registrada como cessionari
acção sem que tenha entregue no escriptorio o instrumento
ferencia da acção, passado de conformidade com as Leis,
guardado no Archivo da Companhia, mas deverá ser apresen
a vez que seja razoavelmente requerido e á custa (havendo-a)
ferente ou transferido, ou dos seus respectivos representantes
qualquer caso em que no entender do Conselho não se de
neste artigo, elle poderá dispensa-lo.
Art. 142. O registro dos accionistas será escripturado p
tario sob a fiscalisação do Conselho.
Art. 143. Cada accionista participará de tempos a t
Secretario, o seu endereço no Reino Unido para ser registr
o lugar de sua residencia e o lugar de tempos a tempos
gistrado será, para os propositos das Leis e dos presentes,
rado o lugar da sua residencia.
Art. 144. Toda a participação feita a um accionista será
estando assignada pelo Secretario, e sendo enviada pelo C
por outro meio ao endereço registrado do accionista; e se
tiver fallecido, quer a Companhia tenha ou não conheci
sua morte, o objecto dessa participação será para todos os
dos presentes, considerado como preenchido para com seus
testamenteiros e administradores, e para cada um delles.
em que mais do que uma pessoa se achão registradas co
doras de uma acção, toda a participação será enviada á p
nome se acha em primeiro lugar no registro dos accion
participação feita a essa pessoa, será tomada como participa
todos os possuidores conjunctamente dessa acção.

23.—CERTIFICADOS.

Art. 145. Os certificados de acções passados com o s
assignados por um Director e rubricados pelo Secretario.
Art. 146. Cada accionista terá direito a um certificad
as suas acções ou a varios certificados, cada um por uma
suas acções; cada certificado especificará os numeros das
Art. 147. Se algum certificado se destruir ou perder,
renovado, apresentando-se aos Directores provas, que os
de se ter elle destruido ou perdido, ou na falta de taes pr
tal indemnisação conforme os Directores julgarem adequa
dê, e um lançamento das provas ou indemnisações será
actas dos seus trabalhos.
Art. 148. Todo o accionista original terá direito a um ce
cada acção gratis, mas em todos os mais casos, pagar-se-ha

hia por cada certificado quando os Directores o julga-
e.

24.—DIVIDENDOS.

odos os dividendos sobre as acções serão declarados
s ordinarias e serão tirados dos lucros liquidos da Com-
e, e (mas sem prejuizo de qualquer dividendo prefe-
antido) nenhum dividendo excederá a somma proposta á
s Directores.
las, com o fim de igualar os dividendos, poder-se-hão
ntos de tempos a tempos de conformidade com os pre-
do fundo de reserva.
Quando, na opinião do Conselho, os lucros o permitti-
um dividendo todos os semestres, e em virtude disso po-
larar e ser pago pelo Conselho um dividendo semestral
do por conta.
Todo o dividendo, logo que fôr declarado, será pago por
e os banqueiros, que serão entregues ou enviados pelo
accionistas.
O portador de uma acção que deve receber, ou com di-
ber um dividendo por conta, com referencia á acção,
ao mesmo não obstante ter elle deixado de ser o portador
antes da declaração do dividendo, em referencia á qual
foi declarado
Fica entendido que quando qualquer accionista estiver
ara com a Companhia, todos os dividendos que tem de
s, ou uma parte sufficiente dos mesmos, poderá ser appli-
mpanhia em pagamento ou por conta da divida.
A Companhia terá prelação, e preferencia permanente
todos os Tribunaes, em cada uma das acções de qualquer
della fôr possuidor individual ou collectivamente, e isto
ança das dividas em que se achem para com a Companhia
em taes dividas tenhão parte pessoas que não sejão accio-
lando que entre semelhantes devedores algum, ou alguns,
ista registrado da Companhia.
Todos os dividendos de qualquer acção, que não tiver
or legal e registrado para exigir o seu pagamento, ficarão
o até que alguem seja registrado como o portador da acção.
Dividendos não pagos nunca vencerão juros, por ser contra
hia.

25.—CHAMADAS.

8. Todas as chamadas em relação ás acções serão feitas
o dos Directores e considerar-se-ha a chamada como feita
a resolução autorisando-a fôr approvada pelo Conselho.
9. Os portadores conjunctos de uma acção serão tanto sepa-
e como conjunctamente responsaveis pelo pagamento de todas
das a respeito da mesma.
0. Toda a vez que se fizer qualquer chamada dar-se-ha
21 dias de antecedencia a cada accionista responsavel pelo
o da mesma, da hora e lugar do pagamento. Fica enten-

dido que no caso de mais de uma pessoa terem conjuncta
reito á acção, a participação feita a pessoa cujo nome se
primeiro lugar no registro dos accionistas será consider
sendo aviso feito a todos os portadores conjunctos da acç

Art. 161. Decorridos 7 dias e não se tendo effectuado o p
de qualquer chamada em relação a qualquer acção, rep
o aviso da chamada, e decorridos novos 7 dias sem se realiz
mento da mesma, a Companhia poderá demandar o acci
falta, pela quantia não paga, a qual vencerá os juros
ao anno, a contar do dia designado para o pagamento d

Art. 162. Um accionista não poderá votar, nem exercer
dos privilegios de accionista em quanto estiver em divida
quer chamada.

Art. 163. Os Directores terão a liberdade de tempos
conforme elles o julgarem conveniente para receberem o p
por inteiro das sommas não pagas, em relação a qualquer n
acções da Companhia, com tanto que a opção de pagarem p
quaesquer acções seja offerecida sem preferencia a todos
nistas.

26. — COMMISSO DE ACÇÕES.

Art. 164. Decorridos 42 dias sem que se tenha effectu
gamento de qualquer chamada em relação a qualquer n
acções, os Directores poderão declarar as acções cahidas
misso em proveito da Companhia.

Art. 165. Quando qualquer pessoa com direito de recla
acção, e não se tendo habilitado de conformidade com os
para ser registrado como portador da mesma, deixar d
mezes depois de para isso ser requerida pelos Directores
litar-se, os Directores logo depois da expiração desse p
derão declarar essa acção em commisso em proveito da C

Art. 166. As acções de qualquer accionista que directa
rectamente promover, principiar, sustentar ou ameaçar
acção, demanda ou outros processos perante quaesquer
contra a Companhia, contra os Directores, ou qualquer
sua qualidade de Director poderão, não obstante a suspensã
quer desses processos, e qualquer que seja a sua origem, al
não allegada, ser por proposta do Conselho, e com a appr
assembléa geral, consideradas como absolutamente em con
beneficio da Companhia, mas em cada um desses casos
nhia dentro de quatorze dias depois de assim cahidas em
deverá pagar-lh'as por inteiro pelo seu valor no mercado
valor no caso de duvida será estabelecido por arbitros.

Art. 167. O commisso de uma acção envolverá a exti
época da cahida em commisso, de todo interesse, direito
mações na e contra a Companhia em relação a acção, e d
mais direitos dependentes da acção, excepto sómente aquell
que pelos presentes ficão expressamente resalvados.

Art. 168. O commisso de uma acção será sujeito, e ser
de todos os direitos e reclamações da Companhia, por
atrazadas das mesmas (havendo-as) e juros sobre os atrazos
os mais direitos e reclamações da Companhia, contra o

em commisso, e ao direito da Companhia de demandar
mesma,
Mas a Companhia não tentará demandar a menos que
tempo e por tal maneira, conforme o conselho julgar
ha primeiro vendido a acção em commisso, e o liquido
mesma seja menor do que o importe da reclamação, e
lará sómente pelo saldo não pago pelo liquido producto.
ica entendido que o commisso de qualquer acção poderá
uer época dentro de doze mezes depois da mesma cahir
, remettido pelos Directores a sua discrição, pagando
em falta todas as sommas por elle devidas á Companhia,
pezas occasionadas pela falta de pagamento da mesma,
tal conforme os Directores julguem razoavel, mas a
poderá ser invocada como uma materia de direito.
O commisso de uma acção não prejudicará o direito a
idendo ou dividendos por conta já declarado sobre a

A venda e mais disposições de acções em commisso po-
tas pelos Directores em taes tempos e sob taes con-
me elles julgarem conveniente.
Um certificado por escripto com o sello e assignatura
or, e rubricado pelo Secretario declarando que a acção
ente em commisso em cumprimento dos presentes e
época em que ella cahio em commisso, será em favor
soa que mais adiante allegar ser o portador da acção
nclusiva dos factos assim certificados; e far-se-ha um
e cada um desses certificados nas actas dos trabalhos
s.

DE ACÇÕES PARA A COMPANHIA, ACÇÕES EM COMMISSO E ACÇÕES COMPRADAS.

Qualquer acção poderá ser comprada pelos Directores
nhia de qualquer pessoa desejosa de vendê-la e por tal
ne os Directores julgarem razoavel.
Fica entendido que os Directores não applicarão sem a
ia assembléa geral a qualquer compra dessas, parte al-
ndimentos da Companhia.
Acções em commisso, ou compradas em beneficio da
poderão, á discrição do Conselho, ser vendidas ou dis-
e, ou ser absolutamente extinctas, conforme elle julgar
o para a Companhia.
cções assim extinctas, assim como acções assim ca-
misso ou compradas, até que dellas se faça venda ou
io registradas no nome da Companhia, e formarão parte
serva, e os dividendos declarados sobre as mesmas serão
do de reserva.

28—DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

A dissolução da Companhia poderá ser determinada,
r proposito, seja elle qual fôr, e quer o objecto seja

a absoluta dissolução da Companhia, ou a reforma, ou
da Companhia, ou a juncção da Companhia com qual
Companhia, ou qualquer outro objecto.

Art. 179. A dissolução da Companhia terá lugar sem
determinado como provido pelos presentes, e de confor
os termos e condições assim determinadas.

Art. 180. Excepto tanto quanto uma assembléa geral o
por outra maneira, o Conselho liquidará os negocios da
conforme o Conselho julgar melhor.

Art. 181. Fica entendido que nenhuma dissolução
Companhia, não sendo uma liquidação feita pelos Tribu
Leis, terá lugar se, na ou em antes da assembléa geral
resolução especial para dissolver a Companhia fôr confir
quer dos accionistas fizer um contracto obrigatorio e
para comprar ao par, ou nos termos que se ajustarem, a
todos os accionistas que desejarem retirar-se da Compan
sufficiente provisão de fundos para indemnisação delles
Companhia.

29.—ARBITRAMENTO.

Art. 182. Toda a vez que se originar qualquer differ
a Companhia de uma parte, e qualquer dos accionistas, seus
testamenteiros, administradores ou representantes, de out
respeito da intelligencia ou construcção ou dos incident
quencias dos presentes, ou das Leis, ou relativa a qual
feita ou que teem de ser em seguida feita, executada, o
consentida em cumprimento destes presentes, ou das Leis,
a qualquer transgressão ou allegação de transgressão deste
ou qualquer reclamação por causa de qualquer dessas t
ou allegações de transgressão, ou por outra sorte relat
missas ou a estes presentes, ou as Leis, ou a quaesquer d
da Companhia; todas essas differenças serão submettidas
mento de duas pessoas.

Art. 183. Um dos arbitros será nomeado por cada um
na differença e mesmo a respeito de qualquer dessas part
consistindo de uma pessoa ou mais.

Art. 184. O Conselho representará a Companhia na n
um dos arbitros.

Art. 185. Se qualquer das partes dentro de sete dia
para isso ter sido requerida por escripto pela outra par
seu representante, não nomear um arbitro, então ambos
serão nomeados pela parte por quem ou por cujo agente
foi feita.

Art. 186. Os arbitros, em antes de tomarem conhecimen
cio do arbitramento nomearão, por escripto assignado por
pessoa imparcial e qualificada para servir de arbitro de

Art. 187. Se os arbitros dentro de 15 dias, depois da su
não nomearem um arbitro de desempate, então, a pedido
em differença, ou de qualquer dellas, poderá ser nomeado
de desempate pelo « Governor » do Banco de Inglaterra,
Juiz sob the Common Law Procedure Act 1854, ou se o a

fóra do Reino Unido, então pelo Consul de Sua Mages-
r no qual o arbitramento tiver de fazer-se.

Se os arbitros, dentro de 30 dias depois de lhes ter sido
a materia, não concordarem no seu laudo sobre a mesma,
rá submettida ao arbitro de desempate.

O laudo dos arbitros ou do arbitro de desempate, se
cripto e assignado por elles ou por elle, e prompto para
ás partes em differença, ou áquellas que o desejarem, aos
ros, testamenteiros, administradores ou representantes,
30 dias em seguida áquelle em que a materia em diffe-
ubmettida aos arbitros, ou conforme o caso se der, ao
empatante, será obrigatorio e conclusivo para todas as
essadas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores e
es, e todas essas cousas serão d'ahi em diante feitas, omit-
ntidas conforme o laudo o exigir.

Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente po-
elle julgarem conveniente fazer varios laudos em lugar de
um desses laudos será obrigatorio e conclusivo a respeito
materias a que se referir, como se a materia do laudo fosse
ateria submettida ao arbitramento.

Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente terão
eres para examinarem os livros, contas e papeis da Com-
livos á materia em differença, e para examinarem as partes
ça e seus respectivos agentes e testemunhas sob juramento,
va, ou sob declaração estabelecida por lei em lugar do jura-
querido por qualquer dos arbitros ou arbitro de desempate.

Os arbitros e arbitro de desempate respectivamente te-
poderes para proceder na ausencia de qualquer ou de
artes, em todos os casos em que, depois de terem feito o
sentido ás partes, elles ou elle julgarem conveniente conti-
processo.

Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente
ceder no negocio que lhes fôr submettido de tal maneira
les e elle respectivamente julguem conveniente e tanto no
o como no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar.
qualquer differença emquanto ao lugar no qual o arbi-
ve ser tratado o mesmo será determinado pelo « Governor »
e Inglaterra, a pedido de qualquer das partes do arbitra-

O arbitro de desempate terá inteiros poderes de tempos
ara por escripto e assignado por elle prolongar o prazo
ual o seu laudo deve ser feito, e se elle se achar prompto
egue como acima dito dentro do prazo prolongado, elle
ido e efficaz como se fosse feito dentro dos trinta dias.

As custas da ou incidentes ao arbitramento e ao laudo
ipção dos arbitros e do arbitro de desempate respectiva-

Se, e tanto quanto o laudo não determinar de outra
stas do e incidentes ao arbitramento, e ao laudo, serão
pagas pelas duas partes em divergencia igualmente, e a
itos ellas terão a seu cargo as suas respectivas despezas.

A submissão ao arbitramento por este meio estabelecida

poderá em qualquer tempo tornar-se uma disposição de
Tribunal e Jurisprudencia ou equidade a requerimento de
parte nisso interessada, e o Tribunal poderá remetter a n
arbitros e ao arbitro de desempate com quaesquer direc
Tribunal' julgar conveniente.

Art. 198. Em qualquer caso em que qualquer ponto
sobrevier, os arbitros ou o arbitro de desempate podem
sobre elle os Advogados, que julgarem conveniente, e pó
qualquer opinião assim tomada.

Art. 199. Inteiro effeito será dado pelo Acto 1854 do Re
do Processo civil, e por qualquer outro Acto de tempos
em vigor e applicavel a esse respeito as provisões dos pres
referencia a arbitramentos.

Conforme.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.980 — de 4 de Outubro de 18

**Concede á Sociedade Allemã de Gymnastica autorisação para e
exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatu**

Attendendo ao que representou a Sociedade Allemã
nastica, e de conformidade com a Minha Immedia
lução de 14 de Dezembro do anno passado, toma
parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Con
Estado exarado em Consulta de 6 do mesmo mez:
bem conceder á dita Sociedade autorisação para con
exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estat
as seguintes alterações: 1.ª, supprimão-se no art. 1.º
vras — ella é fundada e regida pelas regras estabele
semelhantes Sociedades da Allemanha; 2.ª, declare-se
nhuma reforma ou innovação dos mesmos Estatutos
sem prévia autorisação do Governo; 3.ª addicione-se
71 a seguinte clausula — salvos os casos previstos p
4.ª, declare-se que o uniforme, de que trata o art. 77,
ser usado dentro dos edificios, e lugares sociaes, e
ruas, ou praças publicas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Se
Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Minis
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim
entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Ja
quatro de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous,
gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

Marquez de Oli

Estatutos da Sociedade Gymnastica Allemã.

I.

NOME DA SOCIEDADE.

1.

edade chama-se *Deutscher Turnverein*, Sociedade Gym-
Allemã.
fundada e regida pelas regras estabelecidas em seme-
Sociedades da Allemanha.
liberações nas reuniões terão lugar em lingua allemã.

II.

FIM DA SOCIEDADE.

2.

ciedade tem por fim:
altivar as forças physicas e intellectuaes dos seus
s.
abelecer relações entre todos os Allemães existentes
il.

III.

MEMBROS.

3.

mero dos membros é illimitado e consta de:
mbros activos, participando regularmente nos exercicios.
mbros passivos, que não tomão parte nos exercicios.
umnos de gymnastica, que são todos os membros com
de 18 annos de idade.
Os membros passivos e os alumnos são excluidos de
funcções; é-lhes igualmente illicito tomar parte nas
ções das assembléas.

IV.

GARANTIAS E DEVERES DOS MEMBROS.

4.

a cada membro o direito de introduzir amigos seus
r das reuniões, quer para visita, quer para obter o

titulo de membro, responsabilisando-se porém pelo
e moralidade de seu protegido.

5.

A cada membro é licito a todo o tempo dirigir qu
propostas verbalmente ou por escripto ao Conselho d
nistração, mas deverá abster-se no lugar das reuniões de
observação em publico.

6.

Cada membro é obrigado a :

a) Observar sem contradicção alguma as determin
Presidente e do membro encarregado da direcção d
cicios.

b) Portar-se em toda parte convenientemente.

c) Fazer prova de consideração para com os mem
Conselho.

d) Concorrer em harmonia fraterna com os outros m
para tudo o que fôr concernente aos interesses da So

e) Pagar 6$000 ao Thesoureiro no acto de ser admi
Sociedade, e em seguida 2$000 de contribuição mens

f) Aceitar o cargo de membro do Conselho ou de
dos exercicios quando para esse fim fôr eleito.

g) Dar parte ao Presidente com antecedencia das obs
fundadas que acaso possa emittir contra a admissão de
membro.

V.

ADMISSÃO.

7.

Póde ser admittido como membro qualquer pessoa de
honesta que se obrigar a observar os Estatutos da So

8.

Quem quizer ser admittido, deve previamente ser
por algum membro e apresentado ao Presidente.

9.

Deve a pessoa que fôr proposta tomar conhecimento
sentes estatutos.

10.

ne da pessoa proposta deverá figurar com antecedencia
ze dias de sua admissão na sala das reuniões, e durante
po dirigir-se-hão ao Conselho as observações que acaso
bstar a admissão.

11.

embros que quizerem tomar parte nos exercicios deve-
-lo regularmente.

12.

onselho compete decidir ácerca da admissão ou rejeição
quer novo membro.

13.

fôr proposto para membro activo, deverá apresentar-se
nente ao Conselho, a fim de lhe ser communicada a sua
o e entregue um cartão para a sua legitimação.

14.

is de admittido, terá de assignar o seu nome no livro da
de, considerando-se a sua assignatura como approvação
entes estatutos.

VI.

DESPEDIDA.

15.

um poderá cessar de fazer parte da Sociedade á sua con-
ia; nesta occasião devolverá o seu cartão ao Presidente.

16.

o algum membro de seguir viagem para fóra, deverá dar
o Conselho e será dispensado durante a sua ausencia da
uição mensal.

VII.

EXCLUSÃO.

17.

E' determinada a exclusão de um membro quando p
de tres mezes não pagar a sua contribuição e não re
intimação do Secretario.

18.

O Presidente poderá excluir temporariamente, mas a
lho é reservado como ultima instancia determinar a
definitiva.

19.

A pessoa que fôr excluida póde appellar para a decisã
sembléa geral, porém até esta decidir, permanecerá a r
do Conselho.

VIII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

20.

A' assembléa geral composta de todos os membros acti
tence a decisão definitiva em quaesquer dissidencias.

21.

A assembléa geral ordinaria terá lugar em Junho de cad

22.

Poderáõ os membros reunir-se em assembléa geral ex
naria nos casos seguintes:
1) Quando o Conselho, fundado em razões plausiveis,
determinar.
2) Quando ao menos uma terça parte dos membros
o requerer por escripto.

23.

Será válida a decisão da assembléa geral quando esta
ao menos da metade dos membros activos. Faltando e

primeira sessão de uma assembléa geral, a resolução
m segunda sessão será válida ainda que nesta falte o
equerido.

24.

a sessão proceder-se-ha á leitura e approvação da acta
passada; só depois de despachada esta ultima, será
o fazer novas propostas.

25.

postas hão de ser dirigidas por escripto ao Presidente e
s ao menos por cinco membros activos.

26.

o ao Presidente interromper o orador:
ndo este violar as liberdades parlamentares, e neste
chamado á ordem.
ndo o orador usar de uma profusão inutil de palavras
fôr adiantada; neste ultimo caso poderá o Presidente
ue as deliberações sejão adiadas. O orador tem nestas
ncias o direito de appellar para a decisão da assembléa.

27.

rogo de uma terça parte dos membros activos poder-
ar o voto até nova sessão, que deverá ter lugar passa-
dias.

28.

postas tendentes a uma mudança nos estatutos só po-
apresentadas na assembléa annual.
iberações a respeito terão lugar na sessão seguinte em
a geral extraordinaria.
oria que decidir para alguma alteração dos estatutos de-
star ao menos de duas terças partes dos membros acti-
ntes.

29.

em poderá ausentar-se de uma assembléa geral sem
ar motivos razoaveis ao Presidente.

IX.

CONSELHO.

30.

Ao Conselho compete dirigir e administrar todos os
relativos á Sociedade; a rogo da assembléa geral deve
selho dar conta de suas operações.

31.

O Conselho será eleito em cada assembléa annual
dos onze membros seguintes:
O Presidente e seu 1.° e 2.° supplentes.
Secretario e seu supplente.
Thesoureiro e seu dito.
Encarregado dos apparelhos e seu supplente.
Director de canto.
Bibliothecario.

32.

Depois de eleitos os 11 membros pela assembbléa
esta de escolher entre os mesmos o Presidente;
cargos serão distribuidos pelos membros do Conselho

33.

O Conselho reunir-se-ha quando o Presidente ass
cidir, e no caso de quatro de seus membros o exigir
ficando o seu pedido.

34.

Será válida a decisão do Conselho quando ao m
dos seus membros forem presentes; em todo o caso se
na segunda sessão ainda que falte este numero.

35.

Não é permittido a membro algum que não pe
Conselho, assistir as suas reuniões

X.

DEVERES E GARANTIAS DO CONSELHO.

36.

sidente, na sua qualidade de representante da Socie-
e além da superintendencia na administração geral
os negocios: vigiar nos exercicios, tomar assento nas
s geraes como Presidente, cuidar na conservação e
do archivo da Sociedade; ter em seu poder o sinete
ade, assignar todos os documentos e cartas do Se-
emfim dar autorisação ao Thesoureiro para qualquer
Em circumstancias extraordinarias póde elle formular
ue deverão vigorar até se reunir uma assembléa geral.

37.

retario compete lavrar os actos, formar uma lista
todos os membros da Sociedade e todas as mais
ções. Só elle tem o direito de affixar participações
de na sala das reuniões.

38.

oureiro cobra as contribuições e entradas; elle é
a ter uma escripturação clara e em regra, que fe-
la semestre, apresentando ao Conselho o seu balancete
as observações que lhe occorrerem. E'-lhe conce-
direito de reclamar verbalmente ou por escripto as
ções atrazadas.

39.

carregado dos apparelhos compete vigiar sobre o edi-
ugar dos exercios, e os apparelhos; tem a obrigação
um inventario exacto de tudo quanto possuir a So-

40.

ctor de canto tem de presidir aos respectivos ensaios;
compete decidir sobre tudo o que diz respeito a este
. Durante estes ensaios poderá elle excluir quem per-
socego.

41.

O Bibliothecario tem de administrar a livraria, sua conservação e augmento, e cobrar as multas r que occorrerem.

42.

Na ausencia de um dos funccionarios supracitados seu supplente no gozo de seus deveres e attribuiçõe

43.

Ao Conselho é licito autorisar despezas no interes ciedade até a quantia de rs. 100$000; porém sobre desp avultadas decide a assembléa geral.

Despezas de pouca monta até rs. 25$000 póde a Presidente.

XI.

REUNIÕES FAMILIARES.

44.

Estas reuniões tem lugar todos os quinze dias.

45.

O seu fim é estimular as faculdades intellectuaes de estreitar os laços de amizade e estabelecer uma perfeit entre os seus membros do modo seguinte:

a) Por meio de declamações, leitura de obras compo este fim; nisto deve cuidar o Conselho.

b) Por meio da leitura das obras da livraria, e do da caixa destinada a receber obras semelhantes.

XII.

REGULAMENTOS RELATIVOS A GYMNASTICA.

A.

Junta dos Ensaiadores dos Exercicios.

46.

Esta junta é composta dos membros mais aptos da que forem designados para dirigir os exercicios del ordens do Presidente; e são as suas obrigações as seg

a) Dirigir os exercicios no lugar para isso design

lher novos dirigentes.
lher novos supplentes dos ultimos.
dir os exercitantes em differentes turmas.
ar na acquisição de novos apparelhos.

47.

adores serão escolhidos entre os membros da primeira
superioridade na execução dos exercicios e vivo in-
ra a Sociedade decidem da escolha.

48.

alhos da junta são dirigidos pelo Presidente; no caso
Secretario do Conselho de administração não faça parte
terá de se escolher um especial.
Os ensaiadores executão os exercicios uma vez por se-
presença do Presidente.

B.

REGULAMENTOS RELATIVOS A GYMNASTICA.

49.

embro activo que tomar parte nos exercicios deve
sem contradicção as determinações do ensaiador.

50.

ibido fazer-se exercicio fóra do tempo para isso de-
fumar ou beber em quanto elles se executarem.

51.

rcicios só terão lugar em tempo para isso designado
da direcção do ensaiador.

52.

do alguem cessar com os exercicios, terá de o no-
ensaiador.

53.

tro em quatro mezes procede-se a nova divisão de

54.

Os ensaiadores deveráõ apparecer nos dias de exercicio a pontualidade possivel á hora para isso designada, di exercicios de sua divisão até elles findarem, e fóra desse manter a boa ordem em geral.

Se por algum impedimento não poderem apparecer, d participa-lo por escripto ao Presidente.

55.

Aos ensaiadores compete influir nas suas divisões s verdadeiro espirito e interesse que devem reinar em semel Sociedades.

56.

Os ensaiadores conformar-se-hão na escolha dos exe que executão nas suas devisões com o theor da ordem exposta na sala das reuniões n'uma taboa preta.

Cada ensaiador toma nota no livro expecial da freq aos exercicios por parte dos membros.

57.

Cada membro activo deve tomar parte nos exercicios ao uma vez por semana; no caso contrario deverá apresentar que o desculpem.

58.

Ao ensaidor é licito excluir da sua divisão qualquer m que não se portar convenientemente; deverá, porém, fin exercicios, communica-lo ao Presidente, cuja resolução minará mais especialmente as providencias que se deve

59.

Cada um deve esforçar-se em executar os exercicios ensaiador mostrar.

60.

No lugar dos exercicios cada divisão formará uma file

61.

Os exercicios deveráõ, emquanto fôr possivel, ser exec á direita e á esquerda.

62.

e os exercicios não se fallará senão no que lhes é

63.

n poderá ausentar-se do lugar dos exercicios antes de es sem a autorisação do ensaiador.

XIII.

BIBLIOTHECA.

64.

otheca (livraria) acha-se á disposição de todos os

65.

receber um volume terá de assignar o seu nome no petente e a sua assignatura terá validade de recibo.

66.

retiver uma obra mais de quinze dias, terá de pagar ta de 200 réis, a qual multa, passadas tres semanas, rá cada semana de 200 réis, cabendo ao Bibliothecario de tomar as medidas necessarias para rehaver o livro.

67.

desejar guardar uma obra mais de quinze dias, findo , terá de devolvê-la ao Bibliothecario e mandar lançar ne no livro competente; depende porém do Biblio- no caso de ser muito procurada, o emprestar a mais tempo.

68.

que receber um livro do Bibliothecario terá de no mesmo estado em que lhe foi entregue, sendo ontrario responsavel pelo damno havido e terá de á determinação do Bibliothecario.

69.

smo tempo não se entregará mais de um volume.

70.

ia achar-se-ha aberta todas as tardes das 8 ás 10 horas.

XIV.

REGRAS GERAES.

71.

A Sociedade é indissoluvel.

72.

Eis a divisa dos seus membros—*Frisch, Fromm, F*
Frei (Fresco, bom, allegre, livre.)
Cores e bandeiras: encarnado e branco.
Saudação: Gut Heil (boa ventura).

73.

Cada novo membro é considerado como irmão

74.

Todos os membros activos que demonstrarem ter
de sociedades semelhantes no Brasil não pagarão

75.

Não é permittido a ninguem visitar a Sociedade
apresentado por um membro della.

76.

Tudo o que pertence á Sociedade só poderá ser e
em proveito da mesma.

77.

Na occasião de festejos, excursões, &c. cada mem
terá de apparecer vestido do traje exigido, constant
lito e calças de linho branco, camisa de lã encarnada
de pello de lebre côr de cinza.

78.

Principalmente nas occasiões de festejos, &c. é
membro observar minuciosamente as determinações
dente e dos membros para os arranjamentos.—*Wf. F*
sidente.—*H. W. Reimer*, 1.° Supplente.—*F. W.*
dito.—*Brandes*, Secretario.—*B. H. Frey*, Supplente
Schorcht, Thesoureiro.—*H. W. Fischer*, Supplente
Friedrico Muller, Encarregado dos apparelhos.—*Geo*
hyde, Supplente.—*H. G. Jicpke*, Director do canto
Haring, Bibliothecario.

RETO N. 2.981 — de 6 de Outubro de 1862.

concessão de tres loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente.

ndo ao que Me representou a Imperial Sociedade a das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente, a o concedidas cinco loterias pelo Decreto numero nove- lezaseis de vinte seis de Agosto de mil oitocentos cin- sete, duas das quaes já forão extrahidas, e Conforman- o resultado dos exames a que se procedeu, na fórma mero mil e noventa e nove de dezoito de Setembro ocentos e sessenta, e Decreto numero dous mil oito- enta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil oito- senta e um: Hei por bem Confirmar a concessão das as restantes, com a clausula porém, de que não só o das duas primeiras, mas tambem o das tres que corrêrão, sejão pela dita Imperial Sociedade empre- apolices da divida publica inalienaveis, e que no acto ção della revertão aos cofres publicos, como proprie- Estado.

onde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Se- Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Nego- azenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Na- sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do neiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta adragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

CRETO N. 2 982 — de 8 de Outubro de 1862.

e o fundo do Monte de Soccorro da Côrte se possa depositar nos ublicos ou no Thesouro Nacional, e ordena que o juro dos em- sobre penhores se cobre depois de vencido.

ndo ao que Me representou o Conselho Inspector e Monte de Soccorro desta Côrte: Hei por bem, ampliando ão do art. 4.° do Regulamento do dito Monte, Per- o seu fundo se possa depositar em conta corrente não cos Publicos, como dispõe aquelle artigo, senão tambem uro Nacional, como fôr mais vantajoso ao mencionado Hei, outrosim, por bem, revogando o art. 4.° do De- 2.847 de 16 de Novembro de 1861, Ordenar que o juro

dos emprestimos sobre penhores se cobre depois de
como dispõe o citado Regulamento.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado,
do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Neg
Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional,
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Jan
oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadr
primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

Visconde de Albuquerq

DECRETO N. 2.983 — de 8 de Outubro de 1862

Confirma a concessão de quatro loterias á Bibliotheca Fluminense n

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Bib
Fluminense estabelecida nesta Côrte, a quem forão con
por Decreto n.° 988 de 22 de Setembro de 1858, quatro
para acquisição de uma casa em que possa guardar
livros; e Conformando-Me com a informação dada a sen
respeito: Hei por bem na fórma da Lei n.° 1.099 de 18
tembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezen
1861, Confirmar as ditas quatro loterias, com as claus
mencionado Decreto n.° 988 de 22 de Setembro de 1858

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado,
do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Nego
Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacion
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de
em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous,
gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

Visconde de Albuquerq

DECRETO N. 2.984 — de 8 de Outubro de 186

Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da Santa Casa
ricordia da Cidade de Sabará.

Attendendo ao que Me representou a Mesa administra
Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará, a que
Decreto n.° 915 de 26 de Agosto de 1857 forão concedid

fim de concluir a obra que principiára para augmento stabelecimento pio; e Conformando-Me com as infor- esultantes do exame que foi feito para se reconhecer lugar na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 a ão ou annullação da ultima das ditas loterias, ainda hida: Hei por bem Confirma-la com a mesma clau- essa no referido Decreto n.° 915 de 26 de Agosto de

nde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador io, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim ntendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro e Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadra- imeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

ECRETO N. 2.985—de 8 de Outubro 1862.

concessão de uma loteria em beneficio da igreja matriz de Sete Lagôas da Provincia de Minas Geraes.

ndo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo o da freguezia de Sete Lagôas da Provincia de Minas quem pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858 foi uma loteria com o fim de concluir a obra da igreja Conformando-Me com as informações resultantes do ue foi feito para se conhecer se tinha lugar, na fórma 1.099 de 18 de Setembro 1860, e Decreto n. 2.874 Dezembro de 1861, a confirmação, ou annullação da a: Hei por bem Confirma-la com a mesma clausula o referido Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

nde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador o, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, e Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, qua- primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.986—de 14 de Outubro de 18

Concede a José Banch Benttigensis privilegio por 15 annos pa pratica no Imperio o apparelho que descobrio para vencer gran nas estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu José Banch Bentt de conformidade com o parecer do Procurador da C berania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-l legio por tempo de 15 annos para pôr em pratica n o apparelho que descobrio para vencer grandes dec estradas de ferro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Ag Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendi executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Ou mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeir dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sini

DECRETO N. 2.987—de 14 de Outubro de 18

Concede a Ferdinand Philippe Edouard Carré privilegio exclusi annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua inve nado a obter gelo.

Attendendo ao que Me requereu Ferdinand Philippe Carré, e de conformidade com o parecer do Procurador Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder vilegio exclusivo por tempo de dez annos para intro Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a ob debaixo das seguintes condições: 1.ª, não poderá vend de gelo por mais de 80 réis; 2.ª, o privilegio cessará, s de um anno contado desta data, o concessionario não f balhar o referido apparelho de modo a produzir gelo e tidade sufficiente para o consumo da Capital: ficand esta concessão dependente da approvação da Assembl Legislativa.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendi executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo pri Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impe

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

ECRETO N. 2.988—de 14 de Outubro de 1862.

s um Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Parnaguá, da Provincia do Piauhy.

lendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, bem Decretar o seguinte:

o Unico. Fica creado no Municipio de Parnaguá, da a do Piauhy, e subordinada ao Commando Superior no municipio, um Corpo de Cavallaria de dous Esqua- m a designação de quinto, o qual terá a sua parada no ue lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na idade da Lei.

Lins Vieira Cansansão do Sinimbú, do Meu Conselho, e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú.

CRETO N. 2.989—de 14 de Outubro de 1862.

um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Santa Philomena, da Provincia do Piauhy.

lendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, bem Decretar o seguinte:

Unico. Fica creada na Freguezia de Santa Philomena, ncia do Piauhy, e subordinada ao Commando Superior cipio de Parnaguá, da mesma Provincia, mais um Ba- e Infantaria de oito Companhias com a designação do sexto do serviço activo, o qual terá a sua parada no e lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na dade da Lei.

Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e adragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.990—de 14 de Outubro de 186

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda creada nas Freguezias da Villa Bella da Imperatriz e Andirá, vincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia d zonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão de quat panhias, com a designação de quarto do serviço activo, panhia avulsa de Infantaria, creada nas Freguezias Bella da Imperatriz e Andirá, na Provincia do Ama derogado nesta parte o Decreto numero oitocentos e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lu lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na c dade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Janeiro, em quatorze de Outubro de mil oitocentos s dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

DECRETO N. 2.991—de 14 de Outubro de 186

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Olinda e Palmares, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Promotores Publicos das Coma Olinda, Cabrobó e Palmares, ultimamente creadas na P de Pernambuco, terão o ordenado annual de oitocentos

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu C Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Janeiro, aos quatorze de Outubro de mil oitocentos e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do I

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imper

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

ECRETO N. 2.992—de 14 de Outubro de 1862.

ermo de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

or bem Decretar o seguinte:

Unico. Haverá no termo de S. Paulo de Muriahé, a de Minas Geraes, um Juiz Municipal, que accumulará ões de Juiz de Orphãos.

Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, cio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ECRETO N. 2.993—de 14 de Outubro de 1862.

um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Atalaia, da Provincia das Alagôas.

endo á Proposta do Presidente da Provincia das Alai por bem Decretar o seguinte:

unico. Fica creado no Municipio da Atalaia, da Proas Alagôas, mais um Batalhão de Infantaria de seis ias, com a designação de vinte seis do serviço activo, erá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo te da Provincia, na conformidade da lei.

Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e adragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.994 — de 18 de Outubro de 1

Confirma a concessão de duas loterias á Irmandade do Santissimo da Freguezia da Boa-Vista na Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade simo Sacramento da Freguezia da Boa-Vista na Cida cife, a quem pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agost forão concedidas duas loterias em beneficio das obr pectiva Matriz; e Conformando-Me com as informaç tantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 Dezembro de 1861: Hei por bem Confirma-las com clausula expressa no referido Decreto n.° 908 de 12 de 1857.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos N Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacio o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

Visconde de Albuque

DECRETO N. 2.995 — de 20 de Outubro de 1

Muda o uniforme das praças do Batalhão Naval.

Hei por bem Determinar que as praças do Batalh em vez do primeiro e segundo uniforme, que lhes está usem do que mostra o figurino, que a este acompanh Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o te entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, qua primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

Joaquim Raimundo de La

ETO N. 2.996 — de 27 de Outubro de 1862.

oncessão de sete loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé da Côrte.

do ao que Me representou a Irmandade do San-ramento da antiga Sé, a quem pelo Decreto n.° 964 osto de 1858 forão concedidas doze loterias em bene-oras da respectiva Matriz, e Conformando-Me com as resultantes do exame a que se procedeu, na fórma .099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a con-sete loterias que restão das doze concedidas pelo ecreto n.° 964 de 4 de Agosto de 1858.

ade de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, no primeiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

ETO N. 2.997 — de 27 de Outubro de 1862.

concessão de vinte e duas loterias á Opera Lyrica Nacional.

Resolvido Mandar applicar á sustentação da Opera ional o producto das vinte e duas loterias que restão e seis concedidas pelo Decreto n.° 979 de 15 de le 1858; e em virtude da autorisação concedida pelo 1.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860: Hei onfirmar a concessão das vinte e duas loterias que trinta e seis concedidas pelo referido Decreto n.° 979 Setembro de 1858.

de de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, mo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.998—de 29 de Outubro de 1

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 35 da Guar da Provincia de S. Paulo, e crêa um Esquadrão avulso Itapeva da mesma Provincia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro companhias o B Infantaria n.º 35 da Guarda Nacional da Provincia de

Art. 2.º Fica creado no Municipio de Itapeva da m vincia um Esquadrão de Cavallaria com a numeração o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr mar Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios d assim o tenha entendido e faça executar. Palacio d Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocento e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e de

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sin

DECRETO N. 2.999—de 8 de Novembro de 1

Concede o prolongamento da via ferrea da Tijuca, e altera n.º 1.742 de 29 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me representou o Barão de M sidente da Companhia dos carris de ferro da Côrte Hei por bem autorisar as alterações das condições an Decretos n.ºs 1.742 de 29 de Março de 1856, 1.777 Julho do mesmo anno, 1.931 de 26 de Abril de 185 e 2.223 de 3 de Julho e 18 de Agosto de 1858 em ad as condições, que acompanhão o Decreto n.º 2.828 Setembro de 1861 na fórma por que as determinã dições que com este baixão, assignadas por João Li Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Ag Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Ja oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Impe

João Lins Vieira Cansansão de Sinim

ões para o prolongamento da via ferrea da Tijuca e ações no Decreto n.º 1.742 de 29 de Março de 1856.

o ponto terminal da via ferrea da Tijuca, nesta Cidade, ansferido do local em que actualmente se acha na rua de para a rua dos Ciganos, ao sahir á Praça da Consti- acompanhando os carris de ferro essa nova direcção á lo Campo de Santa Anna. O desvio de reversão para a a das locomotivas será construido tambem na mesma no ponto acima indicado.

fim de evitar a curva rapida, que presentemente faz a ea nos terrenos dos herdeiros do Commendador Manoel o Coelho, é permittido á Companhia alterar nessa parte ção dos carris, obtendo para isso a permissão dos res- proprietarios.

ara corrigir os fortes declives, que actualmente existem ersos pontos da estrada de Andarahy, é permittido á hia alterar o respectivo nivelamento de conformidade planta, com este approvada, de modo que dessa alte- ão resulte inconveniente ás propriedades adjacentes, transito publico.

o longo da via ferrea, e nos pontos pelo Governo Im- esignados, de accordo com a Companhia, construirá esta, mentação das caldeiras das locomotivas, depositos d'agua idos pelo encanamento geral, sem prejuizo do consumo . A mesma Companhia obriga-se a fazer gratuitamente ço da irrigação das ruas, em que passarem as locomo- a encanar por sua conta para o rio Maracanã quantidade igual á que lhe fôr concedida, derivada de uma cachoeira, ssue no alto da Boa-Vista da Tijuca.

ara abastecimento d'agua nas locomotivas, será permit- Companhia construir um desvio de 300 palmos na extre- da rua do Engenho Velho, em frente ao chafariz, e bem prolongamento do que já existe defronte da rua de ncisco Xavier.

Governo Imperial terá o direito de exigir da Companhia cação de guardas, pagos á custa della nos lugares que conveniente; bem como o de nomear um Engenheiro remunerado pela mesma Companhia, para o fim de onar todo o serviço da via ferrea, e fazer executar as es do respectivo contracto.

io do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.000—de 12 de Novembro de

Altera o Decreto n.º 519 de 10 de Junho de 1847, e crêa um
Municipal e de Orphãos no Termo de Agua Preta, da Coma
res, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo de Agua Preta, creado pelo Dec
de 10 de Junho de 1847, passa a denominar-se—de

Art. 2.º No Termo de Agua Preta, ultimamente
Provincia de Pernambuco pela Lei Provincial de 27
do corrente anno, haverá um lugar de Juiz Muni
accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contr

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da A
Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos
assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do
neiro em doze de Novembro de mil oitocentos sesse
quadragesimo primeiro da Independencia e do Imp

Com a Rubrica de Sua Magestade O Im

João Lins Vieira Cansansão de Si

DECRETO N. 3.001 — de 18 de Novembro de

Approva os Estatutos da Companhia de Carris de Ferro do Jard

Attendendo ao que Me representou o Barão d
de conformidade com a Minha Immediata Resoluçã
corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção d
do Imperio do Conselho de Estado, exarado em c
12 de Setembro ultimo: Hei por bem Approvar o
da companhia de carris de ferro do Jardim Botanico
este baixão, organisados nos termos do Decreto n.
12 de Março de 1856, e outros que lhe são posteri

João Lins Vieira Cansansão de Siminbú, do Meu
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da A
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entend
executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de No
mil oitocentos sesenta e dous, quadragesimo primeir
pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperad

João Lins Vieira Cansansão de Sin

da Companhia do caminho de carris de ferro do Jardim Botanico.

° A sociedade anonyma organisado sob a denominação
mpanhia do Caminho de carris de ferro do Jardim
— tem por objecto o assentamento de carris de ferro
lecimento de um serviço regular de transportes nesta
tre o largo do Paço e o Jardim Botanico, com um
ra as Larangeiras, em conformidada com as obrigações
ilegios por 25 annos, contados da data da abertura
ira parte da linha concedidos ao Ex.mo Conselheiro do
andido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plinio de
pelos Decretos n.° 1.733 de 12 Março de 1856, n.°
10 de Abril de 1858, n.° 1.027 de 18 de Agosto de
n.° 2.616 de 28 de Julho de 1860.
ção da Companhia será a dos mencionados privile-

° Este Caminho consistirá em uma linha principal,
tenderá desde o largo do Paço até ao Jardim Bota-
le um ramal para as Larangeiras que deverá começar
do Machado, e se prolongará até o Cosme Velho.
° O caminho será de uma via singela, excepto nos
nas estações, conforme a planta que terá de ser appro-
Governo Imperial.
e correntes de ferro deverão ser collocados ao longo
no naquelles lugares em que o Governo Imperial julgar
essario.
° Os vehiculos serão servidos por locomotivas ou ani-
Governo Imperial estabelecerá em regulamento espe-
autelas que, quanto á velocidade dos vehiculos, se
tomar para segurança publica, e os meios de policia
erviço. Os preços dos transportes serão regulados por
lla organisada pela companhia e approvada pelo Go-
perial, na fórma da condição 9.ª do Decreto 1.733
Março de 1856.
° A companhia se obriga a franquear ao transito
oda a linha do caminho de carris de ferro desde a ci-
a praia do Botafogo, comprehendido o ramal das Laran-
o prazo de tres annos, contados da data da approva-
s estatutos, e dahi a tres annos deverá franquear o
linha até ao Jardim Botanico, sob pena de perda
gio, quanto á parte não concluida.
° O Governo Imperial, tomadas as providencias ne-
permittirá á Companhia estabelecer trilhos de ferro
ou outra rua desta cidade para facilitar a condução
e aterro, sem que todavia fique embaraçado o tran-
co, e bem assim a isentará do pagamento de direitos

da Alfandega pelas obras de ferro, trilhos, cimento
tivas, coke, carros, ou wagons que tenhão de vir
estrangeiros para serem empregados nas obras deste
de ferro e suas estações.

A Companhia poderá outrosim desapropriar com p
sentimento do Governo Imperial, e na fórma das le
renos ou propriedades, de que carecer para o leit
minho, estações, armazens e officinas.

Art. 7.° O capital da Companhia será de mil
réis divididos em cinco mil acções de duzentos mi
uma, e só poderá ser augmentado por deliberação
bléa geral dos accionistas sujeita a approvação do
verificando-se as chamadas de fundos segundo o desen
dos trabalhos.

Dentro do prazo de tres annos estarão distribui
estas acções, sob a pena estabelecida no n.° 3 do
Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 8.° As acções podem ser livremente vendidas, c
doadas, salva a disposição do art. 2.° § 5.° da Lei n.°
22 de Agosto de 1860; mas as transferencias só ser
sendo feitas nos livros da Companhia, na presenç
assignatura do cedente, e do cessionario, ou seus pro

Art. 9.° Os accionistas são unicamente respons
valor das acções que possuirem.

Art. 10. A totalidade dos accionistas, será re
pela assembléa geral, que se julgará constituida se
por convite do Presidente, publicado nos jornaes
circulação, se reunão accionistas que representem
do capital da Companhia.

Art. 11. Se no dia marcado não se reunir num
ciente, será a assembléa geral adiada para outro d
designará por meio de annuncios, com a declaraç
nesse dia se julgará constituida a assembléa geral,
que seja o numero de accionistas presente, com tant
presentem um sexto do capital social.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá ordinaria
mez de Fevereiro de cada anno para lhe ser presen
torio da directoria, bem como o balanço e contas
anterior, que serão submettidas ao exame de uma
de tres membros então nomeada.

Logo que esta commissão tenha concluido seus
será novamente convocada a assembléa geral para lh
o parecer, e proceder-se á eleição da directoria.

Art. 13. O Presidente convocará extraordinariam
sembléa geral toda a vez que o julgar necessario á
interesses da Companhia, e sempre que para um fim
lhe seja requerida essa convocação por accionistas
sentem uma decima parte do capital social.

14. Nas reuniões extraordinarias não se permittirá dis-
sobre objecto algum estranho ao da convocação.
15. A assembléa geral será presidida pelo Presidente
panhia, ou por quem o substituir, servindo de Secre-
da directoria.
16. Os votos serão contados na razão de um por cada
ções até o numero de cincoenta votos, maximo que
ter qualquer accionista presente á votação ; se porém
resentado por procurador não poderá ter mais de 10
ualquer que seja o numero de acções que possuir. Fica
do que ao accionista que votar por si, e como procu-
le outro, não se contará mais do que cincoenta votos.
o de empate terá o Presidente o voto de qualidade. Só
ireito de votar aquelles, cujas acções tiverem sido aver-
em seu nome pelo menos sessenta dias antes da reu-

17. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar
ocuradores, que, para terem voto, deverão ser tambem
tas da Companhia, salva a disposição do § 12 do art.
Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.
18. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá an-
nte a assembléa geral a commissão de exame, de que
art. 13.
19. A Companhia será administrada por uma direc-
mposta de um Presidente, cujas funcções durarão por
nnos, e que será auxiliado por dous directores con-
que serão eleitos annualmente pela assembléa geral na
reunião ordinaria á pluradidade de votos.
membros da directoria deverão ser accionistas de cem
pelo menos, as quaes serão inalienaveis, em quanto du-
suas funcções.
20. A directoria se reunirá, sempre que o Presidente
ecessario e toda a vez que isso lhe fôr requerido pelos
rectores consultivos.
21. O Presidente da Companhia será substituido em
pedimentos pelo director mais votado.
22. Compete ao Presidente da Companhia :
Nomear e demittir livremente todos os empregados da
hia, fixando seus ordenados e gratificações ;
Celebrar todos os contractos necessarios para o bom des-
o do serviço, e augmento do trafego ;
Fazer acquisição de tudo quanto possa interessar a
a, incluindo bens moveis, semoventes, ou de raiz, bem
vende-los, ou por qualquer fórma aliena-los, quando
nvenha aos interesses da Companhia.
Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa
os accionistas, á que presidirá, bem como ás reuniões
ctoria.

Art. 23. Compete ao Gerente da Companhia:

1.° Determinar e regular o methodo de escriptur será feita com a necessaria clareza e conservada rigor em dia;

2.° Fazer os regulamentos necessarios para a boa do serviço, pondo-os logo em vigor, depois de approv Presidente;

3.° Lavrar as actas das reuniões da assembléa ge directoria nos respectivos livros;

4.° Fazer recolher diariamente a receita apurada a de um banco acreditado, com o qual terá conta corrente

5.° Authenticar com a sua assignatura os termos de rencias das acções.

Art. 24. Compete ao Engenheiro da Companhia:

A superitendencia de todas as obras da Companhia autoridade sobre todos os empregados nas mesmas ob como nas locomotivas, carros ou estações da Compan

Art. 25. Dos lucros liquidos da empreza, obtidos da ções concluidas no semestre respectivo, se deduzirá equivalente á deterioração do material e bem assim cento dos mesmos lucros para crear um fundo de que em caso algum poderá exceder á 10 %, do capita o resto dos lucros será dividido semestralmente pelos acc

O fundo de reserva é exclusivamente destinado pa face ás perdas do capital social; e não se poderão fa videndos em quanto esse capital, se tiver sido desfalc virtude das perdas, não se achar integralmente restabel

Se a Companhia soffrer prejuizos que absorvão, fundo de reserva, um terço do seu capital, considera dissolvida e entrará immediatamente em liquidação, pr do-se á venda em hasta publica de tudo quanto a Co possuir para ser o producto applicado ao pagamento dividas, e o resto repartido pelos accionistas na pr de suas acções.

Confere.— O Director *José Agostinho Moreira Gui*

DECRETO N. 3.002 — de 21 de Novembro de 18

Confirma a concessão de uma Loteria á Irmandade de S. Fra Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Minas Geraes

Attendendo ao que Me representou a Irmandade de S. cisco de Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Geraes, a quem pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1

da uma loteria em beneficio das obras da Capella do Santo, e Conformando-Me com as informações resultantes ne a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de ro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de Hei por bem Confirma-la com a mesma clausula expressa rido Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858.

sconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador perio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

CRETO N. 3.003—de 21 de Novembro de 1862.

ua a concessão de duas loterias para a Casa de Caridade da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

dendo ao que Me representou a Camara Municipal da o Curvello, na Provincia de Minas Geraes, a quem pelo n.° 954 de 7 de Julho de 1858 forão concedidas duas para construcção de um edificio que sirva de Casa de e para os habitantes da referida Villa, e Conformando-Me informações resultantes do exame a que se procedeu a da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto 74 de 31 de Dezembro de 1861, Hei por bem Confir- com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 7 de Julho de 1858.

sconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador perio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro te um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.064 — de 21 de Novembro de 1

Estabelece condições para a execução das obras de que trata o § dição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857.

Attendendo ao que Me representou a Companhia—R neiro—City Improvements—: Hei por bem ordenar qu execução das obras de que trata o § 3.º da Condição 2. tracto de 25 de Abril de 1857, se observem as condições este baixão, assignadas por João Lins Vieira Cansans nimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Mini cretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Com Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novemb oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sini

Condições para a execução do § 3.º da Condição 2.ª tracto de 25 de Abril de 1857, celebrado com Joa reira Vianna de Lima Junior e João Frederico Rus o serviço da limpeza das casas do Rio de Janeiro, goto das aguas pluviaes, do qual é hoje concess Companhia—Rio de Janeiro City Improvements.

1.ª O Governo Imperial concede á Companhia Janeiro City Improvements— a faculdade de aterrar sob junto ao morro da Gloria, o espaço que se acha in planta annexa, levantada pelo Engenheiro Gotto, pa locação das machinas e apparelhos (outlet works) de o § 3.º da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abri concernentes ao 3.º districto, designado pelo Decreto de 12 de Outubro de 1861, para districto de ensaio.

2.ª A Companhia, fazendo o aterro de que se trata, de ao transito publico uma rua da largura de trinta pal figua ao morro da Gloria, e outra igual em frente do na direcção do mar, construindo no angulo que es com o Caes da Gloria, uma escada de cantaria para em desembarque.

3.ª A Companhia obriga-se tambem a dirigir, por um canal subterraneo, as aguas do Rio das Cabocla ponte da ladeira da Gloria até sahir ao mar além do a jectado, ficando para servidão publica o espaço ac occupado pelo mesmo rio.

endendo á demora que da execução destas obras resul-
mpanhia para ter direito a perceber a taxa autorisada
.° parte primeira do art. 11.° da Lei n.° 719 de 25
bro de 1853, fixada pelo § 4.° da Condição 3.ª do con-
25 de Abril de 1857, e augmentada pelo Decreto n.°
12 de Outubro de 1861, o Governo Imperial reduz
ezes o prazo de seis, marcado na ultima parte do §
ondição 3.ª do contracto já citado de 25 de Abril de
sem assim concede á Companhia o goso do terreno que
sobre o mar, na fórma do que fica estabelecido, livre
qualquer onus.
caso de resolver o Governo Imperial construir o quebra-
ectado para proteger o novo Cáes da Gloria, e facilitar
ue e desembarque n'aquelle ponto do littoral, como se
cado na planta já mencionada, e rubricada pelo Director
segunda Directoria do Ministerio dos Negocios da Agri-
Commercio e Obras Publicas, permittirá o Governo á
ia a faculdade de aterrar tambem o espaço triangular
ndido entre as duas muralhas que servirão de base ao
nento do quebra-mar, cabendo a esta o direito de uso-
terreno sob as mesmas condições com que lhe foi con-
terreno de que trata o artigo precedente.
ndido, que expirado o prazo do privilegio, esses ter-
ão devolvidos ao Estado com as obras nelles cons-
como parte integrante do districto a que pertencem.
do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de
entos sessenta e dous.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

RETO N. 3.005 — de 21 de Novembro de 1862.

r cinco annos o prazo do privilegio concedido a Frederico Sauer-
ra usar da machina de sua invenção, destinada a pulverisar e re-
assucar.

endo ao que Me requereu Frederico Sauerbronn, e de
dade com o parecer do Procurador da Coróa, Soberania
a Nacional, Hei por bem Prorogar por cinco annos,
de dia 25 do mez passado, o prazo do privilegio, que
concedido por Decreto n.° 2.001 de 24 de Outubro
para usar da machina de sua invenção, destinada a
r e refinar o assucar.
ins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho,
e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entend
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo pr
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sin

DECRETO N. 3.006—de 21 de Novembro de

Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter
vilegio por dez annos para fabricarem, usarem e venderem
sob as condições abaixo declaradas, machinas de descascar e l
aperfeiçoadas segundo o processo que inventárão.

Attendendo ao que Me requerêrão Guilherme
Lidgerwood e Roberto Porter Walker e de conform
o parecer do Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda
Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos
carem, usarem e venderem no Imperio machinas de
e limpar o café, aperfeiçoadas segundo o processo de sua
sob as seguintes condições: o presente privilegio
nenhum effeito, provando-se: 1.°, que anteriorme
concessão, já era conhecido o dito processo na Ilha
ou em qualquer outra parte; 2.°, que os ditos conc
obtiverão patente de invenção em paiz estrangeir
mesma invenção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da A
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entend
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de
de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo pr
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sin

CRETO N. 3.007 — de 24 de Novembro de 1862.

modo por que devem ser cumpridas as sentenças condemnando réos militares a trabalhos de fortificação.

-se suscitado duvidas sobre o modo, por que devão ser as as sentenças condemnando a trabalhos de fortificação o Exercito, pertencentes a Corpos estacionados em Pro- onde não existão os indicados trabalhos; Hei por bem, rmidade da Minha Immediata e Imperial Resolução de e do presente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Militar, Determinar que as sentenças, que forem pro- ontra individuos nas mencionadas circumstancias, sejão ntemente cumpridas, sendo os réos empregados em tra- e fortificações nas Provincias, em que se acharem; e, na ses, em quaesquer outros trabalhos militares.

ro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro e quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e uadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

RETO N. 3.008 — de 24 de Novembro de 1862.

rdenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Jeronimo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

r bem Decretar o seguinte:

Unico. Fica marcado em cento e cincoenta mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. , na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

ins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos ses- dous; quadragesimo primeiro da Independencia e do

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.009 — de 24 de Novembro de 18

**Autorisa a incorporação da Companhia de Illuminação a Gaz do M
approva os respectivos Estatutos.**

Attendendo ao que Me requerêrão Silvestre S.
Marcos Williams, e de conformidade com as Minhas Im
Resoluções de 10 de Julho e 14 de Dezembro do anno
e de 16 do corrente mez, tomadas sobre os pareceres d
dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exa
Consultas de 21 de Junho e 5 de Dezembro daquelle
de 13 de Setembro ultimo: Hei por bem autorisar
poração da Companhia de Illuminação a Gaz no Ma
nos termos do contracto celebrado com a Presidencia
pectiva Provincia em 19 de Março de 1861, e success
modificado pelos artigos addicionaes de 22 de Agosto d
anno, e 30 de Janeiro do corrente anno; e be
Approvar os respectivos Estatutos, sob as seguintes co
que os arts. 41 e 42 dos Estatutos sejão alterados no s
pertencerem os doze por cento da renda liquida a
fundo de reserva: que nos mesmos Estatutos se faça
menção das disposições dos §§ 11, 12 e 13 do art
Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Cons
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agr
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendid
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatr
vembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadrages
meiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imp

João Lins Vieira Cansansão de Sini

DECRETO N. 3.010 — de 25 de Novembro de

**Altera a organisação da Guarda Nacional dos municipios de
Estrella da Provincia do Rio de Janeiro.**

Attendendo á proposta do Presidente da Provinci
de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a quatro companhias o Ba
Infantaria n.° 20 do serviço activo, desligando-se a

no municipio de Petropolis, que deve formar um Ba-
de quatro companhias com a numeração de 38 do ser-
tivo.

2.° Fica desligada da Secção de Batalhão da reserva n.°
rça qualificada no municipio de Petropolis, e com ella
ada uma outra Secção de Batalhão de duas companhias
numeração de 17.

3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 919 de
Fevereiro de 1852.

Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho,
o e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça,
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de
em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta
quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ECRETO N. 3.011 — de 26 de Novembro de 1862.

á sociedade denominada — Trabalho, União e Moralidade — autori-
para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos
tos.

ndendo ao que representou a sociedade denominada —
lho, União e Moralidade — e de conformidade com Minha
diata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre
r da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de
o exarado em consulta de 22 de Setembro antecedente:
or bem Conceder á dita sociedade autorisação para con-
a exercer as suas funcções, e approvar os respectivos
tos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas
rovação do Governo Imperial, e devendo passar-se a
ente Carta para servir-lhe de titulo.

Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do
io, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-
rio de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha en-
lo, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte
de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, qua-
simo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação denominada—Trabalho, Moralidade.

CAPITULO I.

Composição e fins da Associação.

Art. 1.° A Associação denominada—Trabalho, Uni
ralidade — compõe-se de todos os individuos que t
tiverem por profissão uma arte, ou officio, que gozem d
reputação e tenhão pelo menos dezoito annos de idad

Art. 2.° Esta Associação tem por fim promover
amor ao trabalho em proveito do Paiz, e progresso d
e reputação dos Artistas Brasileiros.

Art. 3.° Unir em uma só e grande familia os filhos
balho, para que pela força proveniente de sua união
a quota pecuniaria de cada um se protejão, e se
mutuamente como irmaõs em todos os trabalhos e cal
da vida.

Art. 4.° Moralisar e instruir pelo exemplo, pelos c
e pela doutrina escripta aos Artistas, e operarios para q
no Paiz a reputação e importancia social de que g
irmãos nos paizes illustrados.

Art. 5.° Para complemento de tão justos fins, a A
se esforçará para conseguir que todos os Artistas s
sob a bandeira social,—Trabalho, União e Moralida

Art. 6.° A Associação obriga-se a cumprir o segu

§ 1.° Soccorrer com uma mensalidade de dezaseis
ao socio que enfermar, ou fôr preso por crime de
que não o deshonre, uma vez que elle a requeira.

§ 2.° Fazer aos socios que fallecerem o enterro d
classe, se assim fôr exigido.

Art. 7.° Obriga-se mais, logo que os seus cofres per
á execução do seguinte:

§ 1.° Soccorrer com igual mensalidade as viuvas
cumulativamente dos socios que fallecerem, e na fal
membros de familia, gozaráõ deste indulto os pais e ir
fallecidos que vivão conjunctamente.

§ 2.° Dar instrucção primaria e artistica aos filhos
dos Artistas pobres.

§ 3.° Crear officinas artisticas onde se instruão os
seus filhos que se quizerem dedicar ás artes.

§ 4.° Estabelecer uma enfermaria onde sejão tratados
que enfermarem, suspendendo-se neste caso qualque
pecuniaria.

§ 5.° Crear nas diversas freguezias da Cidade um
pelo menos, para visitar os socios que adoecerem.

Estabelecer premios pecuniarios para os associados ventarem qualquer processo de aperfeiçoar o trabalho.

Mandar á Europa de tres em tres annos, um dos ar-sociados ou filhos destes, aperfeiçoar-se na arte ou officio escolhi, o qual será á sua volta, mestre ou director ectiva officina da Associação.

CAPITULO II.

Classificação dos socios.

8.° A Associação além dos individuos artistas de que art. 1.°, Capitulo 1.° destes Estatutos que formão a classe dos socios effectivos, admitte mais, socios cor-entes, honorarios, e benemeritos, formando assim quatro de associados, á saber:

Socio effectivo será o artista, ou homem de officio tribuir mensalmente com a quantia de mil réis, e os que gozão de todos os direitos, e se obrigão á todos res sociaes.

Socio correspondente será qualquer individuo de boa io, que, habitando fóra do Rio de Janeiro, ou do Im-se corresponder com a Associação sobre objectos in-tes á mesma.

Socio honorario, será o Cidadão Brasileiro que tiver , ou se comprometter por escripto a prestar serviços ntes ás artes, aos artistas, ou a esta Associação.

Socio benemerito será todo o Cidadão que doar a So-por qualquer maneira com a quantia maior de qua-s mil réis.

CAPITULO III.

Da admissão dos socios.

9.° Para qualquer ser admittido como socio, é ne-ser proposto em sessão do conselho por algum asso-ou requerer por escripto, com tanto que as propostas, erimentos, sejão assignados, e contenhão declaração da estado, naturalidade, morada e profissão do candidato.

Estas propostas, depois de lidas em conselho, serão s á Commissão de exame para sobre ellas dar o seu

§ 2.° O candidato maior de cincoenta annos só pod
remindo-se.

§ 3.° Todo aquelle que fôr reprovado só poderá
vamente proposto passados seis mezes, e se ainda fôr
nunca mais será proposto.

CAPITULO IV.

Dos direitos e deveres dos socios.

Art. 10. Todos os socios effectivos tem direito a
beneficios, e garantias conferidas no cap. 1.° art. 6
e 2.°, e art. 7.° §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e
Estatutos.

Art. 11. Todo o socio effectivo é obrigado ao seg

§ 1.° Pagar pontualmente suas mensalidades, ou
outras prestações que lhe competir.

§ 2.° Ter comportamento honesto, digno do nome
e de artista.

§ 3.° Não desconceituar, nem consentir que outr
a Associação e sua Administração.

§ 4.° Esforçar-se quanto lhe fôr possivel, para con
os seus collegas desharmonisados.

§ 5.° Aceitar, pelo menos a primeira vez, os lug
que fôr nomeado, ou os serviços de que fôr incum
conselho.

§ 6.° Respeitar religiosamente os preceitos destes
e as deliberações da assembléa geral, e do conselh

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 12. Perde os direitos conferidos pela Associaç
eliminado della :

§ 1.° O socio que, sem motivo justificado e provad
selho, dever pelo menos tres mensalidades.

§ 2.° O socio que tiver comportamento civil e
contra as regras da honestidade, da moral e bons co

§ 3.° O socio que tramar por qualquer modo a
Associação.

§ 4.° Aquelle que, abusando da confiança nelle d
lludir a Administração social.

CAPITULO VI.

Da administração e sua eleição.

13. A administração social será composta de uma di-
composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um
n 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Fiscal e de mais
nselheiros, eleitos todos pela assembléa geral no ter-
ningo do mez de Setembro de cada anno.

Nesse dia, reunida a assembléa geral, e depois de lido
ado o parecer da Commissão nomeada para o exame
as apresentadas pelo Thesoureiro na sessão anniversaria,
lente declarará a assembléa convertida em collegio

O Presidente nomcará dous membros da assembléa para
res, os quaes com elle, e os dous Secretarios formarão
eleitoral.

Constituida assim a mesa, o 1.° Secretario fará nova
dos socios, os quaes, á proporção que seus nomes
dicados, irão depositar dentro de uma urna de tres
que existirá sobre a mesa, uma lista contendo os de-
nes, que constituem a Administração social.

Nos seis primeiros nomes destas listas o votante es-
á margem de cada uma, o cargo que deve occupar
, segundo a ordem disposta no art. 13 deste capi-
membros da Directoria, sendo os outros doze nomes
lheiros.

Terminado o recebimento das listas, serão estas con-
depositadas na urna, que, depois de fechada e la-
cará entregue á guarda do 1.° Secretario, e as cha-
, em poder do Presidente, e duas entregues a dous
do Collegio eleitoral nomeados por votação.

No dia seguinte, á hora determinada pelo Presiden-
ida a Mesa Eleitoral e os dous clavicularios, se abrirá
depois de examinada, e verificadas as listas, se pro-
apuração, não sendo apuradas aquellas que se acha-
das, incompletas ou tenhão nomes substituidos.

Finda a apuração, o Presidente proclamará os nomes
dos eleitos, bem como dos immediatos em votos aos
ros, que serão considerados como supplentes do Con-
1.° Secretario lavrará no livro proprio a acta cir-
iada do occorrido nestas duas reuniões, a qual será
pela Mesa Eleitoral, e pelos membros presentes que

Concluida a eleição as listas serão queimadas, e o
Eleitoral dissolvido.

§ 9.° O 1.° Secretario mandará publicar pela i
resultado da eleição, e enviará cópia da acta do C
sua primeira reunião, bem como participará por of
um dos eleitos o lugar para que foi escolhido.

CAPITULO VII.

Da administração social e suas attribuiçõ

Art. 14. São attribuições da Administração soci
§ 1.° Eleger d'entre os seus membros na sua pr
nião, que terá lugar na ultima dominga do mez de
tres commissões permanentes de tres membros cad
quaes são: Artistica, Hospitaleira e de Exame.
§ 2.° Promover o bem dos associados, e o mel
das Artes e Officios por todos os modos possiveis.
§ 3.° Dar conta annualmente á assembléa geral
os seus actos, tanto no que diz respeito aos negoc
cos e financeiros, como de qualquer outra natureza,
durante sua administração.
§ 4.° Convocar a assembléa geral nos dias ma
presentes Estatutos, e extraordinariamente quando j
veniente, ou lhe fôr requerido por cincoenta socios
§ 5.° Fazer seu regimento interno, e os regulan
cessarios para boa observancia desta Lei.
§ 6.° Eliminar da Associação os membros que i
os §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 4.° do art. 12 Capitulo 5.°
tatutos.
§ 7.° Dar contas á assembléa geral em sua primeir
dos motivos por que forão taes socios eliminados, s
tura elles appellarem para a mesma assembléa.
§ 8.° Empregar todos os meios conciliatorios pa
á confraternisação os socios que por qualquer moti
desharmonisados.
§ 9.° Esforçar-se quanto lhe fôr possivel por c
bom comportamento moral do socio, que por d
aparte delle.
§ 10. Impetrar aos Poderes do Estado providen
vores em beneficio da Associação e de seus membr
§ 11. Promover os interesses da Associação p
autorisados por estes Estatutos.
§ 12. Approvar o programma para a sessão anni
7 de Setembro, formulada por uma commissão q
ser nomeada na primeira sessão do mez de Agosto
peza será feita pelos Conselheiros, e Associados que

. Suspender qualquer beneficencia a que julgar mal
da.
. Nomear, demittir, e marcar gratificações aos empre-
assalariados de que carecer.
. Nomear Commissões para dar parecer a respeito
lo quanto não fôr da competencia das commissões
ientes.

CAPITULO VIII.

Das Commissões.

15. E' da competencia da Commissão Artistica o se-
:
° Estudar e propôr ao Conselho os meios que julgar
dos para o aperfeiçoamento e progresso das artes e
no Brasil.
° Indicar ao Conselho as providencias que se devão
r dos Altos Poderes do Estado para melhorar a sor-
Artista Brasileiro, tanto na condição de Cidadão, co-
de operario.
° Dar parecer imparcial ácerca do inventor, ou aper-
ento feito por qualquer Associado, que deva ser pre-

° Confeccionar os regulamentos necessarios para o bom
ento das officinas artisticas que crear a Associação.
° Inspeccionar as mesmas officinas, e indicar todas as
as de que ellas carecerem para o seu augmento e re-
).
° Dar parte ao Conselho dos nomes dos Artistas Brasi-
associados ou não, que mais se distinguirem nas suas
ivas profissões, para que o mesmo Conselho os recom-
pela imprensa.

Da Commissão Hospitaleira.

16. Esta Commissão tem por dever:
° Visitar os socios enfermos, ou encarcerados, logo
sso tiver conhecimento, saber de suas necessidades, e
ir de prompto ao Presidente para que este providen-
gundo o caso exigir.
° Continuar a visitar os socios nas circumstancias aci-
as, emquanto ellas existirem.

§ 3.° Visitar diariamente (um membro da Comm
um dia) a enfermaria da Associação, quando exist
doentes.

§ 4.° Formular os regulamentos para este estab
e promover para o mesmo subscripções entre os A
estranhos caridosos.

§ 5.° Indicar ao Conselho os nomes das viuvas
dos Associados que viverem na indigencia.

§ 6.° Tratar de commum accordo com o Fiscal
ramento do socio, segundo o disposto no art. 6.°
tes Estatutos.

Da Commissão de exame.

Art. 17. Pertence a esta Commissão:

§ 1.° Syndicar com prudencia ácerca do estad
saude dos candidatos propostos para membros da
§ 2.° Informar ao Conselho sobre o máo com
que tiverem os Associados, logo que tão desagradave
cia chegue ao seu conhecimento.

§ 3.° Dar ao Conselho por escripto a informação
ácerca dos candidatos propostos para sobre ella o
selho decidir da sua approvação ou rejeição.

CAUITULO IX.

Dos membros da Directoria.

Art. 18. Compete ao Presidente, como primeiro
tante da Associação:

§ 1.° Presidir ás sessões de assembléa geral, e
lho, dirigir as discussões, manter a ordem, e suspe
balhos em casos extraordinarios, quando por outro
possa conseguir a harmonia.

§ 2.° Convocar as sessões ordinarias e extraordina
do Conselho, como da assembléa geral.

§ 3.° Assignar as representações que em nome
ção subirem á presença da autoridade.

§ 4.° Dirigir-se ao Imperador com os membros da
quando o Conselho determinar.

§ 5.° Representar a Associação conjunctamente co
bros da Directoria em todos os actos para que ell
vidada, ou tiver de apparecer.

§ 6.° Rubricar todos os livros, recibos e ordens
mentos.

.° Dar immediatas providencias ácerca de enfermidade, ou morte de socio, depois de ouvir o Fiscal, ou a Com- Hospitaleira, dando contas ao Conselho em sua primeira o.

.° Desempatar com o voto de qualidade as questões empa- na votação.

Do Vice-Presidente.

. 19. Compete ao Vice-Presidente, substituir ao Presi- em todos os seus impedimentos e neste caso exerce as as attribuições.

Dos Secretarios.

. 20. Pertence ao 1.° Secretario o seguinte:

1.° Annunciar pela imprensa em nome do Presidente, o hora das sessões do Conselho e da assembléa geral.

2.° Formar a matricula dos socios com declaração do mez, de sua approvação, arte ou officio de que vive, nacio- ade, estado e morada.

3.° Fazer a chamada dos socios, ou Conselheiros nas sessões, expediente, e dar destino para quem competir as deli- ões que forem tomadas.

4.° Vigiar o comportamento dos empregados assalariados, conta ao Presidente das faltas dos mesmos.

5.° Officiar aos candidatos approvados, convidando-os a rem a nomeação.

6.° Formular e ler em assembléa geral, na sessão anni- ria o relatorio dos trabalhos da administração durante o social.

7.° Ter em dia e boa guarda a escripturação a seu cargo, ndo para isso ser ajudado pelo 2.° Secretario.

8.° Registrar toda a correspondencia da Associação.

9.° Assignar com o Presidente e 2.° Secretario toda a spondencia, ou representação dirigida em nome da Asso- o aos altos poderes do Estado.

t. 21. E' dever do 2.° Secretario:

1.° Substituir ao 1.° Secretario em seus impedimentos, petindo-lhe nesse exercicio todas as attribuições daquelle.

2.° Ajudar ao 1.° Secretario no caso disposto no § 7.°, 20, capitulo 9.°

3.° Formar a lista dos Conselheiros e supplentes, a qual rá ser presente em todas as sessões para por ella fazer a nada.

4.° Tomar notas de todo o occorrido nas sessões do Con- o, ou da assembléa geral, para mencionar na acta respec- que deve ser por elle feita e lida.

Do Thesoureiro.

Art. 22. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar toda a receita da Associação, ficand responsavel com sua pessoa e bens.

§ 2.° Pagar todas as despezas ordenadas pelo Con assembléa geral e legalisadas com o despacho do Presi

§ 3.° Empregar trimestralmente, ou antes se lhe nado pelo Conselho, em apolices da divida publica outro papel de credito legalmente autorisado, as sobras em seu poder, deduzida a quantia necessaria para as mensaes ordinarias.

§ 4.° Empregar a maior actividade por si, ou agentes na arrecadação das mensalidades, ou qualqu verba da receita social.

§ 5.° Formar uma matricula especial dos socios ella proceder á cobrança.

§ 6.° Despender com um ou mais agentes de sua até dez por cento do valor das mensalidades por elles

§ 7.° Apresentar ao 1.° Secretario uma relação d que estiverem quites, para por ella fazer-se a respect mada em acto de assembléa geral, ficando responsa quantitativo das mensalidades em que importar essa

§ 8.° Apresentar trimestralmente, ou quando lhe nado, um balancete da receita e despeza, e annualme lanço geral para ser apresentado á assembléa geral n anniversaria.

§ 9.° Enviar á todos os socios seus respectivos di

Do Fiscal.

Art. 23. Pertence a este funccionario as seguintes attri

§ 1.° Comprar todos os objectos necessarios para diente da Associação.

§ 2.° Cuidar dos arranjos da casa onde se fizerem as da assembléa geral, tanto ordinarias, como extraordin

§ 3.° Informar á commissão hospitaleira e ao Presi estado do socio enfermo ou preso que julgar carecer corros da Associação.

§ 4.° Providenciar sobre o enterro do socio que fô tado por conta da Associação.

§ 5.° Fazer as compras necessarias para a enfer fiscalisar tudo quanto nella se passar.

§ 6.° Levar aos socios ou parentes destes, soccorri Associacão, as quantias que lhes forem destinadas, recibo.

Procurar medicos e advogados que Associação esco-
visitarem os enfermos, e cuidarem da defesa dos
e delles carecerem.
Fazer tudo quanto seu zelo suggerir para bem desem-
variadas funcções comprehendidas sob a denominação
argo.

CAPITULO X.

Fundos sociaes.

4. A receita ou fundos sociaes, é formada das se-
verbas:
Pelas mensalidades e joias de entrada dos socios.
Por quaesquer donativos feitos pelos mesmos ou por
s.
Pelas quantias que os socios de todas as classes devem
diplomas.
Pelo producto de subscripções, ou de beneficios em

Pelo juro produzido pelos fundos empregados.

CAPITULO XI.

Da assembléa geral dos Socios.

5. A' assembléa geral compete exclusivamente o se-

Resolver todas as questões que lhe forem apresentadas
nselho.
Sanccionar e revogar a eliminação de socios feita pelo
se para ella appellarem.
Decidir quaesquer duvidas sobre as quaes sejão
os presentes estatutos, se a respeito dellas fôr con-
pelo Conselho.
Eleger no dia designado a administração social pela
arcada na presente lei.
Tomar contas a Administração do seu procedimento
rativo
Approvar ou rejeitar as contas do Thesoureiro, depois
a respectiva commissão.
Nomear na sua reunião da 2.ª dominga do mez de
ma commissão de cinco membros para dar sobre o

balanço geral do Thesoureiro e relatorio dos trab
lidos na sessão anniversaria o parecer que deve
sua approvação na 3.ª dominga do mez de Sete
§ 8.º Decretar a despeza para manutenção da
e officinas sociaes logo que sejão creadas.
§ 9.º Approvar ou modificar o premio que
pelo Conselho ao artista que satisfizer o que dis
do art. 7.º capitulo 1.º desta Lei.
§ 10. Escolher sob proposta do Conselho o ir
deve ir á Europa aperfeiçoar-se como artista, e desig
que se lhe deve conceder para sua manutenção.
§ 11. Modificar ou reformar, os presentes Estat
quanto aos fins da Associação, passados cinco ann
sua approvação.

CAPITULO ULTIMO.

Disposições Geraes.

Art. 26. A assembléa geral delibera legalmente
reunida a terça parte dos membros da Associaçã
Art. 27. Se á primeira reunião não comparecer a
dos associados se fará novo convite pelas folhas d
dias seguidos, e então, com o numero que compareç
bléa funccionará, com tanto que não delibere com
ferior a uma sexta parte do numero total dos soci
verem quites com a Associação.
Art. 28. Para as reuniõs da segunda dominga d
7 de Setembro e da terceira dominga de Setemb
podem ser espaçadas, a assembléa funccionará lega
o numero de socios que se achar presente á hora
Art. 29. O Conselho funcciona legalmente com a
dos membros presentes á hora annunciada.
Art. 30. São válidas as resoluções da assembléa
Conselho, votando a favor dellas metade e mais um d
presentes a sessão.
Art. 31. Nenhum socio tem voto em assembléa g
Conselho, devendo mais de tres mensalidades.
Art. 32. A joia para a entrada de cada socio
mil réis, podendo o Conselho augmentar o seu va
julgar conveniente.
Art. 33. Os socios que quizerem remir suas m
poderão fazê-lo, pagando por uma só vez sessenta
Art. 34. Nas assembléas geraes extraordinarias
tará do objecto que motivar a sua convocação.

O membro da Directoria ou do Conselho que
ssões por espaço de dous mezes, sem causa moti-
escripto, perde o direito ao lugar, que será occu-
supplente, sendo Conselheiro, ou por quem o Con-
er sendo membro da Directoria.

O membro da Directoria que se demittir volun-
ficará fazendo parte do Conselho, e este elegerá
seus membros quem preencha o lugar vago.

Além das tres commissões de que trata o capi-
art. 14, § 1.° o Conselho nomeará, quando julgar
te, commissões parochiaes em todas as freguezias do
neutro, onde houver pelo menos tres Associados, os
ão por fim coadjuvar os trabalhos das Commissões
ras e de exame.

Perdem o direito ás beneficencias as viuvas, filhas
dos socios fallecidos, se casarem ou se comporta-
onestamente, e os filhos maiores de dezoito annos.

O socio que se demittir ou perder o direito por
pagamento só será readmittido como socio pagando
de trinta mil réis.

Os recibos de mensalidades serão das quantias
um, dous, e tres mil réis, os quaes serão numerados
ados pelo Presidente, e assignados pelo Thesoureiro.

O socio que adoecer ou fôr preso, participará
ou á Commissão hospitaleira, a fim de que esta ou
possa dar as providencias que o caso exigir.

Para qualquer socio receber a beneficencia no caso
midade, fará acompanhar ao seu requerimento um
de Medico para que o Presidente possa despachar,
missão hospitaleira dar parecer.

No caso de prisão, basta uma participação offi-
Fiscal da Commissão hospitaleira, e o attestado do
eiro de que se acha quite.

Nenhum socio terá direito a beneficencia sem
rovado pelas datas dos recibos de suas mensalidades
s mezes antes já se achava quite com os cofres da As-

O Thesoureiro fica responsavel pelo valor das be-
cias que der sem observar o que dispõe o artigo an-
te.

Os soccorros de que trata o capitulo 1.°, art. 6.°,
serão feitos de quinze em quize dias, não sendo da-
esto se a causa desapparecer no primeiro prazo.

O funccionario da Directoria ou do Conselho que
eencher seus deveres será substituido por quem a Ad-
ração social escolher por escrutinio.

O socio effectivo que doar a Associação por qual-
maneira com a quantia maior de quatrocentos mil

réis, o Conselho lhe conferirá o titulo de socio el
nemerito, sem que por este facto perca as garantias
que tinha

Art. 49. Quando os fundos sociaes excederem
contos de réis, o Conselho convocará uma assem
para decidir a respeito da preferencia da execuçã
1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, e 7.° do art. 7.°, ca

Art. 50. O anno social é contado do 1.° de Se
cada anno a 31 de Agosto do anno seguinte.

Art. 51. Os presentes Estatutos só poderão ser r
nunca, porém, quanto aos fins da Associação, pass
annos depois de sua approvação, e por proposta do
submettida a assembléa geral.

Art. 52. Se acontecer, o que Deus não permit
Associação seja dissolvida, seus capitaes serão distri
dotes ás filhas orphãas dos socios fallecidos, pela fór
minada em um regulamento especial.

Art. 53. Para ter lugar a resolução do artigo an
será preciso que se reuna em assembléa geral pelo m
terços dos seus membros.

Art. 54. Qualquer alteração de maior urgencia
Estatutos a Associação julgar fazer-lhe, ficará annexa
de additamento, depois da approvação do Governo

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1862.—*Quir
nio Vieira.*

DECRETO N. 3.012.—de 28 de Novembro de

Approva os estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Pr
das Bellas Artes, por sua directoria, e de conformi
a Minha Immediata Resolução de 10 de Julho do ann
tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios d
do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2
anterior: Hei por bem Approvar os estatutos, por q
devo reger, e que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da A
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entend
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oi
vembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesim
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Im

João Lins Vieira Cansansão de Sin

ıtatos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

1.° A Sociedade Propagadora das Bellas Artes tem por rqmover por todos os meios ao seu alcançe a propagação, olvimento e perfeição das artes em todo o Imperio.

2.° Para conseguir este fim, a Sociedade procurará elevar istas, fazendo nascer em todas as classes do povo o gosto bello, necessario não só como meio de educação, mas m como accessorio essencial a todos os officios e industrias ıacturciras, empregando para isso, na proporção dos seus os pecuniarios, os seguintes meios :

.° A fundação e conservação de um lyceu de artes e of- em que se proporcione a todos os individuos, nacionaes ngeiros, o estudo das bellas artes, não só como espe- de, mas tambem como applicação necessaria aos officios ıstrias, explicando-se os principios scientificos em que se baseão.

.° A publicação regular de uma revista artistica, a que icionem estampas originaes ou copias dos melhores trabalhos rtistas neste Imperio.

.° A creação de uma bibliotheca, especialmente artistica, posição de quem a quizer consultar pela fórma que fôr ninada em regulamento interno.

.° Sessões publicas (ao menos no anniversario da inau- ão da Sociedade), em que se leião escriptos sobre as e industrias, e se exponhão os trabalhos dos alumnos do e outros quaesquer artisticos e industriaes.

.° Exposições publicas, em que se concedão premios de eção aos expositores dos melhores trabalhos.

.° Concursos publicos, em que se confirão premios aos ores trabalhos, sendo estes preferidos para ornar as galerias ceu, quando a Sociedade os possa comprar.

.° Viagem dos mais distinctos alumnos do lyceu á Europa, de se aperfeiçoarem no estudo da arte, a que se appli- .

.° Correspondencia com todas as sociedades nacionaes e geiras de igual fim, solicitando dellas todos os esclareci- os e auxilios que lhe possão dar.

.° A cooperação para o estabelecimento de outras sociedades hantes nas Provincias do Imperio.

3.° A sociedade compôr-se-ha de membros effectivos, spondentes e honorarios, sem attenção á nacionalidade, ou estado, com tanto que sejão moralisados e que prezem ofessem as artes ou officios.

Art. 4.° São aptos para socios:

§ 1.° Effectivos, que serão em numero illimitado, t
individuos que por qualquer maneira possão concorrer
desenvolvimento e progresso das artes e officios.

§ 2.° Correspondentes aquelles que, domiciliados fóra d
do Rio de Janeiro, possão por suas luzes e influencia c
para o progresso e desenvolvimento dos fins a que se
esta sociedade.

§ 3.° Honorarios aquellas pessoas que por sua illu
ou posição social merecerem da sociedade este signal d
sideração.

Art. 5.° Serão considerados socios effectivos os pro
effectivos, adjunctos e extranumerarios, quando se pro
a professar antes de fazerem parte da sociedade e co
sejão aceitos: e socios correspondentes os professores
pondentes e honorarios do lycêo, que já não forem
ainda que residão nesta côrte.

CAPITULO II.

Dos socios, seus direitos e deveres.

Art. 6.° A' admissão de socios effectivos ou correspo
precederá proposta por escripto, assignada por um o
socios effectivos, na qual se declare o nome, nação, id
tado, occupação e residencia do proposto. Sendo par
honorario, será a proposta assignada pelo Presidente e
Secretario ou por tres membros do conselho pelo me

Art. 7.° Apresentada e lida a proposta em conselho
sobre a mesa até a sessão seguinte, em que se proce
votação por escrutinio secreto. Só será admittido quem
dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 8.° Acontecendo ser recusado qualquer individ
posto para socio, não poderá ser novamente propost
depois de haver decorrido um anno.

Art. 9.° Todas os membros effectivos da sociedade
buirão com a mensalidade de 1$000.

Aos professores cathedraticos e adjuntos em exercicio
é facultativa a contribuição, emquanto professarem g
mente.

Art. 10. Além do donativo que o candidato aceito o
á sociedade, será ainda obrigado a pagar conjunctam
mensalidade dos tres primeiros mezes que se seguirem
entrada.

Art. 11. O socio que por seis mezes deixar de pag
mensalidades, depois de advertencia do Thesoureiro, po

rado como tendo resignado seu lugar, por decisão do
o tomada sobre informação do Thesoureiro.
12. São deveres dos socios effectivos:
' Aceitar os cargos para que forem eleitos, podendo
-se de servi-los por inconvenientes graves, provados, ou
o de recleição.
' Concorrer com a sua pessoa e influencia para tudo
fôr em beneficio da sociedade e seus fins.
' Promover o augmento da sociedade por novas entradas
os effectivos.
' Dirigir ao conselho quaesquer propostas que tendão á
idade da associação.
Reclamar contra a não observancia dos presentes es-
e dos regulamentos, censurando os actos irregulares
lquer membro do conselho.
13. Todos os socios effectivos que não se acharem com-
idos na hypothese do art. 11 poderão votar e ser votados
cargos administrativos da sociedade.
14. O socio que não puder continuar no exercicio de
r cargo da sociedade, communicará ao conselho seus
, para que este, apreciando-os devidamente, resolva como
justiça. No caso de obter sua exoneração, fará logo
por inventario de tudo quanto estiver em seu poder
ente á sociedade.
15. O socio que abusar da confiança que lhe houver dado
ade, extraviando ou empregando mal os haveres della,
acção que se lhe possa intentar perante os tribunaes
será demittido da sociedade
16. O socio que tentar por qualquer meio causar damno
ade, provocando discussões odiosas, pessoaes, accusa-
as, desmoralisando o fim para que ella foi creada, po-
demittido pelo conselho.
17. O socio que fôr desligado da sociedade não poderá
r quantia alguma, com que tenha para ella entrado,
o tiver feito por emprestimo.
18. Todos os socios tem direito de receber um exem-
revista da sociedade, e do quaesquer outras publicações
mande fazer á sua custa, bem como de examinar a
eca, quadros, medalhas, estatuas e mais objectos que
a sociedade, pela fórma determinada em regimento

9. Todos os socios tem o direito de discutir e votar
nbléa geral e de discutir sem votar nas sessões do con-

CAPITULO III.

Da administração da sociedade.

Art. 20. Os trabalhos da sociedade serão dirigidos
conselho administrativo composto de um Presinente, d
Presidentes, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario,
cretarios adjuntos, um Thesoureiro, um Thesoureiro
31 Conselheiros e mais o Director e os professores cath
do lycêo.

§ Unico. Na falta ou impedimento de qualquer
cathedratico fará as suas vezes no conselho o professor
extranumerario, correspondente ou honorario que es
gendo a respectiva cadeira.

Art. 21, Os membros da Directoria e os 31 conselhei
eleitos pela assembléa geral dos socios no dia 2 de Feve
que finda o anno social.

§ Unico. O cargo de 1.° Secretario é perpetuo, e
por qualquer motivo venha a vagar, o conselho con
assembléa geral dos socios para eleger outro.

Art. 22. Para os lugares de membros da directoria
cessaria maioria absoluta dos votos presentes: para os
selheiro um terço dos mesmos votos.

Serão considerados supplentes destes os immediato
tação, com tanto que não hajão reunido menos de um
parte dos votos.

Art. 23. O novo conselho será empossado no dia
vereiro de cada anno: se porém os conselheiros não
nirem nesse dia em numero sufficiente, o 1.° Secret
ciará aos supplentes, para que a posse tenha lugar o m
possivel.

Art. 24 Constituido o conselho, elegerá na sua
sessão, d'entre seus membros, tres commissões per
com a designação de commissão artistica, commissã
dacção e commissão economica, composta cada uma
pessoas, fazendo parte, como relator da de redacçã
Secretario.

Art. 25. As sessões do Conselho serão ordinarias e
dinarias:

As ordinarias terão lugar uma vez por mez no di
que forem marcados pelo conselho no principio de c
social: as extraordinarias sempre que os negocios da
as reclamarem.

Art. 26. Para haver sessões do conselho deverão e
sentes 12 membros pelo menos; se porém á segund
não puder obter esse numero, o conselho resolver
que se houverem apresentado.

27. Na falta do Presidente e Vice-Presidente tomará
idencia o conselheiro mais velho ou quem o conselho
nar por acclamação; e na falta dos Secretarios quem
dente nomear. O 1.° Secretario só poderá presidir, se
elho o determinar.
28. Os supplentes dos conselheiros serão chamados na
respectiva por officio do 1.° Secretario nos casos se-
:
° Quando o conselheiro deixar de comparecer por tres
seguidas sem participação.
° Por ausencia prolongada deste, ainda mesmo partici-

° Por fallecimento ou exoneração.
29. Nos casos em que não se tenha reunido o numero
rio para celebrar-se sessão, havendo supplentes na sala,
dente poderá chama-los para completar-se o numero deter-
no art. 26.
30 Os supplentes que houverem tomado assento con-
5 a exercer as funcções de conselheiro, em quanto não
sentarem os effectivos; e neste caso irão deixando de
te deliberativa no conselho os menos votados.
31. No caso de rejeição antes da posse de qualquer
la directoria, proceder-se-ha a nova eleição opportuna-

32. Ao conselho reunido compete, além das attribui-
n outros artigos expressos:
° Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins
iedade, empregando seus capitaes pela fórma determi-
estes Estatutos, executando e fazendo executar suas dis-
s, providenciando, como julgar de direito, todos os casos
o tenhão sido nelles claramente determinados para o
nsultará a assembléa geral, quando lhe parecer ne-
).
° Discutir e resolver todas as questões que lhe forem
as por algum membro da Sociedade ou pela congre-
do lycêo, de accordo com o espirito destes estatutos
regulamentos.
° Tomar contas ao Thesoureiro em qualquer occa-
lém das determinadas nestes Estatutos, podendo sus-
lo do exercicio de suas funcções e procedendo na
do art. 15, quando neste se achar incurso.
° Crear os empregos que julgar precisos ao bom anda-
da Sociedade e do lycêo, substituindo-os ou extinguin-
como entender.
° Organisar os regulamentos internos necessarios á con-
io do estabelecimento, e ordem dos trabalhos.
° Solicitar dos homens eminentes do paiz todo o au-
que puderem prestar á Sociedade.

§ 7.° Ouvir as queixas dos socios, e de outras quaesquer pessoas que estejão ao serviço da Associação, deferindo-lhes como fôr de justiça.

§ 8.° Publicar em tempo competente os programmas dos assumptos sobre que devem versar os concursos publicos, bem como os premios que serão conferidos aos melhores concurrentes.

§ 9.° Resolver ácerca do julgamento que houver feito a congregação dos professores do lycêo, dos trabalhos dos concursos, para que a Sociedade houver convidado o publico.

§ 10. Julgar os serviços relevantes dos socios para serem inscriptos em livro especial.

Art. 33. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, excepto o caso de que trata o art. 6.°; e só poderáõ ser revogadas em conselho, ou em assembléa geral.

CAPITULO IV.

Do Assembléa Geral.

Art. 34. A' assembléa geral, além das attribuições designadas em outros artigos, compete:

§ 1.° Resolver as proposições do Conselho, para cuja solução tiver sido convocada.

§ 2.° Approvar o orçamento da receita e despeza do anno seguinte, bem como as contas das despezas do anno findo, uma vez que estejão sufficientemente legalisadas.

§ 3.° Discutir e approvar todas as medidas que julgar uteis ao progresso e desenvolvimento da associação.

§ 4.° Examinar se esta tem sido bem ou mal administrada, e se tem correspondido ao fim para que foi instituida.

§ 5.° Tomar conhecimento do estado financeiro da Sociedade, fazendo as reformas que lhe parecerem uteis ao seu melhoramento.

§ 6.° Approvar o programma dos trabalhos que se hão de pôr a premio no anno seguinte.

Art. 35. As sessões da assembléa geral dos socios serão ordinarias, solemnes e extraordinarias, a saber:

§ 1.° As ordinarias serão a 28 de Janeiro, a fim de tratar-se da approvação do orçamento que será logo discutido, e da apresentação do balanço geral e contas do Thesoureiro, para cujo exame nomeará uma commissão *ad hoc*; e a 2 de Fevereiro, em que será lido, discutido e votado o parecer dessa commissão, procedendo em seguida a eleição da directoria e conselheiros que hão de servir no anno social futuro.

§ 2.° As solemnes serão: a anniversaria em que, depois do discurso de abertura, pronunciado pelo Presidente, fará o 1.° Secretario a leitura do relatorio de todos os trabalhos da Associação, e os socios a de memorias ou discursos, para que se houverem inscripto antes: aquellas em que se tiver de conferir premios, e qualquer outra em que a Sociedade tenha de proceder com solemnidade.

Para estas sessões, além dos socios, serão convidadas todas as pessoas gradas.

§ 3.° As extraordinarias, todas as que forem convocadas pelo conselho, fóra das especificadas nos paragraphos antecedentes.

Art. 35. Quando nas reuniões ordinarias da assembléa geral não se puder concluir em uma só sessão a discussão e votação dos assumptos, para que são designadas, celebrar-se-hão tantas quantas sejão necessarias á sua definitiva solução.

Art. 37. A assembléa geral julgar-se-ha em estado de exercer suas funcções, logo que, dada a hora, para que tenha sido convocada, se acharem presentes 30 socios.

Quando porém á segunda vez, feitos os necessarios convites, não puder reunir este numero, resolverá então com os socios que se acharem presentes.

Art. 38. Se nas reuniões da assembléa geral faltarem o Presidente e os Vice-Presidentes, presidirá á sessão aquelle dos socios que a assembléa eleger por acclamação.

Art. 39. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos de que trata a segunda parte do art. 22.

CAPITULO V.

Dos rendimentos da sociedade e sua applicação.

Art. 40. Os rendimentos da Sociedade provem:

§ 1.° Das quantias que os socios lhe offertarem no acto de sua admissão.

§ 2.° Das mensalidades de todos os socios effectivos e suas remissões.

§ 3.° De doações ou liberalidades de qualquer natureza feitas por socios ou outras pessoas

§ 4.° Dos lucros que produzir o emprego desses capitaes em um banco ou casa bancaria.

Art. 41. Quando para o futuro os rendimentos da sociedade sejão taes que possa ella manter o lycêo e fazer face a todas as suas despezas, deixando saldos, estes, e bem assim

as joias e o producto das remissões de socios serão destinados a um fundo de reserva em que só se poderá tocar por casos extraordinarios com approvação da assembléa geral.

Art. 42. Estes rendimentos serão empregados:

§ 1.° No expediente dos trabalhos da Sociedade, conservação e reparo de todos os objectos que lhe pertencerem.

§ 2.° Na sustentação do lycêo de artes e officios.

§ 3.° Na publicação da Revista.

§ 4.° Nas despezas das sessões do conselho e da assembléa geral.

§ 5.° Na compra dos livros necessarios ao augmento da bibliotheca.

§ 6.° Nos premios que julgar uteis ao estimulo, melhoramento e perfeição das artes em geral e portanto ao progresso do paiz.

§ 7.° Na compra de trabalhos premiados nos concursos.

§ 8.° Nas exposições publicas de todos os trabalhos de artes, officios e industrias.

§ 9.° Nas pensões dos discipulos mais distinctos do lycêo que forem escolhidos para ir á Europa aperfeiçoar-se na especialidade a que se houverem dedicado.

§ 10. Na coadjuvação que puder prestar a todas as sociedades semelhantes organisadas nas Provincias do Imperio.

CAPITULO VI.

Do Presidente e Vice-Presidentes.

Art. 43. Ao Presidente da Sociedade pertence:

§ 1.° Presidir a todos os trabalhos do conselho e da assembléa geral, bem como do lycêo, mantendo sempre a boa ordem necessaria a todas as discussões, podendo até suspender a sessão, quando o julgar preciso.

§ 2.° Assignar, com o Secretario, todas as representações e officios da Sociedade ou do Conselho que tenhão de subir á presença do Governo ou de qualquer outra autoridade.

§ 3.° Apresentar ao Conselho no fim de cada anno social as reformas que julgar necessarias, não só augmentando ou diminuindo o numero de seus membros e obrigações, mas tambem creando outra qualquer commissão que julgar precisa. Uma vez approvada a proposta em Conselho, será ella levada ao conhecimento da assembléa geral na sua reunião annual de 28 de Janeiro, só para que na sessão de eleição se possa votar em sua conformidade.

§ 4.° Exigir do Director do lycêo quaesquer explicações.

§ 5.° Ter, além do voto de Conselheiro, o de desempate que poderá, querendo, conceder á sorte.

Art. 44. Os Vice-Presidentes são os substitutos do Presidente e, como taes, lhes competem todas as suas attribuições, durante o seu impedimento.

Art. 45. Um dos Vice-Presidentes rubricará os livros necessarios á escripturação dos Secretarios e Thesoureiros.

CAPITULO VII.

Do 1.º Secretario.

Art. 46. O 1.º Secretario é o principal agente dos negocios da sociedade e a seu cargo está, além dos trabalhos ordinarios de expediente:

§ 1.º Fazer a matricula dos socios em livros competentes, segundo a classe, a que pertencerem, tendo toda a escripturação em boa ordem.

§ 2.º Assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 3.º Dirigir e redigir, de harmonia com os outros membros da commissão de redacção, a revista da sociedade.

§ 4.º Cuidar em que todos os empregados da sociedade cumprão com seus deveres, inspecionando-os em seus trabalhos, do que dará conta ao Conselho de 3 em 3 mezes.

§ 5.º Fazer por ser levado ao conhecimento do Governo Imperial, no fim de cada eleição, a relação dos socios de que se compozer o Conselho administrativo da sociedade e da directoria do lyceo, bem como dos Professores que se acharem em exercicio no mesmo lyceo.

§ 6.º Apresentar em todas as sessões anniversarias um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos da sociedade e lyceo durante o anno findo.

§ 7.º Convidar, com a necessaria antecedencia, os Conselheiros e mais socios para assistirem ás sessões que lhes competirem.

§ 8.º Rubricar as contas de todas as despezas da Sociedade que tiverem de ser pagas pelo Thesoureiro.

CAPTIULO VIII.

Do 2.º Secretario.

Art. 47. Ao segundo Secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º Secretario em seus impedimentos.

§ 2.º Fazer as actas das sessões do Conselho, e assembléa geral, remettendo-as com brevidade ao 1.º Secretario, para que este dê expediente aos negocios resolvidos em sessão.

§ 3.º Registrar toda a correspondencia official da Sociedade.

CAPITULO IX.

Dos Secretarios adjuntos.

Art. 48 Aos Secretarios adjuntos incumbe:

§ 1.° Substituir o 2.° Secretario em suas faltas e coadjuva-lo, bem como ao 1.° em seus encargos.

§ 2.° Transcrever em livro proprio todas as actas das sessões, que lhe serão enviadas pelo 1.° Secretario para esse fim.

CAPITULO X.

Do Thesoureiro.

Art. 49. São deveres do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar tudo o que pertencer á sociedade, pelo que ficará responsavel passando as competentes quitações.

§ 2.° Realizar a compra de todos os objectos precisos para a sociedade, pagando todas as despezas previstas nestes estatutos e quaesquer outras autorisadas pelo Conselho e assembléa geral, satisfeita a clausula do art. 46, § 8.°

§ 3.° Fazer com toda a regularidade e clausula o registro dos socios em livros proprios, rubricados na fórma do art. 45, nos quaes constem os nomes, moradas, entradas, mensalidades e observações precisas.

§ 4.° Trazer em dia toda a sua escripturação nos livros competentes.

§ 5.° Organisar, de harmonia com a commissão respectiva, o orçamento da receita e despeza do anno futuro para ser apresentado á assembléa geral, e em caso de deficit, propôr as medidas que julgar convenientes á estabilidade e funcções da sociedade.

§ 6.° Apresentar ao Conselho no fim de cada trimestre, e sempre que por elle lhe fôr exigido, um balancete demonstrativo do estado financeiro da sociedade, para que o Conselho possa deliberar sobre as suas futuras despezas.

§ 7.° Depositar em um banco ou casa bancaria todo o dinheiro que exceder a 100$000.

§ 8.° Enviar a cada socio effectivo o diploma respectivo, satisfeitas as condições do art. 10; e expedir-lhes com regularidade os recibos de suas mensalidades

Art. 50. No fim de cada anno social, o Thesoureiro apresentará á assembléa geral, na fórma do art. 34, § 1.° um relatorio e balanço das despezas e rendas da sociedade com os respectivos documentos.

Art. 51. O Thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes cobradores para o recebimento das mensalidades, e dar-lhes até 15 % de gratificação do que arrecadarem.

Art. 52. No impedimento do Thesoureiro servirá o Thesoureiro adjunto com todas as suas attribuições, e no impedimento deste o Conselho elegerá um dos seus membros para substitui-lo.

CAPITULO XI.

Da Revista.

Art. 53. A Revista, que é a publicação especial da Sociedade, será distribuida por todos os seus membros sem excepção.

Art. 54. Nenhum trabalho estranho á Sociedade será publicado na Revista sem que primeiro tenha sido approvado pela commissão de redacção.

CAPITULO XII.

Do Lycêo de artes e officios.

Art. 55. O lycêo será regido por um regulamento especial, elaborado pela Congregação dos Professores, e approvado pelo Conselho.

Art. 56. O Conselho poderá, por proposta da Congregação, ou por indicação de qualquer socio, ouvida a mesma Congregação, fazer no regulamento qualquer reforma exigida pelas conveniencias do ensino.

Art. 57. Os programmas que a Sociedade tiver de approvar para os concursos serão organisados pelos Professores do lycêo, sob determinação do Conselho.

Art. 58. O director e mais membros da directoria do lycêo serão eleitos pela Congregação dos Professores no dia 2 de Fevereiro, pela fórma que fôr prescripta no regulamento.

Art. 59. Os socios ou seus filhos, quando haja numero determinado ou superabundancia de alumnos, terão preferencia na matricula, uma vez que não se achem comprehendidos na hypothese do art. 11.

Art. 60. São inspectores do lycêo, por parte da Sociedade, o 1.º Secretario perpetuo e o Thesoureiro.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 61. Em quanto os rendimentos da Sociedade não permittirem a realização de todas as idéas exaradas nestes estatutos, o Conselho procederá segundo os seus recursos.

Art. 62. No dia 8 de Setembro de cada anno, ou em outro que se designar, a Sociedade conferirá um premio ao autor do melhor trabalho de pintura, de estatuaria, ou de architectura relativo á Independencia do Brasil, que fôr exhibido no lyceo, mediante o concurso cujo programma tiver sido préviamente annunciado. A todas as Sociedades patrioticas e amantes das Bellas Artes, dirigir-se-ha a Sociedade solicitando a sua coadjuvação pecuniaria para este fim commemorativo.

Art. 63. A Sociedade (quando os seus meios permittirem) dará em algum dos dias nacionaes, um concerto a que serão admittidos artistas e amadores, podendo-se fazer na mesma occasião uma exposição artistica e industrial, e recitar peças relativas ás letras e ás artes.

Art. 64. O Conselho poderá conferir o titulo de socio benemerito áquellas pessoas cujos donativos n'um periodo de dous annos subirem a 1:000$000, ou que tiverem prestado serviços pessoaes relevantes, á juizo do Conselho; aos que houverem promovido e fundado alguma Sociedade semelhante fóra do Municipio da Côrte; aos socios que tiverem promovido a entrada de mais de 100 membros effectivos; aos professores do lyceo que por mais de um anno houverem leccionado gratis com effectividade; aos socios que no exercicio da sua profissão apresentarem melhoramentos ou invenções proficuas ao desenvolvimento e perfeição das artes.

Art. 65. Poderá tambem conferir o titulo de socio conservador: aos socios que tiverem bem servido com effectividade durante dous annos os cargos da directoria da Sociedade ou do lyceo; e aos socios e mais pessoas que prestarem serviços valiosos e uteis á conservação e augmento da Sociedade.

Art. 66. Estes dous titulos podem accumular-se no mesmo individuo, uma vez que tenha as qualidades precisas.

Art. 67. A Sociedade poderá mandar tirar o retrato das pessoas á quem conferir o titulo de socios benemeritos, quando essas pessoas tiverem prestado serviços ou feito donativos taes, que a Sociedade, em assembléa geral, por proposta da Directoria ou de 10 membros effectivos, julgue dignos desta distincção.

Estes retratos serão collocados na sala das sessões, ou em outra qualquer, que se denominará — sala de honra.

Art. 68 Aos socios honorarios e ás pessoas que tiverem o titulo de benemerito ou conservador será reservado nas sessões solemnes assento especial, e terão direito a todas as publicações da Sociedade.

Art. 69. O socio que por falta de meios pecuniarios não puder ultimar os inventos uteis por elle começados ou theoricamente expostos, poderá requerer a necessaria coadjuvação do Conselho, o qual consultará os entendedores da materia, para, convencido da sua utilidade, prestar-lhe o auxilio que fôr compativel com os recursos da Sociedade.

Sempre que houver mais de um invento util, a Sociedade preferirá o que na sua applicação fôr mais economico, sem comtudo desprezar os outros, cujos autores serão remunerados convenientemente.

Art. 70. O socio que quizer remir-se das mensalidades, poderá fazê-lo entrando para os cofres da sociedade por uma só vez com a quantia de 40$000; e os que já forem socios ha mais de 5 annos e estiverem quites com a Sociedade, o poderão fazer com a quantia de 20$000.

Art. 71 São propriedade da Sociedade todos os trabalhos que forem lidos nas suas sessões solemnes.

Art. 72. Regulamentos internos estabelecerão as regras e condições necessarias para os trabalhos da Sociedade e para que o publico tenha entrada nas galerias, bibliotheca e exposições, servindo-se dos objectos guardados nos archivos.

Art. 73. O tempo de duração da Sociedade Propagadora das Bellas Artes será de 10 annos: sua dissolução, antes deste prazo, só poderá ser determinada por accordo das tres quartas partes dos membros effectivos que existirem de conformidade com estes estatutos.

Art. 74. Resolvida assim a dissolução da Sociedade, reverterão os seus moveis para a Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes, e Beneficente; o seu espolio artistico para a Academia das Bellas Artes, e o industrial para o Museu Nacional; os livros para a bibliotheca, e os dinheiros e immoveis que por ventura existirem para a Sociedade Amante da Instrucção. Se porém esta dissolução tiver lugar antes de vinte annos, á contar da data de sua inauguração, todos os objectos offertados voltarão a seus donos ou herdeiros forçados; e do resto, bem como dos objectos de que já não existão donos ou herdeiros forçados se disporá como fica determinado.

Art. 75. Nenhuma alteração, innovação ou reforma das disposições destes estatutos será posta em execução sem a approvação do Governo.

Confere. — O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 3.013.—de 28 de Novembro de 1862.

Concede á Companhia do Beberibe a necessaria autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Beberibe, e de conformidade com as Minhas Immediatas Resoluções de 29 de Novembro da anno passado e de 19 de Outubro do corrente anno, tomadas sobre os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 28 de Outubro do anno passado e de 18 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para continuar a funccionar nos termos dos contractos, que a Presidencia da Provincia de Pernambuco, fundada nas Leis Provinciaes n.° 46 de 14 de Junho de 1837, n.° 87 de 6 de Maio de 1840, e n.° 110 de 29 de Abril de 1843, art. 39; celebrou com a referida Companhia em 11 de Dezembro de 1838 e 31 de Março de 1841 para abastecer de agua potavel a Cidade do Recife, e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia do Beberibe.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia do Beberibe compõe-se dos possuidores de acções emittidas na fórma estabelecida por estes estatutos.

Art. 2.° O fim da Companhia é fornecer d'agua a cidade do Recife, e seus arrebaldes, segundo a lei provincial n.° 46, e contractos em virtude della celebrados.

Art. 3.° O fundo da Companhia forma-se do producto das acções que ella emittir.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.° Cada acção será do valor de 50$000 representado em uma cedula assignada pelo Director, Caixa e Secretario da Companhia.

Art. 5.° Nenhuma acção será representada por mais de um individuo; mas cada accionista poderá possuir o numero que quizer.

Art. 6.° As acções da Companhia serão transmissiveis segundo as regras de direito, salvo o caso de cessão, a qual só poderá ser por escripto authentico.

Art. 7.° O novo possuidor de acções não será reconhecido accionista sem que faça certo o seu direito por titulo legal perante o Director, a fim de que este mande fazer as verbas necessarias nos livros da Companhia.

Art. 8.° E' accionista o proprietario de uma ou mais acções que estiverem averbadas nos livros da Companhia.

Art. 9.° Perde o direito de accionista aquelle que em tempo não realizar a sua prestação, revertendo neste caso em beneficio da Companhia as contribuições que tiver feito.

Art. 10. As prestações não excederão de 10 °/₀ do valor das acções, e serão exigidas segundo as necessidades da empreza.

Art 11. Para o pagamento das prestações a administração marcará um prazo improrogavel, nunca menor de trinta dias, e annunciado mais de seis vezes pelos periodicos da Provincia.

Art. 12. O comprador de novas acções, no acto de se averbar, realizará as prestações vencidas até então, seguindo d'ahi por diante a regra estabelecida para os outros accionistas.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. A assembléa compõe-se de todos os accionistas, que tiverem direito de votar.

Art. 14. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco ou mais acções, contando-se um voto por cinco acções; todavia nenhum accionista terá mais de 10 votos ainda que possua mais de 50 acções.

Art. 15. Os accionistas votarão pessoalmente.

Art. 16. Não haverá sessão da assembléa sem se reunirem duzentos votos presentes; e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

No caso porém de se não reunir este numero de votos (200) na primeira reunião, poderá haver assembléa geral com o numero de votos presentes, fazendo-se esta declaração na convocação que se fizer para a segunda reunião, e não podendo esta tratar senão do objecto para que fôr convocada.

Art. 17. A assembléa se reunirá ordinariamente no principio dos mezes de Maio e de Novembro de cada anno; e extraordinariamente quando a mesma assembléa o tiver determinado na sessão anterior, quando o Director julgar conveniente; ou emfim quando o requerer um numero tal de accionistas que componha ao menos cem votos.

Art. 18. A convocação da assembléa será feita por meio dos periodicos da Provincia, e suas reuniões se repetirão até que se concluão os trabalhos para que tiver sido convocada.

Art. 19. Compete a assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da administração.

§ 2.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da Companhia, execução das leis respectivas e dos presentes Estatutos.

§ 3.° Tomar contas á administração e examinar seus balanços, precedendo relatorio da commissão que se nomear para dar seu parecer a respeito.

§ 4.° Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro apresentado pela administração, e mandar proceder ao dividendo.

§ 5.° Autorisar a administração a celebrar com o Governo novos contractos, a modificar as condições dos já celebrados, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa, e mandar emittir novas acções.

§ 6.° Determinar o numero de chafarizes que se houverem de construir, além dos contractados com o Governo.

§ 7.° Tomar quaesquer medidas, que forem á bem da Companhia, e não estiverem prevenidas nestes Estatutos.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. A gerencia dos negocios da Companhia fica confiada a uma administração, composta de um Director, um Vice-Director, um Caixa, um Secretario, e mais cinco Adjuntos; e só poderão ser eleitos para estes lugares os accionistas que tiverem votos activos nos termos do art. 14.

Art. 21. O Director, o Vice-Director, o Caixa, e o Secretario serão individualmente nomeados por escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos; os outros membros porém da administração serão collectivamente nomeados por maioria relativa.

Art. 22. Na falta do Director fará suas vezes o Vice-Director, e na deste o membro adjunto mais votado; na do Secretario porém ou de qualquer membro da administração servirá interinamente o accionista que a administração nomear, convocando immediamente a assembléa geral, se a falta fôr do Caixa.

Art. 23. No primeiro dia util de cada mez se reunirá ordinariamente a administração e extraordinariamente quando ella o determinar, ou o Director a convocar.

Art. 24. Sem a concurrencia de cinco membros não haverá sessão da administração, e as decisões desta serão tomadas por maioria absoluta na razão de um voto por cada membro.

Art. 25. Compete á administração:

§ 1.° Executar e fazer executar os contractos, e estatutos da Companhia, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 2.° Autorisar os pagamentos, tomar contas ao Caixa, examinar, approvar, e rejeitar os seus balanços; nomear, suspender, demittir e responsabilisar perante as autoridades civis os empregados que malversarem.

§ 3.° Fazer o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro para ser apresentado á assembléa, na fórma dos arts. 11 e 19, § 4.°

4.° Determinar o systema de escripturação da Companhia.

§ 5.° Approvar a ordem dos trabalhos, e os contractos feitos com os empregados nas obras da Companhia.

§ 6.° Ordenar as despezas necessarias, e o que fôr á bem da economia da Companhia, salvas as attribuições da assembléa geral.

Art. 26. A nova administração começará as suas funcções depois de empossada pela transacta, á vista do balanço geral, e de todos os livros da Companhia, do que se lavrará termo com todas as declarações necessarias.

Art. 27. As funcções da administração duraráõ um anno, a contar da data da sua eleição, que será feita na primeira reunião ordinaria do anno.

DO DIRECTOR.

Art. 28. Ao Director compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e administração; presidir suas sessões, dirigir os trabalhos e discussões, e nellas manter a ordem.

§ 2.° Propôr, em nome da Companhia, as acções civeis que lhe competirem contra terceiros.

§ 3.° Assignar as actas da assembléa e da administração, rubricar, abrir, encerrar, numerar e classificar os livros da Companhia, e assignar sua correspondencia.

§ 4.° Inspeccionar e dirigir os trabalhos da empreza, e interinamente contractar obreiros e mais empregados indispensaveis.

§ 5.° Expedir as ordens necessarias para a execução das deliberacões da assembléa geral e da administração.

§ 6.° Apresentar na primeira sessão de cada reunião ordinaria o relatorio do estado dos negocios da Companhia, lembrando as providencias que lhe parecerem conveniente á sua prosperidade.

DO CAIXA.

Art. 29. Ao Caixa compete:

§ 1.° Arrecadar e ter em boa guarda os dinheiros pertencentes á Companhia.

§ 2.° Fazer os pagamentos, precedendo ordem do Director, na fórma do art. 25, §§ 2.° e 4.°.

§ 3.° Nomear e demittir os Fieis que servirem debaixo de sua inspecção.

§ 4.° Apresentar á administração, de tres em tres mezes, um balancete da receita e despeza, e o estado do cofre, e depois de approvado pela administração, publica-lo pela imprensa.

Art. 30. As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos respectivos, ordens e recibos.

DO SECRETARIO.

Art. 31. Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever e mandar escrever os livros da Companhia a seu cargo, e bem assim a correspondencia da administração; dirigir e com o director assignar as actas desta e da assembléa.

§ 2.° Assignar as cedulas, e fazer as verbas necessarias nos lugares respectivos e conforme fôr determinado.

§ 3.° Ter em boa ordem e zelo o archivo da Companhia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. A administração, logo que fôr eleita, será obrigada a garantir os fiadores quinquennaes dados pela Companhia, e não poderá tomar posse e nem entrar na gerencia dos negocios da mesma Companhia antes de o ter feito; e a administração anterior continuará no exercicio de suas funcções até que tal garantia se tenha effectuado. O membro eleito para a administração, que se recusar a prestar essa garantia, não poderá fazer parte da administração, e será substituido pelo immediato em votos, e assim por diante.

Art. 33. O Caixa não poderá ser eleito senão d'entre os accionistas possuidores de duzentas acções para cima, e depois de eleito, depositará as que possuir no archivo da Companhia e não poderá dispôr dellas emquanto não prestar contas e passar a caixa ao successor.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Caixa será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas, conforme dispõe o art. 22 dos estatutos; mas, emquanto ella se não reunir e o novo Caixa não entrar em exercicio, a caixa será interinamente confiada a um accionista da escolha da administração, a qual ficará por ella responsavel até se realizar a entrega.

Art. 35. O Caixa terá, para pagamento de um Fiel, indemnisação de quebras e despezas a seu cargo, a commissão de 2 °/₀ deduzida da quantia destinada para os dividendos.

Art. 36. Os dividendos serão feitos de seis em seis mezes, no principio de Maio e Novembro, serão pagas ás pessoas, que se apresentarem como proprietarias das apolices até quinze dias antes do prazo marcado para cada um dos dividendos.

Art. 37. A importancia dos dividendos que não fôr cobrada até o dia em que se tiver de fazer o dividendo seguinte, entrará neste como receita, da qual não haverá desconto em favor do caixa, ficando em deposito, até á quinta parte sómente, a quantia que a administração julgar necessaria para ir satisfazendo os accionistas que as reclamarem.

A importancia dos dividendos não cobrados, que assim entrarem como receita, será considerada debito passivo da Companhia e paga pela receita futura com preferencia a outro qualquer dividendo

Art. 38. A Companhia terá uma casa mobiliada convenientemente para suas sessões e archivo.

Art. 39. A administração poderá contractar com os particulares não só a edificação de chafarizes parciaes, como tambem a venda de anneis e pennas de agua.

Art. 40. Fica creado um fundo de reserva ao qual serão levados os lucros liquidos que excederem de 12 °/₀ ao anno sobre o capital da Companhia, com tanto que a quota annualmente destinada á formação daquelle fundo nunca seja menor de 2 °/₀.

Art. 41. A reforma destes Estatutos será feita pela assembléa geral sob proposta de qualquer accionista apresentada em reunião ordinaria, e admittida pela maioria de votos dos membros presentes, será remettida á administração para interpôr seu parecer na reunião ordinaria seguinte, e então discutir-se-ha a proposta da reforma, que sómente passará pelo triplo dos votos necessarios para os casos ordinarios, e que não poderá ser dada á execução sem a previa approvação do Governo. (Seguem-se as assignaturas).

Confere. — O Director *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.014 — de 28 de Novembro de 1862.

Concede á Companhia de seguro maritimo e contra o fogo, Esperança, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguro maritimo e contra o fogo, Esperança, fundada na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 18 de Setembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia de Seguro Maritimo, e contra o fogo, Esperança.

CAPITULO I.

Da Companhia e seu fim.

Art. 1.° A Companhia Commercial — Esperança — fundada na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul, se regerá d'ora em diante pelos presentes estatutos e durará por espaço de vinte annos, contados da data do Decreto de sua approvação.

Antes de findo este prazo, só poderá ser dissolvida: 1.° Se tiver prejuizos que absorvão a 5.ª parte do seu capital: 2.° Nos casos previstos nos arts. 295 do Codigo Commercial e 35 e seguintes do Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° Esta Companhia tem por fim segurar:

1.° Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares, resultantes de successos de mar ou de navegação interior,

abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica excepção dos provenientes do commercio illicito ou de contrabando.

2.° Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem em qualquer trafego licito, quer estejão surtos no porto, ancorados ou em concerto, em aprestos de partida ou em viagem, em portos estrangeiros ou nacionaes.

3.° As embarcações pequenas que se empregão no trafego dos portos, e rios, e se occupão das descargas e transportes de productos.

4.° O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação ou ainda de volumes.

5.° Os fretes liquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte seguros com o casco da respectiva embarcação.

6.° Os contractos de seguros em sua totalidade ou em parte.

7.° As commissões por generos de importação.

8.° O lucro esperado de mercadorias exportadas ou reexportadas tanto para fóra do Imperio, como entre seus portos, caso esses lucros não estejão seguros com a propria mercadoria dos riscos de mar.

Art. 3.° O seguro de que trata o paragrapho ultimo do artigo antecedente será feito á vista de preços correntes ou certidões de corretores do porto do destino das mercadorias pelos preços cotados e jámais sobre preços arbitrarios; pena de nullidade. O valor deste seguro poderá tambem ser estimado na razão do preço das mercadorias no momento do embarque com o augmento das despezas do seu transporte, embarque, commissões, impostos e outros semelhantes; addicionando-se até dez por cento sobre o valor total, equivalente ao lucro presumido.

Art. 4.° A Companhia igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo em propriedades rusticas ou urbanas, e depositos de mercadorias, quer sejão alfandegados ou particulares, assim como moveis, mercadorias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pertenças e dependencias.

2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustiveis ou de generos inflammaveis, suas pertenças e dependencias.

3.° Moeda, quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas, em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, e em geral todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 5.° Os riscos das mercadorias correráõ por conta do seguro desde o momento de seu embarque até o dia da descarga no porto do seu destino e do navio, nos seguros por viagem, desde o momento em que suspenda a sua primeira ancora para

navegar e termina depois de amarrado dentro do porto de seu destino, e nos seguros por tempo limitado desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 6.° O abandono póde ter lugar em todos os casos previstos pelo Codigo Commercial.

Art. 7.° As avarias grossas serão integralmente pagas.

Art. 8.° As avarias particulares do navio e seu apparelho serão pagas logo que excedão a seis por cento. Não se reputão avarias simples ou particulares, por conta do seguro, as despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias e riscos sobrevindo em emprego estranho á viagem.

Art. 9.° As perdas e avarias simples ou grossas, justificadas em regra, serão pagas *in continenti* até a quantia de um conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias, sem deducção alguma sob qualquer titulo que seja, o que terá lugar a vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum caso o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 10. O pagamento no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito, depois de provado competentemente com desconto de meio por cento, em letras a sessenta dias de prazo.

Art. 11. Todas as questões entre seguradores e segurados serão decididas por arbitros, nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordia pelo Juiz do Commercio.

Art. 12. As perdas provenientes de incendios, ou de estragos feitos para evita-las, serão indemnizadas *in continenti* até a quantia de um conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias, sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usofructuario o direito de ceder á Companhia pelo seu justo valor, os objectos salvos, ou retê-los por igual valor, conforme lhe aprouver.

Art. 13. Uma tabella será organisada pela directoria para os seguros de incendio, devendo os premios variar conforme a situação e natureza dos predios e do serviço a que são applicados. Os premios dos seguros em geral serão regulados pelo prudente arbitrio da directoria, e conforme as circumstancias dos objectos a segurar.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia, seus lucros, dividendo e fundo de reserva.

Art. 14. O fundo capital da Companhia será de mil contos de réis dividido em duas mil acções de quinhentos mil réis

cada uma; as quaes só poderão ser possuidas por pessoas de reconhecidas garantias. O dito fundo será reduzido a quinhentos contos de réis, em igual numero de acções de duzentos e cincoenta mil réis cada uma, quando na fórma do art. 48 se resolva a extincção dos seguros contra fogo.

Art. 15. O fundo effectivo da Companhia será de vinte por cento realizados sobre o valor de cada acção, para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro, e quando por acaso chegue a desfalcar-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenchê-lo quando lhes fôr pedido pela directoria. Este pedido será satisfeito dentro do prazo de 30 dias improrogaveis, contados da data dos annuncios nos periodicos.

Art. 16. A falta de pontual cumprimento nas entradas dará lugar a perda, em beneficio da Companhia, de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. Esta pena só será imposta tres dias depois de ser novamente avisado pela directoria; exceptuão-se porém os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria, a qual apreciando-as, poderá admittir o pagamento da importancia devida.

Art. 17. O fundo effectivo da Companhia e o fundo de reserva serão depositados em um banco publico desta praça a premio ou em conta corrente, de modo que offereça facil retirada, quando o exijão os compromissos da Companhia. Quando tal deposito se não possa verificar em banco publico desta praça, a directoria poderá transferir o dito fundo para qualquer banco autorisado em Porto Alegre ou no Rio de Janeiro. Os fundos provenientes dos premios de seguros serão conservados sempre em conta corrente em qualquer banco ou casa bancaria de reconhecido credito nesta cidade.

Art. 18. A importancia liquida dos lucros será annualmente rateada pelos accionistas, conforme o numero de acções que cada um possuir, depois de deduzidos cinco por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, a fim do conservar effectivo o fundo marcado no art. 15. Se pelos lucros liquidos se não poder realizar um dividendo correspondente a 8 por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo o caso de se achar ou ficar o fundo de reserva reduzido a menos de 10 por cento.

Art. 19. A transferencia das acções sómente se operará por acto lançado em livro particular da Companhia, com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador, precedendo approvação da Directoria, de conformidade com o art. 14.

Art. 20 No caso do fundo de reserva exceder de metade do fundo effectivo, o excesso poderá ser dividido pelos accionistas que a esse tempo existirem.

Art. 21. A Companhia não poderá segurar por navio e carga em cada viagem mais do que a quantia correspondente a cinco por cento de seu capital realizavel em embarcação mercante, seis por cento em navios de guerra ou paquetes, e dez por cento sobre seguros contra o fogo, em cada edificio e generos nelle contidos.

No caso porém de ser supprimido o seguro contra o fogo, a Companhia terá a faculdade de segurar por navio e carga em cada viagem a quantia correspondente a dez por cento do seu capital realizavel (quinhentos contos de réis).

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 22. A Companhia será representada em todos os seus actos por uma Directoria composta de tres membros eleita por tres annos por escrutino secreto d'entre os accionistas, designando-se qual deve ser o Caixa e na mesma occasião e pela mesma fórma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores.

A maioria relativa decide do resultado; e a reeleição é permittida.

Art. 23. O anno administrativo contar-se-ha do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro.

Art. 24. A' Directoria compete:

1.° Representar a Companhia em juizo ou fóra delle por seus agentes ou procuradores.

2.° Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

3.° Propôr a reforma dos presentes estatutos quando julgar conveniente.

4.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada pelo menos pela maioria da Directoria e a apolice por um dos Directores em nome da Companhia.

5.° Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-la.

6.° Tudo quanto fôr a bem da mesma Companhia e não se oppuzer ao seu fim e ás regras estabelecidas nestes estatutos.

7.° Comparecer no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou dias santos de guarda desde as dez horas da manhã até a uma hora da tarde.

8.° Assignar todos os documentos e correspondencia da Companhia, salva a ultima parte do § 4.° do presente artigo.

9.° Autorisar o pagamento dos sinistros e avarias logo que sejão devidamente provados e legalisados.

10. Contractar os empregados assalariados, despedi-los e marcar as despezas necessarias para o expediente do escriptorio, bem como os utensilios indispensaveis e deposito para elles.

Art. 25. Os Directores são responsaveis *in solidum* para com a Companhia por todos os actos de sua administração e não poderão accumular a gerencia de qualquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 26. A directoria nomeará seus agentes nos lugares em que fôr conveniente para o negocio e operações que julgar necessarios, podendo marcar-lhes as devidas commissões que serão sujeitas á approvação da assembléa geral.

Finalmente, a Directoria fica autorisada para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes, sem reserva alguma, considerão-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 27. E' de obrigação do Caixa:

1.° Guardar o dinheiro, letras e mais valores da Companhia.

2.° Sacar letras sobre os segurados por importe dos premios, e apolices dos seguros effectuados a prazo e pagar e receber tudo o que possa pertencer á Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 28. A' assembléa geral compete:

1.° Deliberar sobre tudo quanto fôr de interesse da Companhia.

2.° Reformar seus estatutos sobre proposta da Directoria ou de algum dos accionistas, sujeitando suas reformas a approvação do Governo.

3.° Desonerar os membros da Directoria, quando estes o solicitarem, ou fôr conveniente á Companhia, e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade ou forem declarados fallidos.

4.° Eleger os membros da Directoria na fórma do art. 22.

5.° Marcar os vencimentos dos empregados, sobre proposta da Directoria.

Art. 29. Em assembléa geral cada acção representará um voto.

Art. 30. O accionista residente fóra desta cidade, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente, em todos os seus actos e deveres. Não póde porém por elle exercer emprego algum na Companhia, nem votar na eleição dos Directores em que não são admissiveis votos por procuração,

em face da disposição do art. 27, com referencia ao art. 5.°, § 16 do Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos ultimos quinze dias do mez de Dezembro de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria, instruido com o balanço e tabellas dos seguros, e extraordinariamente quando convocada pela Directoria, ou por deliberação sua, ou á requisição de socios que representem um terço do fundo social.

Art. 32. Se a Directoria recusar a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas que a requisitárão, farão a convocação da mesma pelos periodicos desta praça, declarando nos annuncios ao lado de sua assignatura, o numero de acções, que possuem por si, ou como procuradores de outros e no dia designado com anticipação de tres dias pelo menos se constituirão em assembléa geral e deliberarão na fórma dos estatutos.

Art. 33. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuração estejão representadas acções que correspondão a um terço do capital. Mas, para a reforma dos estatutos, exoneração dos Directores e dissolução da Companhia, é necessario que na assembléa geral estejão representadas pelo menos metade das acções.

Art. 34. Todas as deliberações da assembléa serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas inscriptos nos registros da Companhia com sessenta dias pelo menos de antecedencia ao da reunião. Dos accionistas com firmas sociaes só um dos socios póde votar, porém todos podem propôr e discutir.

Art. 35. A assembléa geral será presidida pelo Caixa, e na falta deste por um dos Directores, segundo a ordem da votação, e no caso de empate segundo a ordem da inscripção na acta da eleição; para Secretario o Presidente nomeará um dos Directores, e na falta destes qualquer accionista.

Art. 36. Se passadas duas horas, depois da marcada para a reunião da assembléa geral, nenhum membro da Directoria se apresentar para a presidir na fórma do artigo antecedente, os accionistas presentes, verificando que estão em numero legal para o objecto da reunião, elegerão um Presidente *ad hoc*, e este nomeará o Secretario, os accionistas assim nomeados servirão até o fim da sessão, embora no decurso da mesma se apresente o Caixa ou algum dos Directores.

Art. 37. No dia marcado para a eleição da Directoria, estará sobre á mesa uma lista nominal dos accionistas com declaração das acções que cada um possue; por esta lista o Presidente da assembléa mandará fazer a chamada dos votantes salva a excepção do art. 34. Os votantes chamados entregarão na mesa tres cedulas, sendo a primeira para a eleição do Caixa e seu supplente, a segunda para Directores e sup-

plentes destes, e a terceira para commissão de exame: cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante e aos cargos para que vota, e dentro o nome dos votados. No acto da recepção o Presidente e o Secretario irão confrontando o numero de votos designados nas cedulas com os da lista nominal e á medida que aquelles forem sendo conferidos serão dopositadas em separado sobre a mesa, para que findo o recebimento se proceda a apuração geral.

Art. 38. O Presidente nomeará para proceder á apuração das cedulas dous escrutadores, um dos quaes fará a sua leitura e outro escreverá os nomes: no fim da apuração deverão conferir com o Secretario, se está exacta a totalidade dos votos e se inutilisarão as cedulas.

Disposições geraes.

Art. 39. A assembléa geral nomeará por maioria relativa de votos uma Commissão de tres accionistas, a qual será incumbida de examinar o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pela Directoria, sobre as quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da assembléa geral.

Nesta sessão será distribuido pelos accionistas o relatorio da Directoria impresso instruido com o balanço e tabellas de seguros conforme o art. 31.

Art. 40. A Directoria deverá annualmente publicar os balanços do estado da Caixa, contendo as sommas dos seguros maritimos e contra o fogo que tiver realizado e os lucros e perdas correspondentes a cada uma destas especies de operações e o capital existente.

O balanço geral da Companhia deverá ser fechado no dia 15 de Dezembro de cada anno e os das agencias nas épocas que lhes forem marcadas pela Directoria.

Art. 41. A commissão dos membros da Directoria córresponderá a cinco por cento dos lucros liquidos em cada anno, sendo um por cento para o caixa, e um e meio por cento para cada um dos dous Directores, devendo ser distribuida no fim do anno, e á vista do balanço.

Art. 42 Nenhum accionista poderá possuir, sob sua responsabilidade mais de quarenta acções.

Art. 43. O accionista que residir fóra desta Provincia deverá apresentar pessoas de reconhecidas garantias, que assignem termo de responsabilidade para o caso previsto no artigo decimo quinto.

Art. 44. A Directoria evitará, o mais possivel, pleitos judiciarios e quaesquer demoras e objecções incompativeis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolçar e satisfazer com promptidão seus empenhos.

Art. 45. Por morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão o direito, durante sessenta dias, de apresentar um novo accionista em substituição ao fallecido. Se dentro deste prazo não tiverem feito a substituição, as acções serão vendidas em leilão publico, por conta dos herdeiros.

Art. 46. No caso de fallimento de qualquer accionista, as suas acções ficão vagas e serão vendidas por conta da Companhia em leilão publico entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito.

Art. 47. Os accionistas desde já se obrigão por si e por seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para sua observancia.

Art. 48. A assembléa geral poderá resolver a extincção do ramo de seguros designado no art. 4.° dos estatutos e neste caso reverterá aos accionistas metade do capital effectivo destinado a garantir os seguros contra o fogo, logo que não haja pendente seguro algum desta classe, ou fazendo-se o reseguro, em outras Companhias, dos seguros existentes.

Artigo transitorio. A presente reforma dos estatutos principiará a vigorar do 1.° de Janeiro de 1863 em diante, excepto os arts. 17, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43 e 48, que terão execução, desde que a mesma reforma fôr approvada pelo Governo.

(Seguem-se as assignaturas.)

Confere.—O Director *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.015 — de 28 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de tres loterias ás Matrizes do Piauhy.

Attendendo ao que Me representárão os Vigarios das Freguezias de Nossa Senhora do O' da Villa de Valença, da Villa do Principe Imperial, de Santo Antonio da Villa de Campo Maior, de S. Gonçalo da Villa da Batalha, de Nossa Senhora da Victoria da Cidade de Oeiras, de Nossa Senhora da Graça da Cidade da Parnahyba e de Jaicós, todas da Provincia do Piauhy, ás quaes forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 936 de 14 de Julho de 1858, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias que

restão das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 956 de 14 de Julho de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.016 — de 28 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que se Me representou ácerca das tres loterias concedidas pelos Decretos n. 994 de 22 de Setembro de 1858 e 1.034 de 22 de Agosto de 1859, ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das tres concedidas pelos referidos Decretos n.° 994 de 22 de Setembro de 1858 e 1.034 de 22 de Agosto de 1859.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.017 — de 28 de Novembro de 1862.

Crêa no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, creado pela Lei Provincial numero mil e noventa de sete de Outubro de mil oitocentos e sessenta, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.018 — de 28 de Novembro de 1862.

Crêa uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de haver na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul duas Conservatorias do Commercio, por isso que o commercio da capital encontra grande difficuldade em communicar-se com a Conservatoria do Rio Grande, estabelecida pelo Decreto numero mil seiscentos noventa e sete de vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco; e Attendendo ao que Me representou a Directoria da Praça do Commercio da mencionada capital: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de dezanove do corrente mez, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, continuando porém, a existir a da Cidade do Rio Grande.

Art. 2.° Cada uma das referidas Conservatorias formará um districto inteiramente distincto, e marcado pela Presidencia da Provincia.

Art. 3.° O Conservador da Conservatoria novamente creada será o Inspector da Thesouraria, de conformidade com o artigo onze do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 4.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil seiscentos noventa sete de vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, e mais disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.019 — de 5 de Dezembro de 1862.

Concede autorisação á Associação de S. Vicente de Paulo estabelecida nesta Côrte para continuar a exercer as suas funcções, e Approva os respectivos Estatutos, com algumas alterações.

Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, Fundador e Presidente da Associação de S. Vicente de Paulo, estabelecida nesta Côrte, e de accordo com as emendas por elle propostas aos Estatutos organisados para a dita Associação os quaes com este baixão, e com as que lhe forão addicionadas na conformidade dos pareceres das Secções dos Negocios do Imperio e dá Justiça do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 25 de Janeiro e 26 de Maio de 1860, e de 8 de Junho de 1861 com as quaes me conformei por Minhas Immediatas Resoluções de 6 de Outubro de 1860, e 17 de Junho de 1861: Hei por bem autorisar a referida Associação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, com as alterações seguintes:

1.ª Ao art. 43 acrescente-se no fim as palavras — Ficando os mesmos Estabelecimentos sujeitos em todo o caso ás Leis e Regulamento em vigor.

2.ª No art. 46 substitua-se a primeira parte até as palavras papel, livros, &c., pelo seguinte—Aos alumnos pobres que frequentarem a aula externa do Asylo, e nella permanecerem durante as horas do ensino, ou das 8 da manhã ás 2 da tarde, será

dada gratuitamente uma refeição"; assim como a todos se fornecerá tambem gratuitamente papel, livros e mais aprestos para seu ensino.

3.ª O art. 49 substitua-se pelo seguinte—A' entrada dos Estabelecimentos fundados pela Associação haverá um consultorio, onde o medico respectivo, auxiliado pelas Irmãas de Caridade, dará consultas, fará curativos, e distribuirá remedios aos enfermos pobres, que carecerem destes soccorros, e tudo gratuitamente.

4.ª Ao art. 53 acrescente-se no fim as palavras — Mas nenhum destes Estabelecimentos será instituido sem autorisação prévia e especial de Governo.

5.ª O art. 56 substitua-se pelo seguinte—A Associação de S. Vicente de Paulo desta Côrte sujeita-se aos presentes Estatutos dados pelo Reverendo Bispo Diocesano, seu Fundador e Presidente, e aceitos pelo Conselho Geral da mesma Associação, depois de approvados pelo Governo Imperial; e bem assim compromette-se a não reforma-los senão no sentido de ampliar, e nunca de restringir qualquer dos pios fins consagrados nos mesmos Estatutos.

6.ª O art. 59 substitua-se pelo seguinte:— Nenhuma reforma poderá fazer-se nos presentes Estatutos, se não fôr iniciada pelo Conselho Superior, e pelo Reverendo Bispo Presidente, e approvada pelo Conselho Geral da Associação; sendo depois submettida á approvação do Governo. E quando (o que Deus não permitta) a Associação de S. Vicente de Paulo, por qualquer motivo poderoso e justificado, julgue conveniente dissolver-se, o Reverendo Bispo Presidente, e em sua falta a directoria, poderá convocar o Conselho Geral da mesma Associação, á quem competirá deliberar não só a respeito da dissolução proposta, como, no caso de ser approvada, a respeito da applicação dos bens moveis e immoveis, pertencentes a Associação, em beneficio dos fins declarados no art.2.º destes Estatutos; e tambem ácerca do modo por que deverão ser cumpridos os contractos que tiver celebrado, e satisfeitos os compromissos que houver contrahido.

O Marquez de Olinda, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação de S. Vicente de Paulo da Cidade do Rio de Janeiro, da qual Suas Magestades Imperiaes são Protectores.

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO, FINS E GOVERNO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação de S. Vicente de Paulo da Cidade e Côrte do Rio de Janeiro é a aggregação de todas as pessoas caritativas de ambos os sexos que voluntariamente se sujeitarem ás disposições destes Estatutos.

Art. 2.° O fim da Associação é o exercicio da Caridade Evangelica promovendo especialmente a instrucção e educação religiosa quanto em si couber.

Art. 3.° S. Ex. Rev.ma o Sr. Bispo desta Diocese D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo é fundador da Associação, seu Protector e seu Presidente nato, bem como os Srs. Bispos seus successores.

Art. 4.° Os Ex.mos Srs. Bispos do Brasil e o de Chrisopolis, e os Ex.mos D. Abbade de S. Bento são Protectores natos da Associação.

Art. 5.° S. Ex. Rev.ma Monsenhor Narcizo da Silva Nepomuceno é fundador da Associação e seu Vice-Presidente vitalicio.

Art. 6.° Para qualquer pessoa ser admittida ao gremio da Associação bastará ser proposta á Directoria por qualquer membro da Associação, e approvada por ella.

Art. 7.° Todo o membro da Associação tem por dever:

§ 1.° Offertar no acto de sua inscripção a joia que lhe inspirar sua caridade.

§ 2.° Contribuir mensalmente com a quantia de 500 rs. pelo menos.

§ 3.° Acceitar e exercer todos os empregos e commissões para que fôr eleito ou nomeado.

§ 4.° Promover por todos os meios ao seu alcance o bem e progresso da Associação.

Art. 8.° As pessoas que quizerem entrar remidas, ou remir-se depois de entradas, o obteráõ, pagando o centuplo da mensalidade que houverem estipulado.

Art. 9.° Uma directoria composta de tres socias e de seis socios eleitos pelo Conselho Geral tem por attribuição e dever:

§ 1.° Admittir as pessoas que forem apresentadas para socias, uma vez que se achem nas circumstancias de o ser.

§ 2.° Fazer os necessarios adiantamentos aos respectivos Estabelecimentos para alugueis de casas, compra de mobilias, alimentos, medicamentos, roupas, fazendas, concertos, passagem, &c.

§ 3.° Promover a vinda das pessoas religiosas de ambos os sexos, que pelo serviço de Deus se quizerem encarregar dos Estabelecimentos que a Associação fundar, e celebrar os contractos necessarios com os Chefes das Ordens ou Congregações a que essas pessoas pertencerem, baseando-se sobre os presentes Estatutos.

§ 4.° Propôr ao Conselho Geral tudo quanto julgar vantajoso e util a Associação.

§ 5.° Requerer ao Ex.mo Sr. Bispo Presidente a convocação do Conselho Geral extraordinariamente, quando caso urgente assim o exigir, porém se qualquer demora fôr prejudicial, procederá a respeito como o mesmo Ex.mo Bispo Presidente a resolver.

§ 6.° Contrahir os emprestimos com juros, que forem autorisados e amortiza-los.

§ 7.° Pedir ao Conselho a sua juncção, quando a julgar de mister, para levar a effeito qualquer obra, ou necessaria a cooperação de suas luzes e auxilio.

§ 8.° Prestar contas no fim do biennio de sua administração ao Conselho Geral, por meio de um relatorio circumstanciado de todo o occorrido durante elle, e todas as vezes que assim o determinar o mesmo Conselho Geral.

§ 9.° Remetter semestralmente ao Conselho um balancete da Receita e Despeza do cofre da Associação.

§ 10. Promover collectas, subscripções, esmolas e o mais que fôr a bem da Associação.

§ 11. Eleger d'entre os Associados as commissões que forem necessarias para codjuva-la.

§ 12. Estabelecer as obras pias designadas nestes Estatutos e as que autorisar o Conselho Geral: celebrar contractos, impetrar graças, &c.

Art. 10. Os membros da Directoria, uma vez eleitos pelo Conselho Geral, elegerão d'entre si e á pluralidade de votos, uma socia para Presidente, um Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro, e um Mordomo, podendo chamar socios para supprir as vagas que se derem por morte, demissão ou ausencia continuada por mais de tres mezes.

Art. 11. Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, dirigir as discussões, abrir, levantar e encerrar as sessões, &c., e voto de desempate.

§ 2.° Assignar todas as ordens para pagamentos nas contas do Mordomo, as actas com o Secretario, e o mais expediente:

§ 3.° Dar andamento a todos os negocios da Associação, tendo sempre em vista seus fins e Estatutos.

Art. 12 Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.° Assistir ás sessões da Directoria.

§ 2.° Fazer as vezes do Presidente em seus impedimentos, em cujo caso reassume seus direitos.

Art. 13 Pertence ao 1.° Secretario:

§ 1.° Toda a escripturação e expediente da administração e seu archivo.

§ 2.° Inscrever os associados, passar recibos, lavrar as actas, lançar a receita e despeza, extrahir os balancetes, &c.

Art. 14 Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Ajudar ao 1.° Secretario na escripturação, e fazer as suas vezes nos seus impedimentos.

Art. 15 Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Receber todos os dinheiros da associação, joias, mensalidades, remissões, donativos, legados, juros, producto de collectas, subscripções, &c., e despendê-los a vista de ordem assignada pelo Presidente da Directoria.

§ 2.° Entrar para os Bancos com as quantias que tiver em seu poder, excedentes a 100$000, em nome da associação.

§ 3.° Apresentar á Directoria no fim de cada trimestre, e quando esta lh'o determinar, um balancete do cofre, e no fim do biennio o balanço geral da receita e despeza.

§ 4.° A cobrança das mensalidades, e das mais sommas pertencentes á associação, das quaes assignará recibo.

Art. 16 Ao Mordomo compete:

§ 1.° Comprar todos objectos que forem necessarios aos estabelecimentos que tiverem de ser fornecidos pela Directoria, alugar os predios para os mesmos, &c.

§ 2.° Apresentar á directoria suas contas para, quando approvadas, serem rubricadas pelo Presidente e pagas pelo Thesoureiro.

§ 3.° Percorrer os estabelecimentos para informar-se de suas necessidades, as quaes fará constar á Directoria, para ella resolver a respeito, como julgar acertado.

Art. 17. Aos membros da Directoria compete propôr tudo o que julgarem a bem da Associação, e supprir os impedimentos uns dos outros.

Art. 18. As sessões da Directoria, para objectos de mero expediente, poderão celebrar-se com tres membros; as mais com cinco pelo menos.

Art. 19. Um Conselho composto de 15 membros eleitos pelo Conselho geral tem por attribuição e dever:

§ 1.° Agenciar socios para a Associação, promover collectas, subscripções, esmolas, &c., e remettendo as quantias que receber ao Thesoureiro, e todas as clarezas necessarias ao 1.° Secretario para este as lançar nos respectivos livros, lavrar os recibos que serão assignados pelo Thesoureiro e entregues á quem de direito fôr.

§ 2.° Propôr ao Conselho geral tudo quanto julgar util á Associação, dentro dos limites destes Estatutos.

§ 3.° Requerer ao Ex.mo Bispo Presidente a convocação do Conselho geral, quando circumstancia urgente e imperiosa (a qual lhe exporá) assim o exigir.

§ 4.° Pedir á Directoria a sua juncção, quando o julgar acertado e necessario a bem da Associação.

§ 5.° Examinar semestralmente o estado dos cofres da Associação pelo balancete que lhe fôr remettido pela Directoria.

§ 6.° Conceder titulos de Bemfeitores da Associação áquellas pessoas que por seus donativos e contribuições merecerem tão insigne distincção, sob proposta da Directoria, ou com assentimento desta.

§ 7.° Eleger d'entre os Associados as Commissões que forem de mister para coadjuva-lo.

Art. 20. Os membros do Conselho, uma vez eleitos pelo Conselho geral, elegerão d'entre si e á pluralidade de votos, um Presidente, um Vice-Presidente e dous Secretarios, podendo chamar para supprir as faltas que se derem no biennio, aos socios que escolher.

Art. 21. Ao Presidente do Conselho compete:

§ 1.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho, abrir, levantar e encerrar as mesmas, dirigir discussões e o voto de qualidade

§ 3.° Assignar conjunctamente com o Secretario as actas e todo o mais expediente.

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Fazer as vezes do Presidente em seus impedimentos.

Art. 23. Compete ao 1.° Secretario:

§ 1.° Toda a escripturação e expediente.

§ 2.° A guarda do Archivo do Conselho.

Art. 24. Ao 2.° Secretario incumbe:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Coadjuvar ao 1.° Secretario na escripturação, e fazer as suas vezes, quando impedido.

Art. 25. Aos membros do Conselho compete:

§ 1.° Propôr ao Conselho tudo aquillo que julgarem vantajoso á Associação, nos limites destes Estatutos.

§ 2.° Desempenharem as commissões para que forem eleitos ou nomeados.

Art. 26. As sessões deste Conselho só se poderão celebrar com oito membros presentes.

Art. 27. Um Conselho Superior organisado pela maneira disposta no art. 36 tem por dever:

§ 1.° Visitar os Estabelecimentos de meninas pobres e Asylos da Associação, com o fim unico de prestarem ás Irmãas da Caridade o auxilio de que necessitarem a bem da obra de que

estão encarregadas; o mesmo farão com os Estabelecimentos dos meninos pobres, logo que forem fundados.

§ 2.° Proteger e soccorrer as familias pobres, com especialidade aquellas que a vergonha impede de pedir esmola.

§ 3.° Promover collectas e subscripções a favor dos meninos e meninas pobres recolhidos nos Estabelecimentos da Associação, que são considerados seus filhos.

§ 4.° Pedir esmolas de dinheiro, roupa nova e usada para os miseraveis, as quaes distribuirá, ou entregará ás Irmãas da Caridade para esse fim.

§ 5.° Procurar trabalho para as officinas da Associação, e particularmente para as da Providencia.

§ 6.° Visitar os enfermos pobres ou necessitados, soccorrê-los e consola-los, procurando-lhes com especialidade os confortos religiosos, não deixando escapar occasião alguma que lhe offerecer a Divina Providencia para praticar as mais obras de caridade.

Art. 28 Este conselho elegerá de dous em dous annos, uma Presidente, uma Vice-Presidente e duas Secretarias, podendo recleger as Socias em exercicio.

Art. 29 A' Presidente, Vice-Presidente, Secretarias e mais membros do Conselho Superior compete as mesmas attribuições e deveres designados nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 destes Estatutos.

Art. 30 Este Conselho celebrará as suas sessões, quando e como a Presidente o julgar acertado e util á Associação.

Art. 31 A reunião da Directoria, Conselho e Conselho Superior, conjunctamente com os fundadores e Protectores da Associação, sob a Presidencia do Exmo Sr. Bispo Presidente, ou do Exmo Vice-Presidente, e no impedimento deste, daquelle membro do Conselho que fôr designado pelo Exmo Bispo Presidente constitue o Conselho geral da Associação, cujas attribuições são:

§ 1.° Decidir todos os negocios da Associação que forem submettidos ao seu conhecimento e deliberação, uma vez que directa ou indirectamente não sejão contrarios aos fins da Associação e aos presentes Estatutos.

§ 2.° Eleger os membros do Conselho e Directoria.

§ 3.° Tomar contas a Directoria no fim de cado biennio, e quando o bem da Associação assim o exigir.

§ 4.° Nomear as Commissões que forem necessarias quer do seu seio, quer dos associados em geral.

§ 5.° Crear novos Estabelecimentos.

§ 6.° Autorisar os emprestimos com juros, a compra de fundos pubicos, de casas e terras.

§ 7.° Fiscalisar o exacto cumprimento destes Estatutos.

§ 8.° Conceder o titulo de Protectores da Associação aquellas pessoas que por seus relevantes serviços a ella merecerem tão honroso distinctivo.

Art. 32. O Ex.mo Sr. Bispo Presidente se dignará abrir, dirigir e encerrar as sessões deste Conselho, como bem lhe aprouver.

Art. 33. Os Secretarios do Conselho servirão como taes no Conselho geral com as attribuições designadas nos arts. 23 e 24 destes Estatutos.

Art. 34. As deliberações do Conselho geral são válidas com qualquer numero de membros que se acharem presentes quando o Ex.mo Sr. Bispo Presidente abrir a sessão.

Art. 35. As sessões ordinarias do Conselho geral são annualmente em Julho no domingo seguinte ao dia de S. Vicente de Paulo, sendo a primeira em 1856; as extraordinarias quando o Ex.mo Bispo Presidente as convocar.

Art. 36 O Conselho Superior será composto de 30 Senhoras nomeadas pelo Ex.mo Sr. Bispo Presidente da Associação d'entre as primeiras Socias que se houverem inscripto e que estiverem nas circumstancias de o serem; os seus membros são vitalicios, e preenchidas as vagas que nelle se forem dando por eleição do proprio Conselho sob proposta de qualquer de seus membros. O numero destes poderá ser augmentado por deliberação sua.

Art. 37. O primeiro Conselho e a primeira Directoria serão nomeados pelo Ex.mo Sr. Bispo Presidente, durando esta até Julho de 1857, e aquelle até Julho de 1856, datas em que principião os biennios de sua duração.

Art. 38. Na primeira reunião do Conselho geral em sessão ordinaria, designada no art. 35, se procederá á eleição do Conselho, podendo seus membros serem sempre reeleitos; nesta mesma reunião serão apresentadas as propostas de interesse geral, que tem de ser discutidas na reunião seguinte, nomeando-se as Commissões que tem de dar o seu parecer á respeito se o contrario não decidir o Conselho. O mesmo se praticará na reunião ordinaria de 1858, e assim por diante.

Art. 39. Na segunda sessão ordinaria, que deve ser em Julho de 1857, depois da leitura do relatorio da Directoria, e parecer da Commissão de contas, de que trata o art. 40 apresentado pelo Conselho, se procederá á eleição da Directoria, cujos membros podem ser sempre reeleitos passando-se ao depois a discutir as propostas e o mais que se offerecer. O mesmo se observará na sessão ordinaria de 1859, e assim por diante.

Art. 40. A Directoria no anno em que tiver de prestar contas ao Conselho geral, e até ao dia 8 de Julho, remetterá as suas contas que serão fechadas no ultimo de Junho desse mesmo anno, acompanhadas do relatorio do respectivo Presidente ao do Conselho, o qual incontinente convocará o Conselho, e este nomeará uma Commissão de seu seio composta de tres membros, para as examinar e dar o seu parecer á respeito na sessão ordinaria do Conselho geral, que deve ter lugar nesse mesmo mez de Julho.

Art. 41. A eleição do Conselho e da Directoria póde ser ou por cedulas, ou por acclamação, como o entender o Conselho geral.

TITULO II.

DAS OBRAS DE CARIDADE.

Art. 42. A fim de attingir os fins, á que se propõe a Associação, ella estabelecerá desde já:

§ 1.° Uma sala de Asylo para as crianças de ambos os sexos de 2 á 6 annos aprenderem, brincando, as primeiras letras, os rudimentos da Arithmetica, a doutrina christã e sobretudo a formar idéas verdadeiras e justas.

§ 2.° Uma Escola, e sala de trabalho, para as meninas de 7 annos em diante, e mesmo moças maiores de 18 annos aprenderem ou se aperfeiçoarem nas primeiras letras, Grammatica, Arithmetica, Geographia, Cathecismo, e todos os trabalhos de agulha proprios de seu sexo.

§ 3.° Uma Providencia, ou recolhimento onde sejão recebidas gratuitamente meninas pobres, orphãas e desvalidas de toda a idade inferior a 21 annos, para serem alimentadas, vestidas, calçadas, e instruidas como na Escola acima, e educadas analogamente á sua condição, aprendendo todos os trabalhos inherentes a uma casa de familia. Neste Estabelecimento tambem serão recebidas meninas e moças, que poderem pagar a quantia que fôr estipulada para seu vestuario, calçado, e sustento, recebendo a mesma instrucção e educação, que as pobres, sem a minima distincção.

§ 4.° Um Collegio, onde as meninas que pagarem a pensão que fôr estabelecida, receberão uma educação completa e christã em conformidade com os respectivos programmas.

Art. 43. Os sobreditos Estabelecimentos serão entregues ás Irmãas da Caridade para os dirigir e administrar inteiramente conforme o espirito de suas regras, e a experiencia adquirida em taes administrações, sem que ninguem se possa ingerir na direcção e administracção delles; competindo-lhes a admissão e expulsão das alumnas, os programmas, a policia e tudo quanto lhe diz respeito.

Art. 44. Os supracitados Estabelecimentos, á excepção do Collegio, serão fornecidos de todos os trastes, objectos e utensis, que forem de mister, os quaes lhes ficarão pertencendo por doação que delles lhes faz a Associação. As sommas que a Directoria fornecer aos referidos Estabelecimentos para qualquer fim, não serão restituidas.

Art. 45. O Collegio será fornecido dos trastes, utensis e objectos que forem necessarios, pela Directoria, bem como de casa, &c.,

porém pertencendo-lhe a sua receita e despeza, quando o possa fazer, restituirá a Directoria a importancia das sommas que com elle houver despendido. Entretanto isto só terá lugar quando o Collegio estiver em casa separada. O excesso da receita sobre a despeza que tiver o Collegio, satisfeito o que dever quer á Directoria, quer a diversos, e refeito do que lhe fôr necessario, reverterá á favor da Providencia, o que fica a cargo da respectiva Superiora cumprir.

Art. 46. Aos alumnos pobres do Asylo e escolas se dará gratuitamente comida uma vez ao dia, e um só prato; papel, livros, &c., aquelles, porém, que poderem pagar, contribuirão mensalmente com uma esmola para os seus collegas pobres, a qual será fixada pelas Superioras.

Art. 47. As quantias que produzirem as obras que se fizerem nas salas de trabalho, Asylos e Providencia, serão applicadas em beneficio proprio, em objectos de uso, vestuario para os alumnos pobres, &c.

Art. 48. As meninas pobres, que forem admittidas á Providencia gratuitamente, não poderão ser retiradas por seus pais, tutores ou curadores, antes de completarem 21 annos, sob pena de pagarem por todo o tempo que nella permanecêrão, igual quantia á que pagão as alumnas que contribuem; condições á que os pais, tutores ou curadores se obrigão por escripto ao entregarem as meninas na Providencia. As que attingirem 21 annos, procurará dar a Associação um arranjo honesto, ministrando-lhe o cofre da Providencia um enxoval, e o da Associação um pequeno dote, caso se achem em circumstancias disso. O Conselho Superior nomeará uma associada para sua protectora especial, a fim de aconselhar e sobre ella velar como uma mãi, e em quanto ella fôr fiel á educação que recebeu, ostentando conducta e costumes irreprehensiveis, será considerada filha da Associação. Se por motivos plausiveis se desarranjar, conservando-se no estado de solteira, poderá recolher-se á Providencia com approvação da respectiva Superiora.

Art. 49. A entrada de todos os Estabelecimentos que fundar a Associação, e que forem dirigidos por Irmãas da Caridade, haverá lugar destinado para serem pensados os pobres que o necessitarem, e para esse fim fará nelles depositar a Directoria os medicamentos e utensis necessarios.

Art. 50. As Irmãas da Caridade, podendo-o, ou as Irmãas que se destinarem á visitas dos pobres enfermos em seu domicilio, o farão levando-lhe alguns soccorros, denunciando-os ao Conselho Superior para este lhes prestar auxilio; e pensarão os doentes que se apresentarem para esse fim, nos lugares para isso destinados.

Art. 51. Junto aos Collegios que estabelecer a Associação, e dependendo delles, haverá sempre um Asylo, e uma Escola com sala de trabalho, e pelo menos esta para as meninas pobres.

Art. 52. As Superioras dos Collegios e Casas da Providencia terão escripturação privativa de receita e despeza, não para prestarem contas, pois que não tem que as dar, mas para regularidade das casas. Dos dinheiros que receberem da Directoria, passarão recibo ao respectivo Thesoureiro, declarando o fim que tem de dar-lhes. Os Asylos e Escolas com salas de trabalho, não tendo Superioras primativas, serão consideradas como pertencendo ás casas, sob cuja Superiora estiverem; e por isso não terão escripturação especial.

Art. 53. Logo que os supracitados Estabelecimentos marcharem com regularidade, e que se mantenhão por sua receita, estabelecerá a Directoria identicos para meninos, á saber, Collegios, Escolas secundarias e primarias, e um Refugio á exemplo da Providencia, para recolher meninos pobres, insinando-lhes não só o que se ensinar nas escolas, mas um officio mecanico. Estes Estabelecimentos serão entregues aos Irmãos das Escolas Pias ou Christães, e á membros daquellas Congregações ou Ordens religiosas, que se queirão prestar a tão sublime obra de caridade. Tudo quanto se acha disposto nestes Estatutos ácerca das Irmãas da Caridade, será extensivo aos que se encarregarem dos Estabelecimentos para meninos, *mutatis mutandis*.

Art. 54. Para complemento da obra fundará a Associação, logo que seu cofre o permittir, um estabelecimento que se denominará Magdalena, no qual serão recebidas as mulheres que quizerem abandonar a má vida, e trabalhar para seu sustento, calçado e vestuario. Este estabelecimento será entregue ás Religiosas do Bom Pastor, com as mesmas bases e condições que os mais, sendo soccorridas, emquanto o fôr de mister, pelo cofre da Associação.

Art. 55. Fundados que sejão os estabelecimentos já designados, poderá a Associação crear outros identicos, multiplicando-os, e concorrendo mesmo para que se estabeleção outros em outros pontos do Imperio.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. A Associação aceita estes Estatutos que lhe dá o Ex.mo Sr. Bispo seu Presidente, os approva, e reconhece por Lei organica, com a faculdade de os ampliar, com tanto que tal ampliação directa ou indirectamente não altere, reforme, modifique ou annulle o que nelles se acha estatuido e disposto, ficando de nenhum effeito o projecto anterior de Es-

tatutos da Sociedade de S. Vicente de Paulo que só se limitava a fundação de Asylos, Escolas e Creches.

Art. 57. Sendo os presentes Estatutos irreformaveis, quando para o futuro alguem pretenda altera-los sob qualquer motivo ou pretexto que seja, considerar-se-ha esta Associação de S. Vicente de Paulo da Côrte e Cidade do Rio de Janeiro dissolvida, ficando pertencendo a cada um dos estabelecimentos então existentes, todos os objectos de que esteja de posse, e que por ventura ainda lhe não pertença, e as direcções e administrações dos mesmos estabelecimentos, *ipso facto*, desligadas de toda e qualquer responsabilidade e condição imposta pelos respectivos contractos, e o dinheiro excedente no cofre da Associação, e todos os mais que lhe pertenção, repartidos entre os estabelecimentos que servirem de recolhimentos a um e a outro sexo, em partes proporcionaes ao respectivo pessoal.

Art. 58. A Associação reconhece válidos, e garante os contractos celebrados, e os que para o futuro se celebrarem competentemente autorisados, bem como a despeza que se ha feito, e divida que se contrahio para a fundação dos Estabelecimentos em exercicio, e vinda das Irmãas da Caridade já chegadas, e doze que se mandárão vir para os mesmos Estabelecimentos.

Art. 59. Quando por qualquer motivo, que Deus não permittirá que se verifique, se dissolver algum dos Estabelecimentos fundados pela Associação, reverterão todos os objectos que nelle existir para á Providencia e Refugio.

Art. 60. Ainda que os Estabelecimentos que fundar a Associação possão e devão occupar differentes edificios, e ter cada um denominação e Patrono especial, constituirão comtudo um só corpo que se denominará sempre — Obra Pia de S. Vicente de Paulo — e por isso, ainda que a Associação, fiel ao seu principal fim, que é instruir e educar a mocidade de ambos os sexos religiosamente, entregando inteiramente a direcção e administração dos mesmos Estabelecimentos á pessoas pertencentes á Communidades Religiosas, tornando-os pelo que dispoem nestes Estabelecimentos independentes, para melhor desempenho das obrigações a seu cargo, e resguarda-los das oscillações inevitaveis á Administrações que se substituem, comtudo não considera os sobreditos Estabelecimentos desligados da Associação; antes pelo contrario por isso mesmo a ella mais ligados pelos vinculos da Caridade, cooperando com seus serviços e rendas a levar a effeito a sublime obra da regeneração dos bons costumes e da sãa moral, pela pratica dos preceitos da Religião Santa que professamos.

Art. 61. A Associação, logo que poder, procurará adquirir casas ou terreno apropriado para se construir edificios para os seus Estabelecimentos, principiando pela Providencia e Refugio.

Art. 62. A Associação, grata á memoria de seu principal Fundador o fallecido João Vicente Martins, se compromette a fazer educar seus filhos gratuitamente nos Collegios que fundar, certa de que as respectivas Administrações delles se prestarão com gosto a esta obra de caridade e divida sagrada.

Palacio da Conceição, 1.° de Março de 1855. + *Manoel*, Bispo Capellão-Mór, Conde de Irajá, Presidente da Associação. — Monsenhor *Nepomuceno*, Vice-Presidente da Associação. — *Fr. Manoel de S. Caetano Pinto*, D. Abbade de S. Bento e Vice-Presidente da Associação. (Seguem os nomes dos mais socios.)

Confere. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 3.020 — de 6 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias á Associação de S. Vicente de Paulo.

Attendendo ao que Me representou a Associação de S. Vicente de Paulo, á qual forão concedidas dez loterias pelo Decreto n.° 881 de 24 de Setembro de 1856, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das dez concedidas pelo referido Decreto n.° 881 de 24 de Setembro de 1856.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.021 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Cavalcante e Arraias da Provincia de Goyaz.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Cavalcante e Arraias, da Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Batalhões de Infantaria, de quatro Companhias cada um, com as numerações de 16 e 17 do serviço activo, e duas Companhias avulsas, com as designações de oitava e nona do serviço da reserva.

O Batalhão n.° 16, e a Companhia avulsa n.° 8, pertenceráõ ao Municipio de Cavalcante, e os outros Corpos ao de Arraias.

Art. 2.° O Presidente da Provincia marcará as paradas dos referidos Corpos, na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.022 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.023 — de 9 de Dezembro de 1862.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de sexto, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 3 do serviço activo da Guarda Nacional, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná, e revogado o Decreto n.° 2.498 de 28 de Novembro de 1859.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.024 — de 9 de Dezembro de 1862.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e crêa nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligadas do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e creado nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.025. — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Capital da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na capital da Provincia do Paraná um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, de seis companhias, com a designação de primeiro do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da lei.

Art. 2.° Ficão extinctas a companhia do serviço da reserva, creada no Municipio de S. José dos Pinhaes, e as Secções de Companhia, organisadas nas freguezias do Amparo, e Campo Largo, pertencente ao mesmo serviço.

Art. 3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1.560 do 21 de Fevereiro de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.026 — de 9 de Dezembro de 1862.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado á categoria de Corpo, de quatro Companhias, com a designação de quinto, o Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, numero tres, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1.561 de 21 de Fevereiro de 1855.

Art. 2.° O referido Corpo terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.027 — de 9 de Dezembro de 1862.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa de Guaratuba na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa de Guaratuba, na Provincia do Paraná.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.028 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa no Termo de Santa Maria Magdalena, na Provincia do Rio de Janeiro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo de Santa Maria Magdalena, ultimamente creado na Provincia do Rio de Janeiro, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphaõs.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

DECRETO N. 3.029—de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas, um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, de quatro Companhias com a designação de 1.° do serviço da reserva.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.030 — de 12 de Dezembro de 1862.

Approva o contracto feito com a Companhia Macahé & Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Bahia, e para a navegação fluvial de S. José de Porto-Alegre até Santa Clara.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado nesta data entre o Governo Imperial e a Companhia Macahé e Campos, representada por seu Presidente Francisco Teixeira de Miranda, para a navegação costeira por Vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Provincia da Bahia, com escala pelos portos intermediarios da Victoria e de S. José de Porto-Alegre, e bem assim para a navegação fluvial deste ultimo porto até Santa Clara na Provincia de Minas Geraes, mediante as condições que com este baixão assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N.° 3.030 DESTA DATA.

1.° A Companhia de Macahé e Campos obriga-se a fazer mensalmente uma viagem deste Porto ao de Caravellas na Provincia da Bahia, com escala pelos portos intermediarios da Victoria, e S. José de Porto Alegre, e deste ao de Santa Clara no rio Mucury.

2.° O serviço da navegação costeira será feito pelo vapor *Diligente*, podendo a Companhia na falta deste empregar o vapor *Gerente* ou outro, cuja capacidade, força, segurança e velocidade não sejão inferiores.

3.° A navegação fluvial, será feita por um vapor, cujo calado não seja superior a tres palmos, com a força precisa para rebocar uma prancha de dimensão igual á maior das que o Governo tem actualmente naquelle serviço, devendo além disso offerecer o mesmo vapor commodos sufficientes para o transporte dos passageiros.

4.° A sahida d'este porto será em um dos quatro dias, que precederem a qualquer das luas nova ou cheia, segundo fôr acordado entre o Governo e a Companhia, sendo annunciada com antecedencia pelo menos de cinco dias.

5.° A demora no porto da Victoria será do tempo necessario para o embarque e desembarque das cargas e passageiros, não podendo em caso algum exceder de 24 horas. A sahida de S. José de Porto Alegre terá sempre lugar na primeira maré do dia posterior ao da entrada, ou logo que estiverem a bordo os passageiros e cargas, vindos de Santa Clara. No porto de Caravellas a demora será de 48 horas, se porém durante esse tempo o vapor subir até S. José de Peruipe, para ahi receber passageiros ou carga, essa demora poderá ser espaçada por mais 24 horas.

6.° Seis horas depois da chegada do vapor costeiro ao porto de S. José de Porto Alegre, ou o mais tardar na primeira maré do dia seguinte, seguirá dalli para Santa Clara o vapor destinado á navegação fluvial conduzindo cargas e passageiros, o qual ahi se demorará sómente 12 horas, voltando logo a S. José de Porto Alegre para encontrar o vapor da navegação costeira em seu regresso de Caravellas.

7.° A Companhia obriga-se a manter a navegação a vapor entre S. José de Porto Alegre e Santa Clara sempre que o estado do rio permitta a praticabilidade dessa navegação, e na impossibilidade de fazê-lo, desempenhará esse serviço por meio de canôas ou pranchas. Obriga-se igualmente a entregar com a possivel brevidade em Santa Clara os objectos destinados a esse ponto, de modo que á chegada do vapor costeiro na viagem subsequente, tenhão já sido expedidas para alli todas as cargas transportadas na viagem antecedente.

8.° O preço das passagens e fretes, será fixado por meio de uma tabella organisada annualmente pela Companhia, e approvada pelo Governo.

9.° A Companhia obriga-se a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem até seis passageiros de Estado com suas bagagens, sendo dous de ré, e quatro de prôa, sujeitos comtudo ao pagamento das respectivas comedorias.

Pelos passageiros que o Governo, ou seus Delegados mandarem admittir além daquelle numero, serão pagas as passagens com abatimento de dez por cento do preço da tabella, e se forem colonos o abatimento será de vinte por cento.

Fica entendido que as passagens de ré serão concedidas sómente a Officiaes do Exercito ou da Armada, a Empregados publicos, ou pessoas commissionadas pelo Governo, que não tiverem recebido ajudas de custo para as despezas de viagem, e a suas mulheres e filhos. As passagens de prôa serão dadas a colonos; a praças de pret do Exercito ou da Armada; ás que forem invalidas, ou houverem obtido baixa; e a pessoas indigentes.

As ordens concedendo passagens de Estado deverão fazer expressa menção da classe a que pertencer o passageiro, e no caso contrario poderá a Companhia exigir o preço da passagem.

Não se concederão passagens por conta de viagens futuras, nem tão pouco por indemnisação das passagens de viagens já effectuadas, e sob nenhum pretexto admittirá a Companhia escravos ou criados dos passageiros, como passageiros de Estado; e quando o faça, terá direito a haver a importancia da passagem dos que excederem o numero fixado, ou dos que não se acharem nas condições marcadas pelo presente artigo.

No caso porém de acompanharem a crianças menores de tres annos, poderão ser esses escravos ou criados admittidos, e mesmo accommodados á ré, se as crianças ahi forem, sendo elles considerados como meios passageiros.

Os passageiros menores de tres annos não são contados, e dessa idade até doze annos se considerão meios passageiros.

10.° A Companhia fará transportar gratuitamente na fórma dos regulamentos em vigor, as malas de Correio, bem como quaesquer valores, ou cargas remettidas por ordem do Governo ou de seus Delegados, não excedendo estas o peso de duas toneladas em cada viagem de ida ou de volta; no caso de excesso será pago o respectivo frete com o abatimento de dez por cento do preço da tabella. Se porém as cargas constarem de machinas, e utensilios destinados á lavoura, será então o abatimento de vinte por cento.

11.° O Governo obriga-se a pagar á Companhia por cada viagem redonda da navegação costeira a quantia de quatro contos de réis, á vista de attestado da Presidencia da Provincia do Espirito Santo, e recibos passados pelos Agentes de Correio dos outros portos.

12.° Pela demora de cada um dia que tiver o vapor na sahida do porto do Rio de Janeiro, ou de qualquer outro de escala

soffrerá a Companhia a multa de 100$000, que lhe será imposta administrativamente. A mesma quantia pagará o Governo á Companhia quando a demora provier de ordem sua, ou de qualquer dos seus Delegados.

13.° Se a Companhia deixar de effectuar a viagem por falta de navio proprio, préviamente approvado pelo Governo, não só deixará de receber a subvenção estipulada, como pagará de multa a metade desse valor.

14.° Se a viagem fôr interrompida por causa de força maior devidamente justificada, a Companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente á distancia effectivamente navegada.

15.° Além da subvenção de que trata o art. 11.° para o serviço da navegação costeira pagará o Governo á Companhia a quantia de quinhentos mil réis mensaes pelo serviço da navegação fluvial, sendo este effectuado na conformidade do art. 7.°

A falta do cumprimento de qualquer das condições relativas a esta navegação sujeita a Companhia á multa de cem mil réis a um conto de réis, imposta administrativamente.

16.° Para auxiliar o serviço da navegação fluvial a Companhia receberá do Governo o vapor *Peruipe* e as pranchas que se achão no Mucury, e bem assim os armazens de deposito de S. José de Porto Alegre e de Santa Clara : todos esses objectos, findo o prazo do contracto, serão devolvidos ao Governo em bom estado de conservação, tendo-se em attenção o uso que tiverem tido durante o tempo decorrido.

Fica porém expressamente prohibido o transporte de madeiras no vapor e nas pranchas.

17.° Os vapores empregados na navegação costeira farão a viagem na razão pelo menos de 9 milhas por hora sendo fixada a distancia deste porto ao de Caravellas em 447 milhas, isto é, 253 até a Victoria, 167 desse porto ao de S. José de Porto Alegre, e 27 deste ultimo ao de Caravellas.

Esses vapores deverão ter a bordo pelo menos trinta cintas de salvação.

18.° Fica livre á Companhia tocar nos portos intermediarios de Itapemerim, Piuma, e Guarapari

19.° A Companhia fornecerá ao Governo até o 1.° do mez de Março de cada anno uma tabella das cargas e passageiros que houver transportado, e um balancete da receita e despeza do anno anterior.

20.° Os vapores da Companhia empregados nesta navegação gozarão dos mesmos privilegios, que competem ás embarcações de guerra nacionaes, ficando comtudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas. Esses vapores serão postos á disposição do Governo quando as necessidades publicas o exigirem, precedendo ajuste com a Companhia.

21.° As infracções das disposições acima especificadas, que não estiverem sujeitas a multas especiaes, serão punidas com a

imposição feita administrativamente de uma multa de duzentos mil réis até dous contos de réis.

22.° O presente contracto vigorará por espaço de cinco annos a contar do dia 1.° do mez de Janeiro de 1863.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1862. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 3.031 — de 17 de Dezembro de 1862.

Concede á Sociedade denominada — Instituto Polytechnico Brasileiro — autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade denominada—Instituto Polytechnico Brasileiro,—estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 21 de Novembro ultimo: Hei por bem conceder á mesma Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos; ficando as alterações, que nelles se fizerem, sujeitas a approvação do Governo, e bem assim os regulamentos de que trata o art. 6.° nos casos que contenhão materia propria de Estatutos; do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Polytechnico Brasileiro.

Art. 1.° O Instituto Polytechnico tem por objecto o estudo e a diffusão dos conhecimentos theoricos e praticos dos differentes ramos da Engenharia, e das sciencias e artes accessorias.

Art. 2.° Os socios serão de tres classes: honorarios, effectivos e correspondentes.

Art. 3.° Será eleita annualmente uma Directoria composta de:
1 Presidente.
1 Vice-Presidente.
2 Secretarios.
1 Thesoureiro.

A excepção do Presidente, que poderá ser escolhido da classe dos honorarios, os outros o serão dos effectivos.

Art. 4.° A joia de entrada, é, para os socios effectivos e correspondentes residentes no Imperio, de 20$000, além de 2$000 de mensalidade paga por semestre adiantado.

Art. 5.° O Instituto publicará em periodos determinados, uma Revista, contendo as actas de suas sessões, e o mais que julgar conveniente ao objecto de sua creação. Todos os socios terão direito, desde a data de sua admissão, a um exemplar tanto da Revista como de outra qualquer publicação do Instituto.

Art. 6.° O Instituto, tendo em vista os cinco artigos anteriores, organisará os regulamentos que julgar necessarios.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1862.

Conforme.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 3.032 — de 17 de Dezembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 705:000$000 para o exercicio de 1861 a 1862.

Sendo insufficientes o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 27 de Setembro de 1860 n.° 1.114, e os seus supplementares abertos pelo Decreto de 23 de Abril n.° 2.918, e Lei de 9 de Setembro n.° 1.178 do corrente anno, para as despezas do exercicio de 1861 a 1862: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.° 589, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o credito supplementar de setecentos e cinco contos de réis, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Visconde de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 3.032 desta data.

§ 1.°	Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado.....	521:000$000
§ 4.°	Caixa da Amortização filial da Bahia, &c.	40:000$000
§ 11.	Administração de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	4:000$000
§ 14.	Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	40:000$000
§ 18.	Juros do emprestimo do cofre dos Orphãos.	100:000$000
		705:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Albuquerque.*

DECRETO N. 3.033 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de uma loteria á Associação de Caridade desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Associação de Caridade desta Côrte, á qual forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 942 de 16 de Junho de 1858, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão de uma loteria que resta das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 942 de 16 de Junho de 1858, com a clausula, porém, de que não só o seu producto, mas ainda o das outras tres já extrahidas, seja empregado em apolices da divida publica inalienaveis, e com o onus de reverterem ao Thesouro, no caso de dissolução da referida Associação.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.034 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de tres loterias á Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Aracajú, na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou a Commissão administrativa da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Aracajú, na Provincia de Sergipe, á qual forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 993 de 22 de Setembro de 1858, em beneficio das obras da mencionada Matriz, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias que restão das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 993 de 22 de Setembro de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.035 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte, á qual forão concedidas oito loterias pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão de uma loteria que resta das oito concedidas pelo referido Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.036—de 24 de Dezembro de 1862.

Abre um credito supplementar de 111:700$000 para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62.

Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar a abertura de um credito supplementar de 111:700$000, para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62, devendo esta medida ser presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.037—de 26 de Dezembro de 1862.

Crêa cinco lugares de Corretores, tres de mercadorias e dous de navios, para a Praça do Commercio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do art. 67 do Codigo Commercial, e do art. 2.° do Regulamento n.° 806 de 26 de Julho de 1851, e sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, crear cinco lugares de Corretores, sendo tres de mercadorias e dous de navios, para a respectiva Praça do Commercio.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.038 — de 29 de Dezembro de 1862.

Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito de 30:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional, pertencentes ao exercicio de 1861 — 1862.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Conceder ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito extraordinario de trinta contos de réis para occorrer ás despezas feitas, e que ainda se tem de fazer com a Exposição Nacional de productos naturaes e industriaes, as quaes pertencem ao exercicio de 1861—1862, visto que não forão sufficientes os creditos, no valor de cincoenta contos de réis, concedidos ao dito Ministerio pelos Decretos ns. 2.849 e 2.876 de 16 de Novembro do anno passado, e 4 de Janeiro do corrente; devendo aquelle credito de trinta contos de réis ser incluido na proposta que tem de ser apresentada a Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para obter definitiva approvação.

João Lins Vieira Consansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.039—de 30 de Dezembro de 1862.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1863.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias cuja extracção deve ter lugar durante o proximo anno de 1863, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribu-

nal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Tabella das loterias que, na conformidade do Decreto desta data, tem de ser extrahidas durante o anno de 1863.

1.ª A 27.ª para obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

2.ª A 14.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

3.ª A 11.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

4.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas no Joazeiro, na Provincia da Bahia. Decreto n. 984 de 22 de Setembro de 1858.

5.ª A 15.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

6.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Rio Jardim, na Provincia da Bahia. Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.

7.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo. Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.

8.ª A 12.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

9.ª A 1.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

10.ª A 87.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

11.ª A 38.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

12.ª A 16.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

13.ª A 17.ª para as obras do novo Hospital de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro 1858.

14.ª A 2.ª a favor da Matriz do Rio Novo, na Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.

15.ª A 80.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.

16.ª A 56.ª para as obras da Casa da Correcção da Côrte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

17.ª A 2ª a favor do patrimonio do Hospicio de D. Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

18.ª A 4.ª a favor da Associação de Caridade desta Côrte. Decreto n.º 947 de 16 de Junho de 1858.

19.ª A 18.ª para as obras do novo Hospital da Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

20.ª A 9.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.

21.ª A 8.ª para a continuação das obras a cargo da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

22.ª A 3.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

23.ª A 28.ª para as obras do patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

24.ª A 88.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

25.ª A 24.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte. Decreto de 25 de Outubro de 1839.

26.ª A 1.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e da Freguezia de Passa Tempo, na Provincia de Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

27.ª A 17.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

28.ª A 2.ª a favor da Matriz de Santo Antonio da Parahybuna, da Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.

29.ª A 29.ª a favor das Igrejas matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo. Decreto n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.

30.ª A 13.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

31.ª A 4.ª a favor do Patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

32.ª A 10.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.

33.ª A 29.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

34.ª A 1.ª a favor da Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, em Minas. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.

35.ª A 39.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

36.ª A 18.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

37.ª A 2.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy. Decreto n.º 956 de 14 de Julho de 1856.

38.ª A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú, na Provincia de Sergipe. Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

39.ª A 89.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

40.ª A 13.ª a favor do Hospicio de Pedro II. Decreto de 10 de Julho de 1850.

41.ª A 19.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

42.ª A 40.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

43.ª A 19.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

44.ª A 90.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

45.ª A 57.ª para as obras da Casa de Correcção. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

46.ª A 30.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

47.ª A 20.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

48.ª A 81.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.

49.ª A 20.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

50.ª A 21.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

51.ª A 3.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente. Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1851.

52.ª A 6.ª a favor do Estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. Decreto n.º 955 de 7 de Julho de 1858.

53.ª A 14.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

54.ª A 2.ª a favor da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Sabará. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.

55.ª A 1.ª e unica para conclusão da Igreja de S Francisco da Cidade de Pitangui em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

56.ª A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista na Cidade do Recife em Pernambuco. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

57.ª A 6.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé. Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

58.ª A 1.ª para a fundação de uma Casa de Caridade da Villa do Curvello em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

59.ª A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e da freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

60.ª A unica a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Sete Lagôas da Provincia de Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1862.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.040 — de 31 de Dezembro de 1862

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illm.ª Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio 1840, approvar, e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Ill.ma Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres.

RECEITA.

Art. 1.º E' orçada a receita da Camara Municipal da Côrte para o anno, a que se refere o presente Decreto, na quantia de setecentos vinte e tres contos novecentos noventa e quatro mil réis..... 723:994$000

§ 1.º Imposto de patente no consumo da aguardente.....	50:000$000
§ 2.º Dito sobre vinhos, licores e mais liquidos espirituosos.....	70:000$000
§ 3.º Dito de policia.....	22:000$000
§ 4.º Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	110:000$000
§ 5.º Licenças a mascates.....	22:000$000
6.º Fóros de armazens.....	2:500$000
7.º Ditos de tavernas.....	1:500$000
8.º Ditos de quitandas.....	400$000
9.º Ditos de carros.....	150$000
10. Ditos de carroças.....	2:500$000
11. Ditos de terrenos da Camara.....	3:000$000
12. Ditos de ditos de Marinha e mangues..	2:000$000

§ 13.	Laudemios de terrenos da Camara.....	30:000$000
§ 14.	Ditos de marinhas e mangues.....	2:500$000
§ 15.	Arrendamentos de terrenos de marinha.	8:000$000
§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio, &c.....	62:000$000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinha.....	50$000
§ 18.	Arruações.....	1:200$000
§ 19.	Juros de Apolices.....	804$000
§ 20.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre de depositos.....	5:000$000
§ 21.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre da Camara.....	4:000$000
§ 22.	Premios de Depositos.....	600$000
§ 23.	Rendimento dos talhos de fóra da Cidade.	300$000
§ 24.	Dito de aferições.....	13:400$000
§ 25.	Dito da praça do mercado.....	80:800$000
§ 26.	Taxa sobre a venda do peixe pela Cidade.	600$000
§ 27.	Dita sobre naturalisações.....	300$000
§ 28.	Dita de licenças para festividades.....	500$000
§ 29.	Producto dos generos vendidos.....	$
§ 30.	Donativos.....	5:000$000
§ 31.	Multas Policiaes.....	8:000$000
§ 32.	Ditas por infracções de Posturas.....	35:000$000
§ 33.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 34.	Cobrança da Divida activa.....	15:000$000
§ 35.	Rendimento do Matadouro.....	60:000$000
§ 36.	Locação de terrenos nas praças e no Matadouro para toldos volantes.....	14:000$000
§ 37.	Investidura de terrenos ganhos para arruamentos.....	300$000
§ 38.	Carimbos de carroças, carros, botes, barcos, &c.....	1:000$000
§ 39.	Aluguel de proprios municipaes.....	85$000
§ 40.	Licenças a D spachantes.....	600$000
§ 41.	Rendimento de calçadas.....	8:000$000
§ 42.	Saldo existente no Banco Rural e Hypothecario.....	80:000$000

DESPEZA.

Art. 2.° E' fixada a despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno, de que trata este Decreto, na quantia de setecentos vinte e tres contos novecentos noventa e quatro mil réis..... 723:994$000

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	14:600$000

§ 3.° Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita e Despeza, Advogado e Procurador... 13:242$398
§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas das Freguezias da Cidade..... ..... 30:700$000
§ 5.° Com a Directoria de Obras..... 8:040$000
§ 6.° Com o custeio do Matadouro..... 7:828$000
§ 7.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara..... 40$000
§ 8.° Com differentes obras..... 410:900$000
§ 9.° Com o pagamento da divida passiva..... 46:765$330
§ 10. Com juros do segundo emprestimo.... 4:310$833
§ 11. Com a amortização do primeiro emprestimo (saldo) e principio do segundo, sendo para o primeiro emprestimo 9:500$000 e para o segundo 15:500$000. 25:000$000
§ 12. Com a amortização e juros do emprestimo contrahido com o Banco Rural e Hypothecario para continuação do calçamento por parallelipipedos..... 110:000$000
§ 13. Com a mantença dos Africanos..... 7:591$900
§ 14. Com custas, a que está sujeito o cofre municipal..... 6:000$000
§ 15. Com despezas judiciaes..... ..... 3:000$000
§ 16. Com restituições e reposições..... 2:000$000
§ 17. Com a impressão das Actas, Balanços, &c..... 3:800$000
§ 18. Com levantamento de plantas..... 500$000
§ 19. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas..... 500$000
§ 20. Com expediente, papel, livros, &c... 2:000$000
§ 21. Com a impressão do tombamento do patrimonio municipal..... 2:500$000
§ 22. Com despezas eventuaes ..... 7:015$539

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamentos anteriores, que não versarem sobre o orçamento da Receita e fixação da Despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Senhor.— A insufficiencia de algumas das quantias concedidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 1.114, de 27 de Setembro de 1860, e Decreto n.º 2.961, de 23 de Abril ultimo, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862, dá lugar ao apparecimento do deficit, na importancia de 150:446$914 rs., para o que se torna necessario a abertura de um credito complementar de igual importancia, a fim de saldar-se a todas as rubricas do mesmo Ministerio no referido exercicio.

A tabella junta, organisada pela Contadoria da Marinha, demonstra:

Que o credito votado pela Lei n.º 1.114, de 27 de Setembro de 1860, foi de.....	7.209:793$184
Que o supplementar concedido pelo Decreto n.º 2.916, de 23 de Abril proximo findo, foi de.....	125:929$329
Somma total.....	7.335:722$513
Calculada a despeza paga até hoje, e bem assim a presumivel como realizada, de que, porém, a Repartição não teve ainda conhecimento official, em.....	7.050:737$502
Apparece, feita a deducção, a sobra de.....	284:985$011

Este seria o resultado dos gastos no exercicio, de que se trata, se a Lei permittisse, que com as sobras de umas rubricas se satisfizessem as deficiencias de outras.

Não tendo, porém, isso lugar, resulta que ao passo que apparece a sobra de 435:431$925, verifica-se a existencia do deficit de 150:446$914 nos paragraphos seguintes:

14.— Força naval.....	114:988$158
15.— Navios desarmados.....	457$845
20.— Reformados.....	5:682$201
23.— Despezas extraordinarias e eventuaes..	29:318$710
	150:446$914

Dão origem a este deficit as seguintes causas:

No § 14 maior despeza com os vencimentos das guarnições das Corvetas *Bahiana* e *Imperial Marinheiro*, nas viagens de instrucção á Europa, e os das dos Vapores *Beberibe* e *Paraense* nos Estados-Unidos, com a creação da Esquadrilha na Uruguayana, Vapor *Belmonte* na Provincia do Amazonas, e differença de vencimentos de Officiaes de diversas classes, que forão promovidos.

No § 15 augmento de despeza com o pessoal dos navios desarmados, depois do ultimo credito.

No § 20 reformas concedidas a Officiaes e praças do pret dos Corpos de Marinha.

No § 23, finalmente, augmento com a differença de cambio dos saques feitos pela Divisão Naval do Rio da Prata, ajudas de custo a Officiaes em commissão e outras despezas não previstas.

As sobras apparecem nas verbas seguintes:

§ 1.°	Secretaria do Estado.....	3:471$166
§ 2.°	Conselho Naval.....	1:570$187
§ 3.°	Quartel General da Marinha.....	2:980$186
§ 4.°	Conselho Supremo Militar.....	1:180$600
§ 5.°	Auditoria e executoria.....	406$129
§ 6.°	Contadoria	1:158$851
§ 7.°	Corpo de Armada e Classes annexas..	100 645$236
§ 8.°	Batalhão naval.....	7:809$079
§ 9.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	26:919$672
§ 11.°	Intendencias e accessorios.....	8:581$682
§ 12.°	Arsenaes.....	119:577$866
§ 13.°	Capitanias de Portos.....	12:584$580
§ 16.°	Hospitaes.....	7:301$739
§ 18.°	Escola de Marinha.....	487$571
§ 19.°	Bibliotheca.....	612$413
§ 22.°	Obras.....	140:141$950
		435:431$925

E, pois, vedando a Lei, como já dito fica, o encontro dessa sobra com a importancia do deficit reconhecido, corre-me o dever de submetter A' Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto, abrindo o credito complementar de 150:446$914, para cobrir o deficit alludido.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente criado.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1862.

DECRETO N. 3.040 A — de 31 Dezembro de 1862.

Autorisa o credito complementar da quantia de 150:446$914 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pelo art. 5.° da Lei n. 1.114, de 27 de Setembro de 1860, e concedidas pelo Decreto n. 2.961, de 23 de Abril ultimo, para as despezas do Ministerio da Marinha, que correm pelas verbas—Força Naval—, Navios desarmados —, Reformados—, e Despezas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1861 a 1862, Hei por bem, na fórma do art. 4.°, § 2.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850,

e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar da quantia de 150:446$914, distribuido pelas verbas acima mencionadas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella das quantias precisas, para saldar as verbas abaixo designadas, e a que se refere o Decreto desta data.

§ 14.	Força Naval.....	114:988$158
§ 15.	Navios desarmados.....	457$845
§ 20	Reformados	5:682$201
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes...	29:318$710
		150:446$914

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

PAGS.

bancario assignar de chancella as verbas do imposto do sello que arrecada por autorisação concedida 23

N. 25.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.— Manda proceder a certas diligencias para poder ter lugar o aforamento de uns mangues e alagados 24

N. 26.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862. — Incumbencia da Capitania do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ácerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e accrescidos aos de Marinhas..... »

N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.— Que a Illustrissima Camara Municipal da Côrte não póde por si aforar terrenos artificiaes sobre as aguas do mar..... 25

N. 28.—FAZENDA. — Circular em 27 de Janeiro de 1862. — Aforamento de aterros sobre o mar accrescidos aos terrenos de marinhas 26

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Determinando que nas fortalezas do municipio da Côrte, pertencentes a este Ministerio, sejão substituidas as tigellinhas, que se usão nos signaes nocturnos por fachos illuminativos fabricados no laboratorio do Campinho ..... »

N. 30.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Declarando que o Soldado João Baptista de Mello não tem direito ao resto do premio de engajamento, correspondente ao tempo de serviço, que não preencher..... 27

N. 31—IMPERIO.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Junta de qualificação da parochia de Irajá declarando: 1.° que os pedestres de policia, que não vencem soldo, não estão incluidos na disposição da Lei para deixarem de ser qualificados; 2.° que as queixas, reclamações e denuncias contra as decisões da Junta podem ser apresentadas pelo proprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu legitimo procurador 28

N. 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Communicando haver sido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer que não podem ser approvadas as tabellas de fretes e passagens apresentadas pela Companhia Pernambucana; e ordenando que sejão as mesmas tabellas apresentadas pela Com-

Pags.

panhia com antecedencia pelo menos de tres mezes, sendo logo enviadas convenientemente informadas 29

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 29 de Janeiro de 1862.—Dá Instrucções para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros 30

N. 34.—MARINHA.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras para a admissão de Pilotos ao serviço da Armada 32

N. 35.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras a respeito das nomeações de Officiaes marinheiros extranumerarios e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados ..... »

N. 36.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.—Nas guias que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, se deve declarar se houve ou não execução promovida no mesmo Juizo. 33

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.—Providencias sobre os terrenos accrescidos aos de marinhas do caes da Gloria na Côrte..... 34

N. 38.—FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1862.—Porcentagem pela arrecadação nas Alfandegas proveniente de dinheiro de orphãos, defuntos e ausentes, e de venda de terras publicas... 35

N. 39.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.° de Fevereiro de 1862. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Mantem os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Codigo e respectivo Regulamento, para venderem os bens nellas mencionados 36

N. 40.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Fevereiro de 1862.—Declara que os clarins, cornetas e tambores dos Corpos da Guarda Nacional, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitaes Militares.... »

N. 41.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1862.—O Governo só póde conceder loterias para construcção e reparo de Igrejas matrizes, e em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral.. 37

N. 42.—FAZENDA.—Circular em 5 de Fevereiro de 1862.—Pagamento de divida de exercicio findo proveniente de vencimento lançado em folha.. 38

N. 43.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.—Nas guias que se dão aos Empregados de Fazenda deve-se pôr a verba de ficarem notadas na folha de pagamento ..... »

INDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1862.

Pags.

N. 1.— GUERRA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1862.— Declarando que a despeza com os cartuxos, consumidos nos funeraes das pessoas condecoradas com habitos ou quaesquer outras mercês, que conferem honras militares, corre por conta deste Ministerio..... 1

N. 2.— GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1862.— Declarando que as arrematações de medicamentos para as enfermarias militares devem ser feitas perante os respectivos Conselhos economicos..... »

N. 3.— FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1862.— Admissão e exame em concurso para o provimento de empregos das Alfandegas..... 2

N. 4.— IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Ceará communicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis Provinciaes do anno de 1860..... 3

N. 5.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Janeiro de 1862. Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo approvando as decisões que deu ácerca do juramento e posse de um Vereador que era Delegado de Policia, e passou a vara ao substituto, sendo depois exonerado do cargo de Delegado..... 4

N. 6.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 11 de Janeiro de 1862.— Declara que a disposição do art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 comprehende as cartas e mais papeis contidos nas malas, saccos ou massos do correio..... 6

PAGS.

N. 7. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1862: — Sobre a isenção de direitos de expediente e armazenagens nos despachos livres..... 6

N. 8. — FAZENDA. — Circular em 13 de Janeiro de 1862. — Como se deve processar o despacho de generos estrangeiros navegados por cabotagem. 7

N. 9. — FAZENDA. — Circular em 13 de Janeiro de 1862. — Manda que os officios que se remettem seguros pelo Correio sejão fechados conforme prescreve o art. 10 das Instrucções de 16 de Dezembro de 1859..... 8

N. 10. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Janeiro de 1862 — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes communicando a deliberação do Governo sobre varias Leis Provinciaes do anno de 1859.... 9

N. 11. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Janeiro de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo ácerca do Juiz de Paz que devia presidir a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Santa Cruz, e dos Eleitores e supplentes que devião organisar a mesma Junta, se os do actual quatriennio, ou os do passado.... 13

N. 12. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1862. — Manda cobrar na Alfandega da Côrte os emolumentos que pertencêrão á Secretaria da Marinha e erão cobrados na Recebedoria do Municipio depois que passárão a pertencer ás rendas do Estado..... 14

N. 13. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Janeiro de 1862. — Ao Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria declarando o que se deve entender por escola, e collegio, para os fins de que tratão os arts. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e tabella annexa ao Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio de 1855.. 15

N. 14. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1862. — Que uma multa imposta ao Capitão de um navio, já sahido do porto, deve recahir sobre os Empregados que derão causa a ser o mesmo navio desembaraçado pela Alfandega independentemente do termo de responsabilidade... 17

N. 15. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1862. — A disposição do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 é relativa sómente aos Empregados de Fazenda..... »

N. 16. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1862. — Manda publicar pela Directoria Geral das Rendas Publicas as noticias de interesse para a

Pags.

importação e exportação internacionaes, que se receberem no Thesouro 18

N. 17.— GUERRA.— Circular de 22 de Janeiro de 1862. Ordenando que se dê conhecimento ás Thesourarias do Fazenda do todo e qualquer contracto, que se fizer por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda a pagamento..... »

N. 18.— GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1862. Ordenando que remetta ao Director Geral de contabilidade do Thesouro Nacional uma copia de todo o qualquer contracto, que fizer, por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda Nacional a pagamento.. 19

N. 19.— IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.— Aos Directores das Faculdades de Direito declarando que as ferias dos Lentes terminão no 1.º dia util de Março, excepto para os que tiverem de servir de examinadores nos exames preparatorios, para os quaes termina no dia 3 de Fevereiro, e ordena que sejão designados no fim de cada anno lectivo os que devem fazer este serviço..... »

N. 20.— IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.— Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina declarando que o Governo não é obrigado a fazer nomeação de Lente sobre proposta que não contenha tres nomes..... 20

N. 21.—GUERRA.—Aviso de 23 de Janeiro de 1862.— Declarando que os voluntarios ou engajados, que não preencherem o tempo do seu contracto, não tem direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido, segundo dispõe o art. 4.º do Regulamento de 18 de Novembro de 1848, exceptuando-se, porém, os que se inutilisarem em acção de serviço.. 21

N. 22.—FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1862.— Pagamento de dividas de exercicios findos directamente ás praças de pret credoras, ou por intermedio dos respectivos Quarteis-Mestres.. 22

N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular em 23 de Janeiro de 1862 — Aos Presidentes das Provincias para que nos seus relatorios ás Assembléas Provinciaes, juntem a maior cópia de informações, que puderem colher, sobre as bahias, rios, e lagos das Provincias e sua navegação..... »

N. 24.—FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1862.— Reprova o costume de um estabelecimento

PAGS.

bancario assignar de chancella as verbas do imposto do sello que arrecada por autorisação concedida 23

N. 25.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.— Manda proceder a certas diligencias para poder ter lugar o aforamento de uns mangues e alagados 24

N. 26.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.— Incumbencia da Capitania do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ácerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e accrescidos aos de Marinhas..... »

N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.— Que a Illustrissima Camara Municipal da Côrte não póde por si aforar terrenos artificiaes sobre as aguas do mar..... 25

N. 28.—FAZENDA. — Circular em 27 de Janeiro de 1862. — Aforamento de aterros sobre o mar accrescidos aos terrenos de marinhas 26

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Determinando que nas fortalezas do municipio da Côrte, pertencentes a este Ministerio, sejão substituidas as tigellinhas, que se usão nos signaes nocturnos por fachos illuminativos fabricados no laboratorio do Campinho..... »

N. 30.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Declarando que o Soldado João Baptista de Mello não tem direito ao resto do premio de engajamento, correspondente ao tempo de serviço, que não preencher..... 27

N. 31—IMPERIO.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Junta de qualificação da parochia de Irajá declarando: 1.° que os pedestres de policia, que não vencem soldo, não estão incluidos na disposição da Lei para deixarem de ser qualificados; 2.° que as queixas, reclamações e denuncias contra as decisões da Junta podem ser apresentadas pelo proprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu legitimo procurador 28

N. 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Communicando haver sido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer que não podem ser approvadas as tabellas de fretes e passagens apresentadas pela Companhia Pernambucana; e ordenando que sejão as mesmas tabellas apresentadas pela Com-

Pags.

panhia com antecedencia pelo menos de tres mezes, sendo logo enviadas convenientemente informadas 29

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 29 de Janeiro de 1862.—Dá Instrucções para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros 30

N. 34.—MARINHA.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras para a admissão de Pilotos ao serviço da Armada 32

N. 35.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras a respeito das nomeações de Officiaes marinheiros extranumerarios e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados ..... »

N. 36.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.—Nas guias que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, se deve declarar se houve ou não execução promovida no mesmo Juizo. 33

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.—Providencias sobre os terrenos accrescidos aos de marinhas do caes da Gloria na Côrte..... 34

N. 38.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1862.—Porcentagem pela arrecadação nas Alfandegas proveniente de dinheiro de orphãos, defuntos e ausentes, e de venda de terras publicas... 35

N. 39.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.° de Fevereiro de 1862. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Mantem os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Codigo e respectivo Regulamento, para venderem os bens nellas mencionados 36

N. 40.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Fevereiro de 1862.—Declara que os clarins, cornetas e tambores dos Corpos da Guarda Nacional, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitaes Militares.... »

N. 41.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1862.—O Governo só póde conceder loterias para construcção e reparo de Igrejas matrizes, e em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral.. 37

N. 42.—FAZENDA.—Circular em 5 de Fevereiro de 1862.—Pagamento de divida de exercicio findo proveniente de vencimento lançado em folha.. 38

N. 43.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.—Nas guias que se dão aos Empregados de Fazenda deve-se pôr a verba de ficarem notadas na folha de pagamento ..... »

PAGS.

N. 44. —FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.—Remessa mensal dos balancetes de despeza pertencente ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 39

N. 45.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1862.—Sobre loterias extrahidas em favor do Montepio geral de economia dos Servidores do Estado..... »

N. 46.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1862.—Determinando o modo, por que deve ser escripturado o saldo existente na caixa da Enfermaria Militar, quando fôr accumulado de exercicios anteriores, e quando pertencer á semestre proximo..... 40

N. 47.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1862.—Censura á mal entendida benevolencia havida em um concurso para provimento de lugares de Praticantes de uma Thesouraria..... 41

N. 48.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1862.—Accumulação de vencimentos de um Commissario aposentado do numero de Náo e do Administrador do Correio em exercicio..... »

N. 49.—ESTRANGEIROS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Applica aos Empregados deste Ministerio as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, que regula o nojo e gala que devem ter os Officiaes de Fazenda..... 42

N. 50.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862. Resolve duvidas á respeito do que se deve fazer para o julgamento da suspeição dos Juizes de Direito..... 43

N. 51.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvida a respeito da prestação de fiança. 44

N. 52.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.—Os prazos marcados para satisfazer obrigações contão-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.° Tit. 13..... »

N. 53.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.—Os Guardas da Alfandega não podem servir, ainda em commissão, os empregos de Administrador e Escrivão de Mesas de Rendas.... 45

N. 54.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.—Os pontos dados nos exames para o provimento dos empregos de Fazenda devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos..... 46

PAGS.

N. 55. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1862. — Sello de requerimento, licenças e dispensas temporarias dos Officiaes, inferiores e mais praças da Guarda Nacional..... 46

N. 56. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1862. — Os terrenos de marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos. 47

N. 57. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1862. — Deducção da porcentagem dos Empregados das Alfandegas, Recebedoria, e Juizo dos Feitos da Corte que deixão de ter exercicio durante o mez..... 48

N. 58. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1862. — Disparidade encontrada entre as tres notas do despacho de mercadorias nas Alfandegas..... »

N. 59. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, communicando as observações da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis Provinciaes adoptadas na sessão de 1859. 49

N. 60. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1862. Ao Arcebispo da Bahia communicando que o Governo não está autorisado para conceder jubilação a um lente do Seminario archiepiscopal..... 51

N. 61. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1862. — Assentamento dos fóros de terrenos de marinhas dado o caso de divisão do aforamento 52

N. 62. — FAZENDA. — Circular em 15 de Fevereiro de 1862. — Dos manifestos escriptos em portuguez não ha que exigir a traducção ou copia fiél. »

N. 63. — MARINHA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1862. Manda observar Instrucções para o exame e verificação das contas de despezas, a que se referem os §§ 5.° e 2.° dos arts. 5.° e 2.° do Regulamento e Decreto n.° 1.739 de 26 de Março de 1856..... 53

N. 64. — FAZENDA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1862. — Cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.. 54

N. 65. — FAZENDA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1862. — Como devem ser contados os termos assignados para a satisfação de obrigações impostas..... 55

N. 66. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1862. — Bandeira sob a qual devem ser navegadas as mercadorias do porto do Pará para Loreto por conta da Republica Peruana ..... »

PAGS.

N. 67.—FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1862.— Apprehensão e julgamento de mercadorias subtrahidas ao pagamento dos direitos..... 56

N. 68.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1862.— Não se liquida a divida de exercicio findo proveniente de meio soldo emquanto a pensionista não apresentar o titulo da pensão..... 57

N. 69.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1862.— Sobre o pagamento do imposto de ancoragem. 58

N. 70.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862. Amplia o disposto no Aviso de 26 de Novembro de 1859, declarando não estar comprehendidas nas suas prescripções as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventarios tenhão sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro: e bem assim as dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas, e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha..... 59

N. 71.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862. Manda observar Instrucções para o serviço dos Pharóes e Pharoletes do Imperio..... »

N. 72.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna desta cidade, declarando que o membro da Junta substituido deve ser admittido a reassumir o seu lugar logo que se apresente..... 63

N. 73.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1862.— Reexportação e baldeação de mercadorias no porto do Pará com destino á Republica do Perú..... »

N. 74.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1862.— Não é licito ampliar ás irmãas dos Officiaes da Armada que se casão o Monte Pio concedido ás filhas dos mesmos Officiaes..... 64

N. 75.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo communicando a approvação das eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia, do Municipio da Capital, e resolvendo duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Thesoureiro de Fazenda para a presidencia da mesa parochial..... 65

N. 76.—GUERRA.—Aviso de 22 de Fevereiro do 1862. Determinando que seja indemnisada a caixa de economias licitas da despeza feita com o enter-

PAGS.

ramento de uma praça, recolhendo-se o que se apurar do seu espolio, como bens de defuntos e ausentes, aos cofres da Thesouraria de Fazenda á qual cumpre pagar a despeza legal de sepultura e encommendação, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispado 67

N. 77.—GUERRA. — Circular de 24 de Fevereiro de 1862.—A's Provincias onde ha Conselhos Administrativos. — Mandando restabelecer o uso dos botões lisos no fardamento dos corpos do Exercito em substituição aos de numeros .... »

N. 78.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1862.—Sello a que estão sujeitas as dispensas de pregão..... 68

N. 79.—FAZENDA.—Circular de 25 de Fevereiro de 1862. —Sobre o lugar em que se deve pagar a siza de bens de raiz transferidos em arrematações e outros actos judiciaes, &..... »

N. 80.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1862.—Observancia da marcha dos recursos das decisões das Alfandegas e da ordem dos processos que correm pelas mesmas Repartições 69

N. 81.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862. Declarando que os voluntarios e engajados tem direito á meio soldo, ou soldo integral, correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistão ou engajão..... 70

N. 82.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862. Mandando abonar ao Capitão Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o soldo e vantagens de Engenheiro em commissão activa, que percebia anteriormente á publicação do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, visto haver ficado prejudicado com os vencimentos marcados por esse Regulamento..... »

N. 83.—GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1862. Mandando considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, concedendo vantagens de Estado Maior de segunda classe ao official encarregado do expediente da Fortaleza de Santa Cruz, e a gratificação mensal de réis 12$000 ao inferior ou cadete que servir de amanuense..... 71

N. 84.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1862.—A restituição do imposto do sello da transferencia de um escravo tem lugar depois de an-

Pags.

nullado pelo Poder Judiciario o titulo da transferencia..... 71

N. 85.—FAZENDA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1862.—Pedindo informações sobre o imposto de casas de leilão e modas..... 72

N. 86.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1862.—Ao Ministro da Justiça communicando a expedição do Aviso circular desta mesma data, no qual se ordena ás Presidencias das Provincias, que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se, quando doentes..... 73

N. 87.—GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1862.—Circular determinando que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins, e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se quando doentes..... »

N. 88.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Março de 1862.—Ao Presidente de S. Paulo communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre os factos que se derão na apuração geral dos votos para membros da Assembléa Legislativa da mesma Provincia no 1.° e 2.° districto eleitoral..... 74

N. 89.—GUERRA.—Circular do 1.° de Março de 1862. Estabelecendo o modo de proceder-se a respeito da abertura dos volumes, remettidos de umas para outras Provincias, com objectos de fardamento ou de material de guerra. 76

N. 90.—GUERRA.—Aviso de 3 de Março de 1862.—Solicitando a expedição das necessarias ordens para que a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, de accordo com a respectiva Presidencia, observe as Instrucções de 8 de Novembro de 1858, a fim de que sejão removidos os embaraços, que resultão do atrazo de pagamentos ás forças disseminadas fóra da Capital 77

N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Março de 1862.—Ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guaratiba exigindo informação sobre o proposito que se lhe attribue de estorvar a eleição de Juiz de Paz, e determinando o procedimento que deve ter quando elle e os seus immediatos estejão impedidos para fazer as convocações para a dita eleição 78

PAGS.

N. 92.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862. — As notas para despachos de mercadorias devem conter todos os requisitos e solemnidades exigidas..... 78

N. 93.—FAZENDA. — Em 3 de Março de 1862. — Acerca da constitucionalidade do acto das Assembléas Provinciaes lançando impostos sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil 79

N. 94.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.—Compete ás Thesourarias arrendar os Proprios Nacionaes existentes na Provincia e desnecessarios ao serviço publico..... 80

N. 95.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1862.—Sobre a fiança que, na fórma do Regulamento, devem prestar os Empregados das Alfandegas designados para Administrador e Escrivão das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas..... »

N. 96.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 5 de Março de 1862.—Manda que os officios ao Governo, que acompanharem requerimentos de particulares, informando-os, sejão enviados ao Correio, onde os interessados irão pagar o respectivo porte... 81

F. 97.—FAZENDA.—Circular em 6 de Março de 1862.—Descontos em certos casos nos vencimentos dos Empregados do Ministerio da Marinha 82

N. 98.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.—Que a observação 2.ª no art. 58, § 1.º, do Regulamento do sello só manda dobrar a taxa de cem réis e não tem applicação aos papeis a que se refere a observação 2.ª ..... »

N. 99.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.—Os dinheiros de Orphãos e os respectivos juros passão para o cofre de bens de ausentes desde o dia do fallecimento do orphão..... .. 83

N. 100.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1862.—Da decisão do Tribunal do Thesouro só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos previstos no art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.. .... »

N. 101.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Março de 1862.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe approvando á sua decisão, de não poder fazer parte da turma dos cidadãos votados para Juizes de Paz, convocados na falta de eleitores para a organisação da Mesa Parochial, o individuo que tivera votos para Juiz de Paz em tempo em que estava pronunciado por crime de peculato. 84

PAGS.

N. 102.—FAZENDA.— Em 11 de Março de 1862. — E' inconstitucional o imposto de importação do estrangeiro ou de outra Provincia, sendo lançado pelas Assembléas Provinciaes 85

N. 103.—FAZENDA.— Em 11 de Março de 1862. — Inconstitucionalidade da creação de certos impostos sendo creados pelas Assembléas Provinciaes 86

N. 104.—FAZENDA. — Circular em 11 de Março de 1862.—Occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes ..... »

N. 105.—FAZENDA. — Circular em 12 de Março de 1862.—Remessa ao Thesouro de relação dos restos a pagar dos exercicios de 1859 a 1861. 87

N. 106.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Março de 1862.— Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna, sobre a falta das declarações exigidas nas listas dos cidadãos novamente incluidos e excluidos da qualificação de votantes, e das remessas das listas parciaes dos districtos e quarteirões 89

N. 107.—GUERRA.—Aviso de 13 de Março de 1862.— Marcando as vantagens, que competem ao Agente do Laboratorio do Campinho..... 90

N. 108.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1862.— Sobre impostos lançados pelas Assembléas Provinciaes sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil..... »

N. 109.—FAZENDA. — Em 14 de Março de 1862.— Os terrenos á margem dos rios Bucaraim e Caixoeira em Santa Catharina impropriamente se podem denominar de marinhas 91

N. 110.— FAZENDA. — Em 15 de Março de 1862. — Os objectos importados pelo Governo do Perú não estão sujeitos á prestação de caução na Alfandega do Pará ..... »

N. 111.— FAZENDA.—Em 15 de Março de 1862.— A taxa dos fundos publicos deve ser calculada pela cotação média do dia em que tiver lugar a transacção delles 92

N. 112.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1862.— A' Presidencia da Provincia do Ceará, declarando que sómente ao official, que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exercito que o estiver tratando..... 93

PAGS.

N. 113.—GUERRA.—Aviso de 17 de Março de 1862.— A' Presidencia da Provincia da Parahyba, declarando que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos economicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandantes de companhias 93

N. 114.— FAZENDA. — Em 17 de Março de 1862.— Sobre multa e apprehensão de objectos não incluidos no manifesto da carga do navio ou na lista dos sobresalentes 94

N. 115.—FAZENDA. — Em 18 de Março de 1862.— A isenção de direitos de objectos importados para Companhias que gozão desse favor, só póde ter lugar por ordem do Ministerio da Fazenda. 95

N. 116.—MARINHA.— Aviso de 18 de Março de 1862.— Augmenta com vinte por cento as taxas, que pelo serviço da Praticagem percebem os Praticos da barra e bahia de S. Marcos, em virtude do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1854 ..... »

N. 117.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Resolve diversas duvidas sobre a execução dos Estatutos da Companhia de Seguros Fidelidade, desta Côrte, e bem assim ácerca da applicação da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e seus regulamentos ás Companhias de semelhante natureza 96

N. 118.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862. —Os Praticantes das Thesourarias podem ser admittidos a exame ainda que não tenhão um anno de pratica 97

N. 119.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.—Quaes os papeis sujeitos ao sello fixo que o podem pagar depois da informação ou despacho que não seja definitivo 98

N. 120.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.—Sello dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e Armada, de Corpos Policiaes e da Guarda Nacional destacada 99

N. 121.—GUERRA.—Circular de 22 de Março de 1862.— Mandando fornecer aos recrutas, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo tão sómente, quando passarem a promptos, receber o do Corpo a que pertencerem ..... »

N. 122. — FAZENDA. — Circular em 26 de Março de 1862.—Quando são sujeitos á taxa do sello os conhecimentos de pagamento de impostos.... 100

PAGS.

N. 123. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1862. — As petições submettidas á despachos no Fôro devem e em que época pagar cem réis de sello sendo escriptas em papel de dimensões ordinarias..... 100

N. 124. — FAZENDA. — Circular em 28 de Março de 1862.—Declarações que se devem fazer nas ordens expedidas concedendo passagens de Estado e transporte de cargas por conta do Governo..... 101

N. 125.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1862. — Nenhum pagamento se deve fazer a procurador que não se apresente legalmente habilitado.. »

N. 126.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1862.—Casos em que póde ter lugar o recurso das decisões arbitraes nas Alfandegas do Imperio..... 102

N. 127.—GUERRA.—Aviso de 29 de Março de 1862.— Solicitando providencias do Ministerio da Fazenda para que na Alfandega da Côrte sejão entregues, independentemente de novas ordens, todos os volumes que de paizes estrangeiros vierem com destino a este Ministerio..... »

N. 128.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Março de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando o Decreto n.° 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negocios particulares..... 103

N. 129. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Abril de 1862. — Explica o espirito dos Avisos expedidos sobre a questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco..... 104

N. 130. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Abril de 1862.—Recommenda que nenhum transporte gratuito se faça de objectos para uso particular dos empregados da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, qualquer que seja o seu volume, sem o competente — passe —, ou permissão por escripto 106

N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 3 de Abril de 1862. — Permitte que se ponha em execução, até ulterior deliberação, o regulamento e tarifas organisadas para a estrada de ferro de Pernambuco pelo respectivo Engenheiro Fiscal 107

N. 132.—GUERRA. — Aviso de 3 de Abril de 1862. —

PAGS.

Transferindo para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinho o abono da consignação mensal, que recebia o respectivo Almoxarife..... 107

N. 133.— IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo approvando a sua decisão, de não lhe competir o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto..... 108

N. 134—IMPERIO. — Aviso de 4 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, approvando a sua deliberação de mandar matricular um estudante, que estava sujeito a processo academico, mas no qual não havia ainda sentença..... »

N. 135. — FAZENDA. — Circular em 4 de Abril de 1862. — Os Collectores e Administradores são competentes para deferir juramentos aos respectivos Escrivães..... 109

N. 136.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 4 de Abril de 1862. — Declara que para ser aberta ao trafego qualquer secção de estrada de ferro, deve a porção della feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao gráo .. »

N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Abril de 1862. — Declara que o Governo estude os meios de empregar os operarios da estrada de ferro na abertura de estradas vicinaes para communicar os centros productores de assucar com a via ferrea, e de formar ao longo da estrada colonias agricolas de nacionaes e estrangeiros..... 110

N. 138.—JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Abril de 1862. — Declara em que casos póde ser de novo nomeado Official da Guarda Nacional o individuo que teve baixa do posto, nos termos do art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1860..... 111

N. 139.—JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Abril de 1862. — Declara como se devem effectuar as passagens dos Officiaes da Guarda Nacional, de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem fóra do districto das respectivas companhias..... 112

N. 140.— IMPERIO.—Aviso de 7 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, approvando as decisões que deu á Camara Municipal da Cidade do Rio Grande ácerca dos votos dados para Membros da Assembléa Legislativa Provin-

PAGS.

cial por eleitores ainda não approvados pela Camara dos Deputados..... 112

N. 141.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Abril de 1862.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba desapprovando a decisão, pela qual declarou que um vigario, fóra do serviço do seu cargo por motivo de molestia, podia exercer as funcções de Vereador..... 113

N. 142.—FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862. — Ao Juiz de Direito quando em exercicio interino de Desembargador compete sómente o ordenado de seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo..... 114

N. 143.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.—Sobre importação e transito de mercadorias pelas fronteiras da Provincia do Rio Grande do Sul..... 115

N. 144.—FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862. —Sobre a incompetencia do Juizo Municipal para expedir precatorio de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças..... 116

N. 145.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862. — Nas letras de moratoria devem ser incluidas as despezas judiciaes e os juros até final pagamento.. »

N. 146.—FAZENDA. —Em 8 de Abril de 1862. —A Ill.ma Camara Municipal da Côrte só póde aforar terrenos propriamente de marinhas..... 117

N. 147.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 8 de Abril de 1862. — Declara que ao Governo não assiste o direito de autorisar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que póde ser considerada muito ordinaria ou extraordinaria da Companhia em beneficio do Monte Pio dos empregados e operarios da estrada de ferro de D. Pedro II..... 118

N. 148. — FAZENDA. — Circular em 9 de Abril de 1862.—Cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados..... »

N. 149.—FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1862. — Sobre o pagamento de fóros de terrenos de marinhas occupados pela Fazenda Provincial e Camaras Municipaes..... 119

N. 150.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, communicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da res-

PAGS.

pectiva Assembléa Legislativa, que merecêrão reparo da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado..... 120

N. 151.—IMPERIO. — Aviso de 11 de Abril de 1862 — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, communicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa que parecem exorbitantes de suas attribuições..... 121

N. 152.—JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Abril de 1862.— Declara que os Presidentes de Provincia não podem, nem interinamente, prover lugares, que teem substitutos marcados em Lei..... »

N. 153.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 12 de Abril de 1862. — Declara que á Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco compete providenciar sobre o levantamento dos fundos necessarios para continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas, e que o Governo não se sobrecarregue com nova garantia de juros.. 122

N. 154.— FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1862.— Caso de admissão de pessoas estranhas ás Thesourarias de Fazenda nos concursos para o provimento dos respectivos lugares superiores... 123

N. 155. —FAZENDA. — Circular em 15 de Abril de 1862. — Manda cessar a pratica da remessa de copias dos manifestos e despachos das embarcações aos Consules do Imperio nos portos estrangeiros ..... »

N. 156.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, determinando que sejão cobrados na respectiva Repartição de Fazenda, e não na Secretaria da Faculdade, os emolumentos de que trata o art 149 dos Estatutos..... 124

N. 157.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas, communicando a Resolução Imperial sobre as questões que se lhe offerecem na verificação dos poderes dos Membros da respectiva Assembléa Legislativa, pelo facto de terem algumas Camaras Municipaes apurado votos de eleitores, cuja eleição foi posteriormente annullada pela Camara dos Deputados..... 125

N. 158.—GUERRA.—Circular ás Presidencias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso em 16 de Abril de 1862. — Para que, em attenção ás cir-

PAGS.

cumstancias do Thesouro Nacional, inspeccionem pessoalmente os respectivos Arsenaes de Guerra, fixando de accordo com os Directores o numero de operarios a que deve ficar reduzida cada officina, o qual não poderá ser augmentado sem autorisação do Governo Imperial, devendo mandar suspender qualquer jornal aos aprendizes, com excepção dos das officinas de coronheiros, espingardeiros e construcção de reparos 128

N. 159.— GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.— Mandando cessar, em presença dos apuros do Thesouro Nacional, a despeza com os aprendizes das officinas, exceptuando porém os das de Espingardeiros, Coronheiros e Construcção de reparos, que poderá incluir em folha com pequenas retribuições, cumprindo-lhe, quanto aos operarios em geral, restringir-se ao numero designado nas ferias da 2.ª quinzena do mez de Novembro do anno passado, reduzindo ainda a 10 ou menos o das officinas de pinteres. »

N. 160.—GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.— Ordenando que informe sobre as despezas, plantio e estado dos edificios do Estabelecimento a seu cargo, e que remetta no fim de cada mez á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio um relatorio circumstanciado dos trabalhos que forem executados no seu decurso 129

N. 161.— FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1862. — Multa por contravenção dos §§ 1.º e 6.º do art. 369 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860. 130

N. 162.— FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1862.— Os Consules estrangeiros não gozão das regalias concedidas pelo Regulamento das Alfandegas aos Agentes Diplomaticos..... »

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de Abril de 1862.—Recommenda que na prisão dos machinistas da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco se proceda com a maior circumspecção..... 131

N. 164.—IMPERIO. —Aviso de 21 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba communicando a deliberação que tomou o Governo ácerca de algumas Leis da mesma Provincia promulgadas no anno passado..... 132

N. 165.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.—

PAGS.

Declarando que os recrutadores, ainda mesmo depois de findo o prazo fixado para o preenchimento do numero de recrutas, tem direito á gratificação marcada no Decreto n.° 2.821, de 21 de Agosto de 1861 emquanto forem apresentando individuos para a praça..... 133

N. 166.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.—ordenando que os recrutadores Provinciaes, nomeados anteriormente ao Decreto n.° 2 821 de 12 de Agosto de 1861, sejão pagos conforme o Regulamento do 1.° de Maio de 1858, cessando logo as suas funcções, para que se cumprão as disposições daquelle Decreto reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno . »

N. 167. — FAZENDA.—Circular em 22 de Abril de 1862. —Sello de inquirição de testemunhas e de petições juntas aos respectivos processos... 134

N. 168. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1862.— Os Agentes Consulares estrangeiros, na fórma do § 8.° do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não podem gozar de isenções e regalias como Agentes Diplomaticos.... »

N. 169. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1862.— Sobre intimação ás partes das decisões em materia das Alfandegas, e sobre pagamento de direitos de mercadorias despachadas quando se executa nova tarifa..... 135

N. 170. —GUERRA.—Aviso de 23 de Abril de 1862.— Mandando abonar ao Agente do Laboratorio do Campinho a gratificação mensal de réis 20$000 marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno proximo passado, por estar exercendo tambem o lugar de Agente da Enfermaria..... 136

N. 171.—FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1862. — A cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito passa a verificar-se pelas Repartições Fiscaes..... 137

N. 172. — FAZENDA. — Circular em 25 de Abril de 18 2.—Remessa ao Thesouro de relações semestraes dos Empregados pagos pelas Thesourarias..... »

N. 173. — GUERRA. — Circular de 25 de Abril de 1862. — Determinando que a calça de panno azul, que se fornece ás praças dos Corpos montados do Exercito, tenha a duração de seis mezes em lugar de um anno..... 139

N. 174.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1862. — A

PAGS.

emancipação de africanos livres pertence ao Ministerio da Justiça 139

N. 175.— FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1862.— As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórma do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis..... »

N. 176. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1862. — Que não se deve cobrar dous sellos, um do requerimento e outro da certidão nelle passada. 140

N. 177. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1862. — Sobre pagamento de meia siza de escravos pertencentes a uma sociedade dissolvida e transferidos por um socio ao outro 141

N. 178.—IMPERIO. — Aviso de 26 de Abril de 1862.— Ao Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco declarando, quando tem lugar, e quem deve dar instrucções para boa execução das Leis..... »

N. 179.—MARINHA.—Aviso de 26 de Abril de 1862.— Determina que na Pagadoria da Marinha sejão compensados os alcances dos Commissarios e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, com as quantias que os mesmos tiverem na dita Repartição, provenientes de caução ou suspensão de vencimentos 142

N. 180. —IMPERIO.—Aviso de 28 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte approvando a sua decisão pela qual dispensou da frequencia das aulas de pharmacia, e do exame de suas materias a um alumno que é pharmaceutico, e da frequencia da aula de physica e chimica mineral a dous alumnos que já forão approvados nestas materias no 1.° anno do curso de pharmacia..... 143

N. 181. — FAZENDA. — Circular em 28 de Abril de 1862. — Pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não se deve siza..... »

N. 182. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1862. — As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórma do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis 144

N. 183. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1862. — Pela cessão e traspasso de arrendamentos de bens de raiz não é devido o imposto da siza... »

N. 184. —FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1862. — Sobre o não cumprimento de um precatorio,

PAGS.

para levantamento de uma herança jacente, por irregularidades encontradas no processo de habilitação 145

N. 185.—FAZENDA. —Em 29 de Abril de 1862.— Da decisão arbitral não ha recurso, excepto o do art. 764, § 2.º do Regulamento das Alfandegas..... 146

N. 186.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Abril de 1862. — Declara que não póde ser levado a effeito a construcção do ramal projectado entre a estação da estrada de ferro de D. Pedro II, no Campo de Santa Anna e a Prainha ..... »

N. 187. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Maio de 1862.— Ao Director da Faculdade de Medicina desta cidade declarando que os estudantes das Faculdades de Medicina devem estudar e fazer exame naquella em que se tiverem matriculado. 147

N. 188 — IMPERIO. — Aviso de 2 de Maio de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que são válidos os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes da parochia de Burity, feitos sob a presidencia de um Juiz de Paz, cuja eleição foi annullada depois da conclusão delles..... 148

N. 189.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1862.—Valor sobre que se deve calcular a importancia da taxa de legados deixados em usofructo..... »

N. 190.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 3 de Maio de 1862.—Recommenda á Ill.ma Camara a observancia, por parte de seus Agentes, das posturas relativas á limpeza da cidade..... 149

N. 191.—IMPERIO. — Aviso de 5 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão sobre a continuação do exercicio de Vereador e Juizes de Paz do quatriennio findo, e validade dos actos praticados pelos novos funccionarios antes de constar a annullação de sua eleição..... 150

N. 192.— IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando os reparos feitos pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis Provinciaes do anno passado, e sua remessa á Camara dos Deputados..... 151

N. 193.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy approvando a sua deliberação de mandar eliminar da lista

PAGS.

dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II a um cidadão eleito para este cargo, por não ter a idade exigida pela Lei 152

N. 194.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.—Certidões lavradas em autos que estão sujeitos ao sello das certidões em geral..... 153

N. 195.—FAZENDA. — Em 6 de Maio de 1862. — As Assembléas Provinciaes não podem crear impostos de importação..... »

N. 196.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1862.—Computação do fundo disponivel do Banco do Brasil em relação ás suas Caixas filiaes..... 155

N. 197.—MARINHA.—Aviso de 7 de Maio de 1862.—Declara que sómente o Quartel General, na Côrte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas provincias, são competentes para conceder a seus subordinados licença até quinze dias, afim de se tratarem em suas casas..... 156

N. 198.—JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que as Assembléas Provinciaes não podem crear officios de avaliadores..... »

N. 199.—JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que uma Comarca só se considera installada depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico..... 157

N. 200.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Codigo do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 158

N. 201.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.—As gratificações concedidas por commissões temporarias não são sujeitas a direitos de cinco por cento..... »

N. 202.—FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1862.—Quaes as gratificações por serviço publico que estão sujeitas ao imposto de cinco por cento..... 159

N. 203. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1862.—Os provimentos interinos de Officiaes de Justiça estão sujeitos aos novos e velhos direitos pagos integralmente..... 160

N. 204.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 14 de Maio de 1862. — De-

PAGS.

clara que não é applicavel aos individuos, que fazem escavações na praia — Piripiri e Engenho Lisboa— para tirar arêa, a disposição do art. 27 do Regulamento n.° 1.930 de 26 de Abril de 1857..... 161

N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 15 de Maio de 1862.—Declara que o Governo Imperial não aceita a clausula proposta pelo Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, para a nomeação de um arbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea de Oeste ou seu successor, antes prefere, em caso de duvidas adherir á condição 38 do Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853 162

N. 206.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Aos Inspectores de Alfandegas, e outros Exactores da Fazenda, quando, fóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias civeis para promover os interesses fiscaes, compete o lugar marcado aos Advogados..... »

N. 207.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Não são sujeitos ao sello de requerimentos aquelles em que se pedirem certidões ou attestados..... 163

N. 208.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Os requerimentos pedindo certidões não estão sujeitos ao pagamento prévio de sello..... »

N. 209.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Não incorre em multa o Empregado que passar certidão no requerimento não sellado em que foi ella pedida..... 164

N. 210.—GUERRA.—Aviso de 16 de Maio de 1862.—Dispondo que o pessoal das officinas deve limitar-se ao que foi marcado por Aviso de 16 de Abril findo, continuando a ser incluidos em feria, com um jornal razoavel, como aprendizes mancebos os que estiverem empregados nas officinas..... 165

N. 211.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1862.—Resolvendo duvidas na cobrança do imposto de 2 % da dizima de chancellaria em vista da Lei de 27 de Setembro de 1860..... »

N. 212.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Pará declarando que o pagamento da congrua ao Vigario da extincta Freguezia de Curuçá, de que trata o Aviso de 4 de Junho do anno passado, deve ser feito até que elle seja collado em outra Igreja ou beneficio ecclesiastico 166

PAGS.

N. 213.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, não compete a um Juiz de Direito annullar um processo, sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organisado por Juiz incompetente 167

N. 214.—GUERRA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Determinando que os vivos das fardas do Corpo de Artilharia do Amazonas sejão d'ora em diante de côr carmesim, em vez de azul claro de que usão ..... »

N. 215.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1862.—Declarando que aos Facultativos encarregados das enfermarias militares compete a extracção de dentes, das praças que necessitarem dessa operação 168

N. 216.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.—A meia siza da transferencia de escravos deve ser paga na Estação do lugar onde fôr lavrada a respectiva escriptura ..... »

N. 217.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.—A meia siza da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se lavrar a escriptura 169

N. 218.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.—Formalidade que se deve guardar nas desapropriações por utilidade publica ..... »

N. 219.—FAZENDA.—Circular em 21 de Maio de 1862—Descontos das gratificações e porcentagens do exercicio effectivo nos dias santos e feriados intercalados entre os dias de falta que o Empregado der 170

N. 220.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.—A doutrina do Decreto de 31 de Março de 1860, com referencia ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, não é applicavel ás gratificações dos Empregados da Secção de Substituição da Caixa da Amortização ..... »

N. 221.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1862.—Resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscripção de dividas passivas do Estado anteriores ao anno de 1827 171

N. 222.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvando a decisão que deu, de dever ser convocado para o Conselho Municipal de Recurso da Limeira o

PAGS.

Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal 174

N. 223.—GUERRA. — Aviso de 27 de Maio de 1862. — Mandando entregar ao Agente de compras do Arsenal de Guerra da Côrte a importancia dos descontos que se houverem de fazer nos jornaes dos Artifices destacados no Laboratorio do Campinho ..... »

N. 224.—GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.—Approvando o jornal, que propõe para os Aprendizes, que passárão na qualidade de mancebos das Companhias de menores para o Corpo de Artifices, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos Aprendizes 175

N. 225.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.—Não se dá substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria de uma Thesouraria de 1.ª Ordem ..... »

N. 226.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862. — Não são sujeitas a direitos de 5 % as gratificações temporarias por serviços extraordinarios..... 176

N. 227.—FAZENDA.—Circular em 27 de Maio de 1862.— Empregos das Thesourarias nos quaes tem lugar a substituição do serventuario effectivo impedido..... »

N. 228.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.—Que o Patrão de um escaler do serviço do Estado, em tratamento na enfermaria militar, não tem direito a percepção dos seus vencimentos..... 177

N. 229.—FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1862. — As obras que se fizerem nos proprios nacionaes correm por conta do Ministerio que os tiver a seu serviço... ..... »

N. 230.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1862.— As despezas com as obras de que precisarem os proprios nacionaes correm por conta do Ministerio a cujo serviço estiverem os ditos proprios..... 178

N. 231.—GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1862.—Declarando que bem procedeu a Thesouraria da Fazenda em reduzir o vencimento do Artifice Espingardeiro do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo Luíz Pedro de Souza ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1825 ..... »

N. 232.—GUERRA.—Aviso de 30 de Maio de 1862.—Approvando a providencia tomada pelo Thesouro Nacional quanto a mandar abonar a dous repetidores da Escola Central, que regêrão uma cadeira subdividida em duas turmas, os venci-

Pags.

mentos de repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando esta medida estabelecida como regra para casos identicos..... 179

N. 233.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Não são sujeitos ao sello, para produzirem os seus effeitos, os passes de navios e bilhetes de praticagem dados pelas Capitanias dos portos..... »

N. 234.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Os passes e bilhetes de praticagem, expedidos pelas Capitanias dos portos não estão sujeitos a sello. 180

N. 235.—FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1862.—Sello de requerimentos despachados pelos Juizes de Paz quando apresentados fóra do Juizo dessas autoridades..... »

N. 236.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Impressão de Leis que não prejudicão o privilegio da Typographia Nacional..... 181

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Procedimento que cabe a uma Thesouraria quando lhe forem apresentadas guias de militares com abonos indevidos..... »

N. 238.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 31 de Maio de 1862.—Manda estabelecer mais duas paradas na estação de S. Francisco Xavier pelos trens de passageiros n.os 2 e 3 da estrada de ferro de D. Pedro II... 182

N. 239.—GUERRA.—Aviso de 2 de Junho de 1862.—Providenciando quanto á applicação que deve ter o producto do arrendamento de terras pertencentes ao Presidio de Fernando de Noronha, autorisado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859..... 183

N. 240.—JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte accusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio..... »

N. 241.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que ao Juiz Municipal, na revisão da pronuncia dos processos crimes, cumpre sómente sanar as faltas que induzem nullidades, e proceder ás diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificação do processo... 184

N. 242.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Decido

PAGS.

duvidas a respeito do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860 185

N. 243.—JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que um Juiz Municipal supplente, que é ao mesmo tempo Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago, não póde dar decisão que diga respeito á mesma Matriz ou bens do Orago 186

N. 244.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Junho de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Decide que a suspensão, administrativamente imposta, deve subsistir emquanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade ..... »

N. 245.—JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Dá providencias á respeito da eleição de Juizes de Paz das Freguezias de S. José dos Indios e Nossa Senhora da Luz 187

N. 246. — FAZENDA. — Circular em 4 de Junho de 1862.—Balancete trimensal da despeza do Ministerio da Justiça que as Thesourarias devem remetter á respectiva Secretaria de Estado..... »

N. 247. — FAZENDA. — Circular em 4 de Junho de 1862.—As Thesourarias devem demonstrar desenvolvidamente a despeza cujo credito fôr aberto sob responsabilidade do Presidente da Provincia 188

N. 248.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1862. — As contas correntes e certidões de divida contra os devedores fiscaes só pagão o sello de folha de autos ..... »

N. 249.—JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Decide que, em um mesmo processo de responsabilidade, podem ser comprehendidos diversos funccionarios publicos quando forem có-réos... 189

N. 250.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Decide que o denunciante póde accusar e usar dos recursos e direitos permittidos á parte queixosa; e que os Promotores Publicos não podem accusar por conta da parte queixosa..... 190

N. 251.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Junho de 1862.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara que os Advogados não estão sujeitos ás correições dos Juizes de Direito ..... »

Pags.

N. 252. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1862. — Caso em que, em lugar de 30 °/₀, só se deve cobrar 5 °/₀ de direitos sobre a lotação dos beneficios de Parochos..... 191

N. 253. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a decisão que deu, de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz do 2.° districto da parochia de Santo Antonio um cidadão que não fôra qualificado nella, embora o tivesse sido n'outra contigua 192

N. 254. — GUERRA. — Aviso de 7 de Junho de 1862. — Declarando que fica dependente de nova autorisação em todos os exercicios o abono de vantagens militares e de gratificações em geral não comprehendidas em lei, feito por ordens especiaes ..... »

N. 255. — GUERRA. — Em 7 de Junho de 1862. — Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que é desnecessario proceder-se pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, ainda mesmo apparecendo novas provas..... 193

N. 256. — JUSTIÇA. — Em 7 de Janeiro de 1862. — Declara que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo..... 194

N. 257. — GUERRA. — Aviso de 9 de Junho de 1862. — Approvando a tabella dos preços da mão de obra das peças amarellas pertencentes ás diversas especies de armamento, propostas pelo mestre espingardeiro da Fabrica de Armas da Conceição..... 195

N. 258. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1862. — O sello das cartas de fretamento de navios deve ser pago antes de obtido o despacho da sahida do porto, pena de revalidação 197

N. 259. — FAZENDA. — Circular em 9 de Junho de 1862. — Aos Empregados inactivos tambem se deve dar guia, declarando até quando vão pagos de seus vencimentos ..... »

N. 260. — FAZENDA. — Circular em 10 de Junho de 1862. — Aceitação de documentos comprovando despezas de exercicio já encerrado..... 198

N. 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.° 120 de 31 de Ja-

PAGS.

neiro de 1842 se referem só aos crimes da competencia do Tribunal do Jury 198

N. 262.—GUERRA.—Aviso de 10 de Junho de 1862.— Declara que, em virtude de disposições vigentes, é desnecessario mandar-se proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação nas hypotheses ahi figuradas..... 199

N. 263.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Decide que os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda não são incompativeis..... 200

N. 264.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que os Presidentes das Relações são competentes para conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias..... 201

N. 265.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1862. — A meia siza de escravos deve ser arrecadada pela Repartição Fiscal do lugar onde se operar a transferencia..... 202

N. 266.—FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1862. — As ordens dos diversos Ministerios, sobre augmento, reducção ou distribuição de creditos são cumpridas nas Thesourarias por intermedio do Ministerio da Fazenda ..... »

N. 267.—FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1862. — Declara a intelligencia que deve ter o art. 58 do Regulamento do imposto do sello de 26 de Dezembro de 1860..... 203

N. 268.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1862.—Que a Caixa Commercial da Bahia não póde comprar e revender as proprias acções..... 205

N. 269.—GUERRA.—Circular de 12 de Junho de 1862.— A's Presidencias das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro e Mato Grosso.—Recommendando a exacta observancia do preceito do Regulamento n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, quanto ás despezas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra, de que devem ser indemnisados os cofres publicos..... 206

N. 270—IMPERIO. — Aviso de 13 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Paraná declarando que a concessão de licença aos Vigarios Encommendados é da competencia do respectivo Prelado, e que tal licença deve ser dada sem vencimento de congrua ..... »

N. 271.—IMPERIO. — Aviso de 13 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando

PAGS.

que o empregado publico, cujo vencimento consta unicamente de gratificação, tem direito a esta quando licenciado..... 207

N. 272.—JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Dá providencias á respeito da substituição de Juizes quando alguns delles forem suspeitos..... »

N. 273.— FAZENDA. — Em 13 de Junho de 1862.— Não se leva em conta para aposentação o tempo de serviço prestado como serventuario vitalicio de Officios de Justiça..... 208

N. 274. — FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1862.— Solvendo algumas duvidas sobre a cobrança do imposto do sello 209

N. 275. — FAZENDA. — Circular em 14 de Junho de 1862. — Emolumentos pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito 210

N. 276.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 14 de Junho de 1862. — Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativa ao pagamento integral do preço por que foi contractada a conservação da 1.ª e 2.ª secções da estrada de Santa Cruz 211

N. 277.— GUERRA.—Aviso de 16 de Junho de 1862.— Declarando não ser possivel deferir-se a pretenção do Ajudante interino do 12.° Batalhão de Infantaria sem que o effectivo indemnise os cofres publicos do que estiver devendo da consignação, que recebeu para compra de cavallos de pessoa 212

N. 278.— FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1862. — Cobrança do sello dos processos criminaes e policiaes ..... »

N. 279. — FAZENDA.—Circular em 16 de Junho de 1862. — Para liquidação do vencimento e seu pagamento aos Empregados aposentados de Fazenda, não é necessaria ordem especial..... 213

N. 280. — FAZENDA. — Circular em 17 de Junho de 1862.— Os Presidentes das Relações podem conceder licença aos Juizes Municipaes até 30 dias ..... »

N. 281.— GUERRA.—Aviso de 17 de Junho de 1862.— Provendo quanto ás dividas resultantes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça e do tratamento de alguns officiaes na Enfermaria, bem como a respeito da falta de indemnisação da despeza feita com varias pra-

Pags.

ças da Armada nas mesmas circumstancias, ao que se referem as contas do Conselho Economico do 4.° Batalhão de Infantaria..... 214

N. 282.—IMPERIO.—Circular de 18 de Junho de 1862.—Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina, declarando o processo que se deve seguir quando algum alumno requerer para ser matriculado fóra do tempo marcado nos Estatutos..... 215

N. 283. — FAZENDA. — Em 18 de Junho de 1862. — Instrucções para execução do Decreto n.° 2.936 desta data, regulando o serviço da extracção das loterias da Côrte..... 216

N. 284.—FAZENDA.—Circular em 20 de Junho de 1862.—Porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa..... 217

N. 285.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.—Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em suspender o abono da gratificação addicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar..... 218

N. 286.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.—Approvando o abono do premio á uma praça do 4.° Regimento de Cavallaria, visto que não se trata de prestações mensaes que podem pertencer a um ou outro exercicio..... »

N. 287.—GUERRA.—Aviso de 21 de Junho de 1862 — Declarando que o preceito do § 3.° do art. 5.° da Lei de 20 de Setembro de 1860 é applicavel ao preso sentenciado de que trata o seu officio de 3 do corrente, bem como a outro qualquer, antes ou depois do 1.° de Julho de 1861..... 219

N. 288.—GUERRA.—Aviso de 21 de Junho de 1862.—Determinando que os Escrivães do Almoxarifado declarem nos documentos comprobatorios de dispendio da consignação, abonada mensalmente ao Agente de compras, se os objectos comprados por este forão debitados aos respectivos Almoxarifes, que deverão rubricar a nota..... »

N. 289. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1862. — Resolve sobre um sequestro feito em terras consideradas como morgado, sendo bens de Capella extincta e comprehendendo terrenos de marinhas..... 220

N. 290.—GUERRA.—Circular de 23 de Junho de 1862.—Estabelecendo o meio mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares..... 222

PAGS.

N. 291.— ESTRANGEIROS. — Aviso de 23 de Junho de 1862.—Declara que não tem applicação aos Consules de Sua Magestade Fidelissima a Convenção celebrada com Sua Magestade o Imperador dos Francezes em 10 de Dezembro de 1860... 222

N. 292.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 23 de Junho de 1862. —Declarando quaes as embarcações que estão sujeitas ao pagamento de praticagem na barra do Rio Grande do Norte..... 224

N. 293. — GUERRA. — Circular de 25 de Junho de 1862. — Recommendando toda a economia nas despezas deste Ministerio, não autorisando qualquer que não esteja prevista nas Leis ou Regulamentos Militares, cessando desde já as que forem menos regulares .... »

N. 294. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1862.— Solemnidade com que se deve fazer a queima das notas inutilisadas do Banco da Bahia..... 225

N. 295.—FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1862. — Sobre o sello de dous ou mais actos escriptos em uma mesma meia folha de papel, e como deve ser entendida a Ordem n. 337 de 2 de Agosto do anno passado..... »

N. 296. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1862.— Não são aceitaveis as procurações dos Empregados Publicos para a cobrança de seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos.. 226

N. 297. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1862.— Como se opera o desconto, ou da gratificação do exercicio, ou da 5.ª parte do vencimento total, nos casos de substituição..... 227

N. 298.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 26 de Junho de 1862. — Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativa a dever ou não o Emprezario das Obras do Passeio Publico aterrar as ruas interiores do respectivo jardim pelo systema de Mac-Adam 228

N. 299.—GUERRA.—Circular de 27 de Junho de 1862.— Mandando adoptar os mappas das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes as Provincias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que por elles se regulem os abonos de ajudas de custo aos Officiaes que viajarem nessas Provincias 229

PAGS.

N. 300.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Julho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declarando que é justificavel a falta dada por um empregado da Faculdade de Direito do Recife por causa do serviço da qualificação da guarda nacional..... 231

N. 301.—FAZENDA.— Em 1.° de Julho de 1862.— Sobre pagamento nas Alfandegas de porcentagem de dinheiros de emprestimo de orphãos e de venda de terras publicas..... »

N. 302.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1862.— Pessoas que devem assignar os termos de fianças fiscaes..... 232

N. 303.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte resolvendo algumas duvidas relativas a attribuições dos Inspectores de Saude Publica, e mandando observar as instrucções approvadas por Aviso de 25 de Agosto de 1854..... »

N. 304.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1862.— E' incompativel o emprego de Secretario do Governo da Provincia com o de Procurador Fiscal da Thesouraria..... 238

N. 305.—FAZENDA.—Circular em 4 de Julho de 1862.— Processo e pagamento de titulos de divida que abrangerem mais annos, conforme o Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno..... 239

N. 306.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1862.— Providenciando quanto ao abuso possivel de engajarem-se praças das Colonias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem a pertencer ás mesmas Colonias..... »

N. 307.—IMPERIO —Aviso de 5 de Julho de 1862.— Ao Bispo da Diocese do Rio de Janeiro, para reformar a proposta para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, fazendo incluir nella outro Sacerdote além do proposto, que tambem concorreu a ella e foi approvado..... 240

N. 308.—FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1862.—Os requerimentos em que se passárão certidões só estão sujeitos ao sello destas..... 243

N. 309.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Julho de 1862.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia approvando a intelligencia que deu a congregação dos lentes sobre o Decreto n.° 2.885 do 1.° de Fevereiro deste anno na parte relativa

Pags.

aos pontos sobre que deve versar a prova escripta nos concursos 243

N. 310.—FAZENDA.—Circular de 7 de Julho de 1862.—Não são sujeitos ao sello os livros de termos de juramento e posse dos differentes Juizes do Imperio 244

N. 311.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1862.—Sobre a cobrança indebita do sello de um contracto calculado sobre a importancia de multas previstas em uma das condições do mesmo contracto ..... »

N. 312.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1862.—O sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, não póde exceder de 200 réis... 245

N. 313.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.—Determinando que sejão requisitadas officialmente pela Presidencia da Provincia as certidões de idade dos voluntarios, na hypothese de não poderem estes exhibi-las, em consequencia da distancia das parochias, onde forão baptisados 246

N. 314.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.—Versando ácerca dos premios de voluntarios ou engajados das praças, que, por extincção das Companhias de Pedestres, passárão para o Corpo de guarnição ..... »

N. 315.—GUERRA.—Circular de 11 de Julho de 1862, ás Presidencias das Provincias, excepto a de S. Pedro do Sul.—Declarando que não será levado em conta qualquer documento comprobatorio de despezas feitas com a Guarda Nacional destacada 247

N. 316.—GUERRA.—Aviso de 11 de Julho de 1862.—Recommendando a maior parcimonia na autorisação de despezas com o serviço da Guarda Nacional destacada ..... »

N. 317.—GUERRA.—Em 12 de Julho de 1862.—Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça, como voluntarios, nos Corpos de Guarnição na Provincia de Pernambuco, individuos que são desertores da Armada Nacional 248

N. 318.—MARINHA.—Aviso de 12 de Julho de 1862.—Estabelece a maneira por que deve ser observada a disposição do art. 39 do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia do Rio Grande do Sul, mandado executar por Aviso de 16 de Novembro de 1857 ..... »

PAGS.

N. 319. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1862. — Cobrança de fóros de terrenos de Marinhas, dadas certas hypotheses 249

N. 320. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1862. — Declara, que os Inspectores das Alfandegas devem decidir conforme fôr de direito, as questões das partes, deixando a estas o recurso para a Autoridade Superior; e bem assim esclarece sobre outros pontos..... 250

N. 321. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Julho de 1862. — Ao Director da Academia das Bellas Artes declarando o desconto que se deve fazer aos Professores que faltarem aos trabalhos da Academia..... 252

N. 322. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1862. — Confirma uma decisão indeferindo a pretenção de uns filhos naturaes para perceberem o meio soldo de seu pai..... ..... »

N. 323. — GUERRA. — Aviso de 14 de Julho de 1862. — Declarando que o Major reformado Francisco José do Rosario tem direito ao abono de addicional e etapa durante o tempo, em que servio em conselhos de Guerra 253

N. 324. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1862. — Deve constar das precatorias a nota de — valha sem sello ex causa .... »

N. 325. — ESTRANGEIROS. — Em 15 de Julho de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara que vigorando a respeito dos Consules Portuguezes o Decreto n.° 855 de 8 de Novembro de 1851, em virtude de accordo especial, celebrado nesta Côrte, nos termos do art. 24 do mesmo Decreto, entre o Governo Imperial e o de Sua Magestade Fidelissima, não lhes podem ser applicaveis quaesquer outras disposições em contrario 254

N. 326. — IMPERIO. — Portaria de 16 de Julho de 1862. — A' Ill.ma Camara Municipal declarando o sentido das posturas deste Municipio sobre a collocação de lagedo na frente dos predios..... 255

N. 327. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1862. — E' incompativel o emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda com o de Promotor Publico... 256

N. 328. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1862. — Extincção do usofructo de um legado na hypothese de um terceiro comprar o direito do usofructo ao usofructuario e a propriedade do legado ao legatario..... »

PAGS.

N. 329.—GUERRA. — Aviso de 17 de Julho de 1862. — Declarando que os Tenentes Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota não teem direito, como Lentes da Escola Militar Auxiliar, ao vencimento de cavalgadura, que compete exclusivamente aos officiaes montados..... 257

N. 330.—GUERRA.—Circular ás Presidencias das Provincias, excepto á de S. Pedro do Sul em 17 de Julho de 1862. — Determinando que toda e qualquer despeza, que se houver de fazer com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres provinciaes, conforme é de razão..... 258

N. 331.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1862.— Autorisando as despezas com alugueis de carretas para conducção de mantimentos e barracas dos destacamentos, uma vez que sejão indispensaveis, convindo porém que, não obstante haver sido exceptuada a Provincia da determinação constante da Circular expedida nesta data, os cofres provinciaes concorrão para o pagamento das despezas provenientes do movimento de forças destinadas a serviço policial..... »

N. 332.—GUERRA.—Aviso de 19 de Julho de 1862.— Removendo os embaraços que se tem suscitado na execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, versando ácerca da liquidação das dividas antigas das praças de pret, independente da sua baixa..... 259

N. 333.—FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — Sello de requerimentos que por si só podem dar principio a um processo..... 260

N. 334.—FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — Os terrenos beira-rios não se concedem ás Camaras Municipaes como fonte de renda, nem delles se passão titulos..... 261

N. 335. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — O Empregado de Fazenda cujo vencimento se compõe sómente de gratificação tem direito a cobrança integral della sendo absolvido em crime de responsabilidade..... »

N. 336. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1862. — Nas precatorias deve existir a verba de—valha sem sello ex causa..... 262

N. 337.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.—Os conhecimentos fornecidos aos Exactores para co-

PAGS.

brança de impostos devem ser impressos e em livro de talão..... 262

N. 338.—GUERRA.—Aviso de 22 de Julho de 1862.—Approvando a deliberação que tomou de mandar recolher á Thesouraria da Fazenda a importancia do saldo accumulado das sobras da diaria abonada aos africanos livres ao serviço do respectivo Arsenal de Guerra, providencia esta, que deve ser adoptada no fim de cada exercicio, escripturando-se a importancia como despeza a annullar no paragrapho — Arsenal de Guerra... 263

N. 339.—FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1862.—Quando as provisões de Vigarios encommendados estão sujeitas ao sello fixo e quando ao proporcional..... 264

N. 340. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1862.—Os requerimentos para dispensas matrimoniaes devem ser sellados antes de irem a informar..... »

N. 341.—MARINHA.—Aviso de 25 de Julho de 1862.—Declara que vencimentos se devem abonar aos Officiaes da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios do guerra, nelles se conservão depositados..... 265

N. 342.—MARINHA.—Aviso de 25 de Julho de 1862.—Declara que deve ser feita á custa dos Secretarios das Capitanias de Portos a despeza com a impressão de papeis, pelos quaes percebem elles emolumentos..... 266

N. 343.—MARINHA.—Aviso de 26 de Julho de 1862.—Declara que o premio de alistamento voluntario dos menores para as Companhias de Aprendizes Marinheiros é sómente devido aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer..... »

N. 344.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1862. — Para inspeccionar as Collectorias devem ser commissionados Empregados de Fazenda e não Officiaes do Corpo de Policia..... 267

N. 345.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.—Fornecimento de livros e outros objectos precisos para o expediente das Repartições Fiscaes nas Provincias..... »

N. 346.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.—Manda abrir concurso para serem preenchidas as vagas existentes nas Alfandegas..... 268

N. 347.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1862.—Ordenando que a Thesouraria da Fazenda pague a despeza com o enterro da praça de que trata o

PAGS.

seu officio n.° 668 de 5 do corrente, como se este fosse feito por conta da Casa da Caridade, ficando estabelecido como regra para casos semelhantes. 268

N. 348.—FAZENDA. — Em 20 de Julho de 1862. — Os Juizes territoriaes não têm attribuição para se ingerirem em questões de lançamento, arrecadação e restituição de impostos; e nem podem se dirigir aos Collectores das rendas nacionaes por mandado 269

N. 349.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Julho de 1862.—Ao Bispo do Rio Grande do Sul declarando que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, podem ser nomeados Vigarios Encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo..... 270

N. 350.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.—Declarando que a classe de Enfermeiros de numero foi abolida pelo Regulamento de 7 de Março de 1857..... 271

N. 351.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862 — Designando quaes os vencimentos, a que teem direito as praças das Colonias Militares, quando destacadas..... »

N. 352.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.—Approvando o numero e os jornaes dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, arbitrados na tabella annexa ao seu officio n.° 665 de 5 do corrente..... 272

N. 353.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1862.—Ordenando que cesse, do 1.° do corrente mez em diante, o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados na Fabrica, bem como o da diaria de 200 réis ás praças de pret..... 274

N. 354.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando que as cartas de Bacharel devem ser passadas segundo a formula dada pelos Estatutos, e a verdade dos factos..... »

N. 355.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Agosto de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro resolvendo duvidas sobre a retirada do Escrivão da Junta de Qualificação para fóra da parochia antes de findar o prazo para a interposição dos recursos..... 275

N. 356.—GUERRA.—Circular do 1.° de Agosto de 1862.—Determinando que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859 quanto ás pessoas, que tem di-

PAGS.

reito a tratamento por conta da Fazenda Nacional..... 276

N. 357.—JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Resolve duvidas sobre a substituição de Juizes de Paz... 277

N. 358.—JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Agosto de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que uma freguezia não póde ser considerada municipio emquanto não se installa a respectiva Camara ..... »

N. 359.—FAZENDA.—Circular em 4 de Agosto de 1862.— Os titulos de terrenos de marinhas devem ser firmados pela Autoridade competente para fazer a concessão do aforamento..... 278

N. 360.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.—Os bachareis formados em Direito, que professarem as letras de seu grão academico, podem passar procuração do proprio punho..... »

N. 361.— FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.— Isenção de sello das certidões de divida remettidas para o Juizo..... 279

N. 362. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862. — A prisão administrativa imposta aos responsaveis alcançados, e a relaxação della, é acto da exclusiva attribuição da Autoridade administrativa 280

N. 363.— FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1862. — Notando as illegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestado, e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do Procurador Fiscal dos Feitos 283

N. 364.—JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1862. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declara que o Juiz de Direito não exorbita de suas attribuições, exigindo informações dos Delegados de Policia 286

N. 365.— GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.— Approvando a medida, que propõe o Director do Arsenal de Guerra da Côrte de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros pertencentes ás Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funileiros, Pintores, Torneiros, Correeiros e Latoeiros.. »

N. 366.— GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.— Declarando que o abono das gratificações, de que trata o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica desta data em diante dependente do arbitrio da Directoria do Arsenal 287

PAGS.

N. 367.—GUERRA.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.— Declarando que, por Aviso do 1.° de Agosto de 1860, forão estabelecidas 2 3/4 varas de fazenda de algodão para manufactura de uma camisa.. 287

N. 368.— IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas declarando que os empregados, que vencem gratificações marcadas provisoriamente pelo Governo, não as percebem quando não teem exercicio... 288

N. 369.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.— Compete ás Estações Fiscaes, e não ao Juiz da causa, decidir se é ou não exigivel a multa substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das cousas demandadas..... »

N. 370.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.— As guias para cobrança de vencimentos não estão sujeitas a sello ainda sendo juntadas a requerimento com o fim para que forão passadas..... 289

N. 371.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.— Sello de processos criminaes e policiaes e de mandados, certidões, precatorias e outros papeis ainda avulsos..... 290

N. 372.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.— Sello de uma prorogação de licença que já tinha começado a produzir os seus effeitos..... 292

N. 373.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.— Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente..... »

N. 374.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.— Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842 e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente..... 293

N. 375.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.— Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte,

Pags.

que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente 294

N. 376. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1862.— As multas impostas aos Officiaes de Descarga devem entrar na distribuição legal em favor dos empregados da Alfandega..... »

N. 377. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1862.— Arrecadação dos bens de heranças jacentes, e effeitos da appellação no processo da habilitação dos respectivos herdeiros..... 295

N. 378.—FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1862. — Incorporação de terras como — bens nacionaes — e não com a natureza de —proprio nacional 296

N. 379.—GUERRA.—Aviso de 12 de Agosto de 1862. — Reduzindo a 200$000 a consignação de 300$000 mensaes, que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho..... »

N. 380.—MARINHA.—Aviso de 12 de Agosto de 1862.— Faz extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Dezembro de 1856..... 297

N. 381. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1862.— Não são necessarias nas ferias as assignaturas dos operarios e serventes livres, o contrario porém se exige nas dos operarios e serventes escravos ..... »

N. 382.— JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Relação de Pernambuco. —Declara que ha impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz Relator, tanto nas causas civeis como crimes. 298

N. 383.—IMPERIO. — Aviso de 16 de Agosto de 1862.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia resolvendo algumas duvidas sobre estudantes de pharmacia..... 299

N. 384.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes, promulgadas no anno passado 300

N. 385. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1862. — Sello da publica fórma de uma licença para o traspasso de um terreno foreiro..... 301

N. 386.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1862.— Nos talões dos bilhetes das loterias da Côrte se

Pags.

deve mencionar o titulo das loterias a que ellcs pertencerem 302

N. 387.—FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1862.— Nas cartas de sentenças passadas em favor das partes contra a Fazenda Nacional não se deve seguir o formulario commum..... »

N. 388.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que compete á Assembléa Legislativa Provincial tomar conhecimento das apurações que se fizerão das actas da eleição do 2.° districto para membros da dita Assembléa..... 303

N. 389.—GUERRA.—Circular de 18 de Agosto de 1862.— Ordenando que se declare nos conhecimentos, que se expedirem para pagamento dos fornecedores, qual o destino dos objectos comprados, a fim de que a classificação da despeza possa ser feita com a possivel regularidade... 304

N. 390.—GUERRA.— Em 18 de Agosto de 1862. — Declara desnecessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré na Provincia de Pernambuco, e manda exonerar delle o Official que o exercia..... »

N. 391. — FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1862.— O monte-pio das irmãas dos Officiaes da Armada cessa quando ellas se casão..... 305

N. 392.— FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1862.— Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor de defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças... »

N. 393. — GUERRA. — Em 20 de Agosto de 1862.— Indicando o modo de evitar-se que nos Corpos de Guarnição do Maranhão assentem praça, como voluntarios individuos que sejão desertores da Armada Nacional 307

N. 394. — GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1862.— Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça nos Corpos de Guarnição na Provincia da Bahia como voluntarios, individuos que são desertores da Armada Nacional..... »

N. 395.—IMPERIO. — Aviso de 21 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que os Prelados Diocesanos estão autorisados para conceder aos Parochos licença ou dispensa de residencia, mas que elles as devem apresentar á autoridade civil, e carecem de licença desta para percepção da congrua... 308

PAGS.

N. 396.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1862.— Ao Director interino da Faculdade de Direito do Recife resolvendo as duvidas que propõe sobre penas impostas a estudantes..... 309

N. 397.—FAZENDA.—Circular em 25 de Agosto de 1862.— Com o tempo e precisão devem as Thesourarias pedir augmento de credito para as verbas deficientes da despeza 310

N. 398.—GUERRA.— Aviso de 25 de Agosto de 1862.— Mandando fazer carga ao Almoxarife do Arsenal de Guerra dos caixões que para elle forem remettidos com quaesquer objectos .... »

N. 399.—GUERRA. —Aviso de 26 de Agosto de 1862.— Dispondo que os vencimentos de soldo e etape das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em prets especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Officiaes nessas circumstancias..... 311

N. 400.—GUERRA.—Circular em 26 de Agosto de 1862.— Aos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Mato Grosso.—Dispondo que os vencimentos de soldo e etape das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em prets especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Officiaes nessas circumstancias 312

N. 401. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1862.— Sello de escripturas de sociedades commerciaes que não têm tempo certo de duração..... 313

N. 402.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que os Inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça..... »

N. 403. — GUERRA. — Em 27 de Agosto de 1862.— Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial 314

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.— Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas... 315

N. 405—IMPERIO. —Aviso de 29 de Agosto de 1862.— Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Ge-

PAGS.

raes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial..... 315

N. 406.—FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1862. — E' devida a siza dos bens de raiz adjudicados a herdeiros com obrigação de reposição em dinheiro..... 316

N. 407. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1862.— Pagão siza os bens de raiz comprehendidos na herança de uma filha com obrigação da mãi herdeira pagar uma divida do casal da finada... 317

N. 408.—JUSTIÇA.—Circular de 29 de Agosto de 1862.— Declara que a disposição do art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 é applicavel aos mandados, certidões, precatorias e outros papeis ainda avulsos, relativos á processos por queixa ou denuncia particular..... »

N. 409. — GUERRA. — Circular ás Presidencias de Provincia e á Pagadoria das Tropas da Côrte em 29 de Agosto de 1862.—Declarando que os Officiaes reformados, na qualidade de recrutadores, devem ser equiparados aos paisanos quanto aos vencimentos, a que teem direito..... 318

N. 410.—GUERRA.—Aviso de 30 de Agosto de 1862.— Isentando os recibos de consignações deixadas para alimentos de familia ou pagamento de credores do —visto— do Commandante das Armas da Côrte..... »

N. 411.—GUERRA.—Em o 1.° de Setembro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como proceder-se no caso, em que se achava cumprindo sentença na qualidade de praça do Corpo Policial, e com outro nome, um Soldado desertor do Corpo de Guarnição da Provincia do Piauhy..... 319

N. 412.—FAZENDA.—Em o 1.° de Setembro de 1862.— Abono de vencimentos a Empregados da Repartição do Correio por occasião de substituição e interinidade..... 320

N. 413.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Setembro de 1862.— Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis da mesma Provincia do anno de 1859..... 321

N. 414.—MARINHA.—Aviso de 3 de Setembro de 1862.— Faz extensivas as disposições do Aviso de 26 de

PAGS.

Abril do corrente anno a todos os responsaveis da Armada, que estejão nas condições designadas no mesmo Aviso..... 325

N. 415.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Setembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvida a respeito dos processos instaurados aos conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes..... »

N. 416.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.—Os bens de raiz dados em fiança fiscal devem ser mostrados quites dos impostos a que estiverem sujeitos..... 326

N. 417.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.—Os Porteiros e Continuos das Thesourarias nomeados antes do Decreto de 14 de Março de 1860 só podem ser demittidos, aquelles por Decreto e estes por Portaria do Ministro..... »

N. 418.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.—Não se afóra a uma mesma pessoa grande extensão de terrenos de Marinhas..... 327

N. 419.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Setembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a decisão que deu á Camara Municipal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a acta do collegio que faltava..... 328

N. 420.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Setembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo communicando ter sido annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Soccorro pela nullidade com que foi organisada a Mesa parochial..... »

N. 421.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1862.—Competencia das Pagadorias para examinar a legalidade das procurações e verificar a identidade dos cobradores ou recebedores..... 329

N. 422.—FAZENDA.—Circular em 9 de Setembro de 1862.—Discriminação que devem as Thesourarias observar nos orçamentos parciaes da despeza com os Pensionistas e Aposentados..... 330

N. 423.—IMPERIO.—Portaria de 10 de Setembro de 1862.—A' Ill.ma Camara Municipal para substituir a postura que organisou para evitar os despejos nas valas de esgoto desta cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as necessidades do serviço, estejão de accordo com

PAGS.

o contracto celebrado pelo Governo para esgoto das aguas pluviaes desta cidade..... 331

N. 424. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Setembro de 1862. — Ao Vice-Presidente da Provincia de Goyaz declarando o sentido em que deve ser tomado o acto da Presidencia que adiou a sessão da Assembléa Legislativa Provincial 332

N. 425. — FAZENDA. — Circular em 11 de Setembro de 1862. — Despacho livre de direitos de expediente por contractos com Companhias anteriormente ao Regulamento actual das Alfandegas..... 334

N. 426. — FAZENDA. — Circular em 11 de Setembro de 1862 — Exigindo informações sobre o movimento commercial da cabotagem ..... »

N. 427. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1862. — As certidões de intimações passadas nos autos estão sujeitas ao sello antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos..... 335

N. 428. — FAZENDA. — Circular em 12 de Setembro de 1862. — Casos em que não é exigivel a habilitação judicial dos herdeiros e cessionarios para a cobrança das dividas passivas da Fazenda Nacional..... 336

N. 429. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1862. — Sobre incompetencia das Presidencias de Provincia para resolver negocios fiscaes, e sello de certidões de intimação passadas em autos.... 337

N. 430. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1862. — As Thesourarias devem com a precisa antecedencia pedir ao Thesouro o augmento dos creditos insufficientes..... ..... »

N. 431. — FAZENDA. — Circular em 13 de Setembro de 1862. — Quaes as circumstancias que autorisão o recurso das Thesourarias aos Presidentes de Provincia para estes autorisarem despezas..... 338

N. 432. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Setembro de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre as Leis da mesma Provincia, promulgadas no anno passado..... 339

N. 433. — FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1862. — Que os Tabelliães não teem competencia para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem..... 341

N. 434. — GUERRA. — Aviso em 15 de Setembro de 1862. — Declarando que é procedente a opinião da Thesouraria de Fazenda sobre a etape das

PAGS.

praças de pret, que com effeito deve ter uma só avaliação, embora outra cousa se possa deprehender do Regulamento das Enfermarias, o que porém não deve influir no tratamento das praças enfermas..... 342

N. 435. — GUERRA.—Circular em 15 de Setembro de 1862.—Abolindo a pratica até aqui tolerada de reverterem em beneficio dos Almoxarifes dos Arsenaes de Guerra, Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados dos Armazens de Artigos bellicos os caixões, capas e outros involucros e amarrações de fazendas e munições, contra o disposto no Aviso n.° 315 de 30 de Agosto de 1841, que deve ser restrictamente observado. »

N. 436. — GUERRA.—Em 15 de Setembro de 1862.—Determina qual o procedimento, que se deve ter para com um soldado, que, sendo desertor do Corpo de Guarnição, se achava-se com outro nome cumprindo sentença como praça do Corpo Policial..... 343

N. 437. — GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.—Declarando que a duvida, em que labora o Commandante do Corpo de Guarnição a respeito do premio que compete a um voluntario que assentou praça nas extinctas Companhias de Pedestres, está prevista no Aviso Circular de 14 de Agosto de 1861..... 344

N. 438. — GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.—Solvendo a duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição quanto ao desconto dos premios de 1.ª praça e de engajamento..... »

N. 439. — FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1862.—Abono de despezas feitas pelos Exactores fiscaes quando já encerrado o exercicio; e pagamento de porcentagem na proporção da arrecadação.. 345

N. 440. — FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1862.—A's Presidencias de Provincia sómente compete a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas e não o conhecimento de recursos..... 346

N. 441. — FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1862.—O Despacho de fitas é por peso liquido..... »

N. 442. — GUERRA.—Circular ás Presidencias e Pagadorias das Tropas da Côrte em 19 de Setembro de 1862.—Mandando cessar o abono da gratificação de 20$000 réis mensaes aos Agentes das Enfermarias..... 347

PAGS.

N. 443. — GUERRA.—Circular de 19 de Setembro de 1862.—Providenciando quanto ás avaliações semestraes das etapes das praças de pret..... 348

N. 444. — GUERRA.—Aviso de 19 de Setembro de 1862.—Expedindo providencias em ordem a conhecer-se com a maior exactidão no fim do 1.° semestre de cada exercicio o algarismo do credito supplementar que por ventura seja necessario abrir-se para occorrer ao resto dos pagamentos, que lhe forem peculiares..... »

N. 445. — GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.—Dispondo que os saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra sejão recolhidos no fim de cada semestre aos da Thesouraria da Fazenda como despeza a annullar no paragrapho Arsenaes de Guerra..... 349

N. 446. — GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.—Provendo a diversos quesitos, propostos pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, ácerca do modo por que tem sido executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, que deu nova organisação ás Companhias de Aprendizes menores de taes estabelecimentos..... 350

N. 447. — IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que os Oppositores não tem direito a retribuição pelo trabalho de assistirem á defesa das theses dos candidatos ao gráo de doutor..... 351

N. 448. — IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o Aviso n.° 594 de 20 de Dezembro de 1861, relativo aos dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria do Imperio, é applicavel aos Lentes e Empregados da mesma Faculdade, e dos demais Estabelecimentos e Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio; e que nos dias em que faltarem ao serviço por taes motivos não percebem as suas gratificações..... »

N. 449. — FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1862.—As Repartições Fiscaes nas Provincias devem remetter á redacção do *Diario Official* os actos que convenhão ser publicados na Côrte.. 352

N. 450. — FAZENDA.—Circular em 24 de Setembro de 1862.—Exige dos Presidentes de Provincia informações a bem do commercio e navegação de cabotagem..... »

PAGS.

N. 451. — FAZENDA.—Circular em 25 de Setembro de 1862.—Valor por que devem ser despachadas as velas fabricadas do carvão de pedra..... 354.

N. 452. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.—Abono de cavalgaduras ao Juiz e mais empregados do Juizo dos Feitos em diligencia fiscal fóra de sua séde..... »

N. 453. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.—Interposição de recursos em materia do imposto do sello..... 355.

N. 454. — GUERRA.—Aviso de 25 de Setembro de 1862.—Approvando a deliberação, que tomou de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito fallecidas na Enfermaria Militar, visto que professando pobreza, deve-lhes valer a isenção da Lei..... 356

N. 455. — GUERRA.—Circular de 26 de Setembro de 1862.—Ordenando que não mande pagar, por conta deste Ministerio, qualquer despeza que se fizer com applicação de sanguesugas e ventosas, bem como com extracção de dentes e outros serviços, que devem ser executados pelos Enfermeiros e Officiaes do Corpo de Saude do Exercito..... »

N. 456. — FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1862.—Aos processos de fianças fiscaes remettidos ao Thesouro devem acompanhar os quadros do arbitramento e fixação das mesmas fianças..... 357

N. 457. — FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.—As Thesourarias não podem liquidar dividas que não constem de sua escripturação..... »

N. 458. — FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.—As Thesourarias não podem dar certidões de divida passiva do Estado..... 358

N. 459. — GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1862.—Expondo que os Juizes letrados ou advogados, que servirem interinamente de auditores, tem direito em conformidade da Imperial Resolução de 31 de Março de 1860, á gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao seu andamento ordinario. 359

N. 460. — FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1862.—Sobre as licenças e modo porque se devem fazer as transferencias de terrenos de marinhas, e sobre os direitos a pagar das mesmas transferencias..... »

PAGS.

N. 461. — FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1862.— Annulla o processo de julgamento de uma apprehensão de mercadorias por certas irregularidades que se notão 360

N. 462. — FAZENDA.—Circular em 4 de Outubro de 1862.—Documentos que devem ser apresentados para o pagamento das congruas dos Vigarios. . 361

N. 463. — MARINHA. — Aviso de 6 de Outubro de 1862.—Determina que aos Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artifices se abone uma ração diaria, igual á dos mesmos aprendizes 362

N. 464. — GUERRA.—Aviso de 8 de Outubro de 1862. —Resalvando o erro typographico contido no texto da Lei n.° 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.° § 4.° ..... »

N. 465. — FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1862.— Os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas devem provar o seu direito para requerê-lo 363

N. 466. — GUERRA.—Aviso de 9 de Outubro de 1862. —Concedendo ao Agente do Laboratorio do Campinho vencimentos de Estado Maior de 2.ª Classe ..... »

N. 467. — FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1862.— A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos, comprehende qualquer emprego geral, provincial ou Municipal 364

N. 468. — FAZENDA.—Circular em 11 de Outubro de 1862.— Os Magistrados de 1.ª instancia devem apresentar na Thesouraria as suas Cartas de nomeação, reconducção ou remoção..... 365

N. 469. — IMPERIO.—Aviso de 11 de Outubro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia decidindo as duvidas que lhe occorrem na execução dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar dos Estatutos, quando ha falta de cadaveres para as provas praticas dos alumnos do 2.° e 5.° anno ..... »

N. 470. — GUERRA.— Em 11 de Outubro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que um Official, sentenciado á pena de prisão menor de dous annos, tem direito ao respectivo meio soldo, que lhe deve ser abonado na conformidade das disposições vigentes 366

PAGS.

N. 471. — GUERRA.—Em 11 de Outubro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o caso, em que os Presidentes dos Conselhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado..... 368

N. 472. — MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1862.—Declara os casos, em que os navios nacionaes são obrigados a levar Piloto a bordo e quaes as habilitações, que devem estes ter. »

N. 473. — FAZENDA.—Circular de 13 de Outubro de 1862.—Emquanto deve ser avaliada a oitava do ouro não fundido na Casa da Moeda.... 369

N. 474. — FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1862. —Os direitos da dispensa das Leis de amortização devem ser pagos integralmente..... 370

N. 475. — JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Outubro de 1862. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Decide que as Assembléas Provinciaes não podem impôr cargos aos Juizes de Direito.... »

N. 476. — GUERRA.—Circular de 14 de Outubro de 1862.—Declarando que as despezas provenientes do transporte dos Empregados de Fazenda, que passão mostra aos Corpos do Exercito, e dos Fieis incumbidos dos pagamentos aos Arsenaes de Guerra, devem correr por conta do credito aberto áquella Repartição..... 371

N. 477. — GUERRA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.—Mandando abonar meio soldo ao Alferes Sebastião Raymundo Ewerton, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um mez de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim..... 372

N. 478. — JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. —Explica a intelligencia do art. 1.° do Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851..... »

N. 479. — FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1862.— São isentas de sello as autorisações dadas pelo Chefe de Policia para receber quantias com destino ao cofre policial..... 373

N. 480. — FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.— Sobre alforria de escravos de heranças jacentes pelo preço da avaliação..... »

N. 481. — FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.— Substituição de Thesoureiros de Thesourarias que não tem Fieis, vencimentos de taes substitutos, e pagamento da gratificação para quebras..... 376

PGAS.

N. 482. — GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1862. —Declarando que as praças dos Corpos do Exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lã a vencer na época designada na tabella em vigor..... 377

N. 483. — GUERRA.—Em 18 de Outubro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que um individuo, que pretendia assentar praça no Exercito, estava em circumstancias de ser reconhecido Cadete de 1.ª Classe, por ter provado pertencerem seus avós paternos a uma familia, á qual se havia concedido Brasão de nobreza, devendo se garantir os respectivos alimentos por meio de escripturas publicas..... »

N. 484. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1862. — Ao Presidente de Sergipe. — Resolve duvida a respeito de um — visto — que o Juiz de Direito da Comarca de Maroim recusou-se a pôr em uma provisão de Advogado..... 379

N. 485. — FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1862.— Sobre appellação *ex-officio* nas justificações de meio soldo perante o Juizo dos Feitos..... »

N. 486. — FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1862.— Não estão sujeitas ao sello as Portarias ou Ordens para admissão de Addidos; e aos Chefes das Repartições de arrecadação pertence impôr as multas pela falta de sello dos papeis..... 380

N. 487. — IMPERIO.— Aviso de 20 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando a decisão que deu, para que o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João da Barra se sujeitasse á deliberação da maioria da turma respectiva sobre a nomeação de um dos membros da Junta... 381

N. 488. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Paraná, communicando a Imperial Resolução tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a respeito das leis da mesma Provincia promulgadas no anno passado. 382

N. 489. — GUERRA. — Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Approvando a solução dada ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, e determinando que se lhes abone, emquanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.. 384

N. 490. — MARINHA. — Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Declara como deve ser considerado o

PAGS.

juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Provincias, ácerca do estado de saude dos Officiaes e praças da Armada..... 385

N. 491. — FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1862.— Que as funcções de Escrivão de Collector são incompativeis com as de Secretario da Camara Municipal..... »

N. 492. — FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1862.— Caso em que não é devida porcentagem de divida activa ao Juizo dos Feitos..... 386

N. 493. — FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1862.— Um officio não é meio legal para o Juizo requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros. »

N. 494. — FAZENDA.—Circular em 24 de Outubro de 1862.—Condições do despacho de chitas, morins e cassas em retalhos ou residuos..... 387

N. 495. — FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1862.— Pagamento da pensão a uma Pensionista do Estado independente da procuração do marido della. 388

N. 496. — GUERRA.—Aviso de 24 de Outubro de 1862.—Declarando que a viuva do 2.° Tenente reformado José do Rego Lima Barroso não tem direito ao meio soldo de seu marido, visto que a Lei de 20 de Setembro de 1838, pela qual obteve reforma, foi especial, e não ampliou aquelle beneficio, concedido pela de 6 de Novembro de 1827 ás viuvas e filhas dos Officiaes reformados nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790..... »

N. 497. — GUERRA.—Circular de 24 de Outubro de 1862.—Dispondo que a gratificação, a que os recrutadores tem direito, é simplesmente a de 60$000 réis mensaes emquanto se empregarem no serviço activo do recrutamento na fórma do Decreto n.° 2.821 de 21 de Agosto de 1861, e não as vantagens marcadas no art. 20 do de n.° 2.171 do 1.° de Maio de 1858, visto que forão abolidas por aquelle Decreto..... 389

N. 498. — IMPERIO.—Aviso de 25 de Outubro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, resolvendo as questões suscitadas ácerca do encerramento do prazo da inscripção para os concursos dos lugares de Lente..... 390

N. 499. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1862.— Sobre o meio competente para se effectuar a cobrança das dividas da Administração Provincial e Municipal á Fazenda Nacional..... 391

N. 500. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular em 27 de Outubro de 1862.—Mandando fazer estudos topographicos aos Engenheiros das diversas Provincias, a fim de se poder levantar opportunamente a Carta Geral do Imperio..... 392

N. 501. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Sello das folhas dos processos administrativos; e sobre a cobrança e multa por infracção de Regulamento do dito imposto..... 395

N. 502. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—O valor das quotas de porcentagem, para o pagamento dos direitos do titulo de nomeação de empregados, deve ser calculado sobre o termo médio do rendimento dos tres exercicios anteriores..... 396

N. 503. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Os titulos de nomeação pagão o sello conforme o vencimento do emprego, e não em ralação ao numero de folhas em que são escriptos... 397

N. 504. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Estão sujeitos ao imposto do sello os inventarios *ex-officio* do Juizo de Orphãos, e as certidões apresentadas no mesmo Juizo..... »

N. 505. — FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.—Nega a um Inspector de Alfandega participação no valor de objectos apprehendidos por contrabando..... 398

N. 506. — FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.—Os requerimentos que já pagárão o sello de cem réis só devem satisfazer a differença do imposto quando forem convertidos em documentos.... »

N. 507. — FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1862.—Sobre arrematação de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes..... 399

N. 508. — GUERRA.—Circular em 4 de Novembro de 1862.—Determinando que se archivem na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação para reconhecimento de Cadetes e Soldados Particulares, procedendo-se para esse fim á reunião e classificação dos que se organisárão, e tiverão decisão desde o principio do anno de 1857..... 400

N. 509. — GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando como se devia proceder a respeito de um individuo, que, tendo-se apresentado como de-

PAGS.

sertor do Exercito, se verificou que tambem era desertor da Armada, onde assentára praça voluntariamente com outro nome..... 401

N. 510.—GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o procedimento, que se devia ter com um Soldado do Exercito, que desertou depois de ter sido publicada em Ordem do Dia a sua baixa do serviço, e antes de se ter conhecimento da referida baixa no respectivo Batalhão..... 402

N. 511.—GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o Official, que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exercito, deve exercer as funcções de Secretario. 404

N. 512.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declára que, no crime do art. 222 do Codigo Criminal, a circumstancia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto..... 405

N. 513.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862. Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que os Procuradores das Camaras Municipaes não necessitão de provisão..... »

N. 514.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Resolve duvidas propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca de Paranaguá sobre a intelligencia do Decreto n.° 502 de 18 de Fevereiro de 1847, e Aviso de 15 de Janeiro de 1858..... 406

N. 515.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1862.—As Thesourarias devem pedir em tempo os supprimentos de creditos e demonstrar a sua necessidade..... »

N. 516.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1862.—Sobre certidões pedidas pelas partes a respeito de objectos arrecadados na fórma do art. 338 do Regulamento das Alfandegas..... 403

N. 517.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de Novembro de 1862.—Instrucções por que se deve guiar o Director do Estabelecimento Naval do Itapura na administração dos Africanos livres alli empregados..... 409

N. 518.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862.

PAGS.

— Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que o Juiz de Direito, allegando impedimento para servir de Auditor em um Conselho de Guerra, não póde conservar-se no exercicio da Vara 410

N. 519.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862. —Ao Presidente da Provincia de Piauhy — Declara que o condemnado a mez e meio de prisão, que interpõe recurso de Graça, não goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 411

N 520.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Novembro de 1862. —Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que o Presidente da Camara Municipal, que por lei é substituto do Juiz Municipal na falta dos de nomeação do Governo, não póde escusar-se do exercicio deste cargo quando é a elle chamado, e conservar-se ao mesmo tempo no exercicio daquelle ..... »

N. 521.—GUERRA.—Em 7 de Novembro de 1862.— Declarando que a tabella de 24 de Setembro de 1828 não foi, nem podia ser abolida pelo Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1853, visto que o Governo não póde revogar uma lei sem o consenso do Corpo Legislativo.... 412

N. 522.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Novembro de 1862. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, approvando a decisão que deu ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piratiny, de não poder a mesma Junta deixar de dar execução ás sentenças de recurso proferidas pelo Conselho Municipal..... 413

N. 523.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1862.— Que não é regular a designação feita por um Presidente de Provincia, do Contador de uma Thesouraria para servir interinamente o lugar do respectivo Thesoureiro..... »

N. 524. — FAZENDA.— Circular em 11 de Novembro de 1862.—As diligencias dos Juizos dos Feitos fóra dos Termos de suas sédes, mas dentro do territorio de suas jurisdicções, devem ser praticadas por meio de mandados..... 414

N. 525.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862. — Os Agentes do Correio não estão sujeitos a fazer assentamento dos seus titulos de nomeação..... 415

N. 526.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862. — As diligencias do Juiz dos Feitos da Côrte

PAGS.

são executadas por via de mandados em todo o territorio de sua jurisdicção..... 416

N. 527.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Novembro de 1862.—Nomeando a Godofredo Augusto Schmidit Director do Centro Colonial de Cananéa, e dando-lhe instrucções..... »

N. 528.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1862.—O tempo maximo de licença com o ordenado por inteiro aos Magistrados é o de seis mezes concedida pelo Governo Imperial sem levar-se em conta a de tres mezes que os Presidentes de Provincias tambem podem conceder..... 417

N. 529.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1862.—Todos os responsaveis da Fazenda Nacional devem prestar contas revestidas de todas as formalidades legaes..... 418

N. 530.—FAZENDA.—Circular em 12 de Novembro de 1862.—Devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos, pelos Procuradores Fiscaes, das decisões das Presidencias de Provincias sobre despachos das Thesourarias..... 419

N. 531.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de Novembro de 1862.—Crêa um centro colonial em Ribeirão das Lages, e dá instrucções ácerca do mesmo..... 420

N. 532.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862.—Sobre despacho livre de direitos de materiaes estrangeiros comprados no porto, havendo necessidade de ordem expressa do Thesouro para ter elle lugar..... 422

N. 533.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862. Sobre a cobrança do imposto do sello de licenças passadas pela Illustrissima Camara Municipal..... »

N. 534.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.—Os recursos interpostos pelas partes das decisões das Thesourarias sobre negocios pertencentes aos outros Ministerios devem ser a elles remettidos directamente e não ao da Fazenda 423

N. 535.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.—O terreno artificial ganho sobre o mar está sujeito ao pagamento de fôro..... »

N. 536.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862. Os Commandantes das Companhias dos Guardas das Alfandegas não tem direito a maior ven-

PAGS.

cimento quando servem de Ajudantes do Guarda-mór, no impedimento destes 424

N. 537.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.—Sobre moratorias para o pagamento de alcances de responsaveis da Fazenda Nacional, e suspensão das execuções judiciaes pendentes.... »

N. 538.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.—Competindo ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força Maritima das Alfandegas, só o mesmo Ministerio póde conceder a demissão que fôr pedida por aquelles empregados..... 425

N. 539.—GUERRA.—Em 15 de Novembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que ao Alferes Antonio Raymundo Ferreira Rubim se devia levar em conta no seu tempo de serviço o periodo decorrido da data, em que assentára praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até o em que teve baixa do serviço da Armada..... 426

N. 540.—FAZENDA—Em 17 de Novembro de 1862.—Sobre as Thesourarias não precisarem da decisão do Thesouro quando infligirem aos Collectores e seus Escrivães as penas prescriptas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850 e de 22 de Novembro de 1851, ainda mesmo sendo aquelles Agentes Fiscaes da classe dos empregados de Repartições extinctas..... 429

N. 541.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.—Assentamento de uma Provisão de Vigario encommendado apresentada em extracto por certidão..... 431

N. 542.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.—Declarando não caber nas attribuições das Presidencias das Provincias autorisar sobre sua responsabilidade uma despeza com o concerto de armamento da Guarda Nacional..... »

N. 543.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.—Sobre pedidos de augmento de credito para despezas e autorisação do pagamento destas pelas Presidencias de Provincias..... 432

N. 544.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Novembro de 1862.—Ao Ministerio do Imperio.—Declara que, á vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e o de Professor Publico..... 433

N. 545.—GUERRA.—Em 19 de Novembro de 1862.

PAGS.

—Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o modo, por que devem ser cumpridas as sentenças, proferidas contra réos militares, e condemnando-os á trabalhos de fortificações..... 433

N. 546.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862. —Prazo para execução das Leis depois de sua publicação..... 435

N. 547.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862. Sobre a cobrança do imposto de 2 °/₀ substitutivo da dizima de chancellaria restabelecido pela Lei de 29 de Setembro de 1860..... »

N. 548.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862. —Casos em que as Thesourarias de Fazenda não devem cumprir as ordens dos Presidentes de Provincia autorisando despezas ainda mesmo com a clausula de ser sob sua responsabilidade..... 436

N. 549.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina communicando a Resolução que tomou Sua Magestade o Imperador sobre algumas leis da mesma Provincia, promulgadas no corrente anno..... 437

N. 550.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de Novembro de 1862.—Deliberando não vender terras publicas senão ás pessoas que por si ou por companhias ou emprezas se acharem habilitadas para as cultivar..... 438

N. 551.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, para que expeça as ordens necessarias, a fim de que produza os devidos effeitos a Portaria da licença concedida a um Parocho, não obstante ter decorrido o prazo para a sua apresentação..... 439

N. 552.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando que o facto, de ter sido approvada por governo estrangeiro uma sociedade estabelecida na mesma Provincia, não constitue a dita sociedade estrangeira, para que necessite da approvação do Governo Imperial, além daquella que já lhe tinha dado o referido Presidente antes da approvação do governo estrangeiro..... »

N. 553.—FAZENDA.—Circular em 24 de Novembro

PAGS

de 1862.—Manda abrir concurso para o preenchimento das vagas existentes nas Alfandegas..... 440

N. 554.—IMPERIO. — Aviso de 26 de Novembro de 1862. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando a providencia que se deve tomar para se fazer effectiva a pena disciplinar imposta a um estudante do curso de preparatorios, quando elle se tenha occultado para não a soffrer..... »

N. 555.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1862. —Mandando pagar a uma pensionista do Estado, ou a seu procurador, a respectiva pensão independente de autorisação de seu marido.. 441

N. 556.—FAZENDA.—Circular em 27 de Novembro de 1862.—Exige informações sobre o augmento da producção, marcha da importação, &c... »

N. 557.—IMPERIO. — Aviso de 27 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, declarando que as disposições, por que ella se rege, dão-lhe os meios precisos para impedir que exerção a medicina, e pharmacia, ou vendão drogas e medicamentos as pessoas que não estiverem para isso autorisadas, competindo aos Delegados de Policia tomar conhecimento dos casos não previstos nas mesmas disposições..... 442

N. 558. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Novembro de 1862.—Declarando que a Circular de 12 de Novembro de 1857, e os Avisos de 30 de Novembro de 1860 e de 26 de Junho do corrente anno resolvem as duvidas suscitadas pela Thesouraria de Fazenda sobre o vencimento que compete ao Escrivão e Agrimensor do Engenheiro Theodoro Oschz..... 443

N. 559.—IMPERIO. — Aviso de 28 de Novembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, determinando que faça retirar do ensino da aula de philosophia do curso de preparatorios da mesma Faculdade o compendio nella adoptado contra a prescripção das disposições em vigor..... ..... »

N. 560.—FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1862.—Os escravos residentes dentro dos limites de uma Villa são sujeitos a taxa, embora se occupem em serviço de lavoura..... 444

N. 561.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Novembro de

PAGS.

1862. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a decisão da Presidencia, de haver incompatibilidade na accumulação das funcções de professor publico de primeiras letras e Juiz de Paz. 445

N. 562.—FAZENDA.—Em o 1.° de Dezembro de 1862.—Altera o numero das estampas das letras do Thesouro Nacional ..... »

N. 563.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em o 1.° de Dezembro de 1862.—Augmenta a verba para as despezas de Catechese..... 446

N. 564.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Dezembro de 1862.—Ao Bispo de Marianna, declarando os termos em que devem ser feitas as propostas para apresentação de Parochos..... »

N. 565.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1862.—Na proposta de Fieis feitos pelos Thesoureiros das Alfandegas deve-se exigir a acquiescencia dos fiadores dos mesmos Thesoureiros se esta clausula não foi comprehendida no termo de fiança..... 447

N. 566.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1862.—Sobre a imposição de multas por differenças verificadas em um despacho e provenientes de erro de traducção da factura..... 448

N. 567.—FAZENDA.—Circular em 5 de Dezembro de 1862.—Aos Presidentes de Provincia sobre a autorisação de supplementos de creditos insufficientes para as despezas dos serviços decretados..... 449

N. 568.—MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1862.—Declara que não deve sustar-se a execução dos castigos correccionaes, em que tiverem incorrido praças, que, posteriormente, commettão algum crime, que as sujeite á jurisdicção dos Conselhos de Guerra..... »

N. 569.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de Dezembro de 1862.—Declara que, não tendo sido ainda approvado pelo Poder Legislativo o Contracto de 30 de Abril deste anno, celebrado com a Companhia de illuminação a gaz da Côrte, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851.. 450

N. 570.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1862.—Exige certas provas omissas em um processo de habilitação para a percepção de meio soldo. 451

PAGS.

N. 571.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.—Manda abonar a quantia de dez mil réis, como gratificação, pela captura de cada praça desertada das Companhias de artifices militares 452

N. 572.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.—Declara quando deve ser feito o desconto do tempo de prisão, a que por sentença fôr condemnado qualquer Official da Armada. »

N. 573.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que não é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do Contencioso, que, na falta do do Juizo de Paz tem de servir neste Juizo 453

N. 574.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Resolve duvida a respeito da combinação dos arts. 61 e 62 do Codigo Criminal ..... »

N. 575.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1862.—Julga um processo de apprehensão de vinhos em que houve peita do contrabandista e simulação do Agente Fiscal em aceitar a mesma peita para se effectuar o contrabando 454

N. 576.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Dezembro de 1862.—Ao Governador do Bispado de S. Paulo, declarando que o principio de não poder um beneficiado ser nomeado temporariamente para outro beneficio, não é applicavel a um Conego da Capella Imperial, que foi nomeado Vigario Encommendado, estando com licença e sem vencimento do seu beneficio, mas que a sua nomeação de encommendado só deve vigorar durante o tempo de licença 456

N. 577.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, autorisando a prorogar até o primeiro dia util do mez de Abril, as matriculas nas aulas de preparatorios, que não de são linguas, para os estudantes que fizerem exame de outros preparatorios no ultimo de Março.. 457

N. 578.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.—As Assembléas Provinciaes não são competentes para legislar sobre materia de successões de heranças que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio 458

N. 579.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.—

PAGS.

Declarando em que artigo da Tarifa das Alfandegas devem ser classificados os canos de ferro da illuminação a gaz; e que as Thesourarias não podem prescindir das decisões por escripto dos Inspectores das Alfandegas para poderem deliberar sobre as mesmas decisões.. 460

N. 580.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.—Os Inspectores das Thesourarias não podem determinar aos das Alfandegas que proponhão a demissão dos respectivos Guardas, só lhes competindo levar á deliberação do Governo o que julgarem conveniente..... 461

N. 581.—GUERRA.—Em 16 de Dezembro de 1862.—Approvando a resolução de mandar abonar etapa ás praças novamente alistadas..... 462

N. 582.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.—Restituições de sello, siza e de multa de 4 % substituitiva da dizima de chancellaria..... 463

N. 583.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.—Sobre o despacho de Fazendas a retalho.... 464

N. 584.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Dezembro de 1862.—Declara o modo por que devem ser submettidas á approvação do Governo as reformas que se fizerem nos Estatutos das Companhias e Sociedades anonymas, e prohibe que os Gerentes de taes instituições votem sobre as contas da sua gerencia..... »

N. 585.—GUERRA.—Em 17 de Dezembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como devia ser conferido ao Bacharel Henrique de Amorim Bezerra o grão de doutor em mathematicas, que lhe competia na qualidade de lente da Escola Militar..... 466

N. 586.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1862.—Sobre escripturação das indemnisações ou restituições pertencentes a exercicios já encerrados..... 467

N. 587.—GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.—Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em impugnar os vencimentos tirados pela Companhia de Invalidos a um individuo que estivera encostado á mesma Companhia por suspeito de desertor, excepto a etapa, por ser destinada á sua alimentação.. 468

N. 588.—GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.—Declarando que o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 é extensivo ao julga-

PAGS.

mento dos objectos em máo estado á cargo das enfermarias militares, não obstante o que dispõe o Regulamento especial das mesmas enfermarias do 30 de Janeiro de 1861..... 469

N. 589.—FAZENDA.—Circular em 20 de Dezembro de 1862. — As Thesourarias devem remetter em cada mez o balanço do mez anterior..... »

N. 590.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— O café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente..... 470

N. 591.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro do 1862.— Sello dos processos administrativos organisados nas Alfandegas..... 472

N. 592.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— Sujeita a direitos de importação um piano que o dono não trouxe comsigo, embora allegasse ser elle de seu uso..... »

N. 593.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— Apprehensão de generos que não havião sido despachados para exportação nem se achavão declarados no respectivo manifesto..... 473

N. 594.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1862.— Sobre despachos de obras impressas obscenas ou contrarias á Religião do Estado..... ... 474

N. 595.—FAZENDA.—Circular em 23 de Dezembro de 1862.—Que o café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente..... 475

N. 596.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de Dezembro de 1862.— Dando instrucções sobre a venda de terras na Serra Negra, no Assunguy a Christiano Guilherme a fim de estabelecer nellas uma colonia agricola..... 476

N. 597.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Declara que este Ministerio não tem autorisação para fazer despeza com a sustentação de força armada..... 477

N. 598.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Entrega do producto de loterias para realização do beneficio dos concessionarios, prestação da respectiva fiança e das contas das despezas. »

N. 599.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Os trapiches de arrecadação e transito são isentos do imposto sobre lojas, &c..... 478

PAGS.

N. 600.—FAZENDA.—Circular em 27 de Dezembro de 1862.—O mate para dourar ou gesso-mate está sujeito aos direitos de 600 réis por arroba e não por libra..... 479

N. 601.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1862.—Ao Arcebispo da Bahia declarando que os dous Seminarios, grande, e pequeno, devem ser considerados como formando um só Seminario Archiepiscopal, sujeitos ás mesmas regras, mas com administrações e edificios a parte, denominando-se o 1.° de Estudos Ecclesiasticos, e o 2.° de Estudos preparatorios..... »

N. 602.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo declarando o vencimento que compete ao Bedel da Faculdade de Direito, quando substituir o Official da Secretaria ou o Secretario, e que o mesmo Bedel não póde ao mesmo tempo substituir a ambos estes empregados..... 480

N. 603.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1862.—Sobre perempção de recursos fiscaes interpostos para a instancia superior..... 481

N. 604.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.—Das licenças concedidas pelos Presidentes de Provincias e expedidas pelas respectivas Secretarias não se cobrão emolumentos para os cofres geraes..... 482

N. 605.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.—Os soberanos inglezes devem continuar a ser recebidos por 8$890 emquanto reger o Decreto de 24 de Outubro de 1857..... »

N. 606.—FAZENDA.—Circular em 31 de Dezembro de 1862.—Não são sujeitas a sello nem a emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas apresentão para haverem a porcentagem da arrecadação..... 483

N. 607.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Dezembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sustentando as decisões do Aviso de 3 de Agosto do anno passado a respeito do processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira..... »

INDICE

DOS

ADDITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

1861.

PAGS.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1861.—Providenciando quanto aos saldos das Enfermarias Militares..... 1

N. 2.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Abril de 1861.—Explicando que o Regulamento de 5 de Outubro de 1855 não revogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandárão recolher ás Thesourarias de Fazenda os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares..... 2

N. 3.—GUERRA.—Circular de 6 de Abril de 1861.—Versando ácerca da classificação da despeza pertencente a este Ministerio, e determinando que césse a dos decuriões das Escolas dos Corpos. 3

N. 4.—GUERRA.—Aviso de 23 de Maio de 1861.—Dispondo que o papel e livros que forem necessarios para o expediente e registro da Secretaria do respectivo Commando das Armas sejão, d'ora em diante, fornecidos pelo Arsenal de Guerra, correndo todas as outras despezas por conta da gratificação de 40$000, marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858 4

N. 5.—GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1861.—Declarando que as obras e utensis da sala das ordens, na qualidade de obras dos palacios são alheias á Repartição da Guerra, devendo correr as despezas de expediente pela Secretaria do Governo, na fórma da Circular de 22 de Janeiro do corrente anno..... »

N. 6.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.—Solvendo a duvida quanto á legalidade da rubrica do Capitão, que servir de fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia..... 5

PAGS.

N. 7.—GUERRA.—Aviso de 14 de Junho de 1861.—Declarando que os paisanos, que assentão praça e as praças reconduzidas de deserção estão comprehendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono de etapa..... 6

N. 8.—GUERRA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.—Declarando que o preceito do Aviso Circular de 20 de Março ultimo importa unicamente a reproducção do que está disposto nas Instrucções de 24 de Julho de 1857, a fim de que não sejão privados das vantagens, a que ellas dão direito, os Officiaes, que tiverem de seguir a seu destino..... »

N. 9.—GUERRA.—Circular de 5 de Julho de 1861.—Regulando o systema, que se deve adoptar para fazer-se effectiva a indemnisação de supprimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos á estabelecimentos pertencentes á outros Ministerios..... 7

N. 10.—GUERRA.—Aviso de 12 de Julho de 1861.—Explicando o modo por que deve ser abonada nos respectivos mappas qualquer peça de fardamento a vencer fornecida ás praças reconduzidas da deserção..... »

N. 11.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1861.—Esclarecendo as duvidas suscitadas na intelligencia do Aviso de 25 de Abril ultimo, versando ácerca dos vencimentos que competem em diversas hypotheses aos lentes, repetidores e professores da Escola Central..... 9

N. 12.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1861.—Declarando que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a accesso, não póde ser concedido aos Cadetes em geral..... 10

N. 13.—GUERRA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.—Declarando que a decisão da Thesouraria de Fazenda, quanto aos vencimentos dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, está em harmonia com o disposto na Circular de 22 de Maio de 1858..... »

N. 14.—GUERRA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.—Solvendo a duvida que se offerece sobre o modo de effectuar-se a despeza com as praças de companhia de menores em serviço nos corpos de guarnição, quando são recolhidas á Enfermaria das do Arsenal de Guerra, para serem tratadas. 11

PAGS.

N. 15.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1861.—Estabelecendo, como regra, que todo o cartuxame consumido com as descargas das paradas nos dias de festividade nacional e com as salvas das Fortalezas deve ser por conta deste Ministerio..... 12

N. 16.—GUERRA.—Aviso de 19 de Agosto de 1861.—Confirmando a solução dada á duvida da Thesouraria de Fazenda quanto á continuação do abono da gratificação de auditor interino, durante o exercicio dessas funcções, independente de deducção nos vencimentos do effectivo.... »

N. 17.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.—Determinando que ás praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar sejão abonadas todas as peças de um fardamento fino, a cujo pagamento ficarão obrigadas segundo os preços por que forem carregadas á respectiva Escola..... 13

N. 18.—GUERRA.—Aviso de 9 de Setembro de 1861.—Declarando que aos Officiaes reformados ou demittidos se devem abonar todos os vencimentos, a que tiverem direito até a data da publicação da reforma ou demissão no lugar, em que se acharem..... »

N. 19.—GUERRA.—Circular de 11 de Setembro de 1861.—Determinando que os orçamentos de qualquer obra, cuja execução tenha de ser levada a effeito, deverão ser acompanhados da respectiva planta e de uma descripção minuciosa..... 14

N. 20.—GUERRA.—Aviso de 4 de Outubro de 1861.—Declarando que as sentenças absolutorias, proferidas pelos Conselhos de Guerra, não estabelecem direito ao abono de meio soldo, nem produzem outros quaesquer effeitos, visto que dependem de confirmação do Conselho Supremo Militar, cujas sentenças unicas tem o caracter de definitivas..... »

N. 21.—GUERRA.—Aviso de 11 de Outubro de 1861.—Declarando que, gozando os particulares das mesmas honras dos 1.os e 2.os Cadetes, não tem igualmente direito ao premio de engajamento concedido aos voluntarios do exercito..... 15

N. 22.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861.—Recommendando que não seja fornecido aos Corpos do Exercito fardamento algum sem ordem desta Secretaria de Estado, por isso que

PAGS.

os pedidos para todo o anno devem ser remettidos no mez de Janeiro..... 16

N. 23.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.—Explicando os casos em que as praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificações ou obras publicas, por tempo menor de 6 annos, tem direito ao abono do respectivo vestuario..... »

N. 24.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.—Mandando abonar etapa aos Alferes Alumnos da Escola Central emquanto frequentarem os exercicios praticos na Fabrica de Polvora e em outros lugares distantes..... 17

N. 25.—GUERRA.—Circular de 30 de Outubro de 1861.—Mandando observar as Instrucções de 8 de Novembro de 1858, na parte applicavel ao pagamento dos destacamentos longe da Capital..... 18

N. 26.—GUERRA.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.—Declarando que nenhum objecto pertencente ao material do Exercito, não obstante ter completado o tempo de sua duração, póde ser dado em consumo sem que a respeito delle se proceda na fórma determinada no Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853..... »

N. 27.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861.—Explicando o modo de se proceder ácerca dos abonos de fardamento que devem ser feitos aos recrutas durante o ensino e quando passarem a promptos..... 19

N. 28.—GUERRA.—Aviso de 13 de Novembro de 1861.—Estabelecendo novas dimensões para os estandartes e hastes que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos Corpos de Cavallaria do Exercito.. »

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1861.—Declarando que, comquanto as tabellas de fardamento não tratem das divisas dos Inferiores, Cabos e Anspeçadas dos Corpos do Exercito, devem estas todavia ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas.... 20

N. 30.—GUERRA.—Aviso de 18 de Dezembro de 1861.—Determinando que césse o abuso de distrahir-se da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, o qual deve reverter a favor do rancho, cumprindo que em geral os Conselhos Economicos sejão mais cautelosos na ultimação dos contractos para forne-

PAGS.

cimento de viveres, visto que a má alimentação dos soldados se deve attribuir a essas causas, e não á insufficiencia das etapas fixadas ou á tabella de 24 de Setembro de 1828 20

N 31.—GUERRA.—Em 28 de Dezembro de 1861.—Marcando o vencimento do Amanuense do Laboratorio do Campinho..... 91

1862.

N. 1.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 9 de Janeiro de 1862.—Dá providencias sobre a abreviação do tempo para a construcção da via ferrea de S. Paulo..... 23

2.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 9 de Janeiro de 1862.—Ao Presidente de S. Paulo, communicando a Resolução da Consulta da Secção do Conselho de Estado relativa ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada..... 24

N. 3.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Janeiro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, para que informe se nas duas Estradas de ferro de Mauá a Friburgo tem sido observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, e declara que na conformidade delle compete á Presidencia toda a fiscalisação para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados..... 25

N. 4.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 14 de Janeiro de 1862.—Approva o contracto com alterações feitas pelo Presidente de Pernambuco para transportes, entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife, dos generos conduzidos pela Estrada de ferro. 26

N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 15 de Janeiro de 1862.—Providencía sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto da Carioca..... »

N. 6.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 18 de Janeiro de 1862.—De-

PAGS.

termina que os Africanos livres empregados na exploração do rio Jequitinhonha fiquem ao serviço de quaesquer obras publicas da Provincia. 27

N. 7.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de Janeiro de 1862.—Providencía sobre córtes nos montes encravados nesta cidade, e bem assim para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edificios e muros vizinhos ao morro do Castello..... »

N. 8.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Janeiro de 1862.—Providencía sobre a demarcação da Estrada de ferro de D. Pedro II..... 28

N. 9.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 28 de Janeiro de 1862.—Declara que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro, oppondo-se a uma decisão da Companhia..... 29

N. 10.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1862.—Mandando adoptar a tabella das distancias dos Municipios e Freguezias da Provincia do Rio Grande do Sul, para os ajustes de contas.... 30

N. 11.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de Fevereiro de 1862.—Manda que a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, organise uma tarifa que tenha por base a legua de 3.000 braças..... 31

N. 12.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Presidente de Pernambuco que quanto antes mande proceder á capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da Estrada de ferro da dita Provincia..... »

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da Estrada de ferro da referida Provincia..... 32

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão de sello em branco..... 33

PAGS.

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 14 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Presidente da Provincia de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias a novas estradas ou á continuação das actuaes..... 35

N. 16.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 14 de Fevereiro de 1862.—Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, sobre a reclamação do pagamento dos juros de saldos constantes das contas ainda não liquidadas..... 36

N. 17.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.—Ao Ministro Brasileiro em Londres, determinando que não sejão pagos pelos cofres publicos os Engenheiros Thomaz Hunt e Thomaz Greener, estabelecendo o direito que tem o Governo Imperial de fazer inspeccionar o material das Companhias de estradas de ferro subvencionadas pelos cofres publicos..... 37

N. 18.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 19 de Fevereiro de 1862.—A' Camara Municipal da Côrte, ordenando que providencie a fim de que se não façáo córtes em montes enervados, &c..... 38

N. 19.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de Fevereiro de 1862.—Determina que as contas da Estrada de ferro de Pernambuco sejão sempre apresentadas pela Companhia nas épocas marcadas..... 39

N. 20.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso do 1.° de Março de 1862.—A' Camara Municipal da Côrte para que não consinta que novas obras ou reparos se façáo nas montanhas vizinhas dos encanamentos... »

N. 21.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.—Instrucções para os concursos a que estão sujeitos os empregos das Alfandegas..... 40

N. 22.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 7 de Março de 1862.—Explicando o procedimento que se teve com alguns Directores da Estrada de ferro da Provincia de Pernambuco..... 47

N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 7 de Março de 1862.—Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, resolvendo

PAGS.

algumas duvidas apresentadas pela mesma Directoria relativas ás Instrucções approvadas pelo Decreto n.° 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo. 50

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 8 de Março de 1862.—Ao Presidente de Pernambuco, declarando que faça constar a Henrique Augusto Milet que pela Resolução da Consulta sobre o requerimento de Manoel Salgado Accioli, e Luiza Francisca Accioli forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, supprimindo-se para esse fim a excepção, ou reserva da condição 21.ª do contracto..... 52

N. 25.—IMPERIO.—Em 12 de Março de 1862.—Ao Ministerio da Fazenda, igualando o vencimento dos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II ao dos Professores de linguas do mesmo Collegio..... 53

N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 17 de Março de 1862.—Ao Inspector Geral das Obras Publicas, declarando que os seus relatorios, como os dos seus Ajudantes devem ser minuciosos, a fim de que se faça juizo seguro a respeito dos trabalhos a cargo da Inspecção..... »

N. 27.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.—Declara que a doutrina do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854 não se extende á hypothese dos arts. 118 do Codigo Criminal e 182 do Codigo do Processo..... 54

N. 28.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 9 de Maio de 1862.—Mandando observar as disposições do art. 1.° § 9.° da Lei de 26 de Junho de 1852, e do art. 12 do contracto de 10 de Maio de 1855 que prohibe o emprego de braços escravos na construcção e conservação da Estrada de ferro de D. Pedro II. »

N. 29.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de Maio de 1862.—Manda extinguir aldeamentos, dando diversas providencias..... 55

N. 30.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de Julho de 1862.—Declara que não póde ter lugar a gratificação ao Juiz Commissario dos municipios de Campos e S. João da Barra, e seu Agrimensor por não ter elle assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854..... 56

PAGS.

N. 31.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1862.—Instrucções para execução do Regulamento de 27 de Junho do corrente anno que baixou com o Decreto n.° 2.941 da mesma data para arrematação dos bens pertencentes ao extincto vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes. 57

N. 32.—GUERRA.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.—Declarando que não é admissivel o engajamento de praças invalidas, do mesmo modo que as dos Corpos, que pretendem continuar no serviço. 59

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de Agosto de 1862.—Declara que as terras, cuja venda foi a Presidencia do Amazonas autorisada a realizar, devem ser medidas por conta de quem as comprar em hasta publica..... 61

N. 34.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Agosto de 1862.—Para providenciar que as terras do Estado não sejão invadidas por intruso..... »

N. 35.—GUERRA.—Aviso de 15 de Setembro de 1862.—Declarando que são desnecessarios titulos de nomeação passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para o cargo de recrutador..... 61

N. 36.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Para os Directores das Colonias do Governo remetterem contas trimestraes methodicamente classificadas, e instruidas de documentos necessarios..... »

N. 37.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de Outubro de 1862.—Dando Instrucções por que se tem de dirigir a Commissão encarregada dos melhoramentos e reparos da Estrada de Santa Clara para Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois..... 62

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1862.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1862.

Declarando que a despeza com os cartuxos, consumidos nos funeraes das pessoas condecoradas com habitos ou quaesquer outras mercês, que conferem honras militares, corre por conta deste Ministerio.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 2 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á duvida apresentada pelo Alferes encarregado do Deposito de artigos bellicos dessa Provincia, que a despeza com os cartuxos, que forem consumidos nos funeraes das pessoas condecoradas com habitos ou quaesquer outras ordens, que dão honras militares, corre por conta deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 2.—GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1862.

Declarando que as arrematações de medicamentos para as enfermarias militares devem ser feitas perante os respectivos Conselhos economicos.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta, feita pelo delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Provincia, em

officio por V. Ex. transmittido por copia com o seu n.° 340 de 6 de Dezembro ultimo, ácerca da competencia do Conselho economico na arrematação dos medicamentos precisos á enfermaria militar, declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao mencionado delegado, que taes arrematações devem ser feitas perante o Conselho economico, como bem pondera o mesmo delegado, baseado no art. 64 do Regulamento das enfermarias de 30 de Janeiro do anno proximo passado, de accordo com o art. 219 do Regulamento do Corpo de saude do Exercito de 7 de Março de 1857, alterado pelo de 26 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 3.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1862.

Admissão e exame em concurso para o provimento de empregos das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 78 de 6 do mez passado, para abrir o concurso que se faz necessario a fim de preencher-se a vaga existente de um lugar de 2.° Escripturario na respectiva Alfandega; declarando-lhe ao mesmo tempo, quanto á duvida proposta no dito officio—se aos concursos para provimento dos lugares das Alfandegas, *ad instar* do que se pratica com os lugares das Thesourarias em virtude do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, podem ser admittidos individuos estranhos ás Repartições de Fazenda, quando os respectivos Empregados de 1.ª entrancia não queirão concorrer, ou quando concorrão em numero não superior ao das vagas—; que semelhante duvida está resolvida no art. 79 do Regulamento de 19 de Setembro do sobredito anno. Outrosim que póde o Sr. Inspector dispensar aos candidatos que o requererem, os exames não considerados de rigor, segundo o art. 76 do citado Regulamento; na intelligencia de que os candidatos já approvados em algumas materias não devem passar por novos exames das mesmas, mas sómente daquellas

em que lhes faltar a approvação, obtida nas Repartições de Fazenda, ou nos Estabelecimentos de que trata o art. 77.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 4.—IMPERIO.— Aviso de 10 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Ceará communicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis Provinciaes do anno de 1860.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno de 1860 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer, exarado em Consulta de 27 de Junho do anno proximo passado, declaro a V. Ex. o seguinte:

1.° Faltão os Compromissos das Irmandades approvados pelas Resoluções n.os 933, 936, 952, 961, 963, e 966.

2.° A Resolução n.° 944, que no art. 1.° § 5.° estabelece um imposto municipal de entrada e sahida, e no art. 2.° decreta direitos de exportação sobre o sal, está no mesmo caso daquellas a respeito das quaes a dita Secção tem feito sentir a necessidade de uma Decisão do Poder Legislativo que defina a natureza de taes impostos.

3.° Não se descobre qual a razão do disposto na Resolução n.° 947, que declara válida uma nomeação feita pelo Vice-Presidente da Provincia, por ser conforme á Lei.

4.° O privilegio concedido pela Resolução n.° 948 é exorbitante das attribuições das Assembléas Provinciaes, como se tem declarado por vezes.

5.° Na Resolução n.° 953 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Granja) nota-se: 1.°, o art. 112, que manda ratear pelos presos pobres certa parte do producto da arrematação dos porcos que vagarem pelas ruas. Isto offende o direito de propriedade, porque esse producto, deduzidas as despezas e a multa, deve ser entregue aos donos dos porcos; 2.°, o art. 116, que estabelece um imposto de importação no Municipio, disposição esta, que está na mesma razão do art. 1.° § 5.° da supracitada Resolução n.° 944. Em caso identico se acha o art. 120; 3.°, os arts. 119 e 121, que contêm objectos de Lei geral, em relação ao crime; 4.°, o art. 122, cuja disposição vai prejudicar os impostos geraes; 5.°, finalmente, o art. 123, que offende o Tratado com a França.

6.° São menos regulares as seguintes disposições da Resolução n.° 354 (Posturas da Camara Municipal de Santa Quiteria): 1.°, o art. 30, que impõe aos proprietarios de terras a obrigação de abrir estradas, creando assim um onus pessoal que tem merecido o reparo da Secção em casos semelhantes; 2.°, os arts. 32, 33 e 45, que rezão de objectos regulados por Lei geral, proprios dos Codigos; 3.°, o art. 46, ao qual cabe uma censura igual a que se fez ao art. 112 da Resolução n.° 953.

7.° Na Resolução n.° 964 (Posturas da Camara Municipal de Quexeramobim) nota-se: 1.°, os arts. 11, 12 e 13, e 66 quanto a botica, que intromettem-se na regulação do exercicio da medicina e pharmacia, que pertence á Lei geral, e está providenciado pelo Decreto de 29 de Setembro de 1851; 2.°, os arts. 75, 76, 77, 78, 83, 101 e 109, que achão-se nas mesmas circumstancias dos arts. 32, 33 e 45 da Resolução n.° 954, pois tratão de objectos sujeitos ás disposições dos Codigos e regras de Direito; 3.°, o art. 102, que é semelhante ao 30.° da Resolução n.° 954, e incorre em igual censura.

A' vista de taes considerações resolve o Governo Imperial submetter á consideração da Assembléa Geral Legislativa os mencionados actos, cumprindo que V. Ex. remetta cópias dos cinco Compromissos acima referidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 5. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo approvando as Decisões que deu ácerca do juramento e posse de um Vereador que era Delegado de Policia, e passou a vara ao substituto, sendo depois exonerado do cargo de Delegado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.° 29 de 7 de Dezembro do anno passado, em que submette á sua approvação as Decisões que proferio ácerca das duvidas suscitadas na Camara Municipal dessa capital, por occasião de se apresentar no dia 1.° de Novembro ultimo o cidadão Manoel Goulart de Souza, eleito Vereador, para prestar o respectivo juramento e tomar assento, o que até alli não tinha feito por ter estado servindo o cargo de Delegado de Policia.

Expõe V. Ex. que tendo comparecido á sessão extraordinaria do referido dia 1.° de Novembro oito Vereadores, e tratando-se da nomeação do Secretario da Camara, dividio-se esta, querendo quatro Vereadores que a dita nomeação recahisse em certo individuo e os outros quatro em diverso; que, comparecendo nesta occasião o dito Goulart para prestar juramento e entrar em exercicio, oppuzerão-se a isso quatro daquelles Vereadores, dando como razão da sua opposição o ter o referido Goulart deixado apenas na vespera daquelle dia o exercicio de Delegado, passando-o ao seu substituto; e que, como houvesse insistencia do outro lado, e o voto de qualidade do Presidente, retirárão-se os ditos quatro Vereados para não poder haver sessão, e por conseguinte deferir-se o juramento: mas que, não obstante, o Presidente, com o Secretario e os tres Vereadores que ficárão, juramentou e deu posse ao cidadão Goulart.

Expõe mais V. Ex. que, nesta conjunctura, representando-lhe os quatro Vereadores que se tinhão retirado, V. Ex. declarou incompativel a accumulação do exercicio dos dous cargos de Vereador e Delegado de Policia, na conformidade dos Avisos de 26 de Abril e 16 de Junho de 1849, mas que tres dias depois, removido o impedimento por ter o cidadão Goulart alcançado demissão do cargo de Delegado de Policia, suscitou-se na Camara a questão, se devia elle prestar novo juramento, por ser nullo o que anteriormente havia prestado, decidindo V. Ex. que não.

O Governo Imperial, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministerio, approva as referidas decisões de V. Ex.: a primeira, por ser baseada nos Avisos acima citados, que decidem não haver incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Delegado de Policia, mas sómente no exercicio cumulativo de ambos; e a segunda, porque, ainda mesmo que o cidadão de que se trata tivesse prestado juramento em tempo em que estava no exercicio de Delegado, o que não succedeu, pois que o fizera depois de passar a vara ao substituto, esse juramento era válido, porque não importava exercicio do cargo, e não devia ser repetido, quer por esse motivo, quer por haver sido deferido sómente pelo Presidente, Secretario e os tres Vereadores que se conservárão presentes, visto que, na impossibilidade de reunir-se numero legal de Vereadores, o juramento assim deferido é válido, conforme está decidido pelo Aviso, que V. Ex. cita na decisão que proferio, de 31 de Maio de 1849. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 6.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 11 de Janeiro de 1862.

Declara que a disposição do art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 comprehende as cartas e mais papeis contidos nas malas, saccos ou massos do correio.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Janeiro de 1862.

Declare V. S. aos Administradores do Correio que o art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro 1844 comprehende tambem as cartas e mais papeis que se contiverem nas malas, saccos ou massos, presumindo-se por consequencia que chegão em estado regular aquelles sobre que immediatamente se não fizerem as devidas notas e exames, não só por ser esta intelligencia conforme a todos os principios de Direito, mas tambem por estar evidentemente comprehendida naquelle artigo, e no art. 42 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Director da 4.ª Directoria.

N. 7.— FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1862.

Sobre a isenção de direitos de expediente e armazenagens nos despachos livres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Como V. Ex. sabe é permittida, em virtude do art. 512, § 21, do Regulamento publicado com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, a isenção de direitos de consumo aos objectos cujo despacho livre tiver sido, ou fôr concedido, nos contractos celebrados pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia, ou corporação nacional ou estrangeira.

O art. 625, porém, do mesmo Regulamento é applicavel como se acha pela Circular do Thesouro de 31 de Outubro de 1861, obriga os ditos objectos ao pagamento de direitos de expediente, que são uma modica e justa retribuição do trabalho e tempo que se gasta nas Alfandegas com taes despachos. Desta regra só podem apartar-se as Repartições Fiscaes quando se tratar de objectos que por Lei sejão

isentos de todo e qualquer direito de entrada. Mas, não obstante a base de justiça em que assenta esse imposto, suscitão-se muitas vezes duvidas ao seu pagamento pela expressão generica — isenção de direitos da Alfandega —, de que quasi sempre se usa nos contractos, expressão na qual ha quem tenha pensado, que se comprehende tanto os direitos de importação como os de expediente.

Para obviar estas duvidas, venho rogar a V. Ex. digne-se fazer inserir nos contractos que por ventura se tenhão de celebrar no Ministerio a seu cargo, com a clausula de despacho livre de direitos, a condição de que nestes não entrão os de expediente, se em virtude de autorisação legal não houver sido concedida essa isenção nem tambem os de armazenagem, de que só são isentos os generos e mercadorias de que tratão os §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 691 do citado Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Marquez de Caxias.

— Identico aos outros Ministerios.

N. 8.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.

Como se deve processar o despacho de generos estrangeiros navegados por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, pelo que tem mostrado a experiencia, ser prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional e ao commercio licito, attentos os abusos a que dá lugar, a pratica de não se abrirem no acto do respectivo despacho os volumes de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, que vão ser transportadas com carta de guia para as Alfandegas do Uruguayana e de Albuquerque, mediante baldeação nos portos do Rio da Prata, conforme é permittido pelos arts. 491 e 493 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860 ; e vendo, das informações que acompanhárão o officio da Inspectoria da Alfandega da Côrte n.° 509 de 24 de Dezembro ultimo, que essa pratica deriva da disposição do art. 629, § unico, n.° 2 do mesmo Regulamento, a qual, quando muito, só deve ser applicada aos despachos de mercadorias que não tenhão de tocar em porto estrangeiro:

recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a expedição de suas ordens para que nas Alfandegas se observe a doutrina do art. 644 do citado Regulamento, que manda seguir, no despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, o disposto nas Secções 6.ª, 7.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª do Cap. 3.º Tit. 5.º, cujo art. 547, podendo autorisar, em casos muito especiaes, a dispensa do exame das mercadorias antes de calcularem-se os respectivos direitos, está subordinado á disposição do art. 545 todas as vezes que a conferencia interna seja necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho, conforme já foi explicado pela Circular n.º 47 de 18 de Julho de 1861.

O que tudo ha por muito recommendado aos mesmos Srs. Inspectores, para que o cumprão e fação cumprir immediatamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 9.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.

Manda que os officios que se remettem seguros pelo Correio sejão fechados conforme prescreve o art. 10 das Instrucções de 16 de Dezembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que são muitas vezes enviados ao Correio pelas Autoridades e Repartições Publicas alguns officios, para que sejão seguros, sem que estejão fechados conforme prescreve o art. 10 das Instrucções de 16 de Dezembro de 1859, não podendo o Correio assim aceita-los; e convindo evitar qualquer transtorno que da demora possa vir ao serviço, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 11 do corrente, que tenhão em attenção aquelle dito artigo, e fação as necessarias recommendações ás Repartições pertencentes ao Ministerio da Fazenda para a sua exacta observancia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 10.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes communicando a deliberação do Governo sobre varias Leis Provinciaes do anno de 1859.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre os actos legislativos dessa Provincia promulgados no anno de 1859 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer, na parte relativa ás materias da competencia deste Ministerio, exarado em consulta de 2 de Março do corrente anno, de ordem do Governo Imperial communico a V. Ex. que os ditos actos vão ser submettidos á consideração da Assembléa Geral Legislativa, com uma copia da Consulta, na qual se fazem os seguintes reparos.

1.° As Leis n.os 985, 986, 1.014, 1.044, e 1.047, que autorisão o Presidente da Provincia para aposentar certos e determinados empregados publicos, são exorbitantes das attribuições das Assembléas Provinciaes, como tantas vezes se tem declarado.

2.° A Resolução n.° 1.000 (Posturas da Camara Municipal da Villa do Araxá) no art. 6.° obriga o possuidor de carros a pôr nas ruas, que o Fiscal indicar, duas carradas de pedra. A Camara Municipal não póde dispôr assim da propriedade alheia sem indemnisação.

No art. 9.° prohibe-se fazer roça na sesmaria do Bebedouro quem na mesma não tiver parte, ou mostrar consentimento de alguns socios da dita sesmaria. Se a sesmaria é propriedade particular, como parece, a primeira parte do artigo é pelo menos superflua, porque é regra geral de direito que ninguem póde abrir trabalho em terra alheia, e a segunda parte não se conforma com o direito commum dos socios: semelhante disposição não é propria de Postura.

O art. 13 obriga os socios da referida sesmaria do Bebedouro a apresentarem seus titulos ao Fiscal para poderem fazer pastos ou quaesquer tapumes. Não se póde descobrir a razão especial desta disposição. Se o trabalho é em terras communs, aos outros socios toca essa vigilancia: a autoridade publica nada tem que ver neste negocio, e é exorbitante de Posturas esta disposição.

Tambem não se póde descobrir o sentido do art. 20.—Se o fazendeiro paga o imposto, não ha razão para o obrigar a mandar o gado, e aproveitar-se do bebedouro.

No art. 21 se impõe uma multa de 50$000 pela primeira vez; mas a Lei do 1.° de Outubro de 1828 art. 72 quer que a multa excedente á 30$000 só tenha lugar nas reincidencias.—O

mesmo se nota a respeito da multa de 60$000 imposta no artigo unico da Lei n.º 1.002.

3.º Sobre a Resolução n.º 1.004 não póde a Secção interpor parecer, porque não veio acompanhada das Posturas da Camara Municipal de Santa Luzia, a que se refere.

4.º A Resolução n.º 1.005 (Posturas da Camara Municipal da Cidade do Serro) no art. 1.º §§ 1.º e 2.º impõe as multas de 60$000 e de 400$000 pela contravenção das disposições desses paragraphos; mas nem a primeira é regular, porque só nas reincidencias póde ser applicada, como é expresso no citado art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, nem a segunda é toleravel.

5.º O art. 4.º da Lei n.º 1.006, que prohibe cercar e tomar posse de qualquer terreno publico, sem prévia licença, e concessão da Camara, é objecto de Lei geral.

6.º Na Lei n.º 1.007 a disposição do art. 3.º exigindo deposito dos mascates, póde chamar-se absurda, assim como a do art. 27 da Lei n.º 1.029, que é identica.

7.º A Lei n.º 1.009 no art. 24 restabelece e eleva um imposto com referencia aos mascates estrangeiros. Se esse imposto é maior do que o lançado sobre os nacionaes, semelhante disposição será offensiva do Tratado com a França, e não poderá sustentar-se.

8.º O art. 1.º *in fine* da Resolução n.º 1.024, que approva Posturas da Camara Municipal da Cidade da Campanha, dá o meio executivo para a cobrança das multas, o que é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes e Assembléas Provinciaes. A mesma observação cabe á respeito do art. 20º da Resolução n.º 1.035 que tem igual disposição, tratando das Posturas da Camara Municipal da Villa do Bomfim.

9.º A Resolução n.º 1.025 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Ubá) art. 1.º obriga os dentistas a tirarem licença para exercerem sua profissão no Municipio, da qual não precisão segundo o Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851 autorisado pelo Decreto Legislativo n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

Nessa mesma Resolução está o art. 5.º que obriga os estrangeiros, que dentro do Municipio trabalharem nos officios de caldeireiro, ou funileiro, a pagarem de licença a quantia de 8$000, sujeitando-os á multa de 10$000 e ao dobro na sua reincidencia. — Se não ha igual onus para os nacionaes, esta disposição offende o já citado Tratado com a França.

10.º A Resolução n.º 1.028 (Posturas da Camara Municipal da Villa Leopoldina) impõe aos proprietarios uma contribuição annual de quarenta réis por cada alqueire de terra de cultura ou campo. — Esta contribuição não tem o caracter de municipal para ser decretada por uma Postura.

11.º A Resolução n.º 1.029 (Posturas da Camara Municipal

da Cidade de Baependy) infligo em certo caso (art. 25) o castigo de palmatoadas. Mas a Lei não dá ás Camaras Municipaes faculdade para outras penas além da multa e prisão.

Nos arts. 32 e 33 da mesma Resolução decretão-se impostos sobre Advogados e Procuradores, com o que se ingere na administração da justiça, sobre a qual não se fazem Posturas.

Ainda ha nesta Resolução o art. 35 que obriga os boticarios á uma licença, a que não devem estar sujeitos á vista do Regulamento n.° 828 de 29 de Setembro de 1851, acima citado.

12.° A Resolução n.° 1.035 (Posturas da Camara Municipal da Villa do Bomfim) define no art. 5.° o que seja pena, comprehendendo na definição a obrigação de fazer alguma cousa. Nesta doutrina, que se aparta dos criminalistas, pouco se respeitou a Lei do 1.° de Outubro de 1828, que só concede ás Camaras a imposição de duas penas, multa e prisão.

O art. 7.° contém preceito que as Camaras Municipaes não podem estabelecer. Não lhes é dado substituir por trabalho a multa e a prisão.

O art. 14 que obriga os jornaleiros á trabalhos que lhes forem dados pelo Subdelegado, sob penas de prisão e multa, é tambem exorbitante das faculdades concedidas ás Camaras Municipaes, e attentorio da liberdade individual e da propriedade, para cuja restricção no caso do artigo não lhe dá poder a Lei.

O art. 23, declarando que as posturas obrigão a todas as pessoas, quaesquer que sejão os seus privilegios, corporações, ou associações, ou estabelece doutrina nova, ou repete disposição de Lei existente. No primeiro caso falta autoridade na Camara, e no segundo é ocioso o artigo; e as leis não devem ter nada de ocioso.

O art. 26 é de todo insustentavel; as Camaras não tem faculdade para substituirem pela prisão as multas e custas do processo, nem para designarem a quantia que deve caber a cada dia de prisão.

O art. 35 só poderá sustentar-se considerando os nove por cento como imposição de multa addicional, ou aggravação de multa; mas então será necessario que os nove por cento com a multa primordial não excedão á alçada das Camaras Municipaes.

Os arts. 84 e 86 a 92 estão nos casos das Resoluções n.° 1.025 art. 1.° e n.° 1.029 art. 35 acima referidas. Entendem com o Regulamento da Junta de Hygiene de 29 de Setembro de 1851, principalmente os arts. 84, 86, 87, e 88, podendo admittir-se unicamente os arts. 90, 91, e 92 como auxiliares do dito Regulamento.

O art. 96 § 3.° só poderá ser tolerado se os vinte por cento sobre o valor dos objectos rifados não excederem o maximo da multa que as Camaras Municipaes podem decretar.

O art. 101, que obriga a trabalho os individuos maiores de

15 annos, e manda dar curador ao maior de 14 annos, e menor de 21 contra quem se proceder pela infracção desta postura, contém materia da competencia das leis e policia geraes.

O art. 109 que dispõe sobre concertos e reedificação de predios, autorisando os inquilinios a fazerem estas obras á expensas dos proprietarios, contém disposições inteiramente alheias das Posturas. O mesmo acontece com o art. 117, que obriga o bebado a assignar termo de abster-se do vicio.

O art. 135 estabelece que é contravenção furtar cousas que não excedão o valor de dez mil réis, sujeitando os contraventores á multa de 5 á 30$000 rs, e oito dias de prisão, e de 20 á 60$000 rs. nas reincidencias. As Camaras Municipaes não podem fazer esta distincção de valores para subordinar uma parte delles. Todos estes furtos estão sujeitos ao codigo criminal.

O art. 142, que pune como contravenção ou infracção de Postura varios crimes, contêm materia propria de Lei geral.

Merecem igual censura os arts. 155 e 156 no principio, que regulão os direitos dos herdeiros ou socios de terras que estão em commum, bem como o art. 160, e todos os seus paragraphos que manda debaixo de certas regras fazer tapumes ou cercas divisorias nos terrenos pelos moradores ou proprietarios confinantes.

O art. 166 offende o direito de propriedade. O remedio contra a reluctancia dos donos das terras, pelas quaes convém que passem estradas, é a desapropriação, e não a pena de multa imposta por este artigo.

Ao art. 170 cabe observação analoga. Não se póde impor aos fazendeiros ou donos de terras obrigação tão pesada, como a de fazerem á sua custa as pontes sobre todos os rios, corregos, ou ribeirões, que não tiverem mais de quarenta palmos de largura. Para alguns esta obrigação poderá ser um onus extremo.

Os arts. 178, 179 e 180, que qualificão como contravenção de Postura certos factos, que ou são crimes, ou estão sujeitos á processo civil, não podem ser objecto de Postura, mas de Lei geral.

A construcção do art. 207 é defeituosa. Diz que as Posturas obrigão desde a sua data, quando approvadas pelo Presidente, dando-se-lhes assim força de obrigar antes de a terem.

A disposição do art. 209, que impõe multa aos que comprarem aguardente aos tropeiros, sem que estes mostrem o conhecimento de terem pago o imposto municipal, faz uma exigencia inexequivel, porque obriga á todos a serem fiscaes de tal imposto.

13.° A Resolução n.° 1.036 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Conceição do Serro) está no caso da antecedente, quanto aos artigos que contém disposições identicas ou

analogas; e taes são os arts. 5.°, 14, 24, 27, 32, 39, 76, 78, 79, 80, 93, 100, 137, 141, 147, 155, 167, §§ 73 e 12, e art. 179.

14.° Tambem está no mesmo caso a Resolução n.° 1.037 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Passos) nos arts. 5, 7, 17, 34, 38, 62, 73 *in fine*, 92 *in fine*, 96, 97, 99, 104, e 105.

15.° E ainda em igual caso está a Resolução n.° 1.038 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Pitangui) nos arts 21, 13, 78, 80, 81, 96, 108, 124, 131, 134 §§ 1 e 2, 148 a 154, 157, 158, 162, 168 e 187 §§ 5.° e 14.

16.° A Lei n.° 1.042 que autorisa o Presidente a conceder carta de Pharmaceutico a um individuo, e a de n.° 1.043 que dispensa á outros da frequencia da escola de pharmacia, estão em opposição ao Regulamento de Hygiene já citado.

Chamando a attenção de V. Ex. para o que fica exposto, recommendo a remessa de uma copia das Posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia, approvadas pela Resolução n.° 1.004 de 30 de Junho, e outrosim informação sobre a natureza da sesmaria do Bebedouro, de que trata a Resolução n.° 1.035, á respeito da qual ha disposições que dependem de explicações para serem bem comprehendidas.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 11.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo ácerca do Juiz de Paz que devia presidir a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Santa Cruz, e dos Eleitores e supplentes que devião organisar a mesma Junta, se os do actual quatriennio, ou os do passado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de 5 de Agosto do anno proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as decisões dadas ao 1.° Juiz de Paz do districto de Santa Cruz: 1.ª, que não se tendo reunido na época marcada pela lei a junta de qualificação de votantes por acharem-se impedidos todos os Juizes de Paz do districto, devião ter sido convocados os do districto mais vizinho, segundo a expressa disposição do art. 17 das instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, mas que, achando-se elle já em exercicio, devia fazer a convocação

dos eleitores e supplentes que tinhão de concorrer á formação da mencionada junta, guardados os prazos marcados no art. 4.° da Lei de 19 de Agosto de 1846; 2.°, que até o dia 2 de Maio daquelle anno devião funccionar na dita junta os eleitores da passada legislatura, e do dia 3 em diante os da actual, por isso que as funcções do eleitorado terminão com a legislatura para que fez-se a eleição, o que é doutrina expressa nos Avisos de 13 de Dezembro de 1847, 5 de Março de 1848 § 4.°, e 15 de Março de 1848 § 3.°

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva a primeira daquellas decisões, por ser conforme ao Decreto que V. Ex. cita e ao art. 4.° das instrucções annexas ao Aviso n.° 168 de 28 de Junho de 1849, e bem assim a segunda; observando, porém quanto a esta, que, uma vez organisada a junta de qualificação pelos eleitores e supplentes da passada legislatura, por ter tido lugar essa organisação antes de haverem sido approvados pela Camara dos Deputados os da actual, devia ella continuar em suas funcções, na fórma da decisão dada em Aviso de 30 de Dezembro ultimo, expedido ao Presidente da Provincia de Sergipe, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 26 de Novembro antecedente, e publicado no *Jornal do Commercio* de 2 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 12.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1862.

Manda cobrar na Alfandega da Côrte os emolumentos que pertencêrão á Secretaria da Marinha e crão cobrados na Recebedoria do Municipio depois que passárão a pertencer ás rendas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1862.

Tomando em consideração o que V. S. representa em seu officio n.° 435 de 26 de Novembro ultimo, ácerca da conveniencia que haveria, para o commercio e para a celeridade do expediente dessa Repartição, em se arrecadarem ahi, como já o são, o imposto do sello, ó dos despachantes e as multas, os emolumentos devidos pelo—Passe—concedido aos navios nos despachos maritimos, e que continuão a ser pagos na Recebedoria da Côrte, em virtude de disposições anteriores ao novissimo Regulamento das Alfandegas, desde que todos os emolumentos que se cobravão na Se-

cretaria da Marinha, pelos actos que a esta competião, forão incluidos na receita geral do Imperio; e tendo igualmente em vista o que a esse respeito dispõem os arts. 495 a 498 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860, conforme os quaes o serviço de que se trata e que outr'ora se achava á cargo daquella Secretaria de Estado, foi incumbido á Alfandega, onde é hoje iniciado e concluido: declaro a V. S. que a referida pratica, cuja alteração propõe, não póde mais subsistir, porque é fóra de duvida que os emolumentos em questão achão-se comprehendidos nos de que trata o n.° 8.° do art. 504 do citado Regulamento, pela regra geral de que os impostos desta natureza são pagos *pro labore* ás Repartições sobre que pesa o serviço, e só podião ser arrecadados pela Recebedoria em quanto fizessem parte da renda da Secretaria da Marinha que passou a ser receita do Estado pelo art. 33 do Decreto n.° 2.359 de 19 de Fevereiro de 1859.

Neste sentido, pois, faço expedir as convenientes ordens á sobredita Recebedoria, cumprindo á V. S. providenciar para que a cobrança do referido imposto seja d'ora em diante feita na Repartição a seu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Côrte.

— Communicou-se á Recebedoria da Côrte.

N. 13.—IMPERIO.— Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

Ao Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria declarando o que se deve entender por escola, e collegio, para os fins de que tratão os arts. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e tabella annexa ao Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio de 1855.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 11 de Julho proximo passado, em que não só representa ácerca da antinomia que lhe parece existir entre o art. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que marcão as idades que devem ter os individuos que pretendem abrir escolas e outros estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, e os que houverem de dirigir estabelecimentos de instrucção, por exigir aquelle a de 21 annos e este a de 25; mas tambem pede que se definão, por não serem bem

claros no citado regulamento, os termos—escola, collegio, e casa de instrucção ou de educação, — para remover as difficuldades e incertezas que apparecem, sempre que se tem de executar a tabella annexa ao Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio de 1855: declaro a V. Ex. de ordem de S. M. o Imperador, que referindo-se necessariamente as idades exigidas nos citados artigos á maior ou menor responsabilidade que assumem os respectivos instituidores, e consistindo esta não só no ensino como tambem na educação moral dos discipulos, deve-se entender por escola, seja qual fôr o nome que se lhe dê, qualquer estabelecimento de primeiras letras, ou de uma ou mais materias de instrucção primaria e secundaria, em que haja sómente alumnos externos e um só professor, que seja ao mesmo tempo o chefe da casa; em taes circumstancias deverá ter este a idade do 21 annos marcada no art. 100 do Regulamento, e lhe será applicavel a disposição da tabella que se refere á licença para abertura de escola, ou aula de instrucção primaria e secundaria.

O estabelecimento porém, em que se admittão alumnos internos ou meio-pensionistas, ou de ambas as categorias, haja nelle um só ou mais professores, seja qual fôr o numero e especie das materias do ensino, um tal estabelecimento deve-se entender que é um collegio, embora seus donos lhes deem outro qualquer nome. Assim, pois, havendo taes alumnos, deve-se considerar como collegio não só o estabelecimento de instrucção em que haja um director com professores de varias materias, como tambem as casas onde o ensino fôr feito por um só professor de primeiras letras, ou de uma ou mais materias da instrucção primaria e secundaria, e bem assim aquellas onde se recebão alumnos desta ordem sómente para prepara-los para outros estabelecimentos de instrucção. E do mesmo modo deve-se entender que é collegio o estabelecimento em que, havendo sómente alumnos externos, o pessoal do ensino consta de um director coadjuvado por professores da instrucção primaria ou secundaria, ou juntamente de ambas.

Em todos estes casos é exigivel a idade de 25 annos marcada no art. 102, e tem applicação a disposição da tabella relativa á licença para abrir collegio.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Inspector geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 14.— FAZENDA.— Em 21 de Janeiro de 1862.

Que uma multa imposta ao Capitão de um navio, já sahido do porto, deve recahir sobre os Empregados que derão causa a ser o mesmo navio desembaraçado pela Alfandega independentemente do termo de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1862.

Communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Costa Pereira Paiva, & Comp. consignatarios do patacho hespanhol *Lauriano*, interposto do despacho dessa Inspectoria que confirmou a apprehensão feita a bordo do mesmo patacho de seis peças de lona e cinco de cabo de linho, por não se acharem estes objectos comprehendidos na lista do sobresalentes e impôz ao Capitão do patacho a multa de dous terços do valor da apprehensão; devendo, todavia, ser esta multa exigida dos Empregados que derão causa a ser o patacho desembaraçado, independentemente do termo de responsabilidade, ficando-lhes o direito salvo de promoverem a sua indemnisação como lhes convier.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 15.— FAZENDA.— Em 21 de Janeiro de 1862.

A disposição do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 é relativa sómente aos Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 6 de Dezembro proximo passado, consultando sobre a accumulação dos vencimentos de Administrador do Correio aos de Commissario de numero de náo da Armada aposentado, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para sua intelligencia e devidos effeitos: 1.° que a disposição do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 sómente é relativa aos Empregados de Fazenda, e não póde, portanto, regular para os outros Ministerios, que não a tiverem adoptado; 2.° que ora se officia ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para que sirva-

se resolver a dita duvida: e por esta occasião recommenda ao mesmo Sr. Inspector a observancia do que dispõe o art. 23 do citado Decreto, o qual marca o procedimento que devem ter as Thesourarias em casos semelhantes ao de que se trata.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 16.— FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1862.

Manda publicar pela Directoria Geral das Rendas Publicas as noticias de interesse para a importação e exportação internacionaes, que se receberem no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1862.

Convindo dar conhecimento ao commercio das noticias de interesse para a importação e exportação internacionaes, que se receberem no Thesouro, directamente communicadas pelas Legações e Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros, ou pelo intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros remetto a V. S. o Aviso junto a que acompanha copia de um Decreto promulgado pelo Governo da Republica da Venezuela, permittindo a importação de assucar estrangeiro em Bolivia sob certas condições, a fim de que V. S. faça publicar em resumo o que consta do mesmo Decreto; devendo d'ora em diante assim praticar, independentemente de nova autorisação deste Ministerio, com quaesquer outros documentos de igual natureza que sejão remettidos a essa Directoria, e cuja publicação pareça a V. S. conveniente.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 17.— GUERRA.— Circular de 22 de Janeiro de 1862.

Ordenando que se dê conhecimento ás Thesourarias de Fazenda de todo e qualquer contracto, que se fizer por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda a pagamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. ordem, para que de todo e qualquer contracto, que tenha de fazer-se por conta deste

Ministerio, que obrigue a Fazenda Publica a pagamento, se dê conhecimento á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, para a fiscalisação, que lhe compete.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 18.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1862.

Ordenando que remetta ao Director Geral de contabilidade do Thesouro Nacional uma copia de todo e qualquer contracto, que fizer, por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda Nacional a pagamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Janeiro de 1862.

Fiquo V. S. na intelligencia de que devo remetter ao Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, uma copia de todo e qualquer contracto, que fizer por conta deste Ministerio, que obrigue a Fazenda Publica a pagamento; não ficando, porém, dispensado de dar conhecimento desses contractos ás Estações da Repartição da Guerra, a que competir a sua fiscalisação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra.

—De igual theor ao Conselho Administrativo, Obras Militares e Hospital Militar.

N. 19.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito declarando que as ferias dos Lentes terminão no 1.º dia util de Março, excepto para os que tiverem de servir de examinadores nos exames preparatorios, para os quaes termina no dia 3 de Fevereiro, e ordena que sejão designados no fim de cada anno lectivo os que devem fazer este serviço.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1862.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. com data de 18 de Dezembro ultimo, ao qual acom-

panhou o parecer da Commissão de Lentes nomeada pela Congregação dessa Faculdade para representar ao Governo Imperial sobre a disposição do Aviso deste Ministerio de 5 de Abril de 1859, pelo qual foi declarado que as ferias dos Lentes das Faculdades de direito terminão no dia 3 de Fevereiro de cada anno, cumpre-me, em resposta, communicar a V. S., para seu conhecimento e execução, que o mesmo Augusto Senhor, attendendo á mencionada representação, Houve por bem modificar a doutrina do suppracitado Aviso, determinando que as ferias terminem no primeiro dia util de Março, conforme o disposto no art. 68 dos Estatutos, excepto para os Lentes que forem nomeados pelo Presidente da Provincia e pelos Directores das Faculdades para se occuparem nos exames preparatorios, os quaes deverão apresentar-se para aquelle fim no dia 3 de Fevereiro, conforme o disposto no art. 51 dos Estatutos.

As referidas nomeações deverão ser feitas com a necessaria antecedencia, no fim de cada anno lectivo, pelo Presidente da Provincia e pelos Directores, designando estes dous Lentes para os mencionados trabalhos, e dous outros para substitui-los em seus impedimentos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—No mesmo sentido ao Director da Faculdade de Direito do Recife e aos Presidentes das duas Provincias.

N. 20.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina declarando que o Governo não é obrigado a fazer nomeação de Lente sobre proposta que não contenha tres nomes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão: se, á vista do Estatutos e do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, é o Governo obrigado a preencher qualquer vaga de Lente substituto que se der nas mesmas Faculdades, quando as propostas das respectivas Congregações não contiverem tres nomes, foi de parecer que, á vista do disposto nos arts. 43 e 45 dos mesmos Estatutos, o Governo póde, se assim o entender, nomear Lentes, sobre propostas que contenhão menos de tres nomes; mas que não é obrigado a fazê-lo

quando lhe parecer conveniente não aceitar uma proposta incompleta, e que neste caso deve mandar proceder a novo concurso: accrescentando outrosim a mesma Secção que essa doutrina é extensiva ás Faculdades de Medicina, cujos Estatutos contém as mesmas disposições dos das Faculdades de Direito. E tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador com o mencionado parecer por sua immediata resolução de 18 do corrente mez, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

—Do mesmo theor ao Director da de S. Paulo, e aos das Faculdades de Medicina.

N. 21.—GUERRA.—Aviso em 23 de Janeiro de 1862.

Declarando que os Voluntarios ou Engajados, que não preencherem o tempo do seu contracto, não tem direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido, segundo dispõe o art. 4.º do Regulamento de 18 de Novembro de 1848, exceptuando-se, porém, os que se inutilisarem em acção de serviço.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto os Regulamentos de 14 de Dezembro de 1852 e 1 de Maio de 1858 fossem omissos a respeito do premio dos voluntarios ou engajados, que não preencherem o tempo do seu contracto, por se haverem tornado incapazes do serviço, é obvio que não podem ter direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido. Assim estava determinado no art. 4.º do Regulamento de 18 de Novembro de 1848, que deve ser considerado em vigor nesta parte. Desta disposição exceptuão-se os que se inutilisarem por ferimento ou aleijão recebido em acto de serviço, dependendo, porém, o pagamento de approvação desta Secretaria de Estado. O que tudo communico a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu officio, n.º 156, de 22 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 22.— FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1862.

Pagamento de dividas de exercicios findos directamente ás praças de pret credoras, ou por intermedio dos respectivos Quarteis-Mestres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para o devido conhecimento, que, em conformidade do Aviso que V. Ex. me dirigio em 23 de Dezembro proximo passado, mandei pagar ao soldado do segundo regimento de Cavallaria Ligeira, addido ao 1.° da mesma arma, Bonifacio Antonio Borba, a quantia de 36$663, proveniente das prestações mensaes do premio de voluntario, que deixou de receber no exercicio findo de 1859—60, não obstante as ordens do Thesouro com as quaes tem concordado o Ministerio a seu cargo, dispondo que ás praças de pret se não paguem taes dividas directamente, mas sim por intermedio dos respectivos Quarteis-Mestres, em attenção a que aquelle soldado se apresentára no Thesouro para receber semelhante quantia declarando que muito precisava della por estar de partida para o Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Marquez de Caxias.

N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Circular de 23 de Janeiro de 1862.

Aos Presidentes das Provincias para que nos seus relatorios ás Assembléas Provinciaes, juntem a maior cópia de informações, que puderem colher, sobre as bahias, rios, e lagos das Provincias e sua navegação.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo a navegação interior um dos grandes elementos da riqueza publica, pois que serve a facilitar pelo meio mais economico o transporte das mercadorias, e outras relações, convém que essa Presidencia nos relatorios, que houver de apresentar á Assembléa Legislativa dessa Provincia, inclua a maior cópia de informações e esclarecimentos, que puder colher, não só a respeito das bahias, rios, ou lagos, que sejão, ou para o futuro possão ser navegados, como tambem da navegação já effectiva, e usos em que é empregada;

a fim de que possão taes informações e esclarecimentos ficar archivados em uma obra facil de consultar, e aproveitados, quer pelo Governo Geral, ou Provincial, quer mesmo pelos particulares, que assim poderão ser animados a emprezas, de que resultem vantagens para elles, e para o paiz: e como nos relatorios dessa Presidencia, que existem no Ministerio nenhumas informações se encontrem a tal respeito, queira V. Ex. com urgencia communicar-me o que souber em relação a tão importante objecto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 24.— FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.

Reprova o costume de um estabelecimento bancario assignar de chancella as verbas do imposto do sello que arrecada por autorisação concedida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro approvou a restituição, que mandou fazer a Mauá Mac-Gregor & Comp. da quantia de 6:388$400, importancia do sello de letras que ficárão sem effeito.

E porque conste da informação do Recebedor exarada no requerimento dos mesmos Mauá Mac-Gregor & Comp. que este estabelecimento costuma assignar por meio de chancella as verbas do mesmo sello, que arrecada, e sendo essa pratica manifestamente contraria á fiscalisação deste imposto, cumpre que o Sr. Administrador assim lhes faça constar, declarando-lhes que lhes não será ella attendida para a irresponsabilidade do estabelecimento, nos sellos que arrecadarem do seguinte mez de Fevereiro em diante.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 25.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.

Manda proceder a certas diligencias para poder ter lugar o aforamento de uns mangues e alagados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o incluso requerimento do Coronel Manoel José Teixeira Barboza, pedindo o aforamento dos mangues e alagados fronteiros ás suas Fazendas —Santa Luzia, Paramerim e Cação—nessa Provincia, acompanhado do officio da respectiva Camara Municipal, transmittido com o seu officio de 21 de Dezembro ultimo, a fim de que V. Ex. nos termos da ordem n.° 533 de 29 de Novembro do anno passado, comprovado com o art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, resolva como fôr de direito, exigindo do Supplicante a prova de lhe pertencerem, ou mandando annunciar o pedido do aforamento, convidando a quem se achar com direito a esses mangues e alagados para os requerer em um prazo que deve para isso marcar, findo o qual fará a concessão requerida, se della não resultar inconveniente á publica servidão; devendo V. Ex. remetter por copia ao Thesouro o officio da Camara Municipal de 7 de Março do anno proximamente findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 26.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.

Incumbencia da Capitania do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ácerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e accrescidos aos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—A concessão feita á Illm.ª Camara Municipal da Côrte, pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2.°, só comprehende as 15 braças de beira mar contadas do lugar onde chegão as marés médias. Todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas quinze braças, casual ou artificialmente formado sobre o fundo do mar, pertence ao dominio nacional, como o declarou a Ordem n.° 42 de 3 de Fevereiro de 1852. A consequencia

destes principios é que a sobredita Camara Municipal não póde conceder licença para se fazerem aterros sobre o mar. Este direito só compete ao Governo, bem como o de aforar os ditos terrenos accrescidos aos de marinhas, em conformidade da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e nos termos da Circular n.° 533 de 29 de Novembro do mesmo anno.

Rogo, portanto, a V. Ex. que se digne chamar a attenção do Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para a citada legislação em vigor, e recommendar-lhe que por sua parte a observe e faça observar rigorosamente, nos actos que a esse respeito lhe incumbe o Regulamento n.° 447 de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* —Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 27.— FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.

Que a Illm.ª Camara Municipal da Côrte não póde por si aforar terrenos artificiaes sobre as aguas do mar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica á Illm.ª Camara Municipal da Côrte, que como foi declarado na Ordem de 3 de Fevereiro de 1852 tomada sobre Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno as permissões para aterrar o mar sómente podem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda, com audiencia prévia da mesma Camara e da Capitania do Porto, e que os terrenos, que assim artificialmente accrescerem ao dominio nacional estão comprehendidos na classe dos devolutos de que trata a Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 7.°, sendo portanto, concessiveis pelo Governo, a titulo de aforamento, nos termos da Circular n.° 533 de 29 de Novembro do dito anno: outrosim previne á mesma Illm.ª Camara Municipal de que, no sentido das referidas disposições legaes, para sua rigorosa observancia se tem expedido por este Ministerio as necessarias instrucções ás autoridades competentes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 28.— FAZENDA. — Circular em 27 de Janeiro de 1862.

Aforamento de aterros sobre o mar accrescidos aos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sendo do dominio do Estado todos os aterros sobre o mar, que accrescerem aos terrenos de marinhas, quer pelo esforço humano, quer pela acção da natureza, na fórma da ordem n.° 42 de 3 de Fevereiro de 1852 expedida de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno, achão-se comprehendidos na classe dos terrenos devolutos, de que trata a Lei n.° 1.114 de 11 de Setembro de 1860 no art. 11 § 7.°, e, portanto, nos termos de serem concedidos pelo Governo em aforamento, observando-se na concessão as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas, como já foi prescripto pela Circular n.° 533 de 29 de Novembro de 1860: e assim de novo o expressa e recommenda aos mesmos Srs. Inspectores para que tenhão muito em vista a observancia e fiel cumprimento daquellas disposições legaes, pondo termo aos abusos que se notão a esse respeito, e prevenindo a sua repetição.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 29.— GUERRA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1862.

Determinando que nas fortalezas do municipio da Côrte, pertencentes a este Ministerio, sejão substituidas as tigellinhas, que se usão nos signaes nocturnos por fachos illuminativos fabricados no laboratorio do Campinho.

3.ª Directoria Geral.— 3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Janeiro de 1862.

Convindo que nas fortalezas do municipio da Côrte, pertencentes a este Ministerio, sejão as tigellinhas que se usão nos signaes nocturnos, substituidas por fachos illuminativos, que serão fabricados no laboratorio pyrotechnico do Campinho, assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca. Por esta occasião envio a V. S. as

instrucções, apresentadas pelo Capitão director do referido laboratorio, nas quaes se acha exposta a maneira de fazer applicação e uso de taes fachos.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Caxias.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 30.— GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.

Declarando que o Soldado João Baptista de Mello não tem direito ao resto do premio de engajamento, correspondente ao tempo de serviço, que não preencher.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o seu officio, n.º 88, de 7 de Dezembro ultimo, que trata do premio de voluntario, relativo ao tempo de engajamento, que não póde preencher o soldado João Baptista de Mello, que, em virtude de suas continuadas molestias, está no caso de ser inspeccionado para ter baixa do serviço; e em resposta declaro a V. Ex. que menos regular foi a informação da Thesouraria, para que se lhe abonasse o resto do premio, a que não póde ter direito, pela simples razão de que os contractos deixão de obrigar uma parte, desde que a outra não cumpre o onus que aceitou. Um individuo contractou-se para servir seis annos mediante um premio, e, se por qualquer circumstancia, deixa de preencher o tempo do contracto, é claro que não tem direito ao premio total. Nos casos de ferimento grave, ou aleijão recebido em acto de serviço, outra doutrina deverá prevalecer, mas com conhecimento, e por ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez. de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 31.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Junta de qualificação da parochia de Irajá declarando 1.º que os pedestres de policia, que não vencem soldo, não estão incluidos na disposição da Lei para deixarem de ser qualificados; 2.º que as queixas, reclamações e denuncias contra as decisões da Junta podem ser apresentadas pelo proprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu legitimo procurador.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1862.

Tenho presente o officio de 23 do corrente mez, em que Vm. consulta: 1.º, se devem ou não ser incluidos na qualificação de votantes nessa freguezia os pedestres de policia que não recebem soldo, e os que são nomeados pelo Subdelegado de policia para o serviço da freguezia, os quaes se achão nas mesmas circumstancias; 2.º, se as reclamações, que por ventura tenhão de ser dirigidas á Junta de qualificação, devem ser feitas em petição assignada por cada um dos reclamantes, e revestidas dos documentos necessarios, ou se qualquer individuo póde reclamar em nome de muitos outros, em um só requerimento, sem assignatura e expressa autorisação destes.

Em resposta cumpre-me declarar-lhe, para sua intelligencia e execução, quanto á 1.ª duvida, que sendo excluidas da qualificação pelo § 6.º do art. 18 da lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 sómente as praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra, em nenhuma destas classes se achão comprehendidos os pedestres de policia sem soldo, os quaes devem portanto ser qualificados, uma vez que reunão as outras qualidades exigidas por lei, como sejão a idade, a renda, &c, visto como não é licito ampliar os termos da lei, especialmente para restringir direitos tão importantes como os de que se trata.

Quanto finalmente, á segunda duvida, tenho de declarar-lhe que, em virtude do disposto no art. 22 da lei supracitada, qualquer cidadão póde fazer queixas, reclamações ou denuncias ácerca das faltas ou illegalidades com que as juntas tenhão procedido, ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, ou em relação a qualquer outro cidadão, devendo taes queixas, reclamações ou denuncias ser assignadas pelo proprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu legitimo procurador, como já foi explicado pelo Aviso deste Ministerio n.º 35 de 8 de Março de 1847 § 2.º

Deus Guarde a Vm.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de Irajá.

N. 32:—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Communicando haver sido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer que não podem ser approvadas as tabellas de fretes e passagens apresentadas pela Companhia Pernambucana; e ordenando que sejão as mesmas tabellas apresentadas pela Companhia com antecedencia pelo menos de tres mezes, sendo logo enviadas convenientemente informadas.

4.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador ordenado, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse ácerca das tabellas de fretes e passagens, que em execução da condição 8ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853 offereceu em 16 de Junho de 1860 a Companhia de navegação por vapor Pernambucana, para servirem no periodo, que decorreu do 1.º de Julho daquelle anno até 30 de Junho do anno seguinte: consultou a Secção, que as referidas tabellas não estão nos termos daquella condição 8.ª, e portanto no caso de poderem ser approvadas: accrescentando porém, que esta providencia é já tardia por haver expirado até o prazo, em que as mesmas devião deixar de vigorar, o que proveio de não haverem ellas sido offerecidas com a necessaria antecedencia. E como se dignasse o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de 11 do corrente Conformar-se com esta consulta assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que o faça constar á referida Companhia, prevenindo-o de que deve ordenar a esta, que d'ora em diante para evitar iguaes inconvenientes, apresentará as tabellas, a que é obrigada com tres mezes pelo menos de antecedencia do dia, em que devem começar a vigorar, fazendo essa Presidencia que sejão logo remettidas a este Ministerio com as necessarias informações, sendo previamente enviadas á Presidencia de qualquer outra Provincia, a que por ventura digão respeito para tambem sobre ellas offerecer os convenientes esclarecimentos

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Portaria de 29 de Janeiro de 1862.

Dá Instrucções para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, na distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros, se observem as seguintes Instrucções:

Art. 1.° Cada praça vencerá annualmente uma fardeta e uma calça de panno azul, duas fardetas e tres calças de brim, tres camisas de algodão, tres pares de sapatos, um bonete, e uma gravata de couro envernizado. O tempo de duração para cada uma destas peças será o marcado da tabella A, annexa ao Decreto n.° 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.° A distribuição das differentes peças de fardamento de que trata o artigo antecedente será geral para todas as praças, e feita tres vezes ao anno nos mezes, e pela fórma seguinte:

A 1.ª em Janeiro constará de uma fardeta e uma calça de brim, uma camisa de algodão, e um par de sapatos;

A 2.ª em Maio constará de uma fardeta e uma calça de panno azul, uma dita de brim, uma camisa de algodão e um par de sapatos;

A 3.ª em Setembro constará de uma calça e uma fardeta de brim, uma camisa de algodão e um par de sapatos.

Art. 3.° Na 2.ª distribuição de cada quatriennio a praça receberá mais um capote: o tempo de duração desta peça será o fixado na tabella A, junta ao Decreto n.° 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno.

Art. 4.° O prazo do vencimento de fardamento será contado para cada praça do dia 1 do mez em que tiver lugar a primeira distribuição depois do seu engajamento.

Art. 5.° Ao individuo que se engajar abonar-se-ha, desde logo, e sem prejuizo das peças que lhe forem competindo nas distribuições geraes, um fardamento completo, constando de uma fardeta e uma calça de panno azul, uma fardeta e uma calça de brim, uma camisa de algodão, um par de sapatos, um bonete, uma gravata de couro envernizado, e um capote.

Art. 6.° No acto do engajamento será entregue á praça uma caderneta, na qual se notará as peças de fardamento que então se lhe abonarem. Esta caderneta ficará em poder da praça, e por ella será apresentada, sempre que tiver de receber soldo ou fardamento, a fim de que sejão lançadas as competentes notas.

Art. 7.° Haverá em cada secção um livro especial de escripturação do fardamento das respectivas praças.

Art. 8.° A praça, que obtiver baixa do serviço, não terá direito de reclamar as peças de fardamento que não tiver recebido em tempo competente.

Art. 9.° As peças de fardamento abonadas no acto do engajamento serão restituidas pela praça, nas hypotheses e pela fórma seguinte: 1.° Se a praça obtiver baixa antes de ter servido um anno, restituirá todo o fardamento, excepto a calça de brim, a camisa e o par de sapatos. 2.° Se tiver servido mais de um anno, e menos de tres restituirá só o capote.

Art. 10. Em caso nenhum se arrecadará o fardamento da praça que fallecer.

Art. 11. As peças de fardamento, que forem restituidas nos termos do art. 9.°, entrarão para a arrecadação da secção respectiva, e dellas se tomarão notas em livro tambem especial.

Art. 12. A praça que inutilisar alguma das peças do seu fardamento em incendio, ou em qualquer serviço extraordinario, receberá outra semelhante em substituição da inutilisada: Este fornecimento será feito com as peças arrecadadas na fórma do art. 9.°: se taes peças não existirem, então se darão novas; não ficando porém em caso algum prejudicado o que lhe competir nas distribuições geraes.

Art. 13. A praça que inutilisar antes do termo do vencimento qualquer peça do fardamento, pagará o seu valor, deduzindo-se a depreciação, a qual será calculada em relação ao valor da peça ao tempo de duração marcados na tabella A, annexa ao Decreto n.° 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno, e ao tempo que tiver de uso. Se porém a peça perdida ou inutilisada fôr tal que não possa a praça deixar de a possuir, então receberá outra semelhante, a qual será tirada das do que trata o art. 9.°, e, quando isso não seja possivel, receberá outra nova: em ambos os casos pagará o valor da peça que receber.

Art. 14. Os pagamentos, de que trata o artigo antecedente, serão feitos pelo desconto da quinta parte do respectivo soldo.

Art. 15. A praça que, nas épocas marcadas para as distribuições, não reclamar as peças que lhe competirem, e não lhe houverem sido entregues, perderá o direito ao recebimento.

Art. 16. O armamento e equipamento distribuidos ás praças terão o valor e duração marcados na tabella B, annexa ao Decreto n.° 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno. Comtudo as respectivas peças poderão ser substituidas quando se inutilisarem no serviço; ficando porém a praça obrigada a indemnisar, na fórma do artigo 13, as que por negligencia ou intencionadamente inutilisar ou perder.

Art. 17. As presentes instrucções começarão a vigorar desde já.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.—*Manoel Felisardo de Souza e Mello.*

N. 34.—MARINHA.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras para a admissão de Pilotos ao serviço da Armada.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que d'ora em diante não se admittão mais, como Pilotos, para o serviço d'Armada Nacional e Imperial, individuos, que não tiverem, pelo menos, cinco annos de effectivo embarque, e boas informações de sua intelligencia e comportamento civil, dadas pelos Officiaes dos Navios mercantes, ou de guerra, com quem houverem servido; exceptuando-se, porém, quanto á parte de intelligencia, os que tiverem seguido os estudos da Escola de Marinha, e por suas habilitações merecido a competente Carta, na conformidade do art. 140 do Regulamento, mandado observar pelo Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1858. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 35.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras a respeito das nomeações de Officiaes marinheiros extranumerarios, e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de estabelecer regras a respeito, não só das nomeações dos Officiaes Marinheiros extranumerarios, para servirem de Mestres, quer sejão tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, quer das praças de marinhagem, como tambem dos vencimentos, que por taes serviços devem elles perceber, Ha por bem Determinar que d'ora em diante se observe o seguinte:

1.º Os Guardiães extranumerarios d'Armada, estando empregados, teem direito aos vencimentos e gratificações, que competem aos do numero de igual denominação, conforme a tabella annexa ao Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858.

2.º Fica V. Ex. autorisado, para chamar ao serviço Marinheiros intelligentes, como taes já reconhecidos, quando, na

falta absoluta de praças habilitadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros (o que lhe deve ser informado pelo Quartel General), ou de Officiaes Marinheiros extranumerarios da Armada, torne-se esta providencia indispensavel, quer para preencher as vagas existentes nos navios d'Armada, quer mesmo nas Companhias de Aprendizes.

3.° Os Officiaes Marinheiros, assim admittidos, terão sempre a nomeação de Guardião com vencimento igual aos de numero da mesma classe. Se, porém, fôr preciso dar-se a qualquer d'elles o exercicio de Mestre, ser-lhes-ha abonada a gratificação da classe immediatamente superior, na fórma da 2.ª observação da tabella citada no art. 1.°

4.° Dando-se o caso de ser por V. Ex. nomeada alguma praça engajada, para servir de Official Marinheiro extranumerario, terá ella direito aos vencimentos dos de numero desde a data da nomeação; ficando por isso considerado nullo o contracto anterior, obrigada com tudo a dita praça a permanecer no serviço até completar o prazo estipulado no contracto. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 36.— FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1862.

Nas guias que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, se deve declarar se houve ou não execução promovida no mesmo Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, em resposta ao seu officio n.° 208 do 1.° de Dezembro proximo passado, que ficão expedidas as necessarias ordens para que nas guias, que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança do imposto sobre seges, se declare se houve ou não execução promovida no mesmo Juizo, a fim de poder ser deduzida, no caso affirmativo, a commissão que compete áquelles Empregados; convindo observar ao Sr. Administrador que, á vista do disposto na decisão do Thesouro n.° 71 de 26 de Agosto de 1844, e do que foi determinado tanto á Thesouraria da Provincia de S. Pedro pela ordem de 17 de Outubro de 1851, junta por copia, como

á de S. Paulo pela de 5 de Julho de 1860, tambem junta, não póde prevalecer a ordem de 2 de Julho de 1851, que cita no seu referido officio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.

Providencias sobre os terrenos accrescidos aos de marinhas do caes da Gloria na Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1862.

Ill.mo Sr.—Sendo urgente resguardar os direitos da Fazenda Nacional, e cumprir o preceito do art. 11 § 7.º da Lei de 27 de Setembro de 1860, a respeito dos accrescidos aos terrenos de marinhas do caes da Gloria, cumpre que pela Directoria Geral do Contencioso se dêem, sem perda de tempo, as seguintes providencias:

1.º O Engenheiro Charles Neate com o da Ill.ma Camara Municipal, ouvindo os proprietarios, e tendo presente os titulos de aforamento que estes exhibirem, deverá discriminar na planta do novo caes, por elle levantada, o terreno que pertence aos particulares do que accresceu ao Estado pelas obras do contracto de 23 de Dezembro de 1857, a que se refere o Decreto n.º 2.062 da mesma data.

Esta discriminação deverá ser authenticada na referida planta pelos dous Engenheiros acima nomeados.

2.º O Procurador dos Feitos fará medir, demarcar e avaliar os terrenos accrescidos, na fórma dos Regulamentos de marinhas, para serem aforados como o autorisa a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, no art. 11, § 7.º

Do mesmo modo fará avaliar os aterros feitos em terrenos de particulares por conta do Estado, dos quaes os ditos proprietarios devem indemnisação em virtude do que dispõz o Decreto n.º 2.062 de 23 de Dezembro de 1857.

Convirá que o Engenheiro Charles Neate, que foi o Fiscal das obras do novo caes seja empregado nas sobreditas medições e avaliações.

3.º Concluidas as diligencias de que tratão os numeros antecedentes, deverá a Directoria Geral do Contencioso, de accordo com a das Rendas Publicas, promover a cobrança da indemnisação devida pelos aterros feitos á custa dos cofres

publicos em propriedades particulares; e pela 2.ª das ditas Directorias, á qual serão immediatamente remettidos todos os esclarecimentos precisos, se procederá, nos termos das Instrucções e Ordens em vigor relativas aos terrenos de marinhas, ao aforamento dos accrescidos pertencentes ao Estado, e que não são necessarios a servidão publica.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N. 38.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1862.

Porcentagem pela arrecadação nas Alfandegas proveniente de dinheiro de orphãos, defuntos e ausentes, e de venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo sob n.º 44 de 9 de Agosto do anno passado, ácerca da duvida em que labora se os Empregados da Alfandega da Victoria nessa Provincia teem direito a perceber porcentagem pela arrecadação proveniente de bens de orphãos, de defuntos e ausentes, e do producto da venda de terras publicas; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, que os Empregados de que trata o art. 730 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não podem perceber porcentagem dos dinheiros de orphãos, defuntos e ausentes, na fórma do disposto no art. 4.º § 3.º do Regulamento n.º 2.551 de 17 de Março de 1860; sendo certo tambem que os Collectores não a percebem pelos ditos depositos, na fórma da Ordem n.º 134 de 16 de Abril de 1858, apenas alterada na parte relativa aos bens de defuntos e ausentes pela ordem Circular n.º 65 do 1.º de Abril de 1859. E pelo que respeita ao producto da venda das terras publicas, que, sendo como é descripta como do interior, deve-se della deduzir porcentagem para os Empregados da dita Alfandega nos termos do citado art. 4.º do Regulamento de 17 de Março de 1860, uma vez que é arrecadada por essa Estação e não está comprehendida nas excepções do art. 106 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, como foi resolvido por ordem de 22 de Agosto do anno findo dirigida á referida Thesouraria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 39. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. — Mantem os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Codigo e respectivo Regulamento, para venderem os bens n'ellas mencionados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 1.° de Fevereiro de 1862.

Foi presente á S. M. o Imperador a representação que Lhe dirigirão os Agentes de leilões da Praça desta Côrte, pedindo que Faça cessar o abuso que, em prejuizo dos supplicantes, se tem dado constantemente no Juizo Commercial de serem vendidos pelo Porteiro dos Auditorios, contra as disposições dos arts. 70 e 862 do Codigo Commercial e 358 do respectivo Regulamento, os bens, fazendas e outros effeitos, pertencentes á massas fallidas, sendo-o sómente pelos supplicantes quando as partes positivamente o requerem. Foi tambem presente ao Mesmo Augusto Senhor a outra representação do Porteiro dos Auditorios, José Rodrigues de Almeida Carvalho, contra a pratica admittida pelo Juiz Commercial da 1.ª Vara, de encarregar áquelles Agentes a venda de taes bens, quando pelo art. 358 do Regulamento citado, só lhes compete essa attribuição no caso especial de serem de facil deterioração, ou de estarem avariados os objectos sujeitos á venda, e para os quaes a demora se torna prejudicial.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem, Indeferindo esta ultima representação, Ordenar que sejão mantidos os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Codigo e Regimento citados para venderem os bens nellas mencionados. O que tudo communico a V. S. para sua intelligencia e para o fazer constar aos interessados.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

N. 40.—JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Fevereiro de 1862.

Declara que os clarins, cornetas e tambores dos Corpos da Guarda Nacional, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitaes Militares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. datado de 23 de Julho de 1860, acompanhando o do Brigadeiro

Commandante Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Provincia, relativamente aos Clarins, Cornetas e Tambores dos Corpos da mesma Guarda, que se acharem doentes, tenho a declarar-lhe para seu conhecimento que os referidos Clarins, Cornetas e Tambores, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitaes Militares, revertendo em favor dos cofres da Repartição da Guerra os vencimentos que elles perceberem por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 41.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1862.

O Governo só póde conceder loterias para construcção e reparo de Igrejas matrizes, e em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A pretenção de Bernardo José de Mello constante do requerimento, que V. Ex. remetteu-me com o seu Aviso de 29 de Novembro ultimo, pedindo uma loteria nesta Côrte em beneficio da Capella de S. Bernardo, na Provincia do Ceará, não póde ser attendida á vista da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e do Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

Na fórma do art. 2.º daquella Lei, não póde o Governo conceder loterias emquanto se não extrahirem todas as que se achão concedidas pelo Poder Legislativo, e só as deverá conceder em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção e reparo de Igrejas matrizes. Ora, além de existirem ainda por extrahir tantas loterias que nem em tres annos ficará esgotada a lista respectiva, accresce que o peticionario não requer o beneficio legal para obra de alguma Igreja matriz ou de estabelecimento pio de utilidade geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 42.— FAZENDA.— Circular em 5 de Fevereiro de 1862.

Pagamento de divida de exercicio findo proveniente de vencimento lançado em folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e fins convenientes, que, quando alguma divida do ultimo exercicio findo provier de vencimento lançado em folha, e a parte tenha requerido o seu pagamento dentro desse mesmo exercicio, é claro que não se dá prescripção, e, neste caso, desnecessario se torna o requerimento de que tratão as Instrucções de 6 de Agosto de 1847: deve, portanto, proferir-se o despacho de pagamento, determinando-se nelle expressamente que seja paga, pela folha do exercicio aberto, a parte da divida que a este pertencer, e pela folha especial de exercicios findos, se houver credito dessa natureza, a outra parte da mesma divida relativa ao exercicio que acabar de encerrar-se.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 43.— FAZENDA.— Circular em 7 de Fevereiro de 1862.

Nas guias que se dão aos Empregados de Fazenda deve-se pôr a verba de ficarem notadas na folha de pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que as Thesourarias de Fazenda não cumprem o disposto no final da Circular n.° 131 de 21 de Março 1860, expondo assim os empregados, a quem dão guia, a deixarem de receber seus vencimentos nas Repartições em que as apresentão, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias o mais exacto cumprimento da referida Circular.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 44.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.

Remessa mensal dos balancetes de despeza pertencente ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Naciónal, tendo sido informado de que algumas Thesourarias de Fazenda teem deixado de remetter mensalmente, como devem, ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os balancetes das despezas realizadas nas Provincias por conta das verbas que dizem respeito ás quatro Directorias da Secretaria de Estado do mesmo Ministerio, e relativas ao actual exercicio, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio de 31 de Janeiro proximo passado, que não só enviem os balancetes pertencentes ao dito exercicio, como tambem d'ora em diante façáo taes remessas regularmente todos os mezes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 45.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1862.

Sobre loterias extrahidas em favor do Monte-pio geral de economia dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Communico a V. Ex., para que se digne de fazer constar á Directoria do Monte-pio geral de Economia dos Servidores do Estado, que não póde ser attendida a reclamação constante do seu officio de 24 de Outubro ultimo, para que se restabeleça no Thesouro a antiga pratica de prestar o Thesoureiro das loterias as contas das concedidas a favor desse Estabelecimento, apresentando unicamente o recibo da entrega ao mesmo estabelecimento do beneficio liquido de cada uma dellas; e bem assim de serem por elle entregues directamente ao Monte Pio os premios não reclamados nas épocas marcadas no respectivo Regulamento para o recolhimento delles aos cofres do Thesouro, visto que semelhante pratica é contraria ás disposições claras da Lei n.° 1.099 de

18 de Setembro de 1860, e do Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro ultimo, em cuja conformidade deverá proceder-se não só a respeito do beneficio liquido e do remanescente dos bilhetes não reclamados, os quaes serão entregues no Thesouro do Monte Pio Geral, logo que o requerer, mas tambem sobre a tomada das contas.

O pagamento do remanescente dos premios de cada loteria será feito pelo Thesouro aos portadores dos bilhetes, quando estes o reclamarem; havendo o mesmo Thesouro a devida indemnisação delle por encontro na entrega do liquido da loteria seguinte, ou antes, se assim se reconhecer mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Joaquim José Ignacio, Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 46.— GUERRA.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1862.

Determinando o modo, por que deve ser escripturado o saldo existente na caixa da Enfermaria Militar, quando fôr accumulado de exercicios anteriores, e quando pertencer á semestre proximo.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Tenho presente o officio dessa Presidencia, sob n.º 142, de 7 de Novembro do anno findo, em que dá conta de haver sido recolhida aos cofres da respectiva Thesouraria de Fazenda a quantia de Rs. 2:604$003, proveniente do saldo existente na Caixa da Enfermaria Militar até o fim de Setembro anterior, e em resposta declaro a V. Ex. que quando o saldo fôr, como o de que se trata, accumulado de exercicios anteriores, deve ser escripturado como receita eventual — Indemnisações—, cumprindo que seja considerada como despeza a annullar quando pertencer a semestre proximo, hypothese aquella, porém, inteiramente inadmissivel, uma vez que se observe litteralmente o preceito da circular de 12 de Abril de 1854, e do Aviso de 15 de Março do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 47.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1862.

Censura a mal entendida benevolencia havida em um concurso para provimento de lugares de Praticantes de uma Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto dos documentos que acompanhárão o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, n.° 189 de 5 de Dezembro ultimo, relativos ao concurso a que na mesma Thesouraria se procedeu para provimento dos lugares vagos de Praticantes, que faltou a formalidade essencial da prova escripta no exame de analyse grammatical; e ainda mais, que alguns dos respectivos examinadores não se houverão regularmente; ordena por isso ao dito Sr. Inspector que, annullado o de que se trata, abra novo concurso para o preenchimento dos referidos lugares, providenciando para que sejão observadas todas as disposições em vigor a tal respeito: e outrosim que advirta os empregados da Thesouraria que servirão de examinadores pelo seu tão censuravel procedimento, se a elles cabe a censura; e quanto aos externos, para prevenir a repetição do abuso, convém que, por occasião do novo concurso manifeste opportunamente o que constou ao Governo e ora se lhe recommenda a respeito da mal entendida benevolencia havida nos exames de que se trata.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 48.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1862.

Accumulação de vencimentos de um Commissario aposentado do numero de Náo e de Administrador do Correio em exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.° 191 de 6 de Dezembro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria do Fazenda do Pará consulta si o actual Administrador do Correio da mesma Provincia, que é Commissario do numero de Náo aposentado, póde, á vista do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, Ordem n.° 165 de 8 de Julho do mesmo

anno, e Circular n.º 37 de 22 de Maio do anno passado, accumular o vencimento do aposentado ao do Administrador do Correio; declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 do mez proximo findo, que, nos casos como o de que se trata, deve seguir-se o disposto no art. 7.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857; o qual manda abonar, tanto aos Empregados de Fazenda aposentados que forem servir em outras Repartições, como aos que vierem dessas servir nas de Fazenda, não só o vencimento que lhes competir pela aposentadoria, mas tambem o do emprego que vão servir: doutrina esta que tem sido adoptada pelos mais Ministerios, e é inteiramente conforme á razão, visto que os dous vencimentos tem origem muito diversa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 49.—ESTRANGEIROS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Applica aos Empregados deste Ministerio as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, que regula o nojo e gala que devem ter os Officiaes de Fazenda.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o Aviso que V. Ex. servio-se dirigir-me em 26 do mez proximo passado, manifestando-me o desejo de saber qual a disposição que regula o nojo dos Empregados do Ministerio a meu cargo, visto como a Provisão de 29 de Janeiro de 1812 só está em vigor para o Ministerio da Fazenda, em virtude da Ordem n.º 438 de 31 de Dezembro 1856.

Na Ordenação L. 3.º, tit. 9.º §§ 8.º e 9.º achão-se marcados os dias não só do nojo por fallecimento de parentes, como de gala por casamento, em relação aos actos judiciaes.

Tendo porém a Provisão de 29 de Janeiro de 1812 § 15 regulado, para as Repartições Fiscaes, os dias por que seus empregados são dispensados do serviço por aquelles motivos, como foi declarado pela Ordem n.º 98 de 21 de Abril de 1849, a mesma disposição é applicavel aos empregados dependentes do Ministerio a meu cargo. Convém, porém, declarar que o nojo marcado por morte dos ascendentes deve ser por igualdade de razão, guardado por morte dos descendentes puberes, assim como que por sogro e genro, ou nora deve-se observar o mesmo nojo estabelecido por morte de

irmãos e cunhados, o que está de conformidade não só com o disposto na Ordenação citada, mas tambem com o disposto no Cap. 17 da Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

Respondendo por esta fórma ao Aviso de V. Ex., aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.— *Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.*— A' S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 50.— JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862.

Resolve duvidas á respeito do que se deve fazer para o julgamento da suspeição dos Juizes de Direito.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas dessa Presidencia: 1.ª Se se deve convocar um Jury extraordinario, para, na fórma do art. 255 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, julgar a suspeição visto como este artigo suppõe o Jury reunido; 2.ª No caso affirmativo, qual o Juiz competente para convocar o Jury — o Juiz de Direito ou o seu immediato, que, em virtude do artigo citado, deve presidir; 3.ª Se devem ser guardadas as mesmas regras, estabelecidas na Lei para a convocação das sessões ordinarias do Jury; 4.ª Se deve o julgamento ser feito por todos os Jurados presentes ou sómente por doze sorteados, e, neste caso se podem recusar Jurados, tanto a parte, como o Juiz recusado; 5.ª Finalmente, se o Presidente do Tribunal deve propôr ao conselho os quesitos, que constarem dos artigos da suspeição, podendo preceder debate sobre a prova dos mesmos artigos. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que as referidas duvidas estão todas resolvidas pelo Aviso de 23 de Julho de 1861, as tres primeiras expressamente no Aviso e no art. 255 do Regulamento n.º 120, e as outras tacitamente; por isso que a Legislação do Processo Criminal, nada tendo disposto de especial á respeito da formação e marcha do Jury quanto ao julgamento da suspeição, é claro que se devem guardar as regras prescriptas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 51.— JUSTIÇA.— Aviso de 12 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Resolve duvida a respeito da prestação de fiança.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Tendo essa Presidencia respondido á uma consulta feita pelo Juiz Municipal supplente do Termo do Principe Imperial que sempre que um réo tenha prestado fiança, por um facto, á que se tiver dado indevida classificação, não deve ser obrigado a nova fiança, quando por qualquer motivo se instaure, pelo mesmo facto, novo summario, uma vez que seja identica a pena e a mesma a natureza do crime, visto como não póde ser imputavel ao réo o erro do processo, e, no caso apontado pelo referido Juiz, não fôra ainda tal fiança levantada; cumprindo que, em tal circumstancia, se junte aos autos a certidão da fiança nos termos do art. 103 do Codigo do Processo, ou se apponse o processo, em que ella foi prestada, salvo o arbitrio, concedido no art. 110 do citado Codigo, se ao Juiz parecer que deve ser ella reforçada: Houve por bem Sua Magestade o Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o officio de V. Ex. n.º 55 de 2 de Outubro de 1860, Mandar approvar, de conformidade com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, a decisão dada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 52.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.

Os prazos marcados para satisfazer obrigações contão-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso de João Diogo de Mello, fiador do mestre da barcaça *Douradinha*, interposto da decisão da Thesouraria confirmatoria da da Alfandega respectiva, impondo ao dito mestre a multa

de 1193210 por não ter apresentado no prazo de trinta dias que lhe marcára o certificado de descarga passado pela Mesa de Rendas da Cidade do Penedo, para onde despachou a referida barcaça, prestando fiança em 4 de Dezembro de 1860, resolveu dar provimento ao mencionado recurso; porquanto, tendo o supplicante requerido prorogação de prazo em 3 de Janeiro seguinte, o fez dentro dos trinta dias, visto como, em face da Ord. Liv. 3.° Tit. 13, não se conta o da assignação dos termos; sendo que isto mesmo já declarou, a respeito do sello, a Ordem n.° 79 de 14 de Setembro de 1844.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 53.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.

Os Guardas da Alfandega não podem servir ainda em commissão os empregos de Administrador e Escrivão das Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 20 de Julho ultimo, sob n.° 146, participando o facto de terem sido designados dous Guardas da Alfandega de Uruguayana para servirem os lugares de Administrador e Escrivão da Mesa de Rendas de Itaqui; declara ao mesmo Sr. Inspector que faça observar pela dita Alfandega a disposição do art. 19 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devendo aquelles guardas ser retirados da commissão em que se achão incompetentemente, e substituidos por empregados da mesma Alfandega, os quaes prestarão fiança antes de entrarem no exercicio da dita commissão. Se em consequencia da retirada dos dous empregados, de que se trata, da Alfandega de Uruguayana, para a Mesa de Rendas de Itaqui, resultar inconveniente ao regular expediente da Alfandega por falta de pessoal sufficiente ao Sr. Inspector incumbe proceder nos termos do § 1.° do art. 22 do citado Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 54.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Os pontos dados nos exames para o provimento dos empregos de Fazenda devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, com quanto approvasse, á vista das informações do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão annexas ao seu officio de 15 de Novembro ultimo, o concurso a que se procedeu na dita Thesouraria para preenchimento das vagas de Praticantes, nomeando os tres candidatos que vierão classificados em primeiro lugar; todavia julga conveniente observar ao mesmo Sr. Inspector, que os pontos dados para os exames devem ser taes, que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos; pois notou que, contra a pratica da Thesouraria, as questões formuladas no referido concurso são das mais faceis, e com outros candidatos tornarião esse acto uma vã formalidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 55.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Sello de requerimento, licenças e dispensas temporarias dos Officiaes, inferiores e mais praças da Guarda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 124 de 4 de Novembro do anno passado que os requerimentos dos Officiaes, Officiaes inferiores e mais praças da Guarda Nacional, dirigidos na fórma do art. 122 do Decreto de 6 de Abril de 1854, estão sujeitos ao sello de 100 réis por cada meia folha de papel que não exceder nas suas dimensões 12 pollegadas de comprido e 8 de largo, e se a meia folha exceder ás referidas dimensões pagaráõ o dobro, na fórma da observação 1.ª § 1.° do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Circular de 25 de Fevereiro e Ordem de 14 de Novembro do anno passado; e que, quanto ás licenças e dispensas temporarias da Guarda Nacional, para as quaes se não expedir titulo, são isentas de sello nos termos

do art. 80 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; declara outrosim ao mesmo Sr. Inspector que qualquer deliberação que a referida Thesouraria tomar a semelhante respeito será attendida por este Ministerio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 56.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1862.

Os terrenos de marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Communico á V. Ex. que, attendendo ao que representárão os Drs. José Martins Rocha e João José Pimentel relativamente aos terrenos de marinha fronteiros á chacara do Vallonguinho e Cabaceiros n.os 65 e 66, cujo dominio util lhes é contestado pela Camara Municipal de Nictheroy, por entender esta que devem fazer parte da chacara que comprou a Antonio Joaquim Brum e mais interessados, foi por despacho de 10 do corrente resolvido que deve subsistir o titulo de aforamento que em 27 de Novembro do anno passado o Thesouro concedeu aos ditos Doutores; cumprindo por isso que V. Ex., pelos meios competentes, faça respeitar o referido titulo tão inteiramente como nelle se contém; por quanto provado está que as marinhas questionadas não entrárão no ajuste da compra da chacara por parte da Camara, e que dellas estiverão sempre de posse Antonio Joaquim Brum e seus herdeiros pagando na Collectoria respectiva os fóros vencidos desses terrenos até que, com licença do Thesouro, os derão aos mencionados Doutores, sem que esses actos de posse e legitimo gozo fossem regularmente obstados ou contestados pela mesma Camara; além de que segundo a legislação vigente (Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14, Ordem de 18 de Outubro de 1838, Aviso de 5 de Novembro de 1846) os terrenos de marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos, e nunca como fonte de renda (Ordens de 7 de Outubro de 1833 e 23 de Agosto de 1853) como pretendia a Camara Municipal de Nictheroy fazendo-os arrematar para afora-los a quem melhores vantagens offerecesse.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 57.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Deducção da porcentagem dos Empregados das Alfandegas, Recebedoria, e Juizo dos Feitos da Côrte que deixão de ter exercicio durante o mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 63 de 20 de Junho ultimo, que não foi approvada a decisão, de que dá conta no dito officio, mandando deduzir a porcentagem do Ajudante do Inspector da respectiva Alfandega sómente da renda arrecadada até o dia em que elle entrou no gozo da licença que lhe fôra concedida pela Presidencia da Provincia; por quanto, a pratica seguida pelo Thesouro no calculo da porcentagem dos Empregados da Alfandega, Recebedoria e Juizo dos Feitos da Côrte, que deixão de ter exercicio durante o mez, e estão sujeitos ao desconto desse vencimento na fórma das disposições em vigor, tem sido sempre dividir-se a porcentagem de todo mez pelos dias do mesmo, e multiplicar o quociente por tantos dias quantos teve o Empregado de exercicio. Cumpre pois que o dito Sr. Inspector providencie para que seja ahi observada esta pratica, que está de accordo com os Regulamentos, visto como não mandão elles abonar porcentagens diarias, mas sim annuaes, pagas mensalmente, reformando a sua supracitada decisão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 58.—FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1862.

Disparidade encontrada entre as tres notas do despacho de mercadorias nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o seu officio n.° 62 de 14 de Março do anno passado e documentos annexos, relativos á decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega respectiva, que julgou não

ser o despachante de 209 duzias de pares de chinellas de lã pertencentes a Joaquim Pereira Arantes incorrido na multa do art. 553 do Regulamento das Alfandegas pela omissão da palavra — pares — em duas das notas do despacho; considerando que das tres notas apresentadas uma estava exacta, e como exige o art. 544 § 1.° n.° 6, isto é, com a declaração da unidade adoptada por base na Tarifa para o pagamento dos direitos, sendo as outras omissas nessa parte; que pela falta de identidade entre as tres notas não houve, nem podia haver prejuizo contra a Fazenda, visto como em uma dellas existia a declaração positiva da quantidade; considerando tambem que ao empregado que distribuio as ditas notas assim discrepantes foi devida principalmente a omissão, que o processo ulterior do despacho corrigio, posto que de um modo irregular, preenchendo a lacuna das duas; resolveu confirmar a supracitada decisão pelas razões expostas: não podendo ser applicavel ao caso a disposição do art. 553 em que se baseou a Alfandega, por se não dar excesso além da declaração das notas; sendo digno de reparo que o Conferente do despacho, reconhecendo a discordancia alludida entre as mesmas, não exigisse desde logo do despachante a reforma dellas nos termos do art. 545, participando-o immediatamente ao chefe da Repartição, e não como praticou depois da sahida da mercadoria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 59.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro communicando as observações da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis Provinciaes adoptadas na sessão de 1859.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia, adoptadas pela Assembléa Legislativa Provincial na sessão ordinaria de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e em Consulta de 31 de Dezembro ultimo observou o seguinte:

1.° No art. 2.° §§ 1.°, 2.°, 6.°, 9.° e 15.° da Lei n.° 446 de 4 de Janeiro de 1860 se decretão impostos de exportação, sobre os quaes ha necessidade de declaração do Poder Legislativo Geral, como em casos semelhantes se tem observado.

2.° Nessa mesma Lei ha o art. 3.° que dispõe que a Fazenda Provincial não aceita nem reconhece outra moeda que não seja a do cunho Nacional, ou as notas bancarias que legalmente como taes são consideradas. Se esta disposição estabelece doutrina, é inconstitucional, porque as Assembléas Provinciaes não podem legislar sobre moeda; se porém ella apenas affirma a existencia de um facto, ou faz declaração do modo como deve haver-se a Fazenda Provincial em suas transacções, não é objecto de Lei, ou é superflua.

3.° Não é constitucional a disposição do art. 30 desta mesma Lei, que releva o ex-Collector da villa de Passo-Fundo da multa que lhe foi imposta pela Directoria Geral da Fazenda Provincial, quer seja considerada como remissão da pena, quer como mercê pecuniaria. Em ambos os casos usurpa a Assembléa Provincial attribuições do Poder Executivo ou do Moderador.

4.° No mesmo caso está o § 18 do art. 36, que autorisa o Presidente da Provincia a mandar restituir a Simão Stelita da Cunha a quantia de 900$, importancia da multa que lhe foi imposta como arrematante da illuminação publica da cidade de Pelotas.

5.° A pena de açoutes, imposta pelo art. 27 das Posturas da Camara Municipal da villa de Passo-Fundo, approvada pela Lei n.° 454 de 14 de Janeiro de 1860, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, que só podem infligir as de prisão e multa na fórma do seu regimento.

6.° A obrigação imposta pelo art. 28, aos medicos, cirurgiões e boticarios, de registrarem seus titulos na Camara é contraria ao Regulamento da Junta de hygiene publica. O art. 30, § 1.°, é ainda mais extraordinario, dando á Camara o direito de conceder licenças para o exercicio daquellas profissões. Semelhante disposição é destruidora de tudo quanto a tal respeito ha determinado a Lei Geral.

7.° As Posturas da Camara Muncipal da cidade de Alegrete, approvadas tambem pela referida Lei n.° 454 de 4 de Janeiro de 1860, impõem do mesmo modo, no art. 235 pena de açoutes, a qual, como se tem observado, é exorbitante da faculdade que a Lei do 1.° de Outubro de 1828 deu ás Camaras Municipaes sobre este objecto, não sendo applicavel ao caso das Posturas o art. 60 do Codigo Criminal, como se pretende, porque a Lei taxativamente declara quaes são as penas que as Camaras podem impôr.

8.° Na Lei n.° 456 (Orçamento Municipal) notão-se os §§ 23, 27, 28 e 29 do art. 2.°, que tratão de impostos de importação e exportação municipal. A este respeito já por vezes se tem observado que é indispensavel uma resolução legislativa que defina a natureza destas imposições.

9.° Sobre o art. 23, que manda vigorar as disposições permanen-

tes da Lei anterior notão-se as dos arts. 27 e 28, que concedem o meio executivo para cobrança das rendas das Camaras Municipaes, ou por arrematação, ou por administração, o que as Assembléas Provinciaes não podem fazer.

10. No art. 2.º desta mesma Lei se promette um privilegio a quem se encarregar de construir um ou dous matadouros, consistindo o dito privilegio, como diz o artigo, na prohibição de talhar-se o gado em outros lugares. Se o talhar é sómente matar o esquartejar o gado, isto já está determinado pela Lei do 1.º de Outubro de 1828; mas se por esse vocabulo se entende tambem a venda por miudo, tal privilegio não póde conceder-se, como contrario á mesma Lei, que deixa livre a qualquer a venda onde bem lhe parecer.

Em vista destas observações as referidas Leis vão ser submettidas ao exame da Assembléa Geral Legislativa. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presdente da Provincia de S. Pedro.

N. 60.—IMPERIO.— Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

Ao Arcebispo da Bahia communicando que o Governo não está autorisado para conceder jubilação a um lente do Seminario archiepiscopal.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Fevereiro de 1862.

Ex.mo e Rev.mo Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre Francisco Raymundo Nonato da Madre de Deus Pontes, Lente da cadeira de theologia moral do grande Seminario dessa diocese, pede ser jubilado na mesma cadeira, não só por contar mais de 20 annos de magisterio e impossibilidade de continuar a servir, por isso que soffre da vista, mas tambem por não poder o seu convento subministrar-lhe, por sua pobreza, todos os meios de subsistencia; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar que, não havendo Lei que regule a aposentadoria de taes empregados, não cabe nas attribuições do Governo deferir ao supplicante, que poderá recorrer ao Poder Legislativo.

O que communico a V. Ex. Rev.ma para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 61.— FAZENDA.— Em 15 de Fevereiro de 1862.

Assentamento dos fóros de terrenos de marinhas dado o caso de divisão do aforamento.

Ministerio dos Negocio da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o julgamento do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Santa Catharina de 10 de Fevereiro de 1860, na execução movida pela Fazenda Nacional contra os herdeiros de Francisco Caetano Soares para cobrança de fóros de terrenos de marinhas, do qual deu parte a Procuradoria Fiscal da mesma Provincia á Directoria Geral do Contencioso em officio n.° 63 de 19 de Março do dito anno: ordena ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que, para a boa fiscalisação dos fóros e laudemios de taes terrenos, observe a pratica seguida no Thesouro, dado o caso de divisão do prazo por successão, fazendo, em vista dos respectivos formaes de partilha o assentamento dos lotes de terrenos de marinhas que forem lançados em partilha aos herdeiros, e exigindo que estes se mostrem quites dos fóros atrazados para poderem entrar na posse dos respectivos lotes, procedendo na fórma da Lei contra os que não se habilitarem por esse modo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 62.— FAZENDA.— Circular em 15 de Fevereiro de 1862.

Dos manifestos escriptos em portuguez não ha que exigir a traducção ou copia fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos Inspectores das Alfandegas das Provincias, que não deve exigir-se, por inutil e escusada, a traducção ou copia fiel em vulgar, de que trata o art. 372 do Regulamento das Alfandegas, dos manifestos escriptos em portuguez, e authenticados na fórma do art. 400 do mesmo Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

— No mesmo sentido expedio-se ordem á Alfandega da Côrte.

N. 63.—MARINHA.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

Manda observar Instrucções para o exame e verificação das contas de despezas, a que se referem os §§ 5.º e 2.º dos arts. 2.º e 5.º do Regulamento e Decreto n.º 1.739 de 26 de Março de 1856.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro —Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Fevereiro de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que, na execução do disposto nos §§ 5.º e 2.º dos arts. 2.º e 5.º do Regulamento e Decreto n.º 1.739 de 26 de Março de 1856, sejão observadas as Instrucções que a este acompanhão, regulando o exame e verificação das despezas realizadas, á conta do Ministerio da Marinha, pelas Thesourarias de Fazenda e Divisões Navaes em portos estrangeiros.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

Instrucções a que se refere o Aviso desta data, para o exame e verificação das despezas realizadas pelas Thesourarias de Fazenda das Provincias, e Divisões Navaes em portos estrangeiros.

Art. 1.º No exame da despeza do Ministerio da Marinha, que se realizar pelas Thesourarias de Fazenda das Provincias e Divisões Navaes em portos estrangeiros, procurar-se-ha conhecer:

§ 1.º Se as despezas forão devidamente feitas, e dentro dos limites da distribuição dos creditos e das autorisações concedidas posteriormente pelo Governo Imperial.

§ 2.º Se erão necessarias, ou pelo menos se consta terem sido justificadas legalmente.

§ 3.º Se forão devidamente classificadas, segundo as verbas do orçamento; e se o abono de vencimentos ao pessoal empregado nos estabelecimentos maritimos e nos navios da Força Naval foi feito de conformidade com as respectivas tabellas e ordens do Governo.

§ 4.º Se as demonstrações das quantias arrecadadas para o Asylo de Invalidos, em virtude do art. 24 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, coincidem com os descontos feitos nos vencimentos das differentes praças que são obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo.

§ 5.º Se os documentos probatorios das despezas achão-se revestidos das formalidades precisas e estabelecidas nos respectivos Regulamentos; e se os calculos das quantias pagas estão exactos.

Art. 2.° O exame será feito á medida que forem chegando as demonstrações e documentos, devendo o Empregado revisor apresentar o resultado de suas investigações no fim de cada trimestre, acompanhado de um relatorio circumstanciado do que tiver encontrado, e de uma recapitulação da despeza classificada em 1.ª e 2.ª vias.

Art. 3.° No fim do exercicio organisará o Empregado competente uma recapitulação geral de toda a despeza do exercicio, devidamente classificada pelas verbas do orçamento.

Art. 4.° A distribuição do trabalho será feita pelo Contador, devendo recahir nos Empregados mais habilitados.

Art. 5.° O Chefe da 2.ª Secção dirigirá todo o serviço de que forem incumbidos os diversos Empregados, recebendo delles os relatorios e mais papeis de que tratão estas Instrucções, a fim de apresental-os ao Contador, com as observações que julgar conveniente fazer, a bem do mesmo trabalho, e da fiscalisação em geral.

Art. 6.° As demonstrações remettidas pelas Thesourarias das Provincias e as 2.ª vias das recapitulações da despeza classificada, de que trata o art. 2.° destas Instrucções, serão entregues á 1.ª Secção da Contadoria, para attendê-las na escripturação dos creditos.

Art. 7.° O mesmo Chefe da 2.ª Secção na entrega dos documentos e mais papeis aos Empregados que forem designados para proceder aos exames marcados nestas Instrucções fará observar o que se acha disposto no art. 13 do Aviso Regulamentar de 2 de Abril de 1856.

Art. 8.° O Contador organisará os modelos que forem necessarios para regularidade do trabalho, e proporá ao Governo as providencias que a experiencia fôr demonstrando serem precisas para cabal desempenho das presentes Instrucções.

Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.—*Joaquim José Ignacio.*

N. 64.—FAZENDA.—Circular de 17 de Fevereiro de 1862.

Cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo notado grande irregularidade na cobrança dos emolumentos das certidões passadas pelas Repar-

lições de Fazenda, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias, que tenhão muito em vista na referida cobrança as disposições da Ordem de 22 Novembro de 1837, segundo a qual uma certidão que se refere a livros distinctos, como folhas de pagamento, registros ou assentamentos, deve pagar os emolumentos de duas ou mais buscas; providenciando para que nas Estações que lhes são subordinadas se execute pontualmente a mesma Ordem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 65.—FAZENDA.—Circular de 17 de Fevereiro de 1862.

Como devem ser contados os termos assignados para a satisfação de obrigações impostas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade de decisão dada nesta data á Thesouraria da Provincia das Alagôas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para que o fação constar aos das Alfandegas respectivas, que os termos assignados, para a satisfação de quaesquer obrigações impostas, devem ser contados pela maneira estabelecida na Ord. liv. 3.° tit. 13, como a respeito do sello explicou a Ordem n.° 79 de 14 de Setembro de 1844.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 66.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1862.

Bandeira sob a qual devem ser navegadas as mercadorias do porto da Pará para Loreto por conta da Republica Peruana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que solicita a Legação Pe-

ruana nesta Côrte em sua nota dirigida ao Ministerio dos Estrangeiros, e por este transmittida ao da Fazenda com Aviso de 9 do mez passado, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará que expeça as providencias necessarias a fim de que a respectiva Alfandega, considerando como mercadorias de transito algumas machinas, e as peças de um dique fluctuante de ferro e de dous pequenos vapores, que em meados do corrente anno tem de vir de Inglaterra para Loreto por conta da Republica Peruana, permitta, nos termos dos arts. 622 e 624 do Regulamento das Alfandegas, que taes objectos sejão baldeados no porto da mesma Provincia com a maior presteza e cuidado para navio exclusivamente brasileiro ou peruano que os tiver de conduzir ao seu destino: na intelligencia de que, não é permittido nem pela Legislação particular do Imperio, nem pela Convenção de 22 de Outubro de 1858, celebrada entre o Brasil e a dita Republica, que taes mercadorias sejão navegadas com aquelle destino, sob outra bandeira que não a do Brasil ou a do Perú.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se na mesma data ao Ministerio de Estrangeiros.

N. 67.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1862.

Apprehensão e julgamento de mercadorias subtrahidas ao pagamento dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento dos recursos interpostos por Fiorito & Tavolara das decisões proferidas por essa Inspectoria em dous processos de contrabando, o 1.° de sete volumes sahidos fraudulentamente, acobertados com palha secca, do armazem n.° 15 dessa Alfandega, no dia 27 de Agosto ultimo, e o 2.° de quatro volumes, tambem sahidos do mesmo modo do mencionado armazem, seguidos em acto continuo e apprehendidos na rua das Violas no dia 29 do citado mez; resolveu dar provimento aos mesmos recursos, para o fim de annullar, como os annullou, os respectivos processos, aquelle pela incompetencia da autoridade administrativa para instaura-lo e julga-lo em face do art. 17, § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e

art. 742 § 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e este por se não haver marcado ás partes o prazo de 15 dias para sua defeza, omittindo-se assim uma das solemnidades expressamente recommendadas nos arts. 744 § 3.°, 745 e 746 do citado Regulamento, e declarada substancial pela Imperial Resolução de consulta de 10 de Abril do anno passado.

Devolvo, pois, a V. S. os papeis respectivos, para que faça instaurar novo processo pela apprehensão dos quatro volumes, do qual lhe compete conhecer, mandando proceder á inquirição do Administrador das Capatazias, do Fiel do armazem n.° 15, e do arrumador Espirito Santo, ficando por este modo sanadas as irregularidades que se derão no 1.° processo; cumprindo que observe as prescripções do Capitulo 2.° Titulo 8.° do mencionado Regulamento, relativamente ás apprehensões em flagrante. E quanto ao contrabando consumado em 27 de Agosto, mande V. S. proceder as diligencias tendentes ao descobrimento da verdade, fazendo remessa ao Juiz Municipal das informações que puder colher, com copia authentica da participação dada por Joaquim Jo sé Texeira Bastos e João Ferreira Guimarães, remettendo tambem, se já o não tiver feito, ao Juizo competente, para os effeitos legaes, a carta e outras peças comprobatorias da concurrencia que no referido contrabando tiverão o Ajudante das Capatazias Fernando Pinto de Almeida, o arrumador Bandeira e o Despachante Geral Faria.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 68.— FAZENDA. — Em 17 Fevereiro de 1862.

Não se liquida a divida de exercicio findo proveniente de meio soldo emquanto a pensionista não apresentar o titulo da pensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 69 de 26 de Junho ultimo, que irregularmente forão liquidadas pela mesma Thesouraria as dividas de exercicios findos, cujos processos ora lhe são devolvidos, de D. Marianna Augusta Horta de Araujo, viuva do Capitão Bernardo José de Araujo, e de D. Anna Thereza Adelaide Palhares, filha do Tenente Coronel João de Souza Silveira Palhares; visto que as peticionarias

não tinhão ainda solicitado os respectivos titulos, e por isso o Thesouro as eliminára na relação das alterações do assentamento remettida pela Thesouraria; cumprindo que o Sr. Inspector faça observar em semelhantes casos, as disposições das ordens de 11 de Fevereiro e 3 de Dezembro de 1853, 25 de Junho de 1856 e 31 de Março de 1857.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 69.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1862.

Sobre o pagamento do imposto de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.º 24 de 18 de Fevereiro do anno passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná dando conta de ter a Alfandega respectiva sujeitado o brigue nacional *Dous Amigos*, que havendo descarregado alli mercadorias remettidas deste porto, carregára herva mate para as Republicas do Prata, ao pagamento da ancoragem na razão de 300 réis por tonelada de sua arqueação; consulta se um navio nas circumstancias expostas deve ser, como opina o Procurador Fiscal da Thesouraria, isento do referido imposto, ou sómente obrigado á metade delle, como pensa o Sr. Inspector, sob fundamento de que um tal navio não póde ser considerado de cabotagem; lhe declara, para sua intelligencia e devidos effeitos, que as embarcações no caso da de que se trata, são isentas do imposto da ancoragem em vista do art. 663 do Regulamento das Alfandegas; o qual só manda cobrar o imposto das embarcações procedentes de portos estrangeiros que por qualquer motivo derem entrada nos do Imperio, salvas as excepções dos seus paragraphos. Outrosim que á Alfandega cumpria, como por vezes se tem declarado, decidir a reclamação que a tal respeito fizerão o Despachante e o Commandante do mencionado brigue, como entendesse de justiça, deixando-lhes o direito salvo de recorrerem da sua decisão para as Autoridades competentes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 70.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

Amplia o disposto no Aviso de 26 de Novembro de 1859, declarando não estarem comprehendidas nas suas prescripções as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventarios tenhão sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro; e bem assim as dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas, e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Fevereiro de 1862.

Tendo em vista obviar aos inconvenientes que, sem vantagem da fiscalisação e dos verdadeiros interesses da Fazenda Publica, resultão na pratica da generalidade com que é entendido o Aviso de 26 de Novembro de 1859, applicando-se indistinctamente a sua doutrina, não só ás contas de todos os responsaveis do Corpo de Fazenda, qualquer que seja o tempo da sua gestão, mas ainda ás dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha, apezar de não estarem estes comprehendidos na disposição do art. 15 do cap. 5.º do plano que baixou com o Decreto n.º 1.940 de 30 de Junho de 1857, Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que V. Ex. representára por Officio n.º 851 de 26 de Junho do anno passado, Ha por bem Ordenar:

1.º Que sejão exceptuadas do encerramento prescripto no Aviso de 26 de Novembro de 1859 as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventarios tenhão sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro.

2.º Que sejão, outrosim, dispensadas da citada formalidade as contas dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas e Mestres, procedendo-se unicamente aos respectivos inventarios, quando taes responsaveis tenhão de desembarcar, ou os interesses da fiscalisação o exigirem.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 71.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

Manda observar Instrucções para o serviço dos Pharóes e Pharoletes do Imperio.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 18 de Fevereiro de 1862.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se executem as inclusas Instrucções e tabella regulando o serviço dos Pha-

róes e Pharoletes do Imperio, assim como o numero e retribuição do respectivo pessoal: o que communico a V. S. para sua intelligencia e cumprimento na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

Instrucções para o serviço dos Pharóes e Pharoletes do Imperio, mandadas observar por Aviso desta data.

Art. 1.° O serviço dos Pharóes e Pharoletes será desempenhado por 1.os, 2.os e 3.os Pharoleiros, que perceberão o estipendio fixado na tabella annexa.

§ 1.° Os 1.os e 2.os Pharoleiros servirão nos Pharóes, e os 3.os nos Pharoletes, segundo a distribuição feita na mesma tabella.

Art. 2.° São obrigações do 1.° Pharoleiro:

§ 1.° Fazer acender o Pharol ao pôr do Sol, e apagal-o ao nascer, tendo o maior cuidado em que a luz seja conservada com a mesma intensidade e brilho durante toda a noite.

§ 2.° Cuidar na limpeza e conservação do apparelho de luz, torre e suas dependencias, requisitando da respectiva Capitania do Porto o que para esse fim fôr necessario.

§ 3.° Conservar sob sua guarda e responsabilidade todo o material do Pharol, de que prestará annualmente contas, na Côrte á Contadoria da Marinha, e nas Provincias, ás Thesourarias de Fazenda.

§ 4.° Não consentir nas vizinhanças do Pharol arvores crescidas, ou outros obstaculos de igual natureza, que lhe interceptem a luz.

§ 5.° Requisitar opportunamente ao Capitão do Porto o material necessario ao consumo do Pharol em tres mezes, apresentando n'essa occasião uma nota do existente.

§ 6.° Zelar pela conservação das boias e balizas que estiverem á vista do Pharol, fazendo-as suspender, e examinar as respectivas amarrações, sempre que o estado do mar o permittir.

Art. 3.° Os deveres prescriptos no precedente artigo ao 1.° Pharoleiro serão desempenhados nos Pharoletes pelo Pharoleiro mais antigo.

Art. 4.° São obrigações dos 2.os e 3.os Pharoleiros:

Coadjuvar o primeiro, e desempenhar quanto por elle seja determinado no interesse do serviço, substituindo-o pela ordem de antiguidade nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.° Os Pharoleiros serão nomeados, na Côrte, pelo Ministro da Marinha, e nas Provincias, pelos respectivos Presidentes, sobre proposta do Capitão do Porto, e conservados emquanto bem servirem.

Art. 6.° Serão responsaveis pela damnificação dos objectos a seu cargo, e obrigados a indemnisar os prejuizos provenientes de seu deleixo ou impericia.

Art. 7.° O Pharoleiro que, estando de serviço, deixar apagar-se o Pharol, será pela primeira vez multado na importancia de um mez do respectivo salario, e na reincidencia despedido.

Art. 8.° O pessoal dos Pharóes será matriculado nas Capitanias dos Portos, e como tal isento do recrutamento forçado, e serviço da Guarda Nacional.

Art 9.° Far-se-ha uso nos Pharóes de azeite dôce ou de nabo, e nos do rio Amazonas do de andiroba, emquanto outra cousa não fôr determinada.

Art. 10. A limpeza dos Pharóes e Pharoletes deve estar concluida todos os dias ás 11 horas da manhã, ficando promptos do necessario para o serviço da noite. As vidraças serão lavadas com agua quente, cinza peneirada, sal ou sabão, e os globos, ou tubos de vidro, limpos com toalha e pó de tijolo.

Art. 11. A escripturação da receita e despeza do material á cargo dos Pharoleiros será feita nas Capitanias dos Portos de que dependerem.

Art. 12. Nos Pharóes, cuja direcção fôr confiada a Officiaes da Armada, far-se-hão por intermedio d'estes todos os pedidos e reclamações que tiverem de ser dirigidos ás Capitanias.

Art. 13. Todo o material necessario será supprido pelos Almoxarifados e Arsenaes de Marinha onde os houver, e, na falta de taes estabelecimentos, comprado pelos Capitães dos Portos mediante as formalidades da Lei.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1862.—*Joaquim José Ignacio.*

Tabella fixando o numero e estipendio dos individuos empregados nos Pharóes e Pharoletes do Imperio.

PROVINCIAS.	DENOMINAÇÕES. PHARÓES.	DENOMINAÇÕES. PHAROLETES.	PESSOAL. PHAROLETES. Primeiros.	Segundos.	Terceiros.	NO SERVIÇO DAS EMBARCAÇÕES. Patrão.	Remadores.	TOTAL DO PESSOAL.
Rio de Janeiro...	Cabo-Frio.....	.....	1	3	....	1	8	13
S. Paulo...	Ilha Rasa.....	.....	1	3	...	....	....	4
	Ilha da Moela...	.....	1	2	...	...	....	3
	Da Barra.....	.....	1	2	...	...	....	3
S. Pedro do Sul..	.....	Na lagoa dos Patos: Itapoã..	....	....	2	...	....	2
	.....	Christovão Pereira..	....	....	2	...	....	2
	.....	Capão da Marca.	....	....	2	...	....	2
	.....	Bojurú.	....	....	2	...	....	2
	.....	Estreito .	....	....	2	...	....	2
Santa Catharina...	Naufragados....	.....	1	2	...	...	....	3
Bahia....	Abrolhos.....	.....	1	3	...	...	....	4
	Barra.....	.....	1	2	...	...	....	3
	Morro de S. Paulo	.....	1	2	...	...	....	3
Sergipe.....	.....	Atalaia da barra da Cotinguiba.....	....	....	2	...	....	2
Pernambuco	Da Barra.....	.....	1	2	...	...	....	3
Alagôas....	Maceió.....	.....	1	2	...	...	....	3
Ceará.....	.....	Mucuripe.....	....	....	2	...	....	2
Maranhão	Itacolomi.....	.....	1	2	...	...	....	3
	Santa Anna.....	.....	1	3	...	...	....	4
	.....	S. Marcos....	....	....	2	...	....	2
	.....	Alcantara....	....	....	2	...	....	2
	.....	Barra.....	....	....	2	...	....	2
Pará.....	Salinas.....	.....	1	2	...	...	....	3
	.....	Rio Amazonas: Paranaquêra..	....	....	2	...	....	2
	.....	Marianna.....	....	....	2	...	...	2
	.....	Goiabal..	....	....	2	...	....	2
	.....	Jatahy...	....	....	2	...	....	2
			13	30	28	1	8	80
Gratificação mensal para cada um.....			50$	40$	30$	30$	21$	

OBSERVAÇÕES.

1. Os Officiaes da Armada que forem incumbidos da direcção de Pharóes perceberáõ por semelhante encargo os respectivos vencimentos militares, ou as gratificações arbitradas nos Avisos de nomeação.
2. Um dos remadores da lancha de soccorro de Cabo Frio servirá tambem de guarda do caes alli existente.
3. Nos estipendios fixados na presente tabella vão incluidas as rações ou comedorias que actualmente percebem alguns Pharoleiros e outros.
4. Os actuaes empregados do Pharol da barra do Rio Grande do Sul continuaráõ a perceber os vencimentos que até agora lhes forão abonados. Os do Pharol dos Abrolhos terão, além das gratificações marcadas nesta tabella, as que forem arbitradas pelo Governo, attenta a distancia em que se acha o mesmo Pharol, e a natureza do serviço que prestão.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1862 —*Joaquim José Ignacio.*

N. 72.—IMPERIO.— Aviso de 19 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna desta cidade, declarando que o membro da Junta substituido deve ser admittido a reassumir o seu lugar logo que se apresente.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Fevereiro de 1862.

Em seu officio datado de hontem participa Vm. que, tendo comparecido e tomado parte nos trabalhos da primeira sessão da Junta de qualificação dessa parochia o respectivo membro Honorio Francisco Caldas, deixou este de concorrer ás seguintes sessões, sendo por isso chamado outro cidadão para substitui-lo, na fórma da Lei; e que, apresentando-se hontem para reassumir o seu lugar na Mesa, entendeu Vm. não dever admitti-lo, fundado nas disposições dos Avisos de 22 de Abril de 1847 § 2.º e 8 de Fevereiro de 1849 § 6.º

E em resposta cumpre-me declarar a Vm., para seu conhecimento e execução, que em conformidade do disposto nos Avisos por Vm. citados, e nos de 25 e 26 de Fevereiro de 1847 sob n.ºs 21 e 25, sempre que deixa de comparecer algum membro da junta e é substituido, deve o substituto ceder o lugar logo que, tendo cessado o impedimento do membro substituido, se apresente este para tomar parte nos trabalhos.

Cumpre, portanto, que a junta de qualificação dessa freguezia prosiga e conclua os seus trabalhos, sendo a elles admittido o cidadão Honorio Francisco Caldas, uma vez que tem cessado o seu impedimento.

Deus Guarde a Vm. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de qualificação da Parochia de Santa Anna.

N. 73.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1862.

Reexportação e baldeação de mercadorias no porto do Pará com destino á Republica do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 201 de 16 de Dezembro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará dá conta da sua decisão, approvando a da Alfandega respectiva, que sujeitou ao despacho de consumo diversas

mercadorias importadas na dita Provincia pelo patacho inglez *Florest* com destino á Republica do Perú, declara ao mesmo Sr. Inspector que tal decisão não foi regular, visto que, não se achando ainda creado Entreposto na Provincia, e não podendo portanto ter nella effectividade as disposições relativas, não estavão as referidas mercadorias fóra das condições geraes da importação que permittem em todo caso a reexportação ou baldeação das mercadorias na fórma do Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 74.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1862.

Não é licito ampliar ás irmãas dos Officiaes da Armada que se casão o Monte Pio concedido ás filhas dos mesmos Officiaes.

Ministerio dos Negocios do Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sabendo que na Provincia da Bahia existem duas pensionistas do Estado, cujo Monte-pio provém de seu irmão o fallecido 2.° Tenente da Armada Pedro José Batalha, julga conveniente prevenir o Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia, visto como as mesmas pensionistas podem achar-se em circumstancia de casar, de que pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 2 de Outubro do anno findo, foi declarado, que a respeito das irmãas dos Officiaes da Armada não é licito ampliar a disposição do art. 8.° do Plano do Monte-pio da Marinha com o que preceitua o seu art. 4.° quanto ás filhas dos ditos officiaes; até que o Corpo Legislativo, a quem vai ser affecta a questão, a resolva definitivamente.

José Maria da Silva Paranhos.

—Na mesma data expedio-se ordem á Thesouraria do Pará em igual sentido; *mutatis mutandis.*

N. 75.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo communicando a approvação das eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia, do Municipio da Capital, e resolvendo duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Thesoureiro de Fazenda para a presidencia da mesa parochial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 22 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Forão presentes á Sua Magestade o Imperador os officios dessa presidencia de 14 de Janeiro e 13 de Julho do anno proximo passado, remettendo por copia uma representação da Camara Municipal dessa capital contra a validade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia em Setembro de 1860, e informando sobre este objecto.

Expõe a dita Camara na referida representação, a respeito da eleição da freguezia de S. Bernardo, que forão recebidas 63 cedulas para Vereadores, e 61 sómente para Juizes de Paz, e a respeito da de Santa Iphigenia, que a Mesa parochial foi presidida incompetentemente por um Juiz de Paz supplente, achando-se presente e fazendo parte della o primeiro Juiz, coronel Joaquim Floriano de Toledo.

O antecessor de V. Ex. julgou válida a eleição de S. Bernardo, e irregular a de Santa Iphigenia, mandando eliminar da apuração geral para Vereadores os votos desta parochia, e continuar o exercicio dos Juizes de Paz, do quatriennio findo até deliberação do Governo Imperial.

O mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua immediata Resolução de 8 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 16 de Novembro ultimo, houve por bem approvar ambas as eleições pelos seguintes motivos:

Quanto a eleição de S. Bernardo, porque a differença que se allega ter havido de duas cedulas entre as que forão recebidas para Vereadores, e as que o forão para Juizes de Paz não póde influir no resultado da eleição.

Quanto á eleição da parochia de Santa Iphigenia, porque não são procedentes as razões em que a referida Camara funda a incompetencia do Juiz de Paz que a presidio.

Consta dos documentos, que acompanhárão os officios acima citados, que o coronel Joaquim Floriano de Toledo, com quanto prestasse juramento de Juiz de Paz da dita parochia, nunca entrou no exercicio do cargo, porque entendeu que o cargo de Juiz de Paz era incompativel com o seu emprego de Thesoureiro de Fazenda, e por este motivo servio de 1.º Juiz de Paz em todo esse tempo o seu immediato em votos, sem que

da parte da Camara Municipal, ou de qualquer outra autoridade, fosse o referido Toledo obrigado a assumir a jurisdicção, e sem que jámais houvesse reclamação, contra as qualificações que deixárão de ser presididas por elle; e que debaixo do mesmo fundamento recusou o dito Coronel presidir a Mesa parochial na eleição de que se trata, servindo de membro della como seu Secretario, e sendo a presidencia exercida pelo Juiz de Paz immediato.

Reflectindo-se que o emprego de Thesoureiro de Fazenda exige diaria assistencia na repartição e a horas certas, e attendendo-se á regra fundamental estabelecida no Aviso de 4 de Junho de 1847 n.° 89, de que são incompativeis os empregos que não podem ser bem desempenhados semultaneamente, não se póde duvidar da incompetencia do exercicio do dito emprego de Thesoureiro com o de Juiz de Paz; a escusa portanto que o Coronel Toledo diz ter pedido estava no caso do art. 4.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, e devia ser aceita pela Camara Municipal, o que V. Ex. lhe fará sentir.

Seja, porém, qual fôr a solução da questão da incompatibilidade, não procede a arguição feita pela Camara Municipal para se annullar a eleição sob fundamento de ter sido ella presidida por Juiz incompetente; por quanto, todas as vezes que falta o Juiz de Paz mais votado, por qualquer motivo que seja, como se expressa o art. 4.° das instrucções annexas ao Aviso n.° 168 de 28 de Junho de 1849, a presidencia dos trabalhos eleitoraes se devolve ao seu immediato em votos, pois do contrario deixaria de haver eleição todas as vezes que o Juiz de Paz mais votado, receiando a derrota da sua parcialidade, se negasse a presidir a eleição, sob qualquer pretexto.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, cumprindo que mande reunir aos votos para Vereadores do municipio os da parochia de Santa Iphigenia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 76.— GUERRA.— Aviso de 22 de Fevereiro de 1862.

Determinando que seja indemnisada a caixa de economias licitas da despeza feita com o enterramento de uma praça, recolhendo-se o que se apurar do seu espolio, como bens de defuntos e ausentes, aos cofres da Thesouraria de Fazenda, á qual cumpre pagar a despeza legal de sepultura e encommendação, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispado.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Fevereiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex. o Relatorio junto, por copia, sobre as contas do Conselho Economico do Corpo de Guarnição dessa Provincia, relativas ao primeiro semestre do anno proximo passado, para que ordene ao referido Conselho que faça as alterações, e preste os esclarecimentos ahi indicados, observando outrosim que deve indemnisar a caixa de economias licitas da quantia de Rs. 23$060, despendida com o enterramento da praça Ladisláo José Vieira, recolhendo-a de Rs. 23$004, ou a que se apurar do seu espolio, aos cofres da Thesouraria de Fazenda, como bens de defuntos e ausentes, pagando esta a despeza legal de sepultura e encommendação, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 77.— GUERRA.— Circular de 24 de Fevereiro de 1862.

A's Provincias onde ha Conselhos Administrativos.—Mandando restabelecer o uso dos botões lisos no fardamento dos corpos do Exercito em substituição aos de numeros.

3.ª Directoria Geral.— 3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Fevereiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que os botões do fardamento dos Corpos do Exercito deixem de ser numerados, não só para melhor uniformidade, como pela difficuldade, que ha em encontrar-se no mercado botões com numeros, que ficão sempre pelo triplo do preço dos lisos: de ordem de S. M. o Imperador assim o declaro a V. Ex., a fim de que dê as precisas ordens, para que d'ora em diante só se comprem botões lisos que serão de metal bronzeado para os corpos de Caçadores,

e amarello para os de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, devendo os desta ultima arma trazer tão sómente a respectiva bomba.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 78.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1862.

Sello a que estão sujeitas as dispensas de pregão.

Ministerio dos Negocios na Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 110 de 20 de Dezembro ultimo, no qual consulta se as dispensas de pregão estão sujeitas ao sello fixo de dez mil réis ou ao de duzentos réis, que o art. 77 do Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860 resolve claramente a duvida suscitada, pois é nelle expresso que está sujeito ao sello de dez mil réis, toda dispensa de pregão que não seja para casamento de consciencia; e quanto a estas ultimas, que, não havendo taxa estabelecida para ellas, achão-se nos casos das denunciações relativas a taes casamentos, e portanto, isentas do imposto do sello, sendo que a parte final do citado art. 77 só tem por fim declarar que o sello de que se trata, é devido, seja qual fôr a autoridade ecclesiastica que fizer a concessão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 79.— FAZENDA.— Circular de 25 de Fevereiro de 1862.

Sobre o lugar em que se deve pagar a siza de bens de raiz transferidos em arrematações e outros actos judiciaes, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de fixar a ver-

dadeira intelligencia da Ordem n.° 219 de 26 de Agosto de 1851, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que a mencionada Ordem, determinando que o pagamento da siza se effectue na Estação Fiscal do districto, em que se acharem os bens, e permittindo-o no da celebração dos contractos sómente quando nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da cousa, não comprehende as arrematações e outros actos judiciaes, nem mesmo a compra de direito e acção sobre heranças, na hypothese de que trata o Aviso n.° 148 de 5 de Maio daquelle anno; pois que, em taes casos, cumpre observar a Ordem de 28 de Março de 1832, e Instrucções do 1.° de Setembro de 1836, arts. 2.° e 3.°, realizando-se o pagamento do imposto no districto em que tiverem lugar as arrematações, adjudicações e inventarios, ou naquelle em que existirem os immoveis, segundo convier aos interessados na expedição dos competentes titulos de dominio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 80.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1862.

Observancia da marcha dos recursos das decisões das Alfandegas e da ordem dos processos que correm pelas mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 35 de 25 de Fevereiro do anno passado, com o qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará transmittio os papeis relativos a representação apresentada á Presidencia da Provincia, por intermedio do Consul de S. M. Fidelissima, pelo subdito portuguez José Antonio Dias da Costa, caixeiro despachante de Francis Moran, sobre a facto de ter-lhe a Alfandega negado, a vista do § 2.° n.° 7 e § 3.° do art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a faculdade de assignar os despachos e mais papeis da respectiva casa Commercial; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, estando determinada no citado Regulamento, especialmente nos arts. 126 § 37 e tit. 9.° arts. 760 e seguintes, a marcha dos recursos interpostos das decisões dos Chefes das Alfandegas, bem como a ordem dos processos que correm por taes Repartições, irregular foi, e contra o expresso no art. 770, tomar a Thesouraria conheci-

mento da decisão proferida pela Alfandega por meio de reclamação dirigida pela parte ao seu Consul, e por este encaminhada á Presidencia, com preterição manifesta das formulas estabelecidas nas Leis e Regulamentos fiscaes, como já se declarou á Thesouraria de S. Pedro na ordem n.º 193 de 4 de Novembro de 1850, cuja doutrina deve ser observada para a boa administração fiscal. E porque cumpre, quanto ao caso sujeito, que se proceda de inteira conformidade com as disposições citadas, devolve ao Sr. Inspector, para tal fim, os supramencionados papeis.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 81.— GUERRA.— Aviso de 26 de Fevereiro de 1862.

Declarando que os voluntarios e engajados tem direito á meio soldo, ou soldo integral, correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistão ou engajão.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Fevereiro de 1862.

Respondendo ao seu officio, n.º 14, de 20 deste mez, propondo a duvida, que se offerece ácerca da gratificação, que se deve abonar ás praças que, tendo servido em uma arma, se engajão em outra; tenho de significar-lhe que a palavra — primeira praça — de que se serve a Lei, quer dizer a de soldado, primeira na escala militar ascendente, e que, por consequencia, os voluntarios e engajados teem direito a meio soldo, ou soldo inteiro correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistão ou engajão.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 82.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862.

Mandando abonar ao Capitão Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o soldo e vantagens de Engenheiro em commissão activa, que percebia anteriormente á publicação do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, visto haver ficado prejudicado com os vencimentos marcados por esse Regulamento.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Fevereiro de 1862.

Deferindo Sua Magestade o Imperador a supplica do Capitão do Corpo de Engenheiros Firmino Herculano de Moraes Ancora,

Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, Ha por bem Determinar que, do 1.° deste mez em diante, se lhe abonem soldo e vantagens de Engenheiro em Commissão activa, que antes percebia, em lugar do ordenado marcado na tabella annexa ao Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, que está percebendo, visto ter sido prejudicado nas alterações, que se fizerão nos vencimentos dos Empregados daquelle estabelecimento, ficando desde já entendido que não tem direito á ajuste de contas pela differença de vencimentos atrazados, o que tudo communico a Vm. para sua execução.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 83.—GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1862.

Mandando considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, concedendo vantagens de Estado Maior de Segunda Classe ao official encarregado do expediente da Fortaleza de Santa Cruz, e a gratificação mensal de réis 12$000 ao inferior ou cadete, que servir de Amanuense.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Fevereiro de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que deve considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, que mandou abonar vantagens de Estado Maior de 2.ª Classe ao official encarregado do expediente do Forte de Santa Cruz, e a gratificação mensal de doze mil réis ao inferior ou cadete, que lhe servir de Amanuense ; devendo por consequencia mandar abonar taes vencimentos aos nomeados, logo que pela Segunda Directoria desta Secretaria de Estado se lhe der conhecimento de novas nomeações.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 84.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1862.

A restituição do imposto do sello da transferencia de um escravo tem lugar depois de annullado pelo Poder Judiciario o titulo da transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 136 de 2 de

Julho ultimo, com o qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco transmittio o recurso de Francisco Mathias Pereira da Costa, como procurador de Francisco de Barros Vellozo da Silveira, interposto da decisão da Thesouraria que lhe negou a restituição do sello pago na Recebedoria da dita Provincia pela compra de um pardinho de nome Romualdo, que, por ter sido posteriormente reconhecido livre, foi recolhido em deposito ao Arsenal de Guerra; declara ao mesmo Sr. Inspector, para sua intelligencia e fins convenientes, que emquanto pelo Poder competente, o Judiciario, não fôr annullado o titulo de venda do dito pardinho, não póde ter lugar, de conformidade com o disposto no art. 11 do Regulamento do sello, a supracitada restituição.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 85.—FAZENDA.—Circular em 28 de Fevereiro de 1862.

Pedindo informações sobre o imposto de casas de leilão e de modas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem com urgencia como se tem procedido nas Provincias á arrecadação do imposto sobre casas de leilão e de modas nos seguintes periodos: de 1835-36 até 1844-45, de 1845-46 até 1857-58, e no exercicio de 1858—59; isto é, se tem sido cobrado para a renda geral, ou se para a provincial; quaes as razões em que se tem fundado um ou outro procedimento, vistas as disposições do art. 51, § 12 da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 30 da Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 12 da Lei de 31 de Outubro de 1835, Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844, e Decreto de 10 de Abril de 1858, n.° 2.145; e, finalmente, na primeira hypothese, sob que titulo foi e continúa a ser escripturado o dito imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 86.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1862.

Ao Ministro da Justiça communicando a expedição do Aviso circular desta mesma data, no qual se ordena ás Presidencias das Provincias, que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se, quando doentes.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Fevereiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Conforme V. Ex. requisitou em seu Aviso de 3 do corrente, nesta data se expede ordem em Aviso circular deste Ministerio ás Presidencias das Provincias, para que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios para tratar-se, quando doentes, revertendo em favor desta Repartição os vencimentos, que as referidas praças tiverem pelo Ministerio á cargo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato,

---

N. 87.—GUERRA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1862.

Circular determinado que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins, e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se quando doentes.

2.ª Directoaia Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Fevereiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando S. M. o Imperador que sejão recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios para tratar-se, quando doentes, revertendo em favor dos cofres da Repartição da Guerra os vencimentos que perceberem aquellas praças pelo Ministerio da Justiça, como foi requisitado em Aviso do mesmo Ministerio de 3 do corrente mez; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; convindo que V. Ex. informe á esta Secretaria de Estado sobre o melhor modo de fazer-se effectiva aquella indemnisação das despezas feitas com o tratamento das referidas praças.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 88.—IMPERIO.— Aviso do 1.° de Março de 1862.

Ao Presidente de S. Paulo communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre os factos que se derão na apuração geral dos votos para membros da Assembléa Legislativa da mesma Provincia no 1.° e 2.° districto eleitoral.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial varias duvidas que occorrêrão no Processo da apuração de votos para Membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia pelo 1.° e 2.° districto.

Do officio supracitado consta, pelo que diz respeito ao 1.° districto, que a Camara Municipal da Capital dessa Provincia resolvêra:

1.° Não accumular aos mesmos individuos os votos dados com troca, suppressão ou augmento de sobrenome ou appellido, tomando-se em separado, em conformidade de varias decisões do Governo.

2.° Não incluir na apuração, mas tomar em separado, os votos constantes da copia da acta do Collegio de Itú, por não estar conferida e concertada pelo Secretario da Camara Municipal ou pelo Tabellião de nótas na falta daquelle, segundo determina o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao 2.° districto, que a Camara Municipal da cidade de Taubaté resolvêra:

1.° Accumular ao Vigario Jacintho Gonçalves de Andrade 30 votos que os Collegios de S. Luiz e Jacarehy tinhão tomado em separado.

2.° Tomar em separado os votos que nos Collegios de Jacarehy, Pindamonhangaba, Bananal e Ubatuba havião sido dados a Manoel Eufrazio de Toledo e Dr. Antonio Caetano de Oliveira Carvalho, que então exercião os cargos de Juizes Municipaes, tendo aliás esses votos sido contemplados na apuração pelos respectivos Collegios.

Essa Presidencia, reprovando o arbitrio da Camara de Taubaté, julgou todavia mais prudente não mandar proceder contra ella e aguardar a decisão do Governo Imperial.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Parecer do Conselho de Estado sobre a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do mesmo Conselho, com o qual Houve por bem Conformar-se, Manda declarar que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento de V. Ex. em relação á Camara Municipal de Taubaté; porquanto, ainda que não seja regular a deliberação por ella tomada em ambas aquellas hypotheses, póde-se, sem inconveniente, aguardar a esse respeito

a Resolução da Assembléa Provincial, á qual compete a decisão final dessas questões, quando proceder á verificação dos poderes de seus membros.

Pelo que respeita á Camara Municipal da Capital, a primeira das deliberações acima expostas é conforme á Lei e decisões do Governo, segundo as quaes não competia á Camara accumular os votos de nomes trocados, mas sómente á autoridade a quem pertence julgar definitivamente da validade da eleição.

A segunda, porém, das mencionadas deliberações não está no mesmo caso, porquanto sem desattender aos motivos pelos quaes duvidou aquella Camara apurar os votos constantes da acta de Itú, por falta da conferencia e concerto, não póde o Governo Imperial deixar de reconhecer que procedeu menos curialmente a mesma Camara tomando o arbitrio de exclui-los da apuração; pois que cumpria-lhe antes promover o supprimento daquellas faltas, de sua natureza sanaveis, requisitando uma authentica revestida das solemnidades legaes, ainda que para esse fim devesse demorar a apuração pelo tempo que fosse indispensavel.

Nem a isso podia obstar a disposição legal que marca o tempo dentro do qual deve ser feita a apuração, porquanto se deve entender que a fixação desse prazo tem antes por fim vedar que se faça a apuração sem que haja decorrido o tempo preciso para o recebimento de todas as actas, do que prohibir a prorogação do mesmo prazo quando dentro delle não se puder obter a reunião das mesmas actas.

Tal é a doutrina expressa do Aviso de 9 de Fevereiro de 1848, confirmada ainda ha pouco pela Camara dos Deputados quando approvou, sem impugnação, a eleição da Provincia de Goyaz, cuja apuração fôra adiada por aquelle motivo, em virtude de deliberação da respectiva presidencia.

Desde, porém, que assim não havia procedido a Camara apuradora, cumpria-lhe ter feito uma nova apuração para incluir os votos do Collegio do Itú, logo que lhe foi presente uma authentica revestida das solemnidades legaes, visto como não se podia considerar completamente terminada a apuração com exclusão dos votos de um Collegio, a respeito de cuja eleição nenhuma outra duvida houve além da falta de uma formalidade que não era insupprivel, e que sendo estabelecida pela Lei para maior garantia da legitimidade das eleições, não deve ter por effeito prejudicar aquella, contra cuja regularidade nada se allegou.

Nem a este procedimento se oppõem os Avisos deste Ministerio de 26 de Fevereiro e 31 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes, versando sobre hypotheses differentes, nenhuma applicação podem ter ao caso de que se trata.

Tendo pois a Camara Municipal da Capital dessa Provincia consultado a V. Ex. sobre o procedimento que deve ter rela-

tivamente á proposta de um de seus Membros, que requereu se procedesse a nova apuração, apresentando para esse fim uma acta devidamente conferida e concertada, cumpre que V. Ex. lhe responda fazendo-lhe sentir que a resolução por ella adoptada, na hypothese de que se trata, embora se possa fundar na disposição litteral da Lei, não se conforma com o espirito e razão da mesma Lei, a qual, tendo sempre muito em vistas rodear de todas as garantias o direito politico do voto dos cidadãos, não póde permittir que se nullifique a eleição regularmente feita em um Collegio só por falta de formalidades na extracção das copias da acta respectiva; cumprindo-lhe, portanto, proceder á nova apuração, visto não se achar ainda reunida a Assembléa Legislativa Provincial, á qual compete decidir definitivamente as questões relativas á eleição de seus membros.

Este procedimento, além de ser inteiramente razoavel e conforme com a Lei, torna-se ainda mais justificado attendendo-se aos graves inconvenientes que resultarião se, subsistindo a apuração incompletamente feita pela Camara, tivessem de indevidamente tomar assento como membros da Assembléa Provincial pessoas que não forão eleitas, e cuja intervenção nas deliberações da mesma Assembléa, durante as sessões preparatorias, poderia dar lugar a que ella se constituisse illegitimamente, e portanto sem a força e autoridade precisa para desempenhar as importantes attribuições que lhe forão conferidas pelo acto addicional.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 89. — GUERRA. — Circular do 1.° de Março de 1862.

Estabelecendo o modo de proceder-se a respeito da abertura dos volumes, remettidos de umas para outras Provincias, com objectos de fardamento ou de material de guerra.

3.ª Directoria Geral. — 3.ª Secção. —Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em o 1.° de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se tornado frequentes as representações por faltas encontradas nos caixões com objectos para uso do exercito, que dos Arsenaes de Guerra do Imperio são remettidos para as diversas Provincias, sem que se possa averiguar se taes faltas provém de enganos na contagem nos proprios Arsenaes, ou se procedem de extravios posteriores ao encaixotamento: de ordem de S. M. o Imperador declaro a V. Ex. que

d'ora em diante nenhum volume, que se remetter para essa Provincia, será aberto, sem que uma commissão, composta de tres membros, por V. Ex. nomeada, examine em primeiro lugar se os volumes levão signal de terem sido abertos, procedendo-se depois a contagem e exame do estado dos objectos nelles contidos, de que se lavrará um termo, no qual se farão todas as declarações precisas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 90. — GUERRA. — Aviso de 3 de Março de 1862.

Solicitando a expedição das necessarias ordens, para que a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, de accordo com a respectiva Presidencia, observe as Instrucções de 8 de Novembro de 1858, a fim de que sejão removidos os embaraços, que resultão do atrazo de pagamentos ás forças disseminadas fóra da Capital.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Não obstante as providencias dadas para que os corpos de Guarnição da Provincia de Mato Grosso estejão pagos em dia, ainda se conservão em grande atrazo, e muito prejuizo vem dahi ao serviço, disciplina e economia dos mesmos corpos, porque crescem as difficuldades de se preencherem os seus quadros, afrouxão-se as medidas do salutar rigorismo, indispensavel para a obediencia passiva, e augmentão-se os embaraços para a boa e regular administração das caixas do rancho. A Thesouraria da Fazenda daquella Provincia, efficazmente auxiliada pelo Thesouro Nacional, não póde achar-se em peiores condições do que a de Goyaz, e me parece que, adoptando-se alli as Instrucções expedidas em 8 de Novembro de 1858, impressas na collecção dos actos do Governo, para occorrer-se ao pagamento dos destacamentos desta ultima Provincia, se terá providenciado regularmente, e nessa persuasão expedio-se a Circular de 30 de Outubro do anno proximo passado, recommendando a todas as Provincias que, no caso de embaraço para pagamento de qualquer destacamento ou praça existente longe da Capital, se adoptassem as regras alli prescriptas, conforme as circumstancias. Conviria, pois, que V. Ex., por sua parte, ordenasse á Thesouraria da Fazenda de Mato Grosso, que, de accordo com o Presidente da Provincia, as executasse, conforme fôr mais conducente aos fins desejados, porque nellas se estabelecem differentes meios de execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 91.—IMPERIO.— Aviso de 3 de Março de 1862.

Ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guaratiba exigindo informação sobre o proposito que se lhe attribue de estorvar a eleição de Juiz de Paz, e determinando o procedimento que deve ter quando elle e os seus immediatos estejão impedidos para fazer as convocações para a dita eleição.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Março de 1862.

Cumpre que Vm. informe com brevidade sobre o objecto da inclusa representação, que ao Governo Imperial acabão de dirigir diversos cidadãos residentes nessa freguezia, na qual se queixão do proposito, em que dizem estar Vm. e o seu immediato supplente, de obstarem a que se proceda á eleição de Juizes de Paz dos districtos ahi novamente creados, deixando para esse fim de proceder á convocação sob falsos pretextos.

Por esta occasião julgo conveniente declarar a Vm. para seu conhecimento e governo, que os motivos de impedimento, que por ventura possão priva-lo e aos seus immediatos de fazerem aquella convocação, devem ser justificados, cumprindo ao juiz impedido passar a vara com a precisa antecedencia ao seu immediato, e na falta de todos ao Juiz de Paz do districto mais vizinho, a fim de que não fique prejudicado o cumprimento daquelle importante dever, cuja preterição, não justificada, é sujeita á pena estabelecida pelo art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a Vm.—*José Ildefonso de Souza Ramos*.—Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia da Guaratiba.

N. 92.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.

As notas para despachos de mercadorias devem conter todos os requisitos e solemnidades exigidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 3 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal a quem foi presente o officio n.º 160 de 5 de Agosto ultimo e papeis annexos, no qual o dito Sr. Inspector dá conta de sua decisão relevando Isaac Esmaty da multa que lhe impôz a respectiva Alfandega, pelo accrescimo de peças de renda encontradas em

uma caixa por elle submettida a despacho; resolveu confirmar a referida decisão, não só pelos seus fundamentos, attento o disposto no art. 545 § 2.°, 2.ª parte do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e um dos trechos da ordem dirigida á mesma Thesouraria em 14 do mez passado sob n.° 35; mas tambem porque, para o calculo dos direitos da mercadoria de que se trata, devia a Alfandega, apezar da declaração irregular da nota, recorrer á base adoptada pela Tarifa, fazendo pesar a mercadoria, e não proceder inutilmente a contagem das peças. E por esta occasião julga conveniente recommendar ao mesmo Sr. Inspector que chame a attenção do daquella Repartição para o disposto no art. 545, lugar citado, a fim de não dar-se, como deu-se no caso vertente, toda a facilidade na admissão de notas para despachos que não contenhão os requisitos e solemnidades exigidas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 93.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1862.

Ácerca da constitucionalidade do acto das Assembléas Provinciaes lançando impostos sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 3 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Communico á V. Ex., para seu conhecimento, que, de conformidade com a Imperial Resolução do 1.° do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, vai ser submettida á decisão da Assembléa Geral Legislativa, por ser de sua competencia, a consulta feita pelo Presidente do Banco do Brasil, em officio de 26 de Abril de 1858 e 22 de Agosto de 1861, sobre deverem ou não as Caixas Filiaes do mesmo Banco estabelecidas nessa Provincia e na de Pernambuco, estar sujeitas ao imposto de um conto de réis annuaes lançado pelas respectivas Assembléas Provinciaes ás casas de operações bancarias com emissão e outros privilegios.

O Governo Imperial entende que o dito Banco e suas Caixas Filiaes, creados por Lei geral e destinados aos interesses commerciaes do Imperio, e não sómente do lugar ou Provincia onde se effectuão suas operações, não podem ser comprehendidos em taes imposições decretadas pelas Assembléas Provin-

ciaes, e, que, portanto, o acto da Assembléa Provincial é inconstitucional.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Identico ao Presidente da de Pernambuco.

— Communicou-se na mesma data ao Banco do Brasil.

N. 94.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1862.

Compete ás Thesourarias arrendar os Proprios Nacionaes existentes na Provincia e desnecessarios ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 3 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista providenciar sobre o facto de haver a Alfandega de Paranaguá arrendado, por seu proprio arbitrio, um armazem da mesma Alfandega, pela razão de ser desnecessario ao serviço respectivo e ficar elle independente da parte do edificio occupado pela Alfandega, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, que, pertencendo ás Thesourarias nas Provincias a administração dos Proprios Nacionaes, que por Lei ou ordem do Thesouro não estiverem a cargo de outro Ministerio, compete exclusivamente a essa Thesouraria por força do disposto no § 13 do art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, proceder ao arrendamento dos Proprios Nacionaes existentes na Provincia, que forem desnecessarios ao serviço.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 95.— FAZENDA.— Em 5 de Março de 1862.

Sobre a fiança que, na fórma do Regulamento, devem prestar os Empregados das Alfandegas designados para Admistrador e Escrivão das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 5 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que nem todos os

Empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, achão-se no caso de prestar a fiança exigida pelo art. 121 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando nomeados para exercerem os lugares de Administrador ou de Escrivão nas Mesas de Rendas sujeitas á jurisdicção da dita Alfandega, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que para estes lugares deverão ser preferidos os Empregados de qualquer classe da Alfandega, que, além da necessaria idoneidade, estejão em circumstancias de satisfazer aquella condição, podendo ser conservados no exercicio da mencionada commissão emquanto bem servirem, se não houver quem os substitua prestando a dita garantia, á qual deverá ser subordinada a pratica do revezamento de serviço de seis em seis mezes, recommendada pela ordem n.° 151 de 14 de Novembro do anno passado. Quando se torne necessaria a substituição de qualquer Administrador ou Escrivão das sobreditas Estações e não haja na Alfandega Empregado algum para esse fim com a habilitação da fiança, far-se-ha, não obstante, a nomeação do que mais nas circumstancias se achar de bem preencher a commissão, e dar-se-ha parte ao Thesouro para deliberar como julgar conveniente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 96.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Circular de 5 de Março de 1862.

Manda que os officios ao Governo que acompanharem requerimentos de particulares, informando-os, sejão enviados ao Correio, onde os interessados irão pagar o respectivo porte.

4.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Ordenando o art. 197 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, que de uns para outros lugares, em que houver Correios regularmente estabelecidos se não possão mandar cartas por conductores ou expressos, sem que dellas tenha sido previamente pago o devido porte por meio de sello, e o art. 209 do mesmo Regulamento, que nos officios, que os Presidentes dirigirem ás Secretarias de Estado acompanhando requerimentos de partes informados se escreverá — Interesse Particular —, e não serão expedidos nos Cor-

reios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores tenhão pago o porte competente por meio de sellos: e convindo fiscalisar quanto seja possivel esta parte da receita publica, ordenará V. Ex. que todos os officios nas circumstancias acima sejão enviados ao Correio, onde as partes interessadas irão pagar o respectivo porte, sendo-lhes nessa occasião postos os competentes sellos, sem os quaes já devidamente inutilisados, não poderão seguir na fórma do art. 193 do referido Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 97.—FAZENDA.—Circular em 6 de Março de 1862.

Descontos em certos casos nos vencimentos dos Empregados do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 9 de Janeiro proximo passado, que todos os Empregados das Repartições sujeitas ao mesmo Ministerio tem direito aos seus repectivos vencimentos, salvos os que são subordinados a Regulamentos expressos a respeito dos descontos que devem soffrer em certos casos; e que em geral todas as pessoas sujeitas a ponto, que percebem gratificações concedidas por Avisos do Governo, devem tambem soffrer desconto n'ellas, todas as vezes que deixarem de comparecer ao exercicio de suas funcções por motivos não justificados.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 98.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.

Que a observação 2.ª ao art. 58, § 1.º, do Regulamento do sello só manda dobrar a taxa de cem réis e não tem applicação aos papeis a que se refere a observação 2.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazen-

da da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 197 de 30 de Setembro ultimo, sobre a execução do art. 58, § 1.°, observação 2.ª, do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, que a dita observação só manda dobrar a taxa do sello de cem réis, visto como ella não tem applicação aos requerimentos, memorias, memoriaes, &c., a que se refere a observação 1.ª, os quaes devem pagar cem réis, se forem feitos em papel de formato ordinario, e duzentos réis se o papel exceder de doze pollegadas de comprimento e oito de largura, nos termos da ordem expedida á Thesouraria do Paraná em 5 de Dezembro ultimo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 99.—FAZENDA. — Em 7 de Março de 1862.

Os dinheiros de Orphãos e os respectivos juros passão para o cofre de bens de ausentes desde o dia do fallecimento do orphão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 7 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Communico á V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Fevereiro proximo passado, que ficão dadas as necessarias ordens para que passem para o cofre dos bens de defuntos e ausentes os dinheiros, de que trata a relação que acompanhou o mesmo officio, na importancia de 43:126$008, visto ter fallecido a menor a quem pertencião, e que os respectivos juros devem ser contados até o dia 11 de Junho de 1851, data do fallecimento da mesma.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Dr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N. 100.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1862.

Da decisão do Tribunal do Thesouro só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos previstos no art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1862.

Illm. Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio a 19 de Fevereiro proximo passado, relativamente á

reclamação do Encarregado de Negocios de S. M. Britanica sobre a multa imposta pela Alfandega da Côrte a Richard C. Jeffares, Capitão da Barca Ingleza *Contest* passo ás mãos de V. Ex. o officio incluso, por copia, do Inspector da mesma Alfandega sobre o facto que motivou a imposição da referida multa, que teve lugar em virtude de despacho de 25 de Julho do anno passado, da qual recorrendo o mesmo Capitão para o Tribunal do Thesouro, foi indeferido em 19 de Setembro do mesmo anno, sendo confirmada a decisão recorrida, por consequencia a multa por ella imposta; cumprindo-me ponderar á V. Ex. que, na fórma do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, da sentença assim proferida por aquelle Tribunal só ha recurso para o Conselho de Estado, nos casos previstos no mesmo artigo, e quando interposto em tempo, não sendo por isso possivel attender-se á reclamação daquelle Encarregado de Negocios, ainda quando não fosse ella autorisada a respeito do facto e circumstancias que constituem o seu objecto, pelo processo da apprehensão e informação da Alfandega.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

N. 101.—IMPERIO. — Aviso de 10 de Março de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe approvando a sua decisão, de não poder fazer parte do turma dos cidadãos votados para Juizes de Paz, convocados na falta de eleitores para a organisação da Meza Parochial, o individuo que tivera votos para Juiz de Paz em tempo em que estava pronunciado por crime de peculato.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 101 de 4 de Novembro do anno passado submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao 3.º Juiz de Paz da Villa de Itabaiana que, á vista do § 3.º do Aviso n.º 20 de 19 de Janeiro de 1849, e do de n.º 38 de 4 de Fevereiro de 1853, tornava-se evidente que se o cidadão José Antonio Dias Soares recebêra votação para o cargo de Juiz de Paz quando se achava pronunciado em crime de peculato, não podia fazer parte da turma composta dos cidadãos votados para Juizes de Paz que, na falta de eleitores, tinha de votar para a formação da Mesa parochial, visto dever-se considerar de nenhum effeito aquella votação.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial, attendendo ao disposto no art. 94 § 3.° da Constituição, e no art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e á doutrina dos Avisos supracitados, approva a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 102.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1862.

E' inconstitucional o imposto de importação do estrangeiro ou de outra Provincia, sendo lançado pelas Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—A Lei n.° 11 da Assembléa Provincial dessa Provincia de 3 de Julho de 1861, art. 2.°, § 26, estabeleceu o imposto de 2$500 sobre cada garrafão de aguardente ou qualquer outra vasilha correspondente que entrar para vender-se na Villa de Santa Anna do Parahyba e seu Municipio. Na mesma Lei não se declara que o genero taxado seja producção ou manufactura do Paiz, como expressamente o faz no § 27 do citado artigo, quando menciona o imposto de mil réis sobre cada arroba de fumo, que entrar na mesma Villa e seu Municipio para vender-se. Assim que, póde entender-se que o referido imposto de 2$500 comprehende tambem a aguardente importada do estrangeiro e das outras Provincias, contra a expressa disposição do art. 12 do Acto Addicional; por isso haja V. Ex. de informar como se entende e se tem executado o art. 2.° § 26 da Lei em questão, ficando V. Ex. desde já ao facto de que semelhante imposto é inconstitucional, conforme foi declarado pela Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 1.° do corrente, caso elle recaia em genero importado do estrangeiro ou de outra Provincia.

Deus Guarde á V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 103. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1862.

Inconstitucionalidade da creação de certos impostos sendo creados pelas Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Resultando do exame feito pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre a collecção dos actos legislativos da Assembléa Provincial dessa Provincia, promulgados na sessão do anno passado, o conhecimento de que a mesma Assembléa continúa a crear impostos de exportação; e de haver tambem, no § 25 do art. 16 da Lei do Orçamento Provincial, estabelecido imposto sobre charutos e rapé, *cobrado na occasião do despacho*, mas podendo ser o despacho para exportação ou para importação; é evidente que o dito imposto, sendo contrario já ao § 5.º do art. 10, já ao art. 12 do Acto Addicional, que prohibe expressamente a creação de impostos de importação pelas Assembléas Provinciaes; não póde deixar de ser declarado anti-constitucional, conforme a Resolução de Consulta de 1.º do corrente, tomada sobre parecer da dita Secção de Fazenda, no caso de ser tambem cobrado na importação: por isso haja V. Ex. de dar a este Ministerio precisas informações ácerca da intelligencia e execução que se tem dado ao artigo em questão.

Pelo que diz respeito aos impostos de exportação será a referida collecção presente á Assembléa Geral Legislativa na proxima futura sessão.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 104. — FAZENDA. — Circular em 11 de Março de 1862.

Occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á duvida que se tem suscitado sobre a occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes especificados na 1.ª observação ao art. 58, § 1.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860,

e á conveniencia de uniformar a pratica das Repartições Publicas a este respeito; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que observem e façao observar: 1.°, que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, no seu citado art. 58, § 1.°, fixou o limite maximo do prazo dentro do qual podem ser pagas as taxas do sello a que estão sujeitos os autos de qualquer natureza, não permittindo que o sejão depois da conclusão para sentença final; 2.°, que os requerimentos, memorias e memoriaes, que a 1.ª observação do citado § 1.° do art. 58 declara comprehendidos na imposição relativa aos autos em geral, tambem estão sujeitos áquella clausula de serem sellados antes da decisão final; 3.°, que como esta segunda classe de papeis não está, quanto ao modo da arrecadação do imposto, nas mesmas condições dos processos judiciaes, mas pelo contrario segue tramites por sua natureza e effeitos muito distinctos, cumpre que o seu respectivo sello seja pago antes da apresentação ás Autoridades ou Repartições Administrativas para informação ou despacho; 4.°, que deve-se exceptuar desta regra, podendo sellar-se depois da apresentação e antes da decisão final, ou de produzir esta seus effeitos, os requerimentos dos Officiaes e Praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Corte e das Capitaes das Provincias; bem como aquelles em que se pedirem certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, porque taes requerimentos deverão ser sellados quando se ajuntarem a autos e petições, na fórma do art. 59, § 3.°, do Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 105.— FAZENDA.— Circular em 12 de Março de 1862.

Remessa ao Thesouro de relação dos restos a pagar dos exercicios de 1859 a 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na fórma do modelo junto, remettão com urgencia ao Thesouro a relação dos restos a pagar dos exercicios de 1859—60 e 1860—61, em execução do art. 1.° do Decreto n.° 2.897 de 26 de Fevereiro deste anno, que se

lhe enviou em Circular n.° 15 de 6 do corrente; cumprindo que na dita relação não venhão contempladas quantias reclamadas e já processadas como dividas de exercicios findos, a fim de evitar duplicatas do pagamento.

José Maria da Silva Paranhos.

Relação dos restos a pagar pela Thesouraria de Fazenda da Provincia.... pertencentes ao exercicio proximamente encerrado de 1860—1861, tanto de vencimentos constantes das Folhas, como de contas de fornecimentos, ou de divida de outro qualquer titulo, na fórma do Decreto n.° 2.987 de 26 de Fevereiro de 1862, addicionados dos restos ainda não pagos, pertencentes ao exercicio de 1859—1860 e tambem lançados em Folhas.

Exercicio de 1860—1861.	
Ministerio do Imperio § 26.° Manoel Joaquim de Aguiar, seu ordenado de Maio e Junho de 1861, como Thesoureiro do Correio.....	200$000
» da Justiça § 5.° Dr. Joaquim da Silva Santos, proveniente da exhumação de um cadaver; despeza autorisada por Aviso de.....	60$000
» da Marinha § 22. Joaquim do Sobral Pereira, proveniente de 10 peças de lona para serviço da Armada autorisada por Aviso de.....	200$000
» da Guerra § 12. Capitão Joaquim da Costa Miranda, importancia da gratificação vencida no mez de Junho de 1861, como Almoxarife do Presidio.... autorisada por Aviso de.....	40$000
	500$000
Exercicio de 1859—1860.	
Ministerio da Fazenda § 11. José Joaquim Pereira, ordenado, gratificação e porcentagem como 1.° Escripturario da Alfandega relativamente ao mez de Junho de 1860.....	224$500
	724$500

Observações.

Nestas relações não serão comprehendidas quantias de meios soldos, de aposentados, jubilados e reformados, pertencentes a exercicio encerrado, sem que aos agraciados tenha sido conferido o Titulo ou respectiva Patente, porque, só á vista de taes diplomas ficará conhecido o verdadeiro quantitativo da pensão e a data de que deve começar o pagamento.

Quando a despeza fôr das comprehendidas nas ordens geraes de cada exercicio, e não tenha sido objecto de ordem especial, deve citar-se aquella no corpo da Relação.

N. 106.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Março de 1862.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna, sobre a falta das declarações exigidas nas listas dos cidadãos novamente incluidos e excluidos da qualificação de votantes, e das remessas das listas parciaes dos districtos e quarteirões.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Março de 1862.

Fico inteirado, pelo seu officio de 7 do corrente mez, de haver Vm. assumido a presidencia da junta de qualificação dessa parochia no impedimento do Juiz de Paz Leonardo Antonio Pinheiro, cabendo-lhe por isso responder ao Aviso deste Ministerio com a data de 28 de Fevereiro ultimo, cuja determinação declara Vm. achar-se na impossibilidade de satisfazer, attenta a irregularidade com que forão feitos os trabalhos da revisão por aquelle Juiz de Paz e pelos membros que compunhão a maioria da Mesa, os quaes deixárão tambem de comparecer aos respectivos trabalhos, sendo por isso substituidos na fórma da Lei.

Refere Vm. que, não tendo sido presentes á Junta as listas dos Inspectores de quarteirão do 1.º e 2.º disirictos dessa freguezia, nem a do Juiz de Paz do 1.º districto, e que não contendo a do Juiz de Paz do 2.º districto as declarações exigidas no Decreto n.º 2.865 de 7 de Dezembro do anno proximo passado, não puderão ser organisadas pela Junta as listas da qualificação na fórma prescripta no mesmo Decreto, tornando-se por isso impossivel a satisfação do que foi determinado no Aviso supracitado.

Em resposta tenho de declarar-lhe que, não devendo subsistir os defeitos com que Vm. informa haver sido feita a revisão, cumpre que sejão corrigidos na segunda reunião da Junta, quando tiver ella de resolver sobre as reclamações dos interessados, sendo nessa occasião formuladas as listas, de que trata o art. 24 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, com as declarações exigidas no Decreto de 7 de Dezembro ultimo.

Por esta occasião devo outrosim declarar-lhe, para conhecimento da Junta de qualificação, que não devia ella ter encetado os seus trabalhos, sem que lhe fossem presentes as listas que o art. 19 da Lei de eleições encarrega aos Juizes de Paz de enviar-lhe para servirem de base aos mesmos trabalhos, as quaes cumpria que ella houvesse exigido, impondo ao mesmo tempo aos Juizes que não cumprirão aquelle dever a multa de que trata o art. 126 § 6.º da mesma Lei.

Inclusas devolvo a Vm. as listas que acompanhárão o seu officio supracitado.

Deus Guarde a Vm.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. João Vaz Guedes, Juiz de Paz da Parochia de Santa Anna.

N. 107.— GUERRA. — Aviso de 13 de Março de 1862.

Marcando as vantagens, que competem ao Agente do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Março de 1862.

Ao Tenente reformado Francisco José de Paiva, nomeado Agente do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, mandará Vm. abonar as vantagens geraes, addicional e etapa, desde o dia em que entrar em exercicio, continuando a perceber o soldo de sua reforma pelo Thesouro Nacional.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Luiz Cezar de Atayde.

N. 108.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1862.

Sobre impostos lançados pelas Assembléas Provinciaes sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— A fim de ser submettida á decisão da Assembléa Geral Legislativa, passo ás mãos de V. Ex. a inclusa copia da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 1.º do corrente ácerca dos officios do Banco do Brasil n.º 146 de 26 de Abril de 1858 e n.º 407 de 22 de Agosto de 1861, tratando do imposto de um conto de réis annuaes lançado pelas Assembléas Provinciaes da Bahia e Pernambuco sobre as casas de operações bancarias com emissão e outros privilegios estabelecidas nas ditas Provincias; parecendo ao Governo Imperial que as disposições das Leis Provinciaes, que creárão tal imposto, não podem ser applicadas ao Banco do Brasil e suas Caixas Filiaes, por serem estabelecimentos creados por Lei geral e destinados aos interesses commerciaes do Imperio, e não sómente do lugar ou Provincia onde se effectuão suas operações.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 109.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1862.

Os terrenos á margem dos rios Bucarain e Caxoeira em Santa Catharina impropriamente se podem denominar de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á questão apresentada á presidencia dessa Provincia por E. Mathorel, procurador de Suas Altezas Imperias e Reaes os Senhores Principe e Princeza de Joinville na Colonia de D. Francisca, propriedade de Seus Augustos Constituintes, sobre o facto de ter-se um dos respectivos Colonos, Fernando Lewenhagen, recusado pagar a renda de um terreno pertencente a mesma Colonia, sob o pretexto de que o mesmo terreno, achando-se á margem do rio Caxoeira, era de marinhas e por isso do dominio do Estado: declaro á V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao seu officio n.° 2 de 21 de Novembro ultimo, que nas terras doadas por Lei para o patrimonio daquelles Augustos Senhores e nas quaes se fundou a Colonia—D. Francisca—, não se fez excepção das marinhas, se ellas comprehendem terrenos desta natureza, e que, portanto a propriedade das mesmas terras é plena e identica em toda a extensão dellas, salvas as restricções expressas na mesma Lei; accrescendo que impropriamente se podem denominar— marinhas— os terrenos que ficão á margem dos rios Bucarain e Caxoeira, da confluencia para as respectivas nascentes: sendo que por taes razões é sem fundamento a pretenção do Colono Fernando Lewenhagen.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 110.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1862.

Os objectos importados pelo Governo do Perú não estão sujeitos á prestação de caução na Alfandega do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 5 do corrente, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em additamento á ordem n.° 21 de 17 de Fevereiro proximo passado, que

sendo os objectos, de que trata a mesma ordem, importados pelo Governo do Perú, não ha lugar a prestação da caução, nos termos do art. 613, § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; cumprindo, entretando, que por occasião do transito dos ditos objectos se tomem as necessarias cautelas a bem da fiscalisação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 111.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1862.

A taxa dos fundos publicos deve ser calculada pela cotação média do dia em que tiver lugar a transacção delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1862.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por João José da Costa do despacho da Recebedoria da Côrte, que lhe negou a restituição da quantia de 77$000, que, em qualidade de tutor dos menores João e Manoel, filhos do finado Lourenço José Gonçalves Guimarães, fôra obrigado a pagar de mais pela taxa hereditaria de sete apolices em que havia sido subrogada uma casa, de que erão legatarios os ditos menores, calculando-se pela cotação das apolices na occasião da permuta, e não como havia sido pela do dia do pagamento da dita taxa: resolveu o Tribunal indeferir o mencionado recurso, tendo por muito applicavel ao caso vertente a doutrina do art. 20 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, que manda calcular a taxa dos fundos publicos pela cotação média do dia do fallecimento do testador, por ser a esse tempo que a posse civil dos bens se transmitte ao legatario, visto como desde a época da permuta é que ficárão as apolices em questão pertencendo em nua propriedade aos tutellados do recorrente. O que communico ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria para seu conhecimento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 112. — GUERRA. — Aviso de 15 de Março de 1862.

A' Presidencia da Provincia do Ceará, declarando que sómente ao official, que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exercito, que o estiver tratando.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, sobre o fornecimento gratuito de medicamentos aos Officiaes do Exercito, e que V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial, em seu officio, n.º 244, de 30 de Novembro do anno proximo passado, devo declarar a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que sómente ao official, que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exercito, que o estiver tratando.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 113. — GUERRA.— Aviso de 17 de Março de 1862.

A' Presidencia da Provincia da Parahyba, declarando que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos economicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandantes de companhias.

2.ª Directoria. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo presente o officio de V. Ex., n.º 2, de 4 de Janeiro do corrente anno, ao qual acompanhou copia do que lhe dirigio o Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, relativamente á nomeação do Tenente Manoel Joaquim Ribeiro para Agente do respectivo Conselho economico, em substituição do Alferes, que exercia esse cargo, nomeação com a qual não concordou o mesmo Commandante, contra a opinião dos membros do Conselho economico, sendo em consequencia submettido o seu parecer á decisão do Governo Imperial, cumpre-me declarar á V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos economicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandante de companhias, por quanto estes só

podem ser nomeados vogaes ou thesoureiros dos mesmos conselhos: pelo que, se ao Tenente acima mencionado compete, no impedimento do respectivo Capitão, continuar no commando, que deixou, quando foi eleito Agente, deve-se proceder á nova eleição; o que se praticará d'ora em diante em casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 114.— FAZENDA.— Em 17 de Março de 1862.

Sobre multa e apprehensão de objectos não incluidos no manifesto da carga do navio ou na lista dos sobresalentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1862.

Communico á V. S. que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso interposto por Boje & Pinckernelle, consignatarios do brigue *Lubeckense-Nautilius*, do despacho dessa Alfandega, que julgou procedente a apprehensão de alguns objectos, que não se achavão contemplados no manifesto, nem na lista dos sobresalentes do mesmo brigue. Como, porém, na multa comminada no art. 751 do Regulamento das Alfandegas, em que se baseou o despacho recorrido, com referencia ao art. 742, só pareção estar comprehendidas as seis duzias de camisas para homem, 93 latas de conservas e oito peças de cambraia, attento ó disposto na 2.ª parte do § 1.º do art. 421; e as outras mercadorias e objectos sejão passiveis de penas comminadas no art. 422, conforme o disposto na ultima parte do citado § 1.º do art. 421, por se não dar a seu respeito occultação dolosa, prevista e punida na 2.ª parte deste paragrapho, cumpre que neste sentido V. S. reforme o despacho recorrido; tendo-lhe outrosim por muito recommendado o preenchimento das formalidades, estatuidas no referido § 1.º do art. 741, a respeito das apprehensões, as quaes no primeiro caso não forão religiosamente observadas, como V. S. mesmo notou; e já não podia evitar no estado em que achou o referido processo.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro, Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 115. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1862.

A isenção de direitos de objectos importados para Companhias que gosão desse favor, só póde ter lugar por ordem do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 18 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo nesta data declarado á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em additamento á ordem n.° 142 de 12 de Setembro ultimo, que os materiaes e mais objectos importados com destino á obra da ponte de ferro do rio Capiberibe são isentos de direitos mesmo de expediente, em face das disposições dos §§ 22 e 23 do art. 512, e § 3.° excepção 6.ª do art. 625 do Regulamento das Alfandegas, assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 15 de Fevereiro proximo passado, sob n.° 14.

Nesta occasião cumpre-me observar á V. Ex. que as concessões de isenção de direitos em casos taes só podem ter lugar por meio de ordem do Ministerio da Fazenda, não só porque assim o determina expressamente o art. 513 do Regulamento das Alfandegas, como porque não se achão comprehendidas nas faculdades concedidas ás Presidencias pelos Decretos de 7 de Maio de 1842 e n.° 2.884 do 1.° do citado mez de Fevereiro.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 116. — MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1862.

Augmenta com vinte por cento as taxas, que pelo serviço da Praticagem persebem os Praticos da barra e bahia de S. Marcos, em virtude do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1854.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que Lhe representárão os Praticos da barra e bahia de S. Marcos n'essa Provincia, e Conformando-Se com o parecer manifestado pelo Conselho Naval em Consulta n.° 554, de 4 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Determinar, que as quantias fixadas no Aviso de 19 de Dezembro de 1854, com referencia aos arts. 15 e 16 do Regulamento provisorio de 22 de Setembro de 1852, sejão augmentadas com vinte por cento cada uma;

continuando porém a ser regulada, segundo a tabella actualmente em vigor, a retribuição dos serviços prestados pelos referidos Praticos ás embarcações de cabotagem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 117.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Resolve diversas duvidas sobre a execução dos Estatutos da Companhia de Seguros Fidelidade, desta Côrte, e bem assim ácerca da applicação da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e seus regulamentos ás Companhias de semelhante natureza.

Directoria Central.—1.ª Secção.—N. 2.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Março de 1862.

Em officio de 16 de Janeiro ultimo, Vm., na qualidade de Presidente da Companhia de Seguros Fidelidade, expondo as difficuldades com que debalde tem lutado para, nos termos do art. 24 dos Estatutos da mesma Companhia, reunir a assembléa geral dos accionistas, a fim de se proceder á eleição de nova Directoria, solicitou a solução das seguintes duvidas:

1.ª Convocada novamente a assembléa geral da Companhia para a eleição da Directoria, e reconhecida a falta do numero de accionistas exigido pelo citado artigo, qual deverá ser o procedimento da mesa?

2.ª De conformidade com o disposto no art. 19 dos mesmos Estatutos, será permittido aos accionistas ausentes ou impedidos votar por procuração na eleição para Directores?

3.ª Póde a Directoria admittir a transferencia de acções, não obstante a doutrina do § 5.º art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, que parece não ser applicavel ás Companhias de Seguros?

E em resposta cabe-me declarar a Vm., para sua intelligencia e execução:

1.º Que a Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade deve empregar todos os meios a seu alcance para que os respectivos Estatutos tenhão plena e inteira execução; e, portanto, convocar a assembléa geral tantas vezes quantas forem necessarias para que se reuna o numero de accionistas que requerem os Estatutos.

E nem póde servir de base para procedimento diverso a difficuldade allegada de se reunir o numero de accionistas preciso para a assembléa geral, por quanto essa difficuldade

póde ser vencida, e, depois de conseguido este passo, incumbe á Directoria prevenir os inconvenientes que a tal respeito se podem reproduzir.

2.° Que o art. 19 dos mencionados Estatutos, que permittia aos accionistas votarem por procurador para a nomeação da Directoria, caducou em face do que a tal respeito muito positiva e claramente dispôz o art. 27 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, que extendeu ás Companhias e Sociedades anonymas a disposição do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do mesmo anno.

3.° Que a disposição do art. 10 do Decreto n.° 2.733 de 23 de Janeiro do anno passado, que regulou as dos §§ 5.° e 24 do artigo da citada Lei, e que foi ultimamente explicada pelo Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Setembro do dito anno, comprehende tambem as Companhias de Seguros, e que, por consequencia, não se devem admittir as transferencias de acções, realizada a hypothese do § 5.° do art. 20 da referida Lei.

Entretanto, competindo ao Ministerio da Justiça tomar conhecimento destes negocios e attender ás reclamações que forem razoaveis, ao dito Ministerio deve Vm. dirigir qualquer representação no tocante a este ponto, conforme já foi por mim decidido em Aviso de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Companhia de Seguros Fidelidade.

N. 118.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.

Os Praticantes das Thesourarias podem ser admittidos a exame ainda que não tenhão um anno de pratica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento do Praticante da Thesouraria da Provincia do Paraná, Julio Indio do Brasil Moraes, transmittido com o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, n.° 16 de 13 do mez passado, no qual pede ser admittido a exame das materias exigidas no art. 6.° § 2.° do Decreto de 14 de Março de 1860, não obstante faltarem-lhe dous mezes para completar um anno de pratica do lugar que exerce, autorisa o mesmo Sr. Inspector para admittir não só o supplicante, como seus com-

panheiros de classe que se julguem igualmente habilitados, ao concurso necessario para o accesso aos lugares immediatamente superiores, visto que para isso o referido Decreto não exige o anno de pratica, como pensa o Supplicante. Cumpre, porém, que o Sr. Inspector seja o mais escrupuloso possivel no dito concurso, já porque o citado Decreto de 14 de Março assim o recommenda, já em attenção ao pouco tempo de tirocinio do Supplicante e dos que poderão concorrer.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 119.— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1862.

Quaes os papeis sujeitos ao sello fixo que o podem pagar depois da informação ou despacho que não seja definitivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio n.°15 dessa Presidencia de 15 de Julho ultimo, sobre o facto de ter-se a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia eximido de informar o requerimento do Tenente Coronel Theodoro José da Silva Santos por não estar sellado, entendendo essa Presidencia que podia ser prestada a informação, pagando-se depois o sello do requerimento, antes, porém, de lançar-se a despacho definitivo: declaro á V. Ex. que dos requerimentos, memorias, memoriaes e mais papeis sujeitos ao sello fixo, na fórma da observação 1.ª ao art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, se deverá pagar o referido imposto antes da apresentação de taes papeis ás Autoridades e Repartições administrativas para informação ou despacho; excepto: 1.°, os que pertencerem a Officiaes e praças de pret do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Côrte e das Capitaes das Provincias dos quaes se poderá pagar o sello depois da apresentação e antes da decisão final ou de produzir esta os seus effeitos; 2.°, os que versarem sobre pedidos de certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, os quaes deverão ser sellados, quando se juntarem a autos e petições na fórma do art. 59 § 3.° do supracitado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 120.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.

Sello dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e Armada, de Corpos Policiaes e da Guarda Nacional destacada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho a honra de declarar á V. Ex., em resposta aos seus Avisos de 23 de Março e 3 de Outubro do anno passado, sobre o pagamento do imposto do sello de requerimentos das praças de marinhagem pertencentes á Divisão Naval do Imperio no Rio da Prata, que por Circular de 11 do corrente, constante dos exemplares inclusos, foi explicado que dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Côrte e das Capitaes das Provincias, se poderá pagar o sello, a que forem sujeitos, depois de sua apresentação ás Autoridades, que dos mesmos tiverem de tomar conhecimento, mas antes da decisão final ou de produzir esta seus effeitos. Quanto aos requerimentos que não se acharem no caso de que se trata, e forem sujeitos ao sello, na fórma da observação 1.ª ao art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, deve o imposto ser pago antes da apresentação de taes papeis ás Autoridades e Repartições administrativas para informação ou despacho.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 121.—GUERRA.—Circular de 22 de Março de 1862.

Mandando fornecer aos recrutas, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo tão sómente, quando passarem a promptos, receber o do Corpo a que pertencerem.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo a experiencia mostrado que os bonets do uniforme que se distribuem aos recrutas que assentão praça, achão-se estragados quando estes passão a promptos, formando assim um contraste com a sobrecasaca e calça de panno azul que então recebem, Manda Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante se lhes forneça, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo, tão sómente quando passarem a promptos, receber o do Corpo a que pertencerem.

Uma vez concluido o ensino no decurso do 1.º semestre do anno, teem os recrutas direito, no fim delle, ás peças de

fardamento do uniforme designadas na 1.ª observação da tabella de 23 de Junho de 1860, prevalecendo para os que o concluirem no 2.º semestre a disposição da 5.ª observação da referida tabella, conforme se acha prescripto no Aviso Circular de 5 de Novembro do anno passado, publicado em ordem do dia do Exercito n.º 294.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 122.— FAZENDA.— Circular em 26 de Março de 1862.

Quando são sujeitos á taxa do sello os conhecimentos de pagamento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que os conhecimentos de pagamento de impostos, passados pelas Repartições de arrecadação, estão sujeitos ao sello fixo de duzentos réis, quando forem como documentos juntados a requerimentos, memoriaes, &c., e apresentados pelas partes para seu interesse particular; visto como outra não póde ser a intelligencia grammatical do art. 85, § 20 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, combinado com o art. 38, § 8.º do mesmo Regulamento; da qual não resulta antinomia ou absurdo, porque a isenção do sello proporcional, quando o documento é passado ou recebido, não importa necessariamente a isenção do sello fixo em facto casual, qual o previsto no citado art. 85, § 20.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 123.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1862.

As petições submettidas a despachos no Fôro devem e em que epoca pagar cem réis de sello sendo escriptas em papel de dimensões ordinarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 26 de Março do 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 91 de 19 de Setembro ultimo, que bem respondeu ao Juiz Municipal supplente do Rio Formoso, dizendo-lhe

que as petições submettidas a despacho no Fôro devem pagar o sello de cem réis, e não de duzentos réis, sendo escriptas em papel de dimensões ordinarias.

Quanto á época do pagamento do dito imposto, acha-se providenciado na Circular de 11 do corrente, expedida ás Thesourarias de Fazenda, e constantes dos exemplares inclusos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 124.—FAZENDA.—Circular em 28 de Março de 1862.

Declarações que se devem fazer nas ordens expedidas concedendo passagens de Estado e transporte de cargas por conta do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 28 de Março de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Não convindo que nas ordens que por essa Presidencia se expedirem, concedendo passagens de Estado e transporte de carga á bordo dos Paquetes a vapor pertencentes á companhias que tenhão contractos com o Governo, nenhuma outra declaração se faça além da do Ministerio por conta do qual fôr a despeza autorisada; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução, e a fim de que neste sentido se sirva expedir as necessarias ordens ás autoridades subalternas, e que teem competencia para autorisarem despezas desta natureza; cumprindo outrosim, que recommende ás ditas companhias que apresentem, pelo menos trimensalmente, as contas desta procedencia, para que possão ser pagas como despezas do exercicio corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 125.— FAZENDA.— Em 28 de Março de 1862.

Nenhum pagamento se deve fazer a procurador que não se apresente legalmente habilitado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 12 do mez passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, para sua intelligencia

e devidos effeitos, que é procedente a duvida proposta pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria em seu officio n.° 43 de 29 de Outubro ultimo, ácerca do pagamento ordenado a favor de Venancia do Valle e suas irmãas; visto como nenhum pagamento deve ser feito a procurador que não se apresente legalmente habilitado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 126.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1862.

Casos em que póde ter lugar o recurso das decisões arbitraes nas Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1862.

Communico á V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Domingos José Gomes Brandão do despacho dessa Inspectoria mandando cumprir a decisão arbitral contra o mesmo proferida em uma questão de qualificação de papel pardo; porquanto, á vista do disposto no n.° 2 do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, o recurso de semelhante decisão deve fundar-se em razões de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei ou de formulas essenciaes, casos que se não derão no respectivo processo.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 127.—GUERRA.—Aviso de 29 de Março de 1862.

Solicitando providencias do Ministerio da Fazenda para que na Alfandega da Côrte sejão entregues, independentemente de novas ordens, todos os volumes que de Paizes Estrangeiros vierem com destino a este Ministerio.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Por conta deste Ministerio chegão frequentemente de diversos portos de paizes estrangeiros volumes com objectos que são encommendados para uso do Exercito, os quaes demorando-se na Alfandega mais do que o tempo preciso, por falta de ordens que nem sempre podem ser requisitadas de momento, tem resultado inconvenientes e mesmo prejuizos provenientes de deterioração em alguns artigos. A fim de obviar quanto possivel esse mal, solicito de V. Ex. as precisas providencias para que na dita Alfandega sejão entregues in-

dependentemente de novas ordens, todos os volumes com destino a este Ministerio, uma vez que para recebê-los se apresente pessoa competentemente autorisada pelo Chefe da Repartição Militar a que forem destinados, convindo ao mesmo tempo que a referida Alfandega faça as precisas communicações, sempre que alli houver volumes com endereço á este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

N. 128.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Março de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando o Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negocios particulares.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 12 deste mez, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a duvida suscitada perante a congregação dessa Faculdade sobre a intelligencia do Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negocios particulares.

Expõe V. Ex. que, tendo a mesma congregação de resolver sobre o parecer da commissão encarregada de examinar uma nova edição do compendio do Dr. Vilella Tavares, forão de opinião alguns Lentes que não tinha applicação ao caso a disposição do referido Decreto, e que a questão submettida ao conhecimento da congregação era de interesse publico, parecendo mesmo dispostos a sustentar que não envolvem interesse particular, nem estão conseguintemente sujeitos ás disposições do supracitado Decreto as propostas dos candidatos ás cadeiras de Lentes.

Consulta, portanto, V. Ex. sobre este objecto, visto como acha provavel que se reproduza semelhante opinião quando em Julho se houver de tratar da proposta para preenchimento das cadeiras vagas, parecendo a V. Ex. que em taes negocios não devem votar simultaneamente os Lentes que tiverem impedimento de parentesco.

Consulta tambem V. Ex. se quando se houver de fazer sorteio devem entrar na urna os nomes de todos os Lentes, ou ser della excluidos os daquelles que forem incompativeis nas questões de interesse particular.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem do mesmo Augusto Senhor:

1.° Que não se póde deixar de considerar comprehendidas na disposição do Decreto n.° 2.879 de 23 de Janeiro ultimo as hypotheses a que V. Ex. se refere, porque, embora todas ellas encerrem um interesse publico, envolvem tambem por outro lado interesse particular, e é exactamente para que sobre este prevaleção sempre as considerações do interesse publico que o Decreto excluio de taes decisões os votos dos Lentes suspeitos, por serem parentes até o segundo gráo.

2.° Que não sendo previamente conhecidos os Lentes que devão ser excluidos, visto como a incompatibilidade só se verifica em virtude do sorteio, cumpre que sejão incluidos na urna os nomes de todos, e que quando forem simultaneamente sorteados, nos casos de que se trata, Lentes entre os quaes se dê o mencionado impedimento, só seja reputada válida a designação do primeiro sorteado, embora seja menos antigo, visto como a regra estabelecida no art. 3.° do supracitado Decreto tem applicação aos casos em que a nomeação é feita por escrutinio e não por meio de sorteio.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 129.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 2 de Abril de 1862.

Explica o espirito dos Avisos expedidos sobre a questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.— 2.ª Secção.— N.° 29.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1862.

Pelo officio de V. Ex. de 7 do mez passado me foi enviado o relatorio, que sobre as contas da receita e despeza do custeio da estrada de ferro dessa Provincia, pertencentes ao semestre decorrido de Agosto proximo findo á Janeiro deste anno, apresentou á V. Ex. a respectiva Commissão. Com o Aviso deste Ministerio, dirigido á V. Ex. em 7 de Março ultimo, e que já lhe deve ter chegado ás mãos, fica respondido o seu mencionado officio não só na parte que diz respeito á approvação do systema adoptado pela Commissão no desempenho

de suas funcções, como tambem no topico que se refere á remessa directa para Londres dos relatorios por ella entregues a V. Ex. Deduzindo-se da leitura dos ultimos trabalhos da Commissão, que me teem sido remettidos por V. Ex., que ainda não foi bem comprehendido o espirito de alguns Avisos expedidos por esta Secretaria de Estado, e que tratão da questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco, cumpre que sejão elles explicados, a fim de que se lhes dê a devida intelligencia. Os Commissarios, nomeados por Aviso de 13 de Dezembro de 1861, teem tres encargos diversos a desempenhar: 1.° exame e tomada das contas da receita e despeza do custeio da estrada; 2.° exame e verificação do capital despendido nas differentes secções da estrada, quando em sua construcção se tenha empregado o accrescimo de 324.877 £. garantido pelo Decreto n.° 1.629 de 11 de Agosto de 1855; 3.° verificação do emprego da somma de 875.123 £. garantida pelo Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853.

Os dous primeiros encargos pertencem á uma Commissão, composta dos Commissarios designados pelo Governo Imperial e dos Delegados da Companhia: o terceiro compete a uma outra Commissão de que são membros sómente os mesmos Commissarios do Governo, coadjuvados porém pelos Delegados da Companhia sempre que fôr necessario que estes prestem informações ácerca dos pontos que precisarem ser esclarecidos. A primeira Commissão, reunindo todos os documentos comprobatorios, tratará de examinar as contas do custeio da estrada, de modo que até o dia 10 de cada mez estejão em poder de V. Ex. o relatorio e balancete, por ella organisados da receita e despeza do mez antecedente, a fim de serem por V. Ex. enviados ao nosso Ministro em Londres no primeiro Paquete que para Inglaterra passar por essa Provincia depois do referido dia 10. Além desses trabalhos a Commissão confeccionará no fim de todos os semestres um relatorio geral e balanço demonstrativo da receita e despeza do custeio da estrada; estes documentos tambem serão entregues a V. Ex. para na primeira opportunidade serem remettidos ao dito Ministro em Londres. A mesma Commissão dará semestralmente á V. Ex. em relatorio conta do que houver encontrado sobre o emprego do accrescimo do capital garantido pelo citado Decreto de 11 de Agosto de 1855, e despendido na construcção da via ferrea. Este relatorio, bem como as copias autenticas dos relativos ás contas de custeio, serão por V. Ex. transmittidos a esta Secretaria de Estado. Quanto á segunda Commissão, como pela natureza de seu encargo tenha de proceder a severo e aturado exame, e careça para esse fim de um periodo de tempo difficil de fixar-se previamente, V. Ex. lhe determinará que apenas concluidos os seus trabalhos, informe circumstanciadamente a este Ministerio ácerca do re-

sultado que houver conseguido. Convém que V. Ex. recommende a esta Commissão que procure reconhecer o verdadeiro valor das obras feitas, e que faça a comparação entre elle e o que constar ter-se despendido. Os embaraços que se encontravão quando a tomada das contas tinha lugar em Londres, oppõem-se agora a que de lá se remettão os documentos comprobatorios para serem examinados em Pernambuco; é portanto necessario que V. Ex. declare á Commissão encarregada de verificar as contas do custeio da estrada de ferro, que de Londres só poderá vir um balanço demonstrativo semelhante aos que de Pernambuco devem ser para alli enviados, e não os documentos comprobatorios ou suas copias; e é isto o que se teve em vista determinando-se que as contas fossem tomadas nos lugares em que as despezas se effectuárão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 130.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 2 de Abril de 1862.

Recommenda que nenhum transporte gratuito se faça de objectos para uso particular dos empregados da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, qualquer que seja o seu volume, sem o competente —passe—, ou permissão por escripto.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N. 30.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Com o officio de V. Ex. de 7 de Março findo foi-me presente o que a V. Ex. endereçou o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa provincia em 6 do referido mez, representando contra os abusos, que se tem praticado relativamente ao transporte gratuito de objectos para uso particular dos empregados da Companhia, qualquer que seja o volume e o peso dos mesmos objectos. E em resposta declaro a V. Ex. que, sendo justas e attendiveis as observações pelo dito Engenheiro enunciadas no seu officio sobre semelhante pratica, que nenhuma disposição de lei, ou de contracto celebradas com a Companhia, autorisa, deve V. Ex. adopta-las, e determinar que nenhum transporte se faça da especie de que se trata, sem que seja acompanhado do competente —passe— ou permissão por escripto, visto como tal medida é indispensavel á organisação da estatistica da linha, e só por meio della se poderá obviar aos abusos que se teem dado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 3 de Abril de 1862.

Permitte que se ponha em execução, até ulterior deliberação, o regulamento e tarifas organisadas para a estrada de ferro de Pernambuco pelo respectivo Engenheiro Fiscal.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N. 31.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Pelo officio de V. Ex. de 19 de Março findo fiquei inteirado de que, achando-se em estado de ser entregue ao transito a 3.ª secção da estrada de ferro dessa provincia, á vista do exame e experiencias, a que procedêra o respectivo Engenheiro Fiscal, como lhe foi por elle communicado, concedêra V. Ex. a necessaria autorisação para ser aberta no dia 25 daquelle mez, sob as condições determinadas no meu Aviso de 10 de Outubro do anno passado; e bem assim de que por essa occasião permittira V. Ex. que se puzessem em vigor, até ulterior deliberação do Governo Imperial o regulamento e tarifas que o mesmo Engenheiro Fiscal organisou por ordem do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 132.—GUERRA.—Aviso de 3 de Abril de 1862.

Transferindo para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinho o abono da consignação mensal, que recebia o respectivo Almoxarife.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Abril de 1862.

Mande Vm. transferir para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinho, á contar do corrente mez em diante, o abono da consignação mensal de 300$000, que, em virtude do Aviso de 9 de Dezembro do anno findo, recebia o respectivo Almoxarife, a quem ajustará contas definitivamente até o fim de Março proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 133.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo approvando a sua decisão, de não lhe competir o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 19 do mez proximo passado, em que V. S. consulta se nas votações por escrutinio secreto teem os Directores das Faculdades o voto de qualidade que lhes dá o art. 18 dos Estatutos vigentes.

Expõe V. S. que, sendo submettido á decisão da congregação o requerimento de um dos lentes exigindo diversas providencias para a continuação do processo a que se acha sujeito o estudante Francisco de Carvalho Prates, deu-se empate na votação, e que, suscitando-se a questão se ao Director competia nessa hypothese o voto de qualidade de que trata o artigo supracitado, houvera tambem empate de votos, resolvendo V. S. pelo de qualidade que nessa e semelhantes hypotheses não tem o Director tal voto.

Em resposta cumpre-me declarar-lhe, de ordem do mesmo Augusto Senhor, que bem decidio V. S., porque sendo secreto o escrutinio nas votações de que se trata, perderia elle essa qualidade pela manifestação do voto do Director.

Tratando-se além disso de uma questão criminal, deve ter applicação o principio consignado na legislação commum, segundo o qual, no caso de empate nos julgamentos, prevalece a opinião mais favoravel ao accusado.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 134.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, approvando a sua deliberação, de mandar matricular um estudante, que estava sujeito a processo academico, mas no qual não havia ainda sentença.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1862.

Tenho presente o Officio de 19 do mez proximo passado, em que V. S. participa haver resolvido mandar admittir á matricula do 3.º anno dessa faculdade o estudante Francisco

de Carvalho Prates, que se acha processado, ficando essa deliberação dependente de approvação do Governo Imperial.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S. para sua intelligencia, que mereceu a approvação do Governo aquelle procedimento, por isso que não tendo até hoje havido sentença que condemnasse o referido estudante, segundo V. S. informa, nenhuma razão havia para que deixasse elle de ser admittido á matricula, cuja privação, constituindo uma das penas mais graves dos Estatutos, não póde ser imposta senão em virtude de sentença, como prescrevem os mesmos Estatutos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 135.—FAZENDA.—Circular em 4 de Abril de 1862.

Os Collectores e Administradores são competentes para deferir juramentos aos respectivos Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas são os competentes para deferir juramento e dar posse aos respectivos Escrivães.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 136.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 4 de Abril de 1862.

Declara que para ser aberta ao trafego qualquer secção de estrada de ferro, deve a porção della feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao grão.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N. 22.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 4 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Com o officio de V. Ex. de 7 de Fevereiro ultimo foi-me igualmente presente o que a V. Ex. dirigio

o Superintendente da estrada de ferro dessa Provincia, propondo a abertura do trafego de uma parte da 4.ª Secção; bem como a informação, que sobre este objecto prestou o respectivo Engenheiro Fiscal. Em resposta declaro a V. Ex. que, determinando a condição 19.ª do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853 que, para ser aberta ao trafego qualquer secção, deve a porção de estrada feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao gráo e não excedendo de seis a sete milhas inglezas a parte da 4.ª Secção, a que se refere a proposta do Superintendente, como elle proprio e o Engenheiro Fiscal reconhecem, não póde por isso ser attendida a referida proposta, tanto mais que, não tendo sido revogada, nem modificada, no sentido das reflexões constantes do Aviso deste Ministerio de 30 de Outubro do anno passado, a condição 5.ª prescripta por essa Presidencia por occasião da abertura das outras secções, nos termos da qual nenhuma mais, além das que entrassem em serviço em 10 de Setembro do mesmo anno, se abriria, sem que fossem observadas as condições antecedentes, a concessão, ora pedida, iria contrariar a doutrina da citada condição 5.ª, ha tão poucos mezes imposta, visto informar o Engenheiro Fiscal que ainda não estão concluidas algumas das obras exigidas pela presidencia, que aliás não são de mera conservação ou aperfeiçoamento, mas sim de segurança para a estrada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 5 de Abril de 1862.

Declara que o Governo estude os meios de empregar os operarios da estrada de ferro na abertura de estradas vicinaes para communicar os centros productores de assucar com a via ferrea, e de formar ao longo da estrada colonias agricolas de nacionaes e estrangeiros.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N.º 16.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Pelo meu Aviso datado de 13 de Março findo já dei conhecimento a V. Ex. da recommendação que fiz ao Presidente da Provincia da Bahia para informar com urgencia qual a maneira mais conveniente de estabelecer no serviço da lavoura os tres mil operarios, que actualmente se achão occupados nos trabalhos da estrada de ferro da referida Provincia, visto ser da maior importancia que se lhes assegure emprego

antes de dar-se o caso de serem despedidos quando se concluirem as obras. Agora cabe-me accrescentar, em resposta ao seu officio de 30 de Janeiro deste anno, que o Governo Imperial estuda os meios de empregar aquelles operarios na abertura de estradas vicinaes para communicar os centros productores do assucar com a via ferrea por emprezas particulares, bem como de formar ao longo da estrada colonias agricolas compostas de nacionaes e estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 138.—JUSTIÇA.— Aviso de 7 de Abril de 1862.

Declara em que casos póde ser de novo nomeado official da Guarda Nacional o individuo que teve baixa do posto, nos termos do art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a S. M. O Imperador o officio de V. Ex. datado de 2 de Fevereiro ultimo, em que consulta: se o individuo que tem baixa do posto de official da Guarda Nacional, por algum dos casos de que trata o art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1850, póde de novo ser proposto e nomeado: Manda o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Declarar a V. Ex. que o official demittido do posto, nos termos do artigo acima citado, não deve de novo ser nomeado em quanto não fizer constar a sua emenda, o que póde mostrar pelos lugares de eleição popular que exercer, ou pela consideração que delle fizer o respectivo Commandante Superior incluindo-o em proposta. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 139.— JUSTIÇA.— Aviso de 7 de Abril de 1862.

Declara como se devem effectuar as passagens dos Officiaes da Guarda Nacional, de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem fóra do districto das respectivas companhias.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio, datado de 25 de Fevereiro ultimo, em que consulta: se á requisição dos Commandantes superiores, e independente de requerimento para a troca, de que trata a 2.ª parte do art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, póde ordenar as passagens de Officiaes da Guarda Nacional de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem em districto diverso do da companhia; tenho a declarar a V. Ex., para seu conhecimento, que as referidas passagens são sempre por conveniencia dos proprios officiaes, ou do serviço publico: no primeiro caso deve preceder requerimento dos interessados, e informações dos seus superiores, na conformidade do art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e no segundo, proposta do Commandante do Corpo, convenientemente informada pelo respectivo Commandante superior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 140.—IMPERIO.— Aviso de 7 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, approvando as decisões que deu á Camara Municipal da Cidade do Rio Grande ácerca dos votos dados para Membros da Assembléa Legislativa Provincial por eleitores ainda não approvados pela Camara dos Deputados.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 9 de 28 de Fevereiro ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial as decisões por V. Ex. dadas ás seguintes duvidas propostas pela Camara Municipal da Cidade do Rio Grande:

1.ª Se á vista do disposto no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Avisos n.ºs 419 e 422 de 23 de Novembro de 1857, devia ella, por occasião da apuração dos votos para membros da Assembléa Provincial, attender aos votos dados pelos novos eleitores das Parochias de Mostardas, Tahim e Santa Victoria

do Palmar, os quaes havião sido tomados em separado pelo collegio eleitoral da referida cidade, por não estarem ainda approvados pela Camara dos Deputados os mesmos eleitores?

2.ª No caso de decisão affirmativa, e de o resultado de taes votos ser favoravel a outrem que não seria eleito se elles não fossem contados, a quem deveria expedir diploma, a esse, ou aquelle cuja eleição fosse favorecida pela exclusão dos mesmos votos?

Respondeu V. Ex. quanto ao 1.º quesito, que a Camara devia contar em separado os votos dos referidos eleitores, de conformidade com o procedimento do respectivo collegio eleitoral; e quanto ao 2.º que, concluida a apuração geral, devia a Camara expedir diplomas aos que tivessem obtido a maioria dos votos dados pelos eleitores já approvados pela Camara dos Deputados.

E em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva as duas referidas decisões, pois que, determinando o Aviso n.º 20 de 9 de Fevereiro de 1848 que as Camaras Municipaes respeitem religiosamente as decisões dos collegios eleitoraes, contando sómente os votos, a que elles attendêrão, e mencionando os que elles separárão, cingindo-se inteiramente ás actas, é evidente que a referida Camara devia expedir diploma aos que tivessem obtido a maioria dos votos dados pelos eleitores já reconhecidos pela Camara dos Deputados, visto terem sido esses os attendidos pelo collegio eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 141.—IMPERIO. — Aviso de 7 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba desapprovando a decisão, pela qual declarou que um vigario, fóra do serviço do seu cargo por motivo de molestia, podia exercer as funcções de Vereador.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n. 18 de 25 de Fevereiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomára de declarar á Camara Municipal da villa de Catolé do Rocha, que, com quanto, á vista do Aviso n.º 74 de 9 de Junho de 1850 o padre Bernardino José da Rocha Formiga não pudesse accumular o exercicio das funcções de Parocho ás de Vereador, todavia, achando-se elle fóra do exercicio daquellas

funcções, por estar doente, não podia ser-lhe vedado o do cargo de Vereador.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial não póde approvar semelhante decisão, por ser ella opposta á Lei e contradictoria; porquanto, tendo V. Ex. reconhecido que o exercicio das funcções parochiaes não deve ser accumulado ao de Vereador, não podia o dito Parocho, pelo facto de estar impedido por molestias para as funcções parochiaes, dar-se por desimpedido para as de Vereador.

A dispensa de residencia dos parochos não póde ser concedida, segundo os canones da Igreja, se não por molestia, que-impossibilite absolutamente; e portanto logo que o referido Parocho se deu por habilitado para funcções civis, devia ser chamado aos seus primeiros deveres, que são os da sua Igreja.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 142. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862.

Ao Juiz de Direito quando em exercicio interino de Desembargador compete sómente o ordenado de seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão n.° 79 de 23 de Julho de 1860, communicando ter mandado pagar ao Bacharel Francisco da Serra Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Vianna, durante o tempo em que servio na Relação do districto todos os vencimentos daquelle lugar e mais a gratificação de Desembargador; declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 31 de Janeiro ultimo, que, comquanto sejão applicaveis aos Magistrados as disposições do Decreto n. 2.531 de 18 de Fevereiro do supracitado anno, foi menos regular o seu procedimento abonando os referidos vencimentos, porque assim deu lugar a que houvesse accumulação de gratificações, quando sómente competia ao dito Bacharel o ordenado de Juiz de Direito e a gratificação do lugar que elle interinamente exercia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 143.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

Sobre importação e transito de mercadorias pelas fronteiras da Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 8 de 3 de Março proximo findo, que approvo o seu acto, respondendo ao General Commandante das Armas da Provincia que não era admissivel a proposta do Brigadeiro Commandante da fronteira do Quaraim, para a importação e transito de tropas de gado e carretas que tivessem de entrar no territorio brasileiro pela estrada geral do Estado Oriental; porquanto á vista do disposto no § 26 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas, e art. 21 do Decreto a que elle se refere, n. 2.486 de 29 de Setembro de 1859, só póde ter lugar a isenção de direitos, por parte do Imperio, a respeito dos generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do dito Regulamento, e na tabella n.º 1 annexa ao citado Decreto, que forem transportados em carretas e outros vehiculos de conducção dos Estados limitrophes para essa Provincia pelos lugares ou passos designados pela respectiva Presidencia; e nenhum dos ditos lugares ou passos é a estrada do Arroio da Invernada á Santa Anna do Livramento, a que allude o Commandante da fronteira do Quaraim, visto como, segundo o art. 1.º das Instrucções expedidas por essa Presidencia em 23 de Fevereiro de 1860, forão habilitados sómente para o sobredito transito: 1.º, o passo do Chuy; 2.º, o do Cacique ao Sul da barra do Tèlho; 3.º, o do Centurião; 4.º, o ponto em que a estrada que vem do Serro Largo, na direcção de Bagé, atravessa o serro de Aceguá, despontando o Arroio da Mina; 5.º, o passo de S. Diogo; e 6.º, o do Pai-passo na barra do Quaraim.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 144.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

Sobre a incompetencia do Juizo Municipal para expedir precatorio de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

Communico a Vm., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não póde ser cumprido o precatorio que Vm. dirigio ao Thesouro passado á requerimento de Oliveira & Rocha:

1.° Porque, contra o disposto na Ordem n.° 30 de 24 de Fevereiro de 1848, mandada observar pela de n.° 214 de 24 de Agosto de 1859, não se transcreveu no dito Precatorio o theor da sentença que julgou o reconhecimento da divida, e condemnou o devedor a paga-la aos mesmos Oliveira & Rocha.

2.° Por incompetencia do Juizo.

O Juizo Municipal, se bem que competente para decretar embargos em quantias pertencentes a heranças jacentes, não o é todavia para exercer actos tendentes a reconhecer e firmar direitos e obrigações ás ditas heranças arrecadadas, nem para regular a transmissão das mesmas a quem de direito fôr. Devia, pois o levantamento ser deprecado pelo Juizo de Orphãos, tanto mais quanto, sendo elle o que lança na precatoria de venia, que lhe dirige o Juiz Municipal, o —cumpra-se—, que deve preceder á execução da sentença ou levantamento do dinheiro, é claro que tal execução só póde ser effectuada por autorisação daquelle Juizo.

Deus Guarde a Vm. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Juiz Municipal da 3.ª vara da Côrte.

N. 145.—FAZENDA.— Em 8 de Abril de 1862.

Nas letras de moratoria devem ser incluidas as despezas judiciaes e os juros até final pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 394 de 21 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal não deu provimento ao recurso interposto da decisão dessa Thesouraria, que

mandou incluir nas novas letras da moratoria concedida a Augusto Silvestre de Faria, em substituição das que não forão pagas no devido tempo, não só as despezas judiciaes, como os juros vencidos e a vencer durante o prazo da dita moratoria até a data em que se deve verificar o pagamento das referidas novas letras; porquanto é esta a regra sempre seguida em taes casos, e funda-se ella na obvia e incontestavel consideração de que as letras vencidas e não pagas constituem, em todos os seus encargos legaes, nova divida de que é exigivel a solução immediata, e que portanto, se acha nas condições da obrigação originaria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 146.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

A Ill.ma Camara Municipal da Côrte só póde aforar terrenos propriamente de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

Não sendo de Marinhas propriamente ditas o terreno na praia do Lazareto da Gambôa, cujo aforamento pede Honorato Rodrigues de Faria, mas dos accrescidos ao dominio nacional, e como tal comprehendido na classe dos devolutos, de que trata o art. 11, § 7.°, da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, segundo consta da informação do Inspector das Marinhas, que acompanhou o officio da Ill.ma Camara Municipal da Côrte de 8 de Março proximo passado, só por este Ministerio póde ter lugar a concessão requerida, e a titulo de aforamento na fórma da Ordem Circular n.° 533 de 29 de Novembro do mesmo anno e Portaria de 27 de Janeiro do corrente anno. O que communico á referida Camara para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 147.—AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 8 de Abril de 1862.

Declara que ao Governo não assiste o direito de autorisar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que póde ser considerada muito ordinaria ou extraordinaria da Companhia em beneficio do Monte Pio dos empregados e operarios da estrada de ferro de D. Pedro II.

—Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção.— N.º 21.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Abril 1862.

Com o officio de V. S. de 21 de Fevereiro ultimo foi-me presente a representação, em que a Directoria do Monte Pio dos empregados e operarios da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, pede que lhe sejão entregues as quantias provenientes de salarios de trabalhadores que deixárão de ser pagas por falta de comparecimento, bem como as que forem de ora em diante arrecadadas da mesma procedencia, ou, quando isto não possa ser, que se lhe conceda como auxilio o juro que renderem taes quantias depositadas nos cofres da Companhia. E em resposta declaro a V. S., a fim de que o faça constar á referida Directoria, que, com quanto não desconheça a utilidade da instituição do Monte Pio de que se trata, ao Governo com tudo não assiste o direito de autorisar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que póde ser considerada receita ordinaria ou extraordinaria da Companhia, em beneficio da mesma instituição, e que não pertencendo os juros, que taes quantias vencem, aos que deixarão de recebê-las em tempo, quando venhão por ellas, por isso que esses juros entrão na regra geral dos bens sem dono, deve a importancia delles, por pequena que seja, ser entregue ao Thesouro Nacional para allivia-lo do onus da garantia, a que se acha sujeito, e nem outro destino é licito ao Governo dar-lhe, posto que digno de attenção seja realmente o indicado pela Directoria, sem que para isso o autorise o Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 148.—FAZENDA.—Circular em 9 de Abril de 1862.

Cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que algumas Thesourarias

não procedem regularmente á cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Repartições, que os emolumentos de que esses titulos se achão isentos, em virtude do art. 3.º do Decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858, são os do feitio delles na Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça, ou os que esta ultima Estação percebia quando taes imposições não fazião parte da renda do Estado, e não os estabelecidos na tabella ainda em vigor, annexa ao Decreto n.º 350 de 20 de Abril de 1844, a saber: Officiaes de 1.ª linha, meio por cento do soldo de um anno correspondente aos postos em que forem reformados, por terem sido supprimidos os de registro das patentes pelo Decreto n.º 786 de 6 de Março de 1857; Officiaes de 2.ª linha, tres por cento tambem de porcentagem, conforme o posto, e mais metade desta porcentagem pelo registro das patentes.

Outrosim ordena que os Srs. Inspectores, mandando examinar os competentes assentamentos, exijão o pagamento de semelhantes contribuições daquelles Officiaes, que forão reformados depois que passou para o Estado a cobrança dellas, se por ventura já não o fizerão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 149.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1862.

Sobre o pagamento de fóros de terrenos de marinhas occupados pela Fazenda Provincial e Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Transmitto a V. Ex. a inclusa conta na importancia de 406$375 proveniente de fóros de terrenos de marinhas occupados por essa Provincia e pelas Camaras Municipaes de Cabo-Frio, Macahé e Nictheroy, vencidos até 1859-60, a fim de que V. Ex. dê providencias para que a dita divida seja paga sem mais demora ordenando ás Camaras no que a estas toca, que incluão no seu orçamento de despeza essa verba, se não tiverem credito para satisfazê-la immediatamente, como é de mister a bem dos interesses geraes, que serão prejudicados, se taes faltas se repetirem, pelo erro que dahi resulta no orçamento das rendas do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 150.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, communicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa, que merecêrão reparo da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 22 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.ª Os §§ 1.º, 2.º e 10.º do art. 1.º do Decreto n.º 402, que orça a receita e fixa a despeza do anno, tratão de impostos menos constitucionaes por offenderem a renda geral.

2.ª O Decreto n.º 403 trata de aposentadorias de certa e determinada pessoa, o que varias vezes tem sido considerado pela mesma Secção como exorbitante das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo acto addicional.

3.ª No Decreto n. 407 que approva as Posturas da Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, ha os arts. 3.º e 19.º, que se devem entender não excedendo as multas ás quantias que as Camaras podem impôr pela primeira vez. Ha tambem o art. 23 que applica á Camara Municipal o producto da venda dos porcos que vagão sem dono, quando esse producto, deduzida a multa, deve considerar-se como bens do evento. Os arts. 45, 47 e 48 do mesmo Decreto tem o defeito, muitas vezes notado pela Secção, de exigir serviços pessoaes na limpeza dos rios, estradas e pontes.

4.ª O art. 2.º nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 9.º 10.º e 11.º do Decreto n. 409 offende o Tratado com a França pela desigualdade do imposto, que é maior para os Estrangeiros.

5.ª Na mesma censura incorre o Decreto n. 411, que no art. 19 impõe ao Estrangeiro maior multa do que ao Nacional.

A' vista pois de taes observações, o Governo Imperial submette os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 151.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, communicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa que parecem exorbitantes de suas attribuições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno de 1860 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em Consulta de 26 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.ª A Lei n. 1.062 que autorisou a Presidencia para conceder carta de pharmaceutico a varios individuos oppõe-se ao Regulamento de hygiene.

2.ª Na Lei n. 1.065 se faz menção de uma classe de empregados que ahi se denominão agraciados. Posto que á Secção pareça que esta qualificação se refere aos reformados e aposentados, todavia torna-se necessaria alguma explicação; devendo-se notar que, se a Assembléa Provincial considera mercê ou graça as aposentadorias, ficão por ella mesma condemnados os seus actos que as decretão, não tendo a attribuição de agraciar.

A' vista de taes observações, o Governo Imperial submette os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 152.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Abril de 1862.

Declara que os Presidentes de Provincia não podem, nem interinamente, prover lugares, que teem substitutos marcados em Lei.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.º 29 e data de 6 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. communicou a este Ministerio que, achando-se vago o Termo de Villa Viçosa, nessa Provincia, e sendo de summa conveniencia para a administração da Justiça a presença ahi de uma autoridade estranha ás intrigas locaes, nomeára, firmado no § 6.º do art. 5.º da Lei de 3

de Outubro de 1834, o Bacharel Emygdio Marques Santiago para interinamente exercer as funcções de Juiz Municipal e de Orphãos do referido Termo; e o Mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer se Conformou, Manda responder a V. Ex. que não póde ser admittido este seu acto, já pelo art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, já porque o § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, em que se baseou semelhante nomeação, não deve ser entendido da fórma por que o foi por V. Ex., em vista da Circular de 25 de Junho de 1842, e Aviso n.º 65 de 14 de Setembro de 1843 e n.º 65 de 18 de Junho de 1845, que firmárão a doutrina de que os Presidentes de Provincia não podem, nem interinamente, prover lugares que teem substitutos marcados em Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 153.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 12 de Abril de 1862.

Declara que á Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco compete providenciar sobre o levantamento dos fundos necessarios para continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas, e que o Governo não se sobrecarregue com nova garantia de juros.

— Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.— N.º 19.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo—Sr. Em referencia ao objecto da entrevista, que com V. Ex. tiverão nessa Legação o Sr. John Samuel Presidente, e Mr. Vignolles Engenheiro em Chefe da Companhia da estrada de ferro da Provincia da Bahia, e na qual se tratou, sem caracter official, dos exames preliminares, feitos ha tempos sob a direcção do dito Engenheiro, nas terras entre Alagoinhas e o Rio de S. Francisco, para o prolongamento da via ferrea até este Rio, cumpre que V. Ex. signifique á Directoria da Companhia, que a ella compete providenciar sobre o modo por que hão de ser levantados os fundos necessarios para a continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas; podendo V. Ex. accrescentar que o Governo Imperial não se sobrecarregará com nova garantia de juro, visto não lh'o permittirem as circumstancias actuaes do paiz. O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio de 4 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 154.—FAZENDA.—Em 14 de Abril de 1862.

Caso de admissão de pessoas estranhas ás Thesourarias de Fazenda nos concursos para o provimento dos respectivos lugares superiores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo-lhe presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo n.° 17 de 20 de Fevereiro ultimo, em que participa não ter comparecido concorrente algum para os lugares vagos de Praticante da mesma Repartição, e nem se haver inscripto o unico praticante que existe para os concursos annunciados para o preenchimento dos lugares superiores, declara ao Sr. Inspector que nestas circumstancias deve proceder nos termos do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, n.° 2. 49, admittindo ao concurso para os lugares superiores pessoas estranhas á Repartição, que tenhão as habilitações exigidas no art. 3.° Outrosim communica ao Sr. Inspector que já em 16 de Novembro de 1860 se concedeu a demissão pedida pelo Praticante Raymundo Pereira Sanches Coqueiro, conforme consta do Aviso dirigido á Presidencia naquella data, junto por copia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 155.—FAZENDA.—Circular em 15 de Abril de 1862.

Manda cessar a pratica da remessa de copias dos manifestos e despachos das embarcações aos Consules do Imperio nos portos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que por algumas das Alfandegas das Provincias são remettidas aos Agentes Consulares do Imperio copias dos despachos e manifestos de carregamentos das embarcações que se destinão aos portos estrangeiros; e considerando que semelhante remessa é inutil para a fiscalisação das rendas do Imperio, visto que ficão satisfeitos integralmente os direitos de exportação, e caucionados os de reexportação: ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que recommendem aos das Alfandegas a cessação de semelhante pratica, da qual só provêm prejuizo áquelles Agentes, que são obrigados a pagar, em pura perda, aos correios estrangeiros o avultado porte de taes documentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 156.—IMPERIO.— Aviso de 15 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, determinando que sejão cobrados na respectiva Repartição de Fazenda, e não na Secretaria da Faculdade, os emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 15 de Abril de 1862.

Tendo o Ministerio da Fazenda concordado, conforme V. S. propoz em seu officio de 19 de Fevereiro ultimo, em que os emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos por que se rege essa Faculdade, em vez de serem cobrados na Secretaria da Faculdade, o podem ser, com mais vantagem para o serviço publico, pela Repartição Fiscal onde se cobra o sello, por isso que, além de mais simplicidade na cobrança, pelo facto de ficar toda incumbida a um só individuo, ficão mais garantidos os dinheiros publicos sob a responsabilidade de um exactor afiançado; assim o communico a V. S., para seu conhecimento, cumprindo-lhe providenciar de modo que na Secretaria dessa Faculdade deixem de ser cobrados os referidos emolumentos.

Nesta data dirijo Aviso ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das ordens precisas para que a Repartição Fiscal dessa Capital proceda á dita cobrança, como lhe cumpre.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—No mesmo sentido ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 157.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas, communicando a Resolução Imperial sobre as questões que se lhe offerecem na verificação dos poderes dos Membros da respectiva Assembléa Legislativa, pelo facto de terem algumas Camaras Municipaes apurado votos de eleitores, cuja eleição foi posteriormente annullada pela Camara dos Deputados.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio, em 16 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio de 10 de Outubro do anno proximo passado expõe V. Ex. ao Governo Imperial que, tendo-se procedido nessa Provincia á eleição dos membros da respectiva Assembléa Legislativa antes que fossem approvados os eleitores pela Camara dos Deputados, a Camara Municipal dessa capital e as duas Camaras que funccionárão na Cidade do Penedo, usando da faculdade que conferem a essas corporações os arts. 87 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e 25 das instrucções que baixárão com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860, de preferir as actas que lhes parecerem mais legitimas nos collegios em que houverem duplicatas de eleição, declarárão Deputados Provinciaes pelos dous districtos dessa provincia, e expedírão os competentes diplomas aos cidadãos eleitos pelas turmas de eleitores que lhes parecêrão válidos.

Procedendo posteriormente a Camara dos Deputados á verificação dos poderes de seus membros e ao julgamento das respectivas eleições, reconheceu como validos os eleitores das turmas cujos votos as referidas Camaras havião deixado de apurar, e annullou aquelles que as mesmas Camaras havião considerado legitimos, e em virtude de cuja votação havião sido expedidos os mencionados diplomas.

Apezar, porém, da manifesta divergencia em que se acha a apuração feita por aquellas Camaras com as decisões da Camara dos Deputados, que é o poder competente para conhecer da validade dos eleitores, receia V. Ex. que os interesses de uma das parcialidades empenhadas nessa questão prevaleção a ponto de nas sessões preparatorias da Assembléa Provincial, serem reconhecidos como legitimamente eleitos os portadores dos diplomas expedidos em virtude daquella apuração.

Informa, outrosim, V. Ex. que a Assembléa Legislativa dessa Provincia, em sua ultima reunião, desejando sem duvida obviar o abuso que se receia, prevaleceu-se da disposição do art. 6.º do acto addicional, para promulgar uma reforma do seu regimento, decretando que nas sessões preparatorias a chamada dos membros da mesma Assembléa seja feita por uma relação organisada pela presidencia da provincia, contendo

os nomes dos membros eleitos pelos eleitores que nomeárão os Deputados já reconhecidos pela Assembléa Geral Legislativa.

Consulta, portanto, V. Ex.:

1.° Se deve-se deixar que a Assembléa Provincial, composta dos cidadãos a quem forão expedidos os diplomas pelas Camaras Municipaes, verifique livremente os seus respectivos poderes, com o risco de ser abertamente violada a disposição do art. 4.° do acto addicional;

2.° Se, em face não só dos principios do systema politico que nos rege mas da disposição expressa dos arts. 86 da supracitada Lei de 19 de Agosto de 1846 e 26 das instrucções annexas ao Decreto n. 2 621, que conferem ás ditas Camaras Municipaes, e não aos Presidentes de Provincia, o direito de apurar as eleições e de expedir diplomas aos membros das Assembléas provinciaes, e ainda mais da que se contém no art. 13 do acto addicional, que torna independente da sancção da Presidencia a promulgação dos regimentos internos das mesmas Assembléas, póde essa Presidencia ser obrigada a cumprir o preceito imposto por aquella reforma regimental, ou se, prevalecendo-se da doutrina consagrada no Aviso de 17 de Janeiro de 1840, deve deixar de mandar publicar e de dar execução ao mencionado artigo do regimento, como acto illegal e originariamente viciado, posto que emanado de autoridade legal.

E, tendo sido presente a S. M. o Imperador o supracitado officio de V. Ex. o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir sobre a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Novembro de 1861 o parecer do mesmo Conselho de Estado, com cuja maioria houve por bem conformar-se por sua immediata resolução de 12 do corrente mez, manda declarar a V. Ex., em resposta ás mencionadas consultas:

1.° Que, sendo puramente provisorio e dependente de decisão ulterior do poder competente o arbitrio concedido ás Camaras apuradoras pelos arts. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 25 das Instrucções de 22 de Agosto, de 1860 de apurar, no caso de duplicatas, as actas das eleições que lhes parecerem mais legitimas, é forçoso concluir que, proferida a decisão do poder competente, cessão todos os effeitos daquelle arbitrio.

Tendo, pois, as Camaras apuradoras, no caso de que se trata, preferido para a puração as actas das eleições que forão depois annulladas pela Camara dos Deputados, excluindo as que ella declarou legitimas, não existe hoje realmente uma apuração: cumprindo entretanto que a ellas se proceda indispensavelmente, não só para execução do que terminantemente dispõe o art. 4.° do acto addicional, e para que tenha os devidos effeitos a decisão da Camara dos Deputados, que é pelo art. 121 da citada lei de 19 de Agosto de 1846 o

poder competente para julgar da legitimidade dos eleitores, mas tambem para que se evitem os graves inconvenientes ponderados em aviso deste Ministerio dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em data do 1.º de Março proximo passado, o que ainda em maior gráo resultarião, nesta hypothese, se, em falta de apuração, prevalecesse aquelle arbitrio adoptado pelas Camaras apuradoras, e já prejudicado por decisão do poder competente, vindo assim a reunir-se e funccionar como membros da Assembléa Provincial pessoas que não forão eleitas competentemente, e a quem faltão por isso os poderes e autoridade para como taes se constituirem ;

2.º Que, respondida nestes termos a primeira parte da consulta, fica prejudicada a segunda questão, visto como, procedendo as referidas Camaras Municipaes á apuração, como é do seu dever, nos termos da legislação acima exposta, cessa a applicação que poderia ter á hypothese de que se trata a disposição da reforma regimental, a que V. Ex. se refere.

Cumpre-me entretanto declarar-lhe que, decretando-a, excedeu a Assembléa Legislativa Provincial ás attribuições que lhe competem pelo acto addicional.

A apuração dos votos é parte e complemento essencial do processo das eleições; regular o modo da apuração e o modo de attestar os seus resultados são actos que se não podem separar; a autoridade competente para regular este ultimo é, e não póde deixar de ser, competente para regular aquelles, e, sendo isto objecto de legislação geral, não cabe nas attribuições das Assembléas Provinciaes.

Tendendo, pois, aquella disposição a nullificar a attribuição, que pertence as Camaras, de apurar as eleições, transferindo-a para o Presidente da Provincia, offende a legislação geral em vigor e a propria Constituição, que não deu ás Assembléas Provinciaes competencia para legislar sobre eleições.

Em conclusão, convém que V. Ex. dê conhecimento ás referidas Camaras apuradoras das decisões proferidas pela Camara dos Deputados sobre a legitimidade das eleições dessa provincia, a fim de que ellas, como lhes cumpre, procedão, de conformidade com taes decisões, á apuração dos votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 158. — GUERRA. — Circular ás Presidencias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso em 16 de Abril de 1862.

Para que, em attenção as circumstancias do Thesouro Nacional, inspeccionem pessoalmente os respectivos Arsenaes de Guerra, fixando de accordo com os Directores o numero de operarios a que deve ficar reduzida cada officina, o qual não poderá ser augmentado sem autorisação do Governo Imperial, devendo mandar suspender qualquer jornal aos aprendizes, com excepção dos das officinas de coronheiros, espingardeiros e construcção de reparos.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sendo de urgente necessidade reduzir as despezas da Repartição a meu cargo, até onde fôr compativel com as necessidades do serviço publico, e, parecendo que nos Arsenaes de Guerra ainda se podem fazer algumas economias, cumpre que V. Ex., inspeccionando pessoalmente o dessa Provincia, fixe, ouvindo o respectivo Director, o numero de operarios, que deva continuar em cada officina e que não poderá ser alterado para mais sem autorisação do Governo Imperial. Aos aprendizes das officinas, com excepção das de coronheiros, espingardeiros e de construcção de reparos, mandará V. Ex. suspender immediatamente qualquer jornal que actualmente se lhes abone, e exigindo a relação numerica dos operarios que assim ficarem servindo em cada officina, com declaração dos respectivos jornaes, remetterá uma copia á Thesouraria da Fazenda para seu governo no processo e pagamento das ferias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 159. — GUERRA. — Aviso de 16 de Abril de 1862.

Mandando cessar, em presença dos apuros do Thesouro Nacional, a despeza com os aprendizes das officinas, exceptuando porém os das de Espingardeiros, Coronheiros e Construcção de reparos, que poderá incluir em folha com pequenas retribuições, cumprindo-lhe, quanto aos operarios em geral, restringir-se ao numero designado nas ferias da 2.ª quinzena do mez de Novembro do anno passado, reduzindo ainda a 10 ou menos o das officinas de pintores.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

Em presença dos apuros do Thesouro, não ha despeza, que deva ser considerada insignificante. A que se está fazendo com

aprendizes das Officinas do Arsenal de Guerra, consentida de longa data, deve cessar, porque nem é regular, nem necessaria: póde V. S. continuar a admitti-los, mas sem retribuição, como acontece nas officinas particulares; exceptuando, porém os das Officinas de Espingardeiros, Coronheiros e de Construcção de reparos, os quaes póde V. S. incluir em feria com pequenas retribuições segundo seu merecimento. Pelo que toca aos operarios em geral, cumpre que V. S. se restrinja ao numero contido nas ferias da 2.ª quinzena de Novembro proximo passado, que servirão de base ao Orçamento da Repartição, reduzindo ainda a 10, ou menos, se fôr possivel o numero dos officiaes de pintores. O que V. S. haverá por muito recommendado, e cumprirá muito restrictamente.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 160.—GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.

Ordenando que informe sobre as despezas, plantio e estado dos edificios do Estabelecimento a seu cargo, e que remetta no fim de cada mez á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio um relatorio circumstanciado dos trabalhos que forem executados no seu decurso.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

Informe Vm. com urgencia, em que estado se acha o Estabelecimento a seu cargo: 1.º, quanto recebe da Thesouraria da Fazenda mensalmente; 2.º, quaes são essas despezas; 3.º, que pessoal existe na fabrica e em que se emprega; 4.º, que porção tem de gado e para que serviço, 5.º, que adiantamento tem tido o plantio de arvores, e de que qualidade; 6.º, em que estado estão os edificios da fabrica.

A tudo isto accrescentará Vm. as noticias, que entender, que devão ser trazidas ao conhecimento do Governo. Outrosim fique Vm. na intelligencia de que deverá remetter mensalmente ao Conselheiro Director Geral da Contabilidade deste Ministerio um relatorio dos trabalhos executados durante o mez, mencionando nelle especialmente o numero de arvores beneficiadas e plantadas de novo.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*—Sr. Encarregado da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

N. 161.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1862.

Multa por contravenção dos §§ 1.º e 6.º do art. 369 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia que o mesmo Tribunal, tomou conhecimento do officio n.º 28 de 24 de Janeiro ultimo, em que a mesma Thesouraria deu conta da multa em que incorrêrão, por contraventores da ultima parte do art. 369, § 6.º, do Regulamento de 19 de Setembro, Manoel dos Passos Pereira, caixeiro da casa commercial de Rostron & C.ª, e os remadores José Clemente e Maximiano Rosa, e que lhes foi imposta pela respectiva Alfandega, com perda do saveiro que atracou ao brigue inglez *Beauty* depois de feita a competente visita para a sahida do porto, deixando de ser multado o Capitão por não se achar elle a bordo do brigue naquella occasião; e por sua decisão de 24 de Fevereiro ultimo resolveu o mesmo Tribunal confirmar a decisão da Alfandega e não quanto á apreciação do que se não acha comprehendido no referido § 6.º do art. 369, que trata de outra hypothese, não verificada no processo, mas sim no § 1.º do sobredito artigo: por quanto, ainda que os referidos paragraphos versem sobre a mesma especie, os seus effeitos varião conforme as suas hypotheses: o § 1.º veda toda a communicação de terra com as embarcações antes da visita de entrada e depois da de sahida, mas presupõe, e até admitte, a não participação do Capitão ou Mestre do navio na infracção regulamentar, sendo que o não comprehende nas penas alli decretadas aos infractores; e o § 6.º, pelo contrario, é especial para o caso em que por parte do Capitão tenha havido consentimento na communicação vedada.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 162.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1862.

Os Consules estrangeiros não gozão das regalias concedidas pelo Regulamento das Alfandegas aos Agentes Diplomaticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 21 de 13 de

Março ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina ácerca da occurrencia havida entre o Inspector da Alfandega e o Consul Americano Benjamim Lindsy, por occasião do despacho de nove caixas com objectos do uso domestico do mesmo Consul reexportadas do Rio de Janeiro no patacho nacional *Julia*; declara, que approvou o procedimento do mesmo Inspector de exigir as notas para o despacho e a verificação dos objectos contidos nas caixas, á vista das disposições dos arts. 463 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e de cuja fiel execução não poderia prescindir em favor do dito Consul que, na qualidade de simples Agente Commercial, não goza das regalias dos Agentes Diplomaticos na fórma dos §§ 7.° e 8.° do art. 512.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 16 de Abril de 1862.

Recommenda que na prisão dos machinistas da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco se proceda com a maior circumspecção.

—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.° 36.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Cumpre que V. Ex. recommende ás autoridades policiaes que, quando tiverem de proceder á prisão dos machinistas empregados na Companhia da estrada de ferro dessa Provincia por occasião de occurrencias de que resultem mortes, ferimentos, e outros accidentes sujeitos á sancção penal, se hajão sempre com a maior circumspecção, sem quebra todavia da Lei, e da protecção que se deve á segurança e vida das pessoas que transitão pela referida estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 164.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba commnnicando a deliberação que tomou o Governo ácerca de algumas Leis da mesma Provincia promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.ª As Leis ns. 29 e 30 de 21 de Setembro, que tratão de aposentadorias de certas e determinadas pessoas são exorbitantes das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo acto addicional.

2.ª A Lei n.º 40 do 1.º de Outubro (Posturas da Camara Municipal do Cuité, art. 12, que determina que o producto da venda dos porcos que vagarem pelas ruas reverta em beneficio da Camara, deve entender-se unicamente quanto á importancia da multa, deduzida a qual, o excedente desse producto pertencerá ao dono dos porcos, logo que se apresente.

3.ª O art. 25 da mesma lei, obrigando a servicos pessoaes, é exorbitante das attribuições das Camaras Municipaes. No mesmo caso está o art. 38, relativo á conservação e reparo das estradas e pontes.

4.ª Nas Posturas da Camara do Catolé do Rocha approvadas pela Lei n.º 41 de 2 de Outubro, estabelece-se pelo art. 1.º o tempo de 18 mezes e do tres annos para abertura das sepulturas. Se a força consumidora do terreno não é extraordinaria, parece mui curto o espaço de tempo designado.

5.ª Na censura feita ao art. 12 das Posturas da Camara Municipal do Cuité incorre o art. 1.º da referida Lei n.º 41, porque a sua disposição é identica a respeito de animaes que andão vagando pelas ruas.

6.ª E' attentatoria do direito de propriedade a doutrina do art. 28 que permitte ás pessoas miseraveis criar certo gado em terras alheias.

7.ª O art. 39, estabelecendo ao cordeador o salario de mais de 5$000 por cada legua fóra da villa, implica com a Lei a respeito das medições.

8.ª A pena de palmatoadas imposta aos escravos no art. 45, não é reconhecida pela Lei do 1.º de Outubro de 1828 que trata só de multas e prisões.

Cumpre que V. Ex. informe se o compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santa Anna da Alagoa-Nova, de que trata a Lei n.º 45, foi appro-

vado pelo Prelado diocesano na parte religiosa, o que não consta da mesma Lei.

Outro sim communico a V. Ex. que, na fórma da conclusão do parecer da referida Secção, nesta data são submettidas á consideração da Assembléa Geral Legislativa as observações acima expostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 165.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.

Declarando que os recrutadores, ainda mesmo depois de findo o prazo fixado para o preenchimento do numero de recrutas, tem direito á gratificação marcada no Decreto n.º 2 821, de 21 de Agosto de 1861 em quanto forem apresentando individuos para a praça.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Respondendo ao seu officio n.º 28 de 19 de Março proximo passado, propondo a duvida, em que labora ácerca do direito, que tenha o recrutador á percepção da gratificação marcada no Decreto n.º 2.821 de 12 de Agosto do anno de 1861, logo que finda o prazo fixado para a apresentação do numero de recrutas designado a essa Provincia; declaro a V. Ex. que succedendo a este serviço o do engajamento de voluntarios, compete ao encarregado do recrutamento o abono da gratificação em quanto fôr apresentando individuos para a praça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 166.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.

Ordenando que os recrutadores Provinciaes, nomeados anteriormente ao Decreto n.º 2.821 de 12 de Agosto de 1861, sejão pagos conforme o Regulamento do 1.º de Maio de 1858, cessando logo as suas funcções, para que se cumprão as disposições daquelle Decreto reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio dessa Presidencia n.º 192 de 31 de Março proximo passado, a respeito dos recrutadores Provinciaes, nomeados anteriormente ao Decreto n.º

2.821 de 12 de Agosto do anno findo, declaro a V. Ex. que os que tiverem apresentado recrutas ou voluntarios, devem ser pagos de accordo com o Regulamento do 1.° de Maio de 1858, cessando logo suas funcções, a fim de se cumprirem litteralmente as disposições daquelle Decreto, reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 167.—FAZENDA.—Circular em 22 de Abril de 1862.

Sello de inquirição de testemunhas e de petições juntas aos respectivos processos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto da habilitação, que correu pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, de D. Antonia Maria Jezuina de Jesus, para haver o meio soldo de seu finado marido, que o Escrivão do Juizo dos Feitos da referida Provincia considerou as inquirições das testemunhas, ou as petições juntas ao respectivo processo obrigadas ao sello de 200 réis; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que as inquirições de testemunhas lavradas em qualquer processo não pagão sello diverso daquelle a que estão sujeitas as folhas do mesmo processo: e bem assim que as petições só pagão o sello de 200 réis sendo apresentadas como documentos, e não quando são juntas aos autos para que possa ser cumprido o despacho nellas proferido, dando-se andamento a causa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 168.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1862.

Os Agentes Consulares estrangeiros, na fórma do § 8.° do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não podem gozar de isenções e regalias como Agentes Diplomaticos.

Ministereio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo Maxwell Writh & Comp. reexportado desta Côrte para a Provincia de Santa Catharina, no

patacho *Julia*, com menção no respectivo manifesto, nove caixas com effeitos e objectos de uso domestico para o Consul dos Estados-Unidos naquella Provincia, foi pelo Inspector da respectiva Alfandega mandado intimar o dito Consul para que apresentasse triplicadamente, na fórma do art 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a nota do despacho, a fim de ter lugar a abertura e exame das referidas caixas, e todo o mais processo estabelecido a respeito das mercadorias ou effeitos sujeitos a direitos de consumo. O Consul recusou-se a satisfazer esta exigencia, pretendendo não só que nenhuma relação e exame se fizesse, como que sem mais formalidades lhe fossem entregues as caixas, soccorrendo-se á privilegios que julga ter como Agente Consular; o Inspector, porém, sustentou o seu acto. Submettida a questão ao Thesouro, foi approvado o procedimento do Inspector, attentas as disposições do Regulamento das Alfandegas em que se fundou, e de cuja fiel execução não é possivel prescindir em favor do dito Consul, que na qualidade de simples Agente commercial não póde gozar das mesmas isenções e regalias dos Agentes Diplomaticos, em conformidade do § 8.° do art. 512 daquelle Regulamento. O que julguei conveniente levar ao conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

N. 169.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1862.

Sobre intimação ás partes das decisões em materia das Alfandegas, e sobre pagamento de direitos de mercadorias despachadas quando se executa nova tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente a petição, informada pela Presidencia da Provincia com officio n.° 81 de 22 de Agosto ultimo, do negociante Augusto Cesar de Abrêo, queixando-se: 1.°, da falta de intimação, por parte da Thesouraria, da decisão que indeferio um requerimento delle supplicante no qual reclamava a restituição de direitos que entendia não terem sido legalmente cobrados na Alfandega da dita Provincia; 2.°, da imposição desses direitos, na

conformidade da nova Tarifa, sobre mercadorias que puzera em despacho no dia 8 de Fevereiro de 1861; resolveu indeferir a mencionada petição, por não procederem as razões em que ella se funda: quanto á 1.ª parte porque as disposições, invocadas pelo supplicante em seu apoio, dos arts. 749, 753, 754, e 756 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, do Decreto de 18 de Janeiro de 1842, da Ordem n.º 38 de 14 de Fevereiro de 1849 e outras, não versão sobre a especie de que se trata, mas sim sobre apprehensões e multas, em que é indispensavel intimação da Alfandega; sendo que no caso de simples despachos em petições, embora concernentes a direitos, nem só não se dá necessidadade de intimação, que aliás nenhuma disposição regulamentar, ou de Ordem do Thesouro positivamente determina, se não que, em relação a esses casos, a praxe das Thesourarias e Alfandegas, firmada na legislação vigente e na pratica do mesmo Thesouro, é contraria ao suplicante; quanto á 2.ª porque achando-se as referidas mercadorias ainda a bordo em 9 de Fevereiro, quando em Pernambuco commeçou a execução da nova Tarifa, não constando, nem se allegando que fossem ellas de natureza das que tem despacho sobre agua, ou mesmo a bordo, bem procedeu a Alfandega sujeitando-as aos direitos da citada Tarifa, e assim tambem a Thesouraria, confirmando esse acto, em face do que dispõe o art. 169, § 1.º, do Rugulamento supramencionado; por quanto, para que pudessem taes mercadorias ser despachadas pela Tarifa anterior, não bastava a circumstancia de terem sido submettidas a despacho antes da execução da nova, indispensavel era que estivessem nas condições do dito § 1.º; isto é, depositadas em quaesquer armazens ou depositos, o que quer dizer descarregadas, porque só nestes termos seria possivel o seu despacho effectivo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 170.—GUERRA.—Aviso de 23 de Abril de 1862.

Mandando abonar ao Agente do Laboratorio do Campinho a gratificação mensal de réis 20$000 marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno proximo passado, por estar exercendo tambem o lugar de Agente da Enfermaria.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1862.

Achando-se o Tenente reformado Francisco José de Paiva, Agente do Laboratorio do Campinho, exercendo tambem o em-

prego de Agente da Enfermaria daquelle Estabelecimento, mande Vm. abonar-lhe a gratificação mensal de 20$000, marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1861.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 171. — FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1862.

A cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito passa a verificar-se, pelas Repartições Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que expeça as ordens necessarias a fim de que a cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito, annexos ao Decreto n.° 1.386 de 28 de Abril de 1854, passe a verificar-se pela Repartição competente da mesma Provincia; visto ter o Ministerio do Imperio providenciado, segundo o seu Aviso de 15 do corrente, para que as Secretarias das ditas Faculdades não recebão mais esses emolumentos.

José Maria da Silva Paranhos.

— Identica á Thesouraria de S. Paulo.

N. 172. — FAZENDA. — Circular em 25 de Abril de 1862.

Remessa ao Thesouro de relações semestraes dos Empregados pagos pelas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, a bem da regularidade da escripturação, remettão ao mesmo Thesouro, logo que tiver terminado o presente semestre, uma relação dos empregados que pelas ditas Thesourarias são pagos, na fórma do modelo junto, comprehendendo os que existirem até 30 de Junho proximo futuro; devendo

os Srs. Inspectores continuar a remetter, em todos os semestres, uma copia das alterações que forem occorrendo, nos termos das Instrucções de 24 de Julho de 1854.

José Maria da Silva Paranhos.

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE RECEBEM SEUS VENCIMENTOS PELA THESOURARIA DE FAZENDA DA PROVINCIA DE.... EXTRAHIDA DOS ASSENTAMENTOS EXISTENTES EM 30 DE JUNHO DE 1862, COM DECLARAÇÃO DOS RESPECTIVOS EMPREGOS, DATAS DAS NOMEAÇÕES, POSSES E PAGAMENTOS DOS IMPOSTOS DEVIDOS.

Ministerio do Imperio.

Presidencia da Provincia.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.	OBSERVAÇÕES.
Presidente.		
F. nomeado por Carta de...	Vence annualmente em virtude da Lei de...	Pagou $ de sello, $ de emolumentos e $ por conta, ou dos direitos de 5 °/₀, ou 30 °/₀.
Tomou posse e prestou juramento em ...	Ordenado $	
Secretario.		
F...nomeado por Decreto de...	Vence, &c.	Pagou, &c.
Tomou posse e prestou juramento em...	Ordenado $ Gratificação $	

E nesta conformidade todos os mais Ministerios, devendo remetter relações especiaes quanto aos aposentados, pensionistas do Estado e reformados.

N. 173. — GUERRA. — Circular de 25 de Abril de 1862.

Determinando que a calça de panno azul, que se fornece ás praças dos Corpos montados do Exercito, tenha a duração de seis mezes em lugar de um anno.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Não sendo sufficiente a distribuïção de uma calça de panno azul por anno aos Corpos montados do Exercito, Manda Sua Magestade o Imperador que do proximo futuro mez de Julho em diante se lhes forneça uma de seis em seis mezes, ficando nesta parte alterada a tabella de 23 de Junho do anno de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provinca de ....

N.° 174. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1862.

A emancipação de africanos livres pertence ao Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Pertencendo ao Ministerio da Justiça os negocios e providencias relativas a africanos livres, na fórma das Instrucções de 29 de Outubro de 1834, 19 de Novembro de 1835 e 8 de Julho de 1840, e Decreto n.° 1.303 de 28 de Dezembro de 1853, passo ás mãos de V. Ex., para que se sirva tomar na consideração de que julgar digno, o requerimento incluso, acompanhado do officio da Presidencia de Pernambuco de 6 de Setembro do anno passado, que me foi remettido pelo Ministerio da Marinha em Aviso de 15 de Março proximo findo, no qual o africano livre de nome Henrique, empregado no serviço do Arsenal de Marinha daquella Provincia, pede carta de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N.° 175. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1862.

As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórma do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda de Sergipe, em solução á consulta constante do seu officio n.° 25 de 19 do mez passado, que á vista da disposição clara e terminante dos arts. 78 e 80 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórma do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 176.—FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1862.

Que não se deve cobrar dous sellos, um do requerimento e outro da certidão nelle passada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, que foi aceita pelo mesmo Tribunal a fiança de José do O' de Almeida, reforçada com a hypotheca dos dous predios que elle possue na rua Longa da Capital da Provincia, devolve ao dito Sr. Inspector os respectivos autos, a fim de que faça revalidar o sello das certidões a fl. 2 e 10 que não pagárão a differença entre a taxa de 100 réis indevidamente cobrada, e a de 200 réis a que erão realmente sujeitas: e o adverte da irregularidade que se praticou de cobrar 200 réis pelas certidões a fl. 6 verso, além dos 100 réis cobrados pelo requerimento; quando o que cumpria era exigir a differença entre 100 e 200 réis, antes de se continuar a escrever nessas folhas quaesquer outros actos, sem o que não poderia ser apresentada a justificação para produzir os effeitos que com ella se tinha em vista. Outrosim recommenda-lhe que mande restituir á parte, se o requerer, o excesso do que pagou pelo referido imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 177.—FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1862.

Sobre pagamento de meia siza de escravos pertencentes a uma sociedade dissolvida e transferidos por um socio ao outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Julio Ernesto de Castro e Souza do despacho da mesma Recebedoria, que lhe exigio o pagamento da meia siza dos escravos, que pela escriptura de dissolução da sociedade, que tinha com Luiz Caetano Pereira Guimarães, lhe forão por este transferidos a titulo de venda e cessão; porquanto, além de constar da escriptura da sociedade que o recorrente entrára apenas para ella com a sua industria e gerencia, vê-se da escriptura de dissolução o socio capitalista declarar que fazia venda e cessão ao recorrente dos fundos e interesses, que lhe pertencião naquella qualidade, nos quaes, sem duvida, se incluem os escravos com que entrára o mesmo socio, e constão de uma e outra das referidas escripturas. Se, pois dissolvendo-se a sociedade passou ao recorrente o dominio e posse dos ditos escravos, e dessa transferencia é devida a meia siza, é obvio que tem a ella direito a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 178.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Abril de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco declarando, quando tem lugar, e quem deve dar instrucções para boa execução das Leis.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio n.° 140 de 11 de Dezembro do anno passado, em que essa Presidencia submette á approvação do Governo Imperial as instrucções por ella dadas á Camara Municipal da villa de Caruarú em deferimento á petição do Bacharel Antonio Witruvio Pinto Bandeira Accioli de Vasconcellos, que solicitava fossem expedidas providencias para que a mesma Camara procedesse com toda a regularidade á apuração dos votos da eleição de Deputados á Assembléa Legislativa dessa Provincia pelo 4.° districto eleitoral.

E de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 5 de Março proximo findo, o Governo Imperial declara a V. Ex. que, com quanto aquellas instrucções não sejão mais do que as disposições da lei e decisões do mesmo Governo, todavia, não tendo a mencionada Camara mostrado duvida nem pedido explicação da lei, escusadas erão ellas, embora solicitadas por um interessado na eleição. O arbitrio de dar instrucções não póde recahir senão sobre objectos que não estão expressos na lei, mas della se deduzem, ou ainda sobre pontos duvidosos, que estejão na alçada do Governo.

Nestes casos porém, e principalmente em materias de eleições, ao Governo Imperial, e não aos Presidentes de Provincia pertence a expedição de taes instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 179.—MARINHA.—Aviso de 26 de Abril de 1862.

Determina que na Pagadoria da Marinha sejão compensados os alcances dos Commissarios e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, com as quantias que os mesmos tiverem na dita Repartição, provenientes de caução ou suspensão de vencimentos.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Abril de 1862.

Sua Magestade o Imperador attendendo ao que expendeu o Conselho Naval em Consulta de 7 de Março ultimo, sob n.º 567, e essa Contadoria por Officio n.º 72, de 25 de Novembro do anno passado, e Considerando na necessidade de adoptar providencias que, ao mesmo tempo que protejão aos interesses da Fazenda, facilitem aos responsaveis d'ella os legitimos meios de remirem seus alcances; Ha por bem Determinar que, restabelecendo-se o processo ahi seguido anteriormente á expedição do Aviso de 7 de Novembro de 1860, os alcances de contas dos Commissarios e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada sejão encontrados na Pagadoria da Marinha nas quantias retidas aos referidos funccionarios já como caução das ditas contas, já pela de suspensão de vencimentos; revogada para este effeito a parte do citado Aviso de 7 de Novembro de 1860, que manda recolher ao Thesouro taes alcances: o que communico a V. S. para seu conhecimento e devida observancia.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Ao Sr. Contador de Marinha.

N. 180.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte approvando a sua decisão pela qual dispensou da frequencia das aulas de pharmacia, e do exame de suas materias a um alumno que é pharmaceutico, e da frequencia da aula de physica e chimica mineral a dous alumnos que já forão approvados nestas materias no 1.º anno do curso de pharmacia.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Abril de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Fica approvada a decisão da congregação dessa Faculdade, que dispensou não só da frequencia da aula de pharmacia o alumno do 6.º anno Antonio Ramos da Costa, e da de physica e chimica mineral os alumnos do 1.º anno medico Porfirio Dias dos Santos Junior e Antonio Joaquim do Carmo e Souza, como tambem de novo exame das referidas materias, o primeiro por ser já pharmaceutico por essa faculdade, e os dous ultimos por terem já sido approvados plenamente naquellas materias em o 1.º anno pharmaceutico; o que communico a V. Ex. em resposta ao seu officio de 11 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 181.—FAZENDA.—Circular em 28 de Abril de 1862.

Pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não se deve siza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com a Imperial Resolução de 13 de Julho de 1861, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não é devida a siza, mas tão sómente dos contractos em que se transfere á titulo oneroso dominio pleno, directo ou util, de bens de raiz, como os de compra e venda, arrematação, troca e dação in solutum, expressamente declarados no Alvará de 3 de Junho de 1809 e Resolução de 16 de Fevereiro de 1818.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 182.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1862.

As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórma do art. 78 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o dito Tribunal, a quem forão presentes os officios do Sr. Inspector, n.os 6 e 7 de 22 e 26 de Fevereiro ultimo, no primeiro dos quaes dá conta de haver decidido, em sessão da respectiva Junta, não só mandar restituir a João Chrisostomo de Carvalho a differença entre a taxa de 200 réis, que devia ter pago e a de 2$000 que se lhe exigio, e elle pagou, na Alfandega da referida Provincia pelo sello de uma licença ao mesmo concedida pela Capitania do Porto para ter canôa no serviço que lhe conviesse; mas tambem de conformidade com o art. 112 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, multar em 5$000 cada um, o Inspector e Escripturario da Alfandega que intervierão na arrecadação do dito sello; transmittindo, com o segundo officio o recurso daquelle Inspector, interposto da referida multa; resolveu: quanto á taxa do sello, confirmar a decisão da Thesouraria, porque, nos termos dos arts. 78 e 80 do citado Regulamento, as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos, na fórma do art. 76 do de 19 de Maio de 1846, estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis; e quanto á multa, deferir ao mencionado recurso, porque, em face do disposto no art. 121 do mesmo Regulamento de 26 de Dezembro, irregularmente se houve a Thesouraria processando-a e julgando-a.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 183.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1862.

Pela cessão e traspasso de arrendamentos de bens de raiz não é devido o imposto da siza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso de Irineo Evangelista de Souza & C., interposto da decisão da mesma Recebedoria, que

os sujeitou ao pagamento do imposto da siza pela cessão e traspasso do arrendamento da casa n.° 185 da rua da Quitanda, propriedade do Mosteiro de S. Bento, que lhes fôra feito pelo Commendador João Augusto Ferreira de Almeida, nos termos da Imperial Resolução de 13 de Julho de 1861, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; visto como a siza só é devida dos contractos com que se transfere a titulo oneroso dominio pleno, directo ou util, de bens de raiz, como os de compra e venda, arrematação, troca e dação *in solutum*, expressamente declarados no Alvará de 3 de Junho de 1809 e Resolução de 16 de Fevereiro de 1818.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 184.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1862.

Sobre o não cumprimento de um precatorio, para levantamento de uma herança jacente, por irregularidades encontradas no processo de habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1862.

Communico a Vm., que não póde ser cumprido o precatorio que dirigio ao Thesouro em 26 de Novembro do anno passado, a favor de João Marinho Coelho de Barros, ou ao seu procurador nesta Côrte, como herdeiro cessionario do fallecido Bernardo José da Silveira, pelas seguintes irregularidades que se notão no respectivo processo de habilitação que acompanhou o referido precatorio: 1.ª, não ter sido interposta a appellação ex-officio, como o preceitua o art. 46 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sempre que a quantia, sobre que versa a sentença, excede a alçada, como no caso presente, em que além dos dous herdeiros cedentes habilitárão-se mais 10, subindo a muito mais de 2:000$ os quinhões dos tres a cujo favor se expedirão precatorios, e que portanto parece que forão comprehendidos na sentença, como os outros, cuja existencia foi provada no processo; 2.ª, ter-se prescindido da prova testemunhal, solemnidade essencial do processo, e não constar da justificação produzida e julgada em Portugal que sejão fallecidos os avós paternos e maternos e a mãi do intestado Bernardo José da Silveira, aos quaes se deveria devolver a successão no caso de estarem vivos; 3.ª, não se ter transcripto na escriptura, como manda a Lei, o conhecimento de *verbo ad verbum* do pagamento da siza e do sello proporcional dos bens de raiz, que existião no espolio, e devião fazer parte da cessão, não bastando a declaração do Juiz para provar que taes impostos forão pagos; convindo, portanto, que os cedentes se

habilitem novamente, ou em separado ou conjunctamente com os outros herdeiros, sanando-se os vicios que se derão no primeiro processo de habilitação.

Deus Guarde a Vm. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Juiz de Orphãos substituto de Rezende.

N. 185. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1862.

Da decisão arbitral não ha recurso, excepto o do art. 764, § 2.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, para sua intelligencia e fins convenientes, que o mesmo Tribunal não tomou conhecimento do recurso interposto pelo negociante Ricardo José da Cruz, da decisão proferida em Juizo arbitral da Alfandega da dita Provincia, ácerca da qualificação das mercadorias que submettêra a despacho em 31 de Janeiro ultimo; porquanto, sendo o objecto do recurso uma simples questão de qualificação de franjas de algodão ou lã, e chapéos de pello de lebre finos, entrefinos ou ordinarios, foi a mesma, a requerimento do proprio recorrente, decidida por arbitros; e, na fórma do disposto no art 579 do Regulamento das Alfandegas, não ha recurso de uma tal decisão, excepto o do art. 764, § 2.º

José Maria da Silva Paranhos.

N. 186. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 30 de Abril de 1862.

Declara que não póde ser levado a effeito a construcção do ramal projectado entre a estação da estrada de ferro de D. Pedro II, no Campo de Santa Anna e a Prainha.

Directoria das Obras Publicas e Nevegação. — 2.ª Secção. — N. 22. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1862.

Foi-me presente o officio datado de 31 de Julho do anno passado, no qual, por parte da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, representa V. S. sobre a necessidade

de tomar-se uma decisão definitiva a respeito da construcção do ramal projectado entre a estação do Campo de Santa Anna e a Prainha, por isso que, no caso de ser abandonada semelhante idéa, cumprirá investigar o melhor meio e occasião de alienar as propriedades adquiridas, para o fim de alliviar o Thesouro Nacional do onus que sobre elle pesa, e quando hajão de completar-se as desapropriações, maiores sacrificios poderáõ resultar de qualquer demora com os novos interesses que terão de surgir. E em resposta, cabe-me declarar a V. S. que, não comportando as circumstancias actuaes do paiz e da Companhia que semelhante ramal seja levado a effeito, á Directoria fica livre dispôr das propriedades desapropriadas como mais conveniente lhe parecer.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D Pedro II.

N. 187.—IMPERIO.— Aviso do 1.° de Maio de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina desta cidade declarando que os estudantes das Faculdades de Medicina devem estudar e fazer exame naquella em que se tiverem matriculado.

4.ª.— Secção — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 17 de Março ultimo, em que V. Ex. consulta se é regular a pratica até hoje seguida, de admittir-se á frequencia das aulas dessa Faculdade, e aos respectivos exames estudantes matriculados na Faculdade da Bahia, que aqui se apresentão para aquelle fim, trazendo guia desta Faculdade e certidão da respectiva matricula; e em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem do mesmo Augusto Senhor, que a pratica por V. Ex. referida não se conforma com a disposição do art. 116 dos estatutos combinada com a parte final do art. 86, segundo a qual devem os estudantes aprender as materias e fazer os respectivos exames na Faculdade em que se houverem matriculado.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

— Identico á da Bahia.

N. 188.—IMPERIO.— Aviso de 2 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que são válidos os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes da parochia de Burity, feitos sob a Presidencia de um Juiz de Paz, cuja eleição foi annullada depois da conclusão delles.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 19 de 17 de Março ultimo, declaro-lhe, de accordo com a doutrina do Aviso de 4 de Outubro do anno passado, que não ha razão para serem considerados nullos os trabalhos da Junta de Qualificação da parochia de Santa Anna de Burity feitos sob a Presidencia do 1.º Juiz de Paz da mesma parochia, eleito em 1860, quando ahi se procedeu a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por quanto embora essa eleição fosse annullada pelo Aviso de 24 de Dezembro do anno passado, devem ser julgados válidos os actos praticados pelo dito Juiz de Paz no exercicio das suas funcções, em razão de terem sido em boa fé na supposição da validade da referida eleição, visto que, segundo V. Ex. informa, do citado Aviso ainda não se tinha conhecimento naquella parochia quando a junta celebrou os seus trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 189.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1862.

Valor sobre que se deve calcular a importancia da taxa de legados deixados em usofructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de D. Maria Antunes da Conceição, do despacho em que se lhe exigio a taxa do usofructo que houve de seu marido Francisco José de Souza Vianna, calculado sobre os rendimentos, a contar do dia do fallecimento deste até o em que realizasse o pagamento da mesma taxa, deduzida da metade do valor dos bens; visto como o legado em usofructo passa para o legatario desde a morte do testador, como o re-

conhecem os arts. 22 e 23 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 nas palavras—depois do fallecimento dos testatos ou intestados—desde a morte do testado ou intestado até a época do pagamento do imposto—comparados com o art. 36 nas palavras—não devendo porém levar-se-lhes em conta o imposto em divida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 190.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Portaria de 3 de Maio de 1862.

Recommenda á Ill.ma Camara a observancia, por parte de seus Agentes, das posturas relativas á limpeza da cidade.

Directoria das Obras Publicas e Navegação — 1.ª Secção.— N.º 43.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Maio de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se declare á Ill.ma Camara Municipal, em resposta ao seu officio datado de 15 do mez passado, que, se pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas tem sido chamada a attenção da mesma Ill.ma Camara para o estado das vallas e rios, todo o fundamento houve para isso; por quanto, se é fóra de duvida que açudes tem sido feitos, como ainda ha pouco se verificou em alguns rios, e que as vallas servem de deposito de tudo quanto nellas se despeja para desembaraçar as casas, por cujos quintaes passão, certo é tambem que á Ill.ma Camara corre a obrigação de promover a punição de taes actos em virtude da postura do § 5.º do Titulo 7.º da Secção 1.ª e das de 11 de Junho de 1853, e 11 de Março de 1856, e de obstar por esse meio á sua reproducção; que, ainda admittida a maior actividade e esforços da parte dos emprezarios da limpeza publica, pouco ou nenhum proveito se obteria, sendo a acção delles contrariada constantemente pela omissão das autoridades municipaes na observancia dos deveres que lhes incumbem quanto ao regimen dos rios e vallas; e que finalmente, se ordens tem a Ill.ma Camara expedido para o fim de evitar as obstrucções intencionaes dos rios e vallas, e infelizmente ellas não tem tido execução, á Ill.ma Camara cumpre responsabilisar seus Agentes, sem o que não deixará de compartilhar a responsabilidade, que sobre os ditos Agentes sómente deve recahir.

E por esta occasião Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor recommendar á Ill.ma Camara a fiel execução das pos-

turas dos §§ 4.° e 5.° do Titulo 3.° da Secção 1.ª, das dos §§ 1.°, 2.° e 3.° do Titulo 3.° da Secção 2.ª, e da do § 3.° do Titulo 5.° da Secção 2.ª, na parte em que não estiverem alteradas.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 191.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão sobre a continuação do exercicio de Vereador e Juizes de Paz do quatrienuio findo, e validade dos actos praticados pelos novos funccionarios antes de constar a annullação de sua eleição.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n. 20 de 22 de Março ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos: 1.°, se é regular a deliberação por V. Ex. tomada, de ordenar que reassumisse o exercicio das suas funcções a Camara Municipal da Barra da Corda, do quatrienuio passado, por isso que fôra annullada por Aviso deste Ministerio do 1.° daquelle mez a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na parochia do mesmo nome em Setembro de 1860; 2.°, se devem ser julgados válidos os actos praticados por estes Vereadores e Juizes de Paz.

Em resposta declaro a V Ex. o seguinte:

1.° Que o Governo Imperial approva a deliberação de V. Ex., visto que, segundo a doutrina do Aviso n.° 540 de 19 de Novembro do anno passado, devem os Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição é annullada depois de já terem entrado no exercicio dos seus cargos, ceder o lugar aos do quatriennio findo, que continuão em exercicio emquanto não são substituidos pelos da nova eleição a que se proceder.

2.° Que devem ser julgados válidos os actos praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição foi annullada pelo citado Aviso de Março ultimo, visto que o forão em boa fé, na supposição da validade da mesma eleição, e assim acaba de ser decidido em Aviso dirigido a V. Ex. em data de 2 do corrente, de conformidade com o que foi expedido ao Presidente de Goyaz em 4 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 192. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando os reparos feitos pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis Provinciaes do anno passado, e sua remessa á Camara dos Deputados.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Março ultimo, contém as seguintes observações:

1.ª A Lei n.º 7 de 20 de Junho (Posturas da Camara Municipal de Parnahyba), nos arts. 3.º, 4.º e 6.º estabeleceu certos impostos que a Secção tem por mal cabidos em semelhante qualidade de Leis, posto que os considere dentro das faculdades das Assembléas Provinciaes.

E' notavel o art. 5.º da mesma Lei, que impõe pena ao negociante ou taverneiro que arrematar certos generos, e não mostrar que o vendedor tenha pago as licenças e impostos relativos a taes generos, pois que na verdade é crear muitos fiscaes.

2.ª Na Lei n.º 10, de 1.º de Julho (Posturas da Camara de Cuyabá), cumpre notar o art. 3.º, que, pela generalidade em que é concebido a respeito do aterro de pantanos, póde dar lugar a injustiças e perseguições, e igualmente o art. 23, que é muito irregular. Autorisa aos fiscaes para mandarem pôr em custodia, á sua ordem, até satisfação das multas, os infractores de posturas que forem desconhecidos ou escravos, e solta-los quando no artigo violado não haja pena de prisão. Nem as Camaras, nem as Assembléas Provinciaes tem faculdade para tanto. E' objecto de Lei geral, materia propria do Codigo do Processo. O art. 24 deve entender-se de aforamento de terrenos pertencentes á municipalidade; e o art. 40 de terrenos aforados pela Camara.

Essa mesma Lei ordena no art. 63 que o producto da venda dos porcos que vagarem reverta em beneficio do cofre de municipalidade. Isto porém deve entender-se até a somma correspondente á multa. O mais deve entregar-se ao dono logo que appareça. A maneira por que se legisla nesse artigo sobre cabras, porcos e outros animaes soltos e sem dono conhecido, é irregular, e seria mais conforme á legislação geral regular esta materia pelo processo, e perante ás autoridades a que estão sujeitos os bens do evento, em cuja classe podem entrar esses animaes sem dono, qualquer que seja a sua especie.

Os arts. 71 e 72 da dita Lei dão lugar á mesma observação feita pela Secção ás posturas de outras Camaras Municipaes de diversas Provincias, e particularmente ás da Camara de Miranda

dessa Provincia, no parecer sobre as Leis de 1860. Obrigar os proprietarios de terras, por onde passão estradas, á conservação dellas e das pontes que até devem fazer nos ribeiros que ahi correm, é suscitar antigas obrigações impostas aos sesmeiros, que, por vexatorias e pesadas, cahirão em desuso, além de equivalerem a um tributo consistente em serviço pessoal, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

A Lei n.° 11 de 2 de Julho (Orçamento Municipal) merece reparo no art. 2.° §§ 20, 24, 26 e 27, que tratão de impostos de importação e exportação municipal, a cujo respeito a Secção tem muitas vezes invocado a intervenção do poder legislativo geral ; os §§ 25, 31 e 32, que tratão de aforamentos, devem entender-se de terrenos pertencentes á Camara Municipal.

Attendendo a taes observações o Governo Imperial resolveu submetter os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Prôvincia de Mato Grosso.

N. 193.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy approvando a sua deliberação de mandar eliminar da lista dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II a um cidadão eleito para este cargo, por não ter a idade exigida pela Lei.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 79 de 12 de Março ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial a deliberação que tomou de expedir ordem para que fosse eliminado da lista dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II o cidadão Joaquim Mendes da Rocha, por isso que, tendo elle apenas 22 annos, e sendo solteiro, não podia ser eleito para aquelle cargo.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, attendendo ao disposto no art. 90 da Lei de 19 de Agosto de 1846, em virtude do qual só podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores, condição esta que se não verifica naquelle cidadão, visto que, segundo o art. 18 § 1.° da citada Lei, elle não póde votar nas Assembléas Parochiaes, approva o acto de V. Ex. no presuppposto de que esse cidadão não se acha comprehendido em nenhuma das excepções do referido paragrapho.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 194.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.

Certidões lavradas em autos que estão sujeitos ao sello das certidões em geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará os autos inclusos, que com outros documentos concernentes a habilitação de D. Isabel Luiza Chaves para perceber o meio soldo de seu finado marido, acompanhárão o officio dirigido pelo mesmo Sr. Inspector á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Janeiro ultimo, sob n.° 1, a fim de que faça revalidar o sello das certidões a fls. 3 e 8 dos ditos autos, pelos quaes cobrou-se taxa inferior á devida. E por esta occasião recommenda-lhe, que chame a attenção da respectiva Estação Fiscal para o facto de não exigir o Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da referida Provincia o sello competente das certidões que lavra nos autos para terem andamento, ou em execução de despachos, considerando-as sujeitas ao das folhas de processos, segundo se ha observado nos que tem vindo ao Thesouro; não obstante estar declarado, não só antes do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, como no mesmo Regulamento, e muito expressamente no § 3.° do art. 59, que os autos dessa especie pagão a taxa imposta ás certidões em geral.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 195.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.

As Assembléas Provinciaes não podem crear impostos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Alguns negociantes da Bahia, que recebem carregamento de sabão fabricado na Provincia do Rio de Janeiro, recorrêrão ao Presidente daquella Provincia, por intermedio da Junta Directora da respectiva Associação Commercial, representando contra a disposição do art. 2.°, § 44, da Lei n.° 879 do Orçamento Provincial de 23 de Dezembro do anno passado, no qual foi estabelecido o imposto de cincoenta mil réis

sobre cása que vender sabão não fabricado na Provincia, e pedindo que a mesma disposição não fosse executada.

Os recorrentes, entre outras razões, allegárão que recebem em consignação do Rio de Janeiro cincoenta a sessenta mil caixas de sabão por anno, e, não as vendendo directamente aos consumidores, as retalhão por innumeros armazens e pessoas; que não só os recorrentes pagárão o imposto de 50$, mas tambem cada uma das tavernas e todas as pessoas que revenderem o sabão; e que, portanto, a imposição de 50$, não por uma só vez e por uma só porção, mas recahindo sobre todas as casas que tiverem aquelle genero exposto á venda, fará subir o seu preço ao ponto de ser excluido do mercado o sabão procedente de outras Provincias por não poder competir com o fabricado na propria Provincia da Bahia.

Operada a exclusão, as tres fabricas da Bahia, que aliás não produzem tanto quanto é preciso para o consumo, elevárão por força do monopolio o preço do sabão em proveito proprio e com gravame dos consumidores; e logo apparecerá a concurrencia do sabão estrangeiro, caso em que a Lei Provincial ou lançará os mesmos direitos que actualmente onerão o sabão do Rio de Janeiro, sobre o genero similar estrangeiro, creando assim taxas addicionaes aos direitos geraes de importação no Imperio ou se absterá deste excesso, sem todavia deixar de ferir gravemente a uma industria do paiz.

O Presidente da Provincia da Bahia não deferio á pretenção dos recorrentes, entendendo que as Presidencias de Provincias não se achão autorisadas para suspender nenhuma disposição contida nas Leis dos Orçamentos provinciaes; e, por isso os mesmos recorrentes dirigirão ao Governo Imperial a inclusa representação, que passo ás mãos de V. Ex. para ser presente á Camara dos Deputados.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado foi de parecer, nas Resoluções de Consulta de 21 de Fevereiro de 1857, 15 de Abril e 29 de Setembro de 1859 e de 13 de Julho de 1861, sobre identico imposto lançado pelas Assembléas Provinciaes de Pernambuco e do Ceará, que semelhante contribuição era um verdadeiro direito de importação, e como tal offensivo do art. 12 do Acto Addicional, que expressamente nega ás Assembléas Provinciaes a faculdade de legislar sobre impostos de importação, quer em relação a generos procedentes de nações estrangeiras, quer a productos nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. 1.° Secretario da Camara dos Deputados.

N. 196.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1862.

Computação do fundo disponivel do Banco do Brasil em relação ás suas Caixas filiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A presidencia do Banco do Brasil, por officio n.° 469 de 23 de Agosto do anno passado, pedio explicações a respeito do modo por que se deve computar o fundo disponivel do mesmo Banco, a vista do art. 3.° do Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro de 1860, que manda deduzir do capital realizado as quantias pelo Banco distribuidas ás suas Caixas filiaes como capital, ou por emprestimo em conta corrente simples ou com juros, e das disposições correlativas dos estatutos das mesmas Caixas, em virtude das quaes sómente póde servir-lhes de base para a emissão o capital que lhes fôr marcado pela Directoria do Banco.

Em resposta ao supracitado officio, cabe-me declarar a V. Ex. que S. M. o Imperador, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado Houve por bem Decidir por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Dezembro ultimo:

Que, sendo o fim das disposições do citado art. 3.° do Decreto n.° 2.685 obstar a que uma mesma quantia possa servir de base ou garantia a duas emissões, os emprestimos feitos ás Caixas filiaes pela Caixa matriz, e vice-versa, não devem ser deduzidos dos respectivos fundos disponiveis senão quando effectivamente tenhão lugar a custa do capital realizado do Banco.

Todas as vezes que a Caixa matriz, ou as filiaes, por effeito de suas operações, ou para servir ao commercio no movimento de fundos de uma para outras Praças, fizerem os seus saques ou emprestimos reciprocos, não a custa do seu fundo disponivel propriamente dito, mas com os dinheiros que tiverem em Caixa por emprestimo, ou em contas correntes, não se verifica o caso da deducção que prescreve o sobredito Decreto; porque não se dá a hypothese de desfalcar-se o capital de uma Caixa para augmentar o de outra, que poderia emittir o dobro deste augmento. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 197.— MARINHA.— Aviso de 7 de Maio de 1862.

Declara que sómente o Quartel General, na Côrte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas provincias, são competentes para conceder a seus subordinados licença até quinze dias, a fim de se tratarem em suas casas.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Maio de 1862.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio desse Quartel General n.º 529, de 11 do mez passado, informando sobre o requerimento, em que José Henrique Giraud, ajudante machinista de 2.ª Classe, embarcado no vapor *Magé*, pede o abono dos vencimentos desde 21 de Outubro até 17 de Novembro do anno proximo preterito, em que, por haver adoecido em sua casa, alli se conservára em tratamento com permissão do respectivo Commandante, Manda declarar a V. S. que não póde ser deferida a pretenção do supplicante, por haver sido a licença concedida por autoridade incompetente: outrosim que, sem prejuizo dos preceitos estabelecidos nos Avisos de 22 de Novembro de 1834, e 16 de Agosto de 1856, e no Decreto n.º 370, de 3 de Julho de 1844, a respeito de taes concessões pela Secretaria de Estado, sómente o Quartel General, na Côrte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas provincias, teem a faculdade de conceder licenças a seus subordinados até quinze dias, para se tratarem em suas casas. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*— Sr. Capitão de Fragata encarregado interinamente do Quartel General da Marinha.

N. 198.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que as Assembléas Provinciaes não podem crear officios de avaliadores.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' S. M. o Imperador foi presente o officio de 22 de Outubro do anno passado, em que V. Ex. consulta á quem compete a nomeação para os dous lugares de avaliadores creados pela lei da Assembléa Legislativa dessa Provincia de 17 daquelle mez; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho

de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 5 de Abril ultimo que — não devem ser providos os dous lugares de avaliadores, visto que a Assembléa Provincial exorbitou creando officio que não está estabelecido por lei geral.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 199.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que uma Comarca só se considera installada depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 12 de Outubro do anno proximo passado, em que submette á consideração do Governo Imperial uma Consulta do Juiz de Direito da Comarca de Maroim, nessa Provincia, á respeito da jurisdicção, que devéria, ou não, continuar á execer nos Termos da referida Comarca, que passárão para a da Capella, ultimamente creada; e bem assim a resposta, que dera V. Ex., de que, emquanto para essa nova Comarca não fôr nomeado Juiz de Direito, não tiver este prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e não fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico, entende que se não póde considerar ella devidamente installada; devendo, portanto, o referido Juiz continuar a exercer jurisdicção em todos os Termos, até que se realizem as condições mencionadas, que julga indispensaveis. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a referida decisão. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 200.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Maio 1862.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Codigo do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 30 de Novembro do anno passado, depois de Ouvir o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Barbalha, quando consultou — se achando se condemnado por crime de responsabilidade o Subdelegado de Policia daquelle districto, que da sentença condemnatoria interpuzera appellação, devia ou não passar-lhe em seus impedimentos o expediente do cargo de Juiz Municipal, de que é 3.º supplente, visto como nos termos do Decreto n.º 1.835 de 5 de Novembro de 1856 a suspensão imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, é confirmada pelo Tribunal Superior — : por isso que, como o declarou V. Ex., o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Codigo do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sustentadas pelos Avisos de 8 de Agosto de 1846 n.º 79, e 3 de Novembro de 1854 n.º 201.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 201.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.

As gratificações concedidas por commissões temporarias não são sujeitas a direitos de cinco por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1862.

Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento do Bacharel Sebastião Machado Nunes, que pedia não ser obrigado a pagar direitos de cinco por cento da gratificação mensal de 366$666 que lhe foi concedida pelo Ministerio do Imperio durante o tempo em que

esteve em commissão na Provincia de S. Paulo; e tendo a mesma Secção consultado com o seu parecer de 28 de Março ultimo no sentido de favoravel deferimento do requerimento do supplicante, pelas razões que produzio em outro parecer de Consulta da mesma data sobre questão analoga; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, Conformar-Se com o dito parecer. O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 202.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.

Quaes as gratificações por serviço publico que estão sujeitas ao imposto de cinco por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1862.

Communico a V. S. para sua intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 28 de Março ultimo, sobre a doutrina das Ordens n.° 122 de 29 de Outubro de 1846, e n.° 140 de 7 de Abril de 1856 a respeito dos direitos a que estão sujeitas as gratificações concedidas temporariamente a individuos nomeados para commissões, que não tem o caracter de empregos publicos, e as que percebem os nomeados interinamente para qualquer emprego, não sendo substitutos natos, bem como, se em face da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, ha necessidade de revogarem-se as sobreditas ordens: Houve por bem, pela Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, determinar que a disposição do § 4.° da supracitada tabella, na parte concernente ás gratificações, refere-se unicamente ás concedidas aos individuos encarregados de serviços designadamente creados por Lei, e cujo desempenho se acha a cargo dos empregados especiaes, creados tambem por Lei; mas que não abrange as gratificações concedidas a individuos nomeados para commissões, que não tenhão o caracter de empregos publicos.

Estabelecida esta intelligencia, que salva a antinomia, que de outro modo se daria entre a doutrina do § 4.° e a primeira advertencia da citada tabella, estão sujeitas ao imposto de cinco por cento, as gratificações que perceberem os que

forem nomeados interinamente para servir qualquer emprego publico, não sendo substitutos natos, sendo que com esta intelligencia está em harmonia a referida Ordem de 7 de Abril de 1856, bem que o não esteja a de 29 de Outubro de 1846.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 203.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1862.

Os provimentos interinos de Officiaes de Justiça estão sujeitos aos novos e velhos direitos pagos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.

Tendo presente o officio que em 19 de Março ultimo dirigio a V. S. o Collector das Rendas Geraes do Municipio de Maricá consultando se os officiaes de Justiça que são nomeados pelos respectivos Juizes Municipaes por Provimento de seis mezes ou um anno estão ou não sujeitos ao imposto de dez por cento, além dos novos e velhos direitos, e sobre o modo por que se deve proceder á cobrança, communico a V. S. para que haja de declarar ao mesmo Collector: que os provimentos interinos de officiaes de justiça conferidos pelas autoridades competentes na fórma das Leis e Regulamentos respectivos, estão sujeitos aos novos e velhos direitos, e que devem ser pagos integralmente e sempre que se verificarem taes provimentos, na fórma das ordens n.º 3 de 5 de Janeiro de 1848, n.º 316 de 20 de Outubro de 1855, e n.º 19 do 1.º de Fevereiro de 1859, e outras decisões do Thesouro.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 204.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 14 de Maio de 1862.

Declara que não é applicavel aos individuos, que fazem escavações na praia —Piripiri e Engenho Lisboa — para tirar arêa, a disposição do art. 27 do Regulamento n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.— N. 31.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — A' S. M. o Imperador levei a representação do Superintendente da estrada de ferro dessa Provincia contra alguns individuos, que se tem empregado em fazer escavações de arêa entre a praia Piripiri e o Engenho Lisboa com prejuizo consideravel das propriedades da Companhia naquelles lugares, bem como o officio, em que V. Ex. participa que aos ditos individuos fizera applicar as disposições do art. 27 do Regulamento n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, visto terem causado, ainda que indirectamente, destruição á referida estrada. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor dos Negocios do Imperio, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não podendo ter applicação para a especie, de que se trata, as penas do artigo citado, commindas aos que destruirem qualquer obra pertencente a estrada de ferro, por isso que não é admissivel a interpretação extensiva em materia criminal, e esta disposição claramente se refere aos individuos, que causão estragos directamente indo ou mandando destruir as obras, ou indirectamente, mas com intenção e proposito de fazer damno, o que differe da hypothese em que, por terem feito escavações de arêa para qualquer uso, fóra das circumstancias, em que são prohibidas pelo Regulamento, derão occasião a que da acção do mar resultasse prejuizo ás obras; deve essa Presidencia tomar outras providencias acautelando o mal mediante os meios auxiliares que cabem na esphera da policia municipal, e para os quaes tem o Governo acção, já por si, dirigindo-se á respectiva Camara Municipal, já por intermedio do Chefe de Policia.

Deus Guarde a V. Ex —*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 15 de Maio de 1862.

Declara que o Governo Imperial não aceita a clausula proposta pelo Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, para a nomeação de um arbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea de Oeste ou seu successor, antes prefere, em caso de duvidas adherir á condição 38 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 25.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Com officio de V. Ex. datado de 8 do mez passado sob n.º 27 foi presente a copia da resposta que o Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, John Samuel, deu á carta que V. Ex. lhe dirigio em 31 de Março ultimo, communicando-lhe, em observancia do meu Aviso reservado de 24 de Fevereiro deste anno, que o Governo Imperial não aceita a clausula por elle proposta para a nomeação de um arbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea de Oeste ou seu successor, em caso de duvidas que tenhão de ser resolvidas em Londres por desaccordo dos Commissarios do Governo e da Directoria; antes prefere quando taes duvidas se suscitarem, adherir á condição 38 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 206.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Aos Inspectores de Alfandegas, e outros Exactores da Fazenda, quando, fóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias civeis para promover os interesses fiscaes, compete o lugar marcado aos Advogados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

Declaro a V. S. para responder o officio n.º 40 de 24 de Fevereiro ultimo que lhe dirigio o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Angra dos Reis, que, exercendo os Inspectores das Alfandegas, Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, quando fóra da séde do Juizo dos Feitos, as funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional, devem ser considerados legitimos advogados da mesma Fazenda, e por isso nas audiencias do Juizo Civel, onde forem

para promover os interesses do Fisco e dar andamento ás suas causas, lhes compete o lugar marcado no art. 195 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 aos Advogados e Bachareis que frequentão as audiencias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 207.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Não são sujeitos ao sello de requerimentos aquelles em que se pedirem certidões ou attestados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em solução a materia de seu officio n.° 145 de 22 de Novembro ultimo, que os requerimentos pedindo certidões ou attestados não estão sujeitos ao pagamento do sello, mas sim á taxa que lhes competir quando tiverem de produzir effeito como documentos juntados a autos, petições, &c., nos termos do art. 59 § 3.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e conforme já foi explicado pela Circular de 11 de Março ultimo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 208.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Os requerimentos pedindo certidões não estão sujeitos ao pagamento prévio de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 35 de 5 de Outubro ultimo, que o Tribunal do Thesouro, tendo tomado conhecimento da materia da representação dirigida a essa Presidencia pelo Bacharel Luiz Francisco da Camara Leal, na qual se queixava contra o pro-

cedimento do Collector das Rendas geraes da Capital dessa Provincia, exigindo do supplicante que fossem sellados com revalidação dous requerimentos, pedindo certidões, antes do despacho que as mandára passar; resolveu que os ditos requerimentos não estão sujeitos ao pagamento prévio do respectivo sello, mas sim á taxa que lhes competir quando tiverem de produzir effeito como documentos juntados a autos e petições, nos termos do art. 59, § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e conforme já foi explicado na Circular de 11 de Março ultimo.

E como o recurso do supplicante foi interposto com manifesta preterição das prescripções legaes do processo estabelecido no citado Regulamento, previno V. Ex., para evitar que se repita facto identico, que o supplicante devêra ter recorrido do acto da Collectoria para a Thesouraria de Fazenda, e da decisão desta para o Tribunal do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 209.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Não incorre em multa o Empregado que passar certidão no requerimento não sellado em que foi ella pedida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 322 de 22 de Agosto do anno passado, que o mesmo Tribunal resolveu deferir, por equidade, o recurso interposto pelo Official maior da respectiva Secretaria da decisão do Sr. Inspector, na parte em que multou o recorrente pelo facto de dar andamento e informações a requerimentos, que não tinhão préviamente pago o sello devido, não sendo applicavel nenhuma pena ao dito recorrente pelas certidões passadas antes de pago o respectivo sello, visto como os requerimentos em que se pedem certidões só estão sujeitos a sello quando as mesmas certidões são juntas a autos para produzirem seus effeitos, como tem sido explicado por diversas ordens do Thesouro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 210.—GUERRA.—Aviso de 16 de Maio de 1862.

Dispondo que o pessoal das officinas deve limitar-se ao que foi marcado por Aviso de 16 de Abril findo, continuando a ser incluidos em feria, com um jornal razoavel, como aprendizes mancebos os que estiverem empregados nas officinas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Maio de 1862.

Em resposta ao officio dessa Directoria n.º 69 de 25 de Abril proximo passado, a respeito do movimento do pessoal das officinas, declaro a V. S. que deve ater-se aos limites marcados no Aviso de 16 daquelle mez, porque assim convém, reclamando autorisação para qualquer augmento temporario, que as exigencias do serviço possão motivar.

Quanto aos aprendizes, que pertencerem ao Corpo de Artifices, empregados nas officinas em que se prohibe a admissão daquella classe com retribuição, póde V. S. continuar a inclui-los em feria com um jornal razoavel, mandando porém designa-los como aprendizes mancebos, para não serem confundidos com os externos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 211.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1862.

Resolvendo duvidas na cobrança do imposto de 2 % da dizima de chancellaria em vista da Lei de 27 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1862.

Em solução á consulta que faz em seu officio de 13 de Setembro ultimo o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio se é ou não devido o imposto substitutivo da dizima da Chancellaria, que se acha averbado em uma causa, na qual uma das partes appellou, mas não fez seguir a appellação, e no caso de negativa, qual deva ser o seu procedimento em relação á escripturação de taes causas nos livros respectivos: haja V. S. de declarar ao referido Administrador o seguinte:

Se a causa foi intentada e a sentença proferida antes de estar em execução a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, é obvio que deve ser pago o imposto, e na razão de 2 %, porque houve sentença que passou em julgado, não seguindo a appellação.

Se, porém, a causa foi intentada depois da execução da dita Lei não é devida a multa substitutiva, porque não teve effeito a appellação interposta, sobre a qual sómente assenta esse imposto.

Quanto á escripturação neste ultimo caso, basta que nos respectivos livros seja notada a data do despacho que julgou perempto o recurso.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 212.—IMPERIO.— Aviso de 19 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Pará declarando que o pagamento da congrua ao Vigario da extincta Freguezia de Curuçá, de que trata o Aviso de 4 de Junho do anno passado, deve ser feito até que elle seja collado em outra Igreja ou beneficio ecclesiastico.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 5 de Fevereiro ultimo ao qual acompanhárão copias dos papeis relativos ao pagamento das congruas do Padre Felix Vicente de Leão, Vigario collado da Freguezia de Curuçá, extincta por acto da Assembléa Legislativa dessa Provincia, mandadas abonar por Aviso deste Ministerio de 4 de Junho do anno passado, e ultimamente recusadas pela Thesouraria de Fazenda sob o fundamento de que, tendo esse Padre sido nomeado Parocho encommendado da Freguezia do Capim, da qual pedira exoneração, não tinha mais direito ás mesmas congruas, por isso que aquelle Aviso as mandou abonar até que elle obtivesse outra Parochia ou beneficio ecclesiastico.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que o referido Parocho tem direito ás suas congruas emquanto não fôr collado em outra Igreja ou beneficio ecclesiastico, pois que é este o sentido da decisão do citado Aviso, a qual erradamente applicou a Thesouraria á commissão que elle renunciou, aliás por motivos ponderosos, e com o proposito de brevemente concorrer a uma Igreja que já se acha vaga, segundo expõe o Bispo diocesano na informação que deu a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 213.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, não compete a um Juiz de Direito annullar um processo, sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organisado por Juiz incompetente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Levei á Alta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 3 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. expõe que, tendo em 1852 o Subdelegado de Policia de Guarapuava Antonio de Sá Camargo despachado uns autos crimes, em que era réo de homicidio José de tal, para que fossem remettidos ao Juiz Municipal, visto ter sido o delicto commettido em lugar pertencente então ao Termo de Castro, que se considerava Municipio fronteiro, consultára a V. Ex. o referido Sá Camargo, que ultimamente exercia o cargo interino de Juiz de Direito, e á quem forão remettidos o processo e o réo, que tinha sido capturado; 1.° Se estava legalmente formado o dito processo, e, neste caso, se tal crime podia ser julgado por elle, não obstante o despacho que proferira como Subdelegado; 2.° Se, defeituoso todo o processo, devia ordenar que fosse outro começado de novo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que acertadamente respondeu V. Ex. á referida consulta, declarando que deveria, apezar do despacho, que o mencionado Camargo proferira no processo, julga-lo como entendesse de direito, facultando ás partes os recursos, que coubessem para os Tribunaes Superiores, nos termos do Aviso de 7 de Fevereiro de 1856, visto não competir-lhe, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, annullar o processo, não sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organisado por Juiz incompetente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 214.—GUERRA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.

Determinando que os vivos das fardas do Corpo de Artilharia do Amazonas sejão d'ora em diante de côr carmesim, em vez de azul claro de que usão.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo harmonisar os uniformes do Corpo de Artilharia dessa Provincia com os dos mais Corpos

da mesma arma, de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que os vivos das fardas desse Corpo, que são de côr azul claro, devem d'ora em diante ser de carmesim.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 215. — GUERRA. — Em 19 de Maio de 1862.

Declarando que aos Facultativos encarregados das enfermarias militares compete a extracção de dentes, das praças que necessitarem dessa operação.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo-se declarado por Aviso deste Ministerio, dirigido á Presidencia da Provincia do Piauhy, em data de 20 de Agosto do anno proximo passado, para conhecimento do Conselho economico do Corpo de Guarnição daquella Provincia, que a despeza com barbeiros para a enfermaria militar, só deve ser admittida em casos mui raros, visto que as operações cirurgicas, e as mais ordinarias, devem ser praticadas pelos Facultativos e enfermeiros; claro fica que a extracção de dentes das praças que necessitarem dessa operação, compete aos Facultativos encarregados das mesmas enfermarias: o que declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio n.º 52 de 28 de Fevereiro ultimo, a fim de o fazer constar ao Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, cuja representação sobre esse objecto acompanhou o mencionado officio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 216. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1862.

A meia siza da transferencia de escravos deve ser paga na Estação do lugar onde fôr lavrada a respectiva escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte que o Tribunal do Thesouro indeferio o re-

curso de José Pereira de Faro, visto que a meia siza dos duzentos e vinte nove escravos que forão transferidos ao recorrente por escriptura publica lavrada nesta Côrte, deve ser paga nessa Recebedoria, em face da disposição do art. 6.° do Decreto de 28 de Novembro de 1860, e não na Collectoria Provincial em Valença, Municipio da Provincia do Rio de Janeiro, sem embargo de pertencerem os ditos escravos a uma Fazenda situada no referido Municipio de Valença.— *José Maria da Silva Paranhos.*

N. 217.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.

A meia siza da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se lavrar a escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1862.

Illmo e Exmo Sr.— Rogo a V. Ex. se sirva declarar ao Tabellião interino de Notas desta Côrte Carlos Frederico Marques Perdigão, que, em face da disposição terminante do Decreto de 28 de Novembro de 1860, a meia siza proveniente da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se houver celebrado a escriptura do respectivo contracto; visto como o sobredito Tabellião entende que o dito imposto póde ser pago em qualquer Estação Fiscal, não obstante o disposto no art. 6.° do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 218.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.

Formalidade que se deve guardar nas desapropriações por utilidade publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

Illmo e Exmo Sr.— Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 18 de Dezembro de 1860 declaro a V. Ex., que o meio de promover a acquisição do predio em que se acha estabe-

lecido o Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, sobre o qual pende litigio, é a desapropriação judicial depositando-se a respectiva importancia na fórma da Ord. L. 4.°, Tit. 6.° princ. e § 1.° para ser levantada por quem de direito fôr. Não havendo, porém, disposição especial que autorise essa medida, convém, para que se observe a Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845, art. 11, que por meio de um Decreto, se declare de utilidade publica a desapropriação do dito predio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Ildefonso de Souza Ramos.

N. 219.— FAZENDA.— Circular em 21 de Maio de 1862.

Descontos das gratificações e porcentagens de exercicio effectivo nos dias santos e feriados intercalados entre os dias de falta que o Empregado der.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que não se deve contar, para o desconto das gratificações ou porcentagens de effectivo exercicio, os dias santos ou feriados que se seguirem aos dias em que os Empregados faltarem ás Repartições por motivo justificado, salvo se aquelles, em que não ha obrigação de comparecer ao trabalho, se acharem intercalados entre os dias de falta, porque então vigora a doutrina da Circular n.° 26 de 14 de Janeiro de 1860, que fica assim modificada.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 220.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.

A doutrina do Decreto de 31 de Março de 1860, com referencia ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, não é applicavel ás gratificações dos Empregados da Secção de Substituição da Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

Communico a V. S., para sua intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer

de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Março ultimo, tomado sobre o requerimento de Antonio José Bordini, trocador da Secção de Substituição de notas da Caixa da Amortização; Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, Declarar que a doutrina do Decreto n.° 2.567 de 31 de Março de 1860 com referencia ao art. 43 do de 29 de Janeiro de 1859, n.° 2.343, não é applicavel ás gratificações dos Empregados da dita Secção de Substituição, salvos os casos de impedimento não justificavel; porque, sendo os vencimentos dos Empregados da mesma Secção concedidos sob o titulo de gratificações, e dispondo o citado Decreto n.° 2.567 que as gratificações e porcentagens dos Empregados das Repartições de Fazenda só são devidas pelo effectivo exercicio, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejão obrigados por Lei ou por ordem superior; ficarião os referidos Empregados assim reduzidos á condição de meros jornaleiros, o que nem se casa com a importancia e responsabilidade das funcções que exercem, nem com o espirito dos Decretos que aposentárão o 1.° Escripturario daquella Repartição, João José da Costa e o Ajudante do Thesoureiro João Salerno Toscano de Almeida.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 221.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1862.

Resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscripção de dividas passivas do Estado anteriores ao anno de 1827.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1862.

Tendo Sua Magestade o Imperador Mandado ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre duvidas suscitadas no Thesouro Nacional ácerca do reconhecimento de algumas dividas da Provincia de Mato Grosso, anteriores ao anno de 1827, foi-lhe para esse fim expedido o Aviso de 6 de Novembro do anno passado, em que se consultou especialmente á Secção:

1.° Se o Thesouro tem direito de liquidar a divida já inscripta nas Thesourarias de Fazenda á vista dos arts. 5.°, 6.°, 7.°, 13 e 14, e sobretudo dos arts. 15 e 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, não obstante o art. 24 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851.

2.° Se as dividas menores de 400$000 que algumas Thesourarias, e principalmente a de Mato Grosso, entendêrão não poder inscrever, mas de que passárão conhecimento em resultado da liquidação a que procedêrão, podem soffrer no Thesouro nova liquidação.

3.° Se liquidada, reconhecida e inscripta uma divida na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827, e feita a emissão de apolices, será ainda licito ao Thesouro instituir qualquer exame sobre sua legalidade, ou só lhe ficará o direito regressivo contra os Empregados que a liquidárão, reconhecêrão, inscrevêrão e emittírão apolices em seu pagamento, no caso de mal haverem procedido.

4.° Se será necessario pedir ao Poder Legislativo a alteração do § 15 do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e em que sentido, ou se a disposição desse paragrapho é sufficiente para que o Thesouro reconheça e pague, nos termos nelle prescriptos, as dividas passivas anteriores a 1827, cujo pagamento se reclama.

5.° Se está revogado o art. 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, que prohibio a expedição das certidões de dividas pelo Regimento dos contos de 3 de Setembro de 1627, art. 71, e Resolução de 23 de Fevereiro de 1671.

Quanto ao 1.° quesito, foi a Secção de opinião que, examinados os arts. 5.°, 6.°, 7.°, 13, 14, 15 e 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, delles não se póde deduzir disposição tão expressa que autorise a reconhecer nas casas de Fazenda das Provincias a faculdade exclusiva de liquidarem e legalisarem suas dividas especiaes anteriores a 1827, independentemente da liquidação e legalisação feita no Thesouro Nacional; antes parece á mesma Secção que a mente do legislador foi deixar sempre ao Thesouro a legalisação final de taes dividas; sendo que, a entender-se de modo contrario, poder-se-hia crer que a citada Lei de 1827 alterou a terminantissima disposição do art. 170 da Constituição, que deu ao Tribunal do Thesouro exclusivamente a administração, arrecadação e contabilidade da receita e despeza da Fazenda Nacional, em reciproca correspondencia com as Thesourarias e autoridades das Provincias do Imperio.

Quanto ao 2.° quesito, que, respondido affirmativamente o 1.°, a mesma resposta cabe dar ao 2.°, salvo o recurso para o Poder Legislativo.

Quanto ao 3.° quesito, que a conversão da divida exigivel em renda de apolices, sendo uma novação imposta pela Lei, extingue a obrigação primitiva e importa pagamento. Que, suppondo o pagamento uma obrigação real, sem o que é elle nullo e de nenhum effeito, tem neste caso o devedor, que pagou, direito inquestionavel de repetir, assim como o credor

que recebeu a obrigação de restituir; e, que portanto, pagando o Estado por erro, ou uma obrigação que não existia, ou á pessoa a quem não se devia, ha lugar a *conditio indebiti*, a repetição do que se pagou indevidamente.

Quanto ao 4.º quesito, que é elle sufficiente para habilitar o Poder Executivo a proceder *ex æquo et bono* em todas as questões relativas ás dividas de que se trata, não sendo necessario pedir ao Poder Legislativo a alteração do disposto no § 15 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Quanto, finalmente, ao 5.º quesito: 1.º, que a Constituição deu nova organisação ao modo por que a receita e despeza do Estado deve ser administrada no Imperio; 2.º, que o Thesouro Nacional foi alterado pela Lei em sua organisação, e nem existem hoje as differentes estações a que se refere este quesito, sendo outrosim inteiramente differentes as circumstancias financeiras, em que se achou o Thesouro Nacional, quando foi promulgada a Lei de 1827, que decretou a liquidação da divida Nacional; 3.º, que é do mais imperioso dever do legislador acautelar os dinheiros publicos, e tomar todas as medidas indispensaveis para evitar a fraude e abusos que soem praticar-se em prejuizo do mesmo Thesouro, como são previstos no Aviso de 26 de Janeiro de 1852; que, portanto, deve-se considerar revogado o cap. 71 do Regimento dos Contos e a Resolução de 23 de Fevereiro de 1671, que o confirmou, e prevalecer a que determina o citado Aviso de 26 de Fevereiro de 1852, que recommendou a execução do cap. 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente, Conformado-Se com este parecer da Secção, assim o communico a V. S., prevenindo-o de que o Governo Imperial deliberou nomear uma Commissão composta do Conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, Director Geral da Tomada de Contas, como Presidente, do Conselheiro Antonio José de Bem, Contador da 2.ª Contadoria da Directoria de Contabilidade, e do Dr. João Cardozo de Menezes e Souza, Procurador Fiscal interino do Thesouro, para, nos termos do parecer que fica acima resumido, examinar os respectivos processos, e ouvindo ás partes interessadas, se assim fôr preciso, propôr o quantitativo que se deva pagar a cada reclamante, procedendo a uma avaliação *ex æquo et bono* como indica a Secção, nos casos em que não seja possivel uma rigorosa apreciação dos titulos originarios, nem razoavel a exigencia de formalidades, que deixassem de ser preenchidas pelos primeiros possuidores de taes titulos.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 222.— IMPERIO.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvando a decisão que deu, de dever ser convocado para o Conselho Municipal de Recurso da Limeira o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex., n.º 21 de 9 do corrente mez, declaro que mereceu a approvação do Governo Imperial, por ser conforme ao Aviso n.º 57 de 22 de Março de 1847 § 1.º, e a varias outras decisões do mesmo Governo, a resposta por V. Ex. dada ao Juiz Municipal Presidente do Conselho de Recurso da Villa da Limeira, approvando a deliberação que elle tomára de convocar para fazer parte do mesmo Conselho o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal em lugar do Presidente, visto que este, sendo o Juiz de Paz mais votado, não podia fazer parte do referido Conselho, embora tivesse deixado de presidir á Junta de qualificação de votantes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 223.— GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Mandando entregar ao Agente de compras do Arsenal de Guerra da Côrte a importancia dos descontos que se houverem de fazer nos jornaes dos Artifices destacados no Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Maio de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que a importancia dos descontos, que se houverem de fazer nos jornaes dos Artifices destacados no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, em virtude do art. 12 do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, segundo a relação que no 1.º de cada mez lhe remetterá o Director do referido Estabelecimento, deverá ser entregue por essa Repartição ao Agente do Arsenal de Guerra da Côrte, na fórma das ordens, que nesta data são expedidas ao respetivo Director.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Porto Alegre.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 224.— GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Approvando o jornal, que propõe para os Aprendizes, que passárão na qualidade de mancebos das Companhias de menores para a Corpo de Artifices, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos Aprendizes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Maio de 1862.

Em solução ao officio dessa Directoria n.° 76 de 2 do corrente, propondo o jornal que se deve abonar aos Aprendizes, que das Companhias de menores passárão na qualidade de mancebos para o Corpo de Artifices na fórma do art. 12 do Regulamento n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, fique V. S. na intelligencia de que, á vista do que dispõe o art. 12 do citado Regulamento, approvo a referida proposta, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos aprendizes, para haver assim harmonia com as disposições do Aviso de 16 do corrente.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Porto Alegre.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 225.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.

Não se dá substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria de uma Thesouraria de 1.ª Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento do Amanuense da mesma Thesouraria, Cyriaco Antonio dos Santos e Silva, pedindo os vencimentos da substituição do emprego de Official da respectiva Secretaria, que allega exercêra durante o impedimento do serventuario effectivo, por quanto pertencendo o supplicante a uma Thesouraria de 1.ª Ordem, e não se dando substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria, por constituirem uma mesma classe, nenhum fundamento tem a pretenção do supplicante.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 226. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1862.

Não são sujeitas a direitos de 5 °/₀ as gratificações temporarias por serviços extraordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Rio de Janeiro, que o Tribunal do Thesouro approvou o seu acto mandando restituir ao Bacharel Sebastião Machado Nunes a quantia de 61$110 réis dos direitos de 5 °/₀ que pagou pela gratificação temporaria que lhe fôra concedida para examinar as Colonias da Provincia de S. Paulo; visto como das gratificações de taes commissões não são devidos os referidos direitos, conforme está declarado pela Resolução de Consulta de 26 de Abril proximo findo e Aviso de 13 do corrente mez.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 227.— FAZENDA.— Circular em 27 de Maio de 1862.

Empregos das Thesourarias nos quaes tem lugar a substituição do serventuario effectivo impedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que os empregos da Secretaria e Contadoria, nos quaes tem lugar a substituição do serventuario effectivo impedido, pelo Empregado da respectiva Repartição de categoria immediatamente inferior, são os seguintes: nas Thesourarias de 1.ª Ordem o de Inspector que é substituido pelo Contador, o de Contador pelo Chefe de Secção e o deste pelo 1.º Escripturario, e o de Official Maior pelo Official da Secretaria; formando os de Escripturarios da Contadoria, os de Officiaes e Amanuenses da Secretaria e os de Praticantes uma só classe na qual não se dá substituição para o effeito da percepção de maior vencimento: e nas Thesourarias de 2.ª Ordem o de Inspector que é substituido pelo Chefe de Secção, e o deste pelo 1.º Escripturario, e o de Official da Secretaria, que a rege sob a direcção do Inspector, pelo Amanuense.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 228. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1862.

Que o Patrão de um escaler do serviço do Estado, em tratamento na enfermaria militar, não tem direito a percepção dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 237 de 27 de Novembro ultimo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Janeiro do corrente anno, que bem duvidou a mesma Thesouraria da legalidade da deliberação da respectiva Presidencia em mandar pagar ao Patrão de um escaler a quantia de 8$400 proveniente dos vencimentos correspondentes a sete dias em que esteve doente na Enfermaria Militar da Cidade do Rio Grande, por não ter elle direito a uma retribuição sem trabalho, e nem poder ficar de melhor partido do que as praças do exercito que perdem soldo e etape quando doentes nos Hospitaes e Enfermarias Militares, em virtude do que o mesmo Ministerio resolveu mandar indemnisar os cofres publicos da dita quantia, indevidamente paga.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 229. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1862.

As obras que se fizerem nos proprios nacionaes correm por conta do Ministerio que os tiver a seu serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 53 de 10 de Março proximo passado, que o credito pedido para as despezas da construcção do muro que deve fechar o terreno pertencente ao Estado, entre o Palacio da Presidencia e a casa da Assembléa Legislativa dessa Provincia, deve ser autorisado pelo Ministerio do Imperio, por quem semelhante despeza foi autorisada, e a cujo serviço está o proprio nacional que serve de Palacio da Presidencia, do qual o mesmo terreno é dependencia.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 230.—FAZENDA.— Em 28 de Maio de 1862.

As despezas com as obras de que precisarem os proprios nacionaes correm por conta do Ministerio a cujo serviço estiverem os ditos proprios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em consequencia do officio de V. Ex. de 18 de Fevereiro do corrente anno, pedido a este Ministerio em officio de 10 de Março ultimo o credito de 1:269$312 réis, sob a rubrica —Obras do Ministerio da Fazenda—, para a continuação de um muro que deve fechar o terreno pertencente ao Palacio dessa Presidencia, e que fica entre o mesmo Palacio e a casa da Assembléa Provincial: declaro a V. Ex. que a autorisação do dito credito compete ao Ministerio do Imperio, por cuja conta deve correr a dita despeza, não só porque foi esta por elle autorisada, como porque, estando o Palacio ao serviço daquelle Ministerio, pertence-lhe qualquer despeza que se tenha de fazer, nos termos do art. 12, § 4.° da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 231.—GUERRA.— Aviso de 28 de Maio de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria da Fazenda em reduzir o vencimento do Artifice Espingardeiro do 1.° Regimento de Artilharia a cavallo Luiz Pedro de Souza ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1825.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Havendo V. Ex. submettido ao conhecimento do Governo, com officio n.° 146 de 24 de Abril ultimo, a representação do Commandante do 1.° Regimento de Artilharia a cavallo, relativa aos vencimentos do Artifice Espingardeiro do mesmo Corpo Luiz Pedro de Souza, convém que V. Ex. faça constar ao referido Commandante que os vencimentos das praças do Exercito só podem ser alterados por lei, e que por isso bem procedeu a Thesouraria, reduzindo o soldo do sobredito espingardeiro ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1825, cumprindo porém que V. Ex. recommende

á Thesouraria que não exija a restituição do excesso que indevidamente se pagou pelo haver aquella praça recebido em boa fé.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 232.—GUERRA.—Aviso de 30 de Maio de 1862.

Approvando a providencia tomada pelo Thesouro Nacional quanto a mandar abonar a dous repetidores da Escola Central, que regêrão uma cadeira subdividida em duas turmas, os vencimentos de repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando esta medida estabelecida como regra para casos identicos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao Aviso desse Ministerio de 20 do corrente, relativamente aos vencimentos dos dous Repetidores da Escola Central, que regêrão uma cadeira, que se achava subdividida em duas turmas, accumulando tambem o exercicio da repetição, cumpre-me significar a V. Ex.ª que me conformo com a resolução, que o Thesouro Nacional tomou de lhes mandar abonar os seus respectivos vencimentos de Repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando essa medida estabelecida como regra para casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 233. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1862.

Não são sujeitos ao sello, para produzirem os seus effeitos, os passes de navios e bilhetes de praticagem dados pelas Capitanias dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em deferimento a pretenção de varios proprietarios e consignatarios de navios da Cidade de Paranaguá, que os passes dados aos navios despachados e os bilhetes de

praticagem expedidos pela Capitania do Porto não estão sujeitos ao imposto do sello para poderem produzir o seu effeito, porque são os ditos papeis do expediente das Capitanias dos Portos e indispensaveis para o desembaraço e sahida das embarcações.

Visconde de Albuquerque.

N. 234.— FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Os passes e bilhetes de praticagem, expedidos pelas Capitanias dos portos não estão sujeitos a sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Illmo e Exmo Sr. — Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que deferindo o requerimento, que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 13 de 28 de Março ultimo, de varios proprietarios e consignatarios de navios, declaro nesta data á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que os passes e os bilhetes de praticagem expedidos pela Capitania do Porto não estão sujeitos ao imposto do sello para poderem produzir o seu effeito, por serem papeis do expediente das Capitanias, e indispensaveis para o desembaraço e sahida das embarcações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 235.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Sello de requerimentos despachados pelos Juizes de Paz quando apresentados fóra do Juizo dessas autoridades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 142 de 24 de Dezembro ultimo, que approva a sua decisão de que os requerimentos despachados pelos Juizes de Paz, isentos de sello na fórma do § 14 do art. 85 do Regulamento de 26

de Dezembro de 1860, devem ser sellados, quando as partes tiverem de usar delles juntando-os a outros requerimentos para qualquer fim fóra do Juizo de Paz, devendo o sello ser pago antes da juntada, conforme o disposto no art. 59, § 3.º do citado Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 236.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Impressão de Leis que não prejudicão o privilegio da Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex., para fazer constar ao Bacharel Vicente Ferreira Gomes, Juiz de Direito da Comarca do Aracaty, que foi por este Ministerio deferido o requerimento do supplicante, que acompanhou o Aviso do Ministerio da Justiça de 7 do corrente, no qual pedia permissão para mandar imprimir e publicar um repertorio contendo a parte da legislação, cuja execução incumbe aos Juizes Municipaes e Orphãos, Promotores Publicos, Delegados e Subdelegados de Policia; visto como a impressão que o supplicante pretende fazer, achando-se comprehendida na disposição do art. 1.º, paragrapho unico do Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859, não prejudica o exclusivo da Typographia Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Procedimento que cabe a uma Thesouraria quando lhe forem apresentadas guias de militares com abonos indevidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Por officio de 11 de Junho do anno proximo passado submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte occurrencia:

Abonára a Thesouraria de Santa Catharina ao Tenente do Batalhão de Caçadores de Goyaz, João Damasceno Albuquerque, ao partir para o seu posto, além da ajuda de custo, a

quantia de 72$, a titulo de forragens da sua montada e de uma besta de bagagem. Reconhecendo essa Presidencia, de accordo com a informação da respectiva Thesouraria, não ser regular a concessão de forragens para animaes de bagagem, ordenára que se descontasse ao dito official pela 5.ª parte do seu soldo a importancia que de mais houvesse recebido. Ao que oppôz a dita repartição a sua incompetencia para revogar os actos de outra Thesouraria.

Cabe-me responder a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Setembro ultimo, que bem procedeu a dita Thesouraria expondo a V. Ex. aquella duvida, pois que seria inconveniente estabelecer como regra que as Thesourarias tem direito de impugnar reciprocamente os seus actos; devendo, entretanto, descontar-se ao referido official pela fórma indicada a importancia da forragem indevidamente abonada.

E como importa remediar em tempo a taes enganos, cumpre que a Thesouraria dê immediatamente conhecimento á Directoria Geral de Contabilidade daquelle Ministerio dos que forem encontrados nas Guias que lhe apresentarem, para se providenciar como convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 238.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 31 de Maio de 1862.

Manda estabelecer mais duas paradas na estação de S. Francico Xavier pelos trens de passageiros n.os 2 e 3 da estrada de ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 30.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

A vista da informação que prestou o Engenheiro Fiscal do Governo na estrada de ferro de D. Pedro II em officio datado de 6 do corrente, sobre o requerimento em que os moradores de S. Francisco Xavier e seus arredores pedem que todos os trens de passageiros parem na estação deste nome; sirva-se V. S. de dar as providencias precisas para que na dita estação se estabeleção mais duas paradas pelos trens n.os 2 e 3, além das duas que ora fazem os trens n.os 5 e 6.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 239.— GUERRA.—Aviso de 2 de Junho de 1862.

Providenciando quanto á applicação que deve ter o producto do arrendamento de terras pertencentes ao Presidio de Fernando de Noronha, autorisado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Por informação do Commandante do Presidio de Fernando de Noronha consta que o producto de arrendamento de terras, autorisado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859, tem sido utilisado para despezas do mesmo Presidio. Não é isso regular, porque nenhum ramo de receita póde ser applicado para esta ou aquella despeza, e tem de entrar nos cofres publicos, ou no paragrapho competente, ou como renda extraordinaria. Cumpre, pois, que V. Ex.ª expeça ordem a Thesouraria da Fazenda para que tome conhecimento disto mesmo, e regule a maneira por que deve ser arrecadado e escripturado aquelle producto, embora fique á disposição do Commandante do Presidio, mas como supprimento ou movimento de fundos, e não como despeza a annullar, para que nos balanços annuaes appareça aquella verba de receita integralmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 240.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte accusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente ao Alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio em que essa Presidencia expõe que, tendo o Bacharel Custodio Rodrigues de Moura, por motivos ponderosos, requerido a responsabilidade do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Mar de Hespanha, Bacharel Zeferino de Almeida Pinto, pelo que foi pronunciado este como incurso nas penas dos arts. 130, 154 e 159 do Codigo Criminal, sendo depois absolvido pelo Juiz de Direito interino o Juiz Municipal da Pomba sem attenção ás provas que existião, passára o referido

Juiz Municipal do Mar de Hespanha, logo depois de absolvido, a exercer as funcções de Juiz de Direito, e posteriormente as do seu cargo, o que pareceu ao mencionado Bacharel Moura contrario á Lei, em vista das disposições do art. 174 do Codigo do Processo e Avisos de 11 de Julho de 1842 e 5 de Março de 1849, que suppõe a absolvição passada em julgado. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Decidir que, segundo o art. 174 do Codigo do Processo, combinado com os arts. 84 da Lei de 3 de Dezembro, e 450 § 3.° e 459 do Regulamento n.° 120, o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte accusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio, porque, quando se der a appellação, ella não traz o effeito suspensivo; nenhuma applicação tendo á especie proposta os Avisos de 11 de Julho 1842 e 5 de Março de 1849, que se referem ao caso de suspensão anterior ao processo, a qual só cessa por virtude da sentença passada em julgado. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 241.— JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que ao Juiz Municipal, na revisão da pronuncia dos processos crimes, cumpre sómente sanar as faltas que induzem nullidades, e proceder ás diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificação do processo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de 15 de Setembro do anno passado, em que V. Ex. deu conta da representação que lhe dirigio João do Rego Almeida contra o 3.° supplente do Juiz Municipal do Termo de Maranguape, Estevão José de Almeida, pelo facto de haver declarado nullo, no acto de rever a pronuncia proferida pelo Subdelegado de Policia, um summario crime sob o fundamento de ter sido dada a queixa, que o provocou, por falso procurador e não haver precedido a licença recommendada pelo art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Manda declarar que bem resolveu V. Ex., decidindo—que o procedimento do referido Juiz era irregular e contra a Lei, que não permitte por taes fundamentos a nullidade do pro-

cesso na revisão da pronuncia pelo Juiz Municipal, cumprindo-lhe sómente sanar as faltas que induzem nullidades e proceder á quaesquer diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificação do processo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 242 —JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Decide duvidas á respeito do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Delegado de Policia de Baturité consultado a essa Presidencia se devia, ou não, á vista do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860, ser julgado improcedente um summario instaurado *ex-officio* por crime de ferimentos leves não tendo o delinquente sido preso em flagrante; ao que respondera V. Ex., como o communicou em officio de 29 de Julho do anno passado, que a razão de se não admittir hoje por taes crimes o procedimento official é fundamento plausivel para se julgar por tal motivo improcedente o summario instaurado segundo a legislação anterior, salvo se o criminoso fôr preso em flagrante, ou o offendido pessoa miseravel—casos em que, nos termos dos arts. 73 e 74, § 6.º do Codigo do Processo, que não forão alterados pela nova Lei, é fundada a competencia da Justiça publica para proceder naquelles crimes em que em regra sómente se admitte a acção particular do offendido; Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar approvar a mencionada decisão, dada por V. Ex., convindo accrescentar que, depois do Decreto citado, o procedimento official pelo crime de ferimentos leves continúa a ter lugar quando o offendido fôr empregado publico, conforme o disposto no art. 2.º, § 3.º do Decreto em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 243.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que um Juiz Municipal supplente, que é ao mesmo tempo Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago, não póde dar decisão que diga respeito á mesma Matriz ou bens do Orago.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 14 de Junho do anno passado, communicando que o Vigario da Freguezia de Pedro Segundo consultára:—Se são incompativeis os cargos de Juiz Municipal supplente, sempre em effectividade, e de Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago—; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar que bem resolveu V. Ex. respondendo que—com quanto não haja disposição especial que declare incompativeis esses cargos, em vista do Aviso de 4 de Junho de 1847 não póde esse Juiz dar decisão que diga respeito á Matriz ou bens do Orago, devendo em tal caso julgar-se impedido por suspeito, e passar o exercicio ao seu immediato.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 244.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Decide que a suspensão, administrativamente imposta, deve subsistir em quanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo essa Presidencia, em officio de 12 de Junho do anno findo, consultado se a suspensão, administrativamente imposta á um funccionario publico em virtude de factos, que, sendo submettidos á processo, são pelo Juizo competente julgados improcedentes, é considerada extincta por esta decisão, ou se póde continuar a subsistir até que a mesma decisão seja confirmada pela Relação do Districto, á qual deve ser *ex-officio* levado o processo, ou ainda além da decisão desse Tribunal; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que semelhante questão está resolvida pelos Avisos n.º 76 de 11 de Julho de 1842 e

n.º 59 de 5 de Março de 1849, que decidirão que a suspensão, administrativamente imposta, acto á que é estranho o Juiz processante, deve subsistir em quanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade.

Deus Guarde a V Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 245.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Dá providencias á respeito da eleição de Juizes de Paz das Freguezias de S. José dos Indios e Nossa Senhora da Luz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que foi ouvida sobre os officios dessa Presidencia, n.os 149 e 177 de 21 de Setembro e 10 de Dezembro de 1860, relativos ao facto de constituirem um só districto de Paz as duas parochias de S. José dos Indios e Nossa Senhora da Luz, estando ambas canonicamente providas,—Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 24 de Julho do anno passado que esse facto é illegal, por isso que está em manifesta opposição com o que prescrevem as Leis de 15 de Outubro de 1827 e 19 de Agosto de 1846; e Manda que se proceda á eleição para Juizes de Paz de cada uma das Freguezias, considerando sem vigor a que se fez para ambas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 246.—FAZENDA.—Circular em 4 de Junho de 1862.

Balancete trimensal da despeza do Ministerio da Justiça que as Thesourarias devem remetter a respectiva Secretaria de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 19 do mez passado, ordena aos Srs. Ins-

pectores das Thesourarias de Fazenda que remettão á Secretaria do dito Ministerio, logo que termine cada um trimestre, o balancete das despezas effectuadas com os respectivos serviços.

Visconde de Albuquerque.

N. 247.—FAZENDA.—Circular em 4 de Junho de 1862.

As Thesourarias devem demonstrar desenvolvidamente a despeza cujo credito fôr aberto sob responsabilidade da Presidencia da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que quando officiarem ao Thesouro communicando a abertura de creditos, sob responsabilidade das Presidencias, nos termos do art. 5.° do Decreto n.° 2.884 do 1.° de Fevereiro do corrente anno, tanto por parte deste como dos mais Ministerios, devem fazer acompanhar os seus officios de uma demonstração desenvolvida da despeza autorisada por conta de cada rubrica, de modo que se possa avaliar cada uma das addições formadoras do credito total, e a natureza da despeza.

Visconde de Albuquerque.

N. 248.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1862.

As contas correntes e certidões de divida contra os devedores fiscaes só pagão, o sello de folha de autos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina em resposta ao seu officio n.° 23 de 26 de Março, que as contas correntes e certidões de divida extrahidas nas Repartições geraes e Provinciaes para a cobrança

judicial contra os responsaveis por dividas provenientes de alcances, impostos ou de outra qualquer origem, não estão sujeitas ao sello proporcional nem ao fixo de documento, mas devem pagar o sello de cem réis de folha de autos, averbando-se o sello nessas peças quando offerecidas pelo ministerio publico para ser pago opportunamente pela parte demandada se fôr condemnada; visto como dando-se identidade de disposição entre os arts. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e 60 do de 26 de Dezembro de 1860, ora em vigor, deve ser observado o disposto na ordem do Thesouro n.º 58 de 19 de Fevereiro de 1853.

Visconde de Albuquerque.

N. 249. — JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Decide que, em um mesmo processo de responsabilidade, podem ser comprehendidos diversos funccionarios publicos quando forem có-réos.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio datado de 19 de Julho ultimo, em que essa Presidencia submette á consideração do Governo Imperial a seguinte Consulta do Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, n'essa Provincia: — Se, nos processos de responsabilidade em que forem compromettidos um Juiz e seu Escrivão, é permittido, segundo a natureza e qualidade dos factos criminosos, em sua maior parte annexos, englobar os delinquentes como nos processos communs, visto que o Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 é omisso a semelhante respeito. — E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar á V. Ex. que o Codigo do Processo Criminal e o Regulamento n.º 120, quando tratão dos crimes de responsabilidade dos empregados publicos e fórma do respectivo processo, nada dispondo, quanto á questão proposta, em contrario ao que se acha estabelecido ácerca dos processos por crimes communs, é claro que se deve seguir a regra, que se observa para estes processos e crimes; convindo, portanto, que em um mesmo processo de responsabilidade, sejão comprehendidos os funccionarios publicos, que como autores ou complices, tiverem parte no crime, que der lugar ao mesmo processo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 250.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Decide que o denunciante póde accusar e usar dos recursos e direitos permittidos a parte queixosa; e que os Promotores Publicos não podem accusar por conta da parte queixosa.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, datado de 10 de Maio do anno passado, em que V. Ex. sujeita á Consideração do Governo Imperial as seguintes questões apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga: 1.ª se o denunciante póde accusar e usar dos recursos e mais direitos permittidos á parte queixosa; 2.ª se o Promotor Publico póde accusar por conta da parte queixosa, constituindo-se seu advogado ou procurador; cabe-me communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, á cuja presença levei o referido officio, Houve por bem Decidir, quanto á 1.ª, que, pelo Aviso de 10 de Julho de 1834, foi expressamente declarado que a todos aquelles a quem é incumbido ou permittido denunciar os delictos tambem é imposta a obrigação ou dada a faculdade de promover a accusação e os mais termos do processo criminal; e quanto á 2.ª, que os Avisos de 21 de Novembro de 1835 e n.º 330 de 31 de Outubro de 1859 resolvem perfeitamente a consulta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 251.—JUSTIÇA.—Aviso 6 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que os Advogados não estão sujeitos ás correições dos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Levei á Augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 11 de Julho do anno passado, em que V. Ex. communica ao Governo Imperial que, tendo sido multado em 20$000 Polidoro do Amaral e Silva pelo Juiz de Direito da Comarca dessa Capital, em correição, com o fundamento de que, sendo Advogado, não comparecêra á audiencia da abertura, nem apresentára escusa legal; recorrêra elle á essa Presidencia de um despacho, no qual o referido Juiz de Direito, indeferin-

do-lhe um requerimento, impuzera-lhe a obrigação de, sob multa de 100$000, mostrar em Juizo a sua provisão. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem decidir que pela letra dos arts. 8.°, 9.° e 25 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, não estão os Advogados sujeitos ás correições dos Juizes de Direito; e outrosim que o Governo Imperial nenhuma providencia póde tomar, quer quanto á pena disciplinar, imposta em correição ao mencionado Amaral, quer quanto ao processo de responsabilidade, que lhe foi instaurado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 252.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1862.

Caso em que, em lugar de 30 °/₀, só se deve cobrar 5 °/₀ de direitos sobre a lotação dos beneficios de Parochos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta ao seu officio n.° 8 de 19 de Fevereiro ultimo, transmittindo o recurso do Parocho collado da Freguezia do Claudio, João Teixeira Pinto, para não ser obrigado a pagar os direitos da lotação do seu beneficio na razão de 30 por cento, mas sim na de cinco; que o mesmo Tribunal, attendendo que a pratica seguida e confirmada pela ordem n.° 240 de 2 de Novembro de 1849 de cobrar dos Parochos collados os direitos de cinco por cento, porque se consideravão excluidos do disposto no § 3.° da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, deixou de subsistir pela Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 5.°, que determinou que pagassem os direitos do § 3.° da referida tabella, isto é, trinta por cento; e considerando mais que as leis sobre impostos não devem ser ampliadas, mas entendidas em seu sentido restricto, devendo por isso a disposição do citado art. 12, § 5.°, da Lei n.° 1.114 ser applicavel unicamente aos Parochos, cujas apresentações nos seus beneficios tiverem lugar da data da mesma Lei em diante: resolveu neste sentido deferir o recurso do supplicante, que, segundo as informações dessa Thesouraria, obteve a carta de apresentação na Parochia do Claudio em 10 de Agosto de 1860 e entrou em exercicio a 16 de Setembro seguinte.

Visconde de Albuquerque.

N. 253.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a decisão que deu, de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz do 2.º districto da parochia de Santo Antonio um cidadão que não fôra qualificado nella, embora o tivesse sido n'outra contigua.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n. 64 de 28 de Maio proximo findo declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.º 97 de 20 de Abril de 1849 § 7.º, e n.º 151 de 4 de Abril de 1860, por V. Ex. citados no referido Officio, a decisão que V. Ex. deu á Camara Municipal dessa Cidade, declarando que o cidadão José Firmo Xavier, 2.º Juiz de Paz do 2.º districto da Parochia de Santo Antonio, não podia continuar no exercicio desse cargo, visto que não se achava qualificado votante da mesma Parochia quando para elle fôra eleito, não podendo de modo algum prevalecer a razão allegada pelo dito cidadão de ter sido qualificado n'outra Parochia embora contigua áquella.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 254.—GUERRA.—Aviso de 7 de Junho de 1862.

Declarando que fica dependente de nova autorisação em todos os exercicios o abono de vantagens militares e de gratificações em geral não comprehendidas em lei, feito por ordens especiaes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que todas as gratificações e vantagens militares e gratificações civis, que são abonadas por essa Pagadoria, por ordens especiaes, e que não estão comprehendidas em disposições de Lei ou Regulamentos ficão dependentes de novas autorisações em todos os exercicios.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 255.—GUERRA.—Em 7 de Junho de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que é desnecessario proceder-se pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, ainda mesmo apparecendo novas provas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 21 de Abril do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para consultar o officio incluso, n.º 172, de 14 de Dezembro do anno proximo passado, do Presidente da Provincia do Piauhy, e mais papeis annexos, em que se consulta, se, a despeito da Provisão de 23 de Janeiro de 1844, se póde mandar proceder pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, quando o primeiro não pronuncia, quer quando se obtenhão novas provas, quer quando o parecer do primeiro Conselho não esteja de accordo com as provas dos autos, ou emfim quando, por qualquer motivo, não se conforme com elle a autoridade, que o mandou instaurar, como julga o dito Presidente ser de pratica, fundado na disposição da Provisão de 14 de Março de 1838 e doutrina do art. 155 § 3.º combinados com os arts. 149 e 327 do Codigo do Processo, e Avisos de 27 de Dezembro de 1853 e 30 de Janeiro de 1856.

Forão ouvidos sobre este assumpto o Auditor das Tropas, o Chefe de Secção da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra interino, os quaes derão os pareceres, que vão juntos, opinando o 1.º—que se póde mandar proceder pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação quando o primeiro não pronuncia; o 2.º—que a pratica, em casos taes, é submetter-se á decisão do Governo Imperial os processos dos Conselhos de Investigação, quando a autoridade, que manda convocar o Conselho, assim o julga necessario; e o 3.º—que não são permittidos novos Conselhos de Investigação sobre o mesmo facto. O que tudo visto e examinado:—Parece ao Conselho, que, em qualquer das hypotheses figuradas pelo Presidente da Provincia do Piauhy, ainda mesmo apparecendo novas provas (porque estas deverão ser remettidas ao Conselho de Guerra) é desnecessario novo Conselho de Investigação, em face das Resoluções de Consulta de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845, pelas quaes Vossa Magestade Imperial Houve por bem Decidir, que os Conselhos de Investigação sejão sempre submettidos á decisão dos Conselhos de Guerra, não só porque o art. 155 § 3.º do Codigo do Processo Criminal não fez dependente a jurisdicção e competencia dos Conselhos de Guerra do juizo affirmativo dos de Investigação, como porque, a admittir-se a intelligencia contraria, virião os Conselhos de Investigação a decidir por si só o que deve ser conjuncta-

mente pelos Conselhos de Guerra e por este Tribunal, e até usurpar attribuições, que só competem ao Poder Moderador.— Vossa Magestade Imperial porém Mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1862.— *Alvim.— Barreto.— Visconde de Cabo Frio.— Barão de Tamandaré.— Bitancourt.— Cabral.— Bellegarde.— Pimentel.— Antonio Rodrigues Fernandes Braga.— D. José de Assis Mascarenhas.— José Mattoso de Andrade Camara.*

Como Parece. Paço em 7 de Junho de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 256.—JUSTIÇA.—Em 7 de Janeiro de 1862.

Declara que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1862.

Illmo Exmo Sr.—Por Aviso do Ministerio da Fazenda de 13 de Agosto do anno passado tive conhecimento do conflicto de jusrisdicção que se deu entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o Procurador Fiscal da Thesouraria dessa Provincia, na acção executiva movida contra a massa fallida de Manoel João Ferreira Bayão, da Laguna, pelo imposto de lojas, cujo lançamento fôra liquidado pela Thesouraria no exercicio de 1859—60. E como dos papeis que acompanhárão o officio dessa Presidencia de 10 de Julho do mesmo anno áquelle Ministerio, se vê que o antecessor de V. Ex., não obstante a reclamação do Procurador Fiscal, não pôz opportunmente termo ao conflicto, como lhe era ordenado no art. 24 do Regulamento provisorio do Conselho de Estado, convém que V. Ex. não só tenha em lembrança aquella disposição para que se não reproduzão questões da mesma especie, por Lei resguardadas, mas tambem faça sentir ao Juiz dos Feitos de Fazenda que em vista do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, explicado por Aviso n.° 268 de 6 de Outubro do mesmo anno, é o Poder Judiciario incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a de lançamento de impostos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 257.— GUERRA.— Aviso de 9 de Junho de 1862.

Approvando a tabella dos preços da mão de obra das peças amarellas pertencentes ás diversas especies de armamento, proposta pelo mestre espingardeiro da Fabrica de Armas da Conceição.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1862.

A' vista do que V. S. ponderou no seu officio sob n.º 170 de 6 do corrente, fica approvada a tabella dos preços da mão de obra para as peças amarellas pertencentes ás diversas especies de armamento, proposta pelo mestre espingardeiro da Fabrica de armas da Conceição.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

Tabella dos preços de mão d'obra para as peças amarellas pertencentes ás diversas especies de armamento.

Nomenclatura.	Espingardas.	Espingardas a Minié.	Mosquetões.	Carabinas.	Clavinas.	Pistolas.	Diversas peças.
Chapas de coice fundidas.....	100	100	100	100	100	40	
Guarda-matos idem.....	100	100	100	100	100	80	
Canudos atrombetados idem.....	30						
Ditos de mola idem.....	30						
Ditos do meio idem	20	....	....	....	....	20	
Contra-chapa idem.....	30	20	20	20	20	30	
Chapinha de boca idem.....	20	20	....	....	....	20	
Ditas de desarmador idem	30	30	100	30	100	20	
Braçadeiras de bocal idem	100	40	100	100	100		
Dita de baixo idem.....	40	40	40	40	40		
Dita do meio idem.....	40	40					
Punhos p.ª bayonetas e espadas idem.	200	....	....	200			
Presilhas para azelha idem.....	400	....	....	40			
Diversas peças da machina, &c., &c., á libra idem.....	....	....	....	....	....	....	160

O Director Geral

José Antonio de Calasans Rodrigues.

N. 258.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1862.

O sello das cartas de fretamento de navios deve ser pago antes de obtido o despacho da sahida do porto, pena de revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 38 do 1.° de Fevereiro ultimo, que o d.to Tribunal resolveu reformar a decisão da mesma Thesouraria, que reduzio a 5 % a revalidação do sello da carta de fretamento da Polaca Sarda *Inchinosa*, de que são consignatarios Fratelli Sechino, e confirmar a da Alfandega, em virtude da qual foi a referida revalidação taxada em 10 %, na fórma do art. 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; visto que o sello em questão foi pago depois de ter a Polaca sahido do porto, e, portanto, depois de ser obtido o competente despacho de sahida, contra o disposto no art. 20 do citado Regulamento, que manda pagar o sello antes que as Alfandegas e Mesas de Rendas, ou seus Agentes, expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes cartas são passadas. Releva, outrosim, observar: 1.°, que os artigos do Codigo Commercial, invocados pelo Procurador Fiscal da Thesouraria em seu parecer ácerca deste negocio, versão sobre os requesitos que devem conter as cartas partidas, e regulão as obrigações entre o fretador e afretador, e nada tem com a época do pagamento do sello destes contractos; 2.°, que não devendo as Repartições Fiscaes, incumbidas de dar os despachos de sahida ás embarcações, expedi-las sem verificarem primeiro se o sello dos respectivos contractos de fretamento foi ou não pago, não póde haver receio de que seja illudida a cobrança do imposto quando se dê para isso accordo entre o consignatario e o fretador.

Visconde de Albuquerque.

N. 259.—FAZENDA.—Circular em 9 de Junho de 1862.

Aos Empregados inactivos tambem se deve dar guia, declarando até quando vão pagos de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda, que d'ora em diante observem tambem com os Empregados inactivos, o que aos mesmos Srs. Inspectores foi recommendado pela Circular n.° 105 de 6 de Maio de 1859.

Visconde de Albuquerque.

N. 260.—FAZENDA.—Circular em 10 de Junho de 1862.

Aceitação de documentos comprovando despezas de exercicio já encerrado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que d'ora em diante os documentos apresentados pelos Thesoureiros, Pagadores, Exactores ou Agentes de Fazenda comprovando despezas autorisadas de um exercicio já encerrado, se forem considerados legaes e verdadeiros, serão aceitos em conta dos saldos dos mesmos funccionarios, e lançada a sua importancia na verba —Exercicios findos —, dando as Thesourarias conta circumstanciada do seu procedimento ao Thesouro para a devida escripturação.

Visconde de Albuquerque.

N. 261.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 se referem só aos crimes da competencia do Tribunal do Jury.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 6 de Julho do anno passado, em que V. Ex. communica ao Governo Imperial que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Castro, nessa Provincia, entendido que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de

1842, impondo aos réos afiançados a obrigação de assignarem termo de comparecimento perante o Jury, se referem só aos crimes da competencia desse Tribunal, parecendo-lhe que, nos da competencia do Juiz de Direito, ou de outra qualquer autoridade, que tambem tenha a jurisdicção de julgar definitivamente, esse termo deve ser assignado nas audiencias dos respectivos Juizes; resolvêra esse Magistrado alterar neste sentido a praxe seguida no Fôro da sua Comarca, submettendo á approvação de V. Ex. a mencionada interpretação. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que bem respondeu ao Juiz de Direito confirmando a interpretação dada.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 262.—GUERRA.—Aviso de 10 de Junho de 1862.

Declara que, em virtude de disposições vigentes, é desnecessario mandar-se proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação nas hypotheses ahi figuradas.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 172, de 14 de Dezembro do anno passado, em que consulta ao Governo Imperial se, a despeito da Provisão de 25 de Janeiro de 1844 (comquanto pareça ser só no caso de já haver pronuncia) se póde mandar proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação, quando o primeiro não pronuncia, quer quando se obtenhão novas provas, quer quando o parecer do 1.º Conselho não esteja de accordo com as provas dos autos, ou emfim quando por qualquer motivo não se conforme com elle a autoridade, que o mandou instaurar, como julga V. Ex. ser de pratica, fundada na disposição da Provisão de 14 de Março de 1838, e doutrina do art. 153 § 3.º combinado com os arts. 149, e 327 do Codigo do Processo, e Avisos de 27 de Dezembro de 1855, e 30 de Janeiro de 1856: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, exarado em Consulta de 28 de Maio findo, Houve por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 do presente mez. Mandar declarar que em qualquer das hypotheses figuradas por V. Ex., ainda mesmo apparecendo novas provas (porque estas deveráõ ser remettidas ao Conselho de Guerra), é desnecessario novo

Conselho de Investigação em face das Resoluções de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845, as quaes decidirão, que os Conselhos de Investigação, sejão sempre submettidos á decisão dos Conselhos de Guerra, não só porque o art. 155 § 3.º do Codigo do Processo criminal não fez dependente a jurisdicção e competencia dos Conselhos de Guerra do juizo affirmativo dos de Investigação, como porque a admittir-se a intelligencia contraria, virião os Conselhos de Investigação a decidir por si só o que deve ser conjunctamente pelos Conselhos de Guerra, e pelo Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e até usurpar attribuições, que só competem ao Poder Moderador. O que communico a V. Ex. em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 263.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Decide que os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda não são incompativeis.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Escrivão do crime e civel dessa Capital, Herculano de Souza Monteiro, consultado á essa Presidencia se havia incompatibilidade entre os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda, por isso que lhe forão entregues uns autos, em que havião funccionado muitos Juizes, por parte do Vereador Supplente da Camara Municipal Antonio José da Silva Rocha, Escrivão dos Feitos da Fazenda, e não poder ser Juiz conforme a disposição dos Alvarás de 8 de Janeiro de 1827 e de 26 de Outubro de 1644, corroborada com o argumento da Ord. Liv. 1.º Tit. 24 § 5.º; respondeu V. Ex. que não ha incompatibilidade entre os mencionados cargos, á vista da disposição dos Avisos de 19 de Agosto de 1849 e 28 de Maio de 1860, sendo inaccumulaveis os exercicios simultaneos de Juiz e Escrivão e tambem de Escrivão de Orphãos e Vereador, quando tão sómente é aquelle o unico no Municipio; e que, quando mesmo os cargos acima referidos fossem incompativeis, não podia o Escrivão, e muito menos pela força dos arts. 142 e 162 do Codigo Criminal, que não tem applicação alguma ao caso, deixar de cumprir um despacho do Juiz por semelhante motivo; cabendo unicamente ás partes o direito de lançarem mão dos direitos, que pelas Leis lhes são

facultados. E Sua Magestade o Imperador, á cujo Alto Conhecimento submetteu V. Ex. a sua decisão em officio de 13 de Junho do anno passado, Houve por bem, conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar approvar a resposta, que dera V. Ex., declarando que ao Escrivão não competia averiguar a legalidade com que viera a figurar, como Juiz, o Escrivão dos Feitos da Fazenda na qualidade de Vereador supplente, — questão que só podia ser suscitada pelas partes litigantes, interessadas no pleito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 264.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que os Presidentes das Relações são competentes para conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 8 de Maio do anno passado, submettendo á Sua Imperial decisão uma duvida suscitada pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que, não julgando os Juizes Municipaes comprehendidos no § 3.º do art. 7.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, contestou o direito de dar o Presidente da Relação desse Districto licenças á estes empregados; Houve por bem, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Dezembro ultimo, que, em conformidade da Lei de 22 de Setembro de 1828, compete aos Presidentes das Relações conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias, convindo que, da concessão de todas aquellas, que, segundo essa Lei, lhes compete, deem conhecimento ás respectivas Thesourarias pelo modo que o Governo determinar. O que communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 265.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1862.

A meia siza de escravos deve ser arrecadada pela Repartição Fiscal do lugar onde se operar a transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Participo a V. Ex. em resposta ao seu officio de 4 de Abril ultimo, em que pede que seja restituida aos cofres provinciaes a quantia de 4:183$449, proveniente da meia siza, paga na Recebedoria da Côrte pelo Commendador Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, como cessionario de D. Alda Maria Nogueira, a cujo inventario se procedeu nesta Côrte, que semelhante restituição não póde ter lugar, em vista da disposição do art. 6.° do Decreto de 28 de Novembro de 1860, que diz que a arrecadação da meia siza será feita pela referida Repartição de todos os contractos de compra e venda, troca, adjudicação, arrematação, dação *in solutum*, e alienação em virtude de renuncia ou de qualquer outra transacção equivalente a compra e venda, que se celebrarem ou tiverem lugar no mesmo municipio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 266.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1862.

As ordens dos diversos Ministerios, sobre augmento, reducção ou distribuição de creditos são cumpridas nas Thesourarias por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— A' vista do que a este Ministerio communicou em Aviso de 22 de Abril ultimo o Ministerio a cargo de V. Ex. sobre o Pastor protestante Wagner, empregado pelo Governo Imperial na colonia Theresopolis da Provincia de Santa Catharina, reiterei á Thesouraria de Fazenda desta Provincia as necessarias ordens para o pagamento dos vencimentos do mesmo Pastor, conforme se lhe havia determinado em ordem de 4 de Fevereiro ultimo e se communicou ao Ministerio a seu cargo em Aviso da mesma data, autorisando-a, outrosim, a effectuar o pagamento da subvenção destinada á compra de uma cavalgadura, cumprindo-me, entretanto, pon-

derar a V. Ex. que a este respeito nenhuma ordem havia, porque nem nos Avisos do Ministerio a seu cargo de 12 de Novembro do anno passado, nem ainda no posterior de 16 de Janeiro ultimo se mencionou semelhante autorisação, que o mesmo Ministerio ordenasse directamente esta despeza, como sem duvida alguma o póde fazer, mas se a Thesouraria, em tal caso, não cumprio as suas ordens, procedeu de conformidade com a disposição expressa do art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1850 n.° 870; por quanto ao Thesouro incumbe prover as Thesourarias dos necessarios fundos para occorrer ao pagamento das despezas ordenadas pelos diversos Ministerios, o que sem duvida não poderá fazer ignorando quaes as despezas por elles autorisadas: pelo que rogo a V. Ex. que todas as vezes que as ordens, que expedir áquellas Repartições importem augmento, reducção, ou distribuição de creditos, se sirva communica-las ao Thesouro para os fins convenientes nos termos do mencionado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 267.—FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1862.

Declara a intelligencia que deve ter o art. 58 do Regulamento do imposto do sello de 26 de Dezembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Communico a V. Ex. para os devidos effeitos, que sendo presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado os autos de recurso interposto pelo Juizo Municipal e do Commercio, 3.° substituto do Termo da Capital dessa Provincia, João Pinto da Luz, dos quaes consta que essa Presidencia impuzêra ao recorrente a multa de 20$000 por infracção do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que manda que o sello dos papeis forenses seja pago antes da conclusão para sentença final, e apreciadas as razões do recorrente que se defendeu allegando:

1.° Que não proferio sentença definitiva, mas sim Despacho interlocutorio com força de definitiva, assim considerada em direito, qual é o que despreza *in limine* os embargos de 3.° embargante.

2.° Que contra este despacho foi intentado o recurso de aggravo, na fórma do art. 669 § 11 do citado Regulamento,

recurso que não caberia se a sentença fosse definitiva na fórma do disposto no art. 646 do mesmo Regulamento.

3.° Que interposto o referido recurso de aggravo foi o seu Despacho reformado, e a execução seguio seus termos.

Entendeu a maioria da mesma Secção de Fazenda, em seu parecer de 2 de Abril ultimo, que bem imposta foi a multa por infracção do citado art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860:

1.° Porque sendo a sentença definitiva em Direito a que decide a questão principal da causa Ord., Liv. 1.°, Liv. 4.°, § 6.°; *D. de re judic.*; e sentença interlocutoria com força de sentença definitiva a que põe fim a causa Ord. Liv. 3.°, Tits. 39 e 69; *D. de minor., Liv.* 2.°; *D. de appellat. recip., Liv.* 0.°; *D. qui satis dare cogant*, os effeitos de uma e outra são os mesmos.

2.° Porque assim como das sentenças definitivas, das interlocutorias com força de definitiva se dá o mesmo recurso de appellação, como é da praxe forense, e o dispõe o mesmo art. 646 citado pelo proprio Recorrente, *ibi*: « ou tiver força de definitiva. »

3.° Porque o dar-se o recurso de aggravo no caso de que se trata não importa alteração do Direito, mas apenas dar ao processo uma fórma mais summaria ou summarissima em attenção a natureza da causa, na qual o Regulamento teve em vista evitar todo genero de cavillação e conluio com o fim de demorar o processo de execução, que em materias commerciaes deve ser promptamente decidido pelos males que soem seguir-se da demora.

4.° Porque se não deve confundir « sentença definitiva » com a que passou em julgado, ou Decreto Judiciario, do qual não se dá mais recurso algum; entretanto que das sentenças definitivas dão-se os recursos que a Lei prescreve; sem que por isso se altere a natureza da sentença, ou despacho.

5.° Porque o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não se referio aos Decretos Judiciarios, e sim ás sentenças que decidem a questão principal da causa, ou põe fim a ella, o que realmente teve lugar desprezados *in limine* os embargos de terceiro como confessa o recorrente, embora de seu despacho que assim decidio, houvesse recurso, fosse elle interposto, e reformado continuando os seus termos o processo de execução.

6.° Finalmente, porque se não fóra reformado o despacho do recorrente, ou se entre si ajustassem as partes, perdia o Thesouro o sello, com infracção da Lei e Regulamentos em vigor.

E Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com este parecer de Consulta, Houve por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Abril ultimo Determinar que fosse assim entendida a disposição do supracitado art. 58 do

Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860; sendo porém o recorrente relevado no caso em questão da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 268.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1862.

Que a Caixa Commercial da Bahia não póde comprar e revender as proprias acções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar á Direcção da Caixa Commercial da Bahia, que Sua Magestade o Imperador, Tendo Mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre o requerimento, que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 41 de 5 de Setembro ultimo, da Direcção do dito Estabelecimento, em o qual a mesma Direcção, no intuito de obstar ao depreciamento em que tem cahido as acções da Caixa, pedia novamente a autorisação, que lhe foi denegada em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 15 de Maio do anno passado, para compra-las por conta da sociedade, deduzindo do capital desta o valor nominal das acções que adquerisse e levando a credito no fundo de reserva o lucro proveniente do desconto com que fossem compradas, até que, chegando ao par, fossem logo revendidas para completar-se de novo o capital fixado: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente mez, Conformando-Se com o parecer de consulta da dita Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Determinar o indeferimento da dita pretenção, visto como as razões em que se funda a Direcção da Caixa Commercial para insistir no que lhe foi denegado pela citada Resolução de 15 de Maio, conforme se avisou a V. Ex. em 7 de Junho do anno passado, são as mesmas que então allegára.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 269.—GUERRA.— Circular de 12 de Junho de 1862.—A's Presidencias das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro e Mato Grosso.

Recommendando a exacta observancia do preceito do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, quanto ás despezas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra, de que devem ser indemnisados os cofres publicos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Segundo informações, que tem chegado ao conhecimento do Governo Imperial, se conclue que o preceito do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, não tem sido cumprido em todas as suas partes com grave damno dos cofres publicos, que devem ser indemnisados das despezas feitas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra: cumpre, portanto, que V. Ex. entre no conhecimento do que ahi se tem praticado a este respeito, ordenando immediatamente, se com effeito tiver havido omissão na observancia do referido Regulamento, que se proceda sem a menor demora ou tergiversação á liquidação dos descontos, que tiverem soffrido os Artifices, que passárão das Companhias de menores, recolhendo-se á Thesouraria da Fazenda a parte que corresponder á indemnisação, e ao estabelecimento de credito de melhor nota, que houver nessa capital a que pertencer ás economias dos mesmos Artifices, guardando-se todas as disposições do precitado Regulamento e Instrucções annexas. O que V. Ex. haverá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 270.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná declarando que a concessão de licença aos Vigarios Encommendados é da competencia do respectivo Prelado, e que tal licença deve ser dada sem vencimento de congrua.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Padre Antonio Braga de Araujo, Vigario Encommendado da freguezia de Guarapuava, nessa Provincia, requerido ao Governo Imperial prorogação da licença que lhe foi concedida pelo Vigario Capitular dessa Diocese, e approvada por V. Ex. em 7 de Janeiro ultimo, cumpre-me

declarar a V. Ex., para que communique ao mesmo Vigario, que ao respectivo Prelado compete resolver sobre o exercicio dos Parochos Encommendados, aos quaes não compete a congrua, nem ainda na terça parte, quando estiverem licenciados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 271.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando que o empregado publico, cujo vencimento consta unicamente de gratificação, tem direito a esta quando licenciado.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio de 30 de Maio ultimo, em que V. Ex. communica ter representado Manoel Rodrigues da Silva contra a duvida posta pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ao pagamento da gratificação que elle percebe na qualidade de collaborador dos trabalhos chimicos e pharmaceuticos, e conservador da respectiva officina na Faculdade de Medicina, durante o tempo em que estiver no gozo da licença que por essa Presidencia lhe foi concedida, declaro a V. Ex., para fazer constar á mesma Thesouraria, que aquelle empregado tem direito á sua gratificação durante o tempo da licença, porque a disposição do Aviso deste Ministerio de 24 de Outubro de 1855 só tem applicação aos empregados cujo vencimento consta de ordenado e gratificação ligada ao effectivo exercicio do lugar, e não aos que tem unicamente gratificação, como muito bem entendeu V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 272.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Dá providencias á respeito da substituição de Juizes quando alguns delles forem suspeitos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Promotor Publico de Itabayana, nessa Provincia, recorrido de um despacho de pronuncia pro-

ferido pelo Juiz Municipal em um processo instaurado por causa de uns tiros dados sobre as janellas da casa do Juiz de Direito da Comarca, e sendo este parte offendida, e os seus supplentes, um testemunha no processo, além de parente em gráo prohibido de um dos pronunciados, e outros, ou indigitados no mesmo processo, ou parentes proximos e inimigos figadaes; consultou á essa Presidencia se era preciso que, depois do despacho do Juiz *á quo* mandasse o Escrivão os autos á cada um desses supplentes de per si, ou logo os fizesse conclusos áquelle dos supplentes, que fosse notoriamente insuspeito: e tendo V. Ex. respondido, como o communicou em officio de 21 de Maio do anno passado, que, como os supplentes erão impedidos e não suspeitos, visto que aquelles que podião ser considerados suspeitos por parentesco e inimizade erão impedidos, um como testemunha e outro como implicado no processo, o recurso devia subir á conclusão do que estivesse legalmente desimpedido: Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar a V. Ex. que deverião os autos ser conclusos ao Juiz a quem competisse o exame do feito, e, na falta deste, á seus substitutos, segundo a ordem designada nos arts. 17 §§ 1.° e 19 da Lei de 3 da Dezembro de 1841; não convindo de maneira alguma que se conceda aos Escrivães a faculdade de deixar de enviar os autos aos Juizes, que entenderem terem contra si algum motivo de suspeição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 273.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1862.

Não se leva em conta para aposentação o tempo de serviço prestado como serventuario vitalicio de Officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1862.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 21 de Maio proximo findo tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi indeferido o recurso de Polydoro do Amaral e Silva, Procurador Fiscal da Thesouraria do Fazenda de Santa Catharina, interposto para o Conselho de Estado do despacho do Ministerio da Fazenda, que negou ao recorrente a gratificação autorisada no art. 42 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 para os Empregados de Fazenda que, completando trinta annos de serviço, não estiverem para elle inhabilitados.

O recurso do supplicante, segundo os fundamentos do dito parecer do Consulta da Secção do Fazenda, foi recebido, não porque a questão da simples denegação da gratificação de que se trata seja da alçada do contencioso administrativo, visto como pela doutrina do citado art. 42 não está o Governo obrigado a conceder a mencionada gratificação a todos os Empregados que se acharem nas condições no mesmo artigo designadas, quando pelo contrario tem elle a faculdade discricionaria de conceder ou deixar de conceder a gratificação, conforme lh'o indicarem as conveniencias do serviço publico; mas porque o despacho de que o supplicante recorreu determina que não se conte ao mesmo supplicante, como tempo de serviço, remuneravel para aposentação os annos em que exerceu as funcções de Escrivão da Ouvidoria e dos Ausentes, e dos Feitos da Corôa e da Fazenda Nacional em Santa Catharina.

Tomado o recurso sob este ponto de vista em que a questão dá lugar a recurso e decisão contenciosa, foi elle indeferido; porquanto os serventuarios vitalicios de Officios de Justiça, que aliás não são pagos pelos cofres nacionaes, recebem, no caso de inhabilitação para o exercicio do officio, uma terça parte do rendimento do mesmo, a cargo do serventuario seu successor, na fórma da Lei de 11 de Outubro de 1827, e se o renuncião, como fez o recorrente, ficão sem direito a qualquer remuneração, ainda mesmo a de contar-se-lhes como tempo de serviço para aposentação em outros empregos para os quaes sejão despachados.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 274.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1862.

Solvendo algumas duvidas sobre a cobrança do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes da Cidade de Nictheroy, em solução ás duvidas constantes de seu officio n.° 10 de 29 de Março do corrente anno:

1.° Que os requerimentos que annualmente se fazem á Camara Municipal, pedindo licença para continuar com as casas de negocios, ou para abri-las, são sujeitos ao sello, na fórma do art. 58, § 1.°, obs. 1.ª e 2.ª, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o qual deverá ser pago antes de serem submettidos a despacho, segundo foi explicado por Aviso n.° 18

do 11 de Março do corrente anno; e a Camara Municipal não póde deixar de achar-se incursa e soffrer as penas do art. 113, § 4.°, do citado Regulamento, sempre que deferir requerimentos que não estiverem competentemente sellados.

2.° Que os contractos de empreitadas de obras feitas pela mesma Camara estão sujeitos ao referido imposto, em virtude da disposição do art. 6.°, § 12, do mesmo Regulamento.

3.° Que os conhecimentos passados pelas Estações fiscaes, geraes, provinciaes e municipaes de quitação do imposto; e quaesquer outras quitações de sommas pagas ao Estado; recibos de ordenados e outros vencimentos, estando isentos do sello proporcional pelo art. 38, § 8.° do Regulamento de 26 de Dezembro, só ficão sujeitos ao sello de documentos, quando tiverem de ser juntos, para instruir e fundamentar, ás petições, ou a autos, na fórma do art. 59, § 3.°, do mesmo Regulamento e Circular n.° 21 de 26 de Março deste anno.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 275.—FAZENDA.—Circular em 14 de Junho de 1862.

Emolumentos pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 9 de Dezembro do anno passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem decidir, por Sua Imperial Resolução de 4 do mesmo mez, que, emquanto não fôr competentemente alterada a tabella annexa ao Decreto n.° 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20$000 pelos Titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas; convindo, portanto, que os Srs. Inspectores fação exigir dos Juizes de Direito removidos posteriormente ao citado Decreto a referida taxa, se a não pagárão, comprehendendo-se outrosim em semelhante disposição, para a cobrança deste imposto, os Juizes de Direito avulsos, e os que acabão de servir de Chefes de Policia, salvo tão sómente, quanto a estes, o caso de voltarem para as mesmas Comarcas em que anteriormente servirão.

Visconde de Albuquerque.

N. 276.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 14 de Junho de 1862.

Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativa ao pagamento integral do preço por que foi contractada a conservação da 1.ª e 2.ª secções da estrada de Santa Cruz.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. — N. 234 — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador determinado que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse sobre os requerimentos, em que Vicente José de Castro e Souza, e Agostinho Pereira da Cunha pedirão que se lhes pagasse integralmente na fórma de seu contracto para a conservação da 1.ª e 2.ª secções da estrada de Santa Cruz, embora se houvesse reconhecido pela medição ulterior feita pela Inspecção Geral das Obras Publicas, que é de dez mil braças correntes cada uma das referidas secções o não de doze mil braças, como se declarára naquelle contracto; foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem conformar-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 7 do corrente, exarada em consulta de 16 do mez passado, que posto em rigor de direito se devesse não só reduzir a quantia que os arrematantes tem de receber em cada trimestre, mas tambem obriga-los a restituir a correspondente ao excesso de braças, que se conheceu existir sobre o numero calculado para o total daquellas, cuja conservação fôra ajustada; todavia não podião deixar neste caso de ter muita força as razões de equidade, e por esta erão até certo ponto protegidos os arrematantes, por isso que, tendo os contractos sido feitos quanto ao numero total de braças, tomando-se por base um numero fixo e positivo, expressamente declarado, devião elles ter essa base por legitima, sendo que nenhuma razão havia para presumirem que não fosse a exacta; e que pois se por um lado dever-se-hia effectuar o pagamento na razão do numero real das braças conservadas, certo é por outro lado que se lhes assegurou o numero fixo destas, e iniquo parece fazer com que sobre elles recaia a differença que se achou, e para a qual não tinhão cooperado. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 277.—GUERRA.—Aviso de 16 de Junho de 1862.

Declarando não ser possivel deferir-se a pretenção do Ajudante interino do 12.º Batalhão de Infantaria sem que o effectivo indemnise os cofres publicos do que estiver devendo da consignação, que recebeu para compra de cavallos de pessoa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. —Não é possivel deferir o requerimento do Alferes Ajudante interino do 12.º Batalhão de Infantaria José Norberto de Carvalho, sem que o Ajudante effectivo indemnise previamente os cofres publicos do que estiver devendo da consignação que recebeu para compra de cavallos de pessoa. Mas, como é provavel que este não possa satisfazer de prompto, V. Ex. ordenará á Thesouraria da Fazenda, no caso de que elle não tenha ainda regressado ao seu corpo, que lhe faça carga do que estiver devendo da referida consignação e a abone ao supplicante por inteiro, procedendo semelhantemente a respeito de ambos, quando o Ajudante effectivo voltar ao seu exercicio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 278.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1862.

Cobrança do sello dos processos criminaes e policiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1862.

Determinando clara e terminantemente o art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta de pagamento, do sello, o qual se effectuará depois do dito julgamento, na fórma do art. 470 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou pela parte interessada no andamento dos ulteriores termos do processo, salvo sendo esta pobre, não póde ser approvado o procedimento que teve o Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra de cobrar revalidação, na fórma dos arts. 58 e 90 do Regulamento de 26 de Dezembro, de uns autos de queixa que deu Manoel José Machado Passarinho contra Ignacio Francisco de Souza, em que havião quatro folhas não selladas, de multar o

Escrivão respectivo, e de pedir contra elle a applicação dos arts. 153 e 154 do Codigo Criminal por ter feito conclusos os mesmos autos antes do pagamento do sello. O que communico a V. S. para o devido conhecimento, e a fim de que o faça constar áquella Administração em resposta ao seu officio de 23 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 279.—FAZENDA.—Circular em 16 de Junho de 1862.

Para liquidação do vencimento e seu pagamento aos Empregados aposentados de Fazenda, não é necessaria ordem especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que para a liquidação provisoria dos serviços dos aposentados deste Ministerio, fixação de vencimentos, e sua inclusão em folha, nos termos do art. 21, § 5.°, do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, não é necessaria a expedição de ordem especial que assim o determine, bastando que conste officialmente a concessão da aposentadoria: ficando portanto alterada nesta parte a circular n.° 141 de 16 de Março do anno passado.

Visconde de Albuquerque.

N. 280.—FAZENDA.—Circular em 17 de Junho de 1862.

Os Presidentes das Relações podem conceder licença aos Juizes Municipaes até 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e fins convenientes, que

por Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 28 de Dezembro ultimo, conforme consta do Aviso do respectivo Ministerio de 11 do mez corrente, foi decidido que, á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828, compete aos Presidentes das Relações conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias, convindo que, da concessão de todas aquellas, que segundo essa lei lhes compete, deem conhecimento ás respectivas Thesourarias pelo modo que o Governo determinar.

Visconde de Albuquerque.

N. 281.—GUERRA.—Aviso de 17 de Junho de 1862.

Provendo quanto ás dividas resultantes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça e do tratamento de alguns officiaes na Enfermaria, bem como a respeito da falta de indemnisação da despeza feita com varias praças da Armada nas mesmas circumstancias, ao que se referem as contas do Conselho Economico do 4.º Batalhão de Infantaria.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Observando-se das contas do Conselho Economico do 4.º Batalhão de Infantaria do 1.º semestre de 1861 que existem dividas, provenientes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça, do que ficárão devendo alguns officiaes que forão tratados na Enfermaria, e tambem da falta de indemnisação da despeza feita com varias praças da Armada nas mesmas circumstancias, por não haver credito na Thesouraria, segundo declara o Conselho, cumpre que V. Ex. expeça ordem á mesma Thesouraria de Fazenda para que trate quanto antes de remediar esse estado de cousas, indemnisando o Conselho da divida proveniente do tratamento dos officiaes, aos quaes fará carga, para que paguem aos cofres publicos, pela metade do seu soldo, e indicando ao Commandante do Batalhão como deve proceder para cobrar as outras dividas, que parece haverem cahido em exercicios findos. Por esta occasião V. Ex. fará saber á Thesouraria de Fazenda que as dividas provenientes de tratamento de officiaes não são admissiveis; porque, quando elles são tratados nos Hospitaes, só percebem meio soldo e o Estado corre com toda a despeza de tratamento, e quando tratados nas Enfermarias, da mesma maneira só devem ter meio soldo, entrando directamente dos cofres publicos para a caixa de administração das

mesmas Enfermarias, outro meio soldo e a etapa, e por isso alli receberão todo o tratamento de que carecerem. Semelhantemente quando nos Hospitaes e Enfermarias Militares forem tratadas praças da Armada, não ha necessidade de fazer contas á parte, e em tudo se deve proceder como se fossem praças do Exercito; e por isso mesmo nesta data se requisitão do Sr. Ministro da Marinha as convenientes ordens para que os vencimentos de taes praças sejão levados a credito do Ministerio a meu cargo ou entregues aos Conselhos das Enfermarias, conforme o estabelecimento em que forem tratadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 282.—IMPERIO.—Circular de 18 de Junho de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina, declarando o processo que se deve seguir quando algum alumno requerer para ser matriculado fóra do tempo marcado nos estatutos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1862.

Determinando o art. 1.º do Decreto n.º 1.073 de 8 de Agosto de 1860 que, emquanto não forem definitivamente approvados os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, póde o Governo, ouvidas as Congregações respectivas, mandar matricular os alumnos que por motivos justificados perante as mesmas Congregações não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas, com tanto que não tenha decorrido o tempo necessario para constituir faltas que fação perder o anno, cumpre que, quando algum alumno dessa Faculdade requerer ao Governo Imperial dispensa do lapso de tempo para se poder matricular, (o que sempre se deverá fazér por intermedio dessa Directoria), seja o seu roquerimento submettido a Congregação dos Lentes, para que esta tome conhecimento não só dos motivos pelos quaes não se effectuou a matricula no devido tempo, mas tambem do numero de faltas que houver dado o supplicante, e depois remettido a este Ministerio com informação do que houver verificado a referida Congregação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—Na mesma data e conformidade á Directoria da Faculdade de Direito do Recife, e ás das Faculdades de Medicina da Côrte e da Bahia.

N. 283.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1862.

Instrucções para execução do Decreto n.º 2.936 desta data, regulando o serviço da extracção das loterias da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, para execução do Decreto n.º 2.936 de 16 do corrente, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.º O Fiscal das Loterias da Côrte é o Delegado do Governo, sob cuja vigilancia deve ser feito o serviço da extracção das mesmas.

Art. 2.º Compete ao mesmo Fiscal:

§ 1.º Estudar todos os melhoramentos admissiveis neste serviço, e propô-los ao Governo para que sejão adoptados.

§ 2.º Tomar juramento, e dar posse ao Thesoureiro nomeado pelo Governo para a venda, extracção e pagamento dos premios das Loterias da Côrte.

§ 3.º Crear um livro de assentamento das Loterias, á vista do qual se conheça com toda a exactidão o numero de concessões feitas pelos Poderes Legislativo e Executivo, e todas as outras circumstancias que forem necessarias para esclarecimento do Governo.

§ 4.º Fiscalisar o processo das Loterias, para o que poderá examinar se os talões contém o numero de bilhetes marcados no respectivo plano, e se no dia da extracção são executadas as disposições do Regulamento de 27 de Abril de 1844.

§ 5.º Fazer no fim de cada anno, á vista do livro de assentamento das Loterias, o projecto de distribuição das que deverão ser extrahidas no anno seguinte, e apresenta-lo ao Ministro da Fazenda, para que este, se o approvar, o converta em Decreto.

§ 6.º Indagar se ainda se reproduz o facto que algumas vezes se tem dado nesta Côrte da existencia de casas encarregadas da venda de rifas ou de loterias pertencentes ás Provincias do Imperio, e mesmo a Paizes Estrangeiros, para que se tomem as providencias que forem necessarias em ordem a fazer cessar a infracção do que a este respeito dispõe o Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

§ 7.º Dar seu parecer sobre os requerimentos exigidos no art. 3.º do mesmo Decreto, que tem de ser dirigidos ao Governo pelos Estabelecimentos, Irmandades e Corporações a que se tem concedido loterias, para que o mesmo Governo possa resolver, nos termos do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, se tem lugar a reducção do numero das ditas loterias, annullação das concessões, ou modificação de suas clausulas.

§ 8.° Examinar e dar parecer sobre os requerimentos das administrações dos Estabelecimentos e Igrejas que se acharem nas condições do art. 5.° do referido Decreto, vindo os requerimentos por intermedio do Ministerio do Imperio, e instruidos com documentos authenticos que provem as circumstancias dos ditos Estabelecimentos, ou das obras; caso em que serão acompanhados dos planos das mesmas obras e dos orçamentos do seu custo.

§ 9.° Tomar conhecimento do estado em que se achão os negocios, tanto das Loterias que correrão sob a responsabilidade do fallecido Thesoureiro, como das que forão distribuidas para correr no presente anno.

§ 10. Fazer inventario e ter debaixo de sua guarda quaesquer papeis pertencentes a negocios de Loterias, recebidos do finado Thesoureiro dellas.

§ 11. Mandar encadernar no fim de cada anno as ordens, Avisos e quaesquer communicações recebidas do Ministerio da Fazenda, relativamente a Loterias, e bem assim todos os officios que pelo respectivo Thesoureiro lhe forem dirigidos.

§ 12. Crear um registro onde serão lançadas por extenso as minutas de seus officios e representações dirigidas ao Governo, e bem assim as communicações e ordens que por mandado do Governo tiver de expedir ao Thesoureiro das Loterias.

§ 13. Dar sua opinião sobre todos os negocios concernentes ao serviço das Loterias, de maneira que sobre ella possa o Ministro da Fazenda resolver com perfeito conhecimento de causa todas as questões pendentes.

Visconde de Albuquerque.

N. 284.—FAZENDA.—Circular em 20 de Junho de 1862.

Porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração a necessidade de obviar as duvidas que se tem suscitado no pagamento da porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional pela cobrança da divida activa do Estado; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que sendo, nos termos

da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, devida aquella porcentagem sómente quando as dividas forem cobradas por diligencia dos ditos Empregados, não póde haver, da parte destes, direito ao recebimento da mesma porcentagem sem a condição do trabalho; e que portanto não basta a simples remessa das contas ou certidões de divida para o Juizo dos Feitos para dar aos respectivos Empregados direito á porcentagem, mas é indispensavel que, antes do pagamento da divida effectuado pelos devedores ou seus procuradores, se tenhão expedido effectivamente os mandados ou precatorios e sido os mesmos devedores citados ou intimados para solverem os seus debitos.

Visconde de Albuquerque.

N. 285.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em suspender o abono da gratificação addicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, mandando suspender a gratificação addicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar José Lucas Soares Raposo da Camara, e exigindo a reposição da que já tinha recebido, por não se poder allegar ignorancia do vencimento correspondente áquelle exercicio, á vista da tabella annexa ao Regulamento de 7 de Março de 1857, que regula a materia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 286.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.

Approvando o abono do premio á uma praça do 4.º Regimento de Cavallaria, visto que não se trata de prestações mensaes que podem pertencer a um ou outro exercicio.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1862.

Approvo a deliberação de V. S., de que dá conta em seu officio n.º 18 de 26 de Maio proximo passado, sobre o abono

do premio á praça do 4.º Regimento de Cavallaria Justino Duarte da Silva, até porque, não sendo actualmente as prestações mensaes, não se póde rigorosamente dizer que esta ou outra prestação pertence a exercicio anterior, emquanto a praça está em effectivo serviço. A ultima parte do officio citado será opportunamente tomada em consideração.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro do Sul.

N. 287.—GUERRA. — Aviso de 21 de Junho de 1862.

Declarando que o preceito do § 3.º do art. 5.º da Lei de 20 de Setembro de 1860 é applicavel ao preso sentenciado de que trata o seu officio de 3 do corrente, bem como a outro qualquer, antes ou depois do 1.º de Julho de 1861.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 56 de 3 do corrente, sou a dizer que não tem fundamento a duvida proposta ácerca das gratificações e premio de engajamento do preso sentenciado José dos Santos Pereira, pois que o preceito do § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, é-lhe applicavel, como a qualquer outro sentenciado antes ou depois do 1.º de Julho de 1861, data em que começou a vigorar a Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 288.—GUERRA.—Aviso de 21 de Junho de 1862.

Determinando que os Escrivães de Almoxarifado declarem nos documentos comprobatorios de dispendio da consignação, abonada mensalmente ao Agente de compras, se os objectos comprados por este forão debitados aos respectivos Almoxarifes, que deverão rubricar a nota.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Junho de 1862.

Expeça V. S. ordem aos Escrivães dos Almoxarifados desse Arsenal, para que nos documentos que verificão o dispendio

da consignação mensal, abonada no Thesouro Nacional ao Agente de compras, declarem se os objectos por elle comprados forão debitados aos Almoxarifes, segundo a classe a que pertencer, rubricando estes a respectiva nota, visto declarar o mesmo Agente que assim se procede no fim de cada mez, pois é esse o meio de reconhecer-se quaes os objectos, que não forão carregados em receita, deixando por essa fórma de haver um responsavel, o que se verificará pelo exame dos documentos comprobatorios das despezas miudas a seu cargo, para poder receber a consignação do mez seguinte.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 289.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1862.

Resolve sobre um sequestro feito em terras consideradas como morgado, sendo bens de Capella extincta e comprehendendo terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 7 de 23 de Janeiro de 1858, e mais papeis a elle annexos, no qual a Thesouraria de Fazenda de Sergipe, dando conta da representação que lhe dirigira, em 2 de Maio do anno anterior, o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade da Estancia concernente a umas terras doadas em 1632 por Pedro Homem da Costa e sua mulher para a fundação da Capella de Nossa Senhora de Guadelupe da dita Cidade, bem como a outras contiguas e mesmo separadas, que pertencendo outr'ora aos mencionados fundadores da Capella, se achão hoje occupadas por pessoas que não tem a ellas direito; ao mesmo tempo communica a decisão tomada a tal respeito em sessão da respectiva junta, pela qual forão as referidas terras postas em sequestro, para segurança da Fazenda Nacional, até definitivo despacho do Thesouro; sob fundamento de se dever considerar antes um morgado a instituição de Pedro Homem; de tratar-se de bens com encargo pio possuidos por uma Igreja sem o beneplacito regio, e por isso considerados devolutos á Fazenda; e não poder aproveitar a licença, quando a houvesse, no todo da concessão, por comprehender esta 500 bracas de marinhas, que são do dominio do Estado; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para sua intelligencia e devidos effeitos, que semelhante decisão não foi curial; porquanto, verificando-se pela escriptura de

doação de 19 de Janeiro do citado anno de 1632, que Pedro Homem da Costa e sua mulher, Mecia Cardoso, estabelecêrão um vinculo, cujos rendimentos deverião ser applicados á edificação, ornamentos e o mais que necessario fosse a uma Capella, que pretendião fundar, e de facto fundárão depois sob a supramencionada invocação de Nossa Senhora de Guadelupe, confirmando o doador a fundação em verba testamentaria; e sendo fóra de duvida que essa instituição reune todos os elementos constitutivos de uma verdadeira Capella, como sejão principalmente ter o instituidor em mente o bem do serviço de Deus, a nomeação de Administrador, e designação de certa quota para este, dispensada a licença regia por ser anterior á Lei de 9 de Setembro de 1769; ao que accresce a circumstancia de haver já sido a existencia do vinculo reconhecida por sentença da Provedoria de 21 de Novembro de 1828, se bem que sobre o caracter de morgado, e a de ter estado sempre a administração dos bens vinculados a cargo de pessoas do sangue do instituidor até a ultima administradora D. Maria da Saude, por cuja morte extinguio-se o vinculo, e passárão os bens aos seus successores legitimos, na fórma da Lei de 6 de Outuro de 1835; como tudo consta dos diversos documentos trazidos ao conhecimento do Thesouro; é manifesto que não se deveria ter procedido ao sequestro preventivo das terras do extincto vinculo; e nem mesmo pelo Juizo dos Feitos, como se procedeu, quanto ás taes contiguas ou separadas de que trata o Administrador da Mesa de Rendas da Estancia, visto não ser esse Juizo o competente.

Como porém, é certo que estas ultimas possuidas hoje por individuos extranhos, que nenhum titulo exhibem para legitimar a sua posse, se achão nas condições do art. 3.°, § 2.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, cumpre que a seu respeito subsista o sequestro, a fim de proceder-se nos termos do art. 2.° da dita Lei; devendo o Sr. Inspector providenciar para que seja elle levantado das terras propriamente do extincto vinculo, e para que se observem, quanto as 500 braças ao longo do salgado, as disposições das Circulares de 20 de Agosto de 1835, § 1.°, 30 de Janeiro de 1836, § 5.°, Portaria de 10 de Setembro do mesmo anno, Ordens de 6 de Março de 1837, § 2.°, 6 de Junho de 1847, 13 de Setembro de 1852, 12 de Novembro de 1856, § 3.°, Aviso de 20 de Julho de 1860, e mais Legislação concernente aos terrenos de marinhas.

Visconde de Albuquerque.

N. 290.—GUERRA.—Circular de 23 de Junho de 1862.

Estabelecendo o meio mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares, porque de um lado faltão aos membros dos Conselhos Economicos conhecimentos especiaes para avaliarem a melhor qualidade e moderação dos preços dos medicamentos, e por outro lado tem elles direito a ser ouvidos, visto como está a seu cargo a administração desses Estabelecimentos, Determina Sua Magestade o Imperador que, quando as Enfermarias estiverem estabelecidas nas capitaes, taes contractos sejão celebrados nas Thesourarias da Fazenda, na presença e com voto do Delegado Cirurgião-mór do Exercito e do Commandante do Corpo, a que pertencer a Enfermaria, sendo a final submettidos á approvação da Presidencia; e que continuem a ser celebrados pelos Conselhos Economicos, com audiencia e voto do Official do Corpo de Saude, que tiver a seu cargo a Enfermaria, quando esta estiver distante ou fóra da Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 291.—ESTRANGEIROS.—Aviso de 23 de Junho de 1862.

Declara que não tem applicação aos Consules de Sua Magestade Fidelissima a Convenção celebrada com Sua Magestade o Imperador dos Francezes em 10 de Dezembro de 1860.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de 31 de Maio findo, sob n. 21, que V. Ex. dirigio a este Ministerio, acompanhando copias dos que a essa presidencia escreveu o Consul de Portugal, reclamando contra o estylo ahi seguido, depois que ao mesmo Consul é confiada a administração e liquidação dos bens pertencentes ás heranças dos subditos de sua nação, de se lhe não permittir que pratique, independentemente do Juizo dos Orphãos os actos proprios da posição que nessas circumstancias assume.

Em resposta, cabe-me dizer a V. Ex. que carece de fundamento a reclamação do Consul Portuguez quando deixa de parte o Regu-

lamento de 8 de Novembro de 1851, que, em virtude do que foi accordado entre os dous Governos pelas notas reversaes de 18 de Novembro e de 9 de Dezembro do mesmo anno, rege a materia de que se trata, para invocar o art. 5.° do Tratado de 29 de Agosto de 1825 e pretender que, por effeito desse artigo, gozem os Consules de Sua Magestade Fidelissima de todas as attribuições e prerogativas conferidas aos Consules de França pela Convenção de 10 de Dezembro de 1860.

Carece de fundamento a reclamação, não só porque o artigo invocado não subsiste, mas porque, ainda que estivesse em vigor, não poderia autorisar a pretenção de que fosse applicada a Portugal uma Convenção especial, celebrada pelo Imperio com outra potencia sobre bases tambem especiaes, que comprehendem favores reciprocamente outorgados.

Que não está em vigor o artigo alludido, sobejamente o demonstra a nota que o Governo Imperial passou ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima concernente á subsistencia do dito artigo.

Nessa nota, que se acha publicada no relatorio deste Ministerio de 1848 a pag. 43, e para a qual chamo a attenção de V. Ex., o Governo Imperial muito expressa e terminantemente declarou que, além das disposições relativas ao reconhecimento da Independencia e ás indemnisações dos respectivos subditos, nenhuma outra continha o Tratado de 29 Agosto de 1825 que obrigasse perpetuamente as duas altas partes contractantes.

E provou o Governo Imperial o direito em que firmava a sua declaração, não só com a doutrina constantemente seguida a respeito da terminação dos Tratados sem tempo limitado, senão tambem com o proprio exemplo de Portugal, que foi o primeiro a proceder de conformidade com essa doutrina ácerca do art. 10 do Tratado em questão.

Não poderia, porém, ser invocado o art. 5.°, ainda que subsistente fosse, porque, para que prevalecesse a clausula de nação mais favorecida, em casos como o de que se trata seria necessario que previamente se estabelecessem as condições especiaes reciprocas que derão lugar ao favor pretendido.

Assim que, é claro que as estipulações da Convenção consular celebrada com a França não são aplicaveis aos Consules de Portugal, nem aos de qualquer outra nação, que não tenha, como aquella, celebrado Convenção especial com o Imperio; devendo, portanto, as autoridades brasileiras, fóra dessas hypotheses, continuar a proceder como até aqui nas successões jacentes de que sejão os Consules representantes.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, aproveitando a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *Marquez de Abrantes.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêa.

N. 292.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 23 de Junho de 1862.

Declarando quaes as embarcações que estão sujeitas ao pagamento de praticagem na barra do Rio Grande do Norte.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Havendo o Pratico da barra da Capital dessa Provincia, Ignacio Firmo da Trindade, representado contra a pretenção das Companhias de navegação por vapor, Brasileira de Paquetes e Pernambucana, de serem isentas do imposto de praticagem, a que se recusavão com o fundamento de se não utilisarem dos serviços do mesmo Pratico; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar que a tal respeito consultasse a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e á vista da respectiva Consulta Foi Servido, por Sua Resolução de 18 do corrente, Declarar que a praticagem da barra do Rio Grande do Norte é inteiramente applicavel a Resolução da Consulta de 26 de Outubro do anno passado, decisão n.º 1, na parte que começa nas palavras:—Que na entrada e sahida deste porto—, e por essa razão Ordena que os navios que, estando nas condições do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1854, forem rebocados por vapores das Companhias, fiquem isentos do pagamento da metade das taxas da praticagem, uma vez que o vapor rebocador seja commandado por Pratico da barra; ficando sujeitos ao pagamento da quantia total aquelles que se não acharem em taes condições. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 293.—GUERRA.—Circular de 25 de Junho de 1862.

Recommendando toda a economia nas despezas deste Ministerio, não autorisando qualquer que não esteja prevista nas Leis ou Regulamentos Militares, cessando desde já as que forem menos regulares.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Junho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Em presença da deficiencia do orçamento da Repartição da Guerra e do desejo que tem o Governo Im-

perial de não recorrer a creditos supplementares, Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. toda a economia nas despezas deste Ministerio, não autorisando nenhuma que não esteja prevista nas Leis e Regulamentos Militares. E, como a distribuição de credito ás Thesourarias da Fazenda por Aviso de 22 de Março ultimo, para o exercicio de 1862—1863, é provisoria e provavelmente terá de ser reduzida ás proporções do credito geral que fôr concedido pelo Corpo Legislativo, cumpre que V. Ex. tenha muito em vista isto mesmo, para mandar cessar desde já qualquer despeza menos regular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 294.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1862.

Solemnidade com que se deve fazer a queima das notas inutilisadas do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1862.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 12 do corrente, que as notas menores de 50$000 que o Banco da Bahia recolhesse, em virtude da Lei de 22 de Agosto de 1860, da sua emissão e se achão sem valor, devem ser queimadas, revestindo-se o acto da queima da necessaria solemnidade, assistindo a elle a Directoria do Banco e o Fiscal do Governo e lavrando-se termo circumstanciado do mesmo acto, para que não só fique elle constando dos livros do Estabelecimento, como tambem sirva de norma em outros casos identicos.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Fiscal do Banco da Bahia.

N. 295.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1862.

Sobre o sello de dous ou mais actos escriptos em uma mesma meia folha de papel, e como deve ser entendida a Ordem n.º 337 de 2 de Agosto do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1862.

Haja V. S. de declarar a Recebedoria do Rio de Janeiro em resposta ao officio n.º 180, que foi dirigido pela mesma

Repartição a essa Directoria Geral em 14 de Outubro ultimo; que se em uma meia folha de papel forem escriptos dous ou mais actos sem serem os de que trata o art. 86, paragrapho unico, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, de cada um delles se deve pagar o sello devido, como se fossem passados em outras tantas meias folhas de papel, entendendo-se por sello devido aquelle a que o citado Regulamento sujeita hoje o acto ou o papel em que elle é escripto no caso de ter de servir como documento; e que portanto é nestes termos que deve ser entendida a ordem n.° 337 de 2 de Agosto no anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 296.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1862.

Não são aceitaveis as procurações dos Empregados Publicos para a cobrança de seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 116 de 24 de Novembro de 1860, que não são aceitaveis as procurações de funccionarios publicos de qualquer classe ou hyerarchia para a cobrança de seus vencimentos correntes, uma vez que nellas os constituintes declarem ter recebido os mesmos vencimentos antecipadamente por meio de qualquer transacção que seja; porque constituindo os ditos vencimentos alimentos quotidianos e indispensaveis para a subsistencia dos empregados, não é admissivel que com elles se transija em ordem a illudir a intenção da Lei, que os concedeu, e a desvia-los do fim a que são destinados em contravenção do principio da conveniencia publica consagrado no Regimento da Fazenda, cap. 219, parte final, Alvará de 17 de Janeiro de 1766, Lei de 24 de Julho de 1773 e outras muitas disposições em vigor, com excepção unicamente do disposto na ordem n.° 234 de 23 de Setembro de 1851 para o caso especial a que ella se refere em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 23 de Agosto do mesmo anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 297.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1862.

Como se opera o desconto, ou da gratificação do exercicio, ou da 5.ª parte do vencimento total, nos casos de substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 39 de 20 de Junho do anno passado, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, no qual informa que, achando-se o respectivo Porteiro Cartorario com parte de doente, foi-lhe descontada a 5.ª parte do vencimento depois de sessenta dias, nos termos do art. 3.º, § 2.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857, e consulta se havendo o mesmo Empregado obtido quarenta dias de licença para tratar de sua saude fóra da Capital, quando já estava sujeito ao desconto da 5.ª parte do vencimento, procedeu bem em considera-lo com direito ao *vencimento integral* (isto é ao ordenado por inteiro), conforme o art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859: declara que acertadamente não se descontou a 5.ª parte do *ordenado* do dito Empregado durante a licença que lhe foi concedida por molestia, mas que foi menos regular o desconto que mandou fazer sobre o vencimento total antes do gozo da licença e depois de passarem os sessenta dias, contados da data em que deu parte de doente, se o seu substituto não requereu o pagamento da 5.ª parte do vencimento integral do substituido e preferio antes a gratificação de exercicio, conforme as Ordens n.º 25 de 19 de Fevereiro e n.º 183 de 25 de Julho de 1859; sendo que tanto no periodo do impedimento por molestia, como no da licença, devia elle perder a gratificação do emprego, ainda na hypothese de soffrer qualquer desconto no ordenado.

Visconde de Albuquerque.

N. 298.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 26 de Junho de 1862.

Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativa a dever ou não o Emprezario das obras do Passeio Publico aterrar as ruas interiores do respectivo jardim pelo systema de Mac-Adam.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.ª Secção.—N. 248.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Junho de 1862.

Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão:—Se nos termos do contracto celebrado com Francisco José Fialho em o 1.º de Dezembro de 1860, é o Emprezario obrigado a aterrar pelo systema de Mac-Adam as ruas interiores do Passeio Publico: Houve Sua Magestade o Imperador por bem por Sua Immediata Resolução de 21 do Ccorrente onformar-se com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 17 de Maio ultimo, concebida nos seguintes termos: Que em artigo algum do contracto se acha expressa a clausula de ser o Emprezario obrigado á aquelle aterro; que no § 7.º da demonstração dos trabalhos á que o Emprezario ficava obrigado achão-se as palavras—macadamisamento das ruas—mas esse paragrapho confrontado com o § 2.º põe duvidoso o verdadeiro sentido do contracto; que essa duvida se augmenta attendendo-se a quantidade dos materiaes de que faz menção o calculo relativo ao § 7.º, e do numero e qualidade dos operarios que devem ser empregados no trabalho; que para o macadamisamento são poucos os materiaes, poucos e improprios os jardineiros; e finalmente que o macadamisamento não sendo usado em jardins e não querendo o Governo macadamisar as ruas interiores do Passeio Publico, em seu arbitrio está não exigir o cumprimento dessa clausula quando a considere incluida no contracto. O que communico a Vm. para seu conhecimento.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

lentes Municipios da
ngenheiros Francisco

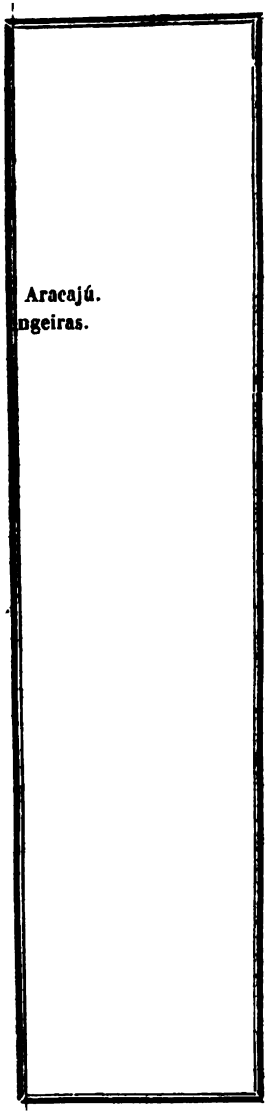

Aracajú.
ngeiras.

drigues.

N. 299.— GUERRA.— Circular de 27 de Junho de 1862.

Mandando adoptar os mappas das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes ás Provincias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que por elles se regulem os abonos de ajudas de custo aos Officiaes que viajarem nessas Provincias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1862.

Remetto a V. S. os mappas juntos das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes ás Provincias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que sejão adoptados para regularem os ajustes de contas de ajudas de custo aos Officiaes que viajarem nessas Provincias.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão* —Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de....

N. 300.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Julho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declarando que é justificavel a falta dada por um empregado da Faculdade de Direito do Recife por causa do serviço da qualificação da guarda nacional.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 30 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que póde mandar abonar as faltas dadas pelo major João Baptista da Silva Manguinho no exercicio do lugar de Continuo das aulas preparatorias annexas á Faculdade de Direito dessa Provincia, durante o tempo que serviu como presidente do conselho de qualificação da guarda nacional, por ser este serviço gratuito e obrigatorio por lei, e por isso applicavel a elle a ultima parte do Aviso citado por V. Ex. de 19 de Julho de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 301.—FAZENDA.—Em o 1.° de Julho de 1862.

Sobre pagamento nas Alfandegas de porcentagem de dinheiros de emprestimo de orphãos e de venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.° 15 de 14 de Abril ultimo transmittindo o requerimento dos Empregados da Alfandega da mesma Provincia:

1.° Que os ditos Empregados tem direito a porcentagem da renda arrecadada nos mezes de Agosto a Dezembro de 1860 proveniente da venda de terras publicas, conforme as ordens de 22 de Agosto de 1861 e de 31 de Janeiro do corrente anno;

2.° Que para o calculo da dita porcentagem deve-se previamente deduzir a importancia da despeza de cada braça corrente da medição de cada lote das terras vendidas, avista dos respectivos memoriaes, paga aos Engenheiros e Agrimensores incumbidos dessa operação, tanto por contracto como por administração, na fórma do Regulamento de 8 de Maio de 1854;

3.° Que os mesmos Empregados não tem direito a perceber

porcentagem dos dinheiros arrecadados na Alfandega por emprestimo do cofre de Orphãos, como já foi resolvido na citada ordem de 31 de Janeiro proximo findo.

Visconde de Albuquerque.

N. 302.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1862.

Pessoas que devem assignar os termos de fianças fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em resposta ao seu officio n.° 161 de 23 de Maio ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a fiança de oito contos de réis prestada por Pedro Rastelli para exercer o lugar de Almoxarife do Arsenal de Guerra da mesma Provincia; recommenda porém ao Sr. Inspector que semelhantes fianças devem ser assignadas pelo fiador e pelo Procurador Fiscal, e não pelo afiançado, como se nota do termo de fiança, que acompanhou por copia o respectivo processo, que ora devolve.

Visconde de Albuquerque.

N. 303.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte resolvendo algumas duvidas relativas a attribuições dos Inspectores de Saude Publica, e mandando observar as instrucções approvadas por Aviso de 25 de Agosto de 1854.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio n.° 61 de 4 de Outubro do anno passado, no qual V. Ex., representando que o Inspector de Saude dessa Provincia, talvez fundado na disposição do art. 60 do regulamento n°. 828 de 29 de Setembro de 1851, que aliás só trata de substancias e drogas medicinaes, tem se julgado autorisado, nas visitas sanitarias, a mandar pe-

remptoriamente inutilisar os generos que a seu juizo são julgados deteriorados, sem deixar nenhum recurso ás partes, o que tem excitado queixas, consulta: 1.°, se é curial a pratica seguida pelo mesmo Inspector, ou se é applicavel aos generos alimenticios a disposição do art. 61 do regulamento, podendo os interessados requerer novo exame, e neste caso a quem compete a nomeação dos peritos; 2.°, se a Inspectoria de Saude é competente para ordenar a inutilisação dos generos, tornando-se assim executora de suas proprias deliberações, ou se deve recorrer á policia; e, neste caso, se esta deve, antes de qualquer processo, fazer executar as decisões da Inspectoria, ou se deve preceder o processo de que trata o art. 65.

E S. M. o Imperador, Conformando-se, por Sua immediata resolução de 19 do mez passado, com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 27 de Maio deste anno, manda declarar a V. Ex o seguinte:

1.° Que o art. 60 do regulamento annexo ao Decreto n°. 828 de 29 de Setembro de 1851 comprehende em sua disposição os generos alimenticios, como é manifesto pelas palavras — algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas —, e com esses generos se deve proceder da mesma maneira por que se procede com os medicamentos e drogas de que falla o mesmo artigo;

2.° Que aos ditos generos alimenticios é applicavel, em toda a sua extensão, o disposto no art. 61 do mesmo regulamento;

3.°, que a nomeação dos novos peritos, de que trata o citado art. 61, deve ser feita pela autoridade sanitaria, da mesma maneira por que o fôra a dos primeiros peritos para execução da disposição do art. 60;

4.° Que na execução das medidas que se houverem de tomar para o cumprimento das deliberações da autoridade sanitaria devem observar-se as disposições dos arts. 62, 63 e 65, dando-se ás partes os recursos estabelecidos no regulamento, e lavrando-se os termos necessarios pelos modelos annexos ás instrucções approvadas pelo Aviso de 25 de Agosto de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Aviso de 25 de Agosto de 1854, a que se refere o Aviso acima e Instrucções annexas.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1854.

Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes as Instrucções, modelos e normas para a escripturação das Commissões de hygiene e Provedorias de Saude das Provincias do

Imperio, organisadas por essa junta central, na conformidade do que determina o art. 83 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 828 de 29 de Setembro de 1851, Houve por bem Approvar as referidas Instrucções, modelos e normas. O que communico a Vm. para conhecimento da mesma Junta.

Deus Guarde a Vm.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*— Sr. Presidente interino da Junta Central de hygiene publica.

Instrucções para a escripturação de cada uma das Commissões e Provedorias de Saude Publica em observancia do art. 83 do Regulamento n.° 828 de 29 de Setembro de 1851.

Art. 1.° A escripturação de cada uma das Commissões e Provedorias de Saude Publica, creadas pelo art. 2.° do Regulamento n.° 828 de 29 de Setembro de 1851, constará dos seguintes livros:

§ 1.° Um para registro dos seus officios dirigidos ao Governo Provincial respectivo.

§ 2.° Um para registro dos que houverem de ser dirigidos á Junta Central.

§ 3.° Um para registro dos que semelhantemente forem dirigidos ás autoridades e corporações, &c.

§ 4.° Um para registro dos que forem dirigidos aos Delegados de Saude, quando os houver.

§ 5.° Um para registro dos termos que se lavrarem durante as visitas sanitarias.

§ 6.° Um para assentamento das casas a que forem fazer as visitas sanitarias.

§ 7.° Um para matricula dos medicos, cirurgiões, boticarios, parteiras, e dentistas.

As Commissões terão, além destes, mais um livro para registro das actas de suas sessões.

Art. 2.° Todos os livros de que trata o artigo antecedente serão escripturados pela maneira seguinte:

O registro dos officios, termos e actas, se fará transcrevendo-os textualmente sem abreviaturas, e seguidamente um após outro, por ordem chronologica; e as ultimas folhas de cada livro conterão um indice das respectivas materias nelle tratadas, com designação das datas e paginas, conforme o modelo n.° 1, sendo que o indice das actas constará de um summario dellas: o dos officios de um resumo ou breve noticia de sua materia; e o dos termos dos nomes dos individuos autoados, e especie da casa de negocio ou natureza do seu estabelecimento, conforme o modelo n.° 2. A norma dos termos é indicada no modelo n.° 3.

O livro destinado ao assentamento das casas visitadas será escripturado, lançando-se nelle: 1.°, a data do dia da visita; 2.°, a rua e o numero da casa; 3.°, o nome do estabelecimento ou casa de negocio; 4.°, o nome do dono; 5.°, as

observações concernentes ao resultado da visita ; tudo conforme o modelo n.° 4.

Far-se-ha a escripturação do livro da matricula dos medicos, cirurgiões, &c., lançando á margem esquerda a data da matricula, seu gráo academico e profissões, a Faculdade que conferio ou verificou o diploma, e a data em que foi conferido ou verificado. Quando, porém, a matricula tiver lugar por ter sido o diploma registrado em alguma Camara Municipal, na conformidade do art. 33 do citado Regulamento n.° 828, declarar-se-ha tambem o nome da Camara onde foi registrado o diploma; tudo conforme o modelo n.° 5.

Este livro de matricula terá um outro com abecedario, que lhe servirá de indice, e no qual se lance alphabeticamente os nomes dos matriculados, suas profissões e a pagina do livro onde se acharem suas respectivas matriculas.

Art. 3.° Serão riscados á direita e á esquerda de cada pagina, com um simples traço, os livros de registros dos officios, termos e actas; os outros livros e as folhas daquelles destinados para o indice o serão conforme os modelos respectivos.

Art. 4.° Todos os livros serão numerados e rubricados pelo Presidente da Commissão ou pelo Provedor de Saude Publica.

Conterão 200 folhas de papel pautado, sendo de hollanda grande o de matricula dos medicos, e de hollanda meião todos os outros.

Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1854.— *Dr. Antonio Felix Martins*, Presidente interino.

N. 1 — Modelo do indice do registro dos officios.

Mezes.	*Dias.*	*Numeros.*	*Indice.*	*Folhas.*
Março....	15	1	Participa a installação da Junta.....	1
»	24	.....	Pede que se determine o modo de resolver o empate na votação da Junta.	2
Abril	2	.....	Pede que seja nomeado quem deva substituir o Presidente da Junta quando impedido.	

N. 2.—Modelo do indice do registro de termos.

Mezes.	*Dias.*	*Numeros.*	*Indice*—1854.	*Natureza do estabelecimento.*	*Folhas.*
Janeiro...	2	1	Joaquim Luiz Pires.....	Taverna.	1
Março....	15	2	Luiz Beltrão & Comp....	Padaria .	21
Junho....	4	3	Bins & Herrey.	Confeitaria ...	3
»	»	4	Lopes Lusano & Comp....	F. de licôres..	7

N. 3.—Norma dos termos que se houverem de lavrar durante as visitas sanitarias nos casos de infracção do Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica de 29 de Setembro de 1851.

Termo de violação do artigo.... do Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica de 29 de Setembro de 1851 contra F.... morador na rua de.... n.°....

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18... aos... dias do mez de .... do dito anno, na rua de .... casa n.°.... onde se achava uma taverna (fabrica, botica, &c.) pertencente a F.... achando-se presentes os Drs. F.... e F... como membros da Commissão de Hygiene Publica (ou F.... como Provedor de Saude Publica, ou F.... como Delegado da Commissão ou do Provedor), comigo Secretario (ou Fiscal da freguezia de tal), afim de se proceder ao exame dos generos (medicamentos, substancias, &c.) expostos á venda na referida casa, ahi, depois de feitas as diligencias necessarias pela mesma Commissão (Provedor ou Delegado), foi declarado (segue aqui a exposição do que occorrer, designando-se o nome e a quantidade dos objectos deteriorados ou falsificados, &c.) e por isso foi pela mesma Commissão (Provedor ou Delegado) decidido que fossem os referidos objectos immediatamente destruidos (ou o destino que se julgar dever dar), sendo condemnado o seu dono na pena de.... tudo na conformidade do art. 60 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851. Do

que para constar lavrei o presente termo, perante as testemunhas F... e F... que, com a referida Commissão (Provedor ou Delegado) e comigo, assignárão, ficando de tudo sciente o dono da sobredita casa (na sua falta, quem o representar, designando-se o seu nome), o qual se conformou com a referida decisão, sendo logo inutilisados os objectos damnificados, que acima forão mencionados.

(Seguem as assignaturas.)

N. B. Quando os donos dos objectos não se conformarem com a decisão, proceder-se-ha como recommenda o art. 61 do Regulamento, e então no termo que se fizer, onde diz:— tudo na conformidade do art. 60 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, continuar-se-ha do modo seguinte: — e não se conformando o referido F.... (dono da casa ou quem o representar) com esta decisão, exigio a nomeação de novos peritos na conformidade do art. 61 do mesmo Regulamento, e forão por mim Fiscal notificados F.... e F.... (Expôr-se-ha finalmente aqui com toda a clareza tudo quando occorrer, e depois então continuar-se-ha). Do que para constar lavrei o presente termo, &c. tantos de tal mez e anno F.... e F....

N. 4.—Modelo para o assentamento das casas em que se fizerem as visitas sanitarias.

1854. *Mezes.*	*Dias.*	*Ruas.*	*N. das casas.*	*Estabelecimentos.*	*Nomes dos donos.*	*Observações.*
Jan..	6	Rua do Principe.....	40	Casa de pasto.	João Luiz.....	Em bom estado.
»	»	Direita.....	30	Botica.....	Manoel Duarte.	Foi autoado por infracção do art. 64 do Regulamento.
»	»	Rosario.....	25	Armazem de mantimentos.....	Silva & Pinto..	Forão inutilisadas 6 arrobas de carne secca por estar damnificada.

N. 5.— Modelo para as matriculas dos medicos, boticarios, &c.

1854	Janeiro.	15	Joaquim de Souza Dias, Dr. em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, apresentou o seu diploma em 15 de Janeiro.
»	Março..	3	José Alves, Dr. em medicina pela Faculdade de Paris, apresentou titulo de verificação de diploma passado pela Escola da Bahia em 15 de Janeiro.
»	Junho..	4	Francisco Antonio, Pharmaceutico pela Physicatura-mór do Reino, registrou o seu diploma na Camara Municipal de.... passado em tantos de....

N. B. Os espaços deixados entre cada matricula são reservados para algumas notas futuras que tenhão de fazer-se relativamente ao matriculado; e quando o espaço estiver cheio e fôr necessario lançar ainda alguma observação levar-se-ha o nome do matriculado á outra folha, para nella se continuarem as notas.

N. 304.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1862.

É' incompativel o emprego de Secretario do Governo da Provincia com o de Procurador Fiscal da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 28 de 23 de Março do anno proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, participando a nomeação do Bacharel Adelino Antonio de Luna Freire, Secretario do Governo da Provincia para servir o cargo de Procurador Fiscal da mesma Thesouraria durante o impedimento do proprietario, consulta se o referido Secretario póde accumular aquellas funcções e seus competentes vencimentos; declara ao mesmo Sr. Inspector que, attenta a manifesta impossibilidade de serem as funcções de taes cargos desempenhadas cumulativamente sem prejuizo do serviço publico, é incompativel o exercicio delles por uma só pessoa.

Visconde de Albuquerque.

N. 305.—FAZENDA.—Circular em 4 de Julho de 1862.

Processo e pagamento de titulos de divida que abrangerem mais annos, conforme o Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, quando os documentos ou titulos de dividas, cuja liquidação e pagamento se requerer, abrangerem mais annos ou exercicios do que os mandados pagar nas mesmas Thesourarias por virtude do disposto no art. 4.º do Decreto n.º 2.837 de 26 de Fevereiro do corrente anno, deverão proceder á liquidação de toda a divida constante dos mesmos titulos ou documentos, fazendo-se nos processos e nos despachos definitivos, pelos quaes forem as dividas reconhecidas, declaração expressa da parte pagavel nos termos do citado artigo; e que depois de assim organisados e julgados os processos com as formalidades prescriptas nas Instrucções de 6 de Agosto de 1847, serão logo autorisados os pagamentos por ordens especiaes dos Inspectores das Thesourarias com referencia aos mesmos processos, e nelles postas com a necessaria clareza e individuação as verbas da effectiva realização dos pagamentos, depois do que serão remettidos aos Ministerios á quem competir deliberar sobre a parte não paga, fazendo-se nos officios de remessa especial menção dos pagamentos feitos.

Visconde de Albuquerque.

N.º 306.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1862.

Providenciando quanto ao abuso possivel de engajarem-se praças das Colonias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem a pertencer ás mesmas Colonias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Podendo ter-se dado o abuso de se engajarem praças das Colonias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem a pertencer ás mesmas Colonias, quando o espirito da Lei só permitte taes engajamentos para o serviço activo do Exercito, Determina Sua Magestade o Impe-

rador que as praças assim engajadas sejão immediatamente incorporadas ao Batalhão, que tiver a sua parada mais proxima das respectivas Colonias, salvo se preferirem desistir das vantagens de engajamento, para continuarem a fruir as de colonos, na fórma de seus Regulamentos. E porque semelhante pratica não deva continuar, Manda o Mesmo Augusto Senhor, pelo modo mais positivo, declarar a V. Ex. que não se façáo mais contractos de engajamentos de praças, que se acabarem naquellas condições, sob pena de não se attender a qualquer despeza, a que esses engajamentos derem lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 307.—IMPERIO. — Aviso de 5 de Julho de 1862.

Ao Bispo da Diocese do Rio de Janeiro para reformar a proposta para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, fazendo incluir nella outro Sacerdote além do proposto, que tambem concorreu a ella e foi approvado.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1862.

Ex.mo e Rev.mo Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os officios de 16 de Junho ultimo, em que o Rev. Provisor Geral deste Bispado propõe, em nome de V. Ex. Rev.ma, o padre Francisco Cardoso de Mello para vigario da freguezia de S. Sebastião de Itabapoana, e o padre José Guedes Machado para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no municipio de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro, entendendo o referido Rev. Provisor Geral não dever incluir na segunda proposta o nome do primeiro dos mencionados sacerdotes, não obstante ter na mesma occasião concorrido á Igreja sobre que ella versa, e de haver sido tambem approvado.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata resolução de 2 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 26 do mez passado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. Rev.ma que fica mantido o concurso para o provimento da primeira daquellas Igrejas, Ordenando que seja devolvida a V. Ex. Rev.ma, para ser reformada, a proposta que se refere ao provimento da freguezia do Morro do Coco, pelos funda-

mentos do citado parecer, de que junto uma cópia para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma—*Marquez de Olinda.*— Sr. Bispo Conde Capellão-mór.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO ACIMA.

Senhor! Houve por bem Vossa Magestade Imperial Ordenar, por Aviso de 23 do corrente, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre as inclusas propostas para provimento das Igrejas parochiaes de S. Sebastião de Itabapoana, e de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no Municipio da Cidade de Campos, o bispado do Rio de Janeiro. A Secção tem a honra de executar a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Postas em concurso as Igrejas mencionadas, compareceu para a de S. Sebastião de Itabapoana um só oppositor, o padre Francisco Cardoso de Mello, e para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco se apresentárão dous oppositores, o mesmo padre Cardoso e o padre José Guedes Machado.

No concurso foi o padre Cardoso approvado com dez pontos e meio, e o padre Guedes com seis pontos; aquelle em ambos os exames, e este no unico a que se propuzera.

O concurso foi revestido de todas as formalidades legaes; mas uma das propostas não foi regular. Para a Igreja de Itabapoana propôz o Rev. Provisor, em nome do Rev.mo Bispo diocesano, como cumpria, o unico oppositor della o padre Cardoso; e para a Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco propôz o padre Guedes sómente, quando a esta Igreja tambem se havia opposto o padre Cardoso, que até obteve no exame nota superior á do seu competidor. De assim haver procedido dá o Rev. Provisor por motivo o ter proposto para a Igreja de Itabapoana o padre Cardoso, unico que a ella se oppuzera, e que já alli servia como encommendado.

Comquanto a Secção tenha para si que o fim do Rev.mo proponente fôra prover ambas as Igrejas com os concurrentes que apparecêrão, pondo n'uma o unico oppositor della, e na outra o concurrente que ficára só pela retirada do companheiro, todavia este arbitrio não lhe era permittido, embora fossem boas as suas intenções. A disposição da Lei que regula as propostas não autorisa semelhante acto.

O Alvará de 14 de Abril de 1781, chamado *das faculdades*, determina que dos concurrentes sejão propostos tres que mais dignos forem. Este preceito suppõe a existencia

de maior numero de oppositores, o que nem sempre acontece, como na hypothese presente, onde para uma Igreja se apresentárão dous, e para outra um sómente. Por isso a pratica tem admittido, e a Provisão de 30 de Agosto de 1827 autorisado, que as propostas possão conter menos de tres nomes, para que as Igrejas não fiquem sem pastor. Não ha porém pratica nem disposição nenhuma que permitta preterição de um nome, quando concorrêrão tres ou menos de tres. Neste caso devem ser todos incluidos, fazendo o proponente as observações que julgar necessarias ou convenientes.

Na hypothese presente a proposta de um com preterição de outro, que tambem concorreu, equivale a uma apresentação, que é da privativa attribuição de Vossa Magestade Imperial, como Padroeiro e Chefe do Poder Executivo (art. 102, § 2.° da Constituição).

Não obsta a que seja incluido na proposta da Igreja do Morro do Coco o padre Cardoso o ter sido proposto para a de Itabapoana, como cumpria, por ser o unico oppositor a esta: as propostas devem ser o resultado e a expressão exacta do concurso; e então Vossa Magestade Imperial Resolverá como o pedir o bem publico e da Igreja. Não compete ao prelado proponente a apreciação destas circumstancias (Alvará de 14 de Abril de 1781 acima citado). Só lhe é dado fazer observações.

Portanto é a Secção de parecer que, mantido o concurso regularmente feito, seja devolvida ao Rev.^mo Bispo diocesano, ou a quem suas vezes fizer, a proposta relativa á Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, para reduzi-la aos termos da Lei, incluindo os dous oppositores, a fim de que Vossa Magestade Imperial Delibere como fôr justo, á vista desta e da proposta da Igreja de S. Sebastião de Itabapoana, que está regular.

Vossa Magestade Imperial porém Resolverá como Houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 26 de Junho de 1862.— *Visconde de Sapucahy.* — *Bernardo de Souza Franco.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Como parece.— Paço de S. Christovão em 2 de Julho de 1862.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Marquez de Olinda.*

N. 308.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1862.

Os requerimentos em que se passárão certidões só estão sujeitos ao sello destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista os requerimentos do 2.º Escripturario da Alfandega da Provincia da Bahia José Feliciano de Castilho, transmittidos com os officios da respectiva Presidencia de 26 de Outubro do anno passado e 5 de Maio ultimo, pedindo a gratificação de que trata o art. 103 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que exija da referida Alfandega, e remetta ao Thesouro as informações que exigem as Circulares de 2 de Março e 10 de Outubro do referido anno; e por esta occasião declara ao mesmo Sr. Inspector que mal e indevidamente forão revalidados os mencionados requerimentos em que forão pelo supplicante pedidas e passadas duas certidões, visto que os mesmos requerimentos não erão sujeitos a sello, e quando o fossem, já havia sido paga a taxa devida das certidões, unica a que taes documentos erão sujeitos, e não havião portanto incorrido na pena de revalidação; cumprindo que a referida Thesouraria faça restituir a importancia de taes revalidações no caso que o supplicante reclame contra tal cobrança por indevida.

Visconde de Albuquerque.

N. 309.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Julho de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia approvando a intelligencia que deu a congregação dos lentes sobre o Decreto n.º 2.885 do 1 de Fevereiro deste anno na parte relativa aos pontos sobre que deve versar a prova escripta nos concursos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Julho de 1862.

Em solução ao officio de 5 do mez passado, em que V. S. communica que, embora o Decreto nº. 2.885 do 1.º de Fevereiro ultimo, relativo ás regras do concurso para o provimento dos lugares de lentes das Faculdades de medicina, não trate positivamente da prova escripta, todavia a congregação dessa

Faculdade, por deducção logica, accordou unanimemente em que os pontos para ella devem exclusivamente versar sobre o objecto da cadeira em concurso; declaro a V. S. que a duvida está resolvida pelo mesmo Decreto, como opina a congregação, e que portanto se deve entender que o disposto para a prova oral e pratica é extensivo á escripta.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 310.—FAZENDA.— Circular em 7 de Julho de 1862.

Não são sujeitos ao sello os livros de termos de juramento e posse dos differentes Juizos do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que os livros de termos de juramento e posse, existentes nos diversos juizos do Imperio, não são sujeitos a sello.

Visconde de Albuquerque

N. 311.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1862.

Sobre a cobrança indebita do sello de um contracto calculado sobre a importancia de multas previstas em uma das condições do mesmo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.° 122 de 17 de Setembro do anno proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará dá conta de haver deliberado de accordo com o parecer do respectivo Procurador Fiscal, e para que tivesse observancia o art. 13 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que ao capital de 30:000$ do contracto celebrado pela Presidencia da Provincia com Fran-

cisco José de Mattos para o estabelecimento de uma fazenda normal, se addicionasse para a cobrança do sello proporcional a unidade da multa de 500$000, prevista em uma das condições do mesmo contracto, por cada mez de excesso do prazo marcado para seu inteiro cumprimento, vista a impossibilidade de definir-se o numero das multas, a que a parte teria de ser sujeita, declara ao mesmo Sr. Inspector que deve restituir ao emprezario o sello proporcional correspondente á multa indicada, por ser a decisão de que se trata manifestamente contraria ao disposto no supracitado artigo; porquanto, não podia semelhante multa ser considerada uma obrigação correlativa do contracto nos termos do dito art. 13, a fim de pagar sello proporcional, mas sim uma pena tão sómente estabelecida para o caso da não observancia do dito contracto; e seria menos justo cobrar sello proporcional de uma quantia que o emprezario, bem longe de receber, teria de pagar, quando incorresse em falta, podendo o mesmo acontecer que não se achasse a ella obrigado em tempo algum, pelo facto de haver terminado a sua empreza no prazo estipulado.

Visconde de Albuquerque.

N. 312.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1862.

O sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, não póde exceder de 200 réis

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 134 de 25 de Novembro de 1861, que, como já foi declarado pela Ordem n.° 58 de 5 de Dezembro do referido anno expedida á mesma Thesouraria, o sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, na conformidade da disposição 2.ª do art. 11, § 1.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, não póde exceder de 200 réis.

Visconde de Albuquerque.

N.° 313.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.

Determinando que sejão requisitadas officialmente pela Presidencia da Provincia as certidões de idade dos voluntarios, na hypothese de não poderem estes exhibi-las, em consequencia da distancia das parochias, onde forão baptisados.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.° 174 de 5 de Junho proximo passado, apresentando a duvida, que se offerece sobre a impossibilidade, em muitos casos, de se verificar a idade dos voluntarios para o abono do competente premio, e em resposta sou a dizer a V. Ex. que, na hypothese figurada de não poder o individuo exhibir sua certidão de idade pela distancia da parochia onde foi baptisado, deverá o Commandante do Corpo assim o participar á Presidencia, para que esta exija officialmenie do respectivo parocho a conveniente declaração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Paraliyba.

N. 314.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.

Versando ácerca dos premios de voluntarios ou engajados das praças, que, por extincção das Companhias de Pedestres, passárão para o Corpo de Guarnição.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Respondendo ao seu officio n.° 63 de 28 de Junho findo a respeito dos premios de voluntarios ou engajados, das praças, que, por extincção das Companhias de Pedestres, passárão para o Corpo de Guarnição, tenho designificar a V. Ex. que por Aviso de 13 de Agosto do anno proximo passado, se declarou que esses premios não podião ter alteração, quanto ao passado, mas que, no caso de taes praças concluirem o seu tempo de serviço e se engajarem de novo, terão direito ao mesmo premio, que se abona nos Corpos moveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 315.—GUERRA.—Circular de 11 de Julho de 1862, ás Presidencias das Provincias, excepto a de S. Pedro do Sul.

Declarando que não será levado em conta qualquer documento comprobatorio de despezas feitas com a Guarda Nacional destacada.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—No exercicio, que começou este mez, não tem o Ministerio a meu cargo credito para a retribuição da Guarda Nacional destacada, porque, contando-se apenas com quatorze mil praças de pret, numero que não póde deixar de estar sempre preenchido, não ficão sobras, com que se possa occorrer áquella despeza. Fique, pois, V. Ex. na intelligencia de que pela Repartição da Guerra não será levado em conta qualquer documento de despeza de semelhante natureza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 316.—GUERRA.—Aviso de 11 de Julho de 1862.

Recommendando a maior parcimonia na autorisação de despezas com o serviço da Guarda Nacional destacada.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em Aviso circular desta data se declarou ás Provincias que este Ministerio não levaria em conta, por falta de credito, qualquer despeza, que se fizer com o serviço da Guarda Nacional. As circumstancias especiaes da de S. Pedro do Rio Grande, aconselhárão exceptua-la desta medida; mas a prudencia de V. Ex. limitará o numero de destacamentos da Guarda Nacional, bem como o de guardas de cada um ao que fôr absolutamente indispensavel: o que haverá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 317.—GUERRA.—Em 12 de Julho de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça, como voluntarios, nos Corpos de Guarnição na Provincia de Pernambuco, individuos que são desertores da Armada Nacional.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo-se repetidas vezes alistado como voluntarios nos Corpos do Exercito pertencentes á Guarnição dessa Provincia, individuos que são desertores da Estação Naval da mesma Provincia, segundo communicou o respectivo Commandante; e solicitando o Sr. Ministro da Marinha providencias para que se não repitão taes alistamentos, dos quaes póde resultar, alêm de outros inconvenientes, prejuizo á Fazenda Publica, expeça V. Ex. ordem para que d'ora em diante nenhum voluntario assente praça sem que haja certeza de que elle não pertence á Armada Nacional, sendo em caso de duvida mandado apresentar á Autoridade competente da mesma Armada, para que se proceda às necessarias averiguações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 318.—MARINHA. — Aviso de 12 de Julho de 1862.

Estabelece a maneira por que deve ser observada a disposição do artigo 39 do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia do Rio Grande do Sul, mandado executar por Aviso de 16 de Novembro de 1857.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer expendido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 614, de 17 de Junho ultimo, ácerca da representação do Administrador da Praticagem da barra dessa Provincia, que por copia acompanhára o officio de V. Ex. n.º 55, de 13 de Maio do corrente, relativamente ao disposto no art. 39 do Regulamento do serviço da mesma Praticagem, mandado observar por Aviso de 16 de Novembro de 1857, Ha por bem Determinar que na execução do dito artigo se proceda, como até agora, enviando-se, segundo está prescripto, para bordo dos navios, que sahirem sem ser rebocados, os Praticos disponiveis; devendo, porém, quando o numero de taes navios exce-

der ao desses Praticos, ir os mesmos ou alguns nas embarcações da vanguarda, seguindo as demais nas suas aguas, visto a natureza da mencionada barra exigir que todas aproveitem o ensejo da sahida: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução; declarando, finalmente, que dest'arte desapparece, tanto a necessidade de augmentar-se o numero de 2.os e 3.os Praticos, actualmente ahi existente, como a conveniencia de restabelecer-se a antiga contribuição de 19$200 réis, proposta pelo supracitado Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 319.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1862.

Cobrança de fóros de terrenos de Marinhas, dadas certas hypotheses.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1862.

Tendo em vista o officio do Collector do municipio de S. João da Barra na Provincia do Rio de Janeiro, ácerca da irregularidade da cobrança dos fóros de terrenos de marinhas do dito municipio; cumpre que V. S. determine o seguinte: quanto aos foreiros já fallecidos, que proceda as convenientes diligencias para saber se deixárão ou não herdeiros que segundo as forças do espolio paguem os fóros vencidos, e por sua propria conta os que se forem vencendo. Se porém não houverem herdeiros e os terrenos por abandonados tiverem ficado devolutos, isso mesmo lhe cumpre declarar ao Thesouro; quanto aos que se mudárão para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, que os deverá convocar pelos meios de publicidade ao seu alcance a que compareção para que fação as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados os terrenos e aforados pela autoridade competente a quem os requerer; quanto finalmente aos que, residindo no municipio, negarem possuir a quantidade do terreno cujo fôro lhes fôr exigido, que use dos recursos legaes para obriga-los aos pagamentos devidos, solicitando do Thesouro as providencias que excedão a sua alçada, a fim de que o mesmo Thesouro tome aquellas que no caso couberem.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 320.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1862.

Declara, que os Inspectores das Alfandegas devem decidir conforme fôr de direito, as questões das partes, deixando á estas o recurso para a Autoridade Superior; e bem assim esclarece sobre outros pontos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1862.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o officio dessa Inspectoria n.° 837 de 28 de Abril ultimo, consultando qual deva ser o seu procedimento em relação ao acto criminoso da falsificação praticada pelo caixeiro despachante da casa commercial desta praça Daeniker & Comp. na verba da distribuição ao conferente de sahida na nota de despacho para consumo de varias mercadorias, na duvida em que se acha, se deve ou não considerar eivado de falsificação todo o despacho e instaurar o processo de apprehensão nos termos do Regulamento das Alfandegas, retendo todos os volumes constantes do despacho, ou, paga a differença de qualidade encontrada, limitar-se a fazer lavrar auto pela falsificação havida, e remettê-lo á autoridade policial competente, entregando á parte os volumes legalmente despachados; e o mesmo Tribunal resolveu declarar:

1.° Que mal cabida foi semelhante consulta, a vista da clara e positiva disposição do art. 779 do Regulamento já curialmente entendida e executada por essa Alfandega no caso semelhante do despachante José Carlos Marinho, que falsificára uma guia de 200 barris com vinho, despachado por Aranaga & Filho, bem como em face do que ao Inspector prescreve o § 37 do art. 126 do Regulamento, e do que determinão as Ordens n.° 120 de 15 de Setembro de 1847 e n.° 196 de 28 de Julho de 1852; devendo a Inspectoria em casos como o da Consulta decidir conforme julgar de direito e justiça, deixando á parte o recurso para o Thesouro, quando entender que lhe foi gravosa a decisão, e recorrendo ex-officio, na fórma do § 1.° do art. 763 do mesmo Regulamento.

2.° Que, vendo-se, entretanto dos papeis remettidos, que sobre a questão incidente da qualificação das cassas de salpico, não recorreu ex-officio a Inspectoria da sua decisão favoravel á parte e de valor excedente a sua alçada, como é expresso que o deve fazer no citado § 1.° do art. 763, cumpre que a Inspectoria observe exactamente o disposto no mesmo artigo; e tomando conhecimento da decisão, em virtude da suprema administração que sobre os Negocios da Fazenda lhe conferem a Constituição e as Leis, conforme já foi declarado na Ordem de 21 de Fevereiro de 1853, reforma a dita decisão, que houve por ordinarios da Allemanha as cassas de salpico em questão, conformando-se com o voto da Com-

missão da Tarifa que as qualificára á imitação das francezas, de conformidade com o art. 597 da Tarifa, cuja intelligencia verdadeira se não compadece com a decisão reformada. Porquanto, para que bem imposta seja a taxa de 120 réis por vara quadrada ás cassas, como as da questão, não basta que ellas sejão procedentes da Allemanha, mas que tambem sejão ordinarias, e não á imitação das francezas; sendo que a designação da 2.ª parte do dito art. 597 da Tarifa—de qualquer outra qualidade, francezas ou á sua imitação—comprehende na 1.ª hypothese as cassas entrefinas e finas, bem como na ultima todas quaesquer, sem embargo de procedencia, que forem á imitação das francezas.

3.° Que, provada, como se acha, a falsidade da distribuição do despacho e da assignatura do Ajudante interino da Inspectoria pelo caixeiro despachante José Domingues dos Santos, não devia a Inspectoria hesitar na applicação do art. 779, especial para o caso; não sendo procedentes as duvidas expostas de ter o despacho passado por todos as tramites legaes, e só na verba final do Inspector achar-se falsificado; porquanto, para que deva ser considerado falso ou falsificado um documento, segundo o art. 167 do Codigo Criminal, não é mister que todo elle se ache contrafeito, bastando que em parte o esteja, mormente quando, como no caso se dera, a falsidade fôra praticada sobre um dos principaes tramites por que passão os despachos, o da conferencia da sahida das mercadorias, versando além disso sobre um acto da administração superior da Alfandega, cuja rubrica fôra contrafeita.

4.° Finalmente, que o procedimento que deve a Inspectoria ter no caso sobre que consultou fica traçado nos paragraphos antecedentes, de conformidade com o disposto no art. 779 do Regulamento, cuja observancia muito convém aos interesses da Fazenda que seja rigorosamente mantida; cumprindo que a respeito do caixeiro despachante José Domingues dos Santos proceda tambem nos termos do art. 658 do mesmo Regulamento.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 321.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Julho de 1862.

Ao Director da Academia das Bellas Artes declarando o desconto que se deve fazer aos Professores que faltarem aos trabalhos da Academia.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1862.

Em solução ao officio de 18 do mez passado, em que V. S. representa sobre o disposto nos arts. 92, 93 e 109 dos estatutos por que se rege essa Academia, relativamente á multa imposta aos Professores que deixão de comparecer aos seus trabalhos, por serem hoje obsoletas taes disposições, visto como forão decretadas quando o vencimento daquelles empregados constava apenas de ordenado, e actualmente compõe-se de ordenado e gratificação, em virtude do disposto no art. 27 da lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, declaro a V. S. que aquelles artigos devem ser entendidos do modo seguinte, conforme as disposições que regem as Faculdades de Medicina e de Direito: os Professores perderão todo o ordenado e gratificação quando faltarem sem motivo justificado aos trabalhos assim das aulas como das congregações, e de quaesquer actos e funcções a que são obrigados, e sómente a gratificação, quando justificarem a falta; sendo-lhes o ordenado abonado por duas faltas que derem em cada mez, independentemente de justificação, conforme dispõe o art. 109 dos referidos estatutos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 322.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1862.

Confirma uma decisão indeferindo a pretenção de uns filhos naturaes para perceberem o meio soldo de seu pai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, que foi confirmada a decisão que tomou em sessão da respectiva Junta, pela qual, á vista da doutrina da Ordem n.º 48 de 4 de Novembro de 1848, sanccionada pela Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849, indeferio, como consta de seu officio n.º 3 de 2 de Janeiro do corrente anno, o pro-

cesso de habilitação intentado pelos orphãos filhos naturaes do finado Tenente reformado do Exercito João Antonio Ezequiel para perceberem o meio soldo deste. Outrosim que o dito Sr. Inspector, a quem nesta occasião devolve o referido processo, deve fazer revalidar o sello das certidões a fls. 3 e 30 no caso de solicitarem os ditos orphãos o seguimento delle por qualquer modo que seja.

Visconde de Albuquerque.

N. 323.—GUERRA.—Aviso de 14 Julho de 1862.

Declarando que o Major reformado Francisco José do Rosario tem direito ao abono de addicional e etapa durante o tempo, em que servio em conselhos de Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro —Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio n.º 778 de 10 de Junho findo, com o qual essa Presidencia submette ao conhecimento do Governo Imperial o indeferimento, que dera á pretenção do Major reformado do Exercito Francisco José do Rosario, declaro a V. Ex. que o direito do supplicante ao abono de addicional e etapa, pelo facto de achar-se presidindo a Conselho de Guerra, apoia-se no Aviso de 13 de Agosto de 1855, publicado no *Jornal do Commercio* n.º 226 de 17 do mesmo mez, bem como nos de 21 de Julho e 21 de Dezembro de 1860, expedido aquelle ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, e este ao Presidente do Maranhão.

Com quanto, pois, seja louvavel o escrupulo da Thesouraria da Fazenda, V. Ex. deferirá ao supplicante, mandando abonar-lhe as vantagens de addicional e etapa, durante o tempo do Conselho de Guerra, de que foi Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 324.—FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1862.

Deve constar das precatorias a nota de—valha sem sello ex causa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1862.

Communico a Vm. para os devidos effeitos, que não póde ser cumprida no Thesouro Nacional a precatoria expedida por

esse Juizo em 15 de Abril ultimo para ser José Joaquim de Oliveira e Silva pago da quantia de 1:547$513 pela herança de Candido José da Silveira; porque não consta da mesma precatoria a nota de—*valha sem sello ex causa*—que nos Juizos fóra da sède da Relação suppre a do transito pela Chancellaria.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Juiz Municipal do Termo de Itaguahy.

N. 325.—ESTRANGEIROS.—Em 15 de Julho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Declara que vigorando a respeito dos Consules Portuguezes o Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, em virtude de accordo especial, celebrado nesta Côrte, nos termos do art. 24 do mesmo Decreto, entre o Governo Imperial e o de S. M. Fidelissima, não lhes podem ser applicaveis quaesquer outras disposições em contrario.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Pelo seu officio n.º 19 de 11 de Junho findo, que accuso recebido, communica V. Ex. ao Governo Imperial a decisão que proferio no recurso que para essa Presidencia interpôz Francisco José de Macedo da decisão dada pelo Juiz de Orphãos sobre o requerimento em que pedia autorisação para que do producto da herança do subdito portuguez Antonio Domingos Barboza lhe fosse paga a quantia de 2:363$652, importancia de uma divida a que estava sujeita a mesma herança.

Declarando que o Decreto de 8 de Novembro de 1851 não foi revogado ou alterado pelo de 15 de Julho de 1859 na questão vertente, e que portanto o referido Juiz podia ter ordenado o pagamento, com audiencia prévia do Agente Consular, devendo em todo o caso a parte interessada recorrer ao superior competente, bem e regularmente procedeu V. Ex.

A observancia do Regulamento de 8 de Novembro, que teve por objecto estabelecer o modo pratico da arrecadação do espolio dos subditos estrangeiros fallecidos no Imperio *ab intestados* foi garantida a todas as potencias que nos offerecessem a reciprocidade por sua parte. E, pois, desde que pelos meios officiaes e solemnes de estylo fosse mutuamente afiançada a reciprocidade, é claro que o dito Regulamento tornou-se um ajuste internacional, cujas disposições só por outro ajuste internacional podem ser revogadas ou modificadas, e nunca por

quaesquer Leis ou Regulamentos concernentes ao serviço interno do Paiz.

Ora, tendo sido Portugal uma das potencias que aceitárão a reciprocidade offerecida, como consta do accordo celebrado nesta Côrte pelas notas reversaes de 18 de de Novembro e 9 de Dezembro de 1851, e mandado executar pelo Decreto n.° 882 desta ultima data, já se vê que está comprehendida no principio que fica exposto e por conseguinte que não podem ser invocadas as disposições do Regulamento de 15 de Junho de 1859, nem de outra qualquer, que contrariem as do de 8 de Novembro de 1851.

Respondendo assim ao officio de V. Ex. tenho por conveniente recommendar-lhe que neste sentido instrua ao Juiz de Orphãos dessa Capital.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*Marquez de Abrantes.*—A' S. Ex. o Sr. Francisco de Assis Pereira Rocha.

N. 326.—IMPERIO.—Portaria de 16 de Julho de 1862.

A' Ill.ma Camara Municipal declarando o sentido das posturas deste Municipio sobre a collocação de lagedo na frente dos predios.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1862.

Em resposta ao officio de 5 do corrente mez, em que a Ill.ma Camara Municipal pede a expedição de ordem para que se colloquem nas frentes do edificio da Secretaria do Imperio e da Typographia Nacional os lagedos que faltão, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á mesma Camara que a obrigação dos proprietarios dos predios de collocarem lagedo derivando-se do § 12 tit. 1.° Secção 2.ª do Codigo de posturas, com a alteração, quanto a largura, da postura de 14 de Abril de 1852, não comprehende a substituição dos mesmos lagedos quando destruidos por mão estranha: e sendo as faltas dos que existem nas frentes daquelles edificios provenientes da destruição que se fez dos que existião quando se procedeu ultimamente ao calçamento da rua da Guarda-Velha, esperava o Governo que o Emprezario do mesmo calçamento os fizesse substituir á sua expensa, como era, e ainda é de seu dever, e por isso não se officiou á Ill.ma Camara, logo que forão notadas as faltas dos lagedos; cumprindo que a Ill.ma Camara providencie convenientemente sobre os reparos de que trata.—*Marquez de Olinda.*

N. 327.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1862.

E' incompativel o emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda com o de Promotor Publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 55 de 30 de Maio ultimo, que é incompativel o lugar de Solicitador dos Feitos da Fazenda com o de Promotor Publico, visto como, tendo sido considerado incompativel pelo Aviso de 14 de Fevereiro de 1855 o lugar de Promotor com o de Procurador Fiscal, que não tem obrigação de comparecer diariamente na Thesouraria, e só raras vezes precisará assistir pessoalmente á actos e diligencias judiciaes, é com maioria de razão incompativel com o exercicio de Solicitador, que tem de promover o andamento das causas e processos da Fazenda, e residir nas audiencias, e ajudar ao Procurador Fiscal em trabalhos diarios e imprescindiveis.

Visconde de Albuquerque.

—Na mesma data communicou-se ao Presidente da Provincia.

N. 328.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1862.

Extincção do usofructo de um legado na hypothese de um terceiro comprar o direito do usofructo ao usofructuario e a propriedade do legado ao legatario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro o recurso do Major José Joaquim Ferreira, pedindo, que tendo vendido a Frederico Rodolpho Lahameyer o usofructo, e sua filha D. Joaquina Amalia da Cunha Ferreira a propriedade das casas n.os 9 e 11 á praia dos Lazaros, e sendo julgado por sentença extincto o dito usofructo; depois de paga a decima delle se averbe no competente livro o dito pagamento para não continuar a ser-lhe exigido; por quanto sendo a consolidação ou confusão do usofructo e propriedade em uma mesma pessoa por qualquer titulo, um

dos modos por que em direito se extingue o mesmo usofructo, deve ser encerrada a conta aberta ao recorrente nessa Repartição para o pagamento do imposto respectivo, considerando-se extincto o usofructo já assim declarado por sentença do poder judiciario; cumprindo observar que a verba testamentaria estabeleco simplesmente que a propriedade das ditas casas não passe á filha do recorrente sem que cesse o usofructo pelo fallecimento do mesmo recorrente, mas desde que ambos vendêrão, um o usofructo e a outra a propriedade que lhes fôra deixada, passa para o comprador o dominio pleno da propriedade, acaba-se portanto o usofructo e não é licito fazê-lo reviver, sem embargo de haver declarado na escriptura de venda, — que o preço desta seria empregado mais productivamente para o recorrente usofructuario continuar a desfructa-lo até que por sua morte passe o mesmo preço á sua filha.

Visconde de Albuquerque.

N. 329.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1862.

Declarando que os Tenentes Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota não teem direito, como Lentes da Escola Militar Auxiliar, ao vencimento de cavalgadura, que compete exclusivamente aos officiaes montados.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio n.º 203 de 30 do Maio findo, com o qual essa Presidencia submette á deliberação do Governo Imperial os requerimentos, em que os Tenentes do Estado Maior de 1.ª Classe Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota recorrem da impugnação da respectiva Thesouraria da Fazenda ao abono de quantitativo para compra de cavallos, a que se julgão com direito como Lentes repetidores da Escola Militar auxiliar dessa Provincia, communico a V. Ex. que o facto de ser assemelhado o exercicio em questão ao de Estado Maior de 1.ª Classe, nem estabelece a doutrina de que seja emprego proprio dessa arma, nem tão pouco que compita aos supplicantes o vencimento de cavalgadura, a que exclusivamente teem direito os officiaes montados, não lhes podendo de mais aproveitar a 6.ª observação da Tabella do 1.º de Maio de 1858, visto que, segundo as disposições em vigor, nenhum direito dão os exercicios interinos, como os de que se trata, ao abono de cavalgaduras: é, pois, fundamentada a impugnação da Thesouraria de Fa-

zenda, e inadmissivel a pretenção dos supplicantes, como V. Ex. lhes fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 330.—GUERRA.— Circular ás Presidencias das Provincias, excepto á de S. Pedro do Sul em 17 de Julho de 1862.

Determinando que toda e qualquer despeza, que se houver de fazer com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres provinciaes, conforme é de razão.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Em attenção á circumstancias extraordinarias, que se tem dado em differentes épocas, o Governo Imperial consentia que muitas despezas que devêrão ser pagas pelos cofres provinciaes, o fossem pelos geraes, e quasi sempre por conta do Ministerio da Guerra. Nem as circumstancias, que autorisárão semelhante procedimento, se dão hoje, nem o Governo Imperial póde continuar a supportar taes encargos, em vista das restricções do credito concedido pelo Corpo Legislativo. Cumpre, portanto, que V. Ex. tome as medidas necessarias para que toda e qualquer despeza, que haja de ser feita com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres dessa Provincia, como é de razão. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 331.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1862.

Autorisando as despezas com alugueis de carretas para conducção de mantimentos e barracas dos destacamentos, uma vez que sejão indispensaveis, convindo porém que, não obstante haver sido exceptuada a Provincia da determinação constante da Circular expedida nesta data, os cofres provinciaes concorrão para o pagamento das despezas provenientes do movimento de forças destinadas a serviço policial.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 248 de 28 de Junho ultimo sobre o aluguel de carretas para con-

ducção de mantimentos e barracas dos destacamentos. Todo o escrupulo das Thesourarias da Fazenda em aceitar quaesquer despezas imprevistas nos Regulamentos e ordens do Governo Imperial é muito louvavel; mas as razões produzidas pelo Commandante das Armas tambem são attendiveis, e assim é consequente que taes despezas sejão levadas em conta sempre que se verifique que erão indispensaveis. Para semelhantes serviços cumpre que sejão aproveitadas as carretas da Companhia de transportes quanto fôr possivel, e sobretudo que não se introduzão novos abusos, que vão inutilisar os esforços da Thesouraria da Fazenda na fiscalisação dos dinheiros publicos. Nesta data se expede Circular a todas as Provincias, declarando que nenhuma despeza com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista dos Regulamentos Militares, será levada em conta pelo Ministerio a meu cargo, por dever recahir nos cofres provinciaes; e, com quanto a que V. Ex. administra fosse exceptuada desta determinação, seria para desejar que, sempre que taes movimentos ou destacamentos tenhão por fim algum serviço policial, os cofres da Provincia os auxiliem, pagando as despezas que elles occasionarem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Poly'oro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 332.—GUERRA.—Aviso de 19 de Julho de 1862.

Removendo os embaraços que se tem suscitado na execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, versando ácerca da liquidação das dividas antigas das praças de pret, independente da sua baixa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Tenho presente o officio do Tenente General Graduado Commandante das Armas dessa Provincia, n.º 1.354 de 29 de Junho findo, pedindo providencias para que cessem os embaraços, que se tem dado para a execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, que mandou liquidar as dividas antigas das praças de pret independente de sua baixa. Não está alli claramente declarado qual o obice, que tem difficultado o andamento dos processos dessas dividas; mas, se provém de exigir a Thesouraria da Fazenda que os requerimentos sejão dirigidos ao Inspector, está em seu direito, porque assim o determinão as Instrucções do Thesouro Nacional; mas, se a duvida provém do querer a mesma Thesouraria que taes requerimentos lhe sejão entregues directamente pelos in-

teressados, commette um erro, porque, nem as praças de pret podem sahir de sob a tutela de seus Chefes, nem transportarem-se de todos os pontos da Provincia para a Capital, para ahi requererem. Em consequencia, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria da Fazenda para que, por sua parte, obvie as duvidas que se tem suscitado, dirigindo áquelle Tenente General um resumo das disposições, que regem a materia, a fim de que elle instrua os Commandantes dos Corpos da maneira, por que devem proceder quando haja dividas de exercicios findos para liquidar; a fim de que cada um se conforme por sua parte com a praxe estabelecida, que não póde ser alterada por mal entendidas questões de amor proprio, em prejuizo de terceiro e tambem do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 333.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

Sello de requerimentos que por si só podem dar principio a um processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 19 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 9 de 8 de Fevereiro do corrente anno no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas consulta sobre o sello que deve pagar cada meia folha de papel dos requerimentos, que por si só podem dar principio a um processo; parecendo-lhe estarem elles de alguma fórma comprehendidos na disposição 2.ª do § 9.° do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, não obstante deprehender-se o contrario da observação 1.ª do § 1.° do art. 58 do Regulamento de 27 de Dezembro seguinte, e da Circular n.° 17 de 25 de Fevereiro de 1861: declara ao dito Sr. Inspector que os requerimentos citados estão sujeitos á taxa de 100 réis mencionada na sobredita observação, não excedendo em suas dimensões a 12 pollegadas de comprido e 8 de largo, e, quando excedem, á de 200 réis.

Visconde de Albuquerque.

N. 334.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

Os terrenos beira-rios não se concedem ás Camaras Municipaes como fonte de renda, nem delles se passão titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo em vista o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado, sob n.° 45, relativamente á concessão feita á Camara Municipal de Porto Alegre nessa Provincia para logradouro publico, dos terrenos beira-rio no caminho novo que havião sido pedidos pelos proprietarios dos predios fronteiros; tenho a dizer a V. Ex. que approvo a referida concessão a fim de que a dita Camara leve a effeito o seu projecto de embellezamento da mesma Cidade; devendo porém V. Ex. prevenir-lhes que não póde ella converter esse terreno em fonte de rendas, não o podendo arrendar, ou fazer-se por qualquer modo que seja pagar do uso que o publico tirar da servidão delle. E como dos logradouros publicos se não passão titulos ás Camaras, convém, para que a todo tempo conste qual é a extensão e configuração dos mencionados terrenos, que a planta delles seja archivada tanto na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia como na Secretaria da respectiva Camara Municipal, sendo a da Thesouraria rubricada pelo Presidente da Camara, e a deste pelo Inspector da Thesouraria. E por esta occasião recommendo a V. Ex., que deve mandar fazer não só o assentamento dos terrenos concedidos para logradouros publicos como de outros quaesquer, especificando-se as dimensões, confrontações, e extensão e a data da concessão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 335.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

O Empregado de Fazenda cujo vencimento se compõe sómente de gratificação tem direito a cobrança integral della sendo absolvido em crime de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo ao requerimento, transmittido pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba com seu

officio n.º 10 de 3 de Fevereiro ultimo, no qual o ex-Fiel do Thesoureiro da respectiva Alfandega Manoel José de Castro, pede se lhe mande pagar o vencimento que naquella qualidade percebia, correspondente ao tempo decorrido de 22 de Agosto de 1861, dia seguinte ao em que fôra suspenso pela Presidencia da Provincia para ser submettido a processo, até 28 de Dezembro do mesmo anno em que pedira e obtivera demissão do referido emprego, sob fundamento de ter sido absolvido em tal processo; declara ao dito Sr. Inspector, para sua intelligencia e devidos effeitos que o Supplicante, na fórma da legislação em vigor, teria direito de receber o ordenado integral; e como o seu vencimento se compõe sómente de gratificação deve elle ser pago da mesma por inteiro em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 26 de Abril do corrente anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 336.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.

Nas precatorias deve existir á verba de — valha sem sello ex causa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1862.

Não podendo ser cumprida a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 12 de Abril ultimo em favor de Feliciano Porfirio Bastos como exequente da herança de Candido José da Silveira, porque falta na mesma precatoria a nota substitutiva do transito na Chancellaria — *valha sem sello ex causa* —; assim o communico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque.* — Sr. Juiz Municipal do Termo de Itaguahy.

N. 337.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.

Os conhecimentos fornecidos aos Exactores para cobrança de impostos devem ser impressos e em livro de talão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda de Pernambuco, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, á vista dos fundamentos da decisão da Thesouraria, que julgou o Bacharel Gervasio Gonçalves da Silva, na qualidade de herdeiro e representante do fallecido Francisco da Silva S. Thiago, fiador que foi do ex-Collector de Rendas do Rio Formoso, Manoel Marcellino Paes Barreto, responsavel para com a Fazenda Nacional pela quantia de 755$897, importancia do alcance em que se acha ainda o mencionado ex-Collector, além dos juros de 9 °/₀ na fórma do art. 43 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, resolveu indeferir o recurso que o dito Bacharel interpôz de tal decisão. E por esta occasião ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça cessar a pratica em que está a Repartição a seu cargo de fornecer conhecimentos avulsos, bem que impressos, ás collectorias e Mesas de Rendas para a cobrança da divida activa; substituindo-os por um livro de talão, como os das demais rendas, o qual deverá ser recolhido á Thesouraria annualmente com os outros livros dessas Estações.

Visconde de Albuquerque.

N. 338.— GUERRA.—Aviso de 22 de Julho de 1862.

Approvando a deliberação que tomou de mandar recolher á Thesouraria da Fazenda a importancia do saldo accumulado das sobras da diaria abonada aos africanos livres ao serviço do respectivo Arsenal de Guerra, providencia esta, que deve ser adoptada no fim de cada exercicio, escripturando-se a importancia como despeza a annullar no paragrapho — Arsenal de Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.° 669 de 5 deste mez, participando a deliberação que tomou, de accordo com o Coronel Director do Arsenal de Guerra, de mandar recolher á Thesouraria de Fazenda a quantia de 4:698$058, de saldo accumulado desde 1856, das sobras da diaria abonada aos africanos livres ao serviço do mesmo Arsenal. E' muito louvavel o accordo alludido, e muito convém que fique em regra recolherem-se no fim de cada exercicio á Thesouraria de Fazenda as sobras, que se tenhão realizado nesse ramo de despeza, cuja importancia deverá alli ser escripturada como despeza a annullar no paragrapho—Arsenaes de Guerra.—No caso de que se trata, sendo aquella quantia proveniente de sobras de varios exercicios, cumpre que a parte correspondente ao de 1861—1862

seja escripturada da mesma maneira, e a que corresponder aos anteriores, como renda extraordinaria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 339.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1862.

Quando as provisões de Vigarios encommendados estão sujeitas ao sello fixo e quando ao proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1862.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que á vista da doutrina do art. 59, § 4 °, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, as Provisões de Vigarios encommendados estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis quando tenhão de servir por menos de um anno, e ao sello proporcional quando são passadas para durar por um anno ou por mais deste tempo; devendo portanto aquellas das ditas Provisões expedidas, quando já existia em execução o citado Regulamento, e que estando sujeitas ao sello proporcional, só pagárão o fixo, satisfazer agora a differença da taxa, sem revalidação porém; porque a irregularidade de semelhante cobrança foi motivada pela intelligencia, embora menos acertada, que derão á respectiva legislação as Repartições encarregadas do fiscalisar a arrecadação de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 340.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1862.

Os requerimentos para dispensas matrimoniaes devem ser sellados antes de irem a informar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, que bem resolveu a questão, de que dá

conta em seu officio n.º 45 de 14 do mez passado, suscitada entre o Vigario da freguezia do Lagarto e o Collector das Rendas geraes do respectivo Municipio; isto é, que os requerimentos feitos ao Diocesano ou Vigario geral sobre dispensas matrimoniaes devem ser sellados antes da apresentação ao Vigario da freguezia para informar; por quanto foi a resolução dada de conformidade com a Circular n.º 18, de 11 de Março deste anno, que determina que sejão sellados antes da apresentação para informação ou despacho todos os requerimentos, com excepção unicamente dos de Officiaes e Praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Côrte e das Capitaes das Provincias; bem como aquelles em que se pedirem certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, porque taes documentos deverão ser sellados quando se juntarem a autos e petições, na fórma do art. 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 341.—MARINHA.—Aviso de 25 de Julho de 1862.

Declara que vencimentos se devem abonar aos Officiaes da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios de guerra, nelles se conservão depositados.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 25 de Julho de 1862.

Convindo estabelecer uma regra ácerca dos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios de guerra, nelles se conservão depositados, Manda S. M. O Imperador declarar que os ditos Officiaes, no caso de que se trata, devem ser considerados como effectivamente embarcados, e addidos ás guarnições dos navios onde se acharem, percebendo os respectivos vencimentos e vantagens, uma vez que a demora em regressarem á Côrte, ou seguirem para as Provincias, a que se destinarem, não provenha de falta de diligencia de sua parte; devendo mencionar-se esta circumstancia nas guias de desembarque, que se lhes der, e ser empregados no serviço dos mesmos navios, quando não haja nisso inconveniente, á vista de suas patentes, ou graduações, de conformidade com o que dispõe a Resolução de Consulta de 23 de Maio de 1837, relativamente aos Officiaes, que são trans-

portados da Côrte para as Provincias: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e expedição das necessarias ordens a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Capitão de Fragata encarregado interinamente do Quartel General da Marinha.

N. 342.—MARINHA. — Aviso de 25 de Julho de 1862.

Declara que deve ser feita á custa dos Secretarios das Capitanias de Portos a despeza com a impressão de papeis, pelos quaes percebem elles emolumentos.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 25 de Julho de 1862.

Sendo contrario aos interesses da Fazenda que se fação á custa dos cofres publicos despezas com impressões de papeis, pelos quaes, em virtude de tarifas approvadas pelo Governo, cobrão emolumentos os Secretarios das Capitanias de Portos, Determina Sua Magestade O Imperador que taes impressões, que só tem por fim reduzir ou simplificar o trabalho material dos referidos Secretarios, sejão pagas pelos mesmos funccionarios: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.* —Ao Sr. Contador da Marinha.

N. 343.—MARINHA.—Aviso de 26 de Julho de 1862.

Declara que o premio de alistamento voluntario dos menores para as Companhias de Aprendizes Marinheiros é sómente devido aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução á duvida apresentada pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, e por V. Ex. transmittida ao meu conhecimento em officio n.º 51 de 3 do corrente, ácerca do abono da gratificação de 100$000 aos menores, que se alistão voluntariamente na Companhia de Aprendizes Marinheiros, tenho a declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e

fazer sciente á mesma Thesouraria, que bem pensada é a opinião por ella sustentada de que sómente aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer é devido o premio do alistamento dos menores; cumprindo que nesta intelligencia, que é a da Lei, se proceda d'aqui em diante; devendo V. Ex. providenciar, para que a Fazenda Nacional seja indemnisada dos premios, que tem sido entregues a outras pessoas quaesquer, que não sejão as acima indicadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 344. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1862.

Para inspeccionar as Collectorias devem ser commissionados Empregados de Fazenda e não Officiaes do Corpo de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 45 de 11 de Abril do anno passado, informando qual a razão por que mandou inspeccionar as respectivas Collectorias por Officiaes do Corpo Policial, que as inspecções de que trata o art. 31 § 9.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851 só podem ser encarregadas a Empregados de Fazenda.

Visconde de Albuquerque.

N. 345.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.

Fornecimento de livros e outros objectos precisos para o expediente das Repartições Fiscaes nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que a maior parte das Thesourarias de

Fazenda e Alfandegas, depois das Circulares de 13 de Fevereiro e 5 de Março do anno passado, tem recorrido ao mercado desta Côrte, a fim de obterem os livros de que necessitão para o seu expediente, quando talvez com vantagem da Fazenda, ou ainda por igual preço pudôsse cada uma das mencionadas Repartições fornecer-se de livros e dos mais objectos precisos na respectiva Provincia, ou nos mercados mais proximos; declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, para sua intelligencia e para o recommendarem aos das Alfandegas, que esse fornecimento deve ser contractado pelos meios competentes nas Provincias, como mais conveniente fôr, e só no caso de falta, ou de maior vantagem, na Côrte; dando parte ao Thesouro do que a tal respeito fizerem.

Visconde de Albuquerque.

N. 346.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.

Manda abrir concurso para serem preenchidas as vagas existentes nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que abrão concurso nas mesmas Thesourarias para o preenchimento de todas as vagas existentes nas respectivas Alfandegas, que dependerem dessa formalidade; observando-se a tal respeito as disposições em vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 347.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1862.

Ordenando que a Thesouraria da Fazenda pague a despeza com o enterro da praça de que trata o seu Officio n.º 668 de 5 do corrente, como se este fosse feito por conta da Casa da Caridade, ficando estabelecido como regra para casos semelhantes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devolvo a V. Ex. a conta, que acompanhou o seu officio n.º 668 de 5 do corrente, da despeza

feita com o enterramento de uma praça, para que ordene á Thesouraria da Fazenda que pague a importancia do enterro como se fosse feito por conta da Casa da Caridade, conforme a autorisação dada pelo Brigadeiro Commandante das Armas, segundo consta das informações a que V. Ex. se referio; ficando isto em regra para casos semelhantes, e outrosim determine V. Ex. á Thesouraria de Fazenda que remetta á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio uma nota das despezas de taes enterros, a fim de servir de base para uma disposição geral a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 348.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1862.

Os Juizes territoriaes não têem attribuição para se ingerirem em questões de lançamento, arrecadação e restituição de impostos; e nem podem se dirigir aos Collectores das rendas nacionaes por mandado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1862.

Illmo. e Exmo. Sr.—O Juiz Municipal da Cidade e Termo de Petropolis expedio em 22 de Agosto de 1861 um mandado ao Collector das Rendas Geraes da dita Cidade ordenando-lhe que restituisse a quantia de 191$612 a Manoel Alves de Azevedo proveniente de impostos que este pagára de mais pela arrematação judicial de uma propriedade por via de execução que a Fazenda Nacional moveu a Luiz José da Victoria.

O Collector respondeu ao dito mandado que não podia satisfazer o seu conteudo não só porque já havia remettido o producto da referida arrematação para o Thesouro, como tambem porque não se achava competentemente autorisado para fazer a restituição ordenada.

O Juiz em vista da resposta do Collector e em consequencia de requerimento da parte, endereçou em 13 de Setembro do mesmo anno de 1861 uma precatoria ao Thesouro Nacional deprecando a mencionada restituição.

Estes actos do Juiz Municipal de Petropolis importão violação das disposições vigentes entre as quaes está o Aviso n.° 268 de 3 de Outubro de 1859 que declarou não ter o poder judiciario attribuição para ingerir-se em questões da alçada privativa da Administração como são as de lançamento, arrecadação e restituição de impostos, as quaes devem pelas partes

ser levadas á decisão da autoridade administrativa competente.

E' ainda notavel ter o Juiz de que se trata se dirigido ao Collector por um mandado, não sendo esse Agente Fiscal empregado subalterno do Juizo, mas da jurisdicção administrativa, desempenhando no Municipio da Collectoria as funcções de procuradores natos da Fazenda Nacional.

Convindo, pois, que não se repitão factos semelhantes em detrimento do serviço publico e dos direitos dos cidadãos a quem interessa allega-los competentemente para poderem obter a justiça devida; rogo a V. Ex. que se digne tomar as providencias que neste sentido julgar convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 349.— IMPERIO.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Ao Bispo do Rio Grande do Sul declarando que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, podem ser nomeados Vigarios Encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1862.

Ex.mo e Rev.mo Sr.—Sua Magestade O Imperador, Tendo Ouvido o Conselho de Estado pleno sobre a Consulta de 12 Outubro do anno passado da Secção dos Negocios do Imperio do mesmo Conselho de Estado, relativa ao officio em que V. Ex. Rev.ma pergunta, se existindo nessa Diocese muitas freguezias pobrissimas, que por concurso não tem podido ser providas, e havendo além disso falta de clero nacional para empregar como Parochos Encommendados, podia V. Ex. Rev.ma nomear para estes cargos Sacerdotes estrangeiros, percebendo elles a mesma congrua que os nacionaes, isto no intuito de acudir aos reclamos de seus Diocesanos, que não cessão de solicitar Vigarios, Houve por bem Declarar por sua immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre Consulta de 4 de Maio ultimo, que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, poderáõ ser nomeados Vigarios Encommendados; ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo e outrosim que os nomeados poderáõ entrar logo em exercicio, mas não poderáõ perceber as respectivas congruas sem que o Governo, recebendo dos prelados a participação das nomeações que fizerem, autorise o pagamento das mesmas congruas.

O que communico a V. Ex. Rev.ma para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Bispo do Rio Grande do Sul.

—Na mesma conformidade aos Prelados das outras Dioceses.

N. 350.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Declarando que a classe de Enfermeiros de numero foi abolida pele Regulamento de 7 de Março de 1857.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Julho de 1862.

Em resposta ao seu officio n.º 223 de 24 deste mez, propondo a duvida, que se offerece á respeito das vantagens dos Enfermeiros de numero, declaro a V. S. que, desde a publicação do Regulamento de 7 de Março de 1857, não póde existir mais tal classe, havendo por consequencia hoje Enfermeiros-móres, Enfermeiros e Ajudantes, que só teem direito á gratificação, quando em exercicio; que, quando o serviço diminuir nas Enfermarias, devem regressar á Companhia os que excederem ás suas necessidades, assim como deve-se augmentar o numero delles, todas as vezes, que houver mais affluencia de doentes. E, como do enunciado do referido seu officio se presume que existão no Hospital outros Enfermeiros além dos destacados da Companhia respectiva, informe V. S. quantos existem, e que vantagens percebem.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director do Hospital Militar da Côrte.

N. 351.—GUERRA.— Aviso de 30 de Julho de 1862.

Designando quaes os vencimentos, á que teem direito as praças das Colonias Militares, quando destacadas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862.

Accuso recebido o seu officio de 18 deste mez, propondo as duvidas, que se lhe offerecem á respeito das praças das Co-

lonias Militares, e, em resposta, declaro a V. S. para seu governo, que as referidas praças, estando destacadas, teem direito a todos os vencimentos, que perceberião se estivessem no Corpo, não os accumulando todavia á qualquer vantagem, que possão perceber pela Colonia. Se taes praças concluem o seu tempo, e se querem de novo engajar, só o poderão fazer para servir no Exercito, e não para continuar na Colonia; mas, não se engajando, nem tendo baixa, devem perceber os vencimentos militares, em quanto não entrarem no gozo dos que lhes competirem como Colonos.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina.

N. 352.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Approvando o numero e os jornaes dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, arbitrados na tabella annexa ao seu officio n.º 665 de 5 do corrente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio n.º 665 de 5 do corrente, com o qual essa Presidencia submetteu á deliberação do Governo Imperial a tabella do numero e jornal dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, e em resposta declaro a V. Ex. que approvo a fixação alli estabelecida, na fórma do Aviso Circular de 16 de Abril anterior.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Tabella a que se refere o Aviso desta data.

1.ª E 2.ª CLASSES.

Mestre	3$300
Contramestre	2$500
Officina de obra branca.	
Official	1$500
Officina de Taqueiro e Pintor.	
Official	1$600

3.ª CLASSE.

Officinas de Ferreiro.

1.º Contramestre	3$000
2.º dito	2$800
Official	1$480
Malhador	$800

4.ª CLASSE.

Latoeiros e Fundidores.

Mestre	2$800
Contramestre	1$800

Funileiros.

Official	1$400

5.ª CLASSE.

Correeiros e Selleiros.

Mestre	3$200
Contramestre	2$500
Official	1$600

6.ª CLASSE.

Alfaiates.

Mestre	3$100
Contramestre	2$200
Dito	2$000

Cortadores.

1.º	1$800
2.º	1$600
3.º	1$500
4.º	1$280

JORNALEIROS MILITARES.

4.ª CLASSE.

Instrumentista	1$200
Fundidor	$500

5.ª CLASSE.

Selleiros e Corrieiros.

1.º ..... 1$200
2.º $600

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862. — Conforme. — *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

N. 353. — GUERRA. — Aviso de 31 de Julho de 1862.

Ordenando que cesse, do 1.º do corrente mez em diante, o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados na Fabrica, bem como o da diaria de 200 réis ás praças de pret.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que, a contar do 1.º deste mez, cessa o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados nessa Fabrica, bem como a diaria de 200 réis ás praças de pret, porque nada justifica a continuação de semelhante auxilio, que melhor caberia aos Militares destacados pelas Fronteiras do Imperio, se as Leis vigentes consentissem tal abono.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

N. 354. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Julho de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando que as cartas de Bacharel devem ser passadas segundo a formula dada pelos Estatutos, e a verdade dos factos.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1862.

Em solução ao officio de V. S. de 18 do corrente mez, declaro-lhe que com razão escrupulisou V. S. em mandar passar a carta de Bacharel a Antonio Moniz Sudré de Aragão

com a data do dia em que deveria ter tomado o grão, se pela decisão da Congregação, a qual o Governo julgou nulla, não fosse impedido de o receber, conforme elle o requerêra, visto como não é permittido, como V. S. com razão entende, nem alterar a verdade dos factos, nem a formula legal estabelecida para as cartas de Bacharel.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 353.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro resolvendo duvidas sobre a retirada do Escrivão da Junta de Qualificação para fóra da parochia antes de findar o prazo para a interposição dos recursos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, 1.° de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 22 de 31 de Maio ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão pela qual declarou ao Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora da parochia de Piratiny que, devendo ser lavrado pelo Escrivão do Juizo de Paz o termo de recurso interposto das decisões das Juntas de Qualificação para os Conselhos Municipaes, não devêra o mesmo Escrivão ter-se ausentado da referida parochia emquanto durasse o prazo concedido ás partes para a interposição desses recursos; e que, portanto, cumpria que elle fosse advertido, a fim de não se reproduzir semelhante falta.

No mesmo officio pergunta V. Ex. se, no caso de que se trata, póde a parte interpôr o seu recurso, sendo o respectivo termo lavrado por qualquer outro Escrivão ou empregado.

Em resposta, declaro a V. Ex., quanto ao primeiro ponto, que o Governo Imperial approva aquella decisão por estar accorde com o que determina o art. 3.° do Decreto n.° 571 de 18 de Março de 1847; cumprindo que, nos casos de impedimento ou falta, o Escrivão o communique immediamente ao Juiz de Paz para providenciar.

E quanto á duvida proposta por V. Ex., tenho de declarar que, no impedimento ou falta do Escrivão do Juizo de Paz, deve ser chamado, a fim de lavrar o referido termo, e preencher as outras formalidades prescriptas pelo citado Decreto para a interposição dos recursos, o da Subdelegacia, ou, no caso de achar-se tambem este impedido, uma pessoa a quem o Presidente da Junta juramentará, visto que assim está providen-

ciado no art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e terceiro das Instrucções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1856, cujas disposições comprehendem todos os trabalhos eleitoraes, nos quaes está incluido aquelle.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 356.—GUERRA.—Circular do 1.º de Agosto de 1862.

Determinando que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859 quanto ás pessoas, que tem direito a tratamento por conta da Fazenda Nacional.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—O augmento das despezas, que tem havido com medicamentos, provém em grande parte da distribuição, autorisada pelo Governo Imperial, aos officiaes que são tratados fóra dos Hospitaes e Enfermarias e ás suas familias; mas é fóra de duvida que muitos abusos se tem introduzido em semelhante fornecimento, dando se-lhe latitude quanto ás pessoas favorecidas e quanto ás cousas fornecidas, algumas das quaes não podem ser consideradas como medicamentos.

Expeça V. Ex., portanto, as mais terminantes ordens para que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859, que regulão a materia; bem entendido que, alêm dos officiaes alli indicados, suas mulheres e filhos, nenhuma outra pessoa deve ser contemplada com semelhante favor senão as que por Lei expressa tenhão direito a tratamento gratuito, como se declara no final do primeiro Aviso citado, e que o fornecimento se deve limitar ao que propriamente se chama remedios, com exclusão de utensis de qualquer natureza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 357.— JUSTIÇA.— Aviso de 2 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Resolve duvidas sobre a substituição de Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio, em que V. Ex. communicou ter respondido á consulta do 1.º Juiz de Paz da parochia de Itabaianna, declarando: 1.º, que competia ao 1.º Juiz de Paz do quatriennio anterior entrar no exercicio da vara no dia 7 de Janeiro do anno passado por ter sido julgada nulla a eleição de 7 de Setembro de 1860; 2.º, que quanto á substituição, em vista do Aviso n.º 38 de 13 de Julho de 1843, é o Juiz de Paz do segundo anno supplente do do primeiro, o do terceiro supplente do do segundo, o do quarto supplente do do terceiro, e o do primeiro supplente do do quarto, seguindo-se no impedimento de qualquer o immediato em votos até esgotar-se a lista dos quatro. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex baseada na doutrina dos Avisos n.º 38 de 13 de Julho de 1843, e n.os 8 e 141 de 11 de Janeiro e 24 de Maio de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 358.— JUSTIÇA.— Aviso de 4 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Declara que uma freguezia não póde ser considerada municipio em quanto não se installa a respectiva Camara.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio em que V. Ex. communicou que, tendo sido a freguezia de S. Bernardo elevada á categoria de municipio pela Lei Provincial de 30 de Julho de 1859, e tendo sido expedida pelo antecessor de V. Ex. uma portaria em 15 de Janeiro do corrente anno, creando fôro civil na dita freguezia antes de constar officialmente a installação da Camara Municipal, resolvêra suspender não só esta portaria como as outras

que se lhe seguirão nomeando substitutos do Juiz Municipal e creando Delegacia de Policia e lugares de Escrivães e Tabelliães, por entender que a freguezia não podia ser considerada municipio em quanto não se achasse installada a respectiva Camara, e que as portarias não estavão conformes á Lei, a qual para fôro civil presuppõe a existencia do municipio. E o Mesmo Augusto Senhor Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a Resolução, pela qual V. Ex. suspendeu as portarias que o seu antecessor expedio antes da installação da Villa. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 359.—FAZENDA.—Circular em 4 de Agosto de 1862.

Os titulos de terrenos de marinhas devem ser firmados pela Autoridade competente para fazer a concessão do aforamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a solução dada ao officio da Presidencia da Provincia de S. Pedro, n.° 30, de 28 de Maio do anno passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os titulos de aforamento de terrenos de marinhas devem ser firmados pelas autoridades, que têm, por lei, a faculdade de fazer as concessões; sendo na Provincia do Rio de Janeiro expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e assignados pelo Ministro, e nas Provincias expedidos pelas ditas Thesourarias e assignados pelos respectivos Presidentes.

Visconde de Albuquerque.

N. 360.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1862.

Os Bachareis formados em Direito, que professarem as letras de seu gráo academico, podem passar procuração do proprio punho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o recurso do Bacharel Joaquim

Theotonio Soares de Avellar, Juiz Municipal do Termo de Cimbres da Provincia de Pernambuco, que acompanhou o Officio n.° 55 da Presidencia dessa Provincia, e no qual o recorrente se queixa de ter o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco recusado aceitar as procurações por elle escriptas e assignadas para o recebimento de seus vencimentos; declara ao mesmo Sr. Inspector que não podia recusar taes procurações, porquanto acha-se em vigor a Ordem de 14 de Fevereiro de 1855, visto terem os Avisos de 14 de Novembro de 1855 e 14 de Janeiro de 1858 disposto para caso differente; sendo que já antes da citada Ordem existia a Circular de 29 de Janeiro de 1844 que, apezar de conter disposição identica á dos referidos Avisos, não causou duvida na expedição daquella Ordem de 14 de Fevereiro.

E por esta occasião declara outrosim ao Sr. Inspector que os Bachareis formados em Direito que professarem as letras de seu gráo academico, quer ensinando, quer advogando, julgando ou exercendo qualquer ministerio publico para o qual se exija a formatura em Direito, podem passar procurações escriptas e assignadas pelo proprio punho, por serem taes procurações admittidas com a mesma força de autenticidade das que são passadas por Tabellião Publico.

Visconde de Albuquerque.

N. 361.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.

Isenção de sello das certidões de divida remettidas para o Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina em resposta ao seu officio n.° 103 de 23 de Novembro do anno passado, que o art. 85, § 20, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 nada tem, e menos revoga o Aviso n.° 58 de 19 de Fevereiro de 1853, parte ultima, que declarou isentas do sello as certidões de dividas extrahidas pela Contadoria, porquanto, devendo-se estas considerar papeis de expediente da Repartição, como expressamente o determina o citado Aviso, achão-se comprehendidas na isenção do § 7.° do citado art. 85 do Regulamento em vigor; outrosim declara ao Sr. Inspector que,

na fórma da Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 210 de 27 de Abril de 1857, o sello, a que estão sujeitas as referidas certidões, é o de folha de autos, pago como é de estylo.

Visconde de Albuquerque.

N. 362.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1862.

A prisão administrativa imposta aos Responsaveis alcançados, e a relaxação della, é acto da exclusiva attribuição da Autoridade administrativa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Em officio n.º 79 de 15 de Abril de 1859 relata essa Presidencia ao Governo Imperial: 1.º que o ex-Thesoureiro da Repartição das Obras Publicas Provinciaes, José Marcellino Alves da Fonseca, ficára alcançado no cofre a seu cargo; 2.º que reconhecendo-se ser o dito alcance consequencia do extravio dos dinheiros publicos por meio de falsificação de alguns documentos de despeza, mandou essa Presidencia responsabilisar aquelle Empregado, que foi pronunciado pelo Juiz de Direito da 1.ª vara nos arts. 129 § 8.º e 170 do Codigo Criminal; 3.º que o mesmo Empregado interpoz recurso de sentença de pronuncia para a Relação do Districto e obteve provimento; 4.º que, havendo-se nesse interim liquidado o alcance na importancia de 14:065$599, o Inspector da Fazenda Provincial, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849 (adoptado para a Administração Provincial pelo Regulamento de 3 de Agosto de 1852), marcou ao alcançado o prazo de quinze dias para recolher aos cofres a importancia do referido alcance, e requisitou ao Chefe de Policia a prisão administrativa do mesmo alcançado; 5.º que, effectuada a prisão, o paciente recorreu a essa Presidencia, que, ouvindo o parecer do Conselheiro Presidente da Relação do Districto, de conformidade com o mesmo parecer mandou relaxar o recorrente da prisão; 6.º que o parecer do Presidente da Relação, com o qual se conformou, fundára-se em que o provimento que aquelle Tribunal dera ao recurso do ex-Thesoureiro, em virtude do qual ficou sem effeito a pronuncia contra elle decretada, importava livramento, segundo a doutrina do Aviso n.º 41 de 17 de Julho de 1843, e portanto que não só á vista da disposição do art. 6.º do citado Decreto de 5 de Dezembro, mas tambem em face da generica disposição do art. 327 do Codigo do Processo Criminal e do art. 179 § 12 da Constituição Politica do Imperio, não po-

dia ter lugar a segunda prisão pelo mesmo facto; 7.º finalmente, que convindo firmar uma regra ácerca deste objecto consulta a este Ministerio para dar a sua decisão sobre elle.

Posto que o negocio de que se trata seja Provincial, e pertença á Assembléa Legislativa dessa Provincia approvar ou desapprovar o acto dessa Presidencia, e estatuir o que lhe parecer justo sobre o assumpto, guardadas as limitações prescriptas no acto addicional; todavia para evitar que o facto de que se trata acontecido em relação á Fazenda Provincial se reproduza com relação á Fazenda Nacional, cujos interesses ficarião por este modo compromettidos; declaro a V. Ex. que são insubsistentes os fundamentos do citado parecer com o qual essa Presidencia se conformou para mandar relaxar da prisão administrativa o Thesoureiro alcançado nos dinheiros a seu cargo.

Primeiramente a prisão administrativa imposta aos responsaveis como meio coercitivo para os obrigar a indemnisarem mais promptamente á Fazenda Publica dos valores confiados á sua guarda, não tem caracter algum judicial, e é um acto puramente administrativo, competindo por isso sómente á Autoridade que a requisitar, a attribuição de manda-la cessar ou por achar-se paga a Fazenda ou por qualquer outro motivo que a torne desnecessaria (Aviso n.º 301 de 29 de Dezembro de 1851).

Essa Presidencia, pois, não devêra determinar a soltura do ex-Thesoureiro alcançado, salvo se na qualidade de suprema Autoridade na Provincia entendesse, em vista de provas produzidas pelo detento, e depois de ouvido o Inspector da Thesouraria que este obrára irregular e abusivamente.

Isto porém não se deu.

A despronuncia em razão de recurso não importa decisão ácerca do facto criminoso imputado ao pronunciado, e da qual resulte ficar elle innocentado, assim como tambem a mera pronuncia não importa declaração de ser elle o verdadeiro criminoso: uma ou outra cousa só faz a sentença final em processo convenientemente discutido, em que as provas de innocencia ou criminalidade são devidamente pesadas.

A sentença da despronuncia, portanto, quer proferida no Juizo formador da culpa, quer no Juizo superior, importa sómente declaração de insufficiencia da prova até alli existente, fazendo retirar de sobre o accusado as suspeitas de criminalidade que contra elle existião.

Isto porém de nenhum modo veda ao Juiz de tomar conhecimento de quaesquer provas, que de novo se lhe offereção, e, no caso de serem sufficientes, lavrar nova sentença de pronuncia contra o accusado já uma vez despronunciado, e podendo essas provas ser tão procedentes que possão dar lugar á condemnação. Estes principios, apoiados na mais sãa jurisprudencia, estão consignados nas disposições do art. 149 do Codigo do Processo combinado com os arts. 144, 145 e 329, conforme explicou o Aviso

de 9 de Fevereiro de 1838, e n.° 396 de 27 de Dezembro de 1855.

Assim pois é incontestavel que, quando mesmo a prisão administrativa importasse novo procedimento criminal contra o Thesoureiro, nada obstava a que ella fosse effectuada, porquanto, não havendo sido absolvido e sómente despronunciado, poderia ter lugar novo procedimento.

O art. 179 § 12 da Constituição e o art. 327 do Codigo Criminal referem-se a processos findos e sobre que tenha havido sentença definitiva passada legitimamente em julgado, e sempre tem sido esta a intelligencia dada a taes disposições.

O fundamento que se procurou deduzir do art. 6.° do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, é de todo insubsistente, pois que, dispondo este artigo *a contrario sensu*, que a prisão cessará no caso de não haver pronuncia, era preciso que a detenção administrativa se houvesse dado, que o processo tivesse sido consequencia dessa detenção para que a falta de pronuncia pudesse operar a cessação de que trata o dito artigo.

Não se derão porém essas circumstancias, não procede portanto o argumento; porque não é licito antepor o effeito á causa.

Ainda quando a despronuncia no caso em questão importasse absolvição, e que por isso estivesse julgado definitivamente que o Thesoureiro não commettêra o crime de prevaricação ou de peculato previsto no art. 129, § 8.°, e art. 170 do Codigo Criminal, a consequencia seria que elle não podia ser novamente processado por esse crime em relação ao facto da falsificação dos documentos, que servio de base áquelle primeiro procedimento; mas isto não destroe por nenhum modo o facto material da existencia do alcance, não absolve o Thesoureiro da responsabilidade que lhe resulta deste facto, não obsta por fórma alguma que o Inspector da Thesouraria dê execução ás disposições do Decreto n.° 657 de 5 de Dezembro de 1849, e que, verificada a hypothese dos arts. 5.° e 6.° desse Decreto, seja o mesmo Thesoureiro processado pelos crimes em que houver incorrido pelo facto de não entregar no prazo marcado a importancia do alcance liquidado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 363.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1862.

Notando as illegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestado, e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do Procurador Fiscal dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz, n.º 31, de 3 de Abril de 1860 em que participa que de accordo com o parecer do Procurador Fiscal, isentou da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 o Juiz de ausentes substituto arrecadador do espolio do intestado Manoel do Nascimento Bueno e o Escrivão do processo pelos fundamentos constantes dos papeis que remetteu, declara ao mesmo Sr. Inspector que o seu acto não póde merecer approvação; porquanto:

Pelo que respeita ao Juiz:

1.º Não justifica o procedimento deste o precedente invocado de ter o curador da herança de Canuto Luiz da Fonseca obtido autorisação para vender bens, pois, além de que um abuso não justifica outro, accresce que o facto alludido limitou-se a ter o curador requerido a venda particular de alguns bens insignificantes pertencentes á mesma herança ao que deferio o Juiz, mandando juntar aos autos o requerimento para ser attendido na occasião da prestação de contas, para a qual já havia sido notificado o curador. Na hypothese sujeita o Juiz, antes de mandar lavrar editaes convidando os interessados a se habilitarem, concedeu licença ao curador para vender particularmente bens da herança sob o fundamento da difficuldade de transporta-los do lugar em que estavão, para a Capital.

2.º O facto de mandar-se lavrar os editaes convidando os herdeiros para se habilitarem, e notificar ao mesmo tempo o curador para trazer os bens á praça, verificando-se esta antes de decorrido o prazo para aquella formalidade não póde ser justificado, como pretende o Juiz, pelo requerimento do Procurador Fiscal, fundado no art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e pelo não apparecimento de herdeiro algum a se habilitar, não obstante faltar pouco tempo para se completarem os seis mezes depois da conclusão do inventario, findos os quaes, nenhuma herança deve ser conservada em poder dos curadores; porquanto dos documentos juntos pelo proprio Juiz se vê que entre a arrecadação e o despacho que mandou passar os editaes de praça e convidar os herdeiros a se habilitarem decorrêrão apenas quarenta dias, entretanto que as primeiras arrematações se effectuárão em menos de quatro mezes depois do começo do inventario. A autorisação dada ao

curador para a venda não foi limitada a bens de pequeno valor, pois os mesmos documentos mostrão que o Juiz déra autorisação para a venda dos bens constantes da relação dada pelo curador e de outros mencionados no auto de arrecadação, orçando o importe da venda em quantia um pouco avultada.

3.° Consta da certidão do Escrivão não ter assistido este á avaliação de um objecto que foi arrematado, nada aproveitando, por sua futilidade, a allegação do Juiz de que fôra feita a avaliação, em presença do mesmo Escrivão não se tendo lavrado termo por haver assumido logo a jurisdicção o Juiz de ausentes effectivo Dr. Curado Fleury, sendo em todo caso manifesta a irregularidade do procedimento do Juiz supplente.

4.° O silencio do Juiz quanto á arguição de haver omittido a publicação dos editaes de convocação dos interessados para o fim de se habilitarem, não póde encontrar justificação no facto de constar dos autos a fls. 61 a carta de editos e a certidão de sua publicação, porquanto pela certidão n.° 19 que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia de 12 de Abril de 1860 se prova que essa folha fôra intercalada nos ditos autos posteriormente á sentença proferida pelo Juiz proprietario.

5.° Não colhe o argumento de defesa que o Juiz deriva do documento com que pretende mostrar que se fez a conta das porcentagens indevidamente pagas aos empregados que interviérão na arrecadação, porque pela mesma certidão n.° 19 citada no numero antecedente se vê que essa conta, aliás não rubricada pelo referido Juiz, tambem foi enxertada nos autos depois da sentença, o que mais evidente se torna pela emenda na numeração das folhas.

6.° Finalmente prova-se da mesma certidão que varios titulos de divida activa da herança ficárão em poder do Juiz supplente até 24 de Fevereiro de 1860 entregando-as depois ao curador a requerimento deste, e por ordem do Juiz proprietario sem que valha a negativa e coarctada do mesmo Juiz supplente, de que apenas devia responder pelo dinheiro e o ouro em pó e lavrado, e trastes de prata, que, por não lhe merecer confiança o curador (por elle mesmo nomeado) guardára em seu poder.

Não havendo pois o referido Juiz supplente produzido em sua defesa materia alguma relevante, nem tão pouco o Escrivão, que tambem foi ouvido, não podião ser isentos da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a qual cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria, lhes imponha, proseguindo nos termos ulteriores do mesmo Regulamento ficando assim reformada a sua decisão pela irregularidade do seu procedimento.

Cumpre tambem que por parte deste Ministerio advirta o Procurador Fiscal, que interveio no processo de arrecadação, o qual, longe de cumprir as obrigações que lhe impõe o Re-

gulamento, opinou, com prejuizo da Fazenda Nacional, e em offensa da Lei, no sentido da decisão proferida.

Outrosim, sendo realizavel a hypothese de impedimento do Fiscal só para as funcções administrativas, e não para as judiciarias, ou vice-versa, pois que são distinctos os cargos de Procurador Fiscal do de Procurador dos Feitos, posto que nas Provincias sejão ambos exercidos pela mesma pessoa, na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1841, o Sr. Inspector, toda vez que isso se der, como já se tem dado, por suspeição, ou por outro qualquer motivo legitimo, deve requisitar ao Presidente da Provincia a nomeação de um Procurador Fiscal *ad hoc* que funccione no acto, para que o effectivo estiver impedido, na conformidade da Ordem n.º 229 de 5 de Outubro de 1852, sem que por isso se dê o facto da existencia legal de dous serventuarios differentes.

O pensamento da Ordem de 22 de Outubro de 1848 sob n.º 148 é que não se separe nas Provincias o exercicio do cargo de Procurador Fiscal do de Procurador dos Feitos, nomeando-se originariamente dous individuos differentes para exercerem separadamente as funcções dos dous cargos, como fez então essa Thesouraria, que considerando-se competentemente autorisada, nomeou dous individuos para servirem separadamente esses lugares a pretexto de que o nomeado Procurador dos Feitos não podia exercer o cargo de Procurador Fiscal por não ter pratica do contencioso. E pois, tendo-se averbado de suspeito o Procurador Fiscal para dizer sobre as respostas do Juiz e Escrivão na questão da herança jacente de Manoel do Nascimento Bueno, não devia o Sr. Inspector remetter os papeis ao Cidadão nomeado pela Presidencia para servir unicamente de Procurador interino dos Feitos, mas requisitar á Presidencia outra nomeação *ad hoc*, podendo esta recahir sobre o mesmo individuo já nomeado interinamente Procurador dos Feitos.

Convém finalmente que o Sr. Inspector fique na intelligencia de que nesta, e em outras semelhantes hypotheses, o que lhe cumpria fazer era representar sobre o acto da Presidencia, se o julgasse illegal, e nunca ir de encontro ás ordens emanadas de Autoridade competente sob fundamento de que se achão em opposição ás disposições de direito. — *Visconde de Albuquerque.*

—Officiou-se na mesma data ao Presidente da Provincia.

N. 364.— JUSTIÇA.— Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declara que o Juiz de Direito não exorbita de suas attribuições, exigindo informações dos Delegados de Policia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex., acompanhado do que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Graça, referindo o procedimento do Delegado de Policia do Termo de S. Francisco, Bacharel Tertuliano Teixeira de Freitas, por occasião das informações que pedira o mesmo Juiz de Direito sobre um assassinato perpetrado naquelle Termo. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e Considerando que os Delegados de Policia, como autoridades criminaes, estão subordinados aos Juizes de Direito (art. 210 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842), Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Graça não exorbitou quando exigio informações do Delegado de Policia do Termo de S. Francisco, que não devia responder do modo por que o fez. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 365.—GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Approvando a medida, que propõe o Director do Arsenal de Guerra da Côrte de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros pertencentes ás Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funileiros, Pintores, Torneiros, Correieiros e Latoeiros.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1862.

Em solução ao seu officio n.º 170 de 30 de Julho proximo passado, declaro a V. S. que merece o meu inteiro assentimento a medida, que alli propõe, de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros, que ainda existem nas Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funileiros, Pintores, Torneiros, Correieiros e Latoeiros pertencentes a esse Estabelecimento, ficando V. S.,

portanto autorisado a pô-la em execução mediante as cautelas, que a pratica da administração lhe suggerir.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 366.—GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Declarando que o abono das gratificações, de que trata o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica desta data em diante dependente do arbitrio da Directoria do Arsenal.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1862.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.° 168 de 29 de Julho findo, que o abono das gratificações, a que se refere o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica d'ora em diante dependente de seu arbitrio, dentro do prazo alli estatuido, quer em relação aos serventes de escripta, quer aos braçaes, por ser de razão que taes gratificações acompanhem, não isoladamente o tempo de serviço, mas sim conjunctamente o prestimo e comportamento individual.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 367.—GUERRA.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.

Declarando que, por Aviso de 1.° de Agosto de 1860, forão estabelecidas 2 ¾ varas de fazenda de algodão para manufactura de uma camisa.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Com seu officio n.° 356 de 13 do mez de Junho ultimo enviou V. Ex. uma copia da acta n.° 607 do Conselho administrativo dessa Provincia, da qual consta que o arrematante de costuras Manoel José Antunes allegou que com 2 ½ varas de fazenda de algodão não se podem manufacturar camisas com as dimensões das que desta Côrte forão para ahi remettidas; e em resposta declaro a V. Ex, a fim de o fazer constar áquelle Conselho, que por Aviso do 1.° de Agosto de 1860 forão estabelecidas 2 ¾ varas de fazenda de algodão para cada uma camisa, por se ter conhecido não serem sufficientes as 2 ½ varas até então marcadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia das Alagoas declarando que os empregados, que vencem gratificações marcadas provisoriamente pelo Governo, não as percebem quando não tem exercicio.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio n.º 3 de 7 de Julho proximo findo, no qual o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia requisita um augmento de 50$000 na verba—Hygiene Publica—do exercicio de 1861—1862, a fim de occorrer á despeza com a gratificação que percebeu o substituto do Inspector de Saude Publica, durante tres mezes em que o effectivo teve licença com vencimento; declaro a V. Ex. que os empregados, a quem se abonão gratificações marcadas provisoriamente pelo Governo, não têm direito de percebê-las quando estão fóra de exercicio, quer por licença, ou outro qualquer motivo; não podendo portanto o Inspector de Saude ter direito á gratificação do seu emprego, a qual deve ser abonada a quem o substituio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 369.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.

Compete ás Estações Fiscaes, e não ao Juiz da causa, decidir se é ou não exigivel a multa substitutiva do imposto de 2 °/o sobre o valor das cousas demandadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ás questões que V. Ex. expõe em seu officio n.º 118 de 5 de Julho proximo findo, a saber:

1.ª Se, tendo o Juiz de uma causa appellada julgado provada qualquer das isenções designadas no art. 3.º do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, póde o Collector ou Agente Fiscal encarregado da cobrança da multa substitutiva do imposto de 2 °/o sobre o valor das cousas demandadas oppôr-se por embargos, ou qualquer recurso legal á execução do despacho do Juiz, que mandou averbar a multa;

2.ª Se no caso do Collector, recusando cumprir o despacho do Juiz, recorrer ou appellar do mesmo despacho, deve ficar

suspenso o andamento da appellação na causa principal até que se decida o recurso do Collector, ou qual seja o procedimento que compete ao Juiz para tornar effectiva a averbação do imposto para o regular seguimento da causa: declaro a V. Ex. que as Repartições arrecadadoras dos impostos são as unicas competentes para julgar dos casos da isenção delles; chegando, pois, o processo aos termos de ser paga ou averbada a multa creada pelo Regulamento de 13 de Fevereiro de 1861, a Estação á que esta deva ser recolhida decidirá se é ou não pagavel (Portaria de 13 de Setembro de 1861); tenha ou não a parte pretendido préviamente mostrar em Juizo a sua isenção; haja ou não o Juiz resolvido incompetentemente a tal respeito, como no caso da Consulta de V. Ex.

A pratica é os Juizes remetterem os processos á Estação Fiscal, que decide se o imposto é ou não exigivel, cabendo de tal decisão recurso para a Autoridade superior administrativa, que é o Thesouro no Municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, e as Thesourarias nas demais Provincias do Imperio.

Quando constar aos Chefes das Repartições Fiscaes respectivas que o Juiz tem proferido decisão sobre pagamento de impostos, devem aquelles levar o facto ao conhecimento do Thesouro, ou Thesourarias de Fazenda, e nunca se opporem á dita decisão com embargos, ou por outro qualquer meio judicial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 370.—FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1862.

As guias para cobrança de vencimentos não estão sujeitas a sello ainda sendo juntadas a requerimento com o fim para que forão passadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Tendo presente o officio n.º 98 do Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro dirigido á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro em 5 de Setembro de 1861; lhe declaro que a guia passada pela Pagadoria das Tropas, que D. Thereza Leopoldina Nabuco juntou ao seu requerimento para receber os soldos vencidos de seu marido, o fallecido Capitão reformado João Carlos Contreiras de Figueirôa Nabuco de Araujo, está isenta do sello fixo, por força da disposição do art. 85, § 7.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

O facto de ser o pagamento solicitado pela viuva do credor não desnatura o titulo, nem muda a face das cousas. O fim da apresentação da referida guia é sempre o mesmo, isto é, a cobrança do vencimento para que ella foi passada. Não tendo sido, pois, a mesma guia exhibida no interesse da parte para effeito diverso daquelle para que ella se passou, bem opinou o Sr. Administrador no sentido de não ser fundada a exigencia do sello feita naquella Directoria Geral.

Ainda mesmo que a guia questionada estivesse sujeita ao sello não havia lugar a sua revalidação nos termos do art. 90 do citado Regulamento pelo simples facto de ter sido recebida no Thesouro e affecta ao exame da Directoria Geral de Contabilidade; porquanto sempre se ha entendido que um papel não incorre na revalidação do sello antes de ser attendido officialmente, e a attenção official não começa no acto do lançamento em protocolo e distribuição feita pela Secretaria á Repartição competente do Thesouro, mas sim desde que nelle é escripta qualquer informação ou despacho pela Directoria encarregada do seu exame.

Era esta a doutrina contida implicitamente na Ordem n.° 28 de 7 de Março de 1850, em virtude da qual a Autoridade administrativa ou judiciaria lançava, antes de tudo, sobre o requerimento instruido de documentos para sellar, que lhe era apresentado, o despacho — *selle os documentos.*

Fica portanto o Sr. Administrador autorisado a restituir, quando a parte requerer, a importancia da revalidação do sello indevidamente cobrada na guia de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 371.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1862.

Sello de processos eriminaes e policiaes e de mandados, certidões, precatorias e outros papeis ainda avulsos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Declaro a V. S., a fim de que dê conhecimento ao Collector da Mesa de Rendas da cidade de S. João da Barra, em resposta ao Officio que dirigio a essa Directoria em 13 de Novembro do anno passado, que foi approvado o seu acto de sujeitar á revalidação do sello a precatoria apresentada para ser sellada na referida estação por Antonio Florindo de Souza, assignada pelo Juiz Municipal do respectivo Termo; porquanto,

estando estabelecido pelo Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, com referencia ao art. 470 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não deve ser retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta do pagamento do sello, e tendo o mesmo Regulamento de 1860 providenciado no art. 85 § 1.° quanto aos processos intentados ex-officio; aquella disposição refere-se ao procedimento por queixa ou denuncia particular, toda a vez que o pagamento do sello trouxer prejuizo á administração da Justiça com a demora na expedição ou julgamento do processo já organisado, e portanto não se refere a mandados, certidões e outros papeis ainda avulsos, relativos a processos daquella natureza, como a precatoria de que se trata, que sendo passada para prisão de individuos já pronunciados em summario crime por queixa particular, e nenhum inconveniente lhe trazendo a pequena demora com o prévio pagamento do sello; acha-se ella comprehendida no numero dos papeis que estão sujeitos ao imposto antes da assignatura do Juiz, na conformidade do art. 58 do citado Regulamento de 1860.

Não tendo pois a mesma precatoria satisfeito este imposto, estava no caso de ser revalidada, nos termos do art. 90 do citado Regulamento; e tendo tanto o referido Juiz que a assignou, como o Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro que a attendeu incorrido nas multas do art. 113 § 4.°, e art. 122 do dito Regulamento, nesta data se remetteu os documentos da infracção ao Presidente da Provincia, a quem compete conhecer das multas em que incorrem as autoridades judiciaes na fórma do art. 118 do supramencionado Regulamento.

Podendo porém acontecer que mesmo nos referidos papeis, que tem de juntar-se a processos crimes por queixa ou denuncia particular seja prejudicial á prompta administração da justiça qualquer demora ainda a necessaria para pagar o sello; nesta data tambem se requisita do Ministerio da Justiça para que haja de providenciar a respeito delles, de modo que os Escrivães na conformidade do art. 60 do dito Regulamento, na occasião de os passar, procedão a averbamento do sello para ser pago depois, considerando applicavel aos mesmos papeis o que dispõe sobre os processos crimes e policiaes o art. 88 deste Regulamento, cujo espirito é, que por causa do sello não soffra de modo algum a administração da justiça.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director interino das Rendas Publicas.

—Officiou-se ao Ministerio da Justiça na mesma data.

N. 372.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1862.

Sello de uma prorogação de licença que já tinha começado a produzir os seus effeitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Provendo sobre a duvida suscitada na 3.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, relativamente á revalidação do sello da licença concedida ao 1.º Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, João Belisario Soares de Souza; declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que tendo sido a Portaria da dita licença apresentada nessa Repartição, para ser sellada, antes de haver nella a Autoridade competente lançado o despacho de *cumpra-se e registre-se*, bem procedeu exigindo sómente o sello simples e não a importancia de sua revalidação, sem embargo de designar aquella Portaria o dia em que a licença devia começar a ter vigor, e de haver ido ao sello em data muito posterior ao dito dia; porquanto o art. 81 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não tem applicação ás licenças como a de que se trata, a qual além de, pela circumstancia especial que nella se nota, não depender, por essa mesma circumstancia, do *cumpra-se e registre-se*, para produzir o seu effeito; póde ser sellada com a taxa simples antes do assentamento ou lançamento em folha, conforme o art. 89 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 373.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, emquanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do

mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Provincia se ponha immediatadamente em execução o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Provincia, exista de ha muito uma Companhia de Artifices, nella devem assentar praça os Mancebos, como dispõe o art. 10 daquelle Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 374.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842 e das instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, emquanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Provincia se ponha immediatamente em execução o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Provincia não haja Corpo de Artifices, a praça de que trata o art. 10 será verificada no Regimento de Artilharia a cavallo, ficando os Mancebos addidos ao Corpo, que estiver de Guarnição nessa Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 375.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, emquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, emquanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções de 11 do mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Provincia se ponha immediatamente em execução o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Provincia não haja Corpo de Artifices, a praça de que trata o art. 10 será verificada no Corpo de Artilharia existente na Capital da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 376.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1862.

As multas impostas aos Officiaes de Descarga devem entrar na distribuição legal em favor dos empregados da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1862.

Tendo em vista o officio dessa Repartição n.º 698 de 23 de Março de 1861, em que consulta se os empregados da Alfandega teem direito ao producto das multas impostas aos Officiaes de Descarga ou se a sua importancia deve unicamente reverter em beneficio da Fazenda Nacional, e pede que se lhe indique qual a verdadeira intelligencia do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 nessa parte, comparando-se o art. 442 § 6.º com os arts. 120 e 480; declaro a V. S. que, determinando o art. 120 que os empregados, qualquer que seja a sua classe, teem direito a duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação ou diligencia sua, resolve a duvida dessa Repartição, e bem assim o art. 480 que manda dividir duas terças partes entre os empregados que verificarem ou

descobrirem a differença; e não exceptuando as multas comminadas no art. 442, § 6.°, aos Officiaes de Descarga é obvio, que estão ellas comprehendidas nas disposições daquelles artigos; e como taes devem entrar na distribuição em favor dos empregados.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 377. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1862.

Arrecadação dos bens de heranças jacentes, e effeitos da appellação no processo da habilitação dos respectivos herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1862.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes do Piauhy, em solução ás duvidas suscitadas em seus officios de 10, 19 e 21 de Maio ultimo:

1.° Que se estão na terra os Collateraes dentro do segundo gráo por Direito Canonico, e são notoriamente conhecidos, não ha lugar a arrecadação dos bens, e esta deve cessar se foi feita (art. 3.°, § 1.°, do Regulamento de 15 de Junho de 1859). Se não são porém notoriamente conhecidos, ainda que estejão presentes, póde o Juiz admitti-los em termo breve a justificar sua qualidade hereditaria (Regulamento citado, art. 4.°); se a justificação não for concludente, deverá exigir que se habilitem.

2.° Que, quanto á providencia de admittir-se na arrematação de escravos de heranças jacentes a disposição do art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 sobre os bens do evento, para preferir-se no caso de ser para alforria do escravo, qualquer lanço que cubra a avaliação com exclusão do outro, ainda que seja superior; vai ser ouvida a Sessão de Fazenda do Conselho de Estado.

3.° Finalmente que a appellação não suspende os effeitos da decisão do Juiz de Orphãos, que mandou entregar os bens da instestada D. Francisca Luiza de Assis ao pretenso herdeiro, o que já se effectuou.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 378.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1862.

Incorporação de terras como — bens nacionaes — e não com a natureza de — proprio nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, não obstante as considerações apresentadas á Presidencia da mesma Provincia, em seu officio de 18 de Julho do anno passado, junto por copia ao que o Sr. Inspector dirigio a este Ministerio em 14 de Agosto do dito anno, n.° 112, não procede a duvida que suscitára sobre a incompetencia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para determinar como determinou por Aviso de 22 de Junho, a venda das terras da extincta villa de Arronches e do edificio que ahi servia de Paço da Camara Municipal: porquanto, embora em virtude de accordão da Relação, confirmando a sentença pela qual forão essas terras julgadas devolutas, se expedissem ordens para a sua incorporação, não podia esta circumstancia dar-lhes a natureza de—proprio nacional—, mas sómente a de—bens nacionaes—, aproveitaveis na fórma da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850; tanto mais quando nas ditas ordens forão as referidas terras consideradas como devolutas. Accresce que, quando mesmo pelo facto da incorporação tomassem ellas aquelle caracter e natureza, podia ainda assim o supradito Ministerio dar a ordem que deu, visto como foi a venda requisitada pelo da Fazenda para facilitar a do edificio que servio de paço da Camara; o qual ninguem se propunha a comprar sem o terreno. Cumpre, pois, que o Sr. Inspector dê prompta execução ao que lhe foi determinado pelo citado Aviso de 22 de Junho do anno findo, pondo em praça as terras de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 379.—GUERRA.—Aviso de 12 de Agosto de 1862.

Reduzindo a 200$000 a consignação de 300$000 mensaes, que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Agosto de 1862.

Ficando reduzida a 200$000 a consignação de 300$000 mensaes, abonada ao Agente do Laboratorio do Campinho, assim

o communico a Vm. para que considere esta medida em vigor do 1.º do corrente mez em diante.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 380.—MARINHA.— Aviso de 12 de Agosto de 1862.

Faz extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Dezembro de 1856.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Agosto de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Fazer extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Dezembro de 1856, pela qual determinou-se que o desconto do meio soldo dos Officiaes do Exercito, que forem presos, para serem sentenciados, sómente se faça desde a data da nomeação do Conselho de Guerra: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 381.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1862.

Não são necessarias nas ferias as assignaturas dos operarios e serventes livres, o contrario porém se exige nas dos operarios e serventes escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., datado de 29 de Abril proximo passado, incluindo outro da Thesouraria de Fazenda de 26 do mesmo mez, no qual me communica haver mandado, na conformidade das ordens de V. Ex., effectuar o pagamento das despezas feitas no extincto Aldeamento do Chagú, não obstante a falta de algumas formalidades, que aquella Estação fiscal notára nas respectivas contas.

Approvando o acto de V. Ex., á vista das razões com que o fundamenta, julgo opportuno ponderar-lhe que a Thesouraria bem procede exigindo que as ferias e contas sejão organisadas segundo prescrevem os Regulamentos fiscaes, e com especialidade a Circular n.° 287 de 10 de Dezembro de 1851.

Vendo-se, porèm, do referido officio da Thesouraria que ella entende ser necessaria nas ferias dos operarios e serventes livres a assignatura delles, nesta data se lhe expede ordem declarando que é isto contrario ao disposto na citada Circular, e no modelo á mesma annexo sob n.° 1. Conforme exemplifica esse modelo, verificados que sejão os pagamentos, são elles averbados ao lado da feria pelo Escrivão ou pelo empregado que assiste ao acto com o pagador, sendo dispensada a assignatura de cada um dos individuos contemplados na feria; o que não acontece quanto aos operarios e serventes escravos, porque as ferias, que lhes concernem, são organisadas com os claros sufficientes para assignarem os respectivos senhores no acto do pagamento, como tambem se acha exemplificado no modelo n.° 2, e está em pratica nesta Côrte.

Recommendo, portanto, a V. Ex. que faça observar pelas pessoas encarregadas dos pagamentos das despezas dos Aldeamentos dessa Provincia, as regras acima indicadas, pois que para esses pagamentos adianta a Thesouraria as quantias necessarias; de modo que as contas, quando forem apresentadas, se achem revestidas das formalidades legaes.

Assim, finalmente, ficão resolvidas as duvidas que se tem suscitado, e removidos os embaraços que motivão a demora dos pagamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

— Communicou-se na mesma data á Thesouraria.

N. 382.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Relação de Pernambuco.—Declara que ha impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz relator, tanto nas causas civeis como crimes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1862.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio em que V. S., expondo a duvida que se suscitou nesse Tribunal por occasião de ser sorteado o Desembargador Lourenço José da Silva Santiago, para o julgamento de um recurso crime em que

era relator seu irmão o Desembargador Caetano José da Silva Santiago, consultou se ha o impedimento allegado por aquelle Desembargador. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir que ha impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz relator, por isso que no processo criminal, comquanto o relator não tenha voto, como no civel, tem tão grande parte no julgamento do recurso, que se deve reputar Juiz, e procedem as razões da Lei quando não quiz que dous irmãos fossem Juizes na mesma causa. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Agostinho Ermelino de Leão.

N. 383.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia resolvendo algumas duvidas sobre estudantes de pharmacia.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1862.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 6 de Maio ultimo, em que V. S. consulta ao Governo Imperial sobre as seguintes questões: 1.ª, se os estudantes que concluirão o curso pharmaceutico nessa Faculdade, seja qual fôr o tempo em que nelle se tenhão matriculado, devem ser dispensados dos exames de francez e geometria, quando queirão seguir o curso medico; 2.ª, se aos que se matriculárão em pharmacia, antes de regularem os estatutos vigentes, aproveita ainda a disposição do Decreto n.º 849 de 31 de Maio de 1856, ou acha-se esta revogada pela disposição do de n.º 2.590 de 9 de Maio de 1860, e pelo Aviso de 20 de Abril do anno passado.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Julho ultimo, Ha por bem mandar declarar que a 1.ª questão decidida no Aviso, junto por copia, de 28 de Abril deste anno, dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, não comporta outra solução senão a que foi dada em sentido affirmativo neste Aviso, pela razão de que a repetição dos exames só é exigida dos estudantes que se tem de matricular no 1.º anno da Faculdade, e não daquelles que approvados em algum dos annos, passão para os immediatos na ordem dos estudos; e que, quanto á 2.ª questão, aos estudantes, que se matriculárão em pharmacia antes da pro-

mulgação dos estatutos em vigor, aproveita para poderem passar para o 2.º anno medico a disposição do Decreto n.º 849 de 31 de Maio de 1856, o qual, sendo acto do Poder Legislativo, não se póde julgar revogado pelo Decreto do Governo, n.º 2.590 de 9 de Maio de 1860.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 384.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sobre os actos Legislativos dessa Provincia, promulgados no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, tendo-se Conformado por Sua immediata resolução de 29 de Julho proximo findo com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 15 do referido mez, Manda declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º A Resolução n.º 373 de 5 de Julho (Postura da Camara Municipal da villa do Porto da Folha) determina nos arts. 1.º e 2.º que na villa e povoações do municipio estejão fechadas nos domingos e dias santos as officinas e as casas de negocio em que se venderem generos que não forem alimenticios. Esta disposição é exorbitante das faculdades das Camara Municipaes, e impropria de Posturas, sendo o seu objecto privativo do poder ecclesiastico e do Governo Geral, quando admitte no Imperio os Decretos da Igreja.

A mesma observação é applicavel ao art. 6.º da Resolução n.º 381 de 27 de Julho, que prohibe pesar e ensaccar algodão nos domingos e dias santos.

2.º A disposição da Resolução n.º 379 de 23 de Julho, no art. 3.º, que impõe uma multa ao Procurador da Camara Municipal da villa da Mata Grande pela demora na cobrança das multas por infracção de Posturas, parece estar fóra das Faculdades das Camaras Municipaes e das Assembléas Provinciaes, sendo o Procurador das Camaras um empregado creado por Lei Geral, tendo suas obrigações e penas marcadas na mesma Lei.

3.° A Resolução n.° 384 de 5 de Agosto, no art. 2.°, dispondo que a eleição dos membros da Assembléa Provincial nunca terá lugar juntamente com a dos Deputados Geraes, e sómente depois do reconhecimento destes, é exorbitante das faculdades da mesma Assembléa, a qual não póde legislar sobre materia geral, e sobre a execução de Leis geraes.

Este acto não devia ser sanccionado, embora fosse conveniente e facilitasse as apurações de votos, e as verificações de poderes, como pondera V. Ex. em seu officio de 7 de Maio do corrente anno.

4.° Na Resolução n.° 386 de 8 de Agosto (Posturas da Camara Municipal da cidade de Maceió) acha-se imposta pelo art. 12 a pena de palmatoadas, e pelo art. 13 a da perda dos porcos que se conservarem dentro de certos limites da cidade. Além de serem estas penas desconhecidas pela Lei do 1.° de Outubro de 1828, que só autorisa a multa e a prisão, a perda dos porcos implica lesão do direito de propriedade, que não póde ser limitado senão na fórma da Constituição.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, bem como que os actos apontados vão ser submettidos á Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 385.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1862.

Sello da publica fórma de uma licença para o traspasso de um terreno foreiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.° 36 de 25 de Fevereiro do anno passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará expõe a consulta que lhe fizera o Collector da Capital da Provincia, sobre o modo por que deveria proceder a respeito do sello da publica fórma de uma licença passada, em 25 de Outubro de 1855, pela respectiva Camara Municipal a Matheus Valente do Couto e Pinho para traspassar a outro um terreno foreiro á dita Camara, visto que essa publica fórma fôra presente á Collectoria para ser sellada em Janeiro de 1861, isto é, quando já a titulo original havia incorrido em revalidação, que o interessado recusára satisfazer; communicando ao mesmo tempo ter resolvido, em sessão da

Junta, que o referido documento ou antes o titulo original estava sujeito á revalidação nos termos do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e do disposto no § 1.º art. 14 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843; declara ao mencionado Sr. Inspector, para sua intelligencia e devidos effeitos, que acertada foi a sua decisão na parte em que considerou a licença de que se trata obrigada á revalidação; mas que esta deve ser, não a do sello vinte vezes maior que o marcado conforme as citadas disposições, e sim a do sello dez vezes maior segundo a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 9.º, observação 3.ª, attento o principio de direito que manda applicar a Lei posterior em materia de penalidade, quando a sua disposição é mais benigna.

Visconde de Albuquerque.

N. 386.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1862.

Nos talões dos bilhetes das loterias da Côrte se deve mencionar o titulo das loterias a que elles pertencerem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1862.

A' vista do que V. S. pondera em seu officio de 16 do corrente, póde V. S. dar as necessarias providencias para que nos talões dos bilhetes das loterias da Côrte se mencione d'ora em diante o titulo das loterias a que elles pertencerem, afim de que não se dê a confusão dos mesmos talões, como ha já acontecido no Thesouro, quando venha a perder-se a capa em cujo dorso sómente consta o mesmo titulo.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Fiscal das loterias da Côrte.

N. 387.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1862.

Nas cartas de sentenças passadas em favor das partes contra a Fazenda Nacional não se deve seguir o formulario commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Notando a inconsideração e irregularidade com que em algumas cartas de sentença, passadas em differentes Juizos e instancias civeis do Imperio a favor das

partes contra a Fazenda Nacional, se manda que seja requerida a mesma Fazenda para o pagamento da condemnação, não pagando, nem nomeando bens que cheguem para a solução, se faça penhora em tantos dos bens proprios nacionaes quantos bastem e cheguem para o pagamento, e se prosiga nos mais termos da avaliação e arrecadação delles; rogo a V. Ex. que se sirva dar as convenientes providencias para que nas ditas cartas de sentença, proferidas entre os litigantes particulares e administração publica, não se siga o formulario commum, e cesse a continuação do absurdo notado, que, firmado pelas assignaturas até dos membros das Relações, induzirá em erro as partes e os executores, e poderá dar motivo a sequestros e controversias com grave perturbação da ordem, visto como por acto do Poder Judiciario não é possivel despojar a Fazenda Nacional de seus bens, cuja alienação só póde ser decretada pela Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça.

N. 388.— IMPERIO.— Aviso de 18 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que compete á Assembléa Legislativa Provincial tomar conhecimento das apurações que se fizerão das actas da eleição do 2.º districto para membros da dita Assembléa.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 11 de Abril ultimo, em que V. Ex. expõe as occurrencias havidas na eleição dos membros da Assembléa dessa Provincia pelo 2.º districto, das quaes resulta apresentarem-se com diplomas duas turmas dos ditos membros, uma proveniente da apuração de uma acta falsa do Collegio de S. Bernardo do Brejo, feita pela Camara legitima, e outra resultante da apuração da acta verdadeira do dito Collegio, feita porém por uma Camara irregular, propondo V. Ex. que o Governo Imperial mande proceder á nova apuração.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 31 de Maio ultimo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que a decisão desta questão não pertence

ao Governo, mas á Assembléa Legislativa Provincial quando verificar os poderes dos seus membros. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 389.—GUERRA.—Circular de 18 de Agosto de 1862.

Ordenando que se declare nos conhecimentos, que se expedirem para pagamento dos fornecedores, qual o destino dos objectos comprados, a fim de que a classificação da despeza possa ser feita com a possivel regularidade.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Para que a classificação da despeza possa ser feita com a possivel regularidade, convém que, nos conhecimentos que se dão aos fornecedores para haverem seu pagamento, se declare qual o destino dos objectos comprados, isto é se são simplesmente para provimento dos armazens, ou para satisfazer a pedidos ou requisições e quaes, a fim de nas Repartições fiscaes se poder saber a que paragrapho da Lei do Orçamento deve ser levada a despeza correspondente. O que communico a V..... para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V.....—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Provincia de.....

N. 390.—GUERRA.—Em 18 de Agosto de 1862.

Declara desnecessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré na Provincia de Pernambuco, e manda exonerar delle o Official que o exercia.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Não julgando este Ministerio necessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré para o qual fôra nomeado interinamente o Tenente reformado Joaquim José de Souza, pelo Commandante das Armas dessa Provincia, sendo essa nomeação approvada por V. Ex., segundo communicou em seu officio n.º 698, de 15 de Julho proximo

findo: assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e fazer exonerar do dito emprego de Ajudante o Official que o exerce.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 391.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1862.

O monte-pio das irmãas dos Officiaes da Armada cessa quando ellas se casão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em deferimento á petição de D. Constança Perpetua de Lacerda Machado, que pague á supplicante residente na mesma Provincia o monte-pio que lhe compete como irmãa do 1.° Tenente reformado, João Carlos de Souza Machado, na razão de trezentos quarenta e oito mil réis annuaes (348$000) e a contar do 1.° de Julho ultimo; certo de que este pagamento, na fórma da Imperial Resolução de Consulta de 2 de Outubro do anno passado só poderá verificar-se emquanto a supplicante se conservar solteira.

Visconde de Albuquerque.

N. 392.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor de defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Com o Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Agosto de 1859 foi-me presente o officio n.° 28 de 27 de Junho do dito anno, que a Presidencia dessa Provincia dirigio ao mesmo Ministerio, versando sobre as seguintes duvidas do Juiz de Orphãos substituto da respectiva Capital:

1.ª Se os lanços a prazo, na falta de lançadores á vista, devem ser admittidos em geral pelo Juizo que determina a hasta publica, quer a arrematação seja de bens de raiz de ausentes, arrecadados a requerimento de testamenteiro devidamente instituido, dentro do tempo da conta, quer ex-officio

ao Governo, mas á Assembléa Legislativa Provincial quando verificar os poderes dos seus membros. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 389.—GUERRA.—Circular de 18 de Agosto de 1862.

Ordenando que se declare nos conhecimentos, que se expedirem para pagamento dos fornecedores, qual o destino dos objectos comprados, a fim de que a classificação da despeza possa ser feita com a possivel regularidade.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Para que a classificação da despeza possa ser feita com a possivel regularidade, convêm que, nos conhecimentos que se dão aos fornecedores para haverem seu pagamento, se declare qual o destino dos objectos comprados, isto é se são simplesmente para provimento dos armazens, ou para satisfazer a pedidos ou requisições e quaes, a fim de nas Repartições fiscaes se poder saber a que paragrapho da Lei do Orçamento deve ser levada a despeza correspondente. O que communico a V..... para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V.....—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Provincia de.....

N. 390.—GUERRA.—Em 18 de Agosto de 1862.

Declara desnecessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré na Provincia de Pernambuco, e manda exonerar delle o Official que o exercia.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Não julgando este Ministerio necessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré para o qual fôra nomeado interinamente o Tenente reformado Joaquim José de Souza, pelo Commandante das Armas dessa Provincia, sendo essa nomeação approvada por V. Ex., segundo communicou em seu officio n.º 698, de 15 de Julho proximo

findo: assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e fazer exonerar do dito emprego de Ajudante o Official que o exerce.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 391.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1862.

O monte-pio das irmãas dos Officiaes da Armada cessa quando ellas se casão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco,. em deferimento á petição de D. Constança Perpetua de Lacerda Machado, que pague á supplicante residente na mesma Provincia o monte-pio que lhe compete como irmãa do 1.° Tenente reformado, João Carlos de Souza Machado, na razão de trezentos quarenta e oito mil réis annuaes (348$000) e a contar do 1.° de Julho ultimo; certo de que este pagamento, na fórma da Imperial Resolução de Consulta de 2 de Outubro do anno passado só poderá verificar-se emquanto a supplicante se conservar solteira.

Visconde de Albuquerque.

N. 392.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor de defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Com o Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Agosto de 1859 foi-me presente o officio n.° 28 de 27 de Junho do dito anno, que a Presidencia dessa Provincia dirigio ao mesmo Ministerio, versando sobre as seguintes duvidas do Juiz de Orphãos substituto da respectiva Capital:

1.ª Se os lanços a prazo, na falta de lançadores á vista, devem ser admittidos em geral pelo Juizo que determina a hasta publica, quer a arrematação seja de bens de raiz de ausentes, arrecadados a requerimento de testamenteiro devidamente instituido, dentro do tempo da conta, quer ex-offici

com audiencia do curador respectivo, conforme se deprehende da epigraphe do Decreto n.º 510 de 13 de Março de 1847.

2.ª Se, não tendo os herdeiros por qualquer motivo entrado na posse da herança, passado o tempo da conta, embora haja no lugar testamenteiro do defunto, deve o Juizo, na conformidade do art. 2.º do Regulamento n.º 422 de 27 de Junho de 1845, nomear um curador para cuidar do processo do inventario e da partilha, e que arrecade e administre os bens dos herdeiros, não sendo mais ouvido o testamenteiro que dentro do dito prazo da conta não cumprio seu dever por qualquer motivo.

3.ª Finalmente se as palavras do citado Decreto *ordinariamente quando são de grande valor* podem prejudicar a razão capital, que aconselhou a sua promulgação, e, no caso affirmativo, até que quantia deve-se considerar *grande valor*.

Cabendo ao Ministerio a meu cargo dar solução ás duvidas expostas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

Quanto a 1.ª: que os lanços a prazos nos bens de raiz admittidos pelo art. 63 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, se referem aos bens que estiverem arrecadados judicialmente, circumstancia esta incompativel com a presença do testamenteiro devidamente instituido, que figura o Juiz consultante, visto como, quando ha testamenteiro que esteja presente e aceite a testamentaria, não ha arrecadação.

Quanto á 2.ª: que sempre que haja herdeiros ausentes, ainda quando não se tenha feito a arrecadação, por não ser caso desta, deve-se nomear curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento, e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo: art. 9.º do Regulamento.

Nesta hypothese, se tiver lugar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição do art. 63 do Regulamento, e nada mais tem que ver o testamenteiro, que, se não houver prestado contas, será a isso chamado pelo Juizo competente.

E quanto á ultima: que seja qual fôr a importancia dos bens de raiz, podem os mesmos ser arrematados a prazos; sendo as palavras—ordinariamente de grande valor—empregadas pelo citado Decreto de 13 de Março, meramente a razão capital de sua promulgação, e não uma determinação de valor, quanto aos bens que houverem de ir á praça, como evidentemente se vê do contexto do mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

n

N. 393.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que nos Corpos de Guarnição do Maranhão assentem praça, como voluntarios individuos que sejão desertores da Armada Nacional.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo evitar-se que assentem praça no Exercito, na qualidade de voluntarios, individuos que são desertores da Armada Nacional, como já tem succedido, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que antes de se alistarem nos Corpos dessa Guarnição os que pretenderem servir no Exercito, sejão mandados apresentar á autoridade competente da Estação Naval, para se verificar se pertencem á Armada, no caso de não haver certeza do contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 394.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça nos Corpos de Guarnição na Provincia da Bahia como voluntarios, individuos que são desertores da Armada Nacional.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo evitar-se que assentem praça no Exercito, na qualidade de voluntarios, individuos que são desertores da Armada Nacional, como já tem succedido, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que antes de se alistarem nos Corpos dessa Guarnição os que pretenderem servir no Exercito, sejão mandados apresentar á autoridade competente da Estação Naval, para se verificar se pertencem á Armada, no caso de não haver certeza do contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 395.—IMPERIO.— Aviso de 21 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que os Prelados Diocesanos estão autorisados para conceder aos Parochos licença ou dispensa de residencia, mas que elles as devem apresentar á autoridade civil, e carecem de licença desta para percepção da congrua.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.º 32 de 30 de Abril ultimo, em que essa Presidencia não só expõe que tendo-se ausentado de sua freguezia por 28 dias sem participação ou licença dessa Presidencia o Vigario de Piranga, entendêra a Thesouraria de Fazenda que elle devia restituir a congrua que recebeu durante aquella ausencia, sendo porém de opinião contraria o Rev.mo Bispo Diocesano, mas tambem consulta ao Governo Imperial ácerca desta questão, por não se conformar com o parecer do mesmo Bispo, attentas as disposições dos Avisos n.º 415 de 23 de Dezembro de 1859, e 4 de Junho de 1833.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do mez passado, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, segundo a disposição da ordem do Thesouro n.º 161 de 19 de Junho de 1849, com referencia ao Aviso n.º 30 de 18 de Abril de 1844, nenhuma Lei veda aos Bispos a concessão de licença ou dispensa de residencia aos Parochos por tempo limitado, como explicão tambem os Avisos n.º 415 de 23 de Dezembro de 1859 e n.º 427 de 28 de Setembro de 1861. Para que porém percebão os seus vencimentos, declarão os Avisos citados, e os de 17 de Janeiro de 1851 e 23 de Setembro de 1853, ser necessaria licença da autoridade civil, exigindo além disso que a licença do Ordinario seja apresentada á mesma autoridade, sem o que incorrem os concessionarios em responsabilidade, que o mesmo Governo tem por vezes ordenado se lhes faça effectiva.

Tratando-se portanto unicamente da applicação das Leis e decisões existentes ao facto em questão, deve o Vigario de Piranga, conforme entendeu a Thesouraria de Fazenda, restituir a congrua do tempo em que esteve ausente de seu beneficio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, fazendo-o assim constar ao Rev.mo Bispo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

— Communicou-se aos Presidentes das demais Provincias.

N. 396.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1862.

ao Director interino da Faculdade de Direito do Recife resolvendo as duvidas que propõe sobre penas impostas a estudantes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1862.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 19 de Novembro do anno passado, em que a Directoria dessa Faculdade, tratando dos processos instaurados perante a respectiva Congregação contra os estudantes que tomárão parte nos disturbios que se derão no edificio da mesma Faculdade nos dias 10, e 15 de Julho do mesmo anno, e contra o estudante Antonio Pinto Nogueira Accioli, por desconhecer a autoridade do Director, recorreu para o Governo Imperial por discordar da decisão relativa ao referido estudante, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.ª se tendo o Director entendido que qualquer dos delictos marcados nos arts. 115, e 118 merece mais seria punição do que a do art. 116, póde a Congregação resolver que o não merece; 2.ª, se resolvendo pela affirmativa, deve o Director impôr ao estudante as penas do art. 116, depois da decisão da Congregação, não o tendo feito logo que teve conhecimento do facto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Julho ultimo, Ha por bem mandar declarar: 1.º que tendo o Director da Faculdade admittido votação simultanea sobre ambos os processos, era consequencia natural que uma e a mesma pena fosse imposta aos envolvidos nos dous, não obstante ser o delicto, praticado pelo estudante sujeito a processo especial, uma aggravação do outro; 2.º, que desde que o Director, prescindindo da attribuição que lhe confere o art. 116 dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 1.386 de 28 de Abril de 1854, sujeitou o conhecimento do delicto á Congregação na fórma do art. 124, a decisão devolvida a esta não póde deixar de ser por elle executada, e nem póde contestar-se á mesma Congregação o direito de graduar a pena dentro dos limites do mesmo artigo, que marcando o maximo de 40 dias, deixa o minimo ao Juizo da Congregação.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 397. — FAZENDA. — Circular em 25 de Agosto de 1862

Com o tempo e precisão devem as Thesourarias pedir augmento de credito para as verbas deficientes da despeza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que muitas Thesourarias de Fazenda costumão demorar os pedidos de credito para as despezas das diversas verbas, não dando noticia da deficiencia das consignações senão quasi no fim dos exercicios, e algumas sem desenvolverem precisamente os seus pedidos: ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que remettão ao Thesouro as demonstrações da deficiencia das verbas comprehendidas nos creditos que lhes forem distribuidos logo depois do quarto mez do exercicio, especificando circumstanciadamente todas as despezas provaveis das mesmas verbas, de modo que se possa providenciar com toda a antecedencia para que não faltem os meios de occorrer promptamente ás despezas, e nem ellas se demorem por deficiencia das consignações; advertindo, porém, que deverão representar em qualquer tempo, e mesmo antes dos quatro primeiros mezes do exercicio sobre as despezas não previstas nas distribuições feitas pelos diversos Ministerios. O que lhes tem por muito recommendado sob sua responsabilidade.

Visconde de Albuquerque.

N. 398. — GUERRA. — Aviso de 25 de Agosto de 1862.

Mandando fazer carga ao Almoxarife do Arsenal de Guerra dos caixões que para elle forem remettidos com quaesquer objectos.

Illmo e Exmo Sr. — Declaro a V. Ex. que os caixões com fardamento ou quaesquer outros objectos que forem remettidos com destino ao Arsenal de Guerra dessa Provincia deverão ser carregados ao respectivo Almoxarife, a fim de serem approveitados para outros encaixotamentes sem ser preciso comprar novos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 390.—GUERRA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.

Dispondo que os vencimentos de soldo e etapa das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em prets especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Officiaes nessas circumstancias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1862.

Para dar a possivel regularidade ás despezas do Ministerio a meu cargo, convém que os vencimentos das praças, que são tratadas nos Hospitaes Militares, depois de devidamente lançados em despeza no § 7.º—Exercito—, sejão no mesmo acto escripturados em receita, como indemnisação ao § 6.º—Corpo de Saude e Hospitaes—: para este fim formar-se-hão prets especiaes para as praças tratadas no Hospital, da mesma maneira, que se pratica com os tratados nas Enfermarias Militares.

E, como a respeito dos Officiaes, que estiverem naquellas circumstancias, se deva proceder da mesma maneira, juntos achará Vm. os modelos do recibo e guia, que elles devem passar para servirem, um de documento de despeza e outro de receita, na fórma acima prescripta para as praças de pret.

Estas disposições devem ser executadas a contar do 1.º de Julho proximo passado, para o que se organisarão os prets especiaes, que teem de ser escripturados como fica ordenado.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

MODELOS.

Recebi do Sr. F....., Pagador da.....a quantia de sessenta e sete mil réis, importancia do soldo e etape que venci no mez de Julho findo, como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente e em tratamento no Hospital tal.

Provincia d.....em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 67$000. (*Assignatura.*)

Entrego na Pagadoria das Tropas da Côrte, por indemnisação, a quantia de quarenta e nove mil réis, importancia do meio soldo e etape pertencentes ao mez de Julho findo, que recebi como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente no Hospital, com que contribuo para o meu tratamento.

Rio de Janeiro, em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 49$000. (*Assignatura.*)

N. 400.—GUERRA.—Circular de 26 de Agosto de 1862.

Aos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Mato Grosso.—Dispondo que os vencimentos de soldo e etape das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em prets especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Officiaes nessas circumstancias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Não havendo razão sufficiente para que a respeito das praças tratadas nos Hospitaes se proceda differentemente do que se pratica com as tratadas nas Enfermarias Militares, expeça V. Ex. ordem para que os vencimentos de soldo e etapa das que estiverem no primeiro caso sejão tirados em prets especiaes, que a Thesouraria da Fazenda lançará em despeza no § 7.º—Exercito—, e em receita como despeza a annullar no § 6.º—Corpo de Saude e Hospitaes—; praticando-se assim mesmo a respeito dos Officiaes, que estiverem em iguaes circumstancias, fazendo-se a despeza e receita dos seus vencimentos de soldo e etapa conforme os modelos juntos.

Estas disposições terão execução a contar do 1.º de Julho proximo passado em diante, para o que V. Ex. expedirá as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

MODELOS.

Recebi do Sr. F....., Pagador da..... a quantia de sessenta e sete mil réis, importancia do soldo e etapa, que venci no mez de Julho findo, como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente e em tratamento no Hospital de.....

Provincia de..... em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 67$000. *(Assignatura.)*

Entrego na Thesouraria da Fazenda da Provincia de..... por indemnisação, a quantia de quarenta e nove mil réis, importancia do meio soldo e etapa pertencentes ao mez de Julho findo, que recebi como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente no Hospital, com que contribuo para o meu tratamento.

Provincia de..... em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 49$000. *(Assignatura.)*

N. 401.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1862.

Sello de escripturas de sociedades commerciaes que não têm tempo certo de duração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 25 do mez passado, n.° 135, que bem decidio a consulta do Collector da Capital da dita Provincia, relativa ao sello das escripturas de sociedades commerciaes que não tem tempo certo de duração, declarando-lhe que o sello a cobrar de taes escripturas é o da tabella dos tits. de 3.ª classe, art. 1.°, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; salva a disposição da observação 2.ª, que se lhe segue, quando a sociedade venha a exceder aos cinco annos, em que o pagamento é cotado na razão de $^{1}/_{20}$ de 1 %, porque então terá de repetir o pagamento na mesma proporção.

Visconde de Albuquerque.

N. 402.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. Declara que os Inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 6 de Dezembro de 1858, acompanhando outro do Chefe de Policia dessa Provincia, no qual communicava haver respondido affirmativamente á seguinte consulta, feita pelo Delegado de Policia do Termo de S. Matheus,—se os individos nomeados Inspectores de quarteirão e Officiaes de Justiça podem ser compellidos á servir taes lugares. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 20 do corrente mez, que dos arts. 17 do Codigo do Processo Criminal, e 493 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 deve concluir-se evidentemente que os Inspectores de quarteirão são obrigados

a servir um anno; não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guarnição, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só póde ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Provincia, mandando ficar sem effeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.º 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposição do art. 2.º das instrucções do 1.º de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerogativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja approvada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 405.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

a servir um anno; não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guarnição, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só póde ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Provincia, mandando ficar sem effeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.º 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposição do art. 2.º das instrucções do 1.º de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerogativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja approvada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 405.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

a servir um anno; não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guarnição, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só póde ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Provincia, mandando ficar sem effeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.º 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposição do art. 2.º das instrucções do 1.º de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerogativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja approvada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 405.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

a servir um anno; não se dando o mesmo-quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guarnição, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só póde ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Provincia, mandando ficar sem effeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.º 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposição do art. 2.º das instrucções do 1.º de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerogativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja approvada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 405.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

a servir um anno; não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de occupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guarnição, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só póde ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Provincia, mandando ficar sem effeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.º 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposição do art. 2.º das instrucções do 1.º de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerogativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja approvada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 405.—IMPERIO. — Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

cidade de Sabará, a saber: se o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial deve ser feito em acto successivo á apuração, como entendeu e praticou a mesma Camara a respeito dos cidadãos Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna e Antonio Nunes Galvão, á vista da 2.ª parte do art. 26 das Instrucções de 22 de Agosto de 1860, que parece dispensar as solemnidades do art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ou se em tal sorteio devem ser observadas as prescripções deste unico artigo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata resolução de 22 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mesmo mez, manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que é sem duvida que no sorteio de que se trata devem ser observadas as solemnidades do citado art. 115 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, que não foi revogado pela legislação posterior; porém que uma, vez decidida a questão como o foi pela Camara Municipal da cidade de Sabará, á Assembléa Legislativa Provincial compete tomar conhecimento della, e resolvê-la definitivamente quando verificar os poderes dos seus membros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 406.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1862.

E' devida a siza dos bens de raiz adjudicados a herdeiros com obrigação de reposição em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes de Vassouras, em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que é devido a siza dos bens de raiz que forem adjudicados a herdeiros com a obrigação de reporem a outros os respectivos valores em dinheiro, desde que, como na hypothese figurada por aquelle Collector, o objecto é partivel, mas por accordo não se parte, e fica inteiro para um delles, fazendo este aos outros uma torna em dinheiro, por ser isto uma perfeita venda na fórma do Capitulo 6.º dos artigos das sizas, § 4.º

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 407.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1862.

Pagão siza os bens de raiz comprehendidos na herança de uma filha com obrigação da mãi herdeira pagar uma divida do casal da finada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Vassouras, em resposta ao seu officio do 1.º do corrente, que, nos termos do Aviso de 17 de Setembro do anno passado, devem pagar o respectivo imposto os bens de raiz comprehendidos nos que forão lançados a D. Maria Joaquina Vieira Manso, além dos que lhe couberão na herança de sua filha, com a obrigação de pagar uma dívida do casal, na conformidade do contracto effectuado com seu genro, o Dr. Jeronimo Macario Figueira de Mello.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.* —Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 408.—JUSTIÇA.—Circular de 29 de Agosto de 1862.

Declara que a disposição do art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 é applicavel aos mandados, certidões, precatorias e outros papeis ainda avulsos, relativos á processos por queixa ou denuncia particular.

2.ª Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Em virtude de requisição do Ministerio da Fazenda, Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar aos Escrivães dessa Provincia que, quando passarem mandados, certidões, precatorias e outros papeis avulsos, relativos a processos por queixa ou denuncia particular, devem de conformidade com o art. 60 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 proceder ao averbamento do sello para ser pago depois, considerando-se applicavel aos mesmos papeis o que dispõe o art. 88 do citado Regulamento, cujo espirito é que, por falta do sello, não soffra de modo algum a administração da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 409 — GUERRA.— Circular ás Presidencias de Provincia e á Pagadoria das Tropas da Côrte em 29 de Agosto de 1862.

Declarando que os Officiaes reformados, na qualidade de recrutadores, devem ser equiparados aos paisanos quanto aos vencimentos, a que teem direito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—O Decreto n.º 2.821 de 21 de Agosto do anno proximo passado marcou aos recrutadores a gratificação mensal de sessenta mil réis, acrescentando que os que forem Officiaes do Exercito perceberão, além disso, as vantagens geraes correspondentes ao seu posto. D'entre os recrutadores nomeados em virtude daquelle Decreto, alguns são officiaes reformados, e como póde ter-se dado o caso de que a estes se tenhão abonado taes vantagens, previno a V. Ex. de que não é isso regular, porque por officiaes do exercito entendem-se os que pertencem ao seu quadro, e o pensamento do Governo é o de conservar a estes as vantagens, que já percebião. Os officiaes reformados, quando são chamados a serviço militar em substituição ou na falta de officiaes effectivos, tem direito ás mesmas vantagens, que estes percebem; mas, no caso vertente, de commissão que não é militar, e em que são empregados indistinctamente militares e paisanos, estão os reformados na condição dos ultimos. O que communico a V. Ex. para seu governo, e para que assim o faça constar á Thesouraria da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia d....

N. 410.—GUERRA.— Aviso de 30 de Agosto de 1862.

Isentando os recibos de consignações deixadas para alimentos de familia ou pagamento de credores do — visto — do Commandante das Armas da Côrte.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Agosto de 1862.

Emquanto não fôr alterado o Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842, que rege a Pagadoria das Tropas, cumpre observar o disposto nos arts. 12 e 13 a respeito do — visto — do Commandante das Armas da Côrte, nas folhas e recibos dos officiaes do Exercito, ficando unicamente exceptuados os

de consignação para alimentos de familia, ou para pagamentos de credores, que não estão rigorosamente comprehendidos no preceito dos mencionados artigos. O que communico a Vm. para seu governo.

Deus Guarde a Vm.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 411.—GUERRA.—Em o 1.° de Setembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como proceder-se no caso, em que se achava cumprindo sentença na qualidade de praça do Corpo Policial, e com outro nome, um Soldado desertor do Corpo de Guarnição da Provincia do Piauhy.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 24 de Julho do corrente, remetter ao Conselho Supremo Militar, o officio incluso sob n.° 295 de 16 de Maio do dito anno, em que a Presidencia da Provincia do Piauhy submette á consideração do Governo Imperial a decisão, que deu a Consulta do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Provincia, ácerca do Soldado desertor do dito Corpo, Silvestre da Rocha e Souza, que com outro nome, e na qualidade de praça do Corpo Policial, se achava na cadeia da Capital daquella Provincia cumprindo quatro annos de prisão; acompanhando o dito officio, além das copias citadas, o parecer da 2.ª Directoria Geral; a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o objecto do officio supracitado.— « A Presidencia da Provincia do Piauhy, no officio referido, declarou ao Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Provincia, que, segundo o disposto no art. 31 do Regulamento Provincial n.° 16 de 22 de Abril de 1832, combinado com a Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, em que sobresalta a doutrina de ser recolhida ás cadeias publicas, e á disposição dos Magistrados civis, toda a praça de pret, que não fôr condemnada por Tribunal militar, até cumprir a pena, sem direito a percepção de qualquer vencimento militar durante o tempo da condemnação, depois do que voltará ao respectivo Corpo para alli completar o seu tempo de serviço (á menos que á condemnação seja de seis annos para mais porque então terá baixa) deveria remetter ao respectivo Juiz Municipal para ser recolhido á cadeia publica o Soldado desertor, Silvestre da Rocha e Souza, que, com o nome de Antonio Pereira Barboza, e na qualidade de praça do Corpo de Policia, alli se achava cumprindo a pena de quatro annos de prisão, continuando o processo militar, a que está sujeito o mesmo soldado pela deserção. »

O Tenente General, Ajudante General do Exercito, informa que não está habilitado a emittir a sua opinião sobre a interpretação dada pela Presidencia á Provisão citada, porque não tem conhecimento do Regulamento Provincial alludido, — mas que é certo referir-se a Provisão a crimes civis commettidos por praças de pret, que forem condemnadas no Jury á penas temporarias menor de seis annos; que, no caso vertente, o crime é militar, por ser fuga de preso, segundo a legislação militar em vigor, e reconheceu-se, depois de dous annos, que o delinquente era desertor do Exercito, pelo que acha que elle deveria ser recolhido á prisão competente, para cumprir o resto da pena, e proceder-se na fórma da Lei pelo crime de deserção. Que, todavia, lhe parece indispensavel submetter-se ao Conselho Supremo Militar a duvida suscitada, a fim de resolver a respeito, e estabelecerem-se então regras —fixas e invariaveis—, de modo a evitar duvidas identicas, tanto mais quanto não parece curial a confrontação de disposições geraes com regulamentos peculiares das Provincias, sem prévio e explicito consenso do Governo Imperial, para a decisão de questões de semelhante natureza, que affectão sem duvida a disciplina do Exercito.

Parece ao Conselho, conformando-se em parte com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que o Soldado desertor do Corpo da Guarnição da Provincia do Piauhy Silvestre da Rocha e Souza, deve acabar de cumprir a pena, que lhe fôra imposta, como praça do Corpo Policial da mesma Provincia, sendo depois remettido ao Corpo, em que é desertor, para ser processado na conformidade da Lei. Rio de Janeiro 1.° de Setembro de 1862.—*Alvim.—Barreto.—Barão de Tamandaré. — Carvalho.—Cabral.—Bellegarde.—Pimentel.—Fonseca.*

Como parece. Paço em 7 de Junho de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 412.— FAZENDA.— Em o 1.° de Setembro de 1862.

Abono de vencimentos a Empregados da Repartição do Correio por occasião de substituição e interinidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communicando ao Sr. Inspector da Thesoura-

ria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que foi approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, segundo o seu Aviso de 8 de Julho proximo preterito, o procedimento do mesmo Sr. Inspector relativo ao abono de vencimentos aos Empregados do Correio da dita Provincia por occasião da substituição do respectivo Ajudante do Contador, bem que esse procedimento não estivesse inteiramente de accordo com as regras seguidas nas Repartições de Fazenda em casos taes, mas por ter sido o abono feito de conformidade com o que antes se praticava no dito Correio; declara-lhe ao mesmo tempo, que d'ora em diante cumpre que sejão observadas invariavelmente a respeito dos referidos Empregados as disposições dos Decretos de 14 de Outubro de 1857, e 29 de Janeiro de 1859 e Ordens que lhes são relativas nos casos de substituições e interinidades de exercicios: na intelligencia de que deverá recorrer das suas decisões para a Presidencia da Provincia, quando se tratar de vencimentos delles, ou de outros que não pertenção ao Ministerio da Fazenda, na fórma do art. 23 do citado Decreto de 29 de Janeiro, visto que á Presidencia compete deliberar provisoriamente sobre o assumpto, até que baixe definitiva decisão do Governo Imperial.

E porque assim não procedeu o Sr. Inspector, decidindo por si só a questão que se suscitára ácerca do supramencionado abono, como consta de outro Aviso do mesmo Ministerio de 23 de Outubro ultimo, o adverte por semelhante irregularidade.

Visconde de Albuquerque.

N. 413.— IMPERIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis da mesma Provincia do anno de 1859.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as posturas da Camara Municipal da Cidade do Santa Luzia, approvadas pela Resolução n.º 1.004 de 30 de Junho de 1859, e as informações prestadas a essa Presidencia pela Camara Municipal da Villa do Araxá ácerca da sesmaria do Bebedouro, de que trata a Resolução da mesma data n.º 1.000; e S. M. o Imperador

conformando-se por sua immediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 24 de Maio ultimo, Houve por bem mandar submetter as posturas da Camara Municipal da Cidade do Santa Luzia ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° Quanto ás posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia.

O art. 3.° define o que seja pena, comprehendendo na definição a obrigação de fazer alguma cousa. Nesta doutrina, em que se aparta dos criminalistas, pouco respeitou o referido artigo a Lei do 1.° de Outubro de 1828, que só concede ás Camaras Municipaes a imposição de duas penas—multa e prisão.

O art. 15 obrigando os jornaleiros a trabalharem nos serviços ou obras, determinadas nas posturas, mediante o jornal que costumão ganhar no districto, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, e attentatorio da liberdade individual e da propriedade, para cuja restricção não lhes dá poder a Lei.

O art. 24 diz: «estas posturas obrigão a todas as pessoas, quaesquer que sejão os seus privilegios corporaes ou sociaes.» Ou este artigo estabelece doutrina nova, ou repete disposição de lei preexistente. No primeiro caso falta para isso autoridade á Camara Municipal; e no segundo é ocioso o artigo: as leis nada devem ter de superfluo.

O art. 27, que manda substituir a multa em que tiver incorrido o contraventor insoluvel, pela prisão commutando-se esta em 1$000 por cada dia, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, as quaes não tem poder para substituir pela prisão as multas e custas do processo, nem para designar a quantia que deve caber a cada dia de prisão.

O art. 36 diz o seguinte: «Sempre que para cobrança dos impostos, licenças ou emolumentos de que trata o tit. 7.°, cap. 1.°, arts. 206 e seguintes, fôr necessario o emprego dos meios judiciaes, e effectuando-se a penhora, o executado é obrigado a pagar mais 25 °/₀ sobre a quantia pela qual soffrer a execução.» Esta disposição só poderá sustentar-se, considerando os 25 °/₀ (apezar de sua enormidade) como imposição de multa addicional; mas então será forçoso que os 25 °/₀ com a multa primordial não excedão a alçada legal das Camaras Municipaes.

O art. 86 na parte em que faz dependente de licença da Camara Municipal o exercicio da profissão de curar; o art. 88 que permitte a venda de drogas em casas de negocio com licença da Camara; e o art. 89 que prohibe a abertura de botica sem licença della, não se conformão com as leis geraes e regulamentos relativos á hygiene publica, segundo os quaes nem o exercicio da medicina e pharmacia depende de licença

das Camaras Municipaes, nem a estas compete autorisar a venda de drogas em casas de negocio.

A' cerca do § 3.° do art. 97 que prohibe rifas, cumpre observar que ellas forão prohibidas tambem por lei geral posterior a esta postura.

O art. 102 diz o seguinte: «E' prohibido ao maior de 15 annos viver sem alguma occupação util e honesta, quando não tem meios de subsistencia. O contraventor das disposições acima será obrigado a assignar termo de se mostrar occupado dentro de certo prazo sob pena de ser entregue em qualquer officina, fazenda de cultura ou criação, por tempo de um anno, com direito ao sustento, vestuario e metade do salario que se costuma dar no lugar a qualquer trabalhador sem officio especial. No caso de fuga proceder-se-ha como a respeito dos engajados para o serviço nos termos da lei sobre locação de serviços dentro do Imperio. Quando se proceder contra o maior de 15 annos, ou menor de 21, o Subdelegado lhe nomeará e juramentará curador que o defenda.» Este artigo contém materia da competencia das leis e policia geraes: não póde admittir-se na esphera das posturas e policia municipal.

E' igualmente alheio de posturas o objecto do art. 110. Ahi se diz que ao proprietario dos edificios ou a seus procuradores toca a obrigação de desfazê-los e reedifica-los nos casos dos artigos antecedentes; mas que os inquilinos, querendo tomar a si esta obrigação, ficão autorisados para se pagarem da despeza pelos alugueis, quando os proprietarios não quizerem satisfazê-la.

A mesma observação cabe a respeito do art. 118, que obriga o bebado a assignar termo de abster-se do vicio.

O art. 136 estabelece que é contravenção furtar cousas que não excedão o valor de 10$. As Camaras Municipaes não podem fazer esta distincção de valores para subordinar uma parte delles. E' materia do codigo criminal; bem como a disposição do art. 143, o qual em differentes paragraphos define outras contravenções.

Os arts. 158 e 159, emquanto se intromettem a regular direitos dos socios de terras, contém doutrina só propria de lei geral.

Igual censura merece o art. 163 em todos os seus paragraphos, os quaes tratão de tapumes de cercas entre vizinhos.

O art. 168, estabelecendo que os proprietarios não possão impedir que nas suas terras se façáo estradas do comprimento e largura que fôr necessario, offende o direito de propriedade. O remedio contra a reluctancia do dono das terras é a desapropriação.

Ao art. 172 cabe observação analoga. Este artigo impõe aos donos de terras a obrigação de fazerem pontes sobre todos os rios, ribeirões ou corregos, que não tiverem mais de 70

palmos de largura no lugar ou immediações das estradas ou caminhos. Para alguns fazendeiros esta obrigação poderá ser um onus extremo.

O art. 179 dispõe o seguinte: « Ninguem será obrigado a vender suas cousas a certa e determinada pessoa ou corporação qualquer que seja. O que constranger a alguem a vender-lhes suas cousas ou parte dellas, por pequena que seja, será multado em 20$ e no duplo nas reincidencias. » Isto não é objecto de postura.

No mesmo caso estão os arts. 183, 184 e 185 que qualificão certos actos de contravenção.

Não se póde comprehender o sentido do art. 209 em que parece haver erro de copia: seja porém qual fôr o preceito desse artigo, cumpre observar que a multa que ahi se estabelece com relação aos valores vendidos pelas pessoas multadas, nunca deverá exceder a alçada das Camaras Municipaes.

O meio executivo, que o art. 214 estabelece para cobrança dos impostos municipaes, não póde ser decretado em posturas.

A redacção do art. 216 é defeituosa: ahi se diz que as posturas obrigão desde a sua data, quando approvadas pelo Presidente; vindo assim a obrigar antes de terem força para isso, força que só lhes vem daquella approvação.

2.° Quanto a sesmaria do Bebedouro, de que tratão as posturas da Camara Municipal do Araxá, approvadas pela resolução n.° 1.000 de 30 de Julho.

No art. 9.° destas posturas prohibe-se fazer roça na referida sesmaria quem na mesma não tiver parte ou mostrar consentimento dado por alguns socios della. Sendo a sesmaria do Bebedouro de propriedade particular, segundo a informação da Camara Municipal da Villa do Araxá, a primeira parte do artigo é pelo menos superflua; é regra geral de direito que ninguem póde abrir trabalho em terra alheia; e a 2.ª parte não se casa com o direito commum dos socios; semelhante disposição não é propria de posturas.

O art. 13 diz: «E' prohibido a todos os socios da sesmaria do Bebedouro fazerem na mesma pastos ou quaesquer tapumes, sem que primeiramente apresentem seus titulos ao Fiscal para serem examinados e calculado o numero de alqueires que podem tapar, multa de 20$. » A este artigo cabe a mesma censura feita a primeira parte do antecedente. A disposição é superflua. Se o trabalho é em terras communs, aos outros socios toca essa vigilancia. A autoridade publica não tem nada que ver neste negocio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 414.—MARINHA.—Aviso de 3 de Setembro de 1862.

Faz extensivas as disposições do Aviso de 26 de Abril do corrente anno a todos os responsaveis da Armada, que estejão nas condições designadas no mesmo Aviso.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1862.

Tendo-se resolvido, por Aviso de 26 de Abril proximo passado, que os alcances das contas dos Commissarios e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada sejão encontrados na Pagadoria da Marinha nas quantias retidas aos referidos funccionarios, já como caução das ditas contas, e já pela suspensão de vencimentos; Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que semelhantemente se proceda a respeito dos alcances de quaesquer outros responsaveis, pertencentes á Armada Nacional e Imperial, que estejão nas condições designadas no sobredito Aviso: o que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 415.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvida á respeito dos processos instaurados aos conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado a respeito da seguinte Consulta do Juiz Municipal supplente do Termo de Cabaceiras, na Provincia da Parahyba: se os conductores dos recrutas, que facilitão a fuga destes devem ser pronunciados como incursos no art. 175 do Codigo Criminal, ou no art. 14 das Instrucções, mandadas observar pelo Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841; Houve Sua Magestade o Imperador por bem decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 27 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da mencionada Secção do Conselho de Estado, que semelhante assumpto foi liquidado pela Imperial Resolução de 14 de Novembro de 1855, a qual se refere o Aviso n.º 360 de 20 de Novembro do mesmo anno. Fica, portanto, assim respondido o officio de V. Ex., datado de 26 de Setembro do anno passado, em que essa Presidencia pede que o Governo Imperial lhe declare á quem

cabe a competencia de formar processos e impôr penas aos crimes de que trata o citado art. 14 das Instrucções, por isso que, do Aviso de 15 de Junho de 1861, não se póde concluir se ás autoridades civis, se ás administrativas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 416.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Os bens de raiz dados em fiança fiscal devem ser mostrados quites dos impostos a que estiverem sujeitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a fiança prestada pelo Escrivão da Mesa de rendas geraes da Cidade de Valença, Manoel dos Santos Luz, cujo processo, transmittido com o seu officio de 19 de Agosto ultimo, sob n.° 272, ora devolve; e por esta occasião recommenda ao dito Sr. Inspector que, todas as vezes que as fianças forem constituidas em bens de raiz sujeitos a impostos, faça juntar os conhecimentos do pagamento dos mesmos impostos.

Visconde de Albuquerque.

N. 417.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Os Porteiros e Continuos das Thesourarias nomeados antes do Decreto de 14 de Março de 1860 só podem ser demittidos, aquelles por Decreto e estes por Portaria do Ministro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 179 de 14 do mez passado, que os Porteiros das Thesourarias de Fa-

zenda nomeados por Decreto Imperial, e os Continuos nomeados por Portaria deste Ministerio, não podem hoje ser demittidos pelos Inspectores das Thesourarias, aos quaes só compete a demissão daquelles que nomear depois da execução do Decreto n.° 2.549 de 14 de Março de 1860, e na fórma do art. 2.° § unico delle.

Visconde de Albuquerque.

N. 418.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Não se afóra a uma mesma pessoa grande extensão de terrenos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.° 30 de 25 de Junho ultimo, informando o requerimento documentado em que o Barão de Itaporanga pede que lhe sejão concedidas, livres de fóros, as marinhas adjacentes á sua fazenda denominada Tijupeba, cabe-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não póde ter lugar semelhante pretenção, á vista do que tão terminantemente dispõe as ordens de 13 de Março de 1846 e de 10 de Julho de 1857.

Consta mesmo dos documentos que instruem o citado requerimento, que as marinhas de que se trata extendem-se por tres legoas do littoral, e as ordens de 20 de Outubro de 1832 e 20 de Agosto de 1835, entre outras, recommendão que não se afore a uma só pessoa grande extensão de terrenos de marinha.

Entretanto, attenta a diuturna posse do peticionario sobre taes marinhas e a circumstancia de não serem ellas necessarias para logradouros publicos, segundo as informações das respectivas municipalidades resolveu o Governo Imperial, por equidade, conceder-lhe as marinhas por aforamento; devendo-se para esse fim proceder na fórma das respectivas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 419.—IMPERIO.— Aviso de 6 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a decisão que deu á Camara Municipal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a acta do collegio que faltava.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Junho ultimo, em que submette á approvação do Governo Imperial a decisão pela qual declarou á Camara Municipal da Cidade de Caruarú que, á vista da doutrina do Aviso do 1.º de Março do corrente anno, dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo, devia a mesma Camara fazer nova apuração dos votos dados na eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial, logo que chegasse a acta que faltava do collegio de S. Bento, expedindo então o diploma a quem competisse. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 30 de Agosto proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 do referido mez, Houve por bem approvar a decisão de V. Ex. por ser conforme ao espirito do Aviso citado; convindo porém observar que seria mais acertado, e menos sujeito a inconvenientes o procedimento daquella Camara se, em vez de apurar as actas recebidas apezar de faltar uma, adiasse a apuração até o recebimento della, de conformidade com a doutrina do Aviso n.º 20 de 9 de Fevereiro de 1848.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á dita Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco

---

N. 420.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo communicando ter sido annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia do Soccorro pela nullidade com que foi organisada a Mesa parochial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador a representação do Cidadão Firmino Pe-

reira de Araujo contra a nova eleição de Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia do Socorro dessa Provincia em 15 de Dezembro do anno passado, e o officio de V. Ex. de 5 de Maio ultimo, informando sobre a dita representação. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Maio passado, Houve por bem annullar a referida eleição, em razão da nullidade insanavel na formação da Mesa, a qual foi organisada pela disposição da 2.ª parte do art. 4.º das instrucções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860, que nenhuma applicação tem ao caso, devendo sê-lo pela prescripção do art. 10 do Decreto de 23 de Agosto de 1856.

A Lei quer que nas Mesas parochiaes seja representado o pensamento da maioria e da minoria dos votantes, para o fim de garantir a fidelidade nos trabalhos eleitoraes. A preterição das formalidades, que ella estabelece para a formação das Mesas, é pois insanavel e bastante para determinar a nullidade da eleição, como tem sempre resolvido o Governo Imperial.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que expeça as ordens necessarias para se proceder a outra eleição; contando o Governo Imperial que V. Ex. empregará o seu reconhecido zelo em providenciar de modo que a nova eleição se faça sem perturbação da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 421.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1862.

Competencia das Pagadorias para examinar a legalidade das procurações e verificar a identidade dos cobradores ou recebedores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Vista a representação feita em 18 do corrente pela 2.ª Pagadoria do Thesouro á essa Directoria Geral, na qual diz o respectivo Pagador que, competindo ás Pagadorias, na fórma do art. 27 do Regulamento de 27 de Abril de 1859, o exame das procurações relativas aos pagamentos que por esse meio tenhão de effectuar-se; entra em duvida se nesta regra estão tambem comprehendidas as procurações que se achão appensas a processos de dividas de exercicios findos, já liquidadas pela 1.ª Contadoria dessa Directoria, requeridas em nome de

procuradores e definitivamente julgadas pelo Ministerio da Fazenda: haja V. Ex. de declarar ao sobredito Pagador, que, sendo da obrigação das Pagadorias examinar a legalidade das procurações com que alguem se apresentar para receber por seu constituinte quaesquer quantias a que este tenha direito, e tambem verificar a identidade das pessoas, nos termos do citado art. 27 do Regulamento especial das Pagadorias do Thesouro e das Instrucções de 30 de Março de 1849, pertence-lhe esse exame sem exceptuar as procurações annexas a processos de exercicios findos já liquidados pela 1.ª Contadoria, ou a processos de diversa natureza que tenhão corrido por quaesquer outras Repartições do Thesouro, uma vez que versem sobre pagamentos que tenhão de ser effectuados pela referida Pagadoria.

Os defeitos, vicios e illegalidades que tiverem as procurações juntas a processos já examinados e decididos, ainda que taes faltas tenhão sido toleradas pelas Repartições liquidadoras, não resalvão a responsabilidade das Pagadorias, ás quaes principalmente pertence o exame das procurações, com excepção porém dos casos que por ordem superior se tiver expressamente mandado aceitar as procurações, porque então fica salva a responsabilidade do Pagador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

N. 422.—FAZENDA.—Circular em 9 de Setembro de 1862.

Discriminação que devem as Thesourarias observar nos orçamentos parciaes da despeza com os Pensionistas e Aposentados.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a deliberação tomada ultimamente ácerca do orçamento da receita e despeza do Imperio, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que nos orçamentos parciaes, que as mesmas Thesourarias organisão, devem ser contemplados, discriminadamente d'ora em diante, começando pelo do exercicio de 1864—1865, não só os Pensionistas e Aposentados a quem o Thesouro já tiver expedido titulos declaratorios dos vencimentos que hão de perceber, mas tambem aquelles a quem as Thesourarias já tenhão marcado vencimentos provisorios.

Visconde de Albuquerque.

N. 423. — IMPERIO. — Portaria de 10 de Setembro de 1862.

A' Ill.ma. Camara Municipal para substituir a postura que organisou para evitar os despejos nas valas de esgoto desta cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as necessidades do serviço, estejão de accordo com o contracto celebrado pelo Governo para esgoto das aguas pluviaes desta cidade.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Ill.ma Camara Municipal de 19 de Março de 1861, com o qual submetteu a approvação do Governo Imperial a postura que organisou para evitar que se fação despejos nas vallas de esgoto desta cidade; e sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a dita postura, Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez passado, Houve por bem conformar-se com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 16 do referido mez.

A Secção: 1.°, reconhecendo que as Camaras Municipaes têm a competencia para proverem por meio de posturas sobre as vallas e esgotos publicos dos respectivos municipios, com dependencia porém da approvação, nas Provincias, das respectivas Assembléas Legislativas Provinciaes, na fórma do § 4.° do art. 10 do Acto Addicional á Constituição do Imperio, e na Côrte, do Governo Imperial, e conseguintemente que lhes assiste a attribuição de impôr condições de construcção e conservação de vallas aos donos dos terrenos por onde passão, e a que aproveitão; attribuição esta que por sua natureza é limitada pelas circumstancias da localidade e importancia dos onus impostos, e pelo respeito aos direitos adquiridos pela prescripção em favor dos esgotos tolerados pelos annos, assim como pelas necessidades do asseio e salubridade das povoações, que não devem ser excedidas; firma tambem o principio de que ás Assembléas Provinciaes, e ao Governo na Côrte cabe impedir que estas providencias excedão ás obrigações dos proprietarios e imponhão onus gravosos, que no interesse de todos os municipes devem recahir tambem sobre todos; 2.°, ponderando que, com referencia á postura de que se trata, está regulado o serviço do esgoto das aguas pluviaes desta cidade pela Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11 § 3.° n.° 1; observa que em virtude desta lei foi contractado aquelle serviço pelo contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857, alterado pelo de n.° 2.835 de 12 de Outubro de 1861, para abertura e conservação das vallas e canos necessarios aos esgotos.

Por todas estas razões o Mesmo Augusto Senhor manda de-

clarar á Ill.ma Camara Municipal que deve substituir a referida postura por outra que, sem impôr onus que excedão ás necessidades do serviço, estejão em harmonia com a disposição daquelles Decretos.

Marquez de Olinda.

N. 424.—IMPERIO. — Aviso de 11 de Setembro de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Goyaz declarando o sentido em que deve ser tomado o acto da Presidencia que adiou a sessão da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Sua Magestade o Imperador, em deferimento da representação que ao Governo Imperial dirigirão alguns membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia sobre o acto dessa presidencia que adiou aquella Assembléa, manda declarar a V. Ex., de conformidade com a sua immediata resolução de 10 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta da mesma data, da qual envio uma cópia a V. Ex., que o dito adiamento deve ser entendido nos termos do art. 24 § 2.º do Acto Addicional, isto é, que os trabalhos da Assembléa ficárão suspensos para continuarem no 1.º de Novembro proximo futuro, e teem de durar dahi em diante por tanto tempo quanto fôr necessario para preencher-se o prazo marcado no art. 7.º do citado acto addicional, e pela fórma ahi decretada. O que V. Ex. fará constar aos representantes.

Deus guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Goyaz.

Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a que se refere o Aviso de 11 de Setembro de 1862.

Senhor! — Manda Vossa Magestade Imperial, por Aviso datado de hontem, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a inclusa representação dos membros da Assembléa Provincial de Goyaz, na parte relativa ao acto de adiamento da mesma assembléa; e a Secção vai respeitosamente executar a ordem Imperial.

Consta dos documentos juntos á representação que a sessão da abertura da Assembléa fôra celebrada no 1.º de Junho

deste anno com a assistencia do Presidente da Provincia, que lhe dirigira a sua falla na fórma do art. 8.° do Acto Addicional, e que achando-se ella no exercicio de suas funcções, o actual Presidente, Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras, pouco depois de tomar posse da administração da provincia, expedio o seguinte acto de adiamento:

N.° 117.—Acto de 30 de Junho de 1862, adiando a Assembléa Legislativa provincial para o dia 1.° de Novembro deste anno.

Attendendo a não se ter verificado, por falta de numero preciso de Deputados, e por isso de todos os tramites legaes que lhe são subordinados, a installação da Assembléa provincial no dia marcado pela lei, não se devendo considerar como tal as reuniões ceremoniaes, que por ordem da Presidencia indevidamente se procedeu na vespera e manhã do referido dia, por serem estas extemporaneas, insufficientes e manifestamente contrarias ao espirito e terminantes disposições do Acto Addicional e da Lei regimental do 1.° de Setembro de 1836; o Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 2.° do art. 24 do mesmo Acto Addicional, resolve adiar a abertura da 1.ª sessão da 4.ª legislatura para o dia 1.° de Novembro do corrente anno. Faça-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 30 de Junho de 1862.—*Caetano Alves de Souza Filgueiras.*

Sobre este acto exige Vossa Magestade Imperial taxativamente o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, a qual, exercendo equivoco e falta da necessaria clareza em tal acto, tem para si que o seu parecer deverá limitar-se á declaração do modo como poderá entender-se aquelle acto. Neste presupposto, a Secção, confrontando as attribuições das Assembléas Provinciaes com as que o Acto Addicional e a Lei de 3 de Outubro de 1834 conferem aos Presidentes das Provincias, e recordando que a abertura da Assembléa de Goyaz fôra já realizada no dia competente, não póde deixar de pensar que o adiamento deve ser entendido na conformidade do art. 24 § 2.° do citado Acto Addicional, isto é, que os trabalhos da Assembléa ficárão suspensos para continuarem no 1.° de Novembro, e teem de durar dahi em diante por tanto tempo quanto fôr necessario para preencher-se o prazo marcado no art. 7.° do mesmo Acto Addicional, e pela fórma ahi decretada. Outro sentido que se dê á resolução do Presidente, torna-la-ha, no conceito da Secção, inconstitucional, por exorbitante das faculdades outorgadas aos Presidentes das Provincias. Este é o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houver por bem. Sala das conferencias da

Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 10 de Setembro de 1862. — *Visconde de Sapucahy.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Bernardo de Souza Franco.*

Como parece. Paço de S. Christovão, 10 de Setembro de 1862. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Marquez de Olinda.*

N. 425.—FAZENDA.—Circular em 11 de Setembro de 1862.

Despacho livre de direitos de expediente por contractos com Companhias anteriormente ao Regulamento actual das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as Companhias que por contractos com o Governo, anteriores á execução do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tinhão jus ao despacho livre de direitos de expediente dos objectos importados para as suas respectivas emprezas, continuão a gozar da mesma isenção emquanto durarem seus contractos, ou até que por mutuo accordo sejão nessa parte alterados.

Visconde de Albuquerque.

N. 426.—FAZENDA.—Circular em 11 de Setembro de 1862.

Exigindo informações sobre o movimento commercial da cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para satisfazer a uma requisição que lhe fez o Senado por officio do 1.° do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, com urgencia, remettão ao Thesouro os esclarecimentos e trabalhos seguintes: 1.°, quantas embarcações se construirão nas respectivas Provincias, em quanto vigorou o art. 36 da Lei de Orçamento

n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e dessas quantas pedirão o beneficio della sujeitando-se ás suas determinações; 2.°, quantas tem sido construidas depois da revogação do dito artigo; 3.°, qual a somma total da despeza feita em virtude dessa disposição, em quanto ella perdurou; 4.°, um quadro do movimento de cabotagem de cada um dos respectivos portos que tem Alfandegas para outros que tambem as tem, no ultimo anno financeiro; 5.°, um quadro semelhante do movimento de cabotagem dos portos que tem Alfandegas para outros que não as tem, e vice-versa, assim como dos que não as tem, entre si; 6.°, que numero de embarcações brasileiras se empregou no commercio de cabotagem no dito anno; 7.°, finalmente, um quadro, ao menos approximativo, dos fretes de cabotagem em relação ao mesmo tempo.

Visconde de Albuquerque.

N. 427.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1862.

As certidões de intimações passadas nos autos estão sujeitas ao sello antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que não foi approvado o acto da Presidencia, de que dá conta em seu officio n.° 109 de 20 de Dezembro de 1860, não só pela incompetencia da mesma Presidencia para decidir negocios relativos á administração da Fazenda, segundo tem sido por differentes vezes declarado, como por ser aquella decisão contraria á doutrina do Regulamento de 10 de Julho de 1850 explicado pela ordem do Thesouro n.° 464 de 16 de Dezembro de 1857; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que as certidões de intimação passadas nos autos estão actualmente sujeitas ao sello do art. 59 § 3.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, isto é, antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Mas tendo-se dado anteriormente a esse Regulamento o facto, a que se refere o Sr. Inspector, deve ser resolvido na fórma do de 10 de Julho de 1850, em cujos termos, bem como nos da ordem de 1857, já citada, convirá proceder-se relativamente á multa, de cuja imposição recorresse a parte, confirmando-a o Sr. Inspector, ou relevando della o infractor, conforme as circumstancias, que tiverem occorrido.

Visconde de Albuquerque.

N. 428.—FAZENDA.—Circular em 12 de Setembro de 1862.

Casos em que não é exigivel a habilitação judicial dos herdeiros e cessionarios para a cobrança das dividas passivas da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de harmonisar a pratica das Thesourarias de Fazenda com a do Thesouro nos casos de reclamações de dividas por que seja responsavel o Estado, não requerendo pagamento os proprios credores, e sim seus herdeiros ou cessionarios, a qual tem a dupla vantagem de poupar dispendios ás partes, e simplificar o expediente dos negocios, sem que dispense as garantias precisas para a legalidade do mesmo pagamento, declara aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, em additamento ás ordens de 29 de Junho e 16 de Setembro de 1856, 20 de Novembro de 1857, e 20 de Fevereiro de 1858:

1.° Que, seja qual fôr a importancia das dividas, poderáõ ser pagas ao inventariante dos bens do originario credor, á vista da competente descripção em inventario, se não tiverem sido ainda partilhadas, e aos herdeiros, se o tiverem sido, apresentando elles os formaes da partilha, dispensada a habilitação formal exigida pelo Alvará de 28 de Junho de 1808 e Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 6.°, §§ 8.° e 9.°

2.° Que do mesmo modo poderáõ ser satisfeitas aos cessionarios as que tiverem sido transferidas por meio de escriptura publica, sendo apresentado o traslado ou cópia desta.

3.° Que todas as dividas excedentes á alçada das Thesourarias, designadas nas sobreditas ordens, e cujos reclamantes não puderem exhibir os documentos que ficão indicados, ou por não ter-se feito inventario dos bens do credor primitivo, ou por constar a cessão de escripto particular, só deveráõ ser pagas, habilitando-se os referidos reclamantes na fórma da Lei.

4.° Finalmente, que, na hypothese de serem inferiores á alçada, será licito ás Thesourarias dispensar as habilitações, se por ventura fôr possivel verificar-se administrativamente a legitimidade dos herdeiros ou cessionarios que requererem o pagamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 429.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1862.

Sobre incompetencia das Presidencias de Provincia para resolver negocios fiscaes, e sello de certidões de intimação passadas em autos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Constando pelo officio n.º 109 de 20 de Dezembro ultimo, da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que essa Presidencia declarára ao Juiz Municipal do termo de S. José que o § 3.º do art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não comprehende as intimações das sentenças interlocutorias ou definitivas lavradas nos autos, e sim aquellas que forem feitas em execução de mandados, ou de despachos separados dos autos, que tem depois de se lhes juntar, como se deduz, no pensar dessa Presidencia, do § 3.º n.os 1.º e 2.º e da regra final—Paga antes &c.—, devendo as ditas intimações pagar como folhas de autos na occasião do sello geral destes; cumpre-me dizer a V. Ex. que semelhante decisão não póde ser approvada, já pela incompetencia dessa Presidencia para resolver os negocios relativos a Administração da Fazenda geral, conforme tem sido por differentes vezes declarado, já por ser a decisão de que se trata contraria á doutrina do Regulamento de 10 de Julho de 1850 que então regia a materia, segundo foi explicado pela ordem do Thesouro n.º 464 de 16 de Dezembro de 1857, convindo ponderar que as certidões de intimações passadas nos autos pagão actualmente o sello na conformidade do art. 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, isto é, antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 430.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1862.

As Thesourarias devem com a precisa antecedencia pedir ao Thesouro o augmento dos creditos insufficientes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 95 de 7 de Julho

ultimo, que foi approvada a deliberação tomada pela Presidencia da mesma Provincia de autorisar, sob sua responsabilidade, o augmento do credito de 1:545$603 para a verba—Pensionistas e Aposentados—do exercicio de 1861—1862; observa-lhe, porém, que no caso presente não foi cumprido fiel e exactamente o disposto no Decreto n.° 2.884 do 1.° de Fevereiro deste anno: porquanto, determinando o respectivo art. 2.° que os Inspectores das Thesourarias representem ao Governo Imperial com a necessaria antecedencia quando se der insufficiencia de credito para as despezas a fazer pelas differentes verbas, sómente em 3 do citado mez de Julho cumprio o Sr. Inspector essa disposição, communicando no seu supramencionado officio de 7 a autorisação concedida pela Presidencia no dia 5. Deixa isto ver que as representações a semelhante respeito á Presidencia e ao Thesouro forão feitas ao mesmo tempo, e quando já era urgente uma providencia da primeira autoridade da Provincia para que não soffresse o serviço; o que é irregular e inadmissivel, pois que o citado Decreto não teve por fim constituir os Presidentes de Provincia os ordenadores de despezas sob sua responsabilidade; mas unicamente dar-lhes a faculdade de autorisarem o pagamento das de que elle trata, no caso de demorar-se, em prejuizo do serviço, a solução das representações dirigidas ao Governo Imperial.

Visconde de Albuquerque.

N. 431.—FAZENDA.—Circular em 13 de Setembro de 1862.

Quaes as circumstancias que autorisão o recurso das Thesourarias aos Presidentes de Provincia para estes autorisarem despezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, julgando necessario e conveniente explicar aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o modo por que devem executar d'ora em diante o Decreto n.° 2.884 do 1.° de Fevereiro deste anno, na parte relativa ás despezas contempladas e previstas nas ordens de creditos annuaes, satisfazendo á condição imposta no respectivo art. 2.°, de representarem ao Governo Imperial—com a precisa antecedencia—; declara aos ditos Srs. Inspectores que sómente lhes cumpre recorrer aos Presidentes das Provincias para autorisarem o pagamento

de taes despezas, e especialmente das de vencimentos correntes de que trata o § 7.°, art. 5.° do citado Decreto, quando, havendo representado ao Governo sobre a insufficiencia das consignações, com a antecedencia de cinco mezes nas Provincias de Mato Grosso e Goyaz, e de tres mezes nas outras, não tenhão sido ainda decididas as representações pelo mesmo Governo. Outrosim que os Srs. Inspectores não podem alterar esta regra, sob pena de responsabilidade, ainda mesmo quando lhes pareça que da demora das decisões possa resultar desserviço publico; porquanto aos Presidentes das Provincias compete reconhecer e apreciar os casos urgentes e extraordinarios em que lhes cumpre providenciar sob sua responsabilidade ácerca da prompta realização dessas e outras despezas nos restrictos e limitados termos do supramencionado Decreto, dando immediatamente conta ao Governo Imperial das razões do seu procedimento, e fazendo a elle encaminhar as communicações dos Srs. Inspectores sobre as despezas assim ordenadas, para se resolver a respeito dellas como convier aos interesses do serviço.

Visconde de Albuquerque.

N. 432.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre as Leis da mesma Provincia, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 13 de Agosto proximo passado, com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 22 de Abril ultimo, Houve por bem mandar submetter as referidas Leis á Assembléa Geral, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° Ha impropriedade nos termos—julgar com toda a justiça e imparcialidade as faltas e delictos dos irmãos— de que se usa no § 8.° do art. 7.° da Lei n.° 587 (compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Victoria), porque a mesa não póde julgar delictos.

2.° A Lei n.° 598 diz: « Fica desannexado e extincto o lugar de Escrivão do Civel e Crime do de Tabellião do Publico, Ju-

dicial e Notas, que actualmente exerce o Tenente Coronel José Nunes de Souza Belfort.» Se esta Lei quizesse só a desannexação, seria a sua doutrina conforme ao Aviso circular de 30 de Janeiro de 1857; mas se quer tambem a extincção, como de suas palavras se manifesta, é contraria ao dito Aviso, porque as Assembléas Provinciaes não podem supprimir attribuições, o que resulta da suppressão absoluta, ou extincção do officio.

3.° A distribuição do producto das loterias, segundo os principios de administração, devia ser feita pelo Presidente, e não pela Assembléa, como dispõe a Lei n.° 601.

4.° A Lei n.° 608, approvando o compromisso da irmandade de Santa Maria do Soccorro, erecta na Igreja do convento das Mercês da Cidade de S. Luiz, supprime o art. 10, que prohibe assistir aos trabalhos da mesa quem a ella não pertença; ao passo que a Lei n.° 587 deixou em pé o art. 9.° do compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da Victoria que tem a mesma disposição na sua parte primeira.

5.° O art. 31 da Lei n.° 609 (Orçamento Provincial) contém o perdão de uma multa imposta no contracto da companhia Anil; o que não podia fazer a Assembléa, por ser a multa uma pena, e não ter ella a attribuição de agraciar, que só compete ao Poder Moderador.

6.° A disposição do art. 1.° da Lei n.° 614, que obriga a vender-se a carne em certo e determinado lugar, é contraria á Lei do 1.° de Outubro de 1828, que permitte essa venda em qualquer parte que mais convenha aos vendedores.

7.° O art. 22 das posturas da Camara Municipal do Codó, approvadas pela Lei n.° 618, manda dar aos presos a carne dos porcos que vagarem sem dono. Taes porcos e outros animaes vagos devem seguir a sorte dos bens do evento a que pertencem. O art. 26, fazendo dependente de uma condição nova o exercicio da Medicina e Pharmacia, é contraria á Lei geral que tem fixado as regras para aquelle exercicio.

8.° O compromisso da irmandade do Senhor Bom Jesus dos Navegantes, approvado pela Lei n.° 621, estabelece no art. 3.°, entre as condições da admissão dos irmãos, que sejão de sangue limpo. Esta expressão, além de não definida, é anti-christãa e inconstitucional.

9.° A Lei n.° 628 (posturas da Camara Municipal da Cidade de Vianna) prescreve no art. 6.° regras e condições para o embarque de assucar. Isto é alheio inteiramente das funcções e attribuições Municipaes; não é objecto de postura.

10. O art. 18 das posturas da Camara Municipal da Cidade de Alcantara, approvadas pela Lei n.° 629, que impõe o onus do reparo das estradas aos particulares, faz reviver um imposto de serviço pessoal, que pela sua aberração dos principios da sciencia economica cahio em desuso: os arts. 28, 29, 30 e

40.' que tratão de aforamentos de terras da Camara a pessoas ociosas, e de negocios dolosos com escravos, são menos proprios de posturas; e o art. 59, que prohibe a venda da carne verde fóra dos talhos publicos, é contrario á Lei do 1.° de Outubro de 1828, pela qual é livre a venda em qualquer lugar que mais convenha ao vendedor.

11. A pena de palmatoadas, imposta pelos arts. 76, 77, 78 e 80, é desconhecida pela Lei do 1.° de Outubro de 1828, que creou para as posturas as penas sómente de prisão e multa.

12. Tambem é notavel que no art. 86 se deixe a arbitrio das autoridades policiaes a pena do escravo que apagar algum lampeão.

13. O art. 103, que obriga o dono de um escravo, lançado fóra de casa por não poder mais prestar serviços, a pagar á pessoa que o recolher o tratamento que lhe houver dado, não é objecto de postura.

14. Os arts. 107, 109, 110 e 111 entendem com o exercicio da Medicina e Pharmacia, que está regulado por Lei geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 433.—FAZENDA Em 15 de Setembro de 1862.

Que os Tabelliães não teem competencia para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á duvida que fez objecto da representação da 1.ª Pagadoria do Thesouro á essa Directoria Geral em 2 do corrente, que as certidões de estado, que as Pensionistas apresentão no principio de cada exercicio, devem ser passadas pelos Parochos ou pelas autoridades igualmente competentes para darem taes documentos; o que por conseguinte não são admissiveis, como substitutivas daquelle meio de prova, as declarações do estado das mesmas Pensionistas feitas pelos Tabelliães nas procurações por ellas outorgadas; visto como não teem estes Funccionarios competencia para dar semelhantes attestados ou certificados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 434.—GUERRA.—Aviso em 15 de Setembro de 1862.

Declarando que é procedente a opinião da Thesouraria de Fazenda sobre o etapa das praças de pret, que com effeito deve ter uma só avaliação, embora outra cousa se possa deprehender do Regulamento das Enfermarias, o que porém não deve influir no tratamento das praças enfermas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — E' procedente a opinião da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, a que V. Ex. se refere no seu officio n.º 34 de 29 de Agosto proximo passado sobre a etapa das praças de pret, que com effeito deve ter uma só avaliação, embora do Regulamento das Enfermarias outra cousa se possa deprehender. Isso não deve influir no tratamento das praças enfermas, porque os seus vencimentos entrão como um meio de acudir ás despezas; mas o Governo paga o excedente dessas despezas quando ha deficit, assim como arrecada as sobras, se as ha.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 435.—GUERRA.—Circular em 15 de Setembro de 1862.

Abolindo a pratica até aqui tolerada de reverterem em beneficio dos Almoxarifes dos Arsenaes de Guerra, Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados dos Armazens de Artigos bellicos os caixões, capas e outros involucros e amarrações de fazendas e munições, contra o disposto no Aviso n.º 315 de 30 de Agosto de 1841, que deve ser restrictamente observado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sendo manifestamente contraria aos interesses da Fazenda Nacional a pratica até aqui tolerada dos Almoxarifes e Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados de Armazens de artigos bellicos aproveitarem os caixões, capas e outros quaesquer involucros e suas amarrações das fazendas, munições e mais objectos que entrão nos armazens de taes estabelecimentos, e convindo não só que o Aviso n.º 315 de 30 de Agosto de 1841 seja extensivo a todos os ditos estabelecimentos e armazens, como que suas disposições tenhão restricta observancia, cumpre que V. Ex. lhe faça dar devida execução, ordenando além disso que daquelles objectos os que nos ditos Estabelecimentos não possão ter applicação, de tres em tres mezes

sejão postos em hasta publica com as formalidades da lei, recolhendo-se a sua importancia á respectiva Thesouraria da Fazenda, onde deverá ser escripturada como receita eventual, com declaração da sua procedencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

— No mesmo sentido ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, ao da Fabrica de Polvora e ao do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

N. 436.—GUERRA.—Em 15 de Setembro de 1862.

Determina qual o procedimento, que se deve ter para com um soldado, que, sendo desertor do Corpo de Guarnição, se achava com outro nome cumprindo sentença como praça do Corpo Policial.

1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Maio do corrente anno, sob n.º 295, submettendo á consideração do Governo Imperial a decisão, que déra á consulta do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia ácerca do Soldado desertor do mesmo Corpo Silvestre da Rocha Souza, que com outro nome, e na qualidade de praça do Corpo Policial, se acha na Cadêa cumprindo quatro annos de prisão: E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta do 1.º do corrente mez, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 deste mez, Determinar que o mencionado Soldado deve acabar de cumprir a pena, que lhe fôra imposta como praça do Corpo Policial, sendo depois remettido ao Corpo, em que é desertor, para ser processado na conformidade da Lei: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 437.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.

Declarando que a duvida, em que labora o Commandante do Corpo de Guarnição a respeito do premio que compete a um voluntario que assentou praça nas extinctas Companhias de Pedestres, está prevista no Aviso Circular de 14 de Agosto de 1861.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Deprehendendo-se da representação do Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia que elle duvida de qual o premio que compita a um voluntario que assentou praça nas extinctas Companhias de Pedestres, faça-lhe V. Ex. saber que a duvida está solvida pelo Aviso Circular de 14 de Agosto de 1861, que deve existir na Secretaria do Governo, e se acha impresso no boletim dos actos officiaes daquelle mez e na Collecção dos actos do Governo de 1861, embora o voluntario em questão completasse posteriormente a idade de 18 annos, pois que o premio não póde ser mais que o que lhe foi promettido no acto de assentar praça. Se a duvida fôr outra, V. Ex. a trará novamente ao conhecimento do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 438.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.

Solvendo a duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição quanto ao desconto dos premios de 1.ª praça e de engajamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A questão proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição na representação que acompanhou o officio de V. Ex. n.º 493 de 23 de Agosto ultimo, está decidida pela Imperial Resolução de 30 de Outubro de 1859; isto é, os premios de 1.ª praça e os de engajamento não estão sujeitos a desconto; mas as gratificações, quer de voluntario, quer de engajado devem entrar para as caixas das Enfermarias, ou ficar nos cofres publicos quando os voluntarios ou engajados estiverem em tratamento, porque essas gratificações são consideradas como augmento de soldo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 439.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1862.

Abono de despezas feitas pelos Exactores fiscaes quando já encerrado o exercicio; e pagamento de porcentagem na proporção da arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso interposto pelo ex-Administrador da Mesa de Rendas de Itaqui, Estacio da Cunha Bittencourt, que acompanhou o officio n.° 179 dessa Thesouraria de 11 de Setembro do anno passado; pelo modo seguinte:

1.° Que o recorrente seja relevado não só da perda da porcentagem dos saldos da dita Mesa de Rendas de Maio a Junho de 1860, exercicio de 1859-1860, na importancia de duzentos setenta e um mil novecentos e cincoenta réis (271$950), como tambem da perda da porcentagem e multas relativas ao saldo do trimestre seguinte de Julho a Setembro, na importancia de cento dezaseis mil seiscentos sessenta e dous réis (116$662).

2.° Que sejão abonadas na conta do recorrente, logo que elle apresente os competentes recibos das partes, tanto a quantia de cincoenta e nove mil cento sessenta e oito réis (59$168) vencimento abonado ao Guarda João Carlos Outeiro em Maio do dito anno, que deixou de assignar a folha de pagamento, como a de dous mil cento e vinte réis (2$120) da commissão paga ao Agente do Correio pela arrecadação do mesmo mez de Maio, cujo recibo não appareceu; visto como não se dando suspeita sobre a effectividade do dispendio destas duas quantias, mas sómente falta essencial na sua legalisação, uma vez que o responsavel exhiba documentos authenticos que comprovem a despeza, deve ella ser-lhe abonada, sendo que a semelhante abono não obsta o encerramento do exercicio a que ella pertence, por quanto esta circumstancia não nullifica a expressa disposição do art. 29 do Decreto de 10 de Março de 1860, quando permitte a exhibição de novos documentos em materia de tomada de contas, em recurso de decisões mesmo definitivas, o qual só é limitado, quanto ao prazo, pelo art. 1.° e seguintes do Decreto n.° 857 de 12 de Novembro de 1851, a que se refere o § 1.° do citado art. 29 do Decreto de 1860.

3.° Finalmente que o recorrente não deve ser considerado na obrigação de repor a porcentagem que deduzio para os Empregados da Mesa, em Maio e Junho de 1860, no valor de quatrocentos sessenta e oito mil setecentos cincoenta e nove réis (468$759), porque a intelligencia da ordem do Thesouro n.° 240 de 7 de Julho de 1856 é que dos primeiros 2:000$000

da renda mensal tem os Empregados direito á porcentagem de 25 %, do excedente até 3:000$000, 20 %, e por ultimo 15 %, da arrecadação além de 3:000$000.

Visconde de Albuquerque.

N. 440.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1862.

A's Presidencias de Provincia sómente compete a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas, e não o conhecimento de recursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 3 de Junho ultimo, sob n.º 21, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo vigia da Alfandega de Porto Alegre, Alexandre José Leal, da decisão da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para essa Presidencia por tê-lo julgado sem direito á respectiva gratificação pelos dias durante os quaes faltou á Repartição por motivo de molestia; visto como o art. 769 paragrapho unico do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860 estabelece que das decisões da Thesouraria ha recurso voluntario para o Thesouro, e não para as Presidencias, e o art. 770 do mesmo Regulamento declara que em nenhuma instancia se póde tomar conhecimento de recurso, senão guardadas as formalidades dos artigos antecedentes; competindo sómente ás Presidencias, pelo art. 9.º do referido Regulamento, a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 441.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1862.

O Despacho de fitas é por peso liquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1862.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Kock &

Leverd da decisão dessa Inspectoria que, á vista do disposto no art. 887 e nota n.° 120 da Tarifa, mandou incluir na verificação do peso liquido das fitas de veludo, que submettêrão a despacho os cartões em que vierão acondicionadas; cumprindo declarar a V. S. que a distincção que nessa Repartição se tem feito da differença do peso quando proveniente da mercadoria em si, ou quando resultado da accumulação dos envoltorios, sujeitando-se no primeiro caso a direitos dobrados, e em segundo aos direitos simplesmente da differença, está em manifesta opposição, na materia sujeita, assim ao citado art. 887 da Tarifa, segundo o qual o despacho das fitas é por peso liquido, e a referida nota n.° 120, em cuja conformidade o peso dos cartões, em que vem enroladas as fitas, se inclue no peso liquido, como tambem ao art. 553 do Regulamento das Alfandegas que mui explicitamente fixa a regra a guardar na arrecadação dos direitos e multas, a que ficão sujeitos os despachos processados diversamente do disposto no sobredito Regulamento e Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 442.—GUERRA.—Circular ás Presidencias e Pagadoria das Tropas da Côrte em 19 de Setembro de 1862.

Mandando cessar o abono da gratificação de 20$000 réis mensaes aos Agentes das Enfermarias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Reconsiderando-se a materia do art. 45 do Regulamento especial para o serviço das Enfermarias Militares de 30 de Janeiro de 1861, publicado na ordem do dia n.° 258 de 16 de Maio do mesmo anno, e reconhecendo-se que não é regular por estabelecer uma vantagem que não está comprehendida na tabella annexa ao Regulamento de 7 de Março de 1857, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria de Fazenda para que não continue a abonar a gratificação de 20$000 mensaes aos Agentes das Enfermarias, se acaso tal abono tiver sido realizado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 443.—GUERRA.—Circular de 19 de Setembro de 1862.

Providenciando quanto ás avaliações semestraes das etapes das praças de pret.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que as avaliações semestraes das etapas das praças de pret sejão feitas com a necessaria antecedencia, em termos que o Governo Imperial possa dar ou negar-lhes approvação no correr dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, cumpre que V. Ex. marque prazos á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia para a organisação das competentes tabellas, de accordo com a disposição acima expressada. E, como os Commandantes dos Corpos nem sempre se conformem com as avaliações das Thesourarias e muitas vezes produzão razões valiosas para demonstrar a insufficiencia do valor orçado, embora reconheção sua exactidão, fique V. Ex. na intelligencia de que não deve neste caso estipular para as etapas preço maior do que o do semestre anterior, ainda mesmo provisoriamente, referindo-se a esta Secretaria de Estado para se providenciar como convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 444.—GUERRA.—Aviso de 19 de Setembro de 1862.

Expedindo providencias em ordem a conhecer-se com a maior exactidão no fim do 1.º semestre de cada exercicio o algarismo do credito supplementar que por ventura seja necessario abrir-se para occorrer ao resto dos pagamentos, que lhe forem peculiares.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

Continuando em vigor no exercicio corrente a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, demonstrado está que em alguns paragraphos do art. 6.º necessariamente ha de haver deficit, assim como em outros tem de haver sobras, e não pequenas. É isto devido no primeiro caso as transformações por que tem passado algumas Repartições deste Ministerio, e no segundo, á severa economia, que se tem procurado estabelecer nas suas despezas.

Reconhecida, pois, a necessidade de um credito supplementar, tenho muito a peito que o seu algarismo seja reduzido á menor

expressão possivel, e para esse fim é indispensavel que V. S., calculando, pelas despezas feitas até Dezembro deste anno, as que tiverem de effectuar-se até Junho de 1863, me remetta no correr do mez de Janeiro impreterivelmente uma demonstração, a mais exacta que fôr possivel, do estado do credito aberto a essa Thesouraria da Fazenda, em que declare a despeza effectuada no semestre decorrido, a effectuar no semestre seguinte, e as sobras e faltas de cada paragrapho.

Na mesma occasião acompanhará uma demonstração definitiva do estado, em que ficou o credito do exercicio anterior, em que se mencione tambem a despeza, que ficou por pagar. Isto não é trabalho novo, que não esteja recommendado; mas como nem sempre venha em tempo, nem seja confeccionado com a desejada exactidão, por isso o exijo novamente e muito o recommendo á solicitude de V. S., ficando estabelecido o preceito para os annos futuros.

Deus Guarde á V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de.....

N. 445.—GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.

Dispondo que os saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra sejão recolhidos no fim de cada semestre aos da Thesouraria da Fazenda como despeza a annullar no paragrapho Arsenaes de Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 782 de 13 de Agosto proximo passado, com copia dos papeis relativos a entrega na Thesouraria de Fazenda dos saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra; e em resposta, sou a dizer a V. Ex. que brevemente serão publicadas as convenientes Instrucções para regular esta materia: ficando, porém desde já na intelligencia de que taes saldos devem ser recolhidos no fim de cada semestre á Thesouraria da Fazenda, e alli recebidos como despeza a annullar no paragrapho correspondente a Arsenaes de Guerra, e que as sobras já recolhidas deverão ser consideradas como—receita extraordinaria,—na parte que pertencerem a descontos effectuados em exercicios anteriores, encerrando-se no Arsenal a conta dos que fallecêrão, com a entrega na Thesouraria de 567$889 réis, a que se referem os mesmos papeis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 446.— GUERRA.— Aviso de 22 de Setembro de 1862.

Provendo a diversos quesitos, propostos pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, ácerca do modo por que tem sido executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, que deu nova organisação ás Companhias de Aprendizes menores de taes estabelecimentos.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 381 de 21 de Julho ultimo, com o do Director do Arsenal de Guerra, informando a maneira como tem sido alli executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842. Brevemente se providenciará a respeito de alguma cousa, que a experiencia tem aconselhado depois da publicação daquelle Regulamento e das instrucções de 11 do mesmo mez e anno: entretanto é mister que o Director cumpra fielmente o que alli está prescripto, sem fazer cabedal da reluctancia dos Artifices para o trabalho das officinas pelo motivo de se capitalisar o saldo, que lhes pertence do respectivo jornal; porque o fim desta medida é livrar da devassidão os tutelados da Nação e acostuma-los a serem laboriosos e economicos, proporcionando-lhes meios de estabelecimento quando concluirem seu tempo de serviço. A má vontade, de que se queixa o Director do Arsenal, provém da falta de zelo, que despendêrão na educação desses Artifices, quando menores, o Pedagogo e o Capellão, e, mais que todos, os Directores, que se descuidárão de chamar esses empregados ao cumprimento de seus deveres. Cumpre advertir que os vencimentos militares dos Artifices não devem ser comprehendidos nos descontos, e que as quantias, que têem de ser convertidas em peculio, são os saldos dos descontos feitos para indemnisação das despezas do Estado, e dos soldos da praça, que tiverem na Companhia, podendo ainda desse saldo consignar uma parte á sua familia, nos termos do art. 12 do Regulamento de 1849, disposição que se póde fazer extensiva ás mulheres dos que forem casados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 447.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que os Oppositores não tem direito a retribuição pelo trabalho de assistirem á defeza das theses dos candidatos ao gráo de doutor.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1862.

Accuso a recepção do officio de V. S. de 5 do corrente mez, em que communicando-me que alguns Oppositores dessa Faculdade, que se achão desoccupados tem de assistir á defeza das theses dos candidatos ao gráo de doutor no fim do presente anno lectivo, pede que se lhes marque a retribuição que devem perceber por este trabalho, visto não estar ella designada nem nos estatutos das Faculdades de Medicina, nem no respectivo Regulamento complementar.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que, não se tendo entendido até o presente como autorisada a despeza com aquelle serviço, seria actualmente a sua autorisação um arbitrio que não se poderia justificar, e que só poderá ser tomado quando se tratar da reforma da Legislação em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 448.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o Aviso n.º 594 de 20 de Dezembro de 1861, relativo aos dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria do Imperio, é applicavel aos Lentes e Empregados da mesma Faculdade, e dos demais Estabelecimentos e Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio; e que nos dias em que faltarem ao serviço por taes motivos não percebem as suas gratificações.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1862.

Em solução ao officio de V. S. de 9 do corrente mez, declaro-lhe que é applicavel aos Lentes e Empregados dessa Faculdade, assim como aos dos demais Estabelecimentos e Repartições subordinadas a este Ministerio, o Aviso n.º 594 de 20 de Dezembro de 1861, que declara os dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; e que, não percebendo estes a gratificação daquelles dias, porque as gratificações concedidas aos Empregados Publicos, além dos ordenados, só são devidas quando elles estão

em effectivo serviço, tambem não a devem perceber os referidos Lentes e Empregados quando não comparecem por motivos de nojo ou gala, servindo estes motivos unicamente para justificar as suas faltas, e poderem cobrar os seus ordenados.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 449.—FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1862.

As Repratições Fiscaes nas Provincias devem remetter á redacção do *Diario Official* os actos que convenhão ser publicados na Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que no 1.° de Outubro proximo futuro deve começar a ser publicado o *Diario Official*, cessando no ultimo do corrente mez todas as assignaturas do *Jornal do Commercio* que a Administração Publica tem actualmente; e bem assim que os Boletins mensaes do expediente do Governo serão publicados sómente até o mez de Agosto proximo findo. Outrosim previne os mesmos Srs. Inspectores de que devem remetter á redacção do sobredito *Diario*, na Typographia Nacional, os actos officiaes que convenhão ser publicados na Côrte

Visconde de Albuquerque.

N. 450.—FAZENDA.—Circular em 24 de Setembro de 1862.

Exige dos Presidentes de Provincia informações a bem do commercio e navegação de cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Para que possa o Governo Imperial tomar as medidas que forem convenientes a bem da navegação de cabotagem, e ter completo conhecimento do estado em que presentemente se acha essa industria, precisa que V. Ex., ouvindo

ás Estações fiscaes competentes e ás pessoas mais habilitadas dessa Provincia, preste com toda a urgencia, e com o maior desenvolvimento possivel, esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.° Qual o numero de embarcações que se empregão na cabotagem na costa ou nos rios dessa Provincia, com indicação de sua denominação, emprego, lotação, valor approximado de seu custo de construcção e apparelho, o numero de sua tripolação, se livre ou escrava, e os salarios que ordinariamente percebe.

2.° Qual o numero de estaleiros existentes, se prosperão ou se estão estacionarios ou decadentes, e os motivos que para isso tem influido.

3.° Quaes as embarcações do trafico da mesma cabotagem que tem sido construidas no estrangeiro, e seu custo.

4.° Se as construcções de embarcações tem encarecido ou barateado, e as causas desses resultados; e bem assim a especificação tão exacta quanto seja possivel do preço de cada tonelada de construcção comparado com os preços de estaleiros estrangeiros dos portos para onde se fação nessa Provincia maiores encommendas, ou que com ella tenhão mais frequentes e importantes relações commerciaes.

5.° Quantas embarcações se empregão na pequena pescaria e na de barra fóra, o estado em que se acha essa industria e as medidas que sejão reputadas mais convenientes para anima-la.

6.° Quantas embarcações forão construidas durante o regimen da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845; quantas se construirão depois de sua revogação.

7.° Quaes as vantagens que resultarão dessa lei, e que providencias serião proveitosas para torna-las mais efficazes, se fosse restabelecida a sua disposição.

8.° A indicação do juizo das pessoas mais esclarecidas dessa Provincia e das Estações fiscaes a respeito dos meios praticos que cumpre adoptar para executar-se com prudencia e acerto a autorisação concedida ao Governo pelo art. 23, §§ 4, 5 e 6 da Lei do orçamento n.° 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno, que acaba de ser publicada e se acha concebida nos seguintes termos:

« § 4.° Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

« § 5.° Para dispensar ás embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e Mestres.

« § 6.° Para adoptar as providencias regulamentares que forem compativeis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.»

Por occasião de remetter estes esclarecimentos espera o Go-

verno Imperial que V. Ex. os fará acompanhar de quaesquer observações que o estudo deste importantissimo assumpto e as informações particulares lhe suggerirem.

Ligando o Governo o maior apreço ao conhecimento circumstanciado de um objecto de tão transcendente interesse para o Imperio, descansa no zelo de V. Ex. pelo serviço publico e confia que suas vistas serão comprehendidas e secundadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 451.—FAZENDA.—Circular em 25 de Setembro de 1862.

Valor por que devem ser despachadas as velas fabricadas do carvão de pedra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal sobre o officio da Thesouraria de Pernambuco n.° 63 de 4 de Abril ultimo, relativo a umas velas ahi submettidas a despacho, as quaes, segundo o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega da Côrte são um producto novo do carvão de pedra e não se achão classificadas na Tarifa; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que as referidas velas devem ser despachadas *ad valorem* na razão de 30 %, como se pratica na dita Alfandega, onde para o valor se toma por base o das de espermacete com mais 20 %.

Visconde de Albuquerque.

N. 452.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.

Abono de cavalgaduras ao Juiz e mais empregados do Juizo dos Feitos em diligencia fiscal fóra de sua séde.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que pondera o Sr. Inspector da

Thesouraria do Fazenda do Pernambuco em seu officio n.º 176 de 30 do mez passado, declara-lhe: quanto á 1.ª das consultas constantes do mesmo officio que póde fazer transportar do exercicio do 1861 — 62 para o actual de 1862 — 63 o credito de seis contos de réis aberto á dita Thesouraria para as despezas com a nova avaliação dos bens pertencentes ao extincto encapellado de—Itambé—; quanto á 2.ª que o respectivo Procurador Fiscal póde delegar em pessoa idonea os poderes necessarios para o caso especial de assistir á referida avaliação na conformidade do art. 16 § 2.º da Lei n.º 242 de 20 de Novembro de 1841, segundo já o declarou a Directoria Geral de Contencioso ao mesmo Procurador Fiscal por officio n.º 379 de 23 do corrente; e quanto á 3.ª que devo mandar abonar cavalgaduras ao Juiz e mais empregados dos Feitos para se transportarem aos lugares em que tem de fazer a avaliação *ad instar* do que para os Officiaes de Justiça dispoz a ordem n.º 43 de 13 de Junho de 1855; tanto mais quanto as diarias lhes devem ser contadas pela metade, nos termos das Instrucções de 28 de Abril de 1851, art. 1.º, parte 2.ª, e ordem n.º 210 de 15 de Novembro de 1854.

Visconde de Albuquerque.

N. 453.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.

Interposição de recursos em materia do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 30 do mez passado, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do requerimento de A. C. Dick, superintendente da estrada de ferro dessa Provincia, solicitando dispensa da revalidação do sello das ultimas chamadas dos accionistas da respectiva Companhia, visto como não houve o recurso da Recebedoria de rendas para a Thesouraria, e desta para o Thesouro, como determina o art. 125 do Regulamento do sello, não tendo sido além disto cumprido o art. 130 do dito Regulamento, que determina que os recursos devem subir ao Thesouro por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e com prestação de deposito, ou fiança idonea, correspondente á importancia do sello, revalidação ou multa na fórma do art. 131 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 454.— GUERRA.— Aviso de 25 de Setembro de 1862.

Approvando a deliberação, que tomou, de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito fallecidas na Enfermaria Militar, visto que, professando pobreza, deve-lhes valer a isenção da Lei.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Accusando recebido o officio de V. Ex. n.º 93 de 19 de Setembro corrente, tenho de approvar a sua deliberação de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito, que fallecem na Enfermaria Militar; pois, se a Lei isenta os pobres, que morrem em taes Enfermarias, ninguem provará que os soldados sejão ricos, e como taes não comprehendidos na isenção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 455.—GUERRA.—Circular de 26 de Setembro de 1862.

Ordenando que não mande pagar, por conta deste Ministerio, qualquer despeza que se fizer com applicação de sanguesugas e ventosas, bem como com extracção de dentes e outros serviços, que devem ser executados pelos Enfermeiros e Officiaes do Corpo de Saude do Exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Setembro de 1862.

Devendo todas as operações de cirurgia ser feitas pelos Officiaes do Corpo de Saude, e correndo a estes o dever de amestrar os Enfermeiros na applicação de sanguesugas, ventosas e outros serviços, que costumavão ser feitos por barbeiros, fique V. S. na intelligencia de que não deve mandar pagar, por conta deste Ministerio, qualquer documento que represente retribuição de serviço de semelhante natureza, ainda mesmo o de extracção de dentes, que é uma operação importante, que não póde nem deve ser praticada por barbeiros ignorantes, como já tem sido declarado em varios Avisos.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de ..

N. 456.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1862.

Aos processos de fianças fiscaes remettidos ao Thesouro devem acompanhar os quadros do arbitramento e fixação das mesmas fianças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará a approvação pelo dito Tribunal dos processos que acompanhárão o seu officio n.° 110 de 29 de Julho proximo passado, e que com a presente lhe são devolvidos, das fianças prestadas pelos Collectores de S. Matheus, Augusto Rodrigues Pinto, e de Canindé, José Cordeiro da Cruz, pelo Escrivão da Mesa de Rendas de Aracaty, Raymundo de Castro e Silva, e pelo Ajudante de Contador do Correio, Hermelino Sobral Macahiba, visto terem cumprido as exigencias da ordem n.° 70 de 26 de Dezembro do anno findo, a qual tambem comprehendia o Collector do Saboeiro, José Alves Teixeira, que falleceu, segundo participa o Sr. Inspector no citado officio, e o do Pereiro, Joaquim Manoel de Miranda Franco; recommenda ao mesmo Sr. Inspector que providencie não só para que este ultimo satisfaça quanto antes á exigencia relativa do seu fiador, mas tambem para que d'ora em diante acompanhem aos processos desta natureza os quadros demonstrativos do arbitramento e fixação das fianças; cessando a pratica irregular de apenas mencionar-se o *quantum* dellas nos termos lavrados na Secção do Contencioso.

Visconde de Albuquerque.

N. 457.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.

As Thesourarias não podem liquidar dividas que não constem de sua escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, que, pelo credito do art. 1.°, § 2.° da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro do anno passado, pague ao Bacharel Felippe Alves de Carvalho a divida de exercicios

findos que reclama, na importancia de 344$085, proveniente do seu ordenado como Juiz de Direito da Comarca de Solimões na Provincia do Amazonas, do 1.º de Novembro de 1858 a 18 de Janeiro de 1859, no caso de já ter o mesmo satisfeito, em virtude de requisição da Thesouraria daquella Provincia ou de precatorio judicial expedido pelo respectivo Juizo dos Feitos, os 200$000 que ainda devia ao Estado pelos direitos de 30 °/₀ sobre a gratificação do referido emprego. No caso contrario, porém, o Sr. Inspector, figurando o pagamento pela importancia integral da divida reclamada (344$085), entregará sómente ao dito Bacharel a quantia de 144$085, liquida da que elle deve, a qual será levada á competente verba de receita; na intelligencia de que lhe cumpre dar conta ao Thesouro da execução da presente ordem, e ainda de que não compete á Thesouraria liquidar divida alguma que não conste da sua escripturação, e menos servindo de titulo uma certidão, contra o que expressamente determina a ordem n.º 27 de 26 de Janeiro de 1852, vigorada pela doutrina da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda de 7 de Maio deste anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 458.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.

As Thesourarias não podem dar certidões de divida passiva do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas que nesta data se expede ordem á do Piauhy para pagar ao Bacharel Felippe Alves de Carvalho a divida de exercicios findos que reclamou, na importancia de 344$085, proveniente de seus ordenados como Juiz de Direito da Comarca de Solimões cobrando-lhe na mesma occasião, se por ventura não estiver ainda paga, a quantia de 200$000 que o reclamante ficou devendo ao Estado de direitos de 30 °/₀ sobre a gratificação do mencionado emprego; e outrosim que o Sr. Inspector, a quem opportunamente se communicará como foi tal ordem executada, a fim de poder regular-se quanto á conta ahi aberta ao dito reclamante pelos direitos supracitados, deve fazer cessar a pratica abusiva, admittida por um de seus antecessores, de dar a Thesouraria certidões de divida contra a

expressa disposição da ordem n.º 27 de 26 de Janeiro de 1852, vigorada pela doutrina da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda de 7 de Maio do corrente anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 459.—GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1862.

Expondo que os Juizes letrados ou advogados, que servirem interinamente de auditores, tem direito, em conformidade da Imperial Resolução de 31 de Março de 1860, á gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao seu andamento ordinario.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1862.

A duvida proposta por V. S. em seu officio de 16 deste mez está solvida pela Imperial Resolução de 31 de Março, publicada em Aviso de 2 de Abril de 1860 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, que vem substanciado no boletim do expediente do Governo, isto é: os Juizes letrados ou advogados, que servem interinamente de Auditores, tem direito a gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao andamento ordinario dos mesmos processos.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina.

N. 460. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1862.

Sobre as licenças e modo por que se devem fazer as transferencias de terrenos de marinhas, e sobre os direitos a pagar das mesmas transferencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 24 de 26 de Março ultimo: 1.º que as transferencias do do-

minio util de terrenos de marinhas, ou de outra qualquer especie, devem ser feitas do mesmo modo por que se fazem as dos bens de raiz em geral, e são sujeitas ao pagamento do imposto da siza; pelo que as escripturas ou escriptos, mediante os quaes se verificão as ditas transferencias, estão isentos do imposto do sello na fórma do art. 38 § 4.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860: 2.° que ás licenças para venda ou escambo do dominio util de terrenos de marinhas, e de outros pertencentes ao Estado, deve preceder o pagamento dos fóros vencidos e bem assim satisfazer-se o laudemio correspondente e o sello fixo da mesma licença: 3.° que, neste caso, para se lavrar o termo de aforamento em virtude do qual se deve passar titulo ao novo foreiro, deve este pagar o sello proporcional regulado pelo fóro correspondente a vinte annos, na fórma do art. 7.° § 1.° do citado Regulamento. Este sello é pagavel todas as vezes que tem lugar qualquer transferencia, por que de cada uma deve-se passar titulo á pessoa que adquire o dominio util, exceptuado o caso de herança, no qual os herdeiros não precisão de outro titulo além do formal ou certidão da partilha em que a propriedade foreira lhe coube em quinhão, sendo que a vista de semelhante titulo se averba no assentamento a transferencia para o herdeiro, pagos os fóros até então vencidos.

Visconde de Albuquerque.

N. 461.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1862.

Annulla o processo de julgamento de uma apprehensão de mercadorias por certas irregularidades que se notão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1862.

Tendo o Tribunal do Thesouro reconhecido que irregularmente se procedera na apprehensão que faz objecto do recurso de Manoel José de Brito da multa que lhe foi imposta por ter conduzido em sua canoa, sem o competente despacho, um barril de peixe salgado, de bordo do brigue nacional *Guilhermina*, procedente do Rio Grande do Sul.

1.° Por se ter deixado de fazer as averiguações ou pesquizas necessarias a respeito de semelhante facto, a fim de serem impostas ao commandante ou mestre do dito brigue as multas convenientes, e ao official ou pessoa da equipagem delle, que dispôz e fez descarregar irregularmente como seu o dito barril,

as penas em que tivesse incorrido; 2.°, porque, contra o que expressamente dispõe o § 5.° do art. 744 do Regulamento das Alfandegas, foi a avaliação da canoa feita posteriormente á decisão dessa Inspectoria, e esta deixou de declarar explicitamente a importancia da multa em réis, a que fica sujeito o conductor; 3.°, porque, tendo-se podido supprir, dentro dos 15 dias para a defesa, a falta, que se deu no principio do processo, das averiguações ou pesquizas sobre o facto, satisfazendo-se assim as disposições do art. 746 do Regulamento, nenhuma diligencia se fez para que se pudesse conhecer todos os complices no extravio: resolveu o referido Tribunal que fosse reformado o dito processo, procedendo-se a outro com observancia e guarda das disposições regulamentares.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 462.—FAZENDA.—Circular em 4 de Outubro de 1862.

Documentos que devem ser apresentados para o pagamento das congruas dos Vigarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade dos Avisos do Ministerio do Imperio de 21 de Junho e 25 de Agosto ultimos, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia, e para que o façáo constar nas Collectorias, que não devem ser pagas aos Vigarios as respectivas congruas, sem que elles se mostrem licenciados pelo Governo Imperial ou pelas Presidencias, ou apresentem attestado de frequencia, na fórma das ordens em vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 463.—MARINHA.—Aviso de 6 de Outubro de 1862.

Determina que aos Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artifices se abone uma ração diaria, igual á dos mesmos aprendizes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade O Imperador, Attendendo á que os Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artifices, de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.615, de 21 de Julho de 1860, são obrigados a residir nos respectivos quarteis, Ha por bem que se lhes abone uma ração diaria, igual á dos mesmos aprendizes, como tinhão, em virtude da tabella, que acompanhou o Aviso regulamentar de 29 de Setembro de 1857: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 464. - GUERRA.—Aviso de 8 de Outubro de 1862.

Resalvando o erro typographico contido no texto da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.º § 4.º

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em Aviso de 22 do mez de Setembro ultimo expõe V. Ex. que o Juiz de Direito da Capital da Provincia da Parahyba consultou se ha erro typographico no texto da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.º § 4.º, e em resposta declaro a V. Ex. que ha com effeito erro na palavra *armamento* repetida em lugar de *fardamento*. E outrosim que ora ficão as providencias tomadas para que tal erro seja ratificado em ordem do dia do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 465.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1862.

Os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas devem provar o seu direito para requerêl-os.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1862.

Para que se possa resolver sobre o aforamento feito pela Ill.ma Camara Municipal da Côrte a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva de varios terrenos de marinhas na praia Formosa, de que tratão os papeis que acompanhárão os seus officios de 29 de Outubro de 1857 e 5 de Setembro proximo passado, convém que o dito Lima e Silva prove que esses terrenos lhe pertencem e dê a razão por que outros estão na posse delles. O que communico á mesma Camara para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo outrosim observar-lhe que, quando quizer attender aos pretendentes de terrenos, se deve convencer por documentos do direito das pessoas que os requererem, fazendo annunciar, quando houver duvida sobre esse direito, o pedido antes de deliberar a tal respeito, a fim de que os interessados possão fazer as reclamações a que se julgarem com direito, para que não se resolva em favor de uns e com prejuizo de outros.

Visconde de Albuquerque.

N. 466.—GUERRA.—Aviso de 9 de Outubro de 1862.

Concedendo ao Agente do Laboratorio do Campinho vencimentos de Estado Maior de 2.ª Classe.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que deve mandar abonar ao Tenente reformado Francisco José de Paiva, Agente do Laboratorio do Campinho, vencimentos de Estado Maior de 2.ª Classe, a contar do 1.º do corrente mez, em substituição dos que lhe forão designados por Avisos de 13 de Março e 23 de Abril ultimos.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 467.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1862.

A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos, comprehende qualquer emprego geral, provincial ou municipa .

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco o incluso processo da justificação produzida por D. Paulina Honoria da Silveira Serpa para haver o meio soldo de 15$000, como viuva do Major reformado do Exercito Manoel José Serpa, a fim de que o mesmo Sr. Inspector exija da habilitanda, nos termos das Instrucções de 12 de Maio de 1859, a prova, que deixou de apresentar, de não possuir emprego que lhe renda tanto ou mais que o pretendido meio soldo; porquanto, tendo sido a mente da Lei de 6 de Novembro de 1827, como se manifesta da sua letra, vedar a accumulação de vencimentos; não excluindo a expressão do art. 5.° della—ou outro titulo do Estado—os titulos passados pelas administrações Provinciaes; nem estando os cofres dessas administrações (cuja contabilidade na época em que foi promulgada a Lei não tinha sido ainda separada da geral) fóra da designação generica de—Nacionaes—, de que se serve o art. 4.°, o qual exclue do beneficio do meio soldo, entre outros, aos que tiverem a propriedade ou serventia vitalicia de algum officio, &c., quando é sabido que varios officios de justiça então de propriedade particular, ou serventia vitalicia, não erão pagos pelos cofres nacionaes, e sim por emolumentos ou de outro modo a expensas das partes; é evidente que não podem as viuvas, filhas e filhos menores de 18 annos dos militares ser dispensados da prova que ora se exige da habilitanda, visto como, pela doutrina da citada Lei, perdem o direito ao abono do meio soldo desde que tem algum emprego, quer seja este geral, quer provincial, ou mesmo municipal, se der-se o caso: não prejudicando o impedimento de qualquer herdeiro o direito de outro que se acha no caso de merecer o favor da mesma Lei.

Visconde de Albuquerque.

N. 468.—FAZENDA.—Circular em 11 de Outubro de 1862.

Os Magistrados de 1.ª instancia devem apresentar na Thesouraria as suas Cartas de nomeação, reconducção ou remoção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não abonem aos Magistrados de 1.ª Instancia os vencimentos que lhes competem, sem que exhibão, dentro do prazo aos mesmos marcado pelas respectivas Presidencias, as suas cartas de nomeação, reconducção ou remoção para os effeitos legaes.

Visconde de Albuquerque.

N. 469.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Outubro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia decidindo as duvidas que lhe occorrem na execução dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar dos Estatutos, quando ha falta de cadaveres para as provas praticas dos alumnos do 2.º e 5.º anno.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Outubro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as duvidas apresentadas por V. S. em officio de 19 de Novembro de 1859 a respeito das disposições dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar das Faculdades de Medicina, que offerecem difficuldade em sua execução, quando haja falta de cadaveres para as provas praticas, que são obrigados a exhibir, logo depois das theoricas, os estudantes de anatomia descriptiva, e medicina operatoria, do segundo e quinto anno; disposições estas que, a serem observadas litteralmente, obrigarão o estudante a tirar novo ponto para a prova theorica, por não haver cadaver em que faça a prova pratica, perdendo assim o estudo que fez do primeiro ponto, e tempo, sem culpa sua.

V. S., expondo o que occorreu nos dous ultimos annos, e dando conta da deliberação que tomou no 1.º, a qual foi approvada pela Congregação no 2.º, de adiar a prova pratica para

quando houvesse cadaver, votando os examinadores no fim desta sobre o merecimento de ambas, pondera o inconveniente de poder algum dos examinadores, ou fallecer no tempo intermedio entre uma e outra prova, ou ausentar-se, adoecer, ou por outro qualquer motivo ficar impedido de assistir á prova pratica, tornando-se assim de nenhum effeito a theorica, e obrigado o estudante a exhibi-la de novo: e conclue consultando o Governo, de conformidade com o que resolveu a Congregação, si se deve observar á risca o que dispõe os citados artigos, ou se deve adoptar-se o arbitrio posto em pratica por V. S.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 17 de Março de 1860 com o parecer da referida secção, exarado em Consulta de 21 de Fevereiro do mesmo anno: e ávista do que posteriormente, e de accordo com o que propôz a dita secção, foi informado por V. S. e pelo Director da Faculdade de Medicina desta cidade, ácerca da providencia que convinha adoptar-se para que nunca faltassem cadaveres para as provas praticas: Ha por bem Mandar declarar a V. S.

1.° Que o exame theorico deve ser feito impreterivelmente no dia proprio; e no mesmo dia se deve fazer o pratico, se para elle houver cadaver.

2.° Que para não haver falta de cadaveres, devem preparar-se os que forem necessarios por meio de injecções, e segundo o processo que fôr menos dispendioso; proporcionando-se assim um ou mais cadaveres, quando um só não seja bastante para as provas praticas de cada dia.

3.° Que, na falta absoluta de cadaver, deve a prova pratica ficar adiada para quando o houver; e neste caso deve haver duas votações distinctas, uma depois da prova theorica, e outra depois da pratica, de cada uma das quaes se lavrará um termo; ficando porém entendido que o estudante, que fôr reprovado em uma dellas, fica reprovado em ambas, o que a reprovação na primeira prova torna desnecessaria a segunda.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução. Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 470.—GUERRA.—Em 11 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que um Official, sentenciado á pena de prisão menor de dous annos, tem direito ao respectivo meio soldo, que lhe deve ser abonado na conformidade das disposições vigentes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, pela 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra,

remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, em 11 de Junho deste anno, o requerimento do Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, Sebastião Raimundo Ewerton, pedindo restituição dos vencimentos, que lhe descontou a Thesouraria da Fazenda do Maranhão, relativos ao tempo, que esteve preso por sentença do Juiz Municipal de Itapicurú-merim; a fim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer a este respeito em termos a fixar regra para casos semelhantes. O Conselho Supremo Militar de Justiça examinou com a devida attenção os papeis, que lhe forão presentes: ouvio o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, cujo parecer submette á Vossa Magestade Imperial, e conheceu que o Alferes Ewerton fôra condemnado a um mez de prisão, e multa correspondente á metade do tempo, pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim, que, por ordem do Presidente do Maranhão, lhe forão descontados na respectiva Thesouraria os vencimentos, que percebêra durante a prisão, e que Vossa Magestade Imperial, em Aviso de 10 de Março do corrente, mandára trancar, e ficar de nenhum effeito a nota daquella sentença condemnatoria. Senhor, o Alferes Ewertón no requerimento, que dirigio a Vossa Magestade Imperial, soccorre-se ao Aviso de 10 de Março do corrente, mas este Aviso mandou unicamente que na fé de officio do mesmo Alferes se trancasse, ficando portanto sem effeito algum, a nota de um mez de prisão com multa correspondente á metade do tempo, a que fôra condemnado; nada diz ácerca dos vencimentos do dito Alferes, nem tal se póde deduzir da letra, ou do espirito daquella ordem. Tambem não devia o supplicante ficar sem vencimento algum durante o mez de prisão, porque o crime, de que fôra accusado, não é de responsabilidade previsto no art. 165, § 4.º do Codigo do Processo Criminal. Sendo portanto sentenciado á pena de prisão menor de dous annos, está comprehendido nas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, mandadas observar pelo Decreto n.º 233 da mesma data § 12, Alvará de 23 de Abril de 1790. Em conformidade e observancia destas disposições tão claras e terminantes, é o Conselho de parecer que se lhe deve abonar meio soldo, a que tem todo o direito.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1862.—*Alvim. Barreto.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Tamandaré.—Carvalho—Cabral.—Bellegarde.—Fonseca.—Antonio Rodrigues Fernandes Braga.—D. José de Assis Mascarenhas.—José Mattoso de Andrade Camara.*

Como parece. Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão

N. 471.—GUERRA — Em 11 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o caso, em que os Presidentes dos Conselhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 29 de Agosto do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar dê seu parecer a respeito do que cumpre seguir-se quando na impossibilidade de nomear-se para Presidente de algum Conselho de Investigação, Official de patente superior á do Official accusado, occorrer que todos os do mesmo posto deste sejão mais modernos do que elle nesse posto, visto ser de praxe seguida, e tacitamente sanccionada pela Provisão de 24 de Abril de 1844, expedida em virtude da Imperial Resolução de 20 de Março do dito anno, tomada sobre Consulta do mesmo Conselho Supremo Militar, que os Presidentes dos referidos Conselhos de Investigação sejão de patente superior, ou igual á do Official accusado.

Parece ao Conselho que a superioridade, que a Provisão de 24 de Abril de 1844 tem estabelecido, está bem definida na prioridade, que dá a antiguidade entre os Officiaes do mesmo posto, e que deste modo os Presidentes dos Conselhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado sómente no caso de existir a prioridade entre aquelle e este.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1862.—*Alvim.*—*Barreto.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Cabral.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece. — Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 472.—MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1862.

Declara os casos, em que os navios nacionaes são obrigados a levar Piloto a bordo, e quaes as habilitações, que devem estes ter.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Outubro de 1862.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo ás reiteradas representações, que os proprietarios e consignatarios de navios de

varias praças do Imperio tem feito subir á Sua Imperial Presença, sobrelevando as difficuldades e embaraços, que acarreta ao commercio maritimo a intelligencia restrictiva, dada por algumas Capitanias de Portos ao art. 538, tit. 4.º parte 2.ª do Codigo Commercial, Ha por bem Ordenar:

1.º Serão obrigados a levar Piloto a bordo unicamente os navios nacionaes, que se destinarem a viagens de longo curso.

2.º As Capitanias de Portos considerarão aptos, para semelhantes viagens, e como taes admissiveis á matricula, os 1.os Pilotos, legalmente habilitados pela extincta Academia, actual Escola de Marinha, e aulas de pilotagem, estabelecidas, em virtude do disposto no art. 142 do Regulamento e Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858. Os sota-pilotos, sem limites, nas mesmas condições. Os individuos, que, por documentos authenticos, demonstrarem ter dirigido navios, como Capitães ou Pilotos, para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do Codigo do Commercio.

3.º Finalmente, poderão matricular-se, como Pilotos das embarcações, que seguirem para portos do Rio da Prata, além dos enumerados no precedente paragrapho, os individuos, cuja pericia e longa pratica dessa navegação seja garantida por attestados dos Directores de Companhias de seguros maritimos, e proprietarios ou consignatarios de navios mercantes.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro.

N. 473.— FAZENDA.—Circular em 13 de Outubro de 1862.

Emquanto deve ser avaliada a oitava do ouro não fundido na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da decisão desta data communicada á Alfandega da Côrte, que deve ser avaliado em 3$600 a oitava, para o pagamento de 2 por cento de exportação, o ouro não fundido nas casas de fundição e da Moeda do Imperio, em conformidade da Portaria n.º 213 de 31 de Agosto de 1849, que está em seu inteiro vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 474.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1862.

Os direitos da dispensa das Leis de amortização devem ser pagos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Devolvendo á V. Ex. o requerimento incluso em que a Ordem 3.ª de S. Francisco da Cidade de S. Paulo reclama contra a exigencia do pagamento da totalidade dos direitos de 2 % sobre os bens que lhe é permittido possuir, tenho de declarar á V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 11 de Setembro proximo passado, que, á vista do disposto no Decreto de 8 de Março de 1779 e art. 7.º das Instrucções de Fazenda de 25 de Janeiro de 1832, não póde ser deferida semelhante pretenção. Segundo a advertencia 2.ª da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 só aos que percebem vencimentos pelos cofres publicos é permittido o pagamento por prestações mensaes, e por meio de descontos nos respectivos ordenados ou gratificações; mas neste caso não se acha por certo a referida Ordem 3.ª

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

N. 475.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Decide que as Assembléas Provinciaes não podem impôr cargos aos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 2 de Novembro do anno findo, em que o antecessor de V. Ex. communica que, tendo uma Lei da Assembléa Legislativa Provincial creado commissões de instrucção publica nas cidades da Provincia, dando a presidencia dellas aos respectivos Juizes de Direito, não quiz o da Comarca da Parnahyba aceitar essa attribuição, conferida pela mencionada Assembléa, por julgar esta incompetente, fundando-se no Aviso de 30 de Janeiro de 1857, que declarou que taes Assembléas não podem augmentar nem diminuir as attribuições dos Juizes de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, a Quem tive a honra de apresentar o supradito officio, Houve

por bem, de conformidade com a Sua Imperial e Immediata Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir que o Juiz de Direito da Comarca da Parnahyba procedeu regularmente, recusando aceitar um cargo inteiramente alheio ao seu officio de Magistrado, e que a Assembléa Provincial lhe não podia impôr, visto como nem o Acto Addicional, nem outra alguma Lei collocou os empregados, creados por Leis geraes para fins geraes, debaixo da acção dessas Assembléas.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 476.— GUERRA.— Circular de 14 de Outubro de 1862.

Declarando que as despezas provenientes do transporte dos Empregados de Fazenda, que passão mostra aos Corpos do Exercito, e dos Fieis incumbidos dos pagamentos aos Arsenaes de Guerra, devem correr por conta do credito aberto áquella Repartição.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Outubro de 1862.

Das contas de algumas Thesourarias de Fazenda vê-se que a despeza com o transporte dos Empregados, que passão mostra aos Corpos, bem como a dos Fieis, que fazem pagamentos nos Arsenaes, tem sido carregadas ao Ministerio da Guerra, o que de certo não é regular. O Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda fazem pagamentos por conta de todos os Ministerios; e, a prevalecer a idéa de cada um concorrer com as despezas do seu serviço, deverião os Empregados de Fazenda ser pagos proporcionalmente pelo credito aberto pela Lei do Orçamento á cada um dos Ministerios. Seria isto um absurdo: os Empregados de Fazenda são pagos pelo credito aberto á sua Repartição, e as despezas de expediente e quaesquer, que eventualmente tenhão de fazer no desempenho de suas funcções, devem tambem correr pelo mesmo credito. Declaro portanto, muito positivamente a V. S. que qualquer despeza de semelhante natureza não será levada em conta pelo Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....

N. 477.—GUERRA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.

Mandando abonar meio soldo ao Alferes Sebastião Raymundo Ewerton, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um mez de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1862.

Em deferimento á representação do Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria Sebastião Raymundo Ewerton, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, Mandar que ao supplicante se abone meio soldo, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um mez de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal do Itapicurú-merim; porque, nem o Aviso de 10 de Março deste anno, que lhe mandou trancar a nota, importa concessão de vencimentos durante esse tempo, nem elle devêra ficar totalmente sem recursos para sua subsistencia naquelle prazo, nos termos do art. 12 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 478.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Explica a intelligencia do art. 1.º do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 17 de Maio do corrente anno, Houve por bem approvar a decisão que deu o antecessor de V. Ex. á duvida proposta pelo Juiz de Direito substituto da comarca de Mogymirim sobre a intelligencia do art. 1.º do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, declarando, de accordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que—sempre que não esteja o Juiz de Direito em exercicio na comarca por mais de dous annos, seja qual fôr o motivo dessa falta, deve o Juiz Municipal que o substituir fazer correição.—O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 479.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1862.

São isentas de sello as autorisações dadas pelo Chefe de Policia para receber quantias com destino ao cofre policial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Faça V. Ex. constar ás Pagadorias do Thesouro Nacional que devem ser considerados papeis do expediente do serviço publico, e como taes isentos do imposto do sello, as autorisações que o Chefe de Policia da Côrte dá ao respectivo Thesoureiro para este poder receber das referidas Pagadorias quantias que tem de entrar para o cofre da Repartição da Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 480.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.

Sobre alforria de escravos de heranças jacentes pelo preço da avaliação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1862.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio expedido á essa Directoria em 11 de Agosto ultimo declaro a V. S., que, tendo Sua Magestade O Imperador Mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a questão: se os escravos de uma herança jacente, depois de avaliados, podem ser libertados pelo Juiz da arrecadação, uma vez que apresentem a importancia da avaliação; ou, se negada esta faculdade ao Juiz e indo os escravos á praça, deve preferir nesta o lanço para a liberdade delles á qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação, applicando-se assim aos bens de defuntos e ausentes a disposição do art. 93 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859 ácerca dos bens do evento, não obstante o Aviso n.º 388 de 21 de Dezembro de 1855: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Conformando-Se com o parecer de consulta da maioria da dita Secção de Fazenda, Determinar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 11 do corrente, que a disposição do citado art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 é limitada aos bens do evento, isto é, ao caso em que não se sabe a que senhor ou a que herança pertence

o escravo, e não cabe nas attribuições do Poder Executivo ampliar a mesma disposição aos bens de defuntos e ausentes, mas sim pertence á Assembléa Geral Legislativa determinar os casos e a fórma por que os senhores serão obrigados a conceder liberdade a seus escravos, e o modo de regular as respectivas indemnisações, sendo que, emquanto a questão vertente, que é de direito civil, não fôr convenientemente resolvida pelo Poder Legislativo, incumbe ao Poder Judiciario applicar as leis existentes aos casos especiaes que elle tiver de julgar.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a questão suscitada no officio de 10 de Maio ultimo do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro:—se os escravos de uma herança jacente, depois de avaliados, podem ser libertados pelo Juiz da arrecadação, uma vez que apresentem a importancia da avaliação; ou se, negada esta faculdade ao Juiz e indo os escravos á praça, deve preferir nesta o lanço para a liberdade delles a qualquer outro ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação, applicando-se assim aos bens de defuntos e ausentes a disposição do art. 93 do Regulamento n.° 2.433 de 15 de Junho de 1859, ácerca dos bens do evento, não obstante o Aviso n.° 388 de 21 de Dezembro de 1855.

O Aviso n.° 388 de 21 de Dezembro de 1855, fundando-se na Resolução de Consulta de 18 de Março de 1854 estabelece: 1.°, que não é licito ao Juiz da partilha aceitar o preço da avaliação para conferir liberdade a um escravo do casal inventariado no caso de opposição de um ou mais herdeiros; 2.° que a impossibilidade de algum dos herdeiros reclamar, por ser menor, e a transigir por elle o seu tutor, importa o mesmo que a opposição desse herdeiro.

Ora, na arrematação das heranças jacentes tambem o herdeiro ou herdeiros se achão, por ausentes, impossibilitados de reclamar, tambem o curador não póde transigir por elles, e esta impossibilidade deve, por igualdade de razões, importar o mesmo que a opposição. O herdeiro da herança jacente não é menos representante daquelle a quem succede, do que o das outras: a lei deve ser igual para todos.

As antigas provisões da extincta Mesa da Consciencia e Ordens, ás quaes se refere o Desembargador Procurador da Corôa no parecer transcripto na supracitada consulta, estabelece em verdade doutrina differente, mas nem as provisões dos Tribunaes regios, que sómente providenciárão para casos especiaes, podião revogar as leis então existentes, nem ainda

que assim fosse, seria permittido considera-las em vigor á vista do § 22, art. 179 da Constituição, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo nos casos e pelo modo ahi apontados.

O Director Geral do Contencioso do Thesouro entende que por equidade e em favor da liberdade *póde* conceder-se a alforria a escravos de heranças jacentes quando forem levados á praça, preferindo o lanço para ella a qualquer outro, ainda que superior seja, com tanto que cubra a avaliação, á semelhança do que dispõe, para o caso dos bens do evento, o art. 93 do Regulamento de 15 de Novembro de 1859 e acrescenta que tal é o espirito do mesmo Regulamento e o de nossas leis, costumes e pratica de julgar.

Que o espirito de nossas leis favorece a liberdade dos escravos, ninguem o nega, mas que o faça ferindo o direito de propriedade que ellas mesmas, e mais expressa e terminantemente do que ellas a Lei fundamental do Estado, garantem em toda sua plenitude, é o que não foi nem crê a maioria da Secção que possa ser demonstrado.

A disposição do Regulamento a que se soccorre aquelle Funccionario, é limitada aos bens do evento, isto é, ao caso em que não se sabe a que senhor ou a que herança pertence o escravo. Amplia-la aos bens de defuntos e ausentes não cabe, no parecer da mesma maioria, nas attribuições do Poder Executivo. Sómente á Assembléa Geral legislativa pertence determinar os casos e a fórma por que os senhores serão obrigados a conceder liberdade a seus escravos, e o modo de regular as indemnisações.

Demais, a questão de que se trata é de direito civil: a outro Poder compete applicar as leis existentes aos casos especiaes, que elle tiver de julgar, e não parece á maioria da Secção, pois, acertado que o Governo expeça a tal respeito Ordens ou Regulamentos, que possão achar-se em opposição com a pratica e doutrina dos Tribunaes de Justiça.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, persuadido de que ha inteira analogia entre o caso de bens do evento, e o de bens de ausentes, seria de opinião que se applicasse á estes o que determinou-se a respeito daquelles no art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, mas concordando com o final do parecer da maioria da Secção, isto é, que a questão é de direito civil: que a outro Poder compete applicar as leis existentes aos casos especiaes, e por isso seria inconveniente a expedição de Ordens, ou Regulamentos, que possão achar-se em opposição com a pratica e doutrinas dos Tribunaes; entendo que o assumpto deve ser levado á Assembléa Geral para resolver, visto como tambem entende que este assumpto não deve ficar sem regra certa que o regule; e tanto mais que ainda não cessárão os Jurisconsultos de duvidar, se o di-

reito, ou dominio que tem o senhor sobre o escravo é da mesma natureza e tão extensivo como o direito de propriedade adquirido sobre os demais objectos inanimados, ou não; do que verdadeiramente resulta grande difficuldade quando se trata de applicar aos escravos a disposição constitucional do § 22 do art. 179 da Lei fundamental do Estado.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá como melhor entender. Sala das Conferencias, em 29 de Setembro de 1862.—*Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 481.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.

Substituição de Thesoureiros de Thesourarias que não teem Fieis, vencimentos de taes substitutos, e pagamento da gratificação para quebras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 56 de 12 de Julho ultimo no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, communicando achar-se o respectivo Thesoureiro impedido com licença por motivo de molestia, consulta sobre os vencimentos que em tal caso competem ao mesmo Empregado, e ao substituto que se lhe nomeou, visto como no quadro do pessoal da Thesouraria não ha o lugar de Fiel: declara ao dito Sr. Inspector: 1.° que ao referido Thesoureiro se deve abonar o seu ordenado por inteiro, pois que a licença foi concedida por dous mezes na fórma do art. 35 do Decreto n.° 2.313 de 29 de Janeiro de 1859, e bem assim a gratificação para quebras, a qual não perde quando impedido, porquanto quer exerça quer não pessoalmente as respectivas funcções responde sempre pelos cofres a seu cargo, por si e seus fiadores; 2.° que a pessoa nomeada para substitui-lo deve ser gratificada a custa do mesmo Thesoureiro, percebendo além disto a gratificação de exercicio que a

este se não paga, a qual ser-lhe-ha abonada pela Thesouraria; 3.° que a nomeação desse substituto compete e é da livre escolha do Thesoureiro, com audiencia e consentimento dos fiadores, nos termos do art. 68 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, precedendo approvação do Sr. Inspector, 4.° finalmente, que ao dito substituto é permittido exercer as funcções de Thesoureiro assignando os livros e papeis do expediente do mesmo modo que o pratica o Thesoureiro effectivo.

Visconde de Albuquerque.

N. 482.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1862.

Declarando que as praças dos Corpos do exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lã a vencer na época designada na tabella em vigor.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Declaro a V. Ex., em solução a duvida proposta pelo Coronel Commandante do corpo de guarnição dessa provincia, em officio de 17 de Setembro ultimo, transmittido por copia com o de V. Ex. n.° 82 de 18 do mesmo mez, que as praças dos Corpos do Exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lã a vencer na época designada na tabella em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polycarpo da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 483.—GUERRA.—Em 18 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que um individuo, que pretendia assentar praça no Exercito, estava em circumstancias de ser reconhecido Cadete de 1.ª Classe, por ter provado pertencerem seus avós paternos á uma familia, á qual se havia concedido Brasão de nobreza devendo ser garantir os respectivos alimentos por meio de escripturas publicas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 21 de Agosto proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso processo de Conselho de direcção, a que se mandou proceder para conhecer das provas de nobreza, apresentadas por José Maria de Azevedo Carvalho, que pretende assentar praça no Exercito, sendo recebido na categoria de 1.° Cadete; a fim de que

o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o parecer annexo ao mencionado processo, emittido pelo Ajudante General, relativamente ao reconhecimento do justificante; tendo em vista, para fixar-se regra a esse respeito, as observações, que contém o dito parecer, quanto á distincção de nobreza mais ou menos remota, e á obrigação de alimentos.

Os Membros do Conselho de direcção no processo supra mencionado são de parecer que o justificante se acha no caso de ser reconhecido Cadete de 1.ª Classe, visto ter provado nobreza de seus quatro avós paternos, ainda que de descendencia remota. O Auditor de Guerra, em sua informação, é de opinião que não existe impedimento para o reconhecimento do justificante, porque a Lei não faz distincção de nobreza mais ou menos remota, mas que não acha conforme a direito a escriptura de alimentos, a qual é passada pelo pai do dito justificante, que se obriga a prestar-lhe mensalmente 12$000, para o que obriga seus bens.

E o Tenente General Ajudante General do Exercito, em seu citado parecer, concorda com a opinião do Conselho de Direcção, visto provar o justificante que D. João III déra Brasão de armas de nobreza a João de Carvalho, e para todos aquelles que delle descendessem, comtudo julga conveniente consultar se não fazendo a Lei distincção de nobreza mais ou menos remota, póde o justificante ser reconhecido Cadete por sua nobreza, proveniente de avós em grão mui antigo, o que o favorece. Que sobre a escriptura de alimentos, de que faz menção o Auditor, deve dizer que a obrigação apresentada pelo justificante tem sido sempre tomada em consideração em casos identicos, quando é passada por pessoa convenientemente habilitada, como o é a de que se trata.

Parece ao Conselho, que o Paisano José Maria de Azevedo Carvalho, que pretende assentar praça no Exercito, está em circumstancias de ser reconhecido Cadete de Primeira Classe, visto que se acha provado pelos documentos, com que instruio a sua pretenção, que seus avós paternos se achão entroncados nos avós maternos a quem o Sr. D. João III de Portugal Concedera Brasão de armas de nobreza para os individuos de ambos os sexos dessa familia; e que, quanto aos alimentos, estes devem ser garantidos ao peticionario por meio de escriptura publica, na fórma da Lei. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1862.—*Alvim.—Barreto.—Marquez de Caxias.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Cabral.—Bellegarde.—Fonseca.*

Como parece. Paço em 18 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 484.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Outubro de 1862.

Ao Presidente de Sergipe.—Resolve duvida a respeito de um —visto— que o Juiz de Direito da Comarca de Maroim recusou-se a pôr em uma Provisão de Advogado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo essa Presidencia transmittido a este Ministerio, em officio de 16 de Abril do anno passado, um requerimento em que o Cidadão João Baptista Monteiro se queixa do então Juiz de Direito da Comarca de Maroim, dessa Provincia, Bacharel Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, por ter recusado pôr o —visto— n'uma Provisão de Advogado que lhe apresentára, passada por essa Presidencia no anno de 1843 em virtude de uma Lei Provincial, promulgada em 1836, com as mesmas regalias que uma carta de Bacharel, porque foi concedida com a clausula de advogar vitaliciamente; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, depois de ter ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir por Sua Imperial e Immediata Resolução de 13 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta da mencionada Secção, que devêra o Juiz de Direito ter feito cumprir a Provisão, embora passada em consequencia de uma Lei exorbitante, por isso que o provimento de semelhantes officios e ainda de outros, que por virtude de Leis Provinciaes anteriores á Lei da interpretação do Acto Addicional forão conferidos, tem sido respeitados constantemente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 485—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1862.

Sobre appellação *ex-officio* nas justificações de meio soldo perante o Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, a ultima justificação produzida por Pedro da Cunha Pavolid de Menezes, para com sua irmãa D.

Anna Raymunda Lucia de Menezes, haver o meio soldo de seu fallecido pai, o Alferes José da Cunha Pavolid de Menezes, a fim de que o mesmo Sr. Inspector faça revalidar o sello das certidões de fls. 12 v., 14 v e 17 v. da referida justificação que pagárão taxa menor que a devida; e intimar os habilitandos, na conformidade das Instrucções de 12 de Maio de 1859, para provarem evidentemente quantos filhos existião do mencionado Alferes na data de seu fallecimento, quer do primeiro, quer do segundo matrimonio, a idade e o estado de cada um; porquanto, constando da habilitação primitiva a existencia de Joaquim Francisco de Carvalho, filho do primeiro matrimonio, jurão agora as testemunhas apresentadas para a supracitada justificação, que o dito Alferes só tivera dos seus matrimonios os habilitandos.

E porque notasse que o Juizo dos Feitos da Provincia appellára ex-officio da sentença proferida na justificação de que se trata, ordena ao mesmo Sr. Inspector que recommende ao dito Juizo a observancia da Ordem n.° 273 de 5 de Junho de 1837.

Visconde de Albuquerque.

N 486.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1862.

Não estão sujeitas ao sello as Portarias ou Ordens para a admissão de Addidos; e aos Chefes das Repartições de arrecadação pertence impôr as multas pela falta de sello dos papeis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n.° 55 de 18 Julho proximo passado, que não foi regular o pagamento do sello que exigio de Balduino José Meira Junior, considerando sujeita a esse imposto a Portaria deste Ministerio n.° 268 de 10 de Outubro do anno passado, que o mandou addir a Alfandega da Côrte, como Praticante extranumerario sem vencimento, pois que ao dito imposto, na fórma do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, sómente estão sujeitos os titulos de nomeação para exercicio dos respectivos lugares; e taes se não podem considerar nem a Portaria citada de 10 de Outubro, nem a de 14 de Dezembro ultimo n.° 339 mandando abonar-lhe uma gratificação correspondente ao vencimento de Praticante effectivo, as quaes são apenas

peças officiaes, pertencentes á Repartição a que são expedidas, e não devem ficar em poder das partes, portanto cumpre que o Sr. Inspector faça restituir ao dito Meira, quando este o reclamar, o sello que lhe foi indevidamente cobrado.

Quanto, porém, á multa em que o Sr Inspector entendeu haverem incorrido os empregados que cumprirão as ditas Portarias, releva declarar que a faculdade de impô-la só é dada aos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o imposto conforme determinão os arts. 121, 123, 125 e 126 do citado Regulamento, sendo ainda para notar que, tratando-se da intelligencia duvidosa de uma disposição regulamentar, não fosse ouvido o Dr. Procurador Fiscal como cumpria.

Visconde de Albuquerque.

N. 487.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando a decisão que deu, para que o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João da Barra se sujeitasse á deliberação da maioria da turma respectiva sobre a nomeação de um dos membros da Junta.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o objecto do officio de V. Ex de 18 de Março do corrente anno n.º 24, e Conformando-se por sua immediata resolução de 13 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 22 de Setembro proximo passado, Houve por bem approvar a decisão, pela qual V. Ex., não obstante o Aviso n.º 364 de 5 de Setembro de 1860, declarou ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da parochia de S. João da Barra que, á vista da terminante disposição do art. 12 das Instrucções, que acompanhárão o Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, todas as questões sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesma Junta devião ser decididas pela pluralidade dos votos da turma, que houvesse concorrido para a sua eleição, cumprindo portanto que o referido Juiz de Paz se sujeitasse á vontade e decisão da maioria da turma, que persistio em não eleger outro Cidadão para substituir a um que era residente fóra da parochia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 488.— IMPERIO.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná communicando a Imperial Resolução tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a respeito das leis da mesma Provincia promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 22 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar Declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° O art. 6.° da Lei n.° 68 de 23 de Maio é pelo menos superfluo. Para que os Presidentes expeção regulamentos para a execução das Leis Provinciaes não é necessaria autorisação das Assembléas Provinciaes; é isso uma attribuição conferida aos Presidentes pela Constituição (art. 24, § 4.° do Acto addicional).

2.° A Lei n.° 75 de 28 de Junho, art. 2.°, §§ 1.° e 6.°, tratando da receita municipal, faz menção de um novo imposto, cuja natureza se não declara, cumprindo portanto que V. Ex. dê explicações sobre elle.

3.° No mesmo artigo merecem reparo os §§ 2.°, 7.°, 8.° e 10., que estabelecem impostos municipaes de importação, a cujo respeito a referida Secção tem muitas vezes invocado a intervenção do Poder Legislativo para fixar a verdadeira natureza de taes impostos. No mesmo caso se achão iguaes disposições que se encontrão na Lei n.° 79 de 11 de Julho.

4.° Os arts. 1.° da Lei n.° 77, de 2 de Julho, e 123 da de n.° 79, de 11 desse mez, pelos quaes se impõe multa aos que recusarem trabalhar no concerto das estradas, dão lugar á mesma observação feita pela Secção a respeito de disposições identicas, exaradas nas Leis de outras Provincias, pois que obrigar os proprietarios de terras, por onde passão estradas, á conservação dellas, é suscitar antigas obrigações impostas aos sesmeiros, que, por vexatorias e pesadas, cahirão em desuso, além de equivalerem a um tributo consistente em serviço pessoal, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

5.° Os arts. 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.° da citada Lei n.° 79, que prohibem o edificar dentro dos limites da decima urbana, sem que se tenha obtido da Camara Municipal carta de data, devem entender-se na hypothese de serem os terrenos do patrimonio da mesma Camara.

6.° A applicação que o art. 35 da referida Lei faz do producto da venda dos porcos e cabras que vagarem nas ruas da cidade,

ordenando que elle seja dividido em duas partes iguaes, das quaes uma ficará pertencendo á Camara, e outra ao fiscal, não póde ter lugar. De tal producto só se poderá tirar o equivalente á multa, o resto pertence ao dono dos animaes, logo que appareça.

A maneira por que se legisla nesse artigo sobre cabras, porcos, e outros animaes soltos, e sem dono conhecido, é irregular, e seria mais conforme á legislação geral regular esta materia pelo processo e perante as autoridades, a que estão sujeitos os bens do evento, em cuja classe podem entrar esses animaes sem dono conhecido, qualquer que seja a sua especie.

7.° O art. 64 da mesma Lei, no qual se impõe a multa de 20$000 réis a toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgarem furtados, deve ser entendido sem prejuizo da acção de furto, e da pena do art. 257 do Codigo Criminal.

8.° O art. 75 da referida Lei, dispondo que ninguem possa exercer a medicina, ou a pharmacia, sem que se mostre habilitado perante a Camara Municipal, aparta-se da Lei geral, e Regulamento de Hygiene, que tem estabelecido as regras para tal exercicio.

9.° A pena de prisão imposta por tempo mal definido nos arts. 83 e 57 da mesma Lei, dos quaes o primeiro trata da pessoa que em lugar publico injuriar a outrem e o segundo dos mascates que forem encontrados a vender objectos de armarinho, joias, &c., sem licença da Camara Municipal, não está nos termos da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que tambem não conhece a pena de palmatoadas decretada nos arts. 88 e 204 contra o escravo que andar pelas ruas depois do toque de recolher sem bilhete de seu senhor, e o que infringir as Posturas Municipaes.

10. Contém materia estranha á Posturas municipaes e propria dos Codigos os arts. 93 e 126 na ultima parte, 184, 195, 199 e 201, dos quaes o primeiro trata dos senhores que abandonarem os seus escravos, o segundo da restituição das esmolas tiradas pelos escravos para a sua liberdade, quando esta se não verifique no tempo designado, ou se verifique por qualquer outro meio; o terceiro, da pessoa que se negar a ser testemunha nos processos por infracção de Posturas; o quarto, do infractor que se achar ausente; o quinto, das penas impostas á pessoa que insultar, ou menoscabar o Fiscal no exercicio do seu emprego; o sexto, do que desobedecer ao mesmo Fiscal, ou outro qualquer empregado da Camara, em negocio da sua jurisdicção.

11. Os arts. 146, 147 e 148 que impõe pena aos que, em occasião de caristia, se negarem a vender a qualquer do povo algum objecto de primeira necessidade, ou exportarem esses generos para fóra da Provincia, ou do Municipio, devem entender-se em termos habeis, isto é, se os generos não forem necessarios para uso proprio do dono.

12. O art. 150, impondo aos lavradores, que conduzirem ao mercado generos alimenticios de primeira necessidade, a

obrigação de conserva-los nas casinhas por espaço de quatro dias, e vendê-los por miudo ao publico, sob pena de 20$000 a 30$000, é de algum modo offensivo do § 1.° do art. 66 da citada Lei do 1.° de Outubro de 1828, que deixa aos donos dos mantimentos ampla liberdade na sua venda.

13. O art. 186, que ordena que sejão commutadas em prisão as multas por infracção de posturas, impostas á pessoas que não tiverem meios de satisfazê-las, deve entender-se com a seguinte clausula: —se maior não fôr o salario ou ganho do infractor— para pôr-se esta disposição em harmonia com as Leis geraes.

Attendendo ao exposto, o Governo Imperial resolve, na fórma do Acto Addicional, submetter as citadas Leis á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 489.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Approvando a solução dada ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, e determinando que se lhes abone, emquanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Outubro de 1862.

Muito bem resolveu V. Ex. a questão proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, de que dá conta em seu officio n.° 178 de 7 do corrente; nem rigorosamente ha necessidade de providenciar, visto como o Governo suppre o deficit das administrações de taes Estabelecimentos. Todavia, para adoptar-se ahi o que já está em pratica em outras Provincias, determine V. Ex. que d'ora em diante se abone aos recrutas, emquanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 490.—MARINHA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Declara como deve ser considerado o juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Provincias, ácerca do estado de saude dos Officiaes e praças da Armada.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade O Imperador, á vista do parecer, que o Conselho Naval expendeu em Consulta n.º 635, de 29 de Julho ultimo, Manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca, que o juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Provincias, ácerca do estado de saude dos Officiaes e praças da Armada, só póde ser considerado competente e capaz de produzir todos os effeitos legaes, para aquelles actos, que dependerem de deliberação dos Commandantes das Estações ou Inspectores dos Arsenaes, conforme é expresso no art. 11 do Regulamento provisorio de 27 de Julho de 1858, e não para a concessão de reformas e outros da exclusiva alçada do Governo Imperial; devendo portanto recolher-se a esta Côrte os Officiaes e mais praças da Armada, que solicitarem taes favores, para aqui serem inspeccionados pela junta presidida por V. Ex., nos termos do § 15 do art. 7.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.536, de 25 de Fevereiro de 1860, com excepção porém daquelles casos, em que, por justos motivos, o mesmo Governo entenda conveniente delegar expressamente semelhante attribuição ás referidas juntas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 491.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1862.

Que as funcções de Escrivão de Collector são incompativeis com as de Secretario da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio n.º 43 de 26 de Agosto ultimo, no qual V. Ex. communica-me o que occorre relativamente ao emprego de Escrivão da Mesa de Rendas da Estancia nessa Provincia; e em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que subsiste e deve ser cumprida a nomeação feita

pelo Governo Imperial de Francisco Pacheco d'Avila para o dito emprego; mas, sendo incompativel com o de Secretario da Camara Municipal que o nomeado exerce, do que só agora teve o Governo conhecimento, deve-se exigir do mesmo que faça opção, preferindo dos dous lugares aquelle que mais vantagens lhe offereça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.* —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 492.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1862.

Caso em que não é devida porcentagem de divida activa ao Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 184 de 21 de Agosto ultimo, que o caso em que é devida a porcentagem da cobrança da divida activa da Fazenda aos empregados do Juizo dos Feitos está determinado na Circular de 20 de Junho do corrente anno; e que portanto não ha lugar o pagamento de porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos dessa Provincia pelo recolhimento aos cofres da quantia de 12:160$240 proveniente do alcance do ex-Thesoureiro da Alfandega do Rio Grande, José Joaquim da Rocha e Silva, visto como semelhante recolhimento foi feito em virtude de intimação administrativa nos termos do art. 25, § 3.°, n.° 2, do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 493.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1862.

Um officio não é meio legal para o Juizo requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1862.

Tendo presente o officio de Vm. de 26 de Agosto proximo findo, requisitando a entrega da quantia de 1:956$404, proveniente de bens de defuntos e ausentes ao Major Dionisio José

dos Santos, na qualidade de herdeiro de D. Olympia Maria da Silva Passos, como cessionario de Francisco Ignacio da Silva e João Leite Guimarães, e finalmente como credor de Adriano José Teixeira, avô da dita D. Olympia; declaro a Vm. que, á vista dos arts. 58 e 61 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 e da Circular de 24 de Agosto do mesmo anno, não póde ter lugar a entrega da referida quantia, não só porque o meio de officio, empregado por Vm. não é admissivel no caso de que se trata de levantamento de dinheiros de ausentes a favor de um cessionario de herdeiros e credor ao mesmo tempo, como porque não se apresentão as cessões, nem a habilitação dos herdeiros de modo a poder-se conhecer se forão ou não pagos os impostos a que a herança é sujeita.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Juiz de Orphãos do Termo de Mangaratiba.

N. 494.—FAZENDA.—Circular em 24 de Outubro de 1862.

Condições do despacho de chitas, morins e cassas em retalhos ou residuos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que o despacho por peso, de que tratão os arts. 597 e 608 da Tarifa das Alfandegas, só deve ser concedido a retalhos ou residuos de chitas, morins e cassas, que, além da condição de não terem mais de tres varas correntes ou singelas, vierem inteiramente soltos e destacados uns dos outros, e não preparados em peças, ou formando córtes, os quaes serão sujeitos aos direitos da mesma Tarifa como se estivessem em peças inteiras.

Visconde de Albuquerque.

N. 495.—FAZENDA. —Em 24 de Outubro de 1862.

Pagamento da pensão a uma Pensionista do Estado independente da procuração do marido della.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em deferimento á petição de D. Delfina Maria do Nascimento, informada pela Presidencia da mesma Provincia com officio n.° 13 de 9 de Março do anno passado, que continue a pagar á Supplicante, casada em segundas nupcias com Joaquim Alves dos Reis, a pensão annual de 300$000 que lhe fôra concedida, quando viuva do 1.° Tenente da Armada Antonio Dias dos Santos Bellico, por Decreto de 13 de Abril de 1840, e isso independente de procuração de seu actual marido: porquanto, achando-se ella, como provou com documentos, abandonada de facto pelo mesmo que ausentou-se da Provincia ha dous annos, deixando-a e a suas filhas menores, sem meios de subsistencia, e assim na impossibidade de apresentar tal procuração; não lhe póde ser inteiramente applicavel a ordem n.° 463 de 16 de Dezembro de 1857, citada pelo Sr. Inspector, a qual refere-se a uma Pensionista que da parte de seu marido encontrou opposição para cobrar o que reclamava; caso em que não se acha a Supplicante que, sem contestação, recebeu sempre por si a pensão de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 496.—GUERRA.—Aviso de 24 de Outubro de 1862.

Declarando que a viuva do 2.° Tenente reformado José do Rego Lima Barroso não tem direito ao meio soldo de seu marido, visto que a Lei de 20 de Setembro de 1838, pela qual obteve reforma, foi especial, e não ampliou aquelle beneficio, concedido pela de 6 de Novembro de 1827, ás viuvas e filhas dos Officiaes reformados nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento de D. Rita Maciel França de Lima, viuva do 2.° Tenente reformado José do Rego Lima Barroso,

pedindo o meio soldo de seu marido, a que se julga com direito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que a supplicante não está no caso de ser deferida como requer, visto que a Lei n.° 41 de 20 de Setembro de 1838, em virtude da qual obteve reforma aquelle Official, foi especial, e unicamente tratou de reformas, sem ampliar o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 ás viuvas e filhas dos Officiaes reformados nas circumstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 497.—GUERRA.—Circular de 24 de Outubro de 1862.

Dispondo que a gratificação, á que os recrutadores tem direito, é simplesmente a de 60$000 réis mensaes emquanto se empregarem no serviço activo do recrutamento na fórma do Decreto n.° 2.821 de 21 de Agosto de 1861, e não as vantagens marcadas no art. 20 do de n.° 2.171 do 1.° de Maio de 1858, visto que forão abolidas por aquelle Decreto.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocio da Guerra em 24 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—O Decreto n.° 2.821 de 21 de Agosto de 1861, que alterou os arts. 2.° e 20 do de 1 de Maio de 1858 n.° 2.171, foi publicado no Boletim do Governo e na Ordem do Dia n.° 278 de 31 daquelle mez, e, não obstante, ainda em algumas Provincias continuão-se a pagar aos recrutadores as gratificações de 10$000 e 20$000 abolidas pelo precitado Decreto, que estabeleceu uma unica de 60$000 mensaes para tal serviço. Em consequencia, expeça V. Ex. terminante ordem á Thesouraria da Fazenda para que cumpra litteralmente o preceito do Decreto de 21 de Agosto de 1861 a respeito da retribuição dos recrutadores, na intelligencia de que elles só tem direito á gratificação emquanto activamente se empregarem no recrutamento, e que não podem accumular á gratificação especial a addicional e etapa, se não forem Officiaes do Exercito em effectivo serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 498.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Outubro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, resolvendo as questões suscitadas ácerca do encerramento do prazo da inscripção para os concursos dos lugares de Lente.

4.ª Secção —Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Dando solução ao officio dessa Directoria de 12 de Setembro passado, em que consulta sobre as duvidas que lhe occorrem a respeito do encerramento do prazo da inscripção marcado para o concurso, a que tem de proceder-se para o preenchimento de uma vaga de Lente substituto dessa Faculdade, declaro o seguinte:

1.° Que o encerramento do prazo da inscripção não depende da reunião da Congregação; mas deve ser feito, nos termos da 2.ª parte do art. 120 do Regulamento complementar dos Estatutos, pelo Secretario da Faculdade, logo que seja findo o prazo, marcado de conformidade com o art. 36 dos Estatutos, e 112 do Regulamento.

2.° Que a reunião da Congregação é somente necessaria para se decidir se os candidatos ao concurso estão no caso do art. 37 dos estatutos. Se pois essa reunião não puder ter lugar em qualquer das hypotheses figuradas no citado officio, de não comparecer numero sufficiente de Lentes, ou de não restar numero legal delles para formarem Congregação, porque dos presentes alguns não possão votar por causa do parentesco em gráo prohibido com algum dos candidatos, deve a Congregação ser convocada para outra época, procedendo-se nos termos do art. 162 do Regulamento.

3.° Que, findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será mais admittido, como é expresso no art. 122 do Regulamento; e por consequencia procedeu legalmente essa Directoria, quando indeferio o requerimento do Dr. Francisco Pinto Pessoa, que pedio ser inscripto para aquelle concurso depois de expirado o prazo que foi marcado para a inscripção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes* —Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 499.—FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1862.

Sobre o meio competente para se effectuar a cobrança das dividas da Administração Provincial e Municipal á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Achando-se a Fazenda Provincial dessa Provincia em debito para com a Geral da quantia de 155:709$373, importancia das sommas despendidas em Londres pelo Governo Imperial com os juros de 2 °/o garantidos pela Administração Provincial á Companhia da estrada de ferro dessa Provincia, conforme consta da demonstração junta, sirva-se V. Ex. de fazer peremptoriamente promover a indemnisação dos Cofres Geraes nos termos do Aviso por cópia, que a este acompanha, dirigido á Presidencia do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1860 (*), como lhe cumpre em sua qualidade de Delegado do Governo Imperial; solicitando, outrosim da Assembléa Provincial d'ora em diante a consignação de fundos, todos os annos, nas Leis do Orçamento, para o pagamento desta despeza, que tão infundadamente tem pesado e continúa a pesar sobre os cofres geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

—Idendica ao Presidente de Pernambuco sendo o debito de 313:691$839.

(*) Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1860.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—O facto de ter-se expedido pelo Juizo dos Feitos da Fazenda mandado executivo contra essa Provincia pela divida de fóros de marinhas relativa ao exercicio de 1855—56, contra o que V. Ex. representa em seu officio n.º 418 de 11 do corrente, pedindo ao mesmo tempo providencias para que tal procedimento não se repita, e a restituição da quantia paga; foi motivado por um simples engano.

Extrahida a certidão da divida na Directoria Geral de Contabilidade e transmittida de envolta com grande numero de outras á do Contencioso, esta, conforme o estylo, lavrou na representação que as costuma acompanhar o despacho de remessa para o Juizo, sem que pela affluencia do serviço fizesse reparo da de que se trata.

Accresce que das informações officiaes presentes a este Ministerio consta que o Official de Justiça, encarregado da intimação, deixára o mandado em confiança na Directoria da Fazenda Provincial, e que, insistindo depois, em consequencia das duvidas alli suscitadas, pela restituição, fôra-lhe respondido que o dito mandado se achava em poder de V. Ex para representar sobre o caso.

Vê pois V. Ex. que não houve, como suppõe, proposito de desairar essa Provincia; a isso talvez induzido pelas informações inexactas da referida Directoria, relativamente á asserção de que os devedores do Thesouro Nacional, uma vez conhecidos e sabidas as suas moradas, são avisados, por

N. 500.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Circular em 27 de Outubro de 1862.

Mandando fazer estudos topographicos aos Engenheiros das diversas Provincias, a fim de se poder levantar opportunamente a Carta Geral do Imperio.

Illmo e Exmo Sr.— Desejando colher desde já esclarecimentos e dados exactos sobre a topographia do Paiz, que facilitem para o futuro o levantamento de uma Carta Geral do Imperio, e querendo ao mesmo tempo dar occasião a que os nossos Engenheiros possão mostrar as habilitações que possuem da nobre e util profissão a que se dedicárão, sirva-se V. Ex. de expedir as convenientes ordens aos Engenheiros empregados no serviço dessa Provincia, recommendando-lhes que procurem cumprir, quanto lhes fôr possivel, as Instrucções que acompanhão o presente Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de....

Instrucções que acompanhão a circular de 27 de Outubro de 1862 dirigida ás Presidencias de Provincias.

Os Engenheiros empregados no serviço das Provincias do Imperio serão incumbidos pelos respectivos Presidentes de executar os trabalhos abaixo especificados, tanto quanto lhes permitta o

cartas, dos debitos que tem de solver; porquanto essa pratica por desigual e abusiva cessou de ha muito, e foi substituida pelos annuncios a que se refere o art. 12 do Regulamento de 16 de Fevereiro do anno passado: sendo ainda para notar a inconveniencia das informações alludidas quanto ao modo por que se exprimem a respeito do Thesouro.

A execução administrativa das dividas contra as municipalidades, as Provincias e mesmo contra o Estado, não se acha expressamente regulada por lei: tanto assim que por mandado do Poder Judicial tem-se penhorado bens municipaes e até rendimentos do Estado para pagamento de dividas naquelle caso a particulares, o que se deu na Côrte, e neste á Fazenda Provincial, como aconteceu na Bahia.

Por certo que estes exemplos não podem justificar semelhantes actos; porque se a materia, como disse, não se acha expressamente regulada por lei, clara e implicitamente o está nas nossas leis modernas e por fórma tal que os condemnão: e é justamente o Thesouro que a este respeito tem adoptado as doutrinas mais sãas, em differentes ordens, entre outras na de 13 de Agosto de 1856, prevenindo execuções contra a Illma Camara Municipal, que aliás já as soffreu de particulares.

Entretanto certifico a V. Ex. que o simples engano que deu lugar ao facto em questão, não se ha de repetir. Para isso nesta mesma data declaro á Estação competente, que embora não haja lei expressa que regule a execução administrativa das decisões proferidas quer pelas jurisdicções administrativas quer pelas judiciaes sobre dividas dos Municipios e Provincias, e contra elles; todavia dos arts. 6.º, 10, § 5.º, 11, §§ 3.º e 4.º do Acto Addicional, e do art. 23 da Lei de 26 de Maio de 1840 ácerca da contabilidade provincial e municipal, resulta que a via executiva por sentença, seja qual fôr a Autoridade que a proferir, é incompativel com o procedi-

desempenho das commissões, de que se acharem encarregados nas ditas Provincias.

1.° Determinarão a posição geographica das povoações em que estacionarem temporaria, ou permanentemente, por meio das observações astronomicas conducentes ao conhecimento da latitude e longitude terrestres, reportadas á estação do observador: devendo tomar-se como primeiro *meridiano*, á que serão referidas as longitudes determinadas, aquelle que passa pelo ponto culminante da montanha denominada—Pão d'Assucar—, situada na entrada da bahia que fórma o porto do Rio de Janeiro.

Em cada uma dessas determinações ficará sempre a estação do observador orientada por dous rumos differentes, indicados pela Bussola, em relação a dous pontos invariaveis e distinctos, no horizonte do lugar: a fim de que possa aquella estação ser achada a todo o tempo, ou para verificar as observações ahi feitas, ou para liga-la a outros pontos cuja posição se houver de determinar posteriormente: sendo por esta occasião observada tambem a variação da agulha magnetica, em declinação, relativamente ao meridiano verdadeiro (astronomico) do lugar, empregando-se para esse fim a Bussola usada nas operações topographicas.

Um Theodolito Repetidor e um bom Chronometro de algibeira, bastarão para fazer com a necessaria exacção as obser-

mento administrativo consagrado pelas citadas Leis, visto que este exclue aquella: que o pagamento de taes dividas, qualquer que seja a natureza do titulo que provar a sua legitimidade, não póde realizar-se senão mediante os tramites marcados nas leis e regulamentos concernentes ao systema da contabilidade provincial e municipal, as quaes tacitamente derogárão quaesquer disposições que autorisassem a fórma da exacção judicial; e sem que por conseguinte, mediante reclamação ás Autoridades competentes, sejão as dividas incluidas nos orçamentos; cabendo das decisões que negarem essa inclusão os recursos legaes para os superiores legitimos, ou para as corporações respectivas; e finalmente que, attenta a impossibilidade legal do pagamento das dividas de um modo distincto do que fica indicado, a applicação da via executiva importa consequentemente uma injustiça, uma illegalidade, e notoria e insanavel nullidade.

E releva observar que os principios expostos deixão em pé, pois que depende de medida legislativa, a questão da competencia para declarar devedor o Estado, as Provincias, ou os Municipios, a qual se continuará a regular conforme o texto preciso das disposições vigentes, mantida a distincção entre a declaração do credito e a creação do titulo, e a sua verificação ou liquidação administrativa; sendo que, por outro lado, dada uma preterição das mencionadas disposições, prevenido se acha no art. 7.°, § 4.° da Lei de 23 de Novembro de 1841, e art. 24 e seguintes do Regimento de 5 de Fevereiro de 1842 o meio legal do conflicto de jurisdicção para reivindicar em taes casos a competencia da Autoridade administrativa.

Pelo que respeita á restituição dos fóros pagos, que V. Ex. por ultimo solicita no officio a que respondo, vou mandar fazer as averiguações necessarias, a fim de que tenha lugar, se por ventura indevida tiver sido a exigencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

vações astronomicas, uma vez que os elementos, que se procurão determinar por estas observações, sejão deduzidos de series em que ellas guardem a precisa regularidade.

2.° Igual determinação se fará de quaesquer pontos que forem apropriados para assignalar a posição dos portos no litoral, o curso dos rios, a direcção das estradas, ou a posição de montanhas e serras notaveis, cujas alturas nos pontos culminantes serão tambem determinadas por operações trigonometricas, ou por observações barometricas simultaneas.

3.° Nos lugares em que se acharem os ditos Engenheiros farão elles, com a possivel regularidade, observações meteorologicas, relativas á temperatura, pressão e humidade atmosphericas e á quantidade da agua das chuvas, medida em altura, servindo-se para este fim do Thermometro, Barometro, e Pluviometro, graduados pela escala metrica do Hygrometro.

Estas observações serão feitas diariamente ás 9 horas da manhã, ao meio dia, e ás 3 horas da tarde, pelo que respeita á temperatura e á pressão atmosphericas; sendo o pluviometro observado uma só vez por dia, e a uma hora qualquer fixada: advertindo que, no que respeita especialmente ás indicações thermometricas (á sombra), a das 9 horas da manhã representa muito proximamente a temperatura média do dia, e a das 3 horas da tarde a maxima temperatura.

4.° Os Engenheiros, que percorrerem diversos pontos da Provincia, aproveitarão a opportunidade para medir as distancias itinerarias que separão os lugares povoados entre si, ou estes da Capital da Provincia; por meio da marcha regular do cavallo, em caminho de terra, ou da embarcação navegando em rio; sendo taes distancias avaliadas em Kilometros, na conformidade do systema metrico adoptado por Lei.

Outrosim observarão os mesmos Engenheiros a natureza das terras, por onde transitarem, em relação á cultura para que são apropriadas, indicando se ellas são coroaveis de productos de exportação, ou dos que são de consumo local; e bem assim os terrenos que apresentarem indicios de jazigos mineraes de qualquer especie, a saber: metaes, salgema, carvão de pedra, &c., &c.

5.° Os referidos Engenheiros receberão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á requisição dos respectivos Presidentes, os instrumentos de que necessitarem para o desempenho dos trabalhos acima especificados: ficando elles obrigados a remetter, no principio de cada anno, por intermedio dos Governos Provinciaes, á Repartição do referido Ministerio, um relatorio circumstanciado, encerrando com a devida clareza e precisão a exposição dos trabalhos que houverem executado no decurso do anno findo.

Nesse relatorio não se empregará outra nomenclatura de pesos e medidas, differente da que é consagrado no systema metrico,

a não ser nos casos que exigirem a apreciação comparativa entre as unidades de diversos systemas.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 27 de Outubro de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 501.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Sello das folhas dos processos administrativos; e sobre a cobrança e multa por infracção do Regulamento do dito imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 80 de 11 de Dezembro de 1860, que o art. 702, §7.°, do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, se deve hoje entender modificado, como foi, pela 1.ª observação annexa ao art. 58 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, segundo o qual pagão sómente sello, não todas as folhas dos processos administrativos, mas sómente as que consistirem nos papeis que enumera a dita observação 1.ª, cessando por conseguinte a duvida que suscita-se sobre quem deve, no processo de revalidação e multa por infracção do sello, pagar o importe das folhas dos ditos processos, se a parte, ou se o funccionario que incorreu na multa.

Por esta occasião previne ao Sr. Inspector de que o sello e a revalidação só se podem exigir executivamente, e portanto não só da propria parte onde quer que se ache, como tambem de seus herdeiros e successores, nos casos dos arts. 32 e 119 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1830, offerecendo o cap. 6.°, arts. 121 e 122, sufficiente garantia para a percepção da revalidação nos demais casos: que finalmente nenhuma duvida se póde suscitar sobre quem deve satisfazer a multa, quando tiver fallecido o Juiz, Empregado, &c., ou quando se ache elle ausente, ou fóra do exercicio, porque a este respeito, além dos principios geraes e especiaes de Direito, é claro o art. 119, 1.ª parte, do ultimo dos citados Regulamentos.

Visconde de Albuquerque.

N. 502.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

O valor das quotas de porcentagem, para o pagamento dos direitos do título de nomeação de empregados, deve ser calculado sobre o termo médio do rendimento dos tres exercicios anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso do 2.° Conferente da Alfandega de Albuquerque Domingos Facundo de Castro Menezes, transmittido com o seu officio n.° 77 de 11 de Novembro de 1861, mandando que seja restituida ao recorrente a quantia que demais pagou de sello, emolumentos e direitos de cinco por cento pelo titulo de sua nomeação; por isso que, devendo a cobrança dos referidos impostos, relativamente ás quotas da porcentagem, ser feita sobre o termo médio do rendimento da Repartição nos tres exercicios anteriores á data da nomeação do empregado, conforme prescreve a Circular de 19 de Dezembro de 1860; foi, pelo contrario, a mesma cobrança operada, considerando-se cada quota no valor de cem mil réis, na fórma das Ordens n.° 118 de 26 de Outubro de 1846, n.° 177 de 28 de Maio de 1853, e n.° 120 de 19 de Maio de 1859, as quaes, aliás, estão revogadas pela citada Circular de 19 de Dezembro.

A razão em que se fundou a decisão recorrida, da falta do tempo precisado na citada Circular (por ter a Alfandega de Albuquerque começado a funccionar sómente em Maio de 1861), para avaliar cada quota da porcentagem em com mil réis; não é procedente, porque, sendo a Mesa de Rendas de Corumbá, creada por Decreto de 11 de Abril de 1853, convertida hoje na Alfandega de Albuquerque, e exercendo desde a sua creação, além das funcções proprias, as que competem ás Alfandegas e extinctas Mesas de Consulados, era justo regular-se o valor das quotas da porcentagem pelo termo médio da arrecadação daquella extincta Mesa de Rendas nos tres ultimos exercicios.

Visconde de Albuquerque.

N. 503.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Os titulos de nomeação pagão o sello conforme o vencimento do emprego, e não em relação ao numero de folhas em que são escriptos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 81 de 18 de Dezembro de 1860, que um titulo de nomeação, tendo pago o sello proporcional respectivo ao vencimento do emprego, não está sujeito a pagar o sello fixo da segunda meia folha do mesmo titulo só pelo simples facto de nella se terem lançado duas verbas; porquanto, não só os titulos de nomeação de empregados pagão o sello proporcional sem relação ao numero de folhas do papel em que são escriptos, mas sim na razão do vencimento annual do emprego; como tambem porque as verbas que se lanção nos ditos titulos, de terem sido registrados, estar aberto o assentamento, e haver o nomeado prestado o juramento legal, e, se considerão declarações officiaes de expediente necessario para que os titulos possão produzir o seu effeito, certificando achar-se o nomeado habilitado para exercer o seu emprego.

Visconde de Albuquerque.

N. 504.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Estão sujeitos ao imposto do sello os inventarios *ex-officio* do Juizo de Orphãos, e as certidões apresentadas no mesmo Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 52 de 4 de Julho proximo findo, que o § 1.° do art. 85 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, não obstante ser mais minucioso, contém a mesma disposição do § 1.° do art. 52 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 pelo que as explicações, dadas pelas Ordens n.° 467 de 19 de Dezembro de 1857, e n.° 117 de 8 de Abril de 1858, não forão

alteradas pelo citado Regulamento de 26 de Dezembro, e por conseguinte, não estando os inventarios *ex-officio* do Juizo de Orphãos isentos do imposto do sello, não são admissiveis nelle certidões sem que tenhão estas sido devida e opportunamente selladas.

Visconde de Albuquerque.

N. 505.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.

Nega a um Inspector de Alfandega participação no valor de objectos apprehendidos por contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 63 de 25 de Junho proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Candido Martins dos Santos Vianna, ex 1.° Escripturario da Alfandega de Albuquerque nessa Provincia, da decisão da mesma Thesouraria que lhe negou participação no valor dos objectos apprehendidos em acto de visita ao vapor *Marquez de Olinda*; visto como, exercendo o recorrente nessa occasião as funcções de Inspector, por elle, ou por insinuação sua, foi feita a apprehensão, não fazendo mais do que cumprir as disposições do art. 126 do Regulamento das Alfandegas, e portanto, segundo a ordem do Thesouro de 4 de Setembro de 1855, lhe não póde pertencer o producto da dita apprehensão.

Visconde de Albuquerque.

N. 506.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.

Os requerimentos que já pagárão o sello de cem réis só devem satisfazer a differença do imposto quando forem convertidos em documentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria do Fazenda da Bahia, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n.º 299 de 13 de Setembro ultimo, de Bernardo Rodrigues, interposto da decisão dessa Thesouraria, que, approvando a da Recebedoria, denegou ao recorrente a restituição de cem réis de sello em differentes petições, as quaes, tendo antes pago aquella taxa, pagárão depois mais duzentos reis, por virem a ser juntas como documentos, resultando de semelhante acto ter ficado cada meia folha de cada uma das referidas petições sujeita ao sello de tresentos réis.

E previne ao Sr. Inspector de que, a vista do disposto na Circular de 11, e nas Ordens de 21 e 16 de Março e 26 de Abril do corrente anno, cumpre-lhe fazer cessar essa pratica illegal introduzida na Recebedoria dessa Provincia, que devêra cobrar dos documentos de que se trata sómente a differença de cem réis entre os cem réis já pagos, como simples petições, e os duzentos réis a que ficárão sujeitas, sendo pela parte convertidas em documentos; e nestes termos o Sr. Inspector mandará restituir ao recorrente o que demais se lhe cobrou.

Visconde de Albuquerque.

N. 507.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1862.

Sobre arrematações de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1862.

Illmo e Exmo Sr. — Communico á V. Ex., para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi concedida á D. Rosa Miquelina da Cunha Pinto Botelho e outros herdeiros habilitados do finado Antonio Joaquim Pinto Botelho pelas razões constantes do parecer, junto por copia, da Directoria Geral do Contencioso, a necessaria autorisação para pôrem em praça as dividas activas de difficil cobrança pertencentes áquelle espolio, entregando-se ao arrematante os titulos, e cobrando-se delle o competente imposto, segundo o preço da arrematação feita com as formalidades legaes; ficando V. Ex., na intelligencia de que as concessões para a arrematação das dividas de difficil cobrança, antes de ser a herança devoluta ao Estado poderá ser d'ora em diante determinada por esse Juizo nos termos do art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a requerimento do Procurador da Fazenda, do Curador da herança, e quaesquer outros interessados com acquiescencia de todos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.*—Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N. 508. — GUERRA. — Circular em 4 de Novembro de 1862.

Determinando que se archivem na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação para reconhecimento de Cadetes e Soldados Particulares, procedendo-se para esse fim á reunião e classificação dos que se organisárão, e tiverão decisão desde o principio do anno de 1857.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Convindo que fiquem archivados na 2.ª Directoria desta Secretaria de Estado os processos de Conselhos de direcção, e de averiguação, para reconhecimento de 1.os e 2.os Cadetes e de Soldados Particulares, a fim de evitar-se que se accumulem nas Secretarias dos corpos do Exercito taes processos, muitas vezes relativos a individuos, que, tendo sido reconhecidos nessas categorias em uns corpos, passárão a pertencer a outros, ignorando-se aonde existem as provas de nobreza que apresentárão, e que são documentos que devem ficar na Repartição d'onde partio a decisão proferida sobre elles, a qual, nos termos do art. 14 do Regulamento approvado por Decreto n.º 1.881 de 31 de Janeiro de 1857, e nos do art. 53 § 8.º do Regulamento approvado por Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, foi commettida ao Ajudante General; cumpre que V. Ex. mande reunir todos os processos dessa natureza que existirem nos corpos ahi estacionados, e nos quaes se tornão elles desnecessarios por isso que a publicação do seu resultado nas Ordens do Dia autorisa o lançamento das competentes notas nos respectivos livros mestres; e bem assim os que estiverem archivados em quaesquer Estações publicas e que tenhão sido organisados desde o principio do anno de 1857, em que foi instituida a Repartição do Ajudante General; classificando-os por ordem chronologica, e relacionando os nomes dos individuos a quem pertencerem, com declaração das decisões proferidas sobre os ditos processos, e suas datas, aguardando as ulteriores ordens para a remessa delles a esta Secretaria de Estado, á qual V. Ex. enviará entretanto a relação que deve ser feita á vista dos mesmos processos, como acima fica determinado, logo que esteja concluida.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro do Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 509.— GUERRA.— Em 5 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando como se devia proceder a respeito de um individuo, que, tendo-se apresentado como desertor do Exercito, se verificou que tambem era desertor da Armada, aonde assentára praça voluntariamente com outro nome.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 11 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar a inclusa informação da dita Directoria, e mais papeis annexos ácerca do individuo de nome Salustiano José dos Passos, que se apresentou como desertor do Exercito, tendo-se verificado que tambem é desertor da Armada, aonde assentára praça voluntariamente com outro nome; a fim de que o mesmo Conselho Supremo consulte sobre a maneira, por que se deve proceder relativamente ao mencionado individuo, em vista das circumstancias, em que elle se acha.

« O Tenente General, Ajudante General do Exercito, na supracitada informação, diz que, a 25 de Julho ultimo, apresentou-se no Quartel General Salustiano José dos Passos, declarando ser praça do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo, do qual desertára em 1857, achando-se destacado na Cidade do Jaguarão, e que, sob o nome de Salustiano José dos Santos, se havia alistado na Armada a bordo do brigue *Maranhão*, de onde desertára tambem; que o Quartel General da Marinha, a quem se pedio esclarecimentos a respeito, informa ser exacto terse alistado, como voluntario, Salustiano José dos Santos, e remetteu, para melhor verificação da identidade de pessoa, a certidão dos assentamentos, pedindo se lhe declare a data, em que o dito Salustiano assentou praça no Exercito, a fim de, no caso de prioridade de praça, providenciar sobre a sua eliminação da Armada, e indemnisação á Fazenda Nacional, a quem está elle ainda sujeito; que dos assentamentos da Armada se vê que nella se alistou voluntariamente, em o 1.º de Julho de 1860, Salustiano José dos Santos, filho de Octaviano dos Santos, natural da Parahyba, de 33 annos de idade, e dos assentamentos do 1.º Batalhão de Artilharia a pé, a que pertenceu, se deprehende que Salustiano José dos Passos, filho de José Maria da Trindade, natural da Parahyba, nascido em 1829, assentára praça voluntaria na Companhia fixa de Caçadores da dita Provincia, no 1.º de Fevereiro de 1845, e, depois de ter pertencido ao Deposito em 1849, passára para o dito Batalhão, e deste para o 1.º Regimento da mesma arma a cavallo em 1852. Que a differença entre os appellidos e o nome do pai é proveniente de querer elle por esta fórma illudir, e livrar-se de ser reconhecido, segundo sua propria confissão, e que, á vista do expendido, lhe parece que o referido soldado deve ser remet-

tido ao citado Regimento, onde tem de responder pelo crime de deserção, por isso que a sua praça na Armada é nulla, por tê-la verificado sendo soldado daquelle Regimento, o que será conveniente communicar ao Quartel General da Marinha, pedindo-se uma nota do que elle deve á Fazenda Nacional para indemnisar-se. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que, verificada préviamente a identidade de pessoa do individuo de nome Salustiano José dos Passos, seja elle remettido ao Corpo, em que primeiramente assentou praça, para responder pela deserção ahi feita, e ser compellido a indemnisar a Fazenda Nacional do que indevidamente recebeu como marinheiro.

Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1862.—*Marquez de Caxias.— Visconde de Cabo Frio.— Barão de Suruhy.— Barão de Tamandaré.— Carvalho.—Bellegarde.—Fonseca.*

Como parece.— Paço, em 5 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 510.— GUERRA.— Em 5 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o procedimento, que se devia ter com um Soldado do Exercito, que desertou depois de ter sido publicada em Ordem do Dia a sua baixa do serviço, e antes de se ter conhecimento da referida baixa no respectivo Batalhão.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 4 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o parecer incluso do Ajudante General, o officio n.º 1.465 de 31 de Julho ultimo, do Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, dirigido ao mesmo Ajudante General, e no qual pede que se declare se o soldado do 3.º Batalhão de Infantaria, Thiago José de Santa Anna, que desertou depois de publicada em Ordem do Dia nesta Côrte a baixa do serviço militar, que lhe foi concedida, e antes de se ter conhecimento da referida baixa naquelle Batalhão, deve nelle ser considerado como desertor, ou como escuso do serviço, a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o objecto do mencionado officio.

« O Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, em o mencionado officio, diz que o Commandante do 3.° Batalhão de Infantaria deixára de fazer effectiva a escusa do soldado Thiago José de Santa Anna, por haver elle desertado no dia 7 de Julho findo, quando já então se achava com baixa, por isso que a Ordem do Dia n.° 318, que concedeu a mesma baixa, é datada de 21 de Junho, e foi recebida na dita Provincia a 30 desse mesmo mez, e que, portanto, lhe parece dever o Batalhão considerar o Soldado, de que se trata, como escuso do serviço, e não como desertor. »

« E o Tenente General do Exercito, em seu citado parecer, declara que não concorda com a opinião supra, porque não é permittido a qualquer militar deixar a seu arbitrio o posto ou praça, que tiver no Exercito, antes de lhe ser isso competentemente ordenado; que o Soldado em questão tinha sido comprehendido na relação dos que devião ter baixa, ella porém não tinha-se realizado quando se deu a deserção, e tanto que o mesmo Commandante do Batalhão o participa, denominando-o soldado-desertor, como era de facto, porque ausentou-se na qualidade de soldado, tendo como tal seus vencimentos; que, a respeito da effectividade das baixas publicadas em Ordem do Dia tem o Governo dado disposições, que fazem suspender a execução em determinados casos, e não devem os contemplados ser os Juizes dessas circumstancias, pois a passar tal precedente as consequencias podem ter longo alcance; que é, portanto, de parecer que se mande sobrestar na execução da baixa, e que responda o soldado a Conselho de Guerra, quando se recolher da deserção; o que assim terá o Conselho Supremo de interpôr o seu parecer, que poderá servir de norma em semelhantes casos futuros; sendo talvez mais conveniente ouvir já esse Tribunal a respeito. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que, sobrestando-se na execução da baixa, mandada dar ao Soldado do 3.° Batalhão de Infantaria, Thiago José de Santa Anna, responda á Conselho de Guerra quando se recolher da deserção.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1862.— *Marquez de Caxias.— Visconde de Cabo Frio.— Barão de Suruhy.—Barão de Tamandaré.— Carvalho.— Bellegarde.—Fonseca.*

Como parece.—Paço em 5 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 511. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o Official, que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exercito, deve exercer as funcções de Secretario.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 10 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar a inclusa Fé de Officio do Tenente do nono Batalhão de Infantaria, addido á Companhia de Caçadores da Provincia do Rio Grande do Norte, Thomaz Pompêo Theodoro de Souza, acompanhada das considerações, que a mencionada Directoria Geral julgou conveniente submetter á consideração do Governo Imperial, em consequencia de achar-se a dita Fé de Officio escripta e subscripta por um Official Inferior, servindo de Secretario daquella Companhia; a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte ácerca da pessoa que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exercito, deve exercer as funcções de Secretario.

A supracitada Fé de Officio datada de 17 de Março deste anno, está escripta e subscripta pelo 1.º Sargento Francisco de Paula Barros, servindo de Secretario.

« O Tenente General, Ajudante General do Exercito, sobre materia sujeita diz que, segundo o Plano da organisação dos corpos de Guarnição do Exercito, que baixou com o Decreto n.º 2.662 de 6 de Outubro de 1860, as Companhias isoladas não tem Secretario, sendo portanto o facto acima uma irregularidade; que, mesmo quando o dito Plano marcasse Secretario para essas Companhias, estes devião ser Officiaes, porque a Provisão de 5 de Outubro de 1852 declara que as praças de pret não podem servir de Secretario dos Corpos, e que, ainda é esse facto uma irregularidade em presença de tal Provisão, accrescendo mais que, não podendo os inferiores, por Lei, fazer serviço de Official, e, por infracção, que esse Sargento se acha no exercicio de Secretario, que pela mencionada provisão compete sómente a Officiaes.

Parece ao Conselho que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do Quadro do Exercito, deve exercer as funcções de Secretario o Official mais moderno da Companhia; e, quando por circumstancias nella não exista senão o Commandante, a esse toca exercer as funcções acima mencionadas.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1862. — *Marquez de Caxias.* — *Visconde de Cabo Frio.* — *Barão de Suruhy.* — *Barão de Tamamdaré.* — *Carvalho.* — *Bellegarde.* — *Fonseca.*

Como parece. — Paço em 5 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 512.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que, no crime do art. 222 do Codigo Criminal, a circumstancia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio n.º 60 de 23 de Abril deste anno, em que V. Ex. pede solução á seguinte duvida:

Sendo a mulher violada virgem e menor de 17 annos, deve o réo responder não só pelo crime do art. 222 como tambem pelo do art. 219 do Codigo Criminal?

E o Mesmo Augusto Senhor, Concordando com a opinião de V. Ex., Manda declarar que a circumstancia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto, na fórma do art. 17 do Codigo Criminal, devendo o crime em tal caso ser punido com as penas do gráo maximo do art. 222.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 513.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que os procuradores das Camaras Municipaes não necessitão de provisão.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio n.º 60 de 28 de Abril deste anno, em que V. Ex. consultou: « Se os procuradores das Camaras Municipaes, para defenderem os direitos das respectivas Camaras ante as Justiças ordinarias, precisão de provisão como os solicitadores communs. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a resposta que V. Ex., de accordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, deu ao Juiz de Direito interino da Comarca de Paranaguá, Manda declarar que —os procuradores das Camaras Municipaes, para defenderem os direitos das respectivas Camaras ante as Justiças ordinarias, não necessitão de provisão como os solicitadores communs, visto como tem o caracter de procuradores publicos, e exercem o mandato em virtude de lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 514.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Resolve duvidas propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca de Paranaguá sobre a intelligencia do Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847, e Aviso de 15 de Janeiro de 1858.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 30 de Setembro ultimo, Houve por bem Approvar a solução que deu V. Ex. ás duas duvidas propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca de Paranaguá, declarando: —1.º que a disposição do Decreto n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847 comprehende não só os Promotores effectivos como tambem os interinos, que portanto ha incompatibilidade entre os cargos de Vereador e Promotor Publico, e que o consultante não perdeu aquelle por aceitação indevida deste; 2.º que, á vista da terminante disposição do Aviso de 15 de Janeiro de 1858, é fóra de contestação que o Juiz de Orphãos, tendo de nomear Curador nos lugares em que não existem esses Officios creados por Lei ou providos vitaliciamente, deve fazer recahir a nomeação no Promotor, o qual só póde ser dispensado quando allegar e provar impedimento legitimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 515.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1862.

As Thesourarias devem pedir em tempo os supprimentos de creditos e demonstrar a sua necessidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, que procedeu irregularmente quanto aos pedidos de augmento dos creditos a que se referem os seus officios n.os 94, 122, e 130 de 7 de Julho, 29 de Agosto, e 22 de Setembro ultimo, visto que tanto o de 19:131$821 para a verba —Exercito—, já concedido pelo respectivo Ministerio, como o de 489$584 para a de —Corpo de Saude e Hospitaes—, e de 1:535$195, ainda para a primeira das ditas

verbas, todas do exercicio de 1861 a 1862, a julgar pelas datas em que forão feitos, de certo que não passão de méra formalidade; relativamente áquelle, porque no dia 1.º de Julho já estavão vencidos os pagamentos respectivos, dando-se o facto bem significativo de poucos dias depois recorrer o Sr. Inspector á Presidencia a fim de autorisar, sob sua responsabilidade esse acrescimo de despeza; e em relação aos outros, constantes do officio n. 130, porque pedio em 22 de Setembro supplemento para despezas de pessoal de um exercicio quasi a encerrar-se, como no caso vertente, é concorrer para que caia o pagamento dellas em exercicios findos, attenta a pouca probabilidade de chegar a concessão á Provincia antes do encerramento; a menos que ao solicitar-se o augmento se conte logo com o recurso á Presidencia.

Pelo que respeita ao credito de 37:076$881 para a verba —Soccorros Publicos—, sobre que versa o officio n.º 122, não deu o Sr. Inspector ao Thesouro os esclarecimentos necessarios, cumprindo-lhe, portanto, que com urgencia remetta uma demonstração das datas em que foi autorisada cada uma das despezas parciaes, cuja somma importa na referida quantia; informando ao mesmo tempo se todos os serviços de que proveio a divida paga forão prestados até ao ultimo de Junho ou dentro do exercicio de 1861 a 1862, embora o pagamento se effectuasse no mez de Julho.

E porque do exposto se evidencia, que os salutares preceitos dos arts. 2.º do Decreto do 1.º de Fevereiro deste anno, e 8.º da Ordem geral da distribuição de creditos deixárão de ser observados, adverte ao Sr. Inspector por essa falta, recommendando-lhe o pontual cumprimento dos mesmos, e das Circulares n.ºs 45 e 50 de 25 de Agosto e 13 de Setembro proximo passado, cuja transgressão, sobre difficultar a regularidade da escripturação central, póde acarretar os mais serios embaraços ao Thesouro, não sendo o menor o completo transtorno dos seus calculos e previsões. Facil é de comprehender em que apuro se veria elle, recebendo quasi á ultima hora de todas as Thesourarias de Fazenda pedidos de supplemento de creditos, quando, levado a suppôr que os votados tinhão sido sufficientes com fundada razão, por falta de reclamações até Abril ou Maio, o mais tardar, houvesse dado destino ás sobras existentes em seus cofres.

Accresce que, havendo deficiencia de creditos, se fôr caso de pedir-se ás Camaras o correspondente augmento, tem o Thesouro absoluta necessidade de conhecê-lo com anticipação, attentas as novissimas disposições dos arts. 12, 13 e 14 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro ultimo: e certamente que o não poderá conseguir, continuando a dar-se ao Decreto do 1.º de Fevereiro a má execução que tem tido, origem das demoras notadas, que por outro lado concorrem para tornar

as Presidencias ordenadoras de despezas em larga escala, contra a doutrina da Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 48, e dos Decretos de 7 de Maio de 1842, 20 de Novembro de 1850, art. 70, e do supracitado de 1.° de Fevereiro, o qual, sendo, como é, um recurso extraordinario de prover as urgencias do serviço publico, só autorisado por circumstancias ponderosas, tambem só deve ser applicado em casos extremos, e depois de esgotados os meios ordinarios.

Outrosim declara, em resposta ao officio n.° 114 de 2 de Agosto, ácerca da verba —Commissões militares— do actual exercicio, que já foi aberto á Thesouraria o solicitado credito de 2:621$600, e que neste caso cumprio o Sr. Inspector o seu dever.

Visconde de Albuquerque.

—Na mesma data expedirão-se ordens em identico sentido, *mutatis mutandis* ás Thesourarias do Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe; em 19 á Thesouraria de Santa Catharina, em 25 á da Bahia e em 27 á de S. Pedro.

N. 516.—FAZENDA—Em 5 de Novembro de 1862.

Sobre certidões pedidas pelas partes a respeito de objectos arrecadados na fórma do art. 338 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a Portaria expedida em 29 de Abril ultimo á Alfandega da cidade do Rio Grande pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, a qual acompanhou, por cópia, o seu officio de 29 do citado mez, e vendo que na mesma Portaria se diz — que, devendo ser considerados como bens vagos, nos termos do art. 11, § 5.°, do Regulamento de 15 de Junho de 1859, todos os objectos cuja arrecadação é feita na conformidade do art. 338 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; cumpre que ácerca das certidões pedidas pelas partes sobre taes objectos se observe a Circular do Ministerio da Fazenda de 27 de Dezembro de 1855—: declara ao mesmo Sr. Inspector que a Circular invocada não póde ter a applicação que lhe deu, em face do art. 336, § 7.° do citado Regula-

mento de 19 de Setembro, que manda dar os esclarecimentos que os interessados pedirem, e do art. 338 do mesmo Regulamento que manda inventariar com minuciosa especificação os objectos encontrados fluctuando no mar ou em quaesquer aguas do interior do Imperio ou arrojados ás praias, &c.; sendo que os signaes da especificação recommendada têm por fim fazer patente a propriedade dos salvados quando haja reclamação de pessoa interessada, entretanto que a Circular de 27 de Dezembro de 1855 se refere aos papeis concernentes a bens de defuntos e ausentes, não permittindo as certidões que forem requeridas da escripturação e documentos respectivos, porque desta prohibição não resulta prejuizo algum ás partes, que podem haver dos cartorios as mesmas certidões.

Desapprovada, portanto, a Portaria em questão, expedida pelo Sr. Inspector á Alfandega do Rio Grande, cumpre-lhe fazer observar os citados arts. 336 e 338 do Regulamento das Alfandegas.

Visconde de Albuquerque.

N. 317.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 5 de Novembro de 1862.

Instrucções por que se deve guiar o Director do Estabelecimento Naval do Itapura na administração dos Africanos livres alli empregados.

Art. 1.° Os Africanos livres existentes no Estabelecimento Naval do Itapura serão arregimentados com o titulo de « Companhia dos Trabalhadores do Itapura. »

Art. 2.° A organisação desta Companhia, a ordem, direcção e economia dos serviços, em que fôr empregada, na disciplina &c. terão, quanto fôr possivel, caracter militar.

Art. 3.° A Companhia se empregará na abertura e limpeza das estradas e caminhos, no serviço de construcção e de roças, e em quaesquer outros peculiares ao estabelecimento naval, e que forem pelo Director designados.

Art. 4.° A cada um dos trabalhadores, além do vestuario e etape que está marcada, abonar-se-ha a gratificação de 100 réis diarios, sendo homem adulto, e a diaria de 50 réis, sendo mulher ou criança menor de doze annos.

Art. 5.° Os Trabalhadores terão direito a um lote de terra das demarcadas no Estabelecimento Naval do Itapura; na proporção e pela fórma por que o Regulamento da Colonia os concede aos colonos de 3.ª classe.

Art. 6.° Os trabalhadores terão folga de dous dias em cada semana, para occuparem-se de serviços do seu particular interesse; sendo da competencia do Director a designação desses dias, para que não soffrão os trabalhos do Estabelecimento em sua marcha regular.

Art. 7.° Os Africanos matriculados na Companhia dos Trabalhadores, que antes de receberem carta de emancipação abandonarem a Colonia, serão punidos convenientemente pelo modo que ao Director parecer mais efficaz.

Art. 8.° Depois de seis annos de bons serviços, os Africanos que tiverem dado provas de regular comportamento entrarão no gozo completo de sua emancipação, recebendo a carta a que já tem direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 518.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que o Juiz de Direito, allegando impedimento para servir de Auditor em um Conselho de Guerra, não póde conservar-se no exercicio da Vara.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Provincia, consultando:— se, impedido um Juiz de Direito de servir de Secretario em um Conselho de Guerra por suspeição ou impedimento physico, mas não impedido de despachar em sua casa e dar expediente ás partes, deve por aquelle impedimento deixar o exercicio da Vara—; e bem assim o officio n.° 62 de 20 de Março deste anno, em que V. Ex. communicou haver respondido ao mesmo Juiz de Direito que, em vista do Aviso n.° 191 de 30 de Julho de 1859, não podia admittir que estivesse impedido para exercer as funcções de Auditor de Guerra, continuando ao mesmo tempo no exercicio da vara de Direito. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., por ser conforme não só ao direito escripto como á pratica; o que communico á V. Ex., para sem conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 519.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Piauhy.—Declara que o condemnado a mez e meio de prisão, que interpõe recurso de Graça, não goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio n.º 179 de 22 de Abril deste anno, em que o antecessor de V. Ex. communicou que, tendo o Delegado de Policia do Termo da Parnahyba consultado: — se o condemnado a mez e meio de prisão, que interpôz recurso de Graça, goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, para o effeito de não ser preso antes da denegação do perdão—, respondêra que—não—, visto que a fiança é concedida para que o rêo não seja encarcerado antes de julgado definitivamente, e não quando já condemnado, e o recurso de Graça só é suspensivo no caso de pena ultima, como estatuem o art. 1.º da Lei de 11 de Setembro de 1826 e Aviso de 17 de Fevereiro de 1842, expedido pelo Minsterio da Marinha. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar esta decisão do antecessor de V. Ex., o que lhe communico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 520.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que o Presidente da Camara Municipal, que por lei é substituto do Juiz Municipal na falta dos de nomeação do Governo, não póde escusar-se do exercicio deste cargo quando é a elle chamado, e conservar ao mesmo tempo o exercicio daquelle.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 88 de 7 de Outubro do anno passado, sujeitando á decisão do Governo Imperial a consulta que á mesma Presidencia dirigio o 2.º Supplente do Juiz Municipal do Termo de Pindamonhangaba, a fim de saber se, no impedimento de todos os Supplentes do mesmo Juizo, podia o Presidente da Camara Municipal escusar-se de exercer as funcções de Juiz Municipal Supplente, sem escusar-se ao mesmo tempo

de exercer as de Vereador: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 24 de Outubro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar declarar á V. Ex. o seguinte:

Que um dos encargos conferidos pela Lei ao Vereador, que estiver servindo de Presidente da Camara Municipal, é o de substituir ao Juiz Municipal na hypothese prevista pela mesma Lei. Deste encargo não se póde o Vereador eximir, porque a Lei não lh'o permitte, estando no exercicio das funcções de Vereador. Para escusar-se da substituição é necessario estar fóra desse exercicio.—Não póde o funccionario, como acertadamente ponderou essa Presidencia no supracitado officio, separar funcções que a Lei reunio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 521.—GUERRA.—Em 7 de Novembro de 1862.

Declarando que a tabella de 24 de Setembro de 1828 não foi, nem podia ser abolida pelo Decreto n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1855, visto que o Governo não póde revogar uma Lei sem o consenso do Corpo Legislativo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 372 de 9 de Outubro proximo passado, que acompanhou o do Commandante das Armas de 8 do mesmo mez, ácerca da administração interna dos Corpos da Guarnição dessa Provincia, no qual elle suppõe que a Tabella de 24 de Setembro de 1828 foi abolida pelo Decreto n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1855.

Ha manifesto engano, porque, nem alli se declara tal cousa, nem podia declarar-se, visto como não póde o Governo revogar uma Lei sem o consenso do Corpo Legislativo.

Pelo contrario, no art. 18 do precitado Decreto se estatue que os conselhos economicos regularão o numero e qualidade de comidas pelo preço das etapes, que não podem ser arbitradas senão nos termos daquella Tabella; porque as Thesourarias da Fazenda não tem outra base legal para esse fim. O que V. Ex. fará saber ao Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 522.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, approvando a decisão que deu ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piratiny, de não poder a mesma Junta deixar de dar execução ás sentenças de recurso proferidas pelo Conselho Municipal.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 40 de 9 de Outubro proximo findo, em que V. Ex. participa que, tendo o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Piratiny, duvidado mandar incluir na lista geral 183 nomes, e excluir della 37 em cumprimento da deliberação do Conselho Municipal de Recurso, por lhe constar com certeza que nenhum recurso fôra interposto, resolveu V. Ex. que a referida Junta não podia deixar de executar aquella deliberação, devendo fazer na lista geral a declaração da falta de recurso, para ser tomada em consideração pelo poder competente.

Em resposta declaro-lhe que mereceu a approvação do mesmo Governo a decisão de V. Ex., porque a lei regulamentar das eleições n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 não dá ás Juntas de Qualificação o direito de suspender a execução dos provimentos do Conselho Municipal de Recurso, podendo os interessados sómente usar da appellação para a Relação do Districto na conformidade do art. 83 da referida lei, como já foi resolvido em Avisos n.º 139 de 2 de Outubro de 1847 e n.º 230 de 5 de Julho de 1860. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 523.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1862.

Que não é regular a designação, feita por um Presidente de Provincia, de Contador de uma Thesouraria para servir interinamente o lugar do respectivo Thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Comquanto não seja regular que o Contador de uma Thesouraria de Fazenda exerça o lugar de Thesoureiro della, visto ter o primeiro funccionario de fisca-

lisar os actos do segundo ; todavia, attentos os motivos ponderosos constantes do officio de V. Ex., n.° 57, de 12 do mez proximo findo, fica approvada a deliberação que tomou de nomear o Contador da Thesouraria dessa Provincia, para servir interinamente de Thesoureiro. Sendo, porém, conveniente que o nomeado ultimamente pelo Governo entre quanto antes em exercicio, recommendo á V. Ex. a expedição de providencias neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 524. — FAZENDA. — Circular em 11 de Novembro de 1862.

As diligencias dos Juizos dos Feitos fóra dos Termos de suas sédes, mas dentro do territorio de suas juridicções, devem ser praticadas por meio de mandados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo por fim remediar os inconvenientes que resultão da pratica actual de serem as diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, fóra dos Termos das Capitaes nas quaes os mesmos Juizos tem a sua séde, executadas por meio de precatorias expedidas aos Juizes territoriaes dos differentes Termos da Provincia, não obstante ter o Juiz dos Feitos jurisdicção em toda ella para as causas da Fazenda Nacional ; inconvenientes esses que não só prejudicão os interesses do Estado na prompta cobrança de sua divida activa por ser avultado o numero das precatorias que para esse fim se expedem, e que sobrecarregão os cofres nacionaes com o adiantamento da importancia da 4.ª parte do feitio das mesmas precatorias, e outras despezas a que estão sujeitas, como tambem aggravão a condição das proprias partes devedoras, já exigindo-se-lhes o pagamento da divida em uma época remota, o que poderá dificultar o direito da defeza, e já augmentando-se as custas da cobrança do debito com as despezas daquellas precatorias : ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem aos respectivos Procuradores Fiscaes e dos Feitos : 1.° que, no caso de residirem os devedores da Fazenda Nacional na mesma Provincia da jurisdicção do Juizo dos Feitos, requeirão, perante este, que, em lugar das precatorias ora usadas, se expeção mandados, como se pratica quando a diligencia se ha de fazer no Termo da séde do Juizo dos Feitos ; 2.° que, pas-

sados os ditos mandados, os remettão aos ditos Agentes Fiscaes do Municipio do domicilio do devedor, devendo aquelles Agentes apresentar os mencionados mandados ao Juiz territorial para lhes pôr o — cumpra-se —, formalidade que, na especie sujeita, só tem por fim apoiar a diligencia do Juizo dos Feitos, aliás com jurisdicção em toda a Provincia, authenticar o acto, e permittir que os seus Officiaes o executem; e 3.° que deverão sómente requerer a expedição de precatorias quando a diligencia tiver de ser praticada em outra Provincia, isto é, fóra do territorio da jurisdicção do Juizo dos Feitos deprecante.

Visconde de Albuquerque.

N. 525.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862.

Os Agentes do Correio não estão sujeitos a fazer assentamento dos seus titulos de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que, não se dando antimonia entre o preceito da Ordem n.° 335 de 15 de Outubro de 1856 e do art. 25, § 4.°, da Lei de 26 de Setembro de 1857, continúa a dita ordem a ser executada visto estar em seu inteiro vigor: e portanto que acertada foi a resolução de que dá conta o mesmo Sr. Inspector em seu officio n.° 87 de 2 de Setembro ultimo, tomada em sessão da respectiva Junta, em virtude da qual mandou declarar á Collectoria da Capital da Provincia, que os Agentes do Correio não estão sujeitos ao assentamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 526.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862.

As diligencias do Juiz dos Feitos da Côrte são executadas por via de mandados em todo o territorio de sua jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1862.

Póde V. S. responder ao Procurador dos Feitos da Fazenda da Côrte que fica approvado o alvitre por elle proposto no officio que dirigio á essa Directoria em 22 de Setembro ultimo sob n.° 417, de serem as diligencias do Juizo dos Feitos da Côrte, que tem de ser feitas em qualquer lugar do territorio de sua jurisdicção, executadas por mandados em vez de precatorias, as quaes continuarão sómente a ser usadas quando a diligencia deva ser praticada fóra do territorio da jurisdicção do referido Juizo.

E, como por Circular desta data ás Thesourarias de Fazenda, faço a mesma providencia extensiva ás Provincias, haja V. S. de communica-la aos Procuradores Fiscaes das ditas Thesourarias para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

— Na mesma data communicou-se ao Ministerio da Justiça.

N. 527.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Novembro de 1862.

Nomeando a Godofredo Augusto Schmidt Director do Centro Colonial de Cananéa, e dando-lhe instrucções.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1862.

Nesta data tenho nomeado a Vm. para servir de Director do Centro Colonial de Cananéa, bem como para concluir os trabalhos de construcção da estrada que do litoral de Cananéa se dirige ao dito nucleo, na Provincia S. Paulo. E, sendo urgente que Vm. vá quanto antes desempenhar essas commissões, cumpre que parta pelo vapor da linha intermediaria, que segue viagem amanhã, para cujo fim lhe mando dar uma passagem. Logo que Vm. chegar a Cananéa, deverá informar-se se ahi se acha Julio Grothe, a quem vai substituir em ambas as men-

cionadas commissões, e entrar sem demora no exercicio das respectivas funcções, recebendo delle todos os livros, papeis, plantas e esclarecimentos concernentes ás mesmas. Se o dito Julio Grothe não se achar naquelle porto seguirá, Vm. sem demora para o nucleo Colonial; e, tomando conta de sua administração, examinará o estado, em que se achão o estabelecimento e seus habitantes, e de tudo que achar dará circumstanciada informação a este Ministerio. Aos Colonos Suissos, que alli se achão, mandou o Governo Imperial entregar, a titulo de venda, a cada familia um lote de terras de 62.500 braças quadradas, sendo o preço de meio real a braça pago em cinco prestações annuaes a contar do fim do segundo anno do seu estabelecimento; e bem assim os supprimentos de alimentos durante os tres primeiros mezes, extendendo este beneficio pelo tempo, que ainda fôr indispensavel para que se possão sustentar até a primeira colheita áquelles, que não tiverem quaesquer meios proprios a dispensarem taes adiantamentos. Antes de sua partida desta Côrte convém que Vm. se entenda com o Consul da Suissa Emilio Raffard ácerca da maneira, por que deverá haver-se com os referidos colonos; e opportunamente lhe serão enviadas instrucções mais circumstanciadas. Pelo exercicio das funcções, que lhe ficão confiadas perceberá Vm. uma gratificação fixa de duzentos mil réis mensaes. O que tudo lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Godofredo Augusto Schmidt.

N. 528.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1862.

O tempo maximo de licença com o ordenado por inteiro aos Magistrados é o de seis mezes concedida pelo Governo Imperial sem levar-se em conta a de tres mezes que os Presidentes de Provincias tambem podem conceder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, para os devidos effeitos, que foi reformada a sua decisão, constante do seu officio n.° 13 de 15 de Fevereiro ultimo, pela qual negou ao Bacharel Antonio Borges Leal Castello Branco, Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, o pagamento de metade do respectivo ordenado nos mezes de Fevereiro e Março de 1860, fundando-se em que, tendo o dito

Juiz de Direito obtido da Presidencia da Provincia uma licença de tres mezes com todo ordenado, a qual começou a gozar em 28 de Julho de 1859, e do Governo Imperial mais outra de seis mezes, gozando esta segunda licença em continuação da primeira até 30 do referido mez de Março; entendia que o mesmo Juiz, em vista das Decisões n.os 58, 63 e 110 de 5 e 8 de Março e 26 de Abril de 1849, não podia ter licença com ordenado por inteiro, mesmo por molestia, por mais de seis mezes, incluindo os tres da licença dada pela Presidencia.

Estando, porém, declarado na Ordem do Thesouro n.º 23 de 28 de Janeiro de 1854, expedida de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 12 do mesmo mez, que o tempo maximo de licença com ordenado por inteiro, refere-se unicamente ao de seis mezes pelo qual o Governo póde dar licença com aquelle vencimento, nos termos do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e não as de tres mezes, porque os Presidentes de Provincias as podem tambem conceder com aquelle ordenado, como lhes permittem o Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842 e a Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º, § 14; não póde prevalecer o despacho do Sr. Inspector fundado nas citadas Decisões, hoje invigoradas pela ordem já referida n.º 23 de 28 de Janeiro de 1854, que é a ultima disposição sobre a materia em questão.

E, como a petição inclusa, que acompanhou o citado officio do Sr. Inspector, não está sellada, lhe ordena que a faça agora sellar com revalidação, sendo de esperar que não se reproduza semelhante falta em outros casos futuros.

Visconde de Albuquerque.

—Communicou-se na mesma data ao Ministerio da Justiça.

N. 529.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1862.

Todos os responsaveis da Fazenda Nacional devem prestar contas revestidas de todas as formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 28 de Maio ultimo, relativamente ao pagamento de despezas com os serviços de Colonisação e catechese na Provincia do Paraná, passo ás mãos de V. Ex., inclusa por

copia, a informação da 1.ª Secção da Thesouraria da mesma Provincia que pela mesma Thesouraria me foi transmittida em officio de 13 de Outubro proximo passado; ao que acrescentarei que o Thesouro não póde, sem preterição da legislação fiscal, adoptar providencia alguma no sentido de alliviar os responsaveis da Fazenda Nacional da prestação das respectivas contas, revestidas de todas as formalidades legaes, e que antes cumpre a estes responsaveis, de qualquer natureza que sejão, sujeitarem-se ao preenchimento dos requisitos exigidos pelas Estações Fiscaes para a legalidade dos documentos da despeza que fazem por conta dos cofres publicos, do que esquivarem-se ao cumprimento desse dever, imaginando pretextos, quasi sempre infundados, com os quaes unicamente conseguem fazer pairar sobre sua probidade mais de uma justificada suspeita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 530.—FAZENDA.—Circular em 12 de Novembro de 1862.

Devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos, pelos Procuradores Fiscaes, das decisões das Presidencias de Provincias sobre despachos das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos para o Governo Imperial, pelos Procuradores Fiscaes das mesmas Thesourarias, das decisões das Presidencias de Provincias proferidas sobre despachos das Thesourarias de Fazenda, que devão ser submettidos á deliberação das mesmas Presidencias, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro e Decisões n.ºs 149, 160 e 203 de 21 de Junho, 5 de Julho e 9 de Agosto de 1859, e n.º 389 de 3 de Julho de 1861.

Visconde de Albuquerque.

N. 531.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 13 de Novembro de 1862.

Crêa um centro colonial em Ribeirão das Lages, e dá instrucções ácerca do mesmo.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Novembro de 1862.

Convencido o Governo Imperial de que o meio de conseguir para as colonias do Mucury o desenvolvimento, de que são susceptiveis, consiste em attrahir ao centro das mesmas, maior numero de população, e desejoso ao mesmo tempo de fazer extensivas aos nacionaes as mesmas vantagens, que tem sido concedidas aos colonos europeos, resolveu crear um novo centro colonial no Ribeirão das Lages, na estrada, que vai de Santa Clara a Philadelphia, no qual serão estabelecidos os naturaes do paiz, que ahi se queirão fixar, destinando-se á profissão agricola. Para desempenho desta commissão observará Vm. as Instrucções, que vão annexas ao presente Aviso, esperando-se do seu zelo que empregará os esforços necessarios para que os desejos do Governo sejão fielmente satisfeitos, promovendo-se assim a prosperidade dessas colonias confiadas á sua direcção.

Deus Guarde a Vm. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Director das Colonias do Mucury.

Instrucções por que se deve dirigir o Director das Colonias do Mucury encarregado da fundação de um novo centro colonial no Ribeirão das Lages.

Art. 1.° O Director da Colonia do Mucury fica autorisado a crear no Ribeirão das Lages um novo centro colonial, que será composto de nacionaes ou estrangeiros, que ahi se quizerem estabelecer.

Art. 2.° O territorio da nova colonia começará das cabeceiras do morro do Capum até o limite da Colonia militar do Urucú.

Art. 3.° Cada prazo colonial será de cem mil braças quadradas, tendo de frente na margem do Ribeirão duzentas e cincoenta braças.

Art. 4.° Os prazos, depois de medidos, demarcados e numerados, serão vendidos aos colonos, que os pretenderem, aos quaes se dará o competente titulo, logo que estiverem na respectiva posse.

Art. 5.° O preço desses prazos será de meio real a braça quadrada para o colono, que queira pagar o importe á vista,

e de um real, para os que preferirem pagar em cinco prestações annuaes a contar do segundo anno. Um e outro pagarão além do custo da terra a importancia da medição, que nunca excederá de trinta réis por braça corrente.

Art. 6.° Estes prazos, bem como quaesquer bemfeitorias, que nelles forem feitas, ficão hypothecados ao pagamento da divida do colono, e não poderão ser transferidos antes de effectuado este, sem prévia informação do Director e approvação do Governo Imperial, e mediante a clausula expressa de que o comprador ou cessionario ficarão obrigados aos mesmos onus da hypotheca e real embolso.

Art. 7.° O colono, que, depois de empossado, abandonar o seu prazo colonial, perderá depois de seis mezes o direito a elle, que no entretanto poderá ser vendido a outro qualquer, que o pretender.

Art. 8.° Cada colono, que durante esse periodo se fôr alli estabelecer, perceberá durante os seis primeiros mezes, a titulo de subsidio de primeiro estabelecimento, uma diaria de quatrocentos réis por cada pessoa adulta maior de dez annos, e de duzentos réis se fôr menor de dez.

Art. 9.° Se os colonos preferirem receber a diaria em generos, poderá o Director concedê-la, e neste caso se regulará na sua distribuição pela tabella da colonia de Philadelphia.

Art. 10. No caso de que os colonos, uma vez estabelecidos e arranchados, se queirão empregar nos trabalhos do descortinamento, limpeza, e conservação da estrada de Santa Clara ao Alto dos Bois, o Director o poderá permittir, mediante as condições estipuladas com a commissão encarregada desses serviços.

Art. 11. O Director mandará levantar a planta da nova colonia para ser enviada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 12. Terá o Director um livro especialmente destinado á matricula dos colonos a qual será feita pela ordem numerica dos prazos, que forem distribuidos.

Art. 13. Para que o Governo Imperial possa formar idéa do augmento gradual, que fôr tendo a colonia, o Director remetterá trimestralmente um mappa estatistico da população nacional, que fôr para elle affluindo com determinação de sexos e idades.

Art. 14. O Director, Barão O'Byrn, escolherá um lugar apropriado para séde da futura administração colonial, reservando terrenos para edificação da Igreja, escola, presbyterio, prisão, quartel e cemiterio.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Novembro de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 532.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862.

Sobre despacho livre de direitos de materiaes estrangeiros comprados no porto, havendo necessidade de ordem expressa do Thesouro para ter elle lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1862.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvada a deliberação, que tomou, de conceder despacho livre de direitos aos materiaes necessarios para as obras da Companhia—Rio City Improvements—, que fossem comprados neste porto, considerando-os como se importados fossem do exterior para a mesma Companhia, conforme V. S. participou em seu officio n.° 243 de 25 de Setembro ultimo; ficando, porém, V. S. na intelligencia de que para semelhantes despachos faz-se mister ordem expressa do Thesouro, nos termos do art. 512, § 21 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 533.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862.

Sobre a cobrança do imposto do sello de licenças passadas pela Illustrissima Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1862.

Communico á Ill.ma Camara Municipal da Côrte, em resposta ao seu officio de 22 de Outubro proximo passado, que, á vista do que pondera o Contador da mesma Camara na representação que acompanhou aquelle officio, ficão sem effeito as exigencias, constantes da Portaria de 29 de Setembro ultimo, relativamente á cobrança do sello das licenças, devendo subsistir a este respeito a antiga pratica de conformidade com o disposto no art. 23 do Regulamento da Contadoria da referida Camara.

Visconde de Albuquerque.

N. 534.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1862.

Os recursos interpostos pelas partes das decisões das Thesourarias sobre negocios pertencentes aos outros Ministerios devem ser a elles remettidos directamente e não ao da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que, pertencendo ao Ministerio da Guerra o conhecimento e solução do recurso do Dr. Guilherme Pereira Rebello, interposto da multa, que lhe foi imposta como empreiteiro da obra do Quartel da Companhia de Caçadores da dita Provincia, a que se refere o officio da mesma Thesouraria de 14 de Agosto de 1860, áquelle Ministerio e não ao Thesouro devia ser dirigido o referido recurso, nos termos do que dispõe a resolução de consulta de 22 de Outubro de 1856 e art. 23 do Decreto de 29 de Junho de 1859, cuja fiel observancia lhe tem por muito recommendado.

Visconde de Albuquerque.

N. 535.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1862.

O terreno artificial ganho sobre o mar está sujeito ao pagamento de fôro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Director das Obras Publicas e Navegação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em resposta ao seu officio de 30 de Outubro proximo passado, que, na fórma das disposições fiscaes em vigor, o terreno artificial sobre o mar que pela Companhia—City Improvements— fôr feito, junto ao mercado da Gloria, para ahi edificar a casa de machinas e apparelhos necessarios á mesma Companhia, está sujeito ao pagamento de fôro, depois de medido e demarcado; para o que se deverá recommendar á dita Repartição que mande proceder á devida demarcação e avaliação pelos seus agentes de accordo com o respectivo Lançador da Recebedoria.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N. 536.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Os Commandantes das Companhias dos Guardas das Alfandegas não tem direito a maior vencimento quando servem de Ajudantes do Guarda-mór, no impedimento destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 221 de 7 de Outubro proximo findo, no qual o Commandante da Companhia dos Guardas da Alfandega da Cidade do Rio Grande, Joaquim Francisco da Cunha Sá e Menezes, pedia se lhe mandasse pagar a gratificação de dous mil réis diarios, do tempo em que esteve destacado na barra da Provincia, por impedimento do Ajudante do Guarda-mór; porquanto aos Commandantes e Officiaes da força dos Guardas incumbe, na fórma do art. 149, § 2.°, do Regulamento das Alfandegas, coadjuvar o serviço a cargo do Guarda-mór e seus Ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas e de commando dos registros ou ancoradouros; e por conseguinte o supplicante substituio regular e naturalmente no destacamento da barra da Provincia o Ajudante do Guarda-mór para os fins do art. 354 do citado Regulamento, e, tendo percebido na qualidade de Commandante dos Guardas, além do soldo, uma gratificação e etapa, não se lhe póde conceder mais uma outra gratificação addicional, qual a que requereu, pelo mesmo serviço; e menos ainda segunda etapa, ou aquelle vencimento diario de dous mil réis, tanto mais sendo a etapa tambem diaria e comprehensiva portanto das differentes condições em que relativamente á sua alimentação póde achar-se o Commandante da Companhia dos Guardas.

Visconde de Albuquerque.

N. 537.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Sobre moratorias para o pagamento de alcances de responsaveis da Fazenda Nacional, e suspensão das execuções judiciaes pendentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional

indeferio a supplica do Coronel José Francisco de Miranda Ozorio, constante do memorial que dirigio a este Ministerio, relativamente não só á moratoria de dez annos para solver o alcance do seu finado sogro, o Coronel Manoel Antonio da Silva Henriques, como Thesoureiro dos dizimos e subsidios da cidade da Parahyba, mas tambem á suspensão da execução contra os herdeiros deste; porquanto não se póde mandar sustar execuções pendentes contra os devedoros da Fazenda senão depois de passadas as letras que devem ser aceitas na fórma da lei, e nem conceder moratorias, emquanto não é conhecida a importancia dos alcances.

A respeito do de que se trata ainda a Thesouraria dessa Provincia não satisfez ao que lhe foi determinado pela Ordem n.° 36 de 23 de Setembro ultimo, e o Thesouro ignora portanto qual o resultado da respectiva liquidação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 538.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Competindo ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força Maritima das Alfandegas, só o mesmo Ministerio póde conceder a demissão que fôr pedida por aquelles empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Transmitto a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 61 de 30 de Setembro deste anno, o titulo incluso pelo qual José Thomaz do Couto foi confirmado no lugar de Fiel do hiate de ronda á vela da Alfandega dessa Provincia, para que tinha sido nomeado interinamente por V. Ex.; e por esta occasião devo declarar a V. Ex. que, competindo a este Ministerio, de conformidade com o art. 66 do Regulamento das Alfandegas, a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força Maritima das Alfandegas do Imperio, não podia ser concedida a demissão daquelle lugar pedida por Firmino Herculano da Silva, senão pelo mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 539.—GUERRA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que ao Alferes Antonio Raymundo Ferreira Rubim se devia levar em conta no seu tempo de serviço o periodo decorrido da data, em que assentára praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até o em que teve baixa do serviço da Armada.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data do 1.º de Agosto do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, a inclusa informação da mesma Directoria sobre o memorial, em que o Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede o deferimento da supplica, que dirigio ao mesmo Augusto Senhor, para obter indemnisação da preterição, que allegou ter soffrido em dous de Dezembro do anno proximo passado. Allega o peticionario que requerêra em 20 de Dezembro ultimo indemnisação da preterição, que soffrêra a 2 de Dezembro do dito anno, e, como não tenha até o presente obtido deferimento, pede, portanto, lhe seja concedida a Graça, que solicitou. O Tenente General, Ajudante General do Exercito, em sua informação, declara que o requerimento do supplicante já fôra informado, e em 16 deste anno enviado ao Conselho Supremo Militar, d'onde ainda não voltou; que nessa informação não se julgava o supplicante preterido, porque, posto que contasse, em virtude da Resolução de 27 de Abril do anno proximo passado, mais tempo de serviço do que os dous Officiaes, de cuja promoção se queixava, comtudo era elle mais moderno no assentamento de praça, o qual é o que vale para as promoções segundo o Aviso de 6 de Agosto de 1855; que, posteriormente a essa informação, e quando se confeccionava o almanak do corrente anno, obteve um Official, como se vê da Ordem do Dia n.º 310, que se lhe computasse na antiguidade relativa entre seus camaradas o tempo de serviço prestado como Aspirante a Guarda Marinha, o que parece confirmar o principio de que o tempo do serviço anterior á praça, quando é mandado contar, por ter o individuo servido antes nos Corpos da Armada, deve ser computado nas antiguidades relativas dos Officiaes; e finalmente que o tempo, que o supplicante obteve contar pela Resolução de 27 de Abril do anno findo, foi por ter sido do Corpo de Artilharia de Marinha, portanto, ávista do que fica dito lhe parece dever-se-lhe tambem computar hoje esse tempo na sua antiguidade relativa, e nesse caso se acha actualmente preterido pelos dous Officiaes de que trata em seu requerimento, não na época da promoção, por então ainda não se achar decidido que o tempo, que se lhe contou, era daquelles, que devia influir na sua collocação no almanak. Parece ao Conselho que o Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de ser benignamente attendido, visto que militão

as razões, que levárão este Tribunal, por occasião da pretenção inicial do peticionario, a submetter á apreciação de Vossa Magestade Imperial a Consulta de 31 de Março deste anno, a qual, por copia, tem a honra de offerecer á Vossa Magestade Imperial. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1862. — *Barão de Suruhy.* — *Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece.—Paço em 15 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 16 de Janeiro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para Consultar, o incluso requerimento, em que o Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede indemnisação de pretiração. Allega o peticionario que, na promoção de 2 de Dezembro ultimo, fôra preterido pelos Alferes João Gonsalves Pimenta, e Carlos Magno da Silva, promovidos a Tenentes, por estudos, sendo mais modernos que o Supplicante, que tambem tem o curso d'arma, e que, em virtude da Imperial Resolução de 27 de Abril de 1861, conta antiguidade de praça de 16 de Abril de 1846 a 4 de Dezembro de 1848, pede, portanto, ser promovido a Tenente com antiguidade de 2 de Dezembro do anno findo, segundo o disposto no art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1851. Da Fé de Officio junta consta que o Supplicante nascêra em 1831, assentára praça voluntaria a 8 de Novembro de 1851, sendo reconhecido 1.º Cadete em 14 do dito mez, passou a 2.º Sargento a 26 de Maio de 1855; promovido a 2.º Tenente para a arma de Artilharia por Decreto de 2 de Dezembro de 1856, e transferido para a de Infantaria em 10 de Setembro de 1859, por se achar comprehendido na 2.ª parte do art. 25 do Regulamento, que baixou com o Decreto de 31 de Março de 1851; que obtivera tres mezes de licença, que tem sido elogiado por vezes; o que, pela Imperial Resolução de 27 de Abril de 1861, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, se mandou contar ao Supplicante o tempo, decorrido de 16 de Abril de 1846 a 4 de Dezembro de 1848, em que servio no Corpo de Artilharia de Marinha.

O Brigadeiro Ajudante General interino do Exercito informa que, entende não poder ser attendida a pretenção do Supplicante, por não ter elle sido preterido, como suppõe, porquanto sendo os referidos Tenentes Alferes da mesma data

que o Supplicante, é este mais moderno do que elles no assentamento de praça, o art. 8.° da Lei n.° 585 de 6 de Setembro de 1850 mui expressamente estatue que a antiguidade para o accesso seja contada da data do Decreto, que conferio o posto, em igualdade desta, da do posto anterior, e, quando ainda seja igual da do assentamento de praça, caso em que se achão os dous Tenentes promovidos, que sendo mais antigos no assentamento de praça do que o Supplicante não foi este preterido; que a Resolução de 27 de Abril ultimo concede ao Supplicante antiguidade de serviço e não de praça, o que é muito differente, e nem declara em conformidade de que Lei foi ella concedida. Que, finalmente, lembra que, quando se fizessem taes concessões aos Officiaes, seria conveniente explicar-se quando ellas devião influir para o Habito de Aviz e reforma, ou tambem para a promoção, afim de evitar-se reclamações, sendo que isto é tanto mais necessario quanto convem, por notas uniformes, determinar no Almanak militar as antiguidades dos Officiaes, e seus direitos á contagem do tempo de serviço para os diversos misteres, que a Lei distingue. »

Parece ao Conselho que o Alferes do 5.° Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de obter a indemnisação requerida, visto que a Imperial Resolução de Consulta deste Tribunal de 27 de Abril do anno proximo passado o collocou nas circumstancias de ser comprehendido nas disposições do art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1851. —O Conselheiro de Guerra, Antonio Pedro de Carvalho, não se conformando com o voto da maioria do Conselho, e sim inteiramente com o que expendeu o Ajudante General interino em sua informação, seu voto é que seja indeferida a pretenção do Supplicante, pelas mesmas razões dadas pelo mencionado Ajudante General.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1862.—*Barreto.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Cabral.—Moraes.—Ancora.—Bellegarde.*—Conforme.—*João Alves Xavier de Mello*, Official Maior graduado.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 7 de Março proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento incluso, em que o Alferes do 5.° Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede que se lhe mande addicionar ao tempo, que conta de serviço no Exercito, o que servio na qualidade de Aspirante a Guarda Marinha, afim de que o mesmo Conselho dê seu parecer sobre semelhante pretenção.

Allega o supplicante que assentára praça voluntario no Corpo de Artilharia de Marinha, até que foi escuso do serviço, pede,

portanto, que se lhe mande addicionar ao tempo, que tem de serviço no Exercito, aquelle em que servio na Marinha.

Instrue o supplicante a sua pretenção com os documentos seguintes: uma certidão passada pela Secretaria da Academia de Marinha em 1852, na qual se declara que por Aviso de 2 de Março de 1847 passára do Corpo de Artilharia de Marinha para Aspirante a Guarda Marinha, tendo alli assentado praça voluntariamente em 16 de Abril de 1846, conforme a guia que apresentára; que se matriculára logo no 1.º anno do curso respectivo da mesma Academia, e que, por Aviso de 4 de Dezembro de 1848, se lhe mandou dar baixa. E o Titulo da admissão de Aspirante a Guarda Marinha datado de 3 de Março de 1847.

« O Chefe da respectiva Secção da 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra informa, dizendo, que lhe parece, que o supplicante está no caso de contar o tempo, que servio na Armada. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Marechal de Campo, Ajudante General do Exercito, que o Alferes do 5.º Batalhão Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de se lhe levar em conta no tempo, que tem de serviço, o periodo decorrido de 16 de Abril de 1846, em que assentára praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até 4 de Dezembro de 1848, em que teve baixa do serviço da Armada.

Rio de Janeiro 22 de Abril de 1861.—*Alvim.—Barreto.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Bitancourt.—Cabral.—Bellegarde.—Mornes Ancora.*

Como parece.—Paço, em 27 de Abril de 1861.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 540.—FAZENDA—Em 17 de Novembro de 1862.

Sobre as Thesourarias não precisarem da decisão do Thesouro quando infligirem aos Collectores e seus Escrivães as penas prescriptas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850 e de 22 de Novembro de 1851, ainda mesmo sendo aquelles Agentes Fiscaes da classe dos empregados de Repartições extinctas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio reservado que V. Ex.ª dirigio-me em 24 de Setembro ultimo, cobrindo o

do Inspector da Thesouraria de Fazenda do dia 19, e papeis annexos, tudo ácerca da falta que commettêrão o Collector e Escrivão da Collectoria da Capital dessa Provincia, deixando de abrir de novo a Repartição a seu cargo, como lhes fôra ordenado, a fim de cobrar-se o sello de um passaporte expedido nesse dia: e em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, para a punição dos referidos empregados, não carecia a Thesouraria da decisão que solicita do Thesouro a semelhante respeito, visto como pelo art. 63 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e art. 31, § 5.° do de 22 de Novembro de 1851, n.° 870, acha-se ella investida de autoridade para infligir-lhes algumas das penas ahi prescriptas, segundo o gráo em que reputar essa falta.

Pelo art. 5.°, § 8.° da Lei n.° 38 de 8 de Outubro de 1834, e conforme o disposto na Ordem n.° 75 de 14 de Outubro de 1843, estava tambem V. Ex. autorisado para resolver sobre o caso vertente, sem que servisse de embaraço, pelo facto de serem os referidos empregados da extincta Recebedoria da dita Provincia, a Ordem n.° 227 de 4 de Outubro de 1852, quando a pena a applicar fosse a de demissão; porque essa Ordem, comquanto firmasse o direito que tem os empregados das extinctas Recebedorias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul a ser mantidos no gozo dos respectivos vencimentos, nem por isso inhibe o Governo de dar-lhes o destino que julgar mais conveniente, e de demitti-los quando commettão alguma falta tão grave que reclame esta pena, ou ainda de pô-los em disponibilidade; caso em que só deverão os de que se trata e os mais em identicas circumstancias perceber a parte do vencimento correspondente ao ordenado fixo do emprego que exercião nas Recebedorias, por não poder aproveitar-lhes, quando dispensados das commissões em que se achão, a deliberação contida na 2.ª parte da citada Ordem n.° 227, visto restringir-se a mesma deliberação aos empregados não encartados nos lugares das Collectorias então creados para substituirem aquellas Repartições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

—No mesmo sentido expedio-se em igual data Ordem á Thesouraria de Fazenda.

N. 541.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Assentamento de uma Provisão de Vigario encommendado apresentada em extracto por certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, que foi deferido o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 75 de 26 de Setembro ultimo, interposto pelo Padre Bernardo Leite Ferreira da decisão da mesma Thesouraria, que recusou fazer o assentamento da Provisão do recorrente como Vigario encommendado da Freguezia da Borda da Matta, pelo fundamento de que, tendo-se extraviado a dita Provisão, fóra, em lugar desta, apresentada, não uma certidão do theor da mesma Provisão, mas sim outra extrahida do registro nos livros da Camara Ecclesiastica do Bispado de S. Paulo, os quaes não contém a peça registrada em toda a sua integra, mas sómente em extracto: porquanto, estando perdido o original da Provisão, não sendo de estylo ficar na Camara Ecclesiastica copia integral das Provisões, não póde o recorrente ser privado da congrua que venceu legitimamente e em virtude de nomeação legal, como fez certo pelos documentos que exhibio.

Visconde de Albuquerque.

N. 542.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Declarando não caber nas attribuições das Presidencias das Provincias autorisar sob sua responsabilidade uma despeza com o concerto de armamento da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Segundo consta do officio dirigido a este Ministerio em 12 de Agosto ultimo, n.° 63, pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, pagou a dita Repartição ao Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Diamantina, pela despeza proveniente do concerto do respectivo armamento, a quantia de 490$000, excedendo em 20$000, por ordem e sob a responsabilidade da Presidencia, o credito da

verba competente do exercicio de 1861—1862: e como, nos termos do Decreto do 1.° de Fevereiro do corrente anno, não cabia nas attribuições da mesma Presidencia autorisar por tal modo semelhante pagamento, julgo acertado assim o declarar a V. Ex. embora não seja avultada a quantia excedente, a respeito da qual nesta data officio ao Ministerio da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 543.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Sobre pedidos de augmento de credito para despezas e autorisação do pagamento destas pelas Presidencias de Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os officios do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso n.° 74 de 14 de Julho ultimo sobre o augmento de credito de 1:038$340 para despezas da verba—Fabricas do Ministerio da Guerra—, exercicio de 1861—62 (a cujo respeito se officiou ao dito Ministerio) e n.° 76 do 7 de Agosto acerca da deliberação que tomou a Presidencia da Provincia de autorisar, sob sua responsabilidade, no actual exercicio, o pagamento das despezas a cargo da referida Thesouraria, visto que até então não havia chegado á Provincia a ordem da distribuição dos creditos, declara ao mesmo Sr. Inspector: quanto a este assumpto, que foi approvado o acto da Presidencia; e quanto ao do officio n.° 74, que não procedeu regularmente; não só por ter havido demora no pedido, tanto mais notavel se, como deve concluir-se, a despeza para que pede o supplemento é de material, que não póde ser autorisada pela Presidencia sob sua responsabilidade, mas tambem porque não remetteu a demonstração de tal supplemento. E porque assim deixou o Sr. Inspector de observar os arts. 2.° do Decreto de 1.° de Fevereiro deste anno, e 8.° da ordem de 17 de Junho de 1861, recommenda-lhe muito o fiel cumprimento das disposições n'elles contidas, bem como o que se acha prescripto nas circulares n.°s 45 e 50, de 25 de Agosto e 13 de Setembro ultimos.

Visconde de Albuquerque.

N. 544.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Novembro de 1862.

Ao Ministerio do Imperio.— Declara que, á vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e de Professor Publico.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Tendo José Isidoro dos Santos, Professor publico de primeiras letras da Cidade de Caruarú, na Provincia de Pernambuco, apresentado uma queixa á respectiva Presidencia contra a Camara Municipal da mencionada Cidade por não ter querido dar-lhe posse do cargo de Juiz de Paz, por julgar o exercicio deste incompativel com o daquelle emprego; entendeu o antecessor de V. Ex. que devia ouvir o parecer deste Ministerio, por isso que não se tratava do exercicio do cargo de Juiz de Paz unicamente quanto ás funcções eleitoraes, especificadas na Lei de 19 de Agosto de 1846, caso em que a decisão seria da exclusiva competencia do Ministerio do Imperio, e sim do exercicio das funcções judiciarias inherentes ao dito cargo: cabe-me, portanto, responder a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar a duvida proposta, Houve por bem Decidir que, a vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade no exercicio das funcções referidas, porquanto ha impossibilidade de ser qualquer dos dous cargos servido e desempenhado satisfactoriamente.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e de consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Marquez de Olinda.

N. 545.— GUERRA.— Em 19 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o modo, por que devem ser cumpridas as sentenças, proferidas contra réos militares, e condemnando-os á trabalhos de fortificações.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 8 de Outubro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, o officio incluso sob n.º 228 de 18 de Agosto do dito anno, em que a Presidencia da Provincia da Parahyba submette a deliberação do Governo Imperial a duvida, proposta á mesma Presidencia pelo

Coronel Commandante do Corpo de Guarnição daquella Provincia, ácerca do modo por que deve dar execução ás sentenças, pelas quaes forão condemnados dous Soldados do dito Corpo a dous annos de prisão com trabalhos de fortificação, visto não se poder alli fazer effectivos semelhantes trabalhos: a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre esse objecto, para estabelecer-se regra em referencia ás Provincias, aonde não possão haver semelhantes trabalhos, principalmente quando, por muito longiquas, fôr difficil e dispendiosa a conducção para outras dos sentenciados a elles; dando-se, além desses inconvenientes, o demais possibilidade de fuga dos réos, e o de serem distrahidas por muito tempo de serviço de seus corpos as praças empregadas nas escoltas, que tiverem de acompanha-los.

« O Presidente da Provincia da Parahyba, em seu supracitado officio, diz que, consultando o Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Provincia, como dar integral cumprimento á sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, condemnando á dous annos de prisão com trabalhos de fortificações os Soldados Aniceto José Alves e Eduardo Antunes, visto que alli não existem semelhantes trabalhos, submette á decisão ao Governo Imperial a mencionada consulta.»

« O Tenente General, Ajudante General do Exercito, informando sobre a materia sujeita, declara que, na dita Provincia, existe a Fortaleza do Cabedello, de 2.ª ordem, que tem uma guarnição de 6 praças inclusive o Commandante, e que, não tendo ella, porém, a segurança necessaria para prisão de sentenciados, lhe parece conveniente, que os referidos Soldados sejão remettidos para a Fortaleza de Santa Cruz, a fim de cumprirem ahi as sentenças, a que forão condemnados.»

Parece ao Conselho, que as sentenças proferidas contra os réos Aniceto José Alves, e Eduardo Antunes; bem como as que forem proferidas contra individuos em identicas circumstancias, serão convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificações nas Provincias, em que se acharem; e, na falta desses, em quaesquer outros trabalhos militares.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1862.— *Alvim.— Barreto.— Marques de Caxias.— Visconde de Cabo Frio.— Barão de Suruhy.— Barão de Tamandaré.— Carvalho.— Bellegarde.— Fonseca.*

Como parece.—Paço em 19 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 546.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862.

Prazo para execução das Leis depois de sua publicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, em solução á consulta feita em seu officio de 15 de Outubro proximo passado n.° 162, que, mandando a Ordenação, Livro 1.°, Titulo 2.°, § 10, que as leis tenhão execução na Côrte 8 dias depois de sua publicação, disposição determinada pela Ordem n.° 273 de 21 de Setembro de 1853, bem entendeu o Sr. Administrador que das appellações interpostas até o dia 23 de Setembro ultimo, por ter sido officialmente publicada a Lei n.° 1.177 de 15 deste mez, se devia pagar a multa do Decreto de 13 de Fevereiro de 1861, não sendo devida taxa alguma dos processos, cujas sentenças da 1.ª instancia tiverem sido dadas á execução no referido tempo, salvo se houver embargos de terceiros ou artigos de preferencia, sujeitos á dizima, na fórma do art. 2.° § 3.° do Regulamento de 9 de Abril de 1862.

Visconde de Albuquerque.

N.° 547.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862.

Sobre a cobrança do imposto de 2 °/₀ substitutivo da dizima de chancellaria restabelecido pela Lei de 29 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba, em resolução á consulta constante do seu officio de 7 de Outubro proximo passado, que nas causas processadas durante o regimen do Decreto de 13 de Fevereiro de 1861, e pendentes de execução quando foi publicada a Lei de 19 de Setembro deste anno, o imposto de 2 °/₀ substitutivo da dizima da Chancellaria, restabelecido por esta Lei, deve ser cobrado antes da execução da sentença, nos termos do Regulamento n. 413 de 10 de Junho de 1845, art. 1.°

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 548.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862.

Casos em que as Thesourarias de Fazenda não devem cumprir as ordens dos Presidentes de Provincia autorisando despezas ainda mesmo com a clausula de ser sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina n. 55 de 9 de Julho ultimo, em que lhe communicou a despeza da quantia de 7:000$000, que, pela verba—Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes—do exercicio corrente fizera, por ordem e sob a responsabilidade da Presidencia da mesma Provincia, com o pagamento a Francisco Ribeiro Martins, de serviços feitos na estrada de Lages, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, não se achando a ordem da Presidencia, que autorisou aquella despeza, comprehendida nos termos do Decreto de 7 de Maio de 1842, nem no do 1.° de Fevereiro do corrente anno, que o additou, irregular foi o seu procedimento em cumpri-la, preterindo de mais as formalidades legaes, isto é, deixando de ouvir sobre a materia o Procurador Fiscal, e não exigindo da Presidencia a sua expressa responsabilidade, na referida ordem, como determina a parte final do art. 8.° do citado Decreto do 1.° de Fevereiro; cumprindo ainda observar ao Sr. Inspector que sem a a autorisação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, transmittida pelo da Fazenda nos termos do art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, não poderá ser excedido o credito de 15:000$000, reduzido já a 8:000$000, concedido para obras geraes e auxilio ás provinciaes pela ordem de 18 de Junho do corrente anno n. 28, nem ainda sob responsabilidade da Presidencia, sob pena de proceder-se contra essa Inspectoria como fôr de direito.

Visconde de Albuquerque.

—Officiou-se na mesma data ao Presidente da Provincia.

N. 549.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina communicando a Resolução que tomou S. M. o Imperador sobre algumas leis da mesma Provincia, promulgadas no corrente anno.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no corrente anno foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez com o Parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 de Outubro proximo passado, Manda submetter as ditas Leis ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° Na Lei n.° 520 de 2 de Maio (Posturas da Camara Municipal da cidade de Lages) são dignos de reparo os §§ 2.°, 3.°, 4.°, 10, 12, 13 e 14, os quaes, sendo relativos ao exercicio da Medicina e Pharmacia, e á policia sanitaria, contém materia acautelada por Lei e Regulamento geraes (Decs. n.° 520 de 14 de Setembro de 1850, e n.° 828 de 29 de Setembro de 1851).

O art. 21 dessa mesma Lei diz: « Ninguem poderá lançar ou consentir que se lancem aguas infectadas ou outras immundicias nas ruas, quintaes, pateos, e canos de casas. » Esta disposição será origem de desavenças e rixas se fôr executada, por não se achar definido até que ponto se póde entender o consentimento.

Os arts. 44 e 45, prohibindo que se corra a cavallo nas ruas da cidade e freguezias, e que nesses lugares se domem animaes, impõe uma pena exorbitante, além da prisão e multa: é a venda do animal. Para tanto não estão as Camaras Municipaes autorisadas pelo seu Regulamento.

O art. 54, dando providencias sobre incendios, e encarregando ao Fiscal de applicar meios para extinguil-os, conclue assim: « Aquelle que se negar ás requisições do Fiscal para tal fim será multado em 4$000, ou soffrerá a pena de 24 horas de prisão não tendo com que pagar a multa. » Esta disposição por sua generalidade póde dar azo a abusos dos Fiscaes.

No art. 57 autorisa-se a colheita da herva mate nos matos das terras devolutas, precedendo licença do Presidente da Provincia. Mas nem as Camaras Municipaes, e nem as Assembléas Provinciaes podem dispôr da propriedade Nacional. Não podem tão pouco regular a fiscalisação dos hervaes existentes em taes terras, como se faz no art. 60.

Os arts. 85, 86, 99 e 100, que obrigão o povo ao concerto das estradas, offendem a liberdade individual, e importão uma especie de imposto ou onus pessoal, para o qual as Camaras não tem faculdade.

O art. 107 na parte que manda arrematar os animaes, que forem encontrados vagando pelas ruas á noite, excede os limites de uma postura. Nem os bens chamados do —Evento— são postos em hasta publica tão peremptoriamente.

2.° O art. 3.° dos approvados pela Lei n.° 524 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Laguna) manda que sejão apprehendidos pelo Fiscal e arrematados em hasta publica os animaes, que forem encontrados vagando pelas ruas da Cidade, e que se não conheça a quem pertencem, se dentro do 48 horas não forem reclamados por seus donos, revertendo o producto liquido da arrematação em favor do cofre da Camara. Esta disposição não póde subsistir. Esses animaes tem a natureza dos bens chamados do —Evento—, e é-lhes applicavel o que está disposto pelas Leis ácerca dos bens vagos. Além disso em nenhum caso deveria todo o producto da arrematação pertencer á Camara, mas tão sómente aquelle correspondente á multa; o mais cumpria que ficasse em deposito para a todo tempo ser entregue ao dono, quando apparecesse, salva a prescripção.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 550.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 20 de Novembro de 1862.

Deliberando não vender terras publicas senão ás pessoas que por si ou por companhias ou empresas se acharem habilitadas para as cultivar.

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Novembro de 1862.

Tendo o Governo Imperial deliberado não autorisar a concessão de terras a titulo de venda senão ás pessoas, que as queirão effectivamente cultivar e na extensão proporcionada ás forças de que disponhão, convém que V. Ex., quando houver de informar sobre pedidos dessa natureza, declare ao mesmo tempo se os pretendentes são na realidade levados pelo indicado proposito e se possuem meios para effectuar a cultura por si ou mediante qualquer Companhia ou empreza. Carecendo, portanto, este Ministerio de informações desta ordem, não póde attender ao que V. Ex., relativamente aos requerimentos de João Theoteo Rodrigues e José Martinho Rodrigues, expõe em seu officio de 30 do mez proximo passado, que assim fica respondido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 551.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, para que expeça as ordens necessarias, a fim de que produza os devidos effeitos a Portaria da licença concedida a um Parocho, não obstante ter decorrido o prazo para a sua apresentação.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo em consideração o que expõe o Padre Mauricio Fernandes Alves, Vigario collado da freguezia de S. Joaquim do Bacanga, no requerimento transmittido com o officio de V. Ex. de 22 do mez findo, haja V. Ex. de expedir as suas ordens, para que produza todos os seus effeitos a Portaria de 21 de Março ultimo, que concedeu ao dito Vigario um anno de licença com o vencimento da respectiva congrua, visto não resultar de omissão sua a demora que houve na apresentação da referida Portaria, que devolvo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 552.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando que o facto, de ter sido approvada por governo estrangeiro uma sociedade estabelecida na mesma Provincia, não constitue a dita sociedade estrangeira, para que necessite da approvação do Governo Imperial, além daquella que já lhe tinha dado o referido Presidente antes da approvação do governo estrangeiro.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., datado de 3 de Setembro ultimo, communico a V. Ex. que o Governo Imperial, conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez, Houve por bem resolver que o facto de terem sido approvados pelo Governo Federal da Suissa os Estatutos da Sociedade Suissa de Beneficencia, estabelecida nessa capital, não constitue estrangeira a mesma Sociedade, a qual portanto não carece de approvação do Governo Imperial, bastando para seus fins a que lhe foi concedida por essa Presidencia em Junho de 1861.

Deus guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 553.— FAZENDA. — Circular em 24 de Novembro de 1862.

Manda abrir concurso para o preenchimento das vagas existentes nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que abrão concurso para o preenchimento das vagas que existirem nas respectivas Alfandegas, dependentes desta formalidade, observando-se a semelhante respeito as disposições em vigor, conforme lhes foi determinado pela Circular n.º 42 de 28 de Julho do corrente anno; devendo, no caso de que não appareção concurrentes, assim o participar ao Thesouro, para que se possão tomar as medidas que forem convenientes.

Visconde de Albuquerque.

N. 554.— IMPERIO. — Aviso de 26 de Novembro de 1862.

Ao Director da faculdade de Direito do Recife declarando a providencia que se deve tomar para se fazer effectiva a pena disciplinar imposta a um estudante do curso de preparatorios, quando elle se tenha occultado para não a soffrer.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Accuso a recepção de officio dessa Directoria de 12 de Setembro ultimo, em que pergunta qual deve ser o procedimento da mesma Directoria, quando o estudante matriculado no curso de preparatorios, tendo feito disturbios, e sido condemnado á pena correccional de oitô dias de prisão, deixar de comparecer nas respectivas aulas para eximir-se da pena, e apresentar-se n'uma das épocas marcadas para os exames, requerendo fazê-los.

Em resposta declaro a V. Ex. que a pena de prisão imposta ao estudante de preparatorios, que não tenha sido executada por elle se ter occultado, deve-o ser em qualquer parte, e em qualquer occasião, em que fôr encontrado, dentro, ou fóra do edificio da Faculdade, requisitando-se da autoridade policial o auxilio que para este fim fôr necessario, de conformidade com o que determina o art. 130 dos Estatutos das Faculdades de Direito, applicavel aos estudantes do curso de preparatorios pelo art. 18 do Regulamento expedido com a Portaria de 5 de Maio de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 555.— FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1862.

Mandando pagar a uma pensionista do Estado, ou a seu procurador, a respectiva pensão independente de autorisação de seu marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao requerimento do Bacharel Manoel dos Passos e Figueirôa, pedindo, como cabeça de casal, que se mande pagar na Provincia de S. Pedro á sua mulher D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva o respectivo meio soldo, que lhe compete como filha do Coronel João Nepomuceno da Silva, correspondente a cem mil réis annuaes (100$000) e igualmente a pensão de duzentos mil réis tambem annuaes (200$000), concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1850; ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que mande abonar á referida Balbina, ou ao seu Procurador nessa Provincia, não só o respectivo meio soldo de que trata a ordem n.° 196 de 4 Outubro ultimo, como tambem a mencionada pensão, devendo prescindir da exigencia de autorisação de seu marido, visto ter sido elle quem requereu semelhante transferencia.

Visconde de Albuquerque.

N. 556.— FAZENDA.— Circular em 27 de Novembro de 1862.

Exige informações sobre o augmento da producção, marcha da importação, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, ouvindo os das Alfandegas que lhes são subordinadas, informem impreterivelmente até o fim de Janeiro de 1863, cada um em relação á Provincia em que se acha:

1.° Se a producção tem augmentado, comparado o exercicio de 1861—62, nesta parte, com os cinco anteriores;

2.° Qual a marcha que a importação tem seguido, tomando-se por base os cinco ultimos annos;

3.° Se das reducções de direitos, feitas pela Tarifa em vigor, tem resultado maior consumo dos generos favorecidos e modificação de seus preços no mercado, ou se o beneficio aproveitou sómente aos respectivos importadores.

Visconde de Albuquerque.

N. 557.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, declarando que as disposições, por que ella se rege, dão-lhe os meios precisos para impedir que exerção a medicina, e pharmacia, ou vendão drogas e medicamentos as pessoas que não estiverem para isso autorisadas, competindo aos Delegados de Policia tomar conhecimento dos casos não previstos nas mesmas disposições.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador uma representação da Imperial Academia de Medicina, na qual expõe que, tendo chegado ao seu conhecimento, por communicações de seus membros, diversos factos de individuos, que, intitulando-se Medicos, Pharmaceuticos, ou apresentando-se como possuidores de elixires infalliveis contra toda a sorte de molestias, procurão locupletar-se á custa dos doentes incautos, pondo muitas vezes em risco a vida destes, solicitou da Junta Central de Hygiene Publica que, como autoridade sanitaria, concorresse com os meios que lhe faculta o seu Regulamento para extincção de taes abusos, e que a referida Junta lhe respondeu por officio de 17 de Abril que, comquanto reconhecesse a veracidade de todas as proposições emittidas pela Academia, todavia nada podia fazer, entre outras razões, porque a Lei de sua creação não lhe dava direito para perseguir o charlatanismo, tendo dado a outras autoridades os poderes para esse fim.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 22 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Outubro proximo passado, de que transmitto cópia a V. Ex., Houve por bem Mandar declarar á Junta Central de Hygiene Publica que os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, e o Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, cujas disposições lhe recommendo que cumpra fielmente, conferirão á mesma Junta os meios necessarios para occorrer aos casos de que se trata.

E porque os crimes, previstos no Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, são publicos, dos que tem accusação *ex-officio* por parte da justiça, e seu julgamento compete aos Delegados na fórma do art. 77, nesta data solicito do Ministerio da Justiça, que recommende ás autoridades policiaes a execução do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 558.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 27 de Novembro de 1862.

Declarando que a Circular de 12 de Novembro de 1857, e os Avisos de 30 de Novembro de 1860 e de 26 de Junho do corrente anno resolvem as duvidas suscitadas pela Thesouraria da Fazenda sobre o vencimento que compete ao Escrivão e Agrimensor do Engenheiro Theodoro Oschz.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Novembro de 1862.

Havendo representado o Engenheiro Theodoro Oschz relativamente ás duvidas suscitadas pela Thesouraria da Fazenda dessa Provincia a respeito dos vencimentos do Escrivão e Agrimensores, que com elle tem trabalhado nas medições a seu cargo, como Inspector Geral e como Juiz Commissario, declaro á V. Ex. que semelhantes duvidas não procedem por estarem já resolvidas na Circular de 12 de Novembro de 1857, e nos Avisos de 30 de Novembro de 1860 e o de 26 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 559. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Novembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, determinando que faça retirar do ensino da aula de philosophia do curso de preparatorios da mesma Faculdade o compendio nella adoptado contra a prescripção das disposições em vigor.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Determinando o art. 7.º do Regulamento de 5 de Maio de 1856 que os compendios e livros usados nas aulas preparatorias sejão os mesmos que tiverem sido, ou forem adoptados pelo Governo para a instrucção secundaria do Municipio da Côrte, conforme se declarou a V. Ex. em Aviso de 9 de Outubro ultimo; e, não achando-se naquellas circumstancias o compendio de Charmá adoptado na aula de philosophia dessa Faculdade, e para esse fim traduzido pelo respectivo Professor o Bacharel Antonio Herculano de Souza Bandeira: o mesmo Governo não póde por semelhante motivo consentir na adopção do dito compendio, que cumpre seja retirado da

referida aula, e substituido pelo curso elementar de philosophia de Barbe que serve no ensino secundario deste Municipio, como deve constar a essa Directoria por communicação que lhe fez o Inspector Geral da Instrucção Publica; observando que a razão de não haver exemplares desta obra no mercado dessa Cidade não justifica a falta de cumprimento daquelle preceito.

O que tudo communico a V. Ex. em solução aos officios dessa Directoria de 11 de Junho do anno passado, e de 6 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 560.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1862.

Os escravos residentes dentro dos limites de uma Villa são sujeitos a taxa, embora se occupem em serviço de lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 78 de 2 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, interposto por José Antonio Tavares, da decisão da mesma Thesouraria que sujeitou o recorrente ao pagamento da taxa de seis escravos occupados em serviço de lavoura; visto como, residindo os ditos escravos dentro dos limites da Villa de Tamanduá, nessa Provincia, não póde o dito recorrente, em vista da ordem n.° 479 de 29 de Dezembro de 1857, do art. 5.° do Decreto n.° 411 de 4 de Junho de 1845, e da Circular de 15 de Janeiro de 1835, eximir-se do pagamento da respectiva taxa.

Visconde de Albuquerque.

N. 561.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a decisão da Presidencia, de haver incompatibilidade na accumulação das funcções de professor publico de primeiras letras e Juiz de Paz.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o officio dessa Presidencia n.º 15, de 12 de Fevereiro ultimo, remettendo uma representação que lhe dirigio José Isidoro dos Santos, Professor Publico de Instrucção primaria da Cidade de Caruarú contra a decisão, pela qual a mesma Presidencia declarou que elle não podia accumular as funcções daquelle cargo com as de Juiz de Paz.

Em resposta communico a V. Ex. que por Aviso do Ministerio da Justiça de 18 do Novembro proximo findo, foi decidido que, á vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Janeiro de 1847, ha incompatibilidade no exercicio das funcções daquelles dous cargos, devendo, portanto, ser mantida a referida decisão dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 562.—FAZENDA.—Em o 1.º de Dezembro de 1862.

Altera o numero das estampas das letras do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que d'ora em diante o numero das estampas das letras do Thesouro, de que trata o art. 2.º das Instrucções de 30 de Junho de 1851, fique reduzido, em um exercicio, a 100 as dos valores de 500$000 até 10:000$; a 150 as de 20:000$000; e a 240 as de 50:000$000; ficando por esta fórma alterado o referido art. 2.º.

Visconde de Albuquerque.

N. 563.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em o 1.° de Dezembro de 1862.

Augmenta a verba para despezas de Catechese.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em o 1.° de Dezembro de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—Representando a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em officio datado de 15 do proximo passado mez, ácerca da insufficiencia do credito distribuido pela verba catechese e conta do exercicio de 1861—1862, nesta data solicito do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens a fim de que seja augmentado com a quantia de dous contos duzentos e dezoito mil quinhentos e dezoito réis, devendo V. Ex. fazer sentir á referida Thesouraria que os pedidos de augmento de credito devem ser feitos com a necessaria antecedencia e sempre acompanhados de demonstrações minuciosas para bem se reconhecer a necessidade delles, sendo para estranhar que assim se não tenha praticado não obstante as ordens anteriormente expedidas a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 564.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Dezembro de 1862.

Ao Bispo de Marianna, declarando os termos em que devem ser feitas a propostas para apresentação de Parochos.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Dezembro de 1862.

Exmo e Rev.^mo Sr.—Em officio reservado de 31 de Outubro ultimo V. Ex. Rev.^ma, respondendo ao Aviso que lhe dirigi em 21 de Agosto antecedente, representa que nem sempre será possivel que nas propostas para Parochos sejão contemplados tres, ou dous oppositores, porque de ordinario nem sequer um se apresenta, sem que para isso V. Ex. Rev.^ma peça e faça instancias; e que, havendo um só oppositor, parece que não tem lugar o indicar os pontos que elle fez, e nem de taes pontos falla o Alvará das Faculdades de 14 de Abril ne 1781; o que aliás teria cabimento se fossem mais os oppositores.

Em resposta tenho de ponderar a V. Ex. Rev.ma o seguinte, em additamento ao citado Aviso.

1.° Que nelle não se exige que sempre sejão propostos tres, ou dous oppositores; antes se diz muito expressamente que póde ser proposto um só, como é patente das suas palavras — salvo o caso de não haver aquelle numero (tres) d'entre os reputados dignos, que então poderão formar-se as propostas com dous, e até com um só nome —. Isto mesmo já tinha sido determinado no Aviso de 5 de Junho deste anno expedido ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para execução da Imperial Resolução de Consulta de 2 do mesmo mez, da qual dei conhecimento a V. Ex. Rev.ma em Circular de 31; consulta esta, cuja doutrina é fundamentada no Alvará citado, e na Provisão de 30 de Agosto de 1827. O Governo Imperial insiste, portanto, na ordem expedida pelo referido Aviso de 21 Agosto, com a declaração nelle expressada, de serem as propostas acompanhadas de informação do numero dos oppositores approvados, d'entre os que concorrêrão, para que Sua Magestade o Imperador possa livremente, e com conhecimento de causa, exercer o direito de aprsentação que lhe compete.

2.° Que as propostas só devem recahir sobre os oppositores approvados nos exames, e ser baseadas nestes, conforme determina o Alvará das Faculdades, e o Decreto de 16 de Agosto de 1817; e em referencia a esses exames, dos quaes não se deve jámais prescindir, ainda mesmo que seja só um o oppositor, foi que no sobredito Aviso de 21 de Agosto se exigio a declaração dos pontos que fizer cada um dos oppositores, pois que á vista delles é que se póde conhecer da capacidade dos propostos. E', pois, indispensavel que seja cumprido este preceito, no qual tambem insiste o Governo Imperial, sem dispensar a informação, que com muita particularidade exige o citado Decreto, ácerca do comportamento, costumes e moral dos propostos.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma — *Marquez de Olinda.* — Sr. Bispo da Diocese de Marianna.

N. 565. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1862.

Na proposta de Fieis feitos pelas Thesoureiros das Alfandegas deve-se exigir a acquiescencia dos fiadores dos mesmos Thesoureiros se esta clausula não foi comprehendida no termo da fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1862.

Communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos que fica approvada a proposta do Thesoureiro dessa Alfan-

sulta n.° 672, de 7 de Novembro ultimo, ácerca do officio, que V. Ex. dirigio-me, sob n.° 1.376, em 18 de Outubro proximo preterito, consultando o que se deve praticar, quando alguma praça, que tenha de ser castigada correccionalmente, commetta crime, por que deva responder a Conselho de Guerra, conforme acontecêra com o Imperial Marinheiro Joaquim da Silva, que, na occasião de ser chamado, para soffrer castigo daquella natureza, ferira um de seus camaradas, Ha por bem Determinar, que, em casos taes, não deve sustar-se a execução do sobredito castigo, não obstante qualquer procedimento, que possa ter lugar pelo novo crime.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 569.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 10 de Dezembro de 1862.

Declara que, não tendo sido ainda approvado pelo Poder Legislativo o Contracto de 30 de Abril deste anno, celebrado com a Companhia de illuminação a gaz da Côrte, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851.

Directoria Central.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1862.

A' S. M. o Imperador foi presente o requerimento em que o Presidente da Companhia da illuminação a gaz, da Côrte, pedio ou que o contracto de 11 de Março de 1851 fosse de novo executado, conforme a pratica seguida desde 25 de Março de 1854, em que começou a ter execução, ou que á mesma empreza fosse assegurada de uma maneira formal por parte do Governo Imperial completa indemnisação, na hypothese de não ser definitivamente approvado pela Assembléa Geral Legislativa o contracto de 30 de Abril do corrente anno.

E, sendo ouvida sobre esta pretenção a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 26 do mez findo, Houve por bem declarar, de conformidade com o parecer da referida Secção, que, não tendo sido ainda approvado o contracto de 30 de Abril deste anno, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851, embora se deixe de auferir as vantagens que Governo Imperial teve em vista quando ce-

lebrou o ultimo dos referidos contractos, por não ser aceitavel o segundo arbitrio proposto, visto que o mesmo Governo não póde compromettter-se por um facto dependente exclusivamente da Assembléa Geral Legislativa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução, e para que faça constar ao Presidente da mencionada Companhia, que deverá providenciar de modo que o serviço da illuminação publica comece a ser feito conforme o antigo contracto do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 570.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1862.

Exige certas provas omissas em um processo de habilitação para a percepção de meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo o incluso processo de habilitação de D. Anna Joaquina Galvão de Oliveira Lacerda, D. Joanna Baptista Galvão e D. Escolastica Galvão, filhas do Brigadeiro reformado José Pedro Galvão de Moura, a fim de que satisfação as seguintes exigencias: 1.ª mencionar a historia de sua vida militar, de maneira que se possa saber se houve ou não interrupção no seu exercicio, visto como a fé de officio annexa ao referido processo de habilitação é incompleta, pois trata apenas da data em que assentou praça o dito Brigadeiro, e da em que fôra reformado; 2.º provar que erão as unicas filhas solteiras que existião na data da publicação da Lei de 6 de Novembro de 1827, uma vez que seu pai morreu anteriormente e que não tinhão irmãos menores de 18 annos; 3.º produzir prova testemunhal de que não possuem emprego ou officio vitalicio; 4.º exhibir, como determina a Lei, certidões de seus baptismos e do casamento de seus pais; devendo o Sr. Inspector suspender logo o pagamento da pensão até que as habilitandas satisfação as mencionadas exigencias da Lei, e apresentem o respectivo titulo passado pelo Thesouro; ou continuar o mesmo pagamento prestando as referidas habilitandas fiança e da qual não serão exoneradas sem que se verifiquem os requisitos acima mencionados.

Visconde de Albuquerque.

N. 571.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.

Manda abonar a quantia de dez mil réis, como gratificação, pela captura de cada praça desertada das Companhias de artifices militares.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Dezembro de 1862.

Sua Magestade O Imperador Determina que, todas as vezes que alguma praça das Companhias de artifices militares fôr capturada de deserção qualificada, se pague ao apprehensor, como gratificação, a quantia de dez mil réis, que deverá ser abonada pela Pagadoria da Marinha, e descontada dos vencimentos da dita praça, de conformidade com o disposto no Aviso regulamentar de 3 de Fevereiro de 1857, relativamente ás da Armada e Corpos de Marinha em caso identico: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 572.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.

Declara quando deve ser feito o desconto do tempo de prisão, a que por sentença fôr condemnado qualquer Official da Armada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio do Negocios da Marinha em 11 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade O Imperador, á vista do parecer expendido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 682, de 28 de Novembro proximo preterito, Ha por bem Declarar, como explicação do disposto no § 3.º da Provisão de 11 de Janeiro de 1851, que o desconto do tempo de prisão, a que por sentença fôr condemnado qualquer Official da Armada, deve ser feito por esse Quartel General no acto de lavrar-se no processo o termo de haver sido ella cumprida, publicando-se depois em Ordem Geral, para conhecimento da mesma Armada, e dando-se sciencia áquelle Conselho para os devidos effeitos: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, ficando assim respondido o officio n.º 1.479, que V. Ex. me dirigio em 13 do dito mez de Novembro ácerca do 2.º Tenente Frederico Guilherme de Lorena, que está cumprindo a pena de um anno de prisão, imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 7 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 573.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Declara que não é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do contencioso, que, na falta do do Juizo de Paz, tem de servir nesse Juizo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Tendo o Promotor Publico da Comarca da Capital dessa Provincia consultado a V. Ex. se é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do contencioso, que, na falta do do Juizo de Paz, tem de servir neste Juizo, segundo o disposto no Aviso n.º 180 de 16 de Outubro de 1854, e se são nullos os actos por elle praticados, faltando estes dous requisitos; e havendo essa Presidencia, fundada na expressão de que se serve o Aviso — mandar-se que sirva —, decidido que não é necessaria nova nomeação e juramento ao Escrivão de qualquer Juizo, que é designado para servir no de Paz, na falta ou impedimento do respectivo Escrivão, por isso que entra logo em exercicio com autorisação propria de seu officio, e nem se póde furtar a esse trabalho, que se torna obrigatorio: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que bem resolveu a questão proposta. Fica, portanto, assim respondido o officio dessa Presidencia de 24 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 574.—JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Resolve duvida a respeito da combinação dos arts. 61 e 62 do Codigo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador o officio n.º 178 de 6 de Outubro ultimo, em que essa Presidencia expõe que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Bagé de julgar pelo crime de homicidio do Argentino João de la Creu, o soldado do 5.º Regimento de Cavallaria Basilio da Gama (que acaba de ser condemnado em gráo de appellação, pelo Conselho Supremo Militar, a pena de galés perpetuas, como assassino de um seu camarada), e podendo acontecer que, pelas circumstancias aggravantes de que foi revestido o segundo

crime, tenha de julgar o réo incurso no gráo maximo do art. 192 do Codigo Criminal, entrára em duvida o mesmo Juiz se devia impôr a pena de morte na fórma do final do art. 61 do mencionado Codigo, ou se sómente a de galés perpetuas, visto que o art. 62 determina que ao delinquente, que tiver incorrido em mais de uma pena, que se não possa impôr uma depois da outra, se applicará a pena do crime maior não sendo a de morte, pois que nesse caso se lhe imporá a de galés perpetuas:—ao que V. Ex. respondeu que o art. 61 combinado com o art. 62 não offerece duvida para o caso de que se trata visto como, estabelecendo o art. 61 que, sendo o réo convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhes-hão as penas decretadas para cada um delles, excepto o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nehuma outra se lhe imporá, é claro que o art. 62 exclue o caso de ter sido o réo condemnado a pena de morte, e refere-se evidentemente ás outras penas corporaes. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a decisão dada por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 575.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1862.

Julga um processo de apprehensão de vinhos em que houve peita do contrabandista e simulação do Agente Fiscal em aceitar a mesma peita para se effectuar o contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1862.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de José Romaguera & Comp. em liquidação da decisão dessa Inspectoria, pela qual:

1.° Julgou procedente a apprehensão *in flagrante* feita pelo Chefe de Secção Antonio José de Castro em 95 pipas de vinho tinto, conduzidas em duas catraias, sob a Guarda do ex-official de Descarga Francisco Ferreira dos Santos Varginha, que, dizendo-se peitado por José de Bittencourt Amarante, caixeiro dos recorrentes, pretendia introduzir no consumo do paiz, por meio de uma simulada reexportação, a referida mercadoria, desembarcando-a fraudulentamente no trapiche de Joaquim da Mota Bastos á rua da Saude n.° 106, pelo que foi aos recorrentes imposta a multa de 2/3 do valor do genero apprehendido.

2.° Ordenou ao apprehensor que no Juizo competente promovesse e assistisse aos termos do processo, que, na fórma da Legislação em vigor, tinha de ser instaurado contra José de Bittencourt Amarante pela peita exercida sobre o ex-official de Descarga Santos Varginha, e contra os reccorrentes pela restante porção de vinho não apprehendida em flagrante e depositada no trapiche da Ilha das Cobras, á que se reservava o mesmo destino que ao apprehendido, por estar definitivamente concluido o respectivo despacho, não faltando para complemento da fraude senão a retirada material delle, que não podia ser obstada desde que para a conducção da totalidade do referido vinho se obtivera a competente guia e a nomeação do Agente Fiscal para esse fim anteriormente peitado.

3.° Relevou o dono das catraias de qualquer culpa ou pena, mandando-se dar baixa no respectivo termo por julgar que nenhuma responsabilidade podia sobre aquelle individuo pesar por ser nellas conduzido o genero apprehendido, não só por não haver concorrido *directamente* para a perpetração do crime, como porque a presença do agente fiscal excluia toda a suspeita de fraude, não se tornando por isso o ac to praticado senão o licito exercicio de uma industria habitual.

E 4.° Finalmente, julgando-se incompetente para conhecer do procedimento que tiverão o Chefe de Secção e o ex-Official de Descarga, por caber exclusivamente semelhante apreciação ao Governo Imperial, mandou relaxar da detenção o ex-official de Descarga.

E o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do referido recurso resolveu:

1.° Confirmar a decisão recorrida na parte relativa á apprehensão das 95 pipas com vinho; adjudicado á Fazenda Publica o producto liquido da apprehensão, visto não se ter dado denuncia e apprehensão no sentido fiscal destes termos.

2.° Que se faça sentir a essa Inspectoria que exhorbitou, julgando por equidade contra o expresso no Regulamento, mandando entregar as catraias que conduzião o contrabando apprehendido, excluindo-as da apprehensão, e conseguintemente da multa o seu valor, contra o preceito do art. 751; ordenando-se-lhe que faça computar na multa imposta pelo contrabando apprehendido das 95 pipas os 2/3 do valor das ditas catraias.

3.° Que se faça tambem sentir á essa Inspectoria que, decidindo a favor da parte a reclamação contra a apprehensão das duas catraias, cujo valor de 2:600$000, como se vê da competente avaliação, excede a sua alçada, devia ter recorrido ex-officio desta decisão, como é expresso no art. 763 § 1.°

4.° Reformar a decisão recorrida, na parte relativa aos volumes despachados e existentes no trapiche da Ilha das Cobras, mandando-se que se passe nova guia para reexportação, ou sejão despachadas para consumo, nos termos da 2.ª parte do art.

620 qual preferir o dono dos mesmos vinhos; porquanto a intenção de fraude supposta, por mais fundada que fosse, não justificava a apprehensão de mercadorias regularmente despachadas para reexportação, ainda sob a guarda unica dos prepostos da Alfandega, e a respeito das quaes nenhum principio de execução se dera, que constituisse a tentativa de fraude, punida no Regulamento com a pena de apprehensão e multa, como acontecera com as 95 pipas.

5.° Que, visto ter a Inspectoria submettido á Instancia superior o conhecimento e apreciação do procedimento que tiverão o Chefe da Secção Antonio José de Castro e o ex-Official de Descarga Santos Varginha, se reprove, nos termos mais peremptorios e energicos, como offensivo da moral publica e indigno de funccionarios publicos a quem a Lei incumbe da prevenção e repressão do contrabando, o procedimento daquelles empregados, simulando o segundo de accordo com o primeiro ter aceitado a peita, para mais certa ficar a apprehensão em favor de ambos: isto sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que no caso caiba.

6.° Que se mande instaurar processo de responsabilidade aos Escripturarios Leopoldino dos Santos Pereira e Carlos Cezar Cardozo pelo seu procedimento irregular a respeito da letra de caução dos vinhos reexportados.

7.° Finalmente, que se remettão á Promotoria Publica os documentos necessarios para instauração do processo de perjurio contra José de Bittencourt Amarante pelos dous depoimentos jurados, constantes do processo.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 576.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Dezembro de 1862.

Ao Governador do Bispado de S. Paulo, declarando que o principio de não poder um beneficiado ser nomeado temporariamente para outro beneficio, não é applicavel a um Conego da Capella Imperial, que foi nomeado Vigario Encommendado, estando com licença, e sem vencimento do seu beneficio, mas que a sua nomeação de encommendado só deve vigorar durante o tempo de licença.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1862.

Respondendo ao officio de 2 de Julho ultimo, na parte em que Vm. se refere á nomeação do Conego da Capella Imperial

João de Santa Candida, que se acha licenciado, para Vigario encommendado da freguezia de S. João do Rio Claro, o qual reclamou o pagamento da respectiva congrua, tenho a dizer-lhe que, comquanto seja certo que os beneficiados não podem ser nomeados pelos Ordinarios, ainda com titulo temporario, para outro beneficio, pois que isso seria derogar o provimento vitalicio feito pelo Poder Executivo, como é expresso no Aviso n.º 321 de 27 de Outubro de 1859; todavia este principio não tem applicação ao referido Conego, á respeito do qual verificão-se duas circumstancias que o favorecem, a saber, achar-se com licença do Governo, e ser esta sem vencimento.

Em reverencia, porém, ao principio exarado no citado Aviso, a nomeação do mesmo Conego para Vigario encommendado não póde vigorar senão dentro do prazo da licença, findo o qual não deverá elle continuar em exercicio; o que nesta data communico ao Ministerio da Fazenda, para que faça cessar o pagamento da respectiva congrua depois daquelle prazo.

E porque no mencionado officio Vm. participa que aquelle Conego tratava de renunciar o beneficio que tem na Capella Imperial, para poder ser nomeado Vigario encommendado, convém que Vm. o intime para que quanto antes apresente a renuncia, fazendo Vm. cumprir as ordens que para isso ficou de expedir, como tambem declara no dito officio.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Governador do Bispado de S. Paulo.

N. 577.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo autorisando a prorogar até o primeiro dia util do mez de Abril, as matriculas nas aulas de preparatorios, que não são de linguas, para os estudantes que fizerem exame de outros preparatorios no ultimo de Março.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. S. de 5 de Dezembro de 1859, no qual representa que a disposição do art. 10 do Regulamento das aulas preparatorias, que prohibe a matricula naquellas que não são de linguas, além do ultimo de Março, tem obstado a que muitos alumnos se matriculem depois de findos os exames, que tambem se concluem no fim do dito mez, estando até então os estudantes á espera de fazer exames de algumas materias para depois matricularem-se em

outras, ou repetirem as mesmas no caso de reprovação; e de ordinario só depois de findos os exames é que procurão matricular-se, o que não traz inconveniente, porque quasi sempre as lições só podem ser regulares depois dos ditos exames, visto como os professores estão occupados como examinadores: parecendo, portanto, que por taes motivos seria conveniente que se ampliasse o prazo das matriculas ao menos até fins de Julho.

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 22 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da referida Secção exarado em Consulta de 6 de Março de 1860, Manda declarar que as razões, com que V. S. procura justificar a providencia que reclama, poderião proceder para prorogar-se o prazo por alguns dias mais além do ultimo de Março, que é quando acabão os exames, mas não até o fim de Julho; e sendo bastante um dia para se effectuarem as matriculas dos que fizerem exames no ultimo de Março, fica essa Directoria autorisada para prorogar a matricula destes até o primeiro dia util do mez de Abril. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 578.—FAZENDA—Em 16 de Dezembro de 1862.

As Assembléas Provinciaes não são competentes para legislar sobre materia de successões de heranças que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em additamento á ordem n.° 205 de 20 de Outubro ultimo, que, tendo Sua Magestade O Imperador Mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o requerimento da Mesa da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Porto Alegre, Capital dessa Provincia, no qual pede que se transfira para o patrimonio das Expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices da divida publica deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, fallecida no estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento Provincial

de 27 de Agosto de 1858, que manda reverter em beneficio do asylo os dinheiros e valores que por qualquer titulo ou origem constituem o peculio de cada uma exposta ou educanda; foi a mesma Secção, em sua consulta, de parecer:

Que a Ord. Liv. 2, Tit. 26, § 17 expressamente determina que se appliquem ao Fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado senhor certo, assim como aquelles deixados por pessoa que não tenha alguem que sua herança deva haver, ou que não a queira acceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1.°, Tit. 90, § 1.°

Que de accordo com este preceito da Lei vigente o mesmo determinárão os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3.°, e de 15 de Junho de 1859, art. 11, §§ 1.° e 2.°

Que o Acto Addicional que declarou os casos em que as Assembléas Provinciaes são competentes para legislar não comprehendeu o das successões, materia inteira e absolutamente da exclusiva competencia da Legislação geral, a qual deve, outrosim, ser respeitada pelas Assembléas Provinciaes, não só porque assim o dispõe o Acto Addicional, quando limitou e especificou as attribuições das referidas Assembléas, como porque assim o exige a ordem publica e os principios constitucionaes em que se funda a fórma de Governo jurada pela Nação.

Que, finalmente, foi, nestes termos, exorbitante o Regulamento Provincial em que a Mesa peticionaria basea o seu requerimento.

E Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com este parecer de consulta, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 19 de Novembro proximo findo (*) indeferir a pretenção da Supplicante, Mandando que se obedeça á Lei e sejão executadas as citadas disposições geraes em vigor. O que o Sr. Inspector cumprirá.

Visconde de Albuquerque.

(*) Senhor.—Por Aviso de 20 do corrente Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o requerimento e mais papeis que o acompanhão da Mesa da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro, no qual pede que se transfira para o patrimonio das Expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices da divida publica deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, fallecida no dito Estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento Provincial de 27 de Agosto de 1858, que mandou reverter em beneficio do Asylo os dinheiros e valores que por qualquer titulo ou origem constituem o peculio de cada uma exposta ou educanda; não obstante as disposições geraes em contrario contidas nos Regulamentos do Governo Imperial de 9 de Maio de 1842 art. 3.°, e de 15 de Junho de 1859 art. 11 § 2.° e mais disposições em vigor.

A Ord. do Liv. 2.°, tit. 26, § 17 expressamente determina que se appliquem ao Fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado senhor

N. 570.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Declarando em que artigo da Tarifa das Alfandegas devem ser classificados os canos de ferro da illuminação a gaz; e que as Thesourarias não podem prescindir das decisões por escripto dos Inspectores das Alfandegas para poderem deliberar sobre as mesmas decisões.

Ministerio do Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.° 71 de 25 de Setembro ultimo a que acompanhou, por copia, o recurso interposto pelos empresarios da companhia de illuminação a gaz nessa Provincia da decisão da Alfandega que considerou os canos que tem de ser collocados nas ruas da cidade para passagem do gaz como não fazendo parte componente do gazometro, e que, não se achando classificado na Tarifa — canos de ferro —, estavão comprehendidos no art. 1.151, ao qual recurso deu o Sr. Inspector provimento, fazendo a classificação no art. 1.074; resolveu, annullar a sua decisão na fórma do art. 765 § unico do Regulamento,

certo, assim como aquelles deixados por pessoa que não tenha alguem que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1.°, tit. 90, § 1.°.

De accordo com este preceito da Lei vigente o mesmo determinárão os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3.°, e de 15 de Junho de 1859 art. 11, §§ 1.° e 2.°.

O Acto Addicional que declarou os casos, em que as Assembléas Provinciaes são competentes para legislar não comprehendeu o das successões, materia inteira e absolutamente da exclusiva competencia da Legislação Geral, a qual deve, outrosim, ser respeitada pelas Assembléas Provinciaes não só porque assim o dispõe o Acto Addicional quando limitou e especificou as attribuições das referidas Assembléas; como porque assim o exige a ordem publica e os principios constitucionaes em que se funda a fórma de Governo jurada pela Nação.

Nestes termos entende a Secção que foi exorbitante o Regulamento em que basea a Mesa peticionaria o seu requerimento o qual não póde ser deferido pelo Governo de Vossa Magestade Imperial a quem incumbe executar e fazer obedecer a lei.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr servido.

Sala das Conferencias em 10 de Novembro de 1862.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.*

Resolução.

Como parece.—Paço em 19 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

e mandar que os canos, de que se trata, fossem classificados no art. 1.459 da Tarifa e sujeitos, portanto, aos direitos de 10 %, *ad valorem*, indemnisando-se a Fazenda do que por ventura lhe seja devido em relação á classificação que havia sido feita. Outrosim declara que irregularmente se houve o Sr. Inspector, se a sua deliberação não foi tomada á vista de decisão por escripto do Inspector da Alfandega, decisão, de que não é possivel prescindir-se em objectos e circumstancias semelhantes, não só porque de uma deliberação verbal não póde dar-se recurso, por não ter a autoridade superior base expressa sobre a qual aprecie os fundamentos da decisão, como porque sem o preenchimento dessa formalidade não se póde conhecer da perempção ou não dos recursos, segundo preceitua o art. 768 do Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 580.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Os Inspectores das Thesourarias não podem determinar aos das Alfandegas que proponhão a demissão dos respectivos Guardas, só lhes competindo levar á deliberação do Governo o que julgarem conveniente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. de 27 de Setembro ultimo em que communica terem sido suspensos os Guardas da Alfandega dessa Provincia, Pedro Antonio Argemiro da Silva e Bento de Souza Mira pelo respectivo Inspector, o 1.° por 15 dias e o 2.° por 8, por haverem recebido de um passageiro que seguia para esta Côrte no mez antecedente no Vapor *Cruzeiro do Sul* a quantia de 50$000 de gratificação por terem-n'o deixado partir com algumas cartas sem sello, e que o Inspector da Thesouraria julgando insufficiente semelhante pena recommendou ao da Alfandega a demissão dos ditos Guardas, assegurando a approvação dessa Presidencia, ao que respondeu o Inspector da Alfandega, fundando-se nas disposições do art. 51 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que julgava justa e sufficiente a pena de suspensão por elle infligida, e o Inspector da Thesouraria considerando haver nesta occurrencia um conflicto de attribuições, submetteu a questão á decisão de V. Ex. na fórma do art. 8.°, § 12, do dito Regulamento; tenho a declarar a V. Ex. para seu

conhecimento e do das sobreditas Repartições, que o Inspector da Alfandega julgando justamente punidos os Guardas, de que se trata, com a pena que lhes impôz, nenhum conflicto ha de jurisdicção, visto ter procedido dentro de sua alçada e no circulo de suas attribuições expressamente definidas no Regulamento; e que o Inspector da Thesouraria exorbitou de suas faculdades na ordem que expedio ao da Alfandega, e tanto mais inconvenientemente, quanto comprometteu a autoridade da Presidencia da Provincia que só podia determinar a demissão dos Guardas á vista de proposta ou representação do Inspector da Alfandega na fórma do § 5.º do supracitado art. 51; cumprindo que a Thesouraria proceda em casos semelhantes nos termos do art. 16, § 8.º do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. E.x—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 581.—GUERRA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Approvando a resolução de mandar abonar etapa ás praças novamente alistadas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Bem resolveu V. Ex. mandando abonar etapa ás praças novamente alistadas, desde o dia do seu alistamento, como participou em officio n.º 442 de 24 de Novembro ultimo, e assim se deverá praticar no futuro, bem entendido, quando os recrutas ou alistados não tenhão já tido soccorrimento por Deposito ou Corpo, a que tivessem sido encostados, por Delegacia de Policia ou por outra qualquer parte, caso em que se daria duplicata de abono, o que o Aviso de 5 de Junho de 1860, que fica em seu inteiro vigor, quiz evitar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 532.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.

Restituições de sello, siza e de multa de 4 °/₀ substitutiva da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte que o Tribunal do Thesouro approvou as seguintes restituições, que mandou fazer:

1.ª A Francisco Ferreira de Andrade da quantia de 362$, importancia da multa de 4 °/₀ por ter appellado nos actos da conta do testamento com que fallecêra seu tio e testador Lourenço Martins Ferreira, visto ter elle desistido da appellação.

2.ª A Manoel Constantino de Almeida da quantia de 520$, importancia da mesma multa de 4 °/₀ que indevidamente pagou na causa por elle proposta ao Dr. João Lopes de Araujo para poder appellar da sentença contra si proferida julgando extincta a execução.

3.ª A Lourenço Martins da quantia de 232$040, da mesma multa de 4 °/₀, da appellação que interpôz na acção, que lhe move Antonio Florindo de Souza, visto ter sido julgado perempta a appellação.

4.ª A Victorino da Silva Moreira de Meirelles da quantia de 123$000 importancia da siza para compra do predio n.º 9 da rua do Senado, que não chegou a levar a effeito.

5.ª A' Directoria da Companhia de Seguros — Fidelidade — da quantia de de 240$000 da multa de 4 °/₀ da appellação que interpôz da sentença que contra a mesma companhia proferio o Juizo do Commercio da 1.ª Vara da Côrte nos autos em que é autora, e réo José Garcia Pereira; visto que a dita appellação foi julgada deserta e não seguida.

6.º Finalmente, a Wille Lubbers & Comp. da quantia de 413$900, que pagárão do sello de letras e contas de sua estampa privativa que ficárão inutilisados, por ter entrado a firma em liquidação.

Visconde de Albuquerque.

N. 583.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.

Sobre o despacho de fazendas a retalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1862.

Communico a V. S. que foi indeferida a reclamação de varios negociantes desta praça, importadores de fazendas estrangeiras sobre que essa Alfandega informou em officio n.° 359 de 8 de Novembro proximo findo, contra a pratica seguida nessa repartição nos despachos das fazendas em retalhos, que forão modificados pelo Aviso deste Ministerio dirigido a essa Alfandega em 24 de Outubro ultimo; cumprindo portanto que V. S. dê execução ao citado Aviso de conformidade com o prescripto no regulamento para os casos semelhantes, observando-se a pratica anterior quanto aos despachos distribuidos e em andamento, e o prescripto no mesmo Aviso a respeito dos que depois de seu recebimento forem apresentados.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Alfandega da Côrte.

N. 584.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 17 de Dezembro de 1862.

Declara o modo, por que devem ser submettidas á approvação do Governo as reformas, que se fizerem nos Estatutos das Companhias e Sociedades anonymas, e prohibe que os gerentes de taes instituições votem sobre as contas da sua gerencia.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Dezembro de 1862.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento em que alguns accionistas dessa Companhia, representando dous terços das acções emittidas, pedião ao Governo Imperial que decretasse desde logo que os accionistas possuidores de cinco acções da mesma companhia tem direito a um voto, ficando limitado a dez o numero de votos, de que póde dispôr qualquer accionista, ainda que possua mais de cincoenta acções, e bem assim que o accionista de vinte acções póde ser eleito para o cargo de Director.

Os supplicantes fundárão sua petição nos factos occorridos na ultima assembléa geral dos accionistas, na qual o voto preponderante do actual gerente, que dispõe individualmente de 119

votos, visto ser possuidor de 1.193 acções, impedio que se tomassem medidas tendentes a modificar os estatutos no sentido de se limitar a votação de cada accionista, e que dest'arte nullificará quaesquer deliberações tomadas em bem e segurança de seus interesses, sempre que ellas se oppuzerem ás suas proprias vantagens, ou ao seu capricho.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mez findo, Houve por bem Decretar por Sua immediata Resolução de 10 do corrente:

1.° Que, nos termos da legislação em vigor, o Governo Imperial não póde approvar reformas de estatutos de companhias ou sociedades anonymas que não lhe forem apresentados pela maioria de votos das assembléas geraes, e de conformidade com as prescripções estabelecidas nos estatutos respectivos.

2.° Que, não se tratando de votação sobre os actos de sua gerencia, o Governo Imperial não póde desapprovar o procedimento do actual gerente da mencionada companhia em tal conjunctura, visto que elle se não oppõe á indole das sociedades anonymas, que são antes reuniões de capitaes, do que de individuos.

3.° Que, se da representação sem limite dos capitaes estabelecidos nos estatutos da companhia procedem inconvenientes e desvantagens aos accionistas peticionarios, em razão do extraordinario arbitrio que póde ter um accionista, como acontece com o actual gerente, competia aos socios considera-los e pesá-los antes de entrarem para a companhia, e aceitar a sua lei, que quando presentemente se reconheça ser menos acertada, não deixa de produzir todos os seus effeitos, em quanto não fôr legalmente alterada.

4.° Que os estatutos vigentes em nenhuma de suas disposições concedem ao gerente a faculdade de votar nas assembléas geraes sobre as contas da sua gerencia, e, pelo contrario, o Codigo Commercial, no art. 293, determina que os socios administradores, ou gerentes são obrigados a dar contas justificadas aos outros socios, o que clara e terminantemente exclue a approvação por parte daquelle que presta as contas, ficando assim incontestavel que os gerentes das companhias anonymas pela legislação geral não podem votar sobre a approvação ou reprovação de suas contas.

Não procede, portanto, o argumento que deste facto se poderia deduzir contra a representação sem limites dos capitaes.

O que communico a Vm., para sua intelligencia, e para que faça constar á assembléa geral dos accionistas da companhia, cujo Presidente é.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Companhia de Navegação Ferry.

N. 385.—GUERRA.—Em 17 de Dezembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como devia ser conferido ao Bacharel Henrique de Amorim Bezerra o gráo de doutor em mathematicas, que lhe competia na qualidade de lente da Escola Militar.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 1 de Julho do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o officio n.º 194 de 25 de Outubro de 1861, em que o Commandante da Escola Militar solicita uma decisão sobre o modo, por que deve ser conferido o gráo de Doutor ao Bacharel em mathematicas, Henrique de Amorim Bezerra, que foi nomeado Lente da 2.ª Cadeira do 2.º anno da referida Escola. O referido officio é do theor seguinte:—Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo sido por Decreto de 2 do corrente nomeado Lente da 2.ª Cadeira do 2.º anno desta Escola o Capitão de Engenheiros Bacharel Henrique de Amorim Bezerra, apresentou-me o respectivo titulo da nomeação, a fim de se lhe poder dar posse do emprego, dirigindo-me ao mesmo tempo o requerimento junto, pedindo que antes da posse lhe fosse conferido o gráo de Doutor de conformidade com o art. 49 dos Estatutos decretados em 28 de Abril de 1854 para as Faculdades de Direito, por isso que pelo art. 26 do regulamento organico das Escolas Militares decretado em 21 de Abril de 1860, *teem os Lentes desta Escola direito ás mesmas vantagens que actualmente competem ou vierem a competir aos Lentes e substitutos das Faculdades de Medicina e de Direito;* allegando mais a disposição expressa do art. 148 do Regulamento decretado em o 1.º de Março de 1858, determinando que *sejão graduados Doutores os individuos, que* na occasião da publicação desse regulamento *e para o futuro fossem nomeados* Lentes Cathedraticos, disposição esta que se acha em vigor, á vista do que declarou o Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Janeiro do corrente anno, a saber, que o *regulamento de 21 de Abril de 1860 modificando o do 1.º Março de 1858, deixou em vigor as disposições que não forão alteradas.* Na opinião em que estou de que assiste ao Capitão Bezerra toda a justiça na sua pretenção, opinião corroborada pela unanimidade de votos do Conselho de Instrucção desta Escola em sessão de 21 do corrente, declarando parecer inconcusso o direito a ser graduado Doutor sómente pela disposição do referido art. 148 do Regulamento do 1.º de Março, independente do que determina o art. 49 dos Estatutos das Faculdades de Direito, acho-me comtudo em duvida sobre o modo de ser conferido o gráo de Doutor ao supradito Lente; visto que não sendo o actual regulamento organico das Escolas—explicito, nem havendo precedentes de tal

respeito, poderia ser adoptado o meio consignado no citado art. 49 dos Estatutos das Faculdades de Direito, isto é, sendo o doutoramento feito antes da posse, e sem mais formalidades além do juramento nas mãos do Commandante, ou então terá o gráo de ser conferido pelos Lentes já doutorados perante o Conselho de Instrucção, e com as mesmas solemnidades, que se costumão praticar na Escola Central. Recorro portanto a V. Ex., que, dignando-se de tomar em consideração o que venho de expender, determinará o que melhor fôr sobre o modo de ser conferido o gráo, a fim de tornar effectiva a posse do referido Lente.

Deus Guarde a V. Ex., &c.

Parece ao Conselho que o Lente da 2.ª Cadeira do 2.º anno da Escola Militar Henrique de Amorim Bezerra está no caso de receber o gráo de Doutor em Mathematicas independente de nova defesa de these, e que este lhe deve ser conferido pela Faculdade da Escola Central. Rio de Janeiro 28 de Julho de 1862.—*Alvim.—Barreto.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Barão de Tamandaré.—Carvalho —Bittancourt.—Cabral.—Bellegarde.*

Como parece.—Paço em 17 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 586.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1862.

Sobre escripturação das indemnisações ou restituições pertencentes a exercicios já encerrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro.— em 18 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, n.º 34, de 4 de Maio do anno passado, concernente á restituição da quantia de 509$000 a que está obrigado o 2.º Conferente da Alfandega de Pernambuco ex-1.º da da referida Provincia, Joaquim Aurelio Wanderley, proveniente do excesso havido na ajuda de custo que recebera na Provincia de Sergipe; declara ao dito Sr. Inspector, em resposta á segunda parte do citado officio,

que a mesma restituição podia ter sido logo contemplada na renda extraordinaria, artigo—Indemnisações—,visto como não só pertence ella a exercicios já encerrados, mas porque assim o determina a Circular de 26 de Junho de 1856, a qual prescreve o modo de escripturar-se a receita e despeza de semelhante natureza: e que portanto cumpre ao Sr. Inspector, á proporção que fôr lançando tal indemnisação em—movimento de fundos—, fazer as necessarias communicações á Thesouraria de Sergipe, a fim de que a mesma contemple em despeza desse capitulo a importancia correspondente dando-a em receita no titulo respectivo o que até agora não fez quanto ao exercicio de 1861 a 1862.

Visconde de Albuquerque.

N. 387.—GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em impugnar os vencimentos tirados pela companhia de Invalidos a um individuo que estivera encostado á mesma companhia por suspeito de desertor, excepto a etape, por ser destinada á sua alimentação.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 443. de 25 de Novembro proximo passado ácerca dos abonos feitos a um individuo, que fôra encostado á Companhia de Invalidos por suspeito de desertor.

Bem fez a Thesouraria da Fazenda impugnando os vencimentos, que por alli lhe abonárão, visto como não estava reconhecido o direito que a elles tivesse; pelo que é indispensavel que o Commandante da Companhia reponha o soldo que indevidamente incluio nas relações de mostra; não assim a etapa, porque, estando o mesmo individuo detido, devêra ser alimentado. E porque tal despeza, em rigor, deva reçahir nos cofres da Policia, feita a conta V. Ex. ordenará a indemnisação á Repartição da Guerra por se ter verificado que o detido não era desertor do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 588.—GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.

Declarando que o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 é extensivo ao julgamento dos objectos em máo estado á cargo das enfermarias militares, não obstante o que dispõe o Regulamento especial das mesmas enfermarias de 30 de Janeiro de 1861.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção:—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Tenente General graduado, Commandante das Armas dessa Provincia, consultado acerca do meio de conciliar as disposições do Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 com as instrucções de 12 de Janeiro de 1861 e o regulamento especial para o serviço das enfermarias de 30 do mesmo mez e anno, quanto ao julgamento e consumo dos objectos em máo estado á cargo dos estabelecimentos militares, cujo processo é feito por uma Commissão de Officiaes estranhos aos mesmos estabelecimentos, visto que os arts. 19.º e 42.º §§ 4 e 10 daquelle regulamento determinão que taes funcções sejão exercidas pelo Conselho economico, á cujo cargo estiver a enfermaria: declaro á V. Ex., a fim de o fazer constar ao referido Commandante das Armas, que devem vigorar as disposições do mencionado Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, cuja execução é recommendada pelos arts. 5.º, 6.º, 7.º, e 8.º das citadas instrucções, por não convir que semelhante processo seja feito por individuos pertencentes aos mesmos estabelecimentos, ficando assim alterados os arts. 19.º e 42.º do regulamento especial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 589. — FAZENDA. — Circular em 20 de Dezembro de 1862.

As Thesourarias devem remetter em cada mez o balanço do mez anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão impreterivelmente em cada mez o balanço do mez anterior.

Visconde de Albuquerque.

N. 500.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.

O café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

Tendo Sua Magestade O Imperador mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da praça do Rio de Janeiro contra a decisão tomada pela Inspectoria da Alfandega da Côrte, em virtude da qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Provincias do Imperio para este porto: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer de consulta da maioria da mesma Secção de 10 de Novembro proximo findo (*) Determinar por Sua Imperial e Immediata

(*) Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da Praça do Rio de Janeiro, contra a decisão tomada pela Inspectoria da Alfandega da Côrte, em virtude da qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Provincias do Imperio para este porto.

A Secção de Fazenda havendo examinado os documentos officiaes concernentes a este objecto, e consultado a legislação que rege a materia, passa a expender a sua opinião nos seguintes termos:

A Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838 fixou em meio por cento a taxa do expediente para os generos sómente que entrassem nas Alfandegas, e fossem por ellas despachados; ficando isento desse imposto aquelles cujo despacho era proprio das Mesas do Consulado segundo fôra determinado á todas as Alfandegas do Imperio pela Circular expedida pelo Thesouro em data de 10 de Novembro do referido anno.

Diversas decisões do Thesouro sustentárão posteriormente a intelligencia dada pela referida Circular á Lei de 20 de Outubro, á que ella se refere, em virtude das quaes ficárão isentos do imposto de expediente os generos de producção nacional, transportados de umas para outras Provincias do Imperio.

O novissimo Regulamento das Alfandegas expedido em 19 de Setembro de 1860, sujeitando em geral ao mesmo imposto de meio por cento de expediente os generos transportados de umas para outras Provincias do Imperio, declara todavia no art. 625, § 2.º, que ficão exceptuados dessa disposição, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei, ou de contracto, se acharem isentos do referido imposto.

A' vista do exposto parece á maioria da Secção de Fazenda que não deve ser sustentada a intelligencia dada pela Inspectoria da Alfandega da Côrte, á citada disposição do Regulamento vigente, relativamente á importação do café transportado de outras Provincias do Imperio, visto que este genero, como outros de producção nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei de 20 de Outubro de 1838, achando-se por esta razão comprehendido na excepção acima referida.

Resolução, de 19 do mesmo mez, que não seja sustentada a intelligencia dada pela Inspectoria da Alfandega da Côrte ás disposições do § 3.° do art. 625 e § 2.° do art. 626 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente á importação do café transportado de outras Provincias do Imperio, visto que este genero, como outros de producção nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838, conforme a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte, achando-se, por esta razão comprehendido na disposição do n.° 6, § 3.°, do citado art. 625 que exceptua do imposto de meio por cento de expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei ou de contracto se acharem isentos do mesmo imposto. O que communico a V. S. para o devido cumprimento.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha parece mui bem exposta a questão, e deduzidas as conclusões, pelo Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas, e concordando inteiramente com ellas é de parecer que se adopte uma disposição generica, que ponha termo as duvidas não só relativas ao café como a quaesquer outros generos de producção, e industria nacional, como fumo, algodão, cacáo, e outros, que se transportarem de umas para outras Provincias.

Entendido o art. 14 da Lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838, como entendeu a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte; sendo manifesta a contradicção das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, julga o mesmo Conselheiro que tendo sido até hoje executado o disposto naquella Circular, e não convindo sobrecarregar os productos nacionaes, e menos difficultar por meio de impostos, ou outros quaesquer as relações economicas e commerciaes entre as Provincias do Imperio; declarar em vigor a Circular de 10 de Novembro de 1838 e todas as demais que a tem explicado seria a medida que o caso requer.

E isto tanto mais parece certo quanto ao mesmo Conselheiro como ao Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas tambem parece que a mente do Regulamento de 1860 foi menos revogar as disposições existentes do Thesouro do que consolida-las e adopta-las de um modo mais favoravel aos interesses do Commercio Nacional e Estrangeiro, o que é expresso no Decreto que precede o Regulamento.

Vossa Magestade Imperial porém, Resolverá o que na Sua Alta Sabedoria, tiver por mais acertado.

Sala das Conferencias em 10 de Novembro de 1862.—*Candido Baptista de Oliveira.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

Resolução.

Como parece.—Paço em 19 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 591.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.

Sello dos processo administrativos organisados nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 249 de 7 de Novembro ultimo, que não só a 1.ª observação do art. 53 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 resolve a questão proposta em seu dito officio na parte em que diz — ficão comprehendidos na disposição deste artigo os requerimentos, &c., que forem juntos ou appensos a processos administrativos, &c., como porque bem claro é o § 7.° do art 702 do Regulamento de 19 de Setembro do mesmo anno, que declara que os processos administrativos organisados nas Alfandegas são sujeitos ao sello fixo do art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Visconde de Albuquerque.

N. 592.—FAZENDA.—em 20 de Dezembro de 1862.

Sujeita aos Direitos de importação um piano que o dono não trouxe comsigo, embora allegasse ser elle de seu uso

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1862.

Communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Leonie Desmarais da decisão dessa Inspectoria, que sujeitou a pagamento de direitos de importação um piano, que declarou ser de seu uso e profissão importado do Havre no navio *Commercio de Paris*, visto como esse instrumento não acompanhou a recorrente na sua viagem da Europa para o Imperio, não se dando, por isso, o caso previsto nos §§ 15 e 17 do art. 512, e nem em qualquer disposição da Tarifa, combinados com as notas 92 *infine*, e 173 da mesma Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 593.— FAZENDA. — Em 20 de Dezembro 1862.

Apprehensão de generos que não havião sido despachados para exportação nem se achavão declarados no respectivo manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso dessa Inspectoria, interposto da propria decisão, que declarou improcedente a apprehensão de 354 sacas com café, que se achavão comprehendidas nas 1.913 despachadas pelo Capitão do brigue italiano *Petit Vaisseau*, e constante do manifesto expedido por essa Alfandega, bem como os demais generos em circumstancias identicas; e julgou procedente a apprehensão de 852 sacos de milho e de feijão e 159 barricas com assucar mascavo inferior, de que não havia despacho nem menção no respectivo manifesto: resolveu o mesmo Tribunal que fosse confirmada a primeira parte da referida decisão; por quanto, verificado, como foi pela descarga da embarcação, que os generos mandados entregar por essa Inspectoria achavão-se regularmente despachados, e declarados no manifesto, outro procedimento não cabia no caso.

Quanto, porém, a segunda parte da decisão, que julgou procedente a apprehensão de diversos generos embarcados sem despacho tendo-a por curial, por conformar-se com o disposto no § 13 do art. 642 do Regulamento das Alfandegas, entendeu todavia o mesmo Tribunal que não podia tomar della conhecimento; 1.°, por não ser o caso de recurso ordinario, e não existir por parte dos donos dos generos apprehendidos, ou do Capitão, reclamação, nem recurso, tendo sido a apprehensão julgada á revelia do mesmo Capitão, sendo, porém, este intimado na pessoa do Consul de sua nação; 2.° por que a dicisão relativa proferida a 6 de Setembro ultimo e intimada a 15 do mesmo mez, passou em julgado, e devia ser executada nos termos do art. 771 do mesmo Regulamento; cumprindo observar que não obstante a citação ordenada pela Inspectoria na pessoa do Consul da Italia, visto a fuga do Capitão, e ignorancia do dono ou donos dos generos apprehendidos, que não os reclamárão, não se devera ter prescindido da citação por editaes, de conformidade com o art. 745 do Regulamento.

E porque súspeitas muito fundadas pairem sobre Estevão Leubk, carregador do café despachado, de ser complice no crime de barataria premeditada pelo Capitão, e não obstante haver essa Inspectoria remettido a autoridade criminal os documentos e esclarecimentos necessarios para o respectivo processo, cumpre que V. S. faça riscar de assignante, se o fôr, o mesmo Leubk, e lhe prohiba a entrada nessa repartição.

E sendo outrosim patente do processo a connivencia do Fiscal do Trapiche Bastos, José Honorio da Costa Ramos, no desembarque e embarque fraudulento do café, pelo que foi suspenso por 15 dias, fica elle demittido do referido emprego.

Cumpre, finalmente, observar a essa Inspectoria que é para sorprehender que existindo uma barca de vigia em cada ancoradouro, guarnecida de numeroso pessoal com escaleres para as rondas, que na fórma do Regulamento devem ser effectivas e constantes, tivesse lugar pelo ancoradouro de carga o transito, repetido de objectos tão volumosos, conduzidos em embarcações tão salientes de tão pesada marcha, como são as catraias do embarque e desembarque de mercadorias, sem que fosse presentido por um dos muitos fiscaes dos ancoradouros, que o Estado paga para esse fim unicamente, se estivessem em seus postos e cumprindo o seu dever; o que revela que a fiscalisação externa e dos ancoradouros é nulla; pelo que á essa Inspectoria se recommenda a mais séria attenção a respeito de semelhante objecto.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 594. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1862.

Sobre despachos de obras impressas obscenas ou contrarias á Religião do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro — em 22 de Dezembro de 1862.

Haja V. S. de mandar admittir a despacho o volume contendo exemplares da obra « O Ladrão na Cruz », pertencente ao Dr. Roberto Reid Kalley, a que se refere o officio dessa Inspectoria de 21 de Fevereiro ultimo, ficando V. S. na intelligencia de que o art. 516, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte em que prohibe o despacho de obras impressas manifestamente obscenas, ou *contrarias á Religião do Estado*, deve ser entendido nos termos do art. 278 do Codigo Criminal, isto é, obras ou doutrinas que destruão as verdades fundamentaes da *existencia de Deus, e da immortalidade da alma.*

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 595. — FAZENDA. — Circular em 23 de Dezembro de 1862.

Que o café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que tendo Sua Magestade o Imperador mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da praça do Rio de Janeiro, reclamando contra a decisão da Alfandega da Côrte pela qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Provincias do Imperio; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer de consulta da maioria da mesma Secção de 10 de Novembro proximo findo, Determinar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 19 do mesmo mez (*), que não seja sujeito áquelle imposto o café transportado de umas para outras Provincias do Imperio; por quanto este genero, como outros de producção nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838, conforme a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte, achando-se por esta razão comprehendido na disposição do art. 625, § 3.°, n.° 6, do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, que exceptua do imposto de meio por cento de expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei ou de contracto se acharem isentos do mesmo imposto.

Visconde de Albuquerque.

(*) Esta Resolução está appensa ao Aviso de 20 de Dezembro de 1862 á Directoria Geral das Rendas Publicas.

N 396.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 23 de Dezembro de 1862.

Dando instrucções sobre a venda de terras na Serra Negra, no Assunguy a Christiano Guilherme a fim de estabelecer nellas uma Colonia Agricola.

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Dezembro de 1862.

Tendo o Governo Imperial resolvido vender a Christiano Guilherme, Cidadão Dinamarquez, Commandante do Brigue Escuna *Houbet*, uma legoa quadrada de terras situadas ás margens do Rio Serra Negra, no Assunguy, districto de Paranaguá, para o fim de ahi estabelecer uma Colonia Agricola com emigrantes expontaneos seus compatriotas, ordene V. Ex. ao Engenheiro Theodoro Oschz, que dirigindo-se áquelle ponto, e de accordo com o referido Commandante, ou pessoa que legalmente o represente designe a localidade em que tem de ser medido o perimetro da dita legoa concedida, devendo esta medição ser feita á sua custa, e por parte do emprezario Christiano Guilherme, e verificada pelo Engenheiro Oschz sem o que não poderá realizar-se a entrega das terras. A venda será feita a razão de meio real a braça quadradada, obrigando-se o Governo a conceder ao emprezario comprador como auxilio para a realização de sua empreza uma subvenção de 18$000 por cabeça até completar o numero de 50 familias ou 250 individuos de qualquer idade. — Realizada a introducção e estabelecimento destas familias se lavrará o contracto da venda das terras, recebendo-se do emprezario o preço dellas, e entregando-se-lhe a importancia das respectivas subvenções sem obrigação alguma por parte do Governo a nenhum outro auxilio. — Antes porém de se effectuar esta transacção na Thesouraria da Fazenda, e com as formalidades do costume, permittirá V. Ex. que o emprezario Christiano Guilherme faça na localidade escolhida, e dentro dos pontos indicados os trabalhos preparatorios precisos para a projectada Colonia, não ficando o Governo Imperial obrigado a indemnisar quaesquer despezas ou bemfeitorias que haja elle feito, no caso em que por qualquer eventualidade deixe de realizar o seu projecto colonial. Do que fôr occorrendo ácerca deste objecto dará V. Ex. circumstanciadas informações a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Consansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 597.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. em 24 de Dezembro de 1862.

Declara que este Ministerio não tem autorisação para fazer despeza com a sustentação de força armada.

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 16 de Outubro ultimo, em que pedio ao Governo Imperial permissão para destacar dez praças da Guarda Nacional a fim de manter a segurança publica no Porto da União, cujos habitantes tem sido vexados pelas correrias de Indios da tribu dos Botocudos, declaro que este Ministerio não tem autorisação para fazer despeza com a sustentação de força armada por pertencer ao da Justiça e ao da Guerra, a quem deve em casos taes essa Presidencia recorrer.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 598. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1862.

Entrega do producto de loterias para realização do beneficio dos concessionarios, prestação da respectiva fiança e das contas das despezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.º 59 de 10 do mez ultimo, em que participa haver nomeado uma commissão para encarregar-se da administração e direcção da obra da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Aracajú, visto não existir uma confraria ou qualquer outra corporação que della se encarregasse; e consultando V. Ex., á vista da opinião contraria da respectiva Thesouraria de Fazenda se a sobredita commissão estava considerada no numero das que isentou o art. 9.º do Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 para o recebimento, sem prestação de fiança, do producto das competentes loterias; tenho a dizer a V. Ex., que a doutrina daquelle artigo não póde ser applicada á commissão, de que se trata, a qual se acha comprehendida na litteral disposição do § 7.º do art. 2.º da Lei de 18 de Setembro de 1860, n.º 1.099, e do art. 8.º do sobredito Decreto. E a ter por-

tanto, de continuar-se a obra por meio de uma commissão que receba dinheiros adiantados, deve esta ou algum de seus membros, prestar fiança idonea; não se lhe entregando qualquer parte do producto da loteria sem ter apresentado na Thesouraria de Fazenda a demonstração da applicação dada a outra recebida anteriormente.

Como porém V. Ex. assevera, em seu dito officio, que a obra está sendo feita debaixo das vistas dessa Presidencia, póde a despeza ser paga directamente pela Thesouraria, como se pratica com as obras do Estado, ficando neste caso a commissão dispensada da prestação de fiança.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 599. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1862.

Os trapiches de arrecadação e transito são isentos do imposto sobre lojas, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveo approvar a decisão pela qual foi deferida a reclamação de João Maria do Valle contra o lançamento do imposto sobre lojas, a que ficou sujeito, nos exercicios de 1856—57 e 1857—58, o seu trapiche denominado do — Bastos —, attendendo a que pelo art. 3.° § 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844 são isentos do dito imposto os trapiches de arrecadação e transito; convindo observar ao Sr. Administrador que nas suas decisões em casos semelhantes não deve limitar-se simplesmente ao despacho — Deferido —, como se vê do requerimento do dito João Maria do Valle, mas tambem exarar a legislação em cujos termos houver deferido.

Visconde de Albuquerque.

N. 600.—FAZENDA.—Circular em 27 de Dezembro de 1862.

O mate para dourar ou gesso-mate está sujeito aos direitos de 600 réis por arroba e não por libra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que o — mate para dourar, ou gesso-mate — está sujeito aos direitos de 600 réis por arroba, e não por libra, como por erro typographico se lê no art. 244 da Tarifa, ficando por esta fórma rectificado o mesmo erro.

Visconde de Albuquerque.

N. 601.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1862.

Ao Arcebispo da Bahia declarando que os dous Seminarios, grande, e pequeno, devem ser considerados como formando um só Seminario Archiepiscopal, sujeitos as mesmas regras, mas com administrações e edificios a parte, denominando-se o 1.º de Estudos Ecclesiasticos, e o 2.º de Estudos Preparatorios.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Rev.mo Sr.—Inteirado do que V. Ex. Rev.ma me communica em officio de 11 do corrente mez, com referencia á carta que lhe dirigio o Visitador dos Missionarios Lazaristas no Imperio ácerca da conservação dos actuaes Reitores, e Vice-Reitores dos Seminarios dessa Diocese, tenho de declarar a V. Ex. Rev.ma, em solução á questões relativas aos mesmos Seminarios:

1.º Que, compondo-se o pequeno Seminario de cadeiras de estudos preparatorios, sendo reservados os ecclesiasticos para o grande Seminario, devem ser considerados estes dous estabelecimentos, como formando, ambos, o Seminario Archiepiscopal.

2.º Que, formando estes estabelecimentos um só Seminario, devem continuar todavia os estudos em edificios diversos, e cada um com administração propria.

3.° Que, apezar da separação dos estudos, os Lentes devem ser considerados na mesma categoria, com os mesmos direitos, e deveres, e obrigados reciprocamente ao ensino nas aulas, e aos exames, na conformidade do Decreto n.° 839 de 11 de Outubro de 1851, o qual fica vigorando para ambos os estabelecimentos.

4.° Que, organisado deste modo o Seminario Archiepiscopal, tem de cessar as denominações de grande e pequeno Seminario; as quaes, quando fôr necessario especificar um só destes dous estabelecimetos, poderão ser subtituidas pelas de — Seminario Archiepiscopal para estudos ecclesiasticos, e — Seminario Archiepiscopal para estudos preparatorios.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma — *Marquez de Olinda.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 602. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo declarando o vencimento que compete ao Bedel da Faculdade de Direito, quando substituir o Official da Secretaria, ou o Secretario, e que o mesmo Bedel não póde ao mesmo tempo substituir a ambos estes empregados.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo representado o Director da Faculdade de Direito dessa Provincia em officio de 10 do corrente que a Thesouraria de Fazenda recusa pagar os vencimentos a que tem direito o Bedel da mesma Faculdade Firmino José Soares, que estando interinamente no exercicio do cargo de Official da Secretaria, foi designado para substituir o Secretario durante o seu impedimento, declaro a V. Ex. a fim de o fazer constar á mesma Thesouraria:

1.° Que o principio, que deve vigorar naquella Faculdade para o pagamento das gratificações nos casos de substituição, é o seguinte: — O empregado que substituir provisoriamente a outro, tem direito, além dos seus vencimentos, á gratificação do substituido, se esta, junta aos mesmos vencimentos, não perfaz somma superior á que compete ao empregado substituido, quando em exercicio; porque neste caso abona-se tão sómente a differença de um para outro vencimento.

2.° Que na conformidade do principio acima estabelecido, ao dito Bedel, quando substitue o Official, se deve abonar, além dos seus vencimentos (600$), não toda a gratificação do substituido,

mas a differença de um para outro vencimento, isto é, 200$ ficando portanto sem effeito o disposto no Aviso deste Ministerio de 17 de Setembro de 1857, que embora attinja ao mesmo resultado, todavia, quanto aos meios, estabeleceu regra diversa.

3.° Que o dito Bedel, quando seja designado para servir de Secretario, como no caso vertente, só tem direito além dos vencimentos do seu lugar (600$), á gratificação do daquelle (1:000$): sendo inadmissivel que accumule tambem a gratificação do Official, pelo facto de não poder substituir ao mesmo tempo a dous empregados, cujas funcções são diversas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 603.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1862.

Sobre perempção de recursos fiscaes interpostos para a instancia superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1862.

Sendo doutrina estabelecida pelo Aviso de 23 de Outubro de 1856 que não se julga perempto o recurso apresentado em tempo á Instancia superior, competente para tomar delle conhecimento, uma vez que a ordem do Juizo seja tambem a competente, como se deduz da ordem n.° 198 de 29 Maio do mesmo anno expedida em virtude de Resolução de Consulta de Conselho de Estado: não procede a perempção declarada na decisão dessa Inspectoria sobre o recurso de Antonio Pedro Carreira Seixas, Administrador arrendatario do Trapiche do Commercio, relativamente á multa de 200$, que lhe foi imposta por ter recebido no referido Trapiche uma porção de café sem guia da Alfandega; por quanto a decisão recorrida foi de 16 de Setembro ultimo, o primeiro requerimento de recurso apresentado ao Thesouro do dia 23, e o despacho da Directoria Geral das Rendas, mandando que requeresse por intermedio da Alfandega, do 27 do dito mez.

Remetto, potanto, a V. S. os papeis relativos a semelhante negocio, a fim de que aceite o recurso interposto pelo dito Seixas e o encaminhe ao Thesouro.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 604. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1862.

Das licenças concedidas pelos Presidentes de Provincias e expedidas pelas respectivas Secretarias não se cobrão emolumentos para os cofres geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.° 93 de 30 de Outubro ultimo, que bem procedeu mandando restituir ao Porteiro Cartorario da mesma Repartição os emolumentos da licença indevidamente cobrados pela Alfandega da Capital, visto como a tabella de emolumentos annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não tem applicação ás licenças concedidas pelas Presidencias das Provincias e expedidas pelas respectivas Secretarias, cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector assim o previna á mesma Alfandega e lhe observe o disposto nos arts. 682 e 683 do citado Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 605. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1862.

Os soberanos inglezes devem continuar a ser recebidos por 8$890 emquanto reger o Decreto de 24 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 374 de 11 do corrente, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia pondera, que achando-se o cambio a 28 e com tendencias a subir, necessariamente haverá grande importação de soberanos inglezes, e que o commercio e os particulares vacillão na obrigação de os receber pelo valor de 8$890, taxado pelo Decreto n.° 2.004 de 24 de Outubro de 1857, não obstante assim proceder a Thesouraria, declara, que em quanto reger o mesmo Decreto não podem deixar de ser recebidos e dados em pagamento os soberanos inglezes pelo valor fixado naquelle Decreto, uma vez que tenhão o peso marcado e o toque legal.

Visconde de Albuquerque

N. 606. — FAZENDA. — Circular em 31 de Dezembro de 1862.

Não são sujeitas a sello nem a emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas apresentão para haverem a porcentagem da arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que não são sujeitas ao pagamento do sello e emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas, que se achão addidos ás diversas Repartições de Fazenda, são obrigados a exhibir para haverem as porcentagens que lhes competem.

Visconde de Albuquerque.

N. 607. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Dezembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sustentando as decisões do Aviso de 3 de Agosto do anno passado a respeito do processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os tres requerimemtos que acompanhárão o officio de V. S. de 21 de Agosto do anno passado, apresentados á Congregação dessa Faculdade pelo Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero, e por ella approvados, pedindo solução de algumas duvidas que lhe occorrêrão ácerca da doutrina do Aviso deste Ministerio de 3 do referido mez, pelo qual foi communicada á Directoria da mesma Faculdade a Imperial Resolução de Consulta de 17 de Julho daquelle anno, relativa á sentença proferida em processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira.

No primeiro requerimento se allega que, tendo o Decreto de 19 de Agosto de 1837 não só estabelecido penas contra os estudantes, que injuriassem o Director e Lentes, mas tambem determinado a fórma do processo que, em taes casos, se devia organisar; e achando-se nos Estatutos, que posteriormente forão dados por Decreto n.º 1.386 de 28 de Abril de 1854,

disposições relativas sómente ás penas, sem que cousa alguma declarassem sobre fórma de processo, deve entender-se que os ditos Estatutos, alterando a parte penal daquelle Decreto, deixárão em vigor a que trata do processo. E sobre esta argumentação basea-se a conclusão, que não é exacta a doutrina do citado Aviso, quando suppõe achar-se revogado o mesmo Decreto em ambas as referidas partes.

No segundo pede-se que o Governo declare qual a praxe, que se deve seguir, quando fôr necessario chamar pessoas informantes não sujeitas á Faculdade, e se póde ou não ter applicação a esta especie o Alvará de 21 de Outubro de 1765, § 9.°.

No terceiro pede-se tambem que se estabeleça regra para proceder-se á citação do réo, estando fóra da Provincia.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez com o parecer da sobredita Secção, exarado em consulta de 10 de Novembro ultimo, manda declarar:

Quanto a materia do primeiro requerimento, que as razões nelle expendidas não podem proceder contra a doutrina do Aviso de que se trata, visto que os estatutos das Faculdades de Direito não são omissos, como se diz, quanto as formalidades dos processos, que se tenhão de formar para a imposição de penas; do que dão testemunho as disposições dos arts. 115, 116, 119 a 124. E nem se póde allegar que estes artigos não são applicaveis aos casos de injuria e offensas ao Director, e aos Lentes, mas tão sómente ás infracções de disciplina escolar sujeitas a alçada do mesmo Director, pois que o art. 129 determina que a Congregação tome conhecimento de quaesquer infracções de disciplina quando haja de ser applicada pena de prisão maior de oito dias.

Allega-se tambem que, se o Governo pelo facto de confirmar a sentença dada contra o Bacharel Martins Pereira no processo organisado pelo dito Conselheiro na qualidade de Lente mais antigo, reconheceudo a legitimidade da autoridade deste na materia de que se trata, reconheceu igualmemte a validade do Decreto de 1837, visto que tal autoridade foi creada pelo mesmo Decreto, e não pelos estatutos que são omissos neste ponto. Esta razão carece igualmenie de funda mento, por quanto na disposição do art. 9.° dos citados estatutos, em virtude da qual o Lente mais antigo é o substituto do Director quando não haja pessoa designada pelo Governo para esse fim, se contém implicitamente a mesma do Decreto de 1837, quo é invocada.

As regras marcadas para o processo determinado pelos estatutos não contrarião o que é prescripto pelo dito Decreto; são ambos semelhantes, ou antes identicos, e portanto indifferente era que se procedesse, tendo a vista este ou aquelles,

não o sendo, porém, citar-se no processo um ou outro dos mesmos actos, visto que o primeiro se acha revogado e substituido pelo segundo.

Cumpre portanto que fique entendido, que tanto a respeito da penalidade, como do que fôr concernente ao processo, em casos de infracção dos Estatutos, a Congregação da Faculdade se deve por estes reger, e não pelo Decreto de 1837, que foi pelos mesmos Estatutos revogado em parte, e em parte substituido.

Quanto ao objecto do segundo requerimento que, estando o Director ou quem suas vezes fizer, e assim tambem a Congregação, autorisados pelo art. 124 dos Estatutos a chamar testemunhas que souberem do facto, sobre que se intentar o processo, deve o Director, quando se der o caso proposto, fazer intimar por um dos Empregados da Faculdade ao individuo que souber do facto criminoso; e quando elle não compareça, fazê-lo processar como desobediente no fôro commum, por estar incurso no art. 128 do Codigo Criminal.

Quanto ao assumpto do terceiro requerimento, que, quando o réo residir no lugar em que se acha a Faculdade, o Director deverá mandar chama-lo, na fórma do art. 130 dos Estatutos, por um dos Empregados; e se não fôr obedecido, recorrer á autoridade policial para coagi-lo a vir á sua presença. No caso, porém, de se achar o réo fóra daquelle lugar, cumpre que o Director officie ao Chefe de Policia da Provincia em que elle estiver, a fim de mandar fazer a intimação para que se apresente dentro de um prazo razoavel; e se o réo não obedecer, officiar de novo á mesma autoridade para coagir o desobediente na fórma do citado art. 130.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* —Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

ADDITAMENTOS

ÁS

DECISÕES DO GOVERNO

1861.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1861.

Providenciando quanto aos saldos das Enfermarias Militares.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—E' regular que os saldos das Enfermarias Militares revertão aos cofres publicos, visto que as despezas desses estabelecimentos não provém só de suas rendas internas, isto é, dos descontos feitos ás praças, que nelles são tratadas, mas de artigos fornecidos pelo Estado como medicamentos e utensis; não é necessario, porém, nem conveniente, que esses saldos sejão recolhidos no fim de cada mez, nem é isso o que está determinado pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, que manda fazer sua entrada no fim do semestre. E' consequencia do preceito desse Aviso que, se no fim do semestre houver deficit, seja este preenchido por uma prestação abonada pela Thesouraria de Fazenda por ordem da Presidencia, depois de verificada a existencia do deficit, sendo essa despeza levada á verba — Corpo de Saude e Hospitaes. — A gerencia das Enfermarias, assim como outras quaesquer a cargo dos conselhos economicos dos corpos, está sujeita á fiscalisação das inspecções militares, e á Direrioria Geral da Contabilidade deste Ministerio, e não ás Thesourarias de Fazenda, porque taes gerencias são puramente economicas e internas. O que tudo, de ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 58 de 18 de Janeiro ultimo, para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, e assim seja cumprido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 2.—GUERRA.—Aviso de 1 de Abril de 1861.

Explicando que o Regulamento de 5 de Outubro de 1855 não revogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandárão recolher ás Thesourarias de Fazenda os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Abril de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao seu officio n.º 92 de 9 de Fevereiro ultimo e representação do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, que o acompanhou, relativa á exigencia da Thesouraria de Fazenda de 29 de Janeiro, em virtude do Aviso deste Ministerio de 12 de Dezembro do anno passado, ordenando que fossem recolhidos aos cofres da mesma Thesouraria os saldos da caixa da Enfermaria Militar, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar ao Commandante do referido Corpo que o Regulamento n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1855 não abrogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandárão recolher ás Thesourarias os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares, visto que, sendo as mesmas auxiliadas com remedios, facultativos e todo o material, não podem esquivar-se á acção fiscal das Repartições de Fazenda, conforme as disposições dos respectivos Regulamentos, e nem em opposição ás terminantes ordens do Governo, póde o mesmo Commandante soccorrer-se aos arts. 7, 8 e 12 do citado Regulamento, porque nenhuma applicação tem para o caso vertente.

E porque, pelo exame, a que se procedeu nesta Directoria, se conheça que a Thesouraria denuncia a existencia de saldos da dita Enfermaria maiores de 5:000$000 réis, e conste do ultimo balancete do referido Corpo de 31 de Dezembro de 1859 que taes saldos são apenas de 1:662$260 réis, sem que se possa verificar d'onde provém a differença, pela falta dos relatorios e balancetes dos dous semestres do anno passado, porque aquelle Commandante, deixando de cumprir o que é muito recommendado pelo art. 25 do mesmo Regulamento, os não remetteu nas épocas determinadas, cumpre que V. Ex., advertindo-o dessa falta, lhe ordene que com a maior urgencia os remetta a esta Secretaria de Estado para soffrerem o conveniente processo.

Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, para que igualmente o faça constar aquelle Commandante, que em materia de arrecadação dos dinheiros do Estado a Thesouraria é competente para intervir nella, assim como o é quando se trata do pagamento e ajustamento de contas da tropa, sem que até o presente ainda alguem contestasse tal direito; o que, todavia, não quer dizer que a mesma Thesouraria tenha de

occupar-se com a tomada de contas dos differentes cofres do Conselho Economico, que está a cargo da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 3.—GUERRA.—Circular de 6 de Abril de 1861.

Versando ácerca da classificação da despeza pertencente a este Ministerio, e determinando que cesse a dos decuriões das Escolas dos Corpos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Abril de 1861.

Nesta data se remette, por intermedio da Presidencia, a tabella de credito, que se manda abrir a essa Thesouraria de Fazenda por conta do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1861—1862.

Chamo a attenção de V. S. para as tabellas do respectivo orçamento, a fim de que na classificação da despeza haja de conformar-se com ellas, tendo em vista que forão organisadas muito differentemente das anteriores. Em relação ao § 5.º advirto a V. S. que a despeza com decuriões das Escolas dos Corpos deve cessar, embora alli esteja consignada, porque este serviço não deve ser retribuido, nem delle faz menção o art. 89 do Regulamento novissimo de 21 de Abril de 1860.

Tambem recommendo muito instantemente a V. S. que nenhuma despeza seja classificada em paragrapho, em que ella não venha prevista, devendo todas as que estiverem neste caso ser levadas ao § 14.—Diversas Despezas e Eventuaes,—como é costume.

Finalmente haja V. S. de reclamar em tempo qualquer augmento de credito que seja necessario, acompanhando o pedido da competente demonstração, a fim de que nem o serviço padeça, nem essa Thesouraria seja sobrecarregada com o trabalho das despezas autorisadas sob a responsabilidade da Presidencia.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de.....

N. 4.—GUERRA.—Aviso de 23 de Maio de 1861.

Dispondo que o papel e livros que forem necessarios para o expediente e registro da Secretaria do respectivo Commando das Armas sejão, d'ora em diante, fornecidos pelo Arsenal de Guerra, correndo todas as outras despezas por conta da gratificação de 40$000, marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tomando na devida consideração a representação do Tenente General Commandante das Armas dessa Provincia, que acompanhou o officio de V. Ex. n.º 235 do 1.º de Março proximo passado, ácerca da insufficiencia da quantia de 40$000, marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858 para as despezas do expediente da respectiva Secretaria, Ha por bem Sua Magestade o Imperador determinar que, d'ora em diante, o papel e livros, que forem necessarios para o expediente e registro da mesma Secretaria, sejão fornecidos pelo Arsenal de Guerra dessa Provincia, por ordem de V. Ex., á vista de pedido do Secretario rubricado pelo Commandante das Armas, correndo todas as outras despezas por conta daquella gratificação de 40$000; e que a despeza já feita, excedente á mencionada gratificação, effectuada pelo Secretario, ou por algum dos Officiaes que o coadjuvão, seja paga na Thesouraria de Fazenda, por despacho de V. Ex., sob conta apresentada pelo mesmo Secretario e authenticada pelo Commandante das Armas, não se attendendo para o futuro a qualquer outra reclamação; o que assim communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Devolvo as contas, que vierão annexas á representação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 5.—GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1861.

Declarando que as obras e utensis da sala das ordens, na qualidade de obras dos palacios, são alheias á Repartição da Guerra, devendo correr as despezas de expediente pela Secretaria do Governo, na fórma da Circular de 22 de Janeiro do corrente anno.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho á vista o officio de V. Ex. n.º 35 de 17 de Abril proximo passado, com o orçamento da

despeza a fazer com as obras e utensis da sala das ordens dessa Provincia; e, em resposta, cumpre prevenir a V. Ex. que a Thesouraria do Fazenda bem procederia em recusar-se a fazer essa despeza por conta do Ministerio da Guerra, ainda que houvesse credito na verba competente, pois que as despezas com as obras dos palacios são alheias desta Repartição, e as de expediente devem correr pela Secretaria do Governo, como já foi declarado ás Thesourarias de Fazenda em Circular de 22 de Janeiro deste anno. E' engano considerar os Ajudantes de Ordens das Presidencias como constituindo uma Repartição á parte, quando elles, mesmo para a unidade de acção, devem funccionar nas respectivas Secretarias, tendo a seu cargo o que pertencer ao expediente Militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 6.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Solvendo a duvida quanto á legalidade da rubrica do Capitão, que servir de Fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 99 de 29 de Maio proximo passado, que acompanhou a representação do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, propondo a duvida que tinha sobre a legalidade da rubrica do Capitão, que servisse de Fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia, declaro a V. Ex. para o fazer constar áquelle Commandante, que, assim como pelo art. 5.º do Regulamento de 6 de Outubro de 1855, o Capitão de uma Companhia podia exercer todas as funcções dos Conselhos, com excepção das de Thesoureiro, nenhum inconveniente ha em que os Commandantes dos Corpos de duas Companhias rubriquem documentos pertencentes á Companhia em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 7.—GUERRA.—Aviso de 14 de Junho de 1861.

Declarando que os paisanos, que assentão praça, e as praças reconduzidas de deserção estão comprehendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono de etapa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Junho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao seu officio de 27 de Maio proximo passado, perguntando se os paisanos, que assentão praça, e as praças reconduzidas de deserção estão comprehendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono da etapa, declaro a V. Ex. que sem duvida assim deve ser; porque não se abonando a cada individuo a etapa do dia de sua entrada no Corpo, mas a do dia da sahida, equilibrada fica sempre a despeza da caixa do rancho, sem faltar a alimentação, que á cada um é devida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 8.—GUERRA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.

Declarando que o preceito do Aviso Circular de 20 de Março ultimo importa unicamente a reproducção do que está disposto nas Instrucções de 24 de Julho de 1857, a fim de que não sejão privados das vantagens, a que ellas dão direito, os Officiaes, que tiverem de seguir a seu destino.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Junho de 1861.

Em solução ás duvidas propostas em seu officio n.º 14 de 13 de Maio proximo passado ácerca da execução, que em alguns casos deva dar ao Aviso Circular de 20 de Março anterior, declaro a V. S. que o seu preceito tende unicamente a reproduzir o que está disposto nas Instrucções de 24 de Julho de 1857, para que os Officiaes, que tem de seguir a seus destinos, não sejão privados das vantagens, que aquellas Instrucções lhes assegurárão; mas de fórma alguma se póde entender que taes vantagens se devão abonar aos que, tendo ordem de marcha, não sigão na primeira occasião; e, portanto, no caso do 2.º Cirurgião Dr. Fortunato Augusto da Silva está claro que, desde que elle não marchou em tempo, não devêra ter percebido vantagens, que só são devidas aos Officiaes em exercicio, ou em marcha, não bastando a allegação de incommodos, porque

os casos de molestia devem ser comprovados, e para esses ha disposições especiaes.

Deus Guarde a V. S —*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba.

N. 9.—GUERRA.—Circular de 5 de Julho de 1861.

Regulando o systema, que se deve adoptar para fazer-se effectiva a indemnisação de supprimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos á estabelecimentos pertencentes á outros Ministerios.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Acontecendo algumas vezes que os fornecimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra ou armazens de artigos bellicos aos differentes Ministerios só chegão ao conhecimento desta Secretaria de Estado quando a indemnisação é impossivel, por estar encerrado o exercicio, á que correspondia o fornecimento: expeça V. Ex. ordem para que a relação dos objectos fornecidos com declaração de seus preços, data da ordem, que autorisou o fornecimento, e segunda via do recibo da autoridade, que o recebeu, sejão immediatamente enviados ao Director Geral de Contabilidade da Guerra, pelo Director do Arsenal de Guerra ou Encarregado do armazem de artigos bellicos, por intermedio da Presidencia, que lhe porá o—visto—, a fim de se proceder com urgencia á devida indemnisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 10.— GUERRA.— Aviso de 12 de Julho de 1861.

Explicando o modo por que deve ser abonada nos respectivos mappas qualquer peça de fardamento a vencer fornecida ás praças reconduzidas da deserção.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 11 do mez de Junho findo, em que transmittio o que lhe

dirigio o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, pedindo explicações ácerca dos seguintes quesitos: 1.°; se dando-se o caso de qualquer praça extraviar o fardamento não vencido, o qual, segundo as disposições em vigor, tem de ser descontado pela quinta parte do soldo para indemnisação da Fazenda Nacional, deve o corpo, logo que ella é reconduzida da deserção, abonar novo fardamento, e neste caso como deve elle ser contado, visto serem prohibidos adiantamentos? 2.°; se abonando-se indevidamente peças de fardamento a alguma praça, e essa praça desertar, como devem taes peças ser consideradas no ajuste de contas no fim do anno, visto ser prohibido mencionarem-se na relação modelo A e mesmo no mappa modelo D?—E em resposta declaro a V. Ex. para o fazer constar ao dito Commandante: 1.°, que a tabella em vigor foi organisada de maneira a evitar abonos de peças a vencer sempre em prejuizo da Fazenda publica, e por isso estabeleceu o fardamento completo gratuitamente para os recrutas, a fim de que sendo fornecido aos corpos do exercito todo o fardamento relativo ao vencimento annual, na fórma das Instrucções de 12 de Janeiro do corrente anno, fosse elle distribuido nas épocas designadas na mesma tabella; 2.°, que não se podendo porém de todo evitar o abono de peças de fardamento ás praças reconduzidas da deserção, depois de cumprida a sentença e que dellas precisarem por não as terem já vencido, comtudo não devem essas peças ser incluidas na citada relação modelo A, nem tão pouco por consequencia no mappa modelo D.

Na relação A deve apparecer o nome da praça reconduzida e na observação a data da reconducção, mencionando-se em relação separada as peças de fardamento abonadas, a fim de que possão ser tomadas em consideração no ajustamento de contas, procedendo-se ao desconto como dispõe o Aviso de 23 de Setembro de 1848, fazendo-se disso menção em relação analoga á do modelo E.—Declaro mais a V. Ex. que não deve ficar sem reparo que o referido Tenente Coronel leu mal a palavra *individualmente*, que se acha na 2.ª parte do Aviso de 20 de Março ultimo publicada em Ordem do Dia do exercito n.° 263 de 10 de Junho subsequente, tomando-a pela palavra *indevidamente*, o que deu talvez lugar as duvidas propostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 11.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1861.

Esclarecendo as duvidas suscitadas na intelligencia do Aviso de 25 de Abril ultimo, versando ácerca dos vencimentos, que competem em diversas hypotheses aos lentes, repetidores e professores da Escola Central.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução aos quesitos em Aviso de V. Ex. de 12 de Junho proximo passado para esclarecimento das disposições deste Ministerio de 25 de Abril do corrente anno, a saber: 1.º, desde quando tem direito os lentes, professores e repetidores a perceber a accumulação de vencimentos de que trata o citado Aviso, se da data delle, ou se desde que vigora o ultimo Regulamento da reforma da Escola Central, e neste caso qual o dia em que começou a execução do mesmo Regulamento; 2.º, se, no caso de dever pagar-se os vencimentos marcados no referido Aviso com relação ao tempo anterior á sua data, os lentes e repetidores são obrigados a exhibir attestação de haverem regido as cadeiras e repetido as materias de sua competencia; ou se, comprovado o exercicio da regencia sem o da repetição, fica por esse simples facto entendido que tem elles direito ás vantagens marcadas para os exercicios duplos ou accumulados; 3.º, se a disposição do Aviso de que se trata tem applicação aos casos de substituição por motivo de molestia e outros, em que os lentes tem direito aos seus vencimentos integraes, ou se em taes casos se devem observar as regras prescriptas no Decreto de 14 de Outubro de 1857, cujas disposições vigorão para as Repartições de Guerra, em virtude do de 26 de Janeiro de 1860; 4.º, se já se expedirão as apostillas aos repetidores, que antes tinhão a denominação de substitutos ou oppositores, para que tenha lugar a exigencia dos direitos devidos.—Respondo:—Ao 1.º, desde que se deu accumulação de trabalho, independente da data em que teve execução o novo Regulamento, porque essa disposição deriva-se da faculdade concedida pelo art. 102 do Regulamento do 1.º de Março de 1858, que foi reproduzida pelo art. 46 do de 21 de Abril, e por consequencia anterior a este ultimo; ao 2.º, é fóra de duvida que, assim como não se podem pagar gratificações accumuladas sem o attestado de serviço duplo, em relação ao tempo proximo, com maior razão se deve exigir essa formalidade quando se tratar de tempo mais remoto, uma vez que não vá além do corrente anno lectivo, porque, a respeito dos anteriores, se não houve reclamação em tempo, é claro que nada se deve; ao 3.º, certamente, porque não ha ahi contradicção com o que dispõe o Decreto de 14 de Outubro de 1857, e por ser esta uma especie nova, que trata de accumulações de serviço, e não de simples substituições; ao 4.º,

finalmente, que ficão dadas as ordens para que os lentes e mais empregados no ensino das Escolas tratem de legalisar seus titulos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Ministro da Fazenda.

N. 12.—GUERRA —Aviso de 17 de Julho de 1861

Declarando que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a accesso, não póde ser concedido aos Cadetes em geral.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ao requerimento do 1.º Cadete do 10.º Batalhão de Infantaria José Sergio Ferreira, informado por V. Ex. em 1 de Junho proximo passado, pedindo o premio de voluntario, que não recebêra quando assentou praça em 1858, por não ter a idade da Lei, faça-lhe V. Ex. saber que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a accesso, que devem ter os Cadetes, não ha lugar a concessão dessa vantagem ao Supplicante e aos Cadetes em geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—GUERRA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.

Declarando que a decisão da Thesouraria de Fazenda quanto ao vencimentos dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, está em harmonia com o disposto na circular de 22 de Maio de 1858.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Accusando recebido o officio de V. Ex. de 19 de Junho proximo passado, em que deu conta de ter approvado a decisão da Thesouraria de Fazenda, em Junta, sobre o vencimento dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, tenho de significar a V. Ex. que procedeu regularmente, visto que os sentenciados em taes circumstancias devem ser soccorridos como dispõe a Circular de

22 de Maio de 1858 com tres quartos da etapa fixada para as praças de pret, quando cumprirem sentença nas prisões militares e fortalezas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 14.—GUERRA.—Aviso em 25 de Julho de 1861.

Solvendo a duvida, que se offerece sobre o modo de effectuar-se a despeza com as praças da companhia de menores em serviço nos corpos de guarnição, quando são recolhidas á Enfermaria das do Arsenal de Guerra para serem tratadas.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1861.

Em solução á duvida proposta em officio dessa Directoria n.º 178 de 13 de Junho proximo passado, relativa ao modo, por que se deve effectuar a despeza com os menores, que, estando servindo nos corpos da Guarnição da Côrte, vão ser tratados na Enfermaria dos do Arsenal de Guerra, em virtude do Aviso desta Secretaria de Estado de 10 daquelle mez, declaro a V. S. que, cessando nos Corpos todo o abono a esses menores durante o tempo da baixa ao hospital, não ha inconveniente em que pelo Arsenal se tirem, em pret especial, os mesmos vencimentos, que elles percebião nos referidos corpos, entrando com sua importancia para a respectiva caixa de administração.

E porque não se tenha resolvido por que modo deva continuar para indemnisação da Fazenda Nacional o desconto dos vencimentos dos menores, que vão servir nos corpos da Guarnição, declaro outrosim a V. S. que em taes casos deve mandar trancar-lhes as respectivas contas, que aliás deverão ser renovadas se elles regressarem novamente ao Arsenal, ou tiverem passagem para o corpo de Artifices.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 15.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Estabelecendo como regra que todo o cartuxame consumido com as descargas das paradas nos dias de festividade nacional e com as salvas das Fortalezas deve ser por conta deste Ministerio.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo Major encarregado do deposito de artigos bellicos dessa Provincia em officio de 19 de Março ultimo, ácerca do fornecimento de cartuxame á Guarda Nacional não só para salvas nos dias de festividade nacional, senão tambem para funeraes de seus officiaes: de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que deve ficar estabelecido como regra que todo o cartuxame consumido com descargas nas paradas das festividades nacionaes e com as salvas das fortalezas deve ser por conta deste Ministerio; ficando porém á cargo do Ministerio da Justiça a despeza que se fizer com o cartuxame que fôr gasto nos funeraes dos officiaes da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 16.—GUERRA.—Aviso em 19 de Agosto de 1861.

Confirmando a solução dada á duvida da Thesouraria de Fazenda quanto á continuação do abono da gratificação de auditor interino, durante o exercicio dessas funcções, independente de deducção nos vencimentos do effectivo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Concordando com o parecer de V. Ex. em seu officio n.º 335 de 14 de Junho ultimo ácerca da gratificação dos auditores interinos, instituidos por Aviso de 1 de Abril de 1858, confirmo a solução que V. Ex. deu á duvida da Thesouraria de Fazenda, de continuar-se a abonar a referida gratificação, quando houver exercicio, sem deducção nos vencimentos do auditor effectivo; devendo, porém, aquella despeza ser levada á rubrica — diversas despezas e eventuaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 17.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Determinando que ás praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar sejão abonadas todas as peças de um fardamento fino, a cujo pagamento ficarão obrigadas segundo os preços por que forem carregadas á respectiva Escola.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Agosto de 1861.

Convindo que os alumnos praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar se apresentem regularmente uniformisados, declaro a V. S. em resposta a seu officio n.º 126 de 21 de Junho ultimo, que lhes deverá mandar abonar todas as peças de um fardamento fino, de conformidade com o figurino approvado por Aviso de 28 de Janeiro ultimo, a cujo pagamento ficarão elles obrigados segundo os preços por que taes peças estiverem carregadas á Escola, procedendo-se de accordo com as observações exaradas na inclusa tabella, organisada á vista das disposições dos arts. 73 e 74 do Regulamento especial da dita Escola de 18 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Brigadeiro Commandante da Escola Militar.

N. 18.—GUERRA.—Aviso em 9 de Setembro de 1861.

Declarando que aos Officiaes reformados ou demittidos se devem abonar todos os vencimentos, a que tiverem direito até a data da publicação da reforma ou demissão no lugar, em que se acharem.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Setembro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, deferindo a supplica do Capitão reformado Vicente Ferreira Gomes, Ha por bem ordenar que Vm. lhe mande ajustar contas, pagando-lhe por inteiro os vencimentos a que tiver direito, conforme o exercicio em que esteve até a data da publicação de sua reforma no corpo ou lugar em que se achava, pois que o soldo da reforma só deve correr dessa data em diante, passando-lhe depois guia para o Thesouro Nacional.

Esta disposição ficará regulando os casos semelhantes de reforma ou demissão, porque não é justo que o Official, estando em serviço e tendo percebido vencimentos a que tinha incontes-

tavel direito, tenha de soffrer posteriormente desconto dos que muito regularmente recebêra.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 19.—GUERRA.—Circular de 11 de Setembro de 1861.

Determinando que os orçamentos de qualquer obra, cuja execução tenha de ser levada a effeito, deverão ser acompanhados da respectiva planta e de uma descripção minuciosa.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A fim de se poder fazer uma justa apreciação de todas as circumstancias relativas a qualquer obra militar, cuja execução tenha de ser levada a effeito, declaro a V. Ex. que os respectivos orçamentos deverão sempre ser acompanhados de uma planta e de uma descripção *minuciosa* da obra projectada. Quando porém, por qualquer motivo, a planta não puder ser remettida, sê-lo-ha a descripção, a qual depois que a obra fôr approvada e arrematada, será mencionada nos contractos de arrematação que se fizerem, devendo enviar-se copia destes contractos a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 20.—GUERRA.—Aviso em 4 de Outubro de 1861.

Declarando que as sentenças absolutorias, proferidas pelos Conselhos de Guerra, não estabelecem direito ao abono de meio soldo, nem produzem outros quaesquer effeitos, visto que dependem de confirmação do Conselho Supremo Militar, cujas sentenças unicas tem o caracter de definitivas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Outubro de 1861.

Não podendo ser reconhecida a divida de 27$000, processada por essa Thesouraria de Fazenda em 3 de Setembro proximo passado a favor do Capitão Luiz Muniz Barreto Netto, proveniente do meio soldo que deixou de receber quando esteve em

Conselho de Guerra, por isso que esse Official não foi absolvido, como erradamente declara a informação lançada no mesmo processo, mas condemnado, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 20 de Fevereiro ultimo, a um anno de suspensão do commando, cumpre que V. S. mande fazer a conta do que illegalmente se lhe pagou, pelo mesmo motivo, pertencente ao exercicio de 1860—1861, e lhe faça carga de sua importancia para lhe ser descontada pela metade do soldo que fôr vencendo, até completa indemnisação dos cofres publicos, — recommendando outrosim que para o futuro não se tomem as sentenças do Conselho de Guerra pelas definitivas do Conselho Supremo Militar de Justiça, que são as que condemnão ou absolvem os réos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

N. 21.—GUERRA.—Aviso em 11 de Outubro de 1861.

Declarando que, gozando os particulares das mesmas honras dos 1.os e 2.os Cadetes, não tem igualmente direito ao premio de engajamento concedido aos voluntarios do exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Em solução ao seu officio n.º 231 de 20 de Setembro proximo passado, em que consulta se os particulares se achão no mesmo caso dos Cadetes, que por Aviso de 17 de Julho proximo findo forão julgados sem direito ao premio de engajamento, que é concedido aos voluntarios do exercito, declaro a V. Ex. que, gozando os 2.os Cadetes das honras dos 1.os, e os 3.os das mesmas dos 2.os, é obvio que todos estão no mesmo caso, e conseguintemente que o disposto no mencionado Aviso de 17 de Julho é extensivo aos particulares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 22.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861.

Recommendando que não seja fornecido aos Corpos do Exercito fardamento algum sem ordem desta Secretaria de Estado, por isso que os pedidos para todo o anno devem ser remettidos no mez de Janeiro.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Outubro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo-se verificado que alguns corpos do Exercito apresentão em seus ajustes de contas maior numero de peças de fardamento do que as que se lhes teem mandado fornecer á vista dos respectivos pedidos, concluindo-se por consequencia que taes fornecimentos teem sido feitos sem ordem desta Secretaria de Estado, e não convindo a continuação de semelhante systema, por isso que os pedidos de fardamento para todo o anno devem, em conformidade das Instrucções de 12 de Janeiro ultimo, ser remettidos annualmente no mez de Janeiro, incluindo-se nelles o que fôr destinado para os recrutas, como dispõe o Aviso circular de 25 de Abril ultimo, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 23.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Explicando os casos em que as praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificações ou obras publicas, por tempo menor de 6 annos, tem direito ao abono do respectivo vestuario.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 796 de 14 de Setembro ultimo acompanhado de outro por copia do Coronel Commandante das Armas dessa Provincia, cobrindo o que lhe dirigio o Tenente Coronel Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de prestar o vestuario ás praças de pret sentenciadas por tempo menor de 6 annos: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que as praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificação ou obras publicas por tempo menor de 6 annos tem direito ao abono de soldo, etapa e farda-

mento pelos Corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidas, sendo além disso curadas nos hospitaes militares, conforme a Provisão de 21 de Março de 1829 e a Ordem do dia do exercito n.º 14 de 9 de Maio de 1857. Caso porém as 12 praças a que o Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria denomina *sentenciados excluidos* por menos de 6 annos sem vencimentos militares tenhão sido condemnadas pelo Jury, como se deprehende de seu officio, não devem nesta hypothese continuar a permanecer no Batalhão; por quanto em virtude da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844 taes praças devem ser recolhidas á cadêa publica á disposição dos Magistrados civis, e não devem ficar addidas a corpo algum, conforme o Aviso deste Ministerio de 9 de Novembro de 1847, recebendo pela Repartição a que forem entregues os soccorros caritativos desde que forem excluidas temporariamente dos corpos a que pertencerem, aos quaes deverão voltar depois de cumpridas as sentenças, para completarem o seu tempo de serviço como dispõe a citada Provisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 24.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Mandando abonar etapa aos Alferes Alumnos da Escola Central em quanto frequentarem os exercicios praticos na Fabrica de Polvora e em outros lugares distantes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Alferes Alumnos da Escola Central deve mandar abonar etapa em quanto frequentarem os exercicios praticos na Fabrica da Polvora e outros lugares distantes, conforme se determinou por Aviso de 14 de Dezembro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 25.—GUERRA.—Circular de 30 de Outubro de 1861.

Mandando observar as Instrucções de 8 de Novembro de 1858, na parte applicavel ao pagamento dos destacamentos longe da Capital.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Outubro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo, que não só os differentes Corpos do Exercito, como os seus destacamentos estejão sempre pagos em dia, e podendo dar-se o caso de haver ahi, por necessidade do serviço publico algum destacamento longe da Capital dessa Provincia; recommendo a V. Ex. que em taes circumstancias deverá mandar observar o que dispõe as Instrucções dadas para a de Goyaz, por Aviso de 8 de Novembro de 1858, que vem impressas na collecção dos actos do Governo daquelle anno, na parte que fôr applicavel ao caso occurrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 26.—GUERRA.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Declarando que nenhum objecto pertencente ao material do Exercito, não obstante ter completado o tempo de sua duração, póde ser dado em consumo sem que a respeito delle se proceda na fórma determinada no Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seus officios n.os 281 e 282 de 26 de Setembro ultimo, que nenhuns objectos pertencentes ao material do Exercito podem ser dados em consumo sem que se proceda de accordo com o que manda o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853. O simples facto de terem completado o tempo de duração não autorisa a assim proceder-se sem que sejão previamente julgados inserviveis por uma commissão de officiaes estranhos ao corpo, ou estabelecimento a que pertencem, nem tão pouco artigo nenhum póde ser substituido sem que seja cumprida esta disposição. Devolvo portanto os pedidos de objectos para o forte de S. Luiz, a fim de que V. Ex. dê suas ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 27. — GUERRA. — Circular de 5 de Novembro de 1861.

Explicando o modo de se proceder ácerca dos abonos de fardamento que devem ser feitos aos recrutas durante o ensino e quando passarem a promptos.

3.ª Directoria Geral. — 3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Não tendo sido bem comprehendida por alguns Corpos do Exercito a 1.ª observação em relação á 5.ª da tabella de 23 de Junho do anno passado relativa ás peças de fardamento que se devem distribuir ás praças do Exercito em épocas designadas; e podendo dahi resultar duplicatas nos abonos de um mesmo anno, fique V. Ex. na intelligencia de que os recrutas durante o ensino tem direito ao recebimento de todas as peças de fardamento que lhes concede a sobredita 1.ª observação, á excepção da sobrecasaca e calça de panno que só lhes devem ser abonadas depois que passarem a promptos. Os recrutas porém dos corpos existentes nas Provincias de Minas, Paraná, Santa Catharina e S. Paulo devem receber durante o inverno uma calça e uma fardeta de panno: e aos que existem na Provincia do Rio Grande do Sul abonar-se-hão uma calça de panno e as blusas que são concedidas ás demais praças pela observação 3.ª da mesma tabella. Fica outrosim estabelecido o fornecimento, de 6 em 6 mezes, de um enxergão, cujo modelo será remettido pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos Conselhos Administrativos para o fornecimento dos Arsenaes, em substituição das esteiras que são supprimidas. E como o calçado que actualmente se fornece ao exercito torna desnecessario o uso de polainas, ficão estas igualmente supprimidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 28. — GUERRA. — Aviso de 13 de Novembro de 1861.

Estabelecendo novas dimensões para os estandartes e hastes que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos Corpos de Cavallaria do Exercito.

3.ª Directoria Geral. — 3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Novembro de 1861.

Declaro a V. S. para seu conhecimento e execução que os estandartes que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos

por esse Arsenal aos Corpos de Cavallaria do Exercito deverão ter as folhas de seda quatro palmos sobre dous e meio, e as hastes doze e meio ditos de comprimento, em vez das folhas de seis sobre quatro palmos, e as hastes de onze ditos que teem os actuaes estandartes.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1861.

Declarando que, com quanto as tabellas de fardamento não tratem das divisas dos Inferiores, Cabos e Anspeçadas dos Corpos do Exercito, devem estas todavia ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Dezembro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Inteirado de quanto expõe V. Ex. em seu officio n.º 354 de 22 de Outubro ultimo ácerca da duvida que se lhe offerece sobre o fornecimento de divisas aos Inferiores, Cabos e Anspeçadas dos Corpos do Exercito, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que com quanto as tabellas de fardamento não tratem daquella especie pela sua pouca importancia, devem todavia taes divisas ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas, como se deu no caso em questão com a do Corpo de Guarnição dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 30.—GUERRA.—Aviso de 18 de Dezembro de 1861.

Determinando que cesse o abuso de distrahir-se da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, o qual deve reverter a favor do rancho, cumprindo que em geral os Conselhos Economicos sejão mais cautelosos na ultimação dos contractos para fornecimento de viveres, visto que a má alimentação dos soldados se deve attribuir á essas causas, e não á insufficiencia das etapas fixadas ou a tabella de 21 de Setembro de 1828.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Dezembro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho presente o relatorio da inspecção passada ultimamente ao 12.º Batalhão de Infantaria, em que

o Brigadeiro Inspector observa que a etapa fixada para o 1.º semestre deste anno fôra insufficiente, e por isso os soldados tinhão sido mal alimentados.

E' isto um facto lamentavel e digno de severa censura, tanto mais que se pretende attribui-lo á insufficiencia da etapa, quando outra foi a causa, e muito saliente para ser desconhecida. No semestre de que se trata foi a caixa do rancho defraudada da quantia 1:103$967, proveniente de agio da moeda legal, a favor da caixa de Economias licitas, e ainda assim ficou naquella caixa, em 30 de Junho de 1861, o saldo de 253$968. Portanto á este abuso, e não á insufficiencia da etapa, se deve attribuir a penuria, por que passárão as praças do Corpo.

O Governo Imperial tem tido muito em vista esta parte da administração, como já se demonstrou na ordem do dia n.º 282 de 19 de Setembro ultimo, attendendo de prompto ás reclamações de que teve noticia, e não cessa de recommendar ás Thesourarias da Fazenda que sejão cautelosas na confecção das avaliações semestraes, ás quaes todavia quasi sempre concede augmentos razoaveis. Não está, pois, demonstrado que este ou outro facto semelhante, condemne a tabella de 24 de Setembro de 1828, que aliás não póde ser alterada á arbitrio do Governo; e, para evitar que se reproduzão, Ordena Sua Magestade o Imperador que cesse o abuso indicado de se distrahir da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, que deve ficar á favor do mesmo rancho, e, como complemento á esta medida, que os Conselhos Economicos sejão muito cautelosos na ultimação dos contractos para fornecimento de viveres, procurando por todos os meios a seu alcance realiza-los com os negociantes mais acreditados e que melhor cumprão seus compromissos. O que tudo communico a V. Ex. para que assim o faça executar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 31. — GUERRA. — Em 28 de Dezembro de 1861.

Marcando o vencimento do Amanuense do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Dezembro de 1861.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tendo-se omittido no Regulamento provisorio de 28 de Fevereiro do corrente anno para o Laboratorio

Pyrotechnico do Campinho, marcar vencimentos para um Amanuense, lugar indispensavel para a escripturação das officinas, e mesmo para servir nos impedimentos do Escrivão, fica estabelecido para o referido lugar o vencimento annual de 600$000 de ordenado e 300$000 de gratificação. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*—Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

1862.

N. 1.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 9 de Janeiro de 1862.

Dá prôvidencias sobre a abreviação do tempo para a construcção da via ferrea de S. Paulo.

2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Janeiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.— Sua Magestade o Imperador Tendo-Se Conformado por Sua Imperial Resolução de 28 de Dezembro do anno proximo findo com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativo ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada, Ha por bem declarar: 1.°, que ha vantagens para os contractadores e para a Provincia de S. Paulo, e por consequencia para o Estado, em se abreviar o tempo da construcção daquella via ferrea, mas que ellas só existirão para este ultimo, fazendo-se algumas modificações nas condições propostas; 2.°, que é necessario que haja proporção entre a quantia com que o Governo ha de contribuir em execução do contracto, e a que terá de pagar proveniente dos juros da garantia, o que por certo não se dará com a quantia de 50.000 £, que deverá por isso ser reduzida; 3.°, que se deve contar, nas reducções annuaes propostas, sómente anno por inteiro, não se admittindo fracções de anno, por ser isso inconveniente; 4.°, finalmente, que tendo os emprezarios contractado com a Directoria da Companhia deve ser esta ouvida para que depois não venha com reclamações; ficando entretanto dependente da approvação da Assembléa Geral a quantia que houver de ser contractada, como premio, pela anticipação da época em que a estrada de ferro, segundo os contractos existentes, deve ficar terminada. O que communico

a V. Ex., em resposta ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

— De igual teor e em data de 8 ao Ministerio da Fazenda.

N. 2.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 9 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente de S. Paulo communicando a Resolução da Consulta da Secção do Conselho de Estado relativa ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada.

2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Janeiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex , em resposta ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo, que tendo Sua Magestade o Imperador Se conformado com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativo ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada: Houve por bem declarar, por Sua Imperial Resolução de 28 de Dezembro do anno proximo findo: 1.°, que ha vantagens para os contractadores e para a Provincia de S. Paulo, e por consequencia para o Estado em se abreviar o tempo da construcção daquella via ferrea, mas que ellas só existirão para este ultimo, fazendo algumas modificações nas condições propostas; 2.°, que é necessario que haja proporção entre a quantia com que o Governo ha de contribuir em execução do contracto, e a que terá de pagar proveniente de juros de garantia, o que por certo não se dará com a quantia de 50.000 £, que deverá por isso ser reduzida; 3.°, que se deve contar nas reducções annuaes propostas sómente annos por inteiro; 4.°, finalmente, que deve ser ouvida a Directoria da Companhia, para que depois não venha com reclamações, ficando entretanto dependente da approvação da Assembléa Geral a quantia que houver de ser contractada como premio pela anticipação da época em que a Estrada de ferro deve ficar terminada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 3.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para que informe se nas duas Estradas de ferro de Mauá e Friburgo tem sido observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, e declara que na conformidade delle compete á Presidencia toda a fiscalização para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.

N.° 1.— 2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Janeiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que o Governo Imperial tenha conhecimento de todos os accidentes que se derem nas obras, vias e estações das estradas de ferro de Mauá e Nova Friburgo, haja V. Ex. de remetter á esta Secretaria de Estado com a possivel brevidade a relação dos casos notaveis que occorrerem nas referidas estradas, como sejão os de morte, ferimentos e contusões de passageiros, empregados e de outras quaesquer pessoas, bem como os de collisões, choques e descarrilhamentos que tiverem lugar durante o mez anterior, incluidos os motivos que forão indicados. Nestes mappas não só se explicão o numero de cada especie de accidentes, como nas observações as causas que os produzirão e as providencias tomadas quer para evitar a sua reprodução, quer para a punição do que a elles tiverem dado causa.

Na palavra accidentes comprehendem-se todos os successos, inclusive o retardamento das sahidas e chegadas dos trens nas diversas estações, os quaes não estiverem de accordo com os Regulamentos e ordens que regem a construcção e custeio da estrada de ferro. Convém finalmente que V. Ex. informe se naquellas duas estradas se tem observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, na parte relativa a fiscalisação que compete á Presidencia para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 4.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 14 de Janeiro de 1862.

Approva o contracto com alterações feitas pelo Presidente de Pernambuco para transportes, entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife, dos generos conduzidos pela Estrada de ferro.

N.° 3.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação. —Rio de Janeiro. —Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Janeiro de 1862.

Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Dezembro proximo passado, que o Governo Imperial conformou-se com as alterações ordenadas por V. Ex. no contracto celebrado pela Companhia da Estrada de ferro dessa Provincia, e alguns negociantes da praça, para transportes entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife dos generos conduzidos pela mesma estrada, a fim de dar garantia aos donos dos generos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 15 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto da Carioca.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.ª Secção.— N.° 23.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Janeiro de 1862.

A' vista do que Vm. expendeu em seu officio datado de 26 de Dezembro findo, póde Vm. mandar proceder por conta da verba—Obras Publicas do Municipio— a execução dos concertos mais indispensaveis na parte do aqueducto da Carioca que abateu com a queda da muralha de um predio do Largo do Guimarães em Santa Thereza, regulando-se para esse fim pelo orçamento que remetteu com aquelle seu officio na importancia de 1:740$000. E para que no futuro se evitem novas despezas da natureza das que ora se mandão fazer e os inconvenientes que podem resultar de ficar obstruido ou cortado o referido aqueducto, cumpre que Vm. exerça de sua parte toda a fiscalisação sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 6.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 18 de Janeiro de 1862.

Determina que os africanos livres empregados na exploração do rio Jequitinhonha fiquem ao serviço de quaesquer obras publicas da Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. — N.º 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Janeiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Communico a V. Ex. em resposta ao officio dessa Presidencia de 12 de Outubro do anno proximo findo que devendo os africanos livres estar occupados em algum serviço publico geral ou provincial por conta desse serviço correráõ as despezas necessarias com o sustento, vestuario e casa destes trabalhadores. Não devem portanto ser entregues taes africanos a nenhum particular, e se o forão não tem explicação qualquer somma concedida para aquelles fins, por isso que os serviços que elles prestão, são de certo mais valiosos do que a importancia da sua subsistencia. Recommendo outrosim a V. Ex. que se não é possivel empregar esses africanos na exploração do rio Jequitinhonha, como se determinou a essa Presidencia em Aviso de 17 de Julho do anno supra mencionado, fiquem elles ao serviço de quaesquer obras publicas da Provincia; convindo que V. Ex. informe quaes os serviços que elles tem feito depois que forão entregues pelo Barão de S. Lourenço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 7. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 22 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre córtes nos montes encravados nesta cidade, e bem assim para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edificios e muros vizinhos ao morro do Castello.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. — N.º 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Janeiro de 1862.

Sendo de mais urgente necessidade que por meio de posturas se deem providencias não só para que nos montes encravados nesta cidade, e principalmente no do Castello se não façáo córtes sem que precedão exames de Engenheiros e per-

missão da Illustrissima Camara, como tambem para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edificios e muros vizinhos a este monte, que ameassem desabar; assim o Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illustrissima Camara Municipal, a fim de que tome aquelle objecto na mais séria consideração.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 8.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 26 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre a demarcação da estrada de ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 11.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Janeiro de 1862.

Em resposta ao seu officio de 31 de Dezembro proximo findo que acompanhou por copia o do Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, communico a Vm. para o fazer constar ao referido Presidente, que a Directoria fazendo a demarcação das vias ferreas por medidas inglezas, fixando marcos de milha a milha, e considerando quatro destas equivalentes a uma legua de 3.000 braças, infringio não sómente o regulamento approvado pelo Decreto n. 1.930 de 26 de Abril de 1857, que manda demarcar as estradas de ferro de 750 em 750 braças, ou de quarto em quarto de legua de 3.000 braças, como tambem o art. 36, base primeira e setima do contracto de 10 de Maio de 1855, que manda cobrar a taxa do frete de generos e do transporte de passageiros por legua de tres mil braças. Tomadas quatro milhas pela legua fixada no contracto ficão cerceadas 63.968 braças em cada uma dessas leguas, o que segundo a planta existente nesta Secretaria de Estado deve ter determinado pagamento indevido de fretes e transportes para diversos pontos da linha ferrea. As tenues differenças entre unidades, bem que pareção de nenhum alcance, quando se tem pequenas quantidades a avaliar, nas grandes apresentão resultados bem sensiveis, e é este um dos motivos, por que tanta exactidão se exige na grandeza das unidades de todas as especies. E com quanto não se devera, á vista do que se acha exposto, praticar o que se fez nem era permittido, por tanto tempo, conservar-se o erro commettido; comtudo tratando-se de estabelecer um novo systema metrico, que tambem seja

adoptado antes de effectuada a nova medição e demarcação da estrada de ferro de D. Pedro II, e de organisar-se a tarifa, segundo os resultados desta medição legitima, inutil talvez venha a ser a despeza que se ha de fazer com a nova demarcação, e por isso acceda Vm. ás reflexões feitas pelo Presidente da mencionada estrada no officio citado.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 9.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 28 de Janeiro de 1862.

Declara que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro, oppondo-se a uma decisão da Companhia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 7.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Janeiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo merecido a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Provincia, oppondo-se pelas razões que pondera no officio que acompanhou por copia o de V. Ex. de 14 do corrente, a que a companhia concedesse a Waring e Brothers, empreiteiros da construcção da 3.ª e 4.ª Secções da mesma estrada, uma remuneração para que consintão elles que actualmente seja aberta ao trafego publico a 3.ª Secção, allegando que a passagem dos trens por essa parte da linha, ainda não concluida virá acarretar maiores dispendios a que não se havião elles obrigado. Assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 10.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1862.

Mandando adoptar a tabella das distancias dos Municipios e Freguezias da Provincia do Rio Grande do Sul, para os ajustes de contas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1862.

Remetto a Vm. a tabella das distancias dos Municipios e Freguezias da Provincia do Rio Grande do Sul, para que se regule por ella nos ajustes de contas de ajudas de custo por viagens na mesma Provincia.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 11.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 8 de Fevereiro de 1862.

Manda que a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.º organise uma tarifa que tenha por base a legua de 3.000 braças.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 8.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Fevereiro de 1862.

Respondendo ao officio que com data de 31 do mez passado V. S. como Presidente da Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II me dirigio, tenho a significar-lhe que o Governo Imperial, sem entrar na apreciação dos motivos que levárão a Directoria a mandar collocar na estrada os marcos miliares a distancia de uma milha ingleza em vez de 750 braças como determina o Regulamento de 26 de Abril de 1857 está convencido que a esse procedimento presidio certamente a boa fé, e como a Directoria convenha em que ainda conservando-se os marcos nas posições em que actualmente se achão asssentados, se poderá sem a menor difficuldade alterar a tarifa de modo que os fretes sejão cobrados, tomando-se por base a legua de 3.000 braças, cumpre que quanto antes seja organisada uma nova tarifa a fim de corrigirem-se não só as differenças indicadas por V. S. no seu citado officio, como tambem as que se verificão tomando-se as distancias de umas para as outras estações. Ficarão desta sorte satisfeitas as disposições do mencionado Regulamento e as clausulas do contracto de 10 de Maio de 1855 na parte que se refere ao pagamento dos fretes; guardando-se porém a mudança dos marcos para depois da decisão do Projecto de Lei que manda adoptar no Brasil o systema metrico francez.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 12.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que quanto antes mande proceder á capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro da dita Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 11.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo o Governo Imperial deliberado que a tomada de contas das estradas de ferro se effectue nas

Provincias onde ellas se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro da referida Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 do Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação official de estar feita a capitalisação a que se ordenou ao Presidente daquella Provincia procedesse quanto antes; autorisо a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o principio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a differença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.ª secção, com tambem das despezas que nesta tiverem sido effectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.ª secção em vez de 2.ª, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que ellas se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão do sello em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do sello, por motivo de engano ou accidente, e tendo outrosim em vista prevenir o abuso que desse favor legal póde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, emquanto outras providencias se não derem definitivamente, sejão observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.° O preparo, venda e uso do papel sellado, na fórma do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. Nas outras Provincias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permittido, tem lugar o uso do sello por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.° O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continúa a ser concedido na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de commercio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.°).

Art. 3.° O sello em branco por verba está em vigor na Côrte e nas Provincias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fórma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art 4.° As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do sello, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fórma desta abreviatura ($18\frac{11}{10}62$), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.° A restituição do sello pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só póde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao sello proporcional, e quando os

Provincias onde ellas se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro da referida Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 de Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação official de estar feita a capitalisação a que se ordenou ao Presidente daquella Provincia procedesse quanto antes; autoriso a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o principio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a differença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.ª secção, com tambem das despezas que nesta tiverem sido effectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.ª secção em vez de 2.ª, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que ellas se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão do sello em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do sello, por motivo de engano ou accidente, e tendo outrosim em vista prevenir o abuso que desse favor legal póde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, emquanto outras providencias se não derem definitivamente, sejão observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.° O preparo, venda e uso do papel sellado, na fórma do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. Nas outras Provincias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permittido, tem lugar o uso do sello por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.° O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continúa a ser concedido na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de commercio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.°).

Art. 3.° O sello em branco por verba está em vigor na Côrte e nas Provincias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fórma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art 4.° As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do sello, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fórma desta abreviatura ($18\frac{11}{12}62$), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.° A restituição do sello pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só póde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao sello proporcional, e quando os

Provincias onde ellas se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro da referida Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 de Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação official de estar feita a capitalisação a que se ordenou ao Presidente daquella Provincia procedesse quanto antes; autoriso a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o principio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a differença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.ª secção, com tambem das despezas que nesta tiverem sido effectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.ª secção em vez de 2.ª, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que ellas se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão do sello em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do sello, por motivo de engano ou accidente, e tendo outrosim em vista prevenir o abuso que desse favor legal póde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, emquanto outras providencias se não derem definitivamente, sejão observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.° O preparo, venda e uso do papel sellado, na fórma do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. Nas outras Provincias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permittido, tem lugar o uso do sello por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.° O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continúa a ser concedido na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de commercio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.°).

Art. 3.° O sello em branco por verba está em vigor na Côrte e nas Provincias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fórma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art 4.° As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do sello, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fórma desta abreviatura ($18\frac{11}{10}62$), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.° A restituição do sello pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só póde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao sello proporcional, e quando os

Provincias onde ellas se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro da referida Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 de Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação official de estar feita a capitalisação a que se ordenou ao Presidente daquella Provincia procedesse quanto antes; autoriso a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o principio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a differença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.ª secção, com tambem das despezas que nesta tiverem sido effectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.ª secção em vez de 2.ª, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que ellas se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão do sello em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do sello, por motivo de engano ou accidente, e tendo outrosim em vista prevenir o abuso que desse favor legal póde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, emquanto outras providencias se não derem definitivamente, sejão observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.° O preparo, venda e uso do papel sellado, na fórma do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. Nas outras Provincias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permittido, tem lugar o uso do sello por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.° O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continúa a ser concedido na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de commercio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.°).

Art. 3.° O sello em branco por verba está em vigor na Côrte e nas Provincias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fórma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art 4.° As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do sello, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fórma desta abreviatura ($18\frac{11}{10}62$), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.° A restituição do sello pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só póde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao sello proporcional, e quando os

Provincias onde ellas se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalisação do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da estrada de ferro dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorisado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro da referida Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 de Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação official de estar feita a capitalisação a que se ordenou ao Presidente daquella Provincia procedesse quanto antes; autorisa a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o principio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a differença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.ª secção, com tambem das despezas que nesta tiverem sido effectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.ª secção em vez de 2.ª, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que ellas se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instrucções sobre a restituição do imposto do sello, substituição do papel sellado e concessão do sello em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do sello, por motivo de engano ou accidente, e tendo outrosim em vista prevenir o abuso que desse favor legal póde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, emquanto outras providencias se não derem definitivamente, sejão observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.° O preparo, venda e uso do papel sellado, na fórma do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. Nas outras Provincias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permittido, tem lugar o uso do sello por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.° O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continúa a ser concedido na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de commercio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.°).

Art. 3.° O sello em branco por verba está em vigor na Côrte e nas Provincias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fórma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art 4.° As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do sello, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fórma desta abreviatura ($18\frac{11}{10}62$), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.° A restituição do sello pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só póde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao sello proporcional, e quando os

§ Unico. Poder-se-ha igualmente dispensar, em qualquer occasião, nas Provincias onde, por falta de Estabelecimentos de instrucção secundaria, não se encontrem pessoas com as habilitações do art. 9.°, uma ou mais das seguintes materias: Inglez, Geographia, Historia do Brasil e Algebra. (Decr. citado, art. 76, paragrapho unico.)

Art. 11. Os individuos, porém que forem nomeados com dispensa de alguns exames, na fórma do artigo antecedente, não poderão ter accesso para lugares de outras Repartições de Fazenda, nos quaes se exijão taes habilitações, sem que sujeitem-se aos ditos exames e sejão nelles approvados. (Decr. citado, art. 76, § unico.)

Art. 12. O concurso para os empregos de Escripturario de 2.ª entrancia só poderá ter lugar:

1.° Entre os Praticantes das Alfandegas, e, onde os não houver, entre os Escripturarios de 1.ª entrancia, uma vez que uns e outros tenhão sido approvados nos exames prescriptos pelo art. 7.°, e contem um anno, pelo menos, de effectivo exercicio no seu emprego.

2.° Entre os Officiaes de descarga que tiverem a mesma approvação, e dous annos, pelo menos, de effectivo exercicio no seu emprego.

3.° Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de exame e approvação nas materias exigidas pelo art. 7.°, e contarem o tempo de exercicio marcado no § 1.° (Decr. citado, art. 78.)

Art. 13. A inscripção dos Praticantes ou Escripturarios de 1.ª entrancia, nos concursos que se abrirem para preenchimento dos lugares de 2.ª entrancia, é obrigatoria. Exceptuão-se, porém, desta condição:

1.° Os Empregados que o não puderem fazer, por molestia reconhecida e provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Côrte, e dos Inspectores das Thesourarias, nas Provincias.

2.° Os que não tiverem o tempo de pratica exigido no artigo antecedente.

3.° Os antigos Escripturarios, Amanuenses e quaesquer outros Empregados ou individuos nomeados para lugares de 1.ª entrancia em virtude do art. 84 do Regulmento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860, os quaes, todavia, não poderão ser promovidos a empregos de classe superior, sem que se habilitem na fórma das presentes Instrucções. (Decr. citado, art. 82.)

Art. 14. Logo que se annunciar a abertura de algum concurso para preenchimento de empregos de 2.ª entrancia, o Inspector da Alfandega respectiva mandará avisar aos Empregados que estiverem no caso de concorrer, para que se inscrevão: e de terem ficado scientes desse aviso farão os mesmos Empregados declaração por escripto

A falta de inscripção, nos casos em que esta é obrigatoria, o abandono, ausencia ou fuga depois da inscripção, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente a demissão do Empregado. (Decr. citado art. 82 paragrapho unico.)

Art. 15. Não havendo Empregados habilitados, em numero duplo pelo menos, para os lugares de 2.ª entrancia mencionados no art. 5.º, não querendo elles inscrever-se, ou se, depois de feita a inscripção, por seu abandono ou ausencia não se puderem preencher todas as vagas, serão admittidos quaesquer individuos que provarem:

1.º Que teem a idade de 20 annos pelo menos.

2.º Que estão livres de pena e culpa.

3.º Que teem bom comportamento.

4.º Que forão approvados nas materias do art. 8.º, § 3.º

§ 1.º O candidato, a quem faltar sómente a 4.ª das sobreditas condições, poderá ser admittido, prestando-se a exame das materias exigidas para o provimento dos lugares de 1.ª e de 2.ª entrancia, salvas as isenções dos arts. 10 e 18.

§ 2.º Nesse caso serão tambem admittidos ao mesmo concurso os Empregados de 1.ª entrancia que o pretendão, embora lhes falte o tempo de exercicio marcado no art. 12 (Decr. citado, art. 79).

Art. 16. Os lugares de 2.º Conferente, e os de Ajudante do Guarda-Mór ou do Stereometra, só poderão ser providos definitivamente mediante concurso e exame, entre quaesquer Empregados de Fazenda ou individuos que tenhão os requisitos de art. 6.º (Decr. citado, art. 68.)

§ 1.º Os exames dos concurrentes aos lugares de 2.º Conferente versarão sobre as materias exigidas para o provimento dos lugares de 1.ª e de 2.ª entrancia, designadas nos arts. 7.º e 9.º, salvas as isenções dos arts. 10. e 18. (Decr. citado, art. 69.)

§ 2.º Os candidatos aos lugares de Ajudante do Guarda-Mór, além das provas de habilitação que se exigem para os 2.os Conferentes, deverão traduzir e fallar correntemente, pelo menos, as linguas Ingleza e Franceza. (Decr. citado, art. 75.)

§ 3.º Os concurrentes aos lugares de Ajudante do Stereometra, além das provas de habilitação exigidas para os 2.os Conferentes, deverão fazer exame especial de Stereometria, Areometria e Arqueação dos navios, na fórma do artigo seguinte. (Decr. citado, art. 72.)

Art. 17. O exame especial, a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, constará de uma prova theorica, oral e escripta, e de outra prova pratica; procedendo-se a esta ultima na Alfandega, e a bordo de algum navio surto no porto do Rio de Janeiro, ou da Provincia onde fôr aberto o concurso.

As materias do dito exame serão: 1.º, a de que tratão as Instrucções de 12 de Outubro de 1835, concernentes á medição

titulos se tenhão inutilisado em consequencia de liquidação ou mudança de firma social, alteração do cunho ou taxa legal do imposto. Não serão, porém, attendidos os requerimentos que forem apresentados seis mezes depois da data em que occorrerem algumas das referidas hypotheses. (Reg. de 10 de Julho de 1850; dito de 26 de Dezembro de 1860; e decisões do Tribunal do Thesouro).

Art. 6.° A substituição dos titulos de estampa particular, ou do papel sellado vendido por ordem do Governo, só é admissivel quanto ao sello proporcional; e se fará por titulos de igual taxa e qualidade, tanto nos casos especificados no artigo antecedente, como naquelles em que, achando-se ainda os ditos papeis sem assignatura alguma, ficarem inutilisados por engano ou accidente.

O prazo de 6 mezes marcado no art. 5.° é applicavel a esta disposição, sendo contado, para os casos de substituição por engano ou accidente, do dia em que houverem sido sellados os titulos de que se tratar. (Reg. de 10 de Julho de 1850, art. 20; e Instr. n.° 248 de 28 de Agosto de 1855.)

Art. 7.° As Recebedorias e mais Estações Fiscaes, que têm a seu cargo a arrecadação do imposto do sello, são competentes, cada uma em relação aos papeis de que tenhão percebido o dito imposto, para conhecerem dos requerimentos concernentes ás substituições e restituições autorisadas nos artigos antecedentes; salvo o recurso legal, na Côrte para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Thesouro, nos termos da Legislação em vigor.

A substituição, porém, de que trata o art. 6.° só terá lugar na Recebedoria da Côrte, e a restituição do sello, pago em Estações que não sejão Recebedorias ou Alfandegas, será requerida na Provincia do Rio de Janeiro ao Tribunal do Thesouro, e nas outras ás Thesourarias de Fazenda. (Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 27; Reg. n.° 2.551 de 17 de Março de 1860, art. 30, § 11, e arts. 59 a 67; dito de 26 de Dezembro de 1860, art. 121.)

Art. 8.° Os Administradores das Recebedorias, e os Chefes das outras Estações Fiscaes competentes, deverão sempre proceder aos exames precisos, para certificarem-se da veracidade dos sellos, cuja substituição ou restituição lhes fôr requerida, observando o que prescreve o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 contra os que tenhão incorrido em fraude ou falsidade.

Para este fim o Administrador da Recebedoria da Côrte poderá requisitar directamente, e do modo mais expedito, os esclarecimentos, de que necessite, da parte da officina de Estamparia e impressão do Thesouro.

Art. 9.° As Companhias e casas commerciaes que possuão papeis sellados de seu uso privativo, sem a formalidade ora

prescripta no art. 4.°, poderão servir-se dos ditos titulos dentro do prazo de cinco annos a contar desta data, ou requerer a sua substituição ou restituição antes de findo o mesmo prazo.

Art. 10. E' fixado o prazo de oito mezes, a contar desta data, para recolher-se á Recebedoria da Côrte o papel sellado, com as taxas do sello fixo de 60, 80, 120 e 160 réis, vendido por conta do Governo, e que ainda esteja em branco, sob pena de ficar nullo o dito sello.

Art. 11. Só as pessoas competentemente autorisadas podem expôr á venda papel sellado, e ás Recebedorias e mais Estações Fiscaes incumbe especialmente evitar qualquer abuso a esse respeito, promovendo a punição legal dos infractores.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 14 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias ás novas estradas ou á continuação das actuaes.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 12.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo-se nesta data expedido Aviso ao nosso Ministro em Londres, participando em resposta ao seu officio de 4 de Dezembro ultimo, que não estando por ora o Governo Imperial deliberado a conceder garantias a novas estradas, ou á continuação das actuaes não se acha resolvido a autorisar a exploração do terreno por onde terá de proseguir a actual estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco, evitando assim as despezas que serão de nenhum proveito ao menos por algum tempo: assim o communico a V. Ex. para que o faça constar ao Superintendente da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

titulos se tenhão inutilisado em consequencia de liquidação ou mudança de firma social, alteração do cunho ou taxa legal do imposto. Não serão, porém, attendidos os requerimentos que forem apresentados seis mezes depois da data em que occorrerem algumas das referidas hypotheses. (Reg. de 10 de Julho de 1850; dito de 26 de Dezembro de 1860; e decisões do Tribunal do Thesouro).

Art. 6.° A substituição dos titulos de estampa particular, ou do papel sellado vendido por ordem do Governo, só é admissivel quanto ao sello proporcional; e se fará por titulos de igual taxa e qualidade, tanto nos casos especificados no artigo antecedente, como naquelles em que, achando-se ainda os ditos papeis sem assignatura alguma, ficarem inutilisados por engano ou accidente.

O prazo de 6 mezes marcado no art. 5.° é applicavel a esta disposição, sendo contado, para os casos de substituição por engano ou accidente, do dia em que houverem sido sellados os titulos de que se tratar. (Reg. de 10 de Julho de 1850, art. 20; e Instr. n.° 248 de 28 de Agosto de 1855.)

Art. 7.° As Recebedorias e mais Estações Fiscaes, que têm a seu cargo a arrecadação do imposto do sello, são competentes, cada uma em relação aos papeis de que tenhão percebido o dito imposto, para conhecerem dos requerimentos concernentes ás substituições e restituições autorisadas nos artigos antecedentes; salvo o recurso legal, na Côrte para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Thesouro, nos termos da Legislação em vigor.

A substituição, porém, de que trata o art. 6.° só terá lugar na Recebedoria da Côrte, e a restituição do sello, pago em Estações que não sejão Recebedorias ou Alfandegas, será requerida na Provincia do Rio de Janeiro ao Tribunal do Thesouro, e nas outras ás Thesourarias de Fazenda. (Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 27; Reg. n.° 2.551 de 17 de Março de 1860, art. 30, § 11, e arts. 59 a 67; dito de 26 de Dezembro de 1860, art. 121.)

Art. 8.° Os Administradores das Recebedorias, e os Chefes das outras Estações Fiscaes competentes, deverão sempre proceder aos exames precisos, para certificarem-se da veracidade dos sellos, cuja substituição ou restituição lhes fôr requerida, observando o que prescreve o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 contra os que tenhão incorrido em fraude ou falsidade.

Para este fim o Administrador da Recebedoria da Côrte poderá requisitar directamente, e do modo mais expedito, os esclarecimentos, de que necessite, da parte da officina de Estamparia e impressão do Thesouro.

Art. 9.° As Companhias e casas commerciaes que possuão papeis sellados de seu uso privativo, sem a formalidade ora

prescripta no art. 4.°, poderão servir-se dos ditos titulos dentro do prazo de cinco annos a contar desta data, ou requerer a sua substituição ou restituição antes de findo o mesmo prazo.

Art. 10. E' fixado o prazo de oito mezes, a contar desta data, para recolher-se á Recebedoria da Côrte o papel sellado, com as taxas do sello fixo de 60, 80, 120 e 160 réis, vendido por conta do Governo, e que ainda esteja em branco, sob pena de ficar nullo o dito sello.

Art. 11. Só as pessoas competentemente autorisadas podem expôr á venda papel sellado, e ás Recebedorias e mais Estações Fiscaes incumbe especialmente evitar qualquer abuso a esse respeito, promovendo a punição legal dos infractores.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 14 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias ás novas estradas ou á continuação das actuaes.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 12.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo-se nesta data expedido Aviso ao nosso Ministro em Londres, participando em resposta ao seu officio de 4 de Dezembro ultimo, que não estando por ora o Governo Imperial deliberado a conceder garantias a novas estradas, ou á continuação das actuaes não se acha resolvido a autorisar a exploração do terreno por onde terá de proseguir a actual estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco, evitando assim as despezas que serão de nenhum proveito ao menos por algum tempo: assim o communico a V. Ex. para que o faça constar ao Superintendente da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

titulos se tenhão inutilisado em consequencia de liquidação ou mudança de firma social, alteração do cunho ou taxa legal do imposto. Não serão, porém, attendidos os requerimentos que forem apresentados seis mezes depois da data em que occorrerem algumas das referidas hypotheses. (Reg. de 10 de Julho de 1850; dito de 26 de Dezembro de 1860; e decisões do Tribunal do Thesouro).

Art. 6.° A substituição dos titulos de estampa particular, ou do papel sellado vendido por ordem do Governo, só é admissivel quanto ao sello proporcional; e se fará por titulos de igual taxa e qualidade, tanto nos casos especificados no artigo antecedente, como naquelles em que, achando-se ainda os ditos papeis sem assignatura alguma, ficarem inutilisados por engano ou accidente.

O prazo de 6 mezes marcado no art. 5.° é applicavel a esta disposição, sendo contado, para os casos de substituição por engano ou accidente, do dia em que houverem sido sellados os titulos de que se tratar. (Reg. de 10 de Julho de 1850, art. 20; e Instr. n.° 248 de 28 de Agosto de 1855.)

Art. 7.° As Recebedorias e mais Estações Fiscaes, que têm a seu cargo a arrecadação do imposto do sello, são competentes, cada uma em relação aos papeis de que tenhão percebido o dito imposto, para conhecerem dos requerimentos concernentes ás substituições e restituições autorisadas nos artigos antecedentes; salvo o recurso legal, na Côrte para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Thesouro, nos termos da Legislação em vigor.

A substituição, porém, de que trata o art. 6.° só terá lugar na Recebedoria da Côrte, e a restituição do sello, pago em Estações que não sejão Recebedorias ou Alfandegas, será requerida na Provincia do Rio de Janeiro ao Tribunal do Thesouro, e nas outras ás Thesourarias de Fazenda. (Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 27; Reg. n.° 2.551 de 17 de Março de 1860, art. 30, § 11, e arts. 59 a 67; dito de 26 de Dezembro de 1860, art. 121.)

Art. 8.° Os Administradores das Recebedorias, e os Chefes das outras Estações Fiscaes competentes, deverão sempre proceder aos exames precisos, para certificarem-se da veracidade dos sellos, cuja substituição ou restituição lhes fôr requerida, observando o que prescreve o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 contra os que tenhão incorrido em fraude ou falsidade.

Para este fim o Administrador da Recebedoria da Côrte poderá requisitar directamente, e do modo mais expedito, os esclarecimentos, de que necessite, da parte da officina de Estamparia e impressão do Thesouro.

Art. 9.° As Companhias e casas commerciaes que possuão papeis sellados de seu uso privativo, sem a formalidade ora

prescripta no art. 4.°, poderão servir-se dos ditos titulos dentro do prazo de cinco annos a contar desta data, ou requerer a sua substituição ou restituição antes de findo o mesmo prazo.

Art. 10. E' fixado o prazo de oito mezes, a contar desta data, para recolher-se á Recebedoria da Côrte o papel sellado, com as taxas do sello fixo de 60, 80, 120 e 160 réis, vendido por conta do Governo, e que ainda esteja em branco, sob pena de ficar nullo o dito sello.

Art. 11. Só as pessoas competentemente autorisadas podem expôr á venda papel sellado, e ás Recebedorias e mais Estações Fiscaes incumbe especialmente evitar qualquer abuso a esse respeito, promovendo a punição legal dos infractores.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 14 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias ás novas estradas ou á continuação das actuaes.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 12.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Fevereiro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo-se nesta data expedido Aviso ao nosso Ministro em Londres, participando em resposta ao seu officio de 4 de Dezembro ultimo, que não estando por ora o Governo Imperial deliberado a conceder garantias a novas estradas, ou á continuação das actuaes não se acha resolvido a autorisar a exploração do terreno por onde terá de proseguir a actual estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco, evitando assim as despezas que serão de nenhum proveito ao menos por algum tempo: assim o communico a V. Ex. para que o faça constar ao Superintendente da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

de precisão que acabo de apresentar encontrão-se nos discursos pronunciados pelos Srs. Benson e Vereker muitas outras que convém rectificar. Entre estas é notavel a seguinte: diz o Sr. Vereker que, em uma conferencia havida comigo, eu lhe aconselhára que seguisse para Pernambuco, onde existião duvidas a respeito da posição da linha ferrea; o facto, porém, passou-se de modo diverso. O Sr. Vereker, fallando ácerca dos negocios da Companhia, participou-me que tencionava ir para Pernambuco; e eu lhe respondi que, visto nada se poder de prompto resolver sobre a questão que trouxera-o ao Brasil, não havia razão para se demorar na Côrte. E' esta a expressão dos factos a que alludem os cavalheiros que acima mencionei; bem como as disposições em que se acha o Governo Imperial a respeito da Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, o que communico a V. Ex. a fim de que faça sciente ao Sr. Bramah.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 23.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 7 de Março de 1862.

Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, resolvendo algumas duvidas apresentadas pela mesma Directoria relativas ás Instrucções approvadas pelo Decreto n.° 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Março de 1862.

Em seu officio de 13 de Fevereiro proximo findo communica-me V. S. que a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II representa sobre os seguintes pontos relativos ás Instrucções que forão approvadas pelo Decreto n.° 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo para a verificação das contas semestraes da referida estrada: 1.°, que o art. 2.° § 2.° suppõe á Companhia a obrigação de escripturar em seus livros o valor dos direitos de importação de que a isenta o art. 11 do seu contracto: e entretanto a Directoria julga que tal obrigação lhe não compete; 2.° que o § 4.° do mesmo art. 2.° importa pôr em duvida direitos da Companhia claramente definidos em seu contracto pois suppõe á obrigação que não existe em caso algum de restituir o valor das terras comprehendidas em sesmarias e posses; 3.°, fi-

nalmente, que não póde ser cumprida a disposição do art. 8.° tendo já a experiencia demonstrado a completa impossibilidade de organisar as contas de um semestre nos cinco primeiros dias do seguinte. Em resposta cumpre-me declarar a V. S. para que o faça constar á mesma Directoria: 1.°, que o art. 11 do contracto de 10 de Maio de 1853 não isenta a Companhia de escripturar o valor dos direitos de importação: as palavras — organisar-se-ha uma conta dos valores assim obtidos do Thesouro que tenhão de ser restituidos, &c — não querem dizer que essa obrigação compete sómente a quem concede taes favores, mas tambem a quem os obtem. E' sabido que a escripturação de qualquer empreza não é outra cousa mais do que a historia methodicamente traduzida em algarismos, e de tudo que lhe possa mais ou menos interessar; e como os onus que têem de ser satisfeitos em certas e determinadas circumstancias são objectos de importancia para a empreza é evidente que falha e incompleta será a escripturação que os não registrar. Assim, tanto pelo artigo citado, como pela natureza da escripturação mercantil, não póde a Directoria deixar de incluir na sua escripturação os valores obtidos do Thesouro, e que tenhão de ser restituidos. Nem isenta dessa obrigação a circumstancia de haver uma escripturação regular nos livros da Alfandega; porque nenhuma casa commercial deixa de escripturar todas as suas transacções ainda que algumas dellas tenhão sido lançadas em livros de outra casa com que se ache em relação. De acto algum do Governo se póde deduzir que tenha sido reconhecida a não obrigação da Companhia da escripturação em questão, pois que nunca o declarou expressamente; e o não ter-se notado essa falta não significa approvação tacita, sendo certo que ainda agora é que vai uma commissão liquidar as contas e confronta-las com a escripturação; 2.°, que as Instrucções ultimamente decretadas não exigem indemnisação alguma a respeito de terras incluidas em sesmarias e posses, e cedidas gratuitamente; mas sim e apenas que a Companhia tenha escripturação do valor dellas para complemento de sua historia e para conhecimento dos Poderes do Estado; 3.°, emfim, que fazendo-se no principio de cada mez o lançamento da despeza e receita do anterior, no fim do semestre, só restará a lançar a do ultimo mez; e então parece que cinco dias serão sufficientes para esse trabalho e para a organisação e apresentação das contas ao Governo. Accresce que havendo a Directoria em data de 8 de Janeiro ultimo convidado os accionistas para no dia 15 receberem o dividendo do semestre findo em Dezembro anterior, e tendo por consequencia naquelle dia 8 conhecimento do quantum do dividendo, conhecimento proveniente da escripturação poderá a Directoria com mais algum esforço conseguir que a mesma escripturação satisfaça

no dia 5 as necessidades que hoje são por ella satisfeitas no dia 8. Entretanto, se, apezar desse esforço, não se puder obter o resultado que se deseja, nenhuma duvida terá o Governo em conceder mais alguns dias.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 8 de Março de 1862.

Ao Presidente de Pernambuco, declarando que faça constar a Henrique Augusto Milet que, pela Resolução da Consulta sobre o requerimento de Manoel Salgado Accioli e Luiza Francisca Accioli, forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, supprimindo-se para esse fim a excepção, ou reserva da condição 21.ª do contracto.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. — N. 20. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Em additamento ao meu Aviso de 27 de Novembro ultimo, em que communiquei a V. Ex. a Resolução da Consulta sobre o requerimento pelo qual Manoel Salgado Accioli e Luiza Francisca Accioli reclamárão contra a concessão de 600 braças de terreno de servidão da Fortaleza de Tamandaré feita á Companhia da estrada de ferro do porto de Tamandaré ao rio Una nessa Provincia, bem como a respeito do memorial em que o concessionario da mesma estrada Henrique Augusto Milet pede diversos favores; communico a V. Ex. para que o faça constar ao mesmo concessionario que pela referida Resolução forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, supprimindo-se para esse fim a excepção ou reserva da condição 21.ª do contracto. Remetto nesta occasião a V. Ex. a copia da planta da projectada Cidade, assignada pelo Director da 2.ª Directoria deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 25.—IMPERIO.—Em 12 de Março de 1862.

Ao Ministerio da Fazenda, igualando o vencimento dos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II, ao dos Professores de linguas do mesmo Collegio.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Março de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Communico a V. Ex. que, em vista das obrigações que impõe aos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II o art. 3.º do novo Decreto n.º 2.883 do 1.º de Fevereiro proximo passado, ficão concedidas aos referidos Capellães iguaes vencimentos aos que percebem os Professores de linguas pelas Cadeiras que regem no Internato e Externato do mencionado Collegio. Rogo, portanto, a V. Ex. que se digne de expedir as necessarias ordens, para que no Thesouro Nacional, pela respectiva verba, sejão abonados aos mesmos Capellães os vencimentos de que se trata desde o dia em que entrárão em exercicio dos lugares creados pelo citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 17 de Março de 1862.

Ao Inspector Geral das Obras Publicas, declarando que os seus relatorios, como os dos seus Ajudantes devem ser minuciosos, a fim de que se faça juizo seguro a respeito dos trabalhos á cargo da Inspecção.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.— 1.ª Secção.— N. 113.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Março de 1862.

Não se podendo formar juizo exacto a respeito da marcha dos trabalhos a cargo dessa Inspecção, quer pelos relatorios por Vm. organisados, quer pelos dos seus Ajudantes, de modo que se proceda á necessaria fiscalisação, visto como aquelles, limitando-se á declaração da despeza com o pessoal e material e do numero de operarios, nada dizem ácerca do serviço executado e os dos Ajudantes, apenas se referem ao serviço feito, e nem tocão no que concerne ao pessoal e material; fique Vm. na intelligencia de que assim os seus como os relatorios dos Ajudantes deverão conter não só o numero dos operarios e a quantidade dos materiaes empregados em cada obra, como tambem a despeza respectiva e o serviço que se houver feito em cada uma dellas.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte.

N. 27.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.

Declara que a doutrina do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854 não se extende á hypothese dos arts. 118 do Codigo Criminal e 182 do Codigo do Processo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex., datado de 31 de Janeiro do anno passado, consultando sobre a influencia do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854 na hypothese dos arts. 118 do Codigo Criminal e 182 do Codigo do Processo, depois de ouvir a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 15 de Março ultimo que a doutrina daquelle Aviso não se extende á hypothese dos arts. 118 do Codigo Criminal e 182 do Codigo do Processo.

Se o Juiz formador da culpa verifica que o réo resiste com armas de modo a pôr em risco a existencia do executor, e este o fere ou mata, é dever seu—*não julgar procedente o summario*—, na fórma do que se acha litteralmente disposto no art. 145 do Codigo do Processo.

D'essa decisão ha recurso para o Juiz de Direito, que é o competente para julgar os crimes de resistencia armada e os de responsabilidade; e assim nesta hypothese nem ao menos poderia invocar-se—o prejuizo da Instituição do Jury, retirando-se-lhes crimes de sua competencia e jurisdicção—, prejuizo em que se fundamenta o Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, n.º 46.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 28—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 9 de Maio de 1862.

Mandando observar as disposições do art. 1.º § 9.º da Lei de 26 de Junho de 1852 e do art. 12 do contracto de 10 de Maio de 1855 que prohibe o emprego de braços escravos na construcção e conservação da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 24.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1862.

Ill.mo Sr.—Recebi o officio que a Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II me dirigio em 12 de Março deste anno,

e bem assim a copia do contracto celebrado entre V. S. como Presidente da mesma Directoria e o Deputado Angelo Thomaz do Amaral, como emprezario para a construcção de 33 milhas do leito da referida estrada de ferro na 3.ª secção, começando na passagem do Rio Parahyba na fazenda do Paraiso, e terminando na estaça n.º 2.645 na margem esquerda do dito rio, pouco abaixo da Villa da Parahyba do Sul.

Por esta occasião recommendo a V. S. faça observar as disposições do art. 1.º § 9.º da Lei de 26 de Junho de 1852, e do art. 12 do contracto de 10 de Maio de 1855, em virtude das quaes é expressamente prohibido o emprego de braços escravos na construcção e conservação dessa estrada de ferro.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 29.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 19 de Maio de 1862.

Manda extinguir aldeamentos, dando diversas providencias.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Maio de 1862.

Illmo e Exmo Sr.—A' vista das informações offerecidas pelo Director Geral dos Indios dessa Provincia, convenceu-se o Governo Imperial de que ahi existem muitos aldeamentos formados de individuos, que, pela mór parte, sómente de Indios tem o nome, accrescendo que de quasi todos se achão usurpadas as terras, que primitivamente forão destinadas para patrimonio de taes estabelecimentos, sob pretexto de compra, arrendamento ou aforamento. Convindo que não continue semelhante estado de cousas, recommendo muito especialmente a V. Ex. que, procedendo, com a possivel brevidade, ás indagações precisas, verifique quaes são os aldeamentos, que se achão em circumstancias taes; e, averiguado que de feito se tem realizado o que foi communicado por aquelle funccionario, e que os individuos pertencentes ás aldêas não precisão mais de protecção immediata dos administradores ou directores, quer as respectivas terras tenhão sido usurpadas no todo, quer em parte, autorise a V. Ex. para extinguir os referidos aldeamentos, distribuindo a cada familia no ponto, onde já possua casa e lavoura, bem

como aos solteiros maiores de vinte um annos, que tenhão economia separada, terreno sufficiente que não abranja mais de sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas e seja em geral de vinte duas mil e quinhentas, que ficarão sendo propriedade desses individuos depois de cinco annos de effectiva residencia e cultura, cessando depois de feita esta distribuição de terreno toda a jurisdicção do Director Geral e dos Directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldêas. Achando-se em commissão nessa Provincia o engenheiro Raymundo de Pennaforte Alves do Sacramento Blak, V. Ex. lhe dará as competentes instrucções para effectuar a medição e demarcação dos lotes, bem como a aviventação dos rumos das sesmarias pertencentes aos mencionados aldeamentos, cumprindo que as terras, que sobrarem, logo que terminarem os contractos de arrendamentos a que por ventura estejão sujeitas, sejão vendidas pela Thesouraria da Fazenda, de acordo com as determinações de V. Ex, a quem mais vantajosas condições offerecer. Para este fim aquella Repartição examinará quaes sejão os terrenos arrendados e quaes os desembaraçados, e tomará as contas de receita e despeza havidas em taes estabelecimentos, considerando nullos quaesquer aforamentos de terras das aldêas feitos pelas Camaras Municipaes ou quaesquer outras autoridades. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

—Avisos no mesmo sentido forão expedidos aos Presidentes das Provincias de Pernambuco, Parahyba e Sergipe.

N. 30.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 19 de Julho de 1862.

Declara que não póde ter lugar a gratificação ao Juiz Commissario dos municipios de Campos e S. João da Barra, e seu Agrimensor, por não ter elle assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Julho de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 8 de Abril ultimo, em o qual V. Ex. pede autorisação para mandar abonar ao Juiz Commissario dos Municipios de Campos e S. João da Barra, e bem assim a um Agrimensor, que tem de

servir junto aquelle Juiz, uma gratificação, tenho a significar-lhe que a autorisação por V. Ex. pedida não póde ter lugar por entender o Governo Imperial não ter ella assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 31. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1862.

Instrucções para execução do Regulamento de 27 de Junho do corrente anno que baixou com o Decreto n. 2941 da mesma data para arrematação dos bens pertencentes ao extincto vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena que, para execução do Decreto n.° 2.941 de 27 de Junho do corrente anno, expedido para regular a arrematação dos bens do extincto vinculo de Jaguára, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.° A arrematação das fazendas de que se compõe o vinculo de Jaguára se fará pela fórma determinada na primeira parte do art. 6.° do Regulamento, isto é, de cada uma das fazendas de per si com todas as suas pertenças, conforme se acharem descriptas nos respectivos inventarios &c., sendo vendidos conjunctamente os escravos casados, pais e filhos.

Se houver embaraço ou difficuldade, ou puder resultar prejuizo á Fazenda em realizar-se a arrematação pela maneira indicada, o Juiz dos Feitos representará ao Ministerio da Fazenda, que, á vista dos motivos ponderados, dará permissão para a venda dos bens do vinculo em separado, nos termos da 2.ª e 3.ª parte do citado art. 6.°

Nos editaes de praça se declarará, além de todas as circumstancias mencionadas no art. 5.° do Regulamento, que ao arrematante da fazenda Jaguára deve ser entregue, conforme o disposto no art. 7.°, o respectivo Templo e alfaias pelo preço estimado.

A disposição do art. 8.° será litteralmente executada.

Art. 2.° O prazo de 3 mezes contados para a arrematação das fazendas, começará a correr da data do primeiro edital de praça, que fôr publicado na folha official da capital de Minas Geraes, guardadas as disposições do art. 4.° do Regulamento.

Art. 3.° Só serão aceitos os lanços daquelles licitantes á vista ou á prazo (art. 1.° do Reg.) que depositarem previamente, e á titulo de signal, em poder do Procurador Fiscal, em dinheiro, bilhetes de bancos ou apolices da divida publica, um valor igual á quarta parte do preço dos bens que pretenderem arrematar. Desta clausula, porém, ficão dispensados os licitantes á prazo que se apresentarem competentemente habilitados, com seus fiadores, na fórma da 3.ª parte do art. 2.° do Regulamento.

Os valores assim depositados serão restituidos quando fôr entregue á Thesouraria de Fazenda, em dinheiro ou letras, o preço da arrematação.

Correrão por conta dos arrematantes os prejuizos, perdas e damnos causados pela demora ou recusa no recebimento dos bens arrematados.

A siza será, na fórma da Lei, paga por inteiro pelo comprador.

Art. 4.° O auto da arrematação, que se lavrar em seguida á praça, valerá como titulo de compra para o fim de sujeitar os arrematantes ás consequencias legaes do lanço aceito, sem embargo de ficar a mesma arrematação dependente da approvação do Governo Imperial para sortir todos os seus effeitos em relação á Fazenda Nacional.

Art. 5.° Ao preço da arrematação se accumulará os juros de 6 °/₀ pelo tempo da demora do pagamento de cada letra, na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 6.° Recolhida á Thesouraria de Fazenda a importancia da arrematação em dinheiro ou em letras, serão as respectivas cartas, depois de nellas lançadas as competentes verbas, devolvidas ao Juizo dos Feitos.

Aos arrematantes, á vista, será permittido realizar o pagamento da arrematação em apolices da divida publica geral aos juros de 6 °/₀ pelo valor que, segundo a cotação da praça do Rio de Janeiro, tiverem no dia em que entrarem nos cofres do Thesouro Nacional, por onde, neste caso, se fará effectivo o pagamento nesta especie.

Art. 7.° O Juiz dos Feitos, dando conta ao Presidente da Provincia, segundo o prescreve o art. 9.° do Regulamento, do que occorrer a respeito da arrematação, procederá, depois de obtida a approvação do Governo Imperial, á entrega dos bens arrematados, dando aos arrematantes, como é de estylo, titulos de posse e dominio, que serão registrados na Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, e em que será inserta como clausula que os bens arrematados ficão hypothecados á Fazenda Nacional para pagamento do debito contrahido pelo arrematante.

O Juizo dos Feitos poderá dar posse dos bens por meio de deprecadas legaes, na fórma da Lei.

Art. 8.° O Juiz dos Feitos com antecipação de trinta dias deverá estar com os empregados do Juizo no lugar da arrematação para o que solicitará permissão do Presidente da Provincia.

Art. 9.º Pela Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes se adiantará ao respectivo Procurador Fiscal as quantias precisas para pagamento das diarias para caminho, estada e mais despezas com o processo da arrematação, que tiverem de ser abonadas aos empregados do Juizo dos Feitos, na fórma das Instrucções de 28 de Abril de 1851 e Regimento de 3 de Março de 1855, contando-se para o Procurador da Fazenda o que nesse Regimento se acha estabelecido para os Juizes Municipaes e do Civel.

Art. 10.º Fica aberto á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes no corrente exercicio de 1862 e 1863, um credito da quantia de 6:000$ pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda, para occorrer as despezas mencionadas no artigo antecedente, devendo ser semelhante despeza annullada com a indemnisação feita pelos bens do vinculo extincto.

Visconde de Albuquerque.

N. 32.—GUERRA.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.

Declarando que não é admissivel o engajamento de praças invalidas, do mesmo modo que a dos Corpos, que pretendem continuar no serviço.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sciente pelo officio dessa Presidencia n.º 183 de 7 do mez proximo passado, de haver o Soldado da Companhia de Invalidos addido ao Batalhão de Deposito, José Luiz de Oliveira, desistido da baixa que lhe foi concedida pela Ordem do Dia n.º 307, como faculta o art. 3.º das Instrucções do 1.º de Maio de 1858; declaro á V. Ex. que deve mandar ficar sem effeito a dita baixa, observando, porém, que não é admissivel o engajamento de praças invalidas do mesmo modo que as dos Corpos, que pretendem continuar á servir.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 19 de Agosto de 1862.

Declara que ás terras, cuja venda foi a Presidencia do Amazonas autorisada a realizar, devem ser medidas por conta de quem as comprar em hasta publica.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—De posse do seu officio de 3 de Junho ultimo, em o qual V. Ex., declarando que as terras, cuja venda foi essa Presidencia autorisada a realizar em favor de Juvencio Alves da Silva, ou de quem as pagasse melhor em hasta publica, não se achavão medidas, e pergunta por conta de quem será aquella formalidadde satisfeita, tenho a significar-lhe que as terras em questão serão medidas por conta de quem as comprar em hasta publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 34.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 21 de Agosto de 1862.

Para providenciar que as terras do Estado não sejão invadidas por intrusos.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Agosto de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que na cidade da Estancia existem terras devolutas que se suppondo fazerem parte do patrimonio da Capella de Nossa Senhora de Guadalupe, estão sendo possuidas por individuos que das mesmas não exhibem titulos legitimos de posse, recommendo a V. Ex., que informando-se do que sobre tal assumpto constar providencie em ordem a não continuar o abuso de serem por intrusos invadidas as terras do Estado.

Deus Guarde a V. Ex. —*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 35.—GUERRA.—Aviso de 15 de Setembro de 1862.

Declarando que são desnecessarios titulos de nomeação passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para o cargo de recrutador.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em resposta ao officio datado de 18 de Junho ultimo, sob n.º 7, no qual V. Ex. communica que expedira as convenientes ordens a fim de que os recrutadores nomeados para essa Provincia entrassem logo no exercicio desse cargo, servindo-lhes de titulos provisorios de nomeação as referidas ordens, segundo o disposto no art. 4.º da Ordem do Thesouro Nacional n.º 15 de 16 de Janeiro de 1854, e solicita a remessa dos competentes titulos para serem distribuidos pelos ditos recrutadores; declaro á V. Ex. que para esse cargo, não obstante ser elle de nomeação do Governo Imperial, são taes titulos dispensados, visto serem de duração temporaria as funcções a elle inherentes, e exercidas durante periodos marcados em cada Provincia para apresentação dos recrutas que os diversos districtos houverem de dar; sendo retribuidos os individuos que o exercem, sómente emquanto apresentão recrutas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 36.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Circular de 10 de Outubro de 1862.

Para os Directores das Colonias do Governo remetterem contas trimestraes methodicamente classificadas e instruidas de documentos necessarios.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Outubro de 1862.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Convindo que os Directores de Colonias pertencentes ao Estado, remettão contas trimestraes methodicamente classificadas e instruidas dos documentos necessarios, dos dinheiros, que hajão recebido e da applicação, que lhe tenhão dado, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens precisas para que assim se execute declarando aos mesmos Directores que lhes será suspenso o pagamento dos vencimentos se não cumprirem restrictamente com esta obrigação, bem como que

se abstenhão cuidadosamente de proceder a despezas, a que não estejão autorisados, salvos os casos extraordinarios, em que a urgencia de circumstancias imprevistas exigir medidas excepcionaes, que sem demora deverão communicar a autoridade superior sob pena de recahir sobre elles a responsabilidade de pagamento ou indemnisação.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

— Identicas aos Presidentes das Provincias do Espirito Santo, Paraná, S Paulo, e Minas Geraes.

N. 37.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 22 de Outubro de 1862.

Dando instrucções por que se tem de dirigir a Commissão encarregada dos melhoramentos e reparos da Estrada de Santa Clara para Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois.

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Outubro de 1862.

Considerando o Governo Imperial que o progresso e desenvolvimento do districto colonial do Mucury depende em grande parte dos melhoramentos de suas vias de communicação, e resolvido a attender seriamente para essa necessidade deliberou nomear uma commissão, composta de Vm., como Presidente, e do Director dos Indios, Augusto Benedicto Ottoni como Thesoureiro, e do Capitão Antonio José Coelho como membro, para o fim de se encarregarem dos melhoramentos, reparos e conservação da estrada, que de Santa Clara vai ter a Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois, devendo a Commissão, para realização desse importante serviço, guiar-se pelas Instrucções annexas, que providencião sobre quanto diz respeito a este assumpto, e em ordem a conseguir os resultados mais satisfactorios. Dando Vm. conhecimento desta deliberação e transmittindo-lhe as Instrucções referidas, espero que no desempenho dellas e dos serviços, que lhes são encarregados se haverá Vm. com o zelo e intelligencia, com que costuma, correspondendo desse modo a confiança que mereceu.

Deus Guarde a Vm. —*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director das Colonias do Mucury.

Instrucções, por que se tem de dirigir a Commissão encarregada dos melhoramentos e reparos da estrada de Santa Clara para Philadelphia e de Philadelphia até o Alto dos Bois.

Art. 1.° Para o fim de cuidar dos reparos, melhoramentos e conservação da estrada que de Santa Clara vai ter a Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois, no Mucury, fica creada uma commissão composta do Director das colonias do Mucury, Barão O'Byrn como Presidente, do Director dos Indios, Augusto Benedicto Ottoni, como Thesoureiro, e do Capitão Antonio José Coelho como membro.

Art. 2.° A commissão, caso o julgue necessario, poderá contractar com quem melhores condições offerecer, no todo ou por secções, os trabalhos de descortinamento, reparos e limpeza da referida estrada, dando conta ao Governo Imperial dos contractos, que para esse fim fizer.

Art. 3.° Para a construcção das pontes, e factura das obras mais importantes, que demandem conhecimentos profissionaes, a commissão encarregará o Engenheiro Roberto Schloback, que para esses serviços fica á sua disposição.

Art. 4.° Fica consignado no corrente exercicio para fazer face as despezas com essas obras a quantia de 15:000$000, distribuida em prestações mensaes de 1:250$000.

Art. 5.° As consignações de que trata o artigo antecedente serão entregues no Thesouro Nacional a pessoa, que for competentemente autorisada pelo Thesoureiro para recebê-la, entregando-se desde já os mezes vencidos de Julho, Agosto e Setembro.

Art. 6.° As deliberações, que ácerca deste serviço forem tomadas pela commissão serão lançadas em uma acta escripta em livro proprio e assignado pelos membros da mesma commissão.

Art. 7.° A commissão poderá funccionar reunidos dous membros inclusive o Presidente.

Art. 8.° Nenhum pagamento fará o Thesoureiro, que não seja em vista de ordem assignada pelos membros da commissão, a qual lhe servirá de descarga para prestação de suas contas.

Art. 9.° De tres em tres mezes remetterá a commissão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio da 3.ª Directoria, um balancete especificado da despeza, que se tiver effectuado.

Art. 10. Por conta do credito de 15:000$000, de que trata o art. 4.°, não poderá a commissão despender quantia alguma com outras obras, qualquer que seja sua natureza e urgencia.

Art. 11. A commissão fará o mais proveitoso emprego dessa quantia sómente em favor da estrada, de que tratão as presentes Instrucções.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Outubro de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

CATALOGO

DAS

Obras que se achão á venda na Typographia Nacional.

Apontamentos extrahidos do relatorio de Mr. J. Quincy Adams, sobre pesos e medidas dos Estados-Unidos, por F. C. da S. T.—1833 500

Applicação da algebra á geometria, ou geometria analytica, segundo o systema de Lacroix, redigido para uso da Escola Militar, por José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio, e Lente da mesma Escola.—1842..... 2$000

Artigos de Guerra..... 500

Codigo Commercial do Imperio do Brasil (Lei n.° 556 de 25 do Junho de 1850)..... 2$000

Collecção das leis e decisões.....

1836.....	3$600
1837.....	3$000
1838.....	2$300
1839.....	1$400
1840.....	2$000
1841.....	1$900
1842.....	3$500
1843.....	2$50
1844.....	2$800
1845.....	2$300
1846.....	2$600
1847.....	2$600
1848.....	1$800
1849.....	3$400
1850.....	5$800
1851.....	5$100
1852.....	5$200
1853.....	4$600
1854.....	5$100
1855.....	6$600
1856.....	5$300
1857.....	5$600
1858.....	6$600
1859.....	5$500
1860.....	10$000
1861.....	5$500
1862.....	5$500

Collecção de leis patrias para uso dos jurados no Imperio do Brasil.—1836..... 1$000

Collecção de leis, provisões, circulares, portarias, ordens, officios, e avisos sobre terrenos de marinhas, colhidos e ordenados pelo Capitão do Corpo de Engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima, Director do 2.° districto de Obras Municipaes da Côrte, e Inspector de Marinhas.—1860..... 1$000

Compendio da historia antiga, por Cayx e Poisson, adoptado pelo Conselho Real da Universidade de Paris, para o ensino dos Collegios Reaes e outros estabelecimentos da Instrucção Publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alumnos do Imperial Collegio de Pedro II.—1840..... 3$000

Compendio da historia romana, por De Rozoir e Dumont, adoptado pelo Conselho Real da Universidade de Paris, para o ensino dos Collegios Reaes e outros estabelecimentos de Instrucção Publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alumnos do Imperial Collegio de Pedro II.—1840..... 3$000

Complemento dos elementos de algebra de Lacroix, postos em linguagem para uso dos alumnos da Real Academia Militar desta Côrte.—1813..... 3$000

Constituição moral e deveres do cidadão. Com exposição da moral publica, conforme o espirito da Constituição do Imperio, por José da Silva Lisboa.—1824. 6$000

Constituição politica do Imperio do Brasil. (Carta de Lei de 25 de Março de 1824.)..... 500

Contestação da historia e censura de Mr. Pradt sobre successos do Brasil, pelo Barão de Cayrú.—1825..... 500

Dissertação sobre as plantas do Brasil que podem dar linhos proprios para muitos usos da Sociedade, e supprir a falta do canhamo; indagadas de ordem do Principe Regente Nosso Senhor, por Manoel Arruda da Camara, Doutor em Medicina.—1810..... 500

Divida publica..... 500

Elementos de mecanica, redigidos para uso da Escola Militar por José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio e Lente da mesma Escola.—1842..... 4$000

Ephemerides do Imperial Observatorio Astronomico para o anno de 1862.—(Annual) .. 3$000

Epitome historiæ sacræ, auctore C. F. Lhomond. Notis selectis illustravit Dr. A. Castro Lopes. —1854..... 500

Escola do lanceiro ou instrucção para os corpos de lanceiros sobre o exercicio, manejos e manobras de lança..... 500

Estudos do bem commum e economia politica, ou sciencia das leis naturaes e civis de animar e dirigir a geral industria e promover a riqueza nacional e prosperidade do Estado, por José da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade, Deputado da Real Junta do Commercio, Desembargador da Casa da Supplicação do Reino do Brasil.— 1820.... 5$000

Exercicio de bayoneta.— 1853 500

Instrucções sobre o tiro, contendo as regras do tiro de differentes armas portateis com balas esphericas; traduzidas do Francez por ordem do Illm. Exm. Sr. Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.—1853..... 1$000

Lições elementares de optica para uso da Escola Militar do Rio de Janeiro, redigidas por José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio e Lente da mesma Escola.— 1841..... 1$000

Lições elementares de physica segundo o programma do estado do Collegio de Pedro 2.°, de 1856, para uso dos alumnos do mesmo Collegio.— 1856..... 1$000

Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da Côrte do Brasil a respeito do Governo das Provincias unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigárão a declarar a guerra ao referido Governo.— 1825..... 2$000

Machinas (as) de vapor explicadas familiarmente; com um esbaço historico de sua invenção e progressivos melhoramentos; suas applicações á navegação, &c. &c., pelo Rev. Dionizio Lardner, seguido de addições e notas por James Renwich. Traducção feita sobre a 3.ª edição americana por C. B. Ottoni.— 1846..... 2$000

Memoria da origem, progressos e decadencia do quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes, por José Antonio da Silva Maia.—1827..... 500

Memoria economica sobre a plantação, cultura e preparação do chá. Escripta por Fr. Leandro do Sacramento, Licenciado em phylosophia pela Universidade de Coimbra, Professor de Botanica e Agricultura na muito leal, nobre Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, Director dos Imperiaes Jardins do Passeio Publico da Côrte e Botanico da lagoa de Rodrigo de Freitas, socio correspondente das Academias, Real das Sciencias de Munich, da Orthicultural de Londres, da Sociedade Real de Agricultura, e Botanica de Gand, e do Instituto Columbiano.—1825..... 1$000

Memoria economica sobre a raça de gado lanigero da Capital do Ceará. Com os meios de organisar os seus rebanhos por principios ruraes, aperfeiçoar a especie actual de suas ovelhas, e conduzir-se no tratamento d'ellas e das suas lãs em utilidade geral do Commercio do Brasil e propriedade da mesma Capitania, escripta e offerecida ao Principe Regente Nosso Senhor pelo Tenente Coronel João da Silva Feijó, naturalista da mesma Capitania e socio correspondente da Real Academia das Sciencias de Lisboa.—1811..... 500

Memoria estatistica da Provincia de Goyaz, dividida pelos Julgados de suas duas Camaras e na fórma do elencho enviado pela Secretaria do Imperio; escripta por determinação do Exm. Conselho Administrativo da Provincia, e conforme as informações que se recebêrão dos differentes Julgados.—1832. 1$000

Memoria sobre a canella do Rio de Janeiro, offerecida ao Principe do Brasil Nosso Senhor pelo Senado da Camara da mesma Cidade no anno de 1798.—1809..... 500

Memoria sobre o credito em geral, operações de credito e caixas de amortização e suas funcções; com uma exposição exacta das operações e expediente da Caixa de Amortização do Imperio do Brasil, por F. C. S. T., Inspector Geral da mesma Caixa. — 1832... 500

Memoria sobre o gaz illuminante extrahido do carvão de pedra, ou de materias gordurosas, por Miguel de Frias e Vasconcellos,

Tenente Coronel de Engenheiros, e membro correspondente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.— 1847..... 500

Memoria sobre as principaes causas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas Provincias, offerecida ao Principe Imperial por B. J. G.— Plano da Regeneração do Brasil.— 1822..... 1$000

Memoria sobre a viagem do porto de Santos á Cidade de Cuyabá, organisada e offerecida a S. M. Imperial o Sr. D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, por Luiz d'Alincourt, Sargento-Mór Engenheiro. Cuyabá, 1825.—1830..... 1$500

Pequeno Cathecismo Historico, contendo em compendio a Historia Sagrada e Doutrina Christãa, composto em Francez pelo Abbade Fleury, e traduzido em Portuguez, de ordem do Governo Imperial, por Joaquim José da Silveira, Director da Escola de primeiras letras da Côrte e seu Municipio. Para uso das mesmas Escolas.—1856..... 1$000

Programma do Imperial Collegio de Pedro II para o anno lectivo de 1863, organisado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, na fórma do art. 29 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857 e segundo o plano dos estudos que baixou com o Decreto n.° 2.883 do 1.° de Fevereiro de 1862.—(Annual.)..... 1$000

Proposta e Relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4.ª sessão da decima Legislatura. —1860..... 2$000

Regimento Provisional para o serviço e disciplina dos navios da Armada Real, que por ordem de Sua Magestade deve servir de Regulamento aos Commandantes da Esquadra e navios da mesma Senhora. Novamente reimpresso por ordem de Sua Magestade o Imperador.—1835..... 1$000

Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Decreto n.° 2.647 a 19 de Setembro de 1860.) — 1860 ..... 2$500

Regulamento do Imposto do sello e de sua arrecadação. (Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.) —1860..... 1$000

Regulamento para a disciplina e exercicio dos Regimentos de Cavallaria do Exercito de S. A. R. o Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e para as obrigações e serviço particular dos Officiaes, Officiaes inferiores e Soldados, feito por ordem do mesmo Senhor pelo Marechal General, Marquez do Campo Maior, Lord Beresford, Commandante em Chefe do Exercito de Portugal.—1852..... 3$000

Regulamentos para a ordem do juizo no processo commercial para os Tribunaes do Commercio e para o processo das quebras (Decretos n.os 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850).—1850..... 1$500

Relatorio da Commissão de Inquerito na Alfandega da Côrte sobre as censuras e accusações feitas á Administração da mesma Alfandega na Camara dos Deputados e na imprensa em o anno de 1862, com a collecção chronologica dos documentos relativos aos factos censurados.—1862..... 1$500

Relatorio da Commissão de Inquerito nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 de Outubro de 1859. (Sobre varios pontos em relação ao meio circulante).... 4$000

Relatorio Geral da Exposição Nacional de de 1861 e relatorios dos jurys especiaes, colligidos e publicados por deliberação da Commissão Directora pelo Secretario Antonio Luiz Fernandes da Cunha. Acompanhado dos documentos officiaes e catalogos.—1862..... 5$000

Relatorio sobre o melhoramento do meio circulante apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda em a sessão extraordinaria de 1833..... 1$000

Relatorio sobre o melhoramento de pesos e medidas e monetario, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. Candido José de Araujo Vianna Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Fazenda, pela Commissão para este fim nomeada por Decreto de 8 de Janeiro de 1833.—1834..... 2$000

Repertorio da legislação militar actualmente em vigor no Exercito e Armada do Imperio do Brasil, compilado e offerecido a Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpe-

tuo do mesmo Imperio. por Raymundo José da Cunha Mattos, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Brigadeiro dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Director da Commissão de Estatistica da Côrte, e Commandante da Academia Militar.— 1846..... 10$000

Riqueza do Brasil em madeiras de construcção e carpintaria. Offerecido a S. M. Imperial por Balthazar da Silva Lisboa.— 1823. 500

Sophismas anarchicos. Exame critico das divesrsas declarações dos direitos do homem e do cidadão, por Mr. Bentham. Traduzido em linguagem e offerecido á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, por R. P. B.— 1823... 500

Systema de Instrucção para a Infantaria ligeira. Offerecido aos novos officiaes do Exercito por Bernardo Antonio Zagalo, Coronel de Infantaria. — 1850..... 2$000

Tarifa das Alfandegas do Imperio do Brasil. (Decreto n.º 2.684 de 1860.)— 1860. 5$000

Theoria das maquinas de vapor, acompanhada da descripção de cada parte; e da exposição das principaes circumstancias e resultados praticos relativos á sua construcção e direcção; á economia do combustivel; dos meios de evitar explosões, &c., &c., &c.— 1844..... 2$000

Tratado de Navegação, por Mr. C. F. Fournier. Correcto e accommodado para uso da Companhia de Guardas Marinhas, por Francisco Miguel Pires, Lente de Astronomia e Navegação, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial. — 1846... 7$000

Tratado sobre a salga da carne e da manteiga na Irlanda, e do modo de corar ao fumo a carne de vacca em Hamburgo. Traduzido do Dinamarquez por T. C. Bruun Neergaard, Gentil Homem da Camara do Rei de Dinamarca, e membro de diversas sociedades scientificas. Paris, 1821. Traduzido do francez por um Brasileiro. Paris, 1823.—1824..... 500

Tratado de trigonometria, por A. M. Legendre.— 1809..... 1$000

Tratado de trigonometria espherica, por Francisco Miguel Pires, Lente de Astronomia e Navegação, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial.— 1846... 1$000